



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 38/2019 – São Paulo, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-50.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE MELO BIRIGUI - EPP, SANDRA APARECIDA DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA - SP375322, MILTON VOLPE - SP73732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 73/2019 (ID 14557982) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

ARACATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOVEIS VIDIGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SILVANA APARECIDA GUELES DE OLIVEIRA, GABRIELA GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 69 e 75/2019 (IDs 14560566 e 14562280) e estão disponíveis a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

ARACATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: IGNACIO WALMIR DA CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **IGNÁCIO WALMIR DA CONCEIÇÃO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – A.P.S. BIRIGUI/SP**, com endereço na cidade de Birigui/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 414459836, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 09/08/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Considero como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP, que já se encontra cadastrada na autuação deste feito, haja vista que naquela localidade não existe a figura do Gerente Executivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NELLI COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA APARECIDA NELLI COSTA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – A.P.S. BIRIGUI/SP**, com endereço na cidade de Birigui/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1521421222, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 10/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Retifique-se a autuação constando como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP, haja vista que naquela localidade não existe a figura do Gerente Executivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA DA SALETI REDONDO DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA DA SALETI REDONDO DE ASSIS**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – A.P.S. BIRIGUI/SP**, com endereço na cidade de Birigui/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1805076315, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 18/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Retifique-se a autuação constando como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP, haja vista que naquela localidade não existe a figura do Gerente Executivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-08.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVALDO MATIELLO, EIDENADAL DE OLIVEIRA MATIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SP239193

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 19 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002209-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDENIR MOLINA PECAS - ME, CLAUDENIR MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 77/2019 (ID 14566430) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EVANDRO FERREIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 11465400, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 22.02.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-71.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 76/2019 (ID 14566280) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEDITO ALBORGUETI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 22.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SETSUKO ITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 22.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WANDERLEY MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 12018494, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 22.02.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002219-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 78/2019 (ID 14567033) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-90.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROMILDA CALDAS BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 22.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002386-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 22.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MANOEL MORALES VACCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 22.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDIMAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10308302.
Araçatuba, 22.02.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002230-87.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE ESPETINHOS TAQUARI LTDA, CLOVIS ROBERTO MELEGARI, SILVIO ANDRE MANTOVANI, VALERIA BRITO RIBEIRO MANTOVANI, LIDIANE RIBEIRO MELEGARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 82/2019 (ID 14657230) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCILIO MESSIAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 8911167.

Araçatuba, 22.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIRCE ZATONI DE AQUINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013810-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIRCE JODAS GARDEL TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10615020.

Araçatuba, 22.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-52.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 12185689, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 22.02.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAFAEL MORALES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 10615020.

Araçatuba, 22.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DO AMARAL PARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.02.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002466-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MASSARU KIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação da INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.02.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em face dos documentos acostados aos autos (id 14639678 e 14653528), determino o desbloqueio da constrição efetivada nos autos (Id 14401087), em caráter de urgência, conforme requerimento da parte.

Tendo em vista a determinação contida na sentença proferida nos autos dos Embargos n. 5002786-89.2018.403.6107, determino o sobrestamento do presente feito até que haja solução definitiva na ação anulatória n. 0007513-55.2018.826.0077, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Birigui.

Tomo sem efeito a carta precatória expedida nestes autos.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ODAIR PASCOAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/10/2015).

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de exerceu atividade profissional de pintor, junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, atividade essa que deve ser reconhecida como especial, por ser prejudicial à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/04).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43.

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 44/59), requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fs. 62/74.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **19/10/1995 a 22/10/2015 (DER)** laborou como pintor, para a Prefeitura Municipal de Araçatuba – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, atividade essa que deve ser reconhecida como especial, por serem prejudicial à sua saúde, nos termos da legislação então vigente.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 29/31, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que as atividades do autor consistiam em "preparo de cal de pintura, amaciar alvenaria com massa corrida, látex, tiner, esmalte sintético, executar pintura com rolo, pincel e revólver, executar técnicas para realizar caiação, (...) preparar tintas para elaboração de serviço de pintura", dentre outras atividades.

Consta, ainda, do mesmo documento que, durante sua jornada, o autor estava exposto a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e vapores, conforme fl. 31 do PPP.

Assim, verifica-se que o autor estava exposto, durante sua jornada, de modo habitual e permanente, a diversos tipos de produtos químicos, consistentes principalmente em hidrocarbonetos aromáticos. Assim, o referido período deve ser reconhecido, sem delongas, como especial, devido à exposição do autor aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), possibilitando o seu enquadramento no item **1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, que prevê como especiais as atividades que envolvem contato com HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO.**

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o intervalo de **19/10/1995 a 22/10/2015 (DER)**.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança na DER (22/10/2015) um total de **38 anos e 6 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se.

Processo:	5001527-59-2018-4-03-6107		Idade? (S/N)s						
Autor:	ODAIR PASCOAL		Sexo (M/F):		M				
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)						
Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1		01/01/1980	31/12/1980	1	-	-	-	-	-
2		01/01/1981	31/12/1981	1	-	-	-	-	-
3		01/01/1982	30/06/1982	-	5	30	-	-	-
4		01/02/1983	02/03/1983	-	1	2	-	-	-
5		18/03/1985	14/06/1985	-	2	27	-	-	-
6		01/12/1985	30/08/1987	1	8	30	-	-	-

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: IRMA LINDA CAVALLINI AGOSTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE SILVIO PALUDETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JULIO CEZAR DE ARAUJO LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BIRIGUI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-16.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA LUCIA SOARES ALVES, ANTONIO PEREIRA ALVES, CLEUZA FERNANDES DA COSTA ALVES, CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA ALVES, ROSIMAR ALVES, EVERSON PEREIRA ALVES, CLEVERSON PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORIEL JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-77.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SONIA REGINA BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento da atividade rural prestada no período de **06/01/1977 a 31/09/1981**, em regime de economia familiar, e do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de **04/06/1984 a 07/06/1985, 11/02/1987 a 16/06/1988, 17/05/1989 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 28/12/1994, 01/04/1996 a 19/12/2002, 24/11/2004 a 24/12/2004, 02/04/2007 a 12/01/2008, 11/04/2008 a 29/05/2009, 15/03/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 até a data atual**.

Para o deslinde da questão requer a autora a produção de prova oral, documental e pericial.

1) a produção de prova testemunhal, em relação ao período de 06/01/1977 a 31/09/1981.

Defiro a produção da prova oral.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 16h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento, sendo o autor para prestar depoimento pessoal.

Faculto às partes arrolar, caso ainda não tenham feito, até três testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos de que trata o processo, devendo o rol ser depositado em cartório no prazo de 15 dias, contados da intimação deste despacho (artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão.

Conforme disposto no art. 455 do NCPCC, deverão os procuradores das partes procederem à intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência designada, juntando aos autos o respectivo comprovante (§ 1º do art. 455, NCPCC). O descumprimento da referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha (§ 3º do art. 455, NCPCC).

2) Prova pericial – atividade especial em relação aos períodos: 04/06/1984 a 07/06/1985, 11/02/1987 a 16/06/1988, 17/05/1989 a 31/05/1994, 01/06/1994 a 28/12/1994, 01/04/1996 a 19/12/2002, 24/11/2004 a 24/12/2004, 02/04/2007 a 12/01/2008, 11/04/2008 a 29/05/2009, 15/03/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 até a data atual.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz, entre outros documentos, com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial, pois impertinente o deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Como se sabe, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Além disso, conforme já salientado, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

3) Expedição de ofício às empresas Geraldo Nóbile Holzhausen e outros e Nova América Agrícola Ltda.

O autor requer a expedição de ofício às empregadoras Geraldo Nóbile Holzhausen e outros e Nova América Agrícola Ltda., para que forneçam o LTCAT e o PPRA da função de trabalhador rural, de acordo com os PPPs anexados aos autos.

Cumpre ressaltar neste aspecto que, conforme o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e a ela compete instruir a inicial com os documentos imprescindíveis à propositura da ação e comprobatório de seu direito. Apenas se comprovada a recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados, haverá intervenção do juízo.

Em casos como esse, deverá a parte autora dirigir-se diretamente à empresa empregadora e protocolar o pedido, para comprovar a negativa da empresa empregadora. Admita-se, ainda, o envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento.

Ora, não pode a parte autora querer valer-se do judiciário para instruir pedido com provas que deveriam ter sido trazidas com a inicial. A expedição de ofício pelo juízo é providência excepcional.

Assim sendo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar todos os documentos comprobatórios da alegada atividade especial, sob pena de preclusão.

Ficam indeferidos, desde já, pedidos baseados em negativa dos documentos solicitada por simples AR (aviso de recebimento).

À autora resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada das cópias necessárias, servirá de ofício/mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Assís, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assís

AUTOR: DAIANE CRISTINA SALATINE, JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES, MARCOS SHELDON DA SILVA, TEREZINHA DOS SANTOS RICCI

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDA O ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDA O ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDA O ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDA O ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, CAMILA LIRA AFONSO FERREIRA PAIVA - PE35477

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DAIANE CRISTINA SALATIM, JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES, MARCOS SHELDON DA SILVA e TEREZINHA DOS SANTOS RICCI, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.

Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Assís, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide.

Decido.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assís/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

Da análise dos autos verifica-se que:

- a) Em relação a Daiane Cristina Salatin verifica-se que o imóvel objeto da lide foi adquirido originariamente por Luciano Silva Menezes e esposa em **29/04/2010** (matrícula 316, do CRI de Maracá/SP), posteriormente vendido à autora, conforme contrato de compra e venda, em 21/05/2009 – id **10072159**, **pág. 03/04** e id **10072162**, **pág. 01/03**;
- b) Em relação a Joaquim Teixeira Rodrigues, o imóvel objeto da matrícula 7.062, do CRI de Paraguaçu Pta/SP, foi adquirido originariamente por Odair Camargo e esposa em **28/09/1983**, e, posteriormente, vendido ao autor em 03/05/2011, conforme matrícula nº 958, do CRI de Maracá/SP – id 10072165, **pág. 01/02** e id 10072182, **pág. 01/02**;
- c) Em relação à Marcos Sheldon da Silva, o imóvel foi adquirido originariamente por Geraldo Donizete em **16/10/1991**. Em 25/11/1997 foi arrematado pela CEF e vendido, em **05/11/1999**, à Luiz de Oliveira Moraes. Em 26/05/2004, o imóvel foi vendido para Leonice Hosana Bertolani da Silva, através de contrato particular de compra e venda, que por sua vez vendeu-o ao autor em 26/05/2004, também por instrumento particular de compra e venda – id 10072186, **pág. 04/07**, id 10072196, **pág. 01/03**, e id 10072196, **pág. 04/05**;
- d) Em relação à autora Terezinha dos Santos Ricci, verifica-se que o imóvel foi adquirido através de Contrato de Compra e Venda direto da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP em **11/08/1991** (matrícula 14.305, de Paraguaçu Paulista/SP) – id 10072196, **pág. 10/20** e id 10072200, **pág. 01/03**.

Considerando tais fatos, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca de seu interesse jurídico nos autos, comprovando documentalmente:

- b.1) o ramo público das apólices dos autores;
- b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);
- b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;
- b.4) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

Após o decurso do prazo da CEF, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO PATRÍCIO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A decisão do ID nº 4969193 acolheu a emenda da inicial e determinou a citação do réu. Significa dizer que, em uma análise prévia, de acordo com os documentos apresentados com a inicial, entendeu como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dando-a como apta ao processamento do feito.

Dessa forma, indefiro o pedido do INSS de indeferimento da petição inicial por falta de interesse da agir, formulado na petição do ID nº 5196384.

Em relação à data a ser considerada para fixação dos efeitos de uma eventual condenação, estes deverão ser fixados no momento da prolação da sentença.

Por ora, diante da alegação contida na petição do ID nº 5196384, providencie a Secretaria a **citação** do INSS.

Após, prossiga-se com os demais atos já determinados no despacho do ID nº 4969193.

Em seguida, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Sustenta que foi acometida por neoplasia maligna de mama, tendo se submetida à mastectomia total do seio direito em março de 2005. Afirma que ainda está sob tratamento médico, tendo pleiteado judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, deferido no bojo dos autos nº 0001573-92.2007.403.6116. Aduz que em 23/05/2018 foi convocada para perícia médica, tendo a autarquia previdenciária cessado seu benefício em data futura (18 meses) em razão da constatação da não persistência da invalidez.

Em emenda à inicial, recolheu as custas processuais (id 13468814).

DECIDO.

Recebo a petição de id 13468814 como emenda à inicial. Em relação ao valor da causa, observo da inicial que a parte autora já apresentou o valor correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, consistente no valor da RMI, incluindo as 12 parcelas vincendas, mais o 13º salário.

Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *firmus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de moléstia oncológica que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 546.691.008-9), através da chamada “alta programada”, em 23/05/2018 - id 12696462.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício almejado.

Isto porque, em que pese o laudo pericial judicial produzido nos autos da ação previdenciária nº 0001573-92.2007.403.6116, este foi realizado no ano de 2009. O prontuário médico, por sua vez, demonstra apenas a patologia e o tratamento médico, mas não a incapacidade.

Portanto, prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, e, considerando a expressa manifestação da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com o clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a).

Para realização de perícia médica, diante da natureza das patologias descritas na inicial, nomeio o(a) **DR. FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO**, CRM/SP 92.477, CLÍNICO GERAL, independentemente de compromisso, ao que designo o dia **10 de maio de 2019, às 13:30 horas**, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP.

Intime-se o expert acerca desta nomeação, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à questionação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA/A OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intinem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do CPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878, RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DESPACHO

ID: 14572675: Intimem-se AUTORES E RÉUS, na pessoa de seus patronos, acerca da perícia técnica nos imóveis localizados à Rua Antonio Viana Silva, nº 577 e 585, Vila São João, Assis/SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA/SP 5061175667, no dia **27 de MARÇO de 2019**, às **14h30horas**.

Para viabilizar a efetiva realização da prova, intimem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, promoverem a juntada nos autos de todos os documentos solicitados pelo ilustre perito (ID 14572675).

Data registrada no sistema

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001001-65.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM ASSIS-SP

DESPACHO

1ª VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Carta Precatória nº: **5001001-65.2018.4.03.6116**

Juízo Deprecante: **2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE- SP**

Processo de Origem: **5001001-65.2018.403.6112**

Autor(a): **ANTONIO MARCOS SILVESTRE**, RG nº 6.830.094-3, CPF nº 727.070.388-49

Ré(u): **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

Para realização do ato deprecado, nomeio o Engenheiro **CEZAR CARDOSO FILHO**, CREA/SP **0601052568**, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica para aferição dos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, no(s) período(s) abaixo relacionado(s):

1. Empresas:

- 1.1. **RÁPIDA LOGÍSTICA NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA**, CNPJ nº **54.247.945/0004-84** (com endereço comercial na R. Ivaí, nº 1172, SLJ 02, Centro, Paçandu/PR, CEP: 87.140-000, telefone: (47) 3043-7700), na função de piloto de aeronave.

PERÍODOS: **24.10.1997 a 12.10.1999; 01.03.2001 a 28.09.2009.**

1.2. **AGROTTERENAS S.A. CANA**, CNPJ nº 49.894.132/0006-08 (com escritório comercial na Rua Brasil, nº 130, Centro, Assis/SP, CEP: 19800-100, telefones: (18) 3324.3217 ou 3361.8400), na função de piloto de aeronave 115.

PERÍODO: 21.03.2012 a 20.02.2014

2. Providência a Secretária:

- a) a expedição de ofícios às empresas acima descritas, intimando-as para que forneça ao perito, data e hora em que as respectivas aeronaves encontrar-se-ão baseadas no Aeroporto Estadual Marcelo Pires Halzhausen- Rodovia Raposo Tavares, km 449, Assis/SP, restando desde já intimadas para que tomem as providências necessárias para a viabilização da perícia;
- b) a intimação do perito acerca desta nomeação e para que tome as providências necessárias para contatar as empresas para o fim de designar local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

Adverta o experto de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos formulados pela parte autora (ID 12443168 - ff. 111/112) e todos os demais eventualmente constantes dos autos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da petição de ff. 109/113 (ID12443168) e dos documentos pessoais da parte de f. 22 (ID 12443167), servirá de ofício à(s) empresa(s) indicadas para ciência do ato designado.

3. Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos periciais, comunique-se o r. Juízo Deprecante, via correio eletrônico ou malote digital, solicitando a intimação das partes.

4. Apresentado o laudo pericial, ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição.

5. Cumpridas as determinações supra ou se prejudicada a realização da prova pericial, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Data registrada no sistema

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS, SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte autora intimada acerca do despacho ID 13649441:

(...) Tão logo expedido o alvará, intime-se o patrono para que o retire, com brevidade, na secretaria. (...)

Bauru, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-02.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS SABATINI

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DO RETORNO NEGATIVO DA CARTA PRECATÓRIA, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 10381435, PARTE FINAL:

"(...)Com o retorno, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em continuidade, sob pena de arquivamento, de forma sobrestada(...)

BAURU, 21 de fevereiro de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 699-702: dê-se ciência acerca das informações prestadas pela Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, às quais demonstram a regularização da entrega do fármaco, nos termos da determinação proferida nos autos, sendo a próxima retirada do medicamento da Autora agendada para segunda-feira, 25/02/2019, na DRS VI em Bauru (DOC fl. 700).

Após, nada sendo requerido neste momento, promova-se novamente o sobrestamento do feito, até decisão final do Resp 1.657.156.

Intimem-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000188-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA, IRENI GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Citem-se, para resposta, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 004.607.258-66 e RG nº 10.399.087-2, e IRENI GONÇALVES DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 095.578.028-47 e RG nº 13.282.805, ambos com endereço na Rua Papa João XXIII, nº 254F, Santo Antônio do Aracanguá/SP, telefones nº (18)3639-1149 e (18)99665-1934 (José Carlos) e (18)99637-9044 (Ireni).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado – SM01/2019, para citação da parte requerida na Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão, poderá ocorrer mediante acesso ao arquivo 5000188-28.2019.4.03, disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B06989540F>

Int.

Bauru, 05 de fevereiro de 2019.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE VARANDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DESPACHO ID 14211876:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados..."

BAURU, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVCALL LINE - SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI - EPP, MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARIA ISABEL FORTUNATO, MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DESPACHO ID 14191389:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados."

BAURU, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-65.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BABBITT DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-33.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ALCI TALON

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000428-04.2017.4.03.6131

IMPETRANTE: SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela UNIÃO-PFN para remessa ao TRF, em reexame necessário, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-22.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CR MEDICINA DIAGNOSTICA E PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CR Diagnóstico Laboratorial Ltda. – ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, por meio do qual pretende ver afastada a omissão da autoridade impetrada na análise de dois pedidos de restituição ou compensação de indébitos.

Assevera, para tanto, ter decorrido o prazo de 360 dias, de que cuida o artigo 24, da Lei n.º 11.457/07[1], sem que apreciado o PER/DCOMP.

A União requereu o ingresso na lide (Id n.º 4554466).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id n. 4668290), nas quais confirmou ter sido descumprido o prazo legal. Alegou, todavia, a necessidade de exame minucioso do pleito autoral, a existência de pedidos outros, com prioridade legal, e a possibilidade de violação do princípio da impessoalidade, considerada a existência de pedidos outros, mais antigos, ainda não apreciados pela unidade fiscal.

A liminar foi deferida, tendo sido determinado à autoridade impetrada que, em sessenta dias, proferisse decisão que entendessem cabível, em relação aos pedidos de ressarcimento indicados nestes autos (10825.722888/2016-61 e 10825.722889/2016-13) (Id n. 8578581).

A União manifestou-se (ID n. 8700264).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n. 13442489).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

Não trouxe o impetrado qualquer indicação de concorrência da impetrante para que se tenha ultrapassado o prazo estabelecido pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007.

Não favorece à autoridade impetrada - e à União - o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pôde se desincumbir dos deveres plasmados no ordenamento pátrio.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não serve de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de ressarcimento de créditos tributários não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores da Receita Federal, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas, tendo-se, dessarte, por fragilizada a genérica alegativa de que a demora adviria da análise minuciosa do requerimento.

Cumprir registrar que o processamento dos pedidos de ressarcimento é efetivado por meio eletrônico, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo Corec n.º 03/2015 - que trata do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação, versão 6.3 (PER/DCOMP 6.3) -, o que contribui para acelerar a análise dos requerimentos.

Inaplicável, no caso, o disposto pelo artigo 74, § 14, da Lei n.º 9.430/96, pois não se pode confundir critério de prioridade, de um lado, com o prazo legal previsto para a apreciação de todos os requerimentos administrativos que chegam às mãos da autoridade impetrada.

Deveras: a atribuição de competência à autoridade fazendária, para estabelecer critérios de prioridade no atendimento dos pedidos de ressarcimento, não implica, absolutamente, estar esta autoridade desvinculada do dever de cumprir os prazos, também previstos em lei, para a prática dos atos administrativos.

Sempre, e todas as vezes, estará a autoridade impetrada sujeita ao atendimento do prazo legal, para o bom desempenho de suas funções. A estipulação de critérios de prioridade, no atendimento dos cidadãos, obviamente deverá se dar atentando-se para os prazos de lei, e não em arripio aos mesmos.

No caso em concreto, o prazo de lei é aquele enunciado pelo artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, com o que se tem por inafastável a conclusão de que restou violado o direito líquido e certo da impetrante, haja vista decorridos mais de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento, sem que tenha se pronunciado, em decisão, a autoridade administrativa.

Por último, calha rechaçar o argumento de que se estaria ferindo o princípio da isonomia, na hipótese de acolhimento do pedido.

Tanto a impetrante, quanto os demais contribuintes que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais contribuintes não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

A questão, ademais, já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C, do CPC:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. [...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que profira a decisão que entender cabível, em relação aos pedidos de ressarcimento indicados nestes autos (10825.722888/2016-61 e 10825.722889/2016-13).

Sem honorários. Custas como de lei.

Submeto a sentença a reexame necessário.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80 sob pena de desconsideração da prova requerida.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001863-60.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União**, por meio do qual busca seja garantido às suas associadas, vinculadas à fiscalização da autoridade impetrada, que *não tenham redução na alíquota do REINTEGRA, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31/08/2018* (fl. 18).

Assevera, para tanto, fazer jus à anterioridade nonagesimal.

A Fazenda Nacional foi ouvida, na forma do artigo 22, § 2º, da Lei n.º 12.016/09.

As informações foram prestadas (Id n.º 10459558).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 11572695).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal prosseguimento do feito (Id n.º 13563851).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 150, inciso III, letra “c”, da Constituição da República de 1.988 [1].

Com base em tal diretriz, assentou-se a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a redução de benefícios fiscais, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), somente produz efeitos após o decurso do prazo constitucional de 90 dias.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

Verifico que a União não trouxe qualquer argumento novo, que autorize a superação da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança para confirmar a liminar e determinar** à autoridade impetrada que respeite o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA, em favor das associadas da impetrante por si fiscalizadas, até a data de 31 de agosto de 2018.

Sem honorários. Custas como de lei.

Submeto a sentença a reexame necessário.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação de sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 5025761-93.2018.4.03.0000, Desembargador Federal Dr. Nelson dos Santos, em trâmite perante a Terceira Turma.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-29.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRO MARKET Móveis e Expositores Ltda., devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e da União, postulando que reconheça o direito de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituído pela Lei 12.546 de 2011, até dezembro de 2018, sem haver a aplicação dos efeitos da Lei 13.670 de 2018.

Sustenta a impetrante que fez opção irrevogável, em janeiro de 2018, por recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à Contribuição sobre a Folha de Pagamento, até o final do exercício financeiro, de maneira que a alteração havida na Lei 12.546 de 2011 pela Lei 13.670 de 2018, para excluir algumas atividades econômicas, dentre as quais a que é desempenhada pela parte autora, da CPRB, fere o princípio da segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas.

A liminar foi indeferida (Id n.º 10818702).

A União requereu o seu ingresso na lide (ID n.º 10917051).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n. 11239690).

As informações foram prestadas (ID n.º 11539499).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 13897993 -).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido fatos novos, adoto as mesmas razões expendidas na decisão liminar como fundamentos desta sentença.

O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

O princípio da não-surpresa, no campo do direito tributário que regula a exigência das contribuições previdenciárias, vem plasmado na regra da anterioridade nonagesimal, posta no artigo 195, §6º, da Constituição da República de 1.988[2].

Assim, atendido o critério constitucional, o aumento da carga tributária, trazido pela Lei n. 13.670/2018, não pode ser tomado como violador das expectativas da impetrante.

Em relação ao argumento da pretensa irretroatividade do regime criado pela Lei n.º 12.546/11 – e com a devida vênia às decisões em sentido diverso – tenho que não há razão jurídica a favorecer a demandante.

Como se retira da leitura do dispositivo de lei, irretroatível é, em verdade, a **opção do contribuinte** – “a opção pela tributação substitutiva [...] será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário”.

Não há como se retirar da referida regra, sem mais aquela, a interpretação de que a União resolveu interditar-se do direito de alterar as regras tributárias, ampliando o que previsto no próprio Diploma Constitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de instrumento n.º 5024029-77.2018.4.03.0000

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 9º. [...] § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)
[2] Art. 195. [...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-48.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP417153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Henrique de Oliveira** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que profira decisão relativa à solicitação de antecipação da análise da declaração nº 2016/010400495068.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Avaré, que se reconheceu incompetente e declinou da competência para o Juízo de Bauru (Id n.º 11744503).

As custas processuais foram recolhidas (Id n.º 11806486).

Por este Juízo foi suscitado conflito negativo de competência, julgado improcedente (Ids n.ºs 11856697 e 13508890).

A União requereu o ingresso no feito (Id n.º 12649696).

As informações foram prestadas (Id n.º 13092027).

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de ter sido apreciado o pedido administrativo, o impetrante foi instado a se manifestar sobre a subsistência de seu interesse de agir (Id n. 13586432).

Postulou o impetrante a análise do mérito, sob o fundamento de que a apreciação do pedido administrativo só ocorreu pela autoridade impetrada após ter sido notificada da existência desta ação (Id n.º 13623848).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id n.º 14099867).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que o pedido em enfoque teve sua apreciação realizada pela autoridade fiscal, relativamente ao Exercício de 2016. Asseverou que o impetrante receberá o resultado da análise da aludida declaração pelas vias ordinárias (via postal ou demais formas).

Tem-se a perda superveniente do interesse de agir.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-38.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOPES - SP417187, FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES - SP156216

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **Fundação Doutor Amaral Carvalho de Jaú** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru** e da **União**, por meio do qual a impetrante busca a exclusão do registro de seu nome do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN e a determinação de renovação da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa junto à entidade federal vinculada.

Assevera, para tanto, ter apresentado impugnação à cobrança da contribuição para o PIS, pertinente ao período de maio de 2004 a junho de 2018, haja vista gozar do direito à imunidade de que cuida o artigo 195, § 7º, da CF/88.

A liminar fora, inicialmente, indeferida (ID n.º 12441308), ao que se seguiu manifestação da impetrante, instruída de documentos (ID n.º 12515822).

A liminar foi deferida para determinar às autoridades impetradas que procedessem ao cancelamento da inclusão da impetrante no CADIN, enquanto pendente de decisão, até a última instância administrativa, o pedido de reconhecimento do direito à imunidade ao PIS (ID n.º 12539924).

As informações foram prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, tendo aduzido, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, postulou pela denegação da ordem (ID n.º 12688924).

A União opôs embargos de declaração diante da decisão que concedeu a liminar, aduzindo omissão, por ter deixado de se manifestar sobre a tese firmada em julgado de casos repetitivos, bem como, por não esclarecer se os créditos tributários objeto deste processo estão com a exigibilidade suspensa (ID n.º 12697085).

O Delegado da Receita Federal manifestou-se comunicando o cumprimento da liminar, pugnando pela adequação do valor atribuído à causa e, no mérito, pela denegação da segurança (ID n.º 12975141).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID n.º 13897644).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em relação à impugnação ao valor atribuído à causa, rejeito-a, pois o pedido versa apenas quanto à irrisignação de inserção de seu nome no CADIN e a renovação da certidão positiva com efeito de negativa, sem vinculação ao crédito propriamente dito. Não está, portanto, atrelado a benefício de natureza patrimonial (proveito econômico).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, pois ela decorre da inserção do nome da impetrante no CADIN, em virtude do PA n.º 10825.721246/2016-44 (ID n.º 12515822). A própria autoridade impetrada, ao dar cumprimento à decisão liminar e comunicar a suspensão de cobrança dos processos 10825.721246/2016-44, 10825.721876/2015-38 e 15885.000259/2007-02, reforça a legitimidade passiva.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O documento de Índice n.º 12515822 é suficiente para demonstrar a inscrição da impetrante no CADIN, considerando-se a anotação da negatificação em virtude do PA n.º 10825.721246/2016-44.

A impetrante declarou em DCTF fatos geradores da contribuição ao PIS, com o que, confessou sua ocorrência. Não havendo pagamento no prazo, é permitida a imediata inscrição do débito em dívida ativa.

É o que determinam os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 2.124/84:

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Todavia, quando da declaração dos fatos geradores, a impetrante fez apontar seu direito à imunidade tributária de que trata o artigo 195, § 7º, da CF/88, conforme, inclusive, direito que pleiteava no processo de n.º 0005174-38.2004.4.03.6108.

Neste processo, embora reconhecida, em segunda instância, a imunidade ao pagamento do PIS, fora limitada a eficácia da decisão ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003, haja vista não terem sido juntados àqueles autos, até então, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS), correspondentes às demais competências.

Reduzido o âmbito de eficácia da liminar às competências anteriores a dezembro de 2003, a autoridade fiscal veio cobrar as demais contribuições da impetrante, tomando-as por vencidas e exigíveis, inclusive autorizando o apontamento da dívida perante o CADIN.

O lançamento da restrição, no CADIN, permaneceu mesmo após a apresentação de impugnação, pela impetrante.

Diante deste quadro, tenho que a autoridade fiscal viola o comando do artigo 151, inciso III, do CTN, c/c artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96 – este, por aplicação analógica.

Vejamos.

Entendendo insubsistente a declaração de inexistência do débito (a regra de imunidade), cabia à autoridade impetrada indeferir o pleito e comunicar tal fato à impetrante, para que, no prazo legal, saldasse seu compromisso, ou apresentasse o recurso cabível, com o devido efeito suspensivo.

Ora, a se entender o contrário, estar-se-ia obrigando a impetrante a recolher o tributo, enquanto debate, administrativamente, o seu direito à imunidade tributária.

Casos como o presente ocorriam, aos borbotões, quando os contribuintes, ao passo em que confessavam os débitos, pugnavam pela sua extinção, por meio de pedidos de compensação.

O legislador, então, a fim de evitar que os contribuintes se vissem premiados a pagar os débitos, enquanto discutiam o direito à compensação, estabeleceu, às expensas, o efeito suspensivo quando apresentada manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, §§ 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.430/96[1].

Imperativa se faz, assim, a aplicação analógica[2] da regra do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, diante da evidente similitude entre o não reconhecimento da imunidade e o não reconhecimento da compensação.

Frise-se, ademais, que a negatificação lançada em face da impetrante ganha contornos de maior reprovação quando se verifica que o E. TRF da 3ª Região reconheceu o direito à imunidade, apenas não o fazendo, em relação aos fatos posteriores a 2003, em virtude da ausência de apresentação de certificados os quais a impetrante possui (ID n.º 1245531).

Enquanto pendente de decisão na esfera administrativa, os créditos estão com a exigibilidade suspensa, na forma do que dispõe o art. 151, III, do Código Tribunal Nacional.

Por conseguinte, diante da suspensão da exigibilidade do crédito, a impetrante tem direito à expedição/renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, na forma do que dispõe o art. 206 do Código Tribunal Nacional[1].

Apreciada a questão da exigibilidade do crédito tributário, perdem objeto os embargos de declaração opostos pela União nesse aspecto. E, no que toca à arguição de omissão quanto à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, disciplinando que o tributo é constituído pela simples entrega da declaração, obstando a suspensão da exigibilidade pela pendência de recurso administrativo, destaco que a pretensão veiculada é de exclusão do nome do CADIN, enquanto aguarda decisão sobre o pedido de reconhecimento da imunidade (questão de mérito da causa). Ou seja, em que pese o tributo seja constituído com a simples entrega da declaração, a impetrante aduz em seu favor a imunidade tributária, que, se reconhecida, obstará a sua cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da inclusão da impetrante no CADIN, enquanto pendente de decisão, até a última instância administrativa, o pedido de reconhecimento do direito à imunidade ao PIS, e forneça a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos (art. 151, III, do Código Tributário Nacional), também enquanto não definitivamente decidida a *questio*, no âmbito administrativo.

Ficam prejudicados os declaratórios.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

[2] Não havendo regra que discipline a impugnação lançada em face do não reconhecimento da imunidade, o caso é de se lançar mão da norma do artigo 108, inciso I, do CTN:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;”

[3] Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000265-08.2017.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE MARCIO RIGOTTO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, J C CIA DE EVENTOS LTDA - ME, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, HMW COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS EM GERAL E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, LUIZ MONTOYA SAMPERI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306

Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE NEPOMUCENO DE FREITAS HERNANDES - SP243306

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a USINA DE PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA –ME, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração da pessoa jurídica, uma vez que a procuração ID 12491303 refere-se tão somente à pessoa física Thiago.

Intime-se o réu LUIZ MONTOYA SAMPERI, em nome próprio, e como representante da pessoa jurídica HMW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA – ME, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, a regularizar a representação processual da pessoa física, bem como a esclarecer se a defesa apresentada (ID 12378039) se refere também à pessoa física, uma vez que tanto a procuração quanto a defesa foram apresentadas em nome da pessoa física na qualidade de representante legal da pessoa jurídica.

Em relação aos requeridos **JEAN CARLO DE OLIVEIRA – CPF Nº 153.646.978-51, EM NOME PRÓPRIO E TAMBÉM COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RÉ JC CIA DE EVENTOS LDTA – ME – CNPJ N 05.900.399/0001-8**, tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento em relação a eles, fica determinada sua notificação, acerca da decisão ID 2464173, que determinou a notificação dos requeridos, nos termos do disposto no artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para que ofertem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; nos seguintes endereços:

- a) Avenida Miguel Stefano ou Estefno, 1973, Bloco 10, Apto 12 OU 122, Saúde OU Vila Guaiá, São Paulo/SP
- b) Avenida do Cursino, 3440, Saúde, São Paulo/SP

Cópia do presente despacho servirá de **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO a ser cumprido pela Central de Mandados de São Paulo/SP.**

ANEXOS: contrafé e decisão disponíveis por 90 (noventa) dias a contar desta data, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4B7818EA1>

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009446-36.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472, ANA CAROLINA LUCIO CALANCA MICHELOTO - SP253182

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "o", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-77.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré União Federal, ID 14643426, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5003937-44.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO SEVERINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14643312, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravamento de Instrumento nº 5003644-74.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-67.2018.4.03.6108

AUTOR: ELVIRA THOMAZ BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14639393, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravamento de Instrumento nº 5003791-03.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-10.2018.4.03.6108

AUTOR: KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 14609758: considerando que os documentos juntados no ID 14608931 não se referem a estes autos, a fim de evitar equívocos e tumulto processual, desentranhem-se referidos documentos e a certidão ID 14608927.

No mais, sobrestejam-se os autos até o julgamento final do Agravo de Instrumento n.º 5026102-22.2018.4.03.0000.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela Sul América, ID 14176058 e União Federal, ID 14645325, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 5002028-64.2019.403.0000 e 5003895-92.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-86.2018.4.03.6108

AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 13899642 e União Federal, ID 14649121, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5001158-19.2019.403.0000 e 5003872-49.20189.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 13989983 e União Federal, ID 14646100, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5001461-33.2019.403.0000 e 5003888-03.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 29/03/2019

Horário: 8:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-98.2018.4.03.6108

AUTOR: SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 21/03/2019

Horário: 8:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-10.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA - ME, PATRICIA DE ARAUJO LACERDA FUJIYAMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (fl.), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-05.2017.4.03.6108

AUTOR: CENIRA FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 21/03/2019

Horário: 9:15

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-58.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON CARNEIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (fl.), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-37.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIDIMAR MASCARELI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (fl.), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-53.2018.4.03.6108

AUTOR: GILSE MARA PADOVAN

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 21/03/2019

Horário: 10:00

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-81.2018.4.03.6108

AUTOR: LUCI MARI ANTONELLI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 21/03/2019

Horário: 10:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-13.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA JOSE CONCEICAO VIDOTTI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 21/03/2019

Horário: 11:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ISAAC FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 21/03/2019

Horário: 13:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 21/03/2019

Horário: 14:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 21/03/2019

Horário: 15:15

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 36/1078

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 26/03/2019

Horário: 8:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005057-61.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 12004042), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes peticionarem nos autos físicos.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 26/03/2019

Horário: 9:15

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 37/1078

Local: imóvel da parte autora
Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat
Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-03.2017.4.03.6108

AUTOR: IVAIR MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 26/03/2019

Horário: 10:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 26/03/2019

Horário: 10:00

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010361-27.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI ROSA - ME, DAVI ROSA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca do despacho de fl. 73 (ID 12304270), no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais a CEF manifestar-se nos autos físicos.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 26/03/2019

Horário: 11:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108

AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 26/03/2019

Horário: 13:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 26/03/2019

Horário: 14:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004064-67.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada a manifestar-se acerca do despacho de fl. 124 (ID 11998262), no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108

AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 26/03/2019

Horário: 15:15

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 29/03/2019

Horário: 9:15

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 29/03/2019

Horário: 10:00

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002732-45.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M A DUARTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, MARIA APARECIDA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 12004028), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais as partes peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 29/03/2019

Horário: 10:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-31.2018.4.03.6108

AUTOR: DINORA DEOLINDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 29/03/2019

Horário: 11:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 43/1078

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 29/03/2019

Horário: 13:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 29/03/2019

Horário: 14:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 29/03/2019

Horário: 15:15

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 8:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-68.2018.4.03.6108

AUTOR: LAIRDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 45/1078

Horário: 9:15

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-79.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALDO BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 10:00

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 10:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-34.2017.4.03.6108

AUTOR: SYLVIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 11:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-08.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA PATRIA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 13:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-41.2017.4.03.6108

AUTOR: CARMELO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 14:30

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-49.2017.4.03.6108

AUTOR: JURACI PRADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 15:15

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-03.2018.4.03.6108

AUTOR: ADAUTO LOQUETE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 48/1078

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 16:00

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 02/04/2019

Horário: 16:45

Local: imóvel da parte autora

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000734-42.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP, IZABELLA ROSSI FERREIRA, JOSIANE DE CASSIA LOPES, NIVALDO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a EXECUTADA JOSIANE, citada, com advogado nos autos, intimada para conferência dos documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 22 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005061-39.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RODRIGO FERREIRA MORELATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)
Fls. 189/190: Em que pese a manifestação ministerial, entendo pertinente o pedido da defesa. Oficie-se aos órgãos indicados, com cópia da denúncia oferecida, da petição da defesa e desta decisão, a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes quanto aos vínculos apontados como falsos, viabilizando eventuais novos requerimentos pelo segurado.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001044-45.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

1. Defiro o pedido do exequente de consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD. Em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

2. Caso seja sem êxito a pesquisa no sistema Renajud, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:..)

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001366-65.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA - ME

Endereço: RUA FRANCISCO MANTOVANI, 51, CONJUNTO HAB. FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

Nome: PATRICIA OLIVEIRA BARBOSA

Endereço: RUA FRANCISCO MANTOVANI, 51, CONJUNTO HAB. FLAVIO CAVALARI, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste Juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001399-21.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Nome: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES

Endereço: Rua Voluntários da Franca, nº 1873, FRANCA - SP ou Rua Marechal Deodoro, nº 1768, Franca-SP

Nome: MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Endereço: Rua José Salomoni, nº 275, Franca-SP, telefone: 16-33201-2184.

DESPACHO - MANDADO

1. ID 10654834: o extrato acostado aos autos demonstra que parte do numerário bloqueado com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco Santander (R\$ 1.431,00) é impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, § 4º, do mesmo diploma legal, determino sua liberação.

Em virtude da juntada de extrato bancário e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo do documento acostado, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inc. LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição no documento referido.

2. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí, proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil).

3. Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), via deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 2.

Cumpra-se. Int.

Franca, 10 de setembro de 2018.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000795-60.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Nome: MS10 COMERCIAL DE VIDRARIAS PARA LABORATORIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Luiza Gomes Dourado, 6061, Residencial Dourado, FRANCA - SP - CEP: 14403-255

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80, e determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardam uma residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, a parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001730-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Remeto à publicação a parte final do r. Despacho id. 9736855: "3. 'Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor', intime-se o credor fiduciário a se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014;"

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DALVA ROZIN COLLI, ANA CRISTINA ROZIN DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS ROZIN, JOSE LEANDRO ROZIN, MARIA APARECIDA ROZIN

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.^a Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DETERMINAÇÃO PROFERIDA NO DESPACHO DE ID N.º 12535447.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO COMUM

1403021-76.1997.403.6113 (97.1403021-8) - CARLOS RESENDE X MARIANA DA SILVA REZENDE X CARLOS REZENDE JUNIOR X DERLI REZENDE MOURA X HELIO REZENDE X ALEXANDRE DE REZENDE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 396: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao advogado dos co-autores para esclarecer o requerimento de prazo para atualização dos valores em relação aos coautores Carlos Rezende Junior e Alexandre de Rezende, tendo em vista a atualização dos valores devidos, conforme discriminação e planilha de fls. 375/378.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1406422-83.1997.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das peças de fls. 322/351, verifico que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes em primeira instância, reconhecendo que nada era devido ao embargado em face do resultado dos cálculos elaborados, determinando-se o prosseguimento da execução somente em relação à verba honorária (fls. 340/342). Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a Apelação interposta nos embargos à execução apenas para afastar a limitação da condenação à edição da Lei 9.421/97. Conforme resultado do cálculo realizado pela Contadoria do Juízo sem a limitação da condenação à edição da Lei 9.421/97, conforme determinado no despacho de fl. 332, apurou-se valores negativos, após descontados os pagamentos administrativos (fls. 333/339). Assim, conclui-se que nada é devido ao exequente, devendo a execução prosseguir somente em relação aos honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento, no valor de R\$ 3.000,00 em setembro de 2005. Por fim, considerando o substabelecimento sem reservas outorgando poderes ao advogado Dr. Edson Mendonça Junqueira (fl. 156) e que o advogado Dr. Luiz Gilberto Lago Junior - OAB/SP 167756 atuou nos embargos à execução como patrono do autor/exequente, conforme constou nos Acórdãos de fls. 343/350, intem-se os advogados do exequente para que esclareçam a quem pertencem os honorários advocatícios, promovendo, se for o caso, a regularização de sua representação processual nestes autos. Após a manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-63.1999.403.6113 (1999.61.13.000365-4) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE HORTENCIO(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X MARIA TEREZA PEIXOTO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X PEDRO VEIGA TRISTAO X SILVIA HELENA PINHEIRO CINTRA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações da exequente de fls. 414/418, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003734-8) - GLAUCIA DEMIANZUCH GOMES LESPINASSE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Fica o réu desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-79.2010.403.6113 - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu os embargos de declaração do INSS, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-15.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO JARDIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à Fazenda Nacional para, caso queira, requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017. Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017). Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de recurso especial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-74.2011.403.6113 - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato ordinatório de fl. 449: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-05.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - C/JF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para que oportunize às partes a produção de perícia técnica, dando regular processamento ao feito, notadamente em relação aos períodos de 29/04/1995 a 19/04/1996; 02/01/1997 a 30/04/1999; 01/08/2000 a 30/03/2007 e após 01/02/2008 (263/267). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade da atividade de motorista exercida pelo autor, nos períodos acima mencionados, em que alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando o endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 154/155, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-63.2011.403.6113 - NELSON DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 402: ... Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 442: ... Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-49.2012.403.6113 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nota da secretaria: intimação do autor/juntada de ofício do INSS-AADJ informando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor: fl. 301. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a reforma da sentença de primeira instância pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (fls. 265/272, 293/294), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à revisão da implantação do benefício da parte autora, concedido mediante tutela antecipada (fls. 219) comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, com o cumprimento, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-38.2012.403.6113 - LENILDO ANTUNES DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-16.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para que oportunize às partes a produção de perícia técnica, dando regular processamento ao feito (263/267). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; 05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; 11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e 13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Já tendo o INSS indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 175/176, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002917-10.2013.403.6113 - JAIR DOMINGOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nota da secretária: INTIMACAO DA PARTE AUTORA - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE CLEZIO DA SILVA FRANCA ME - FL. 477 e JUNTADA DE DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS DA EMPRESA Wenceslau Ind. e Comércio de Caçados Ltda fl. 483/506. DECISAO DE FL. 469: Convento o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Verifico incongruências capazes de comprometer as conclusões do laudo pericial elaborado às fls. 321-340, notadamente em relação às empresas que se encontram em atividade, uma vez que a perícia não foi realizada diretamente nas empresas, ou seja, o perito elaborou o laudo por similaridade tanto para as empresas inativas quanto para aquelas que se encontram em atividade, não obstante as determinações em sentido contrário. Desse modo, a fim de dar integral cumprimento à ordem exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 300-302), momento considerando que o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador, que tendem a retratar com maior fidelidade as condições do ambiente de trabalho, determino a intimação das empresas Wenceslau Indústria e Comércio de Caçados Ltda. e Clezio da Silva Franca, para que encaminhem a este Juízo os PPPs e/ou os respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho - LTCAT, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não possuam os laudos da época da prestação dos serviços, deverão fornecer os laudos atuais, informando se as condições de trabalho da época da prestação dos serviços permanecem as mesmas consignadas nos laudos. Registro que, embora o perito tenha informado que a empresa Adilson de Paula Franca está em situação ativa, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica verifico que ela encontra-se com a situação cadastral baixada, consoante extrato em anexo, sendo desnecessária a providência em relação à empresa mencionada. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-34.2016.403.6113 - JOSE LUIS WENCESLAU CAMPOS(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ato ordinatório de fl. 201: ... Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-04.2016.403.6113 - ODAIR ROBERTO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO DE FL. 175: ... Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-30.2016.403.6113 - MARIA ANTONIA BARBOSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS-AADJ INFORMANDO IMPLANTAÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 101/104, ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado para que promova a aposentadoria por idade a autora, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, com a comprovação nos autos da implantação do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada. Recebido o processo virtualizado, adote a secretária as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-64.2017.403.6113 - VANDER PACHECO DE JESUS(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Considerando que o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (fl. 162), determino o prosseguimento do feito. Compulsando os autos, verifico que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou os documentos de fls. 86-105 e 148-151, bem ainda que as empresas Empresa de Transporte Líder Ltda. e Empresa São José Ltda., em atendimento à determinação de fl. 133, prestaram esclarecimentos às fls. 139 e 145, sendo que os referidos documentos serão analisados por ocasião da prolação da sentença. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta, pedido que foi indeferido às fls. 132-133. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Por outro lado, verifico que os PPPs emitidos pelas empresas Toni Salloum & Cia Ltda. e Caçados Score Ltda. (fls. 148-149 e 150-151) não indicam o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais e constam observações no sentido de que as informações foram retiradas de uma função paradigma do PPR de 2005 e do laudo técnico de 2016/2017, respectivamente. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 132-133, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados e a perícia direta nas empresas Toni Salloum & Cia Ltda. e Caçados Score Ltda. e, caso não exista a função exercida pelo autor, poderá ser realizada a perícia por similaridade. Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: 1) Orlando Carrera - de 01.06.1973 a 31.05.1974; 2) Caçados Nassim Ltda. - de 01.03.1975 a 05.06.1975; 3) Jorge dos Reis Matias - de 01.02.1977 a 31.05.1977; 4) José Aparecido Taveira - de 28.03.1979 a 20.12.1979; 5) Galhardo, Martins & Cia Ltda. - de 02.01.1980 a 30.07.1980; 6) Phamas Representações Indústria e Comércio Ltda. - de 01.08.1980 a 06.11.1980; 7) Tropic Artefatos de Couro Ltda. - de 05.11.1980 a 19.02.1981; 8) Caçados Donadeli Ltda. - de 02.03.1981 a 05.05.1981; 9) Caçados Eller Ltda. - de 20.05.1981 a 16.11.1981; 10) N. Martiniano & Cia Ltda. - de 20.01.1982 a 20.03.1982 e 06.02.1990 a 03.08.1990; 11) Caçados Passport Ltda. - de 21.03.1982 a 30.03.1983 e 12.02.1987 a 14.04.1987; 12) Toni Salloum & Cia Ltda. - de 04.04.1983 a 16.06.1983; 13) Caçados Score Ltda. - de 18.07.1983 a 27.07.1983; 14) Caçados Guaraldo Ltda. - de 01.09.1983 a 21.02.1984; 15) A. F. Sobrinho & Cia Ltda. - de 08.03.1984 a 27.06.1984; 16) Fundação Educandário Pestalozzi - de 02.07.1984 a 31.07.1984; 17) Caçados Keller S/A - de 10.08.1984 a 25.02.1985; 18) J. G. Peixoto & Cia Ltda. - de 20.02.1986 a 20.05.1986; 19) Pespointo Franca Ltda. - 17.04.1986 a 30.08.1986; 20) M. M. Pespointo Ltda. - de 01.09.1986 a 06.10.1986; 21) Pespointo Borges Ltda. - ME - 21.10.1986 a 06.01.1987; 22) José Borges Cintra - de 20.06.1988 a 22.06.1989 e 01.11.1989 a 29.01.1990; 23) Francisco Carlos da Silva Franca - ME - de 02.07.1989 a 31.07.1989; 24) Luponto Pespointo Ltda. - 18.09.1989 a 17.10.1989; 25) Sourbone Caçados Ltda. - de 03.09.1990 a 30.11.1990; e 26) Sueli Mariano dos Reis Franca - ME - de 01.08.2000 a 23.08.2000. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do

laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-96.2017.403.6113 - DIOGO MALTA CINTRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu no tocante ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora o autor não tenha optado pela análise da aposentadoria proporcional na seara administrativa, não há óbice que, em caso de impossibilidade de concessão da aposentadoria com proventos integrais, seu pedido seja analisado, mormente considerando que o autor pretende ver reconhecido que as funções exercidas se enquadravam como especiais pela simples atividade ou ocupação, o que não restou acolhido pela autarquia previdenciária, bem como requer a comprovação da especialidade por meio de perícia, o que poderia aumentar o seu tempo de contribuição. Por outro lado, desnecessárias ilações acerca da alegada impossibilidade de contagem especial do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (19.11.2011 a 30.02.2012), uma vez que não houve pedido de reconhecimento como especiais dos períodos posteriores a 07.10.1994. Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, inciso I, do Código de Processo Civil), passo a tratar da atividade probatória. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais. Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede pericial, mediante ação cominatória. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador. Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria. Nesse sentido, verifico que o autor juntou aos autos os PPPs emitidos pela Indústria de Calçados Soberano Ltda. (fls. 89-96), documentos que se revestem das formalidades legais e que serão apreciados por ocasião da prolação da sentença, sendo desnecessária a realização de perícia. Outrossim, registro que a atividade de vigilante exercida pelo autor antes de 28.04.1995 será analisada por enquadramento. Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) M. B. Malta & Cia - de 01.08.1972 a 12.06.1977; b) Aquarius Calçados Ltda. - de 01.08.1977 a 03.02.1978; c) Pedro Miranda de Almeida - de 10.02.1978 a 13.09.1978; d) Vucabrás S/A Indústria e Comércio - de 14.03.1979 a 03.08.1979; e) Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. - 03.09.1979 a 01.04.1980; f) Calçados Paragon Ltda. - de 30.01.1980 a 23.12.1980; g) Indústria e Comércio de Calçados Triton Ltda. - de 02.03.1981 a 15.08.1981; h) Keller S/A - de 04.01.1982 a 21.09.1982 e 01.07.1983 a 06.04.1985; e i) Indústria de Calçados Medcon Ltda. - 06.05.1994 a 07.10.1994. Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s). Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o perito: 01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independentemente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, compreendendo o endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil. Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-06.2017.403.6113 - ELSON FRANCISCO DA SILVA X DEBORA APARECIDA ATHAYDE(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) ATO ORDINATORIO DE FL. 271: ...dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Ao final, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-43.2017.403.6113 - SIDNEY BATISTA DE ALMEIDA X ROSELI ALVES DE SOUZA ALMEIDA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) ATO ORDINATORIO DE FL. 269: ...dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Ao final, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-35.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA, em que pretende provimento jurisdicional que o desobrigue a receber o sistema de iluminação pública do município registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Defende a parte autora a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a extrapolação da competência da ANEEL ao expedir a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, que lhe impõe a obrigação consistente ao recebimento do sistema de iluminação pública, mediante transferência realizada pela segunda requerida - a CPFL. Afirma que o prazo de transferência estabelecido na citada Resolução Normativa (09/2012), foi prorrogado através de Resolução Normativa nº 479/2012 para 31/01/2014, o qual foi fixado posteriormente em 31/12/2014, após conclusão das audiências públicas. Sustenta que somente lei poderia atribuir citada responsabilidade aos Municípios, alegando que a transferência dos ativos financeiros acarretará para a Municipalidade grandes despesas financeiras com os reparos na rede elétrica, os materiais e a contratação de pessoal especializado. Cita a parte autora vários precedentes jurisprudenciais considerando que houve extrapolação do poder regulamentar, portanto, favoráveis a sua pretensão, pugnano pela procedência do pedido formulado na exordial. Instada a esclarecer se o sistema de iluminação pública já teria sido objeto de transferência ao Município na condição de Ativo Imobilizado em Serviço (fl. 82), a parte autora promoveu o aditamento da inicial informando que não recebeu o ativo imobilizado da CPFL, porque a CPFL não teria entregado os ativos em total funcionamento, razão pela qual o Chefe do Poder Executivo teria se negado a assinar o respectivo contrato. Na ocasião promoveu a retificação do valor atribuído à causa justificando que tem apenas arcado com custos urgentes de manutenção (fls. 83-84) e juntou documentos às fls. 85-100. Decisão de fls. 101-105 deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial, desobrigando o Município de Patrocínio Paulista de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, eximindo o Município do cumprimento da obrigação prevista no art. 218, da Resolução Normativa nº 414 de 09/09/2010, instituída pela ANEEL. A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL ofereceu contestação (fls. 122-149) apresentando esclarecimento sobre o objeto da transferência dos ativos de iluminação pública prevista na referida Resolução Normativa e tecendo considerações sobre a diferença entre serviço de distribuição de energia e serviço de iluminação pública; defende a competência da ANEEL para determinar a transferência dos ativos de iluminação pública e a inexistência de infração as Leis nº 9.074/95 e 8.897/95; sustenta que a transferência consiste em forma de atendimento ao interesse público local. Requeru a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência ao autor, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 150-251). A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência ao requerente (fls. 254-278). A ANEEL contestou a demanda (fls. 279-292), apresentando a distinção entre o serviço de iluminação pública e o serviço público federal de distribuição de energia. Alegou que não há afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou ao contrato de concessão, bem como inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal; citou precedentes jurisprudenciais em favor da tese defendida, embora reconheça a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema. Postulou a atribuição de efeito suspensivo à tutela de urgência deferida ao autor e a improcedência do pedido formulado na inicial, com a condenação da parte autora aos pagamentos das custas e honorários advocatícios, protestando pela produção de provas. Juntou documentos (fls. 293-294). A ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e postulou a reconsideração da decisão (fls. 295-315). Em sede de juízo de retratação, restou mantida a decisão agravada (fl. 316). A Companhia de Força e Luz - CPFL juntou aos autos relatório de Ordens de Serviço de Manutenção de Iluminação Pública (fls. 317-366). Réplica às fls. 372-376 em que rebatidos os argumentos apresentados pelas partes requeridas. A CPFL requereu o encerramento da fase instrutória, por se tratar de matéria de direito, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 384-388). A ANEEL afirmou que através da Emenda Constitucional nº 39/2002 foi incluído o artigo 149-A que autorizou os Municípios e o Distrito Federal a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, o que alega indicar que a atribuição do serviço respectivo compete aos citados entes. Noticiou que o próprio autor publicou no Diário Oficial em 17/07/2017 Aviso de Licitação, comunicando a abertura de Pregão Presencial para Aquisição de materiais elétricos destinados à Iluminação Pública, denotando comportamento contraditório da parte autora. Alegou não ter outras provas a produzir (fl. 390). Juntou documentos (fls. 391-419). Instado, o Município de Patrocínio Paulista apresentou justificativa sobre a abertura do processo licitatório, pugnano pela procedência do pedido (fls. 421-423). Regularização da representação processual do Município de Patrocínio Paulista à fl. 429. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. A ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, passou a estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, assentando no artigo 218 que a distribuidora de energia elétrica, no caso a CPFL, deveria transferir o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de

fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) So A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)(...). Com razão o Município autor ao defender que o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, estabelece apenas a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nada dispondo sobre os serviços de iluminação pública. De fato, o mencionado preceito constitucional não inclui competência relativa a serviços de iluminação pública, haja vista tratar exclusivamente de serviços públicos de interesse local. Cumpre ainda ressaltar que os sistemas de iluminação pública são de competência exclusiva da União, considerando que o art. 21, XII, b da CF/88 atribui à União competência para explorar, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, serviços e instalações de energia elétrica. Nesse contexto, a mencionada Resolução impõe obrigações ao ente público municipal, consoante se observa na redação do artigo 21 que estabelece: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). A Lei n.º 9.427/96 autoriza que a ANEEL regulamente e fiscalize as questões relativas à energia elétrica, contudo, não pode a ANEEL impor obrigações a outros entes públicos, haja vista que referida atribuição deve ser disciplinada através de lei. Desse modo, evidente que a ANEEL ao estabelecer obrigação ao Município através da Resolução 414/2010, inovou no ordenamento jurídico, violando os princípios da legalidade e da autonomia do Município. Nesse sentido, recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como a que cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Precedentes. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Em conclusão, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida. - Remessa oficial e recurso de apelação da ANEEL a que se nega provimento e apelo da CPFL a que se nega provimento. (ApRecNec 00012041820134036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELÉTRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N.º 414/2010, EDITADA POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS. 1. O Município AUTOR ajuizou ação ordinária em face da ANEEL e da CPFL objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 414, com redação da Instrução Normativa nº 479, ambas expedidas pela ANEEL, de forma a desobrigá-lo de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. 2. À instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se insinuou em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e que estado de conservação?) e um encargo; o município será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Reconhece-se que a ANEEL excedeu de seu poder regulamentar com a edição da Resolução ANEEL nº 414/2010, bem assim da Resolução nº 479/2010, no que tange à imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS) vinculado ao sistema de iluminação pública gerido pelas concessionárias de distribuição de energia. 8. O fato de o Município de Pompéia ter aprovado a Lei Municipal nº 2.528, de 12 de dezembro de 2013, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, não tem o condão de alterar a situação de exorbitância do poder regulamentar decorrente da imposição de transferência às municipalidades do ativo imobilizado em serviço (AIS). 9. Verba honorária mantida em sede de reexame necessário. (ApRecNec 000122749201340361111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_PUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 6. Apelação provida. (Ap 00004538520154036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_PUBLICACAO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. SENTENÇA REFORMADA. 1. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que receberam legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos, conforme voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013: Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos. 2. Caso em se faz necessário que se delineem os limites da atuação regulamentar da ANEEL, reconhecendo que não há dispositivo legal que expressamente lhe permita gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996. 3. Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública depende da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996). 4. Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço-AIS, até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir. 5. Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alterações das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996). 6. Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à CPFL, a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Portanto, como a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais. 7. No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta zelar pela boa qualidade do serviço (...) (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. 8. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais. 9. Não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Dumont esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. A ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país. 11. Apelação provida e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00097328520154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_PUBLICACAO: ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010 DA ANEEL. AGÊNCIA REGULADORA. ILEGALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o ente cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna. 3. O art. 175 da Carta Constitucional prescreve que a prestação de serviços públicos deve ser realizada nos

termos da lei. 4. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 5. As agências reguladoras estão limitadas às competências que lhe são atribuídas por lei e nos estritos limites que lhe forem impostos. 6. A ANEEL possui poderes para editar normas e regulamentos sobre pontos específicos, no entanto, isto não significa que poderá gerar obrigações não autorizadas em lei prévia. 7. Ao transferir a propriedade do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras para os Municípios há atribuição de novo encargo ao patrimônio municipal, sem qualquer dotação orçamentária ou previsão de que o ente estaria em condições de gerir esta nova obrigação. 8. Na singularidade do caso há interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com reconhecimento de ilegalidade da resolução em comento, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal. 9. No tocante aos honorários advocatícios, a norma de direito intertemporal do art. 14 do CPC/2015 autoriza a aplicação do art. 20 do CPC/73, de modo a evitar a majoração excessiva desta verba e a imposição de inéditos parâmetros para a parte sucumbente, resguardando-se, assim, a aplicação do princípio da razoabilidade. Logo, apenas inverte o ônus de sucumbência, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 10. Apelação da ANEEL improvida e apelação do Município provida. - Grifei. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 228030 - Sexta Turma - Relatora Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017). Por conseguinte, tenho que a obrigação de assumir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, pelo Município autor, necessita de lei, consoante previsão do artigo 175 da Constituição Federal, a qual dispõe que aquele Sistema pertence às Concessionárias - artigo 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/57. Destarte, devem ser mantidos os efeitos da tutela de urgência concedida e acolhido pleito da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para afastar os efeitos das Resoluções Normativas nº 414/2010 e nº 479/2012, expedidas pela ANEEL, no tocante à imposição de obrigação ao Município de Restinga de receber os ativos de iluminação pública e DETERMINO à Companhia Paulista de Força e Luz que continue a prestar o serviço de iluminação pública, quanto à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública do Município nos exatos termos da concessão, respeitando a cobrança de tarifas, bem como, permitindo ao ente público municipal o acesso pela rede mundial de computadores para a realização das solicitações atinentes à iluminação pública. Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados, diante do valor inestimável do proveito econômico (fls. 83/84). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, notificada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017. Caberá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002482-9) - GERALDO ARANTES X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS E SP116620 - DEOCLECIANO FRANCISCO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GERALDO ARANTES X UNIAO FEDERAL X CLARA DOLORES MUNHOZ ARANTES X UNIAO FEDERAL

De-se vista à patrona dos herdeiros de Geraldo Arantes acerca da manifestação do Advogado da União, juntando aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo acima mencionado. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402103-72.1997.403.6113 - JOSE MARQUES VALENTIN X JOANA D ARC DA SILVA MEDEIROS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X JOSE MARQUES VALENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se ocorreu o levantamento da quota depositada na conta 20170003386 pela autora Joana D Arc da Silva Valentin, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3679

MONITORIA

0006002-96.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MBG CONSTRUTORA LTDA - ME X MONYKE LARA RESENDE X GUILHERME RIBEIRO RESENDE(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se a CEF está cumprindo o contrato de fls. 07/15, bem como se está havendo capitalização mensal de juros. 3. Antes, porém, defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as partes apresentarem quesitos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-91.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: JOSE SERGIO DANIEL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Sérgio Daniel contra a execução fiscal que lhe move o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO.

Invoca o excepciente/executado, em síntese, a prejudicialidade de outras ações em curso, que, segundo alega, discutiriam a validade do auto de infração objeto da presente execução, dentre elas uma ação declaratória, outra ação civil pública e um procedimento investigatório do Ministério Público Federal, requerendo, ainda, a suspensão desta execução.

Intimado em contraditório, o exequente requereu a rejeição liminar da exceção, por ausência de prova documental acerca do alegado, destacando a impossibilidade de dilação probatória no âmbito da exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, argumentou, em síntese, a regra da incommunicabilidade entre as instâncias administrativa, cível e penal com a fiscal.

É o relatório. **Decido.**

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade, bem como decadência e prescrição.

Para utilizá-la, indispensável a prova pré-constituída quanto aos fatos alegados, pois incabível a dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

Assim, assiste razão ao excepto/exequente, pois o excepciente/executado sequer anexou aos autos os extratos de movimentação processual e as peças processuais relativas às ações judiciais invocadas, com as quais pudesse comprovar a veracidade dos fatos alegados, a viabilizar, na sequência, a solução do direito aplicável à espécie.

Ante o exposto, **por ausência absoluta de prova quanto aos fatos alegados, REJEITO a exceção de pré-executividade**, resguardada a possibilidade ao executado de apresentar eventuais defesas e/ou pretensões em sede de Embargos à Execução.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-43.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA ROLLO FERREIRA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos no artigo 313-A c.c. art. 327, 1º, art. 171, caput, c.c. art. 71 e art. 304 c.c. art. 298 e 71, todos do Código Penal, cuja conduta é atribuída a Fernando Garcia Rollo Ferreira. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 311/361 alegando, em suma, que não praticou os delitos narrados na denúncia. Postulou pelo acolhimento da tese de existência de causa excludente da culpabilidade, tendo em vista não ser responsável pela elaboração de 10 dos 12 contratos, tidos como fraudulentos. Alega que não provocou situação de engano nos clientes da Caixa Econômica Federal e também não se aproveitou de tal situação, bem como que não houve nenhum prejuízo aos clientes. Outrossim, asseverou que agiu conforme regulamento da Caixa Econômica Federal e que a sua assinatura foi falsificada, pelo que requereu a realização de perícia grafotécnica. Por fim, em consequência de todo o alegado, pleiteia pela absolvição sumária, nos termos do art. 397, incisos I, II e III, do CPP, bem como sejam os delitos desclassificados para o delito previsto no art. 66, 2º, do CDC. Arrolou cinco testemunhas. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. As teses arguidas pela defesa somente poderão ser melhores aferidas depois de concluída a instrução processual. Indefiro, por ora, a realização de perícia grafotécnica, cujo pleito poderá ser renovado na fase do art. 402, do CPP. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 18 de ABRIL de 2019, às 14 h00, oportunidade em que serão ouvidas neste Juízo as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu em interrogatório. Observo que as testemunhas residentes em Bauru/SP e em São Simão/SP serão ouvidas pelo sistema de videoconferência. Deprequem-se as intimações das testemunhas aos MMs. Juízes Federais de Bauru/SP e de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULA SANTOS RAMPAZZO, ALESSANDRA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457

Advogado do(a) AUTOR: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GISELLE MANOCHIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019

RÉU: ACEF S/A., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DE S P A C H O

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) juntando aos autos cópia da petição inicial, da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado respectiva, dos autos 0001492-50.2010.403.6113, os quais tramitaram na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária, para o fim de verificar a prevenção apontada pelo sistema;

b) juntando aos autos o comprovante de protocolo de eventual petição de renúncia ao prazo recursal ou certidão de trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos n. 0004437-93.2018.403.6318, em trâmite no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (movimentação processual em anexo);

c) justificando o valor atribuído à causa, ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

2. Sem prejuízo, deverá a requerente juntar ao feito procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IZABEL APARECIDA REIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL LANZA FINATTI - SP212818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-35.2018.4.03.6120 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, ALLAN MOURA LIMA, MOACIR MARTINS MOURA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da remessa e redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
2. Sem prejuízo, CITE(m) o(s) executado(s) no(s) endereço(s) constantes dos autos, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
3. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
4. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
5. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
6. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIRO JOSE SENELOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

2. Com a juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, FREDERICO THALES DE ARAUJO MARTOS - SP306790, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAIR FERREIRA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, compete à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº5003493-39.2018.403.6113) posteriormente ao de nº 0001260-62.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001260-62.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LETICIA QUEROBIM MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Leticia Querebim Menezes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende: a) devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de sua pensão por morte no benefício (NB. 122.198.979-8), com a respectiva correção e juros; b) declaração da inexistência do débito de R\$ 21.591,85, montante que a Autarquia assevera ter-lhe pago de forma equivocada, eis que proveniente de revisão inadequada; c) condenação em danos morais, em valor não inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela conduta lesiva do requerido e d) o pagamento do valor de R\$ 23.022,67, devido e reconhecido pelo INSS, conforme correspondência que lhe foi enviada referentes as parcelas atrasadas (17/04/2007 a 31/01/2013) decorrentes da revisão do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, conforme Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, publicado em 15/04/2010. Juntou documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, ponderou que a pretensão de revisão do benefício encontra-se acobertada pela decadência, nos moldes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Aduziu que a decisão administrativa que concluiu pela impossibilidade de revisão do benefício da demandante e estorno dos valores já pagos não se encontra eivada de qualquer ilegalidade.

Houve réplica.

Ao INSS foi determinada a juntada de documentos, quais sejam cópias da carta de concessão do benefício, do TAC e da citação na referida ACP, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

No presente caso, a verificação do decurso do prazo prescricional se confunde com o mérito e assim será analisado.

Em não remanescendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Em suma, a pretensão principal da autora é obter o pagamento imediato das diferenças decorrentes da já efetivada revisão administrativa no seu benefício previdenciário NB 122.198.979-8, com base no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.876/99), em razão de acordo judicial coletivo homologado no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183.

No caso em comento, o requerido, em sede de revisão automática, alterou o valor da renda mensal da pensão por morte percebida pela autora de R\$ 1.774,26 para R\$ 2.100,15, gerando direito ao pagamento de uma diferença de R\$ 23.022,67, atinente ao interregno de 17/04/2007 a 31/01/2013, com pagamento previsto para maio de 2018, tudo conforme notificação datada de 18/02/2013.

Após a efetivação da alteração do valor do benefício, em 19/01/2017, a autora foi comunicada, por meio do ofício n. 120/2017/ART29/MOB do cancelamento da revisão realizada em 2013, da alteração da renda de R\$2.793,09 para R\$ 2.359,68, retomando o benefício ao valor inicial, tendo em vista a ocorrência de decadência à época da revisão.

E ainda, foi identificada do lançamento de consignação na sua pensão, decorrente do estorno dos valores recebidos "indevidamente", para pagamento do débito de R\$ 21.591,86, correspondente à quantia auferida de 01/02/2013 a 31/01/2017, diferença entre a renda mensal recebida e a renda mensal devida/revista.

Em contestação, o INSS argumentou que o benefício foi concedido à autora em 18/02/2002 (DDB), com data de início em 10/02/2002, tendo havido a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.

Conforme preceitua o artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo para a revisão do ato de concessão de benefício:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)"

De acordo com o Memorando Circular n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, o INSS efetivamente conheceu o direito à revisão em questão (inclusive de forma automática, sem requerimento do interessado). Es o que dispõe o item 4.3 do documento:

"4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo;"

Outrossim, nos termos do referido Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, deveria ser observado, inicialmente, se o benefício já estava atingido pela decadência, hipótese em que não deveria ocorrer a revisão administrativa (item 4 e 4.1 do documento):

"4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;"

Com efeito, para aqueles beneficiários que tivessem requerido administrativamente a revisão, o prazo decadencial deveria levar em conta a data do pedido de revisão (DPR). De onde se extrai que, para os demais, não seria exigível o pedido de revisão, pois esta se daria automaticamente, tendo a data do memorando em questão (15/04/2010), como o marco a ser considerado para contagem do prazo decadencial, posto que em tal data houve o reconhecimento, pelo INSS, do direito à revisão dos benefícios.

Desta forma, somente os benefícios concedidos anteriormente a 15/04/2000 estariam fulminados pela decadência.

De acordo com os fundamentos expostos na defesa do INSS, a data de concessão do benefício (DDB) da autora é anterior a 17/04/2002 (antecedendo em mais de 10 anos a citação do INSS na ACP n. 0002320-59.2012.403.6183).

A Ação Civil Pública supra citada foi ajuizada em 22/03/2012 no Estado de São Paulo pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS visando à revisão automática de benefícios na forma do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Os termos do acordo apresentado conjuntamente pelas partes, homologado pelo juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, previu, de fato, que o INSS não promoveria a revisão dos benefícios cuja concessão antecederse em mais de dez anos a citação na ACP, ocorrida em 17/04/2012.

Todavia, em que pese Ação Civil Pública ter tratado da revisão dos benefícios previdenciários na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, e de ter sido proferida a sentença homologatória de acordo, antes mesmo do ajuizamento da referida Ação (em 22/03/2012), o INSS já tinha reconhecido o direito dos segurados à revisão em questão, por meio da edição do Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010.

Assim, desde a edição do Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010, foi gerada uma legítima expectativa de que ocorreria a revisão administrativa dos benefícios. O posterior ajuizamento da Ação Civil Pública e a consequente homologação do acordo celebrado naquela Ação apenas reconheceu judicialmente o direito dos segurados à revisão do benefício.

Enfim, apesar da previsão constante do acordo homologado na Ação Civil Pública quanto ao marco da contagem do prazo decadencial, este não pode prevalecer porquanto já se havia efetivado o reconhecimento extrajudicial do direito à revisão pelo referido Memorando Circular, o qual, inclusive, já previa expressamente acerca da impossibilidade de revisão dos benefícios atingidos pela decadência (item 4.1 acima transcrito).

Ressalte-se que, se o pedido da autora, nestes autos, tivesse sido de revisão da renda mensal inicial do benefício na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, tal pretensão estaria fulminada pela prescrição na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, porque o benefício foi concedido mais de dez anos antes do ajuizamento da presente ação.

Todavia, tratando a hipótese dos autos do reconhecimento do direito de revisão do benefício nos termos do Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, há de se observar o termo inicial do prazo decadencial contado a partir de quando se efetivou o reconhecimento do direito, ou seja, a partir da edição do mesmo (15/04/2010).

Portanto, é indevida a anulação do ato revisional, posto que o benefício recebido pela parte autora não foi alcançado pela decadência, porque, repiso, concedido em 2002, ou seja, há menos de dez anos da edição do Memorando Circular n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/04/2010.

Sopesando todo o exposto, a repetição pelo INSS dos valores efetivamente recebidos, de 01/02/2013 a 31/01/2017 (diferença entre a renda mensal recebida e a renda mensal devida/revista), no importe de R\$ 21.591,85, no presente caso se mostra inviável, considerando-se a legalidade da revisão, que deve ser mantida.

Pelas mesmas razões, a autora faz jus ao imediato recebimento da quantia de R\$ 23.022,67, concernentes às parcelas atrasadas da "revisão do artigo 29", que deveria ter sido adimplida em maio de 2018.

Contudo, o direito ora concedido não implica reconhecimento de ilegalidade ou abusividade da conduta do INSS, que agiu convicto de que atendia aos princípios da Administração Pública, revendo seus próprios atos de acordo com o seu entendimento acerca da lei, de modo que não se houve culpa, apenas equivocadamente. Logo, não há amparo legal que sustente o pleito de devolução em dobro das quantias pagas.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 159, determinou que se houver boa-fé do pretense credor, inexistente a possibilidade de condenação de devolução em dobro dos valores.

O pedido de condenação ao pagamento de danos morais não pode ser acolhido, porque a parte autora, em razão dos fatos narrados na inicial, não foi submetida a constrangimento ou humilhação perante terceiros, sendo certo que o mero aborrecimento de ter que se valer de ação judicial para obter resguardar seu direito a revisão e recebimentos dos valores dela decorrente não é de intensidade suficiente a caracterizar o dano extrapatrimonial.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL "IN RE IPSA". IMPOSSIBILIDADE. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

- Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, pois, a Secretaria da Receita Federal, instituição responsável pela emissão e controle da "inscrição da pessoa física" (Instrução Normativa RFB nº 1548), configura órgão pertencente à União (art. 1º da Lei 11.457/2007), razão pela qual cabe a esta responder por eventuais danos oriundos da atividade.

- A jurisprudência desta Colenda Sexta Turma é pacífica em assentar que a emissão de CPF em duplicidade pode acarretar danos morais, desde que os interessados comprovem a efetiva ocorrência de prejuízo no seu âmbito extrapatrimonial decorrente dessa falha, como, por exemplo, uma merecida inscrição em cadastro de inadimplentes, necessidade de peregrinação extrajudicial ou judicial para regularização do CPF, a não concessão de acesso a créditos ou outros serviços e produtos, entre o mais.

- Ainda que incontestado o erro do Poder Público em conferir o CPF do autor a um homônimo, não foi comprovado que tal situação gerou qualquer dano relevante na sua esfera extrapatrimonial, sendo importante sublinhar, nesse ponto, que as principais situações descritas na exordial - merecida inscrição em cadastro de inadimplentes e indevido saque na conta do PIS - restaram fragilizadas pela prova documental coligida.

- A caracterização do dano moral in re ipsa, ou seja, independentemente de comprovação, dado importar em extraordinário enaltecimento do instituto "dano moral", só tem lugar nas hipóteses em que, vista a dimensão do fato, se torna impossível imaginar que o prejuízo deixou de acontecer, o que não ocorre na espécie, mormente porque dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, não se podendo aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral. Precedentes.

- Apelo da União Federal provido.

(Processo AC 00045317420044036110 - APELAÇÃO CÍVEL - 1279596 Relatora JULIA CONVOCADA LEILA PAIVA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

Dessa forma, indevida é a devolução em dobro do que o INSS descontou em razão da anulação da revisão do benefício, devendo tal devolução ser feita apenas pelo valor simples, acrescido de correção monetária e juros de mora. Pelo mesmo motivo, indevida é indenização por danos morais.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: a) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO cobrado pelo INSS no valor de R\$ 21.591,85 decorrente do pagamento da atualização da renda mensal do benefício da autora, em razão da "revisão do artigo 29", ficando o mesmo impedido de consignar valores na pensão por morte NB 122.198.979-8, referentes a este débito ou proceder a qualquer outro ato executório calçado neste fato; b) condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 23.022,67, valor já reconhecido administrativamente, nos moldes do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, devendo incidir atualização monetária e compensação da mora, as quais deverão se dar pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data do efetivo pagamento; c) condenar o INSS a devolver todas as parcelas descontadas do benefício em razão da anulação da revisão.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.J

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONDOMÍNIO SPAZIO FASANO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos ID n. 12284625, no prazo de dez dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADELINO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento do perito judicial (petição ID n. 12983673), defiro o prazo de dez dias úteis para que o autor indique empresa(s) paradigma(s) para viabilizar a perícia por similaridade no tocante às empresas inativas João Ismael Cintra Franca, Kísalto Indústria de Saltos para Calçados LTDA, Majo Manufatura de Calçados LTDA, Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA e Alpargatas S.A., sob pena de preclusão da prova pericial.

Com a informação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO COMUM

0002058-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002058-0) - RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENDERSON RENATO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000469-4) - MARIA HELENA FRANCO TROSS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie a habilitação de Ricardo Luiz.
2. Cumprida a diligência, manifeste-se o INSS, expressamente, quanto aos pedidos de habilitação.
3. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro os pedidos de habilitação dos sucessores, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000927-1) - ODETE VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a autora o despacho de fl. 196, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1) - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MOISES DOS SANTOS, representado por Fátima Regina Lopes dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.9.2011 (data posterior à DCB) e implemente o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.5.2018 (data da sentença no processo de interdição). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Condono o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-84.2010.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA E Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Acolho a manifestação do INSS, de fs. 285 verso.
2. Defiro a habilitação apenas dos 04 (quatro) filhos da autora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-63.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X DALANA DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, informas as autoras sobre o andamento da ação nº 1004680-74.2016.826.0220, em trâmite na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Guaratingetá / SP, juntando os respectivos comprovantes, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Considerando que o extrato de fs. 160 notícia que a Autora vem recebendo o benefício pleiteado desde 17/11/2014, em razão de concessão administrativa, esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-08.2012.403.6118 - MALVINA RODRIGUES X DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA X DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X CASSIANO RODRIGUES DA SILVA- INCAPAZ X SUZANA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X ANDERSON RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ X BRUNA RODRIGUES DA SILVA-INCAPAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Autores, com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 167/168. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fs. 173/175 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-92.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação em 29/03/2012 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, motivo pelo qual o processo foi extinto, conforme sentença de fs. 67/69. Em sede recursal, o Eg. TRF da 3ª Região determinou a intimação do autor para dar entrada no pedido junto ao INSS (fs. 164/168), com acórdão transitado em julgado.
2. Em sua contestação, o INSS arguiu preliminar de perda da qualidade de segurado (fs. 207/2015).
3. Assim, informe o autor como se dava sua qualidade de segurando quando do requerimento administrativo do NB 611.652.943-0, com DER em 26/08/2015, diante dos dados constantes nas planilhas do CNIS de fs. 212/215, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Em não havendo a comprovação da qualidade de segurado na DER referida acima, não haverá também, portanto, parcelas vencidas nem vincendas a serem executadas.
5. Por outro prisma, conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 23/05/2018. Desse modo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito.
6. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 287: Defiro o requerimento do réu de expedição de Ofício ao Departamento de Saúde do Município de Guaratingetá para a requisição de cópia do prontuário médico do autor DANIEL BERNARDINO DE SOUZA, CPF nº 311.491.308-30. Cumpra-se.
2. Proceda a secretaria à anexação das planilhas atualizadas do CNIS do autor e de seu genitor, assim como da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região no Agravo de instrumento interposto pelo réu.
3. Com a juntada dos documentos requisitados, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-03.2012.403.6118 - MANOELA MARIA PINHEIRO SENNE(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOELA MARIA PINHEIRO SENNE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a proceder a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 20.749.181) que deu origem à pensão por morte (NB 135.357.514-1), de titularidade da Autora, aplicando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a variação da ORTN/OTN. Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas

suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-88.2012.403.6118 - STELA MARIA OURIVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fs. 180/181: Indefiro, uma vez que a autora já foi intimada pessoalmente, conforme mandado de fs. 176/177.
2. Fl. 172: Em caso de renúncia do advogado, este deve comprovar documentalmente a notificação da autora, Assim defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a referida diligência.
3. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Proceda a secretária à anexação da planilha atualizada do CNIS da autora.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-04.2012.403.6118 - JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fs. 134/138, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se a apresentação dos documentos pessoais da inventariante às fs. 174/177, e a concordância do INSS quanto à habilitação (fl. 179), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações relativas ao espólio.
2. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-35.2013.403.6118 - ELEANDRO GERALDO DE PAULA - INCAPAZ X MARIA DO ROSARIO DE PAULA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a oferta de desistência do recurso de Apelação pelo INSS, com a concordância do autor quanto à aplicação da TR e IPCA-e para a correção monetária, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-51.2013.403.6118 - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fs. 74/76, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-47.2013.403.6118 - INES FRANCO RIBEIRO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 89, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-88.2013.403.6118 - ANGELO MARCOS DE LIMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-16.2013.403.6118 - ALUIZIO DE SANTANA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fs. 78/81: Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando-se os endereços atuais da empresa Bar e Café Chandelle Ltda ME, CNPJ 43.033.265/0001-07, e de seu(s) proprietário(s) (fl. 80).
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-71.2013.403.6118 - JEREMIAS MARTINS DA SILVA(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme certidão de óbito de fl. 38, o autor originário era casado com Sandra Regina Lopes Martins. Assim, defiro a habilitação apenas desta como sucessora processual, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, exceto em caso de haver inventário.
2. Apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) desta, devendo regularizar sua representação processual, ou apresentar cópia do inventário e documentos do(a) inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Cumprida a diligência, manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido de habilitação.
4. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação da sucessora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-34.2013.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 148, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-21.2013.403.6118 - RHADJA MARTINS ALVES - INCAPAZ X HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X CREUZA ALVES GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZAQUEU LUIZ GONZAGA(SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fs. 176/177 verso: Acolho em parte a manifestação do MPF.
2. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o item 3 do despacho de fl. 141.
3. No mesmo prazo, regularize o autor Huan sua representação processual.

4. Diligencie o correu o quanto determinado no item 4 do despacho de fl. 168, e apresente cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-39.2013.403.6301 - JOAO PAULINO DE JESUS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

SENTENÇA

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PAULINO DE JESUS para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à revisão da renda do benefício previdenciário n. 46/835793362, com DIB em 01.6.1989, de titularidade do Autor, de modo a readequar o valor do benefício ao teto da EC 41/2003. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-76.2014.403.6118 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA FILHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar que o Réu implemente em favor do Autor aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-34.2014.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Expeça-se ofício para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Potim-SP requisitando-se o envio de cópia integral e legível do prontuário médico do autor Fábio Moreira Campos, CPF 352.230.568-09, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Apresente o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.
3. Proceda a secretária à juntada da planilha atualizada do CNIS do autor
4. Informe o INSS as datas dos recolhimentos das contribuições previdenciárias de 2013, informando qual a pendência existente.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-31.2014.403.6118 - ROQUE ALVES DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. No laudo socioeconômico de fls. 29/35 não foi informado à assistente social que o filho do autor, Edson, que reside no mesmo endereço, recebe o benefício assistencial desde 20/12/2005, e concomitantemente mantém vínculo empregatício nas Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida, conforme planilhas em anexo.
2. Ademais, o próprio autor também se encontra recebendo o benefício assistencial ao idoso.
3. Diante do observado, expeçam-se Ofícios às Agências da Previdência Social de Aparecida-SP e Guaratinguetá-SP com cópias de peças dos autos, para fins de eventuais revisões destes, a qual está determinada na legislação do benefício assistencial (art. 21 da Lei nº. 8.742/1993), in verbis:
Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
4. Instado a apresentar cópias das contas de água e energia elétrica (fl. 40), o autor juntou as contas de fls. 59/69, que se encontram em nome do filho Evanildo Tavares de Castro que, portanto, infere-se residir com o pai, e que são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
5. Proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS do grupo familiar do autor, assim como de cópias do processo PJE nº 5001254-47.2018.403.6118 ajuizado pelo autor, com pedido de aposentadoria.
6. Dê-se vistas ao MPF para ciência e adoção das providências cabíveis em relação a ambos os benefícios assistenciais.
7. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-43.2014.403.6118 - MANOEL GALVAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 11.9.1978 a 17.11.1994, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL GALVÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 19.11.2003 a 30.3.2005 e de 09.5.2005 a 03.10.2005, bem como DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, proceda a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.933.515-6) com data de início em 04.1.2007 (DER), com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002398-83.2014.403.6118 - PEDRO GABRIEL DE SOUZA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de classificação como atividade especial daquela exercida pelo Autor nos períodos de 05.10.1992 a 29.11.1995 e de 06.11.1996 a 05.3.1997. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO GABRIEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 04.5.1998 a 21.11.2013. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-80.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na secretária deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a designação da perícia médica, devendo informar seu endereço atualizado e telefones de contato, assim como sua profissão atual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, junte o autor cópias de todos os exames, laudos, receituários e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada.
3. Apresente o autor, ainda, cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 5761

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-13.2013.403.6118 - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO X MARIA ANGELICA DA SILVA DE MELLO X ORLANDO CASSIO DE MELLO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES E Proc. 3407 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CASSIO DOUGLAS DE MELO, representado por Maria Angélica da Silva de Mello, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte

Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-20.2013.403.6118 - VICENTE DE PAULA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl.156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 21.2.2013 (data posterior à cessação) a 03.4.2013. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-53.2013.403.6118 - JOEL FERMINO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme os dados constantes no laudo socioeconômico de fls. 66/72, o autor residia com sua esposa, sua filha Mirian e seus enteados, da mesma forma de que quando requereu o benefício assistencial no âmbito administrativo, conforme fls. 21/22.
2. Assim, apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de renda e de residência de todos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda a secretária à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
3. Cabe ressaltar que os utensílios domésticos que guarnecem a residência do autor, como 02 (duas) televisões, micro-ondas, DVD, cafeteira e máquina de lavar, bem como o valor declarado de despesa de luz (R\$ 100,00) de fl. 70, são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
4. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
5. Cumpridos integralmente os itens 2 e 4, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-06.2013.403.6118 - APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Esclareça a parte autora o que objetiva com as petições de fls. 221/223 e 224/226.
2. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Vera Lucia (nora) e de Geraldo Faria, este genitor de todos os filhos da autora.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-70.2013.403.6118 - ISVANDE RIBEIRO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-59.2013.403.6118 - MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Proceda a secretária à juntada das planilhas atualizadas do CNIS do grupo familiar da autora.
2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-93.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BALBINO NASCIMENTO(SP175301 - LUCIANA VIERA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas às partes e ao MPF do mandado de constatação de fls. 149/151.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001618-80.2013.403.6118 - MARIA INES DE OLIVEIRA CARDOSO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-17.2013.403.6118 - GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização deverá:

- A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-20.2013.403.6118 - MANOELINA GONCALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Diante dos documentos juntados às fls. 214/241, defiro a habilitação apenas de Antonio Amauri Gonçalves e de Talita Maria Gonçalves (menor), devendo esta regularizar sua representação processual, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Após, tomem os autos conclusos para a designação de perícia médica indireta.
4. Proceda a secretária à anexação da planilha atualizada do CNIS da autora originária.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-23.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES E Proc. 3407 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Fls. 312/313: Mantenho o despacho de fl. 310 por seus próprios fundamentos.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-56.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Segundo legislação previdenciária e entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do tempo de serviço especial poderia ser feito com base somente na categoria profissional do trabalhador até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que as atividades profissionais e/ou agentes nocivos estivessem previstos nos Decretos regulamentadores específicos, conforme a época da prestação de serviços (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para atividades exercidas até 05/03/1997; Decreto nº 2.172/97, para atividades exercidas de 06/03/1997 a 06/05/1999; Decreto 3.048/99, para atividades exercidas a partir de 07/05/1999).
2. Para a comprovação do tempo de serviço especial, bastaria, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíssem pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, sendo necessária ainda, para os casos dos agentes físicos ruído ou calor, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho.
3. Ocorre que, a partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001 (cf. TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1377972, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 17/06/2009, P. 864).
4. Sendo assim, considerando que a prova documental anexada aos autos é suficiente para a solução da causa, com cópia do PPP da empresa Scania às fls. 147/148, dou por encerrada a instrução e indefiro o requerido às fls. 195/195 verso.
5. Venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000141-85.2014.403.6118 - PATRICK WALLACE JACINTO SANTOS X MARIA CAROLINE JACINTO SANTOS - INCAPAZ X CINTIA MEIRE JACINTO(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Os autores objetivam na presente ação o benefício de pensão em decorrência da morte de sua avó paterna, a qual prestava alimentos a estes.
2. Assim, reconsidero o despacho de fl. 152 e indefiro a prova testemunhal, por se tratar de questão apenas de direito.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X MANOEL DANTAS SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 147, com a apresentação do registro imobiliário da residência situada na Rua Madre Tereza de Calcutá, nº 350, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, junte a autora cópia do contrato de financiamento do apartamento pelo programa Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal (fls. 167/169).
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-17.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 307: Indefiro por ora o requerimento de remessa dos autos à Contadoria, uma vez que o quantum debeatum será calculado na fase de execução do julgado.
2. Considerando-se que em sua apelação o INSS informa que ... desiste desde já do recurso, se o Apelado concordar que seja aplicada a sistemática do art. 1º da Lei 9.494/97... (fl. 303), e com a concordância expressa da autora à fl. 307, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001414-02.2014.403.6118 - APARECIDA CLEUZA COSTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do instituidor, de fl. 42, informe o INSS a data em que foi efetuado o recolhimento da única contribuição deste relativa ao ano de 2008.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001662-65.2014.403.6118 - ARACY MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 34, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-58.2014.403.6118 - GILSON DOS SANTOS HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor alegou na petição inicial que tem problemas psicológicos/ psiquiátricos, nos pés, coluna e vesícula. Encontra-se recebendo auxílio-doença desde 11/04/2014 por decisão judicial (fls. 436/442 verso e 463), conforme dados constantes na planilha atualizada do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino.
2. Considerando-se tais alegações, informe o autor sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No mesmo prazo, junte o autor cópias de todos os exames, laudos, receitas e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade psicológica/ psiquiátrica, a fim de consubstanciar nova perícia, conforme determinação do Eg. TRF da 3ª Região, de fls. 565/569.
4. Junte o autor cópia de sua carteira nacional de habilitação (CNH) mais recente.
5. Apresente o autor, ainda, cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-95.2014.403.6118 - MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora ajuizou a presente ação sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo da pensão por morte pleiteada, mesmo instada a apresentá-lo, conforme despacho e decisão de fls. 20 e 26/27, respectivamente.
2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
3. No mesmo sentido, em sua contestação o réu alega preliminar de falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS e do PLENUS da autora e de seu marido
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-69.2014.403.6118 - MARIA GORETTE DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-73.2014.403.6118 - MARIA CURSINO DA SILVA REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 121/122: Reporto-me ao despacho de fl. 117, uma vez que a autora não juntou prova documental de atividade rural em seu nome ou no de seu marido, nem tampouco cópia integral do processo administrativo, conforme determinado às fls. 58/58 verso e 59.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-13.2014.403.6118 - JOSE CARLOS COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Ré, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 126/130. Alega a existência de contradição quanto à classificação do período de 06/03/1997 a 09/11/1999 como especial, uma vez que na fundamentação consta que o limite de ruído está abaixo do limite legal. Reconheço a contradição apontada e passo a supri-la nos termos a seguir, que passam a fazer parte da sentença embargada: Com isso as atividades do Autor no período de 13.1.2010 a 17.4.2013 devem ser classificadas como especiais, pelo que ele passa a acumular, somado ao período já reconhecido administrativamente, tempo de atividade especial de vinte e nove anos, oito meses e sete dias (conforme planilha elaborada por esse juízo em anexo), insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas de 01.4.1980 a 28.2.1986, 01.3.1986 a 03.4.1987 e de 06.3.1995 a 05.3.1997, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor o período de 13.1.2010 a 17.4.2013 com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 141. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-85.2014.403.6118 - AMANDA KAREN DOS SANTOS FERNANDES(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifestem-se as partes sobre o teor da planilha atualizada do CNIS da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002381-47.2014.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se o autor, expressamente, sobre o item 3 do despacho de fl. 116, no prazo último de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição do réu, de fls. 194/245.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-14.2015.403.6118 - EURIDICE CLEONICE SILVA MONTEMOR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 174/175. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Deve ser destacado ainda que a manifestação da Contadoria deste Juízo no âmbito do processo do Juizado cinge-se a contabilizar o pedido formulado pela parte, de forma hipotética. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 179/185 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-71.2015.403.6118 - JOSE VALERIO DE SOUZA FILHO(SP221901 - RAFAEL GONCALVES MOTA E SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 186/187: Indefiro o desentranhamento da manifestação do réu, tendo em vista o direito deste ao contraditório e à ampla defesa.
2. Venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-20.2016.403.6118 - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-90.2016.403.6118 - NELI PERRENOUD MOURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o que requerido pela Exequente na petição de ID 4390747, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de EDUARDO NOGUEIRA DE PAULA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415, MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: CHRISTINA MARIA DE PAULA

D E S P A C H O

Diante da certidão **ID13616664**, intime-se o conselho-Exequente, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento corretamente, referente às custas judiciais, através de guia **GRU, cód. 18.710-0 – Recolhimento; cód. 090017 – Unidade Gestora-UG(Justiça Federal de Primeiro Grau-SP), cód. 00001 – Gestão, em agência da Caixa Econômica Federal-CEF**, nos termos das normas que regem as custas judiciais no âmbito de Justiça Federal de São Paulo/SP.

Após, venham os autos conclusos.

GUARATINGUETÁ, 4 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000080-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439
RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

D E S P A C H O

Intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem sobre eventual interesse em ingressar no presente feito.

Manifestem-se as partes em relação à estimativa de honorários apresentada pela perita judicial no **ID 14591665**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 13477080**, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP570751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação trazida pela autoridade impetrada, no ofício juntado no **ID 14499164**.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da gratuidade da justiça requerida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-sc.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JURANDIR SAMPAIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vistas as informações contidas no ofício juntado no **ID 14549080**.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001679-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JUCIMAURO RUBINI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações contidas no ofício juntado no **ID 14550232**.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações contidas no ofício juntado no ID 14554501.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

D E S P A C H O

O Impetrante pretende a concessão de benefício previdenciário após o cômputo, pela Autoridade Impetrada, de período trabalhado em condições especiais que alega já ter sido reconhecido judicialmente.

Em informações, a Autoridade impetrada informa que não houve apresentação, no processo administrativo, da sentença a que o Impetrante se refere na inicial (ID 14557211 - Pág. 14).

Assim, esclareça o Impetrante seu interesse de agir, comprovando que houve apresentação da sentença na esfera administrativa.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: REGINA CELI DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO EXÉRCITO 5º BIL- DE LORENA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA CELI DE ABREU em face de ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento da pensão por morte.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 1345847).

O Impetrado alega preliminar de intempestividade do procedimento, tendo em vista que a Impetrante foi notificada em 14.8.2018 e o último pagamento do benefício realizado em julho de 2018 (fl. 14430034).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante insurge-se contra o ato de cessação do pagamento de seu benefício de pensão por morte. Sustenta que foi o benefício suspenso em setembro de 2018 em razão de ter sido apurado em sindicância que a Impetrante não atendia a condição de estado civil de solteira prevista em lei para fazer jus à pensão por morte.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 dispõe que:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

De acordo com a ficha financeira da Impetrante à fl. 14430034, verifica-se que o pagamento do último benefício ocorreu em julho de 2018.

Considerando que a ação foi proposta em 26.12.2018, e tendo em vista o decurso de mais de cento e vinte dias do ato reputado ilegal, entendo ocorrida a decadência para a impetração de mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em sucumbência.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-92.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Proposta de Transação Judicial do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSIMARA DULCINEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrário sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

Assim, a fim de se configurar o interesse de agir, apresente a autora comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MONTEIRO PADILHA DE CARVALHO - RJ143389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 18.380,40 (dezoito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte **NB 179.261.687-0**, o qual foi deferido pelo período de **29/11/2017 a 04/05/2018**, com Renda Mensal no valor de **RS 1.360,64**, conforme Carta de Concessão anexada no Id 14271326.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 18.380,40 (dezoito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Araras, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001740-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001512-55.2012.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a expedição de ofício ao 5º Batalhão de Infantaria Leva – 5º BIL, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as providências administrativas necessárias ao cumprimento do quanto determinado no acórdão de fls. 229/235 transitado em julgado, devendo anexar a este feito os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem.
3. Em seguida à apresentação nos autos do comprovante do cumprimento da ordem, determino a intimação do AGU para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.
4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000345-81.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALDNEY BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000345-81.2004.403.6118, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Primeiramente, determino a expedição de ofício destinado ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena/SP, a fim de que tenha ciência da decisão judicial transitada em julgado e, no prazo de 30 (trinta) dias, promova aos expedientes administrativos necessários ao cumprimento da sentença, devendo para tanto reincorporar o autor WALDNEY BATISTA DE SOUZA nas fileiras do Exército e proceder a sua reforma, a contar da data da citação (31.05.2004 - fl. 58). Os comprovantes de cumprimento do julgado deverão ser remetidos a este Juízo para anexação ao processo.
3. Em seguida à apresentação nos autos do comprovante de reincorporação do autor, determino a intimação da União / AGU para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do julgado, na forma da denominada “execução invertida”.
4. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000278-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
EXECUTADO: EDSON DE PAULA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA PITA SOARES - SP260491

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000796-28.2012.403.6118.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado da sentença proferida, determino a intimação do executado (EDSON DE PAULA SOARES - CPF: 602.413.498-34) para o cumprimento do julgado, devendo, para tanto, efetuar as seguintes providências (**obrigações de fazer**), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa:
 - a) *adotar medidas compensatórias e mitigadoras a serem indicadas por técnico legalmente habilitado;*
 - b) *apresentar o projeto de recuperação da área degradada (PRAD) perante o órgão ambiental competente (Centro Técnico Regional de Fiscalização – CTRF, em Taubaté/SP);*
 - c) *regularizar as travessias e captações de água, executadas de forma irregular.*
4. Determino, ainda, a intimação do executado para cumpra as **obrigações de não fazer** impostas na sentença, quais sejam:
 - d) *não realizar construções na área ou de intervenções no solo ou vegetação em Área de Preservação Permanente;*
 - e) *paralisar IMEDIATAMENTE o parcelamento irregular do solo.*
5. A fim de verificar o cumprimento das obrigações de não fazer impostas no julgado, descritas acima, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) no sentido de que seja lavrado auto circunstanciado, instruído com fotografias, da área objeto da presente ação. Para viabilizar a realização desse trabalho, determino a intimação do ICMBio, na qualidade de gestor das Unidades de Conservação Federais, para que indique a este Juízo técnico da APA da Serra da Mantiqueira que possa se desincumbir de tal atribuição.
6. Por fim, quanto à **obrigação de pagar** a multa imposta no curso do processo em razão da ausência de cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determino a intimação do executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de **RS 1.064.122,33** (um milhão e sessenta e quatro mil cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos), valor este atualizado até maio de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento id 9273370), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
7. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
8. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
9. Se mantida a inércia do executado, dê-se vista aos exequentes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.
10. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5793

EXECUCAO DA PENA

0000009-86.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1. Fs. 125/129: Ciência às partes.
2. Considerando a informação de conversão dos valores depositados inicialmente a título de fiança para pagamento das custas processuais, pena de multa e pecuniária; considerando ainda a existência de saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da sentenciada.
3. Encaminhe-se cópia de fs. 125/129 ao Juízo Deprecando, informando-o da quitação da rubricas supramencionadas (item 2).
4. Aguarde-se o integral cumprimento da pena de prestação de serviços.
5. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000370-06.2018.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

INQUERITO POLICIAL

0000520-84.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCELO SARTORI TERNES(SC013516 - PAULO ROBERTO ABDALA)

1. Fs. 232/233: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Esclareça o nobre defensor, no prazo de 05(cinco) dias, se patrocina como defensor dativo ou constituído, uma vez que na petição de fl. 232 consta Defensoria Dativa.
3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) MARCOS JOSÉ DA SILVA RODRIGUES e LEONARDO DUARTE DA SILVA, arrolada(s) pela acusação.
- CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 37/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetivação das oitivas das testemunhas supramencionadas.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculo às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
5. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000336-31.2018.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-10.2018.403.6118 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBERTO JORGE FERREIRA CHAD(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

1. Fs. 54/77: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Fs. 723/724: Considerando que a defesa não foi efetivamente intimada do despacho de fl. 711, restitui o prazo para eventual interposição de recurso. Quanto ao pedido de suspensão da execução penal, aguarde-se a eventual interposição de recurso para apreciação, devendo ainda o patrono do réu analisar em qual dos autos (ação penal - execução penal) se dará o recurso.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000224-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE FONSECA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

Recebo a apelação de fs. 433 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.

Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001426-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO DOS SANTOS MOREIRA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X ROSEMARY NAZARIO DA SILVA MOREIRA(SP214871 - PAULO EDUARDO PRATES DA F. E CAMARGO MOURA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ADERLDO CARVALHAL PEREIRA - RG n. 6.881.645-5, com endereço na rua Orozimo de Oliveira, 135 - Segundo Ret. Da Mantiqueira e/ou rua João Novaes, 440 - centro - ambos em Cruzeiro/SP (tel. 3144-3052), arrolada(s) pela acusação; ANTONIO FLÁVIO VELLELA DE BARROS, com endereço na rua Imã Alvim, 100 - Santa Luzia - Cruzeiro/SP, bem como para interrogatório do réu RONALDO DOS SANTOS MOREIRA - RG n. 14.712.922-9, com endereço na rua Ruy Cotrin, 207 - Retiro Mantiqueira - Cruzeiro/SP e ROSEMARY NAZÁRIO DA SILVA MOREIRA, com endereço na rua Plínio Moreira, 100 - Vila Paulo Romeu - Cruzeiro/SP.CUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 285/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas, bem como para interrogatório do réu.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, fáculito às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Fls. 406/408: Considerando que não há comprovação da reparação integral do dano ambiental, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo, com base no art. 89, 4º da Lei n. 9.099/95 e, por conseguinte, determino o prosseguimento da ação nos seus ulteriores atos.
2. A defesa técnica para apresentar resposta à acusação, bem como regularizar sua representação processual, apresentando procuração.
3. A acusação para apresentar o endereço atualizado das testemunhas arroladas a fls. 109.
4. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-85.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000666-38.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR(PR017572 - VILSON DREHER) SENTENÇAAnte os termos da manifestação ministerial de fls. 364/368, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá solicitando informações a respeito do local de descarte de medicamentos de uso e comercialização proibidos. Com a resposta, encaminhem-se os medicamentos mencionados ao endereço indicado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000504-09.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MAURILIO BERNARDO(RJ075831 - PAULO ROBERTO BEIRUTH)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.
4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das penas de multa e prestação pecuniária, bem como das custas processuais.
5. Considerando o disposto no art. 336 do CPP, deixo consignado que o abatimento das penas e das custas serão realizadas no bojo dos autos de execução penal a serem autuados.
6. Após, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-06.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIJACI GURGEL DE FREITAS X WILLIAM LIMA GURGEL(GO035727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fl. 606: Expeça-se nova carta precatória, com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, com endereço na Alameda Jaime Forte, 788, Cruzeiro do Sul, Suzano/SP, arrolada(s) pela acusação. CUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 021/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA SUZANO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-69.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-04.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-71.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCIELE CRISTINA DE FREITAS MOREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X MARCELA CRISTINA DE BRITO SILVA(SP358961 - MAX DOS SANTOS ANTUNES DE GODOY)

Recebo a apelação de fls. 307 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa da corré MARCELA CRISTINA para oferecimento das razões recursais.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Aguarde-se o retorno dos mandados de intimação expedidos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001912-98.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENCO MACHADO) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002415-22.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do(a) nome do(a) ré(u) no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
4. Expeça-se guia de Execução em nome do(a) ré(u).
5. Após, oficie-se à agência da CEF/PAB Justiça Federal para que promova a conversão dos valores referentes às custas processuais no códigos devidos, devendo o montante ser destacado do depósito de fls. 72.
6. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000633-43.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ097254 - PETERSON EHRICH VASQUES RAMOS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-55.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA HELENA SILVEIRA(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO MELO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO X JOSE FRANCISCO DO AMARAL

Recebo as apelações de fs. 244 e 245 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Considerando que a defesa da ré MARIA HELENA DA SILVEIRA apresentará as razões recursais perante a segunda instância (art. 600, parágrafo 4º do CPP), remetam-se, oportunamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.
Apresente a defesa do réu MARCO ANTONIO DE MELO as razões recursais.
Após, vista ao MPF para apresentação das contrarrazões.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-03.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SAMUEL ELIAS SILVA(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP224789 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fs. 605 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-21.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

1. Diante da manifestação expressa do réu em não recorrer, bem como da não apresentação de apelação pela defesa técnica, à secretaria para certificar o eventual trânsito em julgado da sentença proferida a fs. 357/360v, bem como para proceder com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.
2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração da pena de multa, prestação pecuniária e custas processuais.
3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.
4. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000766-51.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JONAS HENRIQUE VIEIRA FABRICIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

Recebo a apelação de fs. 315/320 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação, bem como intime-a da sentença prolatada.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-65.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X CARLA BUECKER MIEIS(ES020893 - ALINE MODOLO PETERLE)

Recebo a apelação de fs. 233 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.
Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Sem prejuízo intime-se ainda o parquet quanto ao teor da sentença prolatada.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-98.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

1. Fs. 337/338: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 15/05/2019 às 17:00h a audiência para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório do réu. Fica consignado que as testemunhas comuns ARUANÁ BARBOSA DE MORAIS ARANTES ALCOFORADO e ROBER HOELSCHER, bem como o réu, serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.
3. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como promova agendamento, via SAV/CNJ.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-85.2016.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP373053 - MAYARA FERRAZ DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-93.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA X ALTEMAR LEME DE MORAIS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

1. Fs. 332/336v: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à não localização da testemunha HUMBERTO JOSÉ TADDEI TADEI, sob pena de preclusão.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-06.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSSENILDO ALVES SILVINO JUNIOR(SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP181332 - RICARDO SOMERA)

1. Fl. 164: Designo para o dia 30/04/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO LUIZ CARDOSO FILHO, bem como para interrogatório do réu, esse a ser realizado através do sistema de videoconferência.
2. Providencie a secretaria a expedição do necessário.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000965-39.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MATHEUS SAMPAIO VELARDO E SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

1. Fs. 131/132: Diante da informação de que o réu se encontra atualmente recolhido na Penitenciária II de Itapetininga/SP, solicite-se a condução de MATHEUS SAMPAIO VELARDO E SILVA ao Centro de Detenção Provisória em Sorocaba/SP para fins de realização da audiência designada 23/04/2019 às 16h na sala de videoconferência (PRODESP).
2. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-61.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXSANDRO MOREIRA X ANDERSON MOREIRA(MG172311 - TIAGO JOSE MAGALHAES)

1. Fl. 168: Apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente o defensor, depreque-se a intimação dos réus para que, no prazo de 10(dez) dias, constituam defensor, caso contrário lhes será nomeado defensor dativo.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X GABRIEL LOYOLA FERREIRA PERES(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

1. 1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-94.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ECI DOS SANTOS(RJ164018 - VANESSA EXPOSITO)

1. Fls. 122/148: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.
2. A defesa para promover a correta qualificação da testemunha Leonardo - ajudante, bem como para regularizar a representação processual, apresentando a procuração de fls. 128 devidamente assinada.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO BARBOSA VALE(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANDRÉ BARBOSA DA SILVA VALE - com endereço na rua Piratininga, 618 - Bairro Washington Beleza - Cruzeiro/SP - CEP 12702-430, arrolada(s) pela defesa.
CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 308/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-26.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDWAYNE FERREIRA DOS SANTOS(RJ172402 - FERNANDA TEREZA MELO BEZERRA)

1. Fls. 241: Diante da impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente agendada, designo para o dia 05/06/19 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (GERUSA e GRACIELE), bem como para interrogatório do réu.
2. Expeça-se o necessário.
3. No mais, mantenha a audiência designada para o dia 15/05/2019 às 15h para oitiva das testemunhas de acusação (RAFAEL e ELTON).
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-68.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JEFERSON CEZAR REGINATO(MG126292 - LUANA SOARES GOUVEIA)

1. Fls. 104/111: Ciência à defesa.
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-04.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

1. Fls. 553/562: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.
2. A acusação para promover a correta qualificação da testemunha ANDREIA CRISTINA BITENCOURT DE MELO CAMPOS, tendo em vista que a fls. 449/450 não consta quaisquer dados sobre a mencionada testemunha.
3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000315-55.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X ARQUIVALDO PAULO DE OLIVEIRA

1. Fls. 355/357: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de indícios e materialidade, razão não assiste à defesa, uma vez que o conjunto probatório coligido na fase de inquérito policial é suficiente para deflagração da ação penal.
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação da ré ARQUIVALDO PAULO DE OLIVEIRA.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000358-89.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SIMONE ANDREIA PAULINO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

1. Fls. 275/287: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ultimos termos. Quanto às alegações defensivas apresentadas, essa demanda, para suas cognições, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.
2. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).
3. Nos termos do art. 400 do CPP, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MÔNICA CRISTINA GIUPPONI - com endereço na rua Lucrécio Bueno Quintanilha, 36 - centro Queluz/SP; MÔNICA KEIKO TANASSEKA IZÍDIO - com endereço na rua João Vilela Pinto, 128 - casa 2 - bairro Alto Cemitério - (tel. 3147-3941/997936421) - Queluz/SP e THIAGO BERNARDES FRANÇA - residente na praça Padre Francisco das Chagas Lima, 208 - centro Queluz/SP (tel. 99661-0461), arrolada(s) pela acusação e defesa, das testemunhas arroladas somente pela defesa ÉRICIA ELAINE DA PALMA, ISABEL CRISTINA INOCÊNCIO e IZA MARTA FERREIRA RAIMUNDO - todas funcionárias públicas da prefeitura municipal de Queluz/SP, bem como para interrogatório da ré SIMONE ANDREIA PAULINO - portadora da cédula de identidade n. 18.417.643-8 SSP/SP, inscrito no CPF n. 083.412.918-35, residente na Rua Doutor José Vicente, n. 58 - Bairro São Pedro - Queluz/SP.
CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 329/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).
5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-66.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROGERIO DE OLIVEIRA(MG110403 - AGUINALDO NASCIMENTO CARDOSO)

1. Fls. 137/145: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.
2. No mais, a legislação penal prevê para o crime tipificado no art. 304 do CP a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, portanto, tempo superior ao mínimo determinado no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 para o deferimento da suspensão condicional do processo (pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano de reclusão). Não há falar em aplicação do instituto do sursis processual ao presente caso.
3. Intime-se a acusação para apresentar o endereço atualizado das testemunhas arroladas a fls. 116.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Fls. 199/212: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). Finalmente, quanto à alegação defensiva de ausência de justa causa e inépcia da inicial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, as preliminares arguidas.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 24/04/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu, sendo esses a serem inquiridos através do sistema de videoconferência.
3. Expeça-se a secretaria o necessário.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-06.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANILTON FRANCISCO DE LIMA(MG108306 - LUIZ HENRIQUE FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se o MPF em termos de prosseguimento.
3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005954-63.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: M. DE M. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 20/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13122108: considerando o tempo já decorrido, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RITA DE CÁSSIA MACHADO

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE a ré RITA DE CÁSSIA MACHADO, CPF: 16041531804, Endereço: RUA NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS, 600/601, VILA PROGRESSO, GUARULHOS, SP, CEP: 07091-000, OU RUA CONSUL ORESTES CORREA, APTO. 77, BLOCO 122, MACEDO, GUARULHOS, SP, CEP: 0719-040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressaltando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F3DADCCE>. Defiro, desde já, a citação por hora certa caso o oficial de justiça suspeite de ocultação.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas, INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004179-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DIRCE CHEIXAS DIAS - ME, DIRCE CHEIXAS DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução proposta por **DIRCE CHEIXAS DIAS ME**, em face da Caixa Econômica federal alegando inexistência do débito de R\$ 43.828,26 executado contra si.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Na petição 12864315, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil, informando que houve a renegociação do débito.

Na petição 14461812 a Caixa Econômica Federal concordou com a extinção da ação.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela embargante, acerca da renegociação do débito e da aquiescência da CEF.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista acordo entre as partes.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, R. DOS SANTOS MERCEARIA E PADARIA - ME, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligencie a secretaria acerca do recebimento, pela empresa **Tubocap**, do ofício enviado pelo juízo (ID 12063988 - Pág. 2, 12152235 - Pág. 1). Caso verificado recebimento do ofício, sem apresentação de resposta, expeça-se mandado de intimação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20/2/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008134-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos em face da CEF.

CEP apresentou exceção de pré-executividade.

Exequente requereu extinção do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Analisando o tema trazido na exceção, vejo cabimento de sua utilização, observando-se as alegações trazidas em seu texto. É que, afora ilegitimidade passiva, discute-se imunidade tributária. Ambos os temas permitem oposição de exceção de pré-executividade. É o que concluo de posicionamento sedimentado no STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula/STJ nº 393)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO AINDA QUE ESGOTADO O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA.

1. A Corte Especial consagrou entendimento no sentido de ser viável a apresentação de exceção de pré-executividade ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução (AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25.2.2010).

2. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade.

3. Precedentes: AgRg no AREsp 12.591/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14.3.2012; AgRg no AREsp 18.579/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2011; e AgRg no Ag 1281773/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.3.2011.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1339353 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/11/2012 – destaques nossos)

Do que se alegou em exceção, confirmo que a titularidade do bem referido na execução não está mais com a CEF (ID 14242585). Quanto à alegada imunidade, confirma-se posicionamento do STF relativamente à imunidade tributária de Fundo de Arrendamento Residencial (FAR):

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. (Pleno, RE 928902, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4882888>. Acesso em: 20 fev.2019 – destaques nossos)

Ora, a imunidade reconhecida pelo STF limita-se a impostos, não alcançando taxas:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (destaques nossos)

Contudo, fazendo referência à informação de titularidade de documento juntado, pode-se concluir que a cobrança das taxas em face da CEF, de qualquer forma, mostra-se indevida. Mais a mais, é o que se conclui da manifestação expressa pela exequente (ID 14481821).

Diante de extinção, afinal, provocada por exceção oposta, necessário observar posicionamento do STJ em julgamento no rito de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1185036 / PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 01/10/2010)

Ante o exposto, defiro extinção da execução (art. 775, CPC).

Sem condenação em custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4, inciso I).

Condeno em honorários em favor da CEF, no mínimo previsto (art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

ID 14605809: defiro o pedido do Impetrante, sobrestem-se os autos por 15 (dias), após, nada requerido, archive-se com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLÍMPIO DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/2/2019.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002801-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY BERTOLLA - SP252182

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 20/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Consoante decisão Id. 11400673 proferida por este Juízo, foi acolhida a preliminar de incompetência arguida pelo réu, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco, decisão contra a qual não houve recurso das partes.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 11528294). Todavia, atentando-se à fundamentação da decisão proferida, os autos deveriam ter sido remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo (local da sede do réu). Porém, o reconhecimento de eventual erro material na decisão proferida na 1ª Vara Federal de Osasco somente poderá ser reconhecido por aquele Juízo.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 66 do CPC, dispõe:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Dessa forma, caso não seja a hipótese de eventual erro material, caberia àquele Juízo suscitar o conflito de competência, salvo se entender ser o caso de remessa dos autos a uma das Varas Federais do local da sede da autarquia ré (São Paulo-Capital).

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco para as providências que entender cabíveis, com as homenagens de estilo.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Encaminhados os autos à contadoria, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-36.2018.4.03.6119
AUTOR: SIND TRAB ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Sustenta o embargante que não houve fixação de astreintes, em caso de descumprimento da decisão judicial.

Resumo do necessário, **decido**.

Não há omissão na sentença, uma vez que consoante reconhecido pelo próprio embargante, não houve pedido expresso de fixação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial e ademais, trata-se de faculdade do Juízo, já que o art. 536 do CPC dispõe que o juiz **poderá** determinar medidas necessárias ao cumprimento da obrigação, prevendo, ainda, em seu §3º, as penalidades pelo descumprimento injustificado. **Assim, caso verificado eventual descumprimento pela União, deverá a embargante informar o Juízo para as providências cabíveis.**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO - ME, ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO - ME, ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 68.830,00, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A autora requer a extinção do feito ante a quitação do débito (ID 14552086), nos termos do artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do expresso pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial, foram juntados documentos pelo autor.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROTEIC INGREDIENTS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob de extinção sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 13670176 o seguinte:

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa juntando para tanto demonstrativo do cálculo, visto que o valor declarado não corresponde ao proveito jurisdicional pleiteado, consoante planilhas anexadas (Id 13640551 e seguintes), bem como que, junto as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3. Sem prejuízo, providencie a juntada da identificação da empresa, como por exemplo, o contrato social. Tudo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Descumprida a determinação, com alerta constante do despacho referido, impõe-se aplicar o art. 321, § único, e art. 290, ambos do CPC.

Não aplico a literalidade do art. 290 – cancelamento da distribuição – por implicar ausência de registro deste feito no sistema processual, o que significaria impossibilidade de controle de prevenção.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Deixo de condenar a autora em custas (art. 290, CPC). Deixo de condenar em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

P.I.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Sustenta a CEF que os honorários advocatícios fixados são excessivos, pleiteando sua redução.

Decido.

Não verifico configurada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal.

A intenção da embargante mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante do caráter infringente dos embargos, necessário que a embargante interponha o recurso cabível para modificação do julgado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCEMEIRE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora para juntar comprovante de residência.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXV/III), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14715

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000091-71.2005.403.6119 (2005.61.19.000091-0) - JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA MANDAGLIO(SP158032 - RICARDO SCALARI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG. CENTRAL DE MOGI DAS CRUZES(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

Expediente Nº 14716

EXECUCAO DA PENA

0001969-11.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE LIMA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

Trata-se de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0008613-87.2005.403.6119, pela qual CELSO DE LIMA foi condenado inicialmente à pena de privativa de liberdade de 53 (cinquenta e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, 3º do Código Penal, na modalidade tentada (por duas vezes) e na modalidade consumada (por três vezes) e, pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal (por cinco vezes), todos em concurso material e c.c. a Lei nº 9.034/1995. Em julgamento de recurso de apelação, a pena foi redimensionada para 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa (fls. 351). Inicialmente o TRF da 3ª Região expediu guia de execução provisória determinando o início do cumprimento da pena imposta ao condenado Celso de Lima (fls. 470). Contudo, posteriormente apertou ordem de suspensão da execução provisória, em razão de concessão de pedido liminar deferida em habeas julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 476/477), até que se esgotasse o julgamento em segundo grau de jurisdição. Com a inadmissão do recurso especial interposto pelo sentenciado, determinou-se o início, de fato, da execução provisória de sua pena. O Ministério Público Federal requereu o cumprimento da ordem de início da execução da pena (fls. 473). A defesa constituída do executado protocolou petição pleiteando a prévia obtenção de vaga em estabelecimento penal adequado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, para subsequente expedição de mandado de prisão, a fim de se evitar que o apenado permaneça em regime mais gravoso aguardando a disponibilização de vaga em regime semiaberto (fls. 474/476). Requeveu a defesa a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitando vaga em regime semiaberto, em estabelecimento penal situado na cidade de Santos/SP, local de residência do executado e onde poderá ele continuar exercendo sua atividade laboral, em eventual autorização de realização de trabalho externo. Juntou-se declaração de vínculo empregatício às fls. 477. É o relato do necessário. Passo a decidir. O executado foi condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, sem substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que impõe a expedição de mandado de prisão para o efetivo início da execução penal. Entretanto, visando cumprir os termos da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, associado ao fato de que não raras vezes há demora na inclusão de condenados em regime adequado, quando do cumprimento da ordem de prisão pelas polícias civil ou federal, DEFIRO o requerimento formulado pela defesa, devendo ser oficiado à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, requisitando a imediata disponibilização de vaga em unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto, preferencialmente, situada na cidade de Santos/SP, tendo em vista o quanto disposto no artigo 103 da Lei de Execução Penal, para recebimento do apenado CELSO DE LIMA. Segue o teor do artigo 103 da LEP: Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Tal norma tem por objetivo alcançar com mais eficácia e mais facilmente as finalidades da pena. Destaco quem, sendo possível, a colocação em regime semiaberto, transcrevo o artigo 5º da Resolução SAP - 63, de 13/03/2015: O(A) preso(a) condenado(a) para cumprimento inicial da pena em regime semiaberto não terá seu nome incluído na lista a que se refere esta Resolução, sendo que, nesse caso, o Coordenador de Unidades Prisionais responsável pelo presídio em que ele se encontra recolhido, deverá providenciar imediatamente sua transferência para a congênera compatível com o que foi fixado na sentença judicial, tendo, portanto, prioridade sobre aqueles que obtiveram a progressão do regime fechado para o subsequente. Com a indicação da vaga, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu CELSO DE LIMA, anotando-se no corpo do mandado de prisão a observação a respeito da existência de vaga no estabelecimento penal indicado pela SAP, para encaminhamento do apenado. Comunicuem-se os departamentos policiais de capturas. Expeça-se o necessário. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

DESPACHO

Ante o alegado pela autora na petição de ID 14368901, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos a fim de cumprir o determinado na sentença proferida (ID 13840314), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCAS BELTRÃO PERESSIM contra a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação da suspensão do exercício profissional imposta ao autor, por já ter cumprido o lapso temporal e a obrigação de apresentação de contas. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 7.500,00 mensais, multiplicado pelos meses de excesso da pena imposta ao autor, até a efetiva reversão da suspensão, bem como de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.

Sustenta o autor que lhe fora aplicada a pena de suspensão do exercício profissional em processo administrativo, pelo período de 30 dias e até a efetiva prestação de contas ao ex-cliente (autor da representação que gerou a condenação). Diz que o prazo de 30 dias já escoou, bem como protocolizou a comprovação da prestação de contas junto à ré em 22/01/2018, porém, até a presente data não houve qualquer providência para a cessação da penalidade de suspensão, fato que está a lhe causar sérios danos, por impedir o exercício de sua profissão.

Postergada a apreciação do pedido de tutela sumária, a ré foi citada.

Contestação apresentada Subseção de Guarulhos da OAB/SP e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (requerendo sua inclusão no feito), sustentando a ilegitimidade passiva da primeira, tendo em vista não possuir personalidade jurídica própria, devendo figurar no polo passivo apenas segunda contestante. Alegam em preliminar, ainda, a incompetência territorial relativa e a falta de interesse de agir. No mérito, aduzem não existir qualquer nulidade na aplicação da penalidade, sendo desnecessária a propositura da ação, pois a questão ainda está sendo discutida na via administrativa. Sustenta, por fim, a inexistência de dano material ou moral indenizável.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Houve decisão saneadora, com tutela de urgência deferida para que fosse analisado pedido administrativo do autor.

Autor manifestou-se.

Relatei. Passo a decidir.

A decisão de tutela foi proferida como segue:

De fato, o prazo de suspensão já se expirou, considerando que o respectivo Edital foi publicado em 01/12/2017 (ID 10382953 - Pág. 1).

Todavia, não é possível, nesta cognição sumária, aferir o implemento da segunda condição, qual seja, a efetiva prestação de contas ao cliente.

Porém, vejo a ocorrência de mora excessiva na apreciação do pedido do autor, protocolizado em 22/01/2018 (Id. 10382953 - Pág. 1), sem análise até presente data.

O art. 68 da Lei nº 8.906/94 (EOAB) dispõe:

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Desta forma, aplicando-se o prazo previsto no procedimento administrativo comum, colho da Lei nº 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de **até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Portanto, o prazo de 30 dias para análise do requerimento do autor há muito se escoou, o que autoriza a concessão de provimento liminar para compelir a autoridade administrativa a analisar o pleito formulado.

O perigo de dano é evidente, considerando que a suspensão do exercício profissional impede que o autor aufera rendimentos do trabalho, essenciais à sua manutenção.

Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA SUMÁRIA**, apenas para determinar à ré que analise o pedido de autor, protocolizado em 22/01/2018, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Ocorre que a ré manteve a suspensão do exercício profissional do autor, mas deixou de apresentar qualquer fundamentação para tanto. Limitou-se ao seguinte:

Vistos.

1. Notifique-se a Procuradora do Representado, para ciência da manifestação de fls. 289/295.
2. Por ora, mantenho a sanção aplicada ao Representado. (ID 13021697 - Pág. 39)

Um tanto evidente que a ré, especialmente pelos efeitos tão gravosos de suas determinações relativamente ao advogado, e, ainda, observando necessidade de fundamentação de ato administrativo, não poderia ter-se limitado à manifestação tão breve e superficial. É o que se conclui, desde logo, da própria Constituição Federal (art. 5º), fazendo valer o devido processo legal na seara administrativa:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ora, bem se sabe que, relativamente a atos administrativos, é possível que haja necessidade de fundamentação. Sempre que a incidência de uma norma não se der automaticamente num caso concreto, mas exigir uma análise concreta. Tal necessidade vem prevista legalmente (Lei nº 9.784/99):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - **neguem, limitem ou afetem direitos** ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Com efeito, um tanto evidente que, questionada prestação de contas (mas apresentada manifestação do autor nesse sentido), deverá a ré dizer expressamente o que falta ao autor produzir. Nesse sentido, mostra-se indevido impor a suspensão de exercício profissional ao autor, sem explicitar o que o autor teria deixado de cumprir.

Não se ignora a gravidade dos fatos veiculados, mas, ao mesmo tempo, não se tem notícia de "notitia criminis", sequer que existe discussão judicial a respeito. Ou seja, havendo tão somente mediação pela OAB (discussão administrativa), espera-se que a ré tome partido claro na análise do que foi apresentado pelo autor, sem o que restará eivada de nulidade a determinação de suspensão.

Em conclusão, entendo cumprida apenas parcialmente a decisão anteriormente deferida. Disso, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a ré promova análise satisfatória da prestação de contas apresentada pelo autor. Se for o caso de entendê-la insuficiente, deverá especificar ao autor o que falta trazer aos autos. Descumprida a presente determinação, a consequência será a conclusão de que a persistência da suspensão é nula por ausência de fundamentação idônea.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-37.2018.4.03.6119

AUTOR: TALIS ORLANDO DEDIER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração pela CEF.

Afirma a embargante que não é vendedora do imóvel adquirido pelos autores, mas sim credora fiduciária; que não há qualquer fundamento fático ou jurídico para se determinar a inaplicabilidade da Lei 9.514/97 e que ainda que se entenda possível a rescisão unilateral do mútuo caberia à construtora a quitação do contrato de mútuo com a CEF, vez que esta foi a destinatária do valor tomado. Lista pontos que entende contraditórios no ID 14312443 - Pág. 4.

O embargado apresentou manifestação.

Decido.

Não verifico presente mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

Relendo os fundamentos da sentença, vejo que foi especificado porque o juízo entendeu cabível a rescisão do contrato de mútuo, sendo mencionado que caberia à construtora a devolução dos valores recebidos da instituição financeira.

Portanto, não verifico configurada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003327-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA GUARULHOS - ME, JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista para a CEF pelo prazo de 5 dias para que se manifeste sobre o pedido de extinção. No silêncio, venham conclusos para a sentença de extinção por homologação de acordo.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001873-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: THEVEAR ELETRONICA LTDA, ANGEL HENRIQUE CALATA YUD MERINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino a juntada do demonstrativo de débito com relação ao contrato 0976.737.0000003-79 no prazo de 10 dias, após, vistas à embargante.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAFALDA BERINO
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14718

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000284-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP299815 - BRUNA BASILIO DE MORAIS SILVA)

Trata-se de representação da autoridade policial requerendo a expedição de ofício determinando a apreensão de veículos cuja real propriedade é do investigado JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA. O Ministério Público Federal requereu, com fundamento no artigo 60 da Lei 11.343/2006, o sequestro e o bloqueio de todas as contas correntes, dos bens imóveis e veículos do investigado e de sua companheira (fls. 319/320v). As fls. 58/59 foi determinado ao Ministério Público Federal que especificasse os valores a serem bloqueados das contas identificadas, bem como esclarecesse acerca da necessidade de bloqueio das empresas, especificando valores bem como esclarecesse sobre a necessidade de sequestro dos imóveis pessoais. As fls. 61/62 e 63 o Ministério Público Federal requereu a decretação de indisponibilidade nas contas bancárias já mencionadas de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Esclarece que não restam dúvidas de que as empresas existentes no nome do investigado são utilizadas para lavagem dos valores oriundos do tráfico de drogas, conforme informação de fls. 02/39, requerendo a decretação da indisponibilidade das cotas em nome do investigado nas pessoas jurídicas apontadas à fl. 55. Com relação aos bens imóveis reitera que há registros de operações de aquisições de imóveis com pagamento à vista de altos valores, e foram apreendidos simulacros de pagamentos de salários ao investigado, absolutamente incompatíveis com seu patrimônio. Decido. O presente inquérito policial foi instaurado a partir das informações obtidas em colaboração espontânea, com a finalidade de apurar o envolvimento de outros indivíduos em associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Em 01/02/2019 foi deferida a prisão preventiva, bem como a busca e apreensão com a finalidade de encontrar e apreender quaisquer documentos e/ou objetos relacionados ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (fls. 135/139). Houve o cumprimento do mandado de prisão do investigado no dia 03/02/2019, no Rio de Janeiro (fls. 142/143). Em 04/02/2019 foi proferida decisão mantendo a prisão temporária de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA, com validade de 30 dias (fls. 185/189). As fls. 199/203 foi juntado aos autos o cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Auto de apreensão às fls. 216/266, com a descrição de diversos documentos: extratos bancários, contratos de compra e venda de imóveis, registros de empresas, contracheques e demais documentos em nome de JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA. Pois bem, o Ministério Público Federal identifica os bens sobre os quais requer seja determinado o sequestro, e justifica que os elementos de prova colhidos após o cumprimento da ordem de busca lograram comprovar que JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA, possui comportamentos típicos de ocultação de ativos financeiros. Sustentou, também, que tanto a materialidade quanto a autoria delitivas já restam incontroversas neste feito, na esteira dos fundamentos de prisão temporária do investigado e medida cautelar de busca e apreensão. A Lei 11.343/2006 dispõe em seu artigo 60 sobre a apreensão ou aplicação de outras medidas assecuratórias, na fase investigativa: Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso

do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - destaques nossos)Embora os autos ainda estejam na fase investigativa, há nos autos fortes indícios da materialidade e autoria com relação ao investigado JOSÉ ANTONIO PEDRO DA GLÓRIA, conforme já analisado quando do deferimento da busca e apreensão e prisão temporária (fls. 135/139 e 185/189).Ademais, trata-se de eventual crime de associação para o tráfico de entorpecentes, e os elementos obtidos com a investigação demonstram provável existência de organização criminosa internacional, conforme fls. 66/105. Assim, demonstrados elementos suficientes de que o investigado possa fazer parte de organização criminosa de tráfico de entorpecentes, são cabíveis as medidas cautelares, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR DE CONSTRICÃO DE BENS. SEQUESTRO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO CABÍVEL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabível apelação contra decisão que deferiu cautelar para constricão de bens do apelante. 2. O 1º do art. 60, da Lei 11.343/06 estabelece uma faculdade ao juiz de proporcionar à defesa a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. O direito de defesa foi exercido com a interposição de recurso de apelação de forma direta, não podendo se falar em cerceamento de defesa. 3. Eventual reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que não restou evidenciado nesta impetração. 4. Há elementos de prova suficientes que aponta que o apelante fazia parte do núcleo operacional da organização criminosa, realizando atividades de lida direta com o entorpecente, como sua ocultação, negociação, transporte da droga, despacho aduaneiro e agendamento de clientes. 5. Há prova inequívoca de que os imóveis eram efetivamente utilizados pela organização criminosa para a guarda e preparo das drogas a serem remetidas ao exterior, bem como há fortes indícios de que os demais bens móveis foram adquiridos com recursos provenientes do tráfico internacional de drogas, seja porque utilizado por empresa ligada à organização criminosa, cujos sócios são o apelante e outro correu, seja porque o apelante não soube explicar a origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis. 6. Todas as medidas estipuladas são consentâneas com a finalidade precípua para qual foram decretadas, apreender bens oriundos de recursos advindos de crimes e resguardar eventual reparação de danos, com o que se amoldam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Apelação provida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61534 0005994-05.2014.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) Dessa forma, a diligência pode ser decretada, na forma abaixo explicitada, e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos, tendo em vista assegurar eventual perdimento de bens, reparação de danos, asfixia econômica da prática delitiva dentre outras razões que motivam uma política criminal eficiente. Ressalto que tem cabimento o pedido de constricão também sobre os bens localizados em nome da companheira do investigado, na medida em que é factível que bens sejam colocados sob a titularidade e disponibilidade de outras pessoas, com vistas a camuflar a provável ilicitude na origem. Utilizo-me na presente decisão da lógica do artigo 4º da Lei de Lavagem de Dinheiro em que se autoriza o juiz a decretar medidas assecuratórias em relação a bens de interpostas pessoas, tendo em vista se tratar de modus operandi extremamente comum que se refere a organizações criminosas. Assim, diante do cenário probatório apresentado pelo Ministério Público Federal, e com suporte nas investigações levadas a cabo pela autoridade policial até o momento, entendo ser o caso de deferimento parcial dos pedidos feitos, decretando, por ora o sequestro e a indisponibilidade dos veículos, em razão da facilidade de alienação, bem como das contas, em razão de sua liquidez. Acolho o requerimento do Ministério Público Federal de bloqueio no valor de R\$ 2.000.000,00 em cada conta mencionada (fl. 63). Ante o exposto, nos termos do artigo 60 da Lei 11.343/2006, defiro os pedidos do MPF e DECRETO DO SEQUESTRO e a indisponibilidade dos bens abaixo relacionados: Contas bancárias:- BANCO BRADESCO - agência 0122 - conta corrente 0704756-8/- BANCO DO BRASIL - agência 2909-2, conta corrente 33.673-4; Veículos:- Mercedes Benz - GLA200 - Placa FIM 2636- Ford/KA Placa FPE 8438 Bens imóveis- Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, 670, apartamento 25, Bloco B, São Bernardo do Campo/SP- Rua Antônio Kirsten, 53 (antigos nº 10 e 200) - Ponte Rasa, São Paulo. Pessoas Jurídicas- JP Distribuidora de Bebidas EIRELI, CNPJ 26479736000188;- SOS Sobrancelhas Estética, CNPJ 23849811000167 e- JP Micro Pigmentação e Estética, CNPJ 31320205000188. Assim, determino a utilização dos sistemas BacenJud e RENAJUD para: (i) a solicitação de informações financeiras com relação ao investigado (a partir da instauração do inquérito IPL 422/2018) e das pessoas jurídicas acima descritas (a partir da sua constituição); (ii) o bloqueio das contas mencionadas até o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada uma e outras eventualmente existentes em nome do investigado (iii) o bloqueio dos automóveis acima descritos (restrição total). Determino, também, a utilização do sistema ARISP ou na impossibilidade expedição de mandado aos Registros de Imóveis onde estão localizados os bens, para inscrição de sequestro e indisponibilidade junto à matrícula dos respectivos imóveis acima descritos; e a expedição de ofício à JUCESP para indisponibilidade das cotas em nome do investigado nas pessoas jurídicas acima apontadas. Tendo em vista a juntada de procuração de advogado constituído pelo investigado, defiro a vista dos autos, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita dos bens, nos termos do 1º do artigo 60 da Lei 11.343/2006. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 14719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007413-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO SANTOS DOS ANJOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo Palio ELX Flex, Cor Vermelha, chassi nº 9BD17140MA5529043, ano 2009, modelo 2010, Placa EKP4616, RENAVAM 00172454948, consolidando-se a propriedade em nome da autora. A liminar foi deferida (fls. 24/28). A carta precatória para execução da liminar e citação da parte ré retomou sem cumprimento, em razão de inércia da CEF nas providências que lhe competiam (fl. 51). Expedida nova carta precatória, situação idêntica ocorreu (fl. 82). Intimada a se manifestar, a CEF deixou-se inerte (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não fornecendo meios para execução da citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.- destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004843-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009268-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ X ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP340135 - MARIANA DE OLIVEIRA SOLIMAN)
Intime-se pessoalmente a autora a dar regular andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 126, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, 1º, CPC, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008116-10.2004.403.6119 (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS(SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)
Sobre a proposta da executada (fls. 281/282), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 16.849,34, referente a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Citada, a executada não pagou o débito, determinando-se o bloqueio de valores e restrição de bens. À fl. 134, a exequente requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, recebo o pedido de fls. 64 e 65 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Custas já regularizadas. Sem honorários, diante da ausência de

resistência. Determino a retirada de eventuais restrições aos bens da executada. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012605-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LUIZ GOMES 36139836808 X SERGIO LUIZ GOMES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 14720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003268-57.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ E SP178116 - WILLIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de decisão que condenou a parte embargada ao pagamento de honorários. Realizado o depósito pela devedora (fls. 65/68), este foi convertido em renda, conforme se verifica dos documentos de fls. 94/99. Ciência do INSS à fl. 100, sem manifestar qualquer oposição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (n 0003588-35.2001.403.6119). Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011515-37.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERISTON LOPES DA SILVA - INCAPAZ X JHONATAN BENEVINUTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JENNIFER LOPES FONTANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 387/391) opostos em face da decisão de fls. 384/386. Sustenta a existência de contradição ao serem acolhidas as contas do INSS, pois a TR não respeita os termos do julgado, que, determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Resumo do necessário, decido. Não verifico a contradição alegada. Conforme transcrito na decisão (fl. 06), o julgado determinou que para o cálculo da correção monetária seja utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. A lei 11.960/09 é a que alterou a Lei 9.494/97 para estabelecer a utilização da TR (vide fl. 384) e o RE 870.947 é o julgado no qual o STF esclareceu que a inconstitucionalidade até ali declarada abrangia apenas o período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (vide fl. 384v.). Portanto, sendo determinada a observância de Lei 11.960/2009 no julgado exequendo, deve ser utilizada a TR a partir de 2009. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009707-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 163.717,23, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 46). Os executados opuseram embargos, os quais foram rejeitados, por intempestivos (fls. 149). As fls. 64 e 65, a exequente informou que as partes se compuseram e os executados quitaram o débito, requerendo a extinção. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do acordo firmado. Diante do exposto, recebo o pedido de fls. 64 e 65 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Custas já regularizadas. Sem honorários, diante do acordo firmado. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 14721

EXECUCAO DA PENA

0000791-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000791-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NJI FOBANG

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 1999.61.81.001551-9, pela qual JOSEPH NJI FOBANG foi condenado à pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. As fls. 26/27 cópia do mandado de prisão expedido pelo Juízo de conhecimento. Ofício do departamento de estrangeiros, informando que foi autorizada a expulsão do executado, porém deixou de ser cumprida, uma vez que o executado não foi localizado (fl. 62). Foi determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 64). O Ministério Público Federal requereu: (a) juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais; (b) informações da administração penitenciária referentes a eventual reingresso do executado no sistema prisional e (c) juntada de certidão de movimento migratório, a fim de verificar a existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, para poder concluir pela prescrição da pretensão executória (fls. 66/66v). Juntada dos antecedentes criminais do executado às fls. 76/77, 88, 89/90 e 93. Certidão de Movimentos migratórios às fls. 82/83. A administração penitenciária informou à fl. 85/86 que o executado foi removido da Penitenciária do Carandiru III aos 02/08/2001. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 95/95v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se que o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 03/09/2007 e para a defesa em 18/12/2007 - fl. 21. Assim, considerando a data do trânsito em julgado com a pena em concreto fixada na sentença, nota-se que mais de 08 (oito) anos se passaram até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de JOSEPH NJI FOBANG, camaronês, filho de Theophilo Fobang e Florence Nji Fobang, nascido aos 12/01/1966, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o juízo de conhecimento (autos nº 0001551-14.1999.403.6181) da presente sentença, tendo em vista o mandado de prisão em aberto, para ciência e providências cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0006531-63.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO LEANDRO PEREIRA

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0008473-14.2009.403.6119, pela qual CICERO LEANDRO PEREIRA foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Audiência Admônitoria realizada em 24/07/2018 (fl. 45/45v). À fl. 70 foi juntada certidão de óbito do executado. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fl. 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do executado, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito de fls. 70, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CÍCERO LEANDRO PEREIRA, brasileiro, filho de Leandro Pereira e Joana Maria da Conceição, nascido aos 23/03/1960, RG nº 15.340.969 e CPF 222.931.404-15, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006709-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **23 de abril de 2019, às 13 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Diante do decurso *in albis* do prazo concedido à CEF no despacho ID 13532428 remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006067-39.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MANOEL(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Diante da certidão de fl. 316, intime-se novamente a Defesa de JOSÉ CARLOS MANOEL para que apresente os MEMORIAIS ESCRITOS, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogados abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** da expedição de Cartas Precatórias e, que, caso necessário, providencie, o recolhimento das custas no Juízo Deprecado.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia **26.03.2019, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Após, remetam-se os autos para a CECON.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

IMPETRANTE: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE EXECUTIVO DA APS DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Clemente de Araújo em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Penha, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1798936856.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em São Paulo, SP.

Diante do exposto, **declino da competência**, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6098

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010330-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010330-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES) X IVAN ROBERTO COSTA - ESPOLIO X IVAN ROBERTO COSTA FILHO X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E SP174450 - SILVIA HELENA MARREY MENDONCA) X UNISAU COM/ IND/ LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT017092 - MAYANA PEREIRA SOARES) X DARCI JOSE VEDOIN(MT017092 -

Em cumprimento à decisão de folha 1699, ficam as partes apeladas intimadas para que promovam a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022099-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Omel Bombas e Compressores Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando em sede de medida liminar, sua manutenção como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011 durante o exercício de 2018, afastando-se, assim, os efeitos da Lei nº 13.670/2018.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 10585694).

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído ao Plantão Judiciário da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu a apreciação do pedido liminar em regime de plantão (Id. 10586355).

O processo foi distribuído ao Juízo da 6ª Vara Cível daquela Subseção, que intimou a Impetrante para regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor econômico compatível com o (i) benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas complementares; (ii) apresentando procuração; (iii) apresentando cópia de seu CNPJ e (iv) fornecendo documentos que façam prova do direito alegado (Id. 10607655).

Petição da Impetrante requerendo a retificação do valor da causa para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a juntada de documentos (Id. 10996343).

Decisão recebendo o aditamento realizado pela Impetrante, fixando de ofício o valor da causa para o importe de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais) e intimando a Impetrante para o recolhimento das custas iniciais complementares (Id. 10998359), o que foi cumprido (Id. 11579466).

Decisão recebendo a petição Id. 10996343 e documentos que a instruem como emenda à inicial, bem como deferindo o pedido de liminar, para determinar a manutenção da Impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018 (Id. 22810018).

Informações prestadas pela autoridade coatora suscitando ilegitimidade de parte (Id. 12168652).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 5030905-48.2018.4.03.0000, em face da decisão de ID 11810018 (Id. 12959938).

A impetrante requereu a emenda da inicial para que conste como Autoridade Impetrada o ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP (Id. 13122173).

Decisão revogando a decisão liminar proferida ID 10666463 e nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do código de processo civil de 2015, declarando a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 13124905).

O processo foi redistribuído a esta 4ª Vara e veio concluso para decisão.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso dos autos, como empregadora, a impetrante está sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, originalmente prevista pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. Ocorre que, com o advento da Lei nº 12.546/2011, houve alteração do regime de tributação, de modo que o segmento ao qual a impetrante pertence passou a ser beneficiado com o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), ao invés da contribuição patronal sobre a folha de salários.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 passou a estabelecer que o regime de tributação por meio da CRPB seria uma opção do contribuinte. Assim, o contribuinte poderia optar entre a contribuição sobre a folha de pagamento e a contribuição sobre a receita bruta. Nos termos da Lei nº 13.161/2015, ademais, a opção pela CPRB seria exercida pelo contribuinte, mediante o pagamento do tributo devido no mês de janeiro ou da primeira competência subsequente, vinculando-o para “todo o ano calendário”, de forma irretroatável.

Ocorre que, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que entrou em vigor em 01 de setembro de 2018, promovendo alterações significativas na contribuição previdenciária patronal. Referida lei revoga o regime opcional da CPRB para a maioria dos contribuintes, dentre os quais se inclui a impetrante, desconsiderando a irretroatabilidade da opção anteriormente prevista e exigindo a contribuição sobre a folha de pagamento.

No caso, a impetrante fez a opção pelo regime da CPRB no exercício de 2018, vendo-se afetada pela alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, que retira a opção por esse regime a partir de setembro de 2018.

Sustenta a impetrante que tal inovação fere o princípio da segurança jurídica, que impõe a proteção da confiança legítima que se espera dos atos públicos e da boa-fé do contribuinte, assim como os princípios do direito adquirido, da preservação do ato jurídico perfeito, da isonomia e da livre iniciativa.

Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 13.161/2015 alterou a Lei n. 12.546/2011, para permitir que determinados contribuintes, como a impetrante, optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo o contribuinte manifestar sua opção “*mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário*”, nos termos do §13, do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011.

Com o advento da Lei n. 13.670/18, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, reduziu-se o conjunto dos contribuintes que podem optar entre uma forma de recolhimento e outra, limitando o acesso ao regime substitutivo (CPRB) apenas às empresas jornalísticas e de radiodifusão, dentre outras restritas atividades. Assim, os demais contribuintes, como a impetrante, passariam a ser obrigados a recolher a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento, a partir do primeiro dia útil do quarto mês da publicação da Lei, ou seja, a partir de 1º de setembro de 2018.

Nesse aspecto, são razoáveis as alegações da impetrante, no sentido de que a Lei nº 13.670/2018 viola a garantia constitucional da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da proteção da confiança.

No caso concreto, a impetrante demonstrou que optou pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no ano-calendário de 2018, conforme comprovantes de arrecadação juntados no Id. 10997358 (pp. 01-20). Assim, a impetrante, sopesando vantagens e desvantagens de cada regime, optou pela CPRB, decisão que certamente derivou de um planejamento financeiro e tributário para o ano-calendário.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria, de forma irretroatável, ao longo de todo o ano, o Estado não pode modificar ou revogar o prazo de vigência da opção do contribuinte, impondo novo regime jurídico.

A irretroatabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o contribuinte e o Fisco, criando, assim, a justa expectativa da manutenção da opção exercida durante aquele período. A subversão dessa lógica pelo Estado, com a alteração do regime jurídico aplicável no curso do ano-calendário, atenta, assim, contra o princípio da segurança jurídica e contra o princípio da proteção da confiança.

Se é vedado ao contribuinte mudar a opção de regime tributário no mesmo exercício, tampouco pode o Estado desconsiderá-la. Mormente em vista da irretroatividade e da limitação temporal, previstas por lei, a opção do contribuinte pelo regime de tributação encerra ato jurídico perfeito, o qual é erigido em garantia constitucional, com assento no princípio maior de segurança jurídica.

Observe-se que, nos termos do art. 178, do Código Tributário Nacional, a isenção concedida por prazo certo não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Trata-se de dispositivo que espelha a preocupação com a proteção da legítima expectativa do contribuinte, quando a própria norma estabelece termo para a vigência de determinado regime de tributação. Conquanto, no caso em análise, não se trate de isenção, mas de modificação da apuração da contribuição previdenciária patronal, a situação é semelhante, na medida em que há previsão expressa de prazo para a vigência da opção do contribuinte pela CPRB.

E mais, prevista a possibilidade de escolha do regime de tributação pelo contribuinte, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, a alteração em questão também atenta contra a confiança do contribuinte, que planeja suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

Dessa forma, as modificações empreendidas pela Lei nº 13.670/2018, de modo a exigir a contribuição sobre a folha de pagamento, somente pode atingir a impetrante a partir de janeiro de 2019, quando cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2018 pela incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Assim sendo, resta evidenciada a relevância do fundamento jurídico deduzido no presente mandado de segurança, e, assim, o “*fumus boni iuris*”.

Da mesma forma, vislumbro o *periculum in mora*, haja vista que a obrigatoriedade de a impetrante voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a folha de pagamento a partir de setembro de 2018 lhe trará prejuízos imediatos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a manutenção da Impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonardo Cavalheiro ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.122.324-1, mediante o reconhecimento do período laborado como especial entre 13.11.1972 a 04.12.1972, 14.12.1972 a 23.01.1973, 15.09.1973 a 04.02.1974, 05.02.1974 a 23.09.1974 e de 05.02.1979 a 06.01.2011 desde a DER em 06.01.2011.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13415678 indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Petição Id. 13928586 do autor reiterando o pedido de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega o autor que *Não é real a afirmação de que o Autor possui vínculo de emprego ativo, haja vista que teve seu contrato de trabalho rescindido em 03/09/2018, conforme se comprova pelo Formulário PPP, datado de 14/11/2014 e anexado. Desde 03/09/2018, o Autor reside em Guarulhos e percebe renda mensal, apenas e tão somente de sua aposentadoria no valor de bruto de R\$3.755,31 (três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos). Entretanto, além de suas despesas cotidianas, paga aluguel de um imóvel no valor de R\$ 1.777,40 (um mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), conforme faz prova o Contrato de Aluguel e cópia do Cheque para pagamento que seguem anexados.*

Melhor analisando o CNIS (Id. 13415681, p. 11) e a CTPS do autor (Id. 13254732, p. 7), verifica-se que o vínculo empregatício considerado em aberto na decisão Id. 13415678, encerrou-se em 03.09.2018, mais de três meses antes da propositura da presente ação.

Assim, atualmente, a renda do autor é proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.755,31 para a competência de dezembro de 2018.

Em todo caso, sua remuneração mensal continua acima dos padrões considerados na decisão Id. 13415678, sendo certo que as despesas por ele apresentadas não se tratam de despesas extraordinárias.

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 13415678 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500875-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELCIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elcio Cavalcante ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 12.02.2001 e 10.03.2007 (ROSSET E CIA LTDA.) e 18.04.2007 e 15.02.2017 (ITALBRONZE LTDA.), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 15.02.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEREMIAS NONATO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Geremias Nonato Barreto ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 03.02.1995 a 30.12.1996, 01.07.1997 a 05.03.1997, 01.01.1999 a 30.12.2000, 01.01.2001 a 30.12.2001, 01.01.2002 a 30.12.2002, 01.01.2003 a 30.12.2004, 01.01.2005 a 30.12.2005, 01.01.2006 a 30.12.2007, 01.01.2008 a 30.09.2009, 01.01.2010 a 30.12.2010, 01.01.2011 a 30.12.2011, 01.01.2012 a 30.12.2013, 01.01.2014 a 15.10.2014, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 17.03.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILVANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gilvani Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (NB 31/121.719.896-0), em 10.04.2008. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, comprove a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli ME e Aldemiro Alves Siqueira propuseram ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando *sejam revistas e declaradas nulas as cláusulas reputadas abusivas e contrárias ao direito ao teor das Cédulas de Crédito a saber: juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tarifas de abertura de crédito TAC, para os contratos de capital de giro nº 21.1017.606.0000207-54 e 21.1017.734.0000544; cobrança à maior dos juros remuneratórios pactuados no patamar de 11%/90% sem a capitalização de juros; cobrança cumulativa de excesso sobre o limite com a taxa de juros remuneratórios majorados em 10%; tarifas de renovação, contratação, excesso sobre o limite rotativo e manutenção de cheque empresa para a Cédula Bancária 79061017, nos termos da fundamentação e cláusulas supra descritas.*

A ação foi inicialmente distribuída perante o JEF, onde foi deferido o pedido de AJG e indeferido o pedido de liminar (Id. 11350524, pp. 1-4).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Ids. 11350532, p. 1, e 11350535, pp. 1-41).

A CEF ofertou contestação (Id. 11350539, pp. 1-7), acompanhada de documentos (Id. 11350543, pp. 1-12).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil.

Decisão revogando a concessão dos benefícios da AJG à coautora **HGFA Transportes, Distribuição e Logística Eireli ME** e, uma vez efetuado e comprovado o pagamento das custas processuais, deferindo o pedido de realização de perícia contábil, e nomeando a Sra. Alessandra Ribas Secco, perita contadora, inscrita no CRC/SP sob o n. 1SP242662 (Id. 12108412).

A CEF ofereceu quesitos e indicou assistente técnico (Ids. 12746596 e 12746598).

A parte autora ofereceu quesitos e requereu a juntada das custas processuais iniciais (Ids. 12861366 e 12861368).

A perita apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 6.650,00 (Id. 13953070).

A parte autora discordou do valor e requereu a redução (Id. 14440946) e a CEF sustentou que o ônus de arcar com os honorários é da parte autora (Id. 14519369).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da parte autora no Id. 14440946, **intime-se a Sra. Perita**, preferencialmente por correio eletrônico, servindo a presente como carta de intimação, para que se manifeste sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

RÉU: CRISTIANE BEIRAO

Petição Id. 13323761: recebo como emenda à inicial.

Cite-se a ré do aditamento da exordial.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROTOPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 14544021: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte impetrante promova o recolhimento do valor de R\$ 8,00, caso tenha interesse na expedição da **certidão de inteiro teor**.

Comprovado o recolhimento, **expeça-se certidão de inteiro teor**.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Intime-se o representante judicial da CEF, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de citação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004663-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANTANA CONFECCOES LTDA - ME, DANIELA SILVA ARAUJO, JOSE SANTANA DE ARAUJO

Verifico que "Santana Confeccões Ltda.-ME" e José Santana de Araujo já foram citados (Id. 13830772), não tendo sido efetuada a citação da outra corrê.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, em face de Daniela Silva Araújo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente em relação a precitada corrê.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOPES BERNARDES, ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO, ALDO TORRES JUNIOR, ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA, ALICE NOGUEIRA SIMOES, AMILTON CROSEIRA, CARLOS HENRIQUE COUTO, CRISTIANE PIRES DA COSTA, EDISON NUNES DA CRUZ, EDMIR JOSE PERINE
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP900949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Expeça-se comunicação para a CEF, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que proceda a conversão em renda dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud, no modo requerido pela União no Id. 14496237.

Ademais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme requerido, para que a União (AGU) se manifeste sobre o pagamento realizado por Edison, bem como requeira o que entender pertinente em desfavor de Edmir e Carlos Henrique.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição id. 14411429: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para que dê integral cumprimento à decisão id. 12422041, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010011-88.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEVAL SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que promova a juntada do acordo firmado na instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003606-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEMAE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CICERO DE ASSIS ALENCAR, FABIANA OLIVEIRA ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO SILVEIRA LUCAS - SP215917, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Id. 13756733 - À míngua de requerimento útil, os autos deverão permanecer sobrestados, conforme determinado no Id. 13611279.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003058-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Petição Id. 13425428: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se realmente há interesse processual (necessidade, adequação, utilidade) na citação da parte executada por edital, ficando ciente de que, em caso de revelia, será nomeada a Defensoria Pública da União como curadora, nos termos do artigo 72, II, c/c artigo 257, IV, ambos do CPC, e que, a oposição de embargos à execução eventualmente poderá ensejar a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011311-17.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CAETANO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189, ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14544752: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o representante judicial da parte autora corrija eventuais equívocos ou ilegibilidades na virtualização realizada pelo INSS.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001630-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003809-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO ALENCAR SILVA

Tendo em vista a citação pessoal do executado (Id. 13216520), **intime-se o representante judicial da exequente**, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte executada, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005997-42.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

No Id. 13959369 a empresa requerente informou que após o ajuizamento da presente ação cautelar procedeu ao pagamento de diversos valores cobrados pela Receita Federal, a fim de regularizar a sua situação fiscal e que, ao extrair Relatório de Situação Fiscal observou que as multas objeto da presente não mais constavam como objeto de cobrança, motivo pelo qual acreditava que já teria realizado o pagamento total daquelas. Desta feita, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado quando pleiteada a concessão da tutela cautelar.

Determinada manifestação da União (Id. 14500216), o representante judicial da requerida requereu prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar a respeito, para que seja possível verificar se houve efetivamente o pagamento das multas, conforme informado. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Caixa para que informe o valor atual depositado pela requerente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis pleiteado pela União, para aferição da situação dos autos de infração que são objetos da presente ação.

Defiro, ainda, a expedição de ofício à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, servindo este como ofício, para que informe o valor atualizado depositado em conta judicial vinculada ao presente feito.

Com a resposta, dê-se ciência às partes.

Ao final, decorrido o prazo ora deferido, com ou sem manifestação da União, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5003889-32.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001021-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10305128, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROQUE MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10365381, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-57.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ROSELI SERRANO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Serrano Pinto em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social São Paulo - Central, objetivando a concessão da ordem de segurança para que a autoridade coatora retome o pagamento do benefício no valor original, bem como a diferença dos valores pagos desde a sua redução (novembro/2018) no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial está endereçada ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde tramitam os autos n. 0040871-50.2008.4.03.6301 mencionados pela impetrante na inicial, a autoridade coatora se situa em São Paulo, SP, onde também reside a impetrante.

Assim sendo, a distribuição do presente mandado de segurança nesta Subseção Judiciária de Guarulhos trata-se de **evidente equívoco**.

Diante do exposto, **redistribua-se os autos**, para a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, a quem compete aferir a adequação da via eleita, inclusive.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIR DONAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente **Dejaír Donan** ingressou com o presente cumprimento de sentença, na qual o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 330.439,73, atualizados para março de 2018, sendo R\$ 309.397,12 relativos à condenação principal e R\$ 21.042,61, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (Id. 5404628).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, alegando que, ao invés de deduzir os valores recebidos a título de seguro-desemprego das parcelas devidas da concessão da aposentadoria no interregno de abril a agosto de 2008 no importe de R\$ 776,46, abateu o pagamento integral do benefício alcançado judicialmente em total prejuízo ao exequente. Alega que, embora esses benefícios sejam inacumuláveis, o termo inicial da aposentadoria reconhecida judicialmente é de 23.01.2002, ou seja, antecede a concessão do seguro-desemprego e, por tal motivo, os valores recebidos a título de seguro-desemprego devem ser descontados do benefício devido e não abatidos como tenta induzir o INSS. A parte exequente argumenta, ainda, que, ao contrário do julgado, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do RE 870.947/SE, o INSS utilizou a TR como índice de correção monetária, quando o certo é o IPCA-E, e apresentou cálculo no montante de R\$ 510.221,78, corrigidos até março de 2018, sendo R\$ 465.892,85 relativos ao principal e R\$ 44.328,93, aos honorários advocatícios sucumbenciais (Ids. 7388602, 7388609 e 7388611).

Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 179.782,05, tendo em vista a ausência de aplicação do disposto no art. 1ºF da Lei n. 9.494/97 no cálculo da correção monetária (Id. 9282399).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado e que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado (Id. 9413926).

O exequente reiterou os cálculos por ele apresentados (Id. 9705149).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 9865568).

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos (Id. 13749742, pp. 1-6), sobre os quais as partes foram intimadas (Id. 13893755).

A parte exequente concordou com os cálculos (Id. 14218482) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 9865568, o acórdão transitado em julgado determinou: “No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n. 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública” (Id. 5132655, pp. 1-2). Tal acórdão foi lavrado em 13.02.2017 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 23.02.2017.

No RE n. 870.947, o julgamento do mérito do tema com repercussão geral pelo Tribunal Pleno ocorreu em 20.09.2017, sendo fixadas as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Por sua vez, o STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei n. 11.960/2009).

Com relação ao seguro-desemprego recebido pelo exequente no período de 04.2008 a 08.2008, verifico que assiste razão ao INSS ao excluir de seu cálculo todo o período e não só abater o valor de R\$ 776,46 de cada parcela de aposentadoria relativa a tal período, como feito pelo exequente, uma vez que se tratam de valores **inacumuláveis**.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC, sendo que a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações **até a data da sentença**, a qual foi proferida em **28.11.2008** (Id. 5132527) e não em 13.03.2016, como considerou o exequente.

Nesse contexto, diante da divergência entre os cálculos de ambas as partes com o determinado na decisão transitada em julgado, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que elabore o cálculo utilizando os seguintes parâmetros:

Correção monetária: até 20.09.2017: TR, em conformidade com a decisão transitada em julgado; 21.09.2017 em diante: INPC;

Juros: TR;

Não incluir no cálculo o período de 04.2008 a 08.2008, em que o seguro percebeu parcelas do seguro-desemprego, que não são passíveis de acumulação com proventos de aposentadoria;

Honorários advocatícios sucumbenciais: considerar o valor das prestações até a data da sentença, qual seja: 28.11.2008.

Em atendimento ao determinado, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos, que perfazem o montante total de R\$ 334.952,83, em março de 2018, tendo a parte exequente concordado com os cálculos (Id. 14218482) e o INSS silenciado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo**, que apontou como devido o valor de **R\$ 334.952,83**, atualizado para março de 2018, sendo **R\$ 313.169,43** relativos à condenação principal e **R\$ 21.783,39**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia inicialmente devido (R\$ 510.221,78) e o valor homologado (R\$ 334.952,83).

Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 313.169,43, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006882-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais n. 1.761.874-SC, 1.1766553-SC e 1.751.667-RS, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "*Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento do Tema 1005 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA - LOCACAO MANUTENCAO E COMERCIO - ME, ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

Intime-se o representante judicial da CEF, acerca das diversas certidões negativas de tentativa de citação, devendo requerer aquilo que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Intime-se o representante judicial da exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007944-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: DANIEL BARROS DE SIQUEIRA

Constato que não houve o cumprimento da diligência determinada porque ocorreu algum equívoco na indicação do depositário do bem a ser objeto da busca e apreensão pela autora. (Id. 14613331).

Desse modo, **para que haja repetição do ato processual**, frustrado em razão da patente desídia da parte requerente, a CEF deverá efetuar o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, e a indicação de depositário, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Intime-se o representante judicial da CEF. Não sendo adotada nenhuma providência pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA ESPINDOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Josefa Maria Espindola* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.719.642-0, protocolo 1276450370, requerido em 24.08.2018.

Decisão deferindo a AJG e requisitando informações (Id. 14412373).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1517196420 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14585014).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1517196420 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14585014), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A LUZ COM IDEIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES, LUCIANA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista a citação pessoal dos representantes legais da coexecutada pessoa jurídica (Id. 13847938, pp. 31-32), considero esta igualmente citada.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC). Em caso de inércia, os autos serão sobrestados.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119
AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Caixa Econômica Federal após recurso de embargos de declaração (Id. 14434855) em face da sentença (Id. 13760678), que julgou procedente o pedido inicial, para autorizar o saque da conta do autor vinculada ao FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante afirma que a sentença foi omissa, uma vez que nada foi decidido acerca dos depósitos efetuados após a alteração do regime de celetista para estatutário.

Com efeito, na contestação, a ora embargante afirmou que no saldo existem recolhimentos efetuados pelo empregador para as competências referentes aos meses 06/07/08/09/10/11/12/2017 e 01/02/03/04/05/2018, ou seja, posteriores à data alegada pelo autor e indicada na CTPS (28.04.2017) como sendo a data da alteração do regime de celetista para estatutário.

A sentença não padece de omissão.

Como a causa de pedir do saque da conta vinculada do autor é a alteração do regime jurídico do seu contrato de trabalho de celetista para estatutário em virtude da publicação e promulgação da Lei Municipal n. 7555, de 28.04.2017, conseqüentemente apenas os valores depositados **até** aquela data podem ser levantados.

No mais, quanto aos recolhimentos efetuados pelo empregador para as competências referentes aos meses 06/07/08/09/10/11/12/2017 e 01/02/03/04/05/2018, ou seja, posteriormente à data alegada pelo autor e indicada na CTPS (28.04.2017), não são objeto da presente demanda.

Em face do expendido, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-49.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Moreira após recurso de embargos de declaração (Id. 1307948) em face da sentença (Id. 12680516), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18.02.1991 a 04.03.1997, 18.11.2003 a 21.02.2005, 22.02.2005 a 20.03.2009, 05.03.2010 a 30.01.2012 e 07.07.2014 a 21.12.2015, como tempo especial.

Decisão intimando o INSS, nos moldes do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, para eventual manifestação (Id. 13484028).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte embargante alega que a sentença foi omissa nos seguintes pontos, o que será analisado logo na sequência do tópico.

PERÍODO LABORADO NA EMPRESA TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A, DE 18.02.1991 A 24.07.2003: o embargante alega que a sentença deixou de considerar que o autor estava exposto a agente químico, sem qualquer eficácia de EPC e EPI, em todo o período laborado na empresa TAP.

O PPP (Id. 8537236, pp. 13-14) revela que além do ruído acima do limite previsto para a época no período de 18.02.1991 a 04.03.1997, que levou ao reconhecimento do interregno como especial, o segurado estava exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos asfálticos, derivados do petróleo e esteres fosfatos, **sem** o uso de EPC e de EPI eficaz.

Nesse passo, deve ser dito que o segurado era “mecânico manutenção de sistemas de aeronaves”, “técnico de manutenção sistemas de aeronaves”, “instrutor de manutenção aeronaves” e “inspetor de manutenção de aeronaves”.

Os agentes químicos noticiados no PPP apenas e tão somente ensejam o enquadramento da atividade como especial, quando o contato é direto, na produção destes produtos.

Assim, o período não pode ser reconhecido como tempo especial.

PERÍODO LABORADO NA EMPRESA TROPICAL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., DE 23.03.2009 A 30.09.2010: o embargante alega que, em pese o entendimento deste DD. Juízo, no sentido de que o Autor estava exposto a agente químico “querosene de aviação e óleos sintéticos”, porém há indicação de EPI eficaz, afastando a possibilidade do período ser computado como especial, cabe dizer que: Embora a empresa tenha declinado que a nocividade a que o Autor era exposto era elidida pelo EPI, no PPP deixou de lançar o CA, o que não foi observado por este Juízo, e portanto, havendo omissão na decisão que não se atentou a referido detalhe, o que torna ineficaz o EPI, uma vez que não pode ser verificada sua eficácia, razão pela qual, o período laborado na empresa Tropical deve ser reconhecido e declarado como tempo especial, para ser convertido em comum e somado aos demais períodos para concessão do benefício de aposentadoria.

A alegação é reveladora de contrariedade com o decidido, o que enseja a eventual interposição de recurso diverso.

PERÍODO LABORADO NA EMPRESA OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA., DE 05.03.2010 A 02.08.2013: o embargante alega que Esse DD. Juízo entendeu que o Autor apenas esteve exposto a agente físico ruído no período de 05.03.2010 a 30.01.2012, acima dos limites previstos permitidos. No interregno posterior, entende que apenas era exposto a ruído de 82 dB. Entretanto, deixou de considerar que o Autor, conforme consta de sua CTPS, não teve qualquer alteração no seu contrato de trabalho, portanto, até o final do contrato que se deu em 01.10.2013 continuou exercendo as mesmas funções e sob as mesmas condições e exposições. Ademais, deixou de considerar que no período de 01.07.2013 até 02.08.2013, o Autor exerceu atividade concomitante com a empresa Delta Air, portanto, sua dupla jornada deve ser observada para efeito de limitação de exposição ao ruído, devendo ser considerado este período como tempo especial.

Nesse ponto, conforme destacado na sentença, não há responsável pelos registros ambientais, motivo pelo qual o período não pode ser reconhecido.

A “tese” de somatório da dupla jornada, para fins de aferição do agente agressivo, é desprovida de amparo legal, bem como de amparo fático, haja vista que os ambientes de trabalho são distintos.

PERÍODO LABORADO NA EMPRESA COLT TRANSPORTES AÉREOS S/A, DE 02.01.2014 A 30.01.2015: o embargante alega que esse DD. Juízo entendeu que o Autor esteve exposto a agente físico ruído em intensidade que variava de 67,2 a 84,5 dB, sendo inviável o reconhecimento do período como especial. Entretanto, deixou de considerar que no período de 07.07.2014 até 30.01.2015, o Autor exerceu atividade concomitante com a empresa Azul, portanto, sua dupla jornada deve ser observada para efeito de limitação de exposição ao ruído, devendo ser considerado este período como tempo especial.

A “tese” de somatório da dupla jornada, para fins de aferição do agente agressivo, é desprovida de amparo legal, bem como de amparo fático, haja vista que os ambientes de trabalho são distintos.

PERÍODO LABORADO NA EMPRESA DELTA AIR LINES INC, DE 01.07.2013 a 19.09.2013: a embargante alega que esse DD. Juízo entendeu que o Autor esteve exposto a agente físico ruído no em intensidade que variava de 48 a 101 dB, sendo inviável o reconhecimento do período como especial. Entretanto, deixou de considerar que no mesmo período de 01.07.2013 a 02.08.2013, o Autor exercia atividade concomitante, conforme acima declinado na empresa Oceanair, com exposição a ruído de 82 dB. Desta forma, no período de 01.07.2013 até 02.08.2013, a dupla jornada do Autor deve ser observada para efeito de limitação de exposição ao ruído, e, portanto, deve ser considerado este período como tempo especial, convertendo em comum e somado aos demais período a fim de concessão de aposentadoria ao Autor. Por outro lado, contraditoriamente ao que consta do PPP, entendeu esse DD. Juízo, que o EPI elidiu a exposição de forma eficaz do Autor a agentes químicos. Entretanto, não consta do PPP que o EPI seja eficaz para elidir a exposição do Autor a agentes químicos, e portanto, deve ser reconhecido e declarado como tempo especial todo o período laborado na empresa Delta.

Com relação à “tese” de somatório da dupla jornada, para fins de aferição do agente agressivo, deve ser dito que esta é desprovida de amparo legal, bem como de amparo fático, haja vista que os ambientes de trabalho são distintos.

Com relação ao agente químico, o laudo aponta que a exposição era “baixa”, o que no caso indica não ser habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, eis que a descrição da atividades demonstra que o segurado tinha diversas atribuições, dentre elas, por exemplo, “efetuar inspeção em todas as capas de poltronas substituindo as que se encontrarem sujas ou danificadas”, atividade essa que não o expunha a nenhum agente químico.

PERÍODO LABORADO NA EMPRESA ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, DE 19.05.2003 a 21.02.2005: a embargante asseverou que esse DD. Juízo entendeu que o Autor esteve exposto a agente físico ruído no em intensidade 87 Db de todo período, conforme consta do PPP. Não obstante, em seu dispositivo apenas reconhece o período de 18.11.2003 a 21.02.2005 como tempo especial, havendo portanto, contrariedade na decisão proferida.

Antes de 18.11.2003, o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária é 90 dB(A) e o autor estava exposto a 87 dB(A).

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade nesse ponto.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002980-80.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE LAMAS DA MATA SAKER MAPELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
EXECUTADO: EDUARDO MENDES ROLIM COSTA, ERICA JOAQUIM ROCHA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **Cristiane Lamas da Mata Saker Mapelli** em face de **Eduardo Mendes Rolim Costa** e **Érica Joaquim Rocha Costa**, relativo ao julgado anexado nos Ids. 10329581 e 10329583 (condenação em honorários advocatícios).

Os executados juntaram guia de depósito judicial no valor de R\$ 826,84 (Ids. 13809754 e 13809763), com o qual a executada concordou, requerendo a transferência eletrônica do valor ou a expedição de alvará de levantamento (Id. 13929319).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista o cumprimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, confirmada pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, na forma do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, para que proceda à transferência eletrônica do depósito judicial vinculado a estes autos, para a conta corrente n. 0176555-8, agência 2668-9, Banco Bradesco, em nome de Fernando Augusto Saker Mapelli, RG 30.665.659-0, CPF 277.794.068-14, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando comprovante, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por correio eletrônico.

Oportunamente, comprovada documentalmente a transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-76.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do resultado da pesquisa no sistema eletrônico de construção judicial de ativos financeiros (BACENJUD) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação nos termos da parte final do despacho de ID 10857325.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer técnico apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-83.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ABTG COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA O MERCADO DE ARTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GOMES - SP134757
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 14279018, no prazo de 48 horas.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito ID 14370003, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, forneça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito ID 14370003.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-07.2018.4.03.6119
AUTOR: MOACIR BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 14287049: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 13668870, sob pena de preclusão.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119
AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 12516707, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre a carta precatória expedida.

O ofício deverá ser encaminhado via malote digital.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-31.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do parecer técnico apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do parecer apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados para deliberação.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-57.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ZENILDO ASSIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-89.2017.4.03.6119
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação (ID 13786229). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: TEREZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA - SP204872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito ID 14370003, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, forneça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito ID 14370003.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-26.2018.4.03.6119
AUTOR: SYLVIA CHIARANTANO SILVA

Outros Participantes:

Considerando a situação noticiada nos autos, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho ID 11455119.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-60.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-27.2018.4.03.6119
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pela 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-53.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência e eventual parecer.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008082-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida à imediata análise do requerimento do impetrante de concessão do benefício previdenciário do adicional de 25% sobre o benefício.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. (ID 13209070 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 13237992).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que, devido a erro de sistema, a perícia do impetrante não foi gravada e, consequentemente, não foi gerada comunicação do resultado. Motivo pelo qual a segurada foi convocada novamente para nova perícia no dia 11 de fevereiro de 2019, na qual seria analisado o pedido do impetrante. (ID 13941285)

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 14053582).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 10 dias, informar se ainda persiste o interesse processual, tendo em vista a informação de ID 13941285, sendo o silêncio interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. (ID 14053582)

O impetrante se manifestou no sentido de que não há interesse no prosseguimento da ação. (ID 14248934)

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, conforme informado pela impetrante, a autoridade impetrada procedeu ao agendamento de nova perícia para análise do pedido.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLNEY CARLOS PINTO MAZER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLNEY CARLOS PINTO MAZER em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a entrega de todo os bens retidos ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de multa em detrimento da pena de perdimento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.779/99.

Em suma, sustenta que é atirador profissional registrado no Exército Brasileiro e também possui registro na confederação Brasileira de Tiro Esportivo. Aduz ter participado de curso de técnicas de recarga de munição e tiro de precisão nos dias 10 a 22 de abril, nos Estados Unidos, além de ter participado de dois torneios no mesmo período, razão pela qual transportou armamentos, equipamentos e insumos para recarga das munições.

Afirma a ausência de pesagem da bagagem e a compatibilidade do material apreendido com a autorização constante da guia de tráfego.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

O impetrante recolheu custas e retificou o polo passivo.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em sua manifestação, aduz a autoridade impetrada, preliminarmente, que o valor da causa não condiz com o benefício econômico pretendido pelo impetrante. No mérito, ressalta que o impetrante preencheu Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes – e-DBV e, em relação ao comprovante de nacionalização e regularização, apresentou Guias de Tráfego emitidas pelo Exército Brasileiro com descrição genérica e incompleta de alguns itens. Em razão disso, os bens constantes da Declaração nº 0817600 18038116, os quais se inseriam no conceito de bagagem, foram desembaraçados pelo Regime de Tributação Especial – RTE e liberados, assim como a arma de fogo do tipo Rifle. No tocante aos bens não declarados na e-DBV, mas constantes na Guia de Tráfego, ficaram retidos em virtude da quantidade expressiva, variedade e especificidade de difícil verificação, aguardando Anuência do Exército (TRB nº 0817600 18038212 TRB01). Ressalta ter havido investigação acerca dos reais motivos da viagem do impetrante, apurando-se junto à companhia aérea que a bagagem de volta ao Brasil era composta de 08 volumes, sendo 1 volume para transporte de arma e outras 7 malas pesando aproximadamente 130 kg (370 libras), resultando no dispêndio de US\$ 1.000,00 por excesso de bagagem, ao passo que a bagagem de saída do Brasil era composta de apenas 02 volumes, 1 para transporte de arma e outro referente a uma mala de aproximadamente 10 kg (22 libras). Destaca que os bens não podem ser considerados como produtos em retorno ao país, mas sim bens importados, de uso controlado, sem cumprimento das exigências legais, mediante apresentação de documento falso para sua regularização.

Manifestação do impetrante (ID 11148371).

Instado a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o impetrante recolheu custas complementares (ID 11426259).

Na sequência, o impetrante foi novamente intimado para esclarecer o pedido liminar e o final (ID 11513484), o impetrante teceu esclarecimentos (ID 11958469 e 11958475).

O pedido liminar foi indeferido (ID 12013416).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido no ID 12325331.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 12533382).

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que a preliminar apontada pela autoridade impetrada já foi superada com a retificação do valor da causa e recolhimento de custas complementares (ID 11426259).

Assim, passo a examinar o mérito.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança: apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010, p.457/458.)

No caso, o impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Pretende o impetrante a liberação de mercadorias apreendidas quando de sua entrada no país ou, subsidiariamente, a aplicação de multa para afastar a pena de perdimento.

Segundo alegado na petição inicial, o impetrante é atirador profissional e embarcou com destino aos Estados Unidos da América, com o objetivo de participar de evento oficial, ocasião na qual levou consigo armamentos, munições e acessórios autorizados pelo Exército Brasileiro, mencionados em Guias de Tráfego Internacional.

Ao retornar ao país, dirigiu-se ao canal “bens a declarar”, tendo parte dos armamentos liberados e retenção de outros itens para aguardar anuência do Exército, tendo em vista a descrição genérica nas guias preenchidas pelo impetrante e a incoerência no peso da bagagem de embarque e desembarque no país.

Salientou o impetrante a utilização das mesmas Guias de Tráfego Internacional na saída e na entrada no país, as quais somente foram questionadas no momento do retorno ao Brasil. Destacou a ausência de pesagem da bagagem quando da saída do país e a impossibilidade de acrescentar informações nas declarações prestadas em razão da falta de espaço na Guias pré-formatadas fornecidas para a declaração de bens.

Contudo, tais afirmações não encontram respaldo nas provas produzidas nos autos.

O impetrante obteve autorização do Exército para porte de trânsito de materiais bélicos, conforme as Guias nº PF20180000019349 (Id. 10403258) e nº PF20180000019339 (Id. 10403259), ambas com validade até 27/07/2019. As Guias se referem aos seguintes itens:

Guia PF20180000019349:

- Munição, número de série 450 cartuchos, espécie cartucho, calibre .380 ACP, marca Outros
- Arma de Fogo, número de série XAM819, espécie Pistola, calibre .380 ACP, modelo G-28, marca GLOCK
- Projétil, número de série 3.000, calibre .308 ACP
- Estojo, número de série 1.000, calibre .380ACP

Guia PF20180000019339:

- DIE, número de série 03
- Espoletador, número de série 01
- Balança com dispenser número de série 01
- Balança, número de série 01
- Projétil, número de série 2.500, calibre .308WIN, marca Sierra
- Máquina de Recarga, número de série 01, marca Harrells
- Arma de fogo, número de série A941324, espécie carabina/Fuzil, calibre .308 WIN, modelo CZ 550, marca CZ
- Munição, número de série 750 cartuchos, espécie cartucho, calibre .380 WIN, marca Outros
- Espoleta, número de série 3.000, calibre .380 WIN, marca CCI
- Estojo, número de série 1.000, calibre .380 WIN, marca LAPUA
- Projétil, número de série 2.500, calibre .380 WIN, marca BERGER

A Receita Federal, porém, reteve os bens, com a ressalva das armas de fogo. Foi lavrado o Termo de Retenção de Bens – TRB nºs 081760018038116TRB01 (ID 10403263) discriminando bens que aguardavam anuência do Comando do Exército. E o Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760018038212TRB01 (ID 10403265), contendo bens encaminhados à Polícia Federal para perícia, retidos visando à cautela fiscal.

Outrossim, consta a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/Sebag 000058/2018 (ID 10981929).

Verifica-se, com efeito, que, salvo as armas de fogo, os demais itens constantes da Guia representam expressiva quantidade de material bélico, na ordem de diversas partes para montagem de munição, além de peças para máquina de recarga com peso bruto superior da 130 kg.

A diferença de quantidade de bagagem verificada na saída do país e no momento do retorno evidencia que não se trata de mercadorias em retorno ao país. Além disso, trata-se de material bélico controlado, que depende do cumprimento de exigências legais para ingresso e saída do Brasil.

Conforme informado pela autoridade impetrada e se observa do documento Id. 10403262, constatou-se enorme disparidade entre a bagagem despachada pelo impetrante na ida para o exterior, em 07 de abril de 2018, quando transportou apenas 2 malas, sendo uma para transporte de arma e outra com peso aproximado de 10 kg (22 libras), e no retorno ao país, quando transportou 8 malas, sendo uma destinada ao transporte de armamento e outras 7 pesando aproximadamente 167 kg (370 libras), gerando o pagamento de US\$ 1.000,00 a título de excesso de bagagem.

Tais dados, com efeito, indicam que o impetrante tentou entrar no país transportando material bélico que não havia levado consigo ao deixar o Brasil, além de bens provavelmente adquiridos no exterior sem comprovação de aquisição.

Ressalto que o impetrante não apresentou, na via administrativa, documentos que comprovassem a origem dos bens não declarados e introduzidos no país, de modo que se afigura esboçada a atuação da autoridade administrativa, porquanto a pendência no tocante à disparidade de volumes das mercadorias – de circulação controlada – impedia a liberação enquanto não demonstrada a sua origem.

Apenas na via judicial apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a origem dos bens: Guia de Tráfego Internacional nº 001-SFPC/2-10, com validade de 03/05/2016 a 27/05/2016 (ID 10981911), Guia de Tráfego nº PF20170000032098, com validade até 10/09/2017 (ID 10981914), Guia de Tráfego nº PF20170000032103, com validade na mesma data (ID 10981916), Guia de Tráfego nº PF20170000064994, com validade em 30/12/2017, Guia de Tráfego nº PF20170000054227, com validade na mesma data (ID 10981920) e Guia de Tráfego nº PF20170000064995 (ID 10981921).

De outro lado, também foram juntados pelo impetrante documentos referentes à importação de armas em nome de Milton Tony Miyatake (ID 11958477, 11958478) e declaração de cessão deste em favor do impetrante de 500 projéteis Sierra MK 175, a fim de possibilitar a participação em competições.

Tais documentos, contudo, não tem o condão de afastar a retenção, pois dizem respeito a período anterior aos fatos ora apurados e demonstram a anuência do exército para o transporte do material em competição pretérita, com data de validade vencida em relação à competição atual.

Além disso, se trata de mera declaração de pessoa física, posterior à retenção e à impetração do presente mandado de segurança e a descrição genérica dos itens mencionados nas guias de tráfego não permitem aferir a exata correspondência em relação aos bens indicados nas declarações e nos termos de retenção de bens.

Nesse prisma, não justificam a falta de apresentação da documentação às autoridades aduaneiras quando da entrada em território nacional e não são aptos a demonstrar a regularidade da introdução dos bens retidos para no território nacional.

A alegação de falta de espaço para preenchimento da declaração também não socorre o impetrante, pois não mencionou a origem das munições na esfera administrativa e tampouco ao impetrar o mandado de segurança, somente vindo a apresentar a documentação relacionada à aquisição dos materiais após o indeferimento da medida liminar.

Outrossim, a ausência de pesagem da bagagem no momento da saída do país também não compromete a conclusão da autoridade impetrada, considerando-se a presença comprovada de disparidade entre a bagagem embarcada e desembarcada, a partir das informações fornecidas pela companhia aérea, ratificando as inconsistências observadas na autuação.

Como destacado, ainda, pela autoridade impetrada, o impetrante estava em companhia de Rubens Gutierrez Granato e Vagner Furquim de Toledo e todos se apresentaram juntos à Receita Federal do Brasil com itens similares, em condições semelhantes de viagem e material apreendido, utilizando-se dos mesmos argumentos para a liberação dos produtos junto à Receita Federal do Brasil.

Nesse diapasão, de rigor a manutenção da retenção do material bélico, cuja importação é controlada, devendo observar estritamente as exigências legais para sua introdução no país.

A pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), é aplicável na hipótese de mercadoria estrangeira ou nacional importada mediante apresentação de documento falsificado ou adulterado no desembaraço, incluindo as hipóteses de falsidade material ou ideológica. Ademais, é possível sua aplicação se, na importação de mercadoria estrangeira, houver ocultação do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Veja-se:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o § 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e § 1º).

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembaraço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

§ 5º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de:

I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título;

II - depósito para fins comerciais; ou

III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública.

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59).

Considerando que, a despeito das Guias de Tráfego apresentadas pelo impetrante, restou demonstrado que ele não saiu do país com mercadoria controlada que posteriormente tentou introduzir no território nacional, adequada a aplicação da pena de perdimento. Ressalte-se a lavratura de Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias para fins de aplicação da pena de perdimento com fulcro nos incisos VI, XII e XIX do Regulamento Aduaneiro, a qual não pode ser afastada pelos fundamentos já mencionados nesta decisão.

No tocante à pena de multa, incidirá quando a mercadoria não for localizada ou tiver sido consumida ou revendida. Não há qualquer fundamento para o acolhimento do pedido subsidiário de substituição da pena de perdimento pela pena de multa, considerando que as hipóteses de imposição da multa não se verificam nos autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de auxílio doença c/c tutela de urgência, ajuizada por **SONIA PORTO PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, na qual postula que o auxílio doença seja mantido/reestabelecido desde a data da cessação em 30/11/2008.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 12497344 e ss)

Narra a autora que, por quase 24 anos, conviveu maritalmente com Edvaldo Jose de Souza, tendo ocorrido o reconhecimento *post mortem* da união estável em 22/11/2018.

A certidão de pesquisa de prevenção restou positiva. (ID 12615642)

A autora foi intimada a, no prazo de 30 dias, comprovar documentalmente a inexistência de identidade entre os feitos apontados na pesquisa de prevenção. (ID 12664020)

Em cumprimento, a autora juntou documentos. (ID 13179137 e ss).

Foi afastada a prevenção, tendo em vista que se trata de benefício acidentário. A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial com retificação do valor da causa compatível com o benefício pretendido, sob pena de indeferimento. (ID 13281596)

O prazo decorreu *in albis* em 12/02/2019, conforme sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

A autora foi intimada e emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício pretendido. No entanto, ficou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ANTONIO SANTOS FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (159.527.550-6), em 29/09/2012, pelo reconhecimento como especial do período trabalhado entre 04/01/1985 e 08/06/2011.

Ocorre que não há, nos autos, qualquer comprovação acerca de eventual labor prestado a REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA entre 04/01/1985 e 03/09/1985.

Ademais, o PPP referente ao ano de 1985 e, em tese, aos seguintes parece estar incompleto, tendo em vista que não há data da sua elaboração, data de emissão e termo final das informações prestadas, e nem assinatura pelo representante da empresa (ID. 12120745, p. 4).

Considerando que é ônus do autor a prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga cópia de sua CTPS e esclareça se há períodos que já foram reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS, podendo, no mesmo prazo, trazer cópia completa do PPP de ID. 12120745, p. 4.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007409-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCUS PAULO LAZZURRI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES - SP178577
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por MARCOS PAULO LAZZURRI EPP, em que requer a suspensão das medidas constritivas impostas ao veículo BMW Modelo 118I A31, 2014/2015, placas FHQ-0017, em decorrência do decreto de indisponibilidade proferido na Ação Civil Pública n. 5004835-04.2017.403.6119, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rui Afonso Bassani e outros.

Em sua resposta, o Ministério Público Federal concordou com a fundamentação do embargante, não se opondo à liberação da constrição.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 674 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de terceiro:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

(...)

No caso em tela, há prova suficiente de que o bem foi adquirido pelo embargante na data de 12/12/2017, sendo a constrição efetivada apenas por força da decisão proferida na Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5004835-04.2017.03.6119 exarada em 06/02/2018.

Neste sentido, deve ser presumida a boa-fé do adquirente, ora embargante, uma vez que a transferência do bem ocorreu anteriormente à constrição.

O fato do registro da transferência no DETRAN ter ocorrido após a decretação de indisponibilidade não ilide a boa-fé do embargante, uma vez que o momento relevante para tal análise é exatamente o da compra e venda (12/12/2017).

Influi, entretanto, na fixação dos honorários advocatícios, uma vez que, pelo princípio da causalidade, não se pode imputar ao embargado a responsabilidade pela efetivação do ato de constrição, uma vez que apenas o registro da transferência junto ao DETRAN que confere publicidade à alteração de propriedade.

A efetivação da constrição, portanto, apenas ocorreu em razão do embargante não ter comunicado a transferência ao órgão responsável pelo registro da alteração de propriedade de veículo automotor. Deve ser afastada, portanto, a condenação do embargado em honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais.

Por tais razões, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando o cancelamento da constrição efetivada sobre o bem veículo BMW Modelo 118I A31, 2014/2015, placas FHQ-0017.

Deixo de condenar o embargado nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a averbação de períodos laborados em condições especiais para a concessão do melhor benefício: aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário; aposentadoria pelo fator 85, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 ou aposentadoria especial (espécie 46), desde o requerimento administrativo em 25/09/2017.

Em síntese, narrou ter requerido administrativamente o benefício em 25/09/2017 (NB 183.508.902-7), mas não obteve resposta até a data do ajuizamento da ação. Afirma que esteve exposta ao agente agressivo frio desde 16/10/1985, em virtude do trabalho exercido na empresa SERVCATER, como açougueira. Aduz o exercício diário da profissão pelo período de 8 horas, sem intervalo para recuperação. Ressalta a exposição a querosene de avião, uma vez que a empresa fica nas proximidades de tanques de querosene, representando periculosidade.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/74).

Emenda à inicial para requerer a consideração do período especial desde 16/02/1993 (ID 4249009).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como a assistência judiciária gratuita (ID 4361019).

Contra tal decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para conceder os benefícios da justiça gratuita (ID 4888885).

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o agente frio deixou de ser previsto no Decreto nº 2.172/97 em razão da inexistência de dados científicos a atestar seu impacto na vida útil do trabalhador. Destacou a possibilidade de enquadramento apenas se a temperatura no interior das câmaras for inferior a 12°C. Em relação aos agentes biológicos, consignou a forma de comprovação de exposição ao agente e salientou a impossibilidade de consideração de vínculos não constantes do CNIS. Por fim, aduz a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09 e a observância da prescrição quinquenal (ID 5137468).

Réplica (ID 5415925).

A prova pericial e testemunhal foi indeferida (ID 8668549), razão pela qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, não conhecido nos termos da decisão juntada no ID 12254484).

O INSS manifestou ciência em relação aos documentos juntados pela parte autora (ID 8918030).

Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos os documentos de ID 10849027 e seguintes, em relação aos quais o INSS teve ciência (ID 11428134).

A autora apresentou petição e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revalidado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

2.2) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a autora seja reconhecido, como tempo de serviço especial, o período de 16/02/1993 até a DER, em 25/09/2017, laborado na empresa SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.

Até 28/04/1995, é possível o enquadramento por categoria profissional em virtude da exposição ao agente físico frio, conforme previsão do item 1.1.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, que considera o agente físico frio para trabalho exercido em temperatura inferior a 12°C, em câmaras frigoríficas e outros; e também conforme o item 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, referente a trabalhos realizados em "Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo".

A partir de 28/04/1995, necessária a demonstração da exposição ao frio por documentos próprios.

O pedido realizado administrativamente foi indeferido devido à ausência de exposição a agentes agressivos. No curso desta demanda, a empresa foi oficiada a justificar o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido à parte autora, bem como a apresentar cópias da LCTCAT e novo documento comprobatório das condições do trabalho exercido na empresa, se o caso.

Conforme manifestação acostada no ID 10849027, foi apresentado novo PPP, constando data de admissão da autora em 16/02/1993, tendo trabalhado no setor de Açougue desde então, nas funções de auxiliar de operações JR, açougueiro I e açougueiro III.

A descrição das atividades demonstra o trabalho exercido com exposição ao fator de risco frio na temperatura de 15°C, em sala climatizada, e de 5,2°C, de forma habitual e intermitente.

A despeito da indicação da exposição a frio de 5,2°C em caráter "intermitente", do conjunto das informações contidas no PPP, verifica-se que a autora não passava todo o tempo na câmara frigorífica, mas lá exercia parte de suas funções, submetendo-se à temperatura inferior a 12°C no exercício ordinário de suas funções, além de passar por variações de temperatura entre os ambientes de labor, o que entendo por suficiente para caracterizar a nocividade.

No tocante ao uso de EPI, consta calçado de segurança, jaqueta térmica com capuz e, após 01/07/2012, calçado térmico, luva térmica, meião térmico e moletom. Além de o PPP não indicar se tais equipamentos são eficazes, pela descrição contida no documento, verifica-se que não são capazes de neutralizar completamente a nocividade do agente físico, tendo em vista que, embora possam proporcionar maior conforto ao trabalhador no desempenho de suas funções, não eliminam o contato com o frio, sobretudo pelo sistema respiratório.

Observe ainda que o documento está assinado por procurador com poderes especiais, mas somente possui responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2013.

O "Laudo de Insalubridade" juntado aos autos foi elaborado em novembro de 2017 e, portanto, não atesta a exposição ao agente agressivo frio em período anterior.

Embora o responsável pelos registros ambientais deva constar de todo o período laborado pela parte autora, observa-se o desenvolvimento do mesmo tipo de trabalho desde a admissão da autora na empresa, conforme descrição de suas atividades no PPP.

Ademais, extrai-se do PPP a informação de que não houve alteração nas condições de ambiente/layout, maquinários e processos durante o período laborado e que a exposição a fatores de risco ocorreu de modo habitual e permanente.

Nesse contexto, desconsiderar o período no qual não havia responsável pelos registros ambientais para fins de contagem de tempo especial significaria penalizar a parte autora pelo descumprimento, por parte da empresa, de normas trabalhistas e previdenciárias, momento quando não houve alteração do trabalho realizado durante todo o período considerado, mantidas, ainda, as condições ambientais e layout da empresa.

Assim, excepcionalmente, e com base na fundamentação expendida, deve ser computado como tempo especial o período total de 16/02/1993 a 25/09/2017.

Sobre o tema em debate, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS E FÍSICO (FRIO). RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora comum, ora em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de labor incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/01/1988 a 21/07/1992, de 02/01/1993 a 13/09/1999, de 01/04/2000 a 12/01/2004 e de 02/02/2004 a 23/02/2010 - o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, no manuseio de animais abatidos, em açougue, além de frio de 0°C a -20°C, de acordo com o laudo técnico judicial de fls. 330/338, sem uso de EPI eficaz.

- Há previsão expressa no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, e do item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, dos trabalhos permanentes expostos ao contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.2, do Decreto nº 53.831/64, que contemplava os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- No tocante aos lapsos de 01/09/1974 a 30/04/1980 e de 01/09/1981 a 01/12/1982, o laudo judicial é claro ao concluir pela não exposição a agentes nocivos. Outrossim, as profissões da demandante de "bakonista" e "auxiliar de produção" não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.

- O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

- De outro lado, feitos os cálculos, somando o labor especial ora reconhecido, com a devida conversão, e somados aos demais períodos de labor estampados em CTPS e de recolhimentos como contribuinte individual, conforme guias de pagamento de fls. 32/93, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 13/07/2011 (fls. 101), tendo em vista que o documento que levou aos enquadramentos ora realizados e que comprovou a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão da aposentadoria (laudo técnico judicial) não constou no processo administrativo.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- Apelo da parte autora provido em parte.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061911 - 0017057-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AGENTE NOCIVO FRIO. COMPROVADO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão agravada explicitou que no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

II - Tese 1 regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

III - Tese 2 agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IV - Desnecessário o debate sobre eventual eficácia da utilização do equipamento de proteção individual referente ao frio, tendo em vista que o agente nocivo físico (frio), que justifica a contagem especial, decorre da própria atividade exercida.

V - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de 10.04.1986 a 13.09.1989, 02.02.1990 a 08.01.1992, 01.06.1993 a 16.11.2000 e de 02.07.2001 a 18.05.2009 (CTPS, PPP), como desossador e açougueiro, em frigorífico e câmara fria/açougue, por exposição a temperatura excessivamente baixa (frio 10°C, -5°C e -15°C), agente nocivo previsto no código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99.

VI - Haja vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, mantido o entendimento da decisão agravada, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.05.1972 a 12.09.1974, 13.03.1975 a 16.08.1979, 05.09.1979 a 01.09.1981, 01.10.1981 a 03.04.1984, 09.04.1984 a 07.07.1984 e de 01.02.1993 a 29.05.1993, reclamados pelo agravante, para fim de compor a base de aposentadoria especial.

VII - Agravos da parte autora e do INSS improvidos (art.557, §1º do C.P.C.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055373 - 0009101-82.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento de periculosidade devido à empresa estar situada nas proximidades de bombas de querosene, ressalto que foram juntadas apenas fotos do local e o fator de perigo apontado não está inserido nas atividades profissionais desempenhadas pela parte autora, razão pela qual não será considerado para fins de contagem de tempo especial.

Destarte, em vista dos períodos ora considerados especiais, a autora não possui tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Eis o cálculo:

Processo n.º:	5004144-87.2017.403.6119								
Autor:	Maria Domingas Soares de Carvalho								
Réu:	INSS				Sexo (mf):	F			
TEMPO DE ATIVIDADE									

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	SERVICATER INTERNACIONAL		16/02/93	25/09/17	24	7	10	-	-	-	
2					-	-	-	-	-	-	
3					-	-	-	-	-	-	
4					-	-	-	-	-	-	
5					-	-	-	-	-	-	
Soma:					24	7	10	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:					8.860					0	
Tempo total :					24	7	10	0	0	0	
Conversão:					0	0	0	0,00			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					24	7	10				

Tendo em vista o pedido inicial para a concessão do melhor benefício, passo a analisar a regra do fator 85.

Assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

A parte autora ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/09/17, quando contava com 30 anos 06 meses e 16 dias de contribuição. Confira-se:

Processo n.º:	5004144-87.2017.403.6119										
Autor:	Maria Domingas Soares de Carvalho										
Réu:	INSS					Sexo (mf):	F				
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Empregado doméstico		01/01/85	30/04/86	1	3	30	-	-	-	
2	Autônomo		01/05/86	31/05/86	-	1	1	-	-	-	
3	Empregado doméstico		01/06/86	30/09/86	-	3	30	-	-	-	
4	Empregado doméstico		01/11/86	31/10/87	1	-	1	-	-	-	
5	Empregado doméstico		01/07/88	31/03/89	-	9	1	-	-	-	
6	Autônomo		01/04/89	30/04/89	-	-	30	-	-	-	
7	Empregado doméstico		01/05/89	31/05/89	-	1	1	-	-	-	
8	Empregado doméstico		01/08/89	31/08/89	-	1	1	-	-	-	
9	Empregado doméstico		01/11/89	30/11/89	-	-	30	-	-	-	
10	Empregado doméstico		01/01/90	30/04/90	-	3	30	-	-	-	
11	Empregado doméstico		01/07/90	31/03/92	1	9	1	-	-	-	
12	SERVICATER INTERNACIONAL		16/02/93	25/09/17	24	7	10	-	-	-	
9					-	-	-	-	-	-	
10					-	-	-	-	-	-	
Soma:					27	37	166	0	0	0	
Correspondente ao número de dias:					10.996					0	
Tempo total :					30	6	16	0	0	0	
Conversão:					1,20	0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	6	16				

De outra parte, tendo em vista sua data de nascimento em 02/10/1963 e a data do requerimento administrativo em 25/09/17, a autora totalizava 84 pontos, já consideradas as frações, razão pela qual também não tem direito à aposentadoria pelo fator 85.

Assim, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculos a seguir:

Processo n.º:	5004144-87.2017.403.6119								
Autor:	Maria Domingas Soares de Carvalho								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	F		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Empregado doméstico		01/01/85	30/04/86	1	3	30	-	-
2	Autônomo		01/05/86	31/05/86	-	1	1	-	-
3	Empregado doméstico		01/06/86	30/09/86	-	3	30	-	-
4	Empregado doméstico		01/11/86	31/10/87	1	-	1	-	-
5	Empregado doméstico		01/07/88	31/03/89	9	1	-	-	-
6	Autônomo		01/04/89	30/04/89	-	-	30	-	-
7	Empregado doméstico		01/05/89	31/05/89	1	1	-	-	-
8	Empregado doméstico		01/08/89	31/08/89	1	1	-	-	-
9	Empregado doméstico		01/11/89	30/11/89	-	-	30	-	-
10	Empregado doméstico		01/01/90	30/04/90	-	3	30	-	-
11	Empregado doméstico		01/07/90	31/03/92	1	9	1	-	-
12	SERVATER INTERNACIONAL	Esp	16/02/93	25/09/17	-	-	-	24	7
9					-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-
	Soma:				3	30	156	24	7
	Correspondente ao número de dias:				2.136			8.860	
	Tempo total:				5	11	6	24	7
	Conversão:	1,20			29	6	12	10.632,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	18		

NNo mais, tendo em vista que o PPP utilizado para a consideração do tempo especial só foi fornecido judicialmente, sem possibilidade de manifestação do INSS na esfera administrativa, a DIB será fixada na data da contestação, em 01/03/2018.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

- condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 16/02/1993 a 25/09/2017 (SERVATER INTERNACIONAL LTDA);
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB, em 01/03/2018,
- condenar o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/03/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.508.902-7
Nome do segurado	MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Nome da mãe	Nivaldina Pereira Nascimento
Endereço	Rua Castro, 264 (antigo 14), Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07161-410.
RG/CPF	14.831.839-3 / 082.728.928-63

PIS / NIT	NIT 1.118.448.281-5
Data de Nascimento	02/10/1963
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/03/18

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 01 de Fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011510-15.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS, DANILO DE SOUZA SANTOS, JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para comprovar a regularização do CPF de ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003454-56.2011.4.03.6119
AUTOR: JOSE DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERONILDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ERONILDO SANTOS DE ALMEIDA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Em síntese, relatou o autor que, em 01/10/2015, ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade laborada em condições insalubres, protocolizado sob nº 180.449.216-4, o qual foi indeferido por não terem sido reconhecidos como prejudiciais os períodos requeridos.

Sustentou que, em tais períodos, laborou sujeito a condições especiais nos períodos de 18/01/1980 a 01/02/1980, 01/08/1980 a 27/03/1981, 10/04/1981 a 19/01/1982, 26/01/1982 a 02/03/1984, 08/01/1986 a 19/09/1986, 08/10/1986 a 05/01/1987, 02/03/1987 a 12/02/1988, 15/03/1988 a 12/05/1988, 17/09/1988 a 12/07/1989, 07/02/1990 a 02/04/1990 e 23/03/1992 a 22/02/1994, 05/12/1994 a 28/01/2000 e 27/06/2000 a 01/10/2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 8595449 e ss).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9278964).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 9554911) pugnano pela improcedência do pedido, e, caso se decida de forma contrária, aduziu a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.

Réplica pelo autor sob ID. 10164432.

O autor requereu a intimação das empresas que não atenderam suas solicitações, a produção de prova pericial (ID. 10264739), o que foi indeferido, por ser necessária a produção de prova documental (ID. 11127327).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18/01/1980 a 01/02/1980, 01/08/1980 a 27/03/1981, 10/04/1981 a 19/01/1982, 26/01/1982 a 02/03/1984, 08/01/1986 a 19/09/1986, 08/10/1986 a 05/01/1987, 02/03/1987 a 12/02/1988, 15/03/1988 a 12/05/1988, 17/09/1988 a 12/07/1989, 07/02/1990 a 02/04/1990 e 23/03/1992 a 22/02/1994, 05/12/1994 a 28/01/2000 e 27/06/2000 a 01/10/2015.

Passo a analisá-los.

1) 18/01/1980 a 01/02/1980 (MECÂNICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA)

O vínculo foi anotado na CTPS como ajudante geral (ID. 8595920, p. 3), constando a empregadora como "estamparia metais". Segundo a ficha cadastral simplificada (ID. 8596496), o objeto social da empresa era "fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios".

O labor prestado a "estamparias de metal a quente" está previsto como especial pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que reconheço sua especialidade.

2) 01/08/1980 a 27/03/1981 (TORNEARIA SÃO GUILHERME)

Segundo a CTPS, o demandante foi ajudante de torneiro, constando na ficha cadastral simplificada o objeto da empregadora como "indústria metalúrgica (siderurgia)" (ID. 8595907).

Anoto que a Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: "Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/793, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Anexo II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79."

Dessa forma, nos termos da legislação supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. **A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia.** Após necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO..) (Destaque)

Portanto, de rigor o reconhecimento como especial do labor prestado entre 01/08/1980 e 27/03/1981.

3) 10/04/1981 a 19/01/1982 (FUNDESP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA)

Consta na CTPS o exercício do cargo de ajudante de concretagem para estabelecimento no ramo da construção civil (ID. 8595920, p. 4).

O objeto social da empregadora se consiste em "atividade geotécnica (escavações, fundações, rebasamento de lençóis d'água, reforços de estrutura, cortinas de proteção de encosta, injeções, sondagens, perfurações, etc.)" (ID. 8596351), enquanto seu CNPJ destaca atividade econômica principal como "obras de fundações".

Neste prisma, verifico que a especialidade do trabalho em perfuração, construção civil e assemelhados foi prevista no item 2.3.0 do Decreto 53.831/64, o qual é especificado pelos subitens 2.3.1 "trabalhadores em túneis e galerias" e 2.3.2 "trabalhadores em escavações em céu aberto".

Tendo sido o autor ajudante de concretagem no ramo da construção civil, em empresa que explora escavações, fundações e perfurações, houve exercício de trabalho em condições especiais durante o interregno.

4) 26/01/1982 a 02/03/1984 (JEMESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA)

O demandante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual indica exposição a ruído de 82,5dB, ou seja, a nível superior ao limite de tolerância vigente à época. Ressalto que a questão referente à existência dos EPIs disponíveis já foi superada por esta sentença.

O documento não é apócrifo e conta com responsável pelos registros ambientais. Tendo em vista que os requisitos estritos do PPP só passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, reconheço a validade do formulário.

Sendo assim, reconheço a especialidade do período.

5) 08/01/1986 a 19/09/1986 (RETIFICA DE MOTORES MM)

O período foi anotado na carteira de trabalho como meio oficial retificador de cabeçote, em um estabelecimento de retífica de motores.

A atividade pode ser identificada como trabalho em mecânicas, de modo que cabível o enquadramento, por analogia, aos termos do item 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APRESENTAÇÃO DE DSS-8030. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS APENAS EM ALGUNS PERÍODOS. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO. APELAÇÕES E REMESSA IMPROVIDAS. 1. Pretensão de obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial, desde 02.05.1977 até a data do ajuizamento da ação (12.03.2008), através do instituto da conversão, cujo pleito foi parcialmente deferido pelo MM. Juiz sentenciante, o que motivou a apresentação de apelação pelo INSS e pelo particular. 2. Além dos períodos contemplados na CTPS, o INSS reconhece, através do CNIS, outros períodos laborados pelo autor, conforme tabela constante na sentença à fl. 51. No período compreendido entre 29.05.2006 até a data de ajuizamento da ação (12.03.2008), o postulante esteve em gozo de auxílio-doença. 3. Nos termos do art. 57, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido na atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício da previdência social. 4. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios. 5. Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa. 6. As funções desempenhadas pelo postulante nos períodos de 02.05.1977 a 14.09.1977 e 09.05.1979 a 09.06.1979 foram de operário e vigilante, respectivamente nas empresas Retífica de Motores Exata Ltda e Empresa de Serviços e Vigilância Ltda, consoante demonstra a cópia da CTPS acostada aos autos. A despeito de não restarem previstas nos regulamentos previdenciários, tais atividades podem ser equiparadas às atividades de operador e guarda, previstas no item 2.5.1 do Decreto nº. 83.080/79 e item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64, respectivamente, devendo tais períodos ser considerados de natureza especial, multiplicando-se pelo fator 1,4, na forma do previsto no art. 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. 7. No que diz respeito à atividade de mecânico de manutenção, exercida no período de 01.09.1979 a 11.10.1990, observa-se, mediante DSS-8030, que o autor esteve exposto à poeira, calor e eletricidade, acima dos limites de tolerância, além de manter contato com diversos produtos químicos, agentes estes que se enquadram dentre aqueles que indicam condições especiais de trabalho, consoante os itens 1.1.1, 1.1.8, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/1964 e itens 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/1970, de modo que tal período também deve ser considerado de natureza especial. 8. Os demais períodos não devem ser reconhecidos como especiais. As funções indicadas na CTPS não constam nos anexos dos Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1970, bem como não foram apresentados formulário e laudo técnico pericial de condições ambientais de trabalho que comprovem o efetivo exercício de atividades especiais. 9. O tempo de serviço decorrido entre 02.05.1977 a 14.09.1977, 09.05.1979 a 09.06.1979 e 01.09.1979 a 11.10.1990 deve ser computado como atividade especial. Restou comprovado o exercício de atividade em condições normais nos demais períodos. No entanto, somados todos os períodos, contabiliza-se menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado, não sendo devido, assim, o benefício pleiteado. 10. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3841 2008.84.00.001799-2, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/03/2010 - Página: 66.)

Reconheço a especialidade do período.

6) 08/10/1986 a 05/01/1987 (TINTURARIA PARI)

Consta na CTPS o exercício do cargo de ajudante em estabelecimento industrial. O CNPJ descreve a atividade econômica como "estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário" (ID. 8596120).

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - (...) omissis (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). Grifamos

Mesmo que se considere o objeto social da ficha cadastral simplificada como "lavanderias e tinturarias" (ID. 8596354), o labor exercido em tais estabelecimentos também é considerado especial, nos termos do item 2.5.1 do Decreto 53.831/64.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do lapso requerido.

7) 02/03/1987 a 12/02/1988 (BRASIMPAP INDUSTRIA METALURGICA EIRELI)

Desempenhou o obreiro a função de ajudante geral em uma indústria metalúrgica, conforme indica a sua CTPS (ID. 8595920, p. 7).

O CNPJ expressa como atividade econômica principal a produção de artefatos estampados de metal (ID. 8595937). A mesma atividade consta como objeto social, conforme ficha cadastral simplificada (ID. 8596359).

Como já exposto, o labor prestado a "estamparias de metal a quente" está previsto como especial pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que reconheço sua especialidade.

8) 15/03/1988 a 12/05/1988 (PLASTISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA)

Exerceu o demandante o cargo de ajudante geral em uma indústria e comércio de plásticos, nos termos da CTPS (ID. 8595920).

O CNPJ da empresa não indica qual sua atividade econômica (ID. 8596116), não havendo quaisquer outros elementos comprobatórios nos autos acerca da atividade desempenhada e dos agentes aos quais estava exposto.

Em que pese a previsão do item 2.5.2 do Decreto 53.831/64 por conta de trabalhadores nas indústrias de plásticos, não há indicativo da real atividade desempenhada, na prática, e nem se o mesmo era desempenhada na atividade-fim de indústria ou de comércio de sua empregadora.

Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade do lapso.

9) 17/09/1988 a 12/07/1989 (TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA), 07/02/1990 a 02/04/1990 e 23/03/1992 a 22/02/1994 (JAMEF TRANSPORTES EIRELI)

Com relação ao primeiro vínculo, a CTPS do obreiro foi anotada como exercente do cargo de "serviços gerais externos" (ID. 8595922, p. 3). O CNPJ da empresa descreve sua atividade principal como transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (ID. 8596128).

Já quanto ao labor desempenhado na JAMEF, consta da CTPS o cargo de ajudante em estabelecimento de transporte rodoviário de carga, tanto no 1º quanto no 2º vínculos, não havendo informações mais detalhadas em seu CNPJ (ID. 8596111).

Anoto que a função de "ajudante de caminhão" é considerada penosa pelo item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, pelo que reconheço a especialidade dos três interregnos.

10) 05/12/1994 a 28/01/2000 (PLASTICOS C B LTDA/RIBEPLAST)

O período não pode ser reconhecido por conta de atividade profissional.

A CTPS do demandante foi anotada como auxiliar de produção, com data de saída de 28/01/2000. Não há maiores informações acerca da atividade da empresa na CTPS e no CNPJ.

O demandante também não trouxe quaisquer formulários ou PPPs exarados pela antiga empregadora, de modo que inviável o reconhecimento da especialidade do período.

11) 27/06/2000 a 01/10/2015 (FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA)

O PPP exarado pela empresa (ID. 8595935) abrange o período de 27/06/2000 a 16/12/2014, não fazendo prova até a data da DER, portanto.

Trata-se de documento assinado pelo sócio diretor da empresa, e contém responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período ao qual faz prova.

O documento indica exposição a ruído de, no máximo, 73dB(A), ou seja, inferior aos limites de tolerância vigentes durante o vínculo, sem a indicação de outros fatores de risco.

Tendo em vista que não há outros formulários indicando as condições às quais estava exposto durante o vínculo, não é possível o reconhecimento da especialidade.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/01/1980 a 01/02/1980, 01/08/1980 a 27/03/1981, 10/04/1981 a 19/01/1982, 26/01/1982 a 02/03/1984, 08/01/1986 a 19/09/1986, 08/10/1986 a 05/01/1987, 02/03/1987 a 12/02/1988, 17/09/1988 a 12/07/1989, 07/02/1990 a 02/04/1990 e 23/03/1992 a 22/02/1994.

Considerando os períodos reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **8 anos, 3 meses e 11 dias** como trabalhados em situação especial, o que obsta a concessão da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, utilizando os parâmetros supramencionados, o requerente totaliza **33 anos, 9 meses e 27 dias** de tempo de contribuição até a DER, o que representa tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5003301-88.2018.4.03.6119									
Autor:	ERONILDO SANTOS DE ALMEIDA									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	PRODESP		06/11/79	16/01/80	-	2	11	-	-	-
2	ESTAMPOTEC	Esp	18/01/80	01/02/80	-	-	-	-	-	14
3	TORNEARIA SÃO GUILHERME	Esp	01/08/80	27/03/81	-	-	-	-	7	27
4	FUNDESP	Esp	10/04/81	19/01/82	-	-	-	-	9	10
5	MAESSASTAMP	Esp	26/01/82	02/03/84	-	-	2	-	1	7
6	RODOL		10/04/84	25/09/85	1	5	16	-	-	-
7	RETIFICA MOTORES	Esp	08/01/86	19/09/86	-	-	-	-	8	12
8	TINTURARIA PARI		20/09/86	07/10/86	-	-	18	-	-	-
9	TINTURARIA PARI	Esp	08/10/86	05/01/87	-	-	-	-	2	28
10	BRASIMPAR INDUSTRIA	Esp	02/03/87	12/02/88	-	-	-	-	11	11
11	PLASTISA		15/03/88	12/05/88	-	1	28	-	-	-
12	TRANSP TUCURUVI	Esp	17/09/88	12/07/89	-	-	-	-	9	26
13	KALMAN INDUSTRIA		17/10/89	19/01/90	-	3	3	-	-	-
14	JAMEF TRANSPORTES	Esp	07/02/90	02/04/90	-	-	-	-	1	26
15	REI DO BARRO PECAS		02/05/91	21/02/92	-	9	20	-	-	-
16	JAMEF TRANSPORTES	Esp	23/03/92	22/01/94	-	-	-	1	9	30
17	TRANSPORTES CONDOR		01/09/94	07/10/94	-	1	7	-	-	-
18	PLASTICOS C B LTDA		05/12/94	31/12/98	4	-	27	-	-	-

19	FITAS ELASTICAS ESTRELA			27/06/00	10/08/15	15	1	14	-	-	-
	Soma:					20	22	144	3	57	191
	Correspondente ao número de dias:					8.004		2.981			
	Tempo total:					22	2	24	8	3	11
	Conversão:	1,40				11	7	3	4.173,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	9	27			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os interstícios de 18/01/1980 a 01/02/1980 (MECÂNICA INDUSTRIAL ESTAMPOTEC LTDA), 01/08/1980 a 27/03/1981 (TORNEARIA SÃO GUILHERME), 10/04/1981 a 19/01/1982 (FUNDESP FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA), 26/01/1982 a 02/03/1984 (JEMESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA), 08/01/1986 a 19/09/1986 (RETIFICA DE MOTORES MM), 08/10/1986 a 05/01/1987 (TINTURARIA PARI), 02/03/1987 a 12/02/1988 (BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI), 17/09/1988 a 12/07/1989 (TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA), 07/02/1990 a 02/04/1990 e 23/03/1992 a 22/02/1994 (ambas na JAMEF TRANSPORTES EIRELI), determinando ao INSS que realize as respectivas averbações após o trânsito em julgado.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006987-88.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
 EXECUTADO: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que a União Federal executa honorários advocatícios de sucumbência em desfavor de V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Intimada a tanto, a executada recolheu do montante devido (ID. 12530782).

Houve a conversão em renda em favor da União (ID. 13704465), tendo a mesma requerido a extinção da presente execução (ID. 13770623).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Diante do pagamento e da expressa concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da presente execução.

Assim sendo, com amparo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução.

Oportunamente, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA em face da sentença de ID. 13997280, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar o caráter especial apenas dos períodos de 04/12/1985 a 14/05/1986, 02/06/1986 a 13/07/1986, 17/11/1987 a 09/11/1992 e 03/02/1994 a 07/12/1994.

Em síntese, sustentou o embargante haver omissão na sentença, aduzindo que não houve manifestação acerca da prova emprestada de ID. 5269062. Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Isso porque não houve omissão na sentença, uma vez que não se reconheceu a especialidade do período trabalhado para a AIR SPECIAL pelos fundamentos expostos no item "Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos".

Ademais, o referido PPP não faz prova com relação ao autor, bem como padece da mesma irregularidade apontada pela sentença com relação ao PPP de ID. 5269306, qual seja, a ausência de comprovação de que o subscritor tinha poderes para tanto.

Apesar do dever de fundamentação das decisões previsto na Constituição e no Código de Processo Civil, o juiz não é obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pela parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Confira-se o recente julgado a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 458, II E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do CPC/73, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. II - Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente. III - Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. A questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. IV - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. V - Ademais, não cabe invocar aresto paradigma para substanciar suposta violação do art. 535 do CPC/73, pois tal afronta é examinada caso a caso, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ (AgRg nos EREsp 1.297.932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 23/9/2013.). VI - Para determinar se a questão cingiu-se, realmente, à adequação da execução ao título executivo (alegação de decisão extra petita), seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ. VII - Quanto à suposta afronta à coisa julgada, a Corte de origem considerou que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta à coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença exequenda. VIII - Todavia, consignou que, no "caso dos autos, a MP 2.150-39/2001 que reestruturou a carreira dos exequentes é posterior ao exaurimento da instância ordinária no processo de conhecimento, de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias não poderiam ser arguidas até aquele momento (última oportunidade de objeção no processo de conhecimento). Assim, em face do entendimento firmado, deve ser mantida a limitação da incidência do reajuste na data da reestruturação" (fl. 907, e-STJ). IX - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento firmado não desbordou da jurisprudência desta Corte e que desafiar as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal regional acerca do momento da reestruturação da carreira dos exequentes encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Agravo interno improvido. (AIEERESP 201600463150, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2018 ..DTPB:.) Grifamos.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.F. PLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FABIANA SANTOS MAXIMO NOBREGA, TIAGO DA SILVA NOBREGA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TF PLAN CONSTRUÇÕES LTDA ME, FABIANA SANTOS MAXIMO e TIAGO DA SILVA NOBREGA, por meio da qual postula a execução da quantia de R\$98.948,17, relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 4140753/4140761).

Restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados (IDs 8877754, 10555460 e 11976874), mesmo tendo sido realizados convênios Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud para busca de endereços (ID. 9745585).

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto da executada, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 12593910), tendo decorrido o prazo em 30/01/2019, segundo sistema PJe.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação dos réus, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação da executada.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)

“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::23/01/2012 - Página:94, unânime)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007761-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de pensão por morte previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por RUBENITA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID: 12825058/12826412)

Narra a autora que, por quase 24 anos, conviveu maritalmente com Edvaldo Jose de Souza, tendo ocorrido o reconhecimento *post mortem* da união estável em 22/11/2018.

Conforme despacho de ID. 12974478, foi determinada a apresentação, por parte da autora, de planilha de cálculo da renda mensal inicial do benefício e do valor da causa no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo decorreu *in albis* em 05/02/2019, conforme sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

A autora foi intimada a trazer planilha demonstrativa da renda mensal inicial do benefício, bem como do valor da causa. No entanto, quedou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-88.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA em face da sentença prolatada sob ID. 12039963, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, haver omissão na sentença, uma vez que foi reconhecida a especialidade do labor de 23.11.2006 a 09.03.2010 e calculado o tempo de contribuição de 34 anos, 08 meses e 05 dias até a DER, mas não foi apreciado o pedido 5.1.1 da petição inicial:

“5.1.1 Quando do ajuizamento desta ação, o segurado continuava contribuindo para o INSS, fato que deverá se repetir mensalmente até a decisão final deste feito. Assim, nos moldes do artigo 493 do CPC, tratando-se de fato modificativo de direito, requer, desde já, que este Juízo considere, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, que sejam então consideradas as contribuições posteriores até a data que completar o requisito para concessão da benesse em pleito, fixando esta data como termo inicial do benefício, tanto para cálculo da RMI, como para fixação do termo “a quo” do pagamento do benefício.”

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, na sentença proferida houve o enquadramento do período de 23/11/2006 a 09/03/2010, não tendo sido reconhecido o direito do autor ao benefício pleiteado.

Dessa forma, deveria ter sido apreciado o ponto 5.1.1 da petição inicial, o qual trata de pedido de reafirmação da DER, caso constatado tempo insuficiente à concessão do benefício previdenciário requerido.

Assim, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e supro a omissão verificada, para, no dispositivo da sentença de ID. 12039963, onde se lê *“Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.”*, passe a constar:

“No que se refere ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – n.ºs [0040046-94.2014.4.03.9999](#), [0007372-21.2013.4.03.6112](#), [0038760-47.2015.4.03.9999](#), [0032692-18.2014.4.03.9999](#)). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.”

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

P. R. I.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003175-72.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: REGIANE DI GIORGIO ROSA, ADRIANO CARVALHO RUAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIANE DI GIORGIO ROSA e ADRIANO CARVALHO RUAS, relativa a inadimplemento de contrato de arrendamento residencial.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID: 2737735/2737769.

Infrutíferas as tentativas de citação dos réus REGIANE DI GIORGIO ROSA e ADRIANO CARVALHO RUAS (IDs: 5559065, 12136693 e 12444831)

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve composição extrajudicial entre as partes, demonstrando desinteresse na notificação. (ID: 13911422).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007562-96.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SONIA MARIA CINTRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007529-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o subscritor da petição de desistência (ID. 13298817) não possui procuração com poderes específicos para tanto, conforme ID. 12512268, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para desistência, a teor do artigo 105 do CPC.

Cumprido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000725-96.2007.4.03.6119
AUTOR: ELIO OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003786-25.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MATEUS DIAS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-24.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006303-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a petição de ID 13344306, a respeito da aceitação da proposta de acordo ofertada em audiência de conciliação na CECON.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007631-31.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LARISSA MILANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de execução apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move **LARISSA MILANO**.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Por meio da petição anexada em 17/06/2016 a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada *do próprio contrato e de declaração da parte autora*, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 8.906/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, observando-se a separação entre valor principal e juros referentes aos valores a serem percebidos pelo autor e relativos ao destaque. **Deverá constar da requisição na condição de representante legal da parte autora SIMONE SOUZA FONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 31.176.274/0001-45).**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005991-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INIVALDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MITIKO ANDO - SP236964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001936-96.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDIO FIGUEIREDO DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007122-03.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ISMAETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006755-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RED - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797
RÉU: LIBE CONSTRUTORA LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AIRES VIGO - SP84934, PEDRO HENRIQUE FERNANDES - MG118356

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

RED SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ajuizou a presente Ação Monitória em face de LIBE CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, inicialmente distribuída à 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP, para pleitear o pagamento da quantia de R\$ 89.932,21, referente a contrato de prestação de serviços de segurança, portaria, ronda e outras avenças, rescindido unilateralmente em 23/06/2014, em razão do término da obra.

Em síntese, narrou que a 1ª ré realizava os pagamentos com atraso por conta dos atrasos dos repasses pela 2ª requerida. Relatou que a 1ª ré retinha 5% a título de caução de todos pagamentos efetuados, devendo os valores serem restituídos ao final do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11493084 e ss).

Citada, a CEF apresentou embargos monitórios sob ID. 11493552, p. 8. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o documento que embasou o ajuizamento da Ação Monitória não fazer menção à instituição financeira, bem como incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, requereu os embargos fossem acolhidos por inexistência de solidariedade e por desconhecimento da retenção de 5% da remuneração mensal.

Já a LIBE CONSTRUTORA apresentou embargos monitórios sob ID. 11493560, p. 6, alegando, preliminarmente, inépcia da exordial e conexão com as ações de execução 1025508-45.2017.8.26.0224 e embargos 1038818-21.2017.8.26.0224. No mérito, pugnou pela inexistência de débito.

Foram atribuídos efeitos suspensivos aos embargos (ID. 11493562, p. 6).

A autora apresentou resposta aos embargos opostos pela 1ª ré sob ID. 11493582, bem como aos embargos opostos pela CEF sob ID. 11493585.

Sobreveio decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Guarulhos/SP determinando a remessa a esta Subseção Judiciária, por constar a CEF no polo passivo da demanda (ID. 11493586).

É o relato do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O contrato firmado entre a CEF e a LIBE (ID. 11493554, p. 6) tem como objeto a execução de obras e serviços necessários para conclusão da produção de empreendimento habitacional do programa Minha Casa Minha Vida.

No instrumento, a instituição bancária atua como agente financeiro, representando o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, contratante dos serviços prestados pela corrê. A cláusula B.1 estabelece como obrigação da contratada LIBE “a guarda e conservação do empreendimento”.

Já a presente Ação Monitória é embasada na falta de repasse de verbas decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Armada de ID. 11493091, firmado entre a autora e a 1ª ré. O contrato teria sido rescindido unilateralmente quando do término das obras.

Por se tratar, na realidade, de contrato do qual a Caixa Econômica Federal não fez parte, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Nas hipóteses em que a CEF atuou meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como lhe atribuir, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legítimidade passiva *ad causam* - responsabilidade civil em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre a contratada (construtora) com terceiro (autora) para prestação de serviço de responsabilidade da contratada (guarda e conservação do empreendimento).

Ademais, não se trata de vício na execução da obra, a qual já foi, inclusive, finalizada, mas sim de ausência de repasse da integralidade do valor contratado entre a autora e a 1ª ré – contrato do qual repita-se, não fez parte a 2ª ré.

Concluindo, a ilegitimidade passiva da CEF deve ser reconhecida e a lide remanescente há de ser julgada pelo Juízo Estadual.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto:

A) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal em relação a todos os pedidos formulados na petição inicial, em relação aos quais extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

B) DECLINO da competência em favor da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para processar e julgar o feito no tocante ao réu remanescente.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Operado o trânsito em julgado ou não havendo apelação especificamente em relação à declinação de competência, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP e proceda-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

Outros Participantes:

Retifico o primeiro parágrafo do despacho ID 13803853, visto que se trata de erro material, uma vez que não há notícia de interposição de Agravo de Instrumento.

ID 14460669: Indeiro o pedido de prova pericial contábil, visto que a demanda trata de matéria exclusivamente de direito.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005096-69.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: OSVALDO PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARCIA BATISTA DELIMA - SP179799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intinem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Outros Participantes:

ID 13411925: Vista à parte autora pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Verifico que, até o momento, não houve citação da ré MARLENE DE SOUZA BATISTA. Sendo assim, reconsidero o despacho anterior, na medida em que os autos não se encontram aptos para prolação de sentença.

Tendo em vista as informações de que a corré MARLENE não reside no apartamento objeto da lide (ID. 3749967) há, pelo menos, 10 anos, e nem no outro endereço fornecido pela autora (ID. 4467723), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito com relação a esta ré, indicando novo endereço ou meio para sua citação, ou, caso assim entenda, pedindo sua exclusão da lide.

Sem prejuízo, intime-se o réu JOSÉ RENATO, representado pela DPU, para que, no mesmo prazo, informe se logrou sua recolocação no mercado de trabalho e se está em condições de suportar o pagamento das parcelas do programa de arrendamento, indicando, ainda, se detém o numerário suficiente para quitação da dívida, podendo utilizar-se, para tanto, do saldo de FGTS.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007279-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EMERSON MENEZES DE LIMA, GUARUMINIO INDUSTRIAL DE FERRAGENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1) Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por EMERSON MENEZES DE LIMA e GUARUMINIO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA em face da execução de título extrajudicial nº 5004922-57.2017.4.03.6119, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 180.840,05 (Cento e oitenta mil e oitocentos e quarenta reais e cinco centavos).

Em síntese, sustentaram que deve ser atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução e pugnaram pelo reconhecimento da nulidade da execução por não ter a exequente apresentado extrato progressivo das prestações, tendo em vista que os apresentados deixaram de contabilizar os pagamentos efetivados pela embargante. Apontaram ilegalidades contratuais, como o anatocismo, e requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12187083), complementados pelos de ID. 12921042.

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 919, "caput", do CPC (ID. 13098560).

A Caixa Econômica Federal (ID. 13731422) requereu, preliminarmente, a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, uma vez que não houve garantia do juízo. Arguiu, em síntese, a inexistência de vício no contrato, demonstrando a necessidade de manutenção das regras pactuadas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ausência de vulnerabilidade e a inexistência de cláusulas abusivas e de capitalização de juros.

É o relatório. **DECIDO.**

II) Fundamentação

a) Preliminares

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Verifico que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do despacho de ID. 13098560.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

b) Mérito

Quanto à aplicabilidade do *Código de Defesa do Consumidor* às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Nestes termos, **indefiro** a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a petição inicial da execução foi instruída com os documentos necessários à propositura da demanda.

No mais, a embargante alega prática de *anatocismo*. No entanto, não aponta as cláusulas contratuais nas quais a capitalização de juros se verificou, tampouco demonstra a sua ocorrência no contrato ou na planilha de débitos juntada na execução.

Quanto à arguição de nulidade da execução por não ter a exequente apresentado extrato progressivo das prestações, verifico que a planilha de débito juntada nos autos principais sob ID. 4037413 indica expressamente a data de contratação (08/07/2016), o prazo para pagamento (96 parcelas), o valor da contratação (R\$ 112.355,82), a data do início do inadimplemento (07/12/2016), o valor da dívida na ocasião do inadimplemento (R\$ 119.909,79) e os valores da multa contratual e de juros remuneratórios e moratórios, com atualização até a data do ajuizamento, de forma a preencher os requisitos para ajuizamento da execução.

Ressalta-se que a embargante sequer aponta os pagamentos que alega ter efetivado e que não constariam na planilha apresentada pela exequente.

Outrossim, afirma a embargante haver abusividade no contrato, mas não deduz os fundamentos para tanto ou indica quais cláusulas entende abusivas.

Veja-se que compete ao autor trazer os fatos constitutivos do seu direito, ônus do qual a embargante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Assim, não merece acolhimento tais alegações.

Indo adiante, não verifico abuso do direito *in casu*, tese consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*: "*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*"

Tampouco verifico lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, "*Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.*"

Na hipótese vertente, não demonstrou a embargante situação de necessidade e nem é crível alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com efeito, as embargantes têm capacidade para validamente firmar Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obriga e antever as consequências em caso de inadimplência.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 180.840,05** (Cento e oitenta mil e oitocentos e quarenta reais e cinco centavos), atualizado para Dezembro de 2017.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE MAURO ONGARO X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Vistos. Considerando o cancelamento das audiências anteriormente designadas para os dias 26 e 27 de Fevereiro de 2019, designo novas datas para realização de audiência de instrução e julgamento: 22 de Abril de 2019, às 14 horas e 30 minutos para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e 23 de Abril de 2019, às 14 horas e 30 minutos para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa e interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas, a fim de que sejam ouvidas presencialmente ou por videoconferência, se for o caso. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)
 DESPACHO DE FLS. 1791/1792: Fls. 1788/1790: Defiro. Ante a comprovada impossibilidade de comparecimento do patrono do réu João Márcio Jordão na audiência designada para o dia 14/02/2019, faz-se necessário redesignar a audiência. Desta forma, designo o dia 10/04/2019, às 14h30, para a oitiva das testemunhas do autor, com exceção de Orlando Rosário de Souza e João Aparecido Soares Gonçalves, que serão ouvidos no dia 11/04/2019, às 14h30, por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Campinas e São José dos Campos, respectivamente. Desta forma, no dia 10/04/2019, às 14h30, deverão as testemunhas do MPF comparecer na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo - Guarulhos - SP. Designo o dia 11/04/2019, às 14h30, para realização de audiência de continuação, a fim de que seja ouvida a testemunha Orlando Rosário de Souza, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas - SP, a testemunha João Aparecido Soares Gonçalves, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP, bem como as testemunhas dos réus. Nesta data as testemunhas de defesa que têm domicílio em Guarulhos e São Paulo serão ouvidas na sede este Juízo, enquanto as demais serão ouvidas por meio de videoconferência com as Subseções Judiciárias em que residirem. EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS PARA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS, deprecando-se, inclusive, as requisições das testemunhas que são funcionários públicos. REQUISITEM-SE aos seus respectivos Superiores Hierárquicos a apresentação das testemunhas que são servidores públicos, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para as audiências, nos termos do artigo 455, 4º, III. Comunique-se o teor do presente despacho para os Juízes Deprecados cujas precatórias ainda não foram devolvidas, para fins de redesignação da videoconferência agendada, bem como intimação das testemunhas acerca das novas datas. Quanto às demais Cartas Precatórias expedidas e mandados de intimação ainda não cumpridos, solicitem-se sua devolução independente de cumprimento. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-85.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENILDES CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

BENILDES CARDOSO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (19/08/2016). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além dos ônus da sucumbência.

Alega a autora ter exercido atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer, no período de 01.07.1991 a 15.03.2016, na função de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem.

Aduz que ingressou com pedido de benefício em 19/08/16 (NB 42/178.256.738-8), o qual restou indeferido, computando-se o tempo total de 27 anos, 2 meses e 9 dias. Afirma que, reconhecida a especialidade, possui tempo suficiente para a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 3302217).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a autora recolheu as custas iniciais do processo (ID. 4583682).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a apresentação de documentos, caso ainda não constem dos autos (ID 4599414).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, sustentou a improcedência do pedido, afirmando a necessidade de apresentação dos formulários para o reconhecimento da especialidade. Destacou a impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício como atividade especial. Aduziu, ainda, a ausência de interesse processual quanto aos períodos já enquadrados na esfera administrativa, de 01/07/1991 a 20/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e 06/06/2015 a 15/03/2016. Em relação aos demais períodos, afirmou que o PPP é extemporâneo e não está embasado em laudo técnico, além de não constar responsável pelos registros ambientais durante todo o período. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 4797531).

O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a expedição de ofício à empregadora para informar se houve alteração no ambiente de trabalho (ID 5191322).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Controle do Câncer para prestar esclarecimentos (ID. 8948920).

Resposta pelo antigo empregador, acompanhadas por documentos (ID. 11056498 e ss), dos quais apenas a autora se manifestou (ID. 11390637).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminar: Da parcial falta de interesse processual

Assiste razão ao INSS ao sustentar a ausência de interesse processual em relação aos períodos de **01/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e 08/06/2015 a 15/03/2016, tendo em vista o enquadramento, ainda na esfera administrativa**, conforme página 49 do ID 3302456.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasado o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período de 01.07.1991 até 15.03.2016, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, com a concessão da aposentadoria especial.

No tocante aos períodos de 01/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e 08/06/2015 a 15/03/2016, o INSS já procedeu ao enquadramento.

O primeiro período foi enquadrado por categoria profissional, pela equivalência ao código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme ID. 3302456, p. 45. O 2º lapso (29/04/1995 a 13/10/1996) teve reconhecimento administrativo por conta da dispensa de responsável técnico até o termo final (ID. 3302456, p. 48). Por fim, o INSS enquadrado o interregno de 08/06/2015 a 15/03/2016 por satisfetos os requisitos do PPP.

Remanesce, assim, o período compreendido entre **14/10/1996 a 07/06/2015** (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer), o qual não foi reconhecido na esfera administrativa por conta de ausência de responsável pelos registros ambientais (ID. 3302456, p. 48).

Para o reconhecimento da especialidade, inicialmente, a autora apresentou PPP (páginas 24/25 do ID 3302456), no qual consta ter trabalhado como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, exposta a fator de risco vírus e bactérias, realizando as seguintes atividades: "*Desempenha atividades técnicas de enfermagem, prestando assistência aos pacientes, administra medicamentos endovenoso, intramuscular e via oral conforme prescrição médica sob supervisão do enfermeiro, organizam ambiente de trabalho dão continuidade aos plantões*".

Oficiado, o antigo empregador apresentou novo PPP (ID. 11056853), que indica a exposição aos mesmos fatores de riscos, quais sejam, a vírus e bactérias. O documento foi assinado por prepostos com poderes para tal (ID. 11056855).

No entanto, há diferenças visíveis entre os PPPs exarados pela mesma empresa, as quais devem ser analisadas.

Apesar de o PPP apresentado anteriormente indicar o exercício do cargo de cargos diferentes (auxiliar e técnico de enfermagem, com mudança em 01/12/2004) e o PPP mais recente consignar apenas a atividade de técnica de enfermagem durante toda a contratação, todas as atividades foram desempenhadas no mesmo setor, qual seja, na unidade de internação (U. I).

Sobre este ponto, percebe-se que o PPP extraiu as informações do LTCAT de ID. 11056856, o qual destaca os mesmos riscos e condições e indica expressamente que "*do período de 01/07/1991 até a presente data, não houveram modificações nas condições de ambientais, durante o período laboral*".

Ademais, a descrição das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem é a mesma no PPP de ID. 3302425. Não obstante, a descrição das atividades contida no PPP de ID. 11056853 é mais abrangente, também englobando os termos consignados no formulário anterior, pelo que se verifica a identidade de condições.

Outra diferença relevante trazida pelo PPP exarado em 2018 é a apresentação de responsável pelos registros ambientais com relação a um período a mais, se comparado ao formulário anterior, qual seja: de 18/02/2013 a 05/05/2015.

Portanto, ambos os PPPs são válidos para atestar as condições às quais a autora estava exposta durante a sua contratação.

Muito embora o INSS não tenha enquadrado o período de 14/10/96 a 07/06/2015 em razão de não haver responsável pelos registros ambientais (página 48 do ID 3302456), imperioso consignar que houve o enquadramento de outros períodos pelo INSS com base no mesmo PPP.

Neste ponto, tendo em vista que as formalidades do PPP só passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, pelos elementos comprobatórios trazidos aos autos, já seria possível o enquadramento da especialidade entre 14/10/1996 e 31/12/2013. Da mesma forma, tendo o PPP exarado em 2018 trazido a informação de que havia responsável pelos registros ambientais de 18/02/2013 a 05/05/2015, também seria possível o enquadramento deste lapso como especial.

Embora o responsável pelos registros ambientais deva constar em todo o período laborado após 01/01/2004, observa-se o desenvolvimento do mesmo tipo de trabalho, em mesmos setores e sob os mesmos agentes, desde a sua admissão na empresa, conforme descrições de suas atividades nos PPPs e setorização especificada pelo LTCAT (IDs. 11056856 e 11056857).

Ademais, extrai-se da LTCAT e dos PPPs a informação de que não houve alteração nas condições de ambiente durante o período laborado e que a exposição a fatores de risco ocorreu de modo habitual e permanente.

Nesse contexto, desconsiderar o período no qual não havia responsável pelos registros ambientais para fins de contagem de tempo especial significaria penalizar a parte autora pelo descumprimento por parte da empresa do cumprimento de normas trabalhistas e previdenciárias, mormente quando não houve alteração do trabalho realizado durante o período considerado, mantidas, ainda, as condições ambientais da empresa.

Assim, **excepcionalmente**, e com base na fundamentação expendida, deve ser computado como tempo especial o período total de **14/10/1996 a 07/06/2015**, nos limites do pedido.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa e aos de atividade comum, a autora perfaz o total de **30 anos, 11 meses e 07 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (19/08/2016), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5003976-85.2017.4.03.6119									
	Autor:	Benildes Cardoso da Silva									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	F			
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Kamasi Indústria e Comercio		15/10/84	13/12/84	-	1	29	-	-	-	
2	Hospital Monte Ararat		04/10/88	31/01/89	-	3	28	-	-	-	
3	Município de Itabela		01/10/90	12/02/91	-	4	12	-	-	-	
4	IBCC	Esp	01/07/91	15/03/16	-	-	-	24	8	15	
5	IBCC		16/03/16	19/08/16	-	5	4	-	-	-	
	Soma:					0	13	73	24	8	15
	Correspondente ao número de dias:					463			8.895		
	Tempo total:					1	3	13	24	8	15
	Conversão:	1,20				29	7	24	10.674,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	11	7			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 01/07/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e 08/06/2015 a 15/03/2016, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de **14/10/1996 a 07/06/2015** (Instituto Brasileiro de Controle do Cancer); e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB em 19/08/2016;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 19/08/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2019. A verossimilhança das alegações extra-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	178.256.738-8
Nome do segurado	BENILDES CARDOSO DA SILVA
Nome da mãe	Anita Monteiro de Carvalho
Endereço	Rua Domingos Magno, 279, casa 01, Vila Silveira, Guarulhos/SP, CEP 07093-030
RG/CPF	38.176.030-3 SSP/SP / 531.983.366-00
PIS / NIT	NIT 1.220.471.039-5
Data de Nascimento	17/06/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	19/08/2016

Guarulhos/SP, 18 de Fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: IVANILDE MARINS - SP86931

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de veículo formulado pelo requerido MÁRCIO FERNANDO DE ARAÚJO, em caráter de urgência. Sucintamente, sustentou que houve bloqueio, em sua conta corrente, do valor fixado em decisão judicial.

Cientificado, o Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerido, para levantamento da restrição incidente sobre seu veículo, ao argumento de que foi bloqueado em sua conta corrente numerário equivalente à lesão ao erário.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Em relação ao requerido, este Juízo decidiu liminarmente que “(...) *Em relação à decretação de indisponibilidade de bens do requerido para assegurar futura reparação de dano extrapatrimonial, no valor global de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conquanto cabível a fixação de compensação monetária, em sede de ação coletiva, por eventual abalo ocasionado à credibilidade da Administração Pública e pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal, a fixação do valor depende de profunda análise de material probatório a ser produzido no curso da demanda, de modo a delimitar eventual responsabilidade de cada um dos autores na causação do dano. Desta sorte, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fim de assegurar futura compensação por dano moral coletivo, o valor adotado, nesta fase processual, será o montante correspondente às guias GRU não recolhidas. Vejamos: (...) (II) MÁRCIO FERNANDO DE ARAÚJO: R\$40,00 (valor da GRU) + R\$120,00 (multa civil) + R\$40,00 (dano moral) = R\$200,00; (...) A) bloqueio judicial, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, de valores, aplicações financeiras e veículos porventura existente em nome de: (...) a.2 MÁRCIO FERNANDO DE ARAÚJO, no montante de R\$200,00 (duzentos reais)(...)”.*

Do compulsar dos autos, observo que a importância de R\$ 200,00 foi efetivamente bloqueada na conta corrente do requerido, por meio do sistema Bacenjud (ID 12794660).

Desse modo, o requerido prestou garantia idônea e suficiente neste feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo requerido, para determinar o imediato levantamento da restrição incidente sobre o veículo Ford/Mustang V6, placas ANP-2299, de propriedade de **MARCIO FERNANDO DE ARAÚJO**.

Proceda-se ao desbloqueio pelo Sistema Renajud.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação das respostas escritas. Com o decurso, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da ação.

Notifiquem-se o Ministério Público Federal e a União.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 21 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-16.2009.403.6117 (2009.61.17.001929-2) - NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO.Fs. 402/404: cuida-se de embargos de declaração opostos por NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 391/392 padece de contradição. Aduz que a decisão é contraditória porque rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e não o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto contraditório. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada é clara e não contém qualquer contradição. Em seu teor, especificamente à fl. 392, houve menção expressa ao entendimento deste Juízo no sentido de não existir sucumbência no cumprimento de sentença com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11160

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11159

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-42.2017.403.6117 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0006219-06.2017.8.26.0302, em curso no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Juá/SP, pelo procedimento comum, em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da ré à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é a parte autora proprietária. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 30 (trinta) dias do ajuizamento da presente demanda, até o limite da obrigação principal. Pleiteia, também, a condenação da ré ao pagamento de aluguel, despesas com mudanças, prestações de mútuo e guarda de móveis em caso de desocupação do imóvel para reforma ou demolição e reconstrução. Em apertada síntese, a parte autora alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel localizado em núcleo habitacional, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a Companhia Excelsior de Seguros. Aduz a parte autora que percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradas. Atribui tais problemas a vícios de construção. Informa a parte autora ter comunicado expressamente a ocorrência de sinistro ao agente financeiro. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 45/154). Notificada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em intervir no feito (fls. 128/148). Em sua petição, preliminarmente arguiu incompetência da Justiça Estadual; extinção do contrato de seguro em razão da liquidação do contrato principal; legitimidade passiva da União; vícios construtivos não abarcados na apólice de seguro; falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito, advogou responsabilidade civil do construtor e inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da Companhia Excelsior de Seguros e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 149/154). Manifestação da parte autora pela legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e competência da Justiça Federal (fls. 157/203). Decisão que determinou o desmembramento dos autos em relação à coautora Maria Aparecida da Silva Mello e a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 204). Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 206/237), ao qual foi negado provimento (fls. 252/254). A ré Companhia Excelsior de Seguros juntou procuração, subestabelecimento e estatuto social e atas de reunião (fl. 263/282). Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, reconheceu o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União, declarando-os parte passiva legítima e reconheceu a competência da Justiça Federal (fls. 285/286). A Companhia Excelsior de Seguros compareceu espontaneamente e ofereceu contestação (fls. 289/330). Preliminarmente, sustentou legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União; inépcia da petição inicial por ausência de informações e documentos indispensáveis à propositura da demanda; denunciação da lide à Construtora e à Caixa Econômica Federal; indevida concessão da gratuidade judiciária; e legitimidade ativa ad causam. Prejudicialmente, sustentou ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (artigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, advoga a violação a princípios constitucionais e às leis de regência do sistema financeiro nacional, a ausência de cobertura dos danos físicos dos imóveis, os quais advieram de desgaste natural e falta de manutenção, e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor. Pontua a ausência de previsão contratual da multa decenal e a ausência de prova do dano. Juntou documentos (fls. 339/408). Interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 409/446). A União informou não ter interesse em intervir no feito (fl. 453). Decisão que considerou citada a parte ré, tendo em vista seu comparecimento espontâneo e deferiu a produção de prova pericial (fls. 456/457). Questões e indicação de assistentes técnicos às fls. 458/461, 462/464 e 470/473. Laudo pericial acostado às fls. 476/494. Ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (fl. 496). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 1497/502). Acórdão prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 504/507). A parte ré manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 509/529 e 532/533). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal ante a decisão proferida pela instância recursal às fls. 504/507, que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5016972-42.2017.4.03.0000, não deu provimento ao recurso manejado pela parte autora, admitindo o interesse da CEF na lide e reconheceu a competência da Justiça Federal. 1. PRELIMINARES 1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de informações e documentos indispensáveis à propositura da demanda, porquanto a parte autora declinou as circunstâncias de tempo e lugar em que foram ajuizados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontou a conduta que implicou os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacou a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional, bem como apresentou documentos suficientes para servir de prova do alegado pelo fato constitutivo de direito. 1.2 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Em relação à alegação da ré Companhia Excelsior de Seguros de legitimidade ativa ad causam, não deve ser acolhida. Segundo a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 129), o contrato de mútuo foi celebrado com Antônio Aparecido de Mello. Dos documentos que instruem a petição inicial, infere-se que o autor Maria Aparecida da Silva de Mello foi casada com o mutuário, conforme certidão de casamento (fl. 57), sendo parte legítima para litigar em juízo, portanto. 1.2 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de que a parte autora não possui interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarida. Ora, o fundamento da pretensão da parte autora é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação do prédio. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA A alegação de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita não merece acolhimento. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade e a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira. É o que se extrai de disposição expressa de lei (3º e 4º do art. 99, CPC). 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarida. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o vício construtivo à molestia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura dos documentos, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO Do compulsar dos documentos acostados nos autos, denota-se que MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO, por meio de instrumento particular, averçou, em 05/08/1999, compromisso de compra e venda de unidade isolada, cujo recurso adveio do FGTS, administrado pela Caixa Econômica

Federal - CEF, figurando esta como agente financeiro e credora. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS.3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco da coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa assegurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fs. 476/494), o perito constatou que as modificações realizadas no imóvel pelo proprietário descaracterizam possíveis problemas existentes anteriormente no corpo original da casa; tornando-se prejudicada sua avaliação; o imóvel apesar de suas alterações encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo, portanto, restrições quanto a sua ocupação. Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. A cláusula terceira da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Os vícios construtivos não se encontram no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, infringiria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, mesmo restando prejudicada a vistoria (reforma do imóvel que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relacionem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, com razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 000492552012/04058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuo, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PÁGINA: 36). CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTIA PRETA NETO, TRI - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas alegados no imóvel em questão - e que não foram constatados por perícia - não teriam o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arenate, percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, não demonstrado existência de danos no imóvel, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência da parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais foi expedido à fl. 493. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001568-86.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-19.2011.403.6117) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE ARCANDELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ ARCANDELO CAPELOCI no qual se alega excesso de execução. Sustenta a embargante que a memória de cálculo elaborada pelo embargado não reflete o julgado em execução, uma vez que a União foi condenada a recalcular o imposto de renda incidente sobre os valores pagos acumuladamente, a título de benefício previdenciário, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos (regime de competência). Aduz que o exequente, ao elaborar os cálculos dos valores, deixou de destacar os demais rendimentos relativos aos anos-calendários de 2005 a 2009. Articula que, após refeitos os cálculos de ajuste anual, considerando o imposto retido na fonte sobre o RRA, descontados os valores a título de IRPF sobre os 13º salários, dado que tributados exclusivamente na fonte, considerando, ainda, os pagamentos efetuados em 2009, encontra-se um pagamento a maior, atualizado, de R\$33.391,13 (trinta e três mil, trezentos e noventa e um reais e treze centavos). A inicial veio instruída com documentos (fs. 05/22). Decisão de fl. 24 que recebeu os embargos com efeito suspensivo e determinou a intimação da parte embargada. Intimado, o embargado apresentou impugnação, tecendo argumentos pela improcedência do pedido (fs. 26/34). Decisão prolatada à fl. 35 que remeteu os autos à Contadoria do Juízo. Parecer do Contador Judicial (fs. 37/42). Intimados do laudo pericial, a União impugnou-o e requereu o acolhimento do pedido (fs. 44/61), ao passo que o embargado pugnou pelo acolhimento dos cálculos por ele apresentados nos autos da ação ordinária (fs. 64/72). A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos (fs. 76/85), em relação aos quais a União (Fazenda Nacional) manifestou-se (fs. 87/94). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO controversa acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado, no valor a título de imposto de renda incidente sobre o recebimento acumulado de valores atrasados devidos ao segurado da Previdência Social a título de benefício previdenciário, nos anos-calendários de 2005 a 2009. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor, ora embargado, os valores recolhidos a maior a título de imposto de renda, nos anos-calendários de 2005 a 2009, observadas as respectivas competências na apuração dos proventos de aposentadoria, dividindo-se mês a mês os valores recebidos no processo de concessão do benefício previdenciário, observada a alíquota máxima fixada pela legislação para o imposto de renda pessoa física. Estabeleceu-se que incidirão juros e correção monetária, aqueles a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fs. 63/65 dos autos em apenso). O v. acórdão monocrático negou seguimento à apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e ao recurso adesivo, para manter integralmente a sentença recorrida (fs. 111/115 dos autos em apenso). Interposto recurso de agravo legal pela UNIÃO (Fazenda Nacional), a Quarta Turma do TRF 3ª Região negou provimento (fs. 124/129). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fs. 139/142 dos autos em apenso). O Recurso Extraordinário interposto pela ora embargante teve o seguimento negado (fl. 160 dos autos em apenso). Referido acórdão transitou em julgado aos 23 de fevereiro de 2015 (fl. 162 dos autos em apenso). No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado de acordo com o v. acórdão proferido nos autos nº 0000230-19.2011.403.6117. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pelo Contador Judicial às fs. 37/42 e fs. 76/85. A Contadoria deste Juízo expôs que, nos anos-calendários de 1999 a 2009, a autarquia previdenciária efetuou as retenções de IRRF, utilizando, para tanto, as tabelas de cada exercício (fs. 81/83 dos autos em apenso). Frisou que foi considerado como valor cumulativo os pagamentos efetuados no intervalo entre julho de 1999 a julho de 2009, compreendendo o montante de R\$169.702,73 (principal e correção monetária), somando-se, ainda, o valor declarado pelo contribuinte de R\$1.467,79, referente a pagamento efetuado pelo INSS, os proventos percebidos pelo embargado no intervalo de janeiro a julho de 2009 (R\$10.192,50) e o valor de R\$50,17 faltante na Declaração de Ajuste Anual do IRPF de 2010. Delincou que, excluindo-se os valores das verbas tributáveis do ano-calendário 2009, tem-se o total de R\$160.927,85. Atentando-se aos limites do voto do Desembargador Federal Relator do acórdão, foram consideradas as Declarações de Ajuste Anual de IRPF dos anos calendários de 2005 a 2009, refazendo-as e adicionando os devidos valores a título de proventos de aposentadoria pagos pela fonte pagadora (INSS), de modo a recalcular o valor do imposto devido e a ser restituído em casa exercício. Apurou-se, assim, o montante de R\$50.105,12 (cinquenta mil, cento e cinco reais e doze centavos) a título de IRRF, atualizado em novembro de 2015. Colhe-se dos documentos de fs. 93/94 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru elaborou novo cálculo do montante a ser restituído ao embargado, tendo apurado o saldo de R\$49.727,96 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado em novembro de 2015. A diferença entre os cálculos apurados pela Contadoria Judicial e pela DRF/Bauru reside no fato de que este órgão fazendário Assim, os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fs. 32-44 estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente os embargos à execução e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo Contador Judicial de R\$50.105,12 (cinquenta mil, cento e cinco reais e doze centavos) a título de IRRF, atualizado em novembro de 2015. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0000230-19.2011.403.6117. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001615-2) - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1003596-92.1996.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACA O ROSA, GLZA TRANQUILINO DE SOUZA, JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE LIMA VERONEZ, JULIA SERODIO, SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072, TELMA MARIA MENDONCA - SP80825

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072, TELMA MARIA MENDONCA - SP80825

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072, TELMA MARIA MENDONCA - SP80825

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072, TELMA MARIA MENDONCA - SP80825

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072, TELMA MARIA MENDONCA - SP80825

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI - SP76072, TELMA MARIA MENDONCA - SP80825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-15.2013.4.03.6111

AUTOR: PAULO HENRIQUE REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003974-98.2015.4.03.6111
REPRESENTANTE: JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AUTOR: MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001990-21.2011.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ANTONIO FAGONATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002261-54.2016.4.03.6111
AUTOR: PAULO SERGIO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-54.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000206-82.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: MANUFATUREIRA GARTEC LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES - RS44157, FABIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a **exequente** intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no despacho que segue transcrito será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica **executada** intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 805/811), que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo da decisão definitiva do referido Agravo de Instrumento. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-98.2015.4.03.6111
AUTOR: HAROLDO ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002532-29.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCOS APRIGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte **AUTORA** intimada(s) ainda de que o prazo recursal será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Fica o **INSS** intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Vistos. I - RELATÓRIO trata-se de ação de rito comum promovida por MARCOS APRIGIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/01/1982 a 02/01/1984, de 04/01/1984 a 16/01/1985 e de 01/04/1987 a 01/06/1988. Com esse reconhecimento, após a conversão do tempo especial em comum, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/03/2016. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/103). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 106), foi o réu citado (fls. 107). O INSS apresentou contestação às fls. 108/110-verso, acompanhada dos documentos de fls. 111/154, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que o autor não faz jus ao benefício vindicado, eis que a atividade de serralheiro não encontra enquadramento como especial nos decretos regulamentares. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 157/161. Por despacho exarado às fls. 162, determinou-se a expedição de ofício à empresa "Kaioá - Indústria de Estruturas Metálicas Ltda." solicitando o envio de cópia dos documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do PPP de fls. 20.A resposta foi juntada às fls. 166/180, a respeito da qual se pronunciaram as partes às fls. 183/184 (autor) e 185 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir; julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária. Propugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 29/03/2016, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/01/1982 a 02/01/1984 ("Kaioá Indústria de Estruturas Metálicas Ltda."), de 04/01/1984 a 16/01/1985 ("Irmãos Mahfiz Ltda.") e de 01/04/1987 a 01/06/1988 ("Marifiltros Comercial de Filtros de Marília Ltda."). TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Períodos de 04/01/1984 a 16/01/1985 e de 01/04/1987 a 01/06/1988 Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 67/70), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor como motorista junto às empresas "Irmãos Mahfiz Ltda." (de 04/01/1984 a 16/01/1985) e "Marifiltros Comercial de Filtros de Marília Ltda." (de 01/04/1987 a 01/06/1988). Portanto, em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere. Período de 01/01/1982 a 02/01/1984 O vínculo de trabalho estabelecido com empresa "Kaioá Indústria de Estruturas Metálicas Ltda." encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 50. Para demonstração da natureza especial do trabalho exercido nesse interregno, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20, indicando o exercício da atividade de ajudante de serralheiro, assim descrita: "Trabalhava de ajudante de serralheiro de forma manual. Ajudava a carregar as peças de estruturas metálicas. Entregava ferramentas ao encarregado, usava lixadeira para desbastar e fazia medição." Desse mesmo documento técnico observa-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90 dB(A), superando o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, por mencionar o responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 26/11/2009, houve por bem o Juízo solicitar informações à antiga empregadora do autor, que as prestou às fls. 166/180. Dos documentos apresentados, extrai-se a informação de que "não houve mudanças" na produção, razão pela qual se concluiu que os riscos atualmente existentes são os mesmos experimentados pelo autor à época da prestação dos trabalhos (fls. 166). Assim, dos documentos técnicos fornecidos infere-se que as máquinas presentes no setor de produção emitem níveis de ruído iguais ou superiores a 80 dB(A) (à exceção da prensa, junto à qual foram aferidos 78 dB(A)), cumprindo reconhecer como exercidas sob condições especiais as atividades realizadas pelo autor no período de 01/01/1982 a 02/01/1984, em que trabalhou como ajudante de serralheiro. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Logo, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no bojo do requerimento administrativo (de 04/01/1984 a 16/01/1985 e de 01/04/1987 a 01/06/1988) e nestes autos (de 01/01/1982 a 02/01/1984), verifica-se que o autor contava 35 anos e 12 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/03/2016, fazendo jus, desde então, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Alfredo Delábio (apr. serralheiro) 01/02/1977 22/05/1979 2 3 22 - - - - Assoc. Ensino Marília (aux. serralheiro) 01/08/1979 03/09/1979 - 1 3 - - - - Cial. Koga (pacoteiro) 08/10/1979 10/07/1981 1 9 3 - - - - Kaioá Ind. Estr. Met. (aj. serralheiro) Esp 01/01/1982 02/01/1984 - - - 2 Irmãos Mahfiz Ltda. (motorista) Esp 04/01/1984 16/01/1985 - - - 13 Ministério do Exército 27/05/1986 31/01/1987 - 8 5 - - - - Marifiltros (motorista) Esp 01/04/1987 01/06/1988 - - - 1 2 1 Marilub (estoquista) 06/06/1988 24/06/1989 1 - 19 - - - - Wagner Transp. (ajudante) 01/07/1989 19/03/1993 3 8 19 - - - - Temar S/A (motorista) 22/04/1993 17/08/1994 1 3 26 - - - - Huber Com. Alim. (motorista) 03/11/1994 16/12/1999 5 1 14 - - - - Empr. Circular (motorista) 03/04/2000 10/10/2000 - 6 8 - - - - Nilplast (motorista) 15/01/2001 07/12/2001 - 10 23 - - - - Start Way Service (motorista) 20/05/2002 07/12/2004 2 6 18 - - - - Rodrigo Ferreira Sellis (motorista) 03/10/2005 11/05/2006 - 7 9 - - - - Bertin Ltda. (motorista carreteiro) 17/05/2006 06/07/2011 5 1 20 - - - - Rodoviário Pimenta (motorista) 01/06/2012 13/11/2013 1 5 13 - - - - Estr. Met. Água Viva (motorista) 02/05/2014 29/03/2016 1 10 28 - - - - Soma: 22 78 230 4 2 16 Correspondente ao número de dias: 10.490 1.516 Tempo total : 29 1 20 4 2 16 Conversão: 1.40 5 10 22 2.122,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 12 O autor, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde o requerimento administrativo, formulado em 29/03/2016, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que subsidiou o julgamento de forma favorável ao autor também foi apresentado naquela seara, consoante fls. 71, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99 Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, deixo o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (07/06/2017 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desenvolvida nos interregnos de 04/01/1984 a 16/01/1985 e de 01/04/1987 a 01/06/1988, já reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais também o período de 01/01/1982 a 02/01/1984, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor MARCOS APRIGIO FERREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, formulado em 29/03/2016, como exposto na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (com o desconto das prestações percebidas a título de benefício por incapacidade no período), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS de fls. 111, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MARCOS APRIGIO FERREIRA RG 17.378.738-1-SSP/SP CPF 064.812.228-00Mês: Maria Erilcia da Silva Ferreira End.: Rua Santos Dumont, 555, apto. 24, bloco 05, Vila São Paulo, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/03/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/01/1982 a 02/01/1984 Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002520-54.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINO MORGATO - SP37920
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002806-27.2016.4.03.6111

AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002202-32.2017.4.03.6111

AUTOR: MAYCON DIAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO SANTILI - SP342804-A, RENATA LUVISARI GARCIA - SP365118

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-08.2005.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VERA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MUFF MACHADO - SP138136

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-62.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: ELIZA DE OLIVEIRA BENTO
AUTOR: ELIZIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-50.2015.4.03.6111
AUTOR: CLAUDEMIR CICERO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005200-75.2014.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001788-68.2016.4.03.6111
AUTOR: LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000148-93.2017.4.03.6111
AUTOR: BENEDITO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-50.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003782-73.2012.4.03.6111
AUTOR: ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002354-51.2015.4.03.6111
AUTOR: LUIZA MARIKO SAIKI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008406-88.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAZZANTE DE PAULA - SP85639

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1006783-74.1997.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO BALBO, CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA, EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO, MAIZA MACEDO, ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA, SANTIAGO ANGULO JAIME, MARIO SATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1003769-82.1997.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SOUZA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LYRIAM SIMIONI - SP275732, ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000446-22.2016.4.03.6111

REPRESENTANTE: MARIA TEREZA MACHADO DE MORAES

AUTOR: SONIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS BERGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-61.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: YUKINOBU MIYAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

D E S P A C H O

Petição de ID nº 11533033, manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001103-05.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000233-57.2018.4.03.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade do processo administrativo, pela falta de motivação das decisões sancionatórias, e a declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, diante do equivocado preenchimento do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", ausência de envio de comunicação de perícia, ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 8743540), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 9049035), defendendo a autuação aplicada à embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou cópia do processo administrativo.

O embargado, na oportunidade para especificar provas, requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 10038627).

A embargante manifestou-se em réplica (id. 10134716), ocasião em que protestou pela realização de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília, além de prova documental suplementar. Requereu a juntada de prova emprestada, consistente em laudos produzidos em outras ações judiciais, documentos, contudo, que não apresentou na ocasião.

Intimada a apresentar os documentos faltantes (id. 11104849), a embargante promoveu a sua juntada, conforme manifestação de id. 11549878 e documentos que a acompanham. Sobre eles, apresentou o embargado a manifestação de id. 12400797.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

Pois bem Argumenta a embargante, de início, nulidade do processo administrativo e do auto de infração, aduzindo que não foi comunicada para acompanhar a perícia realizada nas amostras coletadas em pontos de venda, tanto que não compareceu ao ato, o que viola o seu direito de defesa. Acerca do assunto, silenciou o embargado em sua impugnação (id. 9049035), tampouco disse algo na derradeira manifestação que apresentou (id. 12400797).

Por sua vez, o processo administrativo anexado pelo embargado em sua impugnação (id. 9049036) deixa entrever que, de fato, a empresa autuada não foi comunicada para acompanhar as medições realizadas nos produtos coletados, eis que ausente qualquer indício que aponte para a existência da referida comunicação, encontrando-se, em ambos os Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, a observação de que o responsável pelo produto não compareceu ao exame realizado em 12/07/2012 (fs. 288 e 290).

Ora, a Resolução Commetro nº 11, de 12/10/1988, então em vigor, estabelece no Capítulo VI, item 36, as "normas procedimentais para a realização da fiscalização", assim estabelecendo:

36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:

- a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;*
- b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;*
- c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;*
- d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.*

Portanto, as medições podem ser acompanhadas pelos interessados, que devem ser comunicados, por escrito, da hora e do local em que serão realizadas (alínea "c").

Tal previsão, por óbvio, não é faculdade atribuída ao órgão fiscalizador, mas trata-se de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, acompanhando as análises realizadas pelos técnicos da autarquia, pode o interessado detectar eventuais equívocos no procedimento ou nas medições realizadas e contestar os atos incorretamente praticados, exercendo seu direito de defesa.

A jurisprudência admite a nulidade dos autos de infração se não previamente intimado o autuado para acompanhar a fiscalização das mercadorias e as medições necessárias, por reconhecer restar inviabilizado o contraditório e patenteado o cerceamento de defesa. Confira-se, nesse sentido, decisões de nossos Tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. INMETRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPÊM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O primeiro fundamento da anulatória foi a violação do devido processo legal no procedimento de fiscalização e autuação da autora, em razão do disposto na Resolução 11/1988. 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2008 nas dependências da empresa Denis Roberto Longo - ME, depósito revendedor de gás, na cidade de Piracicaba/SP. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos, na presença de Antonio Longo. 3. Todavia, a autuada não foi a revendedora, em cujas dependências os produtos se encontravam e foram inspecionados, mas sim a distribuidora, ora autora, denominada Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. 4. Não houve a apreensão do lote nem a prévia comunicação da empresa distribuidora para acompanhar os procedimentos de medição, como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988, e pelos quais restou aferida a prática de infração metrologia. Não houve apreensão porque o lote foi medido nas dependências da empresa revendedora, na presença de pessoa ligada a esta pessoa jurídica, e não àquela que, ao final, foi autuada. 5. A autora, empresa distribuidora, somente teve conhecimento da infração imputada depois de lavrado o auto de infração e realizada a medição técnica dos botijões, quando foi interposto o recurso administrativo, ato este de defesa que não elide, porém, a nulidade preexistente que lhe causou evidente prejuízo. 6. Nos casos em que o produto fiscalizado esteja armazenado ou exposto para comercialização nas vendas, deve a fiscalização apreendê-lo, se possível realizar no local as medições e se for constatada irregularidade, ou, caso não esteja presente o interessado, retirá-lo do local, mediante recibo especificado, atestando a sua inviolabilidade, com a comunicação do responsável para eventual acompanhamento da medição em hora e local indicado. 7. Se a fiscalização realizou as medições sem prévia comunicação ao suposto infrator é nula a autuação, situação que não se confunde com a mera falta de comparecimento da parte, quando regularmente intimado, caso em que não se descaracteriza a fé pública dos laudos, conforme previsto na alínea d do artigo 36 da Resolução 11/1988. 8. A falta de prévia comunicação para as medições, que atestaram as irregularidades, impediu a autora de acompanhar, fiscalizar e até, eventualmente, impugnar o procedimento técnico enquanto realizado, acarretando nulidade, que não é sanada pela oportunidade posterior de defesa escrita, pois, se assim fosse, a norma de regência não estabelecerá a garantia. 9. Não há que se falar em nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos normativos mencionados. 10. Agravo inominado desprovido.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1774607, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2015)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO E LIBERAÇÃO DE MULTA. NULIDADES. RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. O item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 dispõe que "A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas". 3. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelada não foi notificada para acompanhar a realização da perícia nos produtos coletados, só tendo conhecimento da autuação ao receber a Notificação de Autuação, quando interpôs os respectivos recursos administrativos. 4. Com efeito, extrai-se que a não observância do item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 implicou no alegado cerceamento de defesa. Ora, ao deixar a fiscalização de apreender o lote com as mercadorias tidas como irregulares e expedir comunicado para comparecimento do autuado para as medições, inviabilizou o contraditório. 5. Dessa feita, extrai-se que o desrespeito ao preceito infralegal culminou na nulidade dos Autos de Infração n. 2087023, 2087024, 2087025, 2087026, 2087027 e 208728. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região, 0033737-21.2013.4.01.3800, APELAÇÃO CÍVEL, Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 10/06/2016)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. MEDIDA. A CÚCAR CRISTAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Objetiva o INMETRO a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de anulação do procedimento administrativo 11.077/2009 e do auto de infração 1.623.123, lavrado em razão de a autora ter produzido/comercializado açúcar cristal reprovado em exame pericial quantitativo no critério individual, conforme laudo de exame de produtos pré-medidos. 2. Não há prova de que a autora tenha sido comunicada do local e hora das medições das mercadorias, a fim de que pudesse acompanhar o procedimento fiscalizatório, consoante determina o art. 36 da Resolução nº 11/1998 do CONMETRO, o que maculou o procedimento administrativo em razão da inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF e art. 2º, caput c/c parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/99). Precedentes deste Tribunal Regional Federal: processos n. 0001699-31.2012.4.02.5103; 0001697-61.2012.4.02.5103 e 004288-69.2007.4.02.5103. 3. O vício não foi sanado pela posterior oportunidade de defesa da autora no curso do procedimento administrativo, pois impossibilitada a realização de contraprova a fim de demonstrar eventual equívoco nas medições realizadas, sendo certo que constava no comunicado de perícia (que, repita-se, não resta comprovado ter sido enviado à 1 autora) que as amostras seriam doadas para uma instituição de caridade, salvo manifestação em contrário no prazo de 24 horas. 4. Apelação desprovida.

(TRF - 2ª Região, 0001108-69.2012.4.02.5103, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, p. 09/08/2018)

Logo, não há dúvida de que a empresa autuada teve seu direito de defesa cerceado na via administrativa pela impossibilidade de acompanhar as perícias realizadas nos produtos coletados em pontos de venda, o que acarreta a nulidade dos autos de infração então lavrados e, por consequência, do processo administrativo e da certidão de dívida ativa correspondente.

Desse modo, cumpre julgar procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução fiscal em apenso. Em decorrência, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pelas partes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 128, com origem nos Autos de Infração nº 2255074 e 2255075, e, por consequência, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal nº 5000233-57.2018.403.6111, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a parte embargada em honorários advocatícios em favor dos advogados da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sentença não sujeita a reexame, diante do valor do débito em execução.

Transitada esta em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos principais. Após, arquivem-se ambas as ações.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA IMACULADA FERREIRA CATHARINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEGERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA GISLEI DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE MARIANO ZINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002744-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001772-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVANA DE FREITAS SANTOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MATTAR & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES BAZZO - SP146091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-03.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, GESSE DA CRUZ SILVA, JUDITH ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (PJe nº 5000020-85.2017.4.03.6111) cópia da sentença (ID nº 8743284), da decisão monocrática (ID nº 12097111) e da certidão de trânsito em julgado (ID nº 12097113).

Após, manifeste-se a embargada em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-70.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-48.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ODILIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO CASTILHO ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-62.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SILVIA MARA GUMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-49.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IRINEU TOLEDO FERRAS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEIDE COELHO DA SILVA, ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001545-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ARNALDO CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE ABREU, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO NOGUEIRA, ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL
REPRESENTANTE: JAQUELINE PIMENTEL CALSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-81.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000843-47.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000933-33.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: M.V. REFRIGERAÇÃO EIRELI, MOACIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Autos nº 5000933-33.2018.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução promovidos por M.V. REFRIGERAÇÃO EIRELI e MOACIR VIEIRA, em desfavor da execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se requer: “a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII c/ c art. 12, § 3º, CDC; não sendo deferida a inversão do ônus da prova, requer sucessivamente, seja deferida perícia contábil para verificação das ilegalidades e abusos praticados;”; “Seja descaracterizada a mora da requerida;”; “Seja declarada inexistente a previsão contratual da capitalização dos juros em quaisquer periodicidades, seja declarada a iniquidade de sua cobrança nesta circunstância, condenando a requerente a extirpar as capitalizações dos juros do contrato em quaisquer periodicidades;”; “Seja declarada inexistente a previsão contratual do sistema francês de capitalização – tabela price, determinando a adoção de sistema de amortização juros simples, ou qualquer outro mais benéfico à consumidora;”; “Seja declarado abusivo o anatocismo no contrato;”; “Seja declarado abusivo os juros cobrados no CET do contrato, condenando a requerida a restabelecer seu equilíbrio e a sua comutatividade, acolhida a nova concepção social do contrato e a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V) em que é possível o expurgo do excesso de juros remuneratórios, haja vista as condições que configuram a abusividade e a lesividade do contrato, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fixando os juros remuneratórios ao preço médio de mercado para as operações análogas em outubro de 2015, no percentual de 1,94% a. M, 25,90% a. A, ou que a prestação seja reduzida a patamares justos e não abusivos, conforme estipulado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência.”; “Seja declarada abusiva a cláusula que cumula juros de inadimplência de 5% a. M com juros moratórios de 12 a. A, eis que idênticos fatos geradores; limitando a cobrança de juros moratórios no percentual 1% ao mês;”; “ Determinar a restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, CDC, das tarifas iníquas e juros abusivos ora impugnados;”.

Forte nestes requerimentos, os embargantes, ainda, propugnam a nulidade das cláusulas abusivas do contrato, de modo a aplicar ao contrato “os devidos encargos legais”, com proibição de capitalização de juros, de cumulação de correção monetária e comissão de permanência e de honorários advocatícios, bem como seja a exequente condenada à devolução dos valores pagos e condenando-a à repetição do indébito, nos termos do art. 940 do Código Civil e consectários de estilo. Pedem, ainda, que seja declarada nula e abusiva a cláusula que autoriza a exequente a pleitear o pagamento das prestações vincendas, vez que o bem já foi devolvido.

Para atribuir o excesso de execução, os embargantes calculam a dívida na seguinte forma: “a dívida ora cobrada deve ser fixada no valor de R\$1.826,98 x 10 parcelas não quitadas + juros de 1% ao mês, contados do vencimento + multa de 2% = R\$ 21.244,12 relativos ao primeiro contrato e R\$ 3.425,58 x 10 parcelas não quitadas + juros de 1% ao mês, contados do vencimento + multa de 2% = R\$ 39.736,72, totalizando **R\$ 60.980,84**, caracterizando 131.096,54 em excesso de execução.” Pedem, por fim, a realização de prova pericial.

Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (8414625).

Em impugnação, disse a exequente que os embargantes não cumpriram o disposto no artigo 917, §3º, do CPC. No mérito, rebateu os argumentos da inicial, propugnando pela natureza de título extrajudicial do objeto da execução, da validade das cláusulas contratuais e da questão relativa aos juros de mora. Disse sobre o uso da tabela Price e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da validade do contrato de adesão. Tratou da validade da comissão de permanência e da incidência de multa moratória. Disse ser correta a cobrança de tarifa de abertura de crédito. Discordou do interesse dos embargantes na produção de prova pericial.

Os embargantes se manifestaram em réplica (9770111). Na oportunidade disseram que houve o cumprimento do disposto no artigo 917, §3º, do CPC. Apresentou a sua estimativa de cálculo. Propugnou pela elaboração de cálculo pericial contábil para a aferição do valor real. No mais, rebateu o teor da contestação. Pediu que se estabelecesse *através de perícia técnico-contábil, o verdadeiro teor da dívida, verificando-se o quanto o Requerido pagou e calculando o saldo devedor de forma legal, abatendo-se as cláusulas abusivas (juros, comissão de permanência e honorários advocatícios), condenando a embargada a devolver o que está cobrando a mais pelo dobro.*

Em especificação de provas, os embargantes disseram sobre a necessidade de prova pericial contábil.

Houve a juntada dos autos de execução 5000141-79.2018.4.03.6111.

Após, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não se vê razão para a produção de prova pericial, tendo em vista que a pretensão da embargante baseia-se na rediscussão dos termos contratuais, conforme estimativa de cálculo que apresenta (id's 5483497 e 9770111), de modo que o cerne da controvérsia é jurídico e não de índole técnica. O trabalho técnico-contábil teria utilidade, no caso dos autos, apenas para liquidar o valor de eventual sentença que confirmasse a visão jurídica que os embargantes têm de seus direitos. Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, §1º, I, CPC).

Não entreveja, outrossim, inépcia da inicial. Os fundamentos dos embargos são claros e, uma vez, ao postular o recálculo das prestações conforme critérios que indica, bem assim, a exclusão de outros acréscimos, torna desnecessária a apresentação de qualquer outro discriminativo, como documento essencial à lide.

Embora se aplique ao caso a legislação consumerista, tendo em conta a natureza de empresa de pequeno porte de um dos embargantes, há de se ver que o Código do Consumidor não revogou o princípio do *pacta sunt servanda* e nem desconsidera as cláusulas de contrato de adesão. O que se reprime no Código é a abusividade delas. Pois bem, a embargante não traz qualquer argumento suficientemente demonstrado do porquê da inexistência de sua mora no caso. Veja que sendo o caso de prova documental, como dito acima, não se vê razão para a aplicação da inversão do ônus da prova postulada pela embargante.

A execução apensa refere-se a dois contratos (Cédulas de Crédito Bancário), relativamente a empréstimo à pessoa jurídica (24.2001.606.0000099-21 e 24.2001.606.0000100-08), cujo valor total apurado em setembro de 2.017 equivalia a **RS 192.077,38**.

Afirmam os embargantes que houve o pagamento de 14 parcelas de ambos os contratos, totalizando a quantia de R\$ 25.577,72 do primeiro contrato e R\$ 47.958,12 do segundo contrato. Contudo, dizem que a empresa executada passou a ter enorme dificuldade financeira, desestabilizando suas finanças, com redução de quadro de funcionários, situação que impediu que a empresa continuasse a honrar com os pagamentos do financiamento.

(i) Informações do Contrato – Periodicidade de Juros – Tabela Price.

No entanto, assevera que no contrato firmado entre as partes, a exequente utiliza de periodicidade de capitalização dos juros e sistema de amortização de dívida, mais prejudiciais ao consumidor, e, segundo os embargantes, **sem as devidas informações no contrato.**

Não corresponde à verdade essa afirmação. Nas cláusulas segunda e terceira de ambos contratos, há expressa menção de que o principal será amortizado, calculando-se pela Tabela Price (12625870). De igual forma há explícita previsão da periodicidade do cálculo dos juros. Em sendo assim, pactuada a fórmula de cálculo dos juros e o sistema francês de amortização, descabe alegar ignorância e atribuir omissão de informações.

No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.

1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).

(STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22/08/2005, p. 301 – g.n.)

No caso, os contratos foram celebrados no ano de 2.015, assim, atende-se aos requisitos legais a capitalização de juros pactuada no presente caso.

(ii) Seguro de Proteção Financeira – venda casada.

Dizem os embargantes que a exequente promoveu **venda casada** de seguro proteção financeira, no valor de R\$ 786,74. Tal afirmação não veio secundada por qualquer elemento de prova. Portanto, dela não conheço.

(iii) Tarifas ínguas.

Além da cobrança do IOF, a única tarifa que se faz menção nos contratos é a TARC. Já que a CCG encontra-se zerada em ambos os contratos. As despesas do IOF, TARC e CCG foram explicitamente pactuadas no contrato como integrantes do custo efetivo total do financiamento.

Não se vê nulidade de que, no momento da liberação do crédito pela instituição financeira, exista o repasse ao devedor do pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF), desde que devidamente pactuado no contrato. O que ocorre, *in casu*.

Discute-se o fato de haver a diluição do valor do IOF nas prestações do financiamento bancário, porém, uma vez liberado o crédito à embargante, o aludido imposto poderia ser repassado a ela. Se o pagamento do IOF não fosse diluído nas parcelas de amortização, o pagamento deveria ser à vista, situação que os embargantes não preferem. Portanto, nada a reparar no tocante ao repasse do IOF. Aliás, sobre o assunto, há entendimento do Colendo STJ no sentido de que "Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Em relação às taxas de abertura de crédito (TAE ou TARC), sabe-se que, quando os empréstimos são tomados por pessoas físicas, a jurisprudência tem firme entendimento a respeito da ilegalidade de cobranças de taxas de abertura de crédito a partir de 30.4.2008, em razão do término da vigência da disciplina adotada na Resolução nº. 2303/96, do CMN e o advento da Resolução CMN nº 3518/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 2. Em que pese ter autorizado a cobrança da tarifa de cadastro, o Tribunal de origem constatou abusividade na quantia cobrada, o que ensejou a limitação do encargo ao valor médio de mercado vigente na data da contratação, apurado pelo Banco Central. Rever este entendimento ensejaria a revisão contratual e do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502548793, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB:..)

No entanto, em se tratando de embargante, principal, **pessoa jurídica**, ainda que de **pequeno porte**, não há justificativa para essa exclusão, se há previsão contratual. Aliás, é a disciplina do artigo 1º da citada última resolução:

"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário."

Assim, estando estabelecido claramente no contrato e, portanto, previamente autorizado, cabível a sua cobrança. Idêntico raciocínio se aplica à chamada Comissão de Concessão da Garantia - CCG.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA fgo . APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TAR E CCG. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 2. Quanto à inversão do ônus da prova, assinalo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No caso dos autos, considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova, bem como, há elementos suficientes para o deslinde da causa, não há de se falar em inversão do ônus da prova. 3. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 4. Não procede a alegação de ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação - TAR e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observo que não há abusividade na cobrança das tarifas supramencionadas nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. No caso dos autos, a perícia contábil demonstrou que a comissão de permanência foi cumulada com juros de mora das parcelas 08 e 09 até 04 de novembro de 2012, assim, como bem reconhecida na sentença, impõe-se a exclusão do juros moratórios. 8. Do laudo pericial extrai-se que após 04 de novembro de 2012, o saldo das parcelas 08 e 09 e o saldo das parcelas 10 a 36, houve a cobrança da comissão de permanência, sem acréscimo de juros de mora ou multa moratória. Ademais, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 9. Apelação improvida. (AC 00029240820134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes.

III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6ª).

IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6ª do contrato em questão.

V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo.

VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal).

VII. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 - 0001308-30.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

No entanto, como já dito, em ambos os contratos a taxa CCG encontra-se zerada.

(iv) Juros remuneratórios, comprovação do CET pelo exequente e “spread” bancário.

Reclamam os embargantes quanto aos índices dos **juros remuneratórios**, atribuindo-lhes percentuais **acima do preço médio de mercado** (Taxa de juros mensais de 2,69000%, taxa de juros anual de 37,51100%). Questiona, outrossim, o **CET anual de 44,61% e CET mensal de 3,08%**. Em razão disso, pedem os embargantes que sejam apresentados os demonstrativos de cálculo do CET, sob pena de se admitir como verdadeira a abusividade na composição do CET. Ora, sob a luz do princípio do *pacta sunt servanda*, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs aos embargantes os pactos com a embargada. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina *spread*).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, **quando vigorava**, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no *caput* do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduz: *"As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional"*; destarte, não há ofensa legal na adoção de *spread* bancário diverso da taxa média pretendida pelas embargantes.

A presunção posta de que a fixação do *spread* é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras.

Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação cabal do excesso de lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual.

Em sendo assim, não havendo os abusos apontados na inicial, descabe descaracterizar a mora.

(v) Dos juros de mora cumulados com juros de inadimplência: bis in idem. Comissão de permanência.

Afirmam os embargantes que a embargada vem cumulando juros de inadimplência de 5% ao mês, além da multa de 2%. Observando-se os demonstrativos de crédito, percebe-se que não houve a cobrança da comissão de permanência, mas houve a inclusão de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual. Não há *bis in idem*, eis que os juros de mora, os juros remuneratórios e a multa possuem fundamentos distintos e podem ser cumulados, desde que previstos no contrato.

A multa penaliza o inadimplemento contratual, os juros remuneram o empréstimo do capital e os de mora recompõe a perda do credor pelo atraso no adimplemento. Portanto, podem ser cumulados. Não podem ser cumulados com a comissão de permanência, que, no demonstrativo apresentado pela exequente, não está sendo cobrada, em que pese o pactuado, justamente para não descumprir a exegese que proíbe a acumulação.

(vi) Contrato de adesão

Decerto, o contrato entabulado pelas partes foi de adesão. Mas isso não significa dizer que o contrato é inválido ou que as suas cláusulas não podem ser aplicadas. Veja-se que a legislação de consumo não proíbe o uso do contrato de adesão, conforme se entrevê do artigo 54 do CDC. O que importa para nulificar as cláusulas contratuais é a análise de eventual prática de abuso. O que não se mostrou, até o presente.

(vii) Anatocismo

Disseram os embargantes que: *"Não percebeu o Requerido que as altas taxas e os encargos a que se obrigou eram ilegais e abusivas. Ao analisar o valor inicial do contrato de adesão, percebemos a forma ilegal como a Requerente atua, pois computou junto ao saldo devedor das obrigações, encargos, taxas de juros e tarifas acima do limite legal, calculados de forma capitalizada, o que é vedado por lei, constituindo prática de anatocismo."*

Sem razão, contudo. A cumulação de juros de mora, juros remuneratórios, taxas previstas no contrato e multa contratual não traduzem em anatocismo, diante da diferença, já mencionada, de cada um dos acréscimos. A tabela Price – prevista no contrato – também não constitui anatocismo.

Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.

Pois bem, o uso da mencionada tabela não implica em anatocismo.

(viii) Gratuidade judiciária e dispensa de cobrança de honorários.

A questão concernente à gratuidade é de ser definida nos autos da execução. Nota-se que a fixação dos honorários não consta do demonstrativo de crédito, motivo pelo qual, a questão deve ser analisada nos autos respectivos, eis que lá é que os honorários foram fixados (12625870).

Quanto aos honorários a ser fixados nesta ação de embargos, ao se definir a responsabilidade dos executados, frise-se que não se mostra cabível a gratuidade a ser concedida ao embargante principal, por se tratar de pessoa jurídica sem qualquer finalidade filantrópica, assistencial ou desprovida de fins lucrativos. Assim, se o executado, pessoa física, não detiver condições para o pagamento de honorários, cumprir-se-á a cobrança da pessoa jurídica.

(ix) Descabimento de cobrança de prestações vincendas.

Decerto, em casos de *leasing* ou de aluguéis, descabe a cobrança de prestações vincendas relativamente ao período em que o interessado não estiver mais usufruindo o bem arrendado. Ocorre que, no caso, os veículos não foram arrendados, mas sim **alienados fiduciariamente**, tal como consta explicitamente no contrato, como garantia para a solvência do mútuo realizado.

Neste ponto, feliz a distinção observada pela jurisprudência do Colendo TJSP:

“Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Não se aplica aos contratos de arrendamento mercantil de veículos o definido pelo Recurso Especial nº 1.418.593- MS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.5.14, DJe 27.5.14, porque, não custa lembrar, ele tratou de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária não de contrato de arrendamento mercantil, não havendo, em relação a este último, portanto, recurso definindo a controvérsia. Além disso, e mais importante, os contratos de financiamento garantido por alienação fiduciária e o de arrendamento mercantil não se confundem e são diversos os seus objetos. Por isso, “a integralidade da dívida pendente”, referida no § 2º, do art. 3º do DL 911/69, não é mesma nos dois contratos. Sendo assim, se inadimpliu, o arrendatário deve pagar pelas prestações devidas até o momento em que usou o bem, não por todas as prestações do contrato, pois, do contrário, será obrigado a pagar pelo que não usou e a adquirir o bem sem o desejar, com alteração compulsória de sua livre declaração de vontade de contratar arrendamento. Recurso não provido. (A. I nº 2035324-95.2015.8.26.0000. 29ª Câmara de Direito Privado. TJSP. Desa. Rel. Silvia Rocha. D. J. 15.04.2015).”

Ainda, as parcelas objeto da execução decorrem do vencimento antecipado dos contratos, por conta do inadimplemento. Inexistem parcelas a vencer.

(xi) Devolução do valor cobrado em dobro.

Por fim, não havendo os erros ou abusos apontados na cobrança da embargada, não houve pagamento excessivo pelos embargantes e, desta forma, não há razões para a devolução em dobro.

Portanto, os argumentos dos embargantes não prevalecem no caso e, assim, IMPROCEDEM OS EMBARGOS.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas. Honorários em desfavor da parte embargante no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos da execução.

Sem custas nos embargos.

Oportunamente, traslade cópia desta sentença para os autos de execução, nela prosseguindo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-45.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução da r. sentença promovida por UNIÃO FEDERAL em face de FLÁVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO.

O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (ID 11210468).

Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a extinção do feito (ID 11626181).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARISETE BARROS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARISETE BARROS DE MELO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12319888.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423197).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7803

PROCEDIMENTO COMUM

0001960-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001960-0) - NOBUKO SAGAE ANTUNES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar a planilha com a remuneração mês a mês do período da ação trabalhista, conforme requerido à fl 726, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 722.

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006896-1) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria. Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000059-78.2013.403.6111 - PAULO NUNES DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte vencedora intimada para, no prazo de 30 dias, informar se a obrigação de fazer foi satisfeita.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-81.2013.403.6111 - JORGE RUIZ VIEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria e para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair as cópias que entender necessárias. Escoado o prazo acima estipulado, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço e a implantação do benefício concedido nestes autos.

Após, intime-se a Autarquia Previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-86.2014.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-86.2014.403.6111 - DEBORA GOMES DOS SANTOS LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-81.2014.403.6111 - EDILEIDE DE OLIVEIRA MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-16.2014.403.6111 - PATRICIA CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-81.2014.403.6111 - VICTORIANO PAULO XAVIER(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-16.2015.403.6111 - ECLAIR CEZARIO DINIZ(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-25.2016.403.6111 - MARIA BERNARDES GONCALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço em favor da autora, conforme restou decidido nestes autos.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se estes autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o INSS comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-78.2016.403.6111 - BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício concedido nestes autos e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003270-51.2016.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-62.2016.403.6111 - VALDECI LOPES DA SILVA(SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004766-18.2016.403.6111 - CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a retificação do tempo de serviço exercido como atividade especial, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, intime-o para que efetue os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-46.2016.403.6111 - INES GERONIMO DA SILVA X ANALI GOUVEA BARBOSA X NEDSON GOUVEA FILHO X VICTOR GOUVEA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-85.2017.403.6111 - ANTONIA DE FATIMA GERMANO RIBEIRO(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-12.2017.403.6111 - MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA E SP253325 - JOSE UMBERTO ROJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria e para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair as cópias que entender necessárias. Escoado o prazo acima estipulado, os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002272-20.2015.403.6111 - SPS SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 109/110, 120/122, 189/195 e desta decisão, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002123-58.2014.403.6111 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O Banco Central do Brasil informou que o autor tem 2 (duas) operações de crédito com a CEF: a) Créd. Rotativo vinculado a cartão cred. - Contrato nº 00567236320000000114 e b) Financiamento habitacional - SFH - Contrato nº 8032067674021 (fls. 126/127). Em relação ao financiamento habitacional, a CEF informou que não constam parcelas em atraso (fls. 88/89). Assim sendo, determino a intimação da CEF para juntar cópia do crédito rotativo, planilha de débito e informação sobre parcelas em atraso, tudo no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004149-44.2005.403.6111 (2005.61.11.004149-4) - JOSE PRIETO TEJO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, guarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MANIEZZE E SIMIONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA PIVA) X UMBERTO MANIEZZI X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a exequente de que os autos encontram-se em Secretaria. Escado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a exequente de que os autos encontram-se em Secretaria. Escado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da requerente, retornem os autos ao arquivo, certificando.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003051-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Indefiro o requerido pela executada em sua petição ID 14496913, visto que o exequente foi intimado do despacho ID 13447193 que determinou-o de abster-se de inscrever o nome da executada no CADIN e de protestar as CDA's que servem de base para esta execução.

Comprove, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que o exequente descumpriu a ordem deste Juízo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003346-19.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5003051-79.2018.4.03.6111, objetivando: **1º**) “seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais; preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo de Penalidades e preenchimento dos demais formulários mencionados; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado”; **2º**) “seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; **3º**) “requer que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9.º da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação” e **4º**) “seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “Auto de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração nº 3017532 e 1964495 são nulos pelas seguintes razões:

- a) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constata-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada;
- b) da inexistência de penalidade no auto de infração: não consta do auto de infração “a quantificação da penalidade” (espécie e valor);
- c) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;
- d) da ausência de infração à legislação vigente – infima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;
- e) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;
- f) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;
- g) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;
- h) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;
- i) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte:

- a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;
- b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”.

Na fase de produção de provas, a embargante requereu: a) prova emprestada; b) prova documental suplementar; e c) realização de prova pericial (id 14170345).

A embargada nada requereu.

É o relatório.

DECIDIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, os Auto de Infração originário da execução fiscal consideraram as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 06/11/2018, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5003051-79.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 23.541,29 (vinte e três mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 5, referente ao Processo Administrativo nº 52633.001015/2017-07, resultado de 1 (um) Auto de Infração de nº 3017532, e CDA nº 24, referente ao Processo Administrativo nº 6809/2015, resultado de 1 (um) Auto de Infração de nº 1964495, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 132020065):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metrológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que, do auto de Infração nº 3017532, referente a 20 (treze) amostras localizadas no Município de Vila Velha/ES, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto wafer recheado sabor baunilha (Negresco), marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 870704, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondente a 10%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Já do auto de Infração nº 1964495, referente a 20 (vinte) amostras localizadas no município de Lauro de Freitas/BA, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou "que o produto biscoito wafer recheado sabor baunilha, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 770466, que faz parte integrante do presente auto", constando do referido laudo que 6 (seis) amostras, correspondente a 30%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas.

Nessa medida, tem-se que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta a embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos "Especificação do Produto" e "Data de Fabricação"), bem como não consta a "quantificação da penalidade" (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

CAPÍTULO V

DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a graduação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da autuação.

De mais a mais, da análise detida dos Autos de Infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Portanto, na espécie, não procede a alegação de nulidade dos Auto de Infração, porque não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual autuada a embargante constam dos Autos de Infração e laudos, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada (multas nos valores de R\$ 7.020,00 + R\$ 8.775,00 = 15.795,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., os INMETRO's do Espírito Santo e Bahia homologaram os pareceres dos Procuradores Jurídicos, lavrados nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3017532:

"Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

Conforme cópia da Notificação de Autuação constante dos autos, a infratora tomou ciência da autuação e do prazo consignado para defesa, não se registrando, portanto, cerceamento de defesa.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.

Conforme se vê pelo auto de Infração, a autuação se deu em razão da reprovação dos produtos em exame pericial. Assim, importante esclarecer sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim prejuízos para o consumidor, individualmente.

Vale frisar que os produtos foram reprovados pelo critério individual, de forma que o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, especialmente ao consideramos o universo ainda maior da linha produtiva, no qual milhares de consumidores estão sendo lesados pelo vício no produto.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

Quando a empresa coloca seus produtos a disposição do consumidor, tem que estar ciente dos riscos que possam vir a correr, devendo então, estar preparada e tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria, fazendo com que o consumidor adquira produto dentro das normas estabelecidas pelo INMETRO, até porque isto é o ponto de equilíbrio entre os seus direitos e deveres, observando-se ainda, o dever maior de nem mesmo tentar lesar ou prejudicar diretamente os consumidores.

Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei 9.933/1999.

Logo, resta patente que seus argumentos apresentados não afastam a culpabilidade da empresa infratora, inexistindo quaisquer elementos ilidentes da infração, a qual por sua natureza, independe de dolo ou culpa, uma vez que o ilícito metrológico ficou claramente caracterizado nos autos deste procedimento administrativo. A defendente não trouxe provas contundentes que a infração não é correta, de forma que o consumidor não pode arcar com os riscos decorrentes das atividades da empresa autuada.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784,1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais), com amparo nos arts. 8º, inc. II, e 9º da Lei nº 9.933/1999”.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1964495:

“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular; pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 – Lei Nº 9933/1999.

O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa.

A infratora apresentou defesa no prazo legal.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, razão pela qual seus atos administrativos tem presunção de legitimidade, isto é, que se presumem verdadeiros os atos praticados por este órgão da Administração Pública, pode-se dizer ainda, que os atos administrativos nascem com esse atributo e nada mais se exige para a sua prevalência.

A fiscalização pode e deve atuar em todas as fases de comercialização, uma vez que um dos objetivos deste órgão é a busca da fidelidade nas operações, além da proteção ao consumidor. Enquanto o produto estiver exposto à venda, deve o mesmo ser mantido dentro dos padrões exigidos.

Antes de comercializar seus produtos a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação contida.

A emissão do auto de infração é clara inteligível e obedeceu aos requisitos estabelecidos no art. 7º do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/06, limitando-se, ainda, a legislação metrológica.

Mesmo que o menor erro causa menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.

São as determinações legais que impulsionam os atos desta fiscalização, portanto, todo o procedimento desde a coleta, peritagem, autuação até o julgamento a lei se remetem e cabe à administração zelar por estes regulamentos e obrigatoriamente tem de cumpri-los.

O autuado foi notificado em estrita consonância com a prescrição legal, a notificação de autuação vai acompanhada das necessárias informações sobre a infração, as penalidades aplicáveis, os prazos legais, o local onde poderá ser analisada tal documentação e o local para a apresentação da defesa, não se registrando, portanto, nenhum dos vícios arguidos pelo infrator.

Nada do que ocorreu no processo deveria ser novidade para o infrator, pois tudo está previsto na legislação que rege sua atividade, não podendo o autuado se escusar de conhecê-la, ainda mais pelo fato de ser reincidente.

A legislação tem como escopo regular a comercialização dos produtos objeto de autuação e, em momento algum, se dirige a determinado agente da relação comercial. O fabricante deve produzir suas mercadorias observando as normas técnicas; o distribuidor deve repassar os produtos de forma correta; bem como o comerciante tem a obrigação de expor seus produtos de acordo com a Lei nº 9.933/99 e seus regulamentos.

Bem ao contrário do que alega a autuada, o procedimento processual não apresenta qualquer vício ou nulidade e seguiu, rigorosamente, as normas que disciplina a matéria, a tipificação legal e correta e embasada em legislação vigente.

Improcedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Infratora foi convidada a assistir a perícia, conforme comprova o documento constante dos autos, sendo óbvio que seu desinteresse em assisti-la não tem o condão de impedir ou frustrar a fiscalização.

A coleta das amostras periciadas foi feita de acordo com a legislação em vigor, eis que, do universo de produtos distribuídos pela infratora, recolheu-se a esmo, as referidas amostras, obedecendo, inclusive, a regra contida nos itens 27 e 36, letras ‘a’ e ‘b’, da Resolução CONMETRO nº 011/88.

Improcedem as alegações de defesa, as perícias foram efetivadas em consonância com as normas vigentes que disciplina a matéria; a infratora deve obrigatoriamente, regularizar seus procedimentos para que não venha a comercializar seus produtos com irregularidades.

Considerando-se os argumentos da empresa quanto à validade do procedimento pericial, cabe comentar sobre a importância na avaliação dos resultados da média e individual no exame pericial quantitativo.

Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.

Cabe registrar que os atos da Administração gozam de presunção juris tantum de legitimidade, e isto exatamente porque se presume fiel obediência à lei e aos princípios administrativos, cumprindo ao prejudicado fazer prova da irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu a autora.

Não há que se questionar a razoabilidade da ação fiscal quando esta agiu nos estritos termos da legislação aplicável à espécie, qual seja, Lei nº 9.933/99 e regulamentação metrológica que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração.

Engana-se a Autuada ao afirmar que a primeira penalidade deveria ser a advertência, o inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.933/99 estabelece o elenco das penalidades que o administrador poderá aplicar, usando de seu poder discricionário, segundo seu convencimento e de acordo com a gravidade do ilícito praticado.

Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada da penalidade a ser aplicada.

Cabe salientar que o Princípio da Proporcionalidade, abordado pela Recorrente, não foi desrespeitado, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 1º, art. 9º, da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levar em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com uma grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício do produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 9.933/99.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, artigo 9º, da Lei nº 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantia da ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Considerando os fatos constantes dos autos e o contido no Parecer da Doutra Procuradoria, HOMOLOGO o(s) Auto(s) de Infração, e aplico, com base nos arts. 8º, II e 9º, I, ambos da Lei nº 9.933/99, a penalidade de MULTA no valor de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais)".

Desde já ressalto que não cabia ao próprio autuante fixar o valor da multa, pois o fiscal tem a função apenas de apurar a infração e lavrar o auto respectivo, cumprindo à autoridade superior homologar e arbitrar o valor da multa, como ocorrido na espécie dos autos.

Em relação ao valor aplicado (R\$ 7.020,00 + R\$ 8.775,00 = R\$ 15.795,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 15.795,00 (quinze mil setecentos e noventa e cinco reais), é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciada na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição insita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a *posteriori*, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo antigo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico "*do controle interno de medição e pesagem dos produtos*", saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excluyente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 8589641.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 9910100).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSUE GARCIA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSUE GARCIA LOPEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitidos o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 12320257.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423558) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12997929.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423588).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CÉLIA REGINA DE ANDRADE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12320722.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13424091).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-04.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12318467.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13422635) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA RAMIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12318456.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423568) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12320294.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423575).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA SARTORI PINTO BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARCO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DALVA SARTORI PINTO BORBA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12320275.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423157).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-12.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLEUZA SANTANA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1340464.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14046790) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLICUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID 14654045: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEISA LINO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14639604: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUILDER COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA MARIA ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a realização dos exames médicos.

Intimem-se.

MARILIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-05.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ FERNANDES LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14661961: Nada a decidir, tendo em vista a informação retro.

Visto que a empresa Mariluz Construções Elétricas não possui os documentos e a empresa Aurora Energia não foi localizada, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto que não há valores a receber, arquivem-se os autos baixa-findo.

Cumpra-se.

MARILIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ILDA DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada da carta precatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

ID 14678588: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o ofício juntado aos autos pela ADSDJ informando a implantação do benefício (ID 13448895).

Aguarde-se a elaboração dos cálculos de liquidação.

Cumpra-se Intimem-se.

MARILIA, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004287-59.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111 ()) - PEDRO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PEDRO NUNES DE FARIAS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003106-28.2012.403.6111. O embargante alega o seguinte:1º) da inépcia da inicial, haja vista o recolhimento do IRPF exigido;2º) da ausência de notificação do procedimento administrativo, pois não foi observado o requisito obrigatório para ser válido, qual seja, notificação dos herdeiros;3º) da inexibibilidade do título em face do recolhimento efetuado em favor da Fazenda do Estado de São Paulo;4º) da causa extintiva da obrigação, pois o pagamento caracteriza a causa extintiva da obrigação;5º) da necessidade do desbloqueio dos valores penhorados. Sentença proferida em 26/01/2016 julgou improcedente o pedido da autora por ilegitimidade ativa ad causam (fls. 70/72), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de embargos de declaração em apelação, deu provimento ao recurso para reincluir o herdeiro, ora embargante, PEDRO NUNES FARIAS no polo ativo do presente recurso (fls. 107/110). Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte:1º) da existência de processo com idêntico questionamento;2º) que não há como considerar quitada a dívida em comento;3º) que não há que se falar em nulidade da intimação do processo administrativo, uma vez que as intimações foram enviadas para o endereço informado para a Receita Federal como sendo o endereço do contribuinte;4º) da legalidade da execução, eis que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - foi regularmente inscrita, após minuciosa exação, da qual gerou existência dos autos do processo administrativo referido no título; 5º) ad argumentandum, do princípio da causalidade na sucumbência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL aduziu que os documentos carreados aos autos sejam tidos como suficientes a comprovar a retenção e a procedência dos embargos (fls. 205). É o relatório. D E C I D O. No caso, intimada para apresentar impugnação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou expressamente sobre a procedência dos embargos, o que configura o reconhecimento da procedência do pedido. E, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que o embargante tem razão e faz jus ao cancelamento do débito. Por outro lado, verifico que os presentes embargos foram ajuizados em 20/11/2015 e consta no pedido da exordial que valores penhorados sejam desbloqueados, no entanto, de acordo com a certidão e documentos de fls. 83/87 da execução fiscal, tal providência no que tange a sua conta foi realizada em 22/10/2014. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, razão pela qual declaro insubsistente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.071589-56 que instruiu a execução fiscal nº 0003106-28.2012.403.6111 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, observando que não se aplica o teor do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, ainda que a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, pois o caso dos autos não corresponde ao suporte fático de quaisquer hipóteses do caput do artigo 19 daquela legislação. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento, e após proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 3º, I). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-06.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-28.2012.403.6111 ()) - SEBASTIAO NUNES DE FARIAS(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por SEBASTIÃO NUNES DE FARIAS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003106-28.2012.403.6111. O embargante alega o seguinte:1º) da inépcia da inicial, haja vista o recolhimento do IRPF exigido;2º) da ausência de notificação do procedimento administrativo, pois não foi observado o requisito obrigatório para ser válido, qual seja, notificação dos herdeiros;3º) da inexibibilidade do título em face do recolhimento efetuado em favor da Fazenda do Estado de São Paulo;4º) da causa extintiva da obrigação, pois o pagamento caracteriza a causa extintiva da obrigação;5º) da necessidade do desbloqueio dos valores penhorados. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação requerendo a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a Receita Federal analise a documentação juntada pelo embargante e, caso a Receita aceite o documento de fls. 42, parece que a demanda deverá ser julgada procedente e, se assim for, a UNIÃO reconhecerá a procedência do pedido. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestaram informações e juntaram documentos. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL aduziu que os documentos carreados aos autos sejam tidos como suficientes a comprovar a retenção e a procedência dos embargos (fls. 119). É o relatório. D E C I D O. No caso, intimada para apresentar impugnação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou expressamente sobre a procedência dos embargos, o que configura o reconhecimento da

procedência do pedido. E, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que o embargante tem razão e faz jus ao cancelamento do débito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, razão pela qual declaro insubsistente a Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.071589-56 que instruiu a execução fiscal nº 0003106-28.2012.403.6111 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, observando que não se aplica o teor do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, ainda que a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, pois o caso dos autos não corresponde ao suporte fático de quaisquer hipóteses do caput do artigo 19 daquela legislação. Determine o levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados às fls. 88/91 da execução fiscal em nome do embargante SEBASTIÃO NUNES DE FARIAS. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento, e após proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 3º, I). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-09.2016.403.6111) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA (SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0005368-09.2016.403.6111. A embargante alega o seguinte: a) que a Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 80.2.16.026954-45, no valor de R\$ 299.435,61 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos) decorreu do Processo Administrativo nº 15901.000007/2008-19, que foi formalizado para acompanhamento das compensações realizadas pela Embargante, de débitos de IRRF com créditos de PIS, realizada com base em decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0002690-46.2001.4.03.6111, no qual restou decidido que as compensações procedidas desde a concessão da liminar até o provimento parcial dos apelos, em 24.11.2009, em decisão monocrática que condicionou a compensação ao trânsito em julgado, são plenamente válidas, pois efetuadas com fundamento em decisão judicial vigente; b) acrescentando que houve a homologação parcial das compensações realizadas, homologando-se apenas as compensações que utilizaram os créditos até 11/2001; c) a embargante sustenta que no período possuía o CEBAS, conforme Resoluções nº 167/2004 e 143/2005; d) da nulidade do processo administrativo e da decisão proferida bem como de sua insubsistência: em razão da homologação parcial das compensações que realizou, a embargante apresentou Manifestação de Inconformidade, que deveria ser julgada pela Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento, e não pela própria autoridade que proferiu a decisão que não homologou parcela das compensações realizadas; e) da extinção do crédito tributário pela compensação: devendo ser extinta a Ação de Execução Fiscal, uma vez que o débito cobrado já foi regularmente quitado por meio de compensações válidas; f) da multa de mora - nulidade por não respeitar a necessidade de lançamento - necessidade de alteração do percentual: insubsistente a cobrança da multa e juros, uma vez que não houve o devido lançamento de tais montantes, devendo ser excluídas da cobrança aqui discutidas. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte (fls. 184/192 verso): a) foi garantido o direito do impetrante compensar os valores recolhidos a título de PIS, nos períodos em que atenda os requisitos para fruição da imunidade, pois o acórdão supracitado mencionara expressamente que no período de 1998 a 2000 ela possuía o CEBAS, bem como que apresentou o protocolo solicitando a renovação do certificado em dezembro de 2000; b) se a embargante preencher os requisitos legais (art. 14 do CTN e 55 da Lei nº 8212/91), obviamente possui direito a imunidade; c) os valores recolhidos a título de PIS recolhidos pela embargante, até 01/2000 (último período abrangido pela imunidade), já foi compensado com o IRRF, ou seja, a CDA objeto dos presentes embargos está sendo exigido o saldo remanescente de IRRF que não foi atingido pela compensação, pois os valores apurados do PIS não foram suficientes para quitação integral; d) no ano de 2000 até 2003, período da CDA, a embargante não possuía e não possui, até então, o CEBAS, acrescentando que o pedido de renovação do CEBAS protocolado em dezembro de 2000, mencionado no acórdão transitado em julgado, foi indeferido em razão da não aplicação do percentual de 20% da receita bruta anual em gratuidade; e) a embargante desrespeitou o comando da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.11.002690-6, razão pela qual é de fácil percepção o não cabimento da manifestação de inconformidade. A embargante apresentou réplica (fls. 242/245 e 251/270). É o relatório. D E C I D O . Em 29/11/2016, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA a execução fiscal nº 0005368-09.2016.403.6111, no valor de R\$ 299.435,61 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e seiscenta e seis centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.16.026954-45, relativa ao Processo Administrativo nº 15901.000007/2008-19, para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - relativo ao período de apuração de 01/05/2002 a 01/02/2003 (fls. 60/70). Nestes embargos à execução fiscal, a embargante alega o seguinte: que impetrou o mandado de segurança nº 0002690-46.2001.4.03.6111 objetivando fosse reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que obriga a ela Embargante ao recolhimento do PIS em relação às parcelas vencidas e vincendas, em razão da imunidade prevista na Constituição Federal, e autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente (petição inicial às fls. 162/179); b) o pedido de liminar foi deferido, motivo pelo qual a impetrante, ora embargante, procedeu à compensação do PIS com IRRF; c) a segurança foi concedida, obtendo autorização judicial para compensar o indébito com outros tributos federais. Nos autos do Processo Administrativo nº 15901.000007/2008-19, o fisco federal homologou em parte as compensações efetivadas pela embargante, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 74, 7º e 9º, da Lei nº 9.430/1996, apresentou Manifestação de Inconformidade contra a não-homologação da compensação juntamente com Recurso Hierárquico. A embargante sustenta que os recursos que apresentou no processo administrativo são os previstos em legislação que rege a matéria. Por outro lado, sobre tais recursos, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL sustentou o seguinte: Como o embargante não se utilizou do meio adequado, não há que se falar na possibilidade da utilização da manifestação de inconformidade em discussão. Incabível também o chamado recurso hierárquico previsto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 9784/89, pela simples razão de que a DCTF tem seu próprio regimento, ou seja, possui normatividade especial que, obviamente, prevalece sobre a norma geral (fls. 188/188 verso). Pois bem, a embargante, 5 (cinco) meses antes do ajuizamento da execução fiscal, em 27/06/2016, impetrou o mandado de segurança nº 0002847-91.2016.4.03.6111, feito que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 13830.002030/2004-61, 13830.720177/2016-71, 13830.721581/2011-57 e 15901.000007/2008-19, bem como que adote as providências administrativas necessárias, de forma urgente, para que referidos processos passem do status Débito/Pendência na Receita Federal para Exigibilidade Suspensa na Receita Federal, a fim de que não mais sejam óbice para a certidão CPEN (petição inicial às fls. 162/179). Em 18/01/2017, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP, ao proferir a sentença que concedeu a segurança, considerou legal a conduta do fisco ao não processar e julgar a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Hierárquico apresentados no Processo Administrativo nº 15901.000007/2008-19. Eis a íntegra da r. Sentença (fls. 180/182 verso): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual sustenta a impetrante que não logrou obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ao se constatarem em seu desfavor quatro apontamentos, oriundos dos Procedimentos Administrativos nº 13830.002030/2004-61, nº 13830.720177/2016-71, nº 13830.721581/2011-57 e nº 15901.000007/2008-19, lançados como Débitos/Pendências da Receita Federal. Digladiada contra a recusa, argumentando que os créditos tributários em questão estão com a exigibilidade suspensa, pela interposição de impugnação, recurso hierárquico e demais insurgências, ainda pendentes de apreciação. Pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto daqueles procedimentos administrativos, a fim de que não mais impeçam a emissão da CPEN perseguida. A inicial veio acompanhada de documentos. A ordem liminar requerida foi indeferida. A impetrante juntou procuração. Em seguida, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. Apertou nos autos cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto, a qual não deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A autoridade impetrada apresentou informações, negando o direito esgrimido, forte em que há débito da impetrante, o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa, diante do que inexiste ofensa a direito líquido e certo que atraia a tutela invocada. Juntou documentação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido, na mesma linha do sustentado nas informações; a peça de resistência fez-se acompanhar de documentos. Acostou-se ao feito cópia de decisão proferida no recurso de agravo, rejeitando embargos de declaração interpostos pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Procede o presente rogar de segurança. Para obter certidão positiva com efeitos de negativa, cumpre à impetrante provar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 206 do CTN, litteris: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No escopo de fundar sua pretensão, aduz a impetrante estarem suspensos seus débitos, alegação que imediatamente remete ao art. 151 do CTN, a seguir transcrito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes (grifei). No caso, a impetrante persegue a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relacionados aos Procedimentos Administrativos nº 13830.002030/2004-61, nº 13830.720177/2016-71, nº 13830.721581/2011-57 e nº 15901.000007/2008-19, os quais, como nos autos fica claro, estão a obstarizar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Da prova documental coligida, extrai-se que a impetrante obteve judicialmente (MS nº 0002690-46.2001.4.03.6111, 2ª Vara Federal de Marília) o reconhecimento do direito de livrar-se da incidência da contribuição do PIS e à compensação dos valores recolhidos a tal título. O direito à isenção (rectius: imunidade) ficou condicionado ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 14 do CTN e 55 da Lei nº 8.212/91. No mandado de segurança nº 10.100/DF, entelando a relação jurídica que aqui se projeta, o E. STF deu provimento a Recurso Extraordinário interposto pela União, autuado sob o número 472.475, assentando que ficam livres de incidência tributária as instituições filantrópicas que possuem o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), renovável a cada três anos, devendo certo, por outro dizer, que não há direito adquirido a imunidade por prazo indeterminado. A Receita Federal, então, atuando no controle dos débitos relativos ao PIS e apurando que a impetrante, em dado momento, deixou de cumprir as exigências legais para a fruição do benefício, considerou que os créditos tributários objeto dos citados processos administrativos recuperaram a condição de exigíveis e os encaminhou para cobrança. No caso, deveras, lançamento do crédito tributário deve ser efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nas hipóteses do artigo 149 do CTN. Feito isso, indignada, a impetrante atravessou administrativamente as insinuações de fls. 56/57, 75/76, 92/93 e 97/98. A primeira vista, decisão administrativa que de ofício opere ou revise lançamento nos termos do artigo 149 do CTN, sem provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração e não instrumento preordenado à solução de litígio sobre crédito tributário na orla administrativa. Nessa medida, ainda a voos de pássaro, não desafiaria reclamação ou recurso de que trata o artigo 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972; tampouco, na espécie, abrir-se-ia possibilidade de recurso, mesmo aquele previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784/99. Todavia, quando do ato administrativo decisório derivar crédito tributário antes não reconhecido ou confessado pelo contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se o débito em testilha no disposto no artigo III, do artigo 151, do CTN. Decerto, como possibilidade de contraditório pelo rito próprio (do Decreto nº 70.235/72) não foi dada à impetrante, sobrou-lhe o recurso hierárquico do artigo 56 e parágrafo primeiro da Lei nº 9.784/99, o qual, sem viés temerário, demonstrou ter interposto. É verdade que o recurso hierárquico, de regra, não tem efeito suspensivo, ao teor do artigo 61 da Lei nº 9.784/99. Todavia, quando está no lugar de impugnação de lançamento ou recurso voluntário, ambos com efeito suspensivo (arts. 21 e 1º e 33 do Decreto nº 70.235/72), há de se aplicar a ressalva constante do preceito regente (art. 61 - salvo disposição legal em contrário) e concluir que as insinuações tiradas pela impetrante têm efeito suspensivo e granjeiam os efeitos do artigo 151, III, do CTN. Segue que, tendo em conta o disposto no artigo 206 do CTN (tem efeitos de negativa a certidão de que conste a existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa), faz jus a impetrante à segurança rogada. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido constante do item 3) de fl. 18. Comunicue-se o teor desta sentença ao E. TRF3, em razão do AI noticiado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. (Grifei). Interessante notar que a própria embargada reconhece a ocorrência de flagrante incompetência entre o citado mandado de segurança e estes embargos à execução fiscal (fls. 276). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, reconheceu que a apresentação, pela embargante, de impugnação, recursos e demais insurgências em face desses débitos, tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, com consonância com o disposto no artigo 151, III, do CTN e segundo a jurisprudência pacífica. Eis a íntegra do r. Acórdão (fls. 286/289): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília - SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante que constam a seu desfavor quatro apontamentos oriundos dos Procedimentos Administrativos nº 13830.002030/2004-61, nº 13830.720177/2016-71, nº 13830.721581/2011-57 e nº 15901.000007/2008-19, lançados como Débitos/Pendências da Receita Federal. Alega em síntese, que os créditos tributários em questão estão com a exigibilidade suspensa pela interposição de impugnação, recurso hierárquico e demais insurgências, ainda pendentes de apreciação. Pede a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários que são objeto daqueles procedimentos administrativos, a fim de que não mais impeçam a emissão da CPEN. Liminar indeferida. Houve a interposição de agravo de instrumento. O Agravo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Requisitadas as informações, estas foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal. Intimada a Fazenda Nacional apresentou contestação, objetivando a improcedência do pedido. O MM. Juiz concedeu a segurança (fls. 236/238). Sem honorários. Em razões recursais, sustentou em síntese a União Federal a reforma do decísum (fls. 251/253). Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o Relatório. VOTOO mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreda da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (Dionar Ackel Filho, in Writs Constitucionais, Ed Saraiva, 1988, pág. 59). A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data. Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p. 39). Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição da República). A certidão, como documento público,

deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constatando-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Nos termos dos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. No caso presente, conforme a fundamentação da r. sentença, verifica-se que os documentos que instruíram os autos demonstram que não há razão alguma para negar a expedição da Certidão requerida uma vez que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A Impetrante apresentou impugnação, recursos e demais insurgências em face desses débitos, o que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em consonância com o disposto no artigo 151, III, do CTN e segundo a jurisprudência pacífica. Dessa feita, tendo em vista que a concessão da segurança condiciona-se à demonstração, no momento da impetração, de certeza e liquidez do direito postulado, a manutenção da sentença é medida de rigor, devendo as autoridades coatoras providenciarem a Certidão requerida. Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.(Grifei). Como se vê, a execução fiscal ora embargada foi ajuizada em 29/11/2016, mas sentença proferida no dia 18/01/2017 nos autos do mandado de segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 entendeu que o crédito se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, motivo pelo qual entendo que não deve a execução fiscal prosseguir. Nesse mesmo sentido foi a sentença que proferiu nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000972-52.2017.403.6111, ajuizados pela FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em relação aos processos administrativos nº 13830.002030/2004-61, 13830.721581/2011-57 e 13830.721581/2011-57. Trata-se de embargos opostos por FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA contra a execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0005134-27.2016.403.6111), onde se objetiva a cobrança de débitos de natureza tributária (PIS), objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.16.023847-05, 80.7.16.023858-50 e 80.7.16.023859-30. Em sua defesa, afirma a embargante que no ano de 2001 impetrou mandado de segurança visando ao reconhecimento da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal em relação ao PIS, com pedido de compensação dos valores recolhidos, o que foi acolhido naquela ação. Contudo, o Fisco Federal, equivocadamente, entendeu que a embargante não teria cumprido um dos requisitos para fruição da imunidade, ou seja, não teria o CEBAS para períodos específicos, realizando, então, a cobrança dos valores referentes ao PIS declarados pelo contribuinte. Diante desse equívoco a embargante se insurgiu, na esfera administrativa, em face das decisões proferidas, todavia, todos os recursos apresentados foram sumariamente rejeitados sem observância do devido processo legal, decisão, inclusive, da qual não foi intimada, o que gera nulidade nos processos administrativos e invalida as CDAs, porquanto não observadas as regras legais cabíveis para constituição dos créditos tributários. Também afirma a embargante que possui o CEBAS para os períodos cobrados, sendo, portanto, imune, além de isenta por força do PRONUI, de modo que a ação executiva não merece prosperar. Informa, ainda, que em decisão proferida em repercussão geral o e. STF assentou entendimento no sentido de que para gozar de imunidade as instituições devem cumprir requisitos previstos em lei complementar e não em lei ordinária, de modo que o CEBAS não lhe pode ser exigido. Por fim, questiona o percentual da multa aplicada, postulando seja afastada a penalidade imposta ou a sua redução. A petição inicial veio instruída com diversos documentos (fls. 75/367). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 371), a União apresentou impugnação às fls. 374/380. Sustentou, de início, ausência de trânsito em julgado no RE 566.622, de modo que a tese de repercussão geral ali fixada não pode ser ainda utilizada. Afirma também que os requisitos para gozar de imunidade são cumulativos, devendo ser todos cumpridos, o que não ocorre em relação à embargante. Informa, outrossim, sobre a existência do Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, onde se discute acerca da legalidade do processo administrativo que culminou no lançamento das exações cobradas no executivo fiscal, de modo que tal questão já está devidamente judicializada, não podendo ser novamente analisada nestes embargos. Sustenta, ainda, que a embargante teve cancelados os CEBAS relativos aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 31/12/2006; que não se há falar em qualquer nulidade nos procedimentos administrativos; e, por fim, que a multa aplicada segue a legislação de regência, não apresentando o caráter confiscatório alegado. Juntou documentos (fls. 381/406). Réplica foi apresentada às fls. 600/616, afirmando a embargante não ter mais provas a produzir, manifestação igualmente apresentada pela União (fls. 617). Determinada a juntada de cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 (fls. 631), a peça correspondente foi anexada às fls. 635/652, da qual teve ciência a União às fls. 655/656, ocasião em que requereu a suspensão dos embargos até o julgamento final da ação antecedente. Sem oposição da embargante, o andamento dos embargos foi suspenso, nos termos do despacho de fls. 662, até a comunicação do trânsito em julgado do último acórdão proferido naquela ação, conforme fls. 664/686. Intimada, a União reiterou o pedido de improcedência dos embargos (fls. 689). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. De início, cumpre analisar a alegação da embargante de existência de máculas nos processos administrativos que deram origem aos créditos tributários cobrados, quando afirma que as impugnações ou recursos hierárquicos que apresentou foram sumariamente rejeitados, sendo que dessas decisões, inclusive, não foi intimada, havendo, assim, nulidade nos procedimentos que lançaram os débitos e determinaram a sua cobrança, o que invalida as inscrições em dívida ativa e justifica a extinção do executivo fiscal. A União, em sua impugnação, informa que a legalidade dos processos administrativos em referência está em discussão no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, em andamento pela 3ª Vara Federal local, de modo que a questão não pode ser novamente analisada nesta demanda. Nesse aspecto, a inicial do Mandado de Segurança referido, juntada às fls. 635/652, deixa entrever que naquela ação a impetrante postulou o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 13830.002030/2004-61, 13830.721581/2011-57 e 15901.000007/2008-19 em razão de defesas apresentadas na esfera administrativa contra as decisões de cobrança dos referidos créditos, que não foram recebidas pelo Fisco, tampouco conferido o efeito suspensivo próprio, resultando no encaminhamento dos processos para prosseguimento da cobrança. De outro giro, da análise dos processos administrativos inseridos na mídia digital de fls. 316, verifica-se que os créditos cobrados na execução fiscal em apenso foram lançados com exigibilidade suspensa por força da segurança concedida no Mandado de Segurança nº 2001.611.002690-6, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, onde a embargante teve reconhecida a imunidade tributária relativamente ao PIS, com direito de compensar os recolhimentos indevidos realizados desde 11/1991, restando consignado nas decisões proferidas a não sujeição da impetrante à contribuição ao PIS, enquanto cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91. Com o trânsito em julgado naquela ação, o Fisco, amparado na ressalva constante das decisões judiciais, relativa à necessidade de cumprimento dos requisitos exigidos em lei para gozo da imunidade, realizou a referida análise, concluindo que o sujeito passivo cumpriu apenas parcialmente as exigências legais, de modo que, no seu entender, os créditos tributários de PIS constantes dos processos referidos, cuja exigibilidade estava suspensa, recuperaram sua condição de exigíveis, sendo, então, encaminhados para cobrança, sem abertura de prazo para recurso do sujeito passivo. Contra essa decisão se insurgiu o contribuinte, contudo, a manifestação apresentada não foi recebida como impugnação, tampouco como recurso hierárquico, sendo dado prosseguimento à cobrança do tributo. Em decorrência, foi impetrado o Mandado de Segurança 0002847-91.2016.403.6111, distribuído à 3ª Vara Federal local, onde a sentença proferida consignou que as irresignações tiradas pela impetrante têm efeito suspensivo e graneiam os efeitos do artigo 151, III, do CTN, concedendo, desse modo, a segurança pleiteada (fls. 354/359). Em segundo grau, igualmente foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados, em consonância com o disposto no artigo 151, III, do CTN, mantendo-se a sentença prolatada (fls. 626/630). Confira-se trecho do acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 630, primeiro parágrafo): No caso presente, conforme a fundamentação da r. sentença, verifica-se que os documentos que instruíram os autos demonstram que não há razão alguma para negar a expedição da Certidão requerida uma vez que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. A Impetrante apresentou impugnação, recursos e demais insurgências em face desses débitos, o que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, em consonância com o disposto no artigo 151, III, do CTN e segundo a jurisprudência pacífica. Após embargos de declaração opostos pela União, que foram rejeitados (fls. 672/679), houve certificação do trânsito em julgado (fls. 683). Desse modo, ainda que a ação de mandado de segurança citada tenha tido por finalidade a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, o fato é que, para reconhecer o direito da impetrante ao referido documento, houve declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados oriundos dos processos administrativos indicados naquela ação (13830.002030/2004-61, 13830.721581/2011-57 e 15901.000007/2008-19). Nestes embargos, surge-se a embargante contra a cobrança realizada na execução em apenso, decorrente dos processos administrativos 13830.002030/2004-61, 13830.721581/2011-57 e 13830.721615/2016-18, referente a créditos de PIS dos períodos de 08/2002 a 02/2004 (PA 13830.002030/2004-61), 04/2004 a 12/2009 (PA 13830.721581/2011-57) e 12/2001 a 04/2002 (PA 13830.721615/2016-18). Convém esclarecer que os créditos tributários de PIS, com origem no processo administrativo nº 15901.000007/2008-19 (citado no MS 0002847-91.2016.403.6111), foram transferidos para o processo administrativo nº 13830.721581/2011-57, lá permanecendo apenas os créditos tributários de IRRF. Por sua vez, os créditos tributários de PIS relativos ao período de apuração 12/2001 a 04/2002 foram desmembrados do processo administrativo nº 13830.721581/2011-57, passando a compor o processo administrativo nº 13830.721615/2016-18. Ainda, os créditos tributários de PIS, integrantes do processo administrativo 13830.721581/2011-57 (citado no MS 0002847-91.2016.403.6111), foram transferidos para o processo administrativo nº 13830.721581/2011-57. Portanto, os créditos tributários de PIS integrantes dos processos administrativos citados no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 são os mesmos que estão sendo exigidos na execução fiscal em apenso, que originaram as inscrições em dívida ativa de nº 80.7.16.023847-05, 80.7.16.023858-50 e 80.7.16.023859-30. Logo, considerando que no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 houve reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, na forma do artigo 151, III, do CTN, por força das insurgências apresentadas na via administrativa pelo sujeito passivo, que têm efeito suspensivo como declarado naquela ação, a cobrança realizada no executivo fiscal em apenso não pode prosseguir. Ainda que não houvesse embargo ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos créditos de PIS, já que a ação foi protocolada em 08/11/2016, ou seja, em momento anterior à sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111 (18/01/2017) e bem antecedente ao julgamento em segundo grau de jurisdição (06/12/2017) e o trânsito em julgado do acórdão final prolatado (14/09/2018), o fato é que, enquanto pendente solução definitiva na esfera administrativa, como na espécie, os tributos permanecem com a exigibilidade suspensa. Assim, ainda que não tenha sido expressamente determinada na ação de segurança a apreciação dos recursos administrativos apresentados pelo contribuinte, eis que tal pretensão não faz parte do objeto do mandamus, a cobrança dos débitos de PIS apurados nos processos administrativos 13830.002030/2004-61, 13830.721581/2011-57 e 13830.721615/2016-18 não pode ir adiante, diante do efeito suspensivo atribuído aos recursos apresentados, estando, bem por isso, impedido o Fisco de prosseguir com os atos de cobrança. Desse modo, não exaurida a instância administrativa, e estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa, como reconhecido no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, cumpre reconhecer a nulidade das inscrições em dívida ativa e, por consequência, do processo executivo para cobrança da dívida. Cumpre, bem por isso, julgar procedentes os embargos opostos, para extinguir a execução fiscal em apenso, eis que, estando os débitos pendentes de discussão, não se funda a ação em título de obrigação certa, líquida e exigível. Em decorrência, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pelas partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.16.023847-05, 80.7.16.023858-50 e 80.7.16.023859-30 e, por consequência, JULGAR EXTINTA a execução fiscal em apenso, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. A sucumbência é da União, diante da cobrança de créditos com exigibilidade suspensa. Embora o ajuizamento da execução fiscal tenha ocorrido em momento em que ainda não havia decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, naquela ação houve reconhecimento de que os recursos interpostos pelo contribuinte na via administrativa têm efeito suspensivo, portanto, acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final definitiva naquela esfera. Tal declaração opera efeitos extunc, ou seja, o crédito tributário esteve suspenso desde o protocolo das insurgências apresentadas pelo sujeito passivo na esfera administrativa. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, e atento ao fato de que o processo não pode reverter em prejuízo de quem tem razão à sua instauração, arbitro honorários em favor da embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custos nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos principais, conforme Termo encartado às fls. 319 da execução. Após, arquivem-se ambas as ações.(Grifei). ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 85, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel (Termo de Nomeação de Bens à Penhora de fls. 146). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000785-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003230-9)) - ARNALDO JOSE DA SILVA (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA PELUCCIO NAGY E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ARNALDO JOSE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003230-16.2009.403.6111. O embargante alega o seguinte: a) nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs - por ausência de lançamento; b) da impossibilidade de constituição da multa e dos juros sem prévio procedimento administrativo; c) do excesso de execução por inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; d) da ilegitimidade do embargante (sócio) para figurar no polo passivo da execução fiscal; e) do caráter confiscatório da multa aplicada; e) da ilegalidade da aplicação da Taxa Selic. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando o seguinte (fls. 303/310): a) preliminar - da alegação de excesso de execução - aplicação do artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil; b) do afastamento da alegação de ausência de lançamento; c) da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições; d) da legalidade da multa aplicada; e) da legítima inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Em 24/06/2009, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Aplic. Pinturas e Construções Ltda. a execução fiscal nº 0003230-16.2009.403.6111, no valor de R\$ 29.691,29, instruída com as CDAs nº 80.2.08.03883-03, 80.6.8.145303-51, 80.6.8.145304-32 e 80.7.08.018297-41 (fls. 83/206). A executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 222/223). Com a exclusão do parcelamento, em 09/10/2013, foi deferida a inclusão do sócio, ora embargante, no polo passivo da execução fiscal (fls. 241). Novamente, a empresa-executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por ocasião de sua reabertura autorizada pela Lei nº 12.865/2013 (fls. 266), mas o parcelamento foi rescindido (fls. 271). Inicialmente, considerando a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão da empresa ao parcelamento - modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional) - em nada afeta o interesse de agir de seus sócios, pois a discussão a eles propostas não se relaciona com a exigibilidade do tributo, mas sim com a imputação de responsabilidade tributária, revela-se necessário o prosseguimento do feito (STJ - REsp nº 201300177680 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE de 17/09/2013). O embargante alega que são nulas as CDAs por ausência de lançamento. Analisando as CDAs nº 80.2.08.03883-03, 80.6.8.145303-51, 80.6.8.145304-32 e 80.7.08.018297-41, verifica-se que a constituição do crédito tributário é decorrente de declaração do próprio contribuinte. Nos casos em que os tributos são apurados pelo contribuinte, é dispensável o lançamento, pois ele não é um fim em si

mesmo. Na verdade, ele é a culminância de um procedimento que visa, justamente, a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Se todos esses elementos foram declarados pelo próprio contribuinte, é evidente a inutilidade de mais um ato formal que em nada acrescerá ou modificará a situação já consolidada pelo próprio devedor. Portanto, a declaração do contribuinte afasta a necessidade da constituição formal de débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. É essa linha de raciocínio que foi editada a Súmula nº 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, na hipótese dos autos, não há necessidade de Fiscal para efetuar o lançamento nem a obrigatoriedade de se oportunizar a apresentação de defesa administrativa pelo contribuinte, que evidentemente não poderá contestar, ao menos nessa esfera, os valores por ele mesmo apurados, inexistindo a propalada nulidade do crédito. O embargante alega a impossibilidade de constituição da multa e dos juros sem prévio procedimento administrativo. Como vimos, a ausência de procedimento administrativo prévio não caracteriza cerceamento de defesa, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Com efeito, quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa. A falta de pagamento acarreta a imposição de multa de mora e juros, conforme artigo 161 do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Assim, se iniciou o lançamento, mediante a apresentação da declaração, e deixou de pagar o tributo na data do vencimento encontra-se o contribuinte em simples mora e sujeito, portanto, ao pagamento da multa e juros em questão. O embargante alega excesso de execução e, consequentemente, a nulidade das CDAs por inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Por outro lado, quanto à alegação de excesso de execução, o embargante requereu a aplicação do artigo 917, 3º, do atual Código de Processo Civil ao presente caso: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) 2º - Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º - Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º - Não apontado o valor concreto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS (Tema 69 do STF), essa circunstância, por si só, não é o bastante para o acolhimento do pedido. Importa destacar que as CDAs gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a qual somente pode ser rechaçada por prova robusta produzida pelo embargante, ônus que, segundo o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete-lhe. É descabido, portanto, na presente decisão, ser legal ou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se não demonstrado que a execução comporta tal situação. A cobrança indevida - por meio da alegada inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - implica excesso de execução, matéria que deve ser provada pela parte que alega. Nesse contexto, porque o embargante não produziu prova de que a execução comporta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido não deve ser acolhido. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ICMS. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. 1. Não há falar em nulidade da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 2. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 3. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 4. O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, compõe o débito executando e é sempre devido nas execuções fiscais, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR), (TRF da 4ª Região - AC nº 5013991-52.2018.4.04.9999 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso Juntado aos autos em 27/09/2018 - grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ÔNUS DA PROVA. CDA. REQUISITOS. ENCARGO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A produção probatória, é necessária para se verificar a real incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores apontados pela embargante, bem como para quantificar o excesso apontado. In casu, verifico que a embargante foi expressamente intimada a produzir tal prova, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que improprietários os embargos quanto ponto. 2. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, conteúdo, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. A determinação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado e dos juros de mora, não configuram requisitos essenciais da CDA, bastando, tão-somente, a indicação da incidência dos juros e da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo). 3. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no DL nº 1.025/69. 4. O Fisco possui o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, conforme o artigo 174, do CTN, contado a partir da sua constituição definitiva. 5. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrieto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJE 28.10.2008). 6. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002680-59.2017.4.04.7102 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Juntado aos autos em 12/09/2018 - grifei). Portanto, em se tratando de embargos à execução em que se aponta a existência de excesso de execução, com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, é ônus da embargante produzir prova a fim de comprovar a existência de tal excesso, bem como quantificá-lo. Relembro apenas que, na fase de especificação de provas, a embargante nada requereu. O embargante alega ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois a Fazenda Nacional não demonstrou ter o embargante agido com excesso de poderes, infração à lei ou abuso de poder. A Oficial de Justiça Avaliadora lavrou a seguinte certidão (fls. 220): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço retro e aí, em contato com o Sr. Arnaldo, representante legal da empresa executada, dei-me a entender que a empresa executada, deivei de proceder à penhora de bens da mesma em virtude de ser informada por seu representante legal que a empresa está inativa há aproximadamente um ano, não possuindo bens. Assim, com base na informação dada, baixo o presente para as devidas providências, aguardando posteriores determinações. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que havendo indícios suficientes de dissolução irregular da empresa, está autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes, conforme Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 435: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, na hipótese dos autos, a empresa não mais exerce suas atividades no local. Assim, considerando que a empresa executada deixou de desenvolver suas atividades no endereço fornecido à Receita Federal sem quitação de seus débitos fiscais, é cabível a responsabilização dos sócios-gerentes com poderes de administração ao tempo da dissolução irregular. O embargante alega que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, entendendo que devem ser reduzidas para 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 9.298/96. Desde já ressalto que lhe foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) com base no disposto no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 em natureza punitiva, sendo exercida em decorrência do não-recolhimento na época oportuna do tributo a que estava sujeita a empresa, desatendendo ao comando legal. Tal percentual não se mostra confiscatório, pois razoável, não vultoso, adequado para desestimular a inadimplência e não fere, por consequência, os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e também não representam risco ao direito de propriedade da empresa contribuinte. Portanto, não tendo sido tempestivamente pagos os débitos, corretamente se fez incidir multa moratória. Nesse quadro, não prospera a alegação de que a multa teria caráter confiscatório. Também entendo que não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento). Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação, sendo pacífica a posição da jurisprudência de que não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em sede tributária. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. CDC. 1. De fato, o acórdão incorreu em omissão em alguns pontos. 2. Nos termos da jurisprudência pátria, é devido o encargo legal disciplinado nos DLs 1.025/69 e 1.645/78, os quais são substitutivos da verba honorária. 3. Não existe omissão quanto à aplicação do art. 52, 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.298/96. Em que pese a ausência de apontamento específico do dispositivo analisado, a conclusão é clara quanto à inaplicabilidade geral do Código Consumerista às execuções fiscais por tratar-se de as relações de consumo de relações particulares, em oposições às relações públicas existentes entre fisco e contribuinte. 4. Nos termos da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 5. Majoração de honorários sem qualquer recurso interposto é julgamento ultra petita. 6. Embargos declaratórios providos, sanando omissões apontadas, com efeitos infringentes quanto a honorários advocatícios e incidência da correção monetária sobre a multa. (TRF da 4ª Região - Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2000.04.01.126147-0 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 16/12/2009). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CDA. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. CUMULAÇÃO COM JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. (...) 6. O Código de Defesa do Consumidor dispõe apenas sobre relações de consumo, inaplicável, portanto, às questões entre contribuinte e Fazenda Nacional. 7. A multa de mora aplicada em 20% não tem caráter confiscatório. 8. Os juros decorrem da demora no pagamento, enquanto a multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo cumuláveis. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou a matéria na Súmula 209.9. O débito tributário deve ser corrigido pela taxa SELIC. 10. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, na sessão realizada em 24/09/2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.14.001888-3 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - por unanimidade - D.E. de 10/12/2009). Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. Por derradeiro, o embargante sustenta ser ilegal a aplicação da taxa Selic, pois provoca enorme discrepância. Diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% a.m. (um por cento ao mês): Art. 1º. (...) 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito executando. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Por fim, a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada nos tribunais, cabendo rejeitar as alegações da embargante, com fundamento nas seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, racionio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desdobro os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros na taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6.

Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito executando e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi aplicada. A aplicação dos juros, em caso, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é autoaplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AGRR nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91). Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TRF e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002753-80.2015.403.6111 - ALEXANDRE TAIRA SHIMABUKURO (SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ALEXANDRE TAIRA SHIMABUKURO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução que a embargada move contra a Cooperativa dos Cafecultores da Região de Marília e outros, feito nº 0004332-97.2014.403.6111. O embargante alega que é filho do co-executado Jorge Shimabukuro, que teve bloqueada a quantia de R\$ 94.371,94 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) encontrada em 2 (duas) contas correntes. Contudo, consoante a inclusa DECLARAÇÃO firmada pelo preposto da Instituição bancária, assim como pela cópia da folha de cheque, este peticionário figura como co-titular da conta corrente nº 18-3, mantida na Agência 0008-6/Pompéia, do Banco Bradesco S.A., onde foram bloqueados a quantia de R\$ 93.054,69 (noventa e três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), motivo pelo qual objetiva nestes embargos de terceiro a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando: a) que o embargante não provou que o bloqueio ocorreu em conta conjunta, tampouco que tais valores, ainda que parcialmente, fazem parte exclusivamente de seu patrimônio; b) que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sedimentado no sentido de possibilitar a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . Em 30/09/2014, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal contra a Cooperativa dos Cafecultores da Região de Marília e outras 9 (nove) pessoas físicas, entre as quais Jorge Shimabukuro, pai do embargante (fls. 35/38). A execução fiscal veio instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.113068-77 e o valor do débito de R\$ 1.298.680,29 (fls. 35/38). Em 10/2014, por construção via Bacenjud, foi bloqueada a quantia de R\$ 94.371,94 do executado Jorge Shimabukuro (fls. 52). O embargante Alexandre Taira Shimabukuro alega que do total do valor bloqueado, R\$ 93.054,69 (noventa e três mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) estavam depositados no Banco Bradesco S.A., agência nº 0008, Pompéia/SP, conta corrente nº 018373-3, e referida conta corrente é em conjunto com seu pai Jorge Shimabukuro. O embargante comprova que a referida conta corrente do Banco Bradesco S.A. é conjunta, mas não comprova que houve bloqueio por ordem judicial nessa conta, salientando que o extrato de fls. 140 informa bloqueio judicial de valor inferior ao informado pelo embargante. Além do mais, a alegação de que o valor bloqueado estava depositado em conta conjunta em que um dos titulares (embargante) não era devedor não impede a construção da totalidade do valor encontrado, pois nesse tipo de conta cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA PELA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEPOSITADO, MESMO QUANDO A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE, SOMENTE, DE UM DOS CORRENTISTAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.533.718/RS - Relatora Ministra Assusete Magalhães - Segunda Turma - Dje de 17/03/2016). Portanto, em se tratando de conta corrente conjunta, os valores nela depositados, em princípio, representam disponibilidade financeira de ambos os correntistas, titulares solidários, não havendo, pela análise dos documentos existentes nos autos, elemento de convicção a apontar que os valores bloqueados pertencem exclusivamente ao embargante. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000378-46.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002983-5)) - NIQUINI E SENA ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME (MG034470 - EDESIO DOS REIS NOLASCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. NIQUINI E SENA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS - ME - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença (fls. 90/103), visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que a sentença de fls. 2676, a qual apresenta omissão na fundamentação, tendo em vista que, dentre os pedidos formulados pela embargante, especificamente o pedido consignado pela letra D, postulou-se o direito de pagamento da dívida conforme autoriza o art. 304/346 e seg. do Código Civil, uma vez que em permanecendo a ineficácia da venda, a embargante estará em prejuízo. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL foi intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, e alegou que não há que se falar em omissão, de modo que fica até mesmo difícil compreender o que a parte pretende com os argumentos trazidos e, portanto, requereu o desprovetimento do recurso interposto (fls. 112). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, destaco que não há nos autos qualquer comprovação de que a exequente teria, de alguma forma, impedido o pagamento da dívida, porquanto se tal fato realmente ocorreu deveria a embargante ter tomado a medida judicial adequada para debelar tal ato no momento oportuno, uma vez que qualquer pessoa pode efetuar o pagamento da dívida, mesmo terceiro não interessado, desde que o faça em nome e por conta do devedor, a teor do artigo 304 do Código Civil, in verbis: Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e por conta do devedor. Logo, se a FAZENDA NACIONAL se recusou a receber valores referentes as dívidas de terceiros, deveria, diante da oposição do fisco federal, ter se valido dos meios conducentes à exoneração do devedor, nos termos do citado artigo 304 do Código Civil, notadamente a ação de consignação em pagamento. Mas antes judicializar a questão, se a embargante pretende efetuar o pagamento de dívida pertencente ao executado, basta dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e realizar o depósito. Quanto aos embargos de declaração, o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Nesse sentido, colaciono excerto de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu desconhecimento com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Edcl no Mandado de Segurança nº 21.315/DF - 1ª Seção - Relatora D.ª Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região - Data da Publicação: 15/06/2016 - destaque). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a civa apontada pela embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desaccolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000093-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARDUINO TASSI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Defiro o requerido pela exequente para incluir o espólio de ARDUINO TASSI, no pólo passivo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se o espólio, na pessoa do administrador provisório PEDRO OVÍDIO TASSI. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001620-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO DONIZETI FELIZARDO (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fl. 59: defiro conforme o requerido. Intime-se, o executado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de prosseguimento da execução. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0001716-86.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 184: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento notificado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRASE.

EXECUCAO FISCAL

0003894-71.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP280293 - IAN SOUSA)

Fl. 79: defiro conforme o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.635.1250-0 para a conta da

executada, no Banco Itaú S/A, agência 9175, conta nº 01587-5, C.N.P.J. nº 44.479.061/0001-59, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003464-51.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JUNHO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000810-57.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR-EPP-POMPEIA TRANSPORTE E TURISMO(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS)

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o seguinte: nulidade da CDA por lesão ao princípio da legalidade e ilegitimidade do exipiente para figurar no polo passivo da presente execução. A exequente manifestou-se no seguinte sentido: o auto de infração que deu ensejo ao processo administrativo nº 08.669.008.727/2008 possui toda fundamentação legal e que a alegada ilegitimidade do exipiente não tem fundamento, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 27/08/2008 e a alienação do veículo se deu em 06/05/2010. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos termos da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente 2 (dois) requisitos: 1º) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e 2º) que não haja necessidade de dilação probatória para a apreciação da matéria. Dessa forma, a defesa veiculável em sede exceção de pré-executividade, mormente para por fim à execução, deve ser aferível de plano, sem qualquer questionamento. Havendo dúvida, ainda que pequena, a matéria não pode ser decidida por esse meio excepcional de defesa. Na hipótese dos autos, a matéria invocada é de ordem pública - ilegitimidade -, ou seja, o juiz pode conhecê-la de ofício, no entanto, as questões levantadas, reclamam observância plena do contraditório e demanda detalhada e profunda análise de documentos e, eventualmente, a produção de outros meios de prova necessários para o deslinde da questão. ISSO POSTO, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 17/25 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória à Comarca de Pompéia/SP, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias para o seu cumprimento, conforme determinado no despacho de fl. 172. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001541-53.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MAIO de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-28.2000.403.6111 (2000.61.11.000359-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000503-7)) - CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA

Fl. 315: defiro a suspensão do processo, bem como o da prescrição, nos termos do artigo 921, III e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001635-69.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WAGNER HUMBERTO RORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente de que os autos foram desarquivados e para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de ID 12215017.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

D E S P A C H O

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada no ID 14693124.

Providencie a Secretaria a exclusão do documento de ID 14664086, pois foi inserido de forma invertida.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-51.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Campo Largo/PR.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1156

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-44.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005534-81.2015.403.6109 ()) - REGINALDO GERMANO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES: (...) Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008404-51.2005.403.6109 (2005.61.09.008404-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-38.2005.403.6109 (2005.61.09.003141-5)) - BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA-EPP.(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 220/221 e 223/224: Diante da divergência das partes sobre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de cálculos da execução, nos exatos termos do julgado. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004808-44.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-44.2013.403.6109 ()) - CERBA DESTILARIA DE ALCOL LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006775-27.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-61.2003.403.6109 (2003.61.09.000234-0)) - JOAO AUGUSTO DE BARROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2514 - FLAVIA DO AMARAL PEREIRA)

Fls. 94: Defiro. Arbitro os honorários da Dra. Lenita Davanzo OAB/SP 183886, que atuou como defensora dativa nestes autos no valor máximo da tabela oficial. Providencie a Secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado, nos termos da Resolução 305/2014 CJF.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001915-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-23.2014.403.6109 ()) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003399-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001739-4)) - KARINA BRANCALHAO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Arbitro os honorários da Dra. Janaína Aparecida Martins de Almeida OAB/SP 279.994, que atuou como defensora dativa nestes autos no valor máximo da tabela oficial.

Providencie a Secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado, nos termos da Resolução 305/2014 CJF.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003831-18.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102177-17.1997.403.6109 (97.1102177-3)) - CLAUDIO DANELON X MARILZA GUSTINELLI DANELON X CARLOS DANELON - ESPOLIO(S)PI130115 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI X UNIAO FEDERAL

A matéria posta em julgamento - da nulidade da(s) CDA(s), em razão do pagamento integral do FGTS (competências 08/1981 a 07/1983) em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho - reclama o exame da legislação que rege o FGTS, qual seja, a Lei 8.036/90, que estabelece o rol das obrigações envolvidas no adimplemento do respectivo direito.

A partir da vigência dessa lei, a normatização acerca do FGTS passou a ser regida por seus dispositivos. Portanto, os deveres e obrigações relativos ao mencionado Fundo deverão ser cumpridos com estrita observância às disposições nela expressas, por se tratar de norma cogente.

Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/1997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990.

3. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a quo expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tuta jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 23/2/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005).

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017)

Por esta razão, indefiro o pedido da embargante de fl. 716 de produção de prova oral em juízo, por se tratar de matéria eminentemente de direito, a ser analisada a partir da prova documental.

Necessário se faz, por outro lado, a produção de prova pericial, a fim de se verificar se, de fato, houve o pagamento integral do FGTS em sede de rescisões realizadas diretamente na empresa, bem como outras homologadas no sindicato da categoria e acordos homologados na Justiça do Trabalho dos débitos em cobrança no feito principal, conforme sustenta o embargante, com o fito de se proceder ao exame do caso a partir da legislação do FGTS - Lei 8.036/90, bem como da alteração procedida no art. 18 pela Lei nº 9.491/1997.

Desta feita, determino a produção de prova pericial.

Nomeio, para a realização desse trabalho, FLAVIA MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO, perito cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004991-78.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-89.2012.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(S)PI183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra k, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, par. 3º do CPC, sobre a proposta de honorários periciais nos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000526-55.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-47.2016.403.6109 ()) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(S)PI196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP377025 - ALINE TEIXEIRA CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S)P239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

I. Relatório em face da Execução Fiscal nº 00099964720164036109 foram interpostos os presentes embargos, visando, preliminarmente, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, a concessão da tutela provisória e a legitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que deixou de desempenhar atividades que justificassem a cobrança de anuidades pelo CREA, razão pela qual entende indevida a cobrança das anuidades de 2012/2015 na CDA nº 157344/2016. Requer, por fim, a condenação do embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 19/226). À fl. 228, os embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo. A embargada ofertou impugnação, às fls. 233/241, sustentando que não procedem as alegações apresentadas pela embargante vez que o fato gerador das anuidades é o registro ativo e a embargante não comprovou até a presente data qualquer requerimento feito junto ao Conselho com o objetivo de interromper tal registro profissional. Ademais, sustenta que a atividade fim da empresa está vinculada com o exercício da fiscalização do embargado e que houve confissão de dívida pela embargante junto ao Conselho, pois em 03/01/2017 solicitou junto ao Conselho a emissão do boleto bancário para pagamento das anuidades de 2012/2015. Acerca dos documentos juntados, deu-se vista à embargada (fls. 174/176). É o que basta. II. Fundamentação I. Embasamento legal O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...). Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC. 2. Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improváveis que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 3. Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 4. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fácticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é a alegação fáctica de que a embargante deixou de desempenhar atividades que justificassem a cobrança de anuidades de 2012/2015 pelo CREA, constantes na CDA nº 157344/2016.5. Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem a questão controvertida é da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 6. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. 7. Deliberações finais Pelas razões expostas, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual cabe o ônus probatório mencionado neste despacho requiera a produção das provas que desejar, observados os limites legais, as quais ficam desde já deferidas. Assesuro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPC). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC. Caso as partes não pretendam produzir provas complementares às já produzidas nos autos nem pretendam a repetição de provas já produzidas no outro processo, deixando transcorrer in albis o prazo, defiro, desde já, o prazo de 10 dias, sucessivos, para a entrega dos razões finais (art. 366, NCPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001716-53.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-71.2016.403.6109 ()) - TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(S)PI152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF):EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicção é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1). Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da

Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de proposição seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatúr fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Outras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quanta exacerbada, que inpeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstatar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recaia sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são entidades com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar prova a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus próprios recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa prova e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cleli de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR201810641)Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parag. único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal. Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Após, intime-se a PFN para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002189-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006857-5)) - JOSE MILTON PANTAROTO(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPO67712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 61, de 14/9/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 20/9/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-73.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-55.2006.403.6109 (2006.61.09.003254-0)) - CLAUDINEI TADEU CORRER(SPI22814 - SAMUEL ZEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo os presentes embargos.

Faculto ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003112-65.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-46.2013.403.6109 ()) - TRIGO & SALSA ALIMENTOS LTDA - ME(SPI52969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho: Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF): EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à proposição das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicção é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiu em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de proposição seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo

legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Outras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbadamente, que incha o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução.Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente.2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.4. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um de fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DA DECISÃO.1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.Agravo a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recaia sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência(...)Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledí de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR/2018/10641)Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:- redação original do CPC/73:Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:Art. 737. (Revogado).Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apensa.Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.Após, intime-se a PFN para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003534-40.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-19.2005.403.6109 (2005.61.09.003291-2)) - DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003535-25.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004932-4)) - DAFAP S IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003835-84.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-02.2012.403.6109 ()) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004212-55.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006612-76.2016.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Aguardar-se as manifestações nos autos da execução fiscal nº 00066127620164036109 sobre eventual parcelamento firmado entre as partes, após tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004937-44.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009287-12.2016.403.6109 ()) - DINAURA APARECIDA DE CAMARGO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009287-12.2016.403.6109.

Defiro a gratuidade da justiça.

Recebo os presentes embargos.

Faculo ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005210-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-49.2012.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Indefiro os pedidos formulados pelo apelante CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA, nos termos art. 6º da vigente Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias para que a apelante promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de que seu recurso seja submetido à julgamento pelo Tribunal.

Em caso de recusa ou inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, intime-se a apelada FAZENDA NACIONAL para que realize a providência, em conformidade com o previsto no art. 5º, da Resolução supracitada.

Em não sendo atendida a ordem, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria), em atenção ao quanto determinado no despacho anterior.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005213-75.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002997-49.2014.403.6109 ()) - CSJ METALURGICA S/A - FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP374920 - THAIS BOTELHO COLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Indefiro os pedidos formulados pelo apelante CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA, nos termos art. 6º da vigente Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias para que a apelante promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de que seu recurso seja submetido à julgamento pelo Tribunal.

Em caso de recusa ou inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e, em seguida, intime-se a apelada FAZENDA NACIONAL para que realize a providência, em conformidade com o previsto no art. 5º, da Resolução supracitada.

Em não sendo atendida a ordem, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria), em atenção ao quanto determinado no despacho anterior.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005648-49.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-67.2016.403.6109 ()) - METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho/Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 229, diante do novo entendimento deste Juízo. Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação Dle nº 28 de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiveram como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defludem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajustamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que inpeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência. (...) Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipotecasse, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus próprios recursos, arcase com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Autômatas registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Sinuacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Clodi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefimm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR 2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da

Constituição Federal é, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente de percentual de garantia ofertada e sem suspensão da execução fiscal apenas. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005651-04.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-51.2009.403.6109 (2009.61.09.006345-8)) - DILSON PAES DE ALMEIDA (SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

I. Relatório: Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 200961090063458, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Pleiteia o embargante o reconhecimento da precrição e da prescrição do redirecionamento do feito para os sócios. Ademais, sustenta que os imóveis penhorados nos autos principais, sendo eles: o de matrícula nº 38.510 (2º CRI de Piracicaba) que fora adjudicado em leilão promovido pela 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP e a parte ideal do imóvel de matrícula nº 42.809, fora alienada em 2007 a terceiro. Requerer, por fim, diante da ausência de bens e nos termos da Portaria da PGFN 396/13, o arquivamento dos processos cujas dívidas seja inferiores a um milhão de reais e sem garantia útil, bem como o recebimento dos presentes embargos para suspender a execução e ao final, a procedência dos embargos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/174). Os embargos foram recebidos e restou facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal (fl. 19). À fl. 21/65, o embargante juntou cópias extraídas do processo de execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/72, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o que basta. II. Fundamentação I. Da prescrição O crédito ora discutido (competência 01/01/2005 da inscrição nº 8028025592-02 - Lucro presumido relativo ao ano base/exercício) foi constituído por declaração entregue pelo contribuinte em 04/10/2005 (fls. 73-v) sendo, pois, esta a data a ser considerada para a fixação do termo inicial da prescrição, conforme previsto no art. 174 do CTN. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p. u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p. u., I, do CTN). Tal entendimento encontra-se pacificado no e.g. STF. Confira-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ÔBICES SUMULARES. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I. Inviável o conhecimento do recurso especial que esbarra em óbices sumulares (Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF). 2. Esta Corte Superior firmou posicionamento segundo o qual a LC n. 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1687363/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018) Assim, no caso dos autos, considerando que a execução fiscal foi proposta em 01/07/2009 (após a vigência da LC 118/2005), considera-se interrompido o prazo prescricional em 04/08/2009, data do despacho citatório. A par dessas informações, verifico que não há que se falar em decurso do prazo prescricional com relação à competência 01/01/2005 da inscrição nº 8028025592-02. Importante ainda destacar que, não há que se falar em vício na citação por edital realizada à fl. 156, eis que consta na certidão de fl. 157, a informação de que houve a disponibilização do edital no Diário Eletrônico no dia 24/08/2011, sendo que a publicação se deu no primeiro dia útil subsequente à data supra, ou seja, 25/08/2011. 2. Da prescrição do redirecionamento Não há que se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios coexecutados. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada por edital em 25/08/2011 (fls. 157). Em tal data operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para citação dos sócios da empresa. Assim, em 25/11/2015, ou seja, menos de cinco anos após a citação inicial, os sócios coexecutados foram citados por oficial de justiça, conforme fl. 171/172, de modo que não havia transcorrido ainda o prazo prescricional. 3. Da adjudicação do imóvel de matrícula nº 38.510 e da alienação da quota parte do imóvel de matrícula nº 42.809 Em que pese a embargante ter sustentado que o imóvel de matrícula nº 38.510 do 2º CRI de Piracicaba/SP do qual foi penhorada a fração ideal de 50% do citado imóvel nos autos principais fora adjudicado em leilão pela 6ª Vara Cível de Piracicaba, não apresentou até o presente momento provas acerca do fato. Portanto, não há providências a serem adotadas nestes autos sem provas que comprovem tal alegação. Com relação ao imóvel de matrícula nº 42.809 diz o embargante que procedeu à venda da parte ideal correspondente a 1/33 ao Sr. Clovis Alcides Ribeiro, conforme o Instrumento particular de venda e compra, datado de 03/02/2007, de modo que tal penhora também não garante a execução nos autos principais. Pois bem, compulsando os autos, observo que o instrumento particular de compra e venda juntado às fls. 171/17-v, contém a assinatura do Sr. Dilson, ora embargante, da sua esposa, a Sra. Jocimara Adriana Franco Paes de Almeida e do Sr. Clovis Alcides Ribeiro, suposto comprador, porém, não foi levado à registro e, muito menos, foi encaminhado para o reconhecimento de firmas, motivo pelo qual também não restou comprovada a alegação do embargante. Contudo, não comprovados documental e a adjudicação do imóvel de matrícula nº 38.510 e a alienação da quota parte do imóvel de matrícula nº 42.809, não há que se falar em desconstituição das penhoras. III. Dispositivo Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Com o trânsito em julgado e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005902-22.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-22.2017.403.6109 ()) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO (SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro a assistência judiciária gratuita por se tratar de entidade de direito público, presumivelmente solvente.

Por sua vez, tratando-se de execução contra a Fazenda, incabível exigir a garantia do Juízo pela executada.

Assim, recebo os embargos.

Intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000338-28.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-17.2016.403.6109 ()) - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA (SP115385 - MARISA DIAS OBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Despacho: Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o e.g. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é: Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogiou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o e.g. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o e.g. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chanceler sua conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defluem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat fita prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de ato nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajustamento de ação rescisória. Outras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o e.g. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos ao julgar pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-processual. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais,

é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são entidades com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com. A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para se manifestar acerca do bem oferecido a fim de concessão de efeito suspensivo, conforme formulado na exordial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000450-94.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-57.2009.403.6109 (2009.61.09.011311-5)) - VIVIANE REGINA MARTIM EPP X VIVIANE REGINA MARTIM (SP125040 - FRANK VINICIUS CONES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a PFN para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000463-93.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-55.2010.403.6109 ()) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000464-78.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-81.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPPIO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 23: Dê-se ciência à embargante da impugnação e documentos de fls. 24/102, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000576-47.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-47.2014.403.6109 ()) - SO CARRETAS PECAS E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000577-32.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005770-7)) - HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000616-29.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-24.2012.403.6109 ()) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000618-96.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-15.2014.403.6109 ()) - DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 1.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Recebo os presentes embargos.

Após, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para impugnação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000620-66.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008459-50.2015.403.6109 ()) - JENIVAL DIAS SAMPAIO (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP342192 - GABRIEL GOZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 331/332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se, cumprindo-se o quanto determinado no despacho anterior.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000673-47.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-78.2010.403.6109 ()) - VITOR ALVES DE ANDRADE JUNIOR EPP - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-32.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-34.2014.403.6109 ()) - AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X ADNAN ABDEL KADER SALEM(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 10.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-17.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-94.2002.403.6109 (2002.61.09.003642-4)) - HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária nestes embargos à execução, tendo em vista que nas execuções da União Federal não há cobrança de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios, uma vez que o Decreto-lei nº 10.025/69, já prevê o percentual máximo de honorários na própria execução fiscal.

Além do mais, embora massa falida, isso não afeta em nada sua disponibilidade econômica, tendo em vista que possui patrimônio a serem liquidados.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, outorgado pelo administrador judicial da massa falida (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000846-71.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-53.2015.403.6109 ()) - SILVIO LUIS CORREA DE MORAES(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada na sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005142-73.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008992-7)) - FERNANDO GASPARINO SILVA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

A providência requerida pelo embargante às fls. 68 já foi determinada na sentença de fls. 62/63 e será cumprida nos autos da execução fiscal principal onde o veículo teve a restrição incluída no sistema RENAJUD.

Nada mais havendo a deliberar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1102586-61.1995.403.6109 (95.1102586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X MARIA TEREZA BERTO MARTINS DA SILVA X JOAO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES)

E APENSOS

Considerando tratar-se do mesmo bem penhorado na EF 1101940-85.1994.403.6109, entre as mesmas partes, em trâmite nesta Vara, com quatro leilões designados para este ano, aguarde-se o resultado daquelas hastas, certificando-se oportunamente nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1105594-46.1995.403.6109 (95.1105594-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X COPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E PAPEIS LTDA X LUIS VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA - ESPOLIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Chamo o feito à ordem I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/10/1995 em face de pessoa jurídica COPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARTÕES E PAPÉIS LTDA para a cobrança de contribuição previdenciária inscrita na CDA nº 55.587.641-1 (fls. 03/06). A empresa-executada foi citada, por carta com AR, em 19/12/1995 (fl. 17), com tentativa frustrada de penhora de bens (fl. 20/20-verso). A exequente requereu a citação dos sócios LUIS VANDERLEI CARRARA e MIGUEL CARRARA (fl. 22), sendo deferido seu pedido (fl. 23), sendo os coexecutados citados em 22/01/1999 (fl. 75-verso). No curso da ação a exequente postuló diversas diligências com vistas a localizar bens da executada (fls. 33/34), havendo resposta positiva em relação aos sócios (fls. 45/47, 49/51, 53/56, 60/65, 93/105), sendo requerida a penhora de numerários existentes em suas contas (fl. 58), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 70), sem êxito (fl. 78). Ciente das tentativas frustradas de construção, a credora indicou à penhora bens imóveis de propriedade do sócio MIGUEL CARRARA (fls. 80/82), sendo certificado pelo oficial de justiça, quando do cumprimento da ordem de penhora, que referidos bens não mais lhe pertenciam (fls. 113/117), tendo, a exequente, alegado a ocorrência de fraude à execução (fls. 120/122), reconhecida pelo Juízo (fls. 124/126) e averbadas nos imóveis (fls. 136/139), cuja penhora se materializou no auto de fls. 214/215, sem registro. Veio aos autos a certidão de óbito do sócio MIGUEL CARRARA (fl. 240). Este Juízo determinou à exequente que justificasse a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF (RE 562276) (fl. 242), tendo a credora, em resposta, declinado que A permanência dos co-responsáveis como litiscosortes passivos possui fundamento fático na certidão do Oficial de Justiça de fl. 20-verso, a qual é cotejada com o endereço que a devedora originária declara ao Fisco Federal, (...) (fl. 246). Houve oposição de embargos de terceiro em relação ao imóvel de matrícula nº 18389, com sentença de procedência, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 320/329), remanescendo, nos autos, a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 4.584. Após a manifestação da exequente quanto aos fundamentos da inclusão dos sócios no polo passivo da ação, o Juízo manteve os co-responsáveis, acolhendo os argumentos declinados pela credora (fl. 269), indeferindo, contudo, a realização de hasta pública do bem imóvel de matrícula 4.584, uma vez que não houve o registro da penhora (fl. 181), bem como diante da informação de falecimento do sócio MIGUEL CARRARA. A credora se manifestou pugnano pelo polo passivo da execução, requerendo, em seguida, a expedição de mandado de registro de penhora (fls. 271/271-verso), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 273), tendo, a exequente, agravado por instrumento (fls. 276/281), e o E. TRF da 3ª Região reformado a decisão, para determinar o prosseguimento da execução, com o ato de penhora do bem (fls. 299/314). A exequente peticionou requerendo a penhora do imóvel de matrícula nº 4.584, com posterior constatação e reavaliação do bem e designação de leilão (fls. 317/318). É o que basta. II - Fundamentação Da responsabilidade patrimonial dos sócios A responsabilidade patrimonial dos sócios está prevista no art. 790, II, do CPC, que dispõe: Art. 790. São sujeitos à execução os bens (...) II - do sócio, nos termos da lei (...) No caso, os sócios foram incluídos na certidão de dívida ativa, como responsáveis tributários, conforme se extrai da CDA acostada às fls. 03/06. Instada, a exequente, a justificar a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF (fl. 242), a credora declinou que A permanência dos co-responsáveis como litiscosortes passivos possui fundamento fático na certidão do Oficial de Justiça de fl. 20-verso, a qual é cotejada com o endereço que a devedora originária declara ao Fisco Federal, (...) (fl. 246). Observo que não consta decisão administrativa que tenha resultado na inclusão dos coexecutados na CDA, e que a credora, quanto intimada, optou por silenciar acerca do fundamento da inclusão, razão pela qual entendo que a inclusão das pessoas físicas na CDA se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. No entanto, não prevalece a responsabilidade solidária prevista no art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93, porquanto houve sua revogação expressa pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendia ADI n. 3642, no STF, contra a citada lei. Cumpre ainda pontuar que a revogação foi para evitar que o STF julgasse em sede de ADI (ADI n. 1436) a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 que, vale dizer, foi reconhecida pela Corte em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de

responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação do art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Inobstante a questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios tenha sido reapreciada nestes autos no despacho de fl. 269, ocasião em que os sócios foram mantidos no polo passivo, com base no novo fundamento trazido pela exequente em 12/06/2014 (fl. 246/246-verso), qual seja, a dissolução irregular da sociedade, não há como convalidar tal situação jurídica, com efeito retroativo. Vejamos. Consta dos autos que a pessoa jurídica foi citada, por carta com AR, em 19/12/1995 (fl. 17). Até 12/06/2014, data em que a exequente justificou nos autos que a inclusão dos sócios se fundava na dissolução irregular da sociedade, os coexecutados integravam a relação processual, na qualidade de corresponsáveis, com fundamento em lei declarada inconstitucional pelo STF (art. 13 da Lei 8.620/93). Declarada a inconstitucionalidade de uma norma, sua nulidade tem efeito ex tunc, atingindo todos os atos praticados sob sua égide. Partindo dessa premissa, tem-se que, no caso dos autos, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal padece de fundamento legal que a autorize desde o ajuizamento da ação, em 30/10/1995. Quando a exequente veio aos autos, em 12/06/2014, apresentando novo fundamento, com o fito de manter os sócios no polo passivo da execução, sua pretensão de postular a inclusão já havia sido extinta pela prescrição intercorrente. Isso porque, observando-se o entendimento predominante do STJ, a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Assim sendo, o marco inicial para a contagem do prazo de redirecionamento é a citação da pessoa jurídica. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. PRECEDENTES. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. Permitir que a pretensão de redirecionamento dependa de situações casísticas conduziria, na prática, a uma quase imprescritibilidade da dívida tributária. Essa solução repugna ao ordenamento pátrio, pois traz, a reboque, a indesejável insegurança jurídica, já que o prazo prescricional dependeria de incontáveis fatos, nem sempre claros e, no mais das vezes, da apreciação subjetiva desses acontecimentos pelo Julgador. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (g.n)3. No caso concreto, a citação da pessoa jurídica ocorreu em abril de 1999 e o pedido de redirecionamento foi feito apenas em maio de 2008, após 9 anos, estando, ao meu sentir, indubitavelmente prescrita a pretensão fazendária. 4. A Corte Especial firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 5. Agravo Regimental da Fazenda do Estado de São Paulo desprovido. (STJ, AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.297.255 - SP, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julg. em 19/03/2015, DJe em 27/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (g.n)2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.740 - RS, Relator(a): Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julg. em 18/11/2010, DJe em 01/12/2010) Partindo desse entendimento, observa-se que, no presente caso, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica (19/12/1995) e o pedido de inclusão do sócio (12/06/2014), razão pelo qual a pretensão da exequente de postular o redirecionamento foi extinta pela prescrição intercorrente. III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, em face dos sócios LUIS VANDERLEI CARRARA e MIGUEL CARRARA - ESPÓLIO e, em relação a estes, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Após ciência da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão dos sócios LUIS VANDERLEI CARRARA e MIGUEL CARRARA - ESPÓLIO da execução fiscal. Em prosseguimento, tendo em vista o quanto decidido pelo órgão ad quem nos autos do agravo de instrumento nº 0011053-94.2016.4.03.0000 (fls. 310/314), defiro o pedido da exequente de fl. 317. Prossiga-se a execução em relação ao imóvel de matrícula nº 4.584, pertencente ao sócio MIGUEL CARRARA - ESPÓLIO, penhorado às fls. 214/215, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do referido bem, designando-se, em seguida, datas para realização de hasta pública. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100179-14.1997.403.6109 (97.1100179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ELETROPIRA ELETRONICA PIRACICABANA LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) E APENSOS

Diante do quanto certificado às fls. 225/226, no sentido de que os bens aqui penhorados já foram levados a leilão em duas oportunidades, sem sucesso, nos autos da EF nº 0003158-06.2007.403.6109, e que eles foram arquivados nos termos do artigo 40, da LEF, a pedido da própria exequente, bem como considerando que o valor total da garantia ora constatada é pouco superior a dez por cento da dívida aqui cobrada, determino o levantamento da penhora de fls. 175 e desonero o Sr. MARCOS DANIELON do encargo de depositário nomeado.

Dessa forma, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requiera a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1100418-18.1997.403.6109 (97.1100418-6) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FAZANARO IND/ E COM LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Fls. 139/140: Defiro, nos termos da fundamentação exposta na decisão que deferi nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 105541-94.1997.403.6109.

Tomem os autos ao arquivo, tendo em vista que a dívida em cobrança encontra-se com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Antes, porém, dê-se ciência às partes do traslado das cópias das decisões/acórdãos proferidos nos Embargos à execução supramencionados (fls. 144/161).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1106050-25.1997.403.6109 (97.1106050-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELPA USINAGENS DE PECAS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 01, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o executado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 189, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0003658-48.2002.403.6109 (2002.61.09.003658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE inclui nestes autos como informação da Secretaria, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 1, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora formalizada nos autos, via intimação feita ao advogado da Massa Falida constituído nos autos ou à sociedade de advogados a que aquele pertença (artigo 841, 1º do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0003662-85.2002.403.6109 (2002.61.09.003662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE inclui nestes autos como informação da Secretaria, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 1, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora formalizada nos autos, via intimação feita ao advogado da Massa Falida constituído nos autos ou à sociedade de advogados a que aquele pertença (artigo 841, 1º do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0005446-97.2002.403.6109 (2002.61.09.005446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO ME X HENRIQUE JOSE SERVOLO FILHO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos trazidos pela petição protocolada sob n.201861090016403.

Após, tomem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls.52.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003653-21.2005.403.6109 (2005.61.09.003653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VISUAL BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X VALERIA MARIA AVERSA MARINO(SP112771 - ELIANE DE BARRÓS FERRAZ ETTORI) X EXCEL/VISUAL BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ROQUE MARINO JUNIOR - ESPOLIO

Defiro o requerido às fls. 204.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006035-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-46.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABIANO EXPRESSO CARGAS E ENCOMENDAS LTDA EPP X DIRCEU INACIO DA SILVA X DIRCEU INACIO DA SILVA JUNIOR(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

Fls. 134/139: Trata-se de petição da executada informando o parcelamento da dívida e requerendo o cancelamento do bloqueio dos veículos da empresa, ou ao menos liberação para licenciamento e circulação.

Compulsando os autos, verifico que houve restrição de transferência de dois veículos da empresa executada pelo sistema RENAJUD (fls. 93), pois não foram localizados quando da diligência de penhora do Oficial de Justiça, sendo que os autos se encontravam sobrestados em arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, com ciência da exequente.

Com relação ao veículo de placas BXJ 3205 já consta petição da executada informando que ele teria sido vendido há anos, sem comprovação, no entanto (fls. 109/129).

Dessa forma, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a petição da executada, salientando que a restrição da transferência não é impeditiva do licenciamento e muito menos da circulação dos veículos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000090-72.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANIPLAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE inclui nestes autos como informação da Secretaria, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 1, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora formalizada nos autos, via intimação feita ao administrador da falência (artigo 841, 1º do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004654-94.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANIPLAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE inclui nestes autos como informação da Secretaria, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 1, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora formalizada nos autos, via intimação feita ao administrador da falência (artigo 841, 1º do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0007060-88.2012.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Tendo em vista que o presente feito está integralmente garantido por meio de depósito judicial em dinheiro (fls. 35 e 63) e que sua movimentação está condicionada ao trânsito em julgado dos embargos à execução (0003542-56.2013.403.6109), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até julgamento final naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0007129-23.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE inclui nestes autos como informação da Secretaria, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 1, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora formalizada nos autos, via intimação feita ao administrador da falência (artigo 841, 1º do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0007164-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANIPLAST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE inclui nestes autos como informação da Secretaria, nos termos do artigo 1º, inciso I, letra r, da Portaria nº 1, de 09/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: intime-se a executada para que se manifeste sobre a penhora formalizada nos autos, via intimação feita ao administrador da falência (artigo 841, 1º do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002662-64.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)

Inicialmente, defiro o requerido pela executada às fls. 154 e recebo o depósito efetuado às fls. 155, como garantia da dívida aqui cobrada, em substituição aos bens não localizados pelo Oficial de Justiça, como certificado às fls. 151/153, nos termos do art. 15, I, da LEF.

No mais, defiro o requerido pelo exequente às fls. 157.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), assim como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 46/59, a ser cumprido no endereço de fls. 137, atentando-se à substituição parcial acima mencionada.

Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014521-72.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES)

Diante da informação trazida às fls. 44/47 pelo BANCO DO BRASIL S/A, agência de LIMEIRA - SP, de que não foi localizado o depósito, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 11) para que comprove documentalmente onde se encontra o depósito realizado às fls. 26 a fim de viabilizar sua restituição.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, tomem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 32 e transitada em julgado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003421-91.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

DESPACHO DE FL. 96:Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos nº 00017945220144036109 (piloto) que segue, determino o traslado de cópia de fl. 83/92 dos autos supra para estes autos, que indico como piloto e no qual passa a ser realizado os atos processuais.No mais, defiro o pedido de fl. 83 dos autos supra, considerando que a exequente informa que o bem imóvel indicado não foi relacionado no processo de recuperação judicial. Expeça-se o mandado de Penhora e Avaliação do imóvel de matrícula nº 36.377 do 2º CRI de Piracicaba, a ser cumprido no endereço do bem, ficando nomeada a própria executada, na pessoa de seu representante legal, a depositária do bem.Int.DESPACHO DE FL. 130:Desapensem-se os presentes autos do processo de nº 00017945220144036109.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005734-25.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALESSANDRO AUGUSTI - ME X ALESSANDRO AUGUSTI(SP386861 - FELIPE CAPELLO E SP349983 - MARIA LUIZA PRESSUTO MACIEL)

CERTIDÃO

Certifico que inclui com informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 01, de 09/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 11/01/2019), desta 4ª Vara Federal de Praciçaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte interessada para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e devolva-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006307-63.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 15/10/2014 execução fiscal contra CODISMON METALÚRGICA LTDA. e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de constrição patrimonial. As CDAs que instruem a petição inicial se encontram às fls. 04/32 e dizem respeito a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pelo despacho de fl. 34 foi ordenada a citação e a realização de atos constritivos. À fl. 38, sobrevo certidão do oficial de justiça atestando que após citada a empresa, deixou de proceder a penhora e avaliação em bens da executada, em virtude de não os ter encontrado. Intimada, a executante requereu a inclusão dos administradores da empresa no polo passivo da execução, com fulcro no art. 135, II, do CTN c/c Súmula 435 do STJ. Pela decisão de fls. 46/47, foi deferido parcialmente o pedido, para incluir no polo passivo JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO. O coexecutado foi citado, restando infutífera a penhora (fl. 59). Em seguida, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluso como coadevorado, ofertou exceção de pré-executividade (fl. 65/77) contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Argui: a) não comprovação pela exceção de que o excipiente praticou quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, b) inexistência de dissolução irregular da devedora principal, c) ausência de contraditório e ampla defesa. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. A petição veio instruída com documentos (fl. 78/212). Pelo despacho de fl. 213 foi facultada a manifestação da exceção sobre a exceção ofertada e documentos juntados. Intimada da oferta da exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 214/221), refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Pelo despacho de fl. 227/228, foi facultado à União emendar ou substituir as CDAs, indicando quais contribuições a União Federal exige em cada competência. Desta decisão, a executante interpôs agravo de instrumento (fls. 230/237). Deferido efeito suspensivo ao agravo (fls. 243/252), houve decisão em sede de retratação (fls. 254/261). Em seguida o feito me foi concluso para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - Da inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da execução fiscal. ASENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - Resp. n.º 1.645.333-SP e Resp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 562276 art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecida: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n.º 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveitasse aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afetando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis: (...) quando o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivermos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck, Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivamente ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, voto no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afetando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos

elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadlosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução Irregular da empresa não ensina a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tornaram inativas, o que se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasexperiencia, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconSIDERAÇÃO objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infringidas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, etc.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado (...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do inssucesso da atividade empresarial devido à área econômica acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres decorrentes da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência; (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Segundo VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabelecem nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que

dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso comercial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso comercial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso comercial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo egr. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresariais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como seu cancelamento. Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...). II - (o arquivamento a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade comercial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano comercial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto aquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O egr. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, fixando no que decidido pelo egr. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez 2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária (...). Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do dístico social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o dístico social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN/G. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIR FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou devedor extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio egr. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, radamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos dos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Dai, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento); 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que à empresa em dificuldades financeiras toma-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC'02, que circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida tomada-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O egr. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado): A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário registrar o dístico social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistibilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo (...). (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Contabilidade e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestrandia registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestrandia à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultará num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizará as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou

outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de terceiros (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14 TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da história in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou a lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedidos no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavatura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por meio de um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracacaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaues), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDE, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção 1 Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g) Cumprir pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MTJ7916,610440-novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições e poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem fatta jurisprudência no sentido de que é diferente a data do verbaementum da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.845/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgRt no EDel no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016. 3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCCP. 4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.) aplica-se o regime previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais

recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDeI no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e à importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente.Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 46/47, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art.170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86.Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo executado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007102-69.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDGAR LAZARO LAUDISSI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007962-70.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE LATICINIO RANCHO ALEGRE LTDA - ME(SP215806 - MAURICIO PERIOTO) (E APENSOS 00079635520144036109, 00079644020144036109,E 00002765620164036109)

Fl. 65/67: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001593-26.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MERCIA ROGERIA JANEIS DEFENDE(SP396742 - JAQUELINE PEREIRA PACHECO)

Fl. 34/43 e Fl. 56: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-02.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARINA PEREIRA LEITE DE GODOY(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)

Fl. 62: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006155-78.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 45/46, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento da dívida principal (fls. 36), bem como pela transferência do valor depositado em juízo referente aos honorários advocatícios (fl. 45). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor do depósito (fl. 41) para a conta corrente informada pelo executado à fl. 45.Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006612-76.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Dê-se ciência à executada das informações prestadas pelo exequente nos autos. Findo o prazo requerido às fls. 51, retornem os autos ao Inmetro (AGU) para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0008594-28.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010316-97.2016.403.6109 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ALEXANDRE VAZ PIRES(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 43/48: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, objetivando a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud e a extinção da presente execução fiscal, ou, alternativamente, a suspensão da ação até o pronunciamento definitivo na Ação Declaratória nº 5018928-91.2017.4.04.7200/SC, em trâmite na 6ª Vara Federal de Florianópolis, onde obteve o provimento liminar e, após, sentença de procedência, para declarar nula a multa em cobrança nestes autos, decisão esta submetida a recurso por parte do exequente.

Fl. 71: Em resposta, o exequente menciona a sentença favorável ao executado nos autos supramencionados, registrando que ainda não há trânsito em julgado, informando, no entanto, que a tutela foi deferida naquele feito após o ajuizamento da ação, porém, o Bacenjud foi efetuado após o deferimento da tutela, razão pelo qual não se opõe à liberação dos valores constritos, pugnando, ao final, pela suspensão do processo até a decisão final naquele feito.

Decido.

Deiro, desde logo, o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud às fls. 41/42. Expeça-se o necessário para o cumprimento da ordem.

Indefiro o pedido do executado de extinção da execução, eis que a sentença declaratória de nulidade da dívida foi atacada por recurso, pendente de julgamento.

Não obstante, considerando que exigibilidade do crédito tributário encontra-se em discussão em outro feito, suspendo a presente execução até que sobrevenha informação acerca da decisão definitiva nos autos da Ação Declaratória nº 5018928-91.2017.4.04.7200/SC, a ser trazida pelas partes.

Cumprida a ordem de desbloqueio e intimadas as partes desta decisão, sem impugnação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010717-96.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCARANELLO & CARREIRA LTDA - EPP(SP348148 - TATIANA SCARANELLO CARREIRA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-06.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIHA BAURU EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA)

Inicialmente, observe que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento, revogou/suspendeu os efeitos de decisão anteriormente proferida nestes autos, pela qual era determinada a exequente a emenda da inicial.

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003503-20.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PACHANE BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Inicialmente, observe que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento, revogou/suspendeu os efeitos de decisão anteriormente proferida nestes autos, pela qual era determinada a exequente a emenda da inicial.

Fls. 71: Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004504-40.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVAESCAV TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP385785 - MARCELO CAPOTOSTO VALERIO E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Inicialmente, observe que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de agravo de instrumento, revogou/suspendeu os efeitos de decisão anteriormente proferida nestes autos, pela qual era determinada a exequente a emenda da inicial.

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005329-81.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a executada acerca da substituição da CDA em cobrança de fls. 24/27, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005581-84.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0004432-92.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X SEMPERMED BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO) X KADRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X JAMIL EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DANIELA FARIA EL KADRE(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X LD KADRE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DMK ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

Fls 2632/2633: Defiro o requerido.

Oficie-se à JUCESP para que cancele a indisponibilidade das cotas pertencentes à Kadre Participações e Empreendimentos Eireli, uma vez que a decisão inicial que decretou tal indisponibilidade foi revogada por sentença de fls. 2516/2520.

Intimem-se os requeridos para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 2640/2663.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100322-66.1998.403.6109 (98.1100322-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106671-22.1997.403.6109 (97.1106671-8)) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 310: Indefero. Os autos já permaneceram em Secretaria tempo suficiente para atender o pedido do exequente.

Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl. 307 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103257-50.1996.403.6109 (96.1103257-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100892-23.1996.403.6109 (96.1100892-9)) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERRIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

Chamo o feito à ordem

Da vedação de superposição de regras gerais veiculadas no CPC sobre regras especiais veiculadas na Lei 6.830/80 - Inviabilidade de mesclagem de um procedimento especial e de um procedimento geral

Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Como se pode verificar, em nenhum momento o dispositivo legal atribui legitimidade a um ente público para executar honorários advocatícios sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz em favor de advogados públicos e que pertencem a estes.

E mais: o referido dispositivo legal não se aplica aos advogados públicos porquanto os fundamentos legais de validade dos honorários percebidos pelos membros da Advocacia Pública Federal não estão na Lei n. 8.906/94, mas no CPC (art.85, 19) e na Lei n. 13.327/16 (art.27 c/c art.29).

A questão que agora deve ser analisada é aplicação da regra veiculada no art. 85, 13, do CPC, aos casos envolvendo execução fiscal ante o regramento específico de execução dos créditos públicos.

A execução por quantia certa contra devedor solvente comum está prevista no CPC/2015 e, no que concerne aos honorários, dispõe o referido estatuto normativo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

(...)

13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

(...)

19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Este é o dispositivo legal do CPC no qual os il. PFNs embasam a pretensão de querer cobrar na execução fiscal honorários fixados nos embargos à execução fiscal.

Pois bem

A execução fiscal é uma execução por quantia certa, seja o devedor solvente ou insolvente, que é regida por lei especial (Lei n. 6.830/80) na qual os exequentes estão expressamente indicados no seu art. 1º:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Antes do advento da Lei n. 13.327/16, as condenações em honorários das partes que litigavam contra a UNIÃO FEDERAL pertenciam ao ente público, a despeito da vigência do EOAB. Isto porque o regime de remuneração dos membros da Advocacia Pública Federal não previa remuneração por forma diversa dos subsídios. Neste quadro normativo, havia a possibilidade de inscrição em dívida ativa da UNIÃO dos honorários sucumbenciais, já que estes pertenciam à entidade.

Após o advento da Lei n. 13.327/2016, o quadro normativo foi alterado, passando a titularidade dos honorários de sucumbência aos membros da Advocacia Pública Federal. Veja-se:

CAPÍTULO XV

DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

(...)

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (g.n)

O art. 29 da Lei n. 13.327/2016 estabelece que os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Basta separar os dizeres legais para se ter: a) o objeto da relação de pertinência são honorários de advogado de sucumbência de causas em que entes públicos forem parte e b) tais honorários pertencem aos ocupantes dos cargos da Advocacia Pública Federal indicados art. 27.

Os honorários advocatícios fixados em ações judiciais em que a UNIÃO seja a parte demandada são executados conforme o rito estabelecido no CPC como execução civil comum. Já os honorários advocatícios previstos no D.L n. 1025/69 são executados conforme o rito estabelecido na LEF, como execução civil especial, com procedimento e regramentos inerentes à cobrança da dívida ativa. A regra prevista no art. 85, 13, do CPC, é aplicável a processos regidos pelo CPC, não se podendo aplicá-la em prejuízo da legislação especial (Lei n. 6.830/80), a qual, frisa-se, não autoriza a cobrança de nenhum outro valor que não créditos públicos, pertencentes a um ente público.

Diante deste quadro, não é admissível a cobrança do direito de honorários sucumbenciais fixados em outras demandas (embargos à execução fiscal, embargos de terceiros, ações pelo procedimento comum etc. - art. 30, inc. I, da Lei n. 13.327/2016) no bojo da execução fiscal, com base na regra do art. 85, 13, do CPC.

Ante o exposto, com base nas regras da LEF e do CPC citadas nesta decisão, anulo a decisão de fls. 299 para determinar que a cobrança do remanescente dos honorários advocatícios se dê neste feito.

Intime-se a executada/embarante para que se manifeste sobre a petição da exequente/embargada de fls. 296/297, que noticia a existência de saldo remanescente a título de honorários sucumbenciais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão (id 13292567), que informa sobre a duplicidade de virtualização, determino a remessa destes autos ao Sedi para cancelamento da distribuição. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDINAURA FERREIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000396-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AKIO TANAKA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAIL RIBEIRO - SP384507

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União e o d. representante do Ministério Público Federal intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do alegado pelo Requerente (Id 13968096).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004041-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: PEDRO JOSEVAL NEGREI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da exceção de re-executividade (ID 8337040), apresentada pela parte Executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO COLADELLO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS (executado) intimado acerca da petição e documentos apresentados (id 1075744), a fim de conferir as peças digitalizadas pela parte autora (exequente), bem como cientificado das petições id's 9551015 e 9526293 e documento id 9596297.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004034-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROGERIO FOGAS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória 675/2017 (ids 3676820 e 3805670), expedida com a finalidade de citação da parte executada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA - ME, JERSON MARIO VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação acerca da devolução da carta precatória (diligência negativa de citação - IDs 11968721 e 11968722), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: C'S MARCONDES - ME, CANDIDA DE SOUZA MARCONDES

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (Id. 13961382), bem ainda a diligência de citação negativa (Id 3068627), fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termo de prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-04.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANA LUIZA PINCERATO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (Id. 9568408), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003365-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (Id. 13992413), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-98.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LORNOW SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (Ids. 9759078 e 9759079).

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004015-06.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FATIMA DA COSTA DUQUE

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento (Ids. 9759893 e 9759894).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GILSON GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11456359 - O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais relativamente aos períodos de 01/09/1985 a 27/05/1986 e 01/07/1986 a 04/02/1989, laborados na empresa "AUTO POSTO CORREIA LTDA", na função de "caixa".

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs (ID 8611797). Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, notadamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/91, na forma acima delineada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12026515:- Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública- INSS (ID 10724949) em seus cálculos (ID 10725601), defiro a expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso (R\$ 173.061,48 - principal e R\$ 15.594,41 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte Exequente (autor).

Informe o Exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.

Após, nos termos da Resolução C.J.F nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução C.J.F nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Efetivadas as providências, considerando que remanesce a questão no tocante à verba controversa, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os limites do julgado e resolução C.J.F 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13910941:- Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução C.J.F 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Sem prejuízo, considerando o pedido de destaque dos honorários contratuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a vinda aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços e honorários.

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-64.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDREIA REGINA SOARES

DESPACHO

Considerando que a parte requerida tem endereço na cidade de Paranapanema-SP, município cuja jurisdição pertence ao Juízo da 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Avaré-SP), declaro este Juízo incompetente para processamento e julgamento desta demanda.

Remetam-se os autos para a Subseção Judiciária Federal de Avaré-SP, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-32.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Trata-se de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 0002379-32.2013.403.6112 pelo apelante (INSS).

Por ora, determino que o INSS regularize a digitalização deste feito, devendo observar o disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, "b" (observando a ordem sequencial dos volumes do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução Pres nº 142/2017.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo:- 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (IDs 12953427 e 12953433).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007691-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ELIAS - SP77115

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7850

EXECUCAO DA PENA
0004850-79.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Fls. 45/49 e cota de fls. 53/54: Embora o Ministério Público Federal não tenha concordado com a substituição da pena, entendo, que a melhor solução para o deslinde desta execução é a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 148 da Lei n.º 7.210/84.

A situação não parece que seja relativa à evasão do país com intuito específico de frustração da execução penal, mas aparenta mudança como meio de buscar opção de trabalho e sustento próprio e da família, como é sabido ocorrer com milhares de descendentes de japoneses nas últimas décadas.

De outro lado, vislumbra-se que verdadeira frustração se houver revogação das penas alternativas para a decretação de privativa. Atendimento ao pedido viabilizará o cumprimento, sendo uma demonstração uma vez mais de confiança no senso de responsabilidade do apenado. Se não cumprida aí sim restará caracterizado seu não comprometimento e ensejará a regressão.

Quanto à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento mensal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Prudente - CNPJ n.º 17.343.711/0001-61, a ser creditado na conta corrente n.º 77.582-7, da agência n.º 0097-3, no Banco do Brasil, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação do comprovante de depósito perante este Juízo, perdurando a obrigação por 1 (um) ano e 8 (oito) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto.

Intime-se o Sentenciado, dada sua ausência do país, na pessoa de seu advogado constituído, conforme procuração de fl. 47, para efetuar o recolhimento da multa imposta, no valor de 1 (um) salário mínimo atual (R\$ 998,00), em guia GRU, com o código de recolhimento 14600-5, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, bem como da prestação pecuniária acima deferida, cientificando-o que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária pelo Sentenciado.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

INQUERITO POLICIAL

0003766-09.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR JESUS DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Trata-se de inquérito policial destinado a apurar delito em tese de contrabando, consistente em intimação e transporte não autorizado de cigarros oriundos do Paraguai. O Ministério Público Federal encaminhou à apreciação do Juízo um acordo de não persecução penal, firmado com o investigado nos termos do art. 18 da Resolução nº 181, de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. É louvável a iniciativa do CNMP de instituição do método de solução de conflitos pelo acordo de não persecução, uma espécie de plea bargain, sendo igualmente, ao que se tem notícia, uma das propostas recém enviadas pelo Ministério da Justiça ao Congresso no denominado pacote anti-criminalidade. Todavia, o fato de ter sido enviado projeto de lei pelo Governo é indicativo de que a Resolução mencionada não tem respaldo legal e, assim, por tratar de processo penal, é inconstitucional. Com efeito, estando previstas em lei as hipóteses de acordo apenas nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, para os crimes de menor potencial ofensivo, assim considerados aqueles com pena máxima de um ano, ou a suspensão do processo nos termos do art. 89, para os crimes com pena mínima não superior a um ano, a Resolução amplia sobremaneira as hipóteses de cabimento para os crimes com pena mínima de até quatro anos, o que, inclusive, faz desses dispositivos legais letra morta. Por essas e outras razões tramitam no e. Supremo Tribunal Federal duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 5.790/DF e ADI 5.793/DF, relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI) nas quais são contestados dispositivos da norma, inclusive o art. 18, ambas ainda sem análise de medida liminar. Nesse sentido, não há como homologar o procedimento. Tendo acordado o Ministério Público a não persecução com o indiciado, a hipótese consubstancia verdadeira renúncia à ação penal do qual é titular, ainda que sob condição de cumprimento de obrigações por parte do indiciado, o que corresponde a um arquivamento indireto, ainda que temporário. Dessa forma, também não sendo o caso de arquivamento, cabe o encaminhamento dos autos na forma do art. 28 do CPP, solução, aliás, preconizada pela própria Resolução (6º do art. 18). Assim, encaminho os autos nos termos do art. 28 do CPP a fim de que seja analisado o acordo pelo n. Procurador-Geral da República, ou quem suas

vezes fazer, a quem devem ser encaminhados os autos uma vez tomadas as cautelas de praxe. Vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-72.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS/SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBRÉGON LOPES E P1008813 - WELLINGTON FABRÍCIO CARVALHO SILVA)

I - RELATÓRIO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS, RG n. 14.990.693-5/SSP/MA, natural de Benedito Leite/MA, nascido em 10.10.1967, filho de Pedro Luís de Barros e Maria Carneiro Barros, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. artigo 334, caput e artigo 70, todos do Código Penal. Denúncia que no dia 14 de abril de 2006, por volta de 14h00min, policiais militares em fiscalização de rotina na base operacional desta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, abordaram o ônibus da empresa Mediância, que fazia o trecho Foz do Iguaçu/PR a Vitória do Xingu/PA, placas KEC 9671 - prefixo 635 - Goiânia/GO, e lograram encontrar, em poder do passageiro Pedro de Alcântara Carreiro Barros, 18 cartelas do medicamento Pramil - Sildenafil 50 mg, contendo 20 comprimidos cada, além de 01 comprimido avulso do mesmo medicamento, que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, adquiridos no Paraguai e introduzidos pelo acusado em território brasileiro, além de várias mercadorias de origem estrangeira, como bolas, pulseiras, brinquedos, chaveiros e bichos de pelúcia, descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 08110500/0060/06. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007, nos autos da ação penal 2006.61.12.003529-0 (0003529-92.2006.403.6112), desmembrados em relação ao acusado, em razão de não ter sido localizado para ser citado (fls. 232 e 335). Ocorrida a citação por edital, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 337). Foi juntada aos autos cópia dos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos desmembrados (fls. 344/348). Revogada a prisão preventiva pela decisão de fl. 430, o Réu foi citado pessoalmente e apresentou defesa preliminar (fls. 446/453 e 460). Foram ouvidas as testemunhas Kennedy Glauber Carvalho Leite, Fernando Ferreira Fontes de Moraes, Francisco Lucas Costa Veloso, em substituição à testemunha Valdir Ferreira de Melo, e Rodrigo Lima de Barros, todas arroladas pela defesa (fls. 487/490, 493/494, 566/569 e 594/598). O réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências (fls. 665/668). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo presentes materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 678/684). A defesa, em seus memoriais, aduz que não há provas de que os medicamentos tivessem destinação comercial, tendo sido adquiridos para uso próprio. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta prevista no artigo 273, 1º e 1-B do Código Penal para o artigo 334-A do Código Penal, sustentando que não se trata de medicamentos falsificados ou adulterados, mas tão somente de importação proibida em razão da ausência de registro perante a ANVISA. No tocante ao crime de descaminho de mercadorias, postula a aplicação do princípio da insignificância. Em eventual condenação pede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 687/696). É o relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso, de acordo com os elementos constantes do inquérito policial, especialmente pelo laudo farmacológico de fls. 169/184, não se trata de medicamento falsificado, pelo que a imputação contida na denúncia recai sobre a conduta equiparada, consistente em importar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, no caso, a Anvisa (art. 273, 1º-B, inciso I). Segundo apontado pelo laudo farmacológico de fls. 169/184, conforme consta na Resolução RE nº 766 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 06.05.02, o produto PRAMIL (sildenafil) 50 mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR-DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A- Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, não podendo, portanto, ser importado ou comercializado em território nacional. Os exames efetuados nos extratos orgânicos dos comprimidos apreendidos em poder do acusado e encaminhados à perícia resultaram positivos para o fármaco denominado sildenafil, que é o princípio ativo das preparações farmacêuticas PRAMIL, e é uma substância vasodilatadora utilizada para tratamento de distúrbios da ereção (resposta aos quesitos 1 e 2 - fls. 175/177). Ainda de acordo com o laudo, o medicamento analisado, de nome fantasia declarado Pramil, não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA/MS), consoante resposta aos quesitos 04 e 05. Por seu turno, conforme demonstrado pelas figuras 01 a 05 do referido laudo, o espectro do medicamento apreendido nos autos apresentou o mesmo resultado padrão que a literatura médica indica para o sildenafil. O princípio ativo em questão é exatamente o mesmo do conhecido Viagra, fabricado pela empresa farmacêutica Pfizer, notoriamente utilizado para tratamento de disfunção erétil, produto oferecido com 25mg, 50mg e até 100mg do princípio ativo sildenafil. O Pramil apreendido nos autos é apresentado em comprimidos de 50mg da mesma substância. Trata-se, portanto, de um produto com similar à venda no Brasil, de modo que no caso concreto a questão não está exatamente no risco à saúde em virtude de uso - ou seja, no consequente -, mas o próprio registro no órgão - no antecedente. Não que o bem protegido, ao final e ao cabo, se afaste da saúde pública e se transfira para a exigência burocrática, protegendo-se apenas a administração pública, mas, constatado por perícia que o produto é similar a existente no mercado, resta patente que o uso como simples sucedâneo deste, desde que observada a prescrição médica, não traria maior potencial danoso. Por outras, a importação do produto sem registro não representa risco maior à saúde pública do que a importação daquele registrado, como o Viagra. É evidente que a exigência de registro serve exatamente para averiguação pelo órgão competente quanto a essa compatibilidade, prevenindo-se a saúde e o bem-estar da população; mas para efeito penal haveria de ser feita distinção entre a ausência de registro de um produto similar ao autorizado, tal como previsto no inciso I do 1º-B, e a falsificação, adulteração ou corrupção do produto autorizado, previstas no caput. Sem dúvida as condutas do caput são muito mais graves do que a conduta do parágrafo em causa. Não obstante, as penas são as mesmas, iniciando com 10 anos de reclusão e com classificação como crime hediondo, pena essa prevista em raros tipos penais, sendo mais alta do que a mínima de homicídio simples ou ato de tortura. Ocorre que condutas similares, mas muito mais graves, têm penas menores, no caso de tráfico ilícito de drogas (artigos 33 e 40 da Lei nº 11.343/2006) - que, diga-se, além de veicular substâncias cuja mercancia não é autorizada, ainda causa comprovado mal à saúde. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara à unanidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n. 2.019-6/MS: (...) O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. É certo, como dito, que o bem jurídico protegido é a saúde pública, mas a pena em questão haveria de ser reservada àquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a danos efetivamente relevantes. Ainda que possa ser justificável às condutas do caput, que envolvem não só a saúde, mas a própria fé pública ao levar pessoas a acreditar que estão em tratamento quando muitas vezes estão tomando apenas um placebo, quando não um veneno, torna-se desproporcional a simples ausência de registro perante a Anvisa e, assim, passa a ser inconstitucional. Entendo não ser cabível, como por vezes se tem visto na jurisprudência, o enquadramento no próprio tipo penal imputado com aplicação das penas do tráfico de entorpecentes. É que nessa hipótese estaria o juiz criando uma terceira norma. O correto enquadramento, passa pelo retorno à regra geral de contrabando. É que, a rigor, em relação à conduta de importar, o dispositivo em análise consubstancia exatamente uma espécie de contrabando. Compare-se: Art. 273 (...) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado... 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;... Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem... vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;... (redação vigente à época do fato) Portanto, a conduta de internação de remédios não registrados na Anvisa também se enquadra como importação de produtos proibidos (no caso, exatamente pela falta de registro), mas se enquadra no art. 273 pela aplicação do princípio da especialidade. Vai daí que, sendo inconstitucional a pena cominada a essa conduta, como de fato a declaro, deixa de haver crime (nulum crimen sine poena); consequentemente, afastando-se a regra especial, há que se aplicar a regra geral, donde o correto enquadramento no art. 334 do Código Penal. A materialidade do delito prevista no artigo 334, caput, do Código Penal está comprovada pela prisão em flagrante delicto de fls. 08/13, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18 e laudo de exame em produtos farmacêuticos de fls. 169/184, atestando a proibição de uso, comércio e importação do medicamento Pramil, apreendido nos autos, em razão da ausência de registro perante o órgão de vigilância sanitária (Resolução RE nº 766, de 06/05/2002, da Anvisa). No tocante ao delito de descaminho das mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 192/200 e Laudo Merceológico de fls. 220/223 - todas introduzidas em território nacional sem comprovação de regular importação, conquanto não conste dos autos informação quanto ao valor de tributos iludidos, é possível verificar que se trata de bagatelas, sendo de rigor o reconhecimento da insignificância penal da conduta. A autoria do delito de contrabando é incontestável. O acusado foi preso em flagrante delito transportando 18 cartelas do medicamento Pramil (auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18), adquirido ilícitamente no Paraguai, uma vez que é proibida sua importação, nos termos da Resolução mencionada. E a prova oral produzida em juízo confirma os fatos. Com efeito, a testemunha João Guimarães, ouvido em juízo, afirmou se recordar da ocorrência policial pelo fato de terem encontrado medicamento Pramil na cueca de um dos passageiros do ônibus fiscalizado. Relatou que resolveram fiscalizar os outros passageiros, encontrando em poder do acusado Pedro, no bolso traseiro da calça dele, um invólucro contendo medicamento, e na bagagem vários produtos do Paraguai. Segundo a testemunha, o acusado Pedro afirmou ter comprado os medicamentos no Paraguai. De igual modo, também a testemunha Antonio Carlos Lopes de Vilhena afirmou que em fiscalização rotineira no ônibus foi encontrado medicamento dentro das vestes de um passageiro e que em visitória mais minuciosa perceberam que havia mais medicamento sob as vestes, razão pela qual voltaram ao ônibus e começaram a fiscalizar outros passageiros, quando surpreenderam em poder de mais um outro passageiro, do qual não se recordava o nome, mais medicamentos oriundos do Paraguai. As testemunhas arroladas pela defesa não souberam dizer a respeito dos fatos narrados na denúncia, limitando-se a apontar o exercício de atividade comercial por parte do réu e a depor sobre os seus antecedentes. O réu, interrogado em juízo, confessou ter adquirido pelúcias e brinquedos no Paraguai, ressaltando, contudo, com relação aos remédios, que teria adquirido em Foz do Iguaçu, de pessoa desconhecida, na ocasião de seu retorno, na rodoviária, e não em território paraguaio. Admitiu que os remédios estavam em seu poder, que iria revender as pelúcias e os brinquedos, mas que o medicamento Pramil seria para uso pessoal, e não para distribuição gratuita para conhecidos, apesar da quantidade, visto que não pretendia mais voltar ao Paraguai. Afirmo que não havia indicação médica para o uso do medicamento. A grande quantidade de comprimidos encontrados em seu poder - 18 cartelas contendo vinte comprimidos cada uma, aliado ao fato de se tratar de comerciante de produtos como os apreendidos nos autos, apontam para a finalidade comercial da aquisição, pelo acusado, dos quase 400 comprimidos de Pramil. Não há dúvidas, portanto, de que o acusado praticou, com consciência e vontade, o delito de contrabando, haja vista a proibição de importação dos comprimidos apreendidos nos autos, decorrente da ausência de registro junto à Anvisa. Considerando a prática do delito em 14.04.2006, deve ser observada a figura típica e a respectiva sanção nos moldes da redação anterior à Lei nº 13.008/2014. III - DOSIMETRIA. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu não ostenta antecedentes criminais. Prova oral atesta que se trata de pessoa com inserção social, tratando-se de fato episódico e narrado na presente ação penal. Os motivos que levaram o Réu ao cometimento do delito, assim como as circunstâncias e consequências delitivas, são normais à espécie, não justificando a exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, que torna definitiva não havendo atenuantes/agravantes ou causas de diminuição/aumento de pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c. CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, a ser indicada em fase de execução. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva do réu, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia, em 12.11.2007 (fl. 232), já decorreram mais de 4 anos, antes mesmo do período de suspensão do prazo prescricional (entre 11.01.2012 a 14.05.2015 - fls. 337 e 461). À vista da pena aplicada, o prazo prescricional para o crime em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal André Nacarette - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, desclassificando a conduta imputada pela denúncia, condenar o acusado PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 334, caput, do Código Penal. Não obstante, com filio no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu desde 12.11.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Custas ex lege.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-16.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU/SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO/SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

I - RELATÓRIO/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, brasileira, solteira, advogada, filha de Leopoldo Marcelo Strelau e Selma Cristina Pardo, nascido aos 05.09.1977, natural de Lençóis Paulista/SP, portadora do documento de identidade nº 28.252.133-1, CPF nº 223.737.988-24, e DJENANY ZUARDI MARTINHO, brasileira, separada judicialmente, advogada, filha de Carlos Roberto Martinho e Neuzi Maria Zuardi Martinho, nascida aos 19.04.1978, natural de Presidente Prudente/SP, portadora do documento de identidade nº 28.659.956-9/SSP-SP, CPF nº 277.636.188-25, como incurso no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 14, II, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal. Denúncia que no período de maio de 2011 a novembro de 2013, em Regente Feijó, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, as denunciadas MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, tentaram obter para elas e/ou para terceiro, vantagem ilícita, consistente em R\$ 12.737,13 (doze mil, setecentos e trinta e sete reais e treze centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo a erro os funcionários da Autarquia e o Juízo da Comarca de Regente Feijó, responsável pela análise de pedido de implantação de benefício previdenciário, formulado nos autos do

processo nº 0002002-36.2011.8.26.0493, mediante meio fraudulento consistente na juntada e utilização de documento público falso, onde constavam informações inverídicas de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, supostamente requerido por Arildo Pereira da Costa, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta da denúncia que as acusadas foram constituídas por Arildo Pereira da Costa para o ajuizamento de ação previdenciária, efetivamente proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Junto com a inicial e outros documentos, as acusadas fizeram juntar aos autos, e dele fizeram uso, de um documento público falso, precisamente uma comunicação de decisão administrativa do INSS, em requerimento formulado pelo mencionado segurado, de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com informação falsa de indeferimento por não constatação de incapacidade laborativa, além de constar falsamente um número de requerimento, benefício, data do indeferimento administrativo e outros dados, todos falsos, tendo as duas acusadas total e inequívoco conhecimento da inautenticidade do documento. Ainda nos termos da peça acusatória, as acusadas agiram com a inequívoca intenção de iludir o Juízo responsável pela decisão de concessão do benefício e também os funcionários do INSS responsáveis por sua implantação, já que a data de início do benefício (DIB) retroage à data do requerimento administrativo indeferido, conforme remansosa jurisprudência, obtendo, com isso, vantagem ilícita, consistente em indevido pagamento retroativo. O crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade das denunciadas, uma vez que o INSS acabou percebendo a falsidade do documento, sendo possível alertar o Juízo, que, ao reconhecer o direito do autor ao benefício de auxílio-doença fixou a DIB com sendo a data do ajuizamento da ação, posteriormente modificada pelo TRF3 para a data da intimação da tutela antecipada, notadamente 16 de junho de 2011. Afirma que a capacidade de iludir o documento falso juntado é inequívoca, já que não há elementos de segurança para comprovação de autenticidade, sendo percebidas diferenças muito tempo após o ajuizamento da ação e unicamente em razão da repetição de casos similares. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2016 (fl. 190). As acusadas foram citadas (fls. 214) e apresentaram defesa preliminar às fls. 220/231. A decisão de fl. 232, afastando as hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito. Arroladas pela acusação, perante este Juízo foi ouvida a testemunha Ildérica Fernandes Maia (fls. 253/256) e perante Juízo deprecado as testemunhas Arildo Pereira da Costa, Sandra Bortolin e Adriano Pereira da Costa (fls. 272/276). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (fls. 317/320), Lindolfo José Vieira da Silva (fls. 331/335), Fausto Domingos Nascimento Neto (fls. 358/360) e Matheus Fantini (fls. 398/400). Houve desistência da oitiva da testemunha Elislane Albertini de Souza, homologada à fl. 362. O Ministério Público Federal apresentou cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas Elcio Massao Mada e Gustavo Aurélio Faustino nos autos da ação penal 0008260-19.2015.4.03.6112, requerendo sua apreciação como prova emprestada (fls. 430/436). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitivas, pleiteou a condenação das acusadas (fls. 446/467). Em seus memoriais, a acusada DJENANY ZUARDI MARTINHO pleiteia a improcedência da ação penal e, em eventual condenação, a incidência da atenuante da confissão (fls. 470/477). MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU pleiteia a absolvição por tipicidade da conduta. Notícia sua absolvição nos autos da ação penal 0007343-97.2015.4.03.6112, perante a 2ª Vara dista Subseção Judiciária, apresentando cópia da sentença absolutória. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação, na terceira fase da dosimetria, do redutor máximo em razão da tentativa, com fixação de regime aberto para cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que seja reconhecido o direito de recorrer em liberdade (fls. 480/490). Este Juízo baixou os autos a fim de que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre eventual desclassificação do crime, de estelionato tentado para uso de documento falso (fls. 492/493). Com vistas, veio o MPF a manter o posicionamento já manifestado nos autos no sentido de que se trata de estelionato, entendendo que a falsificação do documento, para além de cumprir exigência para ajuizamento, visava a ampliar o valor a ser recebido, o que beneficiaria diretamente as próprias Rés com a percepção de honorários advocatícios em maior montante. A defesa de MARCELLA mantém a tese exposta em alegações finais e, considerando que o bem jurídico ofendido foi a administração da Justiça, para a hipótese de modificação do enquadramento legal, invoca como infringido o art. 347 do CP, a tipificar o crime de fraude processual. De sua parte, a defesa de DJENANY reitera suas alegações finais. O relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A fraude restou amplamente comprovada pelo documento de fls. 143/148, emitido pelo INSS, informando a inexistência da comunicação de indeferimento de benefício por incapacidade em nome de Arildo Pereira da Costa em razão de nunca ter se submetido a perícia médica no âmbito da autarquia previdenciária, bem como pelo laudo pericial de fls. 152/155, sem olvidar da própria confissão das acusadas acerca da falsificação da comunicação de indeferimento de benefício em sede administrativa. Deveras, as acusadas confessaram em Juízo que falsificaram a comunicação de indeferimento de pedido de benefício previdenciário de Arildo Pereira da Costa, assim como outras comunicações relativas a outros clientes de seu escritório de advocacia. Explicaram que tiravam xérox ou escaneavam o documento, alterando o nome do segurado e/ou o número do pedido de benefício ou do requerimento administrativo, sempre datando o documento falso com data anterior ao ajuizamento da ação, para cumprir exigência do Juízo da Comarca de Regente Feijó, que determinava a comprovação do indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário em sede administrativa para admitir o processamento da ação em Juízo. A propósito, transcrevo trecho do interrogatório da acusada MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU (mídia de fl. 441, intervalo de 14:17 a 15:33)(...) O juiz de Regente Feijó, em todas as ações previdenciárias, exigia o indeferimento administrativo. Se caso a gente entrasse com uma petição sem esse indeferimento administrativo o processo era suspenso por até seis meses para que esse pedido fosse feito e juntado aos autos. Para dar agilidade ao processo judicial a gente fazia a falsificação desses documentos, a gente falsificava o indeferimento administrativo para dar agilidade no processo judicial. Mas nunca a gente teve a finalidade de obter vantagem indevida, mesmo porque a gente colocava data do suposto indeferimento muito próxima à data do ajuizamento da demanda. Se fosse nossa intenção ter uma vantagem indevida a gente colocava, vamos supor, de dois anos atrás ou mais (...). Como já exposto no despacho de fls. 492/493, em seus interrogatórios e em alegações finais as Rés defendem que a falsidade perpetrada, anteriormente narrada, se deveu apenas a forma de sobrepor óbice apresentado pelo Juízo da Comarca quanto ao ajuizamento da ação previdenciária sem prévio requerimento administrativo. Alegam que as datas lançadas nos documentos por elas falsificados não retroagiam por longo período, fato que afastaria a tipicidade de suas condutas em razão da ausência de dolo na obtenção de vantagem ilícita. Consta que o Juízo de Regente Feijó declarava carência de ação, por falta de interesse, pelo ajuizamento sem cumprimento dessa condição, donde teriam as Rés, segundo alegam, resolvido apresentar o documento ora em causa. A intenção, portanto, em princípio não seria a de obter vantagem alguma, mas apenas de simular o requerimento ao órgão para possibilitar a tramitação da causa. Dada vista ao Autor, restou mantido seu posicionamento no sentido de que se trata de estelionato, configurando-se como tentado tendo em vista que não se consumou apenas por ter sido descoberta a fraude pela Procuradoria do Instituto. Deveras, os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que de fato o objetivo das Rés não era inicialmente o aumento dos valores a receber do INSS a título de atrasados, mas o de viabilizar tramitação da ação. Possivelmente, a ideia seria a de auferir honorários advocatícios, tanto da parte do Instituto, dado que administrativamente não há pagamento de tal verba aos advogados que representam os segurados, quanto aos clientes, porquanto até mesmo essa representação seria desnecessária. Assim, em vez de encaminharem os clientes ao órgão, como seria de rigor, perdendo a oportunidade de auferirem rendimentos, preferiram utilizar desde logo e diretamente a (possivelmente desnecessária) via judicial. Entretanto, havia o óbice reiteradamente mencionado nos autos de exigência por aquele Juízo de prévio requerimento administrativo para, uma vez indeferido naquela via, ensejar o interesse de agir - condição que veio a se pacificar como cabível pelo e. STF no RE 631.240, julgado pelo regime de repercussão geral (relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014, DJe-220 07.11.2014), agraciando a suspensão dos processos em trâmite sem essa providência prévia para que os autores formulassem requerimento perante o Instituto. A solução, ao ver das Rés, era a falsificação de documentos que seriam comprobatórios desse indeferimento. Caso as Rés não tivessem juntado aos autos daquela ação judicial o documento por elas adulterado, teriam obstado o andamento da ação a fim de que buscassem o benefício perante o órgão com realização de perícia administrativa. Assim, deixariam de perceber os honorários advocatícios decorrentes de antecipação de tutela deferida, não se beneficiariam dos decorrentes de pagamento de atrasados, nem daqueles decorrentes da condenação judicial. Ou, ainda, se fosse adotado pelo Juízo o caminho de apenas suspender o andamento, teriam que aguardar por meses a resposta do Instituto para dar continuidade ao pleito judicial. Portanto, mediante a fraude por elas perpetrada e confessada, conseguiram as Rés ajuizar na Comarca de Regente Feijó a ação pleiteando para Arildo Pereira da Costa a concessão de benefício previdenciário, induzindo em erro o Juízo, uma vez que este determinou o processamento do pedido acreditando tratar-se de documento idôneo. Além da confissão das acusadas no tocante à falsificação do documento público, cabe registrar que há ampla prova testemunhal relatando a fraude perpetrada e apontando a autoria delitiva para as acusadas, não havendo qualquer dúvida de que ambas, agindo em concurso, dolosamente falsificaram o documento a fim de ludibriar a Justiça Estadual no processamento das ações previdenciárias que patrocinavam na Comarca de Regente Feijó. Deveras, Arildo Pereira da Costa afirmou em Juízo ter questionado as Rés quanto à necessidade de perícia no INSS, tendo elas insistido na desnecessidade, com ingresso diretamente em Juízo. Disse ainda ter sido convocado por elas para comparecer ao escritório de advocacia, onde foi por elas orientado a dizer, perante o Delegado de Polícia Federal, que havia passado por perícia administrativa no INSS. A testemunha Adriano Pereira da Costa confirmou em Juízo o relato de Arildo no sentido de que as Rés haviam dito a seu irmão que o requerimento e a perícia administrativa não eram necessários e ainda o teriam orientado a mentir para o Delegado Federal acerca do assunto. Também a testemunha Ildérica Fernandes Maia, procuradora do INSS que atuou na ação em questão, afirmou em Juízo ter tomado conhecimento da falsificação da comunicação de indeferimento de auxílio-doença juntado nos autos da ação judicial somente depois de ter solicitado a informação quanto à existência ou não do pedido administrativo junto ao setor competente da autarquia, daí se concluindo que havia, sim, potencialidade do documento para enganar. Somente depois de detida conferência junto aos sistemas internos do INSS - decorrente de informação repassada a todos os Procuradores, conforme testemunhado - é que os demais Procuradores atuantes nos processos previdenciários que tramitavam na Comarca de Regente Feijó passaram a verificar e conferir a autenticidade dos comunicados de indeferimento de requerimento administrativo apresentados nos pedidos judiciais de concessão de benefício por incapacidade. Dizem as acusadas que não tinham a intenção de se locupletarem do período compreendido entre o ajuizamento e a retroação à data do requerimento em sede administrativa, insistindo que o propósito era unicamente apresentar o documento exigido para ingresso em Juízo. A propósito, transcrevo outro trecho do interrogatório de MARCELLA (intervalo de 20:06 a 21:10): Na sentença às vezes ele fixava a partir do indeferimento administrativo. Só que na hora da execução da sentença a gente podia que a conta fosse feita a partir da citação e ele deferia. (...) O juiz, por causa do incidente de falsidade, fixou a partir da citação do INSS. Mas em todos os outros a gente sempre pedia a partir da citação. Foram feitos outros que não foram descobertos, sempre a partir da citação. Realmente, os testemunhos antes relatados são também indicadores de que a intenção inicial das Rés não era a de aumentar o valor dos atrasados, fazendo retroagir a data de início do benefício (DIB), porquanto mencionam apenas o aspecto de possibilidade ou não de ajuizamento de ação mesmo sem ter passado por perícia administrativa. E desde o primeiro depoimento perante a autoridade policial Arildo tratou apenas desse aspecto, sem qualquer menção a recebimento maior do que seria devido ou qualquer outra vantagem. Confira-se à fl. 71 (...). QUE procurou o escritório no ano de 2011 acompanhado de seu irmão ADRIANO; QUE foi atendido pelas duas advogadas; QUE a advogada DJENANY lhe disse que não seria necessário que o declarante comparecesse ao INSS e que ela entraria direto na justiça para resolver a situação do declarante; QUE o declarante ainda questionou sobre não ter que ir ao INSS, oportunidade em que DJENANY esclareceu que não mais era necessário passar previamente pelo INSS; QUE o declarante deixou claro às advogadas que nunca esteve no INSS e eu não havia sido submetido a qualquer tipo de perícia naquela instituição (...). Na mesma vertente foi o depoimento do irmão do segurado, Adriano Pereira da Costa (fl. 74)(...) QUE as advogadas disseram que entrariam diretamente na justiça para obter o benefício de seu irmão; QUE perguntou para as advogadas como elas entrariam na justiça sem a negativa do INSS e DJENANY respondeu que elas tinham uns esquemas; QUE reafirma que seu irmão deixou bem claro para as advogadas que seu irmão não tinha procurado o INSS e não tinha sido submetido à perícia (...). Como se vê, as tratativas preliminares envolveram apenas a possibilidade de ingressar com a ação diretamente em Juízo, sem passar pela via administrativa. Não se falou em possibilidade de aumentar o valor a receber com o ajuizamento da ação. Não era esse o enfoque principal das Rés ao tratar com seu cliente. Como já mencionado, a fraude consistente na falsificação do documento público visava já de início burlar a exigência do Juízo de Regente Feijó, agilizando o processamento judicial da ação. Detinham as acusadas a possibilidade de orientar os clientes a formular o pedido primeiramente em face da autarquia ou recorrer dessa decisão que determinava a comprovação do indeferimento na via administrativa, usando dos meios legais. Preferiram, contudo, falsificar documento para agilizar, tendo inclusive a acusada DJENANY afirmado em seu interrogatório judicial que seu cliente Arildo havia pedido para assim proceder, visto que assim como ele os outros clientes não queriam ir ao INSS por que, segundo a acusada, lá eram humilhados e maltratados. Entretanto, ao menos neste caso, não há qualquer menção do segurado quanto a essa apreensão; Arildo afirma que até mesmo questionou às Rés se não deveria ir ao órgão primeiro, não revelando qualquer receio de lá comparecer em virtude do tratamento que dispensavam. Ao optarem pelo processo judicial, não se sujeitaram ao âmbito administrativo ou mesmo ao prazo de suspensão do processo, buscavam se beneficiar das verbas tanto de sucumbência quanto contratuais. Portanto, a vantagem direta inicialmente intencionada foi o processamento imediato da ação e os honorários advocatícios. Acontece que, além de não terem sido indicadas essas vantagens na exordial, que destaca apenas a retroação do benefício à DIB consignada no documento falsificado, não há como afirmar que sejam ilícitas, porquanto o próprio ajuizamento da ação em si não o era. Tanto que o Juízo da Comarca de Regente Feijó deu andamento à causa mesmo depois de revelada a falsidade - e o fez, certamente, à vista da contestação do Instituto, que negava o direito ao benefício mesmo depois da realização da perícia judicial - e julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de verba sucumbencial em favor das Rés. Por outras, tivessem as Rés ajuizado a ação sem o documento falso teriam obtido o mesmo resultado final, qual a procedência do pedido. A par da discussão a respeito da natureza da vantagem determinante de estelionato, se exclusivamente patrimonial ou não, as vantagens primordialmente visadas e efetivamente obtidas, que seriam o processamento da ação judicial e, ao final, a percepção de honorários, não se enquadram como elementares do tipo, porquanto não se qualificam como ilícitas. Nem mesmo se enquadram os honorários contratuais - os quais seriam em princípio desnecessários se houvesse reconhecimento administrativo do direito ao benefício -, visto que a falsidade não se dirigiu à vítima, qual o cliente das Rés - que, aliás, agiu conscientemente ao optar por contratá-las para buscar diretamente a via judicial. Assim, não estaria configurado o crime de estelionato. Entretanto, e neste ponto rever o posicionamento do despacho de fls. 492/493, não há dúvida de que as Rés agiram com dolo eventual, dado que ao buscar fraudulentamente uma vantagem lícita, assumiram conscientemente a possibilidade de obter reflexivamente também a vantagem ilícita descrita na exordial. Com efeito, conquanto agissem as Rés com intenção de viabilizar ou agilizar o processamento da ação judicial sem a espera da decisão administrativa e sem ter eventualmente que aguardar prazo de suspensão do processo judicial para que fosse providenciada a comprovação do requerimento administrativo, verifica-se que a conduta praticada ensejava e era apta à obtenção de vantagem ilícita, consistente no pagamento retroativo de benefício por incapacidade desde a falsa data de entrada de requerimento administrativo, alargando, portanto, o montante da condenação. As Rés eram especializadas na área previdenciária e atuantes no foro da Comarca de Regente Feijó, de modo que tinham pleno conhecimento de que não apenas aquele Juízo, mas todos os Tribunais, determinam a retroação do benefício à data de entrada do requerimento (DER) na hipótese de vir a ser indeferido administrativamente, independentemente de pedido expresso da parte (desde que, evidentemente, a incapacidade seja precedente à DER). (Vide a propósito dos temas, do e. STJ, REsp 1.726.009/SP, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24.04.2018, DJe 02.08.2018, e REsp 1.369.165/SP, Primeira Seção, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.03.2014). E restou comprovado que esse era o entendimento do Juízo da Comarca de Regente Feijó ao tempo dos fatos (vide fls. 459/467). Por isso que, ainda que não buscassem essa vantagem especificamente, tinham plena consciência da possibilidade de obtê-la e, ao contrário do que defendem, não houve qualquer medida ou requerimento voltado à sua não ocorrência. No caso, houve fixação da DIB para a data do ajuizamento por ocasião da sentença prolatada na ação promovida por Arildo Pereira da Costa (fls. 166/168 do Apenso I). Mas isso se deu em razão do informado quanto à falsificação do documento que comunicava o indeferimento de perícia administrativa em pedido supostamente formulado pelo segurado, aplicando então o Juízo a regra para os casos de ausência de prévio requerimento, em que obviamente não se fala em retroação a período anterior ao ajuizamento. De sua parte, o e. Tribunal Regional da Terceira Região reformou a sentença em sede de apelação, fixando a DIB para a data da ciência do INSS quanto à pretensão, qual a data da intimação para implantação do benefício em virtude da concessão de tutela antecipatória, coincidente com a data da citação (fls. 191/193 do Apenso I). Assim, claramente, não fosse a descoberta da fraude, a DIB do benefício certamente coincidiria com a DER em decisão final. Não convence a alegação de que buscavam a concessão apenas a partir da citação,

afirmando ambas em seus interrogatórios que assim requeriam na exordial, ou, então, caso houvesse condenação, procediam à execução apenas das parcelas vencidas no curso da ação. Ocorre que o pedido formulado na ação em questão nestes autos não ficou limitado ao período posterior à citação, o que pode ser conferido no Apenso I, fls. 18/19. Pediu-se o restabelecimento do benefício (a inicial daquela ação é uma adaptação mal feita de um caso de seguradora do sexo feminino que teve benefício concedido e depois cessado) em sede de tutela antecipatória e, em sentença, a confirmação dessa medida, sem qualquer limitação temporal. De outro lado, a alegada restrição em fase de execução em outros casos - de resto não provada - ao que tudo indica teria passado a ser feita somente depois da descoberta das fraudes, com o intuito exatamente de afastar a tipificação pelo delito de estelionato. O fato de não terem requerido na petição inicial a retroação da condenação das parcelas vencidas à data do requerimento administrativo não afasta a tipicidade delitiva, porquanto, como dito, a fixação na DER depende de pedido expresso, do que tinham as Rés plena consciência. Ainda que se alegue ser ínfima a vantagem com a retroação de apenas alguns meses, fato é que qualquer período usufruído indevidamente, ainda que diminuto, constitui vantagem ilícita em prejuízo do INSS, não se podendo admitir, ademais, a incidência de princípio da bagatela em relação a estelionato cometido contra entes públicos, ainda mais em relação à Previdência Social, que afeta interesse de toda a sociedade. Transcrevo, a seguir, ementas de julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - Impossível vislumbrar a nulidade aventada pelo acusado (no sentido de que a prova pericial seria nula em razão de ter sido feita com base em cópia digitalizada ou fotografia miniaturada do material gráfico colhido a impossibilita a aferição do real executor dos escritos) na justa medida em que a prova em tela não analisou as grafias tendo como supedâneo as diversas figuras constantes ao longo do laudo (todas, aliás, em miniatura), mas sim o próprio material gráfico fornecido pelo acusado, cabendo salientar que tal material gráfico teve como suporte folhas de papel A4. - O tema afeto à materialidade delitiva não restou devolvido ao conhecimento deste E. Tribunal Regional na justa medida em que não deduzido nas razões de recurso de apelação ofertadas pelo acusado. Todavia, ainda que tivesse havido a devolução de tal ponto, os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para se aferir a materialidade do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que os elementos colhidos no bojo do processo administrativo de concessão e de revisão de benefício previdenciário dão conta do deferimento de prestação previdenciária fraudulenta (Benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa Idosa). - O arcabouço fático-probatório constante dos autos aponta efetivamente no sentido de que a fraude foi perpetrada pelo acusado. Realizou-se perícia grafotécnica em 03 documentos que instruíram o pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada, oportunidade em que se constatou que tais expedientes foram fraudulentamente preenchidos e forjados pelo acusado na justa medida em que seu padrão gráfico convergiu para os lançados nos documentos sob os aspectos gerais, morfológicos, grafotécnicos e de qualidade de traçado. Prova testemunhal apta a corroborar a autoria delitiva. - O princípio da insignificância (ou da bagatela) demanda ser interpretado à luz dos postulados da mínima intervenção do Direito Penal e da última ratio como forma de afastar a aplicação do Direito Penal a fatos de somenos importância (e que, portanto, podem ser debelados com supedâneo nos demais ramos da Ciência Jurídica - fragmentariedade do Direito Penal). Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado. - O crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em especial o estelionato levado a efeito contra a Previdência Social, macula bem jurídico pertencente à coletividade consistente no patrimônio do nosso sistema de Previdência (e a própria subsistência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como órgão responsável pelo adimplimento de aposentadorias, de pensões e de benefícios assistenciais), o que, por si só, já faz com que seja incabível o pleito de aplicação do postulado da bagatela ao caso dos autos, ainda que o ardid tenha causado prejuízo abaixo do valor necessário para que a União Federal tenha interesse em cobrar judicialmente seu crédito por meio do ajuizamento de ação de execução fiscal. A conduta perpetrada pelo estelionatário também malfeire os bens jurídicos da moralidade administrativa e da fé pública (culminando, assim, no mau trato da coisa pública), sem se olvidar da consequente ampliação do déficit que nossa Previdência Social suporta. - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal, do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Regional. - Negado provimento ao recurso de apelação do acusado CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA. (TRF3Ap. 0002643-88.2015.4.03.6141, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANC'TIS, e-DJF3 Judicial 1 19.02.2018 - g.n.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE NAS DECLARAÇÕES. LOAS. CRIME TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PADRÃO GRAFOTÉCNICO FORNECIDO PELO ACUSADO EM INQUÉRITO POLICIAL DIVERSO DO QUE ORIGINOU O FEITO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1.- Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao acusado a prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, na qual narra que o denunciado teria requerido benefício de amparo social ao idoso em nome de terceira pessoa, instruindo o pedido administrativo com declarações inverídicas, sem o conhecimento da pretensa beneficiária. 2.- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequena ofensa inserido no artigo 98, I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a tipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 2.1- Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2.2- Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que os crimes praticados em detrimento de bem jurídico de caráter supraindividual, no caso, patrimônio público, indicam alto grau de reprovabilidade da conduta, o que impede a caracterização do delito de bagatela. 2.3- Caso concreto no qual, ademais, não se preenche o requisito do grau reduzido de reprovabilidade do comportamento do agente em razão da habitualidade delitiva. 3.- Materialidade delitiva que, além de incontroversa, restou devidamente comprovada nos autos, em especial pelo procedimento administrativo instaurado pelo INSS, do qual constam as declarações apresentadas por ocasião do requerimento do benefício e os documentos que comprovam o caráter ideológico falso daquelas. 3.1- Hipótese na qual a beneficiária, ao ser informada pelo réu acerca do deferimento da suposta aposentadoria, notou a falsidade das declarações e comunicou imediatamente a autarquia previdenciária, pugnano pelo cancelamento do benefício de amparo. Por força de tal conduta, alheia à vontade do acusado, o crime não se consumou, pois não houve a percepção de vantagem indevida, configurando a forma tentada do crime de estelionato (art. 14, II, do Estatuto Repressivo). 4.- A autoria delitiva, conquanto impugnada pela defesa, restou sobejamente demonstrada nos autos, em especial pela prova testemunhal e pela perícia grafotécnica que concluiu, de maneira inequívoca, que as assinaturas lançadas nas declarações falsas que instruíram o requerimento administrativo de concessão de benefício partiram do punho do acusado. 4.1- Inexistiu nulidade na utilização de registros grafotécnicos armazenados em bancos de dados policiais como base para a produção de prova pericial, inclusive porque nosso sistema legal admite a prova emprestada e, na hipótese, foram respeitadas as regras previstas da legislação processual penal para sua produção e a prova pericial foi devidamente submetida ao contraditório. 5.- Dosimetria da pena. Mantida a exasperação da pena-base, com fundamento nos antecedentes negativos do acusado e nas circunstâncias do crime, já que o acusado mantinha escritório profissional para a prática de crimes de estelionato previdenciário, conferindo aparência de licitude às suas atividades, além do fato de que induzia não apenas o INSS em erro, mas também os próprios clientes, como ocorreu no presente caso. 5.1- Pena de multa redimensionada, de ofício, a fim de que seja observada a devida proporcionalidade com a pena corporal. 6- Reconhecida a possibilidade de execução provisória da sentença, após o exaurimento dos recursos nesta Corte. 7- Apelo defensivo desprovido. (Ap. 0002212-20.2016.4.03.6141, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 07.05.2018 - g.n.) No presente caso, as Rés, ao apresentarem a comunicação falsa de fl. 6, poderiam ter se beneficiado da retroação da DIB para 16.02.2011, fixado por elas três meses antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em maio de 2011, visto que em outros pedidos formulados perante a Comarca de Regente Feijó o Juízo determinava em sentença a retroação à data do indeferimento administrativo. Resta evidente, portanto, que assumiram a possibilidade de se locupletarem de valor relativo a esse período retroativo, com prejuízo aos cofres previdenciários estimados em R\$ 12.737,13 (fls. 178/179), que somente não foi pago pelo INSS em razão da descoberta da fraude. Além disso, o documento de fl. 198 informa que o INSS constatou a falsificação das comunicações de requerimento administrativo em 24 processos judiciais, o que evidencia o dolo das acusadas em manter o Juízo em erro, o que, evidentemente, poderia significar vantagens indevidas se fosse concretizado o trâmite normal do processo, com fixação da DIB na DER em todos eles. Diante de outros casos verificados perante a Comarca de Regente Feijó, resta inverossímil a tese das acusadas no sentido de que procuravam apenas ajudar o cliente, que não podia esperar o indeferimento administrativo, ou mesmo a de que o meio utilizado para a prática delitiva seria indóneo para ludibriar o Juízo, assertivas, aliás, contraditórias entre si. Com o ajuizamento da ação possibilitado pela juntada de documento falso, houve a concessão de tutela antecipada sob premissa de que o INSS havia indeferido administrativamente o benefício estando o segurado incapacitado. Ou seja, havia idoneidade do documento falso para ludibriar o Juízo e poderia inclusive levar ao pagamento de parcelas indevidas, visto que não houve prévio requerimento administrativo. Como se vê, o documento falso era idóneo para produzir vantagem ilícita, só não auferida em detrimento do INSS em razão da descoberta da fraude. Mais, se essas fraudes que perpetravam não tivessem vindo à tona, não teriam se auto acusado para restringir a execução; teriam silenciosamente recebido os valores a partir da falsa DIB. Não parece que, se não tiveram pudor de fazer o mais, que era falsificar o documento e o apresentar em Juízo, tivessem o pudor de fazer o menos, que era executar o título judicial que sobreveio, ainda mais sendo um valor a seu ver insignificante. As testemunhas arroladas pela defesa, por seu turno, vieram em Juízo atestar boa conduta social das acusadas, mas especificamente sobre os fatos nada souberam informar. Não há dúvidas, portanto, quanto à existência de tentativa de estelionato em face do INSS, praticado pelas acusadas de forma consciente e apta a obtenção de vantagem ilícita em detrimento dos cofres previdenciários, restando confessado pelas Rés a fraude consistente na falsificação do comunicado de indeferimento de requerimento administrativo de benefício previdenciário que foi por elas apresentado juntamente com a petição inicial nos autos da ação promovida por Arildo Pereira da Costa. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que está presente, pois as Rés são imputáveis e dotadas de potencial consciência da ilicitude, impondo-se, assim, a condenação. Com isso, resta prejudicada a tese defensiva de desclassificação para fraude processual (art. 347). III - DOSIMETRIA: MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAUA culpabilidade é desfavorável à Ré, posto que a prática do delito na qualidade de advogada, em ação judicial, aponta para intenso grau de reprovabilidade de sua conduta. A Ré MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAUA responde a várias ações penais perante a Comarca de Regente Feijó e esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Trata-se de ações penais em curso pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168, 1º, III, 171, 3º, 298, 299, caput, 304 e 356, todos do Código Penal, consoante certidões criminais juntadas no apenso. Referidas certidões criminais informam a existência de ações penais em curso, algumas com condenações, todavia nenhuma com notícia de trânsito em julgado. Não há, portanto, que se falar em mais antecedentes para a Ré. No que diz respeito à conduta social, as testemunhas arroladas pela defesa vieram em Juízo atestar se tratar a Ré DJENANY de pessoa inserida no mercado de trabalho, mãe de família e provedora do lar. No entanto, deve ser ressaltada a existência de vários processos ajuizados para apuração de crimes patrimoniais cujas vítimas eram os clientes do seu escritório de advocacia e também crimes contra a fé pública, a revelar que tinha personalidade voltada para o crime, fazendo da fraude modo de atuação profissional e buscando ludibriar a própria Justiça, tendo agido movida por ganância e avidez por riqueza fácil. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito dias-multa). Na segunda fase da dosimetria, contrariamente ao defendido pela Ré, não há incidência de atenuante da confissão, visto que não houve confissão quanto ao delito de estelionato, ainda que tentado. Aliás, a confissão quanto à falsificação do documento público teve conotação defensiva, funcionando como tese de ausência de busca de vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária. Logo, não há que se falar em confissão quanto ao delito denunciado nos autos. Ausentes outras atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, visto que a Ré agiu com violação de dever inerente à profissão, pelo que aumento a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, incide a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que o crime foi cometido em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Com a majoração de 1/3, a pena passa a ser de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa. Nos termos do artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, reduz a pena em 1/2 pela tentativa, considerando que a descoberta da fraude se deu apenas depois da concessão de medida antecipatória de tutela, tendo surtido efeitos no processo, passando a ser, definitivamente, de 1 (ano) meses e 2 (dois) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Considerando a situação financeira da acusada, por ela relatada em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia-multa em 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo à época dos fatos, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a Ré MARCELLA ostenta condenações penais, não sendo recomendável a medida. Ademais, encontra-se recolhida em estabelecimento penitenciário, em cumprimento de execução provisória. Pelos mesmos motivos, bem assim com fundamento no artigo 59 do Código Penal, fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade aqui imposta o regime semiaberto. IV - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo

PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, CONDENO as Réis MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, antes qualificadas, como incurso nas disposições do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, c.c. o artigo 29, caput, todos do Código Penal, ambas ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (ano) meses e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (atorze) dias-multa, fixado o dia-multa em 20/30 (vinte trigésimos) do salário mínimo à época dos fatos. Arcação ainda as Réis com as custas processuais, no que se inclui o ressarcimento ao erário dos honorários de eventuais defensores dativos ou ad hoc nomeados nos autos. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome das Réis no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005494-56.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIEL RIBEIRO RAMOS(MS0009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) X DAMARIS KINTOPP SAMPAIO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDENIR CAMPIOTO GARCIA(SP378866 - NELSON KAZUO ONISHI)

Vistos.

Fls. 240/241, 317/318 e 336/337 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensores constituídos e dativo, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Por todo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 21 de março de 2019, às 15:50 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se a intimação dos réus para comparecerem à audiência designada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008428-84.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO GIGLIO FERREIRA AMORIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos.

Fls. 185/192: - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Alega a defesa que a prova pericial produzida no inquérito é nula, uma vez que não confere a necessária segurança para o prosseguimento do feito.

Nessa fase vê-se o princípio do in dubio pro societate, bastando para o recebimento da denúncia a ocorrência de indícios de autoria e a materialidade delitiva.

Consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais, o inquérito policial, por se constituir peça informativa e não probatória, que serve de base para a propositura da ação penal, o qual prescinde de contraditório.

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de nova perícia nos equipamentos apreendidos, facultando à defesa a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, para acompanhar a realização do ato.

Desde logo consigno que, se não houver indicação de assistente técnico, às expensas do réu e com qualificação compatível devidamente comprovada, o deferimento de nova perícia será revogado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para essa indicação.

O uso de palavras em inglês é comum no ambiente computacional, tanto que não raramente se utilizam os termos dessa língua no jargão técnico, pois não tem tradução para português que reflita seu uso correto.

Assim, se algum esclarecimento pretender a defesa sobre alguma situação em que utilizada língua estrangeira, deve formular quesito para a perícia ora designada.

Nestes termos, indefiro o pedido de tradução na forma genérica que formulado.

A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir aos tipos penais em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem produção probatória, que não houve crime.

As demais alegações constantes da defesa preliminar necessitam de dilação probatória e serão analisadas ao tempo da prolação da sentença.

Por todo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, como já frisado, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 02 de abril de 2019, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu, observadas as formalidades legais.

Uma vez que a defesa, embora devidamente intimada, não informou os dados da testemunha Claudenir Bobato Amorim, declaro preclusa a referida oitiva.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007711-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído do réu intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado na r. deliberação de fl. 189.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-04.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREI DO CARMO DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Concedo ao advogado do réu o prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento. 3. Junte-se aos autos a fotografia apresentada pela testemunha Fernando Capelasso Bolqui. 4. Designo para o dia 9 de abril de 2019, às 14h30, o interrogatório do réu. Intime-se. 5. Saem os presentes intimados.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ID 14602715) e requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil, intím-se, as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Após, retomemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO SHIGUEO TANABE - EIRELI - ME, ROBERTO SHIGUEO TANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAUZINO DA SILVA - SP361900

SENTENÇA

Considerando que o valor da dívida exigida nesta ação, decorrente do contrato nº 24.3127.6500000013-22 –, está sendo controvertida também nos autos da ação nº 5002692-29.2018.4.03.6112, e que a CEF/Exequente aquiesceu à extinção desta, até porque há evidente litispendência entre ambas, o bom senso conduz à extinção pura e simples desta execução de título extrajudicial. (Eventos nºs 12386384, 14110541 e 14299933).

Pelo exposto, diante da evidente ocorrência de litispendência e tendo em conta, principalmente, a concordância da CEF/exequente, **extingo** esta demanda sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 485, inciso V, do NCPC.

Ante a concordância plena da CEF, sem oposição de resistência, e dada à peculiaridade do caso, deixo de impor ônus às partes.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002908-12.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-79.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL - SP151542
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELINE DE FREITAS REGHINI - SP269215, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar a quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da intimação. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima indicado, sem que tenha havido o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

HENRIQUE GARCIA DE SÁ, aluno do terceiro termo do curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), promove a presente ação de procedimento comum, com pedido liminar, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), da UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da APEC (ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, APEC), mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE), visando a provimento judicial que condene a UNIÃO (Ministério da Educação) e o FNDE a adotarem as providências necessárias ao cumprimento das Leis e Resoluções que regem o financiamento estudantil, inclusive emitindo ordem autorizativa à Comissão CPSA da IES e ao Novo Gestor do Novo FIES (Caixa Econômica Federal), bem como para que der continuidade aos procedimentos de conclusão e adequação do sistema informatizado do SIFES, possibilitando o acesso aos alunos, e retifique o seu contrato do termo aditivo e os dados divergentes inseridos, implementando os necessários, em especial o novo percentual de financiamento e o novo teto máximo de financiamento com recursos do Fies no valor de R\$ 42.983,70, nos termos da Portaria Normativa nº 209, de 07 de março de 2018, Lei nº 13.530, de 07 de dezembro de 2017, e Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018.

Em grau antecipatório, *inaudita altera parte*, pede: 1) seja determinado aos requeridos que realizem o cumprimento de obrigação de fazer com a retificação dos termos do contrato de aditamento referente ao segundo semestre de 2018, antes da abertura dos novos prazos pelo Gestor do Fies para os aditamentos desse primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar *per capita*, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do FIES, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento, no novo valor a ser pago com recursos próprios do financiado, e o estorno dos valores pagos a maior, com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o FIES em vigência; 2) emissão de aditivo de renovação do aditamento referente ao segundo semestre de 2018, bem como o DRM (Documento de Regularidade de Matrícula); e, 3) alternativamente, que até o final da ação, seja garantida a permanência e rematrícula do demandante, sem ônus, junto à requerida IES e ao requerido Agente Operador (Caixa Econômica Federal), até a regularização e conclusão da retificação e implementação do determinado em Resolução no termo de aditamento de renovação do seu financiamento estudantil (FIES).

O autor alega que, desde outubro de 2018, quando foi aberto prazo para aditamentos de renovação do FIES referente ao segundo semestre daquele ano, pelo Gestor do Financiamento (CEF), o sistema apresentou falhas técnicas e os prazos para os aditamentos foram sendo prorrogados, uma vez que os alunos se depararam com óbices. Tendo procurado a UNOESTE, durante as férias acadêmicas, para realização da rematrícula referente o primeiro semestre letivo de 2019, foi impedido de efetuar a mesma, pois o aditamento de renovação anterior ainda não havia sido concluído. Por conta disso, informa ter sido orientado pelos requeridos que concluisse e confirmasse seu aditamento de renovação até dia 09/12/2018, pois a Universidade entraria em recesso no período de 20/12/2018 à 07/01/2019 e o término do prazo no site do Gestor (Sisfiesweb) ocorreria em 28/12/2018, sem a possibilidade de nova prorrogação, sendo que a inércia do ora vindicante implicaria na perda do seu financiamento estudantil. Aduz, ainda, haver sido informado de que os erros cadastrais constantes do cadastramento e o implemento do valor do novo teto disponibilizado na Resolução seriam retificados tão logo o SISFIES estivesse em pleno funcionamento e, caso assim não ocorresse, o autor poderia ajuizar ação coletiva para requerer o que de direito, pois, todos os alunos estavam enfrentando os mesmos problemas. Com receio de perder seu financiamento, o que o impediria de frequentar o curso com início das aulas previsto para 04/02/2019, o demandante confirmou o aditamento de renovação referente ao segundo semestre de 2018 sem as devidas retificações nos seus dados cadastrais e sem a implementação do novo valor de financiamento com recursos do FIES, para garantir o seu financiamento estudantil e a continuidade nos estudos. Posteriormente, ao contrário das informações que recebeu, no sentido de que a data final para o aditamento do contrato de financiamento seria 28/12/2018, sobreveio notícia de nova prorrogação para até 31/01/2019 e, por fim, até 15/02/2019. Enfim, a retificação automática prometida não ocorreu.

Requer, também, os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanham a inicial os documentos IDs nºs 14620787 a 14621173.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o *periculum in mora*).

Com efeito, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Pois bem. Verifico que a situação dos autos permite a análise do pedido de tutela de urgência em momento posterior à manifestação da parte requerida acerca do pleito.

É fato que, em que pese a evidente importância de se regularizar o quanto antes a questão da retificação dos dados cadastrais do autor junto ao contrato de aditamento do seu financiamento estudantil (FIES), bem como a implementação do novo teto disponibilizado na Resolução, é de se levar em conta que o cadastramento efetuado, mesmo que cercado de falhas técnicas do sistema informatizado, garantiu ao pleiteante a continuidade nos estudos, sem impedimento de renovação de matrícula no termo seguinte do curso. Na verdade, não houve aumento da prestação paga pelo demandante. O que ocorreu é que, em razão da não adequação ao novo teto e das incorreções, o desembolso mensal do autor deixou de sofrer redução.

Deste modo, por ora, intem-se as partes demandadas para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo as manifestações ou decorrido o prazo fixado, tomem os autos conclusos para decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação nesta demanda, dada à natureza do pedido e das partes.

P. R. I. e Citem-se para a apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para manifestação, retomem os autos conclusos para decisão.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO COMUM

1202506-62.1996.403.6112 (96.1202506-1) - LUIZ ALVES SANTIAGO X CLEIDE SANTINI SANTIAGO X OSWALDO BATISTA GOMES X JOAO FERNANDES DE LIMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007118-1) - CARLOS ANTONIO PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014335-55.2007.403.6112 (2007.61.12.014335-1) - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 195, em homenagem ao princípio da economia processual, reitere-se a parte autora da Informação de Secretaria lançada no anverso daquela folha. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0) - MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias da informação trazida pelo Instituto Réu (fl. 244). Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folhas 117/118, versos e 119. Após, tomem-me os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio do contraditório, cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folhas 177/179 e versos. Após, tomem-me os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006475-61.2011.403.6112 - OTHNIEL ALVES ARIMATEA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 203, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-53.2013.403.6112 - NAOR DE CAMPOS LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-24.2013.403.6112 - CLEUSA DOS SANTOS RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DOS SANTOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fls. 174/176: Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-98.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)
Noticiada a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, pela parte autora, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-89.2017.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural, bem como de atividade especial, com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de contribuição pela Regra 85/95, fixando como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB 42/174.222.077-8, em 21/09/2015, devendo prevalecer, para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor. Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. Alega o demandante que, desde os 12 anos de idade, laborou em regime de economia familiar, fazendo-o até 31/12/1979, na qualidade de trabalhador rural, na propriedade de seu avô, o senhor Ignácio Crema, denominada Sítio Santa Clotilde, localizada no Bairro Ideal, município de Guaçara/SP. Além disso, afirma que, no período de 29/12/1980 a 07/03/2003, exerceu atividade urbana especial na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, como técnico em telecomunicações, exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/199). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS (fl. 202/202-verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações gerais sobre os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e, no caso do autor, destacou a ausência de início material de prova contemporânea. Argumentou que, por não ser considerado segurado, não pode ter o direito de contar o tempo de serviço rural pois não efetuou contribuições não era, à época, beneficiário da Previdência Social. Repudiou, ainda, o pedido de reconhecimento de atividade especial e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 204/211). Em réplica, manifestou-se a parte autora (fls. 214/224). Por meio de carta precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte vindicante (fls. 235 e 239/242). Com vistas às partes, somente o autor se pronunciou (fls. 248/259 e 260-verso). Na sequência, foi ouvido o demandante (fl. 263/264). Para encerrar a instrução, falaram as partes (fls. 266/270). É o relatório. DECIDO. O objetivo que antecede a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição é a declaração de tempo de serviço rural no período de 01/04/1972 a 31/12/1979 e de atividade especial, de 29/12/1980 a 07/03/2003. Do tempo de serviço rural o demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, por um período aproximado de 07 anos e 08 meses, fazendo-o desde os 12 anos de idade, ajudando os pais na lida campesina, no período de 01/04/1972 a 31/12/1979. Posteriormente, em 29/12/1980, deu

início a vínculo empregatício urbano (fl. 116). Para comprovar sua alegação trouxe, com a inicial, documentos que compõem o início material de prova, corroborado, posteriormente, pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou pormenorizadamente as alegações declinadas na exordial, o que foi confirmado pelas três testemunhas por ele arroladas. O demandante declarou que nasceu no sítio e lá morou até os 19 anos. Nesse período sempre teve interação com as atividades rurais, mas de forma mais frequente a partir dos 12 anos de idade. Que o sítio era do seu pai. Tinha aproximadamente 35 alqueires. Na verdade, era uma sociedade, pois o sítio era dividido entre 4 (quatro) irmãos (o pai do autor mais três irmãos dele). As quatro famílias moravam no sítio e trabalhavam juntas. A maior parte da plantação era de café e havia alguns gados. Nunca foram contratados empregados. O autor relatou que se mudou para São Paulo/SP aos 19 anos. Os depoimentos das testemunhas, guardadas as devidas proporções e razoabilidade da narrativa de fatos pretéritos ocorridos há muito tempo, cuja memória se incumbe de gradativamente esmaecer, harmonizam-se coerentemente com o relato do autor, corroborando satisfatoriamente o fato início de prova material apresentado com a inicial. Estão gravados na mídia da folha 242. José Geraldo Rita, a primeira testemunha a ser ouvida, declarou que conheceu o vindicante há mais de 30 anos e que se lembra de que este trabalhava no período da tarde no sítio da família. Informou que chegou a conhecer o avô do autor, senhor Igrácio Crema, que também trabalhava no sítio. Crésio trabalhava na roça de café, naquela época. O sítio tinha por volta de 20 alqueires, com alguns gados de leite para consumo e muito café plantado. Não tinha empregados, nem na safra. Não se recorda de ter visto trator. Lembra-se que, em dado momento, o autor foi morar em São Paulo/SP. A testemunha Takeshi Minato disse em depoimento que conheceu o autor quando este tinha por volta de 12 anos de idade. Era vizinho do demandante. A família Crema plantava café e criava alguns gados. Não tinha empregados. Foi morar em São Paulo por uma época, depois dos 20 anos de idade. Por fim, a testemunha Nazário Craco informou que conheceu o autor quando este era garoto e morava no sítio da família. O sítio era do avô, que depois foi passado para os filhos. Que não tinham empregados, sendo a família era grande e sua fonte de renda era a lavoura. Tinham um trator. Que o autor saiu do sítio quando tinha por volta de 20 anos de idade, ocasião em que foi morar em São Paulo/SP. Fica claro, pelo teor das declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, que o demandante efetivamente laborou nas lides rurais nos seus verdes anos, fazendo desta atividade o seu meio de vida e o de sua família. Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola, em atenção à solução pro miserio, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; a prova oral produzida nos autos confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora (e-STJ). Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplia sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. (Precedentes). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do autor. O que não se pode exigir do autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo - principalmente no passado - não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral com início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Quanto ao reconhecimento do trabalho do autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Assim, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fim de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao presente caso a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desta forma, plenamente válido o tempo efetivamente laborado pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar no período compreendido entre 01/04/1972 (quando completou doze anos de idade) e 31/12/1979, devendo o INSS proceder à averbação do referido lapso temporal no período contributivo do demandante e computá-lo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O período que aqui ora se declara como trabalhado no campo anterior à Lei 8.213/91, não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições, sendo certo que o autor já integralizou tempo de serviço muito superior ao necessário à obtenção da aposentadoria aqui pleiteada, requisito que já havia integralizado por ocasião do 1º requerimento administrativo (21/09/2015), houvesse a autarquia, reconhecido sua condição de segurado especial que efetivamente trabalhou em regime de economia familiar. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei nº 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Do período de atividade especial também requer o autor o reconhecimento da atividade exercida no período de 29/12/1980 a 07/03/2003 como de natureza especial 1. Períodos incontroversos. Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado. 2. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos no documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em seguida, dispõe: A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor. 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. Outrossim este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário estaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige as exigências do bem comum. Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral. Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723. O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF). Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente na data da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. Disse ainda que, em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. Finalmente, a referida Corte enfatizou que o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ. Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98

e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agentes prejudiciais à saúde. O Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico elétrico, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional. Também é considerada especial a atividade desenvolvida com exposição do autor, de forma habitual e permanente, durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes. A título de exemplo, quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis. 5. Caso concreto destes autos. É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida no período de 29/12/1980 a 07/03/2003, alegando exposição aos agentes de periculosidade elétrica e inflamáveis, enquanto trabalhava na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, na função de Técnico em Telecomunicações. O PPP das folhas 197/199 aponta exposição do autor à eletricidade e à periculosidade por inflamáveis. Ademais, a constatação de periculosidade por inflamáveis é mencionada no voto do recurso ordinário interposto nos autos da ação trabalhista nº 01.153.2003.115.15.00 (fls. 142/152). O laudo pericial elaborado nos autos do referido processo ratifica a demanda em seu contexto (fls. 169/184). O PPP mencionado preenche os requisitos legais. Pelas razões relatadas acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida no período de 29/12/1980 a 07/03/2003. Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido, com o tempo comum convertido em especial (fator de conversão 1,40), perfaz o total de 48 anos, 2 meses e 28 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir: Tempo de Atividade/Atividades Doc/fls. Esp Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d 01 04 1972 31 12 1979 7 9 - - - - 15 12 1980 15 12 1980 - - - - Esp 29 12 1980 07 03 2003 - - - 22 2 11 01 11 2004 31 03 2014 9 5 - - - - Soma: 16 14 1 22 2 11 Correspondente ao número de dias: 6.181 7.991 Tempo total : 17 2 1 22 2 11 Conversão: 1,40 31 0 27 11.187,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 48 2 28 Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, bem como reconhecido o tempo de atividade rural, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 21/09/2015 (fls. 194/195). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições e a alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor nos períodos de 01/04/1972 a 31/12/1979, independentemente de contribuição previdenciária; b) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período de 29/12/1980 a 07/03/2003; e, c) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 21/09/2015, NB 42/174.222.077-8. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em repositão, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/174.222.077-8 (fls. 194/195). 2. Dados do Segurado: CRÉLSIO CREMA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Lins/SP, filho de Alcindo Crema e Pina Esperança Crema, portador do RG nº 1.197.391-9, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 014.615.908-09, NIT nº 18041006901.3. Endereço do Segurado: Rua Jonas Pires Campos, nº 159, Vila Prudente, CEP 19020-670, Presidente Prudente/SP. 4. Benefício concedido: 42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. 5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 6. DIB: 21/09/2015 (fls. 194/195). 7. Data início pagamento: 29/01/2019. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a devolução da Carta Precatória, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira a realização da perícia técnica indireta na endereço fornecido às fls. 296/297. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003572-09.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-70.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a parte embargada/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório intime-se a parte embargante/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009769-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009769-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-89.2000.403.6112 (2000.61.12.006899-1)) - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X SUSANA APARECIDA DE SOUZA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para o feito nº 0006899-89.2000.403.6112 cópia das fls. 83/90, 110/112 e 115.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003793-26.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-65.2014.403.6112 ()) - ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a embargante o que entender de direito no prazo de dez dias. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

1202518-13.1995.403.6112 (95.1202518-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Espeça-se certidão conforme requerido pela exequente, certificando as ocorrências requeridas no item 12 da petição juntada às fls. 353 e verso.

Em seguida, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200105-90.1996.403.6112 (96.1200105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E Proc. NILTON ARMELIN OAB-SP 142.600)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte executada na petição juntada como folha 216, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006653-54.2004.403.6112 (2004.61.12.006653-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho exarado na folha 275 e verso, ante a virtualização dos autos pela parte exequente/apelante, fica a parte executada/apelada para conferência dos documentos digitalizados no PJe nº 00066535420044036112, indicando ao Juízo Federal nos autos virtuais, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUCAO FISCAL

0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Fl. 714: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem aos autos ao arquivo conforme determinação na fl. 702. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002256-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ante a informação retro, de virtualização dos autos e inserção dos documentos no PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002257-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ante a informação retro, de virtualização dos autos e inserção dos documentos no PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Ante a informação retro, de virtualização dos autos e inserção dos documentos no PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002263-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CICERO BEZERRA DE ARAUJO & CIA LTDA - ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à negativa de penhora (fl. 59) e requiera o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002586-26.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDEIR TARGINO JATOBA(SP396885 - VANESSA LIMA DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal, por sua atuação, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada na folha 62 no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, considerando que a execução fiscal foi extinta, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000651-77.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE APARECIDO FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos do respeitável despacho exarado na folha 28, ante o decurso do prazo de suspensão (fl. 31), manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003861-39.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-50.2018.403.6112 ()) - GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM e para evitar tumulto no andamento do feito principal (0003815-50.2018.403.6112) em que consta réu preso, apense-se por linha à ação penal mencionada, ressaltando-se que houve interposição de RESE neste processo (fl. 114).

Oportunamente, com o trânsito em julgado do processo criminal de conhecimento e antes da remessa deste ao arquivo, trasladem-se as vias originais das peças mencionadas no artigo 2º da norma supramencionada. Cumprido, encaminhe-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, para providências de eliminação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003865-76.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-50.2018.403.6112 ()) - CLEITON VAZ PEREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM e para evitar tumulto no andamento do feito principal (0003815-50.2018.403.6112) em que consta réu preso, apense-se por linha à ação penal mencionada.

Oportunamente, com o trânsito em julgado do processo criminal de conhecimento e antes da remessa deste ao arquivo, trasladem-se as vias originais das peças mencionadas no artigo 2º da norma supramencionada. Cumprido, encaminhe-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, para providências de eliminação.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003864-91.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-39.2018.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM e para evitar tumulto no andamento do feito principal (0003815-50.2018.403.6112) em que consta réu preso, apense-se por linha à ação penal mencionada, ressaltando-se que trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto no Pedido de Liberdade Provisória nº 0003861-39.2018.403.6112, que também será apensado.

Oportunamente, com o trânsito em julgado do processo criminal de conhecimento e antes da remessa deste ao arquivo, trasladem-se as vias originais das peças mencionadas no artigo 2º da norma supramencionada. Cumprido, encaminhe-se o conteúdo remanescente à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental, para providências de eliminação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X REGINA NOVAIS ROCHA X ELENITA LUZ LIMA X MARIA D ASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X NEUSA CORREIA DE PAULA X ANA CORREIA DE PAULA X APARECIDA CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X JOAO TIBURTINO DA SILVA X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO X INES PRODOMO X HELENA PRODOMO X LINDA PRODOMO TESTA X ANTONIO PERDOMO X JOAO PERDOMO X VANDERLEI PRODOMO X VALDEDIR PRODOMO X MARCIA PRODOMO X IDALINA DELI COLI PRODOMO X ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO X ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ X ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA X GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES X MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES X ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE X MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO X MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES X MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES X HENRIQUE SAMPAIO DE SA X MARCIO CRISTIANO SAMPAIO X ALEX FERNANDO SAMPAIO

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado às fls. 1519/1520. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X MARIA JOSE LIMA SILVA X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X NELZA FERREIRA OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUAREZ RODRIGUES CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROITTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEDIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZA FERREIRA OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)
Informe a parte autora, em cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo sem manifestação ou inexistindo crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003980-44.2011.403.6112 - MAURICIO TOLEDO SOLLER(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TOLEDO SOLLER
Ante a concordância da CEF (fls. 326), providencie o executado o depósito dos valores na forma proposta, no prazo de dez dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009889-91.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA) X ADEMAR DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTTINI)
Fls. 291 e 325: Anote-se os advogados constituídos. Ante a manifestação nas fls. 280/282, prossigam os demais atos processuais sem intervenção do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-14.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BELARMINO TIBURCIO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Fls. 490/495: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, já com razões inclusas. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204068-09.1996.403.6112 (96.1204068-0) - VALDIR MARTINS P PRUDENTE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDIR MARTINS P PRUDENTE X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009161-41.2002.403.6112 (2002.61.12.009161-4) - ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE CARLOS RAFAEL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do parecer apresentado pela Contadoria, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA/SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Em face do agravo, intime-se a parte exequente para fornecer os cálculos utilizando-se dos valores incontroversos. Após, expeça-se os Alvarás para levantamento parcial dos valores depositados à disposição deste juízo (fls. 291/292), em nome da sociedade indicada às fls. 299/300. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008589-70.2011.403.6112 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ARTUR CAMARGO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS às folhas 198/203.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009591-02.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO(SP110205 - JOSE MÍNIELLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da Certidão lançada na folha 72, aguarde-se decisão final dos Embargos à Execução nº 5007533-67.2018.4.03.6112 (PJe).

Dê-se baixa por sobrestamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002324-54.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GELDEIA - COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, MARIO RAPHAEL FIOCO KUROZAWA, EDILTON SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO - SP155715

DESPACHO

Proceda-se a pesquisa no sistema WEBSERVICE na tentativa de localizar o endereço do sócio administrador da executada GELDEIA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME. Restando positiva, expeça-se o necessário para sua citação, na pessoa do(a) sócio(a) administrador(a).

Defiro a penhora de numerários dos demais coexecutados já citados.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-76.2006.403.6112 (2006.61.12.005968-2) - VANDERLEI MARTINS PEREIRA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009346-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009346-0) - DARCI PINHEIRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por DARCI PINHEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 ou aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade laboral definitiva. Juntou aos autos a procuração e documentos. Realizada perícia médica, declinou-se da competência para a Justiça Estadual local, tendo em vista o entendimento de que a patologia do autor seria decorrente de acidente de trabalho (folhas 132/133). Na Justiça Estadual, foi deferida a medida liminar (folha 157) e, posteriormente, em sede de sentença, concedida a aposentadoria por invalidez (folhas 166/175). O INSS apelou. Pelo v. Acórdão das folhas 221/224, a r. sentença das folhas 166/175 foi anulada, tendo em vista a incompetência absoluta em razão da matéria para apreciação do feito na Justiça Estadual. Com o retorno dos autos à e. 5ª Vara da Justiça Estadual local, determinou-se a intimação das partes para manifestação e, no silêncio, o mesmo deveria aguardar provocação em arquivo (folhas 228). À folha 234, o feito foi encaninhado para arquivo. Pela petição da folha 239, foi requerido o desarquivamento dos autos, bem como de que as publicações fossem efetivadas em nome da advogada, Dra. Heloisa Cremonesi Parras, OAB/SP 231.927. Posteriormente, pela petição de folhas 243/247, a parte autora noticiou que, a despeito do trânsito em julgado do v. Acórdão, a liminar concedida na Justiça Estadual manteve-se íntegra. Assim, percebeu o benefício até maio do corrente ano, ocasião em que recebeu convocação do INSS para revisão do mesmo. Em perícia médica, o réu cessou seu benefício. Juntou novos documentos demonstrando sua incapacidade laborativa. Pela r. manifestação da folha 255, determinou-se a remessa dos autos a esta Vara Federal, em cumprimento ao mencionado Acórdão. Aqui, pela manifestação da folha 261, fixou-se prazo ao INSS para que esclarecesse os motivos da cessação do benefício do autor. Em resposta, sobreveio a petição da folha 263, informando que, quanto ao benefício n. 31/560.049.031-0, o mesmo foi cessado por determinação judicial. Já o de n. 91/539.046.406-7, pela perícia de revisão realizada. Pela decisão das fls. 266/268, o pedido para que o benefício fosse restabelecido, foi indeferido. Na oportunidade, foi determinada a realização de nova prova técnica. Laudo pericial foi juntado às fls. 277/281 e

complementar às fls. 324/328, os quais foram impugnados pela parte autora (fls. 331/341). À fl. 343, sobreveio decisão afastando a impugnação dos laudos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS que anexo à presente sentença, verifica-se que no caso em voga a parte manteve contratos de trabalho no período entre os anos de 1987 até 2002, de forma intercalados, sendo que no período que antecedeu ao benefício nº 126.395.638-3 (15/08/2002), mantinha contribuição vínculo com a empresa Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool desde 07/06/2001. Logo, considerando que desde então esteve em gozo de benefícios previdenciários até a cessação em 21/03/2017, conclui-se que manteve sua qualidade de segurado. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que o autor efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Pois bem, de acordo com o laudo pericial de fls. 109/122, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, tanto que por sentença prolatada na Justiça Estadual, foi-lhe reconhecido o direito ao gozo do benefício por incapacidade (fls. 166/175). Pondera-se até aquela oportunidade, o entendimento era de que a doença incapacitante teve origem em acidente do trabalho, o que motivou a declinação da competência para a Justiça Estadual e a prolação da sentença ora referida. Todavia, ao apreciar o recurso de apelação, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que o caso não se tratava de benefício acidentário, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual. Com o retorno dos autos para este Juízo, considerando o longo tempo entre a data da realização da primeira perícia (09/06/2009) e a cessação do benefício na via administrativa (21/03/2017), determinou-se a realização de nova perícia (fls. 266/268). Assim, considerando que de acordo com o laudo de fls. 277/281 e laudo complementar de fls. 324/328, o autor não apresenta incapacidade laboral, não há como reconhecer o direito ao benefício. Assim, verifica-se que o autor de fato esteve incapacitado para o trabalho, conforme aponta o laudo pericial de fls. 109/122, mas recuperou a capacidade laboral, o que motivou a cassação administrativa do benefício pelo INSS. Com efeito, conclui-se que assistia o autor direito ao benefício incapacitante desde o requerimento administrativo do benefício NB 560.049.031-0 (29/05/2006), direito este que cessou com a conclusão da perícia administrativa no sentido de que não havia mais incapacidade laboral, sendo oportuno o cancelamento do benefício feito pelo INSS em 21/03/2017. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, DARCI PINHEIRO DA SILVA, a partir de 29/05/2006 (data do requerimento administrativo - NB 29/05/2006) mantendo-o até 21/03/2017 (data em que o INSS cessou o benefício), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, 12, Lei 8.213/91, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do C.P.C. Junte-se aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005414-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO BATISTA BAZANI (SP083992 - SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-37.2010.403.6112 - IRENE RIBEIRO GONCALVES (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRENE RIBEIRO GONCALVES, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 161.232.236-8) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 01/10/2012 a 30/04/2018, posteriormente revogada por Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região que julgou improcedente o pedido. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 67.713,56 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com os documentos (fls. 159/163). Instado a se manifestar sobre o pedido, a executada manifestou às fls. 166/171, alegando que recebeu os valores de boa-fé, não sendo o caso de restituição. É o relatório. Decido. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no período de 01/10/2012 a 30/04/2018. Tendo em vista o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que transitou em julgado (fls. 123/126) determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, não há nada a decidir, em respeito à decisão judicial e por força da coisa julgada. Assim, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora/exequente/INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá o INSS requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Após concluído o processo de virtualização dos autos, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-46.2011.403.6112 - ARTUR VITOR DA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006959-42.2012.403.6112 - CRISTIANO JATOBA TARGINO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078 e expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Opondo-se, havendo interesse em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007314-18.2013.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012144-22.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-11.2012.403.6112 ()) - PRESSERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA X

ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de proposta pelo rito comum por PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA e outro, em face da UNIÃO, objetivando a decretação de nulidade do processo administrativo fiscal nº 15940.000847/2010-21. O feito tramitou inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 380/381). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 386). Citada, a União apresentou contestação com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 407/444). Réplica às fls. 468/476. Com a r. decisão das fls. 480/481, a competência para processar e julgar o feito foi declinada para este Juízo, tendo em vista tramitar por aqui processo de execução fiscal cobrando o a exação questionada no feito. A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 487/490), o qual não foi conhecido pelo Juízo da 2ª Vara, uma vez que a competência seria deste Juízo (fl. 491). Apreciação dos embargos de declaração por este Juízo às fls. 495/496. Manifestação da parte autora à fl. 500. Pela petição da fl. 502, a União informa que todos os débitos em discussão nesta causa são objeto de regular parcelamento. Requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, dada a renúncia perpetrada como condição para ingresso no parcelamento. Com oportunidade para manifestar sobre o alegado pela União, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. Em seguida, vieram os autos conclusos. E o breve relato. Decido. Nos termos do o inciso I, do 4º, do artigo 1º, da Lei nº 13.496/2017, implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Logo, ao aderir ao parcelamento previsto na referida Lei, de forma indireta, o contribuinte perpetra verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação. Por fim, tendo em vista a inclusão da totalidade do débito em parcelamento e a consequente renúncia, mesmo que indireta, da parte autora ao direito em que se funda a ação, não se justifica falar em condenação em honorários (art. 5º, 3º, da Lei nº 13.496/2017). Dispositivo: Assim, como extirpado este feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, a, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitando em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos em sentença. I. Relatório. RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA ajuizaram a presente demanda, pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, objetivando, em síntese, que sejam as partes ré condenadas a proceder à reforma do imóvel a ela financiado, restabelecendo as condições de habitabilidade, conforme apurado em perícia técnica, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Para tanto, alega ter adquirido referido imóvel pelo programa Minha Casa, Minha Vida, o qual foi devidamente vistoriado pelos engenheiros da ré no ato da compra que autorizaram o financiamento, mas após algum tempo morando no imóvel, este passou a apresentar sérios problemas. Alegaram que a CEF se omitiu em seu dever de fiscalização permitindo que a segundo ré entregasse imóvel com defeitos de construção. Explicaram que contraram a aquisição e financiamento de imóvel residencial do programa Minha Casa, Minha Vida, construído pela ré Monteiro Melo Fernandes Construtora restando o imóvel alienado fiduciariamente para a CEF. Discorreram sobre a situação do imóvel e do programa Minha Casa, Minha Vida. Defenderam a aplicação do CDC. Juntaram documentos (fls. 20/41). Deferida a justiça gratuita, foi determinada a citação da ré (fls. 44). A CEF apresentou contestação (fls. 49/87) alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou que os danos alegados pela parte decorrem de vícios construtivos que não são cobertos pelo FGHB e que a vistoria efetuada não gera responsabilidade por vícios dessa natureza. Defendeu, ainda, a inocorrência de dano moral no caso em apreço. Argumentou que não tem responsabilidade pelo desgaste natural e falta de manutenção. Discorreu sobre o programa de olho na qualidade e a inexistência de solidariedade entre a CEF e empresa construtora, pois se trata de mero agente financeiro no financiamento da construção do imóvel. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas ou, superadas estas, que seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 88/100). A ré Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda apresentou contestação às fls. 104/1117. Alegou que se trata de imóvel sorteado pelo PMCMV, adquirido de forma subsidiada, com financiamento da CEF. Afiriu que o imóvel foi construído de acordo com as normas técnicas e de forma totalmente regular. Aduziu que a obra foi fiscalizada por vários órgãos, não havendo qualquer irregularidade. Informou que todas as formalidades foram cumpridas; que o habite-se foi fornecido em 21/07/2014 pela prefeitura; e que as chaves foram entregues em 21/10/2014, após o devido sorteio. Argumentou que o imóvel foi reformado pela requerente, não sendo possível identificar se realmente se trata do mesmo imóvel só com base em fotos. Explica que a autora assinou relatório de vistoria informando que receberam o imóvel em perfeitas condições. Argumentou que a autora solicitou assistência técnica em julho de 2015, em razão de soltura de tubo de ligação. Defendeu que no laudo de vistoria realizado em 27 de maio de 2017, não havia os problemas alegados, pois foi feita reforma no imóvel. Argumentou que a autora afirmou ter gasto R\$ 1.000,00 de reforma, mas sem que fizesse esta por profissional habilitado; em desconformidade, portanto, com o Manual do proprietário. Negou a existência de dano moral e disse que os problemas do imóvel decorrem de falta de manutenção e reforma sem regularidade técnica. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/228). A parte autora se manifestou sobre as contestações às fls. 231/235. A decisão de fls. 236/238 sancionou o feito e afastou as preliminares levantadas, designando perícia. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 259/272. A CEF se manifestou às fls. 272/273. A parte autora se manifestou às fls. 274/275. A ré Monteiro Melo Fernandes Construtora se manifestou sobre o laudo às fls. 276/288, argumentando que o laudo tratou de diversos pontos de forma genérica. Juntou parecer de assistente técnico (fls. 290/293). O perito prestou esclarecimentos às fls. 296/298. A ré Monteiro Melo Fernandes Construtora se manifestou sobre a complementação do laudo às fls. 301/305. A decisão de fls. 312 reconheceu a nulidade da perícia por conta das partes não terem sido intimadas desta. Na sequência, nomeou novo perito para realizar no exame pericial. O novo laudo pericial foi juntado às fls. 327/346. A ré Monteiro Melo Fernandes Construtora se manifestou sobre o novo laudo às fls. 349/356, juntando novamente parecer de assistente técnico às fls. 357/409. Manifestação da CEF às fls. 410/414.2. Decisão/Fundamentação É o relatório. Decido. Superadas as questões preliminares quando do saneamento do feito (fls. 236/238), faz-se necessário, entretanto, esclarecer-se sob a natureza da ação. Pelo que dos autos consta, a autora adquiriu o imóvel em questão do Fundo de Arrendamento Residencial, em venda direta realizada pela CEF, gestora do fundo. A compra, portanto, foi financiada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, destinada a famílias de baixa renda. Assim, ao contrário do que constou na decisão de fls. 236/238, não há propriamente cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB, mas sim pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Assim, por conta disto, será novamente analisada a legitimidade da CEF e da MMF Construtora, senão vejamos. Registre-se que de acordo com a parte autora, após a aquisição, o imóvel passou a apresentar sérios problemas, motivando-a a comunicar a requerida MMF sobre tais danos, em busca de cobertura, mas até o momento do ajuizamento da demanda não teria obtido solução definitiva para os problemas apontados, tendo sido obrigada a realizar reforma de manutenção do imóvel. Da natureza do FAR O FAR é um fundo financeiro de natureza privada, com prazo indeterminado de duração, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001 e pelo respectivo Regulamento. O FAR tem como objetivo prover recursos, ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para realização de investimentos no desenvolvimento de empreendimentos imobiliários, edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, especialmente voltados para a população de baixa e baixíssima renda. Para os financiamentos no âmbito do PMCMV o fundo garante a quitação da dívida, na ocorrência de morte ou invalidez permanente (MIP) do mutuário e assume as despesas com recuperação de danos físicos no imóvel (DFI) ocasionados por causas externas. Desse modo, o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR possui duas finalidades básicas: a de financiar a moradia e a de dar garantias aos mutuários. Aos mutuários e arrendatários cabem, por outro lado, a responsabilidade de efetuar o pagamento das prestações, bem como preservar a moradia adquirida. As unidades habitacionais são alienadas (por meio de venda direta), de forma subsidiada, mediante alienação fiduciária, sendo o pagamento parcelado em 120 meses. Atualmente a prestação mínima é de R\$ 80,00 e máxima de R\$ 270,00. Mas as pessoas e famílias que assinaram contrato de aquisição da moradia até 30/06/2016 a prestação varia de R\$ 25,00 a R\$ 80,00. No caso dos autos, a prestação familiar foi fixada em R\$ 25,00, conforme se vê de fls. 26-verso. Da Cobertura de Vícios de Construção Com efeito, o contrato de financiamento habitacional firmado entre autora e ré, prevê em sua cláusula décima quinta (vide fls. 28-verso) a existência de cobertura pelo FAR, durante a vigência do contrato, de despesas necessárias à recuperação de danos físicos ao imóvel, limitado ao valor de compra e venda do imóvel, correspondendo, no máximo, ao valor do prejuízo efetivamente apurado pelo FAR. São assumidas pelo FAR, nos termos do contrato (parágrafo primeiro da cláusula décima oitava), as despesas com reparação de DFI decorrentes de: a) incêndio; b) explosão; c) inundação ou alagamento; d) desmoronamento total; e) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; f) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; g) destelhamento. Segundo o parágrafo segundo de referida cláusula, com exceção dos riscos de incêndio ou explosão, não há cobertura de danos físicos causados pelos próprios componentes do prédio ou benfeitários, sem que sobre o prédio, o solo ou subsolo atue qualquer força anormal externa. Isto significa dizer que, na prática, o FAR, a princípio, não cobre os chamados vícios de construção, devendo o mutuário, nesse caso, buscar responsabilizar a empresa responsável pela construção. Observa-se, portanto, que o contrato estabelece diversas garantias, dentre elas a de que o FAR assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos do imóvel, decorrentes de hipóteses previamente estabelecidas nos incisos do parágrafo primeiro da referida cláusula, as quais não incluem, conforme já dito, danos oriundos de vício de construção. Não obstante, eventual pedido de cobertura deve ser formalizado perante a CEF (mediante preenchimento e apresentação do Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel), no prazo máximo de até um ano da ocorrência dos fatos, sob pena de perda de cobertura. Na sequência, por óbvio, a CEF acionará suas áreas técnicas para verificar a situação e, eventualmente, a própria Construtora responsável, caso se trate de situação de garantia da solidez do imóvel, na forma do que dispõe o Código Civil. Entretanto, segundo a cláusula 15.4, quando se tratar de primeira ocorrência de danos físicos ao imóvel e o custo de recuperação for menor ou igual a R\$ 1.000,00, o mutuário poderá providenciar por conta própria a recuperação do imóvel, encaminhando à CEF, para fins de reembolso, fotos coloridas tiradas antes e depois da recuperação e três orçamentos detalhados contemplando todo o material de construção e mão-de-obra. Mas a partir da segunda ocorrência (cláusula 15.5), ou quando o custo de recuperação for maior que R\$ 1.000,00, a recuperação fica condicionada a prévia manifestação de engenheiro da CEF. Já a cláusula 15.6 diz que não serão cobertas as despesas de recuperação por danos decorrentes de uso e desgaste do imóvel. Da Legitimidade Passiva da CEF e da Construtora Não obstante o que foi dito no item anterior, é preciso anotar que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). No caso dos autos, além da CEF ser responsável pela operacionalização dos programas de habitação popular criados pelo Governo Federal, detém ela a gestão e a representação do FAR (Lei 10.188/2001; especialmente art. 2º, 8º, bem como art. 4º, inciso VI), tendo sido também a responsável por todas as fases do empreendimento que resultou no imóvel habitado pelos autores. Resta evidente, portanto, a legitimidade passiva da CEF para responder por eventuais vícios de construção do imóvel objeto dos autos, já que foi ela a responsável pela seleção da construtora, fiscalização da obra, alienação dos imóveis e efetiva entrega do empreendimento. Por outro lado, a legitimidade passiva da Construtora decorre diretamente da circunstância de que foi ela a responsável pela construção do residencial; fato, aliás, que ela não nega em momento algum. Assim, dado a disposição do art. 618 do CC, resta presente a legitimidade passiva da Construtora. Eventual responsabilidade, todavia, tanto de uma, quanto de outra ré, fica condicionada à prova da existência do vício de construção, o que será analisado a seguir. Da Existência de Vícios de Construção Pelo que consta dos autos, o imóvel está localizado no Residencial Cremonesi, na cidade de Presidente Prudente/SP, tendo sido sorteado em benefício da autora em 2014, sendo o contrato de compra e venda direta (com parcelamento e alienação fiduciária - Programa Minha Casa Melhor) assinado em 21 de novembro de 2014. Denota-se da matrícula de fls. 32 que a Construtora Monteiro Melo Fernandes Construtora Ltda foi a responsável pela produção do empreendimento imobiliário, tendo sido interveniente na aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Conforme documento juntado pela própria CEF (fls. 89/100), houve a solicitação de diversos serviços técnicos por conta de problemas no imóvel. Pelos documentos, contudo, a Construtora ré teria promovido reparos. A autora afirmou, entretanto, que os reparos foram insuficientes para corrigir os vícios de construção existentes, conforme se pode observar das fotos juntadas aos autos às fls. 36/41. A MMF Construtora Ltda alega, contudo, que não há falar em vício de construção, mas em falta de manutenção do imóvel, juntando, entre outros documentos de interesse: 1) projeto simplificado do residencial (fls. 127/129); 2) atestado de conclusão de obras e certificados de conformidade (fls. 135, fls. 147/148); 3) Habite-se (fls. 152); 4) termo de recebimento de imóvel (fls. 156); 5) manual do proprietário (fls. 159/207); 6) solicitação de serviços de assistência técnica (fls. 209), no qual consta que o cano do aquecedor solar escapou, e estava vazando muita água. Além disso, juntou laudo de vistoria do imóvel de fls. 211/228, datado de abril de 2017, para comprovar suas alegações, no sentido de que os vícios apontados são decorrentes de deficiência de manutenção e de reforma inadequada, não se tratando de vícios de construção. A CEF, por sua vez, juntou laudo de assistente técnico e manifestação, alegando que não responde pelos defeitos apontados. Ocorre que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 327/346, devidamente ilustrado com inúmeras fotos da situação do imóvel, deixa claro que o imóvel possui inúmeras avarias, especialmente rachaduras, trincas, fissuras, pontos de infiltração e marca de bolor, sendo algumas provavelmente (embora não com certeza) decorrentes de vício de construção, pois não é comum que imóveis com menos de 3 anos tenham estes defeitos. Na mesma oportunidade, o laudo deixa consignado que as avarias constatadas coincidem com as fotografias juntadas inicial, não sendo decorrentes, a princípio, de falta de manutenção. O perito esclarece que não é possível afirmar com certeza, mas seria pouco provável que a ampliação do imóvel fosse a responsável pelas avarias detectadas. Pelo que se observa dos autos, o imóvel foi objeto de manutenção pelo proprietário, mas não necessariamente por pessoa habilitada. Mas não havia indícios de má conservação da unidade habitacional. Conclui o laudo que, apesar disto, que a ampliação do imóvel não compromete sua estrutura, não havendo risco de desmoronamento. A conclusão final do laudo se encontra às fls. 345 e a conclusão técnica às fls. 346, no sentido de que o imóvel tem pontos de fissuras, deslocamento de pisos e pontos de infiltração. Ora, muito embora o substancial laudo juntado pela MMF às fls. 357/409, depreende-se do que consta dos autos, especialmente da perícia judicial realizada, que efetivamente há vícios de construção relativos a fissuras e infiltração que não foram sanados pela pronta intervenção da Construtora. De fato, as próprias solicitações de serviços juntadas aos autos pela CEF (fls. 89/100), demonstram de forma definitiva que o imóvel apresentou inúmeros problemas de infiltração, trincas e problemas de piso, bem como problemas na caixa de água e no aquecedor solar. Havendo divergência entre laudos produzidos pelas partes e o laudo pericial judicial, deve prevalecer o laudo pericial judicial, pois equidistante das partes, produzido por auxiliar de confiança do juízo, e compatível com todo conjunto probatório que consta dos autos. Observe-se, entretanto, que a análise do conjunto probatório deve levar em conta a real situação do imóvel, qual seja, a de se tratar de habitação popular para famílias de baixa renda; a gravidade do dano constatado; e a necessidade que o morador tem de intervir no imóvel para realizar eventuais melhoramentos e manutenção. Isto significa dizer que a alegação da defesa no sentido de que se trata apenas de falhas de manutenção do imóvel e/ou decorrentes da reforma efetivada, não condiz com a prova dos autos e tampouco com o que ordinariamente se verifica nesses casos, pois se apresenta muito comum o aparecimento de fissuras e infiltrações em imóveis novos. Assim, reconhece-se a existência de vícios de construção: fissuras e rachaduras na parede do imóvel e infiltração. Embora não sejam de grande magnitude a ponto de comprometer a habitabilidade, tais vícios de construção comprometem a solidez atual e futura do imóvel, o que nos leva a concluir que persiste a responsabilidade da ré MMF Construtora Ltda pela correção do problema, na forma do que dispõe o Código Civil. Ressalto que a CEF responde solidariamente pela correção dos vícios, mesmo não havendo previsão de

cobertura pelo FAR, conforme fundamentação a seguir delineada. Sobre o assunto, é oportuno registrar a existência de precedente jurisprudencial em casos análogos, reconhecendo a nulidade de cláusula contratual que afasta a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649). Todavia, entendo que apontada assertiva caberia apenas em casos onde a CEF se responsabilizou pelo financiamento e pela realização da obra, selecionando a construtora que edificou o empreendimento e acompanhando sua execução, hipótese em que seria possível vislumbrar, ao menos em tese, culpa in eligendo, na contratação da construtora, ou culpa in vigilando, na fiscalização da execução do programa, que é exatamente a situação dos autos. Nesse sentido, a esclarecedora jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO RETIDO. CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INUNDAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA. HONORÁRIOS. 1. Segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), a responsabilidade da CEF, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) existirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, já que o imóvel está vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verificando-se dos autos que as partes celebraram o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, cujo objeto era a compra de uma unidade residencial situada no Município de Duque de Caxias. 3. A Construtora foi contratada diretamente pela CEF, fato este que não dá margem a dúvidas quanto à obrigatoriedade da CEF de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e de responder por eventuais vícios de construção. Portanto, constatado o vício, somente a CEF tem a responsabilidade de custear os reparos decorrentes de vícios de construção, para recuperação do imóvel, uma vez que a falência da ENGENPASSOS impossibilita a solidariedade na obrigação de fazer. 4. A legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias deve ser afastada, eis que não têm esses entes públicos qualquer responsabilidade nos vícios de construção apontados pela parte autora, considerando-se que a fiscalização das obras do Programa Minha Casa, Minha Vida e a elaboração do projeto de construção são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 5. Não há critérios objetivos para a fixação do valor da indenização por violação aos direitos da personalidade, subordinando-se a mesma ao arbítrio judicial, que deve se pautar pelos ditames da coerência e proporcionalidade. In casu, tendo a sentença fixado o quantum indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), verifica-se que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 6. Noutro viés, não há qualquer modificação a ser feita na sentença quanto aos honorários advocatícios, eis que fixados com moderação e considerando a sucumbência da CEF. 17. Apelo da CEF conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. 2. (TRF2. AC 00007728320134025118. Relator: Desembargador Federal José Antonio Neiva. 7ª Turma Especializada. Data: 19/06/2017) Assim, reconheço a responsabilidade das rés pela correção do problema relativo às fissuras e infiltrações constatadas. Por óbvio, havendo necessidade de correção da estrutura da parede, respondem as rés também pelo reboco e pintura necessária para integral correção do problema. Não obstante, por razões operacionais, muita embora a solidariedade reconhecida entre a CEF e MMF Construção Ltda pelos vícios de construção não corrigidos, o ônus inicial de cumprir a obrigação de fazer deve recair na MMF que é quem, nos termos do contrato de construção do residencial Cremonesi, detém a obrigação contratual de responder pela solidez e integridade da obra. Somente em caso de inércia da MMF Construção Ltda, fica desde já consignado que deverá a CEF providenciar, às suas expensas, outra empresa para a correção dos problemas estruturais detectados. Eventual apuração de responsabilidade civil entre as próprias rés, todavia, deve ser objeto de ação própria. Do dano moral/dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos materiais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou de maneira inequívoca que o imóvel adquirido possui vícios de construção, os quais não foram resolvidos oportunamente pela ré MMF Construtora Ltda. Uma vez provada a existência dos vícios, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (existência de vícios de construção não resolvidos oportunamente) com o dano moral suportado pela parte autora. Observe-se, entretanto, que o dano moral constatado decorre não da existência em si do vício de construção, mas da ação da ré MMF não ter sido suficiente para sanar o problema. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MORAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Os danos decorrentes de vícios de construção são daqueles que se protraem no tempo já que esses últimos podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A progressão dos danos no imóvel, de natureza sucessiva e gradual, dá azo a inúmeros sinistros que renovam sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro, notadamente quando noticiados na vigência do contrato principal e do seguro obrigatório. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se nesse sentido em recente decisão (STJ, AIRESP 201602479789, DJE DATA09/10/2017). II - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. III - A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência. IV - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor. V - De modo semelhante, se houve a contratação de seguro que prevê a cobertura por danos no imóvel, o segurado terá pretensão a exercer contra a seguradora se verificada a configuração de sinistro, o que pode ser verificado por meio da produção de prova pericial. VI - A seguradora não pode se furtar ao pagamento da cobertura pleiteada sustentando que cobre apenas danos decorrentes de fatores externos, já que erros de projeto ou execução também podem ameaçar a integridade do imóvel. Tampouco se afigura razoável a escusa de não haver ameaça iminente de desmoronamento do imóvel quando os danos atingem sua estrutura. Diante da revelação de vícios ocultos desta ordem, é intuitivo que devem ser corrigidos assim que possível com vistas a evitar ou diminuir qualquer potencial de agravamento, como o próprio desmoronamento. A conduta do segurado que de imediato pleiteia a cobertura securitária nestas condições afasta qualquer negligência de sua parte para além da mera conservação corriqueira do imóvel, além de evitar a negativa da cobertura pela configuração da prescrição. Agindo desta forma, o segurado está em harmonia com o imperativo da boa-fé objetiva, evitando a majoração dos prejuízos à seguradora, nos termos dos artigos 768 e 771 do CC. VII - Configurado o sinistro por danos oriundos de vícios de construção, a seguradora e a construtora terão responsabilidade solidária pelos prejuízos deles decorrentes. Nestas circunstâncias, não subsistem dúvidas quanto à legitimidade da construtora para figurar no pólo passivo de eventual ação movida pelo segurado. Se a ação corre apenas contra a seguradora, eventual condenação, por óbvio, não prejudicará eventual direito de regresso da seguradora contra a construtora. VIII - A CEF pode figurar no pólo passivo da ação, atraindo a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da seguradora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado ramo 66, por sistemática em algo semelhante a dos resseguros. IX - A CEF não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regimento corriqueiro de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF teoricamente pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário. X - O mesmo entendimento anteriormente exposto já foi adotado na jurisprudência pátria em situações em que a CEF financia a própria construção do imóvel, desde que sua atuação esteja restrita àquela típica de um agente financeiro. Há julgados, contudo, que adotaram entendimento diverso por peculiaridades fáticas ou contratuais, vislumbrando responsabilidade na conduta da CEF nesta fase contratual, notadamente com o intuito de preservar a posição fragilizada do consumidor final em tais controvérsias. XI - Não subsistem dúvidas quanto à responsabilidade da CEF se esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular. Como exemplo, cito as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atuou na construção do imóvel, como em alguns casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). XII - Caso em que os danos identificados atingem a estrutura do imóvel de modo significativo e não podem ser atribuídos a qualquer conduta ou omissão da parte Autora, tendo origem, antes sim, em vícios de construção do imóvel. Ainda que não tenha sido atestado o desmoronamento iminente, a extensão dos danos não se restringe a mera questão estética, comprometendo a funcionalidade do imóvel. A CEF financiou a construção do imóvel, não sendo possível arguir que a vistoria realizada fosse restrita à avaliação da garantia. Os danos tiveram início ainda no início da vigência do contrato, denotando negligência na identificação dos problemas de projeto e/ou execução. O próprio laudo aponta que vários serviços necessários para a reparação do imóvel, estimando o valor de R\$ 60.483,09 para a realização dos mesmos, servindo de parâmetro para a indenização por danos materiais, com as devidas atualizações. XIII - No particular dos danos morais, a natureza do direito, a extensão dos danos, o período transcorrido entre a identificação dos danos, a resistência e a mora das corrés, além da execução da condenação é fundamento suficiente para reconhecer a configuração do dano moral, merecendo a sentença reforma nesse tópico apenas para minorar a quantia fixada a título de indenização para R\$ 5.000,00, que não se mostra irrisória ou exorbitante, observando os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. XIV - Apelações parcialmente providas. (TRF3. AC 00037912420104036105. Relator: Juiz Convocado Renato Becho. Primeira Turma. Data: 16/02/2018) Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, a existência de danos ocultos em imóvel familiar adquirido é daquelas situações que gera evidente dano moral, quando não resolvido os problemas estruturais por quem de direito. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pelos autores, ao serem surpreendidos por problemas estruturais na residência unifamiliar, não visíveis quando da aquisição do imóvel (vícios de construção), sujeitando-os à situação vexatória atribuível à MMF, que não adotou as cautelas e correções necessárias quando devidamente acionada para tanto. A responsabilidade da CEF, todavia, pelos danos morais constatados decorre de sua condição de responsável pelo financiamento e pela realização da obra, selecionando a construtora que edificou o empreendimento, hipótese em que resta caracterizada, culpa in eligendo e culpa in vigilando, na fiscalização da execução obra e principalmente dos reparos. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis e proporcionais, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido, que não impede a habitabilidade do imóvel; ao fato de que a ré MMF Construtora, tentou corrigir o problema várias vezes; ao fato de que a autora passou por inúmeros transtornos por causa da situação; ao fato de que se trata de moradia amplamente subsidiada por meio de programa federal de habitação popular; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (dois mil reais), para a data de 05/02/2016 (fls. 89 - data da primeira solicitação de serviços).3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de condenar as corrés MMF Construtora Ltda e CEF: 1) a pagar à parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para a data de 05/02/2016 (fls. 89 - data da primeira solicitação de serviços), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação. 2) na obrigação de fazer consistente na correção dos problemas relativos às fissuras, rachaduras e infiltrações constatadas no laudo pericial judicial, devendo tal correção ser integral, de tal forma que havendo necessidade de correção estrutural das paredes, respondam as rés também pelo reboco e pintura necessária para integral correção do problema. Muita embora a solidariedade reconhecida entre a CEF e MMF Construção Ltda pelos vícios de construção não corrigidos, o ônus inicial de cumprir a obrigação de fazer deve recair na ré MMF Construtora Ltda que é quem, nos termos do contrato de construção do residencial Bela Vista, detém a obrigação de responder pela solidez e integridade da obra. Somente em caso de inércia da MMF Construção Ltda, fica desde já consignado que deverá a CEF providenciar, às suas expensas, outra empresa para a correção dos problemas estruturais detectados. Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, na parte referente à obrigação de fazer, concedendo à ré MMF Construtora Ltda o prazo de 90 dias, a contar da intimação desta, para integral correção dos problemas detectados. Findo o prazo anterior sem que sejam adotadas as providências pertinentes, fica a CEF, desde já, advertida de que, no mesmo prazo de 90 dias, deverá providenciar o cumprimento da obrigação de fazer. Fixo multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento da decisão, a qual correrá, para cada uma das rés, a partir de cada um dos prazos concedidos na forma anterior. Faculto às rés honrarem a obrigação de fazer mediante depósito dos custos estimados de reparo, nos termos da manifestação do perito judicial (fls. 335). Nesse caso, a obrigação de providenciar os reparos necessários no imóvel será da própria autora, a qual dará, por tudo, automática e total quitação dos vícios de construção existentes. Ressalto que eventual apuração de responsabilidade civil entre as próprias rés, deve ser objeto de ação própria. Custas pelas rés, as quais deverão também ressarcir os gastos da assistência judiciária gratuita com a prova pericial realizada. Condeno as rés a pagarem à parte autora honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na data da sentença, sendo 750,00 para cada ré na data da sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005585-88.2012.403.6112 - DOVANIL LOPES(SPI33450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005382-53.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-91.2010.403.6112 ()) - JOSE ROBERTO PAPA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Às partes para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003927-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008137-8)) - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO ZOCCANTE(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Por ora, no intuito de se proceder com a devida apuração quanto ao que fora alegado, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante traga aos autos cópia da inicial e documentos que instruem o executivo fiscal n. 0008137-31.2009.403.6112. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA RITA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS quanto à petição e documentos juntados às fls. 238/245.

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004878-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBLEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUNICE BORGES PAPA

Vistos, em decisão. A União requer a conversão do valor constricto, em razão de bacenjud decorrente do descumprimento de obrigação de fazer. O MPF, por outro lado, pede que o valor constricto fique vinculado ao cumprimento da obrigação. Delibero. Pois bem, observo que a parte ré, ainda permanece sem que tenha devidamente cumprido a obrigação de fazer. No que tange aos valores constrictos, com parcial razão ao MPF, pois realmente devem ficar vinculados prioritariamente ao cumprimento da obrigação de fazer, que é o objetivo maior da ACP ambiental. Assim, defiro o pedido do MPF, em termos, vinculando os valores constrictos, prioritariamente, ao cumprimento da obrigação de fazer. Por cautela, antes de determinar outras eventuais providências executivas, concedo o prazo de 15 dias para os executados comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer, ocasião em que o juízo poderá avaliar a possibilidade de parcial devolução de valores apreendidos e de exoneração de multa. No silêncio ou na ausência de comprovação, tomem os autos à União e ao MPF para, no derradeiro prazo de 15 dias, indicarem as providências que pretendem para integral cumprimento da obrigação de fazer, discriminando meios, pessoas e logística, ficando desde já autorizada a utilização de referidos valores para eventual ressarcimento de custos incidentes. Sem prejuízo, providencie a secretaria nova restrição via Bacenjud, do saldo de valores (vide planilha de fls. 700/701), da qual deverá ser descontado o valor já depositado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI X ANNA CAROLINA PLASZEZESKI ESPOLADOR X GIOVANNA PLASZEZESKI ESPOLADOR FERREIRA X RAFAELA PLASZEZESKI ESPOLADOR(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a carta de renúncia dos herdeiros juntada à fl. 236, defiro a expedição de RPV em nome de Rafaela Plaszezski Espolar Siqueira, cientifique-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009873-40.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA AZUL S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ORIVALDO DOS SANTOS

Determinada a intimação do réu para apresentar resposta, a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fl. 350, ante a não localização do réu. Intimada da devolução da carta, a parte autora requer expedição de nova carta, comprometendo-se a disponibilizar um de seus prepostos a fim de auxiliar o oficial no cumprimento da carta. Defiro, pois, a expedição de nova carta precatória para a mesma finalidade, devendo a autora promover o recolhimento de custas e diligências perante o juízo deprecado. Comprovado o recolhimento, expeça-se a precatória instruída com cópias das guias de recolhimentos, cabendo a parte autora oferecer seu auxílio diretamente ao juízo deprecado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009763-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DARCI ZANELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 14458673, do executado. Concordando, expeça-se imediatamente a requisição de pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exequente veio aos autos requerer a análise do pedido de condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id 14614050).

É o relatório.

Decido.

Embora o §1º do artigo 85, estabeleça que “São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, no presente caso não ocorreu justificável controvérsia, não recomendando impor tal condenação.

Observa-se, ainda, que apontado posicionamento também é adotado por esse Juízo quanto o Ente Público sai vencido em situações similares.

Por fim, forçoso observar que não houve oposição do INSS, o qual concordou com os cálculos apresentados pelo executado, demonstrando boa-fé para solucionar a lide e resolver o processo da maneira mais célere possível.

Dessa forma, deixo de impor honorários advocatícios pelos fundamentos acima .

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pretendendo a anulação da decisão administrativa de indeferimento de renovação do CEBAS da requerente proferida no processo SIPAR nº 25000.199563/2012-19.

Devidamente citado, a União apresentou contestação sem apresentar preliminares. A título de provas, fez pedido genérico.

A parte autora, pela petição (id. 13619439) pediu a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Não tendo as partes arguido preliminares, passo a analisar o pedido de provas.

Entendo desnecessária a realização de provas pericial e oral, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Em síntese, a produção de prova é totalmente despicienda à instrução probatória. Vejamos:

Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo". 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que "Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal" (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013

No mais, **faculto às partes a juntada de novos documentos.**

Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos.

Intimem-se as partes e, não havendo manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora MACCRO EMBALLAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade de dois autos de infração nº 21.139.689-3 e 21.139.693-1, tendo em vista a nulidade da intimação por edital.

O despacho id 14474496 postergou a análise do pleito para após o contraditório.

A demandante requereu a reconsideração da decisão para que o pedido antecipatório fosse analisado, registrando o seu comprometimento em realizar o depósito judicial dos valores (id 14508959).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observo que o depósito judicial do valor discutido é faculdade da parte e gera de imediato, observadas as formalidades legais e regulamentares, efeitos legais (suspendendo a exigibilidade da cobrança), independentemente de despacho ou autorização judicial.

Resumindo, o depósito judicial dispensa ordem judicial e enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Assim sendo, nada a rever quanto ao despacho anterior.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de modo que julgo saneado o feito.

Não tendo as partes arguido preliminares, passo a analisar o pedido de provas.

Quanto ao pedido de provas, por ora, indefiro o pedido de prova pericial, o qual poderá ser reapreciado posteriormente.

Defiro a produção de prova oral e **designo audiência para o dia 18 de março de 2019, às 15:30 horas**, visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSEMAR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BARBIERI - SP282119
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº 08/2019-Gab

Vistos, em decisão.

ROSEMAR BATISTA BARBIERI ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO-FAMOSP, UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**, com o objetivo de que seja suspenso os efeitos do cancelamento do registro do diploma de graduação em artes visuais da autora. Segundo a autora, seu diploma foi injustamente cancelado sem que tenha tido oportunidade de defesa e sequer tem conhecimento do motivo do cancelamento do registro, sendo apenas informada pela FAMOSP que a UNIG elaborou o cancelamento. Justifica a urgência da medida no fato de que fora convocada para ingressar em cargo público que necessita do diploma.

É o relatório.

Delibero.

Estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Ao que consta dos autos, teria a autora cursado licenciatura plena em artes visuais, na Faculdade Mozarteum – FAMOSP, reconhecido pelo MEC (Portarias 234/84, 40/2007), tendo seu diploma registrado pela Universidade de Iguazu – UNIG, em 06 de março de 2015.

Todavia, com a aprovação em concurso público do município de Pirapozinho (001/16), foi convocada para assumir cargo de artes visuais em 07/02/2019, quando então apresentou a documentação necessária e foi surpreendida com a notícia de que o registro de seu diploma foi cancelado.

Em contato com a FAMOSP, foi informada de que está questionando a UNIG para que o registro diploma seja ratificado, bem como lhe foi disponibilizado uma declaração confirmando a conclusão do curso.

Pois bem, conforme informado pela autora e fartamente noticiado em sites eletrônicos da internet, milhares de pessoas foram surpreendidas com o cancelamento do registro dos seus diplomas, então expedidos por faculdades privadas e registrados pela Universidade Iguazu – UNIG.

Em consulta ao site do Ministério da Educação, foi possível extrair a seguinte notícia:

O Ministério da Educação decidiu instaurar processo administrativo e suspender a autonomia universitária da Universidade Iguazu (Unig), do Rio de Janeiro. Com a suspensão, em medida cautelar, a instituição está impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades no registro de diplomas pela instituição, uma das que estão sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC, Maurício Romão, os alunos que concluíram cursos ou estudam em entidade credenciada pelo MEC citada no relatório da CPI devem ficar tranquilos. “Vamos avaliar cada caso e identificar medidas que venham a garantir os direitos desses estudantes”, afirmou.

Parece ser o que ocorreu com a autora, que teve o registro do seu diploma cancelado, em razão de problemas da Universidade que procedeu ao registro (UNIG).

Sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG, o cancelamento do diploma deve ser precedido de procedimento administrativo interno que confira ao estudante afetado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não há notícia de que tenha ocorrido no presente caso.

Assim, considerando os documentos apresentados pela autora que lhes foram fornecidos pela FAMOSP – histórico escolar (Id 14386234), certidão de conclusão (Id 14386235) e declaração (Id 14386240) – dando conta de que concluiu o curso de licenciatura em artes visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP e, principalmente, pelo risco de perecimento de direito diante do fato de que fora convocada em concurso público, apresenta-se oportuno o deferimento da tutela de urgência.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido tutela de urgência para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora, registrado em Nova Iguaçu-RJ, em 06 de março de 2015, sob o nº 238, no livro FAMOSP 002, na folha 5, processo nº 122014307, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1, p. 22.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por oportuno, corrijo de ofício a polaridade passiva do presente feito, tendo em vista que o Ministério da Educação não detém personalidade jurídica, devendo a União compor o polo passivo em seu lugar.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, devendo o MEC ser substituído pela União.

Oficie-se, com urgência, o senhor responsável pelo serviço do sistema de informações de Consulta de Diplomas Externos da UNIG, para retirar o cancelamento do diploma mencionado no item “a” em nome da requerente perante esse órgão, até final julgamento.

Citem-se os réus (UNIG, FAMOSP e União).

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de São Paulo, SP, para que se proceda à citação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO - FAMOSP - MANTIDA PELA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.926.567/0001-04, com endereço eletrônico atendimento@famosp.edu.br sediada à Rua Nova dos Portugueses nº 365E/385, bairro Santa Terezinha, em São Paulo - Capital, com CEP nº 02462-080.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro, SP, para que se proceda à citação da UNIVERSIDADE IGUAÇU (UNIG), MANTIDA PELA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.834.196/0001-80, com endereço eletrônico unig@unig.br, com endereço localizado à Avenida Abílio Augusto Távora 2134, em Nova Iguaçu - RJ, CEP: 26.260-045

Cópia desta decisão servirá de ofício nº 08/2019-Gab, o senhor responsável pelo serviço do sistema de informações de Consulta de Diplomas Externos da UNIG.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

<p>Os documentos que instruem a presente decisão-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:</p> <p>http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M420016786</p>	
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-77.2018.4.03.6112
AUTOR: CESAR SILVANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **CESAR SILVANO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 ou aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade laboral definitiva. Juntou aos autos a procuração e documentos.

Pleito liminar indeferido pela decisão Id 5809721, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.

Laudo pericial veio aos autos Id 10921157, sobre o qual a parte autora se manifestou Id 12557877.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 13549804), pugrando pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou sobre a contestação, reiterando pedido para que sua pretensão seja acolhida (Id 1394255).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:

a) qualidade de segurado

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado *período de graça*:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS (Id 13549806 – Pág. 8) que anexo à presente sentença, verifica-se que no caso em voga a parte tem vasto histórico de contribuição e pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.211.467-7), o qual esteve em gozo no período entre 01/02/2014 e 16/05/2017.

Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.

b) carência

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.

Dessa forma, também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional

Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.

Com base no laudo pericial Id 10921157, constatou-se que o autor é portador de “síntomas psíquicos desde 2009” e que se encontra total e temporariamente incapacitado para o trabalho por um período de doze meses.

Todavia, não me convenço que o autor encontrava-se incapacitado desde a cessação do benefício, posto que fora cessado com base em perícia administrativa que concluiu que estava capacitado para o trabalho naquele momento. Assim, tenho por bem reconhecer a incapacidade apenas após o requerimento administrativo, formulado em 13/03/2018.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece **acolhimento** para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento do NB 622.306.394-0, pelo prazo de **12 (doze) meses**, conforme indicado pelo médico perito, a contar da data do laudo pericial (**21/05/2018 – Id 10921157 – Pág. 6**).

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela **Lei 13.457 de 26 de junho de 2017**, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusivo da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

No caso dos autos, o benefício há ser pago desde **13/03/2018 (data do requerimento administrativo NB 622. 306.394-0), mantendo-se pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data da perícia médica judicial em 21/05/2018.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a **CONCEDER** o benefício de auxílio-doença NB 622. 306.394-0 em favor da parte autora, **CESAR SILVANO DE SOUZA**, a partir de **13/03/2018 (data do requerimento administrativo) mantendo-o até 21/05/2019 (12 meses contado da data da perícia judicial)**, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora **requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, Lei 8.213/91**, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do C.P.C.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5000807-77.2018.403.6112

Nome do segurado: **CESAR SILVANO DE SOUZA**
CPF nº **040.817.138-39**
RG nº **15.453.534 SSP/SP**
NIT nº **111.41609.70-8**

Nome da mãe: **Lucélia Esteves de Souza**

Endereço: **Rua Bernardo Ferreira da Silva, nº. 647, Centro, na cidade de Caiuá-SP, CEP: 19200-450Salvador, na cidade de Presidente Prudente – SP, CEP 19-100-450;**

Benefício concedido: **aposentadoria especial (NB 622.306.394-0)**

Renda mensal atual: a calcular

Data de início de benefício (DIB): **13/03/2018**

Renda Mensal Inicial (RMI): **“a calcular pelo INSS”**

Data de início do pagamento (DIP): **01/02/2019**

PS: antecipação de tutela deferida

Comunique-se à gerência da APSDI (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(156) Nº 5006683-13.2018.4.03.6112 /
3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON VITALE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Ante o silêncio da União Federal, aguarde-se no arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008580-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUZIA DA CONCEICAO ALMEIDA CABRAL

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 dias para que traga demonstrativo atualizado do débito, abatendo dele o valor pago, esclarecendo, outrossim, se há tratativas de acordo em andamento na via administrativa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009100-36.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem

No mais, aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no recurso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISVANIL RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Quanto ao pleito de expedição de ofício às empresas indicadas, pontuo que, a princípio, compete à própria parte diligenciar à cata dos elementos que comprovem os fatos alegados na inicial. A intervenção do juízo na produção de provas só se justifica diante de comprovada e injustificada recusa do depositário das informações em fornecê-la à própria parte.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010595-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BETONI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Desnecessária a realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, outrossim, que a inicial está acompanhada de PPPs. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Defiro, pois, o prazo de 20 dias para eventual juntada de PPPs/LTCATs faltantes ou que se queira acrescer, sem prejuízo de outros documentos reputados pertinentes à comprovação dos fatos alegados na inicial.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-52.2018.4.03.6112
AUTOR: MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1 - Relatório

MARIANA RAPCHAN SANDOVAL GONÇALVES propôs a presente ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, pretendendo sua inclusão nas "vagas remanescentes" do Programa FIES, visando a continuidade de seu estudo no Curso de Medicina. Para tanto, alegou que ao tentar concluir sua inscrição para o Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), ocorreu erro no sistema, não conseguindo avançar a etapa e que, mencionado erro persistiu por vários dias, resultando no encerramento das inscrições e o impedimento de obter o financiamento estudantil. Disse que a Secretaria de Educação Superior, no edital n. 42/2018, prevê a criação de vaga adicional se constatado erro ou óbice operacional.

Citado, o FNDE apresentou sua contestação (Id. 10917190), sustentando sua ilegitimidade passiva. Nada falou acerca de provas.

Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada (id. 11417346), requerendo a substituição da polaridade passiva dos autos, com a inclusão da União e a exclusão do FNDE. Nada requereu a título de provas.

Intimada a se manifestar (id. 11924982), a União disse ter interesse no feito (id. 12600556). Na oportunidade, disse que instado a prestar informações, o Ministério da Educação – MEC, por meio da Coordenação-Geral de Programas de Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior (SESu), informou que o FNDE ainda permanece como operador do Programa, sendo responsável pelo FIES. Falou, ainda, que a inscrição no FiesSeleção assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à vaga remanescente para a qual se inscreveu, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras, procedimentos, prazos, constantes da Portaria MEC n. 209/2018. Alegou que as informações técnicas provenientes do SESu esclarecem a questão debatida nestes autos.

Segundo tais informações, a autora se inscreveu para concorrer a uma vaga remanescente do FIES no primeiro semestre de 2018 para o curso de Medicina, turno integral, da UNICESUMAR. Entretanto, não obteve êxito na concretização da matrícula porque não se classificou entre o número de vagas disponíveis.

Assim, posteriormente, a autora se inscreveu para concorrer a uma vaga remanescente do FIES no segundo semestre de 2018 para o curso de Radiologia, turno noturno, da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, quando então efetivou a contratação do financiamento para mencionado curso em 10/10/2018.

Pela decisão Id 13242669, afastou-se a ilegitimidade passiva do FNDE, admitiu-se a inclusão da União no polo passivo processual e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

A autora requereu julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Embora não tenha a União intitulado a petição Id 1260056 como contestação, recebo-a como tal.

Na oportunidade, a União suscitou carência do direito de ação, ante a superveniente falta de interesse jurídico, visto que a autora, após concorrer para obtenção do financiamento estudantil para o curso de Medicina na UNICESUMAR, o que questiona neste feito, optou pela contratação do FIES para o curso de Radiologia na UNOESTE.

Apontada arguição não merece acolhimento.

O fato de ter obtido posterior financiamento estudantil em curso diverso não fez com que desaparecesse o interesse jurídico em julgar a pretensão da autora de ver reconhecido o alegado direito de se ver incluída em vaga remanescente do FIES para o curso de medicina na UNICESUMAR.

As situações são distintas, cabendo aqui apreciar o mérito da pretensão autoral.

Passo ao julgamento do mérito.

Alega a autora não ter conseguido concluir sua inscrição para vagas remanescentes do FIES para o curso de Medicina da UNICESUMAR, posto que ao tentar concluir sua inscrição no sistema *on line*, "deparou-se com um erro do sistema que não permitiu avançar a etapa".

Pois bem, de acordo com a Nota Técnica nº 862/2018/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, apresentada pela União Federal (Id. 12600586 – Pág. 3/13) demonstra que a autora, realmente, inscreveu-se para concorrer a uma vaga remanescente do FIES no primeiro semestre de 2018 para o curso de Medicina do Centro Universitário de Maringá/PR – UNICESUMAR, tendo sido pré-selecionada para a referida vaga.

Entretanto, a autora, aparentemente, não deu continuidade ao processo de contratação do financiamento.

Ficou consignado que "A estudante nunca saiu da primeira aba de preenchimento do financiamento da inscrição de 1º/2018 no sistema FIES Seleção que implicou na desocupação da vaga em "18/06/18 13:36:41".

Além disso, consta ainda na referida nota técnica, que a autora ficou classificada em 510º lugar para um total de 56 (cinquenta e seis) vagas no grupo de preferência para o qual se inscreveu, deixando-a em lista de espera.

Não obtendo a contratação do financiamento para o primeiro semestre de 2018, a autora se inscreveu para concorrer a uma vaga remanescente do FIES no segundo semestre de 2018 para o curso de Radiologia, turno noturno, da Universidade do Oeste Paulista, tendo realizado todos os procedimentos de conclusão de sua inscrição no FiesSeleção e no Sisfes, tendo obtido o contrato de financiamento para o referido curso de Radiologia, em 10 de outubro de 2018.

Assim, conclui-se que a não continuidade no processo de contratação do financiamento para o curso de Medicina da UNICESUMAR, não se deu por erro sistêmico, mas sim se deu por falta de continuidade dos procedimentos pela autora.

Ademais, mesmo que o processo tivesse continuado, haveria apenas uma expectativa de obter o financiamento, visto que se encontrava em lista de espera, circunstância que inviabiliza a pretensão da autora de impor à ré condenação para que a autora seja incluída em vaga remanescente do FIES para o curso de medicina na universidade pretendida.

3 – Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005854-30.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDOMIRO SCHIAVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSÓN LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no recurso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

CURTUME TOURO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, visando a obtenção de medida liminar para que a autoridade impetrada analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA, no prazo máximo de 30 dias.

Pela manifestação (id. 142.35533), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 14375529), sustentando, em síntese, que o pedido do impetrante, referente aos PER/D COMP ns. 05253.16104.181017.1.1.17-0273 e 21940.89515.181017.1.1.17-0850, indicados na inicial, já foram analisados, sendo reconhecido o direito creditório – RDC dos mesmos. Juntou documentos.

Pediu a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante às alegações da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FADONI COSMETICOS LTDA - ME, JOAO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF consistente na intimação da executada para que detalhe a venda de veículo ocorrida em 2005 por tratar-se de medida totalmente inócua.

No mais, frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-87.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICE TERUKO TOMISHIMA HIGUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VALDIR PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANA DE A. P. TUDISCO & CIA LTDA - ME, ELIANA DE ALMEIDA PEREZ TUDISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

DESPACHO OFÍCIO N. 21/2019 - CIV

Senhor Gerente

Defiro o pedido da CEF ID14636273, no sentido de apropriar-se dos valores bloqueados via BACENJUD e depositados em conta judicial vinculada a este feito (ID14135337).

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

Comunicada a conversão, renove-se vista à exequente.

Presidente Prudente, 22 de outubro de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007379-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: DOUGLAS BOTO DO NASCIMENTO, AMANDA NOGUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA - SP423139, HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA - SP423139, HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 14686940 não constou o nome da defensora nomeada, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

Ante o contido na certidão ID14683652, nomeio a Doutora KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA, OAB/SP 423.139 para patrocinar os interesses dos requerentes.

Fica intimada a advogada da presente nomeação, bem como para manifestar-se nos autos.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, na consideração de que, para além de não verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Anote-se no processo principal a interposição destes embargos.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia **23 de abril de 2019, às 14 horas**, mesa 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, alegando excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 11829129), com o qual a parte exequente não concordou.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 11829219.

De acordo com referido laudo contábil, a conta elaborada pela parte exequente lançou como recebidos valores divergentes dos constantes no histórico de crédito, situação ocasionada pela revisão para menor da renda mensal inicial do exequente (Id 12495804).

Em outro ponto, a Contadoria observou que foi incluído na base de cálculo dos honorários advocatícios, juros sobre parcelas recebidas tempestivamente, por força de tutela antecipada.

Ora, como se sabe a imposição de juros pressupõe uma sanção ao pagamento em atraso. Logo, com o pagamento tempestivo das parcelas, não cabe impor ao INSS a cobrança de juros sobre tal parcela, mesmo em relação aos honorários advocatícios, de forma que há de se reconhecer a correção do cálculo apresentado pela contadoria.

Além disso, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 2 – Id 11829219), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 378,03 (trezentos e setenta e oito reais e três centavos), como principal, e R\$ 2.868,67 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para julho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REFRIGERACAO BRASIFRIO LTDA, JOSE DOMINGOS RONDORA DO NASCIMENTO, MARIZETE DA CONCEICAO BELO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 14048100, intime-se a CEF para se manifestar no prazo adicional de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação da parte requerida **Refrigeração Brasifrio Ltda**

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-19.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUARLEI PATRICIO NETO DA SILVA X HUMBERTO PATRICIO DA SILVA/SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de HUARLEI PATRICIO NETO DA SILVA e HUMBERTO PATRICIO DA SILVA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334-A, caput e 1º, incisos I e V do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação do disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Estatuto Repressivo.Segundo a peça acusatória, no dia 05 de janeiro de 2017, por volta das 4h00m, município de Presidente Epitácio/SP, município e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, os réus, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, adquiriram, receberam e transportaram, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 5.000(cinco mil) maços de cigarro de origem estrangeira, da marca San Marino, de procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para o ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - Anvisa e Receita Federal, introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 05/06 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 52/57.Consta da denúncia que, na data dos fatos, os policiais militares deram ordem de parada ao veículo Fiat/Palio, placas HGG-8944, conduzido pelo réu Huarlei Patricio Neto da Silva, acompanhado de seu pai Humberto Patrício da Silva, tendo o mesmo informado que transportava mercadorias diversas do Paraguai. Ao vistoriarem o veículo, constataram a existência de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal de importação.Segundo a inicial, os acusados confessaram adquirir os cigarros no Paraguai, na fronteira em Ponta Porã/MS, e teriam pago a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) por caixa, totalizando dez caixas. Afirmaram, ainda, que os cigarros seriam revendidos no município de Carandaí/MG, pelo valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a caixa. Relata a denúncia que os cigarros adquiridos, recebidos e transportados sem documentação e com finalidade comercial, pelos acusados Huarlei Patricio Neto da Silva e Humberto Patrício da Silva, são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pelo Resolução RDC n.º 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto n.º 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB n.º 770/2007, alterada pela IN n.º 783/07 e 1.203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, o que era de conhecimento dos imputados.Afirma a denúncia que a carga encontrada com os réus, de 5.000 (cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, foi avaliada em R\$ 3.259,79 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 12.203,49 (doze mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) - conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-fiscal n.º 0810500/00002/17, de fls. 52/57, e, assim agindo, os réu causou dano ao erário, conforme normas de regência. Ressalta que o veículo, Fiat/Palio, placas HGG-8944, serviu como instrumento para a prática do crime de contrabando. Por fim, requer o recebimento da denúncia, com o regular processamento do feito até a prolação de sentença condenatória, na forma dos artigos 394/404, do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2017, sendo que, na mesma oportunidade, acolhendo parecer do Ministério Público Federal de fl. 98, foi determinado o arquivamento em relação à conduta de porte de simulador de arma de fogo. Na ocasião foi determinada a citação dos réus para apresentação de defesa preliminar e a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a destinação das mercadorias apreendidas. As fls. 126/128 o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, pois inaplicável, aos réus, à absolvição sumária ou à rejeição tardia da denúncia.À fl. 129 foi proferida decisão acolhendo o parecer ministerial. Na ocasião foi determinada intimação dos réus da nomeação do defensor dativo.Os réus foram citados pessoalmente, consoante se infere das certidões de fls. 114 e 116. Aos réus, foi nomeado defensor dativo (fl. 118), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 123/124.O Ministério Público, não vislumbrando a existência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes, tampouco de causa de extinção da punibilidade, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 126/128). Iniciada a fase instrutória, em audiência de 23/11/2018 realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas Celso Eduardo Nunes Brito e Kleber de Sena, e interrogados os réus, conforme fls. 174/179.Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl. 174).Memoriais pelo Ministério Público às fls. 181/184.Memoriais pela defesa às fls. 202/205.É o relatório. DECIDO. 2. FundamentaçãoAusentes preliminares a apreciar, passo ao exame de mérito da presente ação penal.MaterialidadeA materialidade do crime previsto no art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 05/06, e pelo Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0810500/00002/17 (fls. 51/57), e respectivo processo administrativo fiscal nº 10652-720.030/2017-71, que confirmam, à saciedade, não só a existência e quantidade da mercadoria apreendida (cigarros de origem estrangeira), como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste País.Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Assim, resta sedimentada a materialidade delitiva do crime de contrabando.Autoria e elemento subjetivoA autoria restou evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02; Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05/06) e pela prova oral colhida durante a instrução, consubstanciada nas declarações prestadas pelas testemunhas, que confirmaram o transporte das mercadorias (cigarros estrangeiros) apreendidas sem comprovante de regular intimação em território nacional, e na confissão do acusado Huarlei.No que tange à prova testemunhal, o policial militar Celso Eduardo Nunes de Brito (fls. 174/179) afirmou, em seu depoimento, que Dia 5 de janeiro de 2017, por volta das 4:00 horas nós fazíamos uma fiscalização de frente a base operacional de Presidente Epitácio. Eu em companhia do cabo Kleber fizemos a abordagem de um Fiat/Palio, placas de Minas Gerais. Era conduzido pelo Huarlei na oportunidade tendo como acompanhante o pai dele o sr. Humberto, trazia na parte de trás nos bancos traseiros e porta-malas coberto com um pano preto um grande volume, na vistoria abrimos esse volume e eram caixas de cigarros da indústria paraguaia de marca San Marino. Foi questionado a respeito dessa mercadoria e ele disse que foi até a cidade de Ponta Porã, ele conhecia uma pessoa da alcinha de San do qual ele adquiriu essas caixas de cigarro, dez delas, cerca de 5.000 (cinco mil) maços, pagando R\$5.100 (cinco mil e cem reais) por essa mercadoria. Questionado pela acusação, declarou que A intenção deles era transporta-los até a cidade onde eles residiam Carandaí/MG e lá revenderiam esse material. Que Huarlei disse que comprou esse cigarro e foi questionado ao Humberto também, que disse que os dois seriam parceiros de comércio. Que a mercadoria seria dos dois. Que ele só disse que revenderiam, que eles adquiriram por cerca de R\$510.00 (quinhentos e dez reais) por caixa e que revenderiam por cerca de R\$750.00 (setecentos e cinquenta reais) por caixa na cidade onde residem. Que as caixas eram estampadas com a marca e fabricação. O depoimento da testemunha Policial Militar Kleber de Sena (fls. 174/179) foi harmônico com as declarações prestadas pela primeira testemunha, corroborando os fatos imputados na denúncia. Declarou que Foi abordado um Fiat/Palio de frente a base operacional de Presidente Epitácio, aonde em fiscalização a pessoa, o condutor se apresentou como o sr. Huarlei e o passageiro seu pai como o sr. Humberto, devido ao nervosismo pegamos e fizemos um vistoria, de fácil visualização onde retiramos um pano preto onde já foi visto várias caixas de cigarro, da marca San Marino. Perguntado a eles, estava desprovido de qualquer tipo de nota fiscal, perguntado também aonde tinha adquirido, o sr. Huarlei disse que tinha ido até a cidade de Ponta Porã, conhecia uma pessoa de prenome San, aonde pagou R\$510.00 (quinhentos e dez reais) por caixa de cigarro, ele comprou 10 caixas e pretendia revender por R\$710.00 (setecentos e dez reais) na cidade onde reside. O pai dele o sr. Humberto disse que acompanhou o filho e também estava transportando. Questionado pela acusação, declarou que Eu me lembro que tinha algumas caixas da marca San Marino e outras caixas estavam abertas, com pacotes de cigarro jogados em baixo do banco e em cima do banco traseiro. Os réus, por seu turno, confessaram desde a fase policial os fatos narrados na peça acusatória, em que pese tenha o acusado Humberto negado a acusação em Juízo.No interrogatório judicial, em audiência realizada para esse fim, conforme mídia de fl. 179, o réu HUARLEI PATRICIO NETO DA SILVA afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Francisco Monteiro, 37, Carandaí/MG, Bairro Pedra do Sino. Que é divorciado e é produtor rural. Que ganhava uma média de um salário por mês. Que tem três filhos. Que nunca foi preso nem processado. Quanto aos fatos ocorridos em 05/01/2017, narrados na denúncia, disse que tem conhecimento das acusações e que elas são verdadeiras. Que existiam caixas e maços. Que foram adquiridas 10 (dez) caixas com 50 (cinquenta) pacotes cada e que cada pacote continha 10 (dez) maços. Que foi até Ponta Porã e comprou no Paraguai. Que acha que foi pelo valor de R\$510.00 (quinhentos e dez reais) a caixa, mas não se recorda. Que pretendia revender em um bar. Que o sr. Humberto é seu pai e viajavam juntos. Que o sr. Humberto não tinha parte no cigarro, somente quis ir para conhecer e passear, visto que morava no interior. Que havia comprado o cigarro sozinho e que seu pai não iria ajudar a revender. Questionado pela defesa se na época dos fatos estava trabalhando ou tinha emprego respondeu que trabalha a vida inteira com lavoura. Não houve formulação de perguntas pela acusação. Interrogado em juízo (fls. 174/179), o réu HUMBERTO PATRICIO DA SILVA afirmou, quanto às suas circunstâncias pessoais que reside na Rua Francisco Monteiro, 37, Carandaí/MG, Bairro Pedra do Sino. Que é casado e é lavrador. Que ganhava uma média de um salário por mês. Que não possui filhos menores. Que nunca foi preso nem processado. Quanto aos fatos ocorridos em

05/01/2017, narrados na denúncia, disse Que tem conhecimento das acusações. Que vinham pela rodovia e foram parados e pegos. Que foi passear aproveitar e andar um pouquinho era começo de ano. Que estava com o sr. Huarlei. Que adquiriram o cigarro no Paraguai. Que o sr. Huarlei quem comprou e pagou. Que não tinha parte no cigarro, estava só passeando mesmo. Que o sr. Huarlei iria vender pros vizinhos. Que achava que o sr. Huarlei pagou R\$510,00 (quinhentos e dez reais) a caixa e parece que pretendia vender por R\$710,00 (setecentos e dez reais). Que não comprou nada no Paraguai. Que não ajudaria o sr. Huarlei a revender os cigarros. Não houve formulação de perguntas pela acusação nem pela defesa. Dessa forma, há de se considerar que os réus são responsáveis pela prática do art. 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, em relação às mercadorias avaliadas em R\$ 3.259,79 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), com a consequente ilusão de tributos federais no importe de R\$ 12.203,49 (doze mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos). Em que pese o entendimento esposado pela nobre defesa, tenho que, tratando-se do delito de contrabando, o alegado valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro hipotético para fins de aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não merece prosperar a alegação de fato atípico, sendo incabível a aplicação do princípio da insignificância no presente caso de contrabando de cigarros. Independente do prejuízo ao erário público não há regulamentação, controle da importação da mercadoria apreendida, violando bens jurídicos de natureza diversa que excedem o âmbito patrimonial, impossibilitando considerar a conduta pouco reprovável e inexpressiva em face da segurança pública. 2. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 4. Foi comprovada a habitualidade delitiva, dado que as apelações respondem a outras ações penais, ensejando uma outra óbsculo a aplicação do princípio da insignificância. 5. Apeleção desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76663 0012660-24.2015.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO:). Por outro lado, apesar do acusado Humberto ter negado, em interrogatório judicial (fs. 174/179), que praticou as condutas típicas narradas na denúncia, tal não se coaduna com os demais elementos de prova dos autos. Referido réu alega que se deslocou ao Paraguai apenas para passear, em companhia de seu filho e correu Huarlei, não tendo participação na compra ou posterior revenda dos cigarros. Todavia, não parece crível que o acusado, pessoa de baixa renda, desloque-se do interior de Minas Gerais ao Paraguai em veículo previamente adaptado para o transporte de mercadorias (sem o banco traseiro - fs. 45/48) apenas para acompanhar seu filho, voltando à origem com o veículo carregado de cigarros ilegais cobertos com um pano preto. Têm-se nítida hipótese de concurso de agentes, a ensejar a responsabilização penal de ambos os réus. No que se refere ao dolo, as circunstâncias da prisão e evidenciam a sã consciência. É incontroverso que os réus deslocaram-se do interior de Minas Gerais ao Paraguai, em veículo previamente adaptado para o transporte de mercadorias (sem o banco traseiro - fs. 45/48), e de lá voltaram com o veículo carregado de cigarros estrangeiros cobertos com um pano preto. Dessa forma, demonstraram conhecimento de que suas condutas eram contrárias ao Direito, sendo notória a ilegalidade da comercialização de cigarros paraguaios em território nacional, em que pese a disseminação de tal prática no meio social. Desse modo, demonstrado que os acusados, consciente e voluntariamente, transportavam cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no país, tem-se que suas condutas se adequam ao delito de contrabando descrito na peça acusatória, sendo de rigor suas condenações. Tipicidade Considerando que o fato imputado aos réus teria ocorrido no dia 05 de janeiro de 2017, incide ao caso, para efeito de capituloção legal, o art. 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal, que assim prescrevem: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014) (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014). Ao se referir ao delito de contrabando, ensinam Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim que a conduta típica consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. Trata-se de norma penal em branco. Na modalidade importar pode ocorrer a proibição, entre outros motivos, para proteção da indústria nacional, por questão de segurança pública (ex.: proibição da entrada de armas de fogo) ou por questões ambientais (ex.: proibição de importação de pneus usados). (Azevedo, Marcelo André; Salim, Alexandre. Direito Penal. Parte Especial - Dos Crimes contra a Incolumidade Pública aos Crimes contra a Administração Pública. 3ª Edição. Editora JusPodivm, 2015). Destarte, o crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334-A, do CP. Na hipótese dos autos, a conduta amolda-se ao tipo do contrabando, também porque a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Ilicitude e culpabilidade Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta de uma pessoa imputável, capaz de compreender a ilicitude da conduta e da qual era possível exigir comportamento diverso, verifico a presença de todos os elementos desse substrato do crime. Assim, não comprovadas causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade penais, declaro os réus incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V do Código Penal. 3. Dosimetria 3.1. Réu HUARLEI PATRICIO NETO DA SILVA A pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, incisos I, V, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; Inexistem elementos quanto à sua personalidade; As circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. Incide, outro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Todavia, deixo de reduzir a pena, pois já fixada no mínimo legal. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, e por prestação pecuniária. Considerando os parâmetros legais (1º do art. 45 do CP) e as condições financeiras do réu, fixo em 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da execução, a prestação pecuniária, vertida em favor da União Federal, vítima do ilícito. A entidade da prestação de serviço será indicada oportunamente pelo Juízo da execução. Entendo cabível a aplicação do efeito secundário extrapenal da condenação, previsto no art. 92, III, do CP, consistente na inabilitação do acusado para dirigir veículo, pelo tempo desta condenação. De fato, o acusado utilizou veículo como instrumento para a prática de crime doloso, fazendo incidir a norma em exame. Confira-se: PROCESSO PENAL. ART. 334-A, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE CONFESSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ADMISSIBILIDADE. 1. A materialidade delitiva está demonstrada. 2. As partes não se insurgem quanto à comprovação da autoria do delito do art. 334 do Código Penal, que resta suficientemente demonstrada pelas declarações das testemunhas e dos réus em Juízo. 3. O laudo de exame de equipamento eletrônico indicou que foram encontrados os aparelhos transmissores que estavam em funcionamento, sem autorização do órgão competente, nos veículos que eram conduzidos pelos acusados. Tais equipamentos estavam modificados de forma a possibilitar a operação de forma remota e velada, o indica quem fazia sua utilização tinha ciência da ilicitude de sua conduta. 4. Segundo a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais e ações penais em curso não podem servir para agravar a pena-base. 5. São irrelevantes os motivos pelos quais o agente teria sido levado a confessar o delito perante a autoridade para fazer jus à incidência da atenuante genérica (STJ, HC n. 159.854, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15.06.10; HC n. 117.764, Rel. Min. Og Fernandes, j. 11.05.10; HC n. 46.858, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.11.07; HC n. 79.381, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07). Assim, pouco importa que o réu tenha sido preso em flagrante, bastando o reconhecimento da prática do delito (STF, HC n. 69.479-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJ 18.12.02, p. 384). 6. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. 7. Verifica-se que as penas pecuniárias substitutivas foram fixadas considerando as circunstâncias das condutas, e, sopesada, ainda, a situação financeira do réu, de modo que não merecem reparo. Acrescente-se que não foram trazidas pela defesa qualquer elemento que demonstre alteração das condições econômicas do acusado. 8. É admissível a declaração do delito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva. 9. Apeleção da acusação desprovida. Apeleções da defesa parcialmente providas. (Ap. 00047219020154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO:). 3.2. Réu HUMBERTO PATRICIO DA SILVA A pena prevista para a infração capitulada no 334-A, 1º, incisos I, V, do CP, está compreendida entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da dosimetria (art. 59, do CP), verifico que a culpabilidade é inerente ao tipo; o réu é tecnicamente primário, não possuindo condenação transitada em julgado contra si; não foram colhidos elementos suficientes acerca da conduta social do agente, sendo inviável a valoração negativa de tal circunstância; Inexistem elementos quanto à sua personalidade; As circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves devido à apreensão da mercadoria proibida; por fim, sendo a vítima o próprio Estado, tal circunstância não se aplica ao caso vertente. Ante o exposto, fixo a pena base no mínimo legal, ficando estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo, em definitivo, a pena para o crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do CP, em 2 (dois) anos de reclusão. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, I, do CP) pelo tempo da condenação, e por prestação pecuniária. Considerando os parâmetros legais (1º do art. 45 do CP) e as condições financeiras do réu, fixo em 5 (cinco) salários mínimos, no valor vigente ao tempo da execução, a prestação pecuniária, vertida em favor da União Federal, vítima do ilícito. A entidade da prestação de serviço será indicada oportunamente pelo Juízo da execução. 4. Dispositivo Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, CONDENO os réus: HUARLEI PATRICIO NETO DA SILVA, antes qualificado, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação; 2. HUMBERTO PATRICIO DA SILVA, antes qualificado, por violação às disposições do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação. Diante da aplicação do art. 387, 2º, do CPP, e fixação do regime aberto, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Considerando que o réu HUARLEI PATRICIO NETO DA SILVA utilizou-se de veículo automotor para a prática do crime de dolo, aplico, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará pelo tempo de sua condenação, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal. Tendo em vista que para controvérsia quanto à propriedade do veículo utilizado na prática do crime (fs. 07 e 97), deixo de decretar seu perdimento na esfera penal. Quanto ao dinheiro apreendido (fl. 5 - item 2), um vez não caracterizada a sua utilização como instrumento ou produto do delito apurado, determino a sua restituição ao acusado. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. AO SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), espere-se o ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF), oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor (art. 92, III, CP), e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 118 no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014. Solicite a Secretária os respectivos pagamentos após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012380-04.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição do débito via sistema Bacerjud (fls. 49/49 verso dos autos físicos). A parte executada concordou com a conversão do valor bloqueado em renda em benefício da parte exequente, em quantia suficiente para a quitação do débito, expedindo-se alvará de levantamento do saldo residual em favor da executada (fls. 54/54 verso).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito.

Todavia, consoante extrato de fls. 49/49 verso, foi efetuado o bloqueio do valor integral do débito, havendo, inclusive, saldo excedente a ser liberado a favor da parte executada.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Transitada em julgado, determino: (i) o encaminhamento de cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 1014, a fim de que promova as diligências necessárias para que o valor correspondente a 26,149% do saldo depositado na conta nº 2014-635-00003165-0 seja convertido em renda da exequente, consoante dados informados às fls. 64 (dos autos físicos); (ii) após o cumprimento da determinação contida no item (i), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 2014-635-00003165-0 em favor da parte executada.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000383-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VAGNER MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO DUTRA - SP358339
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal para cobrança do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0005722-66.2013.403.6102, associada ao presente feito. Sucessivamente, aduz sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência, com o consequente levantamento da penhora realizada.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC.

Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 22.11.2018 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão acostada no ID nº 14065181.

Com efeito, ressalto que, nos termos do artigo 213, *caput*, do Novo CPC, “*A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.*”

Destarte, no processo eletrônico, há possibilidade da prática de atos processuais durante as vinte e quatro horas do dia (qualquer dia da semana, inclusive nos finais de semana e feriados) e não somente durante o horário de funcionamento do Fórum.

Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 22.12.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 04.02.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006164-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PESSOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000797-95.2011.403.6102).

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-78.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENZO TUBERO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de ação ordinária em que a parte autora visa à correção do saldo de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a substituição da TR pelo IPCA-E como indexador. Apresentou documentos. A ação foi distribuída perante a justiça comum, tendo sido os autos, posteriormente, remetidos a este Juízo. Foi o autor intimado a comprovar o recolhimento das custas devidas, bem como a se manifestar acerca de eventual prevenção com feito existente. O autor pugnou pela concessão da gratuidade processual e prestou os esclarecimentos acerca da prevenção noticiada. Na oportunidade, pugnou pela concessão de prazo para juntada de documentos embaixadores do seu pedido de assistência judiciária gratuita, ou acaso não deferida, para juntada das custas iniciais. O prazo foi requerido pelo Juízo. Posteriormente, o autor desistiu da ação, tendo em vista o posicionamento desfavorável dos Tribunais Superiores acerca do tema objeto destes autos.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Afasto a prevenção noticiada nos autos, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora (ID 5341283).

Conforme dito, o autor foi instado a promover o recolhimento das custas processuais devidas, porém, não o fez, e, sim, pugnou pela concessão da gratuidade processual e dilação de prazo para juntada de documentos comprobatórios da necessidade da mesma, o que foi deferido pelo Juízo.

Entretanto, o prazo para juntada da documentação ou o recolhimento das custas decorreu sem que uma ou outra providência fosse tomada pelo autor. Na verdade, após ser intimado, o autor peticionou manifestando a desistência da ação.

Assim, a ausência de recolhimento das custas processuais enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, pois indispensável ao prosseguimento do feito. Por outro lado, o desinteresse no prosseguimento aludido restou claramente expresso nos autos, ante a manifestação de desistência pelo autor. Desta feita, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, IV e VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-28.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROSANA ENGRACIA GARCIA SAMPAIO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000791-56.2018.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, MACIEL LOPES MONTEIRO

Informação

MM. Juiz,

Após buscar cumprir o despacho retro, constatei que não se logrou êxito ao tentar citar o réu, conforme certidão de diligência do oficial de justiça ID.8811665. Assim, aguardo orientações de como proceder.

Paulo César Apolinário

Técnico Judiciário - RF 2993

DESPACHO

Face à informação supra, providencie a CEF endereço adequado ao prosseguimento das diligências.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEIA LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora acerca da contestação e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MOURICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o cálculo do INSS e o cálculo acolhido por esta decisão, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ISIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a gratuidade processual.

No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007418-06.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: LOIOLA, LOIOLA & MAZARAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

Intime-se a parte executada/CEF, na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 5.038,50(Cinco mil e trinta e oito reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008545-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO LAZARI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0007350-27.2012.403.6102).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008341-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALECKSANDRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALECKSANDRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002200-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALECKSANDRA BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NACIONAL COMERCIAL TEXTIL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 37.787,48, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007828-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003795-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VALDEMI GUIMARAES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro a citação por hora certa. Segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indagados a vizinhança não há morador no endereço informado e o último que lá residiu tem nome diverso daquele ora procurado.

No mais, defiro a pesquisa de eventual endereço através dos sistemas Bacenjud e Siel.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

ID.: 14642114: vistos.

Por ora, indefiro os pedidos de levantamentos de valores depositados nos autos pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que se trata de execução provisória de sentença, inclusive na parte que fixou multas.

Todavia, considerando que ainda não há trânsito em julgado em face da seguradora (uma vez que esta interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial ao STJ), deverá ser mantido o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela quanto ao pagamento de aluguéis, pois a sentença fixou o termo da referida obrigação como a decisão final nos autos.

Diante disso, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 05 (cinco), realize o pagamento dos valores dos aluguéis em atraso desde outubro de 2018 diretamente na conta poupança da parte autora, como vinha sendo feito até então, bem como das prestações vincendas, até o trânsito em julgado da decisão final, sob pena de majoração da multa já fixada, a ser oportunamente objeto de cumprimento.

Cabível, todavia, o levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF quanto ao seu quinhão na responsabilidade atribuída pelo título executivo, motivo pelo qual determino a intimação da mesma para especificar tais valores no prazo de 05 dias, sob pena de se considerar corretos os cálculos da exequente.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, considerando o risco de despejo por falta de pagamento de aluguéis noticiado nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

ID.: 14642114: vistos.

Por ora, indefiro os pedidos de levantamentos de valores depositados nos autos pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que se trata de execução provisória de sentença, inclusive na parte que fixou multas.

Todavia, considerando que ainda não há trânsito em julgado em face da seguradora (uma vez que esta interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial ao STJ), deverá ser mantido o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela quanto ao pagamento de aluguéis, pois a sentença fixou o termo da referida obrigação como a decisão final nos autos.

Diante disso, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 05 (cinco), realize o pagamento dos valores dos aluguéis em atraso desde outubro de 2018 diretamente na conta poupança da parte autora, como vinha sendo feito até então, bem como das prestações vincendas, até o trânsito em julgado da decisão final, sob pena de majoração da multa já fixada, a ser oportunamente objeto de cumprimento.

Cabível, todavia, o levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF quanto ao seu quinhão na responsabilidade atribuída pelo título executivo, motivo pelo qual determino a intimação da mesma para especificar tais valores no prazo de 05 dias, sob pena de se considerar corretos os cálculos da exequente.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, considerando o risco de despejo por falta de pagamento de aluguéis noticiado nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

ID: 14642114: vistos.

Por ora, indefiro os pedidos de levantamentos de valores depositados nos autos pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que se trata de execução provisória de sentença, inclusive na parte que fixou multas.

Todavia, considerando que ainda não há trânsito em julgado em face da seguradora (uma vez que esta interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial ao STJ), deverá ser mantido o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela quanto ao pagamento de aluguéis, pois a sentença fixou o termo da referida obrigação como a decisão final nos autos.

Diante disso, intime-se a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 05 (cinco), realize o pagamento dos valores dos aluguéis em atraso desde outubro de 2018 diretamente na conta poupança da parte autora, como vinha sendo feito até então, bem como das prestações vincendas, até o trânsito em julgado da decisão final, sob pena de majoração da multa já fixada, a ser oportunamente objeto de cumprimento.

Cabível, todavia, o levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF quanto ao seu quinhão na responsabilidade atribuída pelo título executivo, motivo pelo qual determino a intimação da mesma para especificar tais valores no prazo de 05 dias, sob pena de se considerar corretos os cálculos da exequente.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, considerando o risco de despejo por falta de pagamento de aluguéis noticiado nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-56.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LEANDRO MAGALHAES MENI, LEVY DEIRSON DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Segundo se constata, não há pedido de início de execução. A parte credora deverá requerer o que for do seu interesse visando dar cumprimento ao julgado.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para tanto, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007270-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA SERTORI DURA O
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº **00100796520084036102**).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007118-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, deverá a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº **0003041-02.2008.403.6102**).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006904-26.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEVEL ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador".

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Por fim, intime-se a parte exequente para que retire os autos físicos em Secretaria para inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº **0318516-18.1991.403.6102**).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública em que a parte autora apresentou cálculos e requereu a intimação da União na forma do artigo 534 e seguinte do CPC/2015. O requerimento foi protocolado em 07/02/2018 e a União foi intimada na forma do artigo 535, no dia 08/03/2018. A parte autora apresentou petição de desistência no dia 29/03/2018, antes da apresentação de impugnação pela União, que ocorreu em 02/04/2018. A União teve vistas e discordou do pedido de desistência, invocando o disposto no artigo 775, do CPC/2015.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Acolho o pedido de desistência formulado.

Verifico o disposto no artigo 775, do CPC/2015, invocado pela União, diz respeito à desistência da execução e/ou cumprimento de sentença quando já formada a relação processual, com a intimação da parte executada e a apresentação de impugnação ou embargos.

Ora, somente com a existência das referidas peças de defesa seria possível averiguar as hipóteses de os embargos e/ou impugnação versarem exclusivamente sobre matéria processual ou não.

No caso dos autos, o pedido de desistência ocorreu após a intimação da União, porém, antes da apresentação da impugnação.

Dessa forma, ausente disposição específica sobre a desistência do cumprimento de sentença antes da intimação do executado ou da apresentação de impugnação, aplica-se por analogia o disposto no artigo 485, §4º, do CPC/2015, ou seja, antes da apresentação da impugnação, a parte autora pode desistir do pedido de cumprimento de sentença sem o consentimento do réu.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, por analogia ao artigo 485, VIII e §4º, do CPC/2015, e homologo a desistência do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União, que fixo em 10% do valor do valor do cumprimento de sentença, na forma do artigo 90, do CPC/2015, uma vez que a executado já havia sido intimada. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora mantida, pois não apresentados documentos pela União para provar a alteração da situação financeira da entidade que atende ao SUS.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008059-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NELSON CANDIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

Ribeirão Preto, d.s.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007171-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: GUILHERME FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO - SP199492
ESPOLIO: CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos digitalizados, juntando as procurações outorgadas pelos réus e os documentos comprobatórios da data da citação, nos termos dos incisos II e III do art. 10 da Resolução n. 142/2017.

Em relação à coexecutada CEF, tendo em vista que já foi efetuado o depósito do valor da condenação, conforme se verifica às fls. 135/136 dos autos físicos, em caso de concordância com o valor depositado, que será levantado naquele feito, deverá o exequente apresentar, no prazo assinalado, nova planilha de cálculo para execução da verba remanescente.

Cumprida a determinação, intímem-se as executadas para efetuarem o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as executadas, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVAGIN & TRAVAGIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 14339679, da decisão ID 14339690 e ID 14339695 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”**.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 8596094: fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações ID 2740723. Intime-se o perito pelo meio mais expedito.

Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 305/2014, do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.

Com a entrega do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se. (PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 09/05/2019 às 7:45 na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-65.2004.403.6102 (2004.61.02.002244-5) - LUIZ CARLOS CINCO(S/SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS CINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte requerente do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquiv

PROCEDIMENTO COMUM

0009904-37.2009.403.6102 (2009.61.02.009904-0) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-69.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que reformou a decisão agravada para manter o Banco Bradesco no polo passivo, bem como a competência deste Juízo, prossiga-se.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-77.2010.403.6102 - EDER SOLA LOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007623-06.2012.403.6102 - AGUINALDO CHINARELLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo legal, com relação à informação prestada pelo INSS na f. 326. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007407-06.2016.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora (f. 229-230), requir-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
 2. Após, tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 218).
 3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para a apelada cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001138-73.2001.403.6102 (2001.61.02.001138-0) - WILSON PAULISTA(SPI33791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WILSON PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5008538-57.2018.4.03.6102, para o cumprimento de sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO(SPI96059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X WANDERLEY PASCOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE AUGUSTO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002785-4) - EURIPEDES DE MELLO SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X EURIPEDES DE MELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eurípedes de Mello Silva, que apresentou resposta. Foi determinada a remessa à Contadoria, que elaborou os cálculos das fls. 324-326, o que deu ensejo às manifestações das partes, nas fls. 331-333 e 334. É o breve relato. DECIDO. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 286-290, atualizada até setembro de 2017, o crédito pretendido importava o montante de R\$ 150.648,19 (cento e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos). A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte executada apurado, em favor da exequente, um crédito de R\$ 116.940,65 (cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2017, consoante o teor das f. 293-312. Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaque, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão: O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DLE de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, LUIZ FUX, STF). Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto. Conforme esclarecimentos prestados à f. 324-326, referidos cálculos apurados pela executada não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, do CJF, com ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1.º-F da lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (Taxa Referencial) todavia, somente até 25.3.2015, data após a qual aplicar-se-á o IPCA-E (f. 207-verso). Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente às f. 286-290, (R\$ 150.648,19), a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, às f. 324-326 (R\$ 116.541,14); e pelo INSS, à f. 293-312 (R\$ 116.940,65), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo executado. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 116.940,65 (cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2017. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apresentado pela parte e aquele apurado pela executada, às f. 293-312, posicionadas para a data do cálculo. Todavia, tendo em vista a impossibilidade do crédito da parte exequente suportar o valor da verba honorária fixada, excepcionalmente, determino, nos termos do art. 98, 3.º, CPC, que a referida verba fique sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida à f. 48. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008562-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008562-3) - MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004731-95.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO ZARATIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE APARECIDO ZARATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao cumprimento de sentença iniciado por Paulo César Celestino, que apresentou a resposta das fls. 613-614. Foi determinada a remessa à Contadoria, que elaborou os cálculos das fls. 620-622, o que deu ensejo às manifestações das partes nas fls. 629 e 630-verso.É o breve relato do que é suficiente.DECIDO.Não há questões processuais pendentes de deliberação.De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente nas fls. 583-586, atualizada até abril de 2017, o crédito pretendido importava o valor de R\$ 57.274,12 (cinquenta e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos).A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, pois o crédito do autor seria de R\$ 45.966,62 (quarenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizados até abril de 2017, consoante o teor das fls. 592-609.Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei).DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data; (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANTO ORUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transferida em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.Conforme esclarecimentos prestados à f. 620, referidos cálculos apurados pela executada não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 566-576).Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente às f. 583-586, (R\$ 57.274,12), a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, às f. 620-622 (R\$ 57.222,41); e pelo INSS, à f. 592-609 (R\$ 45.966,62), impõe-se reconhecer que há infimo excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico.Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo impugnante, para reconhecer como devido o valor de R\$ 57.222,41 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos), atualizados até abril de 2017.Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apurado pela Contadoria do Juízo e o valor pretendido na impugnação. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO LUIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO LUIZ CONSTANTINO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (f. 301-318). Intimada, o exequente manifestou-se às f. 322-327.Às f. 328 e 331, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 333-336, o que deu ensejo às manifestações das partes, às f. 341 e 342-verso.É o breve relato.DECIDO.A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 271-295, atualizada até fevereiro de 2017, o crédito pretendido importava o montante de R\$ 174.540,09 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e nove centavos).A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte executada apurado, em favor da parte exequente, um crédito de R\$ 134.398,74 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2017, consoante o teor das f. 301-318.Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017). Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano

efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei). DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral.Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, LUIZ FUX, STF).Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.Conforme esclarecimentos prestados à f. 333, referidos cálculos apurados pela executada não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (f. 258-260).Ademais, deve ser destacado que a parte exequente fez seus cálculos, às f. 322-327, repositivamente- os para o montante de R\$ 163.104,72 (cento e sessenta e três mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos), reconhecendo que não havia procedido ao desconto dos valores recebidos administrativamente (NB 31/606.893.140-8 - Auxílio Doença), resultando em acréscimo indevido.Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às f. 271-295, (R\$ 174.540,09), a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, às f. 333-336 (R\$ 161.432,90); e pelo INSS, à f. 301-318 (R\$ 134.398,74), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, relativo aos valores recebidos administrativamente e não descontados no cálculo de liquidação, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico.Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, para reconhecer como devido o valor de R\$ 161.432,90 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), atualizado até fevereiro de 2017. Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apresentado inicialmente por elas e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às f. 333-336, posicionados para a data do cálculo. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária com relação à parte exequente ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do mesmo Diploma processual.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUCY MESSANA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 5100

PROCEDIMENTO COMUM

0008889-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008889-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado).

PROCEDIMENTO COMUM

0010189-30.2009.403.6102 (2009.61.02.010189-6) - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), em razão do número de empresas vistoriadas. Requisite-se o referido pagamento.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-12.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) DESPACHO DA F. 201: ...4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de

sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009889-34.2010.403.6102 - FRANCISCO ROGERIO NETO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3R, intime-se a parte apelada (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (470).
2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-96.2012.403.6102 - GUMERCINDO MARQUES JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em RS 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Requisite-se o referido pagamento.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOLI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-10.2013.403.6102 - LEONEL BATISTA(SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA E SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006795-39.2014.403.6102 - VANESSA DA SILVA MENEZES - INCAPEZ X CLARICE DA SILVA MENEZES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VANESSA DA SILVA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de recebimento supostamente indevido do benefício assistencial nº 87/543.643.939-6, bem como o restabelecimento do referido benefício e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral. A autora sustenta, em síntese, que: a) recebeu o benefício assistencial NB 87/543.643.939-6, no período de 22.11.2010 a 31.5.2014; b) o referido benefício foi cessado porque, segundo o INSS, a sua concessão foi indevida; c) recebeu a referida verba, de caráter alimentar, de boa-fé; e d) a parte ré a restituição dos valores correspondentes ao benefício que lhe foi pago. Foram juntados documentos (fls. 22-56). A decisão da fl. 59 deferiu a tutela provisória pleiteada, determinando ao INSS que se abstenha de realizar a cobrança de todos os valores recebidos pela autora a título do benefício NB 87/543.643.939-6, até decisão final do presente feito. Citado, o INSS apresentou a contestação e os documentos das fls. 67-79. A autora voltou a se manifestar (fls. 86-91). O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 95-98, requerendo a realização de laudo socioeconômico, o que foi deferido à fl. 99. O laudo pericial socioeconômico e seus respectivos complementos foram apresentados às fls. 109-121, 148-149, 165-165 e 200-201, ensejando manifestação das partes às fls. 127-135, 137, 155-156, 174-183, 185, 207 e 209. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 168-170, 192 e 212-214. Relatoi o que é necessário. Em seguida, decidiu. Anoto, nesta oportunidade, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692, segundo o qual existe a obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada. Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28

de setembro de 2016.2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.5. Questão de ordem acolhida. (STJ, QO no REsp 1.734.627, Primeira Seção, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 3.12.2018) Conforme consignado na ementa citada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é contrária à orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema Repetitivo 692-STJ. Ademais, existe a possibilidade de que a tese relativa àquele Tema seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Assim, considerando o acolhimento da proposta de revisão do Tema Repetitivo 692-STJ, bem como a determinação, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que ficarão suspensos, no território nacional, todos os processos em trâmite sem trânsito em julgado que tenham matéria relacionada àquele Tema, converto o julgamento em diligência e determino que se aguarde a mencionada revisão para posterior prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-34.2015.403.6102 - FLAVIO RODRIGUES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ante o teor de f. 148 e do extrato do CNIS, que demonstra que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, verifico a perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007803-17.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as alegações da parte autora, requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia do acórdão (f. 222-229), da certidão (f. 232) e da petição (f. 235-236), devendo este juízo ser comunicado.
 3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012506-70.2015.403.6302 - DAGMA GERALDA DE PAULA(SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI E SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME

DESPACHO DA F. 132: ...3. Em seguida, com a juntada das contrarrazões, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-25.2017.403.6102 - ZEZITO GONCALVES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 248: ...3. Após a apresentação das contrarrazões, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 499: ...3. Em seguida, intime-se a parte apelante (exequente) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4) - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003876-14.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003904-79.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO COMUM

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

F. 313: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré, para o cumprimento do despacho da f. 311.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA X JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, notifique-se o credor, na pessoa do seu advogado.
Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014130-22.2008.403.6102 (2008.61.02.014130-0) - GASPAR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-18.2009.403.6102 (2009.61.02.001421-5) - ANTONIO DONIZETI MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista à parte autora da informação da f. 299, na qual consta que o benefício concedido foi implantado com o tempo de serviço de 35 anos, 11 meses e 15 dias, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, cumpra-se a parte autora o despacho da f. 292 promovendo a digitalização e a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 294).

PROCEDIMENTO COMUM

0008234-27.2010.403.6102 - CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI X LIZMARINA ROSA AZZOLINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o falecimento da autora (f. 161) e a habilitação da sucessora LIZMARINA ROSA AZZOLINI (f. 167), CPF n. 343.924.198-00, requisite-se ao SEDI a devida regularização.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010194-18.2010.403.6102 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-49.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE CARONE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista à parte autora do ofício que informa a revisão do benefício em nome do autor (f. 328), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte autora o despacho da f. 322 promovendo a digitalização e a inserção dos documentos no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 324).

PROCEDIMENTO COMUM

0005210-15.2015.403.6102 - WILSON VICENTIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3R, intime-se a parte apelada (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (253).
 2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010175-36.2015.403.6102 - ANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-63.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela corré Caixa Seguradora S.A., nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-09.2016.403.6102 - MARCIA HELENA SILVA ARAUJO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 143).
 2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010629-79.2016.403.6102 - SIDNEI NUNES DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0013237-50.2016.403.6102 - GERSON PEDRO DA SILVA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 143).
 2. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5) - JOSE RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X MATILDE APARECIDA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7) - APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0006013-32.2014.403.6102.
 2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJe, para a remessa de recurso de apelação ao TRF3R, guarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0) - MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da petição de embargos à execução e os respectivos cálculos (f. 02-11), dos cálculos da Contadoria do Juízo (f. 83-86) e da sentença (f. 113-114), dos autos dos embargos à execução n. 0000260-26.2016.403.6102 para estes autos, desapensando-os.

Depois de realizado o traslado, requisite-se ao SEDI a inclusão de ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 26.657.958/0001-43, como representante processual do pólo ativo (f. 188).

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento do valor incontroverso de R\$ 48.193,61, posicionado para 10/2015, ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 191-192).

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Tendo em vista a virtualização dos autos do processo de embargos à execução n. 0000260-26.2016.403.6102, por meio da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJe, para a remessa de recurso de apelação ao TRF3R, guarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003905-16.2003.403.6102 (2003.61.02.003905-2) - LUIS DE SOUZA MEDEIROS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIS DE SOUZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-41.2003.403.6102 (2003.61.02.008527-0) - DEJAIR ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEJAIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 497: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora, para que ele providencie a juntada da documentação necessária para a habilitação de eventual herdeiro.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008530-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008530-4) - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006100-90.2011.403.6102 - JUVENAL DE MACEDO SENA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JUVENAL DE MACEDO SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório expedido.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006602-24.2014.403.6102 - VANIA VILELA RODRIGUES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VANIA VILELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005933-39.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641, NILTON CARLOS VIEIRA - SP102295

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre o despacho proferido à f. 824 dos autos digitalizados, em 15 dias. Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007147-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDNA LAURINDO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLAVO GOULART PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005442-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: APARECIDA FELIPE

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013536-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005447-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONILSON DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os tempos controvertidos no presente processo, de acordo com a inicial, são os seguintes: de 10.5.1982 a 11.12.1984, de 1.1.1985 a 23.4.1985, de 2.5.1985 a 19.10.1985, de 7.1.1986 a 1.12.1994, de 1.3.1995 a 1.4.1995, de 1.6.1995 a 13.6.1995, de 14.6.1995 a 13.12.1995, de 2.5.1996 a 20.12.1996, de 26.4.1997 a 9.12.1997, de 16.6.1998 a 11.12.1998, de 25.5.1999 a 20.11.1999, de 4.5.2000 a 31.10.2000, de 2.5.2001 a 4.12.2001, de 2.5.2002 a 6.12.2002, de 23.4.2003 a 7.11.2003, de 22.4.2004 a 17.12.2004, de 11.4.2005 a 14.12.2005, de 3.4.2006 a 7.11.2006, de 26.3.2007 a 3.12.2007, de 26.3.2008 a 8.12.2008, de 14.7.2009 a 21.12.2009, de 22.3.2010 a 13.11.2010, de 22.11.2010 a 25.3.2011, de 28.3.2011 a 1.10.2011, de 19.10.2011 a 25.4.2012, de 10.5.2012 a 19.1.2013, de 1.10.2013 a 31.1.2014, de 5.5.2014 a 28.10.2014, de 2.1.2015 a 10.7.2015 e de 14.4.2016 a 27.9.2016.

Ocorre, entretanto, que não foram localizadas nos autos as cópias dos registros em CTPS dos vínculos de 1.3.1995 a 1.4.1995 e de 19.10.2011 a 25.4.2012. As cópias dos registros são importantes para demonstrar não apenas a existência dos vínculos, mas também as atividades desempenhadas, cuja natureza especial a parte autora pretende ver reconhecida.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, promova a juntada das cópias dos registros em CTPS dos vínculos de 1.3.1995 a 1.4.1995 e de 19.10.2011 a 25.4.2012. Sendo juntados os documentos, vista ao INSS, para que possa se manifestar em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIL QUIRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. No caso dos autos, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs juntados às fls. 8-9 e 32-33 do Id n. 3519661, não indicam o responsável técnico pela perícia ambiental, tem-se que referidos documentos não são aptos a demonstrarem que o autor ficou realmente exposto a agentes nocivos, de maneira habitual e permanente.

3. Desse modo, uma vez que mencionados documentos apresentam-se irregulares, intime-se a parte autora a juntar aos autos novos "Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs", devidamente preenchidos, em especial, como a indicação do responsável técnico pela perícia ambiental, a fim de que, efetivamente, possa-se comprovar que os períodos de 1.6.1993 a 13.12.1993 e de 12.3.2003 a 8.10.2003 foram exercidos em atividade especial (Prazo: 30 dias).

4. Após, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, demonstre a alegação, feita na inicial, de que "foi enquadrado no processo administrativo como especial apenas o período de: 01.12.1988 a 20.06.2005 laborados na empresa CELPAG FOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A". Isso pode ser feito, por exemplo, como despacho de reconhecimento ou a anotação na contagem do tempo feitos nos autos administrativos. Havendo a juntada, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALBERTO TENAN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se uma vez mais o autor, para que em até 10 (dez) dias, junte as cópias dos registros em CTPS dos seguintes vínculos alegados na inicial: de 19.11.1979 a 15.2.1980, 25.8.1980 a 9.6.1981, 2.12.1985 a 16.4.1986, 8.5.1986 a 6.9.1986, 4.1.1996 a 10.3.1997, 1.7.1997 a 30.6.2007 3 1.3.2013 a 26.1.2015. Caso não haja a juntada, o tempo, se não estiver no CNIS, não será computado e, se estiver no CNIS, será considerado simples. Com a juntada de documentos, vista ao INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009064-17.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RENATA CEZAR MEIRELES - SP293610, EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que procedem as alegações da União, regularize a parte autora os presentes autos, retificando a digitalização, no prazo de 15 dias.
2. Após, dê-se nova vista à parte ré, para conferência, pelo prazo de 5 dias.
3. Por fim, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDINEIDE DIAS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do correio eletrônico recebido.

Aguarde-se o deslinde do Conflito Negativo de Competência.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Não tendo sido verificados equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DA SILVA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0311063-25.1998.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO TRAVAGLIONI FILHO, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES, JESUS BATISTA DE CARVALHO, ENI APARECIDA LORENCETE DE OLIVEIRA, ANELIA DA SILVA ALEM, WILSON DE ANDRADE SANTOS, OLIVO LOFIEGO JUNIOR, ALCIDES ZAMPIERI

EXECUTADO: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a digitalização dos autos físicos ocorreu apenas até a f. 410 dos autos físicos, conforme arquivo ID 10970663.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a inclusão, nestes autos eletrônicos, da totalidade dos autos físicos, incluindo as f. 411-459.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003021-64.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, SABRINA RODRIGUES PEREIRA - SP399419, LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA - SP210933

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;
- b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007374-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AUTOSNACK RESTAURANTE DO TREVO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de receita bruta, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 12432689).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13289895).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no RE 574.706/PR porque *bases de cálculo e regimes de tributação* são diferentes.

PIS/Cofins incidem sobre *faturamento* de maneira direta; IRPJ/CSLL incidem sobre *lucro presumido*, resultante da aplicação de alíquotas pré-definidas sobre receita bruta, para os contribuintes que desejam se valer desta opção.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição (lucro real).

Ademais, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Por fim, precedentes do C. STJ^[1] e do E. TRF da 3ª Região^[2], aos quais me vinculo como *razão de decidir*, militam em *desfavor* da tese inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] REsp 1760429/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/09/2018 e AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j.16/06/2015

[2] APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/09/2018; APELAÇÃO - 5008232-31.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. 19/07/2018 e APELAÇÃO CÍVEL - 350606, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANCHONETE E CHOPERIA PINGUIM DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de receita bruta, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 10627506).

A União ingressou no feito (ID 10576253).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11748419).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no RE 574.706/PR porque *bases de cálculo e regimes de tributação* são diferentes.

PIS/Cofins incidem sobre *faturamento* de maneira direta; IRPJ/CSLL incidem sobre *lucro presumido*, resultante da aplicação de alíquotas pré-definidas sobre receita bruta, para os contribuintes que desejam se valer desta opção.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição (lucro real).

Ademais, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Por fim, precedentes do C. STJ^[1] e do E. TRF da 3ª Região^[2], aos quais me vinculo como *razão de decidir*, militam em *desfavor* da tese inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1760429/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/09/2018 e AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j.16/06/2015

[2] APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/09/2018; APELAÇÃO - 5008232-31.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. 19/07/2018 e APELAÇÃO CÍVEL - 350606, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/11/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO NOGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 13987605), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 22 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-33.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de Id 14564318, que objetivam sanar supostas omissões.

Alega-se que o juízo não apreciou as alegações de aplicação de juros diverso do contratado, ausência de informação sobre a capitalização de juros e violação aos princípios da *boa-fé* e da *proibição de venire contra factum proprium*.

É o relatório. Decido.

Todos os temas postos em discussão foram apreciados na sentença, que justificou porque a execução do título executivo extrajudicial **não apresenta** vícios ou irregularidades.

Após instrução regular, a sentença reconheceu que os documentos destes autos e da execução permitem conferir *integral legitimidade* à cobrança.

Também se afirmou que o banco aplicou corretamente a taxa de juros remuneratórios contratada, sem o alegado excesso, contradição ou incompatibilidade.

Conforme se observa, a taxa de juros mensal foi *pós-fixada*, o que permite variação segundo critérios do contrato e condições do mercado.

Boa fé também significa que o devedor deve cumprir as obrigações financeiras, a devido tempo, da forma contratada.

A decisão embargada também apreciou a questão da capitalização composta de juros, reportando-se a precedentes consolidados.

Também se consignou a inexistência de lesão a qualquer princípio constitucional e a regularidade da execução.

No mais, os embargos não se prestam a reexaminar o caso.

Assim, não há contradição, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. ID 14682975: a questão levantada pela área técnica do INSS deverá ser questionada em sede recursal, por quem de direito, se for o caso.

Observo que este juízo esgotou a prestação jurisdicional, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Nesta via, nada há para ser reparado ou esclarecido.

Portanto, **cumpra-se** a decisão.

Notifique-se por *email*, servindo este de ofício.

2. Sem prejuízo, intím-se os apelados para as contrarrazões, devendo o INSS proceder a conferência dos documentos digitalizados pelo autor, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142.

Com as contrarrazões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002740-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: JOAO CARLOS RUSSO

DESPACHO

Vistos.

Id. 13851030, 14541326 e 14639089: manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para eventual requerimento de produção de provas.

No tocante à notícia da morte de um dos animais e da perda de identificação de outros, deverá tomar as medidas cabíveis.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 13477210: (...) intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIZELE CURY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, no prazo legal, traga aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento de imposto sobre serviços (ISS) e demais documentos que entender aptos a comprovar o efetivo exercício da atividade de cirurgia dentista nos períodos controvertidos.

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-17.2017.4.03.6102
AUTOR: LEONEL ISSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição* (Id 2095107, pág. 33), com intuito de obter conversão em *especial*, ou, subsidiariamente, a *revisão da RMI*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em *24/04/2012* encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS, depois de confirmada a competência deste juízo (Ids 2616715, 2935112 e 2935121).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postulou a improcedência dos pedidos (Id 3737991). Juntou documentos no Id 3738153.

Consta réplica no Id 8970197, oportunidade na qual o autor especificou provas.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 10288267).

O pedido de produção de outras provas realizado pelo autor foi indeferido (Id 10826783).

O requerente apresentou alegações finais no Id 12240748.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (*24/04/2012*) e a do ajuizamento da demanda (*01/08/2017*), tendo em vista que o requerimento administrativo de revisão protocolado em *30/01/2017* suspendeu a fluência do prazo prescricional.

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

06/03/1997 a 20/07/2000 (engenheiro – *Companhia Paulista de Força e Luz* - CTPS: Id 2095101, pág. 13; Formulário: Id 2095101, pág. 20 e Laudo: Id 2095101, págs. 21/26): **considero** especial, em razão da exposição do autor a tensão elétrica superior a 250 volts[6].

Entre 01/08/2000 a 24/04/2012 o requerente recolheu como contribuinte individual (CNIS: Id 3738153, pág. 02 e Id 20995101, pág. 09/11).

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Súmula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Desª. Federal Therezinha Cazereta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

Reconheço que o autor desempenhou a atividade de **engenheiro eletricista** durante o período de 01/08/2000 a 24/04/2012, tendo em vista os documentos[7] apresentados e as contribuições constantes no CNIS (Ids 3738153, pág. 02 e 20995101, pág. 09/11).

O Laudo Técnico de Id 2095153, págs. 18/24, realizado por Médico do Trabalho, denota exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física: tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, também **considero esse tempo especial**.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 20/07/2000 e de 06/03/1997 a 20/07/2000.

O INSS reconheceu administrativamente o período de 30/07/1986 a 05/03/1997, como especial (Id 2095107, págs. 18/19). Portanto, é incontroverso.

Por fim, o autor possui direito aos valores atrasados, pois a vedação prevista no art. 58, §8º cc o art. 46, ambos da Lei nº 8.212/91, somente se aplica aos casos de segurado em gozo de aposentadoria especial que retorna ao trabalho, o que não é o caso.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como **especiais**: 06/03/1997 a 20/07/2000 e de 06/03/1997 a 20/07/2000; *b)* promova a soma dos tempos aqui reconhecidos aos já apurados administrativamente e realize a adequação da espécie do benefício ao tempo apurado; *c)* refaça os cálculos da renda mensal inicial do benefício nº 159933492-2, utilizando o tempo especial reconhecido nesta sentença e os já acolhidos administrativamente; e *d)* efetive o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 159.933.492-2;
- b) nome do segurado: Leonel Issa Filho;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **24/04/2012**.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] REsp nº 1306113/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.11.2012.

[7] Alvará de Licença de Localização do Estabelecimento, Id 2095153, pág. 17; Anotação de Responsabilidade Técnica (Id 2095153, págs. 25, 27 e 58; Id 2095154, págs. 01/07, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35/36, 38 e 45) e ; Contratos de Prestação de Serviços, Id 2095184, págs. 09/13 e 47/58).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-40.2017.4.03.6102

AUTOR: MAURICIO VILLELA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Maurício Villela Alves ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

O despacho de Id 3705741 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (41077060, 4107712 e 4107714).

A decisão de Id 4129651 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta (Ids 4199549, 4199555 e 4199559), sobre a qual o autor se manifestou (Ids 8574175 e 8574179).

O autor especificou provas (Id 9419271). O INSS manifestou desinteresse (Id 9560368). O pedido de demandante restou indeferido (Id 1063811). As partes não apresentaram alegações finais.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria provar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;

- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração de berílio**). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 13.1.1986 a 31.7.1989, 8.1.1992 a 23.9.1994, 1.12.1994 a 21.5.1999 e de 6.6.2005 a 31.8.2016, e pretende reconhecer que também têm essa mesma natureza os tempos de 1.2.2000 a 8.2.2002 e de 3.2.2003 a 10.9.2003.

A análise administrativa reproduzida no Id 3675246, págs. 3/4 demonstra que é verdadeira a afirmação da inicial no sentido de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 13.1.1986 a 31.7.1989, 8.1.1992 a 23.9.1994, 1.12.1994 a 21.5.1999 e 6.6.2005 a 31.8.2016.

Os tempos de 1.2.2000 a 8.2.2002 e de 3.2.2003 a 10.9.2003, em que o autor foi contratado como frezador (CTPS de Id 3675202, págs. 14/15), são objetos dos PPPs de Id 3675221, págs. 10/11 e Id 4165559, págs. 31/32, que declaram a presença de ruídos de 87 dB e 85 dB, respectivamente exposição a calor decorrente de fonte natural, ou seja, agente não contemplado pela legislação previdenciária, que prevê apenas calor proveniente de f. níveis inferiores aos paradigmas vigentes à época [qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003)].

Todavia, esses PPPs (Id 3675221, págs. 10/11 e Id 4165559, págs. 31/32) também afirmam que o autor estava exposto a óleo de resfriamento, graxas a base de hidrocarbonetos e derivados de petróleo. Note-se, por oportuno, que o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 socorre a parte autora quanto ao ponto, porquanto a referida orientação normativa trata da realização de **operações industriais** com os derivados de hidrocarbonetos, tal como ocorre com as atividades de frezador desempenhadas pelo autor. Portanto, esses tempos são especiais.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos reconhecidos na esfera administrativa (de 13.1.1986 a 31.7.1989, 8.1.1992 a 23.9.1994, 1.12.1994 a 21.5.1999 e de 6.6.2005 a 31.8.2016), são especiais os tempos de 1.2.2000 a 8.2.2002 e de 3.2.2003 a 10.9.2003.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.

O total de tempo especial é de 26 anos, 5 meses e 6 dias, conforme a planilha abaixo, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pelo autor no presente feito.

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
13/01/1986	31/07/1989		3	6	19	-	-	-	
01/08/1989	28/05/1991		1	9	28	-	-	-	
08/01/1992	23/09/1994		2	8	16	-	-	-	
01/12/1994	21/05/1999		4	5	21	-	-	-	
01/02/2000	08/02/2002		2	-	8	-	-	-	
03/02/2003	10/09/2003		-	7	8	-	-	-	
06/06/2005	31/08/2016		11	2	26	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			23	37	126	0	0	0	0
			9.516			0			
			26	5	6	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			
			26	5	6				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 13.1.1986 a 31.7.1989, 8.1.1992 a 23.9.1994, 1.12.1994 a 21.5.1999 e de 6.6.2005 a 31.8.2016), desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.2.2000 a 8.2.2002 e de 3.2.2003 a 10.9.2003, (2) considere que o autor dispunha de 26 anos, 5 meses e 6 dias de tempo especial na DER (15.3.2017), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.387.822-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) **número do benefício: 46/180.387.822-0;**
- b) **nome do segurado: Maurício Villela Alves;**
- c) **benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) **renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) **data do início do benefício: 15.3.2017 (DER).**

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-75.2017.4.03.6102

AUTOR: NILSON BOMFIM TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Nilson Bomfim Tomaz ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A Contadoria conferiu o cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 2059592, 2686412, 2686432 e 2686443).

O despacho de Id 2712812 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou resposta, sobre a qual o autor se manifestou.

A autarquia pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 8535696). O autor pleiteou a realização de perícia (Id 8569715), que foi indeferida (Id 9047800), e apresentou alegações finais no Id 9513060.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.”** (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexo ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstas na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Alguns hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.04 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o **agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 1.03.1984 a 20.2.1985, 01.04.1985 a 1.2.1986, 2.1.1987 a 31.5.1989, 1.6.1989 a 25.1.1990, 14.3.1990 a 29.7.1991 e 10.06.2008 a 29.7.2016, e pretende reconhecer que também têm essa mesma natureza os tempos de 1.3.1980 a 21.9.1983, 4.9.1991 a 9.7.1996, 9.8.1996 a 31.7.2005, 1.8.2005 a 9.6.2008 e 13.5.2016 a 6.9.2016.

A contagem administrativa reproduzida no Id 2040896, págs. 14/15 demonstra que é verdadeira a afirmação da inicial no sentido de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 1.3.1984 a 20.2.1985, 1.4.1985 a 1.2.1986, 2.1.1987 a 31.5.1989, 1.6.1989 a 25.1.1990, 14.3.1990 a 29.7.1991 e 10.6.2008 a 29.7.2016. Deve ser destacado que o tempo entre 01.10.2008 a 12.10.2008 não será computado, pois o autor foi beneficiário de um auxílio-doença nesse período. O tempo desse benefício não pode ser considerado especial, por razões óbvias.

Dentre os tempos controvertidos, não foi localizado nos autos qualquer documento relativo a vínculo empregatício ou recolhimento previdenciário, bem como à alegada exposição a agentes nocivos no período de 13.5.2016 a 6.09.2016. Portanto, esse tempo não pode ser considerado.

Os tempos de 1.3.1980 a 21.9.1983 e 1.8.2005 a 9.6.2008 constam nos PPPs de Id 2040889, pág. 16 e de Id 2040896, págs. 2/6, que informam a exposição a ruídos médios de 92,3 dB (entre 1.3.1980 a 21.9.1983), de 90 dB (de 1.8.2005 a 9.7.2006) e de 87 dB (entre 10.7.2006 a 9.6.2008). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, esses tempos são especiais.

Os demais tempos controvertidos (de 4.9.1991 a 9.7.1996 e de 9.8.1996 a 31.7.2005) são especiais. Nesses períodos a declaração de atividade junto ao INSS, os requerimentos e declarações na JUCESP, a cópia de parte do "livro caixa" da empresa, a ficha cadastral simplificada, a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (Ids 2040883 e 2040889), bem como os PPPs de Ids 2040889, págs. 18/19 e 2040896, pág. 1, indicam que o autor era empresário e desempenhava a função de caldeireiro.

A categoria de caldeireiro é passível de enquadramento nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.3) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.3) até 5.3.1997. Após essa data os períodos não são especiais, pois a exposição a radiação não ionizante, fúmos metálicos e a aerodispersóides não é contemplada pela legislação como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição para fins previdenciários.

Esclareço que em todos esses tempos (de 4.9.1991 a 9.7.1996 e de 9.8.1996 a 31.7.2005) o autor efetuou recolhimentos para o INSS na condição de empresário ou contribuinte individual (CNIS anexo).

Observo que nada há de irregular com os PPPs, que foram realizados por profissionais legalmente habilitados e baseados em perícia técnica devidamente realizada no local de desempenho da atividade ou em empresa com idênticas condições de trabalho.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos reconhecidos na esfera administrativa (de 1.3.1984 a 20.2.1985, 1.4.1985 a 1.2.1986, 2.1.1987 a 31.5.1989, 1.6.1989 a 25.1.1990, 14.3.1990 a 29.7.1991 e 10.6.2008 a 29.7.2016), são especiais os tempos de 1.3.1980 a 21.9.1983, 1.3.1984 a 20.2.1985, 1.4.1985 a 1.2.1986, 2.1.1987 a 31.5.1989, 1.6.1989 a 25.1.1990, 14.3.1990 a 29.7.1991, 4.9.1991 a 9.7.1996, 9.8.1996 a 5.3.1997, 1.8.2005 a 9.6.2008 e 10.6.2008 a 29.7.2016.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada.

O total de tempo especial é de 25 anos, 11 meses e 26 dias, conforme a planilha abaixo, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria especial almejada pelo autor no presente feito.

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/03/1980	21/09/1983		3	6	21	-	-	-	
01/03/1984	20/02/1985		-	11	20	-	-	-	
01/04/1985	01/02/1986		-	10	1	-	-	-	
02/01/1987	31/05/1989		2	4	30	-	-	-	
01/06/1989	25/01/1990		-	7	25	-	-	-	
14/03/1990	29/07/1991		1	4	16	-	-	-	
04/09/1991	09/07/1996		4	10	6	-	-	-	
09/08/1996	05/03/1997		-	6	27	-	-	-	
01/08/2005	09/06/2008		2	10	9	-	-	-	
10/06/2008	30/09/2008		-	3	21	-	-	-	
13/10/2008	12/05/2016		7	6	30	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			19	77	206	0	0	0	0
			9.356			0			
			25	11	26	0	0	0	
			0	0	0	0,000000			

			25	11	26				
--	--	--	----	----	----	--	--	--	--

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.3.1984 a 20.2.1985, 1.4.1985 a 1.2.1986, 2.1.1987 a 31.5.1989, 1.6.1989 a 25.1.1990, 14.3.1990 a 29.7.1991 e 10.6.2008 a 29.7.2016), desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.3.1980 a 21.9.1983, 1.3.1984 a 20.2.1985, 1.4.1985 a 1.2.1986, 2.1.1987 a 31.5.1989, 1.6.1989 a 25.1.1990, 14.3.1990 a 29.7.1991, 4.9.1991 a 9.7.1996, 9.8.1996 a 5.3.1997, 1.8.2005 a 9.6.2008 e 10.6.2008 a 29.7.2016, (2) considere que o autor dispunha de 25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial na DER (6.9.2016), e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.259.816-0) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios a serem fixados no cumprimento definitivo da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 46/178.259.816-0;
- b) nome do segurado: Nilsom Bomfim Tomaz;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 6.9.2016 (DER).

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102
AUTOR: ADRIANO SUMIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Ids 10890074, 10890078 e 10890081.

Alega-se ter havido omissão quanto à incidência dos juros e correção monetária sobre os valores atrasados.

Também assevera que o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, argumentando ausência de perigo de dano em face da pouca idade do autor e pelo fato de estar empregado.

Pede a reconsideração da decisão neste ponto, tendo em vista que o embargante foi demitido após a prolação da sentença e atualmente encontra-se desempregado.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

Assiste razão ao embargante quanto à alegada *omissão*.

Deste modo, altero a decisão embargada para fazer constar no dispositivo:

“Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*”.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes** provimento, nos termos acima.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a atual situação de desemprego do autor, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado. Desse modo, reconsidero a decisão e concedo a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

P. R. Intímem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIANA BATISTINI FIORENTIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 12853041: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-54.2017.4.03.6102
AUTOR: JEFERSON DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar contratos financeiros pactuados com a CEF, vinculados à conta-corrente[1], para aquisição de materiais de construção[2].

Sustenta o autor que, devido à perda do emprego, passou a ter dificuldade para adimplir as parcelas de seus débitos com a instituição financeira e buscou, sem sucesso, renegociar sua dívida.

Alega-se, em resumo, ter havido violação a princípios contratuais e onerosidade excessiva decorrente de cláusulas abusivas, tais como as que preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento[3], anatocismo, utilização da Tabela Price[4] e cobrança IOF.

O autor invoca proteção consumerista, requerendo a inversão do ônus da prova, o pagamento de indenização por danos morais, bem como a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome dos cadastros de devedores.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 2302670).

Em contestação, a CEF postula a legalidade das operações financeiras e defende integralmente a cobrança (ID 2671167).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 3560098). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 3666436).

O Juízo indeferiu a realização perícia (ID 4914322).

Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial (ID 8433515).

O feito foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 10205183).

A conciliação restou infrutífera (ID 11023017).

É o relatório. Decido.

O autor **não faz jus** à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do contrato.

Sob todos os ângulos, o requerente **não logrou** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos financiamentos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades.

Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Tampouco se fez prova de eventual má-fé, violação ao princípio da transparência ou da vulnerabilidade pela instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

A resistência aos contratos **não introduz** qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências são abusivas e ilegais.

Neste quadro, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade.

Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados, sem surpresas.

Não há prova de que houve “excesso de cobrança”, tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos.

Nada há de errado com a capitalização dos juros mês a mês, conforme acordado. Além de ser prática corriqueira do mercado financeiro nacional, inexistente lei que a proíba.

Também não se observa inconstitucionalidade na Medida Provisória nº 1.963/2000, receditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001: o plenário do STF manteve a validade desta norma, no julgamento do RE nº 592.377, com repercussão geral reconhecida.

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005 e AgRg nos EDeI no AREsp nº 116.564/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 11.03.2014).

Pena convencional deve incidir de *conformidade* com a avença e **não viola** o sistema das obrigações civis nem lesiona normas consumeristas: o patamar é adequado (não existe desproporção ou abusividade).

Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas, aos pagamentos autorizados no ato da contratação e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo eventual inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança.

Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

Quanto à cobrança de IOF, consigno se tratar de tributo federal cuja cobrança é compulsória. Não há qualquer *ilegalidade* ou *inconstitucionalidade* na base de cálculo ou alíquota, sendo plenamente exigível nos financiamentos em geral, por meio de instituições financeiras.

Considerando que o banco cumpriu o contrato (a partir do empréstimo dos recursos) e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade.

Neste quadro, nada há para ser revisado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo esta imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 2302670).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato de Relacionamento Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física nº 2949.400.0003856-40 - Crédito Direto Caixa CDC e Cheque Especial (ID 2268517, pág. 1/13).

[2] Contrato Particular de Abertura à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 2949.160.0001543-56 (ID 2268517, pág. 15/20).

[3] Cláusula nona do contrato nº 2949.400.0003856-40 e décima quinta do contrato CONSTRUCARD.

[4] Cláusula décima do contrato CONSTRUCARD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-18.2018.4.03.6102
AUTOR: POWER TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 10710197).

Em contestação, a União requer a suspensão do processo a fim de aguardar a publicação do acórdão proferido no RE 574706, bem como a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos, que delimitarão o alcance da referida decisão. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (Id 10710197).

Consta réplica nos Ids 12645498 e 1267054.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Ids 1358020 e 13790801).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003098-80.2018.4.03.6102
REQUERENTE: GUILHERME DE CASTRO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Id 13556394; homologo a desistência manifestada pela parte autora e aceita pela ré (Id 13637567) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DACANAL SERVICE TRANSLADOS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE UBIALI CEZAR - SP334687
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

ID 12204534 e 13454149; concedo à autora o prazo de dez dias, para que apresente endereço atualizado do correu *Gercino*.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12296864 e 12353725: concedo ao autor o prazo de dez dias, para que apresente endereço atualizado das empresas às quais em sua inicial alegou estarem instaladas na cidade de Sertãozinho/SP.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ISABELLA CRISTINA FETTOSA COIMBRA - SP391983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDIVALDO TEXEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REMIS IALMAM JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MAZINI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, WILLY AMARO CORREA - SP384684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CARLOS TARDIVO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO TONETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 12348376 e 12411999: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004353-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006633-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-79.2018.4.03.6102
AUTOR: ROSELI APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roseli Aparecida Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 137.235.321-3), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Depois de confirmada a competência deste Juízo (Ids 11294717 e 11294718), a decisão de Id 11215106 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação (Ids 11790667, 11790669 e 11790668), sobre a qual a autora se manifestou (Id 12436620). As partes apresentaram alegações finais (Ids 13699246 e 13835030).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, entendo que compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido da autora, pois não se trata aqui de discussão acerca do direito a percepção de verbas salariais pelo empregado, mas sim de inserção de valores de vales alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Previamente ao mérito, observo que o benefício cuja revisão é pretendida, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido em 8.7.2006 (Id 11184809) e a presente ação foi proposta somente em 27.9.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato concessivo do benefício. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que a autora almeja assegurar a revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI e da RMA do seu benefício com base na inserção de valores de vales alimentação, recebidos no período de janeiro de 1995 a novembro de 2004, no PBC, **bem como para que a autarquia some os salários-de-contribuição das atividades concomitantes**.

Trata-se de questões já existentes no ato da concessão.

Quanto aos valores de vales alimentação, esses já haviam sido pagos à requerente e, desse modo, a não inserção no período básico de cálculo poderia ter sido objeto de impugnação desde então. A publicação da Portaria do empregador reconhecendo a natureza salarial do vale alimentação pago aos funcionários não é pressuposto necessário para o surgimento da pretensão.

Ante o exposto, declaro a **decadência** relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA MARIA PINTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA ORGA - SP331526
RÉU: MINISTERIO DA DEFESA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-63.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ BELTRAN DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NORMA QUINTINO - SP100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-61.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAUTO BRAGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 12660153: vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor cobrado a título de honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório (Id 12538308), **JULGO EXTINTO** o cumprimento de sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004932-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão inicial em seu quinto parágrafo (fixação de honorários advocatícios) uma vez que todas as CDAs cobradas nestes autos sofrem a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

No mais, considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID 10884695) e, não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ACS INFORMÁTICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP (CNPJ 04.439.176/0001-03), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 3.026.485,76).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO - SP262622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, apontando o valor devido, à época do cálculo da exequente, no montante de R\$ 34.826,48.

Remetidos os autos a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, o contador afirmou que o valor devido a título de honorários advocatícios corresponde a R\$ 34.826,48, atualizado para junho/2018.

Intimadas sobre o cálculo, as partes não se manifestaram.

Brevemente relatado. Decido.

Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de acórdão, adotado o cumprimento da sentença durante o curso do procedimento, nos termos do que preceituam os artigos 509, §2º e 526 do CPC/15, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora.

Nesse passo, o artigo 525, §1º do novo CPC, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.

Nesta execução fiscal, o acórdão (ID 8611775) reduziu a verba honorária, arbitrada na sentença, para o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da causa.

A atualização monetária é feita com supedâneo no Manual de Cálculos da Justiça Federal, podendo-se dizer que o índice de correção utilizado pelo exequente (ID 8611762) dissente do constante no Manual, como bem observou a Seção de Cálculos.

Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença".

2. "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula n. 288 do STF)

3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009).

Ademais, conforme preceitua o artigo 509, §4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Dessa forma, a verba honorária, atualizada até 06/2018 (ID 9104347), corresponde ao valor de R\$ 34.826,48, como bem apurado pela contadoria do Juízo.

Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo executado (ID 9104309).

Condeno o exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 73.896,03) e o apresentado pela Contadoria (R\$ 34.826,48), na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, a ser devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005259-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário no que tange à CDA n. 80.6.18.003630-06.

A Fazenda Nacional se manifestou (Id 11814635).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Nas CDAs, constam informações de notificações do devedor em 14/11/2002, 14/02/2003 e 21/11/2005, constituindo o crédito tributário (Id 10093384).

Conforme o Processo Administrativo acostado aos autos, houve a interposição de um mandado de segurança coletivo de n. 1999.61.00.046216-8, que concedeu efeito suspensivo no que tange à exigibilidade da COFINS em 12/04/2000 (Id 11814636, fls. 10/32). O efeito suspensivo cessou somente em 04/12/2009, com o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (Id 11814636, fl. 66).

Por fim, em 19/08/2009, o ora excipiente formalizou pedido de parcelamento do débito, suspendendo, novamente, o lustro prescricional. A exclusão do parcelamento se deu somente em 14/05/2016, quando o prazo prescricional se reiniciou (Id 11814636, fl. 76).

Dessa forma, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2018, não há que se falar em decurso do lustro prescricional.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005587-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), não estando compreendido no conceito de faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas, sendo que a cobrança viola o art. 110 do CTN. Alegou, ainda, nulidade de CDA.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, de início, alegou necessidade de dilação probatória, não cabendo a discussão em exceção de pré-executividade. No mérito, refutou os argumentos lançados na exceção.

É o relatório.

Passo a decidir.

Revendo posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS.

Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei.

O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, I, da CF, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores.

Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmem Lúcia no RE 574.706, entende-se que em, algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária.

Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado ao patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa.

Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

(STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017)

Durante o transcurso do ano de 2018, a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região passou a adotar posicionamento majoritário, fixando a possibilidade de se decotar do título executivo extrajudicial o ICMS componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, não necessitando de qualquer dilação probatória a medida e podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, entendimento ao qual adiro. Nesse sentido julgados da 4ª e 6ª Turmas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como à prescrição.

...

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 4ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial de 04/07/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 de 27/04/2018)

É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem a necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.
2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS.

4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

...

13. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018)

Sendo assim, é de ser afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos.

Com relação à necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela art. 8º da Lei n. 12.546/11, verifico que não assiste razão à excipiente, pois o valor do ICMS devido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, desde que destacado em documento fiscal, não incide na base de cálculo da referida contribuição (art. 9º, § 7º, da Lei já mencionada).

De outro lado, não sendo a executada substituta tributária, tal alegação não é passível de discussão em sede de exceção de pré-executividade, já que a matéria relativa à objeção restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Quanto à alegação da Fazenda Nacional de interposição de embargos de declaração contra ao acórdão do STF no RE n. 574.706/RS, esclareço que os efeitos da decisão em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata de julgamento da decisão, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do art. 1035, § 11, do CPC.

Por fim, no que se refere às alegações da Fazenda Nacional da necessária aplicação do princípio da não-cumulatividade, assim como necessidade de comprovação do pagamento do ICMS ao Estado-Membro, entendo que fogem ao campo de discussão nesta exceção de pré-executividade e tais temas devem ser discutidos, se for o caso, junto a Administração Tributária.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários em cobrança nestes autos.

Proceda a excepta (Fazenda Nacional) à apresentação do valor devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é posterior à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que considero ser o valor do ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SPECIALAB PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA - EPP, EDMAR SUATTO, LUIZIA VIDA SUATTO

DESPACHO

Providência a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à concessão de benefício de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Consta, da inicial, que a Autora, em razão de sérios e graves problemas hepáticos, inclusive tendo sido submetida a transplante de fígado, esteve em Auxílio-doença até 31 de 2018. Ao requerer a concessão de novo benefício, este foi indeferido sob a alegação de descumprimento do período de carência. Aduz a Autora que cumpre o requisito da carência, sendo-lhe devida a concessão imediata do auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

De acordo com o documento ID 14005859 (p. 3), a Autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/6190227310) até 01/01/2018.

Em 05/03/2018, a Autora requereu a concessão de novo benefício de auxílio-doença (NB 31/6222068514), o qual foi negado por falta de período de carência (ID 14005857).

A decisão administrativa de indeferimento do pedido de benefício por incapacidade é descabida.

Conforme já mencionado acima, a Autora recebeu benefício de auxílio-doença até 31/01/2018. Nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto 3.048/99, a qualidade de segurado é mantida até 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade. Logo, a Autora teria mantida, no mínimo, até 31/01/2019, sua qualidade de segurada. Dentro desta condição de segurada, não há que se falar em carência, pois este requisito já havia sido cumprido quando da concessão do benefício por incapacidade anterior.

Ressalto, pois, que o requisito da incapacidade foi constatado pelo próprio INSS, em exame médico pericial datado de 21/03/2018 (ID 14005859, p. 6).

Considerando o estado de saúde da Autora, o deferimento da tutela de urgência é de rigor.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA de URGÊNCIA, pretendida, determinando ao INSS que implante e pague o benefício de Auxílio-doença (NB 31/6222068514) à Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003190-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IPRJ e CSLL, pugnando, assim, pela declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o executivo fiscal.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, falta de representação processual, incabimento da exceção e, no mérito, a improcedência do pedido.

Decido.

Representação processual

Não se verifica dos autos juntada de procuração.

Nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. O parágrafo primeiro daquele dispositivo permite que o advogado apresente procuração no prazo de quinze dias, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz.

Considerando a instrumentalidade do processo e a possibilidade concedida pela lei para que a representação processual seja regularizada, não faz sentido extinguir a presente exceção por este motivo.

Assim, é possível o julgamento da exceção, condicionando-se a prática dos atos futuros à regularização processual.

Incabimento da exceção de pré-executividade

É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.

À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra "Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:

"Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGLn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria"

No caso dos autos, o excipiente alega, em sua defesa, a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CLSS e IRPJ.

A questão acerca da inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com pretensos reflexos na CSLL e IRPJ, foi decidida em definitivo pelo Plenário do STF, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, no qual se fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Não obstante não se possa discutir a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas exações cobradas nestes autos, é certo que em sede de exceção de pré-executividade não bastam meras afirmações, cabendo à parte interessada comprovar, efetivamente, seu direito, conforme já dito acima.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo que as exações cobradas foram lançadas por homologação. Assim, para que se afaste a cobrança em tela é necessária a produção de prova no sentido de que houve, efetivamente, incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS - ACOLHIMENTO QUE REQUER PROVA CABAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ISS E ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO - IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA CDA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS - MULTA MORATÓRIA E ENCARGO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1- O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. No entanto, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desrespeito às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. 3. Necessário destacar que o PIS e a COFINS, assim como o ICMS, são tributos sujeitos a lançamento por homologação, que decorre de declaração fornecida pelo próprio contribuinte e cuja competência para instituir e cobrar é atribuída a entes federativos diversos (União e Estados). 4. Seria teratológico demandar da União o recálculo de seus tributos já em fase executiva para extrair desses valores aos quais ela não tem acesso, infligindo nítida ineficácia à tutela jurisdicional e afastando essa de sua tarefa primordial de resolução de conflitos. 5. Se é verdade que foi pacificado jurisprudencialmente o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS, entendo que no bojo dos embargos à execução fiscal caberia ao contribuinte demonstrar, de forma inequívoca, a existência da incidência indevida e quantificar quais os valores pagos nesse sentido, permitindo à União proceder ao recálculo, com a devida exclusão do excesso inconstitucional. Precedente desta Corte. 6. Limitando-se a agravante a apresentar a tese jurídica já amplamente conhecida - sem destacar quais os valores que estariam equivocadamente cobrados nos títulos executivos - e invocando, genericamente, a nulidade da CDA, ainda que a tese jurídica lhe seja favorável, impossibilitada encontra-se esta Relatora de averiguar quais os valores que se encontram em excesso nos títulos em cobro. 7. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incida sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas. 8. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos. 9. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos. 10. Quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. 11. Regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. 12. O ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a parte embargante não logrou tal êxito. 13. Ademais, ainda que restasse configurado eventual excesso de execução, não seria o caso de extinção do feito, mas apenas a adequação dos títulos com o abatimento do excesso verificado. 14. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 15. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 16. Não procede a pretensão do embargante apelante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos (fls. 47/178)), de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 17. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes desta Corte. 18. Quanto à incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, a jurisprudência consolidada a respalda, aplicando o teor da Súmula 168/STF, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 19. O encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. 20. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275337 0036302-86.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ao contrário do que acontece com uma ação de conhecimento, na qual basta mera declaração judicial para garantir o direito à parte interessada, havendo execução fiscal já proposta, cabe ao executado afastar a presunção de liquidez e certeza da qual é revestido o título executivo extrajudicial.

Destaco que a apresentação de documentos, instruindo a presente exceção, implicaria, de todo modo, na sua rejeição, na medida em que não seria possível, de plano, analisar o pedido da executada, demandando, pois, a participação de perito ou contador.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirir-se por intermédio do sistema integrado **BACEN-JUD 2.0**, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP - **CNPJ** 64.994.338/0001-99, até o montante da dívida exequenda, no valor de **R\$348.594,55**(D's 12863637 e 12863641)

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

- cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Intimem-se.

Santo André, 07 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Diante da Apólice de Seguro Garantia acostada (ID14616144), manifeste-se a União Federal em 05 (cinco) dias.

Após, tomem

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005001-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULLIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também apresentaram manifestação. Assim, cumpra-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003992-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4379

MONITORIA
0003837-71.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS SOUZA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

MONITORIA

000225-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

Aguarde-se no arquivo manifestação da CEF acerca das pesquisas realizadas às fls. 119/123.

Int.

MONITORIA

0003052-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MILTON SILVA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 89 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003470-23.2010.403.6126 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 170: Oficie-se à autoridade impetrada para que informe se houve o cumprimento do acórdão proferido nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000549-52.2014.403.6126 - EDSON ALVES DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 127/131: O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente mandamus e a data do início do pagamento (DIP).

O INSS apresentou manifestação às fls. 127/151.

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido. .PA 0,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003525-95.2015.403.6126 - MARIA IMACULADA DE MEDEIROS SERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Oficie-se à autoridade coatora para que informe se houve o cumprimento do acórdão proferido nos autos.

Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 134/138 e acórdão 112/120.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007451-84.2015.403.6126 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 265/275: Ciência ao Impetrante acerca da manifestação do INSS.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004444-50.2016.403.6126 - NELSON ALBERTO CARMONA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 216/221: Ciência ao Impetrante acerca da manifestação da União Federal.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infjud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007077-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO

Fl. 88: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Fl. 228: Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000085-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do despacho de fl. 169, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS E SP304532B - LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO)

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 173.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDWARD PEREIRA PAES

Esclareça a exequente acerca do pedido de fl. 95, tendo em vista a certidão de fl. 77.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Diante do processado, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005125-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 126.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SECKLER MALACCO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Paulo Seckler Malacco, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento de períodos laborados por ele enquanto empresário, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (*TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/juris/>*).

Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do depósito Id 14311176.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado no Id 12973433.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-69.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão noticiada, remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo da 4ª Vara de Campinas/SP.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial proferido nos autos de ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, o qual garantiu a revisão de benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuições dos períodos básicos de cálculos.

Apresentada a conta, o INSS ofereceu impugnação alegando preliminarmente, 1) inexistência de título executivo uma vez que a parte autora não pode, individualmente, valer-se de sentença proferida em ação coletiva; 2) decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício; 3) a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica no ID 12544786.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 13136359 e seguintes. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Competência deste Juízo

Acerca da competência para execução individual de sentença proferida em dissídio coletivo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015) NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. No julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF). 3. Ademais, o acórdão a quo está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu-se que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 4. Cabe aos exequentes escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal escolha fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732071 2018.00.64778-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018)

Assim, forçoso reconhecer a competência deste Juízo.

Da decadência

Não existe a alegada decadência. Os presentes autos tratam de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, protocolada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, de número 0011237-82.2003.403-6183, e com trânsito em julgado em 21/10/2013. Considerando que o benefício que teve sua renda mensal inicial reajustada iniciou-se em agosto de 1995 (ID 11319582, p. 9), e a ACP foi teve início em 2003, não há a alegada decadência, pois não passaram 10 anos da concessão do benefício.

Da Prescrição

A sentença proferida na ACP determinou a observância da prescrição quinquenal (ID 11319583, p. 34). Entretanto, da mesma forma que no cômputo da decadência, o prazo deve ser contado no processo de conhecimento e não nestes autos de execução.

Mérito

No mérito, o título executivo judicial fixou a correção monetária em conformidade com o Manual de orientação e procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, estes foram fixados em um por cento ao mês de forma decrescente.

A contadoria judicial apurou que exequente agiu de acordo com as regras do Manual de Orientação e Procedimentos no que tange aos índices de atualização monetária (IGP-DI até 08/2006 e após INPC), porém, em relação aos juros moratórios, exagerou na taxa ao contabilizá-los segundo as regras da Lei 11.960/09, com as alterações promovidas pela MP n. 567 a partir de 05/2012. Isso porque realizou a cobrança mediante a adoção do percentual acumulado de 122,43% entre a data da citação e a data da conta, quando o correto seria 118,46%.

Segundo a Contadoria, dos erros, esse foi o menor, eis que propôs para a execução quantia bem inferior à que teria direito quando incorporado o índice do IRSM de 39,67% em sua totalidade. Tudo em função de não ter aplicado a diferença percentual entre a média e o teto de 1,0802 por ocasião do primeiro reajuste, refletindo negativamente nas demais prestações.

A Contadoria Judicial apurou que o valor devido, para abril de 2018 é de R\$ 127.396,32, com o qual concordou expressamente a parte exequente (ID 14244187).

Em que pese o cálculo da contadoria ser superior ao cálculo do Exequente e este ter expressamente concordado com tal valor superior, este Juízo não pode conceder pedido diferente do que foi pleiteado na inicial, piorando a situação do Impugnante/executado.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR APURADO PELA CONTADORIA SUPERIOR AO PEDIDO PELA EMBARGADA NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO CORRETA DE VALORES EM CONFORMIDADE COM O JULGADO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Dispensada a remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001. II - Proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada pelo contador judicial, nos embargos à execução, obedecido aos ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente, é defeso ao juiz agravar a situação do embargante com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na inicial da execução, sob pena de nulidade da sentença por decisão "extra" ou "ultra petita", nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, com ofensa ao princípio da inércia da jurisdição e a vedação da reformatio in pejus. III - Caso em que se verifica correta a utilização nos cálculos de valores a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias em conformidade com o julgado. IV - Apelação da União Federal parcialmente provida. (AC 00184333220014036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007)

O Exequente pleiteou o valor de R\$ 74.992,68, consoante cálculo por ele apresentado (atualizado até abril de 2018). Presume-se, pois, que este era o valor por ele entendido como correto e satisfatório à sua pretensão. Logo, sua pretensão é procedente pois o valor por ele pedido realmente lhe é devido.

Ante o exposto, improcedente a impugnação, fixando o valor devido em **R\$74.992,68** (setenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) valor atualizado até abril de 2018 (ID 11319582).

Incabível a fixação de novos honorários, em conformidade com a Súmula n. 519 do STJ (Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios).

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA ONEIDE FERNANDES SEVERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo judicial proferido nos autos de ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, o qual garantiu a revisão de benefícios previdenciários com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuições dos períodos básicos de cálculos.

Apresentada a conta, o INSS ofereceu impugnação alegando preliminarmente, 1) incompetência deste Juízo; 2) a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica no ID 11267634.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 11926427 e seguintes. Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial.

É o relatório. Decido.

Competência deste Juízo

Acerca da competência para execução individual de sentença proferida em dissídio coletivo, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015) NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. No julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF). 3. Ademais, o acórdão a quo está em consonância com a orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu-se que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 4. Cabe aos exequentes escolher entre o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal escolha fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732071 2018.00.64778-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/11/2018)

Assim, forçoso reconhecer a competência deste Juízo.

-

Da Prescrição

A sentença proferida na ACP determinou a observância da prescrição quinquenal (ID 9727345, p. 10). O prazo deve ser contado no processo de conhecimento e não nestes autos de execução.

-

Mérito

No mérito, o título executivo judicial fixou a correção monetária em conformidade com o Manual de orientação e procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, estes foram fixados em um por cento ao mês de forma decrescente.

A contadoria judicial apurou o exequente contabilizou juros de 1% ao mês durante todo o período entre a data da citação e a data da conta, ao passo que a partir de 07/2009 caberia ter observado as taxas dos depósitos da caderneta de poupança (Lei 11.960/09), de acordo com as regras do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Ou seja, o fato do Egrégio TRF ter fixado juros de 1% ao mês em decisão proferida em 02/2009 não constitui óbice à alteração dessa taxa de acordo com as regras supervenientes. É o que diz a Nota 2 item 4.1.3 do Manual:

“NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação.”

A autarquia ré também comete erro dizer que deve ser aplicada a TR na correção (Lei 11.960/09), no presente caso porque o Egrégio TRF3 foi expresso em determinar observância ao Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conduzindo na atualização ao uso do INPC (Resolução 267/2013), salientando que tal índice encontra-se de acordo também com a mais recente decisão do STJ no REsp. 1495146/MG.

A Contadoria Judicial apurou que o valor devido, para julho de 2018 é de R\$ 158.112,62, valor este acatado por este Juízo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de cobrança, fixando o valor devido em **R\$158.112,62** (cento e cinquenta e oito mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos) atualizado até julho de 2018.

.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor da sua sucumbência (diferença entre o valor cobrado e o fixado nesta sentença), observando-se a regra prevista no artigo 98, § 3º, do CPC; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (diferença entre o valor pleiteado por ele e o fixado nesta sentença). Sem custas diante da gratuidade judicial da parte autora e isenção legal do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC e da RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12778138 - Intime-se o INSS para contrarrazões.

ID13384407 - Sem prejuízo, dê-se ciência das informações prestadas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000515-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTEIS DE TRIBUTOS ANCT, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, o qual está cobrando PIS/COFINS sobre a receita financeira de seus associados, inclusive aquelas decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15.

Pleiteia a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário vencido ou vincendo.

Com a inicial, vieram documentos.

Brevemente relatados, decido.

A matéria trazida pelo impetrante já foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido decidido que a receita financeira deve fazer parte da base de cálculo de PIS/COFINS, por estar inserida no conceito amplo de receita. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma REsp 1588960. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE:09/10/2017)

Assim, adotando o entendimento acima como razão de decidir, não se encontra presente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante.

Também ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento na forma pretendida pela autoridade coatora acarretará prejuízos demasiados não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a Impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISALTO LEITE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004235-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13160234: Nada a decidir, tendo em vista o despacho ID 13071446.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André**, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente.

Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007.

Requeru a liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações (ID 13777069).

É o breve relato. Decido.

Não obstante a matéria relativa ao prazo para a Administração apreciar os pedidos formulados esteja já pacificada pelo STJ, conforme acórdão proferido nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, tem-se que para a concessão da liminar faz-se necessário, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora.

No caso dos autos, o pedido de compensação mais recente foi formulado em agosto de 2017. Portanto, o prazo máximo para a Administração proferir uma decisão seria janeiro de agosto de 2018.

Não obstante, somente mais de cinco meses após o prazo máximo previsto em lei para o último pedido administrativo de compensação é que a impetrante decidiu por se socorrer do Poder Judiciário, demonstrando que, de fato, a retenção dos valores a que eventualmente tem direito, decorrente da demora da Administração Pública não está, efetivamente, lhe causando danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Junte-se a isto o fato de o mandado de segurança, nesta Subseção Judiciária, ser processado, em regra, de maneira extremamente célere, sendo julgado no prazo médio de quarenta dias.

Assim, diante da ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que a liminar deve ser indeferida.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004978-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA LUCILIA SILVA CRUZ, JOSE CARLOS CRUZ, CASEMIRO PEREIRA DA SILVA, EUNICE DE CARVALHO, MARIA ALDINA SILVA MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o apelante promoveu a digitalização dos autos de maneira integral, observando o disposto no artigo 3º da Resolução PRES n. 142, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4380

EXECUCAO DA PENA

0007141-44.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Recebo o presente agravo interposto, tempestivamente, pelo réu. Intime-se a defesa para que indique quais as peças que pretende ver trasladada, a fim de formar instrumento. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis. Após, remeta-se o instrumento formado ao SEDI para distribuição como Agravo em Execução, por dependência ao presente feito. Certifique-se nestes autos a numeração recebida.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUGUSTA DE SOUZA ARAUJO
REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTA DE SOUZA ARAÚJO**, empregadora pessoa física na categoria de contribuinte individual, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) e no artigo 22, II (GillRat) e as contribuições devidas sobre o salário educação (contribuição devida a terceiros), incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: **a) terço constitucional de férias; b) primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença e; c) aviso prévio indenizado.**

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária, ao GIL-RAT e ao salário educação. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Pretende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do brasil.

Juntou documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a ausência do interesse de agir em relação ao aviso prévio indenizado, a ilegitimidade de parte em relação às contribuições devidas a terceiros (salário educação) e, no mais, pela denegação da segurança vez que as verbas mencionadas decorrem do contrato de trabalho.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Acolho em parte a arguição de ausência do interesse de agir com relação ao "aviso prévio indenizado" vez que a impetrada submeteu-se, em parte, a esse pedido, aduzindo que em observância à NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, foi elaborada a SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99014, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016(Publicado(a) no DOU de 27/03/2017, seção 1, pág. 63) com o mesmo teor da Nota da PGFN " o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários".

Portanto, persiste o interesse com relação ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte com relação às contribuições devidas a terceiros (salário educação). Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajustes salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que passam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Assim, quanto à contribuição ao RATS/SAT (GillRat), a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6º"). Precedente do Egrégio STJ (EdCL no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária e SAT/RAT sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) terço constitucional de férias:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. **2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (Edcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, **mas não sobre o adicional de 1/3**, posto ter natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional de 1/3 sobre férias**.

b) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA:

Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinada a terceiros (salário educação) sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) **não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença** (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009)”.

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).

Procede, portanto, a pretensão.

c) aviso prévio indenizado:

A impetrada submeteu-se ao pedido com relação ao “aviso prévio indenizado”; entretanto subsiste interesse quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário.

Com relação aos **reflexos salariais do aviso prévio indenizado**, confira-se:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 7. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(ApRecNec: 00010318120144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n

Procede, portanto, a pretensão no tocante ao “aviso prévio indenizado”, exceto em relação ao seu reflexo no 13º salário.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T. rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1.ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social (patronal), ao SAT/RAT e às entidades terceiras (salário educação) incidentes sobre o **aviso prévio indenizado (exceto reflexo no 13º salário)**, resolvendo o processo nos termos do artigo 487, III, “a” do CPC e também com relação aos **15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença e terço constitucional de férias**, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA HENRIQUE DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CATARINA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à conclusão do requerimento administrativo formulado em 24/07/2018 (NB 21/156.786.232-1), vez que extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) previsto no artigo 174 do Decreto 3048/99.

Juntou documentos.

Emendada a petição inicial para regularização do polo passivo, indicando a correta autoridade impetrada.

Recebido o aditamento da petição inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que o requerimento de benefício foi concluído em 17/01/2019.

Intimada a impetrante a esclarecer se persistia o interesse, não houve manifestação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo e, segundo o CNIS, concedeu o benefício (NB 21/156.786.232-1).

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADEMILTON FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SECOLO MARTINS - SP293141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA GERÊNCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ADEMILTON FELIPE SANTIAGO**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, que não concluiu o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.244.990-7). Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento administrativo e indeferimento do benefício (id 13644672).

Intimado a esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante silenciou.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.244.990-7, e indeferiu o benefício.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004002-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023354-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TREVISAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500680-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: USINTEK USINAGEM TECNICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERGBOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LAUDEMSACK
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004361-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PEGASUS MODA JOVEM EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUZIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001911-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PERICLES VICENTINI JORDAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE BARTHOLOMEU - SP344915, PAULO SERGIO DE BARTHOLOMEU - SP73040
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001994-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLLOR MAUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE ARRUDA, BRAULICHELI ITRAAANDA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMARA GRACIELY XAVIER SILVA RIBEIRO - SP258740
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMARA GRACIELY XAVIER SILVA RIBEIRO - SP258740
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMARA GRACIELY XAVIER SILVA RIBEIRO - SP258740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002068-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX LEAL RHOADES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

Tipo B
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13219138), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-86.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo exequente (evento ID 14376421).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001059-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DANIELE MENECHINE TROMBINI LANCA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com objetivo de que seja realizada a notificação judicial da requerida para constituí-la em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito, relativo aos valores vencidos no ano de 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade), no montante de R\$ 757,13; o imediato pagamento e a interrupção da prescrição.

Sustenta que, em virtude do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitada de ajuizar execuções inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não sendo localizada a requerida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Utiliza-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da presente notificação para constituir a devedora em mora, determinar o imediato pagamento da dívida e interromper da prescrição, ao argumento de que há impeditivo legal, no caso, a Lei n. 12.514/11, para a execução dos valores devidos.

Vê-se que a requerente, apesar de se valer da classe **notificação judicial**, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 726 e seguintes do CPC, o que pretende, em verdade, é a execução da dívida.

Como bem pontuado pela própria requerente em sua peça inicial, o art. 8º da Lei 12.514/2011 veda a execução judiciária de dívidas inferiores a quatro anuidades inferiores.

Com efeito, o art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Da leitura deste dispositivo, tem-se que o legislador, ciente das inúmeras execuções ingressadas perante o Poder Judiciário para cobrança de valores irrisórios, muitas vezes com custo do processo bem acima dos créditos perseguidos, estabeleceu um patamar mínimo para a utilização da máquina pública.

Apesar de se ter vedado o processo executivo, vê-se que o dispositivo legal confere ao exequente a possibilidade de se valer de medidas **administrativas** de cobrança.

Assim, pode a exequente, por exemplo, utilizar-se da notificação extrajudicial para constituir a devedora em mora e interromper o prazo prescricional.

Aliás, o próprio art. 174 do CTN, em seu inc. IV, prevê a interrupção da prescrição da dívida "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." O que não se pode é utilizar da via judicial, mesmo que por outra classe processual, com o fim de burlar a norma legal.

Neste sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL COM O FIM DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DE 2012 - DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPROVIMENTO.

1. O ora apelante requer notificação judicial, a fim de interromper a prescrição de débito no valor de R\$ 234,00, relativo à anuidade de 2012.

2. No caso concreto, configura-se descabido o acionamento do Poder Judiciário a fim de interromper a prescrição de valor cuja execução judicial é sequer admitida.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação n.º 5000165-08.2017.403.6123, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2019)

Desta feita, revendo entendimento anterior, ante a clara vedação legal, bem como diante da patente falta de interesse processual, tenho não ser possível o prosseguimento deste feito, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000533-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FISIS RESP SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação com objetivo de que seja realizada a notificação judicial da requerida para constituí-la em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito, relativo aos valores vencidos no ano de 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade), no montante de R\$ 774,88; o imediato pagamento e a interrupção da prescrição.

Sustenta que, em virtude do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitada de ajuizar execuções inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não logrando êxito em encontrar a requerida, requereu a citação por edital.

É o breve relatório.

Decido.

Utiliza-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da presente notificação para constituir a devedora em mora, determinar o imediato pagamento da dívida e interromper da prescrição, ao argumento de que há impeditivo legal, no caso, a Lei n. 12.514/11, para a execução dos valores devidos.

Vê-se que a requerente, apesar de se valer da classe **notificação judicial**, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 726 e seguintes do CPC, o que pretende, em verdade, é a execução da dívida.

Como bem pontuado pela própria requerente em sua peça inicial, o art. 8º da Lei 12.514/2011 veda a execução judiciária de dívidas inferiores a quatro anuidades inferiores.

Com efeito, o art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Da leitura deste dispositivo, tem-se que o legislador, ciente das inúmeras execuções ingressadas perante o Poder Judiciário para cobrança de valores irrisórios, muitas vezes com custo do processo bem acima dos créditos perseguidos, estabeleceu um patamar mínimo para a utilização da máquina pública.

Apesar de se ter vedado o processo executivo, vê-se que o dispositivo legal confere ao exequente a possibilidade de se valer de medidas **administrativas** de cobrança.

Assim, pode a exequente, por exemplo, utilizar-se da notificação extrajudicial para constituir a devedora em mora e interromper o prazo prescricional.

Aliás, o próprio art. 174 do CTN, em seu inc. IV, prevê a interrupção da prescrição da dívida "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." O que não se pode é utilizar da via judicial, mesmo que por outra classe processual, com o fim de burlar a norma legal.

Neste sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL COM O FIM DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DE 2012 - DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPROVIMENTO.

1. O ora apelante requer notificação judicial, a fim de interromper a prescrição de débito no valor de R\$ 234,00, relativo à anuidade de 2012.

2. No caso concreto, configura-se descabido o acionamento do Poder Judiciário a fim de interromper a prescrição de valor cuja execução judicial é sequer admitida.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação n.º 5000165-08.2017.403.6123, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2019)

Desta feita, revendo entendimento anterior, ante a clara vedação legal, bem como diante da patente falta de interesse processual, tenho não ser possível o prosseguimento deste feito, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001072-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SPI81233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ISADORA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação com objetivo de que seja realizada a notificação judicial da requerida para constitui-la em mora no tocante à obrigação de pagar-lhe débito, relativo aos valores vencidos no ano de 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade), no montante de R\$ 757,13; o imediato pagamento e a interrupção da prescrição.

Sustenta que, em virtude do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, está impossibilitada de ajuizar execuções inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Não sendo localizada a requerida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Utiliza-se o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da presente notificação para constituir a devedora em mora, determinar o imediato pagamento da dívida e interromper da prescrição, ao argumento de que há impeditivo legal, no caso, a Lei n. 12.514/11, para a execução dos valores devidos.

Vê-se que a requerente, apesar de se valer da classe **notificação judicial**, procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 726 e seguintes do CPC, o que pretende, em verdade, é a execução da dívida.

Como bem pontuado pela própria requerente em sua peça inicial, o art. 8º da Lei 12.514/2011 veda a execução judiciária de dívidas inferiores a quatro anuidades inferiores.

Com efeito, o art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Da leitura deste dispositivo, tem-se que o legislador, ciente das inúmeras execuções ingressadas perante o Poder Judiciário para cobrança de valores irrisórios, muitas vezes com custo do processo bem acima dos créditos perseguidos, estabeleceu um patamar mínimo para a utilização da máquina pública.

Apesar de se ter vedado o processo executivo, vê-se que o dispositivo legal confere ao exequente a possibilidade de se valer de medidas **administrativas** de cobrança.

Assim, pode a exequente, por exemplo, utilizar-se da notificação extrajudicial para constituir a devedora em mora e interromper o prazo prescricional.

Aliás, o próprio art. 174 do CTN, em seu inc. IV, prevê a interrupção da prescrição da dívida "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." O que não se pode é utilizar da via judicial, mesmo que por outra classe processual, com o fim de burlar a norma legal.

Neste sentido:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL COM O FIM DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ANUIDADE DE 2012 - DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPROVIMENTO.

1. O ora apelante requer notificação judicial, a fim de interromper a prescrição de débito no valor de R\$ 234,00, relativo à anuidade de 2012.
2. No caso concreto, configura-se descabido o acionamento do Poder Judiciário a fim de interromper a prescrição de valor cuja execução judicial é sequer admitida.
3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação n.º 5000165-08.2017.403.6123, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2019)

Desta feita, revendo entendimento anterior, ante a clara vedação legal, bem como diante da patente falta de interesse processual, tenho não ser possível o prosseguimento deste feito, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, despense-se e arquivem-se definitivamente, dando-se baixa na distribuição.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVATION DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ DE AQUINO, HELENA MARIA TEIXEIRA ALVES DE AQUINO

sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante declaração firmada pela CEF dando quitação (id 10270224) e manifestação constante do id 13789352, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004211-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECÇÕES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CONFECÇÕES KEKO LTDA ME**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Alega, em apertada síntese, que recolhia contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o total da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.

Aduz que a MP 540/2011 alterou o art. 22 da Lei 8.212/91 e instituiu a contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o valor da receita bruta auferida – CPRB.

Alega, ainda, que as alterações introduzidas pela Lei 13.161/15 possibilitou à impetrante a alternativa de apurar a contribuição destinada à seguridade social sobre o total da folha de salários ou sobre o valor da receita bruta. A impetrante optou por recolher sobre o valor da receita bruta.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ICMS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

Emendada a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 18.010,64, com o recolhimento de custas complementares.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do 240.785/MG e 574.706/PR, pois o primeiro só faz efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos "ex nunc". Ainda, tratando-se contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ICMS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ICMS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não destacada. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, vent ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

No julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidi não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETACÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) N.N

Ante o exposto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004853-67.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO "A"

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S/A**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, no qual pretende que a autoridade impetrada altere a situação do débito objeto do processo administrativo nº 10805.720.625/2015-74 para em parcelamento e, não suspenso por decisão judicial.

Alega que quando do advento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Medida Provisória 738/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017, aderiu ao referido parcelamento nele pretendendo incluir todo o seu passivo tributário.

Aduz que as dívidas nº 37.345.447, 37.345.448-1 e 37.345.119-0, bem assim os débitos decorrentes do processo administrativo nº 10805.720.625/2015-74 (DEBCAD nº 51.068.790-3, 51.068.791-1, 51.068.793-8 e 51.068.794-6) seriam oportunamente indicados por ocasião da consolidação.

Diante assim da inclusão de todos os débitos acima no PERT, entendia a Impetrante fazer jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Ocorre, no entanto, que tais débitos foram apontados como impeditivos para a expedição do referido documento, razão pela qual a Impetrante ingressou com *mandamus* que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, sob o nº 5002804-87.2017.403.6126.

Naqueles autos, foi deferida medida liminar e sentença de procedência na qual o r. Juízo acolheu pleito da parte Impetrante para fim de que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito dos referidos débito, tendo em vista a adesão ao PERT.

Notícia que os nº 37.345.447, 37.345.448-1 e 37.345.119-0 dos débitos foram incluídos no PERT em momento da consolidação.

Relativamente ao débito objeto do procedimento administrativo 10805.720.625/2015-74, o momento de sua inclusão foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07 de dezembro de 2018, que fixou o período de **10 a 28** de dezembro de 2018, para tal finalidade. Sustenta que ao buscar inserir na referida consolidação o débito nº 10805.720.625/2015-74, não logrou êxito uma vez que no relatório fiscal a situação de tal débito encontra-se lançado como suspenso por medida judicial.

Aduz ter protocolizado perante a Receita Federal petição em **08/2018** informando tal inconsistência, não tendo a autoridade tomado qualquer providência para regularizar a situação, que permanece inalterada até a presente data.

Em atendimento pessoal, obteve a Impetrante a informação de que a inclusão do referido débito no PERT não será possível, vez que o Impetrante não teria desistido da medida judicial, que determinara a suspensão da exigibilidade do crédito, tal como determinado pela lei.

Sustenta, no entanto, que no MS nº 5002804-87.2017.403.6126 não buscou em momento algum a discussão do débito. Muito ao contrário, teria confessado tal débito, alegando expressa intenção de incluir o mesmo no parcelamento, em momento oportuno da consolidação dos débitos.

Desta forma, sustenta que a informação equivocada de que o débito se encontra com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, não procede. A suspensão da exigibilidade do referido débito decorre de sua inclusão no PERT, fato que restou reconhecido pela decisão judicial.

Juntou os documentos.

Foi concedida a liminar pleiteada, a fim de que a autoridade impetrada altere a situação de tal débito como exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, para que conste, em parcelamento, a fim de que reste possibilitada a consolidação do PERT pela Impetrante, no prazo estabelecido pelo ato normativo, salvo se outro impeditivo houver.

A autoridade impetrada prestou informações demonstrando o cumprimento da decisão judicial.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após regular processamento do feito, entendendo plausíveis os argumentos da impetrante.

A Medida Provisória 783/2017, convertida em Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, determinou que o requerimento de parcelamento de débitos deveria ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e, no caso de débitos com parcelamentos anteriores, necessária a prévia desistência deste, no mesmo prazo da adesão.

No caso concreto, a impetrante foi impedida de consolidar sua inclusão ao PERT, tendo em vista que os débitos vinculados ao processo administrativo 10805.720625/2015-74 constavam no sistema da Receita Federal com a exigibilidade suspensa em decorrência de medida judicial ao invés de em parcelamento.

Verifico que, no MS nº 5002804-87.2017.4.03.6126, não foi discutida a exigibilidade do débito, mas sim sua inclusão no PERT, bem como a determinação da suspensão da sua exigibilidade, em virtude do mencionado parcelamento.

Assim, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da impetrante.

Em face de todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a liminar, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de indicar para consolidação no PERT da Lei Federal nº 13.496/2017 as dívidas consubstanciadas no processo administrativo 10805.720625/2015-74. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P e Int., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DALFERINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DALFERINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 1 SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") incidente nas suas operações de mercadorias (destacado nas notas fiscais por ela emitidas) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias (destacado nas notas fiscais) e na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias das bases de cálculos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da correção monetária (taxa SELIC), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, após o trâmite (artigo 170-A, do CTN). Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, pugnano pela denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumpra esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF, ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais alargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual é incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o ora embargante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Aliomar Baleeiro em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo a compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido em cofres públicos).

Essa alínea é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela ou e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor, segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vinha consagrando-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outro parte, leciona Roque Antonio Carazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas de circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor de atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias e dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originário a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor” (Carazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª edição rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constituinte atribuiu competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;*
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;*

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se o que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso, o direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM: o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado o poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

"De fato, na "dedução" (deduzione) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. E os mesmos 12% transformam-se em crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como "moeda de pagamento" do tributo."

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidido sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em questão, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão do Impetrante.

Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o seguro desemprego, liberando o pagamento das parcelas.

Alega que laborou na empresa CONECT EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – LTDA, sendo demitido por iniciativa do empregador.

De posse das guias, deu entrada no seguro desemprego, o qual foi indeferido, ao argumento de que era sócio de empresa e possuía renda própria.

No entanto, afirma que se retirou da aludida sociedade em 17/09/2018, não percebendo nenhuma renda desde então.

Requer seja deferida liminar, determinando-se à autoridade coatora o pagamento das parcelas do seguro desemprego.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Busca o Impetrante a liberação do seguro desemprego, que segundo consta dos autos, foi indeferido, em razão de ter sido apurado que teria renda própria, já que figura como sócio, desde 13/04/2015 da pessoa jurídica, identificada pelo CNPJ 22.237.637/0001-39.

O documento ID n.º 13260056 demonstra que o impetrante laborou na empresa Connect durante o período de 20/09/2011 a 12/06/2018, sendo que em 06/11/2018 houve a concessão do Requerimento Especial do Seguro Desemprego por determinação judicial.

O benefício requerido foi indeferido por constatar que o impetrante era sócio da empresa CNPJ N.º 22.237.637/0001-39.

Os documentos ID n.º 1329898 e ID n.º 13260052, por sua vez, dão conta que o impetrante se retirou da empresa Severinia Vistoria Veiculares LTDA em 17/09/2018.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o pagamento do benefício ao impetrante faz menção tão somente ao fato do impetrante possuir renda própria por ser sócio da empresa CNPJ n.º 22.237.637/0001-39. A autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar as devidas informações.

Assim, não havendo qualquer outra informação nos autos que possa desconstituir o direito do impetrante à percepção do seguro desemprego, a análise fica adstrita à motivação do ato administrativo.

A retirada de Daniel Fernandes da empresa Severinia Vistoria Veiculares está devidamente comprovada nos autos, razão pela qual não há como subsistir o impeditivo à percepção do benefício do seguro desemprego.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante em parcela única, nos termos do § 4º do art. 17 da Resolução 467/2005 do CODEFAT.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para ofertar o parecer, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIGIA SACCARO LANG
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LIGIA SACCARO LANG**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda ao julgamento dos **pedidos de restituição (PER/DCOMP)** por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta).

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela extinção do feito, diante da perda superveniente do objeto do *mandamus*, diante dos julgamentos pretendidos terem sido realizados.

Assim, intimada para esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que não persiste seu interesse.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) formulados pela impetrante.

Tendo havido o julgamento dos processos administrativos por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO "A"

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **VIA VAREJO S.A. E OUTROS**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois referiu-se exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumprir conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que **o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constituir inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porq estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS mantenho entendimento anterior RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômica dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO
- Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A no legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: “Art. 12. A receita bruta compreende: I - produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e I' valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributo sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a disp da seguinte forma: “Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 151 de 26 de dezembro de 1977”. Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita brui incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui rece tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação não se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empre independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AM 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). **Destques nossos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também poss entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outr tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAR MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DAT 04/12/2018). **Destques nossos.**

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5000383-04.2019.4.03.0000 – 6ª Turm

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GUEP SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuintes do PIS e da COFINS na forma não cumulativa disposta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança seus créditos. Pretende não sejam aplicadas as restrições previstas no artigo 170-A do CTN.

Acostou documentos à inicial.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram-se previstas na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS não estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 e pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a impossibilidade de aplicação, para o ISS, do quanto decidido em relação ao ICMS, pois o tributo em comento possui contornos diferenciados, sendo, ainda, necessário aguardar-se a modulação de efeitos no julgamento do RE 574.706 do E.STF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo ao entendimento da suprema corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento do *writ*.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98) permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100
AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
TERCEIRA TURMA
e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2002. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. M. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, c. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. 5. Para a solução da controvérsia, em torno da contribuição substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existem documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 5747 com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos dos tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 35 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. N. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/10. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, R. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004595-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO - SP237150, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO "A"

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LINET DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") incidente nas suas operações de mercadorias (destacado nas notas fiscais por ela emitidas) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias (destacado nas notas fiscais) e na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal e a aplicação da correção monetária (taxa SELIC), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, após o trânsito (artigo 170-A, do CTN). Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por fim, alega que, caso seja autorizada a compensação pretendida pela impetrante, a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, pugnando pela denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumpra esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Emenda

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Desta forma, fixou-se entendimento de que o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre o faturamento, este compreendido como sendo aqueles valores que efetivamente entram na esfera do comerciante ou do transportador, excluindo-se valores outros que apenas transitam contabilmente nas contas.

Em face, portanto, da decisão sufragada pelo C. STF, ficam também afastadas eventuais textos infraconstitucionais que pretendam dar conformação mais alargada do conceito de faturamento tal como fixado constitucionalmente, razão pela qual, incabível invocar-se dispositivo da Lei 12.973/14.

No entanto, o ora impetrante manifestou expressamente em sua petição inicial a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E.TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, conforme as razões a seguir transcritas.

A Carta Constitucional de 1988, previu em seu artigo 155, §2º, inciso I que:

§2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestações de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A não cumulatividade do ICMS prevista constitucionalmente é inabalável por lei infra constitucional.

Sobre o tema, pertinentes são os ensinamentos de Alomar Baleeiro em, obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“É que a Carta Brasileira impõe a observância do princípio da não-cumulatividade de tal sorte que o contribuinte (comerciante) deve compensar com o imposto incidente sobre as operações que realizar, o imposto relativo às compras por ele efetuadas. Assegura a Constituição brasileira, como de resto o fazem os países europeus e latino-americanos, que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado, e ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou em suas aquisições (embora, na posição de adquirente, apenas tenha sofrido a transferência e nada tenha pessoalmente recolhido aos cofres públicos).

Essa alídis é a regra universal, como alerta Klaus Tipke. Disso resulta que, numa operação entre empresas, cada uma delas pode se livrar, basicamente através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus do imposto devido ao adquirente e assim sucessivamente até o consumidor final.

(...)

Tal tributo não onera, assim o a força econômica do empresário que compra e vende ou industrializa, porém a força econômica do consumidor; segundo ensina HERTING. Com base nisso, de forma quase universal, como vimos, consagra-se o princípio da não-cumulatividade, inclusive na Constituição brasileira, onde se permite compensar com o imposto devido o imposto cobrado nas operações anteriores.” (fls. 336/337)

De outro parte, leciona Roque Antonio Carrazza em sua obra ICMS que:

“A não cumulatividade no ICMS visa a evitar o indesejável efeito conhecido como “cascata” ou “piramidação”, fenômeno que prejudica as atividades econômicas, já que onera, repetida e sobrepostamente, todas as etapas da circulação de bens e da prestação de serviços.

Destaque-se, como Raquel Mercedes Motta Xavier que a não cumulatividade, não veda a multiplicação de incidências, “da mesma espécie tributária sobre fatos (operações) interligadas e pertencentes a determinado setor da atividade econômica”; apenas impede “os efeitos econômicos que a cumulatividade provoca.” (...)

Portanto, o princípio da não cumulatividade garante ao contribuinte, o pleno aproveitamento dos créditos de ICMS e tem o escopo de evitar que a carga econômica do tributo (i) distorça as formações dos preços das mercadorias ou dos serviços de transporte transmunicipal e de comunicação, e (ii) afete a competitividade das empresas.

(...) Este foi o motivo que levou o constituinte originária a conceber a técnica pela qual o contribuinte de iure (i) transfere ao adquirente da mercadoria ou ao fruidor do serviço de transporte transmunicipal e de comunicação o ônus financeiro do imposto que adiantará ao Estado (ou ao Distrito Federal) e, (ii) credita-se do imposto que suportou em suas aquisições, e que lhe foi transferido pro seu fornecedor.” (Carrazza, Roque Antonio – ICMS, 16ª ed., 2012 rev. ampl., São Paulo: Malheiros, p. 399/401)

É da vocação constitucional do ICMS, a sua não cumulatividade. Assim, qualquer lei que venha restringir este requisito estará inquinado do vício da inconstitucionalidade. Pretende a Impetrante ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante do ICMS total incidente na sua operação de venda, sem o desconto do crédito, decorrente da incidência na operação antecedente. Vejamos.

O artigo 155 II da Carta Constitui atribui competência tributária aos Estados para instituir o imposto sobre circulação de mercadorias, no caso, o ICMS.

Dispõe o §2º do artigo 155:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Ainda são oportunos os ensinamentos de Roque Carrazza sobre o tema:

“O citado tópico “compensando-se que for devido em cada operação (...) ou prestação” exige seja adotado um sistema de abatimentos, ou, se preferirmos, um mecanismo de deduções.

O ICMS “será não cumulativo” simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurado ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montante cobrados nas operações ou prestações anteriores.

Estudaram muito bem o assunto, no Brasil, Geraldo Ataliba e Cléber Giardino, para que: “O ‘abatimento’ é nitidamente, categoria jurídica de hierarquia constitucional: porque criada pela Constituição. Mais do que isso: é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICM; o contribuinte o imposto estadual. O próprio texto constitucional que outorgou ao Estado poder de exigir o ICM deu ao contribuinte o direito de abatimento.”

Em outro trecho prossegue:

“De fato, na “dedução” (dedução) do tributo não cumulativo – caso do ICMS – calcula-se o montante devido em operações (ou prestações) anteriores, e os créditos acumulados são apresentados como moeda escritura, na conta-corrente fiscal, com o fito de determinar-se a base de cálculo do tributo devido. E isto independentemente de, nas operações (ou prestações) anteriores, existirem benefícios fiscais ou financeiros respaldados em convênios interestaduais.

(...)

Exemplifiquemos, para que melhor se compreenda: se uma empresa mato-grossense vender uma mercadoria a uma empresa paulista, a operação interestadual será tributada, por meio de ICMS, sob uma alíquota de 12%. Estes mesmos 12% transformam-se num crédito fiscal, do qual a empresa paulista poderá apropriar-se, a fim, de utilizá-lo, no momento oportuno, como “moeda de pagamento” do tributo.”

Desta maneira, entendo não ser cabível a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, do montante bruto do ICMS devido antes de abatido o crédito decorrente da compensação determinada constitucionalmente. Do valor total incidente sobre a operação, o contribuinte não o recolhe integralmente ao Fisco estadual, senão a diferença do quantum incidente na operação anterior, suportada por em momento anterior. Não seria razoável autorizar o contribuinte a se creditar de quantum maior do que o ICMS efetivamente recolhido, visto que pode, em atenção à norma constitucional, fazer valer o direito à compensação dos créditos decorrentes de operações anteriores.

Neste sentido, não parece razoável que o Impetrante possa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, montante que, em razão da não-cumulatividade deste tributo, não recolhe aos cofres públicos estaduais, reduzindo mais a base de cálculo dos tributos em testilha, inclusive, de quantia não efetivamente suportada a título de ICMS.

Com efeito, se os tributos do PIS e da COFINS incidem sobre o faturamento, entendido este como a entrada definitiva no patrimônio do comerciante do valor da fatura emitida na transação comercial, só se pode excluir deste valor o montante efetivamente recolhido por este contribuinte aos cofres públicos, na medida em que ingressa definitivamente para o seu patrimônio o valor faturado excluído, o montante do ICMS que recolherá ao fisco estadual.

Desta forma, entendo que não é possível concluir pela exclusão do montante total do ICMS, sem a dedução do crédito decorrente da operação anterior tal como requerido pelo Impetrante.

Portanto, procede em parte a pretensão da parte impetrante.

Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005038-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GUEP SOLUCOES CORPORATIVAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **GUEP SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS. Afirma, por fim, a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 574.706/PR, pois referiu-se exclusivamente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição relativa ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no site eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que **o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PÚBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido da impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, “os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.” Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14- BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). **Destaques nossos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5019900-63.2017.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador: 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/07/2018; Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018). **Destaques nossos.**

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5002653-98.2019.4.03.0000 – 6ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILSON DOS SANTOS ROFINO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não concluir a revisão administrativa requerida em **07/01/2015**.

Aduz, em síntese, que já encaminhou reclamação à corregedoria e não houve solução; assim, tendo decorrido o prazo previsto na Lei 9.784/99, não lhe restou alternativa que não a impetração do presente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Concedida a ordem liminar para determinar a análise e conclusão do pedido de revisão da espécie de benefício.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A Gerente da APS Santo André noticiou o atendimento da liminar e alteração da espécie de benefício para a 46.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguardava (até ordem liminar) decisão acerca do seu pedido de revisão há quase quatro anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante na conclusão imediata da análise o pedido de revisão de alteração da espécie do benefício previdenciário (NB 42/162.162.529-7), requerido por WILSON DOS SANTOS ROFINO. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003749-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TAYSE CHINEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TAYSE CHINEZI**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de salário maternidade, requerido em 17/07/2018. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento "encontra-se na fila de análises, por ordem cronológica, aguardando apreciação". Ainda, que a demora decorre da grande demanda de serviços.

Liminar indeferida.

Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5030129-48.2018.403.0000, 10ª Turma.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho do CNIS, consultado nesta oportunidade que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo e concedeu à impetrante o benefício de salário maternidade (NB 187.315.028-5), com DIB em 27/06/2018 e cessação em 24/10/2018.

A mesma informação constou nos autos do Agravo de Instrumento, vez que houve consulta ao sistema CNIS/Plenus também perante o E.tribunal.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao E.Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5030129-48.2018.403.0000 – 10ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003976-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ**, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, no qual pretende que a autoridade impetrada não impeça a sua adesão ao parcelamento simplificado, sem as limitações impostas pelo art.29 da portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 15/2009.

Alega, em apertada síntese, que possui débito na Receita Federal no montante de R\$ 1.057.887,62.

Narra que, ao tentar efetuar o parcelamento do referido débito, foi impedida em razão da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, que condiciona a realização do parcelamento na modalidade simplificada até o valor máximo de R\$ 1.000.000,00.

Aduz que a Lei 10.522/02, que instituiu referido parcelamento, não impôs nenhum limite no tocante ao valor máximo a ser parcelado, não podendo uma norma infralegal inovar o ordenamento jurídico, sob pena de atentar contra o princípio da hierarquia das normas e ao princípio da legalidade.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o art.14-F da Lei nº 10.522/2002 estabelece, quanto ao parcelamento simplificado, que a autoridade administrativa o conceda, de ofício ou a pedido, não se aplicando as restrições do artigo 14 da mesma lei. Ainda, "que o parcelamento simplificado é modalidade excepcional em relação ao parcelamento ordinário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que estabelece o limite de até sessenta parcelas, não permitindo a dilação de prazo nos casos descritos no artigo 14 da referida lei". Por fim, que o artigo 37-B, § 12 da Lei 10.522/02 autoriza a autoridade administrativa a fixar limites e condições para a concessão do parcelamento e, nesses termos, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 estabelece que o parcelamento simplificado é aplicável aos débitos cujos somatórios dos saldos devedores não excede a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Foi concedida a liminar pleiteada, a fim de garantir à impetrante o direito de proceder ao parcelamento dos seus débitos tributários, sem a restrição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após regular processamento do feito, entendo plausíveis os argumentos da impetrante.

Pretende a impetrante a adesão ao parcelamento simplificado sem o limite máximo imposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao argumento de que esta inovou o ordenamento jurídico, devendo ser considerada ilegal.

Tem-se que o parcelamento dos débitos tributários está previsto no inciso VI do art. 151 e 155-A do Código Tributário Nacional, os quais dispõem:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI - o parcelamento.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A Lei 10.522/2002 foi promulgada para estabelecer as condições do parcelamento dos débitos tributários para com a Fazenda Nacional.

Assim, o art. 10 deste diploma legal estabelece que "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei".

O art. 14-C, por sua vez, prescreve que:

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."

Ainda, o art. 14-F possibilita à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos normativos necessários à execução do parcelamento de que tratam a lei.

Com base neste dispositivo, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que, dentre outras disposições, estabeleceu, em seu art. 29, a limitação máxima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para parcelamento dos débitos tributários.

A questão que se coloca é se uma portaria pode estabelecer tal limite, vez que não havia disposição anterior nas normas legais.

Assim, a Fazenda Nacional, a pretexto de regulamentar a Lei 10.522/02, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, inovou o ordenamento jurídico, estabelecendo uma restrição não prevista até então. Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade do art. 29 da referida Portaria.

Com efeito, o parcelamento é um benefício colocado à disposição do contribuinte que deseja regularizar sua situação fiscal, sendo que a limitação ou vedação deste direito lhe trás enormes prejuízos, tais como a inscrição/manutenção do seu nome no CADIN e a impossibilidade de obter Certidões Negativas de Débito.

Ademais, por ser uma atividade vinculada, sua interpretação deve ser realizada de forma literal, não sendo permitida a edição de norma infralegal que limite este direito.

Neste sentido:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N.º 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB N.º 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei n.º 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado.

II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei n.º 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370109 - 0013193-37.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Assim, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito da impetrante.

Em face de todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a liminar, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de proceder ao parcelamento de seus débitos tributários, sem a restrição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

P e Int., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuintes do PIS e da COFINS na forma não cumulativa disposta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga incluir o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

A liminar foi deferida para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram-se previstas na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS não estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 e pugnou pela denegação da segurança, aduzindo a impossibilidade de aplicação, para o ISS, do quanto decidido em relação ao ICMS, pois o tributo em comento possui contornos diferenciados, sendo, ainda, necessário aguardar-se a modulação de efeitos no julgamento do RE 574.706 do E. STF.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumpra esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da Suprema Corte com relação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Desse modo, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento do *writ*.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98) permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços em condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100
AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889
Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
TERCEIRA TURMA
e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:
Ementa

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., alegando que “*deve o MM. Juízo reconhecer a INCONSTITUCIONALIDADE dos dispositivos legais que prescrevem eventuais incidências de IRPJ e CSLL sobre atualização de juros*”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na sentença tendo em vista que a pretensão ora buscada não foi formulada anteriormente, não sendo estes embargos o momento oportuno para tanto, ante a impossibilidade de inovação de pedido nesta fase processual.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS BLANCO DESIGN LTDA - EPP, RICARDO BLANCO, SHISLEI MONTILHA BLANCO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante manifestação da CEF constante dos id 14084266 e 9449845, noticiando a satisfação do crédito pela via da negociação extrajudicial, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO WAGNER PAPALARDO

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do(a) autor(a)/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003601-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do(a) autor(a)/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 12979344).

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001949-11.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONYC DIES DO BRASIL LTDA - EPP, MARIO CESAR DIAS GALAO, TATIANA APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante manifestação da CEF constante do id 14314757, noticiando a satisfação do crédito pela via da negociação extrajudicial, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MATHEUS BUZO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 14511901).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARTEMUS SOLER DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

SANTO ANDRÉ. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ARTEMUS SOLER DIAS**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM** que não concluiu o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/188.756.839-2). Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento administrativo e indeferimento do benefício (id 13354908).

O INSS, intimado, requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intimado a esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante silenciou.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, NB 46/188.756.839-2, e indeferiu o benefício.

Tendo havido apreciação do requerimento por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ADILSON DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001919-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: VILDNER DE SANTIS - EPP, VILDNER DE SANTIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro e a petição ID n.º 1363301, reconsidero o despacho ID n.º 14421111. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5011

EXECUCAO FISCAL

0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOIA)

Fl. 727:

Em face do tempo decorrido, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n.º 88.554 - 1º CRI de Santo André/SP, penhorado à fl. 183. Em seguida, designe-se data para realização de leilão.

Quanto ao imóvel de matrícula n.º 26.383 - 1º CRI de Santo André/SP, tendo em vista a informação de fls. 733/734, foi arrematado em leilão ocorrido perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP (fls. 746/751). Regularize o arrematante sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Após, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do referido imóvel.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar JOSÉ ARNALDO ORTEGA - ESPÓLIO.

Dê-se vista à exequente para que informe os dados do processo de inventário sobre o qual pretende seja efetivada a penhora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004468-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE DONIZETTI DE SAO SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o réu, que deverá se manifestar inclusive quanto a interesse em eventual conciliação.

Ainda, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE SANTANA DE LEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ SANTANA DE LEIROS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.503.383-2), concedida em 02/10/2007, mediante alteração para a espécie 46 a partir de 18/03/2003 (data do requerimento administrativo de aposentadoria especial), tendo em vista que contava com tempo especial suficiente para a concessão do benefício mais vantajoso nesta data.

Sustenta o autor que requereu a aposentadoria especial, NB 46/126.999.149-0, aos 18/03/2003, por ter trabalhado sob condições adversas durante todo o período em que laborou junto à empresa GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA (15/08/1977 a 11/03/2011). Entretanto, o INSS indevidamente negou o benefício, cuja decisão administrativa definitiva ocorreu somente em 27/08/2008.

Afirma que, na impossibilidade de aguardar a decisão definitiva do aludido benefício, apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.503.383-2, aos 02/10/2007, que foi deferido com cômputo de 41 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, e RMI de R\$ 1.584,34.

Alega que, na ocasião do primeiro requerimento (aposentadoria especial) já preenchia o tempo especial mínimo exigido, razão pela qual seu pedido principal consiste na “revisão daquela aposentadoria concedida em 22/10/2008 que tiveram os pagamentos retroativos à data de 02/10/2007 de modo que a mesma seja considerada especial nos termos do pedido administrativo de 18/03/2003 indevidamente negado em 27/08/2008, com o pagamento dos atrasados desde aquela negativa indevida até a concessão a menor e errônea em 02/10/2007; a partir desta data devendo-se pagar a diferença da aposentadoria comum para a especial que fora negada até efetiva implantação da aposentadoria revisada; os valores acima com os reajustes e correções e juros pertinentes”.

Alternativamente, pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.503.383-2, DIB 02/10/2007, mediante transformação para especial, por ser o benefício mais vantajoso.

De início, a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no termo de prevenção global, foi afastada.

Foram deferidos os benefícios da assistência gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. No mérito, argumentou não haver laudo técnico contemporâneo, apto a comprovar a exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, bem como a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Ainda, argumenta inexistir laudo pericial que expressamente declare a neutralização dos efeitos nocivos pela utilização dos EPI's.

Houve réplica.

Saneado o feito, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pelo autor, restou indeferido.

Requerida a reconsideração da decisão acima mencionada, a mesma foi mantida por seus próprios fundamentos.

Nada mais requerido pelas partes, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A preliminar arguida pelo réu no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal é matéria subsidiária à procedência do pedido, devendo ser analisada oportunamente.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgRSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C3J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifico que o autor, aos 02/10/2007, deu entrada no pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido implantado em seu favor o NB 42/140.503.383-2, a partir daquela DER.

Afirma, no entanto, que à época deste requerimento administrativo, estava pendente de decisão administrativa o pedido de aposentadoria especial NB 46/126.999.149-0, requerido em 18/03/2003, que buscava o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA (15/08/1977 até a DER).

). Afirma que a decisão administrativa relativa a esta aposentadoria, no seu entender, mais vantajosa, só se deu aos 27/08/2008, mantendo o indeferimento. Pretende, portanto, a revisão da aposentadoria por tempo mediante transformação para especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (18/03/2003 – pedido de aposentadoria especial), inclusive com os pagamentos retroativos a esta data até a data da concessão do benefício (02/10/2007) e, a partir daí, as diferenças relativas a esta transformação, devidamente corrigidos e aplicados os juros legais.

Da simples leitura, possível reconhecer que o autor busca **em seu pedido principal**, em verdade, renunciar ao benefício NB 42/140.503.383-2 para que então lhe seja concedida a aposentadoria especial NB 46.126.999.149-0.

Neste contexto, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal.

Com efeito, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

No caso dos autos, portanto, verifico que o **pedido principal** é hipótese de desaposentação, tese que o E. STF já apreciou, com repercussão geral, no RE 661.256, nos seguintes termos:

O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. n.n.

Outrossim, dispõe o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 que:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua **pretensão principal**.

Saliente-se que ainda que se entendesse possível a revisão do indeferimento do pedido de benefício com DER em 2003, não haveria para o autor qualquer efeito prático ou vantagem econômica, visto que considerando que somente distribuiu a ação passados mais de quase 10 anos da decisão administrativa definitiva em um ou outro caso, as parcelas anteriores à cinco anos da distribuição desta ação estão irremediavelmente atingidas pela prescrição.

Cabe analisar o pedido alternativo do autor. Neste ponto, o autor pretende a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER 02/10/2007, tendo em vista ser o benefício mais vantajoso.

Colho do procedimento administrativo que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.503.383-2) em 02/10/2007, mas pretende seja convertida em aposentadoria especial, pois contava na DIB com tempo especial suficiente para concessão do benefício mais vantajoso.

Aduziu o autor que requereu aposentadoria por tempo porque em vista do caráter alimentar do benefício, não poderia mais aguardar o desfecho do requerimento administrativo de 18/03/2003.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No mais, dispõe o artigo 57, § 8º da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#) [\(Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

Neste caso (pedido alternativo), não há pretensão do autor em renunciar ao benefício concedido, mas sim optar pelo benefício mais vantajoso, desde que verificados os pressupostos para concessão da aposentadoria especial, o que passo a apreciar.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, supratranscrito, garante ao segurado que estiver exposto há mais de 15, 20 ou 25 anos de tempo especial de trabalho, a aposentadoria especial que consiste na renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, sem sujeição a fator previdenciário; é, evidentemente, mais vantajosa.

Colho do procedimento administrativo que houve o enquadramento, como especial, dos períodos de trabalho na empregadora GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA., compreendidos entre 15/08/1977 a 01/01/1979 e de 01/09/1980 a 02/10/2007. Portanto, o autor contava com tempo especial suficiente para a concessão do benefício mais vantajoso à época do requerimento administrativo, conforme se observa da seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Galvanoplastia Maua		15/08/77	01/01/79	E	1	4	17	1,00	18

2	Galvanoplastia Maua		01/09/80	02/10/07	E	27	1	2	1,00	326
									Soma	344
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (28a 5m 19d)	28a	5m	19d						
	Tempo total	28a	5m	19d						

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao réu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante transformação para especial, desde a DIB em 02/10/2007, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/03/2019.

Insta salientar que o autor faz jus às diferenças devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao presente feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81) pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 140.503.383-2 (objeto de transformação);
2. Nome do beneficiário: JOSÉ SANTANA DE LEIROS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (objeto de transformação);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 02/07/2007;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2019;
8. CPF: 042.161.938-46;
9. Nome da mãe: LUIZA SANTANA DE LEIROS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Joaquim Lopes, 260, Vila Lopes, Rio Grande da Serra, SP, CEP 09450-000.
12. Períodos especiais reconhecidos: 15/08/1977 a 01/01/1979 e de 01/09/1980 a 02/10/2007 (enquadrados administrativamente).

Publique-se.

Ofício-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007300-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONIO CAVALARI(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

Designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 11/04/2019, às 15:30 horas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

D E S P A C H O

Reitere-se o ofício ID 10291530, com prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 12837766, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 784.727,71 (09/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado que fixou expressamente os critérios de atualização monetária, nos termos da Lei 11.960/09, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001538-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida ID 14336240 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004808-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
RECONVINTE: EDSON DA SILVA MELO
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada para pagamento, manteve-se inerte.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos.

Em virtude da omissão ao exame do pedido subsidiário do autor para considerar o tempo de contribuição exercido após a DER, como anotado nos declaratórios apresentados pelo embargante, considero a possibilidade de alteração do julgado.

Assim, sem prejuízo dos declaratórios interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise conjunta dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-28.2019.4.03.6126
AUTOR: LUCINEIDE SALUSTRIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0006148-98.2016.403.6126**, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO MARTINS DE MELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 13269296 - Ciência ao Autor.

Diante do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após a apresentação das duas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-75.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: INFRASERVI MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, havendo indícios de capacidade financeira, ademais para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ).

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-11.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: APARECIDO ABILIO SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: APARECIDO ABILIO SIQUEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, Nº 1093560164, requerido em 30/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-93.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NORMA DE BRITO FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: NORMA DE BRITO FONSECA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, Nº 1074745359, requerido em 27/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA BIANCHI NOGUEIRA COBRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIANCHI NOGUEIRA COBRA - SP318662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126
AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, vista ao autor da informação de ID 14668960.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACY BAZILEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovada diligência da parte Autora, oficie-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo do Autor, NB 072.950.451-4, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-64.2018.4.03.6126

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a gratuidade da justiça. O autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas o autor requer prova pericial e a admissibilidade de prova emprestada.

Fundamento e decisão.

Da prova emprestada e da prova pericial.

Indefiro a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista bem como o pedido subsidiário para realização de prova pericial requerida pelo Autor eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da Aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA-SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 12486917), consignam que no período de **01.01.2004 a 27.01.2012**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 12486917) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 28.01.2012 a 24.08.2012, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado ao período já apontado e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 12486917), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.2004 a 27.01.2012**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB: **46/160.853.941-2**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, **observada a prescrição quinquenal**, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixe de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.01.2004 a 27.01.2012**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/160.853.941-2**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CESAR AUGUSTO PEGORARO, já qualificado na petição inicial, propõe ação condenatória com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessado em 12.09.2018.

Alega que é portador de artrite psoriática, que recebe aposentadoria por invalidez desde 01.11.2012 e que o benefício foi cessado em 12.09.2018 indevidamente. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita. O autor interpôs agravo de instrumento. Foi determinada a realização de prova pericial médica.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido. Em decisão o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indefere o efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor. Foi apresentado laudo pericial com a conclusão de incapacidade total e permanente. Em virtude das constatações periciais, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. O INSS comunica o cumprimento da decisão. O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui:

“...

Conclusão:

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente constatamos que:

O periciado é portador de artrite psoriática;

Há uma incapacidade total e permanente. (...) [negritei]

Da aposentadoria por invalidez.

No caso em exame, o autor possui 56 anos de idade, exercia a função de motorista no último registro em carteira e notícia um quadro de incapacidade desde 2009. Em 2012 teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez por força de ação judicial. O exame pericial novamente constatou que o autor é portador de artrite psoriática.

Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem incapacidade total e permanente.

Desta forma, procede o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, **mantenho a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para restabelecer a aposentadoria por invalidez NB: 32/600.730.054-8 desde 12.09.2018. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSIAS MÁRIO DE LIMA, já qualificado na petição inicial, propõe tutela jurisdicional cautelar de caráter antecedente em face da FAZENDA NACIONAL com a finalidade de suspender o protesto da certidão de dívida ativa emitida sob nº. 8011804714800, ao argumento de que o débito cobrado, referente ao processo administrativo PA nº. 10805.600503/2018-13, é nulo e inexistente diante da ausência de análise da impugnação administrativa apresentada em 15.06.2018. Com a inicial juntou documentos.

Indeferido o provimento liminar para sustar o protesto. Instado a provar sua miserabilidade o autor juntou documentos e foi deferida a justiça gratuita. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresenta contestação e pleiteia a improcedência do pedido.

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 .DTPB.)

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito e válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/09/2013 .FONTE_REPUBLICACA.O.).

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO DO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifonte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veja, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

Por fim, o autor não demonstrou a existência de fato suspensivo da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e mantenho o protesto da certidão de dívida ativa emitida pela FAZENDA NACIONAL (Inscrição: 80.11.80.47148-00) em desfavor de JOSIAS MARIO DE LIMA. Extingo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-06.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: BENVENUTO BRAGA TTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL GONCALVES ALDIN - SP297674

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança contra atos do Ilmo.Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**, com o objetivo de que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o limite da dedução de despesas com educação previsto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, no art. 74 do Decreto nº 9.580/2018 e no art. 91 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 para apuração da base de cálculo do IRPF, se abstendo, ainda, de impor quaisquer penalidades ao Impetrante relativas ao referido descumprimento bem como que seja declarado seu direito de apresentar pedido de restituição administrativo do IRPF pago a maior ou restituído a menor, nos últimos 5 anos contados a partir da impetração do presente mandamus, sem que a autoridade impetrada aplique os limites de dedução de despesas com educação.

Informações apresentadas pela autoridade coatora. A União – Fazenda Nacional requer seu ingresso no feito. O pedido foi deferido. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega o impetrante que o limite de dedução das despesas com educação viola o próprio conceito de renda previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, pois tal renda é consumida por uma despesa necessária, em decorrência da falta de investimentos do Estado em educação, o que violaria também a capacidade contributiva dos contribuintes que tem filhos em idade escolar.

Por essa razão postula o reconhecimento de sua inconstitucionalidade diante da violação aos arts. 6º; 23, V; 145, par. 1º; 153, III; e 205 da Constituição Federal.

Com efeito, prevê a Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

Ainda, prevê a Constituição Federal:

Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Conforme assentado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, ao analisarem casos análogos ao dos autos, não cabe ao Poder Judiciário ampliar limites com gastos em educação, estabelecidos em lei, para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo, em afronta ao artigo 2º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

(RE984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITES. 1. É ônus da parte Agravante impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. As razões recursais apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Súmula 284 do STF. 3. Por não possuir função legislativa, o Poder Judiciário não pode estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou alterar limites de deduções previstas em lei, com base no princípio da isonomia. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC.

(ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017)

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE LIMITES À DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013)

Sendo assim, com fulcro nos argumentos expendidos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-85.2019.4.03.6126

AUTOR: SERGIO MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÉRGIO MORTARI, já qualificado, propõe ação revisional de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para determinar o recálculo da renda mensal inicial, mediante a correção de todos os salários-de-contribuição do período concedido judicialmente, na forma dos cálculos contábeis em anexo, bem como com a aplicação da correção monetária integral (IRSM). Pleiteia, também, a readequação do benefício atualmente em manutenção, bem como o pagamento das diferenças devidas corrigidas e atualizadas monetariamente. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

De início, observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/148.257.421-4) que o autor pretende a revisão da apuração da renda mensal inicial foi concedido por força da sentença proferida nos autos n. 0005550-56.2005.403.6183, pela 4ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Na referida demanda, com o término da fase de conhecimento, deu-se início ao cumprimento do v. Acórdão em 08.07.2009, sendo que as divergências apontadas pelo segurado foram sopesadas e afastadas pela decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Autarquia.

Decisão de 12.06.2012:

“Ante a manifestação da PARTE AUTORA juntada às fls. 354/355 deste autos, deu-se a perda de objeto no que tange às diligências providenciadas por este Juízo junto ao INSS, no sentido de obter as informações solicitadas pelo Contador judicial a fls. 329, no que concerne a apuração do devido cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS (...)”

Entretanto, ainda na fase de Execução do julgado, os cálculos apresentados pela Autarquia foram novamente sopesados pelo Judiciário, que afastou as alegações apresentadas pelas partes.

Decisão de 03.09.2012:

“Não obstante a fase processual em que se encontram os autos, melhor analisando o feito, verifico que a contadoria Judicial, à fl. 329, informa que o INSS concedeu benefício aparentemente mais vantajoso ao autor, porém, sem se ater aos estritos termos e limites do julgado, que condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo esse salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, apurados num período não superior a 48 meses, (...)”

Decisão de 31.10.2014:

“Ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 584/585, constato que a conta apresentada às fls. 288/297, e que serviu de base para o início da execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto a possível excesso de execução com base nessa conta. (...)”

Dessa forma, nos autos em referência, foram expedidos os requisitórios e após seu pagamento, os autos foram extintos ante o reconhecimento da satisfação da obrigação pelo segurado, cuja sentença transitou em julgado em 18.04.2017.

No caso em exame, as alegações apresentadas pelo autor evidenciam que a questão posta já foi objeto de exame judicial na ação de conhecimento n. 2005.6183.005550-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CLARICE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido, calcada na vedação imposta pelo artigo 96 da Lei de Benefícios. Foi proferida decisão saneadora (ID12415995), sem reparo das partes. Na fase das provas, nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), e desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

Ressalto, por oportuno, que na seara administrativa já houve o reconhecimento do exercício laboral insalubre nos períodos de 23.09.1985 a 11.06.1987, de 03.03.2014 a 06.11.2015, de 01.08.1990 a 24.03.1992, de 12.04.1989 a 31.07.1990 e de 03.03.2014 a 06.11.2015, nos termos da legislação de regência pelo exercício da atividade de enfermeira.

No caso em exame, a autora pleiteia o enquadramento da atividade especial prestada no período de 13.05.1992 a 25.05.2011, exercido como enfermeira, no Centro Hospitalar da Prefeitura de Santo André, conforme descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Municipalidade (ID 11000123 - p. 2/3).

O Indeferimento do benefício na via administrativa foi baseado na impossibilidade de enquadramento de atividade especial do período de 13.05.92 a 25.05.11, relacionado na Certidão de Tempo de Contribuição n. 120/2014, por tratar-se de Regime Próprio de Previdência, de acordo com o inciso I do artigo 96 da lei n. 8.213/91 e artigo 127, inciso I do Decreto n. 3.048/99, que prevê a não admissão de contagem em dobro ou em outras condições especiais.

Com relação ao período de 13.05.1992 a 25.05.2011, verifica-se que a segurada esteve submetida a regime próprio de previdência (estatutário) não podendo haver a pretendida conversão de tempo especial em comum, uma vez que é firme a jurisprudência do E. STJ no sentido de não admitir a referida conversão para fins de contagem recíproca (AgRg no REsp 1555436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

Assim também já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum do período trabalhado no regime estatutário, conforme a ementa abaixo transcrita:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei n° 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 841148 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 07/04/2015, DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015)

Assim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendido entre 13.05.1992 a 25.05.2011 (Centro Hospitalar de Santo André), ainda que exercido na atividade de enfermeira, impende esclarecer que se trata de período trabalhado como servidora estatutária e contribuinte em Regime Próprio de Previdência Social (ID11000123 - p. 7/12).

Ressalto, também, a existência de Recurso Extraordinário n. 1014286/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, j. 30/03/2017, em que foi admitida repercussão geral da matéria (Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social para averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada). Todavia, não foi determinado o sobrestamento dos feitos em tramitação.

Dessa forma, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ, indefiro o pedido deduzido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303884 - 0013456-41.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Da concessão da Aposentadoria.:

Assim, não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.

Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.

Deste modo, o labor especial exercido pela autora, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 6(seis) anos, 4(quatro) meses e 6(seis) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente para aquisição de aposentadoria especial.

Dispositivo.:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-14.2019.4.03.6126
AUTOR: AMS SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: AMS SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP, em face de RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a repetição de indébito.

O Autor requer a desistência da ação, ID 14707915.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-25.2018.4.03.6126
AUTOR: REDE AUTOMAN 2 POSTO DE SERVIÇO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: ELITON MONTEIRO JUNIOR.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RINALDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido para reconhecimento do direito ao benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, sem prejuízo do pagamento dos atrasados do benefício concedido judicialmente.

Decido.

A despeito do julgamento favorável firmado pelo STJ (RESP 1.478.372), é público e notório que o STF, posteriormente, negou a possibilidade de desaposeição, por ocasião do julgamento dos RE 381.367, 661.256 e 827.833 (26.10.2016), ante falta de previsão legal. Dessa forma, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade do art. 18, § 2º, Lei 8.213/91, cabendo ao Juiz sua observância (art. 927, III, CPC/15).

Nessa linha, tendo sido afastado pelo STF o direito à desaposeição, verifica-se, por corolário lógico, a impossibilidade de a parte autora receber as parcelas devidas do benefício concedido judicialmente até a data do início do segundo benefício, concedido administrativamente, e mais vantajoso.

Isso porque o reconhecimento do direito à percepção das parcelas devidas do primeiro benefício cumulado com a continuidade do segundo benefício, mais vantajoso, implicaria na possibilidade de renúncia do primeiro benefício, o que equivaleria, em termos práticos, à desaposeição por via indireta.

Nesse sentido, transcreve-se recente decisão prolatada pela Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 0308991-46.1990.4.03.6102:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO BENEFÍCIO JUDICIALMENTE CONCEDIDO.

1. A divergência objeto dos presentes embargos infringentes cinge-se à possibilidade de o segurado que opta por um benefício concedido no âmbito administrativo executar os valores relativos ao benefício concedido no âmbito judicial.
 2. Nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o segurado pode optar pelo benefício que entender mais vantajoso, motivo pelo qual, sendo o benefício concedido do âmbito administrativo mais benéfico, pode o segurado por ele optá-lo. Em que pese a existência de respeitável entendimento em sentido contrário, se o segurado opta pelo benefício concedido administrativamente, ele não pode executar os valores retroativos correspondentes ao benefício previdenciário concedido judicialmente. É que permitir que o segurado receba os valores atrasados do benefício concedido judicialmente e, ao mesmo tempo, autorizar que ele opte por um benefício concedido na esfera administrativa com DER posterior equivaleria a permitir a desaposeição ou uma renúncia ao benefício judicialmente deferido, o que não se compatibiliza com o entendimento consagrado pelo E. STF sobre o tema. Precedentes desta C. Seção.
 3. Embargos infringentes acolhidos, a fim de fazer prevalecer o voto vencido, o qual negou provimento à apelação, adotando o entendimento de que, em caso de opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, não pode o INSS ser compelido ao pagamento de prestação do benefício judicialmente deferido.
 4. Embargos infringentes acolhidos.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 163511 - 0308991-46.1990.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)

No mesmo diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSEIÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte.
 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo.
 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior.
 4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso.
 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposeição, a aposentadoria é irrenunciável.
 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior; ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados.
 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposeição, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal.
 8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
 9. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1942102 - 0004007-98.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ESCOLHA DA APOSENTADORIA OBTIDA ADMINISTRATIVAMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

- 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 17 de junho de 2003.
 - 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade desde 01 de setembro de 2005, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente.
 - 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.
 - 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma "desaposeição" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.
 - 5 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado destes embargos, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
 - 6 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.
- (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1821873 - 000197-52.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

No mais, o direito ao benefício mais vantajoso resta garantido ao se possibilitar à parte autora a opção entre o benefício obtido em âmbito judicial ou aquele concedido, posteriormente, na via administrativa.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, opte entre o benefício obtido nos presentes autos ou a manutenção do benefício concedido na via administrativa.

Salienta-se que, no caso de a parte autora optar pelo benefício concedido na via administrativa, deverá **renunciar ao crédito** decorrente da ação em apreço (art. 924, inciso IV, do CPC), devendo, neste caso, a parte autora aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 do CPC).

SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSIAS PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14713223 - Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO COMUM

0033892-42.2000.403.0399 (2000.03.99.033892-5) - IRENE ANTONIA FRUTO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 25/02/2019 378/1078

DE PAIVA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012291-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012291-7) - RENO MEDAU X LUIZ AGOSTINHO DOS SANTOS X NELSON ALFREDO DOS SANTOS X CARLOS FONTANA X VANDERLEI BARTHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013924-43.2002.403.6126 (2002.61.26.013924-3) - IVONE ERACLIDE DONEGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005842-18.2005.403.6126 (2005.61.26.005842-6) - CRISTEN GLEBER GARCIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002049-85.2016.403.6126 - JUVENAL RODRIGUES DO O(SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, tendo em vista que os advogados substabelecidos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não estavam inseridos neste sistema, republique-se o despacho de fls. 247, qual seja:

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002259-30.2002.403.6126 (2002.61.26.002259-5) - JOCELI MONACO X JOCELI MONACO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-73.2005.403.6126 (2005.61.26.002605-0) - PAULO MARCHELO X LENY NABAS MARCHELO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias dos documentos juntados pelo autor aos autos.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FAVIANA RODRIGUES MONTEIRO e LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO, qualificados na inicial, propõem ação de revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a abusividade da taxa de juros cobrados pela instituição calculados sobre o saldo devedor e majorado para 8,5% quando o pactuado foi 7,8% quando da assinatura do contrato de financiamento n. 1444402870029, revisando o montante pago com as parcelas vincendas. Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para pugnar a alteração da metodologia de amortização do empréstimo. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral pela imposição a contratação de prêmios, seguros e taxas como condicionantes à concessão do empréstimo. Com a inicial, juntou documentos. Custas recolhidas (ID6938190).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o feito e pugna pela improcedência dos pedidos (ID8502990). Réplica (ID9055892). O feito foi convertido em diligência para realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes (ID9742683). Partes Inconciliadas (ID10893053). Foi determinada a retificação do valor dado à causa e o recolhimento das custas processuais correspondentes ao bem da vida pretendido e indeferida as benesses da gratuidade de justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID12127748).

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 05.10.2009, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8.5101% ao ano e efetiva de 8,85% ao ano, conforme o quadro D (ID5398691).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida aos mutuários (nominal de 7,5343% ao ano e Efetiva de 7,8% ao ano), caso optassem pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado no parágrafo sétimo da cláusula quarta, em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação.

Friso, ainda, que as partes estipularam no contrato que em caso do cancelamento dos produtos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL implicará no cancelamento da aplicação do redutor da taxa de juros, sendo facultado aos mutuários solicitarem por meio de requerimento o retorno da aplicação do redutor na taxa de juros, desde voltassem a condição de titulares dos produtos da CAIXA e por um período mínimo de seis meses após a sua reativação (Cláusula quarta, parágrafos quarto e quinto). Fato não verificado no caso em exame.

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula quarta - item D5 - ID5398691), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em **420 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores.

Desse modo, das provas coligidas, **não constato a ocorrência do dano moral autorizador da indenização**, pois, não houve má prestação do serviço, no ensejo de justificar uma condenação por sofrimento.

Destarte, do conjunto probatório amealhado nos autos, não se extrai que a conduta da Ré tenha ocasionado sofrimento ilegal ao autor, não havendo provas de que o demandante tenha sido submetido a intensa humilhação por culpa da Ré.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: *"...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ..."*. [\[11\]](#)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

[\[11\]](#) AgR/STJ nº 403.919-RO (DIU 23.6.2003) e AgR/STJ nº 550.722-DF (DIU 03.5.2004)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-53.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada (13877400) pelos seus próprios fundamentos.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-95.2018.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou perante o Juizado Especial Federal local, a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID12048679). Citado, o INSS contesta o feito requer a improcedência do pedido (ID12048698), bem como apresenta cópia integral do procedimento administrativo (ID12049162). Foi proferida decisão declinatória de competência (ID12049452), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.11.2018.

As benesses da gratuidade de Justiça foram parcialmente deferidas, sendo promovido o recolhimento das custas processuais (ID13735226). Foi proferida decisão saneadora (ID13775015). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015), sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID12049162 - p. 25/26) consignam que no período de **15.07.1991 a 26.10.2016**, o autor estava exposto de forma habitual a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **15.07.1991 a 26.10.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/182.251.018-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **15.07.1991 a 26.10.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/182.251.018-7** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008898-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILLIARD BRITO PEREIRA

S E N T E N Ç A

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de GILLIARD BRITO PEREIRA para reaver a posse plena do veículo modelo CIVIC – 4P – completo – LXS C-MT 1.8 16v (Flex), da marca HONDA, cor cinza, chassi n. 93HFA65309Z116828, com ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EGF 8560, RENAVAN 142853763.
2. Alega ter sido firmado contrato de financiamento do veículo, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida.
3. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao deixar de pagar as parcelas atinentes ao financiamento, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos.
4. A inicial foi instruída com documentos.
5. A liminar foi deferida, determinando-se a bloqueio com ordem de restrição total do veículo e a sua busca e apreensão (id 12537788). Restrição efetivada (id 13023710).
6. Entretanto, requereu a desistência da ação, esclarecendo terem sido equivocadamente realizadas duas distribuições, tendo sido a composição homologada no outro feito.
7. Em face do exposto, HOMÓLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida, e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
8. Complementação das custas a encargo da CEF.
9. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.
10. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
12. P. R. I. C.

Santos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000843-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ADILSON AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Cuidar-se-ia de pedido de concessão de alvará judicial (vide o item nº 10 desta decisão), no fito de determinar à **Caixa Econômica Federal (CEF)** o pagamento de valores referentes aos planos econômicos “Plano Verão” e “Plano Collor I” a **Adilson Aguiar**, devidamente qualificado na petição inicial.
2. Afirma o requerente que, ao dirigir-se a agência bancária da CEF para o levantamento das quantias, foi informado de que para tanto careceria de alvará judicial.
3. Com a peça vestibular, vieram documentos.
4. O feito foi distribuído primeiramente à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos.
5. A inicial foi emendada para a comprovação dos requisitos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Com o indeferimento do pedido, o requerente promoveu o recolhimento das custas processuais, sucedendo o recebimento da nova emenda.
6. O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou. Citada, a CEF contestou. O requerente replicou.
7. Antes de findo o prazo para a especificação de provas a produzir, o Juízo de origem declinou, em decisão, da competência para a Justiça Federal, com a redistribuição dos autos a esta Vara.
8. Vieram os autos conclusos.
9. **É o relatório. Fundamento e decido.**
10. De pronto, anoto que, no caso concreto, há lide entre as partes, de modo que se trata, em verdade, de procedimento ordinário.

11. Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

12. O salário mínimo, a partir de **01/01/2018**, tem o valor de **R\$ 998,00** (Lei nº 13.152/2015 e Decreto nº 9.661/2019), de modo que 60 salários mínimos perfazem o total de **R\$ 59.880,00**.

13. Assim, o valor da causa, na cifra de um salário mínimo — de acordo com o que atribuiu o requerente na inicial —, ou na monta de **R\$ 1.291,87** — ou seja, o valor do proveito econômico que efetivamente adviria do acolhimento do pedido, a constituir efetivamente o valor da causa —, ajusta-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

14. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.” (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

15. Em face do exposto, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei, e à vista do valor atribuído à causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

16. Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

17. Int. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000540-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SARA DE JESUS CABRAL GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS CATALANI PIRANI - SP358958

DESPACHO

Cuida-se de ação de opção de nacionalidade, proposta por Sara de Jesus Cabral, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal.

Defiro à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Defiro-lhe ainda a prioridade de tramitação processual, na forma do artigo 1.048, I, do CPC.

Diga o MPF, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a requerente para manifestação eventual, em igual prazo, através da republicação deste parágrafo do despacho.

De resto, proceda à Secretaria à remoção da União Federal do feito, posto que sua intervenção nesta classe processual não se faz obrigatória.

Com a aquiescência do *Parquet* federal ao pedido, e o decurso do prazo concedido ao requerente, venham os autos conclusos para sentença. Em caso diverso, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007618-12.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGLUO LOPEZ - SP69061

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) réu(s)/executado(s), através deste ato ordinatório, intimado(s) "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004835-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR - SP183565

Vistos em decisão.

Tendo em vista a retomada dos descontos em folha de pagamento, determino à ré que providencie no prazo de 48 horas, (comprovando nos autos a medida), a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, ficando igualmente vedada sua inscrição pelo débito em discussão nestes autos.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a ré juntar aos autos planilha demonstrativa do débito exequendo, incluído os valores depositados nos autos, bem como os valores descontados em folha de pagamento, após a retomada dos descontos, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009531-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PRINT SOLUTION COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Constatado que a parte embargante não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargado acerca do despacho de fl. 166 (Id. 12494691) e, após, dê-se cumprimento ao seu penúltimo parágrafo.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-62.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ DE FREITAS, WR JARDINS E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornados da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019376-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LOPES FERRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois o mesmo tem acesso no referido órgão, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VANDERVAL DE LEMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14458867), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACUCENA ORTEGA RABADAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14371042), manifeste a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRISTIANO JORGE JACQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14342882), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500095-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-14359149), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009367-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pela impetrante quanto às suas importações futuras.

Importações futuras não estão inseridas, no caso concreto, dentre aquelas nas quais exista situação concreta (embora o caráter preventivo seja evitar lesão de direito), na qual o impetrante sustente a existência de direito líquido e certo, passível de sofrer lesão.

Com efeito, jurisprudência do STF é firme no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança de caráter preventivo, a concessão da ordem pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, que decorre de atos concretos da autoridade pública (MS n. 25.009, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 24.11.2004).

Em melhores linhas, para ensejar a impetração preventiva, não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a alegação de lesão ou ameaça a direito, porém, é imprescindível que tal situação esteja acontecendo, ou seja, tenha tido iniciada a sua formação ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida, o que não se vê nestes autos.

Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existe ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha praticado, existindo apenas o justo receio que venha a ser praticado pela autoridade impetrada.

É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência de situação concreta na qual o impetrante afirma resistir ou dela recorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do judiciário. (MACHADO, 2002, p. 230-231).

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de caráter preventivo para as futuras importações da impetrante.

Sem prejuízo, concedo, pois, o prazo de 15 dias para a impetrante anexar aos autos cópias traduzidas dos documentos que instruíram a petição inicial.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007697-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO JANUARIO AMARANTE

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Fl. 65. Id. 12508751. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010434-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. Fl. 454. Id. 12531980. Indefiro o requerido, tendo em vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”.
4. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-31.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento da execução no sistema PJE, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MASAHARO KANASHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Sobre a petição e documentos (IDs. 12618058, 12618060, 12618062, 12618065 e 12618064), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUY DA COSTA REGO, CLAITON LUIS BORK
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 14018022), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLI VAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se.

Sobre a petição (ID 12767637), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILZETE DO NASCIMENTO SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos dos E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 21/02/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004286-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA - EPP, EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR, LUZIA ARANTES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 13998457.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005861-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 14678459 e id. 14678472), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004714-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pela embargante dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005124-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO COELHO QUIRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO - SP287334

DESPACHO

Id. 12801545: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009158-90.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAGAZINE CENTRAL SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME, JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR, JOSE MARTES

DESPACHO

Id. 14203629: Prossiga-se.

Id. 13970924: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 224/233 (id. 13848506).

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF no id. 12796252, pelo que suspendo a execução, com filero no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUI PINTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pela União Federal/AGU (ID 14473848), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VITOR HERZOG
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14144494), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000515-12.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JESSICA SOUSA DA SILVA - ME, JESSICA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Id. 12859647: Defiro por 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF promova a inserção dos documentos indicados no id. 12481866, visto que não foram digitalizados.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - ME, RICARDO PANCHAME CORTI, DANIEL JORGE BARROSO

DESPACHO

Id. 13563395: Indefiro, vez que já houve bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a,s) executado(a,s), via BACENJUD, realizada às fls. 138/140 (id. 12011090), que resultou frutífera.

Ademais, atente a exequente para os termos do item 1 do provimento de fl. 186 (id. 12011094), acerca de seu interesse no levantamento de tais quantias.

Se negativo, desbloqueie-se.

CPC/2015. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), **por mandado**, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do

No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003333-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

DESPACHO

Id. 13990351: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id. 14220013: Indefiro, uma vez que o executado foi citado no id. 309444.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201163-53.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALZIRA DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205387-97.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES, JOSE ALVES PEREIRA, ROSA MINOSSO ANHOLETO, JOSE PEREZ, AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12850598 (fs. 539/543): Dê-se ciência à parte exequente.

ID 14261080: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203892-81.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA REGINA BARRETO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12704381 – fls. 356/358), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200845-65.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAGALI PEREIRA DA SILVA, ANDREA PEREIRA DA SILVA NEVES, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, MARIA ISAUARA DO AMARAL HADDAD, NELSON GUIMARAES, ASSUNTA SORBELLO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA - SP120315, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA - SP120315, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA - SP120315, JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14261610: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, que encontra-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201718-65.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ LEAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203954-87.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS, VALMIR DOS SANTOS, VALDETE DOS SANTOS, ANTONIO DE AZEVEDO, SONIA MARIA ATTANASIO ANTUNES, SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE, NUNCIO CARLOS ATANAZIO, ARMANDO ATANAZIO JUNIOR, FLORINDA RODRIGUES, PEDRO FELIPPE CORREA, ROSIANGELA APARECIDA SANTOS FERREIRA, RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12395799 – fls. 571/574: Dê-se ciência à parte exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204359-26.1991.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR, AUREA PEREIRA COSTA, MANOEL FERNANDES, CRISTIANE REIS NOGUEIRA GOMES, SILVIO LUCIO REIS NOGUEIRA, OTAVIO PORCINO DOS SANTOS, PAULO DE LIMA CASTANHA, PEDRO VIEIRA DE ARAUJO, RAUL MARQUES CARVALHO, WALTER GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI - SP23892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14261622: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, que encontra-se à disposição do juízo, fica facultado ao beneficiário, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000754-72.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VIVEIRO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206586-52.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA FONSECA OTERO, EDITH DA SILVA CRUZ, MARIA VIRGINIA SANTOS FERREIRA, ODETE DA COSTA BOTELHO, ELIDIO DOS SANTOS JARDIM, EDSON DOS SANTOS JARDIM, ANGELA ANGELINA DOS SANTOS MARTINS, MARCIA CARNEIRO DA SILVA JARDIM, REGINA CELI DE ALMEIDA GIGLIO SILVA, OLGA ANGELINA DINIZ JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14262066: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203929-69.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LITOMAR S/A. VEICULOS,PECAS E SERVICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000970-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0207133-19.1997.4.03.6104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCENARIA LUSITANIA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207205-06.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIA COCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 12480442 – fls. 405/409), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000994-75.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de ~~liminar~~.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207534-81.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DOMINGAS PESTANA FERREIRA, DOMINGOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intime-se a parte exequente, para que requiera o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000939-27.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: GERALDINA ESPIRITO SANTO FERREIRA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de ~~liminar~~.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007337-76.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU DA PENHA RESSURREICAO, ALBERTO DA SILVA VARELA, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, EDUARDO FERREIRA FILHO, JOAO PEDRO GONCALVES, MARIA PAULINA SANTOS, JOSE NUNES TENORIO, MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS, SEVERINO MARINHO DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada eventual diferença paga a menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-81.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CIDIO MANOEL DE SOUZA, ABEL MODESTO, BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS, CICERO CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 0001428-19.2000.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE LARocca DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007798-14.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON DE ALCANTARA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão do Eg. TRF 3ª Região (ID 14134274), transitada em julgado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da r. decisão agravada (ID 12677846 - fl. 262).

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-16.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: KIOSHI SHIMIZU, LOURIVAL LUIZ LOPES, LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA, LUIZ CARLOS DELBUE, LUZIA YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14227637: Primeiramente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 12536970).

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, para posterior expedição de ofício requisitório complementar.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0000898-58.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

EXEQUENTE: DARCY SATURNINO DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), peça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005255-86.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIO CORREIA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREIDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, peça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), peça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-76.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13885410: defiro prazo de 10 (dez) dias para conferência pelo exequente.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0008105-74.2014.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

À vista da informação de que houve cumprimento do que foi pactuado na audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo realizado entre as partes.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA EMPORIO LTDA, SIMONE ALVES FARIAS, WILLIANS ALVES FARIAS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a coexecutada Simone Alves Farias foi devidamente citada (id 844802), não constituiu defensor e mudou-se sem comunicação do seu novo endereço ao Juízo, reputo perfeita e válida a intimação por carta com aviso de recebimento (id 4637794 e id 13910548), ainda que não recebida pela coexecutada em questão, nos termos do art. 274, parágrafo único do NCPC.

Certifique-se o decurso de prazo para impugnar a penhora e prossiga-se com a execução.

Requeira o exequente o que entender de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0201032-29.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINILDA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0200531-90.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EMLIQUIDACAO, WALFRIDO PRADO GUMARAES ESPOLIO E OUTRO, AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/ MULHER E OUTROS, REINALDO CESAR DINIZ BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENO BASSETTI FILHO - SP43340

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606, PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO - SP23230

Advogados do(a) EXECUTADO: FELICIANO RODRIGUES FRAZAO - SP109759, LUIZ LOPES - SP15927, JOSE NELSON LOPES - SP42004

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES - SP42004

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do ofício nº 1899/2018 da CEF (id 12388984).

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519

Advogados do(a) RÉU: NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880, WERTHER MORONE DOS SANTOS - SP40850

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, IBAMA, MUNICÍPIO DE CUBATÃO E ESTADO DE SÃO PAULO) intimadas acerca do despacho id 12391457 - vol. 10 - fls. 230 (fls. 2660 dos autos físicos):

"À vista da notícia do trânsito em julgado (fls. 2653/2659), junte-se a petição apresentada pela corré Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ciência às demais partes acerca da reativação da movimentação processual, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Int."

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

LBU - Técnico judiciário - RF 6955

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: EDIS MILARE - SP129895, SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519

Advogados do(a) RÉU: NARA NIDIA VIGUETTI YONAMINE - SP147880, WERTHER MORONE DOS SANTOS - SP40850

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes (MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, IBAMA, MUNICÍPIO DE CUBATÃO E ESTADO DE SÃO PAULO) intimadas acerca do despacho id 12391457 - vol. 10 - fls. 230 (fls. 2660 dos autos físicos):

"À vista da notícia do trânsito em julgado (fls. 2653/2659), junte-se a petição apresentada pela corré Brasterra Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ciência às demais partes acerca da reativação da movimentação processual, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Int."

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

LBU - Técnico judiciário - RF 6955

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007073-59.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACI MARIA DOS SANTOS IVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002704-60.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOISA ELENA FLORES DOS SANTOS, TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS, MIRIAN FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12711611, pg 95):

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios relativos às quantias incontroversas (valores suplementares), intem-se as exequentes a apresentarem os cálculos mencionados às fls. 309, vez que estes não acompanharam a petição protocolizada. Após, dê-se nova vista à União para manifestação acerca dos cálculos apresentados bem como do requerido às fls. 300/301 com relação ao valor da condenação principal. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006065-61.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILMAR GONCALVES FRANCISCO, HILMARA GONCALVES FRANCISCO, HILMILSON GONCALVES FRANCISCO, HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO, NATASCHA GONCALVES FRANCISCO PALMEIRA, VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO, NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12801628, pg 102):

Em face do acórdão proferido nos autos de embargos à execução, expeçam-se os requisitórios complementares, observando-se que já houve a transmissão dos requisitórios relativos aos valores incontroversos, com exceção da autora Natácha Gonçalves Francisco Palmeira que teve seu requisitório cancelado em virtude de divergência de nome no cadastro na Receita Federal (cfr. fl. 330/348). Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 100, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-60.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO THIAGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslinde dos embargos à execução.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200062-39.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK, ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA, ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL, REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK, JULIO GUIMARAES WANDENKOLK,
RITA WANDENKOLK DE FREITAS, FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslinde embargos à execução.

SANTOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009665-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

À vista da notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.14.0104741-09 (PAF nº 10845.724559/2011-10), bem como das providências adotadas pela União em relação ao cancelamento do protesto impugnado (ids 14241989 e 14241990), resta prejudicada, a princípio, a análise da tutela de urgência pleiteada na inicial.

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal, inclusive sobre a perda de objeto parcial da demanda, esclarecendo, ainda, se possui interesse em prosseguir com a demanda em relação ao pedido remanescente.

Intimem-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIA EDNA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

MÁRCIA EDNA DE SOUZA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não consoante às limitações constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, ofertou impugnação ao benefício da gratuidade de justiça concedido à autora e alegou falta de interesse em razão de transação extrajudicial efetivada. No mais, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 10465980).

Houve réplica.

A impugnação ao benefício da gratuidade de justiça foi afastada e as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (id 14007898).

A CEF não requereu dilação probatória (id 14191603) e a autora pugnou pela produção de prova pericial (id 14417363).

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que este consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso dos autos, o recebimento pela autora da indenização contratual prevista não a impede de buscar em juízo o acréscimo que compõe sua pretensão, não satisfeita consensualmente. Deste modo, havendo litígio sobre o valor da indenização, a demanda judicial revela-se necessária e útil para a solução do conflito, de modo que o interesse de agir se faz presente.

Superadas as preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equivocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

A fim de elucidar a matéria fática controvertida, defiro a realização da prova pericial, em atenção à prova requerida pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia **VALTER DIOGO MUNIZ** (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado empenhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intimo-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-74.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELISANGELA LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELIO SOARES - SP279550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

ELISANGELA LIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização por danos materiais e morais suportados em face da subtração de joias dadas em garantia em contrato de penhor.

Afirma a inicial que, em 17/12/2017, a agência da CEF em que as joias da autora se encontravam depositadas fora alvo de roubo, razão pela qual entende que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, segundo o valor de mercado dos bens e não nos termos das regras limitativas constantes do contrato firmado entre as partes.

Citada (id 12904553), a CEF deixou transcorrer o prazo sem ofertar contestação, sendo decretada sua revelia (id 13981991).

Instada a se manifestar, a autora reiterou os termos da inicial e pugnou pela prova pericial (id 14273354).

A CEF veio aos autos e apresentou contestação (id 14410881), oportunidade em que, preliminarmente, nulidade da citação, à falta da juntada do mandado aos autos contendo a nota de ciência da pessoa que recebeu o ato. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que houve assalto à agência onde as joias estavam guardadas, de modo que estaria excluída sua responsabilidade. Reconhece o direito da autora à indenização, todavia, respeitado o limite previsto no contrato, livremente celebrado, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Requer, assim, a improcedência do pedido.

Brevemente relatado, passo ao saneamento e organização do processo.

Rejeito a preliminar de nulidade de citação, tendo em vista que o oficial de justiça, que detém fé pública no exercício de suas funções, descreve a diligência em sua certidão e identifica o procurador que recebeu o mandado e sobre o qual recaiu o ato de ciência.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para o registro do ato processual eletrônico e dispensa, assim, a juntada do mandado, de forma que nada há que macule o ato citatório, o qual atendeu às disposições do art. 251 do CPC.

Cabe ressaltar, aliás, que não há menção pela CEF de que houve equívoco do oficial no lançamento da certidão, de modo que se coloca em dúvida a realização do ato processual certificado pelo oficial de justiça.

Superada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito encontra-se saneado.

Passo à organização do processo.

Trata-se de ação de indenização em que a autora sustenta ter sofrido danos materiais e morais em decorrência do roubo de joias que havia empenhado junto à ré mediante contrato de penhor estabelecido entre as partes.

Na essência, afigura-se como questão jurídica controvertida a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Por outro lado, a matéria fática controvertida consiste: a) na apuração do efetivo valor das joias, com a aferição do seu valor real de mercado mediante critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; e b) na existência de abalo moral em razão do evento.

Provar que o valor real de mercado das joias empenhadas distancia-se do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais suportados, é ônus que compete à autora, uma vez que é o fato constitutivo do direito à indenização pleiteada.

Anoto que não é o caso de inverter o ônus da prova, tendo em vista que a CEF promoveu a avaliação das joias no momento da contratação. Cabe à parte autora, se entender que o procedimento foi equívocado, desconstituir essa avaliação, demonstrando que o valor avaliado pela instituição financeira não corresponde ao de mercado.

Em atenção à prova requerida pela autora (id 14273354 – fl. 1), defiro a produção da prova pericial.

Para a realização da perícia, nomeio o perito em gemologia VALTER DIOGO MUNIZ (endereço eletrônico: merper@terra.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Em seu laudo, além dos quesitos apresentados pelas partes, o *expert* deverá responder aos do juízo, a seguir elencados:

- 1) Descreva o senhor perito as joias objeto do contrato de penhor objeto da presente demanda.
- 2) Esclareça o senhor perito se o método de avaliação da CEF levou em consideração o valor de mercado do bem dado em penhor no momento da contratação, nos aspectos integralidade e atualidade.
- 3) Indique o senhor perito se o valor da avaliação correspondia ao valor do bem levado a penhor ao tempo de sua realização?
- 4) Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, é possível estimar qual seria o valor do bem empenhado no momento do furto?
- 5) Esclareça o senhor perito outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da causa.

Com a indicação dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8479

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008888-08.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE ARTUR SCHAEFER(SC008006 - JOSE VILSON ALVES DE SOUZA) X CLAUDEMIR TARNOWSKI

Vistos. VICENTE ARTUR SCHAEFER foi denunciado como incurso na pena do art. 334, caput, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 28.01.2010 (fls. 117/118). Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu em audiência realizada aos 28.03.2016 (fl. 267). Comprovado o cumprimento das condições impostas (fls. 392, 397/verso, 399/400 e 401/405), o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fls. 408/409). É o relatório. Decido. Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo o réu cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período (fls. 392, 397/verso, 399/400 e 401/405). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (em Apenso). Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de VICENTE ARTUR SCHAEFER (RG nº 3679262 SSP/SC; CPF nº 005.454.709-19), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Acolho a promoção ministerial formulada no último parágrafo de fl. 408. Depreque-se nos termos em que formulado pelo Ministério Público Federal no referido parágrafo o cumprimento integral das condições impostas a CLAUDEMIR TARNOWSKI. P.R.I.C.O. Santos-SP, 12 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSIMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X ALVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP293498 - ANA CARLA DINIS BALTAZAR) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 613. Considerando que a defesa da ré requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Atento ao certificado à fl. 605, providencie a Secretaria a extração de cópia integral do feito, encaminhando-os ao SUDP para o desmembramento em relação aos beneficiários Umberto Santos da Silva Rigaud e Deodato Ferreira de Matos e distribuição por dependência a este. Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012478-85.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO DIAS DOS SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, ao dar parcial provimento às apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelos acusados LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS.Por força do v. acórdão os acusados restaram condenados pela prática do crime previsto no artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, sendo aumentadas as penas-bases a todos impostas pelo crime do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.Foi elevado o valor pena pecuniária imposta ao sentenciado ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, e, ainda com relação a esse réu, foi reduzido o montante da pena privativa de liberdade, na terceira fase da dosimetria, pela ação tida como aperfeiçoada ao tipo do art. 33, c.c. com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.Com relação ao acusado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, na forma do artigo 69 do Código Penal, restou aplicada pena privativa de liberdade no total de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de pena pecuniária equivalente a 3.071 dias-multa. No que toca aos demais réus, em relação aos demais réus, adotando o mesmo critério antes referido, nos moldes do art. 69 do código Penal, foram atribuídas penas privativas de liberdade no importe de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e penas pecuniárias equivalentes a 2.331 dias-multa.Para maior clareza reproduzo excerto do r. Voto Condutor do venerando aresto em referência:(...) DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus pela prática do crime tipificado no art. 35, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, bem como para exasperar a penas-bases impostas aos condenados pelo crime previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei Antidrogas e, por fim, elevar o valor do dia-multa para 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato tão somente quanto ao réu ANDRÉ;(III) REJEITO a alegação preliminar de dupla imputação dos fatos, suscitada em contramrazões, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, para reduzir a sanção penal pelo crime de tráfico transnacional de entorpecentes na terceira fase da dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, em concurso de pessoas (CP, art. 29), e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 3.071 (três mil e setenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos;(IV) REJEITO a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, para reduzir a sanção penal na terceira fase da dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, em concurso de pessoas (CP, art. 29), e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.331 (dois mil trezentos e trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos;(V) REJEITO a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA, para reduzir a sanção penal na terceira fase da dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, em concurso de pessoas (CP, art. 29), e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.331 (dois mil trezentos e trinta e um) dias-multa, no valor unitário, fixado, de ofício, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos;(VI) REJEITO a matéria preliminar e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de FABIO DIAS DOS SANTOS, para reduzir a sanção penal na terceira fase da dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, em concurso de pessoas (CP, art. 29), e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.331 (dois mil trezentos e trinta e um) dias-multa, no valor unitário, fixado, de ofício, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1395, o v. acórdão transitou em julgado o acórdão para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e para LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE.Anoto que os corréus ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO, FABIO DIAS DOS SANTOS, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA interpuseram recurso de agravo contra a r. decisão que denegou seguimento ao recurso especial que interpuseram (certidão à fl. 1395 verso).Dessa forma, em relação ao acusado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, comunique-se o Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente-SP - controle VEC n. 505.087, encaminhando-se cópia desta, das peças anexadas às fls. 1365/1379 e 1389/1394, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1395.No mais: a) Proceda-se ao lançamento do nome do réu LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE no rol dos culpados;b) Intime-se o acusado, por meio de seus defensores constituídos nos autos, bem como pessoalmente, para procederem ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal no caso de não pagamento.c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (sentença de fls. 557-723 e acórdãos de fls. 1028/1165 e 1186/1193 verso).e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Anoto-se que a destinação dos bens apreendidos em poder de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE vem sendo objeto de alienação nos autos nº 00005919-37.2017.4.03.6104.Elabore a serventia planilha acerca do valor da pena de multa imposta. Aguarde-se a decisão quanto ao recurso interposto perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que toca aos demais réus.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento ao recurso interposto pelo réu e, reconhecendo, de ofício, a circunstância atenuante da confissão espontânea, fixou a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 296, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Vasco da Silva Duarte de Oliveira) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 234-236);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao réu (sentença de fls. 234-236 e acórdão de fls. 289-292).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SPI155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferida sentença que condenou o acusado Wu Jindi pela prática do crime tipificado no artigo 334, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal.Observo que conforme certidão cartorária de fl. 533, transitou em julgado a sentença para as partes.Desta forma, em relação ao acusado Wu Jindia) Expeça-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 510-529);e) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).f) Expeça-se o necessário para o pagamento das custas processuais.Desentranhe-se o termo de fls. 458-459, juntando-o aos autos corretos, certificando-se nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Autos nº 0003901-16.2016.403.6104ST-DO Ministério Público Federal denunciou FABIO DE ALMEIDA DA SILVA, HECTOR BORRAS ZAMORA, SÉRGIO MUOZ ARGUDO, GISLAINE LIMA ROBERTO, GILSON DE JESUS OLIVEIRA, EDMILTON OLIVEIRA DE SOUZA, RAFAEL DA SILVA PORFIRIO, FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO, LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO e LUIZ CLAUDIO CABRAL como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em razão de terem se associado para a prática de tráfico internacional de drogas; terem adquirido, mantido em depósito, guardado e exportado para a Europa cerca de 70 kg de cocaína (fato imputado somente aos denunciados SÉRGIO, HECTOR, FABIO, LUIZ CLAUDIO e LEONEL), bem como terem introduzido no País 30,47 kg de ecstasy e 17,08 kg de haxixe, provenientes da Espanha (fato imputado somente aos denunciados GILSON, FABIO, EDMILTON, FRANCISCO FABIANO, RAFAEL, GISLAINE e HECTOR). Quanto a HECTOR BORRAS ZAMORA, foi também denunciado como incurso no inciso VII, do art. 40, da Lei nº 11.343/2006, em razão de ter custeado tais atividades ilícitas.A denúncia está baseada em fatos investigados nos autos do inquérito policial nº 0105/2015, instaurado a partir de investigações deflagradas pela Polícia Federal em Itajaí/SC nos autos do IPL nº 0009021-11.2014.403.6104 e Quebra de Sigilo Telefônico nº 0008900-80.2014.403.6104, cujos elementos de prova foram compartilhados com estes autos, com autorização deste Juízo; e nos autos do inquérito policial nº 0301/2015, instaurado em razão da prisão em flagrante dos denunciados FABIO, RAFAEL, GILSON e EDMILTON, bem como em elementos colhidos a partir das interceptações telefônicas realizadas com ordem judicial nos autos do procedimento nº 0000909-19.2015.403.6104. Consta da denúncia, em síntese, que, em agosto de 2013, SÉRGIO despachou de Lisboa/Portugal para o Brasil um veleiro denominado ITAPUA, desembarcado no Porto de Itajaí/SC e transportado até uma marina localizada no Guarujá/SP, passando a residir nessa embarcação por algum tempo, durante o qual, com a ajuda de FABIO e de HECTOR, construiu um compartimento oculto onde guardou 70 kg de cocaína, que, entre os dias 17 e 18/06/2014, foram exportados para Portugal, transportados no referido veleiro, conduzido por LEONEL. Segundo a inicial, a cocaína chegou ao destino em 02/08/2014, sendo que, embora não tenha sido possível sua apreensão pelas autoridades portuguesas, após buscas e inspeções promovidas na embarcação, verificou-se a existência de vestígios da droga, o que foi objeto de exame pericial realizado em Portugal, cujo laudo foi obtido por meio de pedido de assistência judiciária em matéria penal com aquele país.O segundo evento criminoso relatado na inicial diz respeito à apreensão, em 28/05/2015, de 30,47 kg de ecstasy e 17,08 kg de haxixe, encontrados no interior de um contêiner proveniente da Espanha, em nome de GILSON DE JESUS OLIVEIRA, cuja droga, segundo a denúncia, foi introduzida no País pelos acusados FABIO, RAFAEL, GILSON e EDMILTON, presos em flagrante na ocasião, os quais contaram com o auxílio financeiro de HECTOR.Por decisão proferida aos 21/07/2015, foi determinada a notificação dos denunciados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, bem como decretada a prisão preventiva de Sérgio Muoz Argudo, Leonel do Nascimento Carvalho, Gislaíne Lima Roberto e Luiz Cláudio Cabral (fls. 106/118). Os demais acusados já estavam com prisão preventiva decretada por este Juízo desde 10/06/2015, nos autos do procedimento nº 0000909-19.2015.403.6104 (cópia às fls. 337/343).Frustrada a notificação de HECTOR BORRAS ZAMORA, LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO e LUIZ CLAUDIO CABRAL, foi determinado o desmembramento do feito original (nº 0002581-62.2015.403.6104) em relação a estes acusados (fls. 669/vº), o que originou a presente ação, distribuída sob o nº 0003901-26.2016.403.6104 (fl. 1239). As fls. 802/896 foram juntadas aos autos os documentos relativos ao pedido de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Portugal, contendo, entre outros, o já referido laudo pericial dos resíduos encontrados no veleiro, cujo exame resultou positivo para cocaína (fl. 857). Determinada a produção antecipada de provas, a fim de que a prova testemunhal produzida nos autos originais fosse aproveitada neste feito (fls. 899/vº), as testemunhas arroladas pelas partes foram inquiridas e seus depoimentos juntados a estes autos (fls. 1103/1104 e 1187).Notificados pessoalmente na Espanha (fls. 1370/1373 e 1888), HECTOR e LEONEL apresentaram defesas prévias às fls. 1452/1453 e 1544/1580. LUIZ CLAUDIO CABRAL, por sua vez, foi notificado por edital (fls. 1267/1268), motivo pelo qual o processo foi suspenso em relação a ele, na forma do art. 366 do CPP e posteriormente desmembrado (fls. 1383/1384). Recebida a denúncia aos 04/08/2015 (fls. 1605/1606), os acusados foram interrogados através de cooperação jurídica internacional (fls. 1947/1960). Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou a absolvição de LEONEL por ausência de provas. No que toca a HECTOR sustentou a inoposição da condenação nos termos da denúncia, uma vez que as provas produzidas no curso da instrução demonstraram cabalmente a materialidade e a autoria delitiva.A defesa de LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO, ao seu turno, arguiu a inexistência de investigação acerca da exportação da droga para Portugal, uma vez que o inquérito policial foi arquivado pela DPF de Santos devido ao lapso temporal de mais de um ano entre a saída do veleiro e o início das investigações.Pleiteou, ademais, a absolvição do acusado pelos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 ao argumento, aqui sintetizado, de insuficiência probatória; destacou que as investigações sobre os mesmos fatos foram arquivadas pela polícia portuguesa; e requereu a restituição da fiança prestada no valor de R\$ 114.480,00.Por sua vez, HECTOR BORRAS ZAMORA suscitou, em síntese, a inépcia da denúncia; a inexistência de investigação sobre a exportação da droga; e a ausência de lesão a bens jurídicos ou interesses da União, destacando não terem sido produzidas provas acerca da transnacionalidade do delito.No mais, pleiteou absolvição em relação aos crimes previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006; o primeiro por não ter praticado qualquer das condutas descritas no tipo penal e o segundo por não existirem provas acerca da perenidade e estabilidade na sua relação com os demais denunciados.É o relatório.Inicialmente, deve ser esclarecido que o MM. Juiz Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Antes de adentrar no mérito, cabe ressaltar, no que toca às alegações acerca da inépcia da denúncia e do arquivamento do IPL nº 0009021-11.2014.4.03.6104 e do PCD/Itajaí nº 0008900-80.2014.4.03.6104, que tais questões já foram apreciadas por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 1605/1606), cujos argumentos ficam ratificados.Nesse sentido, verifica-se que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração penal. Conseqüentemente, não é o caso de aplicação do art. 395, I, CPP. Por outro lado, deve ser reiterado que os autos do IPL N. 0009021-11.2014.4.03.6104 (IPL N. 45/2015- DPF/STS/SP) e o PCD/Itajaí n. 0008900-80.2014.4.03.6104 foram arquivados a pedido do MPF, sob o argumento do estágio inicial à época das investigações somado ao fato de que nenhuma apreensão de drogas havia ocorrido na embarcação. O motivo do arquivamento não foi a falta de materialidade delitiva ou, ainda, ausência de indícios de autoria, razão pela qual não se aplica o impedimento previsto no art. 18 do CPP.Na seqüência, por meio de representação oferecida pela Autoridade Policial nos autos n. 0009021-11.2014.4.03.6104 foi deferido o compartilhamento das provas colhidas nos autos do IPL de Itajaí-SC para o

procedimento investigatório n. 105/2015 - autos n. 0002581-68.2015.4.03.6104. Referida decisão fundamentou-se no fato de que com o surgimento de novas evidências acerca dos mesmos indivíduos investigado no IPL arquivado, inclusive que resultaram na prisão de quatro deles, tornou-se necessário o uso das provas obtidas. Assim, da mesma forma ficou afastado o argumento de falta de cuidado com o necessário sigilo ou prova ilícita, expandido em outra fase processual. As demais matérias suscitadas pelos defensores dos acusados serão analisadas a seguir. I DO CRIME DE EXPORTAÇÃO DE COCAÍNA PARA A EUROPA (imputado aos denunciados LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO e HECTOR BORRAS ZAMORA) A materialidade desse crime, a despeito do alegado pela defesa de LEONEL, encontra-se comprovada pela apreensão, pela Polícia Judiciária de Portugal, de resíduos de substâncias encontradas no interior do veleiro ITAPUA, procedente do Brasil e ancorado no Porto de Lisboa, que, submetidas a exame toxicológico, resultaram positivas para COCAÍNA, de uso proscrio no País, resultado esse retratado no laudo pericial, cuja cópia, trazida aos autos mediante cooperação jurídica internacional autorizada por tratado celebrado entre os dois países (Decreto nº 1320/1994), encontra-se encartada à fl. 857, devidamente submetida ao crivo do contraditório. Também contribuem para a demonstração da materialidade delitiva, entre outras, as seguintes evidências encontradas nos autos do inquérito policial e procedimento de interceptação telefônica conduzidos pela Polícia Federal em Itajaí/SC, cujos elementos de prova foram compartilhados com os presentes autos, mediante autorização judicial (a) Informações constantes de relatórios policiais produzidos durante as investigações com base em dados fornecidos pelas autoridades espanholas, bem como em interceptações telefônicas e outros meios investigativos, que revelaram que a embarcação utilizada para o transporte da droga foi enviada de Portugal para o Brasil especialmente para esse fim, sendo que, durante sua estadia no País, passou por reformas na estrutura física a fim de receber a droga (fls. 30/34 do IPL nº 0009021-11.2014.403.6104-Itajaí); (b) Diligências realizadas durante a fase investigatória, que constataram que o espanhol responsável pela embarcação, SERGIO MUOZ ARGUDO, durante a estadia do veleiro no Brasil (outubro de 2013 a junho de 2014), realizou ao menos duas viagens para a Bolívia, notório polo produtor de cocaína, em companhia do também espanhol HECTOR BORRAS ZAMORA e do brasileiro FABIO DE ALMEIDA DA SILVA, conforme demonstram os registros do Sistema de Tráfego Internacional - STI (fls. 529/530 do Procedimento nº 0008900-80.2014.403.6104-Itajaí) e do CINEPOL (fls. 141/144 destes autos); (c) Informações fornecidas pelas autoridades da Espanha, que confirmaram que SERGIO MUOZ ARGUDO não teve renda declarada naquele país nos últimos cinco anos, embora figure como administrador, desde 03/10/2012, da empresa ENJOY THE SEA, especializada em alugar embarcações, em cujo nome está registrada uma única embarcação, o veleiro ITAPUA (antes denominado PHOENIX), que, segundo aquelas autoridades, foi adquirido com recursos de origem desconhecida (fls. 05/09 do IPL nº 0009021-11.2014.403.6104-Itajaí); (d) Segundo o que consta dos referidos autos, embora SERGIO tenha se responsabilizado no Brasil pelos registros e despesas de manutenção da referida embarcação, quando a despachou do Porto de Lisboa, forneceu informações inverídicas s sobre o seu real destinatário, indicando como tal o brasileiro Lucas Enrique Nascimento, que se apurou tratar-se de um simples entregador de água e gás, residente em local modesto da cidade de Navegantes/SC, sem qualquer condição de importar uma embarcação desse naipe (fls. 11vº/13, 21vº/27, 42 e 60/66 do IPL nº 0009021-11.2014.403.6104-Itajaí); (e) O conteúdo dos inúmeros diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, mantidos entre os membros do grupo criminoso, e entre estes e interlocutores bolivianos, que denotam a existência de possíveis tratativas relacionadas com o tráfico de drogas. Além desses, consta um diálogo mantido entre SERGIO e uma mulher supostamente espanhola, não identificada, ocorrido quando SERGIO já havia retornado a Portugal, onde consta referência à possível quantidade de droga exportada, entre 68 e 70 kg (vide Relatórios de Investigação Criminal constantes de fls. 459/471, 529/545, 590/600 e 642vº/649vº dos autos do IPL 0008900-80.2014.403.6104). Tais circunstâncias são fortes indicativos de que a embarcação em questão transportou um carregamento de cocaína destinado à comercialização e que, por estar acomodado de maneira simulada no interior do veleiro, não foi descoberto pelas autoridades portuguesas quando da primeira vistoria realizada (fls. 838, 847/848 e 850/854). Nesse passo, ainda que não haja elementos seguros e objetivos acerca da quantidade exata de droga exportada, o conjunto das circunstâncias acima apontadas, aliado à apreensão realizada pelas autoridades portuguesas dos vestígios da droga encontrados no veleiro, afasta qualquer dúvida de que houve a exportação para a Europa de grande quantidade da substância entorpecente (cocaína) destinada ao tráfico internacional. Registro que, a despeito das alegações defensivas de HECTOR, a internacionalidade do tráfico, nesse caso, restou evidenciada pelo próprio contexto dos fatos, considerando que a droga foi efetivamente exportada para outro país (Portugal) e entregue no seu destino final, além de ter contado com o envolvimento direto de pessoas estrangeiras. Ademais, constam dos autos fortes indícios de que a droga tinha origem boliviana. Dessa forma, mais do que evidente a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Configurado o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente no seu aspecto objetivo, verifica, no que toca à autoria, que a prova testemunhal colhida durante a instrução, corroborada pelo resultado das interceptações telefônicas e demais diligências realizadas na fase investigatória, revelam, sem sombra de dúvidas, o envolvimento do acusado HECTOR no episódio em questão. A testemunha Sérgio Luiz Whays, Agente de Polícia Federal, narrou em Juízo que as investigações em Itajaí se iniciaram em outubro de 2013, após um comunicado recebido da polícia espanhola, dando conta de que SERGIO MUOZ ARGUDO, investigado pelas autoridades policiais daquele país por tráfico internacional de drogas, havia despachado um veleiro por via marítima, com destino ao Brasil, de nome ITAPUA, antes denominado PHOENIX, para possivelmente utilizá-lo no transporte de droga. afirmou que o veleiro foi localizado no terminal portuário de Itajaí/SC, sendo que, após os trâmites aduaneiros, foi transportado até a cidade do Guarujá/SP, onde permaneceu atracado na marina Pier 16. A partir de então foram realizadas diligências policiais, inclusive interceptação das comunicações telefônicas de SERGIO, autorizadas judicialmente, logrando-se constatar, pela análise dos extratos, um elevado número de ligações realizadas para telefones com prefixos bolivianos e espanhóis, e alguns brasileiros, dentre os quais o de FABIO ALMEIDA DA SILVA. Declarou que, por meio de diligências, foi constatado que FABIO residia na cidade de Mauá/SP, e também tinha um apartamento alugado no Guarujá/SP, sendo que interceptações telefônicas revelaram que ele mantinha contatos não apenas com SERGIO, mas também com outro espanhol de nome HECTOR, bem como com bolivianos de nomes Pablo ou Pablito, Índio, Pepe e Ivan. Além disso, segundo a testemunha, através de informações extraídas do sistema de imigração, foi constatado que, no mês de janeiro de 2014, FABIO tinha viajado várias vezes para a Bolívia, inclusive em companhia de SERGIO, o que levou os investigadores a concluir que FABIO, SERGIO, HECTOR e os bolivianos estavam associados para a prática do tráfico internacional de drogas, e juntos tinham formado um consórcio dedicado ao envio de droga para a Europa, com divisão dos lucros auferidos. A testemunha disse que no decorrer das investigações foi constatado que o veleiro passou por uma reforma, e que SERGIO foi visto algumas vezes adentrando o carregamento sacolas. Declarou, ainda, ter sido constatado que o marinheiro português LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO fora contratado para pilotar o barco até o continente europeu, o que de fato ocorreu, tendo o veleiro deixado o Brasil em 18 de junho de 2014. Ainda de acordo com a testemunha, durante o percurso, o veleiro parou em Angra dos Reis/RJ e em João Pessoa/PB, sendo que deste último local LEONEL ligou para FABIO avisando que precisava de dinheiro para consertar as velas do barco, tendo falado também com SERGIO, para quem informou as datas de possível chegada do barco a Portugal. Segundo a testemunha, de posse desses dados, SERGIO providenciou passagem aérea em seu nome para Lisboa/Portugal, com saída pelo aeroporto de Guarulhos/SP, no entanto, conforme apurado pelos investigadores, SERGIO não conseguiu embarcar na data marcada, não se sabendo se ele efetivamente viajou. Contudo, a testemunha afirmou, com base nas conversas interceptadas, que possivelmente HECTOR se encarregou de receber a droga naquele país. A testemunha afirmou que, pelo teor das escutas telefônicas realizadas no período, foi percebida certa preocupação dos investigadores com o destino da droga, destacando uma conversa entre SERGIO e uma mulher com sotaque espanhol, em que esta perguntava acerca do menino e da quantidade de nios que ele trazia (para a testemunha, alusões a LEONEL e à quantidade de droga que ele transportava), ao que SERGIO teria respondido que o menino estava chegando, e que eram entre 68 e 70 nios. A testemunha relatou que ao chegar a Portugal o veleiro foi vistoriado pelas autoridades portuguesas, no entanto, nada foi encontrado em um primeiro momento, sendo notado que os investigadores passaram a comentar esse episódio nos vários contatos telefônicos que mantiveram entre si, inclusive com os bolivianos, que diziam que HECTOR iria providenciar a retirada da droga do veleiro. Segundo a testemunha, ao perceber que a droga ainda não tinha sido retirada do barco, a Polícia Federal brasileira entrou em contato com a polícia espanhola e esta, por sua vez, com a polícia portuguesa, para que se fizesse nova vistoria no barco, o que foi feito, tendo a polícia portuguesa constatado que um compartimento do veleiro estava com a porta arrombada. Prosseguiu em seu relato, a testemunha afirmou que, dias depois, captaram uma ligação telefônica de HECTOR para FABIO em que aquele dizia que o serviço tinha sido feito, o que levou os investigadores a concluir que a droga havia sido retirada do veleiro. A testemunha afirmou que a partir desse momento HECTOR começou a enviar quantias em dinheiro para FABIO, agora não mais através da conta de GISLAINE, mas sim da conta de um primo de FABIO, apelidado de MILTÃO, recordando-se especificamente de duas remessas nos valores de R\$ 14.500,00 e R\$ 5.000,00. Ao mesmo tempo, segundo a testemunha, FABIO passou a realizar quase que semanalmente depósitos em contas dos bolivianos, especialmente na de Pablo ou Pablito, em valores de três mil dólares, dois mil dólares, mil e quinhentos dólares. Foi dito pela testemunha que, depois desses eventos, a Polícia Federal recebeu comunicado da polícia portuguesa avisando que tinha encontrado na proa da embarcação uma caixa forrada com chumbo contendo vestígios de uma substância cujos exames deram positivo para cocaína. Finalmente, a testemunha afirmou que, com base em tudo quanto foi apurado, HECTOR, FABIO e SERGIO eram os cabeças da organização, tendo destacado que FABIO residia por quatro anos na Europa. Com relação a LEONEL, afirmou que segundo as autoridades portuguesas, ele era conhecido como velho lobo do mar e trabalhava atravessando o oceano com veleiros. Aduziu, contudo, não ter ficado claro para os investigadores se ele tinha ciência que transportava substâncias ilícitas no barco ou não (mídias às fls. 1104 e 2060). Do mesmo núcleo de investigadores da Polícia Federal de Itajaí/SC, também foi ouvido em Juízo, como testemunha, o Agente de Polícia Federal Alexandre Compari Brounart, que iniciou seu depoimento afirmando ter participado de diligências de campo, por meio das quais identificou os acusados FABIO DE ALMEIDA DA SILVA e SERGIO MUOZ ARGUDO, bem como os locais de residência deles, tendo ainda fotografado os referidos acusados, juntamente com HECTOR BORRAS ZAMORA, na Praia do Tombo, no Guarujá. afirmou, ainda, que SERGIO era a pessoa que mais falava com LEONEL sobre os preparativos da viagem que este realizaria para Portugal, conduzindo a embarcação, tendo ambos tratado, inclusive, da ida de SERGIO àquele país tão logo o veleiro lá aportasse. No que toca a HECTOR, a testemunha informou sobre a existência de vários diálogos por meio dos quais ele mantinha FABIO informado sobre a situação do veleiro em Portugal, destacando aquele em que disse: o trabalho foi feito, só não foi o pagamento ainda, o que demonstra que a droga já teria sido retirada do barco, mas ainda não entregue. Segundo a testemunha, HECTOR é quem coordenava as ações do grupo criminoso na Espanha. Asseverou, ainda, que LEONEL era bem conhecido pela polícia portuguesa e que era pago para fazer esse tipo de trabalho (travessias com veleiros), pois era velejador bem experiente. (mídia à fl. 1187). No que toca aos depoimentos dos demais acusados, oportuno ressaltar os relatos de SERGIO e FABIO, nos quais o nome de HECTOR é citado em diversos momentos. O primeiro alegou que veio ao Brasil para trabalhar com o veleiro, que pretendia alugar para passeios turísticos. Segundo ele, como isso não foi possível, em razão de a embarcação ser de bandeira estrangeira, decidiu enviá-la de volta à Europa, onde pretendia vendê-la, não sem antes reformá-la para conseguir um preço maior. Sérgio admitiu conhecer HECTOR e FABIO, afirmando que ambos o ajudaram com a liberação alfandegária do barco e seu transporte até o Guarujá, bem como com a reforma da estrutura da embarcação e com os preparativos para o seu retorno a Portugal. Além disso, afirmou ter conhecido LEONEL, o responsável por conduzir a embarcação de volta à Europa. Explicou que HECTOR lhe deu a ideia de trazer o veleiro para o Brasil quando ambos ainda estavam na Espanha, mas que eram apenas amigos. Asseverou que combinou com LEONEL o pagamento de 16.000,00 (dezesseis mil euros), em duas parcelas, a primeira foi paga em espécie e a segunda depositada em uma conta bancária. afirmou que essa quantia, que trouxe da Europa dentro de sua mala, pertencia a ele mesmo e era fruto de seu trabalho e de uma herança recebida seu pai. Aduziu, por fim, que depois que o barco partiu de Santos não mais conversou com nenhum dos acusados (mídia à fl. 1052). FABIO, a seu turno, alegou que prestava serviços para espanhóis que vinham trabalhar ou fazer turismo no Brasil, arranjando-lhes casas e veículos, atividade que passou a desenvolver após ter recebido proposta de HECTOR, que afirmou ter conhecido na Espanha, ao tempo em que morou naquele país. Confirmou o aluguel em seu nome do apartamento localizado na Praia do Tombo, no Guarujá, no entanto, alegou que a sua finalidade era hospedar os estrangeiros que vinham ao País durante a copa do mundo de futebol. Além de HECTOR, admitiu conhecer SERGIO, LUIZ CABRAL e LEONEL, tendo-lhes prestado serviços, tais como ir buscar LEONEL no aeroporto, levar SERGIO até o pier 16 onde estava atracado o veleiro ITAPUA e comprar materiais para a reforma do barco, alegando ter sido remunerado por HECTOR por tais serviços. afirmou ter levado mais de uma vez quantias em dinheiro para SERGIO e LEONEL, a pedido de HECTOR, para que fossem custeadas as despesas com manutenção do barco. Ao que soube, SERGIO era o dono da embarcação, tendo, inclusive, morado nela por determinado tempo. Também admitiu ter atendido ligações de LEONEL para falar sobre problemas com o barco, no entanto, alegou que eram ligações direcionadas a SERGIO (mídia à fl. 1052). Tais testemunhos, revestidos pelo manto do contraditório, além de harmônicos entre si e consentâneos com os demais elementos de prova constantes dos autos, deram respaldo às provas produzidas na fase de inquérito, especialmente as decorrentes das interceptações telefônicas, e, em conjunto com aquelas, são bastante para demonstrar a participação ativa do acusado HECTOR no tráfico internacional de substância entorpecente. A despeito das alegações defensivas no sentido de que HECTOR não teria praticado as condutas tipificadas no art. 33 da Lei 11.343/2006, registro que as inúmeras ligações e encontros relatados entre ele e os acusados SERGIO e FABIO, e entre esses e pessoas da Bolívia, bem como as circunstâncias em que ocorreram, deixaram evidente o envolvimento de HECTOR em todas as etapas da atividade criminosa, desde a aquisição da cocaína na Bolívia, e seu transporte para o Brasil, passando pela preparação e reforma do veleiro para acomodação da substância em compartimento simulado e de difícil acesso, até a efetiva exportação da droga para a Europa por via marítima. Ademais, cumpre acentuar que os elementos de convicção obtidos na fase de inquérito, além de terem sido confirmados pela prova produzida sob o crivo do contraditório, não foram contrariados de forma efetiva e eficiente pelo réu. Com efeito, de acordo com as informações de inteligência ratificadas pelo pedido de cooperação jurídica internacional, formulado pelas autoridades espanholas, HECTOR BORRAS ZAMORA era o líder de uma organização criminosa voltada à prática de crimes, especificamente o tráfico internacional de drogas. Conforme apurado pela Polícia Federal, FÁBIO, EDMILTON e GILSON moraram na Espanha durante algum tempo, local onde teriam se associado com HECTOR e SERGIO para constituírem a aventada organização criminosa. Com efeito, por meio das interceptações telefônicas, apurou-se que SERGIO e FABIO mantinham contato com pessoas residentes em tal país. Especificamente no que toca aos fatos ora analisados, as investigações sigilosas realizadas pela Delegacia da Polícia Federal em Itajaí/SC apontaram HECTOR como o articulador do empreendimento. De fato, em um diálogo captado entre FABIO e LUIZ CLÁUDIO CABRAL (CARIOCA), o segundo informou ao primeiro que HECTOR entrou em contato para dizer que não precisava do cara subir (viajar a Portugal/Espanha), que estava tudo certo por lá, sendo que ele iria resolver o problema de ontem para hoje (Nesse sentido confira-se diálogo transcrito às fls. 648/vº dos autos nº 0008900-80.2014.403.6104). Ainda, de acordo com o Relatório de Diligência Policial de fls. 30/33 dos autos nº 0009021-11.2014.403.6104, a primeira vez que SERGIO esteve pessoalmente na marina para assinar o contrato de hospedagem da embarcação ITAPUA, ele estava acompanhado de um brasileiro moreno e de outro homem que servia de interlocutor, compreendia bem o português e falava com sotaque espanhol. Ao que tudo indica, tal pessoa era HECTOR, uma vez que, de acordo com o Sistema de Tráfego Internacional, este entrou no Brasil em 28/09/2013, isto é, um dia após a chegada de SERGIO; e saiu em 21/11/2013, tendo permanecido tempo suficiente para adotar as medidas necessárias para o recebimento e depósito do veleiro ITAPUA, inclusive para viajar junto com SERGIO e FABIO em 09/02/2014 para Bolívia (confira-se CINEPOL acostado às fls. 141/144 destes autos). Insta salientar que, no decorrer das investigações promovidas pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Federal em Santos, ficou bem patenteada a participação de HECTOR na organização criminosa. Mais precisamente, ficou demonstrado que o acusado não apenas exercia o papel de líder, mas também de custeador/financiador das atividades criminosas. De acordo com as investigações, HECTOR teria custeado a aquisição da embarcação ITAPUA por 59.895,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco euros), uma vez que SERGIO, o adquirente formal do veleiro, não possuía renda declarada nos últimos cinco anos para realizar tal operação. Além disso, HECTOR também teria suportado os gastos relativos ao frete da embarcação - pago na origem - no valor de 14.000,00 (catorze mil euros), bem como os custos da estadia do veleiro na marina do Guarujá/SP por cerca de 7 (sete) meses. Em um dos diálogos interceptado pela Polícia Federal, FABIO disse ligação de um espanhol no telefone de sua companheira (GISLAINE), tratando-se certamente de HECTOR, haja vista o grau de familiaridade entre ambos e a data próxima aos fatos desta ação penal. Em abertura síntese, nesse diálogo FABIO menciona que já tem todas as contas e que são quase trezentos de gastos, ao que o espanhol responde que está recolhendo dinheiro e que já tem uma quantia guardada para mandar (fls. 542/542vº dos autos nº 0008900-80.2014.403.6104). Oportuno ressaltar que, nas oportunidades em que não conseguia falar diretamente

no terminal telefônico de FÁBIO, HECTOR ligava para o número de GISLAINE, conforme demonstra o diálogo transcrito às fls. 598vº/599vº dos autos nº 0008900-80.2014.403.6104).Corroborava esse raciocínio o fato de que na ligação interceptada aos 07/07/2014, FÁBIO e SÉRGIO combinaram de realizar prestação de contas (fls. 536), e no diálogo de 14/07/2014, FÁBIO disse a HECTOR que já tinha todas as contas (fls. 542/542vº), o que comprova que todos os gastos, incluindo os referentes à manutenção de SÉRGIO eram custeados pelo dinheiro enviado por HECTOR.No mais, conforme destacado pelo Ilustre Procurador da República, HECTOR BORRAS ZAMORA já vinha sendo investigado por tráfico de entorpecentes pelas autoridades espanholas, sendo preso na Espanha dias após o flagrante ocorrido no Brasil.Portanto, de rigor a condenação de HECTOR pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, em razão do envio para a Europa de cocaína, conforme narrado na denúncia, cabendo ressaltar estar devidamente demonstrada nos autos a função de financiador exercida por HECTOR, conforme acima delineado.Quanto a LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO, a autoria delitiva não ficou suficientemente comprovada a ponto de justificar uma condenação, não obstante os diversos indícios obtidos durante a investigação, a saber- primeiramente, insta ressaltar que, conforme depoimentos acima transcritos, o acusado em questão é um velejador experiente, conhecido pela polícia portuguesa por fazer esse tipo de travessias com diversas embarcações;- nesse sentido, causa muita estranheza o fato de que, por ostentar tal proficiência, não tenha reparado as disfunções causadas no veleiro ITAPUA ocasionadas pela existência de um compartimento oco na proa da embarcação, totalmente revestido de chumbo, no qual a droga estava armazenada;- com efeito, conforme apontado pela Polícia Judiciária Portuguesa às fls. 859/869:Além da porta de acesso ter sido arrombada, foi possível verificar que o interior do veleiro tinha sido remexido, com especial enfoque na zona da proa.Nessa zona, existe um compartimento (ver fls. 212) onde se observou que uma parte da antepara tinha sido partida exibindo um compartimento oculto junto ao chão.No chão e junto deste compartimento existiam vários pedaços (pequenos) de espuma de poliestireno bem como o referido compartimento oculto também se encontrava revestido com pedaços da referida espuma.Uma cuidada observação desse compartimento revelou que o mesmo estava revestido a chapa de chumbo.Ora de um ponto de vista de navegação e segurança a bordo esta situação não fazia sentido dado que ao colocar mais peso na zona de vante (proa) poderia criar uma situação perigosa, podendo num caso limite levar ao naufrágio da embarcação.- certamente que no decorrer da travessia do Brasil a Portugal tais modificações provocaram alterações na navegabilidade da embarcação, facilmente perceptíveis para qualquer velejador experiente. A contexto, observo que em seu interrogatório LEONEL relatou já ter realizado mais ou menos 250 (duzentos e cinquenta) traslados de veleiros, o que demonstra seu nível de expertise (fls. 1952/1954);- ainda, na mesma oportunidade, quando indagado se ele notou alguma alteração ou prejuízo na estabilidade do barco, ele se limitou a afirmar que não reparou em nada, não tendo passado por sua cabeça que pudesse haver qualquer irregularidade na embarcação;- a versão apresentada pelo réu se mostra inverossímil e não encontra respaldo em nenhuma outra prova produzida nos autos. Com efeito, é pouco crível que um velejador do quilate de LEONEL não notasse as disfunções provocadas pelo acondicionamento de 70 kg de cocaína na proa do veleiro, envolvidos por placas de chumbo, o que representa um significativo aumento de peso da embarcação. Ademais, é certo que ele faria uma inspeção minuciosa na embarcação, diante do grande percurso por ser percorrido (do Brasil a Portugal); -além disso, registro que a forma em que recebia a parcela final de 8.000,00, pagos em espécie por dois desconhecidos na Doca de Belém, logo após Leonel chegar em Lisboa com o veleiro, denota, no mínimo, circunstância suspeita que, aliada ao conjunto das demais circunstâncias, leva à conclusão de que é provável que o réu tinha conhecimento de que transportava substâncias ilícitas do Brasil para Portugal.No entanto, o juízo de probabilidade não é suficiente para uma condenação, sendo necessária a certeza quanto à autoria delitiva.Com efeito, não foi produzida nenhuma prova em juízo para corroborar os indícios colhidos na fase investigativa (art. 155, caput, do Código de Processo Penal), que justificaram a instauração da ação penal e a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a prova testemunhal não é suficiente para formar convicção judicial que autorize um decreto condenatório. As testemunhas ouvidas em juízo não relataram nenhum fato que, aliado aos demais elementos de prova, demonstre a consciência e vontade na exportação de cocaína para a Europa. Apenas relataram que Leonel efetivamente transportou o veleiro até Lisboa. Vale ressaltar que a testemunha depõe sobre fatos, sendo irrelevante sua impressão pessoal, embora, por vezes, esta seja indissociável da narrativa, como foi o caso dos autos, quando narrado não ter sido possível concluir se o acusado tinha ou não ciência que transportava drogas no veleiro. Essa afirmação, por ser uma impressão pessoal, não é o motivo para a absolvição, mas sim, repita-se, a falta de outros elementos de prova que reforçem os indícios apurados pelas investigações.Leonel, portanto, deve ser absolvido da acusação de tráfico de drogas com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2. DO CRIME DE IMPORTAÇÃO DE ECSTASY E HAXIXE(imputado apenas a HECTOR BORRAS ZAMORA)A materialidade das ações descritas na denúncia encontra-se bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/17), autos de apresentação e apreensão de substâncias entorpecentes, veículos, telefones celulares e documentos diversos (fls. 16/17, 26/28, 81/82 e 101/103), laudos de perícia criminal em material de informática (fls. 116/123) e em veículos (fls. 154/159 e 160/165), laudo preliminar de constatação de substâncias entorpecentes (fls. 20/22), bem como pelo laudo pericial de química forense, conclusivo no sentido de que as substâncias apreendidas se tratavam efetivamente de MDMA (3,4 - METILENODIOXIMETANFETAMINA) conhecida popularmente como ECSTASY, e TETRAHIDROCANNABINOL (THC), principal alcaloide presente na Cannabis sativa Linneu, planta popularmente conhecida como maconha (fls. 124/134).Quanto à autoria, verifico que há prova suficiente nos autos para condenar HECTOR BORRAS ZAMORA.A testemunha Gustavo Simões de Barros, agente da polícia federal, confirmou ter participado das diligências que resultaram na prisão em flagrante dos acusados FÁBIO, RAFAEL, GILSON e EDMILTON, relatando os fatos tal como narrados na denúncia.Declarou, em síntese, que, no dia dos fatos, em companhia de outros agentes da Polícia Federal, acompanhou toda a movimentação dos veículos ocupados pelos acusados, sendo que, após a abordagem policial, foram encontrados no interior do Gol, em que estavam GILSON e EDMILTON, documentos relativos a uma mudança de bagagem vinda de Barcelona e um contrato de locação de uma casa em Boracéia, de propriedade da mãe do acusado FRANCISCO FABIANO.Afirmou que foram realizadas buscas no referido imóvel, onde, no entanto, nenhuma droga foi encontrada. Ao mesmo tempo, foi solicitado à Alfândega da Receita Federal em Santos que visitasse a bagagem em nome de GILSON, vinda da Espanha, vindo a saber, ainda no decorrer das diligências, que os fiscais haviam localizado em um cofre dentro do compartimento da citada bagagem cerca de 16 kg de haxixe e 30 kg de ecstasy.A respeito das diligências que precederam a prisão em flagrante dos réus, a testemunha declarou que durante as escutas telefônicas, percebeu que FÁBIO, muitas vezes, no meio de uma conversa com outro interlocutor, se dirigia a GILSON, como se este estivesse ao lado daquele, o que permitiu descobrir, por tudo quanto foi apurado, que GILSON era uma espécie de ruia, ou seja, a pessoa encarregada de transportar a droga, escondida em sua bagagem.Segundo a testemunha, foi HECTOR que coordenou e deu suporte a tal operação, enquanto FÁBIO foi o seu responsável no Brasil, sendo alguém de confiança do espanhol. Esclareceu que, segundo o apurado, já estava combinado com um despachante aduaneiro de Santos que a mudança de GILSON seria entregue na casa alugada em Boracéia.Relatou que, em um dos diálogos, FÁBIO mencionou que precisava buscar alguém no aeroporto de Guarulhos/SP, motivando-o a verificar se HECTOR havia entrado no Brasil naquela data, o que de fato ocorreu. A contexto, registro que o diálogo mencionado encontra-se transcrito às fls. 274 dos autos nº 0000909-19.2015.403.6104 e que a consulta ao portal CINTEPOL (registro de entradas e saídas do país) encontra-se acostada às fls. 141/144 deste fls. No mais, destacou que HECTOR possuía um apartamento na Praia Grande/SP, onde se reunia regularmente com FÁBIO, GILSON e RAFAEL (mídia à fl. 1103).Ao seu turno, a testemunha Marcos Marcelo Vailati Silva, agente da polícia federal que participou das investigações juntamente com Gustavo, declarou que montou um sistema de vigilância na Rua Bañeira Camburi, localizada na cidade de Praia Grande/SP, paralela à Rua Monte Castelo, onde HECTOR estava hospedado no número 28, apartamento 23, e que também servia de base de operações da organização criminosa. Aduziu que o zelador do avertado condomínio reconheceu prontamente HECTOR, FÁBIO e GILSON através de diversas fotografias mostradas a ele pelos policiais, sendo que também reconheceu RAFAEL, embora não se lembrasse de seu nome (mídia à fl. 1103).Abílio Alves dos Santos, chefe do setor de análises de escutas telefônicas da Polícia Federal, declarou que já na segunda quinzena do período de interceptações descobriu que HECTOR estava no Brasil e se movimentava em torno da região de Bertioga. Desconfiados, em razão do conteúdo das conversas, de que ele e FÁBIO pudessem estar escondendo drogas em algum imóvel da região, passaram a vigiar a movimentação do veículo de FÁBIO. Assim, no dia dos fatos, em companhia do EPF Gustavo, foi na direção da Rodovia Mogi-Bertioga e lá constatou que, além do Aircross de FÁBIO, havia outro veículo, Gol, que ia logo atrás daquele, ambos se deslocando na direção da cidade de Bertioga. Resolveram seguir-lhe e então perceberam que o Gol adentrou o Condomínio Morada do Sol ou Morada da Praia, ao que se lembra, naquele Município, enquanto o Aircross permaneceu a uma distância do local. Depois de cerca de 40 minutos o Gol saiu do condomínio e, novamente seguindo o Aircross, iniciou o deslocamento pela mesma rodovia no sentido de retorno à cidade de São Paulo. Nesse momento, fizeram a abordagem dos dois veículos.Segundo a testemunha, ao revistarem os carros, nenhuma droga foi encontrada; foram localizados, no entanto, documentos relativos a uma mudança vinda da Espanha. Dada à nacionalidade espanhola de HECTOR e haja vista tudo o quanto fora apurado, solicitaram aos fiscais da Alfândega que visitassem o contêiner com aquela mudança, tendo estes constatado, logo que abriram a unidade de carga, que havia um cofre com características nitidamente modificadas. Aberto o cofre com a ajuda dos bombeiros, foi constatada a existência de uma grande quantidade de ecstasy e haxixe, razão pela qual foram autuados em flagrante GILSON, EDMILTON, FÁBIO e RAFAEL.Relatou a testemunha que HECTOR era o responsável pelo financiamento do tráfico, pois enviava dinheiro para FÁBIO, inclusive para a compra de carros. Segundo a testemunha, FÁBIO seguia as ordens de HECTOR (mídia à fl. 1103).Por fim, a testemunha de defesa Neidvaldo de Novais, zelador do avertado edifício localizado na Rua Monte Castelo, nº 78, em Praia Grande/SP, confirmou ter reconhecido fotograficamente os acusados HECTOR, FÁBIO, GILSON e RAFAEL como frequentadores daquele local (mídia à fl. 1103).Dos interrogatórios dos réus processados no feito original, cabe destacar os de FÁBIO e GILSON. O primeiro afirmou que não tinha ciência da droga, que apenas sabia que GILSON estava de mudança, e que por isso HECTOR pediu que lhe desse toda a assistência que necessitasse. Afirmou que arrumou uma casa e um carro para GILSON, sendo que as despesas foram pagas por HECTOR (mídia à fl. 1052).GILSON, por sua vez, confessou que transportou para o Brasil a droga apreendida no interior do contêiner procedente da Espanha, conforme relatado na denúncia. Esclareceu que estava desempregado e precisava de dinheiro para renovar seu passaporte para dar entrada no seguro-desemprego naquele país, quando resolveu passar na loja de seu amigo Jefferson, em Barcelona, para ver se conseguia algum trabalho. Lá chegando encontrou HECTOR, que lhe propôs trazer para o Brasil uma mudança em seu nome, em troca do pagamento de 20.000,00 (vinte mil euros). Afirmou que, como estava em situação financeira difícil, achou a proposta tentadora, sendo que, a princípio, não desconfiou que pudesse se tratar de algo ilícito. Somente após ser alertado por um amigo espanhol é que procurou HECTOR para se certificar se o tal negócio estava relacionado com o transporte de droga, ouvindo dele a afirmação de que não era para se preocupar, pois tudo estaria muito bem escondido em um cofre. Gilson contou que ficou muito preocupado com a possibilidade de ser preso, contudo, como já estava envolvido com a situação, ficou com medo de sofrer represálias, e, assim, decidiu seguir em frente com o que lhe fora proposto. Afirmou que ao chegar ao Brasil ficou hospedado na casa de FÁBIO, contato de HECTOR aqui no Brasil, tendo recebido dele ajuda para se locomover e providenciar documentos. Explicou, ainda, que teve uma conversa com HECTOR a respeito do trabalho a ser realizado, porque estava muito preocupado com a possibilidade de vir a ser executado. Nessa conversa pediu a HECTOR que, caso ele estivesse pensando em lhe matar com o objetivo de não pagar os 20.000,00 (vinte mil euros) prometidos, que reconsiderasse, pois uma vida valia mais que esse dinheiro, HECTOR então o tranquilizou e perguntou o que faria caso caísse. Foi quando os dois criaram o nome Davi para HECTOR utilizar no Brasil a partir de então (mídia à fl. 1052). Pois bem, extrai-se da prova produzida sob o crivo do contraditório, em confronto com os elementos colhidos mediante interceptação telefônica, que FÁBIO mantinha ligação com HECTOR e, juntos, planejaram e executaram o envio da droga para o Brasil, contando com a ajuda de GILSON para transportá-la. A vinda de HECTOR ao Brasil para encontrar-se com FÁBIO e finalizar todo o procedimento foi atestada pelos registros do Sistema de Tráfego Internacional, que demonstraram que HECTOR desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em 09/05/2015, num voo procedente de Barcelona/Espanha, sendo certo que os diálogos telefônicos do período indicam que HECTOR ficou hospedado na casa de FÁBIO (fl. 194 da Interceptação).Com efeito, o zelador do edifício localizado na Rua Monte Castelo, 28, Praia Grande/SP reconheceu as fotos de FÁBIO, RAFAEL, GILSON e HECTOR como sendo realmente os indivíduos que frequentavam a unidade 23, salientando que o real proprietário do apartamento seria alguém que reside em Barcelona/Espanha, ou seja, a mesma localidade de origem de HECTOR, e onde também residia GILSON (confira-se fls. 289/295 dos autos nº 0000909-19.2015.4.03.6104).Do exposto, sendo certa a autoria em relação a HECTOR BORRAS ZAMORA, de rigor sua condenação pelo delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, de caráter transnacional (30,47 kg de ecstasy e 17,08 kg de haxixe), provenientes da Espanha, cabendo ressaltar ter restado devidamente comprovado nos autos que o réu custeou a avertada prática criminosa, conforme depoimentos acima mencionados, sobretudo o de GILSON.No que toca à transnacionalidade do delito, registro que esta restou demonstrada pelo termo de apreensão das drogas, encontradas no interior do contêiner MSKU 2580027, transportado por meio do navio MAERSK LABREA, procedente da Espanha (fls. 81/82 e 102/103).3. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGASQuanto à associação para o tráfico de entorpecentes, é de notar que a denúncia descreve o concurso de dez pessoas nominalmente identificadas, que estariam agindo com ânimo associativo com vistas à realização de tráfico de drogas, quatro das quais foram presas em flagrante por introduzirem no País substâncias entorpecentes de uso proibido (ecstasy e haxixe). São, portanto, elementos que, somados às informações colhidas das interceptações telefônicas dos membros do grupo criminoso, tornam patente a caracterização, ao menos no aspecto objetivo, desse crime. No que toca à autoria, verifico que as provas colhidas na instrução não são suficientes para comprovar, estreme de dúvidas, que o acusado LEONEL mantinha vínculo associativo de caráter estável e permanente com o grupo criminoso comandado por HECTOR.De fato, nenhuma prova em juízo se produziu no sentido de que LEONEL estivesse prevista e permanentemente associado a HECTOR ou a FÁBIO para o fim de praticar o tráfico transnacional de entorpecentes, nem mesmo as interceptações telefônicas revelaram existir prévia ligação entre eles.Tal qual a absolvição de Leonel em relação à acusação de tráfico de drogas, verifica-se que os indícios colhidos na fase investigativa, que justificaram o recebimento da denúncia e a prisão preventiva, não foram confirmados por nenhuma prova em juízo, razão pela qual deve ser absolvido também com fundamento no art. 386, VII, do CPP. O mesmo não se pode dizer de HECTOR, FÁBIO e SÉRGIO (os dois últimos já foram condenados nos autos da ação original nº 0002581-62.2015.403.6104), os quais agiam de forma preordenada, cada qual com uma função específica, unindo seus esforços em prol de um objetivo comum, qual seja, a prática do tráfico transnacional de entorpecentes.A participação de HECTOR restou evidenciada não só pela prova testemunhal produzida durante a instrução, como pela soma dos indícios colhidos na fase investigativa, sobretudo os diálogos captados durante a interceptação telefônica, que revelaram intensos contatos entre os réus, denotando que o vínculo entre eles não era aleatório; ao contrário, todos faziam parte de uma rede bem articulada de narcotraficantes, associados de forma estável, com o objetivo tanto de exportar entorpecentes para o mercado externo, quanto de importá-los para o interno.No esquema criminoso, sem dúvida alguma HECTOR ocupava a cúpula da organização. FÁBIO era, como disseram as testemunhas (relatos expostos acima), o contato de HECTOR no Brasil, a pessoa responsável por coordenar todas as ações do grupo em território brasileiro, que recepcionava e dava-lhe todo suporte. SÉRGIO, por sua vez, além de participar da aquisição da droga, se encarregava dos meios materiais e humanos para que a droga fosse efetivamente exportada para a Europa.Assim, da análise do conjunto probatório é possível concluir que HECTOR agiu juntamente com FÁBIO e SÉRGIO, com consciência e vontade determinada para a prática do tráfico internacional de substância entorpecente, assim como de manter-se associado para o mesmo fim, devendo, por isso, ser condenado nas penas do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.4. DAS PENASVerifico, inicialmente, quanto aos crimes de tráfico, que, enquanto no primeiro delito (exportação de cocaína para a Europa) não foi possível identificar a quantidade exata de droga exportada, ainda que pelas circunstâncias do fato se possa inferir se tratar de grande quantidade (possivelmente em torno de 70 quilos), no segundo (importação de 30,47 kg de ecstasy e 17,08 kg de haxixe da Espanha), a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas pode ser considerada grande, sendo, ademais, ambas as substâncias causadoras de graves danos à saúde pública. Desse modo, como circunstância judicialmente preponderante (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), apenas no segundo caso será levado em conta a quantidade e a nocividade da droga.HECTOR BORRAS ZAMORAO acusado não possui registros de condenações anteriores transitadas em julgado, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil. Quanto ao grau de culpabilidade, considero que o profundo envolvimento do acusado com as atividades da organização criminosa revela dolo intenso e elevada potencialidade lesiva de seus crimes.Diante de tais circunstâncias, concluo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes a imposição ao acusado das seguintes penas:Na primeira fase, em concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena base para cada um dos crimes de tráfico da seguinte forma: a do crime ocorrido em julho de 2014 (exportação de cocaína para a Europa), em 6 anos e 3 meses

de reclusão, mais o pagamento de 625 dias-multa (aumento de), e a do crime ocorrido em maio de 2015 (importação de ecstasy e haxixe), em razão sobretudo da considerável quantidade de droga e de sua nocividade, em 7 anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 750 dias-multa (aumento de). Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, visto que, como fundamentado acima, HECTOR organizava a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais agentes. Aplico o aumento de 1/6, razão pela qual a pena vai para 7 anos e 3 meses e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 729 dias-multa (fato de julho de 2014 - exportação de droga) e para 8 anos e 9 meses de reclusão, mais o pagamento de 875 dias-multa (crime de maio de 2015 - importação de ecstasy e haxixe). Não há circunstâncias atenuantes. Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, e que o acusado exercia o papel de financiador da atividade criminosa, aumento em 1/4 (um quarto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência das causas especiais de aumento estampadas no art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, resultando a pena pelo primeiro delito de tráfico em 9 anos, 1 mês e 11 dias de reclusão, mais o pagamento de 911 dias-multa, e a pena pelo segundo crime de tráfico em 10 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, mais o pagamento de 1.093 dias-multa, que torno definitivas, ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Anoto que o denunciado não se enquadra nos requisitos estampados no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, por ter sido reconhecido nesta sentença que integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes. Passo à dosimetria do crime de associação para o tráfico de drogas. Com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006, e utilizando o mesmo critério para a primeira fase da aplicação da pena do tráfico de maio de 2015, aplico o aumento de 1/4, o que leva a pena-base para 3 anos e 9 meses de reclusão, mais o pagamento de 875 dias-multa. Incide a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, uma vez que Hector organizava a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais agentes. Aplico o aumento de 1/6, razão pela qual a pena vai para 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 1.020 dias-multa. Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, e que o acusado exercia o papel de financiador da atividade criminosa, aumento em 1/4 (um quarto) a pena antes estabelecida, em razão da incidência das causas especiais de aumento estampadas no art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, o que eleva a pena para 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, mais o pagamento de 1.275 dias-multa, que se torna definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes (primeiro tráfico: julho de 2014; segundo tráfico: maio de 2015; associação para o tráfico: maio de 2015). A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Na forma do art. 69 do código Penal, procedida a soma, as penas imputadas ao réu totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 3.279 (três mil duzentos e setenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo de cada fato, conforme acima assinalado. Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, de acordo com o critério quantitativo do art. 33, 2º, do Código Penal. Ainda que assim não fosse, esse não é o único parâmetro para a determinação do regime, pois também devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo código (cf. art. 33, 3º). Como mencionado na fundamentação, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o que recomenda também a aplicação inicial do regime fechado. O período de prisão provisória não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2º, do Código de Processo Penal). 5. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente em parte a denúncia para a) CONDENAR HECTOR BORRAS ZAMORA (espanhol, portador do passaporte nº AAH857746, nascido aos 29.09.1983) como incurso no artigo 33, caput (duas vezes) e artigo 35, caput, ambos c.c. artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais o pagamento de 3.279 (três mil duzentos e setenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo de cada fato (data mencionada na fundamentação), com atualização monetária até o efetivo pagamento, não podendo apelar em liberdade; b) ABSOLVER LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO (português, portador do passaporte nº M818733, nascido aos 17.08.1950), das acusações de prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (não existe prova suficiente para a condenação). Arcará o réu Hector com as custas processuais. Ficam cessadas as medidas cautelares aplicadas ao réu Leonel do Nascimento Carvalho (art. 386, parágrafo único, II, Código de Processo Penal). HECTOR BORRAS ZAMORA não poderá apelar em liberdade, por ainda subsistirem dois dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a saber, a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, se apresentando a providência necessária para o impedimento da prática de outros crimes, haja vista o acusado integrar e chefiar organização criminosa especializada em tráfico internacional de drogas (há, portanto, elemento concreto que permite concluir que, em liberdade, poderá voltar a delinquir). Com o trânsito em julgado da sentença: a) proceda-se ao lançamento do nome do réu Hector no rol dos culpados; b) oficie-se ao Consulado da Espanha, comunicando a condenação do cidadão espanhol HECTOR BORRAS ZAMORA por crime de tráfico ilícito de entorpecente, de caráter transnacional (Res. 162/2012-CNJ); d) remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. P.R.I.O.C. Santos-SP, 05 de fevereiro de 2.019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D'Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-40.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORE FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Fls. 682: Expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha de defesa Gilberto José de Oliveira no endereço fornecido. Fls. 697: Expeça-se mandado de intimação para oitiva da testemunha de defesa Nélio Alves dos Santos no endereço fornecido. Com relação à testemunha Ana Cristina Bento dos Reis, verifico que o endereço constante às fls. 614 já foi diligenciado às fls. 651, resultando infrutífera a diligência. Assim, manifeste-se a defesa quanto a não localização da referida testemunha no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Quanto à testemunha Wilson Roberto da Silva, manifeste-se também a defesa quanto a sua não localização no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 7460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002906-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JANICE ELAINE GRINGS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X JOAO SIMON(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA) X LEI SUN(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA E SP177207 - RICARDO LASELVA) X RODRIGO VASCONCELOS SIMON(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RENATA OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Fls. 410/411: anote-se. Prejudicado o pedido formulado pela defesa dos corréus RODRIGO OLIVEIRA DIAS e RENATA OLIVEIRA DIAS, visto a redesignação das audiências, de fls. 408/409. Intime-se o petionário para que junte a via original do pedido. (protocolo 2018.61040018543-1). Aguarde-se a realização das audiências designadas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-72.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HE QIUMEI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 27/06/2019, às 16 horas, a audiência anteriormente agendada para 03/04/2019, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado HE QIUMEI, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Adite-se a carta precatória nº 427/2018 (fls. 147), via correio eletrônico, que tramita na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, sob nº 0012031-84.2018.403.6181, com relação a nova data da audiência, servindo de aditamento cópia deste despacho. Providencie a Secretaria o necessário.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003631-33.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO & CIA. LTDA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por Malho & Cia. Ltda. - ME em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A excepta apresentou impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Momento em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

Súmula 393

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRSP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Int.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-02.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

DESPACHO

Petição ID 11837534 - Antes de apreciar o pedido, faculto à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Art. 906 (...) parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante à distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008724-74.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DANIEL AUGUSTO
EMBARGADO: COOPERATIVA HAB.TRAB.DA CIA.SIDER.PAULISTA COSIPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando, verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0011719-78.2000.403.6104, redistribuída fisicamente em data de 13/02/2012. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, embargos de , dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpria o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos, pelo meio físico.

Cancele-se a distribuição.

Intím-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007237-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o trâmite da presente Execução Fiscal até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 928.902.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDAGDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARTINI - SP99470
IMPETRADO: ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar para que seja emitida Certidão Negativa de Débitos do FGTS ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos do FGTS.

Aduz, em síntese, que, em decorrência de fiscalização, foram lavrados dois autos de infrações NDFC 201.237.628 e AI 21.575.280-5, sob alegação de falta de recolhimento de FGTS de prestadores de serviços sem anotação em CTPS.

Discordando dos autos de infrações lavrados ingressou com as respectivas Defesas Prévias junto a GRTE, as quais aguardam análise e julgamento do órgão administrativo.

Aduz que, estando os autos de infração "sub judice" perante o Órgão Administrativo competente, a negativa de expedição de mencionada certidão é ilegal.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 14501583.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documento de ID 14501583 como emenda à inicial.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico da impetração, bem como perigo decorrente da demora até o julgamento final, face à impossibilidade de expedição de documento comprobatório de regularidade fiscal junto aos clientes da impetrante.

Estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Conforme se verifica dos documentos acostados pela Impetrante (ID 14477444 e 14477447), houve a apresentação de defesa prévia, o que impõe a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos.

Nesse sentido:

FGTS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

I - A interposição de recurso administrativo impugnando a constituição de crédito referente ao FGTS constitui causa suspensiva da sua exigibilidade e autoriza a expedição da certidão de regularidade.

II - Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368054 - 0002909-46.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

Estando as dívidas, portanto, com exigibilidade suspensa no aguardo de análise de defesa apresentada pela Impetrante, é imprópria sua indicação como débitos em aberto perante a Caixa Econômica Federal (ID 14477440 e ID 14477851).

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, para que os débitos discutidos no presente *writ* não constituam empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo o impetrado expedir mencionado documento no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003135-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: REGINA LUCIA NOGUEIRA LIMA
Advogados do(a) RÉU: DANILO FERREIRA CHAVES - SP375611, ROSANGELA REGINA ALVES - SP360457

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos acostados aos autos, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAD MAR INSTALACOES NAVAIS LTDA - EPP, SUELI SCATTOLINI AMODIO, ROGERIO SCATTOLINI AMODIO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO LAGARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA SABRINA DA SILVA - SP395502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SEBASTIAO LAGARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarado nulo o contrato de seguro prestamista com a restituição, pela ré, das quantias já pagas.

Aduz que celebrou com a Ré contrato de crédito consignado, o qual impôs ao autor o pagamento de seguro prestamista.

Após entrar em contato com a Ré requerendo o cancelamento do seguro, foi-lhe devolvido o valor proporcional às parcelas vincendas.

Requer a devolução total dos valores cobrados.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto lris.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2019 às 11:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS e do autor.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GONCALO NERY LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA ELIMA - SP395911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, face a incompetência declarada por aquele Juízo, em razão do valor da causa.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 26/03/2019 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.**

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados pelo autor na inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006845-29.2014.4.03.6114
AUTOR: LENICE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, face ao pedido de IDs nºs 13047837 e 13047839, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-71.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ROSILENE NEIDE DE ALMEIDA AGRIPINO
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS - RJ135074,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”, sendo necessária a realização de nova perícia.

Desta forma, considerando que o autor encontra-se nesta cidade, conforme documentos anexados ao ID nº 13153391, defiro a produção de nova prova pericial.

Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **26/03/2019**, às **09:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo e quesitos padronizados do INSS, anexado ao ID nº 11659864, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003457-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, MARILIA CASAL DE REY ALVES, RITA MARQUES SOARES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003118-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTERO DE SA - ME, MARCOS DE JEZUS RODRIGUES

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004720-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-12.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLEUZA MARTINS DA SILVA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de José Nezio Gomes, ocorrido em 27 de novembro de 2013.

Alega que viveu em união estável com José Nezio Gomes até o seu falecimento.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 14495033.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 14495033 como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido demandará dilação probatória, a permitir saber se a união estável ainda existia na data do óbito.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-49.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILENE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003367-20.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: SOL DE VERAO - COMERCIO DE VEICULOS E LA VA RAPIDO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MENDES

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-23.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-87.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição do presente feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Autora para que comprove a existência de prévio requerimento administrativo e sua negativa, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006129-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRA MAURA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006129-72.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRA MAURA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005971-15.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006995-44.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-65.2015.4.03.6114
AUTOR: ELIZEU DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006994-59.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: DOUGLAS FARIA LEITE

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro as diligência requeridas pela CEF, pois já realizadas nos autos.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-80.2012.4.03.6114
AUTOR: PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006999-81.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP, ELIAS MACIEL DE PAULA, ALLYNE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007588-73.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOSE MESSIAS BARATI

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005471-85.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARCOS JOSE CAMPOS, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, e considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - pretendendo, em síntese, e emissão de ordem que lhe garanta o direito de revender mercadorias importadas de outro país sem a incidência de IPI nesta operação, sob fundamento de que, por já recolher o denominado IPI-Importação quando do desembaraço aduaneiro, a nova incidência de IPI quando da revenda da mercadoria, sem qualquer processo de industrialização no país, representaria tributação, além de tratamento discriminatório a mercadorias importadas, em violação a um dos princípios do GATT.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, sustentando legal e constitucional a cobrança do IPI.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo a fim de aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 946.648, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria discutida nos presentes autos, vez que não houve tal determinação no mencionado recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. EFEITOS MERAMENTE INDIRETOS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. TÍTULOS DE CRÉDITO. NATUREZA DE CARTA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. O Tema de Repercussão Geral 527 trata da possibilidade, ou não, de os entes federados, empresas e entidades públicas ou privadas entregarem guias de arrecadação tributária ou boletos de cobrança aos contribuintes ou consumidores sem o intermédio dos correios. O presente caso envolve discussão jurídica diversa, qual seja, se há monopólio postal dos Correios para a entrega de títulos bancários. Além disso, inexistente determinação pelo Supremo Tribunal Federal de suspensão nacional dos processos análogos. Sobrestamento desnecessário. 2. Alterar o delineamento fático retratado pelo acórdão em relação ao escopo da demanda, bem como aos efeitos sobre terceiros, demandaria exame direto de provas e contratos, o que se veda em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Além disso, quanto à exigência de demonstração de interesse jurídico direto para configuração do litisconsórcio necessário, o acórdão alinha-se ao entendimento deste Tribunal. 3. O acórdão recorrido é convergente com a jurisprudência desta Corte no que tange à interpretação do art. 47 da Lei 6.538/1978, atribuindo ao título de crédito a natureza de carta para fins de configuração de monopólio postal. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. A Súmula 284/STF no tocante à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer foi aplicada sob duplo fundamento. O agravante deixou de demonstrar como seu recurso especial teria indicado a violação pelo acórdão dos dispositivos invocados, incorrendo, nesse particular, no óbice da Súmula 182/STJ. 5. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

A incidência questionada tem por base normativa o art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64 e o art. 9º do Decreto nº 7.212/2010, os quais equiparam ao estabelecimento industrial as empresas importadoras de produtos estrangeiros quando da saída de tais produtos.

A questão já foi muito debatida no Judiciário, de início firmando-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido daquele adotado na impetração, o que ocorreu nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR, estabelecendo que a incidência questionada findaria por distorcer a própria essência do tributo em questão, qual seja, o acréscimo decorrente da industrialização, inócua no caso de simples revenda, sem modificações, como no caso concreto.

Confira-se a ementa, a qual, fazendo referência ao art. 46 do CTN, foi assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Redator para Acórdão Ministro Ari Pargendler, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2014).

Entretanto, exatamente a mesma matéria teve a posição no STJ radicalmente alterada posteriormente, desta feita sob a sistemática dos recursos repetitivos, a partir do julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, pela respectiva 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Red. para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques Pereira, publicado no DJe de 18 de dezembro de 2015 nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Nesse quadro, firmado o entendimento do STJ sobre a matéria na sistemática dos recursos repetitivos, resta rejeitar o pedido.

Posto isso, DENEGO A ORDEM.

Custas na forma da Lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituída, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, podendo a parte autora, caso o pretenda, providenciar o referido depósito, a permitir a suspensão pleiteada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-54.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo e encaminhada a 6ª Vara Cível Federal da Capital.

O pedido de liminar foi deferido.

Nas informações prestadas a autoridade coatora pugnou pela declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, o que foi reconhecido pelo Juízo, determinando a redistribuição do *mandamus* a esta Subseção judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida *instituto litis*.

Ratifico as decisões proferidas nos autos pelos seus próprios fundamentos e **DEFIRO A LIMINAR** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500465-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTINA DOROTEIA DE ARAUJO SALES
Advogado do(a) RÉU: ROSIVANE DE MACEDO SILVA - SP396529

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - ID Nº14645840:

"Tomo preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela corre, uma vez que ausentes neste ato sem qualquer justificativa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a corre apresente memoriais escritos. Após, verham conclusos para sentença."

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMERSON JOSE SIMIONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais, bem como a homologação dos períodos em que esteve afastado por acidente de trabalho.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS PORFIRIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a regra do fator 95, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE LILIAN MOLNAR BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 14069696; considerando os argumentos lançados na decisão com ID 13476764, bem como o depósito judicial efetivado (ID 14069921) referente a mensalidade do ano de 2019, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, ampliando a anteriormente decidida, para suspender qualquer cobrança referente às anuidades dos anos de 2018 e 2019, judicial ou extrajudicial, bem como para que o réu abstenha-se de efetuar a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ou na dívida ativa até final decisão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PATRICIA MIRIAM MAROTTI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CRISTINA MAROTTI - SP189800
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PATRICIA MIRIAM MAROTTI DE MORAES**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o impetrado se abstenha de realizar descontos ou que promova a redução no valor de seu benefício até a decisão final do processo administrativo nº 179.446.310-8.

Aduz, em síntese, que se encontra aposentada desde 29/07/2016, sendo que em 01/10/2018 recebeu uma comunicação da autoridade impetrada informando que seu benefício havia sido revisto, e que, por tal razão, seu valor seria reduzido, bem como deveria devolver o que indevidamente recebeu no período.

Contra tal decisão, interps recurso administrativo, o qual está pendente de decisão, sendo que, a despeito disso, está sendo cobrada a devolução dos valores, com imediata redução do valor do benefício.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão.

Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298)

Assim, considerando que o procedimento administrativo ainda está tramitando, não há de ser reduzido o valor do benefício concedido à impetrante, tampouco cobrado o valor de supostas diferenças.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM** a fim de determinar que o INSS não inicie a cobrança dos valores supostamente recebidos a maior e nem reduza o benefício recebido pela impetrante até que se finalize o procedimento administrativo nº 179.446.310-8.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que o nome do autor não consta do sistema de proteção ao crédito, conforme documento de ID 14130313, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.

Por outro lado, considerando o manifestado interesse da CEF na conciliação, encaminhem-se os autos a CECON.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BOMBRI L S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pela BOMBRI L S/A em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário apurado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.002516/2006-11, especialmente no que se refere ao IRRF exigido sobre pagamentos efetuados a residentes no exterior, assegurando o seu direito líquido e certo de não se sujeitar tais pagamentos ao IRRF com alíquota de 35%, previsto pelo artigo 61, §1º da Lei nº 8.981/95, bem como impedindo a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Relata que no final do ano calendário de 2006 a Receita Federal lavrou auto de infração em face da Impetrante, visando à cobrança de IRRF sobre pagamentos efetuados a terceiros no ano calendário de 2001, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 19515.002516/2006-11.

Informa que as autoridades fiscais entenderam que a causa de tais pagamentos não foram comprovados, motivo pelo qual seria devido o IRRF à alíquota de 35%, nos termos do art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95.

Sustenta que apresentou impugnação na esfera administrativa, todavia, a autuação foi mantida e o crédito tributário encontra-se na iminência de ser inscrito em dívida ativa.

Todavia, alega flagrante vício material no lançamento que deu origem ao crédito tributário, considerando que 94% dos pagamentos efetuados foram destinados a beneficiários residentes no exterior, cujos rendimentos não estão sujeitos ao IRRF à alíquota de 35% prevista pelo art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95, que se aplica somente aos pagamentos feitos a residentes no Brasil.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

A análise dos documentos que acompanham a inicial, especificamente o auto de infração/procedimento administrativo fiscal nº 19515.002516/2006-11 são suficientes, por si sós, ao convencimento, nesta fase estreita de antecipação da tutela, de que não há elementos indicativos sobre a ilegitimidade d autuação.

Cabe aqui fixar os contornos da lide, a que se caminhe a solução hábil da controvérsia.

Ao contrário do afirmado na inicial, o cerne da contenda não é a cobrança de IRRF sobre pagamentos efetuados a terceiros no exterior, mas situação em que não restou comprovada a operação ou a sua causa (art. 61, §1º da Lei nº 8.981/95).

Com efeito, colhe-se do “*Termo de Constatação*” que instrui o PAF nº 19515.002516/2006-11 que a autuação ocorreu porque “*as aquisições de T-Bills não obedeceram nenhum critério de segurança que o mercado opera e, sobre os mesmos deve-se levar em consideração as informações prestadas pelo Departamento de Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION – WASHINGTON D.C. 20549). (...) Especificamente os T-Bills são emitidos eletronicamente e detidos de forma imaterial. Normalmente, um investidor compra T-Bills de uma intermediária financeira como corretora de valores ou banco e a intermediária financeira abre uma conta em nome do investidor onde constará a participação do investidor nos T-Bills*”. (ID 14241631 – fls. 07 - **grifei**), ou seja, para que seja reconhecida, a operação financeira deve haver seu registro regulamentar.

Resulta evidente, portanto, que os contratos particulares entabulados pela Autora com terceiros para aquisição dos títulos financeiros constantes nos autos (ID 14241619) não são suficientes ao convencimento de pagamento efetuado a terceiros, para mais, se caracterizam em típicos contratos de compra e venda de título financeiro, com promessa de entrega/realização do negócio, conforme se extrai da própria redação dos seus anexos, que os compõem e, ao caso, exemplifico por um deles – “*Para efeitos do contrato anexo, datado de 13.11.01 as T-Bills a serem entregues pela VENDEDORA, bem como o Preço de Compra em dólares norte-americanos convertidos em moeda nacional, a ser pago pela COMPRADORA estão identificados abaixo*” (ID 14241619 – fls. 42 - **grifei**).

As operações de *swaps* envolvendo títulos do Tesouro norte-americano necessitam do seu registro junto aos órgãos governamentais a tanto, bem como a intervenção de instituições financeiras habilitadas a operar em câmbio.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. COMPRA E VENDA DOS T-BILLS. PROVA PERICIAL. 1.A apelante propôs a presente acção objetivando a declaração de não existência de relação jurídico-tributária para com a União Federal, sob o fundamento de que é empresa que se dedica, dentre outras atividades, à manutenção e administração de uma rede de caixas automáticas denominadas Banco 24Horas, por intermédio da qual instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito acionistas ou associadas da autora podem atender seus clientes, especialmente na realização de saques em numerário. 2.Com o intuito de ampliar esses serviços, celebrou convênio com a rede internacional de serviços CIRRUS SYSTEM INC. em 23 de outubro de 1998, para que os titulares de cartões magnéticos das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito do exterior também passassem a ser atendidos nos terminais eletrônicos da rede Banco24Horas. 3.Como é bem de ver a Fiscalização considerou não comprovadas com documentação hábil e idônea as aquisições e as alienações dos T-Bills americanos emitidos em 22.02.1999, agravado pelo fato de que na referida data constatou-se que o governo americano não emitiu os referidos títulos. 4.Decidiu, pois, com acerto, o ilustre magistrado a quo ao reconhecer que não assiste razão à Apelante, uma vez que "O laudo pericial levado a cabo nos autos judiciais não tem o condão de desconstituir a autuação fiscal, em suas conclusões, dado que sequer o perito consegue suprir a prova no tocante à comprovação da efetiva existência e circulação do título". 5.Ao contrário do alegado pela Apelante, a autuação fiscal não teve como fundamento o "pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado", mas sim o fato de se ter efetuado pagamento "sem ser comprovada a operação ou a sua causa". 6.Uma vez que a parte apelante não logrou comprovar o seu direito, principalmente pela ausência de demonstração efetiva da origem, existência e validade dos "T-Bills" que teriam sido objeto de operações no exterior; impõe-se mais uma vez reconhecer a legalidade e a higidez do Auto e Infração lavrada pela D. autoridade administrativa, com fulcro no art. 61, § 1º da Lei nº 8.981/1991, ficando a apelante sujeita à tributação do IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. 7. Apelo improvido (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1594030 0023377-04.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Cumpra assinalar, que ao longo do procedimento administrativo fiscal, a Autora também não trouxe aos autos o registro dos títulos/operações, com as especificidade dos registros dos valores mobiliários, na forma prescrita na legislação.

Assim, não reconheço materialidade fática suficiente a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº nº 19515.002516/2006-11, na forma afirmada pela Autora,

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, ficando ao prudente critério da Autora a realização do depósito do valor total da dívida, com seus acréscimos, caso pretenda suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003479-45.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001047-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

ID. 14656465: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004299-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

DESPACHO

Id. 14310085: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequite e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, uma vez que o presente débito não se encontra com a exigibilidade suspensa.

Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003762-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação, devendo constar a expressão "em recuperação judicial" após sua razão social.

Trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Reverendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constitutivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido”.

(AIRES 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, 'submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa' (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido”.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

“No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.”

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005131-07.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005824-88.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA BARBOSA LUPPI

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSPORTADORA CICLON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Ausente a prova inequívoca do direito alegado que dependera inclusive, de instrução probatória e já rechaçada a defesa na esfera administrativa.

Indefiro a antecipação de tutela.

Se a parte que suspender a exigibilidade das multas devesse depositá-las em juízo, já devidamente acrescidas de juros e multas.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO SERGIO COELLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que não há urgência em retirar o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito após 3 anos de sua inscrição. Pode o autor aguardar a tutela jurisdicional, ou ao menos a contestação das rés.
Citem-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Petição id 14565988. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a Receita Federal se manifeste conclusivamente sobre os questionamentos do Juízo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-10.2018.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO SANTOS DE JESUS, GLAUCIA SANTANA SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA - SP294288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação do débito referente ao processo administrativo nº 13819.723.750/2018-18, no valor de R\$ 25.990,23 em 23/10/2018, bem como indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.286.184-1, na data de 30/09/1998, o qual foi indeferido. Interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, o benefício foi deferido e a decisão confirmada pela Câmara de Julgamento de Benefícios – CAJ.

O autor recebeu o valor dos atrasados em uma única parcela, por precatório, e em razão da extensa duração do trâmite administrativo (entre 30/09/1998 a 30/06/2009), a União requereu a incidência da alíquota de 27,5% de imposto de renda sobre o total.

Informa o autor que ingressou com a ação nº 0004422-38.2010.403.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que fossem considerados os valores recebidos mês a mês, e não de forma acumulada, razão pela qual os valores entrariam na faixa de isenção e não sofreriam qualquer desconto a título de imposto de renda.

Esclarece que na ação em comento foi concedida antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos, bem como proferida sentença para acolher o seu pedido.

Por conseguinte, registra o autor que mesmo com a decisão que lhe foi favorável, a Fazenda Nacional ingressou com a ação de execução fiscal nº 0007445-50.2014.403.6114 para cobrança dos débitos em questão, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, porquanto na data da propositura da ação a exigibilidade do crédito estava suspensa.

Todavia, afirma o autor que o débito em comento foi autuado no processo administrativo nº 10010.021482/0615-30 e inscrito sob o nº 80.1.14.105160-30, no valor de R\$ 11.997,07, atualizado em 23/10/2018 em R\$ 25.990,23.

Requer a anulação do débito, bem como indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, por ora, em especial pelo fato de não restar comprovada a origem dos débitos inscritos sob o nº 80.1.14.105160-30 e tratado como “crédito remanescente”, já que a execução fiscal nº 0007445-50.2014.403.6114 versava apenas quanto à cobrança da CDA nº 80.1.14.094689-58.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida, sem prejuízo de reanálise em momento oportuno.

Cite-se a ré.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos

Petição da CEF id 14106759 e documentos que a acompanham ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-69.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005331-80.2010.4.03.6114
AUTOR: ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003310-58.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARCOS EIJI MAKIMOTO, ANTONIO ANTONUCCI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894, ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894, ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894, ALOISIO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA - SP169338

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA DOTTI - SP211861

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALCISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos

Diga a executada ENGEIO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA o endereço onde encontram-se os bens penhorados no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Reconsidero o despacho ID 13594045 visto que proferido por equívoco.

Aguarde-se o retorno da carta precatória (ID 14598667).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: B.L.MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003767-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SELMA SOARES VIDIXOUSQUI

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-77.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUANA PAULINA CRUZ SOARES
REPRESENTANTE: MAGDA PAULINA PEDRO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL FLORENCIO - SP378126,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR RAFAEL FLORENCIO - SP378126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 29.508,36.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Diga a exequente acerca da alegação de pagamento integral do débito exequendo e o consequente pedido de extinção (ID 14551215) no prazo de dez dias.

No silêncio extinguir-se-á o feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-96.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BILSING AUTOMATION DO BRASIL EIRELI, DEIVERSON VOLPE QUEIROZ, LUCIVANIA NAVES QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZOGOBÍ - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000969-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-95.2018.4.03.6114

AUTOR: LACHMANN TERMINAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, PEDRO DE ALENCAR MACHADO - RJ124042, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Reconsidero o despacho id 14382625, eis proferido por equívoco.

Recebo como contrarrazões a manifestação da União Federal id 14334901.

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Intimem-se e subam.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Cumpra a CEF o despacho ID 11285082 no prazo de 15 dias.

No silêncio os valores arrestados serão devolvidos ao executado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114

AUTOR: RAFAEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo Consórcio Nacional Volkswagen, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008146-16.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LPT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, VAGNER RODRIGUES DE MELLO, SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vistos

Pela derradeira vez, cumpra a CEF a decisão id 11570416, para o que defiro mais 10 (dez) dias de prazo.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-14.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO ANTONIO BARROSO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Devidamente citados os executados IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA - CNPJ: 52.896.545/0001-21, MARCELO CASALE DE SOUZA - CPF: 155.245.288-31, PAULA CASALE DE SOUZA - CPF: 293.612.998-24 e VALDIR DE SOUZA - CPF: 500.684.668-20 e não efetuaram o pagamento no prazo legal.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003848-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCIANO BIAZOTO PIRES

Vistos.

Devidamente citados os executados ROT-MAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP - CNPJ: 14.400.250/0001-23, JAIRO TELES DO NASCIMENTO JUNIOR - CPF: 161.427.088-07 e LUCIANO BIAZOTO PIRES - CPF: 264.750.128-90 não efetuou o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702, RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição da executada (id 14616386), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001939-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AUTO MOTO ESCOLA SCHUMACHER LTDA - ME, CLAUDIONOR TAVARES DA SILVA, AURILENE ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF que o requerido promoveu a liquidação da dívida, objeto da presente demanda (id 13297937), bem como manifestação da parte executada (id 14654641), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora imediatamente (id 9071687); para tanto, oficie-se ao Renajud para desbloqueio (id 9791844).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA

Vistos.

Devidamente citados os executados THIAGO BARBOSA PEREIRA - CPF: 334.745.818-48, ANDERSON JOAO PEREIRA - CPF: 056.096.548-66 e TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 04.125.171/0001-06 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006067-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO LAERTE GIUSTI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-33.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANUEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA - SP313565

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MANUEL DOS SANTOS FILHO** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 48.818,81 (quarenta e oito mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), decorrentes de crédito rotativo e contrato de cartão de crédito inadimplidos pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação de cobrança. Além disso, reconviu para requerer a substituição da taxa de juros remuneratórios relativa ao contrato de crédito rotativo, com a redução das parcelas mensais inclusive para que não ultrapassem o patamar de 30% (trinta por cento) da renda do autor, a exclusão dos juros em razão do não pagamento mínimo das faturas do cartão de crédito, bem como da cobrança de juros capitalizados.

Realizada audiência de conciliação, infrutífera.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a **CAIXA** se quedou inerte. Além disso, deixou de se manifestar sobre a reconvenção.

Ademais, as partes deixaram de especificar provas, quando assim instadas pelo Juízo.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida em contestação.

Com efeito, conquanto os contratos originários de cartão de crédito e de crédito rotativo tenham sido extravaiados, verifica-se que a inicial foi instruída com documentos suficientes à comprovação da existência da dívida e de seu inadimplemento, o que foi confessado pelo autor, além dos demonstrativos de evolução dos débitos.

De fato, a autora demonstrou a utilização do cartão de crédito, através das respectivas faturas, e a disponibilização do crédito rotativo contratado pela parte ré através do extrato da conta bancária mantida junto à CAIXA, o que também não foi negado pelo autor em sua contestação.

Note que a não apresentação dos contratos, documentos não imprescindíveis para o ajuizamento da ação, não tem qualquer repercussão para a configuração do interesse de agir, conforme alegado em contestação, a não ser que o réu afirmasse que a dívida jamais existiu, que já foi extinta ou que está sendo paga, o que não é o caso dos autos.

Assim, afasto a preliminar de carência da ação, eis que instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, não havendo dúvida quanto à contratação do crédito e ao inadimplemento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSÁVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PRESCINDIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Caixa apresentou de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão, demonstrando a origem dos débitos cobrados, com farto conjunto de provas e indicação da legislação aplicável e a escolha adequada do procedimento. 2. Não há necessidade de realização de prova técnica contábil, pois a matéria não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert, revelando-se suficientes os documentos constantes nos autos para o convencimento judicial e o deslinde da causa. 3. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de acção de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 4. A instituição financeira se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, através de extratos que confirmam o respectivo crédito na conta corrente titularizada da pessoa jurídica, discriminando a dívida e sua evolução através de demonstrativos. 5. De rigor a procedência da cobrança, porquanto não poderia a apelante enriquecer-se ilícitamente e furtar-se ao pagamento do empréstimo, sob a alegação de não constar nos autos o contrato subscrito pelas partes. Precedentes 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276188 0004003-58.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. CORREÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA MONITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Pretende a parte ré, ora apelante, o reconhecimento de inépcia da inicial, em decorrência da ausência de documentos que demonstrem a origem da dívida e a sua evolução. A tese não merece prosperar. O documento de fl. 112 comprova que, em 07/02/2002, o réu contratou a linha de crédito, denominada "Crédito Direto Caixa - PF". O extrato de fl. 09 indica que, em 13/02/2002, foi creditado na conta do réu o valor de R\$ 1.600,00. Os extratos de fls. 13/14 demonstram a evolução do débito entre 14/06/2002 a 16/08/2004 e o extrato de fl. 11 discrimina a composição do débito atualizado para 16/08/2004. A presente acção de cobrança foi ajuizada dia 19/08/2004. Os documentos supra elencados são suficientes para instruir a presente acção de cobrança, que não exige a prova pré-constituída da liquidez do débito. (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, para autorizar a cobrança da comissão de permanência até a data de ajuizamento da acção, porém sem haver com a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, para determinar a aplicação da taxa média de mercado dos juros remuneratórios praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (fevereiro de 2002), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452830 0010443-67.2004.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Passo, então, à análise do mérito, ressaltando que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

De início, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Por outro lado, constato que a CAIXA deixou de se manifestar sobre a reconvenção apresentada pelo réu.

Os efeitos materiais da revelia, no entanto, devem incidir de forma limitada, porque não há controvérsia nos autos sobre as contratações, nada obstante a ausência dos respectivos instrumentos contratuais, nem sobre o extravio dos contratos ou sobre a existência da dívida.

De fato, da análise dos documentos que instruíram a inicial, verifico que as partes firmaram contrato de relacionamento em 03/08/2009.

Foi com base nesse contrato que o réu contratou, em 10/08/2017, crédito no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), disponibilizado na conta corrente 3350, da agência 2901 da CAIXA no mesmo dia, e não restituído integralmente à autora.

Por fim, também com base nesse contrato de relacionamento, o réu fez uso de cartão de crédito fornecido pela autora, porém não realizou o pagamento das faturas de novembro de 2017, no valor total de R\$ 6.610,24 (seis mil seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos).

Constam dos autos, ademais, os respectivos demonstrativos de débito, contendo a evolução de cada uma das dívidas cobradas no presente feito.

Com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência das dívidas e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Por outro lado, deve ser verificada a legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, assim como a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

A esse respeito, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a *revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*

Por sua vez, nos termos da Súmula 530, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor*.

No caso dos autos, como se viu, a CAIXA não instruiu a inicial com o instrumento de contrato relativo ao crédito disponibilizado na conta corrente do réu.

Registro, nesse sentido, que não há prova nos autos de que a taxa de juros indicada no extrato acostado no ID 8451917 era de conhecimento do autor, porque se trata de modalidade de crédito automático.

No entanto, conforme se extrai da pesquisa em anexo, a taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, em favor de pessoas físicas, relativas a crédito pessoal não consignado, para o mês de agosto de 2017, data da contratação do crédito, era de 7,20% ao mês, de modo que aquela indicada pela CAIXA (5,70%) se apresenta mais favorável ao devedor e, assim, deve ser mantida.

Registre-se que em relação ao contrato de cartão de crédito não houve qualquer insurgência do réu em relação à comprovação da taxa de juros remuneratórios, inclusive porque exibidas ao correntista em cada fatura mensal do cartão.

Por seu turno, registro não ter havido qualquer abusividade em relação aos juros moratórios, cobrados no percentual de 1%, **sem capitalização mensal**.

Por sua vez, no que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Os contratos em questão, firmado pelas partes, foram celebrados em 28/08/2013 (cartão de crédito) e 10/08/2017 (crédito direto), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.

No entanto, a ausência dos instrumentos contratuais conduz, necessariamente, à exclusão da capitalização de juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, tendo em vista a não comprovação de que foram expressamente pactuados.

No que diz respeito aos juros moratórios, repita-se que não houve a incidência de juros capitalizados mensalmente.

No que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, o réu não procedeu ao parcelamento do saldo devedor na fatura, nos termos da Resolução BACEN 4.549/2017.

Sendo assim, os únicos encargos incidentes sobre o saldo devedor da fatura de cartão de crédito são os juros remuneratórios que, no caso, devem corresponder à taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, multa de mora e juros de mora, razão pela qual deve ser afastada a cobrança dos *juros não pagamento mínimo*, lançados nas faturas e no demonstrativo de débito que instruíram a inicial.

Por fim, não há que se falar na aplicação analógica da Lei 10.820/03, como pretende o réu.

Com efeito, a referida lei *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências* e tem aplicação nas relações mantidas entre empregador e empregado, no que se refere à consignação de dívidas deste último na folha de pagamento.

Por sua vez, o artigo 7º da Lei 10820/03 incluiu o inciso IV ao artigo 115, da Lei 8.213/91 para estabelecer limite à consignação de dívidas em benefícios previdenciários, a ser observado pelo INSS.

Atualmente, a redação do referido dispositivo é a seguinte:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...).

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

Seja como for, os limites previstos na Lei 8213/91 dizem respeito à consignação de dívidas expressamente autorizadas pelo devedor em benefício previdenciário pago pelo INSS, não podendo ser imposto à CAIXA em relação a dívidas não sujeitas a consignação, especialmente após a concessão do crédito, livremente contratado pelo devedor.

É dizer, não deve ser admitido que o devedor contrate crédito não consignado, com parcelas superiores ao limite consignável em benefício previdenciário e, após o inadimplemento, busque modificar toda a relação contratual, pugnando pela imposição de limite incompatível com o valor da dívida e com o prazo de sua amortização.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida em contestação e, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

(1) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 48.818,81 (quarenta e oito mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação;

(2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reconvenção, para determinar a exclusão, do referido valor, da capitalização mensal dos juros remuneratórios, relativos aos de cartão de crédito e de crédito direto, bem como da cobrança dos *juros não pagamento mínimo*.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de metade das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa, na forma do artigo 98, §3º, CPC, em razão do benefício da Justiça Gratuita, o qual ora concedo à parte ré;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da reconvenção, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500464-41.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PRETEL LEAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-60.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: RAIMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Raimundo Ribeiro Rodrigues opôs embargos em face da sentença proferida Id 14290750, aduzindo a existência de erro material no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Com efeito, não obstante a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Fone-Mat S/A Indústria para Comunicações, no período de 20/05/1991 a 17/08/1999, este período não constou integralmente da tabela de tempo de contribuição.

Desta forma, retifico o erro material ocorrido bem como a parte dispositiva da sentença para fazer constar:

“Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reuniu, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

O total resultante da soma da idade do impetrante e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 83 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o cômputo do período de 20/05/1991 a 17/08/1999 como tempo de contribuição e o enquadramento dos períodos de 02/09/1987 a 18/05/1988, 23/06/1988 a 10/01/1990, 20/05/1991 a 05/03/1997, 10/12/2001 a 17/07/2008 e 31/08/2008 a 31/08/2012 como especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/187.316.329-9, com DIB em 05/02/2018.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 14657460 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114
AUTOR: EDMUNDO MENDONÇA DA SILVA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/08/1999 a 13/10/2004 e de 14/01/2005 a 29/03/2016, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.363.593-0, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/08/1999 a 13/10/2004
- 14/01/2005 a 29/03/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plano na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DCNº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/08/1999 a 13/10/2004
- 14/01/2005 a 29/03/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **02/08/1999 a 13/10/2004** e **14/01/2005 a 29/03/2016**, laborados na empresa Supermercado Dias Real Ltda. EPP, exercendo as funções de balconista de açougue e encarregado de açougue, respectivamente, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo e PPRa requisitado (Id 13185749), o autor esteve exposto a temperaturas de -3° C, proveniente da entrada em câmara fria.

Trata-se de atividade especial cujo enquadramento se verifica com base na NR 15 da Portaria nº 3.214/78, Anexo 9, e código 1.1.2. do Decreto nº 83.80/79. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO E RUÍDO. 1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. **Admite-se como especial a atividade ao agente insalubre frio, em temperatura inferior a 12° centígrados, previsto no quadro anexo ao Decreto 53.831/64, item 1.1.2 e no anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.1.2 e Anexo 9, da NR 15, da Portaria 3214/78. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Mantido o critério para a atualização das parcelas em atraso, vez que não impugnado. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que implementado os requisitos no curso da ação, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF3, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2177494, DÉCIMA TURMA, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO) - grifei**

Resalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressegue-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o queira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao **reconhecimento do período especial de 02/08/1999 a 13/10/2004 e 14/01/2005 a 29/03/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **40 (quarenta) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo alcança 93 (noventa e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 02/08/1999 a 13/10/2004 e 14/01/2005 a 29/03/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/178.363.593-0, desde a data do requerimento administrativo em 30/05/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-87.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVANO GILMAR SALGADO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento de registro em Conselho de Classe e o cancelamento da cobrança de anuidade.

O autor foi intimado pessoalmente para constituir advogado. Porém, quedou-se inerte.

Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo o autor sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11509

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002260-80.2004.403.6114 (2004.61.14.002260-6) - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002127-67.2006.403.6114 (2006.61.14.002127-1) - SALU ETELVINO DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS DO MUNICIPIO DE DIADEMA - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000454-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000454-0) - INCOM INDL/ LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004090-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004090-7) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000800-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000800-7) - ZURIPLAST IND/ DE DERIVADOS DE TERMOPLASTICOS LTDA X RENATO DELLA NINA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICID SP S/A - AES-SAUDE(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004141-82.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Oficie-se a CEF para transformação total em pagamento definitivo, em favor da União Federal, em 10 (dez) dias, dos valores depositados nas contas nºs 1181-635.5096-1 e 1181-635.5097-0.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Com razão da UNIÃO FEDERAL.

Após sua exclusão administrativa do parcelamento regulado pela Lei 11.941/09, a impetrante aderiu ao parcelamento disposto na Lei 13496/2017, ainda durante a vigência da Medida Provisória 783/2017, tem por objeto o mesmo débito.

A esse respeito, o caput do artigo 6º, da MP 783/2017, literalmente reproduzido na Lei 13496/2017 dispunha que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Nos termos do respectivo 1º, cuja regra foi mantida na Lei 13496/2017, apesar da ligeira alteração na redação do dispositivo depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PERT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art.3º.

Da análise da legislação, se verifica que o sujeito passivo da obrigação tributária somente tem direito ao levantamento de eventual saldo remanescente, e desde que não haja outro débito exigível (artigo 6º, 2º, MP 783/2017), situação não demonstrada no caso dos autos.

Sendo assim, é de rigor que se determine a conversão do depósito de fls. 161 em renda em favor da UNIÃO, com a devida repercussão no parcelamento em curso, a fim de que prossiga sobre a dívida remanescente, conforme se extrai do seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO - HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA PARCIAL - ADESÃO - PARCELAMENTO - ART. 6º, MP 766/17 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispôs a Medida Provisória nº 766/2017, que instituiu o parcelamento ao qual aderiu a impetrante (fls. 428/429): Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. (...) 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. (grifos) 2. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos incluídos no parcelamento supra mencionado não poderão ser objeto de levantamento, antes da conversão em renda para quitação da dívida. 3. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337558 0012049-86.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Expeça-se o necessário e, em seguida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006620-24.2005.403.6114 (2005.61.14.006620-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006104-5)) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional de fls. 316, defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 193/198, substituindo por cópias reprográficas, entregando-se os originais à Requerente, que deverá retirá-los em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União - Fazenda Nacional de fls. 259, expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados na conta 4027.280.8274-0. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000572-05.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003496-52.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003496-52.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BADER SORAIA OTAYEK

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005415-47.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER SUSTER SANCHES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-28.2019.4.03.6114
AUTOR: ASSESSORIA EMPRESARIAL BRASÍLIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FINKLER - SP362171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a anulação de débito tributário e revisão de parcelamento

O valor da causa é de R\$ 48.781,38.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008178-84.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-21.2018.4.03.6114
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DIAMANTI AVRELLA - RS113393A, LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito.

A parte autora foi instada por duas vezes para complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001847-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
RECLAMANTE: FRANCISCO VALENTE NETO
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Ainda que o concurso público seja norteado pelo princípio da publicidade, como alegou o requerente na petição id 14100739, a UFSCar informou que "o procedimento de reconhecimento do diploma do candidato Alexandre Camargo Martensen também contém dados pessoais como endereço e notas alcançadas no curso no exterior, além dos diplomas em si", de forma que "é impossível à UFSCAR, sem ordem judicial para tanto, promover a juntada dos documentos solicitados pelo autor, por conterem informações de terceiros, protegidas pelo art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527/2011".

De fato, ainda que o concurso envolva informações, em regra, públicas, a Lei nº 12.527/2011 estabelece que o acesso a informações pessoais relativas à imagem, vida privada, intimidade e honra terão acesso restrito, somente podendo ser autorizado o acesso a terceiros diante de previsão legal ou expresso consentimento da pessoa a que eles se referirem.

Por outro lado, o requerente alega que necessita ter acesso ao procedimento administrativo que "validou" e reconheceu o diploma de Doutor do candidato Alexandre Camargo Martensen para avaliar a viabilidade de ajuizar ação visando à declaração de nulidade da nomeação do candidato aprovado com a consequente nomeação do requerente.

Assim, seja porque o requerente pretende acessar documentos com possíveis informações pessoais do candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público, seja porque a produção de prova requerida visa possibilitar eventual ação com pedido de nulidade da nomeação desse candidato, é óbvio que a pretensão atinge a esfera subjetiva de interesses do candidato Alexandre Camargo Martensen.

O § 1º do art. 382 do CPC, por sua vez, dispõe que "O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso".

Considerando o evidente interesse do candidato aprovado em primeiro lugar no concurso público no fato a ser provado e o intuito contencioso revelado na petição inicial, com fundamento no art. 382, § 1º, do CPC, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da petição inicial, promovendo a inclusão de Alexandre Camargo Martensen no polo passivo, com a devida qualificação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

São CARLOS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

DECISÃO

Citada para os termos da ação monitoria, a ré apresentou embargos monitorios alegando o pagamento integral dos contratos ns. (i) CDC – 243047400000248731; (ii) CDC 23047107000084885; e (iii) cartão crédito – 0000000205780774. Em relação ao contrato de cartão de crédito n. 0000000011999203, aduziu que fez acordo de parcelamento com a autora, que está cumprindo mensalmente.

Intimada para se manifestar, a CEF apresentou impugnação padrão aos embargos monitorios e não se manifestou sobre os alegados pagamentos e acordo de parcelamento.

Em sendo assim, diga a CEF especificamente sobre o quanto alegado pela ré, atentando-se para a documentação juntada. **Prazo: 15 dias.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME ZAVALIA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA CLARO SILVA - SP170526
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL TADEU BRAGA - SP341336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“... Com a juntada da complementação pericial, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.”

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“... Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para a prolação de sentença.
Intem-se.”

SÃO CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento dos autos físicos, vista à AGU, com prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados. Após o prazo de conferência, caso nada seja requerido, os autos físicos retornarão ao arquivo."

São CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004189-28.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELDORADO MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP78644
RÉU: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"... Após, intime-se o apelado para conferência das peças digitalizadas no prazo de cinco dias e, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para processamento da apelação interposta. Cumpra-se. Intimem-se."

São CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento dos autos, FICA INTIMADA a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao rearquivamento do processo físico após a verificação."

São CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PANIFICADORA DON GIUSEPPE DE SAO CARLOS LTDA - ME, CASA TERRA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ante o desarquivamento dos autos físicos 0000126-19.2000.403.6115, FICA INTIMADA a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação. Sem prejuízo, manifeste-se a executada também sobre a petição intercorrente da parte autora conforme ID 14560796."

São CARLOS, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011328-39.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON LUIZ BOSSA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista as partes para ciência e manifestação sobre a complementação do laudo técnico pericial (Num. 14317082), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001416-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DE POTIRENDABA LTDA - ME, MARCELO MURILO MARTINEZ, MATEUS MORALES MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO PELA - SP292771

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13693895 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para resposta.

Saliento que, em razão da continência entre os pedidos desta ação e da ação de nº 5002299-25.2018.403.6106, e a fim de evitar decisões contraditórias, determino à Secretaria que promova a associação dos autos, remetendo-os conjuntamente à conclusão por ocasião da prolação de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a juntada do ofício resposta do banco credor da alienação fiduciária do veículo penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Requerer o que mais de direito.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUZIA VICENTE CERIACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALLUF - SP255080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, conchou pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA. propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 32/1349-e), na qual pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº 0810700/01279/09, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000054/2010-55, reconhecendo-se o direito a apurar o Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre “elementos filtrantes” e “dispositivos filtrantes” de acordo com a classificação na posição 8421.21.00, e, subsidiariamente, requer a anulação parcial do Auto de Infração nº 0810700/01279/09 e a desconstituição de créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes de 20/01/2005, em razão de sua extinção pela decadência.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser empresa dedicada à fabricação, comércio, reparação e locação de máquinas e aparelhos de tratamento de água e, em razão dessas atividades, é contribuinte de tributos e contribuições federais, tais como o Imposto sobre Produtos Industrializados. Argumenta que, apesar do estrito cumprimento de suas obrigações fiscais, teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 0810700/01279/09, que originou o Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000054/2010-55. Aliás, alega que os auditores apontaram uma divergência quanto à classificação fiscal dos produtos denominados “elementos filtrantes” ou “dispositivos filtrantes”, por entenderem que esses produtos consistiriam em partes dos aparelhos de filtrar e depurar água, sujeitando-se à incidência de IPI à alíquota de 8% (oito por cento), conforme a posição 8421.99.99, da Tabela de Incidência de IPI. Sustenta, todavia, que os produtos em questão correspondem aos próprios aparelhos de filtrar e depurar água, sendo correta a classificação fiscal na posição 8421.21.00, com a tributação à alíquota zero. Além disso, aduz a ocorrência da decadência parcial do direito do Fisco em constituir os créditos tributários. Diante disso, requer a nulidade do Auto de Infração fiscal ora questionado.

Indeferi o pedido de tutela de urgência requerida e, na mesma decisão, **ordenei** a citação da ré (fs. 1354/1355-e).

A ré/UNIÃO apresentou contestação (fs. 1358/1368-e), acompanhada de documentos (fs. 1369/1389-e), argumentando que no presente caso incide a regra prevista no inciso I do artigo 173 do CTN, não havendo que se falar em decadência parcial dos créditos apurados. Alegou, ainda, que não há qualquer mácula na atuação, isso porque “refis”, “elementos filtrantes” e “kits de reposição” constituem apenas partes dos aparelhos, na medida em que integrantes de um todo. Aliás, o fato de os elementos filtrantes terem a capacidade de promover a filtragem não é o critério para a classificação do produto.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (fs. 1391/1413-e), que, no juízo de retratação, a manteve (fs. 1414-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fs. 1417/1434-e).

O TRF3 informou a concessão de “tutela antecipada recursal” (fs. 1429/1434).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

A autora pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 0810700/01279/09, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000054/2010-55.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que, nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização Digital nº 08.1.07.00-2009-01279-9 (fs. 46/65-e), pertinente ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, referente ao período de 01/01/2005 a 31/03/2005, a contribuinte, ora autora, fabricou Refis/Kits como os produtos finais de sua marca, classificando-os na posição 8421.21.00 da tabela de incidência de IPI, com a tributação à alíquota zero, o que, segundo o fisco é incorreto, visto que a classificação deveria ser na posição 8421.99.99, com incidência de IPI na alíquota de 8% (oito por cento).

Inicialmente, convém analisar a pretensão da autora quanto ao reconhecimento da decadência parcial dos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes de 20/01/2005.

Para melhor compreensão das regras de decadência tributária, convém tecer algumas considerações.

O artigo 173, I, do CTN, é considerado a regra geral de decadência, sendo aplicado nos tributos cujos lançamentos são realizados direto ou de ofício, por declaração ou misto e por homologação (sem antecipação de pagamento).

Por sua vez, o tributo lançado por homologação (com antecipação de pagamento), dispõe de regra própria de cálculo, conforme previsão do art. 150, § 4º, do CTN.

Inclusive, sobre referido assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 973.733-SC, **Recurso Representativo de Controvérsia**, Primeira Seção, Rel. Min. Juiz Fux, julgado em 12/8/2009, fixou entendimento que o prazo decadencial quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Diante disso, seguindo-se o precedente firmado pelo STJ, ainda que o IPI seja enquadrado como tributo sujeito a lançamento por homologação, considerando que a autora não realizou o pagamento deste tributo, por suposta classificação errônea na Tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados - TIPI, é caso de aplicação da regra prevista no inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (**01/01/2006**).

Dessa forma, considerando que a ciência da contribuinte, nos autos do procedimento administrativo fiscal, deu-se em **20/01/2010** (fs. 273-e), não há que se falar em decadência parcial dos créditos apurados no período de **01/01/2005 a 31/03/2005**.

Superada a questão da decadência, passo à análise da classificação fiscal dos produtos denominados de “elementos filtrantes” ou “dispositivos filtrantes”.

Quanto ao procedimento fiscal nº 08.1.07.00-2009-01279-9, concluiu-se o seguinte:

Os vários modelos de “Aparelhos de Filtrar e Depurar Água”, industrializados (montados) pelo contribuinte, são compostos de diversas matérias primas, dentre as quais, o “elemento filtrante”. A título de ilustração, seguem em anexo a composição de um dos seus Aparelhos, o “Super Processador Hoken” - fs. 379 e 380 - e catálogos de diversos outros Aparelhos - fs 823 a 830;

Esses Aparelhos de Filtrar e Depurar Água, saem do estabelecimento do contribuinte com destino a seus clientes, normalmente a título de venda, com a classificação fiscal na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado - NBM-SH, código de nº 8421.21.00, à alíquota de IPI de 0%, corretamente;

Depois de certo tempo de uso desses Aparelhos de Filtrar e Depurar Água, recomenda-se a substituição dos seus elementos filtrantes e de outros itens (Câmara Pré-Filtro, Bulbo Polipropileno, anel de vedação, etc);

O conjunto contendo esse(s) elemento(s) filtrante(s) e os demais itens a serem substituídos, são devidamente embalados em um saco plástico (embalagem de apresentação da marca Hoken), formando o produto “Refl Elemento Filtrante”. A título de ilustração, juntamos a composição de alguns Refis, fs. 375 a 377.

Esses “Refis” saem do estabelecimento do contribuinte com destino a seus clientes, normalmente a título de venda, com a classificação fiscal na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado - NBM-SH, de nº 8421.21.00, à alíquota de IPI de 0%, incorretamente, já que os componentes que formam os REFIS são “partes” dos respectivos Aparelhos de Filtrar e Depurar Água, os quais consideramos classificados na NBM-SH, no código de nº 8421.99.99, à alíquota de 8%, senão, vejamos a parte da TIPI que consta tais classificações (grifos nossos):

(...) Ademais, o próprio contribuinte quando efetua importação dos elementos filtrantes, conforme cópia de algumas de suas Notas Fiscais de Entrada - fs. 334 a 338, os classifica na NBM-SH, código 8421.99.99 (como parte de aparelho para filtrar e depurar água), tributando o IPI à alíquota de 8%, inclusive creditando-se do respectivo Imposto em sua Escrituração Fiscal.

[SIC]

Diante disso, lavrou-se Auto de Infração (fs. 267/272-e), na qual se apurou o crédito tributário no valor total de R\$ 443.073,46 (quatrocentos e quarenta e três mil, setenta e três reais e quarenta e seis centavos), cuja ciência da contribuinte deu-se em 20/01/2010 (fs. 273-e).

Em seguida, a autora apresentou impugnação ao referido Auto de Infração (fs. 1079/1087-e), que foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/BEL, por meio do acórdão 01-26.613 (fs. 1137/1143-e), cujos trechos transcrevo a seguir:

Escora-se a impugnança, fundamentalmente, na suposta identidade que guardariam os “elementos filtrantes” e os aparelhos para filtrar ou depurar água, posto que os primeiros seriam a própria razão de existência dos últimos, pois, sem necessidade de qualquer outro elemento, capazes de exercer a filtração ou depuração. Os demais componentes serviriam apenas ao acabamento do produto, representando menos de cinquenta por cento do custo total do filtro.

(...) Com efeito, encontrando-se a controvérsia sob as balizas de uma mesma posição (8421), reside a solução simplesmente na investigação tendente a verificar se está-se a cuidar de parte dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou dos próprios aparelhos, incontestada e respectivamente classificados nas subposições 8421.9 e 8421.2.

Este o contexto, de se concluir não merece reparo o lançamento fiscal. Isto porque, ao largo das razões pela impugnança articuladas no sentido da finalidade primordial dos “refis”, “elementos filtrantes” ou “kits de reposição”, como também do significativo percentual componente do custo total de produção do aparelho para filtrar ou depurar água que referidos produtos representam, inegável que constituem partes dos aparelhos, na medida em que integrantes de um todo no qual restam inseridos outros elementos para o fim de dar origem a um terceiro produto, este sim correspondente a aparelho para filtrar ou depurar água.

Ausentes os demais elementos, no lugar do referido aparelho para filtrar ou depurar, de se convir está-se diante do “elemento filtrante”.

(...) Veja-se, não se coloca em questão a capacidade que os “elementos filtrantes” teriam de, individualmente, promover a filtração. Cuida-se, isto sim, de constatação no sentido de que os “refis”, “elementos filtrantes” ou “kits de reposição” constituem partes de produtos que com eles não se confundem, quais sejam, os aparelhos para filtrar ou depurar água, fato que o custo relativo dos “elementos filtrantes” igualmente não desnatura.

Por outro giro, reconhecimento no sentido de que os “refis”, “elementos filtrantes” ou “kits de reposição” possuem a capacidade individual de filtração não os deslocam à condição de próprio aparelho para filtrar ou depurar água. Não se pode acolher, assim, pretensão no sentido de que sejam tais produtos classificados como se o próprio aparelho fossem.

[SIC]

Posteriormente, a autora interpôs recurso voluntário em face do acórdão nº 01-26.613 (fls. 1173/1195-e), que teve provimento negado, conforme teor do acórdão nº 3401-004.402 proferido pelo CARF (fls. 1295/1300-e).

Pode-se notar, portanto, que a controvérsia dos autos reside na classificação fiscal dos produtos denominados de “refis”, “elementos filtrantes” e “Kits de reposição” dos aparelhos para filtrar ou depurar água industrializados pela autora.

A esse respeito, é imprescindível a análise da **Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI**, aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006, vigente à época dos fatos, a qual apresenta a classificação de mercadorias em estrutura de códigos com fundamento na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/anexos/AND6006/secxoxi.htm).

Confira-se:

	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8421.2	Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	
8421.21.00	Para filtrar ou depurar líquidos	0
8421.22.00	Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	0
8421.23.00	Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão	8
	[...]	
8421.9	Partes	
8421.91	De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrifugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	8
8421.99.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	8
8421.99.99	Outras	8
8421.99	Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	8
8421.99.20	Dos tipos utilizados em linhas de sangue para hemodálise	8
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelho de osmose inversa	8
8421.99.99	Outras	8

Além, sobre o assunto, convém citar as “Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado” da TIPI, que transcrevo parcialmente a seguir:

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

(...)

3 Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria (...)

(Cf. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4542impressao.htm#rgish)

Em resumo, a regra de interpretação adotada pela TIPI estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição devem ser classificados pela sua finalidade e característica essencial (Cf. TRF 4ª Região, Apelação Cível. Proc. 5001953-19.2016.4.04.7108, Primeira Turma, Rel. João Batista Lazzari, Data da Decisão: 01/02/2017).

Não se pode olvidar, ainda, que o IPI é tributo regido pelo **princípio da seletividade**, nos termos do art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, de modo que suas alíquotas devem, obrigatoriamente, ser reduzidas em virtude da essencialidade do produto.

Vou além. A tabela de incidência de IPI é fruto de tal preceito, arbitrando maiores ou menos alíquotas conforme a necessidade e imprescindibilidade do produto para o consumo e para a utilização humana.

Além, é sabido que a seletividade é técnica de incidência de alíquotas, cuja variação dar-se-á em função da essencialidade do bem. Os produtos de primeira necessidade devem ter baixa tributação e os produtos supérfluos devem receber tributação mais elevada. Sendo assim, é incabível, por exemplo, arguir o confisco na tributação de cigarros ou bebidas, uma vez que o excesso se mostra justificável (in *Manual de Direito Tributário*, Eduardo Sabbag, 6ª Edição, 2014, Editora Saraiva).

No que tange à aplicação do princípio da seletividade na tributação do IPI, confira-se a lição do advogado e professor de Direito Tributário, Hugo de Brito Machado:

Segundo o princípio da seletividade tem que o IPI será seletivo em função da essencialidade do produto, o que quer dizer que os produtos essenciais, como é o caso dos destinados à alimentação, dever ser livres do ônus, ou sujeitos ao mínimo possível de encargo em relação aos produtos menos essenciais (...)

Fixar em zero a alíquota de determinado produto, porque essencial, realiza o princípio da seletividade. Entretanto, na medida em que se trata de imposto não cumulativo, e na industrialização do produto considerado essencial entra insumos tributados, a alíquota zero para o produto final somente alcança a sua real finalidade se garantido o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos.

(in "Os princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988", 4ª Edição, 2001, Editora Dialética, fls. 117/119).

No mesmo sentido é a lição do professor Ricardo Alexandre:

O imposto sobre produtos industrializados é necessariamente seletivo, de forma que suas alíquotas devem ser fixadas de acordo com a essencialidade do produto, sendo menores para os gêneros considerados essenciais e maiores para os supérfluos (CF, art. 153, § 3.º I). O objetivo final do princípio é conseguir, de maneira indireta, graduar a carga tributária do imposto de acordo com a capacidade contributiva dos consumidores, uma vez que os produtos essenciais são consumidos por todas as classes sociais, devendo, justamente por isso, estar sujeitos a uma suave ou inexistente carga tributária. Já os gêneros supérfluos são presumidamente consumidos apenas (ou, ao menos, principalmente) pelas pessoas das classes sociais mais privilegiadas, devendo ser tributados de uma maneira mais gravosa.

(in Direito Tributário Esquemático, 10ª Edição, 2016, Editora Método).

Empós exame das regras de interpretação da TIPI e digressão doutrinária acerca do princípio da seletividade, passo ao caso concreto.

Pela análise dos produtos fabricados pela autora, é possível concluir que os aparelhos de filtrar água possuem "elementos filtrantes" que devem ser substituídos periodicamente, sendo que a sua durabilidade varia conforme a qualidade da água processada.

A autora argumenta que esses "elementos filtrantes" são aparelhos para filtrar ou depurar água, quando considerados individualmente, isso porque sem os "elementos filtrantes" os aparelhos para filtrar ou depurar água deixam de ter sua eficácia, tanto que são responsáveis por mais de 85% da retenção de partículas em filtros para uso doméstico, conforme laudo elaborado pelo Centro de Caracterização e Desenvolvimento de materiais UFSCar/UNESP (fls. 489/491-e).

Alás, no que tange aos "refis" ou "elementos filtrantes", convém transcrever trechos do Parecer Técnico 000.754/2013, emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 1221/1245-e):

A importância do elemento filtrante (dispositivo de melhoria) nos processos de filtração de água em ambiente residencial ou comercial (escritórios, lojas, ambulatórios, hospitais, indústrias, casas de espetáculo, etc.) é fundamental, uma vez que sem este produto não ocorre qualquer filtração na água potável servida pela concessionária, após o seu percurso na tubulação viária e predial.

Cabe ressaltar a importância do dispositivo de melhoria para o consumo humano de água, pois, as tubulações viárias possuem, em muitos casos, comunicação com o seu meio exterior através de fissuras, rachaduras, desgastes ou deslocamentos das emendas nas extremidades dos tubos – que são montados em série- devido à movimentação do solo e até mesmo eventual rompimento da rede pública de abastecimento de água, permitindo, em qualquer desses casos, passagem da água pressurizada para o entorno da tubulação (...)

As carcaças que revestem os dispositivos de melhoria apresentados têm a função de suportar (fixar de forma concreta, tecnicamente) estes elementos filtrantes, permitindo a colocação de diversos componentes que tornam o sistema operacionalizado (torneiras, indicadores, coletores de água, sistemas de refrigeração, fiação elétrica, tubulações, etc.) e conferir ao produto um desenho industrial agradável ao mercado consumidor com cores apropriadas para os ambientes em que serão utilizados.

Não faz sentido afirmar que as carcaças dos aparelhos agregam qualquer tipo de utilidade ao dispositivo de melhoria, exceto sua rígida fixação para instalação e uso em qualquer situação.

As funções específicas de filtragem e depuração de água em estado de conformidade com a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, são atribuições únicas e exclusivas dos dispositivos de melhoria (...).

Os elementos filtrantes (dispositivos de melhoria) minuciosamente detalhados, comentados e mostrados acima e no parágrafo 12 deste Relatório Técnico reúnem as condições para que possam ser considerados filtros ou depuradores de água, pois, apresentam as características essenciais de um artefato para filtrar ou depurar água, acabado (...).

Com base no que foi analisado e descrito neste Relatório Técnico, este Instituto é de opinião que os artefatos denominados dispositivos de melhoria acima identificados são componentes essenciais e únicos responsáveis pela filtragem e depuração de água para consumo humano, nos seus pontos de consumo instalados em ambientes residenciais ou comerciais, tais como escritórios, lojas, ambulatórios, hospitais, indústrias, casas de espetáculo, ou similares, conferindo à água fornecida pela concessionária melhores condições físico-química para o consumo humano.

[SIC]

Em resumo, os "elementos filtrantes" são essenciais e únicos responsáveis pela filtragem da água, de tal forma que a carcaça dos aparelhos de filtragem e depuração de água serve apenas para facilitar a operacionalização e fixação do aparelho e conferir um desenho industrial agradável ao mercado consumidor.

Quanto à tributação de IPI, os aparelhos para filtrar ou depurar água são classificados na posição 8421.21.00 da tabela TIPI, sujeitos à alíquota zero, o que demonstra a intenção do legislador em liberar de ônus tributário um produto essencial para a saúde humana, por garantir a melhoria da qualidade da água para o consumo.

Diante disso, considerando que os "elementos filtrantes" são os únicos componentes responsáveis pela filtragem da água, apresentam características essenciais ao aparelho completo ou acabado, de forma que suas alíquotas devem ser adequadas a tal natureza, na posição 8421.21.00 da tabela TIPI, até mesmo porque a aplicação da alíquota zero redundará em produtos com preço final menor ao consumidor, dando-se aplicabilidade ao princípio da seletividade e às regras gerais de interpretação do Sistema Harmonizado.

Alás, nesse sentido é o entendimento recente do Des. Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, do TRF da 4ª Região, no julgamento do AC 5043652-28.2013.4.04.7000, Primeira Turma, Data da Decisão: 29/08/2018, ao afirmar que deve prevalecer uma interpretação do sistema harmonizado mais consentânea com a finalidade, qualificada pela finalidade e essencialidade como critério de tributação. Isso porque, do ponto de vista tributário-constitucional, o que interessa não é a natureza do produto, mas a sua finalidade específica, mercê da sua destinação.

Diante disso, não há de prosperar a alegação da ré/União no sentido de que os "elementos filtrantes" constituem apenas partes dos aparelhos para fins de tributação do IPI, isso porque é necessária a análise da finalidade específica do produto e da sua característica essencial, que, no caso, é filtrar ou depurar água.

De forma que, sem mais delongas, a pretensão da autora merece ser acolhida.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora, HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA., para anular o Auto de Infração nº 0810700/01279/09, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000054/2010-55 e, por conseguinte, declarar inexistente a multa aplicada e o direito de apurar o Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI sobre "elementos filtrantes" e "dispositivos filtrantes" de acordo com a classificação na posição 8421.21.00 da tabela TIPI (aparelhos para filtrar ou depurar água).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, bem como a reembolsar a autora das custas processuais despendidas.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5018283-34.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico, cópia desta sentença.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 496, § 3º, I, do CPC).

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cammiza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 470/1078

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 155 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007148-9) - JOSE VALDO MADEIRA(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 155 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001418-17.2010.403.6106 - JAIR MORETTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 155 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-29.2010.403.6106 - LUCIA HELENA DA CONCEICAO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 274 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-67.2010.403.6106 - MOEMA PENHA DE BARROS FURUKAVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 155 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-31.2011.403.6106 - OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte requerida, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 260 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007094-72.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a parte ré, vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade. Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 155 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos. Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: TUPONI METALÚRGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR - SP127763, EVERTON THIAGO NEVES - SP248112

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106 () - RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s embargada/CEF para manifestar sobre os comprovantes de depósitos apresentados pelos embargantes às fls. 277/288.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC, em cumprimento a decisão de fl. 275.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008254-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008254-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710493-30.1996.403.6106 (96.0710493-5)) - ZEZUITA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, nos termos da Resolução PRES 142/2017, que foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (00082548420024036106), estando os autos com vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-42.2005.403.6106 (2005.61.06.001654-0) - DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 0001654-42.2005.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES-NAUJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o resultado da pesquisa: BACENJUD: NEGATIVO não houve arresto de ativo financeiros.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas fls. 183/193: BACENJUD: POSITIVO - parcialmente; RENAJUD - Positivo. Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. Não havendo manifestação a restrição será retirada.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002920-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X I M DA COSTA BERNARDINO - ME X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 132, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Vistos,

Verifico que o pedido de retirada da restrição sobre o veículo I/VW AMAROK CD4X4 high, Placa FDI-8133-SP, já foi feita (fl. 203), a pedido do Detran SP.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição em cumprimento a decisão de fl. 184.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 146, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001344-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.T.J. RIO PRETO - PINTURAS E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA X JOSE JUSTINO DE SOUZA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Vistos,

Ante ao pedido da exequente de fl. 183, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas pelo sistema RENAJUD de veículos em nome dos executados.

Ante a desistência do bem penhorado, desconstituiu a penhora realizada à fl. 178.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente de fl. 96, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardar-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0705162-38.1994.403.6106 (94.0705162-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704815-05.1994.403.6106 (94.0704815-2)) - AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X ANDINA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos,

A executada aponta erro no cálculo da Contadoria Judicial, alegando que os juros de mora foram aplicados desde o ajuizamento da ação, ao contrário do que restou estabelecido nos embargos à execução (fls. 206/218v). Inexiste erro no cálculo da Contadoria Judicial, pois ela corrigiu monetariamente os honorários advocatícios desde o ajuizamento da ação (09/1994) e, em seguida, aplicou os juros de mora a partir do trânsito em julgado (10/2000).

Expeça-se ofício de pagamento.

Intime-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004525-69.2010.403.6106 - JOSE MARCIANO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X ANTONIA RODOLFO DA SILVA X EDMILSON RODOLFO MARCIANO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da certidão de fl. 704, bem como para inserir as peças digitalizadas no processo eletrônico.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 700.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008661-12.2010.403.6106 - REJANE SANTANA BORGES(SP203866 - BRUNO RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos,

Os pedidos relativos à obrigação de fazer também deverão ser formulados após no processo eletrônico.

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (fl. 384).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004378-43.2010.403.6106 - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA PARO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente comprove a regularização de seu CPF.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0083078-81.1992.403.6100 (92.0083078-1) - HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X BEBIDAS POTY LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BEBIDAS POTY LTDA X UNIAO FEDERAL X HIDRAL - PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BEBIDAS POTY LTDA

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pela executada HIDRAL PEÇAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, DEFIRO o pedido da exequente (fl. 884) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome da executada, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pela executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005389-83.2005.403.6106 (2005.61.06.005389-5) - CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA E SP056979 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP

Vistos,

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a arrecadação de valores no processo nº 0017804-05.2000.8.26.0576, que tramita na 3ª Vara Cível desta Comarca e onde houve a penhora no rosto dos autos, devendo a exequente acompanhar o andamento daquele processo e, se for o caso, solicitar o desarquivamento deste processo para requerer o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008423-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA

Vistos,

Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretária procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013092-08.2018.4.03.0000 (fs. 667/707).
Após, aguarde-se julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 5017301-54.2017.4.03.0000.
Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008858-69.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ BURCKARTE FILHO, MUNICIPIO DE GUARACI, CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACA O DE JACAREPAGUA]
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924
Advogados do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ NETO - SP325939, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS - SP256630-A, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DECISÃO

Informe o Município de Guaraci-SP quanto a inserção dos documentos digitalizados, posto ter feito carga dos autos para essa finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECCOES INFANTIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES - SP375975, CINTIA NAIARA DA SILVA VIEIRA - SP339361, VINICIUS MENDONCA DA SILVA - SP307833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vista à parte ré (C.E.F.) quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003944-44.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HUGO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista à parte autora quanto a virtualização dos atos processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

DESPACHO

ID 14222038: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade aos embargantes, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procaução pelo coembargante James Lourenço e a apresentação dos embargos monitorios, junto o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procaução atual, sob pena de não conhecimento do pedido em relação a ele.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 14223311, 14223315, 14223319, 14223323 e 14223310 contêm informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276

DESPACHO

ID 14222038: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade aos embargantes, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procaução pelo coembargante James Lourenço e a apresentação dos embargos monitorios, junto o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procaução atual, sob pena de não conhecimento do pedido em relação a ele.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 14223311, 14223315, 14223319, 14223323 e 14223310 contêm informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO

DESPACHO

ID 14222038: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade aos embargantes, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procaução pelo coembargante James Lourenço e a apresentação dos embargos monitorios, junto o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procaução atual, sob pena de não conhecimento do pedido em relação a ele.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 14223311, 14223315, 14223319, 14223323 e 14223310 contêm informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMES LOURENCO & CIA. LTDA. - ME, LIDIANE RODRIGUES BRESEGHELO LOURENCO, JAMES LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS DA SILVA - SP379276

DESPACHO

ID 14222038: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade aos embargantes, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procaução pelo coembargante James Lourenço e a apresentação dos embargos monitorios, junto o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procaução atual, sob pena de não conhecimento do pedido em relação a ele.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID's 14223311, 14223315, 14223319, 14223323 e 14223310 contêm informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que informe se em decorrência do erro apresentado pelo sistema informatizado de parcelamento, compareceu à Receita Federal para buscar a inclusão dos débitos no PERT, nos termos do que preceitua o artigo 3º, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB n. 1855, tendo em vista que não há essa informação nos autos. Com a informação ou no silêncio, tomem conclusos para decisão.

Trago, por oportuno, o dispositivo normativo:

Art. 3º, § 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIG WEST FRIGORIFICO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Aprecio o pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição social do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, proveniente da comercialização da produção rural – FUNRURAL

Sustenta que coma a edição da Resolução 15/2017 do Senado Federal a referida contribuição passou a ser inexigível.

O Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, entendendo tratar-se no mérito a compensação de valores pretéritos (id 12910978), no entanto, manifestou-se a impetrante (id 13044964) afirmando que o objetivo deste mandamus não é a compensação de valores e sim a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais que entende indevidas.

A Procuradoria da Fazenda manifestou seu interesse em participar do feito e foi incluída como interessada (id 13493209).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 14070707) requerendo a correção do polo passivo para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Alega preliminar de carência da ação em razão de ausência de ato ilegal ou abusivo, ilegitimidade ativa em relação à compensação administrativa e sustenta que a obrigação de recolher a contribuição social é da impetrante.

Aprecio, inicialmente, a(s) preliminar(es), vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.

Legitimação ativa - empresas adquirentes de produtos de produtores rurais.

Considerando que a matéria já vem sendo discutida amiúde, fixo o entendimento de que há, sim, legitimidade processual para as empresas que adquirem produtos de produtores rurais para a discussão visando a exonerarem-se da obrigação de descontar e repassar as contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91. Sem me aprofundar na questão, basta ver que o Recurso Extraordinário RE 363.852/MG, leading case, foi justamente proposto por empresa nas mesmas condições, o que evidencia a legitimidade processual.

Todavia, necessário frisar - e grifar - que a opção de não descontar e repassar, ou, em outras palavras, agir como substituto tributário, é legítima diante da alegada inconstitucionalidade; todavia, tal posicionamento, que, certamente, permite à empresa adquirente estabelecer melhores condições comerciais e, inclusive, concorrer com suas congêneres em situação vantajosa, tem o risco de reverter à mesma a obrigação de recolher aos cofres a tributação caso a lide seja julgada improcedente, nos exatos termos do artigo 30, IV, c/c 33, §5º, da Lei 8.212/91. Assim, desde logo, é importante destacar o risco de pleitear o não repasse de tributo de terceiros, vez que o custo do insucesso na seara judicial é bem maior que os benefícios respectivos, já que a adquirente haverá de - de alguma forma ou mesmo parcialmente - repassar para o contribuinte as vantagens do não repasse/recolhimento por substituição. Portanto, se ao contribuinte o insucesso no enfrentamento jurídico envolve somente a questão de quando ele arcará com o pagamento do tributo corrigido, o mesmo não ocorre com o substituto tributário, que pode assumir na íntegra a dívida cujo pagamento já foi repassado na forma de vantagem pecuniária ao produtor rural ou que, pelo menos, estava facilmente à sua mão na época da transação comercial. Portanto, há legitimidade *ad causam*.

Ausência de ato ilegal ou abusivo.

Rejeito a preliminar, pois o mandado de segurança prescinde de ato concreto da autoridade, vez que pode ser manejado em caráter preventivo.

Passo a decidir.

A tese trazida na inicial é a de que com a edição da Resolução 15/17 do Senado Federal a contribuição social destinada ao FUNRURAL passou a ser inexigível, mesmo com a Lei 10.256, de 09/07/2001, que na prática a teria reimplantado.

Aprecio o mérito em ordem cronológica das sucessivas apreciações dos diplomas referentes à matéria e pertinentes à demanda.

A Resolução está disciplinada no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, que enuncia ser de competência do Senado Federal:

"suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

O Senado Federal, assim, por sua conveniência e oportunidade, sem qualquer obrigatoriedade, após comunicação do Supremo Tribunal Federal, poderá editar resolução que terá o condão de suspender no todo ou em parte execução de lei declarada inconstitucional de forma definitiva, atribuindo efeito "erga omnes" (contra todos) para decisão que somente possuía vinculação às partes envolvidas.

Já a contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Por ocasião do julgamento do RE 363.852/MG, o Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596.177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Dai pode-se concluir que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ([Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001](#))

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; ([Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018](#)) ([Produção de efeito](#))

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador.

Além disso, observo que, na sessão do dia 30 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718.874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.

Já o Senado Federal, em 13 de setembro de 2017, exarou a Resolução 15/2017, nos seguintes termos:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal

Resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA Presidente do Senado Federal

Conforme se observa da leitura do dispositivo legal, não há menção à Lei 10.256/2001... Como pode uma resolução suspender uma norma sem ao menos mencioná-la?

Nesse sentido, em recente parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se sobre o alcance da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, concluiu-se que as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Concluiu também o mencionado parecer, que adoto como razão de decidir:

(...)

A suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, "b", da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001. i) A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução nº 15, de 2017. j) Além disso, o art. 12, VII, da Lei nº 8.212, de 1991, foi alterado por outras leis (Lei nº 8.398, de 1992, e Lei nº 11.718, de 2008), nenhuma delas objeto do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal. k) Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado nº 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei nº 10.256, de 2001".

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º.

Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Ou seja, a suspensão promovida pela Resolução nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256, de 2001, uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG e do RE nº 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE nº 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei nº 10.256, de 2001.

O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

O mesmo raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei-8.212/91 a seguir transcrito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

Com efeito, a jurisprudência da E. Corte da 3ª Região é majoritária no sentido de que os vícios de inconstitucionalidade reconhecidos pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG foram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, com o que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela EC nº 20/98.

Trago julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexistência da contribuição para o furrural.

II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao furrural a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98.

III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria "isenta" da contribuição social ao furrural das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta.

Do exposto, entendo que a contribuição em apreço permanece exigível nos termos da fundamentação, pelo que **indefiro a liminar**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

Dasser Lettière Júnior

juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Considerando-se o requerimento da embargada em sua impugnação, atribuo aos documentos juntados sob ID's 11733611, 11733612, 11733613 e 11733614 o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA, deles podendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Considerando-se o requerimento da embargada em sua impugnação, atribuo aos documentos juntados sob ID's 11733611, 11733612, 11733613 e 11733614 o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA, deles podendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Considerando-se o requerimento da embargada em sua impugnação, atribuo aos documentos juntados sob ID's 11733611, 11733612, 11733613 e 11733614 o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA, deles podendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Considerando-se o requerimento da embargada em sua impugnação, atribuo aos documentos juntados sob ID's 11733611, 11733612, 11733613 e 11733614 o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA, deles podendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003721-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES, VALTER DONIZETTE DE SANDES, PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Considerando-se o requerimento da embargada em sua impugnação, atribuo aos documentos juntados sob ID's 11733611, 11733612, 11733613 e 11733614 o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA, deles podendo ter acesso apenas as partes e seus procuradores. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA, CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, WILSON DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Petição ID 11262193: Defiro em parte. Tratando-se de ação monitória ainda na fase de conhecimento, incabível a penhora de bens.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS ASSIS E SILVA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.341.794/0001-50, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wilson da Silva, residente e domiciliado na rua Princesa Isabel, 2711, Jardim Bom Clima, em Votuporanga-SP; e,

2) CARLOS AUGUSTO DE ASSIS, portador do CPF nº 153.957.358-36, residente e domiciliado na rua Rachid Honsi, 3196, Votuporanga I, em Votuporanga-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 236.832,55** (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 06/11/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42D906AEF>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BADY BASSITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000451-03.2018.4.03.6106 (ID 12778188), que extinguiu a presente Execução Fiscal, dê-se vista ao Exequente para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, sob pena de multa a favor do Executado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000451-03.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BADY BASSITT
Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113

DESPACHO

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Embargado e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em seguida, INTIME-SE o Município/Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Em havendo a concordância do Município/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista à(o) Exequente por 15 (quinze) dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-08.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RUBENS MESQUITA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-08.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RUBENS MESQUITA
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DA ROSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMÉIRE SOUSA GONSALVES - SP266641

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-80.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEOMAR EVARISTO GONCALVES(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Aos 19 de fevereiro de 2019, às 14h, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária - Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, onde se encontrava a MM. Juíza Federal, Dra. SÍLVIA MELO DA MATTA, comigo Técnico Judiciário, foi aberta a audiência, designada às fls. 269/271, referente aos autos em epígrafe. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Autor: JUSTIÇA PÚBLICA (intimação fl. 279 verso) RICARDO BALDANI OQUENDO Réu: LEOMAR EVARISTO GONÇALVES (intimação negativa fl. 308) - ausente Advogado: EMERSON VILELA DA SILVA - OAB/SP 178.863 (intimação fl. 278) - ausente Defensor Público Federal: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO (intimação fl. 304) Testemunha de acusação: JOSÉ EDMILSON DE ARAÚJO MELO JÚNIOR (intimação fls. 301/302) - presente na Subseção Judiciária de Santos/SP Iniciados os trabalhos, o Defensor Público da União requereu a redesignação da audiência, tendo em vista a ausência de intimação do réu. Pela MM Juíza Federal foi dito: defiro o quanto requerido. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15.03.2019, às 15h. Expeça-se o necessário para a intimação/requisição da testemunha de acusação e do réu. Ficam as partes cientes de que a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu foi designada para 19.03.2019, às 15h, na 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (fl. 299). Publique-se, para intimação da defesa constituída. Determinado o encerramento do presente termo, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS, sem prejuízo de abertura de vista ao r. do MPF e à DPU. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário - RF 8124.

ANOTAÇÃO DE SECRETARIA: Foram expedidos os seguintes ofícios para aditamento das cartas precatórias:

Ofício 90/2019 - ADITAMENTO CP 86/2018 (0004537-29.2018.8.26.0642 - 3ª Vara Judicial de Ubatuba), para intimação do réu LEOMAR EVARISTO GONÇALVES.

Ofício 91/2019 - ADITAMENTO CP 85/2018 (0000471-89.2018.403.6135 - 1ª Vara Federal de Caraguatatuba), para disponibilizar estrutura para participação do réu LEOMAR EVARISTO GONÇALVES e sua defesa (DR. EMERSON VILELA DA SILVA, OAB/SP 178.863 e OUTRO) da audiência de oitiva da testemunha de acusação por videoconferência.

Ofício 92/2019 - ADITAMENTO CP 83/2018 (0001781-29.2018.403.6104 - 5ª Vara Federal de Santos) - Para realização de videoconferência para oitiva da testemunha de acusação.

Ofício 93/2019 - ADITAMENTO CP 84/2018 (0001356-85.2018.403.6141 - 1ª Vara Federal de São Vicente) - Para requisição da testemunha de acusação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-06.2018.4.03.6103

AUTOR: WARNER BRUNELLI DEPRE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: CALCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO.

Despacho proferido em 09/01/2018:

"7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISEU FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO.

Decisão proferida em 12/01/2018:

"5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

8. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

9. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

10. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002153-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO BORTOLETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

OBS: CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO.

Despacho proferido em 09/01/2018:

"7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUARA MOTOR S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, **DETERMINO**:

1. Oficie-se a Presidência do E.TRF-3 para cancelamento da minuta referente aos honorários sucumbenciais, de nº 20180011775, expedida à fl. 115 (do documento gerado em PDF – ID 8653023) e transmitida à fl. 127 (do documento gerado em PDF – ID 9052895).

2. Altere-se a minuta de RPV, referente ao valor principal requisitado, de nº 20180011767 (fl. 114 do documento gerado em PDF – ID 8653023), para que conste como requerida a União Federal.

Destaco que nesta requisição deverá constar o pagamento à disposição do Juízo, nos termos do despacho de fl. 141 (do documento gerado em PDF – ID 9583911), tendo em vista a solicitação de penhora no rosto dos autos.

Verifico que constou no despacho supracitado, por equívoco a referência à fl. 115 sendo que, os valores principais devidos ao autor, objeto de penhora, foram requisitados à fl. 114.

2.1. Após prossiga-se nos termos do mesmo despacho.

3. Com o cumprimento do item "1", reexpeça-se o ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais.

3.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

3.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-11.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS VALERIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26E55A1FC>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Determino que o impetrante emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, haja vista os documentos juntados às fls. 33/34 do documento gerado em pdf (ID 14575175).

Após, **com o cumprimento do item acima**, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FONSECA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE 06/04/2018, EMFACE DA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS PELO EXECUTADO:

"3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006215-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO - SP197811, CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado ao(s) causídico(s) Dr. Celso Ricardo Serpa Pereira - OAB/SP 220380, que encontra(m)-se no patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-43.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA, MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA, MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 6978874), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSA SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o fornecimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento REPAGLAL (agalsidase alfa), de acordo com a prescrição indicada pelo médico assistente da autora (04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 08 frascos mensais e 96 frascos por ano).

Alega a autora que é portadora da *Doença de Fabry* (CID E75.2) e que, em decorrência da doença, sofre com problemas neurológicos e cardíacos (necessitando utilizar marcapasso), acroparestesias nas mãos e pés, cefaleia crônica e intensa, quadro depressivo grave e indisposição.

Esclarece a requerente que em virtude dos sintomas enfrentados, realizou, a pedido do médico que a acompanha, exame para avaliação da dosagem enzimática da Alfa galactosidase A e avaliação molecular laboratorial, que vieram a confirmar o diagnóstico da doença.

Sustenta que, para não desenvolver complicações potencialmente graves e irreversíveis da doença, necessita iniciar o mais rápido possível tratamento com reposição enzimática (TRE) da enzima Alfa Galactosidase.

Segundo narrado na inicial, a autora buscou o tratamento junto ao Sistema de Saúde – SUS, mas não obteve êxito, sendo informada que a medicação agalsidase alfa (de nome comercial REPAGLAL ou ALFAGALSIDASE), embora aprovada pela ANVISA, é alto custo e não se encontra incluída em Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

Argumenta que a medicação em questão é capaz de conferir alívio para os sintomas e obstar o avanço da doença, mas que por ser de família humilde e hipossuficiente não tem condições de arcar com o custo do tratamento (um frasco custa aproximadamente R\$7.577,71, sendo que necessita fazer uso de quatro frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando oito frascos mensais e noventa e seis frascos por ano).

Com base em tais fatos e afirmando que a saúde é dever dos entes federativos, pugna a autora pelo fornecimento do medicamento (a ser entregue em sua residência, na Rua Lino Moreira Leal, 531, Bairro São Guido, Paraibuna- SP) e pela condenação da ré ao ressarcimento do dano moral que afirma sofrido em decorrência da negativa havida na via administrativa.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, foi designada perícia médica e determinada a citação do réu. Concedidos, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito ante a condição de maior de 60 (sessenta) anos da autora. Foi determinado à Secretaria que procedesse à consulta aos Gestores do SUS, nos termos da Recomendação CORE nº01/2010 e que se desse vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A parte autora apresentou quesitos e noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento.

O MPF passou a acompanhar o feito.

O TRF3 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à União o imediato fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE.

A União apresentou quesitos e, citada, ofereceu contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Foi encaminhado email aos gestores do SUS, com resposta às fls.150 (id 9926320).

A União que a Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde - CGJUD/SE/MS já estaria tomado as providências necessárias ao cumprimento da decisão do TRF3.

Realizada a perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual as partes foram cientificadas.

Houve réplica e manifestação da autora sobre o laudo pericial.

A União, anexando documentos, informou nos autos que continuidade do procedimento de compra e fornecimento da medicação solicitada dependeria do envio, pela autora, de receituário médico atualizado para o endereço eletrônico que indicou. Na mesma oportunidade, alegou que o perito não respondeu os quesitos por ela formulados.

Foi proferida decisão (id 12616115) determinando que a autora encaminhasse novo receituário médico para o endereço eletrônico indicado pela União, para possibilitar o efetivo cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF3, bem como a intimação do perito para que complementasse o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados pela ré.

A autora demonstrou nos autos o encaminhamento do receituário (id 12632252), na forma requerida pela União.

A União demonstrou nos autos o cumprimento da tutela provisória de urgência concedida pelo E.TRF3 (id 14108170).

O perito nomeado apresentou laudo complementar, acerca do qual as partes foram cientificadas, inclusive o MPF. A União pugnou pela improcedência do pedido. A autora e o MPF nada requereram.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova pericial, devidamente realizada nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, afasto a arguição de *ilegitimidade passiva "ad causam"* feita pela União.

Como explicitado na decisão sob id 8597800, embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. Assim, se a presente ação foi ajuizada apenas em face da União, não pode o magistrado, de ofício, determinar a inclusão do Estado e do Município no polo passivo da demanda.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

Busca a autora seja-lhe fornecida a medicação Agalsidase Alfa (de nome comercial REPAGLAL ou ALFAGALSIDASE), que afirma ser a única forma de obstar a evolução da doença de que afirma ser portadora (Doença de Fabry).

Aduz, no entanto, que o medicamento em apreço, embora constante do rol de fármacos da ANVISA, é de alto custo e não incluído, até o presente momento, no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry), motivos pelos quais o Poder Público lhe teria recusado o fornecimento na via administrativa.

A requerente pugna pelo acolhimento de seu pleito, ao fundamento de que é pessoa integrante de família humilde e hipossuficiente (*ressalta que um frasco do remédio custa aproximadamente R\$7.577,71 e que necessita fazer uso de quatro frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando oito frascos mensais e noventa e seis frascos por ano*) e que a doença em questão, sem tratamento adequado, acarretará, ao longo do tempo, severas disfunções cardiovasculares e renais, que a poderão levar a óbito.

Importa repisar que os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Com relação à criança e ao adolescente, o art. 227 da Constituição Federal ordena, de forma incisiva, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

O art. 6º do diploma acima citado (com a redação dada pela Lei nº12.401/2011), dispõe estar incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador e de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

No entanto, segundo o art. 19-M da Lei nº12.401/2011, a assistência terapêutica integral em questão consiste na "*dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art.19-P*" (ou seja, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde, considerando as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento e a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas).

Pois bem. Não se pode negar que, em casos tais (em que se busca a tutela do direito à saúde, especificamente o fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS), a imposição ao(s) ente(s) público(s) do fornecimento de fármaco com tal natureza ocasiona impacto financeiro aos cofres públicos, notadamente em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto (embora seja sabido que há várias fontes de receita e meios orçamentários legais para realocação de verbas). Todavia, sobrepõe-se a tal entrave (a meu ver, contornável) o direito à vida, sem o qual nenhum outro direito (propriedade, liberdade, educação etc), sustenta-se isoladamente, tem razão de existir.

Com efeito, o direito à vida (direito fundamental assegurado pelo art. 5º da CF/88) deve sobrepor-se a qualquer outro, quando confrontado sobre sua maior ou menor relevância de valor. Todo e qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível nenhuma tentativa de escusa por parte do Poder Público de propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados, seja sob o argumento do alto custo de dispêndio monetário ou da falta de previsão orçamentária para tanto.

A propósito, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial a que todo ser humano tem direito, no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, colaciono precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

A despeito de todas essas considerações, a questão trazida à apreciação deste Juízo (fornecimento de medicamento de alto custo não contemplado em protocolo do SUS) foi recentemente enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Dje 04/05/2018), não comportando, a meu ver, maiores digressões.

Segue transcrita a tese firmada no citado recurso repetitivo:

"CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS, DESDE QUE PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS FIXADOS NESTE JULGADO, A SABER:

I - COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO EXPEDIDO POR MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, DA IMPRESCINDIBILIDADE OU NECESSIDADE DO MEDICAMENTO, ASSIM COMO DA INEFICÁCIA, PARA O TRATAMENTO DA MOLÉSTIA, DOS FÁRMACOS FORNECIDOS PELO SUS;

II - INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO; E

III - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO”

Diante disso, imperioso se faz a este(a) magistrado(a) analisar a questão de acordo com os critérios fixados pelo STJ, haja vista a **modulação dos efeitos** da decisão operada, o que decorre do comando inserto no artigo 927, inciso III e §3º do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015, a seguir transcritos:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A modulação de efeitos deu-se no sentido de que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

Assim, como a presente ação foi distribuída em 25/05/2018 (ou seja, posteriormente o julgamento do Resp nº1.657.156 – RJ), necessário aferir se presentes, cumulativamente, todos os requisitos fixados, a partir do que (e tão-somente) se poderá concluir se o(a) autor(a) possui ou não o direito ao medicamento pleiteado.

Quanto ao primeiro requisito (demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS), há nos autos relatório/laudo do médico assistente do(a) autor(a), atestando a patologia de que acometido(a) – Doença de Fabry (CID: E 75.2) e contendo a prescrição da medicação Agalsidase Alfa (nome comercial: Replagal), com descrição da posologia a ser observada (id 8431347). Há nos autos, inclusive, cálculo farmacêutico da posologia, realizado pela Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde – CGJUD (id 11507727).

Por sua vez, a perícia médica judicial confirmou que a autora é portadora da Doença de Fabry e explicitou que “A doença de Fabry é genética e muito rara. Está presente desde o nascimento, mas suas manifestações clínicas demoram décadas. Afeta todos os órgãos do corpo humano, notadamente rins e coração. É doença progressiva. A doença consiste na falha de uma enzima. O tratamento é feito com TRE (terapia de reposição enzimática). Existem 2 no mercado, o Replagal (algazidase Alfa), e o Fabrazyme (algazidase Beta). Não há diferença entre os dois em efetividade. É necessário o tratamento por toda a vida, com doses a cada duas semanas. Alfagalsidase é medicamento com registro na ANVISA, porém SEM incorporação pelo SUS. Não há risco conhecido que contraindique o uso do medicamento”. O expert, em resposta a quesito do Juízo (“d”), afirmou que não existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença e foi categórico ao concluir que “é necessário o medicamento algazidase”. (id 9926333 e id 14178728)

Quanto ao segundo requisito (incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito), como estabelecido pelo STJ, basta que a aquisição do medicamento acarrete o comprometimento da subsistência do paciente ou de seu grupo familiar, não se exigindo a comprovação de estado de pobreza ou de miserabilidade.

Consoante descrito na inicial e confirmado pela União (id 9326758), um frasco do Replagal custa em torno de R\$7.577,71 (descontado o custo da importação). Não se tem dúvida, portanto, de que se trata de medicamento de alto custo.

Assim, uma vez que a autora qualificou-se nos autos como “do lar”, apresentando, inclusive, declaração de hipossuficiência em relação às custas e despesas do processo, tem-se que atende ao segundo requisito, revelando incapacidade para arcar com o custo da medicação de que necessita (um mês de tratamento lhe custariam, aproximadamente, R\$60.621,68).

Com relação ao terceiro requisito, o documento sob id 14593752 demonstra o registro da medicação na ANVISA.

De rigor, assim, o acolhimento do pedido formulado na inicial, devendo a União ser condenada a fornecer à autora o medicamento ALFAGALSIDASE (os dois remédios similares existentes, segundo esclarecido pela perícia do Juízo, são o Replagal e o Fabrazyme), na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica (receituário sob id 12632252: 04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 08 frascos mensais e 96 frascos por ano).

A antecipação dos efeitos da tutela faz-se de rigor, tendo em vista que a presente decisão, muito mais que em verossimilhança, está assentada na própria certeza da existência do direito alegado, encontrando-se presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando demonstrado nos autos que a doença de que é portadora da autora é progressiva e afeta todos os órgãos do corpo humano, notadamente rins e coração (id 9926333), não se podendo, assim, aguardar, para a adoção das medidas cabíveis, o trânsito em julgado da presente decisão.

No entanto, como o do TRF3 antecipou os efeitos da tutela recursal requerida no agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos, a medicação necessária já foi fornecida à autora (com entrega na data de 17/01/2019, conforme id 14108173) após a apresentação de receituário atualizado (id 12852412), em cumprimento da exigência da Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU. O fármaco foi entregue em quantidade suficiente até julho de 2019 (id 14108173).

Por tal razão, NÃO se faz necessária, a expedição de nova ordem à União, devendo, no entanto, a parte autora atentar para o quanto ressalvado pela Coordenação de Compra por Determinação Judicial (CDJU) no sentido de que “o prazo de aquisição de medicamentos nacionais e importados é de, aproximadamente, 3 (três) e 4 (quatro) meses (...) – id 14108173- de forma que, como orientado pela própria ré (id 14108170), deverá a requerente, antes do término da medicação, enviar receituário atualizado para o endereço eletrônico atendimento.njud@saude.gov.br, a fim de viabilizar a realização da próxima compra do medicamento (assim sucessivamente ao longo do tempo), independentemente de nova ordem judicial.

Finalmente, a autora pretende obter provimento judicial que lhe assegure o pagamento de indenização por danos morais, em virtude da negativa administrativa de fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE.

Para que reste configurada a responsabilidade extracontratual, é preciso coexistirem três fatores: ação ou omissão, dano e nexa de causalidade entre os dois primeiros.

No caso, em que pese ter este Juízo concluído pelo direito da autora à aquisição gratuita da medicação em tela, não vislumbro tenha o Poder Público agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da autora, pautando a sua negativa não somente no alto custo do remédio, mas no fato de não constar ele do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do SUS (para uniformização do tratamento da Doença de Fabry).

Isso porque, como visto, a dispensação de medicamento pelo SUS, à luz da legislação aplicável, depende de que a prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou, na falta do protocolo, de acordo com relatório a cargo da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, vinculada ao Ministério da Saúde. Embora a deficiência na administração da situação da necessidade da autora quanto ao medicamento em tela tenha sido suprida apenas em Juízo, não se pode concluir pela existência de conduta (omissiva ou comissiva) geradora de dano moral.

Não somente isso, entendo que sequer se pode falar em dano, já que a própria perícia judicial confirmou que a autora “neste momento, está muito bem, sem manifestação clínica” da doença” (id 14178728).

Dessa forma, não há que se falar em dano indenizável. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal a fornecer à autora o medicamento ALFAGALSIDASE, na quantidade necessária para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica (receituário sob id 12632252: 04 frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando, assim, 08 frascos mensais e 96 frascos por ano).

À vista da própria certeza da existência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, anticipo os efeitos da tutela, dispensando, no entanto, a expedição de nova ordem de cumprimento à União Federal tendo em vista que, em atendimento à decisão do TRF3 proferida no agravo de instrumento interposto pela autora (que antecipou os efeitos da tutela recursal), a medicação necessária para o período de 06 (seis) meses (até julho de 2019) já foi fornecida à autora (com entrega na data de 17/01/2019, conforme id 14108173).

Faço consignar que a autora deverá atentar para o quanto ressalvado pela Coordenação de Compra por Determinação Judicial (CDJU) no sentido de que “o prazo de aquisição de medicamentos nacionais e importados é de, aproximadamente, 3 (três) e 4 (quatro) meses (...)” – id 14108173-, de forma que, como orientado pela própria ré (id 14108170), deverá a requerente, antes do término da medicação fornecida, enviar receituário atualizado para o endereço eletrônico atendimento.njud@saude.gov.br, a fim de viabilizar a realização da próxima compra do medicamento (assim sucessivamente), independentemente de nova ordem judicial.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da autora e R\$1.000,00 (um mil reais) para o Advogado da União, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a União está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996 e do art. 24-A da Lei nº9.028/1995.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 178, inciso II, CPC).

Comunique-se, imediatamente, a presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento Nº 5013375-31.2018.4.03.0000.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação daquele primeiro (29/02/2016), com todos os consectários legais.

Alega a autora que possui incapacidade laborativa decorrente de lesão nos dois ombros e que, a despeito disso, o benefício anteriormente deferido foi cessado na via administrativa, ao argumento de não constatação de incapacidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Concedida à parte autora a gratuidade processual, foi designada perícia médica e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, alegando incompetência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

O autor reiterou o pedido para designação de perícia com médico na especialidade psiquiatria.

A parte autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Posteriormente, juntou novos documentos.

Designada perícia com médico na especialidade requerida, além de ser determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação.

O autor apresentou réplica à contestação.

Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.

As partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial.

Foi oportunizado às partes especificarem outras provas. O INSS afirmou que os quesitos por ele formulados não foram respondidos pelo perito e a autora requereu a complementação do laudo, que foi deferida.

O autor juntou novos documentos.

O perito apresentou a complementação do laudo, sendo as partes cientificadas. O autor pugnou pelo antecipação da tutela e o INSS reiterou os termos da contestação ofertada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De antemão, afasto a alegação do INSS de omissão do laudo pericial, já que os quesitos do Juízo, respondidos pelo perito, são exatamente os arquivados em Secretaria pelo INSS, referendados pelo órgão jurisdicional. Nada, portanto, a complementar, não havendo que se cogitar de cerceamento de defesa.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Por sua vez, a preliminar de **incompetência absoluta** aventada pelo INSS fica afastada, tendo sido confirmado pela perícia judicial que a enfermidade/lesão de que padece a autora não possui nexo de causalidade com a atividade laborativa anteriormente desenvolvida.

Também rechaço a alegação de **prescrição** das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, uma vez que entre a cessação do benefício na via administrativa e a propositura da demanda não houve o decurso do quinquídio previsto na lei.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem. *In casu*, a **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, constatando-se isso pelo teor dos extratos do CNIS anexados às fls.86/89 (id 992701),

No que tange ao requisito da **incapacidade**, o perito judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade **parcial e temporária** em razão de estar convalescendo de procedimento cirúrgico realizado no ombro esquerdo em outubro de 2016 (id 1752938). Fixou o início da incapacidade na data da referida cirurgia (24/10/2016).

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (concedido administrativamente) até 29/02/2016 (fls.61 – id 558903), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade (art. 15, I e II da Lei nº8.213/1991).

Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora, desde 24/10/2016 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial). Não há lugar para a aposentadoria por invalidez almejada, uma vez que a incapacidade constatada pela perícia judicial é apenas relativa e temporária e não total e permanente. Quanto à DIB, há sucumbência autoral.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 24/10/2016, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região (no caso de haver interposição de recurso da presente decisão), ou até que se constate, por meio de nova perícia administrativa, na forma prevista pela legislação, que a situação de incapacidade ora verificada não mais persiste (no caso de não interposição de recurso pelas partes).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, assim como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurada: HELENICE MARIA RODRIGUES FERREIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: --- DIB: 24/10/2016 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 098.475.878-09 - Nome da mãe: Aurea Maria Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antonio Julio da Costa, 193, Santana, nesta cidade.[\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS
 Advogados do(a) AUTOR: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls.125/129 (ID11566283).

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

No caso concreto, verifco, pelos documentos carreados aos autos, que o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora – ausência de incapacidade – não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a evidência de probabilidade na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifco que o autor os ostentava no momento do início da incapacidade (23/07/2017), conforme pode ser constatado pela análise do documento de fl.28, no qual há menção à manutenção do benefício de auxílio doença até 14/07/2017.

De resto, é evidente que ainda há fundado receio de perigo de dano, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de MARCOS ANTONIO MARTINS (RG nº30.172.156-7, CPF/MF nº 071.316.558-80, nascido(a) aos 31/03/1977, em Caçapava/SP, filho(a) de Antônio Augusto Martins e de Narcisa de Oliveira Martins), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.

Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social de Caçapava/SP, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial juntado aos autos.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos à prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 14663466. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juíza Federal

Expediente Nº 9275

USUCAPIAO

0004171-48.2013.403.6103 - MARIETA BUENO DE CAMARGO GODOY X HELIETE BUENO DE CAMARGO GODOY(SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE BUENO DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUY BUENO DE ARRUDA CAMARGO X ANA CLAUDIA CAMARGO FERREIRA DE CASTILHO(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO)

1. Primeiramente, providencie o advogado Dr. ERNESTO REZENDE NETO - OAB/SP 79.263, subscritor da petição de fls. 612/614, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual do confrontante LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO, devendo a Secretaria anotar os dados de referido advogado no sistema eletrônico para o fim de sua intimação no diário eletrônico.
2. Dê-se ciência à parte autora da petição susmencionada, no prazo acima, em cuja oportunidade o confrontante LINCOLN AMADOR BUENO DE CAMARGO manifestou expressamente que não se opõe às pretensões autorais.
3. Após, abra-se vista ao DNIT, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva acerca da documentação técnica apresentada pela parte autora às fls. 569/611, destacando-se que este processo está incluído na Meta 2 do CNJ.
4. Decorrido o prazo do item 3 sem manifestação efetiva do DNIT ou com pedido de novo prazo ou, ainda, com pedido de apresentação de nova retificação técnica da planta e memoriais descritivos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESTER ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAHL CLIPPER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS PARA CABELO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando autorização para proceder ao creditamento de insumos decorrentes de valores pagos a título de comissão de representação comercial nas futuras apurações das bases de cálculo da contribuição a título de PIS e da COFINS. Pugna pela restituição dos valores que alega indevidamente apurados, inclusive nos meses nos quais não decorreu pagamento a maior, no prazo decadal de cinco anos da presente impetração, inclusive mediante compensação de débitos vincendos arrecadados pela Autoridade Coatora, acrescidos dos consectários legais. Sucessivamente, em não sendo deferida a compensação com outros tributos, requer que o benefício apurado possa ser aproveitado mediante tomada de crédito escritural, ou, em caráter complementar, acaso convalidada a ordem após cinco anos das apurações objeto da impetração, requer seja determinado o ressarcimento do indébito pela Autoridade Impetrada, ante a impossibilidade de retificação de suas obrigações acessórias.

Alega a impetrante que é empresa fabricante e revendedora de aparelhos, peças e acessórios de uso pessoal, sujeitando-se ao recolhimento do IRPJ pelo Lucro Real e, por isso, sendo contribuinte do PIS e da COFINS com base no regime não-cumulativo previsto nas Leis nº10.637/2002 e 10.833/2003, as quais contemplam a possibilidade de aproveitamento de créditos em relação a determinados custos, despesas e encargos.

Afirma que, na forma das citadas leis, o contribuinte tem o direito de descontar crédito sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda e ou na prestação de serviços, mas que o conceito de insumos adotado pela autoridade impetrada é equivocado, restringindo-se aos bens consumidos no processo produtivo e que tenham contato físico direto com o produto em fabricação ou com a prestação de serviços, o que entende estar relacionado à regulamentação da não-cumulatividade do IPI, que é diversa daquela relativa ao PIS e à COFINS.

Sustenta que, no seu caso, o faturamento é obtido pelo total das vendas no mercado levadas a efeito apenas através dos seus representantes comerciais (pagos mediante sistema de comissionamento), de forma que, ante a essencialidade dos gastos que tem com tais pagamentos, entende ter direito ao respectivo creditamento para fins de exercício da não-cumulatividade para apuração do PIS e da COFINS.

Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência da ação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção, devolvendo os autos sem pronunciamento quanto ao mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Pretende a impetrante, em síntese, a concessão de liminar autorizando-a a utilizar os valores que gasta com pagamento das comissões de venda de seus representantes comerciais como créditos para fins de exercício da não cumulatividade prevista para apuração do PIS e da COFINS.

Dispõe o artigo 195, inciso I, alínea “b” e §12 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Regulamentando a citada norma constitucional, foram editadas as Leis nº10.637/02 e nº10.833/03, as quais disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

Em relação aos valores que podem ser computados como créditos na sistemática de apuração da não cumulatividade em questão, vem relacionados nos artigos 3º, incisos II da citadas leis, a seguir transcritos:

Lei nº 10.637/02:

“I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - **(VETADO)**

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

Lei nº 10.833/03:

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços."

Pois bem. A despeito de toda a argumentação defendida pela imperante no sentido de que a terminologia "insumos" utilizada pelo legislador nos incisos II dos artigos 3º de ambas as leis em comento seria mais abrangente do que a utilizada pela autoridade fiscal para apuração da não cumulatividade do PIS e da COFINS (o que estaria a albergar, como despesa para creditamento posterior, também os valores a título de comissão dos representantes comerciais da empresa), **tenho não estar presente o direito líquido e certo invocado.**

Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expressamente consignadas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à norma infraconstitucional, cabendo a esta, para a apuração das contribuições em alusão, autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores.

Ora, se o regramento da não cumulatividade das contribuições sociais encontra-se regido pela legislação infraconstitucional, é dela que se deve extrair o conceito do termo "insumo" para definir quais bens e serviços permitem o creditamento na apuração do PIS e COFINS.

Consoante os incisos II dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, **o conceito de insumos abrange todos os elementos que se incorporam ao produto final da atividade empresarial, do que se extrai que somente permitem o creditamento para fins de PIS e COFINS aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos bens destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial, não se podendo, assim, extrapolar o conteúdo da norma para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.**

Muito embora a impetrante sustente que a sua receita é gerada exclusivamente pela atividade desenvolvida por seus representantes comerciais, isso apenas revela a sua opção por uma forma de atuação no mercado.

O fato de não possuir departamento comercial para venda direta não modifica a natureza da intermediação envolvida – de meio para se atingir um fim: as contratações de representantes comerciais caracterizam custos despendidos no processo de industrialização/comercialização do produto fabricado ou serviço prestado.

Sim, os custos despendidos com comissões de representantes comerciais não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, a viabilizar a comercialização dos produtos, de forma que não podem ser tidos como insumos.

Ora, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Caso o legislador ordinário pretendesse conferir a amplitude à terminologia "insumos", empregando-lhe um caráter genérico, como pretendido pela impetrante, não teria enumerado um rol (a meu ver, taxativo) de despesas aptas a gerar créditos ao contribuinte.

Dessarte, não se encontrando no rol dos arts. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 os valores gastos com comissão de representantes comerciais, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

A corroborar o entendimento ora externando, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DANÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. 3. **Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.** De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida.

AC 00144840920064036105 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAINA – TRF3 – Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8.º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo, nos termos das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, quanto aos pagamentos de comissões aos representantes comerciais, bem como compensar aqueles indevidamente recolhidos a este título, corrigidos monetariamente pela SELIC. 2. Assenta-se que, sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador. 3. No âmbito do § 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03. 4. Observa-se destes dois diplomas legais em foco que, finalmente, logrou o contribuinte arrear os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações, mas com contornos próprios e não necessariamente idênticos aos do IPI e ICMS, que ostentam a condição de princípio constitucional. 5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do § 12 introduzido pela EC 42/03, não se espalhou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos art's. 8.º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS. Tão pouco os descontos dos créditos autorizados pelo art. 3º, em ambas as leis, posto que elencados de forma taxativa. 6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição em caso de eventual vedação ao creditamento do PIS/COFINS, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário. 7. A questão passa a envolver, portanto, o alcance do termo insumo, referido no art. 3º, II, das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, buscando a impetrante enquadrar gastos com comissões pagas a representantes comerciais. 8. Apesar da sistemática da não-cumulatividade do IPI e ICMS ser distinta no caso do PIS/COFINS, o conceito de insumos deve ser o mesmo ali empregado, a saber, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 9. Se o legislador ordinário pretendesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, a exemplo dos créditos referentes à "energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica" e tantos outros. 10. Destarte, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte. 11. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, com combustíveis e lubrificantes, que são meros custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado ou serviço prestado. 12. No caso, os custos com comissões pagas a representantes comerciais suportados pela impetrante não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumos. 13. Não se tratam, portanto, de despesas aplicadas ou consumidas na produção e prestação do serviço propriamente dito, que caracterizam o insumo dedutível para os fins do art. 3º das Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, ressaltando-se, mais uma vez, que tal possibilidade decorre de técnica de não-cumulatividade peculiar ao PIS/COFINS, contribuições que se distinguem pelo seu caráter universal. 14. Tal o contexto, legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos. 15. Apelação a que se nega provimento.

AMS 00065645120104036102 – Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9276

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008328-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008328-2) - SUELY ALVES FERREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELY ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2) - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribu-nal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamen-to.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007486-55.2011.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008670-12.2012.403.6103 - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007432-89.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X THEREZINHA DE PAULA(SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-bre-stado.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIANA RIBEIRO CANDIDO - SP251386, FABIO HOELZ DE MATOS - SP147798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELGIN S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS através da qual pleiteia a impetrante e suas filiais que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que a base de cálculo utilizada (folha de pagamento) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN e a possibilidade de renovação de certidões de regularidade fiscal.

Alega que as contribuições em comento, embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao Artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais tributos somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Requer, por fim, a compensação dos valores pagos indevidamente com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante apresentou relação das filiais, com documentos.

Proferida decisão para não receber a petição acima como emenda à inicial, sendo mantida no polo ativo tão somente a matriz da pessoa jurídica ELGIN S/A (CNPJ 52.556.578/0001-22), indicada na petição inicial, com endereço no município de Mogi das Cruzes-SP (cf. documento com ID 1759923).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, sem pronunciamento, por não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A contribuição para o SEBRAE tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, a saber:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Com efeito, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, *in verbis*:

Art.8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

- a) um décimo por cento no exercício de 1991;
- b) dois décimos por cento em 1992; e
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.

§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.

Como se vê, o legislador, ao criar a contribuição destinada ao SEBRAE, instituiu um adicional às contribuições já existentes, portanto, não se trata de contribuição de interesse de categoria econômica, mas de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, sendo exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico.

Já a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, §4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, *in verbis*:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Disponha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatua, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624, que ainda pende de julgamento), o pedido inicial não merece guarida.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE e INCRA, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

(RE 635.682/RJ – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Publicado em 24-05-2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

"(...) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996". Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, Sesi, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que "ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim de fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º "caput" e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA Sesi, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, Sesi e ao SEBRAE). (...)"

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Outrossim, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanescem fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, "Das Disposições Constitucionais Gerais", que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sob as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016). 6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). 7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. 8. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00000823920054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (ApReeNec 00226908020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ante o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, a questão atinente à compensação/restituição do indébito tributário resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9271

INQUERITO POLICIAL

0001828-06.2018.403.6103 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0002553-29.2017.403.6103 - MAGNO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CARLOS DAVI SILVA DE LIMA

1. Fl. 38. Considerando que o réu, citado por edital, deixou de apresentar resposta à acusação ou de constituir defensor para promover-lhe a defesa, manifeste-se o autor.2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP228938 - SANLEI PALEARI PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal ajuizada em face de RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, na qual foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 312, caput, e 1º do Código Penal. Denúncia recebida em 21/06/2018 (fls. 187/188). Citado (fls. 209/210), o acusado constituiu defensor (fls. 221/222), que apresentou resposta à acusação às fls. 224/234, na qual, dentre alegações relativas ao mérito e de ser pleiteada absolvição sumária do acusado, foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental. Apresentou rol de testemunhas e documentos de fls. 235/258. Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 220 e 262/263. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 265/266. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que especificamente importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido para instauração de incidente de insanidade mental, formulado pela defesa do acusado às fls. 225 e seguintes, passo a deliberar sobre o tema. A instauração do incidente de insanidade mental tem cabimento quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, diante das características do crime ou do comportamento do indivíduo, conforme prescrito no art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. O feito cuida de averiguar a suposta prática do crime de peculato descrito no artigo 312, caput, e 1º do Código Penal. Ressalto, desde já, que a eventual existência de transtorno psíquico não implica, necessariamente, exclusão ou redução da capacidade de entendimento e determinação de seus detentores quanto aos fatos apurados em processos criminais. Pois bem. Observo que a defesa do acusado chegou a apresentar documentos relativos a pedido de benefício previdenciário por incapacidade, pautado justamente em problemas psíquicos sofridos pelo acusado, tendo sido reconhecido o início da incapacidade em perícia realizada perante o INSS entre 21 e 22 de dezembro de 2011, conforme laudos médicos de fls. 237/238. A defesa do acusado juntou, ainda, cópias do feito nº 0007154-54.2012.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual foi reconhecido o direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, em virtude dos alegados problemas psíquicos, com data de início do benefício fixada em 22/08/2012 (fls. 243/258). Verifica-se, assim, que a defesa trouxe aos autos documentos que, ao menos a princípio, indicam que o acusado tenha se submetido a tratamento ou avaliação psicológica/psiquiátrica em momento contemporâneo ou logo depois dos fatos, que possa indicar a existência de possível transtorno mental àquela época. Mas frise-se, tal fato, por si só, não implica em reconhecimento de inimputabilidade na esfera criminal. Assim, a fim de averiguar acerca da capacidade mental do acusado, DEFIRO a instauração do incidente de sanidade mental, e, por conseguinte, delibero: 1) A despeito do quanto previsto no artigo 153 do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente de insanidade mental nestes mesmos autos, com o escopo de atender aos princípios da economia e celeridade na produção da prova requerida, uma vez que a formação de autos apartados para futuro apensamento ao presente feito somente acarretará mais atrasos no cumprimento das deliberações ora estabelecidas. 2) Suspendo o curso da presente ação penal até a apresentação do laudo pericial. 3) Nomeio a Doutora SANLEI PALEARI PEREIRA, OAB/SP nº 228.938, procuradora constituída (fl. 222), como curadora do acusado. 4) Apresentem as partes os quesitos para a avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse, deverá a defesa do acusado apresentar exames e laudos contemporâneos aos fatos apurados, que considerará válidos para confirmar os possíveis problemas psicológicos/psiquiátricos alegados. 5) Com a apresentação de quesitos pelas partes, e diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado encontra-se preso em virtude de outro processo criminal na PENITENCIÁRIA DR. JOSÉ AUGUSTO CÉSAR SALGADO, TREMEMBÉ/SP, localizada na Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km 138, Bairro do Uma, CEP: 12120-000, Tremembé/SP (fls. 208/210), determino à Secretaria do Juízo que providencie o agendamento de perícia a ser realizada com dois profissionais médicos, preferencialmente da área da psiquiatria, dentre profissionais que estejam cadastrados no Sistema AJG. Ressalto que ambos os médicos deverão realizar o exame pericial em conjunto, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias à comunicação e agendamento respectivo junto ao Estabelecimento Prisional onde o acusado encontra-se recolhido. 6) Os Peritos deverão averiguar: 6.1) a condição mental do denunciado RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, ao tempo dos fatos narrados na denúncia (entre 04/04/2011 a 22/11/2011) e se o mesmo tinha capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos e de se determinar de acordo com esse entendimento; 6.2) esclarecer o estado atual do acusado a data provável de instalação de eventual incapacidade de entender o caráter ilícito de suas ações, ou, ainda, a eventual incapacidade para os atos da vida civil, assim como, a data de sua eventual futura cessação. 7) Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais). Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados. 8) Agendada a perícia, intime-se a defesa do acusado, através de sua advogada constituída e curadora ora nomeada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006743-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALLAN DE PAULA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

À vista da informação apresentada pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o MPF.

Após, venham os autos conclusos

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000062-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARILI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000183-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VALMIRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACA DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5006430-52.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: JACKSON VICENTE DE FREITAS, J. V. DE FREITAS - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de se pronunciar sobre a abusividade do contrato, que tem a natureza de adesão e foi celebrado sem a presença da parte que não anuiu e teve cerceada a participação em qualquer cláusula ou condição contratual. Diz que a sentença deixou de apreciar e se pronunciar sobre o equilíbrio contratual e sobre as cláusulas contratuais indicadas nos embargos, bem assim do interesse social. Acrescenta que a sentença também não se pronunciou sobre as alegações de que as cláusulas leoninas não se poderiam sobrepor à subsistência alimentar do embargante, que usa o bem penhorado para sua manutenção e sobrevivência pessoal. Aduz também que a sentença não se manifestou sobre o pacífico entendimento dos Tribunais, que concluem que a impenhorabilidade deve prevalecer sobre os bens oferecidos em contrato imposto, de adesão e sem possibilidade de negociação das cláusulas respectivas.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Boa parte das alegações deduzidas pela parte embargante revela apenas seu inconformismo com as conclusões fixadas na sentença, que deu ao caso solução diversa da que entende correta. Assim, por exemplo, ao reconhecer a inaplicação da impenhorabilidade ao bem dado expressamente em garantia do mútuo, a sentença adotou solução com a qual a parte embargante não concorda. Mas isto não significa, em absoluto, a existência de omissão sanável por embargos de declaração.

De igual forma, ao reconhecer a clareza das cláusulas contratuais que estipulam os encargos "normais" e os decorrentes da inadimplência, evidentemente não se admitiu a tese de abusividade de tais cláusulas, seja lá qual o seu fundamento, nem a existência de desequilíbrio contratual ou afronta ao interesse social que deveria ser afastado.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI, ROSANGELA MARIA VIEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 13.267.216: Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000213-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADILSON FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA PREVIDENCIA DE SAO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000023-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO EDSON DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIZ MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.11.2017 (NB 185.946-666-1), indeferido sob a alegação de que não contava com o tempo necessário.

Sustenta que o INSS não admitiu a contagem, como especiais, dos períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.5.1998 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 30.11.2017, em que teria trabalhado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Afirma, ainda, que o INSS teria considerado apenas um dia trabalhado ao Ministério da Aeronáutica (14.01.1981), sendo que o período trabalhado seria de 14.01.1981 a 14.01.1982.

Somados tais períodos, diz o autor alcançar tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, trazendo novos documentos.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.5.1998 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 30.11.2017.

Os documentos anexados aos autos, em especial os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e os laudos técnicos, provam suficientemente que o autor esteve exposto, em todos esses períodos, a ruídos acima dos limites de tolerância então vigentes, orientação também aplicável aos períodos de afastamento por auxílio-doença.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EP's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de serviço militar obrigatório, o certificado de reservista trazido pelo autor é claro ao registrar que este ficou incorporado de 14.01.1981 a 14.01.1982, tempo que deve ser computado para fins previdenciários.

Somando os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança **37anos, 01 mês e 27 dias** de contribuição até a DER, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.5.1998 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 30.11.2017, bem como o tempo de serviço militar (14.01.1981 a 14.01.1982), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	André Luiz Monteiro.
Número do benefício:	185.946.666.1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.645.248-14.
Nome da mãe:	Thereza Alves dos Santos.
PIS/PASEP	10820867737.
Endereço:	Rua Júlio Preste de Albuquerque, 10, casa 11, Jardim Maria Cândida, Caçapava /SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 27.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 2127321686.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.11.2017 (NB 185.946-666-1), indeferido sob a alegação de que não contava com o tempo necessário.

Sustenta que o INSS não admitiu a contagem, como especiais, dos períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.5.1998 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 30.11.2017, em que teria trabalhado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância.

Afirma, ainda, que o INSS teria considerado apenas um dia trabalhado ao Ministério da Aeronáutica (14.01.1981), sendo que o período trabalhado seria de 14.01.1981 a 14.01.1982.

Somados tais períodos, diz o autor alcançar tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, trazendo novos documentos.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.5.1998 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 30.11.2017.

Os documentos anexados aos autos, em especial os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e os laudos técnicos, provam suficientemente que o autor esteve exposto, em todos esses períodos, a ruídos acima dos limites de tolerância então vigentes, orientação também aplicável aos períodos de afastamento por auxílio-doença.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EP's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de serviço militar obrigatório, o certificado de reservista trazido pelo autor é claro ao registrar que este ficou incorporado de 14.01.1981 a 14.01.1982, tempo que deve ser computado para fins previdenciários.

Somando os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança **37anos, 01 mês e 27 dias** de contribuição até a DER, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.5.1998 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 30.11.2017, bem como o tempo de serviço militar (14.01.1981 a 14.01.1982), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	André Luiz Monteiro.
Número do benefício:	185.946.666.1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.11.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.645.248-14.
Nome da mãe:	Thereza Alves dos Santos.
PIS/PASEP	10820867737.
Endereço:	Rua Júlio Preste de Albuquerque, 10, casa 11, Jardim Maria Cândida, Caçapava /SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico que o despacho ID 14634926 contém erro material quanto ao deferimento da produção da prova oral.

Corrijo, portanto, o erro material contido no referido despacho, para fazer constar: "Deiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas que arrolou."

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IRENE DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 10.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 7682693:

V - Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5000254-91.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDETE PAULA TRINDADE

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, restando prejudicado o recurso de apelação interposto.

Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado, tendo em vista que o acordo administrativo já os contempla.

Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE SANT ANA DE ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 04.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME, MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES, BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000054-16.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO CAMILO PINTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.06.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS tomou ciência do feito.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, apesar do impetrante afirmar que protocolou seu requerimento em 31.07.2018, com DER em 13.06.2018, os documentos juntados à inicial demonstram que o requerimento foi feito em **05.10.2018** (ID 13519426 e 13519423), nº 418344683.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000324-72.2012.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vistas o desinteresse do autor em levantar o depósito e que já houve extinção da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5006430-52.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: JACKSON VICENTE DE FREITAS, J. V. DE FREITAS - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de se pronunciar sobre a abusividade do contrato, que tem a natureza de adesão e foi celebrado sem a presença da parte que não anuiu e teve cerceada a participação em qualquer cláusula ou condição contratual. Diz que a sentença deixou de apreciar e se pronunciar sobre o equilíbrio contratual e sobre as cláusulas contratuais indicadas nos embargos, bem assim do interesse social. Acrescenta que a sentença também não se pronunciou sobre as alegações de que as cláusulas leoninas não se poderiam sobrepor à subsistência alimentar do embargante, que usa o bem penhorado para sua manutenção e sobrevivência pessoal. Aduz, também que a sentença não se manifestou sobre o pacífico entendimento dos Tribunais, que concluem que a impenhorabilidade deve prevalecer sobre os bens oferecidos em contrato imposto, de adesão e sem possibilidade de negociação das cláusulas respectivas.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se "quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício" (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando "o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício" (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

Boa parte das alegações deduzidas pela parte embargante revela apenas seu inconformismo com as conclusões fixadas na sentença, que deu ao caso solução diversa da que entende correta. Assim, por exemplo, ao reconhecer a inaplicação da impenhorabilidade ao bem dado expressamente em garantia do mútuo, a sentença adotou solução com a qual a parte embargante não concorda. Mas isto não significa, em absoluto, a existência de omissão sanável por embargos de declaração.

De igual forma, ao reconhecer a clareza das cláusulas contratuais que estipulam os encargos "normais" e os decorrentes da inadimplência, evidentemente não se admitiu a tese de abusividade de tais cláusulas, seja lá qual o seu fundamento, nem a existência de desequilíbrio contratual ou afronta ao interesse social que deveria ser afastado.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DIOGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 22.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1756414805.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103
AUTOR: FRANCENILDO NERI FRANCO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-72.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDEVALBI ROMAO DE ALMEIDA(SP398917 - RODRIGO COELHO DA CUNHA)

A defesa apresentou Resposta à Acusação (fls. 112/137) e Emenda à Resposta à Acusação (fls. 141), em que requer, quanto ao mérito: a) a absorção do crime de falsificação de documento público pelo crime de estelionato; b) a concessão de suspensão condicional do processo; c) a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória sem fiança, ou a aplicação de medidas diversas da prisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou Réplica (144/145) em que sustenta: a) a necessidade de manutenção da prisão preventiva, sobretudo em virtude de o réu ter sido preso por fato semelhante (autos nº 0002502-48.2017.8.26.0540); b) a inaplicabilidade da suspensão condicional do processo, uma vez que o Réu responde a processo penal.

Passo a decidir.

Inicialmente, não vislumbro comprovadas quaisquer das causas de absolvição sumária elencada no art. 397 do Código de Processo Penal, devendo o processo prosseguir para a fase de instrução.

Portanto, ratifico a decisão de fls. 96/98, que recebeu a denúncia.

A análise da alegação de absorção do crime de falsificação de documento público pelo crime de estelionato pressupõe antecipação de um juízo de culpabilidade, que não é possível nesta etapa do procedimento, devendo ser apreciada na prolação da sentença.

No caso, inaplicável a suspensão condicional do processo, por vedação expressa do art. 89 da Lei nº 9.099/95, uma vez que o Réu está sendo processado criminalmente (autos nº 0002502-48.2017.8.26.0540).

Não obstante a apresentação de comprovante de endereço do Réu, subsistem motivos a tornar necessária a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública (art. 312, Código de Processo Penal).

Consignou a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva: No caso em exame, verifiquei que o autor havia sido preso em flagrante delicto, em 13.11.2017, em São Caetano do Sul, também pelos crimes de estelionato e uso de documento falso, em investigação em que figura como vítima o Banco do Brasil. Ao que se extrai das informações de fls. 15-19, o investigado foi colocado em liberdade, por decisão judicial, fixando-se as condições de execução. Ao que se vê, trata-se de investigado que persiste na prática de infrações, de mesma natureza, de tal forma que a manutenção da custódia cautelar é medida indispensável à garantia da ordem pública e à prevenção da prática de novas infrações penais. Ressalte-se haver indícios suficientes de materialidade da infração penal, dada a aparente falsidade da cédula de identidade apresentada e da tentativa de sacar valores a partir do limite de cheque especial da conta corrente que, aparentemente, foi aberta com documento falso (fls. 78).

Não se verifica qualquer alteração na situação fática à época considerada pelo Juízo prolator da referida decisão.

Assim presente o risco concreto de reiteração delitiva - evidenciado pelas sucessivas prisões em flagrantes decorrentes de supostos delitos de mesma natureza - conclui-se que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, seria bastante à garantia da preservação da ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2019, às 14h, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possuam(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.

Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Requisite-se a apresentação do preso à diretoria do estabelecimento penitenciário, bem como a escolta do mesmo à Delegacia da Polícia Federal para acompanhar o deslocamento a este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAJURU III

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Intime-se o réu para que, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC, informe qual a lotação da testemunha indicada.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IMPERIO ZELADORIA & SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 23239.59072.121217.1.2.15-0951 e 21537.12113.141217.1.2.15-6000, que foram apresentados em 12 e 14.12.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O MPF informou na haver interesse público que justifique a intervenção no feito.

Informações anexadas aos autos.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em face dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

A preliminar de inexistência de ato ilegal está relacionada ao mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 12.12.2017 e 14.12.2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, assoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “**do contribuinte**”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quíç fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como **um** dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso em exame, nenhuma particularidade foi alegada, de tal modo que a procedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 23239.59072.121217.1.2.15-0951 e 21537.12113.141217.1.2.15-6000, podendo indeferi-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, para anular a realização do leilão público do imóvel descrito na inicial, facultando que a CEF renove o ato, desde que cumpridos os requisitos legais. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários de advogado foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à CEF pagar metade desse valor em favor dos patronos do autor, e ao autor pagar a metade restante aos advogados da CEF, respeitada a regra do artigo 98, § 3º, do CPC.

Assim que proferida a sentença, os autores notificaram ter procurado administrativamente a CEF, mas teria sido negado o direito de adimplir a obrigação. Assim, procederam ao depósito do valor total das prestações atrasadas do financiamento (R\$ 147.632,11).

Intimada, a CEF informou que o depósito em questão transbordaria os limites da lide, aduzindo que, naquele momento, restaria aos autores a possibilidade de adquirir o imóvel pelo preço da dívida, mais encargos e despesas, conforme prevê o artigo 27, § 2º-BI, da Lei nº 9.514/97.

A CEF também requereu, em tutela de urgência cautelar, o bloqueio de R\$ 27.475,86, do total dos valores depositados, a título de honorários de advogado. Alegou que se os autores tiveram condições de promover o depósito de R\$ 147.632,11, deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. A CEF também noticiou o depósito de R\$ 27.475,86, relativo aos honorários de advogado a que foi condenada (conta 2945.005.86401443-5).

Por decisão de 05.6.2018, foi determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em 23.10.2018, determinei o levantamento, em favor da CEF, de parte do depósito realizado pelos autores (R\$ 27.475,86), bem assim o levantamento, em favor dos autores, do valor remanescente. Determinei, ainda, o levantamento dos honorários depositados pela CEF, em favor dos patronos dos autores.

Os autores peticionaram requerendo o cancelamento do alvará expedido em favor da CEF.

O alvará em questão foi devidamente cumprido, conforme comprovante juntado.

Intimada, a CEF manifestou-se pela manutenção do alvará expedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Examinando os autos, verifico que este Juízo incorreu em evidente "error in procedendo" na decisão de ID 11.805.376.

É que o bloqueio de parte do depósito, requerido pela CEF, bem como o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade, foram determinados sem a necessária fundamentação e, mais ainda, sem dar aos autores a oportunidade prévia para manifestação, providências indispensáveis à garantia do contraditório, assim como ao cumprimento do disposto no artigo 10 do CPC.

Tendo em vista as graves consequências daí advindas para os autores, **anulo** a referida decisão e determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, recomponha os valores levantados na mesma conta judicial (2945.005.86401294-7), sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis para alcançar resultado equivalente.

Realizado o depósito, intím-se os autores para que, também em 10 (dez) dias, se manifestem sobre o pedido de revogação de gratuidade da Justiça, devendo trazer os documentos que entendam cabíveis para justificar a manutenção do benefício, se for o caso.

Com a manifestação dos autores, dê-se nova vista à CEF e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-74.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante sobre a petição nº 14335349, para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOEL DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 06.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO RAMON MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - A Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018), que trata da virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, dispõe que caso a parte tenha interesse na execução, deverá informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", salientando-se que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11, parágrafo único).

Verifico que, no presente caso, embora a Secretaria tenha realizado a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", mantendo a numeração dos autos físicos, o advogado distribuiu uma nova ação, com novo número, ocasionando a tramitação de dois processos referentes ao mesmo cumprimento de sentença.

Assim, a fim de se evitar o retrabalho com nova inserção de todos os documentos digitalizados no processo com a numeração originária, determino, EXCEPCIONALMENTE, que o cumprimento de sentença tramite nestes autos, com o CANCELAMENTO DA NUMERAÇÃO ORIGINÁRIA cadastrada pela Secretaria no PJe.

II - Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Em caso de anuência:

a) Fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

RÉU: JOAQUIM BERNARDES VIEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HETOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do ofício precatório expedido, tendo em vista a informação ID nº 14.698.492 prestada pela Divisão de Análise de Requisitório do E. Tribunal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SHIMIZU - SP189421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Relata o autor que sofreu um acidente de bicicleta no ano de 2003 com fratura de crânio e perda de massa encefálica, que resultou em sequelas mentais.

Narra que não possui capacidade laborativa e que se encontra em estado de miserabilidade.

Afirma que teve negado seu requerimento administrativo, realizado em 11.5.2011.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudos judiciais juntados.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, bem como foi nomeado curador especial ao autor.

O MPF oficiou pela procedência do pedido.

O INSS apresentou proposta de acordo (Id. 14027220), bem como contestou o feito sustentando a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal se procedente o pedido.

Intimado, o autor concordou com a proposta do INSS (Id. 14536030).

É o relatório. **DECIDO**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", **homologo a transação** celebrada entre VICENTE RAIMUNDO DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente sentença e dos termos da proposta de acordo.

Abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos, dos quais deve ser dada vista à parte autora. Não havendo oposição, requirite-se o pagamento.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE CASTILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do requerimento administrativo, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no § 5º, do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49, da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 18.9.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de cinco meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (benefício aposentadoria por tempo de contribuição), protocolo nº 1583719653, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, servidor público federal aposentado, desde sua admissão (13.7.1977) e até a data da concessão de sua aposentadoria (10.12.2014).

Pede o autor, ainda, o pagamento dos valores correspondentes ao abono de permanência, a partir de 13.7.2002, data em que completou 25 anos de efetivo serviço em condições insalubres e perigosas.

Requer, finalmente, a incorporação aos seus proventos do adicional de 30%, referente à atividade que exerceu como eletricitista.

O autor pretende que tais valores sejam apurados em liquidação de sentença, por meio de cálculos realizados às expensas da ré.

Alega o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira em 13.7.1977, inicialmente como soldado, sendo promovido a Cabo Bombeiro por força de publicação ocorrida em 21.9.1978.

Diz que, a partir de 06.10.1986, foi admitido para trabalhar no Centro Técnico Aeroespacial, para exercer o cargo de motorista, regido pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Aduz que, nessa função de motorista-bombeiro, além de dirigir caminhões contra incêndio, fazia abastecimento de todas as viaturas, limpava a pista de pouso, combatia o incêndio em aeronaves e no mato ao redor, além de abastecer aeronaves, mantendo contato com querosene. Afirma que todas essas atividades são perigosas, por serem exercidas em áreas de risco, no entorno da operação de abastecimento. Além disso, permanecia alojado em local ao lado da pista, onde havia ruídos fortes, provenientes das turbinas das aeronaves que se encontravam na pista de pouso.

Afirma que permaneceu como bombeiro até 28.3.1990, quando foi transferido para o Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE), também localizado no mesmo Campo, para exercer a função de eletricitista.

Sustenta o autor que, ao completar 25 anos de trabalho nessas funções de bombeiro e eletricitista, acreditou ter direito à aposentadoria especial, tendo-se dirigido ao setor de recursos humanos do CTA para protocolar seu pedido de aposentadoria, sendo que tal pedido não foi sequer recebido pelos servidores que ali trabalhavam, sob o argumento de que não haveria tempo suficiente para a aposentadoria.

Acrescenta que, em outubro de 2008, ainda na ativa, foi transferido para o Setor de Desenvolvimento de Motor a Propulsão Líquida, exercendo a mesma função de eletricitista, sendo que também passou a executar serviços de calibração, instalação de transdutor de pressão, montagem de quadro para aquisição de dados do motor do foguete, em área contendo materiais totalmente explosivos, que foi periciada, concluindo-se que se tratava de área de risco, dando direito ao adicional de periculosidade de 10%.

Afirma o autor que, dissuadido de requerer a aposentadoria, resolveu aguardar pelo tempo que o setor de Recursos Humanos exigiu, para só então formalizar o requerimento de aposentadoria, que foi deferido em 10.12.2014.

Sustenta que teria direito à aposentadoria especial desde julho de 2002, quando completou os 25 anos de atividade especial, a partir de quanto teria direito ao abono de permanência.

Ademais, diz que a União também deve arcar com o pagamento do adicional de 30% pelo exercício de atividade perigosa e insalubre.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi designada audiência de conciliação e mediação, posteriormente cancelada em razão do requerimento da União.

A União contestou alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que o autor jamais teria formulado qualquer requerimento administrativo para obter a pretensão aqui deduzida. Alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito, já que a pretensão teria nascido em 13.7.2002. Subsidiariamente, requereu seja reconhecida a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos de propositura da ação. Quanto às questões de fundo, sustenta que a Administração Pública está regida pelo princípio da legalidade, acrescentando não ser possível a concessão de abono de permanência relativamente à aposentadoria especial, mas somente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional (esta, nos limites estabelecidos nos artigos 2º e 3º da EC nº 41/2003), orientação reiterada pelo artigo 7º da Lei nº 10.887/2004. Aduz, ainda, não haver direito à aposentadoria especial nas hipóteses de uso de EPI's capazes de neutralizar a nocividade dos agentes, ou nos casos de exposição apenas ocasional ou com intervalos a tais agentes. Subsidiariamente, afirma que não é possível o pagamento do abono de permanência a partir da data pretendida pelo autor, à falta de prévio requerimento administrativo. Afirma, ainda, que o autor recebeu o adicional de periculosidade a partir de 02.10.2008, em 10%, que foi pago até a aposentadoria. Aduz que foram elaborados, administrativamente, laudos técnicos de acordo com os locais de trabalho do autor, sendo que apenas de 02.10.2008 a 18.11.2010 foram encontradas situações para enquadramento das atividades como perigosas. Em 01.02.2010 teria sido emitido novo laudo, relativo ao período de 1977 a 1990, que afastou a presença de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Além disso, o abono de permanência foi requerido e deferido a contar de 22.01.2013. Pediu a União, ainda, a revogação da gratuidade da Justiça e, em caso de eventual procedência do pedido, que os juros e correção monetária sejam calculados de acordo com as regras da Lei nº 11.960/2009.

O autor manifestou-se em réplica, refutando a preliminar e as prejudiciais arguidas e reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da Justiça, deferindo-se a produção de prova pericial de Engenharia de Segurança do Trabalho, postergando-se o exame do pedido de produção de prova testemunhal.

Juntou-se aos autos o laudo pericial, do qual foi dada vista às partes.

O perito prestou esclarecimentos complementares, intimando-se também as partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar relativa à falta de interesse processual, na medida em que é notória a resistência à pretensão ora deduzida pelo autor. Assim, não se lhe exigia a apresentação de prévio requerimento, sob pena de afronta à garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição.

Não entendo caracterizada a prescrição quanto ao fundo de direito, na medida em que as pretensões aqui deduzidas só surgiram com a concessão administrativa da aposentadoria. Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos desde então, não se pode falar em prescrição do fundo de direito.

Apenas para a pretensão de pagamento do abono de permanência desde 2002 é que se deve reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Para esta verba, em especial, a pretensão teria nascido quando o autor, supostamente, teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Se tal fato não fultina o fundo de direito, certamente alcança as parcelas vencidas antes dos cinco anos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor pretende ver reconhecido seu alegado direito à aposentadoria especial, aduzindo ter trabalhado por vinte e cinco anos em atividades especiais, tempo esse que compreendeu atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, no regime próprio (estatutário) e também no regime de previdência dos militares.

Cumprе examinar, portanto, se tais períodos podem ser considerados especiais.

No Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Quanto ao período de atividade no **Regime Próprio de Previdência Social (estatutário)**, a partir de 12.12.1990, revendo o entendimento anteriormente firmado, entendo que a edição da **Súmula Vinculante nº 33** tem relevância jurídica suficiente para assegurar o cômputo do tempo especial, mesmo no regime estatutário.

Estabelecidas tais premissas, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor foi admitido no Serviço Ativo da Força Aérea Brasileira em 13.7.1977, com licenciamento deferido em 03.10.1986.

O autor foi designado, desde logo, para servir no Quadro de Infantaria da Guarda. Em 1978, foi promovido a Soldado de 1ª Classe, do Quadro de Manobras, Especialidade – Bombeiro. Em 1979, foi promovido a Cabo, permanecendo em tal atividade até o licenciamento.

A partir de 06.10.1986, o autor foi admitido no CTA para trabalhar como “motorista”, prestando serviços no “Pelotão Contra Incêndio do Batalhão de Infantaria”, sendo que sua atividade consistia em permanecer em estado de prontidão, aguardando ordens superiores para conduzir o veículo nas situações emergenciais de combate a incêndio em pista. Suas atividades rotineiras envolviam a verificação das condições de funcionamento e operabilidade dos caminhões. Também conduzia caminhões limpa pista, além de realizar eventualmente o transporte de equipamentos, acessórios, componentes, extintores e materiais usados naquela atividade.

Bem se vê que o trabalho exercido pelo autor era, quando militar, próprio de um **bombeiro**. Quando regido pela CLT, sua atividade era a análoga a de um **bombeiro** e, a despeito de a autoridade administrativa não consignar a presença de agentes nocivos neste segundo período, é evidente que se tratava de atividade eminentemente **perigosa**, enquadrável no item 2.5.7 do anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, não há dúvidas em reconhecer a periculosidade da atividade desempenhada nesse período, que será integralmente enquadrado como especial.

Quanto ao trabalho prestado no Regime Próprio de Previdência Social (estatutário), deve-se reconhecer que a própria União, administrativamente, concedeu-lhe **adicional de periculosidade**, a partir de 02.10.2008, quando passou a trabalhar na **Divisão de Sistemas Aeronáuticos (ASA) da Divisão de Propulsão Espacial (APE)**. Portanto, a partir desta data, a especialidade da atividade é uma decorrência de um ato da própria União, o que faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente.

Quanto ao período anterior o “histórico de movimentação interna”, anexado à contestação, demonstra que o autor foi transferido, a partir de 29.3.1990, para trabalhar no **Instituto de Pesquisas e Desenvolvimento (IPD) da Divisão de Aeronáutica (PAR)**.

O “laudo técnico individual de insalubridade e periculosidade” esclarece que, no período de **29.3.1990 a 30.6.1991**, as atividades do autor consistiam em “dirigir e manobrar veículos de pequeno e médio porte, transportar pessoas, cargas de pequena monta ou documentos, em deslocamentos internos (dentro do próprio campus do CTA) ou externos (na cidade de São José dos Campos ou em viagens a outros municípios e/ou Estados). Realizar verificações e manutenções básicas dos veículos sob sua responsabilidade”.

O mesmo documento indica que não havia quaisquer agentes nocivos a que estivesse exposto. Como a atividade de motorista de veículos de pequeno e médio porte não permite o enquadramento como especial (apenas os motoristas de caminhão, ônibus e grandes maquinários), tal atividade deve ser considerada comum.

Ainda que, no Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, pudessem estar presentes os agentes perigosos constatados no laudo pericial, a atividade do autor era predominantemente de condução de veículos, de tal forma que a exposição a tais agentes era, quando muito, **intermitente**. Por tais razões, não se pode considerar este período como especial.

No período de **01.7.1991 a 01.10.2008**, as atividades do autor consistiam em “realizar a manutenção elétrica (baixa tensão) do prédio; Realizar a calibração e montagem dos transdutores de deslocamento, de pressão e célula de carga para realização dos ensaios estruturais em componentes dos veículos lançadores de satélites; executar ensaios estruturais do trem de pouso do avião A4”.

A atividade similar à de eletricitista admitiria o enquadramento como especial, apenas, se houvesse prova de exposição ao risco decorrente de eletricidade superior a 250 V (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), o que não é o caso, conforme também se vê da descrição de suas atividades realizada no curso da perícia.

Ocorre que, consoante bem explicou o Sr. Perito, na parte inferior do prédio, estão armazenados um tanque com 1000 litros de oxigênio líquido, além de outro tanque de 800 litros, contendo álcool anidro. Ambos as substâncias são inflamáveis e foram consideradas **perigosas** no curso da perícia. Ainda que não fosse o autor, pessoalmente, responsável pelo uso e manipulação de tais líquidos, é evidente que estava exposto a perigo daí decorrente. Note-se, que, diferentemente do que se verificou no período anterior, neste caso o risco era habitual e permanente.

Portanto, também neste período, deve-se considerar sua atividade como especial.

Somando todos os períodos de atividade especial, constato que o autor alcança 25 anos de atividade especial apenas em **14.10.2003** (e não em 13.7.2002).

Assim, a partir dessa data, terá direito ao abono de permanência, valendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, decidiu que “**É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial** (art. 40, § 4º, da Carta Magna)” (RE 954.408, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 22.4.2016). Dos valores a serem pagos deverão ser excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, como já dito.

Resta examinar, finalmente, o alegado direito do autor de incorporar aos seus proventos de aposentadoria o adicional de periculosidade, à ordem de 30%.

O título de inatividade do autor mostra que sua aposentadoria foi concedida com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que permite a aposentadoria com **proventos integrais** ao servidor que tenha, cumulativamente, 35 anos de contribuição (se homem), 25 anos no serviço público, 15 na carreira e 5 no cargo, mais a idade mínima. O parágrafo único do mesmo artigo manda aplicar a esses servidores a regra do artigo 7º da Emenda nº 41/2003, que resulta também no direito à **paridade** remuneratória em relação aos servidores da ativa.

Trata-se, em resumo, de uma aposentadoria com **paridade e integralidade**.

A despeito disso, a regra específica que disciplina o adicional de periculosidade determina que “**O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão**” (artigo 68, § 2º, da Lei nº 8.112/90).

Nestes termos, a passagem para a inatividade faz cessar o pagamento do adicional, como também já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO, SEM A ANUÊNCIA DO RÉU: IMPOSSIBILIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SERVIDOR APOSENTADO. DESCABIMENTO DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL NA INATIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor, Auditor da Receita Federal, contra sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais de concessão de adicional de periculosidade na inatividade e revisão da contagem de tempo de serviço/contribuição. Condenado o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 2. Dos limites objetivos da lide: na dinâmica processual, compete ao autor traçar os limites objetivos da lide, procedendo à indicação da causa de pedir e do pedido na exordial. Observa-se da exordial e da emenda que o pedido refere-se ao pagamento do adicional de periculosidade na inatividade. 3. O autor poderia alterar o pedido e a causa de pedir sem a anuência do réu, no entanto, de acordo com a legislação processual em vigor à época - CPC/1973 -, tal possibilidade encontra prazo fatal na citação, a teor do disposto no art. 264 CPC/1973. A citação da União ocorreu em 15.02.2012. 4. Indevida a alteração da causa de pedir e do pedido pretendida pelo apelante, para que seja considerada a condição de “reintegrando ao serviço público” em dezembro/2012 com exposição atual a agentes nocivos (nova causa de pedir), para requerer-se o pagamento do adicional para o servidor da ativa (novo pedido). 5. O cerne da controvérsia é a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade pelo servidor público federal inativo. 6. Conforme art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90, “o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão”. 7. No caso concreto, evidente a ausência de exposição do apelante a agentes nocivos, a ensejar a percepção do adicional de periculosidade, dada a condição de inativo no serviço público. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. 8. Apelação desprovida

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182643 000603-57.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2019)

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE Arts. 61 e 68 da Lei nº 8.112/90. O adicional de insalubridade/periculosidade relaciona-se diretamente com o exercício de função de servidor público e, como estabelece o §2º do art. 68, tem natureza transitória. Não integra, pois, os proventos de aposentadoria. [...] Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182379 0008114-10.2012.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

De outra parte, nada obsta que as requisições de pagamento sejam expedidas com ordem de bloqueio do levantamento (se houver pedido nesse sentido), com o que se afasta qualquer possibilidade de percepção de valores superiores aos que se entender devidos, caso haja a alegada modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), no mesmo sentido exposto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, com os juros da Lei nº 11.960/2009.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer o exercício de atividade especial, pelo autor, nos períodos de 13.7.1977 a 28.3.1990 e de 01.7.1991 a 10.12.2014, assim como o direito do autor ao abono de permanência, a partir de 14.10.2003.

Condeno a União ao pagamento dos valores decorrentes do abono de permanência, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados de acordo com as regras do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, condenando a União ao pagamento de metade dessa importância em favor dos patronos do autor, cabendo ao autor o pagamento da metade restante em favor dos Advogados da União. Neste último caso, a execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 9951

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-06.2003.403.6103 (2003.61.03.002347-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-83.2003.403.6103 (2003.61.03.001346-1)) - MONICA CRISTINA MARTINO THEODORO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008549-23.2008.403.6103 (2008.61.03.008549-4) - VANDERLEI CONSOLINI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004073-9) - MASSANORI SATO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Senhor Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE, do Comando da Aeronáutica, para que adote as providências necessárias ao julgado, que declarou nulo o ato que cancelou o recebimento dos proventos de aposentadoria do autor, bem como o ato que determinou sua reversão e retorno ao trabalho, revalidando, o ato concessório da aposentadoria voluntária do autor.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6) - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Infornem as partes acerca do cumprimento do acordo homologado nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-23.2010.403.6103 - JOSE IVO RIBEIRO X LILIAN TRAJAI RIBEIRO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que houve o cumprimento espontâneo do julgado pela CEF (fs. 61/64), inclusive com o levantamento dos valores depositados (fs. 78/83), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-25.2012.403.6103 - W3X CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se,

neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-90.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-58.2013.403.6103 () - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO(SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-79.2014.403.6103 - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA X MICHEL RENATO DE ANDRADE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005515-30.2014.403.6103 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-79.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO MOTTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providência a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretária, nos termos do item II acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-88.2016.403.6103 - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 139; Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-79.2017.403.6103 - MARCIO JOSE DA CUNHA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, bem como sua matrícula no Curso de Administração junto à instituição FACULDADE BILAC, além de abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de matrícula e mensalidades. Pede, ainda, seja o requerido condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Narra que se matriculou nas FACULDADES BILAC, no curso de Administração, período noturno, modalidade presencial e que, no dia 08.12.2014, acessou o sistema SIS FIES para efetuar seu recadastramento para aditamento do seu contrato junto ao programa de financiamento estudantil, a fim de validar sua continuidade, tendo seguido todos os passos solicitados pelo site. Afirma que o sistema gerou uma chave de segurança e que estava certo de que o aditamento teria sido efetivado, porém ao procurar a instituição de ensino, teria sido informado que a matrícula não poderia ser feita, uma vez que havia parcelas em atraso, pois o contrato não foi aditado por pendência de documentação e que havia perdido o financiamento. Afirma que o sistema não gerou nenhum aviso da necessidade de apresentar documentos e a instituição de ensino também não informou a autor de tal necessidade e que não pode ser prejudicado por omissões e falhas operacionais. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. À fl. 54 verso o autor apresentou emenda à inicial, para justificar o pedido de indenização por danos morais. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Citado, o FNDE contestou sustentando que o aditamento para o 2º semestre de 2014 não foi finalizado por omissão do autor em formalizar o aditamento perante o agente financeiro. Diz que foram realizados 3 procedimentos para o aditamento, que foram iniciados pela CPSA. Na primeira e na segunda tentativas, o aditamento não ocorreu porque o autor não validou o aditamento. Na terceira, o autor validou o aditamento, porém não compareceu ao agente financeiro para formalizar o aditamento. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, requerendo, ainda, a decretação de revelia da CEF. Requerida a expedição de ofício à FACULDADE BILAC, sobre o documento de fls. 87-91, que confirma as alegações do réu quanto a não formalização do aditamento perante o agente financeiro, esclarecendo, ainda, que o autor tem um débito de R\$ 4.881,01, referente às mensalidades do 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que o autor atribuiu à CEF, na inicial, a qualidade de mandatária do FNDE, sem formular qualquer pedido, no sentido processual do termo, em face da referida instituição financeira. Ocorre que o FNDE é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e competências próprias, sendo certo que a atuação da CEF se dá apenas no plano administrativo, como intermediadora na celebração dos contratos de financiamento. Trata-se de clara opção administrativa, ditada pela expertise da CEF na celebração de contratos e pela capilaridade nacional de suas agências, o que inegavelmente facilita o acesso ao financiamento estudantil. De todo modo, não sendo a CEF parte na relação processual, não cabe cogitar de sua revelia, muito menos na atribuição dos respectivos efeitos. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatua que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4ª da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. A pretensão aqui exposta é a de obter o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES para o período de 2016.1, a proibição de cobrança de valores a título de matrícula ou mensalidade, bem como o pagamento de uma indenização a título de danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00. A análise da documentação anexa demonstra que o autor foi matriculado no Curso de Administração da Faculdade de São José dos Campos (Faculdade Bilac) em 28.11.2011, tendo firmado contrato diretamente com a instituição de ensino (fls. 24-27), seguido de confissão de dívida em julho de 2012 (fls. 28-29). Consta ainda, um contrato firmado com o FIES em 20.3.2013, para financiamento estudantil do primeiro semestre de 2013 (fls. 30-44), tendo a instituição de ensino confirmado que houve aditamento do contrato para o segundo semestre de 2013 e para o primeiro semestre de 2014. Por ocasião do aditamento para o segundo semestre de 2014, todavia, o procedimento não se completou. Conforme bem esclareceu tanto o FNDE como a instituição de ensino, o aditamento do autor era do tipo não simplificado, que exigia, em suma, três providências: a) liberação do financiamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), órgão da instituição de ensino que acompanha os financiamentos; b) retirada, pelo aluno, do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM; c) comparecimento do aluno ao agente financeiro (CEF), acompanhado do representante legal e dos fiadores, para então formalizar o aditamento. Esta última exigência é a que, afinal, restou descumprida pelo autor, que dispunha do prazo de até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data de confirmação da solicitação de aditamento, conforme estabeleceu o artigo 2º, 1º, da Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministro de Estado da Educação. Como o autor não compareceu à agência no prazo indicado, o aditamento acabou cancelado. O autor sustenta que não

havia qualquer aviso a respeito dessas providências complementares na página da internet em que formalizou a solicitação de aditamento. As informações prestadas pela instituição de ensino sugerem exatamente o contrário, consignando que após validar o aditamento no sistema o próprio site do FIES informa que deve comparecer à CPSA para retirar a DRM e comparecer ao Agente Financeiro. A instituição reproduziu, inclusive, um print de tela de computador, da qual consta o aviso de código 309, que mostra também o prazo de que o aluno dispunha para realizar tais providências. De todo modo, sendo certo que a necessidade de comparecimento veio prevista em ato normativo geral, seu suposto desconhecimento é inescusável (art. 3º da LINDB). É também sintomático que o autor tenha procurado uma intervenção judicial sobre seu caso mais de dois anos depois do ocorrido, a revelar que tinha plena ciência das razões do indeferimento de seu aditamento. Ainda que, em casos específicos, seja possível relevar o rigor das regras administrativas do FIES, tendo em vista a relevância constitucional do direito à educação, o transcurso de tanto tempo mostra que o autor decisivamente colaborou para a interrupção do financiamento estudantil, de tal modo que não há ilegalidade que possa ser reconhecida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001601-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001601-7) - ADALICIA REGINA RODRIGUES X LARISSA RODRIGUES LIMA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001346-83.2003.403.6103 (2003.61.03.001346-1) - MONICA CRISTINA MARTINO THEODORO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) - CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) da presente decisão;
- h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004346-62.2001.403.6103 (2001.61.03.004346-8) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA)

I - Ciência ao réu do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Saliente que eventual execução do julgado deverá ser realizada nos termos da Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

III - Assim, caso tenha interesse na execução, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, o exequente deverá ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item III acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VII - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3) - NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR/SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA X ORLANDO JOSE DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ODECIO LUIZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BANHARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao R. Juízo da execução informando acerca do levantamento dos valores da requisição de pequeno valor-RPV pelo autor NILSON RIBEIRO em 12-04-2018, ou seja, em data anterior à penhora realizada no rosto destes autos.

Requeiram as partes o quê de direito. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103

AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora o autor tenha requerido o enquadramento, como especial, do período prestado ao CTA em razão da mera atividade, a juntada de outros documentos é relevante para aclarar o quadro probatório quanto às atividades que o autor efetivamente exerceu.

Por tais razões, defiro o requerido e determino seja oficiado ao Comando do DCTA, solicitando o envio dos documentos (PPP e laudo técnico, se houver), relativos ao autor, no prazo de 15 dias.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003948-34.2018.4.03.6103

AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao não apreciar o pedido de tutela provisória que havia sido apresentado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A sentença realmente deixou de examinar o pedido de tutela provisória, que havia sido requerido na inicial.

Demonstrada a certeza do direito (não mera probabilidade), está também presente o perigo na demora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fato de o autor se encontra desempregado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência, para que o benefício seja implantado, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO COMUM

0014143-94.2008.403.6110 (2008.61.10.014143-2) - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014149-04.2008.403.6110 (2008.61.10.014149-3) - JOSE ERCIO RIBEIRO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008165-05.2009.403.6110 (2009.61.10.008165-8) - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1- Ciência às partes da descida do feito.
- 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-69.2010.403.6110 - BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP232236 - KIZZY MENDES PEREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005970-71.2014.403.6110 - DAVID CORREA DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008347-87.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-76.2014.403.6110 ()) - HELIO DO AMARAL(SP176611 - ANTONIO CEZAR DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009398-90.2016.403.6110 - EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME X RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA X EUNICE CARDOSO(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. A sentença proferida às fls. 328/334 transitou em julgado, conforme certificado à fl. 344.
2. As fls. 341/342, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito do valor correspondente aos honorários advocatícios aos quais fora condenada na sentença e requereu a intimação da parte autora para manifestação quanto à suficiência.
3. A parte autora concordou com a quantia depositada pela Caixa Econômica Federal e pleiteou a expedição de alvará de levantamento do respectivo valor (fl. 343).
4. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, atinente ao valor depositado (fl. 342).
5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008974-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO TRANNIN(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO OFÍCIO Nº 38/20191- Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União (AGU) à fl. 237. E, ante o decurso de prazo para a parte embargante interpor recurso de apelação (= fl. 236-v), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 231/234. 2- Considerando-se que os autos da ação principal n. 0015990-34.2008.403.6110, Ação de Improbidade Administrativa, encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pesquisa anexa, para o reexame necessário e, considerando-se ainda o determinado no item 5 da sentença já mencionada, encaminhe-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado a ser exarada neste feito à Subsecretaria da Sexta Turma do TRF da 3ª Região. Cópia desta decisão servirá como ofício à Subsecretaria da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006849-88.2008.403.6110 (2008.61.10.006849-2) - SINDICATO RURAL DE IBIUNA(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- Ciência às partes da descida do feito.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001205-96.2016.403.6139 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA(SP298331 - JOÃO PAULO DE LIMA ROLIM) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

- Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001940-27.2013.403.6110 - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

- 1- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 384.
- 2- Aguarde-se provocação arquivada (=sobrestado) em Secretaria.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014946-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014946-7) - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA HELENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 289), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 276/286. Fixo o valor da execução em R\$ 46.913,92 (principal), devidos em abril de 2018.
2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 283, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento no arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011817-30.2009.403.6110 (2009.61.10.011817-7) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ante o requerido pela parte autora às fls. 262/282 e a manifestação do INSS à fl. 284, considerando-se ainda que não cabe a este juízo correção de eventual erro material em decisão proferida em Juízo de 2º Grau, retornem os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis acerca da alegação pelas partes às fls. 258/259, 262/282 e 284.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013297-43.2009.403.6110 (2009.61.10.013297-6) - PAULO JOSE DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELICA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA DA SILVA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com fulcro no artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94, o procurador da parte exequente apresenta cópia do contrato de prestação de serviços profissionais e requer o destaque no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser paga às herdeiras habilitadas nos autos, a título de honorários contratuais (fls. 595/597). Dispõe o artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.... 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Como já salientado na decisão de fls. 599, o requerimento de destaque de honorários contratuais foi protocolado em 28/06/2018 (fls. 595/597), ou seja, em data posterior à transmissão dos ofícios precatórios, ocorrida em 21/06/2018 (fls. 583/586). Assim sendo, diante da expedição dos ofícios precatórios em data anterior, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado pelo procurador da parte exequente às fls. 595/597.2. Ademais, no tocante ao pedido das exequentes de fls. 600, em observância ao Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região), impossibilitada está a expedição de Requisições de Pequeno Valor nestes autos, uma vez que a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório) é determinada pelo valor total devido à parte exequente, no caso dos autos, o valor de R\$ 66.220,76, devido a cada sucessora, que enseja obrigatoriamente a expedição de ofício precatório. Acerca dessa questão, no item I do Comunicado n. 02/2018-UFEP (Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região), ficou firmemente estabelecido que: 1 - Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.3. Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 583/586.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 173, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 163/170. Fixo o valor da execução em R\$ 480.467,64 (principal) e R\$ 10.868,53 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em julho de 2017.
2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de fl. 165, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-03.2014.403.6110 - ELIAS SOARES QUEIROZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS SOARES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a renúncia ao prazo para impugnar a execução manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 114, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 109/111. Fixo o valor da execução em R\$ 110.066,03 (principal) e R\$ 10.513,34 (honorários de sucumbência), devidos em abril de 2018.
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.
Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.
Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Tendo em vista as disposições constantes da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime a parte autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros relativos aos cálculos apresentados às fls. 109/111, com valores devidos em abril de 2018.
4. Cumprida pela parte exequente a determinação do item 3, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
6. Int.

Expediente Nº 4022**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006982-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X FRANCISCO MARCELINO DA SILVA NETO(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ISMAEL BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as defesas dos denunciados sobre os documentos de fls. 268 a 314, no prazo de 05 (cinco) dias, aditando, se o caso, as alegações finais apresentadas nos autos. No silêncio, serão consideradas ratificadas as peças apresentadas às fls. 315-6, 317 a 321 e 324-9. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4013**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008729-71.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 213: ...Retomando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Int. CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 215/223.

2ª VARA DE SOROCABA**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002213-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON, FABIOLA SOLLNER FAGUNDES ODILON

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA VILAS BOAS NOGUEIRA - SP300653, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de tutela provisória de urgência proposta por MURILO DA SILVA FAGUNDES ODILON e FABIOLA SOLLNER FAGUNDES ODILON contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, bem como a purgação da mora.

Em Id-13825203 os autores informaram que a ré descumpriu a medida judicial Id-3479067, uma vez que levou o imóvel dos autores para leilão antes de qualquer decisão judicial terminativa neste processo.

Por seu turno, a decisão Id-3479067 deferiu o pedido dos autores para:

“a) DETERMINAR o cancelamento/suspensão de eventuais leilões ou quaisquer outros atos praticados pela ré que visem a alienação do imóvel objeto do contrato em discussão até final deliberação.

b) DETERMINAR que a parte autora efetue o depósito das prestações vincendas, mês a mês, na forma do artigo 541 do Código de Processo Civil e no modo contratado, sob pena de revogação desta medida”.

Isso posto, converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal – CEF apresente manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do eventual descumprimento da aludida decisão prolatada em Id-3479067.

Após, retornam-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001356-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVEIRA MADOGGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 10255848 (INSS) e 13866069 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000601-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE TADEU PORTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o exequente José Tadeu Portilho apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000189-68.2014.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a UNIÃO para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001978-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ROVELLA SCORDAMAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo réu no Id 13130256, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004510-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMAR MORALES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Defiro o destaque de honorários em favor do patrono do exequente.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o que os honorários devidos ao advogado serão descontados de seu crédito, no percentual de 30 %, ressalvando seu direito de descontar eventual valor já pago título. Nesse caso deverá comparecer no prazo de 05 dias na secretaria do Juízo e apresentar o recibo.

No mais, cumpre-se o despacho Id 14081102.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005378-97.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o exequente Ogusuku E Bley Sociedade de Advogados apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006695-60.2014.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimada a União para os termos do artigo 535 do CPC, com prazo de 30 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001151-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação de Id 9581725 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Subvertendo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001656-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDERLEY JOSE DA SILVA, LUIZ MARCIO DE JESUS RODRIGUES, JORGE ANTONIO RODRIGUES BATISTA, REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER, CLAUDINEI BENTO MARIANO, NATANAEL SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO AMARAL DA SILVA, ADILSON BAPTISTA, CLAUDIO BARBOSA DA SILVA, EDSON RODRIGUES BORGES, JOSE SIDNEY INOCENCIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

DESPACHO

Considerando que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, §º 3º da Lei 10259/2001, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 dias para o devido cumprimento do despacho de Id. 11014783.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004174-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/02/2019 536/1078

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, GERALDO GALLI - SP67876
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292

DESPACHO

Tendo em vista que as executadas estão regularmente representadas nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), proceda-se a intimação, nas pessoas de seus procuradores, para efetuarem o pagamento da quantia apresentada pela exequente no Id 10760343, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora; intimando-as ainda, de que decorrido o prazo de pagamento, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625, Rinaldo da Silva Prudente - SP186597, Ana Luiza Zanini Maciel - SP206542

DESPACHO

Vista às partes do documentos juntados no Id 13912362.

Após, intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625, Rinaldo da Silva Prudente - SP186597, Ana Luiza Zanini Maciel - SP206542

DESPACHO

Vista às partes do documentos juntados no Id 13912362.

Após, intime-se o perito para que proceda ao agendamento da perícia.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002036-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição do INSS, onde informa a inviabilidade de confecção dos cálculos de liquidação e tendo em vista que já informou os dados de implantação do benefício, e considerando que os cálculos de execução não demonstram grande complexidade, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cálculo discriminado dos valores devidos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001907-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente a sua intimação pelo diário oficial para que cumpra o despacho Id 11166385 iniciando o cumprimento da sentença ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista eventuais valores a serem recebidos.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7311

MONITORIA

0000209-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

MONITORIA

0005278-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLA MAROTTA CARDOSO

Recebo os Embargos Monitorios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003891-92.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 13927760, fica o exequente intimado a retirar o alvará de levantamento nº 4522424.

SOROCABA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 13927771, fica o exequente intimado a retirar o alvará de levantamento nº 4522479.

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001104-27.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 14577423: assiste razão à impetrante.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito de trânsito em julgado, Id 4831362.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002900-53.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELINO FAUSTINO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: EUNICE CARLOS MOURAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição da parte autora sob o Id 11538258, no prazo de 5 (cinco) dias.

Esclareça-se que o alvará de levantamento do valor depositado sob o Id 11528791, ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000684-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISABEL LUIZA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo discriminado dos valores que pretende executar nestes autos, mês a mês, justificando os valores apresentados na petição sob o Id 47700685, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004487-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: LUIS CLAUDIO ADRIANO

EXECUTADO: MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id. 13854127, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000567-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ANNUNCIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142/2017).

Tendo em vista a petição do exequente (ID 14545035) comprove o INSS a implantação do benefício previdenciário nestes autos, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-45.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ROBERTO RODRIGUES - SP87340
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005042-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-14.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO CREMONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000485-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIO FERRAZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072, MANOEL LUCIO PADRECA - SP117733

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA MECANICA E METALURGIA

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Em face da petição sob o Id 12453835 considero esclarecido a questão do polo passivo da ação, posto que a parte autora informou que a ação cível foi ajuizada apenas contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – SP.

Quanto à alegação de intempestividade da contestação, verifico que não merece prosperar, posto que o dia do começo do prazo inicia-se a partir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação for pelo correio, em consonância com o disposto no art. 230, I do Código de Processo Civil, e não da data em que houve a citação da requerida, conforme alegado pela parte autora.

Considerando que a impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda e que não restou demonstrado pelo requerido o desconhecimento do valor inicialmente atribuído e o conteúdo econômico efetivamente perseguido na demanda, não se impõe a modificação do valor da causa.

Intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004354-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005785-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DOMIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS JACO HESSEL - SP318080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por **PAULO DOMIZETI PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da sua cessação, em 13/12/2017.

Afirma a parte autora que, em razão de graves doenças degenerativas em sua coluna vertebral e braços, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença no ano de 2010.

Assevera que, em junho de 2017, realizou nova perícia médica, na qual foi constatada sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual o INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo sido o pagamento mantido até 13/12/2017.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde a época da concessão do benefício, uma vez que apresenta sérios problemas ortopédicos, de modo que entende fazer jus ao pleiteado.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 5367751 a 5367832.

Consoante decisão de Id 5395900, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em razão do valor da causa, motivo pelo qual foi declinada a competência em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determinou-se a remessa do feito após a baixa na distribuição.

A parte autora emendou o valor da causa, requerendo o prosseguimento do feito perante este Juízo (Id 5439107).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9682331, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 9682332/9682333). Em preliminar, sustentou a prescrição de eventuais créditos vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 10272620).

Conforme despacho de Id 10269469, deferiu-se a realização de prova pericial, nomeando-se perito médico.

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 11617930, sendo certo que sobre ele a parte autora manifestou-se sob Id 12028373 e o INSS sob Id 12465585 e 13590632.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 51 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirma que (Id 11617930):

“No caso do autor; não há, no momento, presença de sinais objetivos de radiculopatia (isto é, de compressões de raízes nervosas cervicais e lombosacras que inervam os membros superiores e inferiores) ou de outros transtornos funcionais que venham a dar suporte à qualidade das alterações degenerativas discais e ósseas, verificadas por estudos imagiológicos anteriores. Portanto, no entendimento desta perícia judicial, não é o periciado portador de patologia incapacitante da coluna vertebral. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença de nexos causais entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade não poder ser descartada. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para o trabalho habitual.

Observa-se que as suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que estejam interferindo no seu cotidiano. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.”

E concluiu:

“(…) Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado”.

Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001496-30.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado (ID 11300961) que concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 582188), expeça-se ofício requisitório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 1.274,39 (um mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), para pagamento à parte exequente, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação, para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT Praça D. Pedro, II, 4-55, Centro, Bauru/SP - CEP: 17.015.905.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5019463-63.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003753-62.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, EDSON BARBOSA DA COSTA, LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA

DESPACHO

Petição da CEF de ID 12535627: Expeça-se carta precatória, para intimação dos executados abaixo, para que no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, promova o pagamento do débito.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 12.665.367/0001-03, localizada na Avenida Rio Branco, nº 579, Vila Flora, Salto/SP, CEP 13.320-270;

EDSON BARBOSA DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 006.224.907-02, e **LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA**, inscrita no CPF sob o nº 023.402.877-74, ambos residentes e domiciliados na Rua Andiroba, 521, Vila Flora, Salto/SP, CEP 13.321-120;

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Salto/SP.**

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Salto/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000365-88.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO/ADITAMENTO À DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

I) Id 14182177: Defiro o requerido pela CEF para que a mesma possa diligenciar-se junto ao Oficial de Justiça.

II) Proceda a Secretaria a devolução da Carta Precatória n.º 1004189-46.2018.8.26.0269, ao MM. Juiz Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga para Busca e Apreensão do veículo MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR BRANCA, PLACA FRE6019 e Citação de Natanael Rodrigues de Souza, consoante r. decisão/carta precatória de Id 229107.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000670-72.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rubens Palomio, 198, Jardim Aeroporto – Sorocaba/SP – CEP 13304-651

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Promova o requerido, ora executado, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.130,40 (um mil, cento e trinta reais e quarenta centavos), atualizado até 12/12/2018, conforme cálculos apresentados na petição de Id 13051252.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Instruir com cópia a petição inicial Id 297892 e petição Id 13051252.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000640-37.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: PAULA DE BARROS OLIVEIRA

DESPACHO

I) Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito almejado, nos termos do disposto no artigo 524 do CPC/2015.

II) Após, intime-se o requerido/executado, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R 6.647,63 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 12/11/2018, conforme cálculos apresentados na petição de Id 13015361, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005821-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990

RÉU: ADILSON MARCOS MARINS CORREA

DECISÃO

Recebo a petição de 14443684, como aditamento à inicial.

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ADILSON MARCOS MARINS CORREA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco Pan Americano, celebrou com a ré, em 23 de novembro de 2015, Contrato de Crédito Bancário n.º 74332420 (Id 13056745), sendo a primeira com vencimento em 25/12/2015 e a última com vencimento em 25/11/2020.

Como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado no documento de Id 13057452, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: CHEVROLET - PRISMA LT (Mylink) 1.4 8 v SPE/4(Flex), Cor: BRANCA Placa: GAQ4560 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi n.º 9BGKS69R0FG476281, RENAVAL n.º 01070760347, mediante alienação fiduciária.

Informa que o requerido, mesmo sendo regularmente constituído em mora, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula resolutiva expressa em contrato, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, com os respectivos vencimentos em 25/02/2018, 25/03/2018, 25/04/2018, 25/05/2018, 25/06/2018, 25/07/2018, 25/08/2018, 25/09/2018, 25/10/2018, totalizando a importância de R\$ 27.807,82 (Vinte e sete mil Oitocentos e sete reais e Oitenta e dois centavos)

Prova que o réu encontra-se em mora desde 25/02/2018 (Id 13057451).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada com aviso de recebimento), Id 13056749.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: **um automóvel Marca/Modelo: CHEVROLET - PRISMA LT (Mylink) 1.4 8 v SPE/4(Flex), Cor: BRANCA Placa: GAQ4560 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi n.º 9BGKS69R0FG476281, RENAVAL n.º 01070760347**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos do Bruno Atila Malaquias Frison, portador do CPF n.º 03942025620 Tel. (15) 99130 - 4990/ (15) 97403 - 2950, conforme consta do pedido (Id 13056728-Pág.3).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para **promover a distribuição da Carta Precatória, abaixo expedida, perante o Juízo Estadual da Comarca de Itu.**

Esclareço que Carta Precatória expedida ficará disponibilizada nos autos, de forma eletrônica para distribuição, como Decisão/Carta Precatória, podendo a CEF fazer download das partes necessárias para distribuição da mesma.

Após, deverá informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado.

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- CARTA PRECATÓRIA a o **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Itu-SP**, deprecando a Vossa Excelência que MANDE o Sr. Oficial de Justiça proceder à BUSCA domiciliar no endereço sito à Rua a I X P C MESQUISTA, nº 03 – Vl. Prudente de Moraes - Itu/SP - CEP: 13306-213, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a APREENSÃO do automóvel Marca/Modelo **um automóvel Marca/Modelo: CHEVROLET - PRISMA LT (Mylink) 1.4 8 v SPE/4(Flex), Cor: BRANCA Placa: GAQ4560 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi n.º 9BGKS69R0FG476281, RENAVAL n.º 01070760347**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

-Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), CITE e INTIME ADILSON MARCOS MARINS CORREA, CPF 052.286.638-78, com endereço sito à I X P C MESQUISTA, nº 03 – Vl. Prudente de Moraes - Itu/SP - CEP: 13306-213, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5(cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

- CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar o depositário Bruno Atila Malaquias Frison, portador do CPF n.º 03942025620 Tel. (15) 99130 - 4990/ (15) 97403 - 2950, conforme consta do pedido (Id 13056728-Pág.3).

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NELSON FERNANDO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO APARECIDO FERRANTE - SP216529, PAULO ROBERTO CARUZO - SP240407
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que junte os documentos que entenda necessários, conforme postulado, e apresente alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003004-78.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUSSUF SAMAHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICIA BIANCHINI BORDUQUE - SPI08560, CARLA SAMAHA DONATO - SPI23152

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na certidão de inscrição de dívida ativa n. 32.301.008-3.

O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 (Id 13638521).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do informado pela exequente no Id 13638521, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001869-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000017-82.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SPI86597
ESPOLIO: PANDAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ALUMÍNIO LTDA - ME, MARIA DAGMAR SASSO ARTESE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000481-43.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: RONEI MACHADO JUNIOR CARRINHOS - ME, RONEI MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIANA MENIN - SP287174
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIANA MENIN - SP287174

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001702-66.2013.4.03.6123
AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001128-72.2015.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA DANIELA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000211-24.2013.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE F DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0000081-97.2014.4.03.6123
CONFINANTE: ZORAIDE DE LIMA MORAES, GERSON RIBEIRO DE MORAES, ANA ROSA RIBEIRO DE MORAES, LUIS PEDRO DE MORAES, SHIRLEI DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA, MUNICIPIO DE SOCORRO, SEBASTIAO JOSE BARBOSA, THEREZA GONCALVES BARBOSA, EVA APARECIDA DE MORAES FERMINO, GERALDO DOS SANTOS, ROSALINA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO FRANCISCO CABRAL TEVES - SP235911
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284
Advogado do(a) CONFINANTE: JANDIRA DOMINGUES DE LIMA - SP52284

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001685-30.2013.4.03.6123
AUTOR: HELIO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0002405-46.2003.4.03.6123
AUTOR: MARIA AUGUSTA FEITOSA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001053-04.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: THIAGO CASSIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ ALVES - SP105295

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001500-12.2014.4.03.6105
CONFINANTE: RENATO GOMES FILHO, CHRISTINA FAY GOMES
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
Advogado do(a) CONFINANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000193-37.2012.4.03.6123
AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS - SP70692, TIAGO DOS SANTOS BUENO - SP293199
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0002696-89.2016.4.03.6123
IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM, CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628, PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628, PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001651-21.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MARCELO MARQUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001962-80.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000872-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELI CONCEIÇÃO NINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SABATIER MARQUES LETTE - SP296829, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LETTE - SP66903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000156-34.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPOLIO: AUTO POSTO CEDENA LTDA, ADILSON DE LIMA CARDOSO, ELISABETE FATIMA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000500-54.2013.4.03.6123
AUTOR: AGENOR MARTINS DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000014-30.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: EDUARDO GADOTTI MARTINS, PRISCILA MONLLOR SALMON GADOTTI MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000812-98.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000158-04.2017.4.03.6123
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
ESPÓLIO: RG CORTINAS E PERSIANAS LTDA - EPP, ANALIA DE SOUZA MORAES, ROBERTO GOMES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001895-76.2016.4.03.6123
AUTOR: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BEREZIN - SP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000696-53.2015.4.03.6123
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARINO - SP227933-E

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001208-36.2015.4.03.6123
ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURO HENRIQUE BARDI - SP345042
ESPOLIO: ROBERTO SERGIO LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000749-34.2015.4.03.6123
AUTOR: JORGE LUIZ NABUCO MELO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSELUCHIN DINIZ SILVA - SP320491, MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-39.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenha a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Em análise dos documentos juntados aos autos, em especial guias de apuração do ICMS, verifica-se que a impetrante é empresa contribuinte de referido tributo, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de produtos.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da impetrante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, em cuja base de cálculo esteja incluído valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Corrijo, de ofício, a autoridade coatora para fazer constar o Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista. Retifique-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5539

EXECUCAO DA PENA

0001727-16.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Tendo em vista a apresentação do cálculo de liquidação da pena de prestação pecuniária e multa a fls. 203 e, considerando os termos da assentada de fls. 186, designo para o dia 20 de março de 2019, às 13h45min, a realização de audiência admonitória em continuação.

O apenado que deverá comparecer à audiência munido de documentos hábeis a comprovar sua situação financeira, tais como, comprovantes de rendimento, holerites, contas de água e luz, entre outros.

Intime-se o apenado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000617-06.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE SOUZA BARBOSA(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Intime-se a apenada para retirada do alvará de levantamento, mediante recibo nos autos.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000421-02.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo apenado.

Para audiência admonitória, designo o dia 20 de março de 2019, às 13h30min.

O apenado que deverá comparecer à audiência munido de documentos hábeis a comprovar sua situação financeira, tais como, comprovantes de rendimento, holerites, contas de água e luz, entre outros.

Intime-se o apenado, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000945-33.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO DE GODOI FARIAS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 411.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO(SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X LIAMARA DA SILVA MORAES(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Considerando que a Defesa informou dois endereços onde poderá ser encontrada a testemunha Gilberto José de Oliveira (fls. 562), preliminarmente, depreque-se a sua inquirição ao Juízo da Comarca de Guarujá (1º endereço).

Fica a Defesa intimada desta decisão e da expedição da carta precatória à Comarca de Guarujá/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo depreçado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Em caso de devolução da carta precatória, sem cumprimento, voltem-me os autos para designação de audiência, por meio de videoconferência, considerando o 2º endereço informado.

Sem prejuízo, deixo o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela Defesa a fls. 562, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-82.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X BENEDITO APARECIDO GONCALVES(SP068963 - MARIA AUXILIADORA PINHEIRO)
Ação Criminal nº. 0000222-82.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Benedito Aparecido Gonçalves SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Benedito Aparecido Gonçalves, CPF nº 713.522.798-00, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 342, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que: a) no dia 06.12.2010, no interior da sala de audiências da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP, o acusado, na qualidade de testemunha, fez afirmação falsa e negou a verdade com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo judicial; b) na ocasião, o acusado afirmou que o autor da ação previdenciária Marcelo Januário Ribeiro era trabalhador rural, o que se revelou falso, já que referida pessoa era servidor da Prefeitura de Mairiporã - SP desde 04.08.1997. A denúncia foi recebida em 24.02.2015 (fls. 130). O acusado foi citado e seu Defensor constituído apresentou resposta à acusação (fls. 144/148). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 153). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 257/258) e duas testemunhas indicadas pela Defesa (fls. 279). O acusado foi interrogado (fls. 278/279). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 275). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 281/282, requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria do fato ficaram provadas. A Defesa, em seus memoriais de fls. 305/307, requereu absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não negou em juízo o conhecimento de que Marcelo era trabalhador urbano; b) apurou-se, no processo cível, que o autor da ação previdenciária executava, por conta de seu vínculo com a Prefeitura, a conservação de estradas em área rural; c) era impossível que o Juiz Cível tivesse perguntado ao acusado sobre o trabalho do autor daquela ação perante o Município, pois tal informação era desconhecida no processo. Feito o relatório, fundamento e decidido. No processo nº 0012476-77.2010.8.26.0048, que tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP, o acusado foi arrolado como testemunha pelo autor da ação Marcelo Januário Ribeiro (fls. 28). Em seu depoimento judicial, o acusado disse o seguinte: Conheço Marcelo Januário há 25 anos. Ele é lavrador. Planta milho, feijão, mandioca. Ele é diarista, trabalha um pouquinho para cada patrão, mas sempre na lavoura. Trabalhou para João Silvestre, Antônio Guilherme, Terezinha Maria de Nazaré Gonçalves, dona Augusta e atualmente com o Juarez Alves Gonçalves. Não sei dizer que o Marcelo chegou a trabalhar na cidade. É incontroverso, porém, que Marcelo Januário Ribeiro era empregado do Município de Mairiporã desde 04.08.1997 (cf. CNIS, fls. 110 e depoimentos de fls. 259 e 279). Tem-se, então, que o acusado fez afirmação falsa, ao dizer que, sobre o autor da ação, que é diarista, trabalha um pouquinho para cada patrão, mas sempre na lavoura. Não há, nos autos, qualquer indicativo de que o servidor municipal acumulasse seu trabalho de conservação de ruas com atividade rural diária. O acusado jamais poderia ter visto o autor da ação a trabalhar todos os dias na lavoura, para as pessoas mencionadas, se é assente que executava atividade para o Município. Não lhe aproveitava eventual circunstância de o trabalho ser feito em estradas rurais, pois que este difere muito da lida em sítios e fazendas, plantando milho, feijão, mandioca. É sintomático que o acusado tenha indicado o nome completo de alguns dos supostos proprietários rurais: Terezinha Maria de Nazaré Gonçalves e Juarez Alves Gonçalves. Tem-se, além disso, que o acusado calou a verdade, ao afirmar: não sei dizer que o Marcelo chegou a trabalhar na cidade. O fato de os intervenientes na audiência não saberem, naquele momento, que Marcelo Januário era empregado do Município não exonera o acusado de responsabilidade pela omissão da verdade, pois que ele, sim, sabia do fato, por conhecer a parte há 25 anos. Note-se que a omissão da verdade só foi possível, a salvo de imediata punição, porque aqueles intervenientes desconheciam o vínculo urbano. Por mais simplórias que sejam as pessoas do campo, sabem distinguir o trabalho de conservação de estradas do de cultivo de feijão, milho e mandioca. E, a não ser de má-fé, tomam o primeiro como rural. Mesmo que o Juiz tenha perguntado se o autor trabalhava na cidade em vez de indagar se executava trabalho urbano, deveria o acusado ter respondido que Marcelo Januário trabalhava para a Prefeitura. No entanto, calou a verdade que sabia, conforme disse em seu interrogatório judicial. A ação do acusado foi relevante, já que o benefício previdenciário foi concedido ao autor Marcelo Januário Ribeiro. Passo à aplicação da pena. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de diminuição da pena. Aplico a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 342 do Código Penal, já que o falso testemunho foi praticado no âmbito de processo civil em que era parte o Instituto Nacional do Seguro Social. Aumento, pois, a pena em 1/6, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de

direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Benedito Aparecido Gonçalves, CPF nº 713.522.798-00, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 342, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 1 (um) salário mínimo em favor da União. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-59.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE MELO DE SOUZA (SP112806 - JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO)

Ação Criminal nº 0000715-59.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Caique Melo de Souza SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Caique Melo de Souza, CPF nº 433.484.488-08, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 155, 4, II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 11.04.2015, no período da manhã, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Coronel Osório, nº 125, nesta cidade de Bragança Paulista - SP, o acusado, em concurso com outro agente não identificado, tentou subtrair, mediante fraude, cartões magnéticos de correntistas nos caixas de autoatendimento, não consumando o delito por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a chegada de policiais militares. A denúncia foi recebida em 21.09.2017 (fls. 155). O acusado foi citado (fls. 182) e seu Advogado apresentou resposta à acusação (fls. 183/185). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 187). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 232/233). O acusado foi interrogado (fls. 232). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 228). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 235/237, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 267/270, postulou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não concorreu para o fato; b) não há prova de que estava acompanhado por outra pessoa; c) a conduta é atípica. O Ministério Público Federal deixou de formular proposta de suspensão condicional do processo (fls. 275). Feito o relatório, fundamento e decisão. A materialidade do fato está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11, tendo por objeto uma colher/desempenadeira e uma peça plástica quadrada, e pelos laudos periciais de fls. 70/74 e 134/145, onde assentada a presença, num dos caixas de autoatendimento da agência, de moldura falsa acoplada ao leitor de cartões, cujo objetivo é impedir sua retirada após a inserção. A referida peça plástica está presente a fls. 121. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais militares Fernando Augusto Ribeiro de Oliveira e Egídio Gonçalves de Souza narraram, judicialmente, as circunstâncias em que, em seguida ao recebimento de denúncia, dirigiram-se até a agência bancária, onde surpreenderam o acusado na posse de uma alavanca, semelhante a uma colher, que seria utilizada para a remoção da alidude da peça plástica e cartão bancário retido. Não há, nos autos, indicativo de que os policiais, que nem mesmo conheciam o acusado, estejam a incriminá-lo ilegalmente. O acusado, em seu interrogatório judicial, negou a prática do fato, argumentando que fora à agência para efetuar saque de sua conta corrente e correlato depósito para sua namorada. As explicações dadas pelo acusado são inverossímeis. Note-se que o acusado residia na cidade de São Paulo - SP e não justificou o motivo para estar nesta cidade. Não há a mínima comprovação da existência de sua alegada namorada e que esta fosse titular de conta bancária. Além disso, em poder dele foi apreendido objeto que só serviria para a retirada do dispositivo fraudulento acoplado ao caixa de autoatendimento. Ao contrário do que afirma o ilustre Defensor, não é comum que a pessoa inocente que verifique a existência de dispositivo que tal, vá mexer nele. O meio empregado pelo acusado - acoplamento de peça plástica - era eficiente para a subtração dos cartões dos clientes dos bancos e subsequentes atos de descoberta das senhas e saque ilícito de eventuais importâncias mantidas em conta das vítimas. As imagens lançadas no laudo pericial de fls. 134/145 são comprobatórias da eficácia do meio, o qual, indubitavelmente, configura fraude no furto. Embora o que se visava subtrair era o dinheiro dos caixas, a rapina dos cartões é, por si só, significativa, pois que têm eles valor econômico. Quanto à presença de um comparsa, não se tem prova segura. Os policiais militares não se recordaram de existir segunda pessoa na cena do crime. As imagens de fls. 139/143, feitas pelo circuito de vigilância da vítima, não são elucidativas, já que registram a presença de diversas pessoas além do acusado, sem que se possa concluir que uma delas coadjuvava na prática da ação. O furto dos cartões e/ou dinheiro dos caixas somente não ocorreu pela chegada dos policiais militares, circunstância alheia à vontade do acusado. Conclui-se, pois, que o acusado infringiu o tipo do artigo 155, 4º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. As circunstâncias pessoais do acusado não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. Passo a aplicar as penas. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado para o tipo de furto qualificado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não há agravantes. Atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causa especial de aumento de pena. De outra parte, ocorre a causa de diminuição da tentativa (CP, artigo 14, II), pelo que reduzo a pena fixada na fase anterior em 1/3, presente a proximidade da efetiva subtração dos cartões bancários, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, considerada a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da Caixa Econômica Federal, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Caique Melo de Souza, CPF nº 433.484.488-08, a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 155, 4º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da Caixa Econômica Federal, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, com base, respectivamente, nos artigos 45, 1º e 46, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-58.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADEMIR BERNARDES (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X ADEMIR SEGUNDO ROBERTO BERNARDES (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Ação Criminal nº 0001019-58.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus: Ademir Bernardes; Ademir Segundo Roberto Bernardes SENTENÇA [tipo m] Trata-se de embargos de declaração apresentados por Ademir Bernardes e Ademir Segundo Roberto Bernardes, por meio de Advogado constituído, em face da sentença de fls. 860/872, pela qual foram condenados às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de (meio) salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em continuidade delitiva, de dois fatos previstos como crime no artigo 1º, I e V da Lei nº 8.137/90, com substituição apenas da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Sustentam, em síntese, na peça de fls. 876/883, que a sentença incorreu em omissão e obscuridade quanto à pretensão defensiva de extinção da punibilidade com base no cumprimento das condições de suspensão condicional do processo nº 0000974-25.2013.403.6123, tendo como objeto os mesmos fatos ora em julgamento. Feito o relatório, fundamento e decisão. Não verifico a presença de obscuridade ou omissão na sentença embargada. O julgado foi claro no sentido de que não procede o pleito de extinção da punibilidade com fundamento na sentença proferida na ação penal nº 0000974-25.2013.403.6123, pois os objetos - tributos sonegados (IPi numa e IRPJ, CSLL, PIS e COFINS noutra) - são distintos. (destaque) Assentada a diversidade de tributos sonegados e observando-se que na ação penal nº 0000974-25.2013.403.6123 a denúncia recebida imputou aos acusados, ora embargantes, a ação tipificada no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 565), que prescinde, como fundamento, da redução ou supressão tributária, pelo que difere da imputação objeto do presente julgamento, que a exige, a eventual unidade ou pluralidade de condutas é irrelevante para o afastamento da pretensão de extinção da punibilidade. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-07.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM PEREIRA DE MATOS

Analisando a resposta à acusação apresentada por JOAQUIM PEREIRA DE MATOS (fls. 143/144), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado a fls. 159. Anote-se.

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de março de 2019, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Carlos Augusto de Carvalho e Rogério Tommani (policiais civis) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 144) e pela Defesa (fls. 159).

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado dativo.

Requisite-se apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Ofício-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-86.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA MENEZES CANDIDO (SP187053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA E SP415915 - SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA) X ALLYNE CHRYSYNE ARRUDA LUCAS RODRIGUES (SP187053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA E SP415915 - SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA) X BRUNA CRISTINA BRUNO (SP187053 - ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA E SP415915 - SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA)

Ação Criminal nº 0002207-86.2015.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus: Allyne Chrystine Arruda Lucas Rodrigues; Bruna Cristina Bruno; Isabella Menezes Cândido da Silva SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Allyne Chrystine Arruda Lucas Rodrigues, CPF nº 231.102.988-64, Bruna Cristina Bruno, CPF nº 377.099.498-19, e Isabella Menezes Cândido da Silva, CPF nº 414.026.148-02, imputando-lhes as condutas tipificadas nos artigos 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 01.12.2015, por volta das 15h45min, na Avenida dos Imigrantes, Bragança Paulista - SP, policiais militares, após serem acionados por um motorista de determinado veículo, interceptaram as acusadas, que se encontravam ao lado de um veículo Honda Fit, tendo apreendido, em poder de cada uma delas, uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00, além de cédulas autênticas; b) anteriormente, as acusadas utilizaram duas outras notas falsas para o pagamento de mercadorias nas empresas Paletcha Tcha e La Pasta Mia, nesta cidade, sendo que Allyne fora quem entrou e efetuou a compra dos produtos; c) as acusadas tentaram utilizar uma das notas falsas no Supermercado Big Plus, nesta cidade, mas não tiveram êxito; d) as acusadas se associaram como o fim específico de cometer crimes de moeda falsa nesta cidade; e) a falsidade das cinco notas no valor de R\$ 100,00 foi atestada pela perícia. A denúncia foi recebida em 24.10.2016 (fls. 189). As acusadas Allyne Chrystine e Isabella Menezes foram citadas (fls. 202 e 230) e apresentaram, por meio de seus advogados, respostas à acusação (fls. 203, 235/237). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 245). O processo foi suspenso relativamente à acusada Bruna Cristina Bruno, que, citada por edital, não se apresentou nem constituiu defensor (fls. 226 e 241). Com o comparecimento da acusada, o decreto de suspensão foi revogado, sendo apresentada resposta à acusação e recusada a absolvição sumária (fls. 290). Na fase de instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelas partes (fls. 298). As acusadas foram interrogadas (fls. 298). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 290). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 308/312, requereu a condenação das acusadas. A Defesa, em seus memoriais de fls. 314/316, postulou absolvição, alegando o seguinte: a) as acusadas não se associaram de forma estável e permanente para o cometimento de crimes; b) não se apurou de forma efetiva que as acusadas tivessem conhecimento a respeito de serem as notas falsas. Feito o relatório, fundamento e decisão. A materialidade do fato tipificado como moeda falsa está provada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 20/25 e pelos laudos periciais de fls. 135/137 (Policia Civil) e fls. 177/180 (Policia Federal), onde foi atestada a contrafação das cinco cédulas no valor de R\$ 100,00, por não apresentarem elementos de segurança presentes nas similares originais. Destacou-se, também, que as cédulas têm o mesmo número de série. Embora não tenha valor absoluto as assertivas dos profissionais sobre a boa qualidade da falsificação das cédulas, o fato é que elas podem ser transferidas às vítimas em episódios excepcionais onde estas não as podem verificar, como no período noturno ou em situações de pressa. Logo, afasta-se a possibilidade de definição dos fatos como crime patrimonial. A autoria, relativamente às acusadas, ficou seguramente comprovada. Os policiais militares Rodrigo Jorge Lobo e Rauler de Souza Mendes narraram, em seus depoimentos judiciais, as circunstâncias em que apreenderam as cédulas em poder delas. O Juízo não valorará positivamente as afirmações dos policiais de que as acusadas confessaram os fatos no ato da prisão, já que a confissão somente pode ser aceita quando realizada em ambiente onde os direitos subjetivos do agente, notadamente os ligados ao devido processo legal, possam ser respeitados. Ressalvado este ponto, não se há falar que os policiais militares tentaram enganar o Juízo, como afirmado nos memoriais da Defesa, uma vez que as três acusadas admitiram que portavam as cinco cédulas falsas, duas das quais empregaram para o pagamento de mercadorias, embora sem terem ciência da contrafação. A acusada Allyne Chrystine Arruda Lucas Rodrigues, em seu interrogatório judicial, disse que, juntamente com as

corrés, passavam por esta cidade na época dos fatos, rumo a Pinhalzinho, no veículo vermelho de propriedade de Bruna Cristina. Quanto às cinco cédulas falsas, disse que as recebeu de uma pessoa, no dia anterior, no exercício da atividade de garota de programa. Afirmou que tentou pagar compras no Supermercado BIG, onde uma das notas foi recusada sob a alegação de ser falsa. Disse que, antes, entregara uma das notas para Bruna e outra para Isabella, conforme combinação prévia. As outras duas cédulas foram entregadas nas compras nos estabelecimentos citados da denúncia, feitas por si e por Isabella. Negou que soubesse da falsidade das notas. As acusadas Isabella Menezes Cândido da Silva e Bruna Cristina Bruno, em seus interrogatórios, apresentaram a mesma versão dos fatos da corré, negando, igualmente, que soubessem da contrafação das cédulas. É incontroverso, portanto, que as acusadas, em conjunto, portavam as cinco cédulas falsas. As explicações dadas por elas não são convincentes. Não foi apresentado nenhum elemento de prova do recebimento, pela demandada Allyne Christine, sem o conhecimento da falsidade, das cinco cédulas. Nem mesmo a atividade de garota de programa ficou comprovada. É incontroverso que a acusada Allyne Christine fez compra de um sorvete (paleta) e a acusada Isabella de um pedaço de bolo, mercadorias de preços módicos, e entregaram como pagamento cédulas de R\$ 100,00, mesmo tendo dinheiro miúdo consigo. Tem-se, pois, comportamento típico de pessoas em atividade de introdução de cédulas falsas em circulação. O fato de terem sido as compras efetuadas em modestos estabelecimentos situados na frente de Delegacia de Polícia não aproveitou às acusadas, pois a ação em tela, perpetrada com rapidez, não faz com que as vítimas acionem de pronto a polícia. Note-se que os comerciantes só vieram a perceber que receberam notas falsas posteriormente, quando as acusadas já estavam longe da praça onde sediada a Delegacia de Polícia. Frise-se que as acusadas residem na cidade de São Paulo e não comprovaram motivos aceitáveis para estarem em Bragança Paulista em atividades lícitas. O destino em Pinhalzinho não foi objeto de prova quanto à sua existência e circunstâncias. Conclui-se, pois, pela análise dos elementos exteriores à conduta, que as acusadas, dolosamente, guardaram cinco moedas falsas e introduziram duas delas em circulação, com ciência da falsidade, infringindo o artigo 289, 1º, do Código Penal. Quanto ao crime de associação criminosa, tem-se que não insuficientes, para a convicção em tomo da estabilidade e permanência, o fato de as acusadas estarem a ocupar o mesmo veículo e a guardar cinco notas falsas. Tivessem se associado com alguma estabilidade, cuidariam de auferir lucros maiores, intento que seria revelado pela apreensão de número mais excessivo de notas falsas e de dinheiro verdadeiro recebido pelo lançamento delas em circulação, o que não sucedeu. Tendo em vista que a introdução em circulação das cédulas falsas foi praticada no mesmo contexto de sua guarda, tem-se ação única e não continuidade delitiva, devendo o número de cédulas ser considerado na fase de dosimetria da pena. Passo à aplicação das penas conjuntamente, pois a situação das acusadas, diante da ação criminosa, é idêntica. 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável às acusadas, pois que, em conjunto, portavam a razoável quantidade de cinco cédulas falsas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável às acusadas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, diante da não reincidência das acusadas, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 2 (dois) salários mínimos em favor da União. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar as rés Allyne Christine Arruda Lucas Rodrigues, CPF nº 231.102.988-64, Bruna Cristina Bruno, CPF nº 377.099.498-19, e Isabella Menezes Cândido da Silva, CPF nº 414.026.148-02, a cumprirem 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 2 (dois) salários mínimos em favor da União. Absolvo-as da imputação do artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As rés poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado, sejam os nomes das rés cadastrados como culpados. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 270, V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. Custas pelas rés. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEIA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Ministério Público Federal, dê-se vista à Defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos e laudo apresentados pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas a fls. 810/937.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000298-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EUNICE GONCALVES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X AGNALDO DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Considerando os termos do ofício de fls. 270/275, intime-se a Defesa de Eunice Gonçalves para que, no prazo de 10 dias, forneça os dados e documentos solicitados pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas necessários à realização do exame grafotécnico deferido a fls. 177.

Sem prejuízo, comunique-se a autoridade policial dos termos desta decisão, considerando o ofício de fls. 276.

Intime-se e oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000451-08.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ E SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X RICARDO GONCALVES LUCIO(SP384072B - LILIANE RAMOS SILVA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Luiz Sanfins, RG nº 7.695.650, Paulo Roberto de Almeida, RG 22.372.268, Paulo Rogério Paulino, RG 31.830.282, e Ricardo Gonçalves Lúcio, RG nº 48.518.607, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 288 do Código Penal na redação anterior à da Lei nº 12.850/2013. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 10.11.2010, por volta das 10 horas, numa banca localizada na Praça Luiz Apezado, nesta cidade, policiais localizaram o acusado Ricardo Gonçalves comercializando cigarros contrabandeados; b) Ricardo Gonçalves apontou Paulo Roberto como responsável pela banca; c) o acusado Paulo Roberto foi detido enquanto se encaminhava para seu veículo, local onde foi encontrado e apreendido um caderno com anotações referentes ao comércio de cigarros; d) durante a diligência, o acusado José Luis ligou para o celular de Paulo Roberto, informando que estava numa oficina mecânica, denominada Mori, onde foi detido pelos policiais; e) na residência de José Luis foram encontrados mais cigarros; f) ato contínuo, os policiais se dirigiram à Rua Francisco Virgílio, local em que Paulo Rogério supostamente guardava a mercadoria contrabandeadas, ocasião em que foram encontrados, dentro da garagem, caixas com pacotes de cigarros contrabandeados, bem como cadernos contendo anotações da venda dos cigarros; g) os cigarros são de origem paraguaia, com venda proibida no Brasil; h) os acusados associaram-se com fim específico de praticarem crimes de contrabando/descaminho. A denúncia foi recebida em 02.05.2016 (fls. 266). Os acusados foram citados (fls. 277, 279, 287 e 330) e, por meio de seus respectivos advogados, apresentaram respostas à acusação (fls. 291/297, 299/307, 308/315 e 317/324). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 334). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 378). Os acusados foram interrogados (fls. 372/375 e 378). As partes não requereram diligências complementares com base no artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 371). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 386/390, requereu a condenação dos acusados. A Defesa de Paulo Roberto de Almeida, em seus memoriais de fls. 393/405, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não se associou aos demais para a prática de crimes; b) não há provas da estabilidade, permanência e habitualidade da alegada associação; c) os cadernos referidos na denúncia não são prova de prévia associação. A Defesa de José Luis Sanfins, em seus memoriais de fls. 427/431, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado pagou a multa que lhe foi aplicada pelo Fisco por conta da conduta, motivo pelo qual sua punibilidade deve ser declarada extinta; b) o acusado era apenas guardador da mercadoria, que pertencia a Paulo Roberto de Almeida. A Defesa de Paulo Rogério Paulino, em seus memoriais de fls. 432/435, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) a mercadoria (cigarros) apreendida no antigo endereço comercial do acusado não estava sendo exposta à venda; b) o caderno referido na denúncia tem registros até o ano de 2008, época em que realmente vendia cigarros; c) não estava envolvido com os corréus. A Defesa de Ricardo Gonçalves Lúcio, em seus memoriais de fls. 437/441, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado era apenas empregado de Paulo Roberto de Almeida; b) o acusado não se associou aos demais com estabilidade e permanência; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo (fls. 456). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a pretensão de extinção de punibilidade lançada pelo acusado José Luis Sanfins, uma vez que é acusado de crime de quadrilha, para o qual é irrelevante eventual pagamento de tributo ou multa por importação de mercadoria. Afirma-se na denúncia que os acusados associaram-se com fim específico de praticarem crimes de contrabando. Consta na mesma peça que, no dia 06.10.2010, a Polícia Civil tomou conhecimento da quadrilha, conseguindo, em 10.11.2010, ultimar a apreensão de grande quantidade de cigarros contrabandeados e prender em flagrante os acusados Paulo Roberto, José Luis Sanfins e Ricardo Lúcio. Relativamente aos fatos ocorridos em 10.11.2010, foram proferidas sentenças por este Juízo (fls. 380/384 e 448/450), condenando José Luis Sanfins, Paulo Roberto de Almeida, Paulo Rogério Paulino e Ricardo Gonçalves Lúcio, por infringência ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à da Lei nº 13.008/2014. Eis o teor das sentenças: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Luis Sanfins, RG nº 7.695.650 SSP/SP, Paulo Roberto de Almeida, RG nº 22.372.268 SSP/SP, Paulo Rogério Paulino, RG nº 31.830.282 SSP/SP, e Ricardo Gonçalves Lúcio, RG nº 48.518.607 SSP/SP, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 10 de novembro de 2010, por volta das 10h00min, na Praça Luiz Apezado, nesta cidade, o acusado Ricardo Gonçalves Lúcio comercializava cigarros de origem paraguaia, cuja venda é proibida no Brasil; b) na mesma ocasião, foram apreendidas as mesmas mercadorias em poder de Paulo Rogério e José Luiz; c) o acusado Paulo Roberto estava ligado à venda dos cigarros, sendo com ele apreendido um caderno com anotações referentes a tal comércio. A denúncia foi recebida em 15.05.2013 (fls. 281). O processo foi desmembrando em relação ao acusado Ricardo Gonçalves Lúcio, culminando na sentença condenatória de fls. 844/846. Os demais acusados foram citados e seus advogados apresentaram respostas à acusação (fls. 331/339, 361/368 e 384/388). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 389). Durante a instrução processual, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 427/432). Os acusados Paulo Rogério Paulino e José Luis Sanfins foram interrogados (fls. 790/792). O acusado Paulo Roberto de Almeida foi declarado revel (fls. 802). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e Defesa de Paulo Roberto de Almeida nada requereram (fls. 803 e 812), enquanto os demais defensores permaneceram silentes. O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 814/817, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. A Defesa de Paulo Roberto de Almeida, em seus memoriais de fls. 820/824, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) diante da pequena quantidade de mercadoria apreendida, a conduta é penalmente insignificante; b) a mercadoria não foi apreendida em poder do acusado; c) as provas são fráguas para a condenação. A Defesa de José Luis Sanfins, em seus memoriais de fls. 826/832, postulou a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia. A Defesa de Paulo Rogério Paulino, em seus memoriais de fls. 833/840, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) não participou dos fatos que lhe são imputados; b) as anotações constantes no caderno apreendido na garagem da residência referiram-se a fatos pretéritos; c) não tinha conhecimento das atividades do corréu Paulo Roberto de Almeida. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelos autos de exibição e apreensão de fls. 22, 23 e 24 e laudo pericial de fls. 143/147, onde consta que as peças de exame, quais sejam, os pacotes e maços de cigarros apreendidos, são de origem paraguaia, sendo sua venda proibida no Brasil. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Em seus depoimentos judiciais (fls. 432), os policiais Gledson Rodrigues Zonato e Sinésio Ribeiro narraram que, em seguida ao recebimento de denúncia de que o acusado Paulo Rogério estaria comercializando cigarros numa banca próxima ao Túnel da Rodovária desta cidade, em conluio com José Sanfins e Paulo Ricardo, sendo que as mercadorias estariam armazenadas em dois endereços, e munidos de mandados judiciais de busca e apreensão, interceptaram Ricardo Gonçalves Lúcio a comercializar a referida mercadoria e, ali perto, detiveram, rumando para o veículo VW Santana, o acusado Paulo Ricardo, com quem apreenderam anotações referentes ao comércio de cigarros. Ao depois, seguiram para a residência de José Luis Sanfins, no Jardim Santa Rita, apreenderam grande quantidade de cigarros e, no porão da parte inferior de uma residência, usada por Paulo Rogério, localizaram pacotes de cigarros. Interrogado em Juízo, José Luis Sanfins confirmou a apreensão dos cigarros em sua residência, situada no Jardim Santa Rita, nesta cidade, atribuindo, todavia, sua propriedade exclusiva a Paulo Roberto de Almeida. O artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em sua redação vigente à época dos fatos, tipificava a conduta de manter em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de intersetado proibida no país. Concluo que a mercadoria pertencia também ao acusado José Luis Sanfins, pois que ninguém, por mais ingênuo que seja, aceita guardar, para terceiro, 725 pacotes de cigarros paraguaios, quantidade esta apreendida, sob o nome de quem. Note-se que, ainda que os cigarros pertencessem exclusivamente a Paulo Roberto de Almeida, a tipificação seria mantida, em face da dicção proveito alheio da norma. O acusado José Luis Sanfins confessa que os cigarros eram paraguaios, pois os cigarros em depósito desacompanhados de documentos fiscais que necessariamente seguem a mercadoria nacional. Por que, ademais, o acusado manteria tamanha quantidade de cigarros nacionais em sua residência, uma vez que não era titular de empresa que comercializava tal produto? Já o acusado Paulo Rogério Paulino disse, em seu interrogatório judicial, que os cigarros apreendidos em sua residência foram ali deixados em 2008, época em que comercializava tal mercadoria, assim como pretérias eram as anotações referentes ao referido comércio. Sendo incontroverso que 375 pacotes de cigarros foram apreendidos no endereço vinculado ao acusado, conforme auto de fls. 23, considero comprovado que eram seus e se destinavam ao comércio. Com efeito, não é crível que alguém, após alegada cessação de atividade criminosa em 2008, esqueça, no lugar que diz ter residido, 3750 maços de cigarros

paraguaios, os quais ali teriam permanecido até 20.11.2010, data em que foram apreendidos pela polícia. Concluo, pois, que os cigarros ali eram mantidos para serem comercializados, assertiva que é reforçada pela apreensão dos cadernos com anotações (fls. 27), e pela grande quantidade da mercadoria. No que tange a Paulo Roberto de Almeida, foram apreendidos, em sua residência, apenas dois cadernos com anotações diversas (fls. 26), objeto do laudo pericial de fls. 538/559, no qual os peritos asseveraram que os lançamentos neles constantes partiam deste acusado. As anotações referem-se ao comércio de cigarros, sendo que o acusado foi preso em flagrante, próximo de sua banca comercial, em funcionamento no lugar denominado Túnel da Rodoviária, onde foi apreendida grande quantidade de cigarros contrabandeados que eram comercializados por Ricardo Gonçalves Lúcio (fls. 22). Conforme lançado na sentença condenatória de fls. 844/846, Ricardo Gonçalves Lúcio confessou que trabalhava para Paulo Roberto de Almeida. Além disso, o acusado acha-se ligado também aos cigarros apreendidos na residência de José Luis Sanfins, conforme este afirmou em Juízo, cabendo destacar que os dois mantinham assíduos contatos telefônicos, conforme assento no laudo pericial de fls. 750/760. Conclui-se, pois, que o acusado Paulo Roberto de Almeida participava da manutenção em depósito, para fins comerciais, da mercadoria apreendida na residência de José Luis Sanfins, bem assim efetivamente comercializava, por meio de Ricardo Gonçalves Lúcio, aquela apreendida em sua banca comercial. O controle contábil do comércio, haja vista sua intensidade, era feito nos audidos cadernos. É irrelevante que os três acusados ora julgados não tenham sido colhidos no próprio exercício da atividade comercial, bastando que a mercadoria estivesse em depósito para revenda, o que foi seguramente comprovado. Nos delíitos contra a Administração em geral, especialmente o de contrabando, materializando na introdução de mercadoria de importação proibida, é irrelevante a apuração do eventual crédito tributário sonegado e, por consequência, o pagamento do tributo incidente. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, 1º, ALÍNEA B, DO CP. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. DESNECESSIDADE, NO CONTRABANDO, DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO CONFIGURADOS E COMPROVADOS. CONFISSÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 70, DA LEI 4.117/62. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com efeito, segundo pacífico entendimento das Cortes Superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento (contrabando de cigarros) se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. Precedentes. 2. Restando claro que os réus não estavam autorizados a comercializar os maços de cigarros importados irregularmente, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário ou da extinção da punibilidade pelo pagamento, quando se referem a bens cuja importação é vedada. Tratando-se, pois, de contrabando - e não de mero descaminho - inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes. 3. Quanto à prática dos crimes previstos no art. 183, da Lei 9.472/97, a materialidade delitiva está amplamente comprovada nos autos. De fato, os aparelhos apreendidos funcionavam ilegalmente, sem qualquer autorização das autoridades competentes, notadamente da ANATEL. Autoria e dolo comprovados e confessados. Manutenção da condenação, nos termos da r. sentença de p. 4. Logo, também, não merece guarida a tese de que os acusados teriam incorrido nas penas do artigo 70 da Lei 4.117/62, visto que restou demonstrado nos autos que foi explorado, sem autorização da ANATEL, o serviço de telecomunicação, de forma clandestina. 5. Apelos desprovidos. (ACR 00032233220104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2016). Rejeito, portanto, o pleito de extinção da punibilidade formulado pelo acusado José Luis Sanfins. De outra parte, as condutas em julgamento não são penalmente insignificantes, uma vez que os acusados foram surpreendidos mantendo em depósito centenas de pacotes de cigarros estrangeiros, o que torna seus comportamentos sensivelmente lesivos à administração e saúde públicas. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, 1ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 RESTRITA AOS CRIMES MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, 1ª parte, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. A decisão recorrida considerou que a conduta narrada na denúncia - importação de 500 (quinhentos) pacotes de cigarros - caracteriza crime de descaminho, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância e necessária a constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal. 3. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000482/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira. 4. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 5. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lucia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal. 7. O descaminho é crime de natureza formal, bastando para sua configuração a simples ilusão do pagamento do tributo devido pela entrada de mercadoria em território nacional. A constituição definitiva do crédito tributário não é necessária para a caracterização do delito. 8. Não há que prevalecer o entendimento do magistrado de origem no sentido de que ao descaminho deve ser dado o mesmo tratamento dispensado aos crimes tributários, em especial a exigência da constituição definitiva do crédito tributário. 9. Natureza formal do crime de descaminho, que se consuma independentemente do prejuízo causado ao erário com o não pagamento do imposto devido e, portanto, independentemente da apuração fiscal do valor do tributo sonegado. 10. Bem jurídico tutelado no tipo penal do descaminho, que envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de mercadorias, assim como a estabilidade das atividades comerciais dentro do país. 11. O descaminho por se tratar de delito formal, não se submete à Súmula Vinculante nº 24, cuja aplicação se restringe aos crimes materiais. 12. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o crime de descaminho, em razão da sua natureza formal, não exige a constituição definitiva do tributo para sua caracterização. RHC 123844, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe 18/11/2014 e RHC 119160, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 13/05/2014, DJe 30/05/2014. 13. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime de descaminho, pela sua natureza formal, segundo o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal. AgRg no REsp 1451541/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 14/10/2014, DJe 31/10/2014 e HC 270.285/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014. 14. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, RSE 00020089820134036005, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DE 04/12/2015). As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável, em igual medida, aos três acusados, dada a grande quantidade dos cigarros contrabandeados (1252 pacotes, equivalentes a 12520 maços), bem como a sofisticação da atividade, com seu armazenamento em locais distintos e adoção de contabilidade para a venda. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus José Luis Sanfins, RG nº 7.695.650 SSP/SP, Paulo Roberto de Almeida, RG nº 22.372.268 SSP/SP, e Paulo Rogério Paulino, RG nº 31.830.282 SSP/SP, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 27 de julho de 2017. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo Gonçalves Lúcio, RG nº 48.518.607 SSP/SP, José Luis Sanfins, Paulo Roberto de Almeida e Paulo Rogério Paulino, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 10 de novembro de 2010, por volta das 10h00min, na Praça Luiz Apezatto, nesta cidade, o acusado Ricardo Gonçalves Lúcio comercializava cigarros de origem paraguaia, cuja venda é proibida no Brasil; b) na mesma ocasião, foram apreendidas as mesmas mercadorias em poder de Paulo Rogério e José Luis; c) o acusado Paulo Roberto estava ligado à venda dos cigarros, sendo que ele apreendido um caderno com anotações referentes a tal comércio. A denúncia foi recebida em 15.05.2013 (fls. 06). O acusado Ricardo Gonçalves Lúcio foi citado (fls. 15) e, em 03.09.2013, o processo foi suspenso em relação a si, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 20). Em 07.07.2014, o benefício foi revogado (fls. 47). O advogado nomeado para o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 57). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 66). Durante a instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 112/116 e 118). O acusado foi interrogado (fls. 117/118). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 112). Em 13.08.2015, foi restabelecida a suspensão condicional do processo em favor do acusado (fls. 112), benesse que resultou revogada em 02.05.2016 (fls. 135). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 136/137, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 139/142, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado desconhecia que os cigarros eram do Paraguai e que sua venda era proibida no Brasil; b) diante da pequena quantidade de mercadoria apreendida, a conduta é penalmente insignificante; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, mesmo após o pronunciamento da Defesa, a fls. 144, sobre o requerimento ministerial de revogação da suspensão condicional do processo, não há lugar para nova restauração do benefício, já que o acusado demonstrou, indubitavelmente, que não se dedicará ao cumprimento das condições previstas. Reedito, pois, a decisão de fls. 135. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22 e laudo pericial de fls. 144/147, ambos encartados no volume I do apenso I, onde consta que as peças de exame, quais sejam, os pacotes e maços de cigarros apreendidos, são de origem paraguaia, sendo sua venda proibida no Brasil. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Em seus depoimentos judiciais, os policiais Gledson Rodrigues Zonato e Sinésio Ribeiro narraram que interceptaram o acusado, numa banca, a comercializar os cigarros. Interrogado em Juízo, o acusado admitiu que trabalhava na banca, pertencente a Paulo Roberto, onde eram vendidos os cigarros. As teses da ilustre Defesa não são convincentes. É fato notório que a Praça Luiz Apezatto, nas proximidades da antiga estação rodoviária desta cidade, é lugar onde se pratica o comércio popular de diversas mercadorias, entre as quais cigarros de origem paraguaia. Há, neste Juízo, inúmeras ações penais tendo por objeto condutas enquadradas como contrabando, praticadas na referida praça. Desse modo, quem ali trabalha, de maneira informal, com o comércio de cigarros, sabe que são oriundos do Paraguai e, por isso, não podem ser revendidos. Não por outra razão, os comerciantes adotam procedimentos de vigilância e ocultação para que a mercadoria ilícita não seja encontrada pela polícia. Conclui-se, pois, que o acusado sabia que os cigarros que revendia eram do Paraguai e, portanto, não poderiam ser comercializados. De outra parte, a conduta não é penalmente insignificante, haja vista que o acusado foi surpreendido na posse da grande quantidade de 101 pacotes, contendo 10 maços cada, e 51 maços avulsos de cigarros estrangeiros. Tal quantidade que revendida toma seu comportamento sensivelmente lesivo à administração e saúde públicas. A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação sem alteração veiculada pela Lei nº 13.008/2014. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: Das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, apenas a culpabilidade é desfavorável ao acusado, dada a grande quantidade do objeto do contrabando. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Ricardo Gonçalves Lúcio, RG nº 48.518.607 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/2014, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações, trasladando-se para os autos da ação penal nº 0002232-75.2010.403.6123. Bragança Paulista, 06 de julho de 2016. Afirma NELSON HUNGRIA, acerca do crime de quadrilha e bando objeto da redação originária do artigo 288 do Código Penal, o seguinte: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (ex.: roubos, extorsões e homicídios). (...) É bem de ver que quando se fala, aqui, em associação, não se quer indicar o sodalício que obedece a estatutos, regulamentos ou normas disciplinares; basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um esforço comum (...). A impossibilidade de identificação de algum dos componentes do número mínimo (dada a sua ocultação) não impede o reconhecimento do crime, desde que haja a certeza moral de sua existência. (em Comentários ao Código Penal. Forense, Rio de Janeiro, 1959, págs. 178/179). Encontram-se nos autos provas seguras de que os acusados associaram-se, com estabilidade e permanência, para o fim específico de cometer crimes de contrabando de cigarros. O primeiro indicativo comprovado é que os acusados sofreram condenações porque, no dia 10.11.2010, foram surpreendidos na posse de grande quantidade de cigarros contrabandeados, parte dos quais era efetivamente comercializada. A participação de cada acusado foi individualizada nas sentenças. Quanto a José Luis Sanfins, confirmou a apreensão dos cigarros em sua residência, situada no Jardim Santa Rita, nesta cidade, atribuindo, todavia, sua propriedade exclusiva a Paulo Roberto de Almeida. O Juízo assentou, porém, que a mercadoria pertencia também ao acusado José Luis Sanfins, pois que ninguém, por mais ingênuo que seja, acobarda guardar, para terceiro, 725 pacotes de cigarros paraguaios, quantidade esta apreendida, conforme auto de fls. 24. No tocante a Paulo Rogério Paulino, afirmou que os cigarros apreendidos em sua residência foram ali deixados em 2008, época em que comercializava tal mercadoria, assim como pretérias eram as anotações referentes ao referido comércio. O Juízo, todavia, fundamentou que sendo incontroverso que 375 pacotes de cigarros foram apreendidos no endereço vinculado ao acusado, conforme auto de fls. 23, considero comprovado que eram seus e se destinavam ao comércio, já que não é crível que alguém, após alegada cessação de atividade criminosa em 2008, esqueça, no lugar que diz ter residido, 3750 maços de cigarros paraguaios, os quais ali teriam permanecido até 20.11.2010, data em que foram apreendidos pela polícia. Destarte, os cigarros ali eram mantidos para serem

comercializados, assertiva que é reforçada pela apreensão dos cadernos com anotações (fls. 27), e pela grande quantidade da mercadoria. Com referência a Paulo Roberto de Almeida, foram apreendidos, em sua residência, apenas dois cadernos com anotações diversas (fls. 26), objeto do laudo pericial de fls. 538/559, no qual os peritos asseveraram que os lançamentos neles constantes partiam deste acusado. Além disso, as anotações referem-se ao comércio de cigarros, sendo que o acusado foi preso em flagrante, próximo de sua banca comercial, em funcionamento no lugar denominado Túnel da Rodoviária, onde foi apreendida grande quantidade de cigarros contrabandeados que eram comercializados por Ricardo Gonçalves Lúcio (fls. 22). De outra parte, o acusado Paulo Roberto de Almeida achava-se ligado também aos cigarros apreendidos na residência de José Luis Sanfins, conforme este afirmou em Juízo, cabendo destacar que os dois mantinham assíduos contatos telefônicos, conforme asseverado no laudo pericial de fls. 750/760. No que diz respeito a Ricardo Gonçalves Lúcio, admitiu que trabalhava na banca, pertencente a Paulo Roberto, onde eram vendidos os cigarros. A conclusão foi de que o acusado Paulo Roberto de Almeida participava da manutenção em depósito, para fins comerciais, da mercadoria apreendida na residência de José Luis Sanfins, bem assim efetivamente comercializava, por meio de Ricardo Gonçalves Lúcio, aquela apreendida em sua banca comercial, sendo que o controle contábil do comércio, haja vista sua intensidade, era feito nos aludidos cadernos. A envergadura e complexidade do contrabando levado a efeito na época dos fatos comprovam que os acusados não se associaram apenas para a prática de uma só ação, mas formaram a quadrilha anteriormente, com razoável divisão de tarefas, visando, quiçá, dominar o mercado de cigarros contrabandeados nesta cidade. Note-se que as mercadorias foram apreendidas em lugares distintos, e os acusados, para não perderem o controle do grande comércio ilícito, mantinham contabilidade em cadernos. Os cadernos são sim, prova de que seu detentor organizava a contabilidade do negócio, sendo irrelevantes as datas dos lançamentos, provado, por outros elementos, que a atividade perdurou até a prisão em flagrante dos membros da quadrilha. Além das ligações telefônicas reportadas no laudo pericial de fls. 243/254, decorreu dos interrogatórios judiciais que os acusados se conheciam. Vê-se, pois, que os acusados se associaram para a prática de crimes de contrabando de cigarros, cabendo a Paulo Roberto, José Luis e Paulo Rogério a guarda das mercadorias ilícitas e a contabilização do negócio, enquanto Ricardo Gonçalves executava a não menos relevante ação de comercializar a mercadoria aos consumidores finais. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos acusados para o tipo de quadrilha. O número de bandoleiros era mínimo e se organizaram para a prática de crimes sem o uso de violência. Fixo, pois, a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase: Não se patenteiam agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus José Luiz Sanfins, RG nº 7.695.650, Paulo Roberto de Almeida, RG 22.372.268, Paulo Rogério Paulino, RG 31.830.282, e Ricardo Gonçalves Lúcio, RG nº 48.518.607, a cumprirem 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à da Lei nº 12.850/2013, pena que substituo por prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, com base no artigo 46 do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus registrados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000620-92.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA E SP356381 - FERNANDO DE PIERI STEPANIES) X EMERSON ANDRADE DA SILVA(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA E SP356381 - FERNANDO DE PIERI STEPANIES)

Ação Criminal nº 000620-92.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus : Devanir Bernardino dos Santos : Emerson Andrade da Silva SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Devanir Bernardino dos Santos, CPF nº 139.179.688-86, e Emerson Andrade da Silva, CPF nº 376.585.358-50, imputando-lhes o fato tipificado no artigo 155, 4, II e IV, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 22.11.2015, por volta das 19h42min, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Coronel João Rodrigues dos Santos, nº 6, na cidade de Nazaré Paulista - SP, os acusados, em concurso, subtraíram, mediante fraude consistente na utilização de hastas metálicas denominadas pescadores, envelopes colocados nos caixas eletrônicos para realização de depósito bancário, totalizando R\$ 1.200,00; b) após a chegada dos policiais à agência, os acusados fugiram, sendo capturados e com eles encontrados o valor de R\$ 1.454,00, uma chave de fenda, hastas metálicas em formato de gancho, além de diversos envelopes de depósito bancário não preenchidos, referentes à Caixa Econômica Federal; c) o Banco informou que, no dia 22.11.2015, às 18h05min, foi realizado um depósito de R\$ 1.200,00 que não teve seu valor encontrado para conferência dos caixas. A denúncia foi recebida em 09.08.2017 (fls. 151). Os acusados foram citados (fls. 217/219) e seu Advogado apresentou resposta à acusação (fls. 161/180). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 221). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 263). Os acusados foram interrogados (fls. 283/285). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 282). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 287/289, requereu a condenação dos acusados. A Defesa, em seus memoriais de fls. 300/311, postulou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) os acusados não praticaram condutas ilícitas; b) o crime não se consumou; c) é cabível a isenção do pagamento de taxas para a devolução da motocicleta apreendida com os acusados. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 26, tendo por objeto, entre outras coisas, um alicate, uma chave de fenda e uma haste metálica, vinte e sete envelopes de depósito em dinheiro da Caixa Econômica Federal, um fragmento de envelope de depósito no valor de R\$ 1.200,00 e a quantia de R\$ 1.454,00, e pelo laudo pericial de fls. 49/51, onde descritas as três ferramentas. É incontestado que o alicate, a chave de fenda e a haste metálica podem servir como instrumentos para a subtração de envelopes com dinheiro introduzidos no caixa eletrônico da vítima. A Caixa Econômica Federal, por meio do ofício de fls. 108, informou que no dia dos fatos, às 18h05min, foi realizado um depósito, no terminal 43551003, no valor de R\$ 1.200,00, que não teve seu valor encontrado na conferência dos caixas. A autoria, pelos acusados, é igualmente certa. Os policiais militares Alexandre Martins e Roberto Benedito Pinheiro relataram, judicialmente, as circunstâncias em que, em seguida ao recebimento de chamado, dirigiram-se até a agência bancária, onde verificaram os dispositivos instalados, e na proximidade da qual surpreenderam os acusados, numa motocicleta, na posse das aludidas chave de fenda, haste de metal, vários envelopes bancários e a quantia de R\$ 1.450,00. Note-se que com os acusados foi apreendida uma mochila de cor vermelha, coisa esta utilizada pelo indivíduo cuja imagem foi captada pelas câmeras de segurança da agência. O laudo de fls. fls. 125/134 é indicativo da presença dos acusados no interior da agência. Os acusados, em seus interrogatórios judiciais, confessaram a prática da ação criminosa. Não procede o argumento da Defesa de que o crime não se consumou, pois a quantia de R\$ 1.200,00 foi efetivamente retirada do caixa eletrônico e da agência, de modo que saiu da esfera de disponibilidade da vítima. Os agentes tiveram a posse desviada da quantia, sendo presos na via pública porque foram perspicazes os policiais. O meio empregado, qual seja, o acoplamento de dispositivo no caixa eletrônico, a fim de captar o envelope com o dinheiro depositado pelos clientes da vítima, possibilitando ulterior retirada pelos agentes, configura fraude no furto. Conclui-se, pois, que os acusados infringiram o tipo do artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal. As circunstâncias pessoais dos acusados não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. Passo a aplicar as penas. 1ª Fase: Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade é desfavorável aos acusados, uma vez que incorreram em duas qualificadoras do furto (concurso de agentes e emprego de fraude), pelo que fixo a pena-base acima mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa proporcional de 30 (trinta) dias-multa. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CP, ART. 155, 4, I e IV. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOSIMETRIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A inpropriedade do meio utilizado (pê de cabra e fogo) não impede, por si, a consumação do crime; quando muito, dificulta sua prática, razão pela qual não se pode falar em ineficácia absoluta do meio escolhido pelo agente. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A incidência de duas qualificadoras no crime de furto (destruição de obstáculo e em concurso de pessoas) autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Isto porque uma delas pode ser considerada para qualificar o crime e a outra como circunstância para majorar a pena-base, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Também está caracterizada a atenuante da menoridade, pois o apelante nasceu em 03.12.1992, contando com menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos. 4. Pena privativa de liberdade inferior a um ano. Substituição por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (CP, art. 46), por período igual ao da condenação, em substituição a ser indicada pelo juízo da execução. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66088 0009765-08.2010.4.03.6181, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018). 2ª Fase: Não há agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea e reduzo a pena em 1/6, situando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa proporcional de 20 (vinte) dias-multa. 3ª Fase: Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena, pelo que tomo definitivas as penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista a ausência de informações de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, considerada a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da Caixa Econômica Federal, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar os réus Devanir Bernardino dos Santos, CPF nº 139.179.688-86, e Emerson Andrade da Silva, CPF nº 376.585.358-50, a cumprirem 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem multa de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 155, 4, II e IV, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo em favor da Caixa Econômica Federal, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, com base, respectivamente, nos artigos 45, 1º e 46, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus registrados como culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Sem custas, pois defiro o pedido de gratuidade processual formulado na resposta à acusação. Não conheço do pedido de isenção de despesas para o levantamento da motocicleta apreendida, pois a questão já foi definitivamente julgada nestes autos. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001043-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALTAIR MARTINIANO SOARES(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E SP204366 - SIMONE ALVES ROVIDA E SP242488 - HILTON DA SILVA E SP394201 - ALEXANDRA RANDES PINHA)

Considerando a informação da Secretaria a fl. 445 e o pedido formulado pela Defesa a fls. 444, preliminarmente, ofício-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que remeta a este Juízo as carteiras profissionais acauteladas em seu depósito (fl. 161 e laudo pericial de fls. 133/146) e vinculadas a presente ação penal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido da Defesa sobre a restituição das referidas carteiras de trabalho.

Após, com a vinda dos documentos apreendidos e parecer ministerial, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP074859 - JOSE ARI DO AMARAL)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Defesa do correu Edson Marquezin para que se manifeste sobre as informações prestadas pela FUNASA. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 770/771 e 776.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-45.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DURAZZO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MG167173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS) X SERGIO LUIS DURAZZO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E MG167173 - CLEIDIANE VIANA DOS SANTOS)

Tendo em vista a impossibilidade do comparecimento do acusado em audiência por problemas de saúde de sua cónyuge (atestado médico fls. 220), defiro o requerido pela Defesa a fls. 219. Retirem-se estes autos da pauta de audiência do dia 24.01.2019, às 14h45min.

Redesigno para o dia 14 de março de 2019, às 14h30min a audiência para interrogatório do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intimem-se as Defesas do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 363.

Sem prejuízo, considerando o trabalho realizado pelo defensor dativo Dr. Matheus Lima Penha- OAB/SP nº 390.705 em relação ao acusado Antônio Ferreira, árbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Com a apresentação das alegações finais pelas Defesas, venham-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-83.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Ação Criminal nº. 0000683-83.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Acusado: Dario José Trombini SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Dario José Trombini, CPF nº 075.370.748-95, e Edna Eliane de Oliveira, CPF nº 040.435.558-73, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) a acusada Edna Eliane de Oliveira pleiteou benefício de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, agência de Atibaia - SP, que foi indeferido; b) no dia 22.04.2010, na ocasião da realização do exame médico pericial, a acusada apresentou relatório médico assinado pelo Dr. Dirceu Leite Carvalho, CRM 26535, em papel timbrado em nome do Dr. Dario José Trombini, CRM 49094, aparentando ser uma fotocópia; c) diante da suspeita de irregularidade no relatório médico, a médica perita do INSS, Dra. Angélica Rodrigues, concluiu pelo indeferimento do requerimento da autora; d) o laudo pericial de fls. 139/148, que objetiva comparar os elementos gráficos constantes no laudo médico ao INSS (fls. 17 do Apenso I), apresenta como resultados do exame a indicação negativa para Dirceu Leite de Carvalho e a indicação positiva para DARIO JOSÉ TROMBINI; e) os acusados agiram em conluio para a obtenção de vantagem ilícita por meio fraudulento, somente não o conseguindo por circunstâncias alheias às suas vontades. A denúncia foi recebida em 23.07.2015 (fls. 165). O processo originário (autos nº 0001135-64.2015.403.6123) foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, relativamente à acusada Edna Eliane de Oliveira, e desmembrado com referência ao acusado (fls. 246). O acusado foi citado (fls. 204) e seu Advogado apresentou resposta à acusação (fls. 175/195). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 248). Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 322/323). O acusado foi interrogado (fls. 321/322). O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares, enquanto a Defesa postulou a abertura de prazo para juntada de documento, o que foi deferido (fls. 315). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 362/365, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, alegando a prova da materialidade e da autoria do fato por meio de laudo pericial. A Defesa, em seus memoriais de fls. 373/395, postulou sua absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; b) imprestabilidade do laudo pericial em que se baseia a acusação; c) o acusado não praticou a ação que lhe é imputada; d) a falsificação do documento objeto da denúncia é grosseira, ensejando crime impossível; e) alternativamente, é cabível a desclassificação da conduta para a do artigo 302 do Código Penal; f) legalidade do formal indiciamento do acusado. Feito o relatório, fundamentado e decidido. A situação dos autos é, em tese, passível de enquadramento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Reputo, no entanto, pelo teor de suas teses, que o Ministério Público Federal não formula proposta de suspensão. Estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Por isso, é do órgão acusador o ônus da prova do fato material, integrado pela conduta, dolosa ou culposa, resultado e nexo causal, e das circunstâncias de aumento de pena, tais como causas especiais, qualificadoras e agravantes, quando alegados na denúncia. Ao acusado, geralmente, é imposto o ônus de provar os fatos que ensejam exclusão da antijudicialidade, culpabilidade e punibilidade, as circunstâncias de diminuição da pena e as eventuais ações ou omissões de seu exclusivo conhecimento. No caso dos autos, o fato material é integrado, segundo a denúncia, pela conduta do acusado de tentar obter, para si e/ou para outros, dolo, vantagem ilícita, mediante artifício fraudulento consistente na apresentação de relatório médico falso ao Instituto Nacional do Seguro Social, destinatário do prejuízo. Cabe, pois, ao Ministério Público Federal a comprovação de que o acusado tomou parte na confecção do documento falso ou na sua apresentação à autarquia. O acusado, obviamente, não precisa comprovar que não confeccionou tal documento ou que não o apresentou ao Instituto, pelo que não procede o pleito da Defesa de nulidade processual pelo cerceamento do direito de defesa. A presente lide penal há de ser julgada com base nos elementos probatórios apresentados pela parte que tem o ônus da prova, inclusive porque o Juízo não vislumbra a hipótese do artigo 156, II, do Código de Processo Penal. E não encontra-se uma afirmação, posta na denúncia, de que a corré Edna Eliane de Oliveira apresentou relatório médico assinado pelo Dr. Dirceu Leite Carvalho, CRM 26535, em papel timbrado em nome do Dr. Dario José Trombini, CRM 49094, aparentando ser uma fotocópia. Mas não foi produzida, sob a influência do contraditório, qualquer prova do alegado conluio entre Edna Eliane e o acusado. A corré não foi ouvida nos autos e o órgão acusador não indicou outro meio comprobatório do alegado concurso de vontades. Tem-se, é certo, o depoimento de Edna Eliane no inquérito policial (fls. 73), mas não emerge dele que o acusado, com quem alega ter se consultado, lhe tenha entregado o específico relatório médico falso de fls. 17 do Apenso I, assinado por Dirceu Leite de Carvalho, observando-se que houve a referência a Fernando, suposto intermediador de pedidos de benefícios previdenciários. Haja vista que a prova do alegado fato era passível de ser feita no curso do processo, o Juízo não valora positivamente o depoimento isolado de Edna Eliane no inquérito policial. Como se não bastasse, também não ficou comprovado que o acusado tenha praticado o fato de confeccionar o documento falso, implicitamente a ele imputado na denúncia na assertiva o laudo pericial de fls. 139/148, que objetiva comparar os elementos gráficos constantes no laudo médico ao INSS (fls. 17 do Apenso I), apresenta como resultados do exame a indicação negativa para Dirceu Leite de Carvalho e a indicação positiva para DARIO JOSÉ TROMBINI, reiterada em alegações finais pela afirmação demonstrando ter sido ele o agente que assinou o documento utilizado para fraudar o INSS. Com efeito, a expressão indicação positiva foi objeto de definição pelos próprios peritos no quadro de fls. 142: foram constatadas algumas convergências, porém insuficientes para determinar se os lançamentos foram produzidos por uma mesma pessoa. Não tendo os peritos concluído pela identificação, definida no mesmo quadro como os lançamentos foram produzidos pela mesma pessoa, tem-se que a prova é inservível para fundamentar a afirmação de que o acusado assinou o documento utilizado para a tentativa de fraude. É pertinente observar, contudo, que o laudo, mesmo inconclusivo, poderia ser tomado como indicio, instituto definido no artigo 239 do Código de Processo Penal, desde que possibilitasse valorar positivamente outras provas da ação imputada ao acusado. Todavia, não houve referência, na denúncia, a elementos outros que não o depoimento de Edna Eliane no inquérito, acima considerado. Já no curso do processo, a única prova da Acusação foi o depoimento da médica perita do Instituto Nacional do Seguro Social Angélica Rodrigues, que não incrimina o acusado, notadamente quanto à específica imputação de ter formado um documento falso. Os fatos em que se baseiam as acusações criminais não podem ser presumidos, principalmente quando é possível sua prova pelos meios previstos na própria legislação processual. Assim, não é lícito carrear ao acusado o ônus de desfazer presunções, como pretendido por meio da assertiva de que o acusado não trouxe aos autos sequer uma comprovação de que não assinou o presente documento (fls. 363vº), quando a própria perícia da Polícia Federal não concluiu que ele, indubitavelmente, o assinou. Conclui-se, pois, que as duas provas nas quais o Ministério Público Federal se baseia: o depoimento de Edna Eliane da fase do inquérito e o laudo pericial inconclusivo, são insuficientes para a condenação do acusado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Dario José Trombini, CPF nº 075.370.748-95, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de anulação do indiciamento, haja vista a falta de elementos no sentido da cabal inexistência de indícios quando da prática do ato administrativo pela autoridade policial. Junte-se cópia nos autos nº 0001135-64.2015.403.6123. Oficie-se ao relator do recurso ordinário em Habeas Corpus (fls. 425), comunicando-lhe o teor da presente decisão. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-87.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X IVON TOMOMASSA YADODA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Ação Criminal nº 0001019-87.2017.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivon Tomomassa Yadoya SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ivon Tomomassa Yadoya, CPF nº 025.500.088-04, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 337-A, I, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) o acusado, na qualidade de representante da empresa KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS Ltda, sediada na Avenida Yadoya, nº 675, na cidade de Bom Jesus dos Perdões - SP, omitiu e prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, a fim de suprimir e reduzir tributos e contribuições sociais e previdenciárias, nos anos-calendário de 2005 a 2008; b) o acusado deixou de indicar em GFIP diversos pagamentos como DSR, prêmio assiduidade, adicional noturno, adicional insalubridade, bem como participação nos lucros e resultados, distribuídos sem atender as disposições legais, o que fez com que esses elementos devessem indevidamente de compor o salário de contribuição para efeitos de incidência previdenciária, reduzindo, dessa forma, as contribuições a outras entidades e fundos - terceiros, sendo lavrado auto de infração no valor de R\$ 41.670,38; c) além disso, com as mesmas condutas, o acusado reduziu contribuições previdenciárias, sendo lavrados autos de infração nos valores de R\$ 252.376,02 e R\$ 88.142,89; d) os créditos tributários foram definitivamente constituídos e não estão pagos ou parcelados. A denúncia foi recebida em 12.12.2017 (fls. 116). O acusado foi citado (fls. 210) e seu advogado constituído apresentou resposta à acusação (fls. 127/138). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 223/224). Durante a instrução processual, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 240). O acusado foi interrogado (fls. 239 e 241). As partes não requereram diligências complementares (fls. 237). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 243/245, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 246/250, requereu sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não incorreu no crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal, pois conforme folhas de pagamento juntadas aos autos, as verbas DSR, prêmio de assiduidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, entre outros, foram lançadas e informadas ao INSS através de GFIP; b) os valores descritos na denúncia não correspondem à realidade, visto que com a decisão de recursos administrativos, foram reduzidos; c) improcede a imputação de não declaração de pagamentos e autônomos e pro-labore de janeiro a novembro de 2005; d) é improcedente o auto de infração quanto à contribuição patronal sob rubricas Empresa e SAT/RAT tendo como base fornecimento do benefício participação nos lucros; e) não há provas da materialidade e autoria dos fatos. Feito o relatório, fundamentado e decidido. São imputadas ao acusado as ações tipificadas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 337-A, I, do Código Penal. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços. A materialidade dos fatos está comprovada pelos autos de infração nºs 37.266.405-9 (fls. 7/19), 37.266.403-2 (fls. 35vº/42) e 37.266.404-0 (fls. 48vº/54). Da análise dos referidos autos decorre, que o acusado, na gestão da acima citada empresa, nos meses de 01/2005 a 11/2008, reduziu contribuições sociais destinadas a terceiros, no montante de R\$ 41.670,38. Além disso, reduziu, também, nos meses de 01/2005 a 11/2008, as contribuições sociais a cargo da empresa, no valor de R\$ 252.376,02. Reduziu, igualmente, nos meses de 01/2005 a 11/2008, as contribuições sociais devidas por empregados, no montante de R\$ 88.142,89. É incontroverso nos autos que os créditos, constituídos definitivamente em 24.05.2014, não foram pagos ou parcelados (fls. 216). A redução das ditas contribuições foi levada a efeito pela conduta-meio de omitir, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (GFIP), seus fatos geradores, tais como pagamentos a título de DSR, prêmio assiduidade, adicional noturno, adicional insalubridade, bem como participação nos lucros e resultados, distribuídos sem atender as disposições legais. A sonegação foi patenteada por meio da análise das folhas de pagamento e escrituração contábil da empresa. Os autos de infração são atos administrativos revestidos de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova segura de vícios que os nulifiquem. Não há, nestes autos, comprovação documental de que os créditos tributários tenham sido totalmente desconstituídos por decisão administrativa ou judicial proferida em recursos ou ações manejadas pelo contribuinte. Conforme fundamentado na decisão que recusou o pleito de absolvição sumária (fls. 223/224), a discussão sobre a prescrição da ação de cobrança e sobre a higidez do processo administrativo que culminou com o lançamento definitivo do crédito tributário é incabível na ação penal. A propósito: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, E IV, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULAR E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. REFLEXO NO ÂMBITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS TRIBUTÁRIA E PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente à tipificação das condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, desinfluindo o eventual reconhecimento da prescrição tributária, diante da independência entre as esferas tributária e penal. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 67.771/MG, 6ª Turma, j. 10.03.2016). Os documentos juntados com a resposta à acusação comprovam apenas a redução, em grau de recurso administrativo, do valor dos lançamentos, já que excluídos os valores de R\$ 84.740,87, do auto de infração nº 37.266.403-2, R\$ 26.672,48, do auto de infração nº 37.266.404-0, e R\$ 12.097,70, do auto de infração nº 37.266.405-9. Não há, porém, presente a manutenção da redução tributária, comprovação de que o contribuinte não lançou mão da conduta-meio de omitir informações sobre fatos geradores. A alegação de que os fatos geradores foram lançados nas folhas de pagamento não aproveita ao acusado, porquanto deveriam ter sido informadas também em GFIP. Os novos valores lançados, atualizados conforme ofício de fls. 216, influenciam apenas a fase de dosimetria da pena. Improcedem, portanto, as teses defensivas contra a materialidade dos fatos. A autoria, pelo acusado, é certa. Efetivamente, o acusado era o único administrador da empresa e não há indicativo de que terceira pessoa tivesse praticado a conduta, isoladamente sem o seu consentimento. Não houve outro beneficiário da sonegação senão o acusado. O acusado praticou, em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, 50 condutas tipificadas no artigo 337-A, I, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, correspondentes aos meses, inclusive o 13º dos anos de 2005, 2006 e 2007, em que reduziu a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, já que houve unidade de ação - omissão de informações - e pluralidade de resultados - sonegação de contribuições de terceiros e previdenciárias. Já os 50 conjuntos de condutas foram praticados em continuidade delitiva, dadas as idênticas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, pelo que os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 01/2005, nos termos do artigo 71 do Código Penal, presente a constituição definitiva do crédito tributário em 24.05.2014. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atenção às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, considero que apenas o elevado montante dos tributos reduzidos - R\$ 526.692,04, atualizado para março de 2018 (fls. 216) - apresenta-se desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 20

(vinte) dias-multa para cada crime do artigo 337-A, I, do Código Penal, e do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Os registros de antecedentes revelam condenações do acusado com trânsitos em julgamento posteriores à prática dos fatos aqui tratados (Apenso I), pelo que não induzem reincidência. Não há atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base.3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena-base para cada crime. Havendo concurso formal e continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Como as penas dos dois crimes são idênticas, aplico apenas uma delas, aumentando-a minimamente em 1/6, nos termos do artigo 70 do Código Penal, totalizando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão para cada conjunto de crime em concurso formal. Em face da continuidade delitiva, aumento a pena acima em 1/3, dada a grande extensão da série delitiva, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que tomo definitiva. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado praticou 100 condutas típicas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, limitando-a, porém, a 360 dias-multa. Tendo em vista que o acusado declarou auferir renda mensal de R\$ 5.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, considerada a não reincidência do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 50 (cinquenta) salários mínimos, em favor da União. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Ivon Tomomassa Yadoya, CPF nº 025.500.088-04, a cumprir 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática, em concurso formal e continuidade delitiva, dos crimes previstos no artigo 337-A, I, do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º, do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, 1º, do mesmo código, de 50 (cinquenta) salários mínimos, em favor da União. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 29 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-78.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE MORAIS ROMERO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Considerando o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo, requirite-se novamente ao IIRGD a folha de antecedentes criminais em nome do acusado Michel de Moraes Romero.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-63.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X HENRIQUE BRANDAO SANCHES JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA) X SYLVIA MARIA MIRANDA BRANDAO X SILVIA MARIA BRANDAO JORGE(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 383.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-93.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WIDNEY EDVANDO DE SOUZA SANTOS(MG172266 - ELIZABETH OTONI RODRIGUES)

Analisando a resposta à acusação apresentada por WIDNEY EDVANDO DE SOUZA SANTOS (fls. 58/69), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo/SP para oitiva da vítima Paulo Henrique Soterio da Silva e da testemunha Denis Alexandre Ferreira (policia militar), arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 48) e da testemunha Daniele Nogueiras indicada pela Defesa (fl. 69), observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Com o retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência para interrogatório do réu.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Amparo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-34.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELDER RODRIGUES DE JESUS(MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ELDER RODRIGUES DE JESUS (fls. 97/99), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 20 de março de 2019, às 14h15min, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira e Castro e Luciano Tili (policiais rodoviários federais), arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 80).

Oportunamente, será deprecada a inquirição da testemunha Pedro Bento da Silva, residente em Munhoz/MG (Comarca de Bueno Brandão/MG) arrolada pela Defesa (fls. 99).

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Requirite-se apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela Defesa a fl. 99, item 2, a fim de ser concedido o direito de continuar na posse do veículo apreendido nos autos na condição de depositário fiel. Na hipótese de se constatar que a apreensão do bem não será mais necessária para instrução processual, o veículo será restituído ao seu proprietário.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001573-95.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-17.2012.403.6123) - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o prosseguimento da demanda, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-67.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-24.2013.403.6123) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000902-67.2015.403.6123 Embargante: Coplastil Ind. e Com. De Plásticos S.A. Embargada: União SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0001181-24.2013.403.6123, alegando, em suma, o seguinte: a) o crédito objeto do executivo, no valor de R\$ 4.350.103,98, referente à COFINS, originou-se de pedido de compensação com FINSOCIAL, reconhecido judicialmente; b) a embargada entendeu insuficiente o indébito para a compensação dos créditos, feita por meio de DCTF, recusando-se a julgar manifestação de informalidade e recurso voluntário; c) ao fazê-lo, desobedeceu ao devido processo legal; d) caso considerada a hipótese de não cabimento do processo administrativo, o débito declarado via DCTF estaria prescrito; e) o débito reconhecido para o fim de compensação não foi corretamente corrigido pela embargada, que deixou de computar a atualização dos valores no período de 31.12.1995 a 10.02.1998, f) o crédito cobrado foi majorado pela inclusão de valores indevidos: inclusão do ICMS em sua base de cálculo, que, além disso, fora alargada pelo inconstitucional artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 474). A embargante interps agravo de instrumento (fls. 478/479). A embargada, em sua impugnação de fls. 501/506, sustentou a higidez de sua pretensão. A embargante apresentou réplica (fls. 524/543). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. É incontroverso que a embargante promoveu, por meio de DCTF, no período de 1998 a 2002, a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação comum nº 98.0605938-7. A embargada, em 14.09.2009, em seguida ao trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação, realizou o que chama encontro de contas, apurando créditos de FINSOCIAL de R\$ 237.566,27, insuficientes para a extinção dos débitos de COFINS no período de outubro de 1999 a dezembro de 2003, confessados em DCTF, os quais foram cobrados nos termos do 7º do artigo 74 da Lei nº 9.340/97. Aduz a embargada, em primeiro lugar, que a embargante não observou o procedimento previsto na IN nº 900/2008 quanto à habilitação prévia de crédito obtido por intermédio de decisão judicial, o que a dispensou de promover o lançamento de ofício e a consequente possibilidade de apresentação, pelo contribuinte, de manifestação de informalidade e recurso ordinário. O embargante, por sua vez, bate-se pela necessidade, no caso, do lançamento de ofício, já que feita a compensação por meio de DCTF antes da vigência da MP nº 135/2003, pela qual a sistemática fora mudada, ensejando o envio, para inscrição em dívida ativa, do crédito resultante de compensação indevida. Pela sistemática do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário sempre demandou o procedimento de lançamento previsto no artigo 142, no qual o contribuinte tem direito de apresentar defesa. Até 31.10.2003, a compensação não era meio eficaz para a constituição do crédito tributário, mas apenas de sua extinção (CTN, artigo 156, II). A Lei nº 10.833/2003, porém, alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, prevendo que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e que não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (6ª e 7ª). Frisando-se que a compensação deve ser regida pela lei em vigor na data de sua

realização, é juridicamente adequada a tese de que a recusa das compensações feitas por meio de DCTF antes de 31.10.2003 não enseja a constituição imediata dos créditos tributários, devendo ser realizado o lançamento tributário de que trata o artigo 142 do Código Tributário Nacional, assegurando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO. EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ART. 150, 4º, CTN. HONORÁRIOS. APELO PROVIDO. 1. A apelante procedeu a compensação de créditos de FINSOCIAL, indevidamente recolhidos, com débitos de PIS e COFINS de 08/94 a 04/95, por meio de DCTF, após obter a concessão de liminar em Ação Cautelar. 2. O Fisco analisou a compensação (PA n. 10860.001725/2003-08) e constatou que o crédito da empresa foi suficiente para compensar até o período de 03/95, ficando em aberto a COFINS e PIS da competência 04/95 removendo-as para o PA n. 10800.000042/2004-36, objeto de cobrança. 3. Tratando-se de compensações realizadas na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se uniformizou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário (REsp nº 1.137.738, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73). 4. Antes do advento da Lei nº 10.833/2003, o pedido de compensação (que passou a ser denominado de declaração de compensação pela Lei nº 10.637/2002) não possuía o condão de constituir o crédito tributário. Em decorrência, cabia ao Fisco, na hipótese de rejeitar o pleito compensatório, proceder ao lançamento de ofício. 5. Verifica-se, de plano, que entre a data de entrega da DCTF de abril 1995 e a análise da compensação (31/10/2003), já havia transcorrido lapso temporal superior a 5 anos, devendo ser reconhecida a homologação tácita do lançamento e extinção definitiva do crédito a teor do art. 150, 4º, c/c art. 156, VII, do CTN. Vide julgados. 6. Reformada a sentença recorrida, inversão do ônus da sucumbência e condenação da demandada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 7. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AP 1297282, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTES DE 31.10.2003. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO EX OFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que houve entrega pelo contribuinte da declaração com o pedido de compensação anteriormente à 31.10.2003 e, nesse caso, era necessário que o fisco realizasse o lançamento de ofício dos valores que entendia não abrangidos pela compensação efetuada. Declaração realizada em agosto de 2003, contudo o lançamento pela autoridade fiscal somente se deu em maio de 2010, quando já consumido o prazo decadencial. 2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida (STJ - REsp 1222360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015). 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 545877, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). No caso dos autos, é incontroverso que os débitos de COFINS, cuja compensação foi recusada pela embargada, foram confessados pela embargante, em DCTF, no período de outubro de 1999 a dezembro de 2002. É assente, também, que não ocorreu o lançamento de que trata o artigo 142 do Código Tributário Nacional, considerando a Fazenda Nacional que o crédito tributário foi apurado após o encontro de contas havido em data de 14/09/2009, o que, contudo, é juridicamente inadmissível, consideradas as datas de entrega das DCTF anteriormente a 31.10.2003. Houve, portanto, homologação tácita dos lançamentos feitos pelo contribuinte por meio de DCTF, efeito operado nos meses de outubro de 2004 (débito mais antigo) a dezembro de 2007 (débito mais recente), nos termos do artigo 150, 4º, c/c artigo 156, VII, ambos do Código Tributário Nacional. Logo, na data do aludido encontro de contas - análise da compensação - (14.09.2009), os débitos estavam extintos. Sob outra ótica, o lançamento não poderia ter sido efetuado em 14.09.2009 para créditos com fatos geradores verificados antes de 14.09.2004, pois que atingidos pela decadência. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE OFÍCIO PARA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O crédito em cobro no presente feito refere-se à COFINS do período de apuração 11/2000, com vencimento em 15/12/2000, portanto tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. A matéria discutida nos presentes autos é a necessidade de lançamento de ofício para constituir crédito tributário objeto de compensação devidamente informada em DCTF, não homologada pelo Fisco. No caso, tem razão a agravante ao afirmar que a entrega da DCTF só possui o condão de constituir o crédito tributário quando constar, do campo saldo a pagar, valor de débito eventualmente declarado e não pago, desde que se trate de compensação efetuada na sistemática dos arts. 66 da Lei nº 8383/91 e 94 da Lei nº 9430/96 (redação originária), o que é o caso. 4. Assim, rejeitando a compensação informada pelo Contribuinte em DCTF, antes de 31.10.2003, o Fisco não estava dispensado das providências para a constituição do crédito via lançamento, nos termos do artigo 142, do CTN, conforme entendimento consolidado pelo C.S.T.J. 5. Como é bem de ver, nos casos de compensação efetuada na sistemática dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96 (redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhava no sentido da necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos decorrentes de compensação indevida, o que não ocorreu na espécie. 6. Tratando-se de débitos de COFINS da agravante referentes aos fatos geradores ocorridos em 30/11/2000 cujo pedido de compensação foi apresentado em 13/12/2000, termo inicial para o Fisco constituir o crédito tributário, e não se tendo notícia nos autos de que isso tenha ocorrido, impõe-se reconhecer caracterizada a decadência, eis que transcorrido o prazo do art. 150, 4º, do CTN. 7. De sua parte, no tocante ao disposto no art. 11 e no art. 18 da Lei nº 10.833/03 (instauração do contraditório administrativo, a partir de 2003), é bem de ver que não se aplicam ao caso, pois conforme a própria embargante relata, a DCTF foi entregue em 14/02/2001, a par de ser considerado que ela não tem mais interesse na apreciação desta questão. 8. Agravo de instrumento provido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. (TRF 3ª Região, AI 578392, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018). Logo, quando do ajuizamento da ação fiscal, os débitos nela retratados estavam extintos, o que conduz à procedência dos embargos para a desconstituição dos títulos, ficando prejudicado o julgamento das matérias afetas ao mérito dos débitos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0001181-24.2013.6123. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época do ajuizamento destes embargos à execução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PENHORA INDEVIDA - BEM DE FAMÍLIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC/73, VIGENTE NA DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários advocatícios. 2. Alegação da embargante de que o bem construído na execução fiscal seria impenhorável, por ser bem de família. A embargada reconheceu as alegações da embargante e concordou expressamente com a desconstituição da indisponibilidade sobre o imóvel. 3. Tendo o executado se obrigado a constituir advogado para ajuizar os embargos à execução a execução para resguardar seus direitos, de rigor a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda. 5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, vigente à época da propositura dos embargos à execução. 6. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, RecNec 2241957, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, II, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimações e juntada aos autos da execução. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000504-52.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-35.2016.403.6123 ()) - ELISA MARIA DE MORAES MONTAGNANA (SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Autos nº 0000504-52.2017.403.6123 Converte o julgamento em diligência. Explique e comprove a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de pagamento - dinheiro, cheque, cartão de crédito, transferência bancária - das despesas médicas e odontológicas feitas em favor dos profissionais e empresas referidos a fls. 19, 43 e 108vº a 114vº. Após, intime-se a embargada para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-se os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000304-11.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-55.2015.403.6123 ()) - PAULO DE CAMARGO CESAR (SP294003 - ANDERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Embargos à Execução nº 0000304-11.2018.403.6123 Embargante: Paulo de Camargo Cesar Embargada: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - 4ª Região SENTENÇA (tipo c) Trata-se de embargos tendentes à extinção da ação de execução fiscal nº 0002125-55.2015.403.6123. Determinou-se a intimação do embargante para se manifestar sobre seu interesse de agir (fls. 11), tendo em vista que a matéria ventilada na inicial não se subsume à natureza da ação autônoma dos embargos à execução. Intimado, o embargante requereu que os presentes autos fossem recebidos como exceção de pré-executividade (fls. 38 dos autos executivos). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante do pagamento do débito noticiado pela exequente nos autos executivos (fls. 46), patente é a ausência de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001579-97.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2014.403.6123 ()) - R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X MOIND ENGENHARIA LTDA (SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES E SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0001579-97.2015.403.6123 Embargante: R.B.I. Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. Embargados: Moind Engenharia Ltda e Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende o levantamento da construção que recaí sobre imóvel objeto da matrícula nº 18.876, do Cartório de Registro de Imóveis de Castro - PR, levada a efeito nos autos da ação cautelar nº 0000888-20.2014.403.6123, alegando, para tanto, que o bem, oferecido em caução pela requerida Moind Engenharia Ltda., com anuidade da empresa SABE - Comércio e Distribuição de Manufaturados Ltda, é de sua propriedade. Os embargos foram recebidos com suspensão dos efeitos da caução sobre o bem (fls. 390). A requerida Moind Engenharia Ltda, em sua contestação de fls. 401/419, sustentou, em suma, que o bem imóvel em questão era de propriedade da empresa SABE - Comércio e Distribuição de Manufaturados Ltda, pelo que fora licita a anuidade à caução. A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 424/427, defendeu a improcedência da pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil, que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (destaque) O artigo 677 do mesmo estatuto prevê que na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. (destaque) A embargante não comprova que, quando da oferta do bem imóvel em caução nos autos da encimada ação cautelar, era sua proprietária ou possuidora. De acordo com a matrícula nº 18.876, do Cartório de Registro de Imóveis de Castro - PR (fls. 38/39), o imóvel, naquela ocasião, estava registrado em nome da empresa SABE - Comércio e Distribuição de Manufaturados Ltda, que expressou anuidade ao dito oferecimento. Aduz a embargante que o bem fora objeto de integralização de capital social pela SABE quando de sua (da RBI) constituição em 10.11.2009, sendo o ato registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 30.11.2009. Alega, também, que os sócios da SABE, por conta da cessão de suas cotas sociais a Reynaldo Fiorio e Gilberto Alves Feitosa, perderam todo e qualquer possível contato com o imóvel desde 10.05.2001. Sustenta, ainda, que em 28.12.2011, foi averbada na matrícula do imóvel escritura de declaração pelo qual o bem somente poderia ser dado em garantia mediante sua expressa anuidade. Tais atos, contudo, não lhe aproveitaram para o assento de que era proprietária ou possuidora do imóvel à época em que ele foi ofertado em caução. A integralização de capital social por meio de entrega de bem imóvel prescinde de escritura pública, mas não do registro do ato notarial no Cartório de Registro de Imóveis. Somente com tal registro opera-se a transferência da propriedade do imóvel para a sociedade, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil. A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. SOCIETÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM SOCIEDADE LIMITADA. OPERAÇÃO SUI GENERIS, DISTINTA DA TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL COM BEM IMÓVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA TRANSMISSÃO DO DOMÍNIO. 1. A transferência de bem imóvel somente se aperfeiçoa com o registro do título translativo no cartório competente. Precedentes. 2. O Tribunal local contrariou a jurisprudência desta Corte ao decidir que a transferência de domínio de bem imóvel de empresário individual para sociedade limitada, a título de integralização do capital social desta aperfeiçoou-se independentemente do registro imobiliário. 3. Não se deve confundir a transformação do empresário individual em sociedade empresária com a transformação de pessoa jurídica, operação societária típica regulada nos arts. 220 da Lei n. 6.404/1976 e 1.113 do CC/2002. Nesta, ocorre a mera mudança de tipo societário. Naquela, há constituição de uma nova sociedade, passando o artigo empresário individual a ser um de seus sócios. Assim, a transferência de bem imóvel de sua propriedade para a sociedade é feita a título de integralização do capital social, razão pela qual não prescinde do registro para transmissão do domínio. Doutrina. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 703419/2004.01.61237-0, QUARTA TURMA, DJE DATA:16/04/2013). Alegada cessão de cotas dos sócios da SABE, igualmente, não conduz à consequência da transferência do imóvel de propriedade da pessoa jurídica à embargante, ato que, repita-se, não prescinde do registro imobiliário. A aludida escritura de declaração, averbada na matrícula do imóvel, foi tomada sem efeito na averbação seguinte (cf. AV-3 e AV-4). A averbação da existência de ação cautelar de protesto (processo nº 0005657-16.2014.8.16.0064) não obsta que o proprietário pratique atos de disposição do bem. Aliás, a ação fora ajuizada posteriormente à mencionada anuidade, pelo que não a poderia mesmo impedir. Conclui-se, pois, que, não sendo a embargante proprietária ou possuidora do bem objeto da lide à época de sua oferta em caução cautelar nº 0000888-20.2014.403.6123, inprocede sua pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar às embargadas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da ação cautelar nº 0000888-20.2014.403.6123 Custas de acordo com a lei. Oficie-se à i

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000531-35.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-75.2015.403.6123) - BANCO BRADESCO S.A.(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nºs 0000531-35.2017.403.6123, 0000530-50.2017.403.6123 e 0000529-65.2017.403.6123 Embargante: Banco Bradesco S. A. Embargada: Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo a] A embargante pretende o levantamento das construções que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 71.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP, levadas a efeito nos autos das execuções fiscais nºs 0000507-75.2015.403.6123, 0000555-34.2015.403.6123 e 0000192-13.2016.403.6123, que a Fazenda Nacional move em face de Remorbar Ltda, alegando, para tanto, que o bem lhe foi ofertado em garantia fiduciária por meio de cédula de crédito bancário, averbada na matrícula do imóvel, que, por conseguinte, é de sua propriedade. O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto (fls. 45). A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 67/74). A Fazenda Nacional, em suas contestações de fls. 49/52, referente ao processo nº 0000531-35.2017.403.6123, e 58/61, atinente ao processo nº 0000530-50.2017.403.6123, defendeu a improcedência da pretensão, sustentando que o aludido negócio deu-se em fraude à execução. Quanto ao processo nº 0000529-65.2017.403.6123, em sua manifestação de fls. 55, reconheceu a procedência do pedido. O embargante apresentou réplica (fls. 81/87). Foi acolhida impugnação ao valor da causa manifestada pela Fazenda Nacional (fls. 90/91). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Não procedem as pretensões deduzidas nos processos nºs 0000531-35.2017.403.6123 e 0000530-50.2017.403.6123. Consoante cópia da matrícula do imóvel, o bem foi alienado fiduciariamente à embargante em 03.07.2015 (fls. 30). A alienação, contudo, ocorreu em fraude à execução. Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A norma é clara ao presumir a fraude à execução desde que o ato de disposição do bem ou renda seja feito depois de inscrito o crédito tributário em dívida ativa. No caso dos autos, os créditos foram inscritos como dívida ativa em 24.10.2014 (execução fiscal nº 0000507-75.2015.403.6123) e 10.10.2014 e 10.11.2014 (execução fiscal nº 0000555-34.2015.403.6123), de modo que a fraude do negócio é presumida a partir da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2015). Como a alienação deu-se em 03.07.2015, impõe-se sua consideração como fraudulenta. Alega o embargante que a alienação fiduciária é originária de cédula de crédito bancário firmada em 16.07.2014, conforme registro R.05/71677. Todavia, tal averbação foi cancelada pela Av.06/71.677, de 07.07.2015, haja vista a liquidação da dívida. O fato de a nova alienação ter ocorrido na mesma data (R.07/71.677) não ampara a pretensão da embargante, uma vez que, mesmo diante do denominado aditamento à cédula de crédito anterior, onde a dívida fora liquidada, houve, na verdade, a celebração de negócio jurídico novo, tanto que necessária uma renovada alienação. Nesse caso, caberia à instituição bancária que, sabidamente, conta com meios bastantes, certificar-se que contra o tomador do crédito não pendiam débitos tributários inscritos em dívida ativa. A embargante não produziu qualquer prova de que a demanda executiva não seria capaz de reduzir o alienante à insolvência. O negócio jurídico é, pois, totalmente ineficaz relativamente à embargada. Nesse caso, a incidência da norma do artigo 185 do Código Tributário encontra-se em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIORES À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347022, 2ª Turma, DJE 10.04.2013). EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (01/08/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O imóvel foi adquirido do executado em 01/08/2008, fls. 13, sendo que já havia execução ajuizada desde 1999 (execução nº 1999.61.17.003313-0, fls. 66, item 1), logo com débito inscrito em Dívida Ativa. 5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou os autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, sem ônus, artigo 333, CPC. 6. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 7. Nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 8. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discepção. Precedente. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1607022, 3ª Turma, DJE 20.01.2015). Haja vista a especificidade da matéria tributária, o regramento particular do Código Tributário Nacional prevalece sobre a tese da súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao processo nº 0000529-65.2017.403.6123, não há controvérsia entre as partes, pelo que comporta levantamento a construção sobre o imóvel efetivada na execução fiscal nº 0000192.13.2016.403.6123. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos feitos nos embargos de terceiro nºs 0000531-35.2017.403.6123 e 0000530-50.2017.403.6123, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à Fazenda Nacional, em cada processo, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos estabelecido a fls. 90/91, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Julgo, de outra parte, procedente o pedido feito nos embargos de terceiro nº 0000529-65.2017.403.6123, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da construção, realizada na execução fiscal nº 0000192.13.2016.403.6123, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 71.677 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia - SP. Condene a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos embargos estabelecido a fls. 90/91, nos termos do artigo 85, 3º, do mesmo código. Note-se que a decisão de fls. 37 dos autos da execução fiscal nº 0000192-13.2016.403.6123 não determinou a construção do imóvel, mas apenas a realização de pesquisa, tendo ficado a cargo da Fazenda Nacional, para fins de bloqueio, a apresentação de matrícula atualizada, o que se deu em 01.12.2016 (fls. 51 daqueles autos), quando já registrada a alienação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimações, traslado para os autos das execuções, desapensamento e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001471-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001471-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000774-67.2003.403.6123 (2003.61.23.000774-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI(SPI09049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001732-53.2003.403.6123 (2003.61.23.001732-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI04169 - ILOR JOAO CUNICO E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 39/47.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 39/47.

Transcorrido o prazo sem a referida regularização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-38.2003.403.6123 (2003.61.23.001733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI04169 - ILOR JOAO CUNICO E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 45/53.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 45/53.

Transcorrido o prazo sem a referida regularização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-21.2003.403.6123 (2003.61.23.001760-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 41/49.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 41/49.

Transcorrido o prazo sem a referida regularização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001767-13.2003.403.6123 (2003.61.23.001767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 45/53.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 45/73.

Transcorrido o prazo sem a referida regularização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-57.2003.403.6123 (2003.61.23.002456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 176.

Transcorrido o prazo sem a referida regularização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002489-47.2003.403.6123 (2003.61.23.002489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 61.

Transcorrido o prazo sem a referida regularização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002498-09.2003.403.6123 (2003.61.23.002498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 59/67.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 59/67.

Transcorrido o prazo sem a referida regularização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002499-91.2003.403.6123 (2003.61.23.002499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 43/51.

Feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 43/51.

Transcorrido o prazo sem a referida regularização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001329-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X IND/ DE MAQUINAS L D G LTDA - ME(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X SONIA PACHECO ETLINGER X LUIZ FERNANDO ETLINGER - ESPOLIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000205-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE GODOY(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001875-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO)

Deiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0001049-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Execução Fiscal nº 0001049-06.2009.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Trevo Treze Indústria e Comércio de Móveis Ltda - MESSENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 80 2 08 015563-15, 80 2 08 015564-04, 80 6 08 105251-08, 80 6 08 105252-99 e 80 7 08 009812-48. A exequente requer a extinção da execução

referente a certidão de dívida ativa nº 82 08 015564-04, alegando o pagamento do débito (fls. 156), bem como para as demais inscrições com base na prescrição intercorrente (fls. 168). Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa nº nºs 82 08 015563-15, 80 6 08 105251-08, 80 6 08 105252-99 e 80 7 08 009812-48, e o pagamento do crédito inscrito na certidão de dívida ativa nº 82 08 015564-04, conforme manifestado pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a execução, referente à certidão de dívida ativa nº 82 08 015564-04, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e declaro a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa nº 82 08 015563-15, 80 6 08 105251-08, 80 6 08 105252-99 e 80 7 08 009812-48, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que não houve oposição à execução. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001748-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

A exequente postula a intimação da penhora ao executado, dos bens constritos a fls. 189, por edital.

O artigo 12 da lei 6.830/80 prescreve que na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial.

Tendo em vista que as ações mobiliárias penhoradas são de propriedade da pessoa jurídica, ora executada, bem como que esta é assistida por advogado constituído nos autos (fls. 39), intíme-se a executada da penhora realizada, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício a instituição financeira para que proceda à liquidação das ações e transfira seu valor a uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2746.

Feito, dê-se vista à exequente.

Intímim-se.

EXECUCAO FISCAL

0002521-08.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MAREJAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ALESSANDRA ALVES DE LIMA X KATIANE RAISA SERVELHERE(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, nos termos do art. 219 do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria Regional.

Intímim-se.

EXECUCAO FISCAL

0000511-54.2011.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BRAG - TEL SERVICO DE RADIOCHAMADA S/C LTDA(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X KATIA REGINA DE GODOY ARAUJO TITTANEGRO X PEDRO ANGELO TITTANEGRO

A advogada Elvira Gregório Tittanegro postula a exclusão de seu nome no sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, indefiro o pedido de renúncia pois que não atende ao disposto na indigitada norma.

Fls. 149: defiro o pedido de tentativa de citação do coexecutado Pedro Angelo Tittanegro no endereço indicado pelo exequente.

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da coexecutada Katia Regina de Godoy Araujo Tittanegro - CPF/MF nº 024.788.748-06, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida de R\$ 20.894,76 (fls. 151).

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intímim-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intímim-se.

EXECUCAO FISCAL

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001162-52.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

O advogado Renan Pelizzari Pereira, com a finalidade de renunciar ao mandato que lhe foi outorgado, postula a exclusão da sociedade de advogados do sistema processual referente a esta demanda, alegando motivo de foro íntimo.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (fls. 39/40).

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 88.

Intímim-se.

EXECUCAO FISCAL

0001200-64.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X EDILBERTO TOSTA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intímim-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000193-03.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LA COMPT INFORMATICA LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intímim-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000548-76.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Execução Fiscal nº 0000548-76.2014.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Rocha Bahia Mineração Ltda - EPP SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 80). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intímim-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**000638-84.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

Cumpra-se o último parágrafo do despacho a fls. 230vº com os parâmetros apresentados pela exequente a fls. 241.

Com o retorno dos autos, sem prejuízo da intimação da penhora online, expeça-se mandado de constatação de funcionamento, penhora, avaliação e intimação.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0001025-02.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILIO MOCIVUNA)

Execução Fiscal nº 0001025-02.2014.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Mark Med Indústria e Comércio Ltda SENTENÇA (tipo c) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 2 14 066681-55 e 80 6 14 108085-00. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 11/24, alegou a indevida inscrição dos débitos em dívida ativa, pois que realizou a sua compensação. A exequente informou o cancelamento das certidões de dívida ativa, requerendo a extinção da presente execução (fls. 108/109). Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam a presente ação. No entanto, indevida é a condenação da exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais, diante do Princípio da Causalidade. Não tendo a executada feito a esperada vinculação dos débitos compensados nas declarações de compensação, deu causa a indevida inscrição em dívida ativa. Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001406-10.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIERO & PIERO LTDA - ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0000508-60.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado a fls. 100, conforme requerido pela exequente a fls. 107vº, para uma conta do juízo vinculada a estes autos a fim de garantir a atualização monetária da quantia objeto da construção.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 100.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da construção.

Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0000543-20.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INC(SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA E SP290035 - FERNANDO MAZUCATO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP040082 - CELIO ROMAO)

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados, conforme se observa na certidão de fls. 195, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 4º, II, b, da Resolução Pres. 142/2017 de 20/07/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000938-12.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO SOCORRO LAVAPES LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor do exequente, visto que a executada não foi intimada da penhora on-line de fls. 102.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, da referida penhora.

Transcorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001339-11.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP262273 - MOZART MENDES BESSA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL**0001397-14.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE NASARE FONSECA SERPA(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

A requerente pretende dar início ao cumprimento de sentença nos autos físicos, apesar de intimada a promover a virtualização dos autos e a dar sequência ao seu pleito em ambiente eletrônico, na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente a requerente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001551-32.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Consoante jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, é lícito à Fazenda Nacional recusar bem oferecido à penhora sob o argumento de ofensa à ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF).

A recusa, por óbvio, deve ser motivada.

No caso presente, a exequente, em sua manifestação de fls. 54, não recusa o veículo oferecido pelo executado.

A execução estava suspensa, nos termos do artigo 40 da LEF, quando os autos foram desarquivados por iniciativa do executado, que ofereceu o bem (fls. 45 e 46/50). Não há, pois, indicativo de má-fé processual.

Incabível o deferimento do pedido de penhora de dinheiro, feito a fls. 54, antes que seja resolvida a questão da oferta do bem móvel.

Manifeste-se, pois, a exequente, motivadamente, sobre o bem ofertado pelo executado, no prazo de 10 dias.

A seguir, venham-me os autos conclusos.

Junte-se cópia aos autos dos embargos à execução nº 0002003-08.2016.403.6123.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002295-27.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA - EP(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Dê-se vista à(o) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000201-72.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Fls. 52: defiro a renúncia ao mandato outorgado aos advogados peticionantes. Promova a Secretária a sua exclusão dos autos e do sistema processual. Feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000208-64.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA -(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

O advogado da executada não comprovou, até o momento, a identidade do subscritor da petição de fls. 34, haja vista que dos contratos sociais apresentados não é possível tal constatação. No prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente o advogado procuração capaz regularizar a representação processual. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação, intimação dos bens penhorados a fls. 31/32. Com a resposta, promova-se nova conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000293-50.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANACES FERREIRA DA COSTA(SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES LOPES)

Execução Fiscal nº 0000293-50.2016.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP Executado: Manacés Ferreira da Costa SENTENÇA [tipo c]O exequente requer a extinção da presente execução fiscal, dado o falecimento do executado (fls. 49/50). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que não houve oposição à presente execução. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000309-04.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BASSEMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000602-71.2016.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X A LIMPADORA E DESENTUPIDORA BRASIL LTDA - EPP(SP298804 - CIBELE FERNANDA PERESSOTTO E SP185304 - MARCELO BUENO FARIA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000811-40.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONTATO ATIBAIA IMOVEIS LTDA - EPP(SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP129684 - MARIA ZELIA VIEIRA OBLONZIK)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-12.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OURO GLASS INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição. Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0002736-71.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X UNITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA)

Defiro a substituição da CDA conforme requerido a fls. 52. Intime-se o executado nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e da súmula 392 do STJ. Nada sendo requerido, retornem os autos arquivo, nos termos do despacho de fl. 49. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000123-44.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KLEBER MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME

Em cumprimento à decisão de fls. 108 dos autos em epígrafe, INTIMO o executado acerca da manifestação fazendária a fls. 109/113.

EXECUCAO FISCAL

0000716-73.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA - EPP(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista o resultado do Agravo de fls. 712, defiro o pedido de fls. 697 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros e mobiliários da parte executada, CNPJ/MF nº 44.706.596/0001-15 a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida de R\$ 11.412.160,79 (fls. 698). Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio. Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos. Infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000847-48.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAQUILINEA-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP154569 - RAFAEL DE SAES MADEIRA)

Não conheço do pedido de retirada do nome da executada do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, posto que tal anotação não decorreu de ordem emanada por este Juízo. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 21. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO SANTOS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição do feito, arquivem-se estes autos.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARCOS FELTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O exequente requereu os benefícios da justiça gratuita, ID 10572089, ainda não analisado nestes autos.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

Diante disso, comprove o interessado nos autos, no **prazo de 10 (dez) dias**, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.

Após, venham-me conclusos os autos.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente, diante do problema apresentado.

Após, vista à CEF.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a não incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida em razão de compensação/repetição de indébito (ICMS na base de PIS e COFINS – MS nº 000388 41.2007.403.6121), bem assim em relação aos depósitos judiciais. A impetrante formulou pedido de liminar para: a) suspender a exigibilidade do crédito controvertido; b) que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o IRPJ e CSLL, bem como adotar quaisquer atos coercitivos visando o recolhimento de tais tributos.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores correspondentes à taxa SELIC aplicada aos créditos de tributos indevidamente recolhidos não correspondem a acréscimo de riqueza ao patrimônio da empresa e, mas sim possuem caráter indenizatório (juros de mora) e atualização monetária. O mesmo ocorre em relação à taxa Selic aplicada aos depósitos judiciais.

Foram previamente depositados os valores controvertidos a título de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), conforme comprovantes de IDs 12625738 e 12625739.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 13960867).

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção em relação aos feitos indicados na Certidão de ID 13990974.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas de forma exaustiva no art. 151 do CTN e que legitimam a expedição da certidão, duas relacionam-se aos créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

A efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme disposto na Lei 9.703/98, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nesse caso, decorre por força de lei (art. 151, II, CTN) e, em tal hipótese, não havendo outros créditos tributários exigíveis, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é providência que independe de tutela jurisdicional, salvo recusa injustificada ou ilegal do órgão administrativo em fornecer a almejada certidão após a ciência do mencionado depósito, a ser oportunamente informada ao juízo.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para a) suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores decorrentes de aplicação da taxa SELIC a créditos pagos indevidamente, bem como aqueles incidentes em depósitos judiciais; b), obstar quaisquer atos coercitivos em face da impetrante ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não representem óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230, PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração do direito à tomada de crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras.

Aduz a Impetrante, em síntese, que é contribuinte do PIS e da COFINS pelo sistema não-cumulativo. Portanto, deve recolher a contribuição sobre a totalidade das receitas empresariais, inclusive as receitas financeiras (lei 10.637/02 e 10.833/03).

Pela sistemática adotada, em contrapartida ao aumento da alíquota e à ampliação da base de cálculo em comparação com a sistemática cumulativa, as referidas leis autorizavam as pessoas jurídicas a descontarem créditos relativos a elementos essenciais para a consecução das atividades empresariais, como por exemplo, no caso da impetrante, despesas decorrentes de financiamentos/empréstimos (art. 3º, V, Lei 10.637/02).

Ocorre que a Lei 10.865/04 revogou o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre as despesas financeiras com empréstimos/financiamentos. Contudo, tal revogação entrou em vigor um dia após a promulgação do Decreto 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, de modo que ficasse preservado o princípio da não-cumulatividade.

Posteriormente, com a publicação do Decreto nº 8.426/15, a impetrante ficou obrigada a recolher PIS/COFINS à alíquota de 4,65% sobre a totalidade de suas receitas financeiras, como também está impossibilitado de descontar os créditos relativos às despesas financeiras.

Nesse passo, alega a impetrante que a vedação ao direito ao crédito das despesas financeiras, desde a publicação da Lei 10.865/04, e com a vigência do Decreto nº 8.246/15 está evadida de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que devem ser sanadas pela via do presente *mandamus*.

Custas Iniciais recolhidas (ID 12014398).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12419615).

Petição da União requerendo o ingresso no feito (ID 12541684).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 12812987), defendendo a legalidade da exigência.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do '*mandamus*'.

Destaque-se que até a data de 01/07/2015, as receitas financeiras estavam sujeitas ao PIS/COFINS à alíquota zero com base na Lei 10.865/2004 – que autorizava o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras de pessoas jurídicas sujeitas à sistemática não-cumulativa destas contribuições até o limite de 9,25% - os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005 reduziram a zero a incidência destas contribuições sobre as receitas financeiras.

Com a vigência do Decreto nº 8.246/15, em 1º de julho de 2015, o Poder Executivo restabeleceu para 4,65% as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas à sistemática da não-cumulatividade destas contribuições.

O STJ, ao examinar a questão posta no REsp 1.586.950, entendeu que a discussão tem caráter constitucional, porém reconheceu a legalidade do restabelecimento da tributação das receitas financeiras pelo PIS/COFINS por meio do Decreto 8.426/2015, uma vez que teria atuado dentro dos limites delineados pela Lei 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas destas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo. Ademais, reforçou a legalidade da incidência de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, tendo em vista que, desde a Emenda Constitucional 20/1998 – que alterou o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal - e as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 - que criaram a sistemática não-cumulativa para o PIS e para a Cofins, respectivamente – a base de cálculo destas contribuições seria o faturamento mensal, assim entendido como o total de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente de sua denominação ou classificação fiscal.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, tendo em conta que apesar da fixação da alíquota de 4,65% ter ocorrido por meio de Decreto, o restabelecimento das alíquotas por ato normativo infralegal não extrapolou as margens delimitadas em lei. Assim, o Poder Executivo atuou resguardando as margens previstas em lei (até 9,25%).

Assim sendo, não reconheço, por ora, a relevância dos fundamentos do pedido e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-67.2001.403.6121 (2001.61.21.003870-0) - ANA LUZIA X BENEDICTA RIBEIRO SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Certifico que compulsando os autos, verifiquei que com exceção dos autores Ana Luzia e Benedito Santos (sucedido por Benedicta Ribeiro Santos), todos os demais autores efetuaram o levantamento do que lhe era devido tendo, inclusive, sido julgada extinta a execução com relação a eles. Ademais, em consulta ao CNIS e Plenus, deduzo que as duas autoras faleceram. A Sra. Benedicta porque consta esta informação em seu cadastro do CNIS e a Sr. Ana Luzia porque no Plenus consta benefício cancelado desde 05/09/2005. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder no tocante ao valor estornado (fl. 619)*****I - Verifico que o valor estornado da conta referente ao precatório n.º 199803010587800 (fl. 619) pertence exclusivamente às autoras Ana Luzia e Benedicta Ribeiro Santos, uma vez que todos os demais autores obtiveram a satisfação de seus créditos, conforme relatado na certidão supral - Assim, diante do provável falecimento das autoras supracitadas, expeçam-se mandados de intimação de possíveis herdeiros, nos endereços constantes dos extratos do CNIS já juntados, para que se manifestem se possuem interesse no feito. III - Sem prejuízo, intime-se a patrona dos autores para que diligenciem no mesmo sentido. Prazo: 15 (quinze) dias lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-61.2002.403.6121 (2002.61.21.003506-5) - JOSE WALDIR DO AMARAL(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, fl. 312, a fase de cumprimento de sentença terá prosseguimento por meio do sistema PJe sob numeração 5002092-78.2018.403.6121. Todavia, observo que as fls. 328/333 não constam naqueles autos eletrônicos. Assim, providencie a parte autora a digitalização e a inserção dos referidos documentos nos referidos autos. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0) - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a MMa. Juíza designada Dra. Giovana Aparecida Lima Maia encontra-se em gozo de licença gestante, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designar outro magistrado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002171-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002171-1) - JOSE BENEDITO OVIDIO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-54.2012.403.6121 - WALDIR SILVESTRE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-77.2012.403.6121 - ELIANA MARIA DA SILVA DE CAMPOS X RENAN DA SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X ELIANA MARIA DA SILVA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autor) para a realização do procedimento de digitalização conforme fl. 319, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrestados estes autos em Secretária, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA(PRO50544 - ANDRE RAOANY BILEK DOS SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-96.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA SANTOS CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP221127E - DAGMAR FRANCINE CABRAL PAULAUSKAS MENDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autor) para a realização do procedimento de digitalização conforme fl. 143, no prazo de 20 (vinte) dias, retirando os autos em carga.Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrestados estes autos em Secretária, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-68.2013.403.6121 - WANDERLEY ROBERTO GUIDOLIM(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Como é cediço, o tempo de serviço pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Importante ressaltar que não se exige prova plena do labor em todo o período requerido pelo segurado, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.No presente caso, o autor pretende a comprovação de tempo de serviço/contribuição do período de 02/02/1976 a 28/05/1977.Para tanto juntou aos autos documentação robusta e convincente que foi acolhida como prova material.Com o intuito de complementar a prova material, foi designada audiência para a colheita da prova testemunhal. Contudo, o autor não trouxe testemunhas, afirmando a impossibilidade em razão da antiguidade do período que pretende comprovar.Analisando as provas documentais juntadas, vislumbrei que o documento de fls. 19 (proposta de admissão), apresenta o nome da pessoa que atuou como chefe do autor na época dos fatos (Walter Salvestro) e em pesquisa realizada ao arquivo de dados da Receita Federal - Webservice, foi possível vislumbrar o seu endereço, conforme se constata às fls. 117.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2019, às 14h00min, oportunidade em que o Sr. Walter Salvestro será ouvido como testemunha do Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-87.2013.403.6121 - ANTONIO JACINTO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-33.2013.403.6121 - FRANCISCO MARCOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001172-34.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes para manifestarem-se sobre as informações da empresa BASF S/A acostadas aos autos às fls. 132/149.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TATIANA GALVAO BITTENCOURT RAMOS(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)

Dê-se vistas à parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, com fulcro no artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GENI DE SOUZA RPDRIGUES & CIA LTDA

Manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-20.2014.403.6121 - MARCIO ADELINO DE TOLEDO(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 264.Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no antigo e no atual Código de Processo Civil.Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido.Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretária.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000217-39.2015.403.6121 - AMILTON SERRA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-85.2015.403.6121 - JOSE GEOVANI BATISTA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autor) para a realização do procedimento de digitalização conforme fl. 147, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrestados estes autos em Secretária, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-83.2015.403.6121 - ANTONIO PRIMO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS às fls. 128/131, intime-se o APELADO para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-90.2015.403.6121 - EDISON RAMOS BARBOSA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/128.

PROCEDIMENTO COMUM

0003245-94.2015.403.6330 - JOSE PAULO VIANNA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA E SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil.Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Assim, deverá, neste momento, manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao 2º, artigo 3º, da referida Resolução.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-69.2016.403.6121 - AGOSTINHO LONGO DA SILVA X MARIA DA GLORIA LONGO DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes de autos verifico que o autor pleiteia reconhecimento de tempo insalubre do período de 18/03/1985 a 02/10/2013, alegando que laborava como cozeiro e esteve exposto a agentes agressivos biológicos. Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 20/21. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial. Importante ressaltar ainda que até a edição da Lei nº 9.032/95 a comprovação quanto ao exercício da atividade especial se dava pelo enquadramento da categoria profissional no rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tomou exigível também a apresentação de laudo técnico. Compulsando os documentos juntados, constato que os PPPs apresentados NÃO contêm todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho a partir 10/12/1997, quando se tomou exigível a apresentação de laudo técnico, com o advento da Lei nº 9.528/97. Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora a complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo ou Laudo Técnico referente ao mencionado período (de 10/12/1997 a 02/10/2013), no prazo de 20 (vinte) dias. A presente decisão serve como autorização para que a autora, MARIA DA GLÓRIA LONGO DA SILVA obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos, dê-se vistas às partes. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para apreciar sobre a necessidade de realização de perícia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-64.2016.403.6121 - JOSE CONSTANTINO GOMES(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 106. Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no artigo e no atual Código de Processo Civil. Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-15.2016.403.6121 - NICOLLY EDUARDA GUEDES LEME X LUCIANA VALERIA GUEDES(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 122. Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no artigo e no atual Código de Processo Civil. Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido. Entretanto, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar-se expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003160-47.2001.403.6121 (2001.61.21.003160-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH)

A fim de se deliberar sobre quem tem direito à herança, oficie-se ao Registro Civil 1º Subdistrito de Taubaté, solicitando certidão atualizada de WAGNER MARCONDES DOS SANTOS, filho do autor falecido em 10.04.2000. Oficie-se com cópia de fl. 250. Com a resposta, tomem os autos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002969-45.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 98, apresente o embargado (credor) o cálculo atualizado para cumprimento da condenação em honorários. Com a juntada, ciência ao INSS. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO RICARDO X MARIA DE FATIMA FERREIRA RICARDO(SP186890 - CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI E SP044233 - MARIA LUCIA MARCONDES DA SILVA MAURI)

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar estes autos e os principais em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-45.2002.403.6121 (2005.61.21.000222-9) - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 319, por conter erro material. Compulsando os autos, verifico que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita, o que se torna inapropriada a suspensão da execução referente a sua condenação nos honorários advocatícios. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS à fl. 322, por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000284-0) - JOAO DA SILVA MARIA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACCHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO DA SILVA MARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de nº 458/2017 do CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-58.2008.403.6121 (2008.61.21.001281-0) - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES X ROSA MARIA RAIMUNDO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Providencie a Secretaria nos termos do artigo 177 do Provimento 64/2005-I - a substituição nos autos pelas cópias das fotos requisitadas; II - a entrega das fotos originais à parte solicitante mediante certidão de entrega. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001247-44.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA X WALDEMAR VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002301-11.2013.403.6121 - ROSENILDO FRANCELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que reconheceu que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 02.04.2012 (fl. 286 da v. decisão do e. TRF). De acordo com o extrato à fl. 434, o benefício nº 1604690728 teve início de pagamento em 13.08.2013. Os autores apresentaram cálculos de liquidação no valor de R\$ 71.646,21 (posicionado para abril/2016). Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação, apontando saldo negativo de três mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos (fls. 316/319). Sustenta a autarquia que o autor exerceu atividade laborativa no período de 07/1989 a 10/2013, na empresa Volkswagen, não podendo fazer jus a benefício por incapacidade, pois incompatível com prestação de serviço regular. Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais. As fls. 369/377, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e apurou o crédito do autor de R\$ 66.565,48, não tendo excluído os valores da coluna valor devido referente aos períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa. Intimidado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, a parte credora concordou com os cálculos do Setor de Cálculos Judiciais (fl. 416) e o INSS insistiu pela incumulatividade do benefício de auxílio-doença com o exercício de atividade laborativa, razão pela qual deve ser excluído do quantum debeat o valor correspondente ao período em que exerceu a atividade remunerada. Decido. A questão consiste em admitir-se ou não a execução do título que concedeu ao exequente o auxílio-doença,

nos meses em que houve exercício de atividade remunerada. A v. decisão que transitou em julgado (fls. 285/287) fez a seguinte ressalva) quanto aos valores a serem deduzidos na execução: Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título u cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/91 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). Nesse passo, não houve menção quanto à execução eventual período de exercício de atividade laborativa dentro do período de concessão judicial do auxílio-doença. O Contador realizou os descontos de acordo com a determinação do e. TRF acima. De outra parte o INSS, além de descontar, o que é certo, não incluiu na execução os valores de auxílio-doença devidos entre a DIB judicial (02.04.2012) e a DIP (13.08.2013), pois nesse período o autor estava exercendo atividade laborativa (07/1989 a 10/2013). No apreço, adoto o entendimento no sentido de que é devido o pagamento de auxílio-doença no período em que o titular do benefício exerceu atividade remunerada. Entende-se que a manutenção da atividade habitual ocorreu porque o benefício foi negado na esfera administrativa, obrigando o trabalhador a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Assim sendo, por força da coisa julgada, o exequente faz jus aos atrasados do auxílio-doença em todo o período de cálculo, ainda que durante o período de exercício de atividade remunerada, descontados apenas os valores já pagos administrativamente. Pois bem. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 369/371) e de acordo com o entendimento ora adotado. Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 372/377. Decorrido o prazo para manifestação, exceçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 543/549. Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diante da planilha apresentada pelo Banco do Brasil à fl. 669, verifico que o réu realmente efetuou o depósito referente à liquidação de sentença no valor além do devido depósito de R\$ 17.130,53 quando o correto seria de R\$ 13.710,20, sendo R\$ 13.407,67 referente à devolução dos valores pagos a maior pelos autores e R\$ 302,53 referente à condenação em honorários sucumbenciais. Desse modo, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do autor André Luiz Barbosa e de sua patrona, conforme valores discriminados acima. Ademais, oficie-se à Agência 4081 da Caixa Econômica Federal para que providencie a devolução do valor de R\$ 3.420,33 ao Banco do Brasil (conta 4081/005/86400215-0). De outra parte, promova o Banco do Brasil a baixa da hipoteca no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Providencie a ré Caixa Econômica Federal a complementação dos honorários sucumbenciais bem como o recolhimento do valor dos honorários periciais, tudo conforme explicitado no despacho de fl. 665, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de bloqueio dos referidos valores pelo sistema Bacenjud. Comprovado o depósito da complementação dos honorários sucumbenciais pela Caixa, excepa-se alvará de levantamento em nome da Dra. Virgínia Machado Pereira. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NELSON GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Oficie-se ao Departamento Jurídico do Banco do Brasil S.A. para, no prazo de quinze dias, emitir declaração da extinção da hipoteca que recai sobre o imóvel com matrícula nº 23317, a fim de possibilitar o autor proceder à averbação em Cartório. Fixo a multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, findo o prazo acima assinalado. Instrua-se o ofício com cópias da v. decisão transitada em julgado de fls. 302/304, das fls. 394/399 e deste despacho. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORAZILIA FARIA DOS SANTOS. Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003829-80.2013.403.6121 - BENEDITA LAURA DE CAMPOS (SP162504 - ARACI CORREA LEITE MOREIRA E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDITA LAURA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Diante do trânsito julgado da sentença de fls. 129/132, manifeste-se a parte autora se concorda com os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, exceçam-se alvarás de levantamento em nome da autora e de sua patrona. Em caso negativo, apresente a parte autora os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Providencie a secretária a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003059-53.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-56.2013.403.6121 ()) - FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FRANCISCO REIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Diante do trânsito julgado da sentença de fls. 93/96, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, exceçam-se alvarás de levantamento em nome do autor e de sua patrona. Em caso negativo, apresente a parte autora os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Providencie a secretária a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000215-96.2015.403.6121 - ALAN FARIAS ZANDONADI (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMEITTO FARIAS STAUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALAN FARIAS ZANDONADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-54.2016.403.6121 - MARIO CESAR CABRAL VIDINHA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CESAR CABRAL VIDINHA.

Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda onde conste inclusive dependentes, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Após, venham-me conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003866-8) - MARIO DOS SANTOS (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004126-24.2012.403.6121 - MARIA HELENA SILVA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Nos termos do acordo homologado à fl. 218, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, excepa-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretária a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. *****CALCULOS JUNTADOS***** Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-94.2013.403.6121 - TERESINHA DE JESUS VITORINO (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de execução de verba honorária nos seguintes termos: Tendo a parte autora decaído em parte ínfima do pedido, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), conforme orientação esta Colenda Turma. A divergência reside na base de cálculo dos honorários de sucumbência. No apreço, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, conforme determinado na decisão à fl. 319, ou seja, a Contadoria incluiu, na base de cálculo, as parcelas devidas de auxílio-doença desde a DIB fixada no título judicial (10.01.2013 - fl. 178), incluídas as parcelas creditadas em virtude da tutela antecipada deferida. De outra parte, na base de cálculo deve ser incluídas parcelas até a data da prolação da sentença de acordo com o decidido pelo e. TRF acima transcrito, ou seja, até

31.10.2013 (sentença às fls. 175/178).Assim sendo, JULGO CORRETO o cálculo de fl. 324, posicionados para a mesma data dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 275), acolhendo em parte a impugnação da parte credora para adequar a execução ao cálculo do Contador no valor de R\$ 3.224,79, posicionado para agosto de 2017. Decorrido prazo para recurso, expeça-se ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-51.2013.403.6121 - DEIVIS DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIVIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003908-59.2013.403.6121 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para juntada da cópia da certidão de óbito do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003499-04.2014.403.6330 - PEDRO DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora da impugnação dos cálculos de fls. 334/353

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5393

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-69.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP362120 - DIEGO CESAR RODRIGUES E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Aprecia-se impugnação manejada pela União Federal, arguindo excesso de execução na conta entabulada pela executada, pois os cálculos de liquidação fixaram o valor dos honorários advocatícios (R\$ 1.386,74) fazendo incluir juros moratórios, que diz serem indevidos neste momento. A executada defendeu a lisura dos cálculos, ressaltando ter, por equívoco, aplicado juros de 1% ao mês, quando o correto seria 05%, fixando em R\$ 1.308,48 o montante que entende devido, tendo a União Federal reiterado as razões da impugnação. É a síntese do necessário. Conforme deflui dos autos, a divergência repousa na incidência, ou não, de juros sobre os cálculos de liquidação, referentes aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (fl. 107, verso). Sem razão a União. O novo Código de Processo Civil prevê que, quando os honorários advocatícios forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Portanto, a nova lei processual dispõe sobre a incidência de juros e seu respectivo marco inicial - 16 do art. 85 do CPC. No caso, embora o título tenha sido constituído sob a vigência do artigo Código de Processo Civil (em 21 de agosto de 2015 - fl. 107), o cumprimento da sentença já se deu sob a nova ordem processual, justificando a aplicação da Lei 13.105/15. No mais, mesmo na vigência do anterior código de processo civil, decisões acolhiam a incidência de juros moratórios quando os honorários advocatícios eram fixados em valor certo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO DA CREDORA DESPROVIDA.- Insurge-se a parte embargada contra a r. sentença, alegando, em síntese, a possibilidade de incidência de juros moratórios sobre a verba honorária.- É cabível a incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando esta é arbitrada em valor certo. Precedente.- Compulsando os autos, contudo, constata-se que o título judicial não definiu a forma de cálculo e a possibilidade de atualização do crédito relativo à verba honorária. Entretanto, tal omissão não prejudica o direito do credor, já que os juros de mora constituem pedido implícito, cuja ausência de sua postulação expressa na petição inicial da ação de conhecimento ou mesmo sua omissão no título exequendo judicial, não obsta o credor de requerer sua incidência ao apresentar a conta de liquidação na fase de execução do título judicial, consoante o artigo 293 do Código de Processo Civil de 1973. Precedente.- O tempo dispendido pelo credor na satisfação do seu crédito, cuja existência foi reconhecida judicialmente, deve ser remunerado adequadamente, de modo que a resistência injustificada imposta pelo executado não resulte em prejuízo patrimonial para o exequente.- Os juros moratórios da verba honorária devem incidir desde a data da citação no processo de execução, consoante o item 4.1.4.3 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedentes.- Com relação à taxa aplicável aos juros de mora, deve-se observar que tal matéria, por ser de ordem pública e ostentar natureza eminentemente processual, é regida pelo princípio tempus regit actum e, portanto, sofre a incidência das modificações legislativas supervenientes enquanto não adimplida a obrigação. Precedente.- Assim, em virtude da omissão do título exequendo quanto ao percentual da taxa dos juros de mora aplicável ao crédito, esta deve ser aquela aplicável à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, tendo em vista que a execução foi deflagrada em 09 de agosto de 2011.- Apelação da autora desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854272 - 0012887-16.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018) Por isso, devem prevalecer a conta da exequente, embora parcialmente ajustada conforme fls. 133, com juros na ordem de 6% ao ano, na forma da Lei 9.494/97 (arr. 1º-F). Assim, acolho em parte a impugnação da UNIÃO, a fim de fixar o quantum debeatur em R\$ 1.148,48 (atualizado até maio/2018). Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

A execução encontra-se garantida previamente pela caução consubstanciada no ônibus de placas EYJ-1573 e EYJ-1597 que, em linha de princípio, é apto a garantir o Juízo, além disso, a medida aproveita à credora, que anteriormente aceitou o bem ofertado, cujo valor apresenta-se bastante superior à dívida cobrada.

Por conta disso, indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente.

Dessa forma, cumpra-se o despacho de ID 12742110, converta-se à caução em penhora, devendo o Oficial de Justiça avaliar os bens indicados, que merecerão apontamento de restrição judicial ao RENAJUD.

Intimem-se.

TUPÃ, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4627

ACAO CIVIL PUBLICA

0000764-05.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR E SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP187835 - MANOEL JOSE DE PAULA FILHO E SP240970 - MARCELO TREFILIO MARCAL VIEIRA)

Fls. 897/900: Manifestem-se o IBAMA, a União Federal, o Estado de São Paulo e a CESP, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da petição do Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000274-80.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISRAEL COSTA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE TURMALINA(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO)

Ciência às partes sobre o recebimento destes autos neste Juízo.
Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento deste feito.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

MONITORIA

0002359-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X LUIZ FAVARO X GENI DE SOUZA FAVARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO)

Vistos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se.

MONITORIA

0001008-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDER VALERIO DE MATOS MARIANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-18.2010.403.6124 - NELSON THOME SERAPHIM - ESPOLIO X MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-03.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES(SP243448 - ENDRIGO MELO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 93/2019-SPD-cdy

Defiro o requerido às fls. 141/143.

Ofício-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Considerar como inexistente o imposto de renda sobre o benefício de complementação, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados exclusivamente pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;
2. Informar qual o percentual sobre o benefício percebido pela autora no que se refere às contribuições feitas exclusivamente por ela no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; e,
3. Trazer os autos dos demonstrativos de pagamentos efetuados à parte autora a partir do início do recebimento.

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 93/2019-SPD-cdy AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, na Rua Quirino de Andrade, nº 185, 8º andar, Centro, São Paulo, CEP 01049-902, telefone 0800-0147000, e-mail: atendimento@economus.com.br, instruído com cópias de fls. 110/115, 124/129, 132 e 141/143.

Com a resposta, vista à parte autora para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-24.2012.403.6124 - VITOR HUGO RAMOS ALVES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-74.2013.403.6124 - ANTONIO PINHEIRO DE AZEVEDO X IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000686-74.2013.403.6124¹ Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Registro n. 243/2019SENTENÇAConsigno que por meio da presente demanda, a parte autora requer, em face do INSS, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença rural. Anexou documentos. Contestação do INSS pela ausência de preenchimento do requisito incapacidade laboral. Também anexou documentos. Em fase de saneamento, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 48). O autor não compareceu à perícia (fl. 55). Intimado a apresentar justificativa, seu advogado comunicou e comprovou o falecimento de seu cliente poucos dias antes da data agendada para o ato processual (fl. 58). Oportunizou-se aos herdeiros do falecido a possibilidade de habilitação para continuidade da demanda (fl. 60). Assim o fizeram. Em continuidade, foram intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, em prazo preclusivo (fl. 78). Porém, permaneceram inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito diretamente, dada a ausência de preliminares e a ausência de requerimento probatório. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como regra, exigem a concomitância de três requisitos para sua concessão: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento da carência mínima, e (c.1) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, no caso do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91; ou (c.2) existência de incapacidade permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), no caso de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/91 ao tratar do auxílio-doença: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) Já o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com relação à (a) qualidade de segurado, seu fundamento normativo é encontrado no artigo 201 da CF ao estabelecer que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... Por sua vez, o 12 do art. 9º do Decreto nº 3.048/99 reza que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, inciso II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por sua vez, a (b) carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inciso I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio

tempus regit actum). No caso concreto, a fl. 16, veio aos autos cópia da decisão do INSS, que indeferiu o pedido na seara administrativa, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Para haver direito ao benefício de incapacidade, necessária a demonstração de incapacidade laboral pela parte segurada, infringindo-se, assim, o ato administrativo que se presume regular. Embora documentos tenham sido unilateralmente trazidos, imprescindível para tanto a realização de perícia, a fim de permitir que profissional especialista, imparcial e de confiança do Juízo pudesse, com respeito ao contraditório, analisar a questão, ainda que por meio de perícia indireta (em razão do falecimento da parte autora original). Todavia, intimados os sucessores a especificarem as provas que pretendiam produzir, permaneceram-se silentes. Sendo seu o ônus da prova a infringir o ato administrativo de indeferimento de benefício que se presume válido (art. 373, I, NCPC), e não tendo sequer requerido a prova que lhe competia, a parte autora não faz jus ao gozo do benefício previdenciário de incapacidade. Não desconheço a possibilidade de o magistrado determinar a produção de provas de ofício, cf. art. 370 do NCPC, mas a partir do momento em que o Juízo determinou às partes a especificação, sob pena de preclusão, deixou clara sua posição a respeito da necessária iniciativa do particular em se tratando de direitos disponíveis de pessoas representadas por advogados pelo que, ausente qualquer requerimento probatório na fase adequada, julga-se o feito no estado em que se encontra. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, como corolário, condeno os autores (sucessores) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade que ora defiro, em razão do pedido de gratuidade e da presunção de veracidade que a lei atribui a tal pedido. Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Por fim, alerto, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de fevereiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-71.2013.403.6124 - TEREZA RUBINHO PAIZANI X ANTONIO PAIZANI(SP066081 - JOSE MARCELO BREJIAO ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 161: designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pelo DNIT para o dia 10 de abril de 2019, às 13h30min.

Providência a serventia deste Juízo o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Deverá o Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 159/2019 ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Goiânia/GO para INTIMAÇÃO da testemunha do DNIT, Sr. VOLNEI VIEIRA DE FREITAS, Chefe do Serviço de Engenharia do DNIT no Estado de Goiás, com endereço na Avenida Vinte e Quatro de Outubro, n.º 311, Setor dos Funcionários, em Goiânia/GO, CEP: 74.543-100, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-07.2014.403.6124 - RITA CARDOSO DA PURIFICACAO(SP205335 - SAMUEL ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GECCON CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida à fl. 95 mediante comprovação do recolhimento de GRU das despesas processuais.

Comprovado o correto pagamento, intime-se o interessado para retirada da certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-73.2014.403.6124 - ALESSANDRO FINOTO LOPES X CLETON JEFERSON PEREIRA X JOSE PLACIDO BARBOSA X NAOR EVANGELISTA DE SOUZA X JOSE LUIS ELIAS DA COSTA X CLARINDA ANTONIA FINOTO X ALCIDES BATISTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA X LAUDECIRO ANTONIO CAVALI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-58.2014.403.6124 - ZAQUEO GUALBERTO TEIXEIRA X JANDER JUNIO DA SILVA X MOISES EURIPES QUEIROZ X MARCOS ROBERTO DUTRA DE SOUZA X IVONICE GONCALVES X ROBERTO ALVES DE MACEDO X JOCIAR FREITAS SIQUEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOELITON PEREIRA DE MORAIS X FLORISVALDO BARATA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-67.2014.403.6124 - PAULO SILAS DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Fls. 100/101: Certifique a Secretaria a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-30.2014.403.6124 - MARIA DE FATIMA ROVOLI DE CASTRO X HAMILTON APARECIDO SETE X GERSON FELIX DA SILVA X ROSANGELA FELIX DA SILVA X OSMAR PEREIRA DA SILVA X SANTO LOPES DOS ANJOS X JESUS FRANCISCO RIBEIRO X MARCIO ANDRE SOARES GONCALVES X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X PEDRO DOS SANTOS MAIA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-15.2014.403.6124 - ANDRE LUIZ DONIZETE SANDRIN X DAVI ALVES DE PAULA X DENISE DE FARIAS DA SILVEIRA X JULCEMAR BRAZ FERNANDES X JOAO CARLOS FERNANDES X LUIS CARLOS CARNEIRO MAXIMO X CICERO BENEDITO DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSARIO X PEDRO LUIZ DE JESUS SILVA X CARLOS EDUARDO DE LIMA COVA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E.

Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000867-41.2014.403.6124 - MATILDE DE FATIMA DA SILVA X ROGERIO DE CASTRO X LUIZ CARLOS EUZEBIO X PAULO SANTINO DA SILVA X DANIELE CAROLINE CORTE OLIVEIRA X

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-26.2014.403.6124 - LUCIANA DOS SANTOS SOARES X MARCO ANTONIO DA MOTTA PARRA X EVERALDO APARECIDO BORSATO X LAERCIO FERRAS VIANA X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X APARECIDO DONIZETTI DA SILVA X LUANA ADOLFO ALEXANDRE X PEDRO LIMA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X CLEIMAR APARECIDO SANTANA PENARIOL(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-11.2014.403.6124 - PAULO CESAR SERTORIO X ANDRE WELINGTON STUQUI X NADIA CRISTINA CHIMARELLI RIBEIRO X JOSE PAULO SOLER X SIVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X PATRICIA CUSTODIO DA CUNHA X LUIS ANTONIO BRITO DE SOUZA X JOEL DA SILVA X ROSANE DE FATIMA JUSTE DE TOLEDO X EMERSON DE FREITAS PEREIRA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-93.2014.403.6124 - DEOCLIDES DONIZETI MAGAROTTI X MARCIA SOARES DA COSTA MACEDO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DONIZETI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA MOREIRA X DIRCE SANTANA DA SILVA ABREU X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X CLAUDINEIA FERREIRA DA COSTA FILLETTO(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-53.2015.403.6124 - IRENE GARCIA DA SILVA(SP248378 - VILMA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUIAR E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-11.2016.403.6124 - JOAO VITOR TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X VILMA TEODORO DOS SANTOS(SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARREIRA DUARTE) X JOAO PEREZ FERNANDES X VILMA TEODORO DOS SANTOS X VILSON TEODORO DOS SANTOS X ELZI TEODORO DOS SANTOS X JULIA APARECIDA TEODORO X AMALIA FERNANDES DOS SANTOS(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

...o processo está com vista à parte autora sobre pesquisa de endereço da testemunha Carlos Eduardo Aparecido Manteli, no sistema Webservice, constante de fl. 222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-81.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: ELETRONICA COMATEC LTDA - ME, WANDERLEY AGIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROMERO MANZANO BENTO - SP275228, JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI - SP277654

DESPACHO

Defiro o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

INTIME-SE a parte EXECUTADA, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS constituídos nos autos, nos termos do artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida ora executada, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

Com o depósito, intime-se a parte exequente para indicar a forma de operacionalizar o respectivo levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida e arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento, dê-se VISTA dos autos à(o) EXEQUENTE, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, reiterando os pedidos do ID. 9942378, apresentando nova planilha de débito atualizada, se for o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000029-08.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - ME e JAQUELINE CAYUELA CANOVA

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes supra citadas, onde a parte exequente requer desistência desta execução, pois equivocadamente distribuiu-a em duplicidade (ID. 2997277).

O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC). Porém, na procuração acostada aos autos, não localizei a concessão de poderes ao advogado para desistir.

Ante o exposto, não posso homologar o pedido de desistência, mas dada a litispendência apontada pela própria partes, extingo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, NCPC.

Não existem constrições a serem resolvidas.

Sem honorários.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metar do valor devido.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO COMUM

000254-41.2002.403.6124 (2002.61.24.000254-2) - TEREZINHA PEREIRA GONCALVES(SP167045 - PAULO LYUIJ TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

000620-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000620-6) - NAIR BARBIERI FIORUCCI X ANTONIO CARLOS FERRUCCI X JAYME FERNANDO FIORUCCI X PEDRO FERRUCCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

000884-14.2013.403.6124 - NATALINA JANASCO MANCUZO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4) - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO - INCAPAZ X CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044173-91.1999.403.0399 (1999.03.99.044173-2) - DORIVAL CARDOSO DE JESUS(SP159706 - MARIA PERPETUA DE FARIAS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9) - MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE LUIS ENDRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-77.2002.403.6124 (2002.61.24.000659-6) - FRANCISCO BORGES TEIXEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001454-2) - ESTER LOPES DE SANTANA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ESTER LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001946-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001946-8) - ORLANDO DE SOUZA GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORLANDO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-38.2012.403.6124 - ANTONIO OLAVO SABATIN(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO OLAVO SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-12.2013.403.6124 - DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

II - intimar a parte para: p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS, ESPÓLIO DE JORGE CAETANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo ESPÓLIO DE JORGE CAETANO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja dada quitação ao contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGHab, em razão do óbito do contratante, Jorge Caetano de Jesus.

A sentença Id 11828469 extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, concordando com os termos da sentença acima, procedeu ao cumprimento voluntário do julgado, depositando nos autos o valor relativo aos honorários sucumbenciais (Id 13687956).

Sendo assim, considerando a concordância do único causídico do autor com o montante recolhido pela ré (procuração - Id 4723204), e os pedidos contidos nas petições Id 13697299 e 13897474, determino a transferência do valor total depositado na conta judicial 2874.005.86400515-5 (Id 13687961), para a conta de titularidade do causídico indicada na petição Id 13897474.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Com a resposta da instituição bancária, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de prolação de nova sentença, considerando que houve o cumprimento voluntário do julgado Id 11828469 pela parte ré, sem que fosse necessário ao credor dar início ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARANELLO & SANTOS LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

Considerando-se o teor da petição **ID 10952618**, que externa a concordância da CEF com o depósito efetuado pela executada, determino a transferência do valor total depositado na conta judicial **2874.005.86400385-3 (ID 10869279)**, para uma conta destinada ao recebimento de honorários advocatícios pela CEF.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.

Sirva-se uma cópia desta decisão como **ofício nº _____/2018-SD** ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Com a resposta da instituição bancária, bem como em se levando em conta a manifestação da União Federal (ID 11200794), que denota a satisfação de seu crédito, voltem conclusos os autos, para a prolação de sentença extintiva.

Intime(m)-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002718-72.2015.4.03.6127
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS JUNQUEIRA ZANI - SP277698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-96.2019.4.03.6127
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAMILA FRETAS CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

VISTOS, etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por CAMILA FRETAS CALLEGARI em face do FNDE com o objetivo de obter o seu cadastro junto ao FIES, bem como ser materialmente indenizada pelos valores correspondentes às mensalidades que se viu na contingência de desembolsar.

Informa que desde o primeiro semestre de 2018 estuda medicina no Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto e que, desde então, busca realizar seu cadastro junto ao FIES, sem sucesso. Diz que sem motivo aparente, o sistema não conclui seu pedido e que, com isso, temarcado como o custo das mensalidades.

Requer seja concedida a tutela de urgência, para o fim de que o réu seja compelido a proceder ao cadastro da autora junto ao FIES.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a formalização do contraditório.

Citado, o FNDE levanta sua ilegitimidade passiva, argumentando que não atua como agente operador do programa de financiamento estudantil na etapa inicial do financiamento, encargo atribuído à Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação (União Federal).

A autora, em réplica, defende que divisões administrativas não podem ser imputadas contra seu direito. Diz que não só tentou o cadastro como a validação do mesmo, sem sucesso, sendo que a fase de validação é de competência do FNDE.

A princípio, não se trata de mera divisão administrativa, uma vez que os órgãos envolvidos possuem personalidades jurídicas distintas.

Pela legitimação de partes, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, e que possuem, portanto, meios para efetivá-los e corrigi-los.

No caso dos autos, o problema levantado seria na fase de cadastro dos alunos junto ao FIES, fase antecedente à validação. Vale dizer, só haveria validação se houvesse cadastro. Assim, a princípio, o FNDE seria parte ilegítima.

Entretanto, necessária a oitiva da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, por meio da União Federal, para se elucidar melhor a questão.

Dessa feita, determino a inclusão, no pólo passivo, da **UNIÃO FEDERAL**.

Cite-se e, com sua defesa, voltem conclusos.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-61.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004482-40.2008.4.03.6127
AUTOR: PAULO NA VARRO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIANO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001550-45.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003400-61.2014.4.03.6127
AUTOR: APARECIDA ROQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003295-94.2008.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000945-60.2013.4.03.6127
AUTOR: ANGELO SIMPLICIO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-80.2015.4.03.6127
AUTOR: ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002637-26.2015.4.03.6127

AUTOR: LUZIA LAGO

Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HORTENCIA ADRIELLE LAGO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001402-58.2014.4.03.6127

AUTOR: JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROQUE - SP214580

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 505 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 505: "Manifeste-se o autor conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-36.2015.4.03.6127

AUTOR: MARCO ANTONIO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002014-35.2010.4.03.6127

AUTOR: JOAO FAGUNDES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR VIVIANI - SP52932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001537-36.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA - SP202216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANDRA NOLASCO DOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RONYBERSON PEREIRA DE AGUIAR - SP317389, KELLEN DE SOUZA MARRIEL - SP350797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por pessoa domiciliada em Mogi Guçu-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal).

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Limeira-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-97.2019.4.03.6127
AUTOR: AMAURI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-14.2014.4.03.6127
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Conforme determinação de fl. 218 dos autos físicos originários, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002686-14.2008.4.03.6127
AUTOR: JOSE LUIS DONIS
Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao Arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000399-10.2010.4.03.6127
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001971-88.2016.4.03.6127
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos para deliberação acerca d pedido de produção de provas (fs. 146/148).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-77.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO CARLOS PRADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA - SP264617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001444-44.2013.4.03.6127
AUTOR: SONIA REGINA MARTINS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-02.2015.4.03.6127
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELLI - SP238908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 150 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl.150: "Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido à fl.149. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001011-35.2016.4.03.6127
AUTOR: JOAO ROBERTO ASSALONE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO BATISTA DIAS - SP81589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002975-39.2011.4.03.6127
AUTOR: ZEX SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSELUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 691 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 691: "Fls.689/690: Considerando a alegação da União Federal acerca da existência de débito relativo a honorários advocatício, manifeste-se o executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.")

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003185-51.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO VITOR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: CONSORCIO DE DESENV DA REGIÃO DE GOVERNO DE SJBVISTA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

DESPACHO

ID 14536201: Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001606-05.2014.4.03.6127
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-68.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-14.2006.4.03.6127
AUTOR: SEBASTIANA AUGUSTA DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-12.2015.4.03.6127
AUTOR: JOSE DONIZETE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-30.2019.4.03.6127
AUTOR: GERALDO DONIZETTI BORDAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000944-61.2002.4.03.6127
AUTOR: E M F-COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 430.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 430: "Defiro o requerido pela União Federal e determino a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. PA 1,15 Intime-se-á, pois.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001163-64.2008.4.03.6127
AUTOR: LUCILIA DOLFINI VANZO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SANDY - SP181849, JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 118 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 118: "Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005151-93.2008.4.03.6127
AUTOR: FATIMA VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando-se o teor da certidão ID 13448223, remetam-se-os ao arquivo, definitivo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-04.2015.4.03.6127
AUTOR: SACMI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO - SP276088, VALDECIR FLORIANO GONCALVES - SP164788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WILTON MADALENA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 458.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 458: "Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO COMUM

0011108-31.2011.403.6140 - ADALBERTO ANTONIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252.253: A fim de que a execução do julgado possa dar início, proceda a parte autora, no prazo de 30 dias, a virtualização do feito.

Procedida a virtualização, venham os autos eletrônicos à conclusão, momento em que apreciarei o pedido em questão.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízos de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após a virtualização do feito.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-97.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE ALEIXO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Defiro ao autor carga dos autos pelo prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-22.2013.403.6140 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Indeiro o pedido, uma vez que compete ao autor promover o início da execução.

Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para oferecimento de memória de cálculos, bem como para que, havendo interesse na execução do julgado, promova a virtualização do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002803-53.2014.403.6140 - IVO ALVES FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 458: Providencie a parte autora a virtualização do feito, no prazo de 30 dias, a fim de que a execução possa ser iniciada.

Oportunamente, venham conclusos os autos eletrônicos para apreciação do aqui pleiteado.

Transcorrido o prazo, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-92.2014.403.6140 - JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte autora.

Defiro ao réu carga dos autos pelo prazo de 10 dias, esclarecendo desde já que, em caso de execução de sentença, os autos deverão ser virtualizados, mediante comprovação, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-77.2014.403.6140 - NEUSA MARIA ZONARO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a anexação das peças processuais dos autos em questão, nos autos eletrônicos, uma vez que o feito já se encontra distribuído pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-92.2015.403.6140 - JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o DESPACHO - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência aos Juízes de Execução da INFORMAÇÃO - DPAG, da Divisão de Pagamentos de Requisitórios, intime(m)-se o(s) exequente(s), para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do estorno dos valores dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais não levantados pelo credor há mais de 02 (dois), a teor do disposto no artigo 2º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esclareço, por fim, que o precatório ou a requisição de pequeno valor cancelada poderá ser objeto de nova requisição, a pedido do credor, após virtualização dos autos físicos. No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-52.2015.403.6140 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

No caso de promoção de execução, competirá ao exequente, dentro do prazo de 30 dias, promover a virtualização do feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, competindo-lhe, ainda, apresentar a memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-68.2010.403.6140 - WAGNER TELES CAMARGO(SP012451SA - FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-02.2011.403.6140 - ABILIO BALESTERO HERRERO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO LABADESSA X ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X ARCILIO RINCO X DOMINGOS MEDICCI X DORALICE DE SOUZA TOMAZ X EPITACIO DE CASTRO X EULALIA GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X GENTIL PEREIRA NUNES X JOAO IZIDORO DE BARROS X JOAO BENEDETTI X JOAO FLORINDO PINTO FILHO X JOAQUIM FLAUSINO X JONAS PALUBINSKAS X JOSE ALCEBIANES LOURENCO X JOSE NEMETH X ORLANDO AGOSTINHO X RICARDO PENHALVER SERRANO X ROBERTO PERDAO X ROMAO PIETRO X RUFINO PEREIRA DA SILVA X THOMAZ PINTOR X VALDOMIRO TIRELLI X VERNICIO FRANCISCO CARDOZO X ATILIO LAURENCAO X ISMAEL VIANNA DE FREITAS X ELIDIA BRANJAN DE LIMA X JOAO NATAL RONDINI X LIONE FERNANDES DE ARAUJO(SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA E SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO BALESTERO HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 3187

EXECUCAO DA PENA

0001376-84.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TIAGO GULARTE CASOTO(SP280275 - DANIELA KELLY MATEUS DUARTE SILVA) DECISÃO Os documentos apresentados às fls. 201/217 não hábeis a comprovar a alegação do executado no sentido de que o exercício de atividade remunerada o impede de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade. Ao contrário, o documento de fls. 208 demonstra que o executado destaca parte de seu tempo livre para cursar faculdade. Logo, ante a evidência de que o apenado não possui interesse no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, forçosa a aplicação do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 4º, do Código Penal. Ante o exposto, CONVERTO A PENA RESTRITIVA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, a ser cumprida no regime semiaberto. Expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que disponibilize uma vaga no regime semiaberto. Sem prejuízo, expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado. Cumpra-se. Mauá, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000030-72.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades. Sem prejuízo, o INSS poderá corrigir eventuais erros, conforme art. 4º, I, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000783-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MARIANA CAVANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO EDUARDO DE PROENCA - SP162744

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Mariana Cavani de Oliveira** em face do **INSS**. Na petição inicial, a parte autora fez pedido alternativo de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à ninguém de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua reposição perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000967-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: JOSE RAMOS ANTUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER ELIAS VEIDEMBAUM - SP405114
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Ante a petição de ID 11793979, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista:

a) a ausência de pedido de esclarecimentos, pelas partes, ao médico perito;

b) e a qualidade de segurado não ser ponto controvertido na presente ação, o que se depreende da leitura da contestação (ID 10884325);

Expeça-se a solicitação de pagamento a que se refere a decisão de ID 9135894, tomando os autos conclusos para sentença, em seguida.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELI PEREIRA - SP260446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 11446541) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO, SUZANA DE OLIVEIRA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 11827058) com a conta apresentada pelo INSS (ID 8864702), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (ID 10868375) com a conta apresentada pela parte autora (ID 8613825), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR - PR44923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora com a conta apresentada pelo INSS no ID 8762694, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, a parte ora exequente quedou-se inerte após ser intimada do ID 10269598.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENTINO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 8925999, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS ficou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 9094253.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
EXECUTADO: INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078).

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA GARCIA LEAL DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição de ofícios requisitórios, a parte autora deve anexar ao processo virtualizado todas as informações necessárias para tanto.

No entanto, verifica-se a ausência da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Por outro lado, ante a determinação do v. acórdão de certificação quanto à sentença de 1º grau (prolatada em 20/07/2016 em audiência), verifico que seu trânsito em julgado ocorreu em **06/09/2016**.

Ainda, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora as partes tenham acordado quanto ao valor apresentado na planilha de cálculos do INSS, este não se encontrava fixado no processo.

Desse modo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ, encontrando-se de acordo os cálculos apresentados.

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MOACIR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, quanto ao pedido de implantação do benefício, manifeste-se a parte autora se já foi cumprido.

Em caso negativo, comprove, documentalmente.

No que tange aos honorários advocatícios, fixe-os em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ, no importe de R\$ 4.667,45.

No mais, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000145-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LAZARO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 4835340, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS ficou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 6059616.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEVINA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 6213681, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS ficou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 10347804.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDERLI GOMES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 5090328, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS ficou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 8129758.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 9419678) com a conta apresentada pela parte autora (ID 8872238), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento do ofício requisitório.

Cunprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIME LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da certidão do trânsito em julgado da fase de conhecimento, para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Quanto aos honorários advocatícios, observe-se ter sido fixado em R\$ 2.000,00 (conforme decisão em acórdão).

Cunprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-30.2018.4.03.6130
AUTOR: REINALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-38.2018.4.03.6130
AUTOR: NILCE ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-53.2018.4.03.6130
AUTOR: GILMAR ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-90.2018.4.03.6130
AUTOR: BERENICE SOARES SILVA, RICARDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeriram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-87.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Mílholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004201-36.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-62.2012.403.6130 ()) - GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP227286 - DEBORA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002461-67.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017961-86.2011.403.6130 ()) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que há garantia da execução por meio de depósito judicial, observo que os embargos não estão totalmente garantidos.

Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória.

No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, reconsidero a decisão de fls. 297 e recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal embargada, desapensando-se. Prossiga-se na execução fiscal.

Intime-

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003795-39.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019585-73.2011.403.6130 ()) - EXPRESSO ACACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Converso o julgamento em diligência. A teor do disposto no artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial ou proveito econômico perseguido pelo autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ART. 292, 3º, NCPC. 1. O 3º do art. 292 do novo Código de Processo Civil prescreve que: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. 2. No mesmo sentido destaca-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que tem se orientado pela possibilidade de determinação da correção de ofício pelo juiz do valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (3º do art. 292 do CPC/2015. (RMS 56678/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgamento: 17/04/2018, publicação: 11/05/2018) 3. Assim, constatando divergência entre o valor atribuído à causa e o conteúdo econômico da demanda, deve o magistrado, de ofício, adequá-lo ao valor correto, nos termos do art. 292, 3º, do NCPC. 4. Apelação parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0001345-21.2015.4.01.4103, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 21/09/2018 PAG.) Assim, considerando que foi dada oportunidade à embargante para adequar o valor da causa e ela silenciou, passo a decidir a questão. Observo pela análise do documento de fl. 225/226, o valor da soma das inscrições/CDAs executadas é de R\$ 144.798,87 (atualizado em 11/12/2015). A discussão dos embargos diz respeito a toda dívida, englobando todas as Certidões de Dívida Ativa, logo, o valor atribuído na exordial de R\$ 29.035,96, não condiz com o proveito econômico discutido nos autos. Deve, portanto, o valor da causa corresponder ao valor da dívida executanda, considerando-se o valor atualizado mais recente de que se tem notícia nos autos. Ante o exposto, com fundamento no supramencionado artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro o valor da causa em R\$ 144.798,87 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e sete centavos). Considerando que há garantia da execução por meio de depósito judicial (fl. 217) oriundo de bloqueio de valores efetuado através do sistema Bacenjud (fl. 213), observo que os embargos não estão totalmente garantidos. Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória. No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, observo que ao ser intimada a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 232, em cumprimento ao item (f), a embargante trouxe cópia integral para a contrafé e foi juntada aos autos às fls. 247/460. Assim, em se tratando de cópia das fls. 16/227, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 247/460, por se tratar da contrafé. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, rubricando-se as fls. 87 a 229, nos termos do artigo 162 do Provimento CORE 64/2005. Cumpridas as determinações acima, intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0019585-73.2011.403.6130 e prossiga-se na execução fiscal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000629-62.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-61.2017.403.6130 ()) - MENDONÇA E PARLATO SERVICOS MEDICOS E PSICOLOGICOS LTDA(SPI75234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos MENDONÇA E PARLATO SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS em face da UNIÃO FEDERAL, para noticiar que a cobrança é indevida por haver acordo de parcelamento e requer seja declarada extinta a execução fiscal nº 0000987-61.2017.403.6130.É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução constituem ação de conhecimento incidental, autônoma à execução fiscal, de tal sorte que deve ser a exordial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos preconizados pelo artigo 320, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que não prova da garantia da execução fiscal, ora embargada. Dessa forma, conclui-se que a oposição destes embargos à execução ocorreu sem a efetiva garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução são inadmissíveis os embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) Ademais, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000850-45.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000803-18.2011.403.6130 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001958-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

PA 0,10 Intime-se a executada para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Com o retorno, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EXECUCAO FISCAL

0007622-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPANSAO-INFORMATICA S/C LTDA(SP099973 - CARLOS FERREIRA E SP105458 - EDSON DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015816-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO VIGARI VENTO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO

Determino, por cautela, a exclusão de José Antonio Vigari Vento e Carlos Alberto Vigari Vento do polo passivo da execução fiscal.

Dado o tempo decorrido desde a decretação da falência, promova-se vista à exequente para que informe a situação atual do processo e/ou eventual ocorrência de crime falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017092-26.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-41.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Converta-se em renda a favor da exequente o valor transferido às fls.47/48, conforme petição de fls.51/53, expedindo-se ofício à CEF PAB 3034.

Petição de fl.60/64: Considerando a notícia do parcelamento do saldo remanescente, declaro suspensa a execução nos termos do art. 922 do CPC.

Sobrevindo a resposta da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017093-11.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017091-41.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Translate-se cópia para os autos nº 0017092-26.2011.403.6130, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018868-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SPIG S/A - MASSA FALIDA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA) X JOSE ANTONIO VIGARI VENTO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO

Determino, por cautela, a exclusão de José Antonio Vigari Vento e Carlos Alberto Vigari Vento.

Manifeste-se a exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004685-51.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ESCRILIMPHI COMERCIAL LTDA - EPP X MARCELO FARIA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000049-08.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Manifeste-se o executado, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002153-36.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000161-69.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A.R.T. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000712-49.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X IBPRE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Concedo à executada o prazo de 5(cinco) dias para cumprir integralmente o despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001299-71.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001326-54.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA LTDA.(SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-80.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ante a decisão proferida no recurso especial n. 1.694.261-SP, no qual discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos contra empresa em recuperação judicial, e foi recebido no rito dos recursos repetitivos, suspendendo o processamento de todos os feitos, determino o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento final do mencionado recurso.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002964-25.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CASCAIO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004813-32.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007803-93.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Cumpra-se o despacho de fls. 30.

EXECUCAO FISCAL

0000196-92.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X USIDIESEL RETIFICA DE MOTORES, COMPRESSORES E LOCACAO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).

Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN Nº 396/2016.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-46.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TOTAL QUIMICA LIMITADA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003079-12.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRICO BREAD ALIMENTOS LTDA(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Intime-se o executado para, no prazo de 20(vinte) dias, juntar aos autos certidão de inteiro teor dos autos da recuperação judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005114-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Apresentados os cálculos, a executada foi intimada para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730, do CPC/73. Com a concordância da Fazenda Pública, foi expedido o respectivo Ofício Requisitório. Sobreveio a notícia de disponibilização do depósito em valor do beneficiário. Foi dada ciência à exequente e não houve manifestação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2606

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003741-15.2013.403.6130 - MTEL TECNOLOGIA SA X AYNIL SOLUCOES SA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 515/516: Expeça-se a certidão de inteiro teor solicitada pela Impetrante, cabendo à requerente, caso necessário, complementar o valor das custas correspondentes no momento de retirada do documento.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2608

EXECUCAO FISCAL

0000987-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEAN SILVA

Fl.34: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, transitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002145-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANA LUIZA CAMPOS E SILVA(SP340615 - RAFAEL VENTURINI SIMOES)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos da parte executada às fls.63/69.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002669-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Fl.17: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, transitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003423-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JAIME DA COSTA PACHECO

Fl.31: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, transitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006539-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO TAKACHI KAMIKABEYA

Fl.28: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, transitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006540-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WILSON MELLO DOS REIS

Fl.35: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, transitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006632-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA DAVID MUZEL DA PAIXAO

Fl.26: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, transitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007689-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LENY ANGELA DE SOUSA

Fl.26: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, transitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008576-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SYLVIO DE MORAES

Fl21: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, trãnsitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009109-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS QUEIROZ

Fl30: Nada a deferir, uma vez que nestes autos já houve sentença de extinção, trãnsitada em julgado.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0016774-43.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016772-73.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X MANHATAN IN REGALOS COML DE ARMARINHOS E CONF LTDA ME(SP041963 - MARIA DO CARMO FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 4.680,13 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e treze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, por intermédio do patrono constituído nos autos 0016772-73.2011.403.6130 às fls. 135.

EXECUCAO FISCAL**0003875-76.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001108-31.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AIRTON HENRY BAUERMANN

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001119-60.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALDIR ANTONIO DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001406-86.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FOGACA FARMA LTDA EPP

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000380-19.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANI MIOTTI SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000386-26.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENILTON SILVA GUERREIRO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s),

bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000388-93.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THIAGO BOCCOLI TANCREDI

1. Defiro o pedido do exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000474-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO ABREU

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001950-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HUMBERTO DOS SANTOS LEITE

Considerando:

a) que a executada foi citada;

b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;

d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (fl.).

2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.

4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.

5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001958-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO DA COSTA SANTOS

Considerando que o desbloqueio dos valores constritos ocorreu anteriormente a chegada da petição de fls.32/39, indefiro o requerido.

Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl.29.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EMERSON LIMEIRA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELCIO BARBOSA DE PAULO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002991-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANO FERNANDES OSCAR

Considerando que o desbloqueio dos valores constritos ocorreu anteriormente a chegada da petição de fls.21/22, indefiro o requerido.

Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl.18.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003075-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERTON SERGIO DE ABREU

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003312-77.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO CEZAR BRAGA CAVACA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006313-70.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BELISARIO DE OLIVEIRA FERREIRA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, melhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001746-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO FINOZZI MOLERO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002263-64.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANA RUBIA MARIANO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006794-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RUBENS LUCAS DA SILVA

Fl.16: Defiro conforme requerido, e suspendo o curso da presente execução, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES****Dr. PAULO LEANDRO SILVA****Juiz Federal Titular****Expediente Nº 3037****EXECUCAO FISCAL****0006988-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO TRANSPORTES E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA X UILSON RIBEIRO DE ANDRADE(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Fls. 243/244: Defiro a praça do imóvel penhorado de matrícula 17.303 do 2º CRI de Mogi das Cruzes - SP (penhora fls. 173).

Consigno que o valor da quota-parte do coproprietário do imóvel (Sr. Edson Borini Salomão) recairá sobre o produto da alienação do imóvel, nos termos do artigo 843 do CPC, sendo reservada ao coproprietário a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação do autor (ID 14691495) é destituída de fundamento, altera a verdade dos fatos processuais e leva o juízo a praticar atos inúteis e desnecessários.

Portanto, ADVIRTO o autor que sua conduta pode ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má fé.

Isto porque o processo foi distribuído em 18/10/2018, com decisão proferida em 29/10/2018 e citação do INSS na mesma data. O feito foi contestado em 22/11/2018, com abertura de prazo para provas, cujo transcurso se encerra para o INSS somente em 22/02/2019, devido à contagem em dobro e à suspensão legal dos prazos processuais, previstos no CPC.

Assim, aguarde-se eventual manifestação do réu e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-95.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: HELENA LEOCADIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o alegado ato coator, juntando aos autos extrato atualizado da movimentação de seu requerimento administrativo em que conste a fase atual do processo,

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-82.2018.4.03.6133
AUTOR: JOEL ALVES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-61.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: NAZIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMPOS PALMEIRA - SP391332
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade impetrada.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO FAUSTO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão ID 14640608, intime-se o autor para anexar a estes autos virtuais os cálculos de fls. 325/345 realizados na ação 0000218-49.2014.403.6133, no prazo de 10 dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, dando-se vista às partes.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-88.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, cancele-se o ofício requisitório 20180032919 expedido nos autos físicos.

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-49.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor em sua manifestação ID 13902166, impugna o laudo médico apresentado pelo perito de ORTOPEDIA, alegando que a conclusão destoa da realidade vivenciada, haja vista que passa rotineiramente em médicos especializados que atestam estar o mesmo incapacitado para as suas atividades.

Conforme se verifica no laudo pericial, o autor não apresentou no dia do exame documentos médicos além dos já apresentados nos autos, ou mesmo relatórios ou receitas médicas referentes ao tratamento das doenças alegadas, juntado aos autos apenas exames laboratoriais e laudos de exames de tomografia, mapa, holter, ecocardiograma, todos datados de maio/2018.

Sendo assim, por entender que o laudo juntado não apresenta omissão ou inexistência nas informações prestadas, diante da escassa documentação ortopédica apresentada, indefiro a realização de novo exame pericial nesta especialidade.

Entretanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, e considerando que a prova pericial será apreciada de acordo com o disposto no art. 371, CPC, defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para que junte aos autos novos documentos, receitas ou relatórios médicos, garantida a oitiva da parte adversa, nos termos do artigo 435, do CPC.

Ademais, diante da alegação do autor na petição inicial, acerca do acometimento de outras patologias de ordem clínica/cardiológica, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade.

Assim, designo o dia **25 de MARÇO de 2019, às 14h00**, para a realização da perícia médica do autor.

Nomcio para atuar como perito judicial, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Clínico Geral/Cardiologista), ressaltando que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados na decisão ID 11044897 (Juízo) e ID 11897202 (INSS).

Considerando que o autor não havia juntado quesitos anteriormente, defiro-lhe novamente o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S)

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-55.2019.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-69.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-87.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500045-61.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MEGA GIRO COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ANA MARY DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas para especificarem provas, manifestaram-se as partes requerendo provas de ordem documental e testemunhal, conforme ID 13584635 e ID 13953824.

Diante dos pedidos apresentados, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia da certidão de óbito do “de cujus”, cópias das principais pelas do processo trabalhista e o rol das testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos pessoais.

Oportunamente, apresentado o rol de testemunhas, tomem os autos conclusos para designação de audiência, ficando deferido, desde já, o depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu.

Em relação a juntada de cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte (NB 21/168.357.290-1), prova requerida por ambas as partes, para fins de celeridade, oficie-se à EADJ – Equipe de atendimento a demandas judiciais / Guarulhos-SP, para que envie a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do mesmo.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-36.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO CASTRO SAMPAIO - ME, ANTONIO CASTRO SAMPAIO

DESPACHO

ID 12247604. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para comprovar a complementação das custas de postagem.

Após, em termos, espere-se o necessário.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-04.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SUPRITHEK COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CICERO NUNES DE LIMA, LUCIANO DE FRANCA COSTA SILVA

DESPACHO

Apesar de intempestivo, excepcionalmente defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-39.2019.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES BRIGIDO - SP243825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, recebido no Procedimento Comum, diante da pretensão resistida dos réus.

Ratifico os atos praticados pelo juízo estadual, bem como a gratuidade da justiça ao autor.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-88.2019.4.03.6133

AUTOR: MARLI LEITE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que :

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-58.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE BOTELHO ARRAES - ME, ALEXANDRE BOTELHO ARRAES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001224-98.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ CARNEVALE

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: DIGERSON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão ID 14664460, intime-se o patrono do exequente para regularizar a situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, juntando comprovante nos autos; no prazo de 15 dias.

Após, em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Cumpra-se. Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001991-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DE SOUSA

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001640-32.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, BRUNA NUNES BARNABE

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-07.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-17.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CRISTIANO DE SOUZA CORREIA, BRUNA NUNES BARNABE

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000772-20.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN, NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-84.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VITORIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WESLEI CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-87.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DANIELA VELOSO CALLIPO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002059-84.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA, S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, NILZA AMARAL ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003095-32.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500040-73.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, SEIJI TAKIKAWA, ANA CRISTINA ARAUJO OLIVEIRA TAKIKAWA

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-76.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: AGROMAQ VENDAS E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, ANDERSON DIEGO DE BRITO, JOSE BENJAMIM DE BRITO

DES P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-48.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO JACYR ARMELIN
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se no procedimento comum.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-63.2019.4.03.6133
AUTOR: SHIGETOSHI UCHIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878
RÉU: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a Delegacia de Polícia de Imigração não é pessoa jurídica de direito público; e,
2. comprove o indeferimento administrativo do pedido ou, ao menos, haver atendido às exigências constantes no documento ID 14545786.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-93.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CEDECO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, ALVARO NUNES JUNIOR, PRISCILA DA SILVA LEITE

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
 - 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.
- Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003207-98.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUREMA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante dos expressos poderes outorgados, desnecessária a intimação pessoal da mesma.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003774-88.2016.4.03.6133
AUTOR: NICOLA U FICHTEHAUE
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-14.2017.4.03.6133
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELLO SERVO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença, com a inversão dos polos da demanda.

Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias em relação aos períodos reconhecidos em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, emitindo a respectiva certidão.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-75.2018.4.03.6133
AUTOR: ODAIR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HTE ELETRICA LTDA - EPP, LIVIA FIUZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

DESPACHO

Tendo em vista a pluralidade de executados, os diversos endereços apresentados na manifestação ID 12782192, bem como o recolhimento de custas de postagem para apenas 1 (uma) carta de citação, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que se manifeste de forma útil nos autos, assumindo o ônus processual que lhe compete para a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003601-98.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

No mais, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor recolhido à título de custas - R\$ 5,00 (cinco) reais, intime-se o impetrante para complementar o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-74.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: ELISABETH PERUSSO BICUDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137, FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE GERAL DO "INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL" (INSS)

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-34.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: 76 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela 76 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES, para afastar a exigência do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido.

Determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora e promover o recolhimento das custas judiciais - ID 3840385.

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial no ID 4782030.

Proferida nova decisão para nova emenda à petição inicial para regularizar a representação processual, apresentar prova do direito líquido e certo alegado e indicar a data do ato/omissão ilegal da autoridade coatora (ID 11181949).

Devidamente intimada a parte autora em 04/10/2018, deixou transcorrer o prazo em 08/11/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da irregularidade da representação processual, da demonstração do direito líquido e certo alegado e da indicação da data do ato/omissão ilegal da autoridade coatora, a impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo a expressa indicação que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de ID 11181949. Assim, é o caso de extinção do feito. Nesse sentido entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-41.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO - SP404454
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO VITORINO DE SOUZA FILHO** contra ato praticado pelo **CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, com vistas à liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Alega que foi dispensado sem justa causa da empresa Divisa Comercial de Brindes em 23/04/2018, onde trabalhou desde 05/04/2017 na função de Comprador Pleno. Aduz que o seu pedido de seguro-desemprego foi indeferido sob a alegação de que não há o intervalo mínimo de 16 (dezesseis) meses entre a dispensa e a última solicitação de seguro-desemprego.

Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, conforme ID 8483954.

Petição da União Federal (AGU) em que informa que tem interesse na causa e requer o ingresso no feito, ID 8638080.

Informações prestadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego, aduzindo que o impetrante não faz jus à concessão do seguro-desemprego pela ausência do período aquisitivo, ID 8706032.

Petição do impetrante requerendo a juntada do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, acostado no ID 8731569.

O Ministério Público Federal não se manifestou por entender inexistente interesse público, ID 8765938.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo apresentou petição ID 9135663, alegando ilegitimidade de parte da Fazenda Estadual, vez que o Ministério do Trabalho não é órgão do ente federativo estadual.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, defiro o requerimento da União Federal para ingressar no feito como terceiro interessado.

Verifico que Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT é órgão vinculado ao poder público estadual, atuando em convênio junto ao Ministério do Trabalho para facilitar o acesso do trabalhador a serviços, como o seguro-desemprego. Tanto que o posto fica localizado dentro do Poupantenpo de Mogi das Cruzes/SP, órgão criado com a finalidade de unificar o acesso aos serviços públicos pela população em um único local.

Resta evidente que o SERT não tem legitimidade para figurar como Autoridade Coatora em razão de não possuir competência para analisar os pedidos de seguro-desemprego, eis que a análise continua nas mãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, no indeferimento do benefício consta que o interessado deverá comparecer no Posto do Ministério do Trabalho e Emprego para apresentar sua documentação conforme ID 8442600, pág. 2, confirmando que a apresentação do recurso administrativo deverá ser realizada perante o MTE.

Assim, reconheço a ilegitimidade da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT para figurar no polo passivo da presente ação.

Já quanto a outra Autoridade Coatora, constato que o impetrante não indicou nenhuma autoridade específica, somente trazendo o Ministério do Trabalho e Emprego na inicial. O correto seria a determinação de emenda à petição inicial para indicação adequada da Autoridade Coatora.

Entretanto, houve o fornecimento de informações pela Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP. Nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é aplicável a Teoria da Encampação quando a autoridade impetrada defender a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

III - In casu, observo ser cabível a aplicação da teoria da encampação, porquanto: (i) existe vínculo hierárquico entre a autoridade apontada no mandamus e aquela que seria legitimada a figurar no polo passivo (Governador do Estado e Secretário Estadual de Planejamento e Gestão); (ii) a autoridade Impetrada, em suas informações, manifestou-se sobre o mérito do mandamus (fl. 111e); e;

(iii) conforme o art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, não há modificação da competência do Tribunal de Justiça.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 42.563/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

Nas informações fornecidas no ID 8925361, constato que houve manifestação a respeito do mérito, que há vínculo hierárquico e não é caso de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal (somente de competência territorial). Logo, o caso se ajusta à Súmula 628 do STJ.

Assim, como já pontuado, ao defender a inexistência de direito líquido e certo e pugnar pela denegação da segurança, a Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP encampou o ato coator e se tornou, para fins processuais, a autoridade legitimada para figurar no polo passivo.

Pois bem, a controvérsia cinge-se acerca do direito à concessão do seguro-desemprego.

A Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro Desemprego, estabelece em seu art. 4º, *caput*, que o trabalhador dispensado sem justa causa deve comprovar, dentre outros requisitos, que

"Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)". (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

A Resolução CODEFAT 467/05, de 21 de dezembro de 2005, no seu art. 5º, estipula que o período aquisitivo será de 16 (dezesseis) meses, contados a partir da data da demissão.

Consta dos autos que o impetrante mantinha vínculo empregatício com a empresa Divisa Comercial de Brindes onde trabalho de 05/04/2017 a 23/04/2018, conforme cópia da sua CTPS acostado no ID 8442600, pag. 6.

No caso, ficou comprovado que o seguro-desemprego não foi pago porque não reconhecido pela Autoridade Coatora o mês de aviso-prévio indenizado para completar o tempo necessário. O período aquisitivo encerrou-se em 04/04/2018, conforme constam nas informações ID 8706032, sendo que a dispensa ocorreu em 21/03/2018.

Nesse ponto, correta a interpretação dada pela Autoridade Coatora, uma vez que, como o próprio nome sugere, constitui indenização e não pode ser computado como período aquisitivo para fins previdenciários.

Sobre verbas tidas como indenizatórias, sequer incide a contribuição previdenciária, consoante os termos do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e *aviso prévio indenizado* (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC).

O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 determina expressamente a isenção do imposto de renda sobre o *aviso prévio indenizado*.

Noutro passo, o *aviso prévio indenizado*, previsto no art. 487, §1º, da CLT, garante a integração desse período ao tempo de serviço *para fins trabalhistas*.

Diferente é o *aviso prévio stricto sensu*, previsto no art. 6º, inciso XXI, da Constituição Federal. Este sim deve ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários.

Não se pode olvidar que o seguro-desemprego não é verba trabalhista, mas benefício previdenciário, embora não sujeito ao regime geral de Previdência Social, por ser tipificado em lei própria.

Logo, o fato de o *aviso prévio indenizado* gerar efeitos trabalhistas não implica a aquisição de direitos previdenciários correspondentes, inclusive porque, como dito acima, sobre tal verba não incide contribuição previdenciária nem imposto de renda.

De qualquer maneira, a extensão do pagamento do seguro-desemprego a tais situações (de não atendimento do período aquisitivo) viola a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

	"§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação:

SEGURO-DESEMPREGO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS TRABALHISTAS. IRRELEVÂNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO AQUISITIVO AUSENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PREJUDICADA. - Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90. - No presente caso, ficou comprovado que o seguro-desemprego só não foi pago porque não reconhecido o mês de aviso-prévio indenizado para completar o tempo necessário. Isso porque o autor não completou o período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses. Ele trabalhou para a empresa Searon Construtora Ltda entre 01/9/2009 e 07/4/2010 (vide cópia da CTPS à f. 10 e extrato do CNIS à f. 76). - O MMª Juízo a quo computou o período aquisitivo a partir de 08/4/2010. Ou seja, inseriu no período aquisitivo o aviso prévio indenizado. Todavia, tal proceder não encontra amparo na legislação, porquanto o artigo 4º da Lei nº 7.998/90 não permite tal interpretação. - Tal tipo de aviso prévio, como o próprio nome diz, constitui indenização e não pode ser computado como tempo de serviço, nem mesmo para fins previdenciários. Sobre verbas tidas como indenizatórias, sequer incide a contribuição previdenciária, consoante os termos do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). O art. 6º, V, da Lei 7.713/88 determina expressamente a isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado. - Noutro passo, o aviso prévio indenizado, previsto no artigo 487, § 1º, da CLT, garante a integração desse período ao tempo de serviço para fins trabalhistas. Diferente é o aviso prévio stricto sensu, previsto no artigo 6º, XXI, da Constituição Federal. Este sim deve ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. - Não se pode deslencbrar que o seguro-desemprego não é verba trabalhista, mas benefício previdenciário, embora não sujeito ao regime geral de previdência social, por ser tipificado em lei própria. Logo, o fato de o aviso prévio indenizado gerar efeitos trabalhistas não implica a aquisição de direitos previdenciários correspondentes, inclusive porque, como dito acima, sobre tal verba não incide contribuição previdenciária nem imposto de renda. - A extensão do pagamento do seguro-desemprego a tais situações (de não atendimento do período aquisitivo) viola a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, in verbis: "§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." - Enfim, não atingido o período aquisitivo, o autor não faz jus ao benefício. - Apelação da União provida. Pedido julgado improcedente. - Apelação da CEF, em que questiona honorários de advogado, prejudicada. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878886 0003464-90.2012.4.03.6111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Enfim, não atingido o período aquisitivo, o autor não faz jus ao benefício.

Por todo o exposto, reconheço, preliminarmente, a ilegitimidade da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho – SERT para figurar no polo passivo da presente ação e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **JOÃO VITORINO DE SOUZA** em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria à exclusão do Estado de São Paulo e à inclusão do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP no polo passivo, bem como à inclusão da União Federal (AGU) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAYANE CRISTINA DA SILVA contra ato praticado pelo CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício salário-maternidade.

Alega que seu pedido de concessão do benefício foi indeferido ao argumento de que a impetrante não teria cumprido os requisitos exigidos em lei.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações - ID 2751441.

Informações prestadas - ID 2998162.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 3022480.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito - ID 3504458.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O art. 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre o salário-maternidade nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Assim, o **salário-maternidade** é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, a autora requereu o benefício de salário-maternidade junto ao INSS após o nascimento de seu filho, Arthur Vinicius da Silva Santos, ocorrido em 25/01/2017 (ID 2670869).

Alega que recolheu 6 contribuições quando laborou na empresa Tivit Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A, no período de 02/03/2015 até 05/08/2015, e que a manteve a qualidade de segurada até 15/09/2016.

Afirma também que contribuiu na condição de segurada obrigatória "contribuinte individual" de 01/01/2016 até 30/04/2016 (4 meses), totalizando, assim, a carência de 10 meses exigida para a concessão do benefício. Alega que, já que a última contribuição como segurada obrigatória se deu em 30/04/2016, o período de graça estendeu até 30/04/2017. Juntou CINIS no ID 2670910.

A autarquia indeferiu o benefício ao argumento de que "a guarda ou adoção ocorreu após o prazo de manutenção da qualidade de segurado", ID 2670921.

Notificada a prestar informações no presente mandado de segurança, a autoridade impetrada esclareceu que as contribuições realizadas no período de 01/01/2016 até 30/04/2016 "poderiam totalizar as 10 contribuições necessárias para o cumprimento da carência, porém estas não podem ser computadas pois foram efetuadas com valores abaixo do salário mínimo".

Ora, o recolhimento de contribuições previdenciárias abaixo do mínimo legal é fator impeditivo ao cômputo do mencionado período como carência e, conseqüentemente, representa óbice à concessão do benefício, razão pela qual nenhuma ilegalidade há no ato de indeferimento administrativo do benefício pelo INSS.

Chancelar os recolhimentos em valor inferior ao mínimo legal implicaria em deixar a cargo da segurada escolher, livremente, o valor que seria recolhido aos cofres da Previdência Social, mantendo, em qualquer hipótese, a sua condição de segurada.

Ante o exposto, julgo **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-20.2018.4.03.6133

IMPETRANTE: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHEFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU AUTORIDADES VINCULADAS AOS QUADROS DA CEEMP/GIFUG/PERT/FI-FGTS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO MAXIMO RODRIGUES e LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES em face do CHEFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade coatora libere seus recursos de FGTS para amortização da dívida do seu financiamento habitacional.

Aduz que realizou um financiamento imobiliário para construção de imóvel, tendo se utilizado do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, por não ter sido enquadrado o valor do seu imóvel no Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Alega que, com as alterações implementadas no SFH atualmente, enquadra-se nos critérios para utilização do FGTS para amortização da dívida imobiliária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Proferida decisão para apresentação da declaração de hipossuficiência, conforme ID 12160104.

Petição da impetrante acostando declaração de hipossuficiência no ID 12226952.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que a parte impetrante recebeu o indeferimento do seu pedido em 06/04/2018 (ID 12120969), conforme comunicação eletrônica enviada pela Autoridade Coatora para a Sra. Lilian Silva Correia Máximo Rodrigues, com cópia para o Sr. Fernando Rodrigues.

Assim, resta cristalino que o ato coator ocorreu na data de 06/04/2018 e somente em 06/11/2018 foi distribuída a presente ação.

O prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial e expira-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que têm início os efeitos do ato impugnado, conforme art. 23 da Lei nº 12.016/09. Segundo ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles:

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito a impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado”. (Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pag. 57/58).

Assim, como a fluência do prazo decadencial de cento e vinte dias começa da negativa da autoridade coatora, tendo no caso em apreço o indeferimento do pedido ocorrido em 06/04/2018, o prazo para a impetração de mandado de segurança decaiu em 04/08/2018. Como na decadência não existe suspensão do prazo e tampouco o impetrante apresentou recurso administrativo, quando da distribuição da ação em 06/11/2018 já tinha ocorrido a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** para **DENEGAR A SEGURANÇA** e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 6º, §5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-28.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: ARPRON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, proposta por ARPRON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, em face de SECRETARIO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, para afastar a exigência do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido.

Determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora e promover o recolhimento das custas judiciais - ID 3838616.

A parte impetrante apresentou emenda à petição inicial no ID 4866384.

Proferida nova decisão para nova emenda à petição inicial para comprovar o pagamento das custas judiciais, apresentar o direito líquido e certo alegado e indicar a data do ato/omissão ilegal da autoridade coatora (ID 11182171).

Devidamente intimada a parte autora em 04/10/2018, deixou transcorrer o prazo em 08/11/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da falta de pagamento de custas, da demonstração do direito líquido e certo alegado e da indicação da data do ato/omissão ilegal da autoridade coatora, a impetrante foi intimada para emendar a inicial, tendo a expressa indicação que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de ID 11182171. Assim, é o caso de extinção do feito. Nesse sentido entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003097-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FILHO, VALMIRIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE CAMPOS FREITAS MURCA - SP123374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido nº 4514578, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TIOSERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA CARANDINA MACHADO VIEIRA - SP387352, LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o patrono da parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido nº 4514826, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCELO COIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido nº 4516921 e nº 4516912, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS, EMERSON LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a CAIXA SEGURO S/A para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido nº 4488896. Intime-se igualmente a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido nº 4517358, nº 4517370 e nº 4517381, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-71.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO MARTIM, ELIO FERNANDES DAS NEVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO VITOR BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados (resposta SerasaJud - ID 14716341).

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000626-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO LIMPO PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAUTO APARECIDO PINHEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 3ª CAJ.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o enquadramento de períodos de labor especial.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 14662688), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª CAJ (NB nº 42/158.057.968-7), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUSA DE OLIVEIRA MICHELETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEUSA DE OLIVEIRA MICHELETTI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **03/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Contudo, tendo em vista que o pedido da impetrante foi feito em 03/12/2018, não se mostra razoável o deferimento da liminar na presente data, tendo em vista o pouco tempo decorrido e a quantidade de processos que devem ser analisados pela Autarquia.

Nada impede que se reaprecie o pedido liminar após a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIANA MAGALHAES LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCIO JOSE ALVES DA CRUZ

DECISÃO

Tendo em vista que o executado comprovou que o valor bloqueado no ID 14666613 refere-se a verba alimentar, determino seu desbloqueio.

Fica a exequente intimada para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos em arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer "i. a concessão de medida liminar, independentemente de intimação e oitiva da parte contrária, que a autorize a excluir os valores correspondentes aos juros incidentes sobre o crédito tributário objeto do "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado", da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem que sofra qualquer penalidade por parte das d. Autoridades fiscais".

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que tratam de objeto diverso deste *Mandamus*.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A pretensão deduzida pela parte impetrante esbarra na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. RESP 1.138.695-SC. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OS JUROS MORATÓRIOS OSTENTAM A NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES E, POR CONSEQUINTE, SUBMETEM-SE, EM REGRA, À TRIBUTAÇÃO PELO IRPJ E PELA CSLL. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. **II - Com relação ao mérito, a Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.138.695-SC, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** III - Ressaltou-se que no "julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal)" (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Nesse sentido também AgRg no REsp 1.232.325/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013; AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; AgRg no REsp 1.443.654/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1196837 2017.02.82350-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018 ..DTPB:)

Na mesma esteira, também o TRF-3º:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABIMENTO. - A oposição de embargos de declaração somente tem cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC - obscuridade, contradição ou omissão -, ou ainda para sanar eventual erro material existente no julgado (cf. EDcl no MS 15800/DF 2010 0185277-3, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 20/03/2012 e EDcl nos EDcl no AgRg nos ERESp nº 440110/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe em 04/06/2012). - Na espécie a embargante busca, em verdade, discutir a juridicidade do julgado, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria e não na via dos aclaratórios. - Limita-se a embargante a reprimir argumentos já trazidos em seu agravo e que restaram, devidamente, refutados. - **Acerca da matéria vertida nos autos, o julgado embargado, fulcrado em entendimento do C. STJ sedimentado no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.138.695, entendeu que os juros de mora recebidos pela impetrante possuem natureza de lucros cessantes e que, nessa condição, devem ser tributados, tanto pelo IRPJ, quanto pela CSLL.** Precedentes do C. STJ. - Nesse contexto, em que se considerou que os juros moratórios aqui discutidos possuem natureza de lucros cessantes, evidencia-se que restou afastado o argumento da impetrante/embargante no sentido de que haveria ofensa aos artigos 153, III e 195, I, ambos da CF/88 "na medida em que a União Federal tem a competência para instituir impostos sobre a renda e contribuição social sobre o lucro ou acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas, o que não contempla os valores relativos aos juros moratórios decorrentes do cumprimento do contrato." - A vista do posicionamento dominante da Corte Superior de Justiça, a quem cabe a última análise da legislação infraconstitucional, não há que se falar em ofensas aos dispositivos legais citados pela embargante. - De mais a mais, cedejo que o órgão julgador não está obrigado a tecer comentários e/ou a apreciar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se fundamente as razões do seu convencimento. - O mero intuito de prequestionar a matéria não legitima a oposição dos aclaratórios. Precedentes do C. STJ. - Conforme jurisprudência firmada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessária a menção a dispositivos legais para que a matéria seja considerada prequestionada, bastando que a tese jurídica tenha sido aquilatada pelo órgão julgador (STF, HC 122932 MC/MT, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 03/09/2014, DJe 08/09/2014; HC nº 120234, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2013, DJe 22/11/2013; STJ, REsp 286.040, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 05/06/2003, DJ 30/6/2003; EDcl no REsp 765.975, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 11/04/2006, DJ 23/5/2006). - Embargos de declaração rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346407 0005192-68.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Autora para que "manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, indicando diligências úteis à execução do julgado".

Jundiá, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: KIM AUGUSTO ZANONI - SC36370, MAIKO ROBERTO MAIER - SC31939, CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC23809, CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A

DECISÃO

Vistos.

O STJ, nos autos do Recurso Especial n.º 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

A questão, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constritivos).

Ante o exposto, **determino** a suspensão do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes acerca da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001566-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: VALDIR PEREIRA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do setor de virtualização para apontar eventuais falhas ou equívocos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à **Procuradoria da Fazenda Nacional**.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1450

MONITORIA

0004305-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TEODORO GOMES(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(à) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(à) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-77.2012.403.6128 - ICARO BRESANCINI X INACIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL FRANCO DE OLIVEIRA X IVO SURIAN X IVO VECCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento dos autos para que requerida o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-49.2012.403.6128 - ARISTIDES RISCHIOTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os ofícios de fls. 273/287, notificando o cancelamento das requisições protocoladas sob o nº 20180270885 e 20180270884 e as orientações prestadas pela Setor de Precatórios no item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO ofício 20140092964 estornado em razão da Lei 13.463/17, em nome apenas da habilitada LUCIENE DE MORAIS BORGES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, constando a observação de que a requisição decorre de sucessão do advogado falecido Antonio de Moraes e que não há prevenção entre estes e os autos nº 0002328-07.2012.403.6128.

Tendo em vista que não há alteração nos dados da requisição anterior, expeça-se o novo ofício requisitório, tomando de imediato para transmissão.

Comunicada nos autos a efetivação do depósito, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para cada herdeiro: Luciene e Valmir.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-63.2012.403.6128 - CACILDA NASCIMENTO(SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP109126 - CASSIA FLORA GRANDIZOLI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPHELIA BUENO DO PRADO X LILIAN EMMA P. GRANDIZOLI X ALCEBIADES P. GRANDIZOLI FILHO

Fls. 368/379: Petição já apreciada às fls. 361.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010601-72.2012.403.6128 - CELIO DE OLIVEIRA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como na Resolução PRES Nº 224 de 24/10/2018, fica a parte autora intimada a proceder à virtualização dos autos físicos. Para tanto, deve ser solicitada, perante a Secretaria deste Juízo, a carga dos autos para este fim específico.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º, da Resolução 142 supra mencionada.

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da Resolução 142 supra mencionada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000323-75.2013.403.6128 - ALESSANDRO DEL COL(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL**

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002311-34.2013.403.6128 - CLAUDIO RIGOLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.151: Alega o patrono que a Res. 224 de 24 de outubro de 2018 determinou a virtualização dos autos físicos desta vara e que o procedimento de virtualização destes autos seria incumbência do Tribunal. Ocorre que nos termos da referida Resolução foi criada uma força tarefa de digitalização por uma Central específica, cujo cronograma de envio de autos físicos expirou em 09/11/2018. Os presentes autos foram recebidos do E. TRF3 apenas em 28/11/2018.

Assim, cabe ao autor promover a virtualização dos autos, observados os critérios contidos na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Prossiga-se, portanto, conforme determinação de fls. 150, esclarecendo ao autor que não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a cota do procurador federal às fls. 329, defiro a requisição mediante RPV ao E. TRF 3, conforme os cálculos apresentados às fls. 306/313.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (requisição de pequeno valor e precatório), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009056-30.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-62.2013.403.6128 ()) - APARECIDO DONIZETE GALZETA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 168/169: Petição a autor requerendo expedição de ofício requisitório, entretanto, conforme despacho de fls. 164/164 verso, eventual cumprimento de sentença ocorrerá exclusivamente em meio eletrônico, pelo sistema PJE.

Assim, caso seja do interesse do autor iniciar a execução, deverá observar a resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como o despacho de fls. 164.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010769-40.2013.403.6128 - ALTAMIR TRAZZI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 293/294: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se ainda a determinação de fls.286/287.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 282, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 281 NÃO ESTAVA CADASTRADO NO SISTEMA PARA RECEBIMENTO DE PUBLICAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O REFERIDO ADVOGADO FOI CADASTRADO APENAS PARA FINS DESTA INTIMAÇÃO: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003654-31.2014.403.6128 - RUFINO SOARES DE BRITO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 232/234 e 235/241 - Ciência às partes (V. Acórdão proferido na ação rescisória nº 0009956-93.2015.403.0000/SP).

Após a vista das partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007966-50.2014.403.6128 - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013755-30.2014.403.6128 - GAMAVIRTUAL INTERNET LTDA - ME(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE E SP313030 - BARBARA FINHOLDT FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que havendo quaisquer requerimentos, os autos deverão ser digitalizados, em conformidade com a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015578-39.2014.403.6128 - JOSIMAR MEDINA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000479-92.2015.403.6128 - MARIA LUISA DA SILVA GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-82.2015.403.6128 - TADEU REIS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 242/244: Peticiona o autor requerendo a continuidade do feito em razão de anulação de sentença pelo E. TRF3, entretanto, conforme despacho de fls. 241/241 verso, os processos baixados do E. TRF3 ocorrerão exclusivamente por meio eletrônico, pelo sistema PJE.

Assim, caso seja do interesse do autor prosseguir com o feito, deverá observar a resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, bem como o despacho de fls. 241.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002187-80.2015.403.6128 - EMILIO ERCOLINI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-35.2015.403.6128 - ANTONIO SERGIO BELTRAME(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-98.2015.403.6128 - EDNEY FORNAZIERI DA SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI E SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Fls. 411: Razão assiste à requerente. A advogada Dra. Mirena Bigardi fora substabelecida nos autos às fls. 157, COM RESERVA DE PODERES, sendo assim a advogada Dra. Roberta Cheloti permanece sendo a procuradora responsável por estes autos.

Assim, determino a reinclusão da advogada Dra. Roberta Cheloti, OAB/SP 288.418 para recebimento de publicações, bem como a republicação da sentença de fls. 402/409.

Após a intimação por publicação desta decisão, exclua-se o nome da advogada substabelecida do sistema informativo processual relativamente a estes autos, conforme requerido.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-13.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ e C. STF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-54.2016.403.6128 - VIVIANE ZICHEL DO NASCIMENTO(SP334157 - DEUSDETE FERREIRA SOARES) X JOSE RENATO PRETTI(SP183596 - NADIA SCHIMIDT FIORAVANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante o decidido pela Superior Instância, conforme cópia(s) às fls. 201/208, já transitado em julgado (fls. 208), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a necessidade de virtualização dos autos, em caso de eventual cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações. Assim, fica o exequente (patrono) intimado de deverá promover a virtualização dos autos, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006158-39.2016.403.6128 - PAULO APARECIDO ORLANDINI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo(a) exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá ao(a) exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o(a) exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao(a) exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007759-57.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-72.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007760-42.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-72.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE ITUPEVA(SP231999 - PRISCILA RACHEL RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.57/65: Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença. Entretanto, atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). PA 1,7 Assim, intime-se o Exequente (CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA) para que proceda à virtualização dos autos no Sistema PJE. Para tanto, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

A apreciação da Impugnação da Executada, ocorrerá no processo virtualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002512-55.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-33.2013.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Ante o decidido pela Superior Instância, conforme cópia(s) às fls. 172/192, já transitado em julgado (fls. 192), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003425-42.2012.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010829-47.2012.403.6128 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que as partes nada requereram, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003229-67.2015.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vanderley Claro de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Sobreveio decisão às fls. 207 reconhecendo o acerto dos cálculos apresentados pelo INSS. Extrato comprobatório de pagamento do RPV (fls. 222). A parte autora trouxe aos autos comprovante de levantamento da referida quantia (id. 224/225). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002328-07.2012.403.6128 - NOE DIAS PEREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS

Ante o ofício de fls. 368/372, notificando o cancelamento da requisição protocolada sob o nº 20180035524 (REINCLUSÃO) e as orientações prestadas pela Setor de Precatórios no Comunicado 03/2018- UFEP, proceda a Secretaria a REINCLUSÃO do referido ofício, em nome apenas da habilitada LUCIENE DE MORAIS BORGES, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, constando a observação de que a requisição decorre de sucessão do advogado falecido Antonio de Moraes, observando-se ainda a orientação de fls. 368 - TIPO DE REQUERENTE: TIPO 6 - CONTRATUAL REAPRESENTADO.

Tendo em vista que não há alteração nos dados da requisição anterior, expeça-se o novo ofício requisitório, tomando de imediato para a transmissão.

Comunicada nos autos a efetivação do depósito, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 50% para cada herdeiro: Luciene e Valmir.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004096-31.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-46.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Fls. 170 verso: Requer a Exequente a penhora de imóvel da executada para fins de satisfação de débito referente a honorários advocatícios. Entretanto, a Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações determina que eventual cumprimento de sentença/ execução de honorários ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Fica, portanto, o requerente (PFN) intimado a proceder à virtualização dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

O requerimento de penhora do imóvel apontado pela Exequente será apreciado nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010739-05.2013.403.6128 - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGERIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X WELLINGTON RONY PETROWSKI X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA

Fls. 698 e 699/700: Requer o coexeute a expedição de nova guia de levantamento em substituição à expedida às fls. 664 por perda de validade. Defiro o requerido, condicionando o cumprimento à juntada aos autos do alvará 2112180, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo requerente.

Após a juntada da referida guia, determino o cancelamento da mesma, adotando-se as cautelas de praxe, bem como a expedição de nova guia, constando da guia o nome do patrono, Dr. Sérgio de Oliveira, OAB sp 154357.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.

Após retomem os autos ao arquivo, advertindo as partes que se houver novos requerimentos, estes deverão ocorrer, necessariamente, no sistema PJE, mediante virtualização dos autos, em conformidade com a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010634-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 48/49 verso: Requer a Exequite o cumprimento de sentença para execução de honorários, bem como apensamento aos autos 0010635-76.2014.403.6128 por se tratar da mesma executada, identidade de procedimento e mesmo juízo competente. Entretanto, a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações determina que eventual cumprimento de sentença/ execução de honorários ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Fica, portanto, o requerente (PFN) intimado a proceder à virtualização dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequite, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequite inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequite reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequite efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequite no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequite nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

O requerimento de apensamento requerido fica desde já deferido, mas ocorrerá no Sistema PJe por meio de associação dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010635-76.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 48/51 verso: Requer a Exequite a penhora de imóvel da executada para fins de satisfação de débito referente a honorários advocatícios, bem como a reunião destes autos aos processos 0010634-91.2014.403.6128 e 0010636-61.2014.403.6128. Entretanto, a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações determina que eventual cumprimento de sentença/ execução de honorários ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Fica, portanto, o requerente (PFN) intimado a proceder à virtualização dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequite, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequite inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequite reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequite efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequite no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequite nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

O requerimento de penhora do imóvel apontado pela Exequite será apreciado nos autos eletrônicos, bem como a associação dos processos 0010634-91.2014.403.6128 e 0010636-61.2014.403.6128 a estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010636-61.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-39.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL X JOMELE S/A

Fls. 48/49 verso: Requer a Exequite o cumprimento de sentença para execução de honorários, bem como apensamento aos autos 0010635-76.2014.403.6128 por se tratar da mesma executada, identidade de procedimento e mesmo juízo competente. Entretanto, a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações determina que eventual cumprimento de sentença/ execução de honorários ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Fica, portanto, o requerente (PFN) intimado a proceder à virtualização dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequite, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequite inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequite reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequite efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequite no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequite nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

O requerimento de apensamento requerido fica desde já deferido, mas ocorrerá no Sistema PJe por meio de associação dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006408-09.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-47.2012.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS X AUGUSTO BORIN X MARIA DE LURDES BORIN(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Fls. 184 verso: Requer a Exequite a penhora de imóvel da executada para fins de satisfação de débito referente a honorários advocatícios. Entretanto, a Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações determina que eventual cumprimento de sentença/ execução de honorários ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Fica, portanto, o requerente (PFN) intimado a proceder à virtualização dos autos.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequite, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequite inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes;

documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequite reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequite efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequite no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

O requerimento de penhora do imóvel apontado pela Exequente será apreciado nos autos eletrônicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-16.2012.403.6128 - ALCIDES CASTRO CORESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTRO CORESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/230: Petição a autor requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença. PA 1,7. Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009740-86.2012.403.6128 - LAZARO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X LAZARO LOPES X UNIAO FEDERAL

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o exequente (patrono) intimado de que o prosseguimento de eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE), ainda que apenas para a cobrança de honorários fixados no acórdão. Para tanto deverá promover a virtualização dos autos, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Deverá a secretaria, se atentar para a regularização do polo ativo com a inclusão dos sucessores do autor falecido, conforme petição de fls. 178/217 e concordância da executada de fls. 219 verso, no processo eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-66.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-81.2013.403.6128 ()) - FLEURY S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FLEURY S.A. X INSS/FAZENDA

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de procedência dos embargos à execução, condenando-se ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito. Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a parte exequente requerido a expedição do correspondente RPV. Após controvérsia quanto ao valor da conta, a parte exequente aquiesceu com o valor apresentado pela União (fls. 568). RPVs expedidos às fls. 653/654. Sobreveio a informação de levantamento (fls. 657). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012627-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-87.2014.403.6128 ()) - THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014532-15.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-23.2014.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime-se a parte autora para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016816-93.2014.403.6128 - ADAO DOS SANTOS X ANA MARIA ARANTES X SANTO ANGELO PRINCEPE X RINEU MODA X EDISON DONATTI X ALCIDES PEREIRA FILHO X ANESIO MEAN X CLELIA GIANESI DESANTE X ALERCIO ANTONIO TONETTI X LIVIA APARECIDA TRINDADE DE AGUIAR X EITOR ROBERTO RANZINI X CARLOS DE AGUIAR X ANNA DIAS CAMARGO X ROBERTO APARECIDO BARROS LEITE X BENJAMIN LEDRA X ANTONIA BALESTRIN PASSARIM X AGOSTINHO GOTTARDI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X ANNA SOARES ZAMPIROA X SILVIO MUSSELLI X LUIZ CARLOS BUSCATO X MARIA TEREZA RIBEIRO BUSCATO X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X ANIELLO STELLA X LUCIANO DE ALMEIDA X ANTONIO DO CARMO FERREIRA X OSCAR OLIVEIRA X WALDEMAR FIORINI CANHASSI X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X TIMOTEO PEZZATO X MARGARIDA DONATO PEZZATO X SEBASTIAO PIRES FILHO X ANTONIO VAGIONE X RENATO GARCIA X JOAO DAVANZO X CARLOS DOS SANTOS NUNES X ODETE TRINQUINATO FOGACA X JOAQUIM BATISTA DE GODOI X APARECIDA BARLERA X IOLANDA BARLERA X LOURDES OLIVEIRA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X ARNALDO FERRACINI X JOAO GALLO X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X SYLVIO VAZ DE CAMPOS X APARECIDA CANZELLATI DE OLIVEIRA X AVELINO BATISTA PEREIRA X IVO GUEDES VIEIRA X GUIDO BERTAZZONI X ADILSON BERTAZZONI X NEUSA BERTAZZONI CERESER X ARISTEU BENEDITO BARBOSA X MISAEL TURCHETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X PAULO CARVALHO DA SILVA PRADO X ANTONIO OSWALDO MORASSUTTI X JOAO VITAL GOMES X DALLA BASSO MARTO X WALDEREZ ROSSI GIROTTI X BENTO PRADO X ALCIONE SCAGLIONE DOS SANTOS X JOAO BATISTA ROCHA MONTEIRO X BRUNO BAGGIO X EUGENIO FAROM NETTO X MARISA PEDROSO ZANON X GAETANO MASCIOLI X LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGOS X SILVIO LUIZ BERTOLO X JOAO BATISTA PINTO NETO X ALEXANDRE BENACCHIO X ARNALDO LOPES X CAROLINA CAUN X ADRIANA GAI JONA X JOSE FESSARDE FILHO X ANTONIO SAMPO X JOSE DE OLIVEIRA X GELINDO RONCOLETTA X NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X LUIS DIAS DA COSTA X NEUSA GRANADO MONTEIRO X CONCEICAO APARECIDA TAMEGA CAO X EMILIO ORLANDO MOLENA X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE MAION X ANTONIA GIASSETTI MAION X JOSE MAION X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X INES QUIONHA TESSARDE X ANESIO BUENO X JOSE FERREIRA MARTORANO X FERNANDO SUPRIANO X HIRDE DAL BELLO SUPRIANO X DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI X MARIA ANGELICA FERREIRA LEITE X TERESA CORREA DA CUNHA X GETULIA ESPINACE X DOMINGOS LIBA X DINORAH PIRES DE OLIVEIRA FIORI X ANTONIETA CERVI X DOMINGOS DELPRA X AMERIS SPETRINI X ORIVALDO INHA X MARIA APARECIDA MURARI FERRARI X DONATO LIBA X JOSE PERASSOLLI X LAZARO FERREIRA DA SILVA X SERGIO DOMINGOS BUSCATO X MARIA CLARA LOPES X EMILIA LOPES VIEVEIOS X BENEDITO VIEVEIOS X PRIMO GUIZE X ROMILDA DEBASTIANI PESSOTO X EDSON WALTER FIGUEIREDO X ARYOWALDO ANTIQUEIRA X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X IRACI VALLIS AFFONSO X MARIA APARECIDA FERRARI X ALUISIO RIBEIRO MARTINS X PLACIDIO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL SERRAL X ERIVALDO MOZELLI X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA X THOMAZ TIMPONE X NAOR STOFFEL X MARIO RODRIGUES LEITE X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X PASCHOA PARIZ X LUCILA BERNARDON X SANTO BISTAFFA X ANNA PICCOLO BUSCATO X FRANCISCO SCALLE X NIVALDO SALVADOR X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MOACIR IENNE X FRANCISCO ROLLA X VALDIR FERNANDO BARDI X SILVANA DE OLIVEIRA COSTA X FLAVIO SCHIAVI X JOSE GERCINO DE PAULA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X FRANCISCO TERRON BIASSOTO X MARCELLO BALZAN X LAURIDES PUPO RODRIGUES X IVONE QUINELATO X ELZA FERREIRA LEITE X GERALDO MOREIRA DE ALMEIDA X LAURIDES IENNE X JOSE DINIZ DO PRADO X GERTRUDES MARIA DE JESUS X ORLANDO CAROLA X ANTONIO MATENHAUER X SILVANO BENEDITO ALVES LIMA X GILDO GALLO X AROLDO GUERRA X MOACIR PADOVANI X JOSE CARLOS MORENO X NERINO FERRARI X MAGALI PESSOLANO X GUERINO SPIANDORIN X JOSE DONATO X IRANI PETERSON X MARIA RODRIGUES PETERSON X LUIZ DIAS DA SILVA X ANTONIO MARTINAZZO X HELENA POPPIN OTHERO X MARIO JOSE POLINARIO X JOAO OMAR DAGNONI X LEONOR UNGARO ZANATTA X CONCEICAO GARDINO BERNEDA X SAMUEL GARCIA X TEREZA FERIGATO GARCIA X PAULINO RIGOLO X JOAO ALBERGHINI X CICERO ALVES BATISTA X PEDRO FERRARI X JOSE FERRAZ MOHOR X PLINIO FINARDI X JOSE CORREA DOS SINTOS X ROBERTO MARTINS X IDALINA SALTORATO MEDORI X

ANTONIO MEDORI X BERNARDO QUITO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X JOSE FREIRE CARVALHO X DIRCE PADOVANI X OLGA BETELI VIEIRA X EURIDES ROZATTI X JOSE LOURENCON X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JULIA MIDORI X PAULINA MIDORI X MARIA APARECIDA MEDORI X FLORINDA LAURINDO HENRIQUE X ANTONIO MIETTO SEMOLINI X LEONARDO ALVES X LAURO DE CAMARGO DIAS X OPHELIA RAIZA JUNIOR X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X JOSE BARBOZA X VALDERINO ADAO X BENEDICTA FELIX DOS SANTOS X LEONOR BUSCATO X RIVO MANTOVANI X ANTONIO GOUVEA X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X ROBERTO DEMARCHI X LAURA DE CAMARGO X LOURDES PINTO CAMARGO X JAIR GOBBI X BEATRIZ PILON MIRANDOLA X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X AMABILE SAI MIRANDOLA X ARMANDO MIRANDOLA X LUIZA CHRISTOFALO X MARCILIO GONCALVES DA CRUZ X EURIDICE ANTONELLI BARBUJELLA X BENEDICTO CHAVES X JOSE MARCONDES FILHO X ANESIO DO NASCIMENTO X LUIS AMBRIZI NETO X EDGAR RAMOS DE GODOY X ANTONIO FERREIRA CRUZ X EDUARDO PRETI X EMIKO SAITO TOYODA X OSWALDO RIVA X LUIZ ROVERI X ROBERTO PONZETTO X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN SILVA X MARIA GASPARINI CHINAQUI X ORLANDO BERTIE X FRANCISCO OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X WILSON JOSE MASSOTTI X ORLANDO BIASIN X ANTONIO VALENTIN DADALTO X ANTONIO CAMARGO DIAS X PEDRO RAUL MORASSUTTI X MARIA DE LOURDES SAID X ROSALINA DE SOUZA BARBATTI X JURANDIR PANICO X ROMUALDO ZANATTA X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X MARIANO GUIO X ELZA RÓDER X ARTHUR BERNARDO X JOSE BIQUETTI X JOSE ANDRADE X CARMINO CRUPPE X MILTON GIAROLA X EDUARDO FARON X FRANCISCO FERNANDES X JOSE TASSI X ANNA MEAN X IOLANDA CHIEA X NELSON AMADI X CARLOS PEREIRA X DIRCE PALOMINO DA SILVA X EUCLIDES MUNHOZ X FLAVIA BALBIN X JOAO PONZETTO NETTO X ORESTES MACHADO DA SILVEIRA X ADELINO DE FAVARI X ANGELICA VARANDA DE FAVARI X JOSE FRANCISCO DA CUNHA X RUY BARBOSA RIBEIRO X ORLANDO CREPALDI X GILBERTO PIACENTINI JUNIOR X JOSE APARECIDO DE MORAES X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X ORLANDO COSTA X RUTH GRANA TARINE X MARILENE PICCOLO SCHNEIDER X JOAQUIM LOPES X ADAO DOS SANTOS X LUIZ PIVA X ANTONIO BUZATTO X ROMEU BUENO DA SILVEIRA NETO X SEBASTIAO LASARETI X JOSE ROBERTO TEIXEIRA MACHADO X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X ALCINDO ALVES X ORLANDO LOURENCON X ANTONIO DOS SANTOS X VICENTE FANTATTO X MARINA DAVANZO DENNY X JOAO ANTONIO SCARANEL X RENATO BRONZATTI X LUIZ CARLOS MESSIAS ANDREOTTI X CARLOS DOMINGOS MAXIMINI X VERGINIO PAPES X EUCLIDES ZANATTA X ZELIA RODRIGUES GOMES X ERCIO NAVA X ANTONIO MENDONÇA X OSVALDO DEMARCHI X WALDEMAR GRANADO X CYRO ALBINO X HELENICE DO AMAPARO COPPINI X JESUS MACEO X ROQUE SIMIONATO X SERGIO FREDO X WALDEMAR TAMBERLINI X DOSINDA GARCIA TAMBELINI X JOAQUIM VIRGILIO FILHO X DARCY OLIVATO X WALTER MALPAGA X JOAO MALPAGA FILHO X LUIZ ZANETTI SOBRINHO X ANTONIO SOARES E SILVA X DARCY GRANA CAMPOS X THERESINHA DE JESUS NORMANTON RABANHANE X WILSON PORFIRIO X JOSE CLAUDINO DE CAMPOS X NAIR TURINI FERNANDES X WALDEMAR CANDIDO X LAZARO ROTONDO X JAIR MIGUEL CHAMBA X YVONNE APPARECIDA DE CARVALHO CAETANO X KUMATA TADASHI X JANDYRA PEREIRA ALVES X ZENAIDE DO NASCIMENTO X JOAO TOFFOLO X LEONILDA ESCRICO ADAMI X DORACY QUAGGIO MARQUIONE X MARIA SOARES DA SILVA X LUIZ TOSI X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X JOSE ROVERI X AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista inclusive que até a presente data não foi possível o cumprimento da decisão de 05/07/2018, reconsidero em parte aquela decisão de fls. 3304. Isso porque, conforme Resolução PRES 142/2017, do TRF3, é inaceitável o início de cumprimento de sentença em autos físicos, máxime no caso, que se trata de centenas de autores e cuja solução do processo físico - como se vê neste caso e nos demais semelhantes - acaba sendo inviabilizada pelos eventos sucessivos (inclusive óbitos). Nesse sentido, observe-se que até a presente data nem mesmo foi o INSS intimado daquela decisão em razão dos inúmeros petições ocorridos. Em decorrência INDEFIRO O PEDIDO de fls. 2992/2994, no qual a parte autora requer que o INSS apresente os cálculos para diversos coautores, afirmando que eles não constaram nas relações dos cálculos de execução, porém nos autos dos embargos à execução - 0017017-85.2014.403.6128 - o INSS havia apresentado uma planilha nomeando de autores faltantes. Assim, eventual pretensão de execução deve ser exercida em autos eletrônicos (PJE), individualizado por autor e devidamente instruído com as peças necessárias (fls. 2996/3112, 3276/3303 e 3008/4257) - INDEFIRO OS PEDIDOS de habilitação nestes autos, que devem ser efetivados em autos eletrônicos (PJE), individualizados por autor e devidamente instruídos com as peças necessárias (fls. 3271-3275) - tendo em vista que os pagamentos já foram efetivados nestes autos (fls. 3113/3135), eventual habilitação de herdeiros deve permanecer também nestes autos físicos. Proceda a Secretaria a expedição de novo RPV para o coautor OSWALDO RIVA, cujo nome já foi regularizado (fls. 2986/2988). Indique a exequente as páginas nas quais se encontram os documentos em nome de LIVIA APARECIDA TRINDADE AGUIAR, ficando desde já autorizada a expedição de RPV (fls. 4258) - defiro vistas dos autos por 10 (dez) dias. Intime-se parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006436-74.2015.403.6128 - JOAO CELSO SERREGINI(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO CELSO SERREGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Celso Serregini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Extrato comprobatório de pagamento do RPV (fls. 224/225). As fls. 240, foi juntado AR assinado por familiar da parte autora, em que alude ao falecimento dela. Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-26.2015.403.6128 - LOURENCO TONHI X ELZA TONHI DE VECCHI X JOSE DE VECCHI X MARIA DE LURDES TONHI POLITTE X RENE CARLOS POLITTE X ARY TONINI X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X HELVECIO DA SILVA MARTINS X JOSEPHA MORALES VICENTIN X MARIA INES CHACRA X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X NELSON CONSOLINE X OLGA GUEDES CREMONESE X REYNALDO BARDINELLI X ALFREDO KNOTHE X ANTONIO PERELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOAO DE BRITO SALLES X JOSE GRIZOTTO X JOSE ROBERTO PAZIANI X MARCIA APARECIDA PAZIANI VIEIRA X ROSEMEIRE PAZIANI POYARES X FRANCISCO ROBERTO PAZIANI X CARLOS ALBERTO PAZIANI X ROSIMAR REGINA PAZIANI X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X ANTONIO VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LOURENCO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA ROSA PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MORALES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CHACRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE BARROS SCHROEDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CONSOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE BRITO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANNA APPOLINARIA ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1214 verso: Os cálculos homologados são os constantes às 113/121 dos Embargos à Execução de nº 0006671-41.2015.403.6128, os quais não trazem a discriminação de juros e principal necessária para a expedição de ofícios requisitórios.

Deverá o INSS, em complemento à conta já apresentada, trazer a discriminação mencionada e não um novo cálculo.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1202

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados às fls. 1811/1812.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar o levantamento dos honorários.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-23.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se executada (AGU), para que se manifeste acerca das alegações da exequente (valor da requisição de pequeno valor deve ser atualizado), bem como do demonstrativo de débito acostado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-20.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Intime-se executada (AGU), para que se manifeste acerca das alegações da exequente (valor da requisição de pequeno valor deve ser atualizado), bem como do demonstrativo de débito acostado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002182-24.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E BLOCOS EDUCAR LTDA - ME(SP257745 - ROSELAINE TAVARES ZARPON SARTORI) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora (CEF) para complementar as custas judiciais recolhidas de forma parcial às fls. 06, nos termos da sentença de fls. 131, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, para inscrição em dívida

ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385, ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771, MONALISA CAROLINE PENA - SP350848
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o Detran-SP não ter ofertado resposta, não incide nos efeitos da revelia, em razão o objeto do presente feito envolver direitos indisponíveis (art. 345, inc. II, do CPC).

Oficie-se ao Detran-SP para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos os processos administrativos indicados na inicial (1497-7/2014, 756-0/2015, 904-0/2016, 1445-0/2016 e 611-7/2017), envolvendo a suspensão do direito de dirigir do autor, Edson José Gonçalves (CPF 257.671.108-16).

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-62.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Antonio Ribeiro Neto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para o reajustamento de seu benefício de aposentadoria.

Foi apontada prevenção, conforme certidão (id 14636471) e relação de processos associados.

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de reajuste do benefício com observância aos novos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, já foi objeto de sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, em 31/08/2011, no processo 0002008-45.2011.4.03.6304, julgado improcedente, com trânsito em julgado em 19/09/2011.

Transcrevo o dispositivo da sentença:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (I) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (II) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-63.2018.4.03.6128
AUTOR: NELSON COLOMBO RODIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12765827: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAS MOTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do teor da certidão lavrada no ID 13839557 (pag. 6), dando conta da não localização do demandante, intime-se o autor por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com esteio no artigo 275, §2º, do Código de Processo Civil, a fim de que regularize sua representação processual, conforme preconizado no ID 12134589, sob pena de extinção do feito.

Escoado o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-57.2018.4.03.6128
AUTOR: AGENOR JUNQUEIRA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária intentada por **Agenor Junqueira Netto** em face do **Inss**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a adequação do salário de benefício, supostamente limitado ao menor teto, às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Foi juntado aos autos processo administrativo (id 10801942 e anexo).

Tendo analisado o processo administrativo, a parte autora reconheceu ser carecedora da ação e que não teria direito à revisão, não havendo diferenças a serem recebidas. Requeru a desistência do feito (id 12137728).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 12956454), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência, por ter sido o benefício corretamente calculado.

Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a autarquia não concordou com a extinção sem resolução do mérito (id 14001495).

Decido.

De fato, não cabe a extinção sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora reconheceu que não tem direito à revisão pleiteada, constituindo renúncia à sua pretensão.

Sendo assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC/2015.

Tendo dado causa à ação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002282-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Coraci Santana de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em fase de **cumprimento de sentença**, quanto à condenação em revisão de benefício previdenciário em observância aos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A exequente, juntando nova procuração e representada por Advogada do processo 0010848-48.2013.403.6183, em tramitação na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, alegou que este último processo, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, foi ajuizado anteriormente e também encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e portanto o presente deveria ser extinto por litispendência (ID 13136225).

O INSS sustentou que há entre as ações conflito de coisas julgadas, e que deveria prevalecer a que se formou em segundo lugar, no processo 0010848-48.2013.403.6183, concordando com a extinção do presente feito (ID 14215329).

O Advogado que representava a autora nestes autos manifestou sua ciência (ID 14280369).

É o breve relatório. Decido.

Como bem levantado pelo INSS, não se trata mais de reconhecer a litispendência, já que ambos os processos foram julgados de forma definitiva e se encontram em fase de cumprimento de sentença, mas de resolução de conflito entre coisas julgadas.

Ressalvado o entendimento de que a prevalência seria da coisa julgada soberanamente formada em primeiro lugar e não rescindida por ação rescisória, no caso a dos presentes autos, embora tenha sido o processo inicialmente distribuído em data posterior.

Entretanto, diante da manifestação da exequente, outorgando procuração atualizada nestes autos à Advogada que a representa também nos outros, optando para que o cumprimento de sentença prosseguisse naqueles, o presente título executivo torna-se inexigível, diante da renúncia em executá-lo. Observo que o INSS concordou com a extinção do presente feito, e o Advogado que atua desde o início declarou-se ciente e não opôs objeção.

Por fim, em razão de ter a autora ajuizado sequencialmente duas ações idênticas e ter permitido que tramitassem concomitantemente, inclusive na fase recursal, considero que procedeu de forma temerária e movimentou a máquina judiciária indevidamente com incidentes infundados, devendo ser condenada como litigante de má-fé, na forma do art. 80, inc. V e VI, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela inexigibilidade de título, com fundamento no artigo 535, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condene a autora como litigante de má-fé a multa de 1% do valor da causa, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil, facultando-lhe que o valor seja descontado do montante que receberá no processo 0010848-48.2013.403.6183.

Condene a autora, ainda, em honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor executado, sendo que esta execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, comunique-se a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP desta decisão.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, GUSTAVO HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da alegação de falecimento da co-autora Vera Lucia de Souza (ID 13545130), comprove o patrono dos exequentes documentalmente nos presentes autos a ocorrência do noticiado evento morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-06.2018.4.03.6128
AUTOR: HELENA BELLEZE CARPI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13181464: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-54.2018.4.03.6128
AUTOR: IVAN DE FREITAS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12765811: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-98.2017.4.03.6128
AUTOR: PAULO ROWILSON CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: SILMIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SPI83611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-23.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES MATA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-26.2018.4.03.6128
AUTOR: SILVIO VERISSIMO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-07.2018.4.03.6128

AUTOR: GAETANO PARISE

Advogados do(a) AUTOR: VANDI MIKAEL ZACARIN - SP264070, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-95.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOIN GAMES E ELETRONICOS LTDA - ME, DEBORA SIMONATO GALLO, FABIO HENRIQUE FABOSSO DE BARROS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Join Games e Eletronicos Ltda, com base em contrato bancário indicado na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 14563986).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Com o trânsito, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-67.2018.4.03.6128

AUTOR: VALDECIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Embargos de declaração ID 14600933: a determinação para comprovar o direito à Justiça Gratuita pressupõe, como consequência lógica, que se a parte autora não o fizer, deve recolher as custas processuais. Entretanto, tendo em vista que o autor ao final regularizou o recolhimento, e em virtude do princípio da economia processual, sendo que o processo é de 2017 e veio redistribuído do Juizado, reconsidero a sentença de extinção ID 14096723 e determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVANA BOMEISEL BERNUCCI

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Silvana Bomeisel Bernucci** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de requerimento administrativo em 02/10/2018, além de indenização por danos morais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível a análise dos períodos e contagem do tempo de contribuição total, para averiguar se há o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, após o devido contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal, a parte autora deve dar o valor correto à causa, de acordo com a pretensão econômica (art. 292 do CPC). Para tanto, deve simular a renda mensal de seu benefício (que não é o último salário de contribuição), calcular os atrasados desde a entrada do requerimento administrativo e somar com doze parcelas vincendas.

Deve também, já que pleiteia litigar sob os benefícios da Justiça Gratuita, comprovar a sua efetiva hipossuficiência econômica, uma vez que esta presunção está afastada diante da renda mensal de R\$ 7.700,00 informada no CNIS (art. 99, § 2º, do CPC), ou recolher as devidas custas processuais de acordo com o correto valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000590-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CELSO LEITE SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON JOSE LOURENCAO - SP164577
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Celso Leite Soares** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação de débitos fiscais no valor total de **RS 6.748,82**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 9182902: trata-se de alegação de erro material na sentença e no acórdão quanto à consideração do período de 01/07/1975 a 08/08/1975 como especial, ao invés do período de 01/01/1975 a 30/06/1975. O autor alega que no período mais antigo estava laborando na fábrica e no posterior no Serai, tendo havido inversão.

O INSS se manifestou contrariamente à pretensão da parte autora (ID 11330945).

Decido.

Rejeito a modificação do julgado. Primeiramente, houve trânsito em julgado da decisão judicial. Independentemente disto, o reconhecimento do período especial foi com base na informação do PPP, em que consta que de 01/07/1975 a 08/08/1975 houve exposição a ruído acima do limite de tolerância e não de 01/01/1975 a 30/06/1975. Se há incorreção dos valores, o fato deveria ter sido alegado antes do trânsito em julgado. Além disso, a inversão ocorrida no PPP poderia ser relativa à informação de trabalho na fábrica ou no Serai, e não da exposição a ruído.

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos, de acordo com o julgado.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002039-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11991532: Tendo em vista a concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória autuada sob nº 0026065-85.2015.403.0000, na qual determina-se a suspensão da presente execução até o advento do julgamento definitivo de referida ação, determino o sobrestamento do presente feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-74.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO SPINUCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE GOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GOCONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

Tendo em consideração que houve falha na publicação da decisão proferida no ID 12055379, uma vez que ausente o nome da patrona da executada, fica a parte executada intimada da decisão constante no ID 12055379.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002286-57.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: JORGE TABOADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003606-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12943297: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 13827295), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a embargante advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DONIZETT FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10747930: À vista do decidido pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309 (ID 10747935), e em observância ao poder geral de cautela (CPC, art. 297), determino que se proceda à reserva dos honorários advocatícios **sucumbenciais e também contratuais** a serem quitados no presente feito, no patamar de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre cada verba, a fim de que seja preservado o resultado útil do processo em referência.

ID 13061825: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-51.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização e virtualização das peças processuais indicadas pelo INSS em sua manifestação (ID 13281688).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003555-34.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003137-96.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002115-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FILOMENA PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13670203: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-29.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CUNHA - SP121610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS (ID 10978624 - p.13/19). Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL GASPARINO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 10658992), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003736-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP. FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

DESPACHO

ID 13368567: O comprovante do recolhimento das custas referentes às despesas de oficial de justiça deve ser apresentado pela exequente junto ao MM. Juízo deprecado, a fim de que a diligência solicitada possa ter regular prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-88.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO PASTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-21.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO DIRCEU GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14239905: Manifeste-se a parte autora/exequente, de forma definitiva, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende continuar percebendo o benefício concedido na esfera administrativa ou se pretende optar pelo benefício deferido judicialmente.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONDO & NOMURA LTDA - ME
REPRESENTANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENDRAMIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a fim de ser elucidada a tempestividade da regularização dos débitos que ensejaram a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Entretanto, conforme certidão ID 14583137, inicialmente a impetrante deve recolher as devidas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AUTO ESCOLA ELOY CHAVES S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a fim de ser elucidada a tempestividade da regularização dos débitos que ensejaram a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Entretanto, conforme certidão ID 14542075, inicialmente a impetrante deve recolher as devidas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE F DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10624610: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos.

Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, ora exequente, para que se manifeste sobre as ponderações suscitadas pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA AGUIAR JANEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de cinco dias, a indicação do Gerente Executivo do INSS em Jundiá como autoridade coatora, uma vez que, conforme seu próprio relato, o recurso administrativo já foi encaminhado e distribuído para a 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos, com sede em Brasília-DF, não remanescendo mais, a toda evidência, ato omissivo da autoridade impetrada indicada.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-32.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 12331134: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença que extinguiu o feito sem exame de mérito, em razão de carência superveniente pela perda de interesse processual.

Em síntese, alega que a União deve ser condenada a lhe restituir as custas processuais, uma vez que a análise dos requerimentos administrativos ocorreram apenas após o ajuizamento da ação.

A União concorda com o ressarcimento do adiantamento das custas (ID 14323867).

Decido.

Com razão a embargante.

Tendo em vista o princípio da causalidade, as custas processuais devem recair sobre quem deu causa à demanda. Como a análise administrativa dos requerimentos se deu apenas após a notificação da autoridade impetrada, cabe à União ressarcir a impetrante do adiantamento das custas, com o que aliás não se opõe.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos, para condenar a União a ressarcir a impetrante o importe do adiantamento das custas iniciais.

Intime-se a União para depósito do valor, bem como a impetrante para indicar conta bancária para transferência.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007841-48.2015.4.03.6128
AUTOR: A. FERNANDEZ CONSTRUÇOES EIRELI, AMILTON FERNANDEZ, FRANCISCO FERNANDEZ, AMILTON ANTONIO FERNANDEZ, MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007

SENTENÇA

ID 12553667 pág. 39/40: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão na sentença quanto ao indeferimento do pedido de perícia técnica, ante o pedido de reconhecimento de excesso de garantia, por superar o valor do terreno, em muito, o valor da dívida.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença expressamente abordou o importe das garantias constituídas (ID 12553667 pág. 35 penúltimo parágrafo) e afastou a pretensão da embargante, reputando válida a garantia em razão do montante milionário das operações e necessidade de diversificação dos riscos para a preservação das boas práticas bancárias, além de não haver qualquer vício no negócio jurídico. Consta da sentença também a desnecessidade de perícia (ID 12553667 pág. 31).

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conhecido dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010551-76.2016.4.03.6105
AUTOR: BRUNO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Bruno Porto** em face de **Caixa Econômica Federal**, objetivando revisão de contrato de financiamento imobiliário e suspensão de execução extrajudicial.

A tutela provisória foi indeferida, e o autor intimado a retificar o valor da causa e a recolher as custas processuais (ID 12561480 pág. 63).

O autor aditiu o valor da causa, mas não recolheu as custas (ID 12561480 pag. 110), seguindo-se nova determinação para cumprimento, sob pena de extinção (ID 1261480 pág. 117).

O autor foi intimado na pessoa de seu genitor, no endereço declinado na inicial (ID 12561480 pág. 128).

Decido.

Embora devidamente intimado por mais de uma vez, o autor ficou-se inerte e não recolheu as custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-70.2018.4.03.6128
AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BETELI - SP141818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLC INCORPORADORA SPE LTDA

S E N T E N Ç A

ID 13197590: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que indeferiu a petição inicial por inépcia, aduzindo que previamente deveria ter sido oportunizada a possibilidade de emendá-la, na forma do art. 312 do CPC.

Decido.

O art. 321 do CPC estipula a necessidade de prévia intimação do autor antes do indeferimento da inicial se ela não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320.

No entanto, a petição inicial foi considerada inepta, conforme art. 330, § 1º, do CPC. Trata-se, portanto, de situação distinta.

Com o indeferimento da inicial, caberia ao autor proceder na forma do art. 331 do CPC.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-11.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA DE AGUIAR JACOB BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14077687), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-47.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ATILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **EDIFÍCIO GIANFRANCESCO I** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a cobrança de despesas condominiais no valor de **R\$ 10.821,61**.

Citada, a executada efetuou o depósito integral do débito (ID 10640544), tendo decorrido prazo para defesa (20/09/2018), conforme certificado no *PJe*.

DECIDO.

Diante da não apresentação de resistência pela executada e depósito do montante em cobro, operou-se o pagamento, de modo que **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta do procurador da exequente (ID 11502547).

P. R. I.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-68.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIS CARLOS PARREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID 9564847: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando omissão na sentença quanto à inversão do ônus da prova. Sustenta que este ponto é fundamental, já que a rejeição da tese de contrato não cumprido estaria embasada na falta de provas.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença expressamente fundamenta que direito consumerista é mitigado diante da observância das normas do Sistema Financeiro Imobiliário. Não há inversão do ônus da prova quanto à comprovação de adimplência do contrato, já que a instituição financeira não pode fazer prova negativa de que não teria recebido o pagamento ou que o mutuário não deu andamento ao cronograma da obra.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO ALVES DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Cicero Alves Delgado**, apontando excesso de execução, em razão de cobrança antes da DIB e posterior ao início do pagamento administrativo, e por não ter sido utilizado o índice correto para a correção monetária (ID 12398051).

O exequente concordou com os cálculos do INSS para pôr fim à lide (ID 13173701).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 12398055), no total de **RS 33.953,99** (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizados até setembro/2018, sendo R\$ 30.867,27 para a parte e R\$ 3.086,72 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a concessão da assistência judiciária.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de declaração ID 12525780: O embargante aduz que: "(...) *tem-se que a r. decisão proferida em razão dos termos dos embargos se mostra contraditória, pois em relação ao oferecimento da caução, esta se faria com o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo assim desnecessária a apresentação do rol como anexo à peça vestibular.*(...)".

Na exordial, assinalou o embargante que: "*A autora oferece, se este d. juízo entender necessário, para a garantia do interesse fazendário, em face do deferimento do pleito de concessão da tutela de urgência/evidência; em caução, bens patrimoniais, aos quais serão objeto do devido e oportuno arrolamento.*"

Ocorre que a decisão ID 12362783 já foi clara ao exigir o depósito do montante integral do débito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN. Portanto, caso a parte autora pretenda suspender a exigibilidade, deve previamente efetuar o depósito devidamente atualizado, com o que atingirá o efeito pretendido conforme art. 151, inc. II, do CTN.

Ademais, como cediço, **não** há amparo legal para a pretensão do embargante, consistente na determinação da suspensão da exigibilidade do crédito, para apenas posteriormente ser apresentado o pretenso rol de bens que seriam oferecidos.

Do exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação, e ambas as partes sobre as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e a pertinência.

Tudo cumprido, c/s.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

DECISÃO

Vistos.

O executado havia ingressado em apartado com embargos à execução, que foram recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença e determinado juntada aos presentes autos (ID 9774898).

Nela, o executado alegou que nunca teria sido citado e que outra pessoa se fez passar por ele.

Cito o que foi decidido:

"(...) Observo que no processo de conhecimento o executado foi citado pessoalmente, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 4207960), no mesmo endereço em que foi intimado do cumprimento de sentença.

Desse modo, para elucidação da controvérsia, verifico a necessidade de que sejam juntados aos autos a cópia integral do PA em que concedido o benefício indevido (NB 31/560697035-6), inclusive no que se refere às perícias do sistema Sabi. Expeça-se o necessário a AID para requisição e atendimento no prazo de quinze dias, para juntada no processo 5000104-98.2018.4.03.6128.

Sem prejuízo, deverá o impugnante se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a realização de ambas as intimações no mesmo endereço, bem como para juntar documento original no processo 5000104-98.2018.4.03.6128.

Ademais, deverá o impugnante esclarecer expressamente se considera falsa a assinatura aposta no mandado de citação (ID 4207960 pág. 01), sob as penas da lei."

O executado não cumpriu nenhuma destas determinações a fim de comprovar suas alegações. Ao contrário, requereu a designação de audiência de conciliação para parcelamento do débito (ID 10942494), o que denota inequívoca desistência de suas pretensões formuladas na impugnação.

Assim, **REJEITO LIMINARMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 9774898).

Tendo a exequente apresentada o procedimento para a formalização do parcelamento (ID 11969514), informem as partes se houve adesão e manifestem-se em termos de prosseguimento

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002572-69.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: IRANILDO DE SOUSA MENDONÇA - ME, IRANILDO DE SOUSA MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12415380 - p. 18), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CONSTRUTORA SORELI LTDA - ME, VITOR DA SILVA NEPOMUCENO, ANDREIA COLUCCI BLOCH

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-76.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: AGEU DA ROCHA

DESPACHO

ID 13367761: a teor da decisão ID 12950254, a exequente deve primeiramente comprovar a realização de diligências cabíveis e suficientes juntos aos sistemas da CEF, e não meramente alegar que efetuou as pesquisas.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. J. M. MARTINS - ME, SILVIO JORGE MOURA MARTINS

DESPACHO

ID 13109507: a teor da decisão ID 12410437, comprove a exequente a realização de diligências cabíveis e suficientes para localização da parte executada.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO AURELIO GALVAO

DESPACHO

ID 12618753: a teor da decisão ID 12410436, a exequente deve primeiramente comprovar a realização de diligências cabíveis e suficientes juntos aos sistemas da CEF, e não meramente alegar que efetuou as pesquisas.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-81.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 690 e 693), que, por unanimidade: i) DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para retificar a pena inicialmente aplicada ao crime de contrabando; esperar a pena-base do delito de contrabando quanto ao réu Roney Michel Passarelli por ter atuado como batedor do caminhão; e estender os efeitos da duração da pena de inabilitação para dirigir veículos até a reabilitação de ambos os réus; ii) DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pela defesa dos réus LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO e RONEY MICHEL PASSARELLI para compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência; iii) de ofício, afastar a circunstância judicial negativa da culpabilidade do réu Roney Michel Passarelli quanto ao crime do artigo 183, caput, da lei nº 9.472/97, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, fazer incidir a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, no crime de contrabando em relação ao corréu LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO, de modo a perfazer a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em relação ao crime do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, a qual se toma definitiva ante a ausência de causas de aumento e de diminuição e, para ambos os réus, em relação ao crime previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, a fim de reconhecer a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, de modo que a pena para este delito resta fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, nos termos do voto do Des. Fed. Fausto De Sanctis, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, DETERMINO:

- 1) a expedição de mandados de prisão aos condenados;
- 2) O encaminhamento dos presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO e RONEY MICHEL PASSARELLI - CONDENADOS;
- 3) O lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados;
- 4) As anotações e comunicações necessárias;
- 5) A intimação de LUIZ SÉRGIO CAVALHEIRO e RONEY MICHEL PASSARELLI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de suas inscrições na dívida ativa. Expeça-se o necessário;
- 6) Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União;
- 7) Oficie-se à autoridade de trânsito solicitando o cumprimento da inabilitação dos réus para dirigir veículo pelo tempo das penas (4 anos, 5 meses e 10 dias, no que toca a Luiz Sérgio Cavalheiro, e por 4 anos, 6 meses e 3 dias, no que pertine a Roney Michel Passarelli), cujos efeitos devem perdurar até a reabilitação dos condenados, nos termos do Acórdão; e
- 8) Cumpridos os Mandados de Prisão, expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-se uma das vias ao Juízo competente para a execução, nos termos dos artigos 291 e 292 do Provimento COGE nº 64/05. No tocante aos bens apreendidos: veículos, rádios e cigarros, nada a deliberar acerca da destinação legal, tendo em vista o decidido em sentença e os documentos de fls. 492, 496 e 551.

Oficie-se à Receita Federal solicitando informação acerca da destinação legal dada à ração para peixe apreendida (fls. 517/519).

Por fim, com relação aos aparelhos celulares, os quais se encontram no depósito judicial deste Fórum (fl. 301), digam as partes, em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-08.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: PAULO CEZAR GONCALVES

DESPACHO

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, defiro o requerimento da exequente (Id 6393655)

DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PAULO CEZAR GONCALVES, CPF 081.578.858-41, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 70.855,37), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

DETERMINO, no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidir(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-39.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-06.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MARCELO MASSUCHINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 511/524, sob o argumento de que não houve exame do pedido de declaração de perdimento de valores apreendidos, constante do Auto de Apreensão de fls. 09/10.A parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 601/604.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Tempestivo, conhecimento dos embargos opostos.Quanto ao mérito é medida de rigor o acolhimento do pleito, porque efetivamente omisso o ato jurisdicional em relação ao pedido de perdimento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), constante do Auto de Apreensão de fls. 09/10.A responsabilidade penal de MARCELO MASSUCHINI restou reconhecida nestes autos, conforme segue(...). A materialidade do delito está sobejamente demonstrada, conforme Auto de Apreensão de fls. 09/10, Auto de Infratção Fiscal de fls. 327/333 e Laudo Merceológico de fls. 158/165 e 199/200. Trata-se de mercadoria estrangeira cuja importação é proibida no território nacional.Configurada a materialidade do crime narrado na inicial acusatória.Por sua vez, esclareço que, também a autoria delitiva está suficientemente demonstrada em relação ao Réu, haja vista que, além de ter sido surpreendido por Policiais Militares transportando a mercadoria identificada nestes autos (fls. 02/08), houve confissão dos fatos perante este Juízo (fls. 369-verso e 370).Há, ainda, robusta prova testemunhal (Policiais Militares responsáveis pela apreensão), capaz de convencer este Juízo sobre a identificação da autoria delitiva, conforme termos da inicial acusatória (fls. 338/339).Provada, pois, a autoria delitiva de modo a suportar um decreto condenatório.Ressalto, por sua vez, que durante o interrogatório o Réu confessou a prática do delito imputado e demonstrou consciência da natureza ilícita do comportamento desenvolvido. Provado o elemento anímico.Não merece ser acolhida a alegação do Réu no sentido de que não teria desenvolvido nenhum dos comportamentos típicos previstos no caput do artigo 334-A do CPB.O quadro probatório demonstra, categoricamente, que MARCELO MASSUCHINI, concorreu na forma do artigo 29 do CPB para a importação de mercadoria proibida (cigarros de origem paraguaia), recebendo-a na cidade de Campo Grande/MS e transportando-a até o local da apreensão, nos limites desta Subseção Judiciária.Conforme corretamente argumentou o MPF em seu arrazoado final: (...) é irrelevante que MARCELO não tenha, pessoalmente, cruzado a fronteira do Paraguai com o Brasil transportando os cigarros. A circunstância de que outra pessoa tenha realizado sua importação irregular não impede a responsabilização penal de MARCELO, para a qual basta que ele tenha, de qualquer modo, concorrido para o crime - e isso ocorreu: MARCELO concorreu para a prática do crime de contrabando mediante o transporte de mercadorias por um trecho rodoviário; executou, assim, um pedaço de um plano global; realizou uma parcela da execução do crime, a qual foi fracionada entre diversos agentes, mediante repartição de tarefas. Algumas circunstâncias reforçam o que o MPF está a sustentar: a) MARCELO reside em Eldorado-MS, cidade situada a apenas 35 km da fronteira (seca) do Brasil com o Paraguai; e b) o crime teve por objeto material 761.000 (ou seja, 1.522 caixas) de cigarros fabricados no Paraguai, avaliados em R\$ 3.805.000,00 e cuja importação e comercialização no Brasil são proibidas, o que é suficiente para indicar que esses cigarros não foram adquiridos no Brasil, e sim no Paraguai. (grifêi).Tenho, portanto, como configurado o delito narrado nestes autos, atribuído ao Réu.E não está configurada qualquer causa excludente dos delitos imputados pelo Ministério Público Federal.Eventuais dificuldades financeiras não são justificativas para a prática de crimes. A maioria da população brasileira sabidamente experimenta dificuldades financeiras nesta quadra histórica e, nem por isso, deixa de levar uma vida ordeira e de acordo com o conjunto de leis em vigor no país.Definidas a autoria e materialidade delitivas, além do elemento anímico do crime, passo a realizar a dosimetria da reprimenda estatal(...).Observo, outrossim, que o testemunho de Fernando Siena Garcia na fase policial e o próprio interrogatório judicial do Réu permitem reconhecer que a quantia de R\$ 2.500,00 (parcela do valor apreendido às fls. 09/10) se destinaria ao pagamento de MARCELO MASSUCHINI, para a prática do delito narrado nestes autos.Exatamente por isso restou reconhecida a agravante relativa ao mercenarismo do delito, conforme segue(...). Contudo, há de ser observada também a incidência da agravante relativa ao mercenarismo do crime (artigo 62, IV, do CPB) uma vez que o Réu desenvolveu o comportamento criminoso sob o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme também expressamente reconhecido por ocasião de seu interrogatório (...).Trata-se, pois, de hipótese clara de declaração de perdimento de tais valores em benefício da União Federal, porque proveito auferido pelo agente com a prática do delito criminoso, conforme artigo 91, II, b, do CPB.Diante do exposto conheço do recurso manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e acolho-o para sanar omissão constante da sentença lançada nestes autos, declarando o perdimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em benefício da União Federal, porque proveito auferido pelo agente com a prática do delito criminoso, conforme artigo 91, II, b, do CPB.Intimem-se as partes, conforme artigos 593, I, do CPP.Após, manifestada a intenção de recorrer, prossiga-se conforme artigo 600 do CPP.Int.Lins, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754

RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: OZORIO MENDES - ME, OZORIO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

DECISÃO

Chamo o feito à ordem no desiderato de evitar futura alegação de nulidade processual.

Com relação aos documentos anexados à inicial do pedido monitorio, verifico que o documento ID 10243006 possuía anotação de sigilo, o que impossibilitou o acesso pela parte ora embargante do pleito.

Assim, com a correção da anotação no sistema processual, dê-se vista à parte embargante do documento em questão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação, caso entenda necessário.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte embargante, **indefiro o pleito.**

Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante. Não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte embargante para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicação do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências";.

Portanto, **indefiro** o pedido de inversão do ônus probatório.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça acostar aos autos a cópia do instrumento contratual que serve de pano de fundo à lide ou demonstre a resistência da parte adversa em fornecê-lo, sob as penas da lei.

Ademais, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para exame da possibilidade de julgamento antecipado da lide ou saneamento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: TOKUMOTO- REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Tokumoto – Representação Comercial de Produtos Agrícolas - ME em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, na qual pretende: a declaração de inexigibilidade de imposto de renda, contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), PIS e COFINS sobre verba indenizatória recebida em razão de rescisão unilateral de contrato de representação comercial.

Alega que a empresa foi representante comercial de Du Pont do Brasil S.A. no período de 17/07/2003 a 28/01/2018, quando houve rescisão unilateral sem justa causa do contrato de representação comercial. Com a rescisão, estipulou-se em favor da autora o pagamento de verba indenizatória apurada no valor de R\$ 436.272,40, prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65. Houve retenção de imposto de renda pela alíquota de 15% sobre a verba indenizatória e ainda recolhimento de Imposto de Renda e CSLL no valor de R\$ 39.264,52, razão pela qual teria havido pagamento indevido no valor total de R\$ 148.332,62 a título de imposto de renda e CSLL sobre a indenização recebida.

Sustenta a não incidência de IR e CSLL sobre verba indenizatória recebida em razão de rescisão unilateral de contratos de representação comercial. Isso porque a verba indenizatória não configura conceito de lucro para fins de tributação. Ainda, aduz a intributabilidade por PIS e COFINS sobre verbas indenizatórias dessa espécie, porque tal receita não advém do desenvolvimento da atividade empresarial e, portanto, não configura o faturamento na acepção dada pelo STF para definição da base de cálculo de tais exações. Com a inicial juntou documentos (ID 11304780).

A União apresentou contestação, em que informou haver dispensa para apresentação de contestação e interposição de recursos quanto a não incidência de IRPJ e CSLL sobre a indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial. Quanto ao PIS e COFINS, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento que o faturamento da pessoa jurídica deve ser equiparado à receita bruta, razão pela qual as verbas recebidas em razão da rescisão do contrato de representação comercial devem integrar a base de cálculo de tais tributos (ID 13360765).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Em relação ao mérito, cinge-se a análise dos autos a questionamento acerca da incidência de Imposto de Renda, Contribuição Social sobre Lucro Líquido, PIS e COFINS sobre receitas decorrentes de pagamento de indenização em razão da rescisão de contrato de representação comercial.

Os pedidos são procedentes.

Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados "acréscimos patrimoniais", assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova.

Não constitui acréscimo patrimonial, então, verbas de natureza eminentemente indenizatórias, que representam mera recomposição de patrimônio. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, *ipso facto*, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pela vítima.

A Lei 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispõe em seu artigo 27:

"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

[..]

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992)."

Ou seja, a própria legislação que rege o tema caracteriza as verbas como indenizatórias. Mas não só. Efetivamente, a verba constitui recomposição do patrimônio do representante, em clara contrapartida pelo prejuízo sofrido em razão do fim antecipado do contrato.

No caso em tela, houve provas de que os valores recebidos no valor de R\$ 436.272,40 referem-se à indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965.

Em razão da natureza indenizatória das verbas, não incide imposto de renda ou CSLL, conforme pacificou a jurisprudência pátria:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 2018.00.98903-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:.) - destaque nosso.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. - O debate dos autos trata do imposto de renda sobre numerário previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65, pago em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial. - In casu, foi trazida aos autos a cópia da notificação acerca da rescisão (fl. 12), cujo demonstrativo dos valores consta, à fl. 24, com a retenção correspondente a 15 %, a título de IRRF. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. - Agravo de instrumento desprovido." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586482 0015124-42.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaque nosso

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A cerne da questão diz respeito a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65 trata da indenização recebida em razão de rescisão antecipada do contrato de representação comercial. Por sua vez, consta da Cláusula 2.1.1, do Distrato ao Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes (fls. 25/27), que: 2.1.1. Indenização no montante equivalente a R\$ 188.770,51 (cento e oitenta e oito mil e setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), no que se refere ao quanto disposto no artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/65, com o pagamento previsto para 05 dias úteis após o recebimento dos documentos de rescisão e o recibo correspondente à indenização devidamente assinados." 3. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e portanto, não constitui fato gerador do imposto de renda. 4. Apelação e remessa oficial improvidas." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367434 0005528-71.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaque nosso

Assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em razão da natureza indenizatória das verbas, não incide imposto de renda - por não estar caracterizado o acréscimo patrimonial - tampouco a CSLL, uma vez que não se trata de lucro e sim recomposição patrimonial.

Da mesma forma, em razão da natureza indenizatória das verbas, estas não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, qual seja, o faturamento da empresa.

No julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou o faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, ou seja, receitas auferidas com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social.

Ao contrário do alegado pela ré, não se pode dizer que a indenização em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial seja decorrente das atividades da empresa. Pelo contrário, trata-se de recomposição prevista em lei em razão dos prejuízos decorrentes do término da atividade de representação comercial prestada pela empresa.

Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PIS E COFINS. SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à necessidade de apresentação do contrato de representação comercial, considerado que o caso dos autos trata da incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre verba percebida em decorrência de rescisão de contrato, o que demonstra ser suficiente a existência de cópia nos autos do termo de acordo, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte, qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação. - O pedido pleiteado se refere à não incidência das contribuições ao PIS e da COFINS sobre verba percebida em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial e, considerado que tal ruptura se deu no ano de 2008 (fls. 22/24) e a ação correspondente foi ajuizada nesse mesmo ano, jamais ter-se-ia consubstanciado a prescrição. Não há se falar, portanto, em prescrição do direito invocado pela contribuinte. - No que se refere especificamente à base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Assim, ao se tratar de indenização, bem como sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja decorrente do exercício das atividades da empresa, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser afastada a incidência das exações em comento. - Saliente-se que as questões relativas à Emenda Constitucional n. 20/98, artigos 20, 60, 62, 97, 103, 195, § 6º, 201, inciso I, e 239 da CF/88, artigos 1º a 7º da Medida Provisória n. 1.724/98, artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, e 17, inciso I, da Lei n. 9.718/98, artigo 4º da Resolução n. 1 de 1989, artigo 2º da Medida Provisória n. 1.212/95, artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91, artigo 72 do ADCT, artigo 28 da Lei n. 7.738/89 e artigo 2º da LICC, citados pela fazenda em sua apelação, não alteram o presente entendimento pelas razões já explicitadas. - Afastadas as preliminares alegadas pela fazenda, bem como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1475957 0020372-03.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - destaque *nosso*.

Conforme constou na fundamentação do julgado, não importa, no caso, se tais valores foram recebidos antes ou depois das mudanças legislativas concernentes à base de cálculo para o PIS e COFINS, uma vez que, de qualquer forma, tais verbas indenizatórias não integrariam o faturamento da empresa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, da forma que segue:

a) declaro a inexistência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido sobre a indenização no valor de R\$ 436.272,40 referente à rescisão do contrato de "Representação Comercial não exclusiva" da parte autora com Du Pont Brasil S.A.;

b) declaro a inexistência de PIS e COFINS sobre as verbas indenizatórias oriundas da rescisão do contrato de representação comercial celebrado entre a parte autora e Du Pont Brasil S.A.;

c) por consequência, condeno a União Federal à devolução dos valores indevidamente recolhidos na fonte a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes no recebimento da referida verba indenizatória, corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC. Por evidente não pode haver incidência de imposto de renda quanto aos juros de mora derivados desta sentença em futura liquidação.

Tendo em vista a procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pela ré (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC.

Custas na forma da lei.

Trata-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000486-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE LINS

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (Id. 10017836) e determino a realização de leilão do bem penhorado (veículo placa BRI3465).

Considerando a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 5/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 213ª Hasta:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 217ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 217ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 221ª Hasta:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Int.

LINS, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NELSON CLARO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARAÇI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **Cumprimento de sentença (Execução individual de ação coletiva)**, ajuizada por NELSON CLARO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que se aposentou em 12/08/1996 (NB 102.223.359-6), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo, i) a **incompetência** deste juízo federal em Lins/SP, sob o argumento de que a competência para o cumprimento de sentença é da 3ª Vara Federal (Cível) de São Paulo/SP, onde tramitou a ACP mencionada na peça inicial em primeira instância; ii) falta de provas de que a autora residia em São Paulo à época da sentença; iii) prescrição e decadência; iv) **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; v) juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

Competência do Juízo

O INSS/executado aduz existir questão preliminar que, em tese, impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: incompetência para processar e julgar a demanda.

Ocorre que, consoante decidiu a 2ª Seção do e. TRF3: "*a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva*".

A propósito, colaciono a esclarecedora ementa do CC 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do i. Desembargador Federal, Nelton dos Santos (julgado em 04.03.2015, DJe: 13.03.2015):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III).

2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.

Nesse mesmo sentido, veja-se capítulo da sentença proferida nos próprios autos da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, publicada em 07.01.2016, cujo excerto passo a transcrever:

(...) No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexão sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais (...).

Logo, sendo o segurado/autor domiciliado na cidade de **Promissão/SP** este Juízo Federal é competente para análise do feito.

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB 102.223.359-6, concedido em 12/08/1996 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/12/1998**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária.

Sem razão, contudo.

O E. Tribunal Regional Federal alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.

Passo à análise da questão de fundo.

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese e oficie-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

Das provas de que a autora residiria em São Paulo

Sem razão o INSS quanto à falta de provas de que a autora residiria no estado de São Paulo na data da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública. Isso porque a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesta cidade de Lins/SP.

Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso atarquiada federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o excesso de execução, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCCP.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

O INSS não concorda com os valores pretendidos pela parte exequente.

A parte autora não utiliza o índice de correção monetária previstos expressamente na Lei nº 11.960/09.

Em nenhum momento o título exequendo afasta a aplicação da Lei 11.960/09, seja com relação à correção monetária (TR), seja com relação ao juros de 0,5% ao mês.

Pretende, portanto, seja fixada a forma de correção monetária prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

Ante o exposto, afastada a(s) matéria(s) preliminar(es), **ACOLHO EM PARTE** o pedido da parte autora para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, nos termos do art. 487, IV do CPC;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 102.705.143-7 (DIB: 03/07/1996), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta decisão, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-66.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000604-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: NILDO NERES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMAOS CAZZOLI LTDA - ME, NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI, GINO CAZZOLI

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID14693199).

LINS, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2465

USUCAPIAO

0000362-51.2013.403.6135 - TETSURO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X JUNKO NISHI(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Em 14/07/2003, Tetsuro Nishi e sua esposa Junko Nishi propuseram a presente ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (3.ª Vara - Proc. n. 126.01.2003.003458-2), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e memorial descritivo anexado (fs. 9 e 211), situado no Município de Caraguatatuba, no Bairro e Praia do Centro, na Avenida José Herculano, n.º 8.745, com área perimetral total de 8.100,00m (oito mil e cem metros quadrados), cadastrada junto à municipalidade, sob o n.º 07.344.046-3 (fs. 474). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.155,74. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (fs. 338). Com relação à origem da posse, declaram que os direitos possessórios do imóvel teriam sido adquiridos de Jorge Matsugeta e Yaeko Mori Matsugeta, em 19/10/1999, por meio de escritura de cessão e transferência definitiva de direitos possessórios. Os cedentes teriam adquirido a posse de Mario Mori, em 09/11/1977 (fs. 10/16 e 75/82). O Memorial Descritivo (fs. 9) menciona uma existe área de preservação permanente totalizando 1.750,00m... totalmente inserida dentro do perímetro da área maior de 8.100,00m... Conforme certidão de fs. 38/39, em 1991, os cedentes da posse (Jorge Matsugeta e Yaeko Mori Matsugeta) propuseram ação de reintegração de posse do terreno usucapiendo contra Luiz Timóteo do Rosário, e foram reintegrados na posse do imóvel. Confrontantes, indicados no memorial descritivo, seriam: (1) a Avenida José Herculano; (2) o imóvel de Jorge Matsugeta; (3) a margem direita do Rio Juqueriquerê; (4) o terreno de Matagi Mori; (5) a Rua Aparecida do Norte. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba (fs. 18), pesquisa pelo indicador real e pessoal indica que o imóvel não estaria transcrito nem matriculado, na Serventia. Na seqüência, apontou requisitos necessários para o descerramento da matrícula, em caso de procedência (fs. 56/61). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Caraguatatuba, em nome das seguintes pessoas: Tetsuro Nishi (fs. 19) - Naoki Nishi (fs. 20) - Jorge Matsugeta (fs. 21) - Junco Nishi (fs. 45) - Mário Mori (fs. 46) - João Almeida Sobrinho (fs. 47) - Georgina Moletor Almeida (fs. 48). Certidões da Justiça Federal a fs. 215/219 e 261/263. Expediu-se edital para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (fs. 94 e 200), o qual foi afixado no local de costume (fs. 106, v.º), foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fs. 309), e em jornal de circulação no local do imóvel (fs. 312/314).

Citaram-se e/ou intimaram-se: (1) o Município de Caraguatuba (fls. 214, v.º); (2) o Estado de São Paulo (fls. 113, v.º); (3) a União (fls. 120). Matagi Mori deixou de ser citado, por ser morto; Jorge Matsugeta não foi citado porque se mudou (certidão de fls. 97, v.º) e não foi localizado (fls. 181, v.º). Em nova tentativa, o Espólio de Mataji Mori deixou de ser citado, porque quem reside ali seria Edson Isao Mori, neto de Mataji Mori; Massakazu Mori, filho de Mataji Mori, viveria em outro local (fls. 179, v.º). Na seqüência, foram citados Massakazu Mori, Jorge Matsugeta e sua esposa Yaeko Mori Matsugeta (certidão de fls. 206, v.º). Hamae Mori Matsumoto compareceu espontaneamente no feito, declarou sob firma reconhecida não se opor à pretensão, e a ausência de citação foi suprida (fls. 292). Citaram-se: Mário Mori (fls. 294, v.º), Masatsu Mori, Takano Mori, e Eisuko Mori (fls. 295, v.º); Georgina Molitor Almeida (fls. 489). O Instituto de Terras do Estado de São Paulo manifestou-se no feito (fls. 124/125). Declarou que o imóvel seria servido por águas do Rio Juqueriquerê, que sofreria a influência das marés. Citada, a União apresentou contestação (fls. 319/329). Sustentou a incompetência da Justiça Estadual. Alegou que terrenos de marinha não são objeto hábil para usucapião (fls. 316). Réplica a fls. 168. O Município informou que o terreno estaria inscrito em nome de Junko Nishi (fls. 474). Pelos autores foi requerida a produção da prova pericial técnica (fls. 222 e 448). Em razão da intervenção da União, em 05/02/2013, a 3.ª Vara Cível de Caraguatuba ordenou a remessa para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatuba (fls. 334). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. I - O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece normas para a fixação do valor da causa, determina, em seu inciso IV, que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido. O rol do artigo 292 é inequivocamente exemplificativo (numeros clausus), uma vez que não seria possível ao legislador prever o valor devido em todo e qualquer tipo de ação. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, que será aplicável, sempre que não houver regra específica, como no caso da usucapião. Determina, assim, que o Juiz corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. Os atores atribuíram à causa o valor de R\$ 10.155,74 (fls. 5). Não apresentaram justificativa nenhuma para esse valor, que não reflete o conteúdo patrimonial em discussão. A ação foi proposta em 2003, e a inicial foi instruída com guia de recolhimento de IPTU, do ano de 2002. O valor venal do terreno, que consta do carnê de IPTU, é de R\$ 74.585,88; enquanto o valor venal do prédio é de R\$ 19.376,23. Considerando-se que as edificações são acessões industriais acrescidas ao terreno e dele indissociáveis, mais correto é considerar que, na ausência de valor mais adequado, o conteúdo patrimonial em discussão deva corresponder ao valor venal total do imóvel. Portanto, o valor da causa correto passa a ser de R\$ 93.962,11. II - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: I - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confrontantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confrontante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. A ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi rigoroso e escriptulosamente observado. Como o terreno não está inserido em transcrição ou matrícula, não há proprietário apontado na matrícula para citar. Citaram-se todos os confrontantes. Portanto, o ciclo citatório se completou. III - A UNIÃO alerta para a possibilidade de haver sobreposição entre parte do terreno e a faixa de terrenos de marinha. Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). Além disso, parece não haver dúvida de que o terreno esteja limitado por área de preservação permanente do Rio Juqueriquerê, a qual teria sido excluída da parte alodial, no último levantamento planimétrico topográfico cadastral, de fls. 519. Note-se que tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram área de preservação permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) - entre 30m e 500m. Áreas de preservação permanente (APP) podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Isso não significa que a propriedade de APP possa ser adquiridas, por usucapião. As restrições administrativas que se impõem às áreas de proteção permanente são de tal monta que tomam quase impossível o exercício de poderes inerentes à propriedade (art. 1.204 do CC). Se a posse de certa área de APP é tão restrita e tão cheia de limitações em seu exercício, essa posse nunca poderá chegar a ser uma posse ad usucapionem, e dessa posse não virá a surgir, em tempo algum, o direito de propriedade. O mesmo se diga com relação à faixa não edificadas das rodovias; elas podem ser objeto de propriedade, por particular, porém não podem ser adquiridas, originalmente, por usucapião, porque o exercício pleno de poderes inerentes ao proprietário não é possível. Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, invencíveis, e que recomendam a produção da prova técnica. Além da questão dos terrenos de marinha, a prova pericial se presta a comprovar o efetivo exercício de posse ad usucapionem, a ausência de oposição fundada, além de outros requisitos. Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino a retificação do nome do autor para TETSURO NISHII, como consta da proclamação por instrumento público de fls. 75. Ao SUDP para a retificação. 2.º - Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 292, 3.º do CPC. Determino à Secretaria que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor dado à causa, que passará a ser de R\$ 93.962,11 (noventa e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Ao SUDP para a retificação de praxe. Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham custas judiciais complementares à Justiça Federal, conforme artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. 3.º - Defiro o pedido formulado pelos autores (fls. 222 e 448). Nomeio perito judicial o Engenheiro Civil Milton Fernando Barbosa. O perito deverá intimado, por meio eletrônico, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo se aceita o encargo, e apresente o valor de seus honorários periciais, que deverão observar os critérios recomendados pelo IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). Anexe-se cópia da presente decisão, para ciência do perito. 4.º - Uma vez que o perito tenha aceitado o encargo e informado o valor dos honorários periciais, os autores deverão ser intimados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao depósito do valor devido, em conta à ordem do Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatuba. Comprovado o depósito, o perito judicial será intimado para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o Laudo Pericial, acompanhado de Memorial Descritivo do imóvel em questão, elaborado conforme o Datum oficial (Datum horizontal Córrego Alegre - MG; e Datum vertical Imitubita - SC); com utilização da convenção angular adotada na convenção NBR 13.133 (azimute); amarrada a uma rede de referência ou mesmo de coordenadas oficial, UTM; com indicação exata dos confrontantes, conforme Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Deverá apresentar levantamento topográfico cadastral do imóvel. Os quesitos do Juízo serão apresentados oportunamente, após a aceitação e realização do depósito dos honorários periciais. 5.º - Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. O perito judicial deverá entrar em contato com as partes e comunicar-lhe o dia e hora exatos da realização da inspeção in loco, para que os assistentes técnicos possam comparecer e acompanhar o ato. Após, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000029-94.2016.403.6135 - MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI (SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X RODOLFO LEMOS ERGAS (SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

- Tendo em vista que a CETESB não fora intimada da decisão de fls. 728, uma vez que da publicação não constou o nome de sua causídica (fls. 758), torno sem efeito a certidão de fls. 756 - verso.
 - Proceda a Secretaria a inclusão da causídica da CETESB (fls. 369) na rotina ARDA.
 - Republique-se a decisão de fls. 728, com a devolução integral do prazo para manifestação à CETESB.
- Fls. 731, verso, 3º parágrafo: defiro o quanto requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
 - Intime-se a AUTORA para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
 - Decorrido o prazo, nova vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação.
- Quanto ao novo pedido de revogação apresentado pelo RÉU (fls. 735/754), não comporta acolhimento nesta fase processual, já tendo os fundamentos sido devidamente apreciados em sede de cognição sumária em mais de uma oportunidade, tendo as referidas decisões sido corroboradas pelo E. TRF3 que, inclusive, considerou que a permissão de acesso ao deck e ao píer para limpeza e conservação parece ser a melhor solução a ser adotada em sede de cognição sumária, pois preserva o meio ambiente e o patrimônio público em que se encontram atualmente, bem como impede a deterioração da obra caso o réu / agravante, ao final, seja o vencedor da demanda.

Fls. 728: Abra-se vista ao MPF para parecer, devendo especificar, inclusive, se há provas a produzir. Após, manifestem-se as partes se há provas a produzir.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-51.2019.4.03.6135
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LACERDA - SP129580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Caraguatatuba, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-30.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NANCY DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-88.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: JACQUELINE TAVES ROMANELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 169898597-6, com DER em 15-10-2018).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 15-10-2018, pedido de benefício de aposentadoria por idade, que decorridos **90 (noventa dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14587221).

Juntou procuração e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, também, ao seguinte:*

....." Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) - Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 15-10-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do funus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 169898597-6, com DER em 15-10-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-81.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
IMPETRANTE: VILMA BATISTA PRIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 206921119, com DER em 20-12-2018).**

Alega a impetrante, em síntese, que **requeriu em 20-12-2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 14570321).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 10,64).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000107-95.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: SAMILE ALVES BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a devida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal **demonstrado** modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA PINHEIRO CAVALCANTE DIAS

DESPACHO

Pedido de ID 12583951: Prejudicado, tendo em vista que a tentativa de constrição de ativos financeiros restou negativa.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-12.2013.403.6135 - NEUSA CANTO BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X LUIS GOMES BARBOSA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI) X HELIO DA SILVA BERTOLEZA

Chamo o feito à ordem

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a UNIÃO FEDERAL.
2. Designo a perícia antropológica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatutuba - SP, para o dia 10/05/2019, às 16:00 h, devendo os autores apresentarem a menor EVISLEY ARAÚJO BERTOLEZA para o ato.
3. A fim de possibilitar prazo suficiente para intimação, esclarecimentos e manifestação das partes acerca do laudo pericial, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 14:30 h.
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos.
5. Intime-se a FUNAI, também para informar, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, o endereço da servidora MILENA ANDREA CURITIBA PILLA.
6. Intimem-se a assistente social, Dra. LUIZA MARIA RANGEL e a psicóloga, Dra. DEBORA LETÍCIA TRECENTE OLIVEIRA, para acompanhamento da perícia antropológica, bem como para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.
7. Intime-se o perito antropólogo, Dr. MICHEL CAMPOS CAMPOS DE SOUZA, acerca da data da realização pericial, do prazo final de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (contado da realização desta) e da necessidade de comparecimento à audiência de instrução e julgamento.
8. Intimem-se:
 - a) os autores, pessoalmente e na pessoa do seu advogado constituído.
 - b) o Ministério Público Federal e a FUNAI mediante carga dos autos.
 - c) a corré MARIA APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS, pessoalmente e na pessoa de sua advogada dativa, Dra. ANA CLAUDIA BRONZATTI.
 - d) o corré HELIO DA SILVA BERTOLEZA, na pessoa de seu curador especial, Dr. PAULO HENRIQUE PASSOS DO NASCIMENTO.
 - e) pessoalmente, a servidora MILENA ANDREA CURITIBA PILLA.
 - f) os peritos, por meio eletrônico e mediante confirmação do recebimento da mensagem.

Expediente Nº 2467

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001124-96.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARI DE PAULA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Nos termos da decisão de fls. 270, fica a RECORRENTE (RENATO FERREIRA BARBOSA) intimada a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, no prazo de 20 (vinte) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000106-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
IMPETRANTE: TALITA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal dema modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000105-28.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: KETHELYN ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal dema modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000425-42.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO JR

DESPACHO

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, fomeça a EXEQUENTE/ CEF planilha atualizada do valor do débito.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCIO DIAS DE SOUZA 40928200892
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STARLING JUNIOR - MG57202
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por M INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o imediato desbloqueio de conta bancária de titularidade da autora, permitindo a movimentação normal da conta corrente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento.

Sustenta que atua na intermediação da compra e venda de criptomoedas, por meio da internet, garantindo confiança e confiabilidade nas negociações. Utiliza-se de conta bancária para permitir aos usuários de seus serviços a realização de depósitos e saques nas duas moedas (real e *bitcoin*).

Narra que abriu conta-corrente empresarial perante a CEF, todavia em 30/01/2019 teve sua conta bloqueada, passando por constrangimento moral e inibindo a realização de seus pagamentos, experimentando prejuízos financeiros. O representante legal da autora dirigiu-se à agência bancária e foi informado que o bloqueio ocorreu por questões de segurança e por suspeita de fraude. Afirma que sequer foi comunicado sobre o bloqueio.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que as razões do bloqueio da conta bancária não estão esclarecidas e demandam regular instrução do feito e dilação probatória.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados detalhadamente nos procedimentos de bloqueio e desbloqueio, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal conduta.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver desbloqueio de conta-corrente e utilização de dinheiro (bem consumível).

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) não restou demonstrado documentalmente, à medida que a autora pode abrir outras contas no mesmo agente financeiro ou em outros agentes financeiros, além disso passaram-se dezenove dias entre a ciência do bloqueio e a distribuição da ação o que afasta o risco de insubsistência da empresa.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, sem prejuízo de reexaminar a tutela de urgência no curso do processo.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se. **Deverá a parte ré, no mesmo prazo para defesa, trazer aos autos os atos normativos que fundamentam e regulamentam sua conduta de bloqueio unilateral da conta-corrente empresarial, anexando documentos desse procedimento administrativo.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CIBELE MACHADO

DESPACHO

I. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a AUTORA / CEF quanto à certidão negativa de citação da ré.

CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-26.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CÍCERO FELIX DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Inicialmente, insta salientar que o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta comarca e, em razão do valor, foi redistribuído à Vara Federal.

Trata-se de ação ajuizada por **CÍCERO FELIX DE MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença **NB 31/126.541.955-5**, com **DER** em **05/12/2003** e data de cessação em **11/04/2017 (DCB)**. Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório. Decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) **incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias**; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da **aposentadoria por invalidez** se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a **incapacidade seja total e permanente**, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado **não tem condições de exercer qualquer atividade laboral**; **incapacidade permanente** denota que **não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho** para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial em **11/04/2018**, na especialidade de **neurologia**, o i. perito concluiu que a parte autora apresenta "*quadro clínico de síndrome cervico braquial difusa decorrente a degeneração discal cervical, ocasionado limitações funcionais ao paciente pois este se encontra impedido de realizar esforços físicos tais como pegar pesos realizar movimentos de flexão, extensão de coluna lombar sob risco de agravar seu quadro clínico*". estando incapacitada parcial e temporariamente para as suas atividades laborais, "**desde 2007**", quando foi afastada de suas atividades (fls. 211/212 - Id 13777906).

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a **incapacidade total e temporária** do autor na especialidade ortopédica, considerada como data de início da incapacidade em **11/2017**.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017. Atualmente, conforme MP 871, de 18/01/2019, para se readquirir a qualidade de segurado(a) deverá ser novamente cumprida **a carência integral**, ou seja, **12 contribuições**.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme documentos juntados nos autos (fl. 48, Id 13777906), que o autor encontrava-se afastado pelo período de 05/12/2003 até 11/04/2017, de modo que ao tempo no início da sua incapacidade verificada desde 2007, mantinha sua qualidade de segurado, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, **determino** que o benefício seja restabelecido desde a data posterior à cessação em 11/04/2017.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado **não está vinculado ao parecer pericial** (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisoral para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

"TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: "Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência."

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. **BENEFÍCIO CONCEDIDO. REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017. CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17. DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.** (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado **a partir da efetiva implantação**.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO **PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	CICERO FELIX DFE MEDEIROS
Nome da mãe do segurado(a):	MARIA MARTA DE MEDEIROS
CPF/MF:	053.627.948-92
Número do benefício:	31/126.541.955-5
Benefício restabelecido:	AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Inicial - RMI:	a ser calculada pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	a ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento - DIP:	01/02/2019
Valor(es) atrasado(s):	a ser calculado pelo INSS
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor a ser calculado pela autarquia federal. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data posterior a cessação das contribuições, com (DIP) em 01/02/2019.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000089-74.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DEQUECH

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para pagar o débito referentes aos valores indicados na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

2. Após, voltem-me conclusos.

Caraguatuba, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2468

USUCAPIAO

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP390218 - GIOVANNA MORGADO SLAVIERO E SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS E SP271981 - PEDRO WEINBERG CALMON DU PIN E ALMEIDA E SP366184 - RICARDO GOMES FERREIRA E SP205823 - ROBERTA CUNHA ANDRADE AZEREDO E SP215432 - SOFIA MACHADO REZENDE E SP374571 - VINICIUS MOURA DUTENKEFER) X UNIAO FEDERAL
Em 28/01/2010, Sérgio Nicolau Nasser Ricardi propôs a presente ação de usucapião extraordinária, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, por meio da qual pretende que se lhe declare a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e memorial anexado (fls. 21/23), situado no Município de São Sebastião, Distrito de Maresias, Praia de Maresias, no Canto do Moreira, na Rua Mairinque, nº 227, com área

perimetral total de 1.969,53m (mil, novecentos e sessenta e nove metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados), dos quais 1.461,67m (mil, quatrocentos e sessenta e um metros quadrados e sessenta e sete decímetros quadrados) seriam de área alodial, e 507,86m (quinhentos e sete metros quadrados e oitenta e seis decímetros quadrados) seriam terrenos de marinha. O terreno estaria cadastrado, junto à municipalidade, sob o número 3133.214.4462.0048.0000 (fls. 54/55, e 160 - IPTU). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 795.355,84. O terreno abrigaria a edificação indicada na certidão de fls. 17/18. Custas judiciais recolhidas à Justiça Federal (fls. 144). Com relação à origem da alegada posse, conforme escritura de cessão de direitos possessórios (fls. 25/27), em 17/04/2008, Eliot Cohen (cedente) teria transferido para Sérgio Nicolau Nasser Ricardi (cessionário) os direitos possessórios sobre um terreno, Maresias, com área aproximada de 1.613,55m. O cedente Eliot Cohen teria adquirido a posse do terreno, em junho de 1995, de Rahyja Calixto Afrange conforme escritura de cessão de direitos possessórios e venda e compra de beneficiárias (fls. 28/29). Rahyja Calixto Afrange, por sua vez, teria adquirido os direitos possessórios de Romeu Lacerda de Camargo Neto e Marcia Lacerda de Camargo, em 17/11/1989 (fls. 30/35). Irmgard Bimoser teria transferido os direitos possessórios para Romeu Lacerda de Camargo Neto e Marcia Lacerda de Camargo, em 11/07/1980, por meio da escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios (fls. 36/39). Irmgard Bimoser, por sua vez, teria adquirido os direitos de Alexandre Bimoser e Edla Bimoser, em 21/10/1976 (fls. 38). Confrontantes indicados na escritura seriam: (1) o imóvel de Irmgard Bimoser; (2) o imóvel de Antonio Apolinário da Silva Onofre Diniz; (3) um oleoduto da Petrobrás S/A; (4) o Município de São Sebastião (logradouro municipal). O autor indicou os seguintes confrontantes: (1) José Luiz P. Andrade; (2) Harald Von Sydon (fls. 05). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: (a) Sérgio Nicolau Nasser Ricardi (fls. 41); (b) Eliot Cohen (fls. 42); (c) Milena Ferreira Rangel Cohen (fls. 43); (d) Rahyja Calixto Afrange Tuch (fls. 44); (e) Pedro Steven Ribeiro Tuch (fls. 45); (f) Romeu Lacerda de Camargo Neto (fls. 46); (g) Marcia Lacerda de Camargo (fls. 47); (h) Irmgard Bimoser, Edla Bimoser, e Alexandre Bimoser (fls. 48/50). Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual de São Paulo, em nome das seguintes pessoas: (a) Rahyja Calixto Afrange Tuch (fls. 176); (b) Sérgio Nicolau Nasser Ricardi (fls. 178); (c) Romeu Lacerda de Camargo Neto (fls. 179); (d) Marcia Lacerda de Camargo (fls. 180); (e) Eliot Cohen (fls. 181); e (c) Irmgard Bimoser de Matos Ferreira. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 143), pesquisa pelo indicador real e pessoal revelou que o terreno não inserido em nenhum registro, nem transcrição, na Serventia. Expediu-se edital (fls. 319), o qual foi afixado, no local de costume (fls. 322), publicado no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 321), e em jornal de circulação no local do imóvel (fls. 327/328). As publicações do Jornal O Dia SP, edição de 19 de agosto de 2016 (fls. 324), e edição de 20, 21, e 22 de agosto de 2016 (fls. 325), nada tem que ver com o presente processo, e foram equivocadamente juntadas. Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (fls. 213); o Município de São Sebastião (pág. 198); a União (pág. 194). Não foram citados os confrontantes: a) José Luiz P. Andrade (fls. 196); b) Harald Von Sydon (fls. 196). Embora o mandado dissesse que deveria ser obtida a qualificação das pessoas que se encontrassem no imóvel, a meirinha identificou certo Sr. Bento, que viveria há quinze anos no endereço que seria de Harald Von Sydon, mas não o qualificou, nem o citou. Após a remessa para Caraguatatuba, indicaram dois confrontantes: (1) Regina Barros Toledo Lara; e (2) H M P Participações e Administração de Bens Próprios Ltda. Regina não foi citada, na primeira tentativa (fls. 276), sendo citada, na seguinte (fls. 298). H M P Participações foi citada (fls. 279). O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (fls. 219). O Município de São Sebastião requereu que seus direitos fossem preservados (pág. 77). Citada, a União apresentou contestação (fls. 199/212). Sustenta a União que de um total de 1.970,01m, apenas 944,15m constituiriam área alodial, sendo que os restantes 1.025,86m seriam faixa de terrenos de marinha (fls. 200). Para o autor, 1.461,67m seriam alodiais. Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos reconheceu sua incompetência para julgar a causa (princípio do foro rei sit) e ordenou a remessa para esta 1ª Vara de Caraguatatuba (fls. 249). Instados a especificar provas, pelo autor foi requerida a produção da prova pericial técnica (fls. 331). É o relatório. Passo a decidir. I - Relativamente à formação do pólo passivo da relação jurídica processual, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas: 1 - a primeira diz respeito à formação de litisconsórcio passivo necessário entre: (a) o proprietário que conste da matrícula; (b) eventuais possuidores atuais do imóvel, que não sejam os próprios autores da ação (Súmula 263 do STF); e (c) os confinantes do imóvel (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC). 2 - a segunda situação refere-se à formação do procedimento edital para dar ciência, do teor da ação, aos réus em local incerto e aos terceiros interessados. O procedimento edital foi rigorosa e escrupulosamente observado. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis (fls. 143), o terreno em questão está inserido em alguma transcrição ou matrícula existentes; portanto, não há proprietário que conste da matrícula para ser citado. Não se sabe se haveria possuidores atuais do imóvel, diversos dos autores. Ensina Pontes de Miranda, que os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de construções cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade. O direito real tem sujeito passivo total (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 - SP). Lamentavelmente, a prova dos autos indica que ainda não teriam sido citados todos os confrontantes. Como relatado, a Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, de fls. 25/27, pela qual Eliot Cohen transferiu os direitos possessórios ao autor Sérgio, faz menção expressa a confrontantes que não foram ainda citados: (1) Irmgard Bimoser; (2) Antonio Apolinário da Silva Onofre Diniz; e (3) Petrobrás S/A (proprietária do oleoduto que segue adjacente). Nada se sabe, ainda, sobre esse Sr. Bento, que foi identificado pela executante de mandatos (certidão de fls. 196) como morador no local há 15 anos. Note-se que a ausência de citação de confrontante certo acarreta a nulidade, ou ineficácia, da sentença (art. 115, I e II, do CPC). Súmula 391 do STF: O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. As partes podem parecer que se trata de mera formalidade inútil, entretanto foi essa a solução adotada pelo legislador. A questão não é recente e já chegou a ser questionada, perante o C. STJ, a nulidade total de todo o processo, apenas porque a cônjuge de um confrontante não havia sido citada (REsp n.º 1.432.579 - MG). Para que a Jurisdição não seja prestada inutilmente, devem-se enviar todos os esforços para a citação pessoal desses confrontantes. II - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (nec vi, nec clam, nec precario); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área non edificandi, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados. Com efeito, escrituras de transferência de posse apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse ad usucapionem, ou começo de prova de posse. Pouco esclarece o autor sobre a posse exercida. Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). Imagens do terreno disponibilizadas no programa Google Earth revelam que esta bastante próxima da própria Praia de Maresias, sendo que, do lado esquerdo, segue ao longo o que parece ser um braço de rio. Embora a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentasse dúvida concreta, objetiva, e invencível, que somente pode ser afastada por perícia técnica. Cumpre considerar que a ausência de oposição fundada à alegada posse não se encontra inequivocamente provada. Note-se que o autor Sérgio apresenta certidões de distribuição, da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, as quais, em princípio, nada apontam de relevante para a causa. Houvesse litígio quanto ao terreno usucapiendo, ele estaria retratado em certidões da comarca de São Sebastião. O fato é que o autor é apontado como parte em duas ações de usucapião em tramitação na Justiça Estadual de São Sebastião (Proc. n.º 1000829-61.2014.8.26.0587 e n.º 0000547-79.2010.8.26.0587 (587.01.2010.000547)), das quais não se sabe se têm relação com este processo. Dito isso, com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Exclua-se o advogado Ubaldo Juveniz Júnior (OAB/SP 160.493), como requerido a fls. 335 (caso isso já não tenha sido feito). Inclua-se os advogados para os quais o mandato foi substabelecido (fls. 336). Ao SUDP para as alterações de praxe. 2.º - Determine ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias (a) - Determine ao autores que forneça o endereço atualizado (ou dados de qualificação) das pessoas a seguir relacionadas, para que sejam citadas: (1) Irmgard Bimoser; e (2) Antonio Apolinário da Silva Onofre Diniz. (b) - Esclareça o autor quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, informe quem vive ali, qual a destinação dada ao terreno, como é utilizado e há quanto tempo, se abriga edificações, quais as características das edificações, se foi aprovada pela Prefeitura local. (c) - Apresente certidões de distribuição, da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião em nome do autor Sérgio Nicolau Nasser Ricardi. Apresente certidão de objeto e pé relativamente aos Processos n.º 1000829-61.2014.8.26.0587 e n.º 0000547-79.2010.8.26.0587. 3.º - Determine a citação da confrontante Petrobrás S/A. 4.º - Defiro o pedido formulado pelo autor (fls. 331). Determine a realização de prova pericial técnica. Nomeie perito judicial o Engenheiro Civil Pedro Carlos Espindola Madaglio (CREA/SP: 060056730 5). O perito deverá intimado, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita o encargo, e apresente o valor de seus honorários periciais, que deverão observar os critérios recomendados pelo IBAPE-SP (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo). Anexe-se cópia da presente decisão, para ciência do perito. 5.º - Uma vez que o perito tenha aceitado o encargo e informado o valor dos honorários periciais, o autor deverá ser intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao depósito do valor devido, em conta à ordem do Juízo, na Agência da Caixa Econômica Federal de Caraguatatuba. Comprovado o depósito, o perito judicial será intimado para que, em 40 (quarenta) dias, apresente o Laudo Pericial, acompanhado de Memorial Descritivo do imóvel em questão, elaborado conforme o Datum oficial (Datum horizontal Corrego Alegre - MG; e Datum vertical Inbituba - SC); com utilização da convenção angular adotada na convenção NBR 13.133 (azimute); amarrada a uma rede de referência ou mesmo de coordenadas oficial, UTM; com indicação exata dos confrontantes, conforme Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX). Deverá apresentar levantamento topográfico cadastral do imóvel. Os quesitos do Juízo serão apresentados oportunamente, após a aceitação e realização do depósito dos honorários periciais. 6.º - Faculta-se as partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. O perito judicial deverá entrar em contato com as partes e comunicar-lhe o dia e hora exatos da realização da inspeção in loco, para que os assistentes técnicos possam comparecer e acompanhar o ato. Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001600-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: VRADEMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA - SP407623

DESPACHO

Processo-se o recurso de apelação da União (Id. 14613161).

Intime-se a parte ré para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

BOTUCATU, 21 de fevereiro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Vistos.Fls. 342: Defiro. Dê-se vista dos autos à defesa, para que, em 05 (cinco) dias, requeira as diligências que entender necessárias, nos termos do art. 402 do CPP. Após, caso nada seja requerido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, à defesa do réu, nos termos e prazos do art. 403, 3º do CPP. Por fim, tomem para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-72.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENCO(PR087734 - THIERRY DINKA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, consoante certificado às fls. 371, bem assim considerando que a Execução Criminal do acusado já foi devidamente instruída (fls. 365/366), determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; c) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado; d) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral. Expeça-se ofício à ANATEL para que se manifeste se há interesse na retirada dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso referida Agência informe desinteresse ou quede-se inerte, determino ao Setor de Depósito Judicial a destruição de referidos aparelhos, certificando-se nos autos a adoção das medidas adotadas. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, em Bauru, autorizando a destinação legal dos demais bens apreendidos, caso ainda tal providência não tenha sido tomada. Encaminhe-se cópia da certidão de fls. 371 ao Juízo da Execução da Pena. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003137-10.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AVERT LABORATORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID nº 14667607: Defiro o pedido, concedendo, pois o prazo complementar de 15 (quinze) dias para emenda à inicial, nos termos do despacho ID nº 13914280.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000383-73.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora à ID nº 9792426.

Expeça-se nova CARTA PRECATÓRIA de busca e apreensão.

Fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Fica desde já determinado ao Oficial de Justiça contate a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico gigadbu03@caixa.gov.br, com os empregados Thammy Kannah Dajó Ramos, telefone (14) 3235-7859 ou Juliana Giatti Mantovani Santos, telefone (14) 32357881.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMULO PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Conforme se verifica da certidão anexada pelo juízo deprecado, o executado não foi citado em razão da transferência do oficial de justiça para outra Comarca.

No entanto, equivocadamente, a Carta Precatória foi devolvida sem sua redistribuição a outro oficial de justiça para integral cumprimento do ato deprecado.

Posto isto, determino à Secretaria que solicite ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, a reativação da Carta Precatória 1008668-94.2018.8.26.0362, bem como a intimação da parte exequente (CAIXA) para que providencie o recolhimento das custas de diligências complementares diretamente perante o Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2210

EMBARGOS DE TERCEIRO
000040-24.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-78.2016.403.6134 ()) - CLAUDIA MAYUMI HIROOKA DA SILVA(SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Claudia Mayumi Hirooka da Silva em que se pleiteia o levantamento do bloqueio judicial de R\$ 3.567,04 realizado em sua conta corrente. Aduz, em suma, que a aludida constrição advém de execução fiscal da qual não faz parte (Execução Fiscal n. 0001343-78.2016.403.6134). Decido. Compulsando os autos da execução fiscal supracitada, observo que o bloqueio de valores foi efetuado regularmente em desfavor do executado, com a inserção, no sistema BacenJud, do respectivo CPF. Nesse cenário, a despeito do quanto asseverado na peça inicial, há indício de que a conta sobre a qual incidiu a constrição seja de titularidade conjunta da embargante e do executado-embargado, circunstância esta que, num primeiro olhar, autoriza a presunção de que o valor bloqueado pertence em igual parte a cada um dos correntistas. A par disso, não resta esclarecido a contento, em sede de cognição sumária, a assertiva de que a restrição recaiu sobre conta corrente cujo saldo diz respeito apenas a salários da embargante, pois o extrato de fls. 20/21 consigna a existência de ingressos que a própria embargante não destacou como sendo seus (não obstante provenientes da mesma fonte pagadora). Assim, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, a documentação carreada aos autos não conduz a um convincente e razoável juízo acerca da impropriedade do bloqueio hostilizado, revelando-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação do quadro fático, aguardar a contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000610-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-06.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SERGIO COUTINHO CIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação Alegou também prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentou o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Quanto à impugnação apresentada pelo INSS, observo que a assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora “até prova em contrário”, admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso em tela, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional (R\$ 2.326,08), não há outros elementos carreados aos autos pelo que indicam a alteração do contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício, razão pela qual **indefiro** a impugnação apresentada no bojo da contestação.

Em prosseguimento, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício que se quer ver reajustado foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**NB 46/081.382.931-3, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 01/10/1988**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, id 2895484, afirma o autor: *“a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto”*).

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO FRANCISCO move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém, o pedido foi indeferido. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/06/1991 a 28/02/1995 e de 19/07/2013 a 01/03/2016. Aduz que os períodos de 01/03/1995 a 20/07/2006, de 03/01/2007 a 18/07/2013 e de 02/05/2016 a 03/10/2016 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10556604).

O autor não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

De prêmio, não se há falar em falta de interesse de agir. Observo que o PPP de id 4703787 (fls. 06), ainda que juntado ao PA após a DER, deve ser considerado, pois o C. STJ já sedimentou entendimento no sentido de que, na linha do art. 493 do CPC, é possível a reafirmação DER, embora com alteração da data da mora (STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grífo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/06/1991 a 28/02/1995 e de 19/07/2013 a 01/03/2016.

Quanto ao período de 05/06/1991 a 28/02/1995, trabalhado na empresa POLYENKA, o autor encontrava-se exposto, conforme PPP (id. 4703801, fls. 26), a ruído de 85,9 dB(A), superior, pois, ao limite de tolerância à época.

No que tange ao interregno de 19/07/2013 a 01/03/2016, também laborado na empresa POLYENKA, em conformidade com o PPP coligido (id. 4703787, fls. 6), o autor esteve submetido a ruído de 90 dB, em nível, portanto, de igual modo, que supera o limite então tolerável.

Quanto ao período de 04/10/2016 a 03/10/2017 (id4703787-fls. 12/13), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 4703801 (fls. 34/35), *RETFIOS INDUSTRIA COMERCIO DE FIOS LTDA - EPP*. Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 89,5 dB durante a jornada de trabalho, acima portanto do limite de tolerância de 85 dB, estabelecido para a época. Assim sendo, o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

Por conseguinte, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 05/06/1991 a 28/02/1995, 19/07/2013 a 01/03/2016 e 04/10/2016 a 03/10/2017.

O C. STF, a teor do já expendido, deixou assente que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Outrossim, na esteira da jurisprudência já citada anteriormente, o fato de laudos serem extemporâneos não afasta, de per se, o reconhecimento da especialidade.

Ainda, quanto à habitualidade e permanência, a descrição das atividades, ao contrário do asseverado pela ré, não apresenta, por si só, incompatibilidade com o quadro de exposição habitual e permanente aos ruídos apontados.

Em acréscimo, o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Ademais, *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017)

Em adição, quanto à metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas estabelecidas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Outrossim, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Somando-se os períodos reconhecidos, de 05/06/1991 a 28/02/1995, 19/07/2013 a 01/03/2016 e 04/10/2016 a 03/10/2017 com aqueles já reconhecidos administrativamente (id 4703801 – fls. 54), dessume-se que possui o autor tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Entretanto, considerando que foram considerados na presente documentos e períodos posteriores à DER, não considerados no PA (referentes ao período de 19/07/2013 a 01/03/2016, cuja especialidade restou comprovada por meio de PPP emitido em 01/12/2017 - id. 4703787, fls. 6), a DER deve ser reafirmada, no caso em tela, para a data da citação.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (20/07/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/06/1991 a 28/02/1995, 19/07/2013 a 01/03/2016 e 04/10/2016 a 03/10/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, com o tempo de 25 anos, 01 mês e 06 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Considerando a sucumbência mínima do Requerente, condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000255-46.2018.4.03.6134

AUTOR: Paulo Sergio Francisco – CPF 788.013.209-06

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 20/07/2018

DIP: --

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/06/1991 a 28/02/1995, 19/07/2013 a 01/03/2016 e 04/10/2016 a 03/10/2017 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-75.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: CAROLINE RAYA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANI PORCEL - SP409231

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CAROLINE RAYA GOMES PORCEL requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão do benefício de auxílio-maternidade.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13887917).

A impetrante requereu a desistência do feito (id. 14148042).

Após, foram prestadas informações e apresentada manifestação do MPF.

É relatório. Passo a decidir.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-91.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13156815).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 13649738).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 14282784).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que foi dado andamento ao pedido administrativo.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-98.2019.4.03.6134
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento a seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 13852439).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 14283133).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 14512945).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que o benefício pretendido foi concedido.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015242-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDNARDO GOMES DA SILVA, ANDREA APARECIDA BORTOLOTTI DA SILVA, ELIZA DE MENEZES, ALLUIZIO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as alegações do INSS, intime-se a parte autora para demonstrar, por meio dos documentos pertinentes, em 20 (vinte) dias, a regularidade dos responsáveis técnicos mencionados nos PPPs, bem assim para trazer o laudo técnico referente à empresa Tavex Brasil S.A., mencionada nos aludidos documentos.

Eventual impossibilidade de cumprimento deve ser fundamentadamente e documentalmente demonstrada.

Após, vista ao INSS, para manifestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SECCO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a ausência de maiores informações acerca de como o cálculo da RMI do benefício do autor foi elaborado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para parecer.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME, KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PIACENTIN - SP372158

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003319-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TIAGO BENICIO ALVES, FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001274-80.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002851-93.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLINICA SAO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002243-61.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003144-63.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUREO SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CAMARGO FELISBINO - SP286306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015259-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON PEREIRA LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA LIMA, JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA, LUCIANA CAMILO GOTARDO
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014680-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DE LIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GIMENES - SP160506
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001044-72.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL MATHIAS DE OLIVEIRA, EDERSANDRO RAVAZE FEITOSA, JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA, JOSE DOMINGOS USTULIN, OSMAR ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARCIA RIBEIRO - SP283822
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001876-71.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ILSO FRANCISCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000971-66.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO VIRGILIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000555-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: SALETE MACETI - SP197180
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-60.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELIO VITARELI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTHERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015736-13.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MAYNE ROBERTA HORTENSE DE SOUZA - SP236444
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-50.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS BEGO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009, ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015631-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO WILSON FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001153-18.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO HAMASTRAM
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001154-03.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ - SP163924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002244-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS MARCELO SUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015507-53.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA ASSI, AGENOR ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015357-72.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA DA SILVA, ANTONIO JOSE RIBEIRO, LEONILDO CLEMENTINO DA ROCHA, MARA LUCIA BOTTARO DORADO, FRANCISCO MARQUES DA SILVA, DEIGLIS BINI, GILMAR LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015643-50.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DENIR MOREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE OLIVEIRA, EDVALDO FRAZÃO DA SILVA, LOURDES APARECIDA CARLOS DA SILVA, ANDERSON LUIS DOS SANTOS, SOLANGE EVANGELISTA SOUZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015637-43.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DAVID SORRENTI, SIMONI APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-45.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003062-66.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEMIS FARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SILVA MARTINS - SP262611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS DE MORAIS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015105-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015495-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALDIR JOSE MAIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE FERNANDA FERREIRA - SP332982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ESLEN LIMA BARRETO, LARISSA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015697-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NATANAEL CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SILVA MARTINS - SP262611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015241-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON ANTONIO MORO, LUIZ CARLOS SILVA VALERO, VALDECIR CATARINO, IVANI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000061-73.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDINEIS ANTONIO FANECO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015689-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA, LEDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, FRANCISCO JUSTO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIETE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIETE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE FRANCIETE GARCIA GUILHERME - SP198879-E, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015165-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ORLANDO MALAFAIA, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, JOAO FERREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015627-96.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015167-12.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO, JAMES TRIDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015245-06.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAURO DOS SANTOS CUNHA, LUCIA CAMILO DE GODOY, AILTON ANTONIO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO TAGLIAFERRO, OVELCIO SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cite-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEMES SANCHES - SP272652
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972
Advogados do(a) RÉU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A, ALINE CRISTINA MARTINS - SP361991

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição do correquerido, em 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-15.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: VANIRA CRISTIANE BRANCATTI DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente quanto às alegações do executado, para manifestação em 48 horas.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE FERREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o requerente, para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se não há nenhum documento em seu nome com o endereço onde reside; em caso negativo, promova a juntada de declaração assinada pelo proprietário do imóvel.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PREST TOP SERVICOS LIMPEZA PORTARIA E ZELADORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre as alegações da União; após, tomem conclusos.

Expediente Nº 2209

EXECUCAO FISCAL

0011786-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MUCILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO LEMES(SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR) X JOSE ANGELO BUCCIOLLI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Ciência ao executado Eduardo Lemes acerca do desbloqueio informado pelo Santander às fls. 256, efetuado em 23/05/2018. Concedo o prazo de dez dias para a regularização de sua representação processual. Após a juntada da procuração, expeça-se novo alvará para o levantamento determinado à fl. 244 (referente ao valor de fls. 203), cientificando-se que o prazo de validade dos alvarás é de sessenta dias. Publique-se com prioridade.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da Portaria 396/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002763-89.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAN IBERE RICHARD KIAER(SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO E SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN)

Pelo presente, fica a parte executada intimada do teor do despacho de fls. 42, conforme segue: intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

EXECUCAO FISCAL

0000860-14.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL AGUIDA LTDA - EPP(SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI)

Pelo presente, fica a parte executada intimada do teor do despacho de fls. 29, conforme segue: Intime-se a parte executada para que regularize representação judicial trazendo aos autos instrumento de procuração original.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-29.2016.403.6134 - ALAN MESTRE MORENO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.

Considerando a imprecisão material noticiada à fl. 115, cancele-se o alvará de número 3/2019, desentranhando-se o referido documento e demais vias originais dos autos.

Após, encarte-se as vias originais em livro próprio, bem como se expeça novo alvará.

Depois de tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO NOVO ALVARÁ. PRONTO PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCIDES RIGUE

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita concedida. Alegou também prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentou o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Quanto à impugnação apresentada pelo INSS, observo que a assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 98 do CPC).

Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.

Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora “até prova em contrário”, admitindo-se a impugnação da parte contrária.

No caso em tela, apesar do rendimento mensal apontado pelo INSS ser razoável para a média nacional (R\$ 2.326,08), não há outros elementos carreados aos autos pelo que indicam a alteração do contexto fático que fundamentou o deferimento do benefício, razão pela qual **indefiro** a impugnação apresentada no bojo da contestação.

Em prosseguimento, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício que se quer ver reajustado foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (**NB 42/082.303.136-5, aposentadoria por tempo de contribuição, DIB: 04/09/1987**).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., na inicial, id 2895484, afirma o autor: “a única coisa que se discute na presente ação é a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR TETO, portanto anterior a CRFB/88, cabendo a contadoria averiguar apenas se no calculo da concessão do benefício, houve a incidência do menor teto”).

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-68.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USICRON MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO, ROSELI DE LOURDES FELIPE DUARTE, DULCE HELENA FORTI MANZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de *Usicron Manutenção de Máquinas Industriais Ltda. EPP* e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9140231).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000639-97.2018.4.03.6137
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: NIVALDO SACCO, REGINALDO MILHAN ZANON, ALLAN EVERTON COSTA
Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com pedido de indenização por danos materiais ajuizada pelo INCRA em face **NIVALDO SACCO, REGINALDO MILHAN ZANON e ALLAN EVERTON COSTA**, os quais estariam ocupando indevidamente área de reserva legal do Projeto de Assentamento Timboré, localizado no município de Andradina/SP.

Requereu a concessão de liminar de reintegração de posse a qual foi concedida por este juízo, consoante r. decisão prolatada (id 926584).

O réu Nivaldo Sacco foi devidamente citado, deixando transcorrer "in albis" o prazo para contestação.

O réu Reginaldo Milhan Zanon foi citado, apresentou contestação aduzindo, em síntese, ausência de legitimidade da parte autora bem como requereu a revogação da liminar concedida haja vista ausência de legitimidade do INCRA e posse posterior à sua, pugrando ao final pela improcedência da ação.

O réu Allan Everton Costa não foi localizado no endereço indicado, razão pela qual não foi citado nos autos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se dos autos que o INCRA pretende reintegração de posse de área que entende ter sido esbulhada pelos réus, consistentes em áreas destinadas à área de reserva legal do Assentamento Timboré, os quais estariam irregularmente ocupados. Aduz que embora devidamente notificados para desocupação por meio de processo administrativo competente, até a presente data os réus ocupam as áreas de reserva legal.

Restou demonstrado que a posse do INCRA na fazenda que originou o Assentamento Timboré se deu por força de concessão de liminar de inibição provisória na posse deferida nos autos da ação de desapropriação nº 95.0004807-8, cujo auto de inibição data de **22/03/1995**, posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito em razão de mandado de segurança concedido pelo STF em benefício dos proprietários da área.

Devidamente citado o réu Reginaldo se opõe ao pedido inicial alegando ter posse anterior ao INCRA, que retroagiria a 1992, considerada a posse de seus antecessores, com direito a sua manutenção, inclusive reconhecimento de usucapão.

Com relação aos demais ocupantes, em que pese ausência de contestação, o próprio INCRA noticia na petição inicial o pleno desenvolvimento de atividades rurais no local há longa data.

Verifico dos autos que não há como, numa análise sumária, pressupor pela melhor posse da entidade autora.

Ressalte-se que este magistrado não desconhece que o particular que ocupa bem público não detém a posse, mas é mero detentor, conforme fundamento da decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Entretanto, há uma particularidade no caso sob análise, revelada a este juízo apenas após a contestação, que faz com que a solução, ao menos neste momento processual, seja outra que não a reintegração liminar. Explico:

O INCRA fundamenta seu direito à reintegração na posse com base em suposta desapropriação indireta, uma vez que não houve desapropriação direta - conforme afirmado pela própria autarquia na peça vestibular e comprovado tanto pela matrícula do imóvel quanto por cópia do mandado de segurança julgado pelo STF. **Ocorre que, com relação à área objeto deste processo o INCRA não comprovou que em algum momento de fato exerceu a posse.** Ressalte-se que um dos réus afirmou que detém a posse desde 1992, data anterior, portanto, à inibição da posse do INCRA na fazenda que originou o Assentamento Timboré. No mesmo sentido, **o relatório produzido pelo INCRA e o registro fotográfico demonstram uma ocupação antiga pelos réus da área que se pretende reintegrar.** Verifico, ainda, que o INCRA não comprovou ter pago perdas e danos em razão de desapropriação indireta da área que reivindica.

Com efeito, a liminar que deferiu a inibição na posse no ano de 1995 nos autos da ação de desapropriação fora revogada por força da sentença definitiva final que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de anulação do Decreto Presidencial expropriatório que desencadeou aquela ação, tendo transitado em julgado em 11.11.1996, conforme informado pelo próprio INCRA em sua inicial.

Entende-se por desapropriação indireta o ato de empossamento pelo poder público de bem particular, tendo por fundamento o art. 35 do Decreto Lei nº 3.365/41, em desrespeito ao devido processo legal posto que sem o pagamento de indenização prévia e justa, conforme previsão legal, podendo em muitos casos ser comparada ao esbulho possessório. Em que pese se tratar de procedimento abusivo, estando o fato consumado, só restará ao expropriado converter os prejuízos experimentados em perdas e danos, em abono a supremacia do interesse público sobre o particular.

Ocorre que a desapropriação indireta só restará consumada de fato quando o bem for definitivamente incorporado ao patrimônio público, não cabendo a partir deste momento qualquer reivindicação do particular a título de posse. No caso dos autos não restou demonstrada a incorporação definitiva da área ocupada pelos réus ao patrimônio público, tendo em vista a longevidade da posse exercida pelos réus.

Conforme laudos de vistoria juntados pelo próprio autor na inicial, realizados por ocasião do processo administrativo que notificou os réus à desocupação do lote, a posse deles vem se perpetrando há anos.

Por outro lado, aduz o requerido ter a posse se iniciado em data anterior à inibição, há cerca de 26 (vinte e seis anos) se acrescida à posse dos antecessores, de modo que a análise quanto à presença dos requisitos necessários à concessão da liminar depende de regular instrução probatória, uma vez que não comprovado nos autos que o INCRA, em algum momento, exerceu sobre a área objeto deste processo a posse a ensejar a alegada desapropriação indireta.

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida.

Recebo a petição juntada (id 145118) como aditamento à petição inicial, e determino a exclusão do réu Allan Everton Costa do polo passivo da ação, com a devida inclusão de **NERCI JOSÉ MEINERZ – CPF 437.026.781-15**, visto que indicado como atual ocupante irregular que poderá ser encontrado na área de Reserva Legal do Assentamento Timboré, em Andradina/SP, vizinha aos Lotes 26 e 33 (conforme croqui de fl. 51, do Processo Administrativo) ou nos seguintes endereços: RUA TIRADENTES, Nº 3065 (ou 3063), BAIRRO BARBAROTO, ANDRADINA/SP, promovendo a secretaria a devida citação para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia, bem como intimá-lo dos termos da presente decisão.

Com a vinda das contestações ou decurso de prazo, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino desde já que as partes sejam intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-32.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: AMAURI FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULICEIA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMAURI FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, com pedido de tutela de urgência consistente na imediata realização de cirurgia ortopédica.

À inicial foram juntados documentos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, adequada a tríplex formação do polo passivo em face à solidariedade dos entes políticos nas demandas atinentes ao Sistema Único de Saúde (AI 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/10/2015).

Avançando, a tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não vislumbro, por ora**, o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, de acordo com a narrativa da inicial, o autor sofreu acidente que resultou na ruptura dos tendões dos extensores dos dedos, necessitando de urgente submissão à cirurgia corretiva. Narra que após o encaminhamento médico, ficou internado na cidade de Panorama/SP aguardando vaga para a realização do procedimento, o qual não se efetivou. Alega haver risco de perda dos movimentos da mão.

No tocante à verossimilhança das alegações, entendo que restou apenas parcialmente demonstrada, uma vez que diante do descaso do Poder Público com o autor, sequer teve consulta com especialista para confirmar a necessidade e extensão de eventual cirurgia.

Com efeito, embora pelo prontuário médico juntado (id 14540564) seja possível verificar que o autor passou em consultas médicas através do SUS nos Municípios de Paulicéia/SP e Dracena/SP (AME) entre os dias 13 de janeiro e 05 de fevereiro do ano corrente, sempre em decorrência do traumatismo sofrido na mão, restando apurado, conforme ficha de atendimento ambulatorial ocorrido no dia 30/01 (fl. 9), que o requerente sofreu ruptura de tendões extensores da mão esquerda, motivo pelo qual foi encaminhado para realização de tenorrafia (sutura cirúrgica de tendões) com urgência (fl. 11), houve recusa de atendimento por ortopedista especialista e mão.

Vislumbra-se, diante desse quadro, que o demandante tem, ao menos, direito público subjetivo a um atendimento digno, no sentido de que seja feito um diagnóstico correto sobre sua saúde, que sejam prestadas informações claras e transparentes acerca do procedimento médico adequado, bem como se há ou não fila de espera para realização da cirurgia, qual sua posição nesta fila etc., tudo isso a traduzir tutela efetiva da sua saúde - ainda que na medidas das possibilidades limitadas do Estado. Ressalta-se que a saúde é direito assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do próprio direito à vida (art. 5º, caput da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição.

Neste sentido, "encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e **tratamento que sejam necessários**, segundo prescrição médica, a **pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar**, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988 (...). Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica, (...)" (AI 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015).

Contudo, **em se tratando de intervenção cirúrgica, em sede liminar não há a necessária segurança em relação aos potenciais riscos envolvidos, inclusive letais, para que o Magistrado determine a sua realização, quando não está presente o risco de óbito iminente da parte autora** em caso de demora no procedimento (TJRS, AI nº 70059781716, Segunda Câmara Cível, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 02/07/2014). Ademais, no caso sob análise, não há informações suficientes sobre a necessidade e urgência da cirurgia, tampouco constam informações acerca da existência e organização de filas, de modo que, não se verificando iminência de risco de vida ao autor, recomendável a oitiva dos réus para que se manifestem, inclusive fornecendo mais elementos para subsidiar a decisão.

É notória a carência do SUS, sendo comum a indesejável formação de filas para a realização de exames e demais procedimentos, especialmente cirúrgicos. Não há elementos nos autos para aferir a realidade enfrentada pelos entes e das condições para realização da cirurgia demandada pelo autor, sendo possível e até provável que existam outros enfermos aguardando encaminhamento similar.

Posto isso, quanto ao *periculum in mora*, não há prova nos autos a indicar que maior espera para a realização da tenorrafia cause danos irreversíveis ao autor. Tampouco é possível, nesta quadra processual, concluir se a prioridade apontada no prontuário médico é tamanha a justificar a ultrapassagem forçada dos demais usuários da Saúde Pública que aguardam na fila.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. **CIRURGIA. ORTOPEdia. FILA DE ESPERA.** reserva do possível. 1. Demandante foi diagnosticado com coartrose, artrose no quadril (fls. 24). **Necessitando de cirurgia em caráter de urgência**, em virtude da dor e porque a demora pode causar lesão de difícil reparação. Sendo tais fatos reconhecidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (órgão da União Federal). 2. **Para assegurar tratamento cirúrgico em unidade pública hospitalar específica, é preciso demonstrar que o estado de saúde do demandante reclama prioridade em relação a todos os que se encontram na sua frente, na fila de espera.** Fora esse aspecto, duas alternativas seriam possíveis: ou se questiona a organização da própria fila ou se buscam meios orçamentários e recursos materiais e humanos, sendo certo que, em ambos os casos, seria mais adequado ser demandado e decidido em sede de ação coletiva com efeito erga omnes. 3. (...) (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0107827-87.2014.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

3. DECISÃO

Nessa toada, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a **intimação** dos réus para que se manifestem acerca do pedido formulado, no prazo de **10 (dez) dias**, juntando documentos e trazendo informações acerca da situação do autor e das medidas tomadas para sua recuperação. No mesmo ato, **citem-se** os réus para apresentação de resposta no prazo legal.

Inverto o ônus da prova para determinar aos réus que comprovem estarem seguindo, em relação ao autor, o protocolo de tratamento recomendado pelo SUS, uma vez que pela documentação colacionada - inclusive boletim de ocorrência policial -, em uma análise sumária, aparentemente há negligência no tratamento conferido ao autor.

DEFIRO desde logo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000679-79.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA., OTAVIO TOMONOBU TOME UCHIYAMA, OTAVIO HEIZO UCHIYAMA

Advogado do(a) RÉU: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos Embargos à Ação Monitória id 13884561, nos termos da r. decisão id 9921611. Nada mais.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-41.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001251-72.2017.403.6132, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa de recurso de apelação para julgamento pelo E. TRF 3ª Região.

Intime-se a parte apelada (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria a conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como proceda à regularização das eventuais incorreções na digitalização apontadas pela parte apelada.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa dos autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002511-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Contribuintes Tributários – ABCT contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a concessão de ordem que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: (1) aviso-prévio indenizado, (2) terço constitucional de férias, e (3) valores pagos nos 15 e 30 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Volúmosa documentação acompanhou a inicial.

Instada, a impetrante promoveu a emenda da inicial (Id 10240880).

Notificada, a impetrada prestou informações nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de carência da ação.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id 11288316).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Brasileira de Contribuintes Tributários – ABCT.

Nesta quadra processual, após cognição exauriente da pretensão, cabe referir que os pontos que estão a demandar a atenção do Juízo estão relacionados à legitimidade da impetrante, diante da abstração de seu objeto social, à generalidade da condição para se tornar seu associado (ser contribuinte), à inexistência de demonstração mínima de representatividade de grupo e à pretensão de obtenção de título judicial em abstrato e sua consequente possibilidade de extensão, por livre via negocial particular futura, de decisão judicial abstrata e subjetivamente indeterminada.

A propósito, em face da prolação da medida liminar nestes autos, a União interpôs agravo de instrumento que atualmente se encontra ativo. Em suas razões recursais, dentre outros fundamentos, alega (sem os destaques do original):

“(…)

Consoante o art. 14 do estatuto da mencionada associação, “Todas as pessoas interessadas ou convidadas a se associarem, formalizarão seu requerimento de inscrição mediante apresentação de proposta endereçada à Diretoria, acompanhada de informações cadastrais e dados que então lhe forem solicitados”, esclarecendo o art. 10 que a condição de associado pode ser pleiteada ou mantida para todas as pessoas físicas ou jurídicas que sejam contribuintes de impostos e contribuições. Ou seja, não há outra exigência estatutária que não a condição de contribuinte de tributo.

3.2.1. INVIABILIDADE DE PROPOSITURA DE MANDADO DE SEGURANÇA POR ASSOCIAÇÃO QUE NÃO REPRESENTA INTERESSE LOCALIZADO E ESPECÍFICO DE UMA CLASSE OU GRUPO

A entidade em questão tenciona representar a generalidade dos contribuintes brasileiros, sem qualquer limitação clara de interesse específico ou da categoria social representada. No entanto, tal amplitude da representação que a Associação em questão se auto-atribui, inviabiliza inteiramente a propositura do mandamus.

Consoante o disposto na Constituição de 1988, art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, estão autorizados a impetrar Mandado de Segurança Coletivo: “organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”.

Assim, a previsão, pela Constituição, da legitimação ativa das associações para a impetração de mandado de segurança foi estabelecida após conferir-se idêntico poder potestativo a entidades voltadas à defesa de categorias profissionais e econômicas. Essa circunstância está a indicar que a previsão constitucional não se aplica a qualquer associação que haja sido constituída nos moldes formais delineados pelos arts. 54(II) e seguintes do Código Civil Brasileiro, sendo indispensável que, além de regulamentar constituída nos termos do direito privado, a associação em questão represente interesse localizado de determinada categoria ou grupo social.

(…)

Assim, o associativismo passou a ser estimulado como meio de conferir voz aos cidadãos participantes de grupos, categorias e comunidades específicas. Em face de tal característica, de proporcionar representatividade a interesses localizados, há muito já se considera que o direito a se associar representa um direito político básico e um meio de defesa contra a tirania da maioria.

Portanto, referindo-se a Constituição à legitimidade das associações para ajuizar Mandados de Segurança Coletivos contra atos do poder público ou de seus delegados, resta evidenciado que o mencionado dispositivo busca a tutela de interesses de determinados grupos sociais, sendo um evidente contrassenso que a entidade impetrante se arvore no poder de representar todos os “contribuintes de impostos e contribuições”, a fim de propor ação judicial contra o Estado.

Tal solução é um absoluto disparate, pois é o Estado brasileiro, e não a ANDCT, que, em uma sociedade democrática, representa a integralidade da comunidade política dos cidadãos da república - os quais se confundem, em grande medida, com os “contribuintes de tributos”. Não se necessita de entidades privadas representando toda a coletividade para propor demandas judiciais questionando decisões coletivas adotadas no seio de entidades públicas que também representam toda a coletividade.

(…)”

Tais fundamentos trazidos pela União são convincentes. De fato, cumpre afastar a legitimidade representativa da Associação impetrante, diante da generalidade de sua finalidade.

Com efeito, a impetrante não representa categoria profissional, econômica ou grupo específico de pessoas. Antes, irroga-se a qualidade de representar, mediante pagamento de anuidade, ao fim e ao cabo, todas as pessoas que guardem alguma relação de sujeição tributária direta ou indireta com qualquer dos entes federativos da República: é dizer, com todas as pessoas que se encontram em solo nacional e mesmo com tantas outras que se encontram no exterior mas que mantêm liame fático ou jurídico com o País. Por outros meios, a impetrante, por seu lasso objeto social, invoca-se a condição de representante universal de pessoas que estabeleçam relação tributária com o Fisco de qualquer ente da República. Assim, a Associação não estaria apta a representar uma parte (“categoria ou grupo”), o que é típico dessa natureza de Entidade, senão o todo (da população e das empresas que mantêm relação tributária).

Ora, o fim buscado pela impetração coletiva não é a defesa de substituídos universais presentes e futuros, mas a viabilização de discussão judicial de interesse de “entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados” que com seu objeto social e com sua finalidade guardem pertinência objetiva estrita.

Na espécie, ainda que a impetrante já esteja de fato a substituir algumas poucas empresas por ela relacionadas nos autos, compreendo que a solução não pode ser outra, à míngua de efetiva representatividade sob o viés de que sua finalidade é genérica e não direcionada à categoria ou grupo específicos.

A propósito, colho o seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora gurgueado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio necessidade/utilidade deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, conseqüentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa.” (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121, Apelação: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelação: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T, v. u., e-DIJ3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365). Destaques

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro** a ilegitimidade da impetrante para atuar como substituta processual na espécie, diante de que sua finalidade não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, senão à universalidade delas. Por decorrência, **revogo** a liminar concedida sob Id. 11288316 e **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, conforme o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 5029403-74.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2019.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do dia, horário e local em que a perícia ocorrerá, nos termos do despacho anterior: 18/03/2019, a partir das 10:00 horas, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, localizada na Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, 4º andar, conjunto 402, Tamboré, Barueri, estado de São Paulo, com o CEP – 06460-040.

BARUERI, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010164-41.2016.4.03.6144
AUTOR: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preclusa a oportunidade de a União controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instaurado por ação de Philips Medical Systems Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).

Visa ao oferecimento antecipado de garantia (carta de fiança bancária) em caução a débitos relacionados nos processos administrativos de cobrança 13896.909764/2018-12; 13896.908364/2018-81; 13896.908360/2018-01; 13896.908357/2018-80; 10660.907947/2018-61; e 10660.908555/2018-19. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessas específicas anotações em seu relatório de situação fiscal.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende a autora o oferecimento da carta de fiança bancária de nº 836BGF1900075 (Id 14671735) em caução a débitos tributários pendentes de ajuizamento de executivo fiscal, para o fim de expedição pela ré de certidão de regularidade fiscal.

De saída, observo que a autora juntou aos autos a certidão fiscal cuja vigência pretende ver renovada, com prazo de validade final fixado em 11 de março próximo (Id 14671720).

Em acréscimo a isso, de fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa de preparo das providências prévias e do correspondente aforamento de executivo fiscal pertinente dos débitos para que, somente então, possa oferecer a garantia correspondente.

A hipótese dos autos, pois, versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada – carta de fiança bancária.

Com efeito, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, **aparentemente**, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN).

Finalmente, está igualmente presente o risco de dano. Consoante já dito, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa e/ou judicial para oferecimento de garantia a possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal – necessária ao regular funcionamento de suas atividades.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos 13896.909764/2018-12; 13896.908364/2018-81; 13896.908360/2018-01; 13896.908357/2018-80; 10660.907947/2018-61; e 10660.908555/2018-19, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor da carta de fiança seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que a carta de fiança bancária de nº 836BGF1900075 preencha os requisitos previstos pelas Portarias PGFN n.ºs 644/09 e 1.378/09, a União deverá abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados. Deverá ainda abster-se de incluir a autora no Cadin em razão desses específicos débitos.

Indefiro o pedido de oficiamento à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a própria parte autora poderá dar a conhecer a esse órgão quanto ao teor da presente decisão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino expeça-se mandado, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Cite-se a União, com as advertências legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

BARUERI 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2732

MONITORIA

0000420-28.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MARCOS ANTONIO MARQUES/SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Antônio Marques. A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 109). Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Marcos Antônio Marques. A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 109). Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-89.2014.403.6121 - GOJO AMERICA LATINA LTDA/SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Face à concordância da ré, é de rigor a homologação do pedido de desistência da ação.

Sendo a hipótese de condenação de verba honorária em favor da União ou de suas autarquias, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 07/02/2019, nos autos da Arguição de

Inconstitucionalidade 0011142-13.2017.4.02.0000, declarou a inconstitucionalidade do artigo 85, 19 da Lei 13.105/2015, bem como dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. Peço vênha para adotar como minhas as razões expostas no referido julgado.

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I, 4º, III, e no artigo 90, ambos do CPC/2015. Declaro a inconstitucionalidade do artigo 85, 19 da Lei 13.105/2015, e dos artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-72.2016.403.6121 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA/SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. SEBASTIAO MENINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/05/2011, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como especial; a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 06/03/1978 a 20/08/1978, 01/02/1979 a 10/04/1983, 01/07/1983 a 30/09/1985, 01/11/1985 a 07/05/1986, 08/05/1986 a 29/05/1987, 01/07/1987 a 13/08/1988 e de 22/08/1988 a 16/05/1989 e a consequente conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo em 09/05/2011. Sucessivamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que, em 09/05/2011, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº NB 42/155.832.463-9; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubres períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, bem como não levou em consideração a conversão de tempo comum em tempo especial, condição esta possível até 1995, com a finalidade de alcançar benefício de aposentadoria especial. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 95). O INSS foi regularmente citado em 14/09/1976 (fl. 96) e deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia sem, contudo, seus efeitos (fls. 99). O autor requereu a realização de prova pericial (fls. 101/102). O INSS manifestou-se sustentando a impossibilidade de enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 09/05/2011 tendo em vista que o nível de ruído a que o autor esteve exposto não ultrapassou o limite legal e que no Perfil Profissiográfico Previdenciário faz menção somente a esse agente nocivo; alegou, ainda, que após a vigência da Lei nº 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que exercer todo o tempo e atividade em condições especiais sem a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 104/111). Manifestação do autor (fls. 115/130). Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 132/133), enquanto o INSS reiterou os termos da manifestação anterior e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 134). Relatei. Fundamento e decido. É certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise. Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (negreitei e grifei): Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão... (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo. Com efeito, consta da própria petição inicial que a concessão pretendida tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, conforme se verifica do seguinte excerto: Ao buscar amparo judicial para o cômputo da totalidade dos períodos trabalhados sob condições ESPECIAIS, acrescenta o autor, na presente lide, laudo pericial PRÓPRIO da esfera trabalhista, aqui utilizado como prova própria/empresada, onde se conclui a insalubridade do labor da autor na VW-06/03/1997 a 09/05/2011- VOLKSWAGEN DO BRASIL - montador de produção- PPP + laudo pericial próprio- INSALUBRIDADE: hidrocarbonetos + compostos de carbono - 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - Nº 000137295-12-5-15-0009. (fls.05) Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (págs. 62/92). De fato, compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial constante do documento de fls. 53/61 não foi incluído como prova junto ao processo administrativo de concessão do benefício ora pleiteado. E nem poderia, pois o benefício que o autor pretende revisar foi requerido em 09/05/2011 e concedido em 26/05/2011, a partir da data do requerimento, conforme consta da carta de concessão de fls. 32. E o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, no qual o autor fundamenta o pedido de revisão é datado de 30/10/2013 (fls. 52). Logo, uma vez possuindo o autor novas provas a fundamentar seu pedido de concessão de benefício previdenciário ou de sua revisão, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 09/05/2011. Por outro lado, resta prejudicado o pedido de conversão de tempo comum em especial dos períodos especificados na inicial, tem que vista que só faria sentido em caso de reconhecimento do pedido anterior. Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-86.2016.403.6330 - JOAO DE SOUZA/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOÃO DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, desde 23/10/2013 (data do requerimento administrativo), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de diabetes, com consequente diminuição de sua acuidade visual, hipertensão arterial, obesidade mórbida e incontinência urinária e arritmia cardíaca, além de sério problema de circulação, razão pela qual encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.560,00. O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 01/04/2016. Foi juntada aos autos contestação padrão (fls. 113/120). Pela decisão de fls. 131/132 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Determinada a realização de perícia médica (fls. 144), cuja laudo foi juntado às fls. 211/215. O autor apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 224/227) requerendo a realização de nova perícia médica com especialista em neurologia; enquanto o INSS apresentou alegações finais (fls. 228), pugrando pela improcedência do pleito autoral. Relatei. Fundamento e decido. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991). O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991). No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada a perícia médica em 24/07/2017, o laudo pericial de fls. 211/215 indica que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, concluiu o laudo que a perícia realizada constatou que o Requerente apresenta diagnóstico de diabetes mellitus, incontinência urinária (em investigação) e depressão. As patologias clínicas portadas pelo Autor não determinam incapacidade laboral. O quadro depressivo apresentado pelo Autor pode não estar adequadamente compensado, determinando dificuldade de descensimento e sintomas somatiformes, uma vez que as queixas apresentadas não condizem com os resultados dos exames complementares analisados, de forma que seria bastante recomendável avaliação por perito psiquiatra. Finalmente é possível concluir que a presente avaliação pericial não permitiu a constatação de incapacidade laboral atual. Ressalto que a parte não fez jus à realização de nova perícia, como requerido às fls. 226, com nomeação de perito especializado em neurologia, para avaliar adequadamente o autor, verificar toda a extensão de sua doença, não obstante a sua evidência diante da falta prova documental acostada. Não há como acolher impugnações que se limitam a contrariar as constatações e conclusões de caráter estritamente técnico, constantes de laudo elaborado por profissional da medicina. A impugnação ao laudo, quanto ao seu aspecto médico, deve ser feita através do assistente técnico, o qual participa da realização da perícia e apresenta parecer técnico com seus próprios levantamentos. Entretanto, oportunizada, à autora a indicação de assistente técnico (fls. 144), não logrou fazê-lo. No sentido de que não há direito da parte à realização da segunda perícia em razão de conclusão desfavorável do laudo aponto

precedente do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Ao juiz é conferida a faculdade de determinar a elaboração de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Poderá, ainda, intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos. A parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil - Caberá ao juiz apreciar o trabalho desse profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. Nos termos do artigo 438 e 439 do CPC, a segunda perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, terá por objeto os mesmos fatos sobre que recau a primeira, porém, não a substituirá, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000282353, Rel. Juiz Convocado Márcia Hoffmann, j. 10/05/2010, DJe 27/07/2010. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões da perícia do Juízo no sentido de que os males que acometem o autor não o impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000615-13.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001844-2)) - STENIO CAMARGO - EMPILHADEIRAS - ME/SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, em despacho.

Proceda o exequente a regularização da petição de fls. 26/33, apondo a Procuradora Federal sua assinatura.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000171-58.2007.403.6121 (2007.61.21.000171-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001401-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA ANGELA COSTA(SP021028 - WALTER THAUMATURGO JUNIOR E SP084011 - WAGNER GUISSARD THAUMATURGO)

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000075-53.2001.403.6121 (2001.61.21.000075-7) - INSS/FAZENDA(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDÚSTRIA DE ÓCULOS DI MONILE LTDA, embasada em certidão de dívida ativa nº 32.089.677-3, referente a débito da competência 12/1995. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté. Cíado o executado em 18/03/1998 (fls. 19/v). Foi notificada a falência da executada pelo exequente (fls.46), que requereu seja oficiado ao juízo da falência para que não autorize o levantamento de quaisquer valores arrecadados nem alienação antes de quitada a dívida objeto da execução, o que foi deferido por despacho em 18/02/1999 (fls.52). O exequente requereu o bloqueio e arresto do saldo da conta bancária do executado (fls.58), o que foi deferido (fls.59), com cumprimento (fls.63/65). O valor arrestado foi remetido para conta judicial a disposição do juízo (fls.73/74). O exequente requereu o levantamento do valor arrestado (fls.75). O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em 16/03/2001 (fls.81), e apensado ao processo nº 0002716-14.2001.403.6121 (fls.85). Consta daqueles autos a informação de que a ação de falência nº 625.01.1996.000627-8/000000-000 (nº de ordem 1789/96), referente ao executado, foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/05/2005, com trânsito em julgado em 22/06/2005, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls.124/127 dos autos em apenso nº 0002716-14.2001.403.6121). Consta também dos autos em apenso que a decretação da falência ocorreu em 31/08/1998 (fls.64 dos autos nº 0002716-14.2001.403.6121). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2010 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.87). É o relatório. Fundamento e decidido. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel. Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir estímulo dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para efetuar a transferência do depósito constante às fls.74 em favor do exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000257-39.2001.403.6121 (2001.61.21.000257-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FERRARI

Vistos, em despacho.

Proceda o exequente a regularização da petição de fls. 75, apondo a Procuradora Federal sua assinatura.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000297-21.2001.403.6121 (2001.61.21.000297-3) - INSS/FAZENDA(Proc. HELENA S S BARBOZA) X COMERCIAL MECANICA INDEPENDENCIA LTDA ME/SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/08/1994 pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL MECÂNICA INDEPENDÊNCIA LTDA ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 31.612.440-0. O executado foi citado em 14/09/1994, e realizada a penhora (fls.13). O exequente requereu em 09/03/1995 o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 meses, em virtude de parcelamento do débito (fls. 26), o que foi deferido em 09/03/1995 (fls.31). Em 23/09/2003 o exequente requereu prosseguimento do feito em razão da rescisão do parcelamento (fls.44). O executado apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão do feito; que seja reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa; a extinção da execução pela ocorrência da prescrição (art. 487, inciso II, do CPC) e a condenação do exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls.133/150). Intimado, o exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, e requereu a não condenação em honorários em razão do reconhecimento do pedido (fls. 158/160). Pelo despacho (fls.173), foi determinada a manifestação do exequente a respeito do cumprimento ou rescisão do parcelamento. Intimado, o exequente informou em 14/08/2018 que o executado aderiu ao parcelamento mas não efetuou o pagamento de nenhuma parcela (fls.175). O executado confirma o não pagamento das parcelas e requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.184/231). É o relatório. Fundamento e decidido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acima se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fidejuzatória de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afugura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deza de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despendida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDCI no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (Edcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente começa a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDCI no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, houve requerimento do exequente de suspensão do feito pelo prazo de 60 meses em 09/03/1995 em virtude de parcelamento do débito (fls.27), o que foi deferido pelo despacho datado 09/03/1995 (fls.31). O exequente, apenas em 23/09/2003, noticiou a inadimplência do parcelamento (fls.44). Contudo, o prazo da prescrição intercorrente reconeço a partir do cancelamento do parcelamento, que ocorreu de imediato, pois conforme esclarecido pelo exequente, o parcelamento na verdade sequer foi admitido, pois não houve o pagamento de nenhuma parcela.Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.Quanto ao pedido de condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios, observo que é certo o cabimento de tal condenação quando da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, conforme entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010)Contudo, no caso dos autos, tal entendimento jurisprudencial não é aplicável. Isso porque a petição da executada de fls.133/150, embora rotulada de petição exceção de pré-executividade, não tem essa natureza, tratando-se na verdade de simples petição requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Também é certo ser possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, mas, a prescrição que pode ser arguida por esta via é aquela que diz respeito à prescrição do crédito tributário ocorrida antes do ajuizamento da ação ou antes da citação.Como no caso dos autos o executado foi citado quando o crédito não se encontrava prescrito, e o que veio a acontecer foi a prescrição intercorrente pela inércia do exequente em comunicar o cancelamento do parcelamento, a petição que argui essa prescrição intercorrente não pode ser denominada de pré-executividade porque não está apontando nenhum elemento anterior ao ajuizamento da execução que impedissem justamente o seu ajuizamento; está apontando sim elementos causadores da prescrição, mas posteriores ao ajuizamento e a citação.Portanto, não se trata de exceção de pré-executividade. E, não se tratando de exceção e sim simples requerimento de reconhecimento da prescrição intercorrente, matéria que poderia ter sido reconhecida pelo juiz, não cabe condenação em honorários. Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente, sem condenação do exequente em honorários advocatícios.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000852-38.2001.403.6121 (2001.61.21.000852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABUD & SANTOS LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001491-56.2001.403.6121 (2001.61.21.001491-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 02/03/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 03/06/1998 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 08/03/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Diante da notícia de processo falimentar, este juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 pelo despacho datado de 01/10/2009 (fls. 38), sendo os autos remetidos ao arquivo em 24/03/2010 (fls.40).É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que não houve decretação do encerramento da falência no processo falimentar nº 0029183-18.1996.8.26.0564, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, manteve-se silente (fls.37 e fls.39), ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002415-67.2001.403.6121** (2001.61.21.002415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HTON S/C LTDA X HEWERTON MIRANDA PRECIOSO

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que o presente feito esteve arquivado entre 06/09/2007 a 01/08/2014 e de 08/09/2014 a 10/10/2014, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias, se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002556-86.2001.403.6121** (2001.61.21.002556-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X IVAN DE ABREU

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002651-19.2001.403.6121** (2001.61.21.002651-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA) X ISA MARCIA DE MORAIS REGO ELIAS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002716-14.2001.403.6121** (2001.61.21.002716-7) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDÚSTRIA DE ÓCULOS DI MONILE LTDA, embasada em certidão de dívida ativa nº 32.089.676-5, referente a débito da competência 12/1994.O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas I da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté.Foi noticiada a falência da executada por meio de certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.11v), sendo realizada a citação em 10/10/1997 (fls.16).O exequente requereu a penhora no rosto dos autos de falência nº 1.789/96 em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls. 104), o que foi deferido pelo despacho de 18/01/2000 (fls.105), com cumprimento (fls.107/v).Solicitadas informações ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP a respeito do processo de falência (fls.117), foi informado que a ação de falência nº 625.01.1996.000627-8/000000-000 (nº de ordem 1789/96) foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/05/2005, com trânsito em julgado em 22/06/2005 (fls.124/127).O exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.136), o que foi deferido por despacho em 18/02/2009 (fls.137).Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2010.E o relatório.Fundamento e decido.A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVINIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 963804/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-responsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no Resp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no Resp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juez Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence em unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descharacterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o arts. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na direção da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002798-45.2001.403.6121** (2001.61.21.002798-2) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VIRGINIO HANS JENNER ME X VIRGINIO HANS JENNER

Vistos, etc.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou Execução Fiscal, contra Virgínio Hans Jenner ME, objetivando a cobrança do crédito representado na certidão de dívida ativa nº 32.090.171-8.Efetuada a citação, veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 11v).Pelo juízo foi determinada a expedição de mandado para penhora de bens do espólio (fls. 13), com diligência infrutífera (fls. 15/verso).Juntada de cópia de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.21.002799-4 (0002799-30.2001.403.6121) e do trânsito em julgado (fls. 36/47).O exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.033/2004 (fls. 51/52), o que foi deferido pelo despacho datado de 29/01/2009 (fls. 53), sendo os autos remetidos ao arquivo em 05/03/2009 (fls. 54).E o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, anoto que a questão da legitimidade do espólio já foi definida na sentença dos embargos à execução fiscal nº 2001.61.21.002799-4 (0002799-30.2001.403.6121).O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deza de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem

como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despicinda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10 /2012, DJe 16/10/2012).Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDel no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS..4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002926-65.2001.403.6121 (2001.61.21.002926-7) - INSS/FAZENDA(SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X COSEMO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X CARLOS COSSERMELLI X CARLOS BUCHALLA COSSERMELLI
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002981-16.2001.403.6121 (2001.61.21.002981-4) - INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA X BENEDITO ALESSANDRO POLYDORO X DAVID ALVES DE SOUZA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDÚSTRIA DE ÓCULOS DI MONILE LTDA, embasada em certidão de dívida ativa nº 32.089.675-7, referente a débitos com competência nos períodos de 06/1994 a 02/1996.O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté.Citado o executado em 18/03/1998 (fls. 20/v).Consta dos autos informações do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, noticiando existência de ação de falência do executado (processo nº 1789/96) em que foi proferida sentença que decretou a falência em 31.08.98 (fls. 57).Citado o síndico da massa falida em 20/03/2000, e efetuada a penhora no rosto dos autos da falência (fls.100/101).O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em 27/03/2001 (fls.119), e apensado ao processo nº 0002716-14.2001.403.6121 (fls.85).O exequente requereu a suspensão do feito para diligências administrativas para localização de bens (fls.125).Os autos foram remetidos ao arquivamento em 29/03/2010 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.128).Consta dos autos em apenso nº 0002716-14.2001.403.6121 informação de que a ação de falência nº 625.01.1996.000627-8/000000-000 (nº de ordem 1789/96), referente ao executado, foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/05/2005, com trânsito em julgado em 22/06/2005, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls.124/127 dos autos em apenso nº 0002716-14.2001.403.6121).Consta também dos autos em apenso que a decretação da falência ocorreu em 31/08/1998 (fls.64 dos autos nº 0002716-14.2001.403.6121).É o relatório.Fundamento e decisão.A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012E mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade.Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel.Min. Denise Amada, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbis gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento.STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconstrução ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006512-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006512-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ISA MARIA DE SOUZA ARAUJO
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007053-46.2001.403.6121 (2001.61.21.007053-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X EDNA MIYUKO ODA
Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007112-34.2001.403.6121 (2001.61.21.007112-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO CARNEIRO LEAO
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007136-62.2001.403.6121 (2001.61.21.007136-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X THIRIUM ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007185-06.2001.403.6121 (2001.61.21.007185-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DE ASSIS
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000735-13.2002.403.6121 (2002.61.21.000735-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-14.2001.403.6121 (2001.61.21.002716-7)) - INSS/FAZENDA(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA X DAVID ALVES DE SOUZA X BENEDITO ALESSANDRO POLYDORO X JOSE CARLOS DOMINGUES
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDÚSTRIA DE ÓCULOS DI MONILE LTDA, embasada em certidão de dívida ativa nº 32.460.543-9, referente a

débitos com competência nos períodos de 02/1996 a 11/1997. Citados os executados (fls.20/26). O executado noticiou falência decretada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP, nos autos do processo nº 1.789/1996 (fls.28/29). O exequente requereu a expedição de mandado de citação do síndico da massa falida e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.34/35). O feito foi apensado ao processo nº 0002716-14.2001.403.6121 (fls.37). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2010 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.39). Consta dos autos em apenso nº 0002716-14.2001.403.6121 informação de que a ação de falência nº 625.01.1996.000627-8/000000-000 (nº de ordem 1789/96), referente ao executado, foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/05/2005, com trânsito em julgado em 22/06/2005, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls.124/127 daqueles autos). Consta também dos autos em apenso que a decretação da falência ocorreu em 31/08/1998 (fls.64 dos autos nº 0002716-14.2001.403.6121). É o relatório. Fundamento e decisão. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012. Mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbí gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reprensáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbí gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001661-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA) X H. P. TEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ORLANDINO ROBERTO PEREIRA FILHO X SERGIO MENDES GRECA X SERGIO PINTO GRECA

Vistos, etc. A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração em face da sentença de fls.44/v, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida com o parcelamento que vigorou entre 01/12/2009 até 24/02/2014 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), bem como, com o parcelamento que está em vigência desde 13/12/2015 até a atual data, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decisão. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento. Verifica-se dos autos notícia de parcelamento em vigência no período de 01/12/2009 a 24/02/2014 (Lei 11.941/2009), e posteriormente desde 13/12/2015 até a presente data (Lei 12.996/2014), encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 47/62). Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal. Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls. 44, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar a suspensão do feito, em arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento. Anote-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003324-75.2002.403.6121 (2002.61.21.003324-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-14.2001.403.6121 (2001.61.21.002716-7)) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE OCULOS DI MONILE LTDA X BENEDITO ALESSANDRO POLYDORO X DAVI ALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a INDÚSTRIA DE ÓCULOS DI MONILE LTDA, embasada em certidão de dívida ativa nº 55.581.351-7, referente a débitos com competência nos períodos de 08/1993 a 07/1994. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas II da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté. Citado o executado e realizada a penhora (fls.12/13). Foram trasladadas cópias da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos embargos à execução fiscal nº 2002.61.21.003325-1 (0003325-60.2002.403.6121), com trânsito em julgado em 30/08/2002 (fls.17/19). O feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em 22/10/2002 (fls.20). O exequente noticiou ação de falência com trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (nº 625.01.1996.000627-0) e requereu o apensamento dos processos que relaciona (fls.24/25). O feito foi apensado ao processo nº 0002716-14.2001.403.6121 (fls.32). Consta dos autos em apenso nº 0002716-14.2001.403.6121 informação de que a ação de falência nº 625.01.1996.000627-8/000000-000 (nº de ordem 1789/96), referente ao executado, foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/05/2005, com trânsito em julgado em 22/06/2005, que tramitou perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP (fls.124/127 daqueles autos). Consta também dos autos em apenso que a decretação da falência ocorreu em 31/08/1998 (fls.64 dos autos nº 0002716-14.2001.403.6121). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2010 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.33). É o relatório. Fundamento e decisão. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012. Mais, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios (arts. 134 e 135 do CTN), a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008. PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbí gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reprensáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbí gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des.Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e VI, e 771, único do CPC/2015, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003582-85.2002.403.6121 (2002.61.21.003582-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X

ARI OLIVEIRA SANTOS

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003611-38.2002.403.6121 (2002.61.21.003611-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X RUBENS LEANDRO RIBEIRO JUNIOR

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002058-19.2003.403.6121 (2003.61.21.002058-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X ARTEFATOS DE CIMENTO ALMEIDA LTDA(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 15/18, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo contra a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, remetam-se os autos definitivamente ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-72.2004.403.6121 (2004.61.21.000248-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CARVALHO & FILHO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA Vistos, etc.A UNIÃO (Fazenda Nacional) opõe embargos de declaração à sentença de fls.29, que julgou extinta a execução pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante a ocorrência de omissão na sentença, alegando que não decorreu o lustro prescricional em razão da suspensão da exigibilidade havida pelos parcelamentos que vigoraram entre 06/11/2009 e 28/01/2018 (Lei nº 11.941/09 - PAEX), nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN - Código Tributário Nacional.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, merecem acolhimento.Em 24/05/2005 este Juízo determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 (fls. 26).Verifica-se dos autos (fls. 32/53) notícia de parcelamento do débito no período entre 06/11/2009 e 28/01/2018, em razão da Lei nº 11.941/09 - PAEX, período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Desta forma, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN, artigo 151, VI) não poderia a exequente requerer o prosseguimento da execução fiscal.Dessa forma, verifica-se a não ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar a sentença de fls.29, que julgou extinta a execução fiscal, e determinar o prosseguimento do feito.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001491-51.2004.403.6121 (2004.61.21.001491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ANTONIO CARDOSO) X MAGOPLAN COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a informação retro, manifeste-se a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0004360-84.2004.403.6121 (2004.61.21.004360-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADHEMAR GUMARAES FIGUEIRA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 41, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004366-91.2004.403.6121 (2004.61.21.004366-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 57, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se, em favor do executado, alvará de levantamento do valor transferido à disposição do Juízo (fls. 55), infimando-o pessoalmente para retirada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004382-45.2004.403.6121 (2004.61.21.004382-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ DE ARAUJO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 44, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004384-15.2004.403.6121 (2004.61.21.004384-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO HENRIQUE RAMALHO PEREIRA

Vistos, etc.Diante do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa pelo exequente, de rigor o acolhimento do requerimento de fls. 67. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Tendo em vista que houve conversão do valor bloqueado via sistema BACENJUD e depositado em juízo em favor da exequente (fls. 57), caberá ao executado buscar eventual repetição do indébito pelas vias próprias.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002473-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002473-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO DA CUNHA VASCONCELLOS

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 72/73 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003090-88.2005.403.6121 (2005.61.21.003090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NEUSA A. DA SILVA DROGARIA - EPP X D T SILVA & CIA LTDA Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 67/68, que adoto como razão de decidir, e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000473-87.2007.403.6121 (2007.61.21.000473-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE WLADIMIR DOMINGUES DO PRADO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 32, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000474-72.2007.403.6121 (2007.61.21.000474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA PINTO FILHO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 38, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001694-08.2007.403.6121 (2007.61.21.001694-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROGAQUINZE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003088-50.2007.403.6121 (2007.61.21.003088-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELOISA HELENA DOS SANTOS GALVAO

Vistos, etc.

Considerando que há notícia nos autos de parcelamento débito e que até a presente data este Juízo não foi comunicado se houve, ou não, o integral cumprimento, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, informe o exequente se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, comprovando documentalmente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002113-91.2008.403.6121 (2008.61.21.002113-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

MENDES) X QUORUM EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/06/2008 pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP contra Quórum Empreendimentos Ltda., com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 030391/2006, inscrita em 29/12/2006, referentes à anuidade dos exercícios de 2002 e 2003. Pelo despacho de fls. 07, proferido em 09/03/2009, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fls. 10). A decisão de fls. 11 determinou a manifestação do exequente quanto ao AR negativo. Intimado (fls. 12), o exequente manteve-se silente. Pelo despacho de fls. 13, este Juízo determinou a suspensão do feito nos termos do art. 40, 1º da Lei nº 6.830/1980. Intimado, o exequente não se manifestou. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva do autor, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, observo que não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos, de forma que ad cautelam considero como data de constituição definitiva do crédito tributário a data da inscrição em dívida ativa (29/12/2006). A execução foi ajuizada em 16/06/2008, após a vigência da LC 118/2005 e, em 09/03/2009 foi proferido o despacho ordenando a citação, data que deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005. Contudo, até o momento o executado não foi citado e, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde a data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, encontra-se consumada a prescrição. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 30/03/2011 a 10/10/2018. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigos 487, inciso II do Código de Processo Civil, e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000654-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000654-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANA CAROLINA FRANCA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 24, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000657-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000657-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANDREIA MOREIRA XAVIER(SP224508 - KETILYN NEVES DE SANTANA LEME JUSTINO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 56, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000659-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000659-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BENEDITO AGUINALDO FELICIANO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 27, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000681-03.2009.403.6121 (2009.61.21.000681-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA JUNIOR(SP354275 - ROSELAINA KUDAKA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 52, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000685-40.2009.403.6121 (2009.61.21.000685-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA SOARES MACIEL DE JESUS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 31, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001550-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001550-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X A CARDOSO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 34, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003683-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AMELETTO MARINO

Vistos, etc. A União (Fazenda Nacional) ajuizou Execução Fiscal, contra Ameletto Marino, objetivando a cobrança do crédito representado na certidão de dívida ativa nº 80.1.09.032272-91. Deférida a citação (fls. 08), veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 14). Aberta vista à exequente, esta requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (fls. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 22/09/2009 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 27/09/2004, conforme certidão de fls. 29. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura necessária a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,

DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004388-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004388-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X HEVANICE RIBEIRO
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 113, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002523-81.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALAN GOMES DO ESPIRITO SANTO
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 24, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002527-21.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE BORGES SERRA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 36, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001628-18.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X D D AVILA FURQUIM PIZZARIA ME
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 60 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001718-26.2013.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X POSTO DE SERVICOS SHOPPING SALVADOR LTDA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000201-15.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ERICK DE ARAUJO CORTEZ
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000602-14.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS SILVEIRA LAZARINI
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 34, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000955-54.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA VIANA DA SILVA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 42 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001377-29.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RECANTO DAS ARAUCARIAS LTDA
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 39/40 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002524-90.2015.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X C & K - LOCACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003264-48.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COOP DE ECO. E CREDITO MUTUO DOS PROF DE SAUDE EMPRESAR

Vistos, em despacho.

Atente-se a Secretaria para que tais fatos não ocorram, promovendo a inclusão dos advogados do executado no sistema processual para fins de publicação e intimação.

Republique-se os despachos proferidos às fls. 127 e fls. 172.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002784-36.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO GARCIA RODRIGUES
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 45/46 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002072-12.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUCIANA FRANCO OBEID
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 34/35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000034-90.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN DE OLIVEIRA CASARIM Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 19 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000138-82.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR DA SILVA Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000148-29.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ RODRIGO ALEGRE PERNAMBUCO Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 18 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO SOARES MARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR SOARES DA SILVA

Diga a exequente se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC/2015.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Considerando que o executado não é proprietário do veículo indicado pelo exequente, prejudicado o pedido de fls. 134. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de transferência dos valores penhorados em favor do exequente, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor transferido em pagamento definitivo a seu favor, imputando-o no pagamento do débito em cobrança. Em seguida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004178-83.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C & C GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME X CAMILA DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X BRUNO CAMARGO CALDERARO Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra C & C Gestão de Recursos Humanos LTDA - ME e outros.A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (fls. 61).Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos, etc.
MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO foi denunciado como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (fls. 134/136). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 657), por meio da qual se comprometeu, no período de dois anos, a não mudar de residência, abster-se de ausentar do território do município de sua residência por mais de 30 (trinta) dias, a comparecer mensal e obrigatoriamente em Juízo, no decorrer de cada mês e o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em conta judicial.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 754).
Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O pagamento está comprovado nas fls. 664.
Portanto, cumpridas as condições da suspensão processual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004155-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004155-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JUNIOR(SP110784 - ELISETTE FLORES RUSSI E SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 274/277 (fl. 279) e, nos termos dos artigos 105 da LEP, 2º, 1º da Resolução CNJ 113/2010, 296 do Provimento CORE 64/2005 e 4º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeça-se mandado de prisão ao condenado CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JÚNIOR;2) Expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 3) Lance-se o nome do condenado, CAIO ROBERTO LIVRAMENTO JÚNIOR, no rol dos culpados;4) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença e de seu trânsito em julgado; 5) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias;Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-84.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA X ALEXSANDRO HUNGER X JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 581), e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que: 1) Expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado, JOSÉ CARLOS RUSSO FERREIRA, no rol dos culpados;3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença (fls. 426/433), do acórdão prolatado pelo TRF3 (fls. 475/478), bem como das decisões de fls. 575/576 e 578/580 e do trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 581); 4) Intime-se o condenado para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;5) Quanto aos bens apreendidos, proceda-se na forma determinada na sentença (fl. 433, verso e anverso);6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003024-30.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE MARTINS FERREIRA(SP171827 - JOSE EDUARDO VIEIRA DE MATTOS E SP360501 - VITOR ANTONIO DA SILVA DE PAULO)

Nada a decidir quanto à petição acostada à fl. 284, tendo em vista que a ilustre advogada subscritora já encerrou sua atuação nos autos, inclusive com o recebimento de honorários pelo sistema AJG, conforme se infere às fls. 239.
Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o trânsito em julgado (certidão de fl. 321), oficiem-se à DPF de São José dos Campos/SP e ao IIRGD, informando-os do teor da sentença de fls. 260/262 e do acórdão de fls. 314/316, bem como do trânsito em julgado (certidão de fl. 321).
Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.
Oficie-se ao BACEN - Banco Central do Brasil, para as providências necessárias à destruição da nota falsa, acostada à fl. 188. Com a comunicação da destruição, proceda-se à alteração no Cadastro Nacional de Bens do CNJ.
Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004100-89.2013.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X JOSE GALVAO RAMALHO DE CAMPOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 217/219 (fl. 230), determino que: 1) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença, bem como do acórdão prolatado pelo TRF3 e de seu trânsito em julgado; 2) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-50.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLE(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP334766 -

EDUARDO CAMARGO E SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X LEANDRO DIAS LIMA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRA O XAVIER E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP263152 - MARIA IDILMA VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos (certidão de fl. 967), bem como se considerando a informação acima e, nos termos dos artigos 147 da LEP, 296 e 337 do Provimento CORE 64/2005 e 3º e 5º da Portaria nº 24/2018 deste Juízo, determino que:1) Expeça-se mandado de prisão ao condenado DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI;2) Após a prisão do réu Douglas Francisco Vanderlei, expeça-se a respectiva Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 3) Expeça-se Guia de Execução de Pena em nome do réu Leandro Dias Lima, instruindo-a com as peças necessárias, procedendo-se à sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 4) Lancem-se o nome dos condenados, Douglas Francisco Vanderlei e Leandro Dias Lima, no rol dos culpados;5) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença, bem como do acórdão prolatado pelo TRF3 e de seu trânsito em julgado; 6) Intimem-se os condenados para recolherem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias;7) Quanto aos bens apreendidos, proceda-se na forma determinada na sentença (fl. 767, verso e anverso);8) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000289-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAINT CLAIR DE VASCONCELOS(SP196016 - GIULIANO MATTOS DE PADUA)

Fl. 302: Defiro a prorrogação, por mais 06 (seis) meses, da suspensão do processo, para análise dos CARs e dos PRAs protocolizados pelo acusado junto ao órgão de fiscalização ambiental. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-40.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO, dando-o como incurso no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Narra a denúncia que, até 18/07/2016, em Taubaté/SP, o réu, agindo de forma livre e consciente, fez uso indevido de marca utilizada por entidade da Administração pública, consistente na menção, em site particular, de parceria com o Serviço de encomenda Expressa Nacional (SEDEX), operado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A denúncia foi recebida em 22/11/2018 (fls.236). O réu foi citado (fls.257) e apresentou resposta à acusação, requerendo lhe seja concedida a suspensão condicional do processo. No mérito, argumentou que não há nenhum órgão público que utilize o nome sedex fixo e que não há uso indevido da marca. Afirma, também, que não tinha conhecimento que estava cometendo um suposto ilícito e que sua conduta não foi dolosa. A defesa não arrolou testemunhas. É o breve relato. Fundamento e decido. Quanto ao requerimento de designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, observo que o delito descrito na denúncia tem pena mínima superior a um ano, o que afasta a possibilidade de oferecimento de proposta, pois ausente o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. As teses da defesa demandam dilação probatória, cabendo sua apreciação por ocasião da sentença. A alegação de erro de proibição sob o fundamento de desconhecimento do ilícito (art. 21 do CP), no caso concreto, demanda dilação probatória. Por outro lado, não é possível se concluir, de plano, pela plausibilidade da alegação. Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia ___15___ de MAIO ___ de 2019, às ___14h30___, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORA YNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
2. Cite-se a executada, por via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias.
3. Efetivada a citação e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Cumpra-se.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORA YNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Especifique a exequente, no prazo de quinze dias, o ajuizamento da execução fiscal com base em certidão de dívida ativa referente à ISS - Imposto sobre Serviços cobrados da Delegacia da Receita Federal de Taubaté, diante da norma constante do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Em caso de insistência no prosseguimento da execução, deverá a exequente, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, considerando que a Delegacia da Receita Federal em Taubaté é mero órgão da Administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte.

Intime-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001616-40.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES - SP275215
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Especifique a exequente, no prazo de quinze dias, o ajuizamento da execução fiscal com base em certidão de dívida ativa referente à ISS - Imposto sobre Serviços cobrados da Delegacia da Receita Federal de Taubaté, diante da norma constante do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal.

Em caso de inércia no prosseguimento da execução, deverá a exequente, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, considerando que a Delegacia da Receita Federal em Taubaté é mero órgão da Administração direta da União, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte.

Intime-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-09.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO IEMINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intime-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-07.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Requisite-se o processo administrativo.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

DECISÃO

Considerando nenhum consumidor ter requerido a execução individual do título coletivo até 19/02/2019, a execução coletiva tem lugar.

Exequente e executado manifestam-se pela impossibilidade da compensação individual dos consumidores, referidos como coletividade no título executivo judicial, pois o executado não possui os dados necessários para identificação da pleora dos consumidores/usuários de todos os municípios desta 15ª Subseção que, entre 22/07/1996 e 08/06/2000, possuíam consumo mensal não superior a 220KWh e não usufruíam da tarifa social.

Diante da impossibilidade do cumprimento específico, as partes acenam a possibilidade de ressarcimento equivalente, em caráter coletivo, inclusive com a possibilidade de o executado promover investimentos em prédios públicos, como hospitais e escolas, com o intuito de reduzir o consumo e aumentar a eficiências das instalações.

Para tanto, o exequente quer referencial para delimitação do montante dos investimentos. Em situação ideal, o investimento deveria ser o total das compensações determinadas no título executivo. Contudo, sendo impossível delimitar a coletividade dos consumidores da forma como gizada no título executivo, o exequente sugere que o executado construa o referencial a partir de condições semelhantes, a saber, a diferença paga a maior pelos consumidores dos municípios da 15ª Subseção que não possuam consumo maior do que 220KWh e não gozem de tarifa social, nos últimos cinco anos, em relação aos que pagam custo mais baixo do KWh em razão da tarifa social.

O exequente menciona travar contato direto com o executado para obter as informações. Em razão disso, requereu novo prazo para se manifestar sobre o prazo requerido pelo executado para apresentar sua proposta.

1. Admito a execução coletiva.
2. Declaro a impossibilidade de execução específica, para que se dê por *fluid recovery*, ou obrigação equivalente em prol coletivo.
3. Concedo o prazo de 10 dias ao exequente, como requerido, para nova manifestação.
4. Intimem-se, especialmente o exequente, paras fins do item anterior.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEOMAR RAMOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuidando-se o autor de empresário individual em atividade, é certo ter ocupação que lhe renda faturamento e receita. Não é verossímil ser miserável como afirma, para obter os benefícios da gratuidade e, assim, eximir-se de pagar as despesas do processo que sejam calculadas pelo diminuto valor que deu à causa (R\$1.000,00).

1. Intime-se o autor a provar a miserabilidade por documentos ou a recolher as custas, em 15 dias, sob pena de extinção.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a antecipação de tutela ou, conforme o caso, sobre a extinção.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **José Lázaro Costa**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB/184.809.547-0), com DER em 27/08/2018, que foi indeferido pelo réu, por falta de tempo, considerando que completou o autor apenas 34 anos e 21 dias de tempo de contribuição apurado até a DER. Sustenta que de 01/11/1986 a 27/08/2018 trabalhou na EMBRAPA, nas funções de técnico de química e de agrônomo e, por isso, o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial.

Vieram conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa. Pugna pela antecipação da tutela, embora nada comprove por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido.

Em relação à verossimilhança das alegações da parte, destaco que no PPP de fls. 103/5 de ID 14553706 conta que até 22/03/2000 a "Embrapa não possui registros relativos a real descrição das atividades e exposição do trabalhador aos riscos ambientais (químicos, físicos e Biológicos) que efetivamente ele esteve exposto." Há, ainda, as anotações de que no período de 23/03/2000 a 01/11/2005 "A exposição aos agentes nocivos não ocorre de modo habitual e permanente" e no lapso temporal de 02/11/2005 a 27/08/2009 "A exposição aos agentes nocivos ocorre de modo intermitente durante a jornada de trabalho." A conclusão da perícia administrativa se deu no sentido de que o documento apresentado para comprovar a atividade especial "não contém elementos para comprovação de exposição em níveis de ruído de forma ininterrupta e intermitente além de exposição de agentes nocivos." (fl. 132, de ID 14553706), de modo a demonstrar que a especialidade do trabalho é controversa. Neste momento processual, não há probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.
3. Cite-se o INSS para contestação, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Centro de Radioterapia de São Carlos S/S**, em face da **União**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, que obriga o autor à inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS importação, diante da inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, bem como a condenação da ré à restituição do valor indevidamente recolhido, cujo montante pugna que seja apresentado pela própria União.

Afirma a parte autora que, em 26/02/2014, importou equipamento de radioterapia, tendo sido obrigada a recolher ICMS importação e PIS/COFINS importação. Aduz que o STF julgou inconstitucional a previsão do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, no RE 559.937/RS.

A União informa que, em relação à matéria de direito, há dispensa de contestação pela Portaria PGFN nº 502/2016 e requer a concessão de prazo para indicar o valor a ser restituído (ID 11833752).

Em manifestação posterior, a União informa que, após informação prestada pela RFB, constatou-se que o autor não possui valores a serem restituídos, pois não houve a inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições (ID 12650380).

Em petição de ID 13225008, o autor declara ciência dos documentos apresentados nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor pretende a repetição de indébito decorrente da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, em consequência da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, pela inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04.

No entanto, o que restou demonstrado nos autos é a inexistência de valores a serem recebidos pela parte, diante da ausência de relação jurídico-tributária, que a obriga ao recolhimento das contribuições decorrentes da importação da mercadoria, com o acréscimo do ICMS em sua base de cálculo.

Segundo parecer da Receita Federal do Brasil (ID 12650384), na importação apontada pelo autor na inicial, não houve inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS importação.

Verifico, ainda, que, como informa o parecer da RFB, em 2013, houve alteração na legislação (Lei nº 10.865/04, art. 7º, I com redação dada pela Lei nº 12.865/2013), sendo o valor aduaneiro o único a incidir no cálculo das contribuições PIS e COFINS importação, com a exclusão da previsão de acréscimo do ICMS na base de cálculo.

Considerando-se que o autor não apontou qualquer período, dentro do prazo prescricional, anterior à alteração legislativa de 2013, que indicasse a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições, como dito, não há valores a serem repetidos ou relação jurídico-tributária a ser declarada inexistente. Destaco que, ao ser informada pela União a ausência de valores a serem restituídos, o autor se limitou a declarar ciência, sem qualquer impugnação.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os pedidos.
2. Condeno o autor ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
3. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001952-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (id 12075722).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do "critério Brasil" (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

Pela DIRPF apresentada (id 13887450), verifica-se que o autor auferiu uma renda média mensal de cerca de R\$5.000,00 no ano de 2017. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. Assim fosse, mesmo quem recebe ganhos vultosos poderia alegar miserabilidade, desde que aduzisse a obrigação de honrar outras despesas.

1. Indefero a gratuidade.
2. Intime-se a parte autora a esclarecer o valor da causa e recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE C BATISTA-MERCEARIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERLON MUTINELLI - SP181424
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuidando-se o autor de empresário individual em atividade, é certo ter ocupação que lhe renda faturamento e receita. Não é verossímil ser miserável como afirma, para obter os benefícios da gratuidade e, assim, eximir-se de pagar as despesas do processo que sejam calculadas pelo diminuto valor que deu à causa (R\$1.000,00).

1. Intime-se o autor a provar a miserabilidade por documentos ou a recolher as custas, em 15 dias, sob pena de extinção.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a antecipação de tutela ou, conforme o caso, sobre a extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5002028-86.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE - ME, CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE
Advogado do(a) RÉU: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791
Advogado do(a) RÉU: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

DESPACHO

Ante o deliberado na audiência de conciliação, suspendo o feito por 8 (oito) meses.

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DE NAZARE CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCCI, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA, VANIA MARIA TAVARES GADELHA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

DECISÃO

Cerâmica Artística D'Porto Ltda. EPP *ale cujos* **Marco Antonio Riolino** representado por **Dâmio Ulisses Riolino**, opuseram exceção de pré-executividade (ID 11431932), em que alegam, em suma, a nulidade da citação dos executados e a nulidade da execução, por excesso, pois não foi considerado o valor já pago pelos devedores. Afirmam que o valor correto do débito é de R\$ 17.155,00. Aduzem, ainda, que parte do valor bloqueado pelo Bacenjud é impenhorável, por ser necessário ao pagamento da folha de salários dos funcionários, conta de energia e pagamento agendado de acordo firmado em outros autos. Subsidiariamente, requerem o desconto de R\$ 17.155,00 do valor bloqueado, com liberação do remanescente. Informam o falecimento do executado Marco Antonio Riolino. Requerem a gratuidade de justiça.

A CEF, intimada, não se manifestou.

Decido.

Primeiramente, como a própria parte informa, o executado Marco Antonio Riolino faleceu, em 07/09/2018, conforme certidão de óbito de ID 11433276.

Neste contexto, tanto a procuração da pessoa jurídica para constituição do advogado, que foi assinada por Marco A. Riolino (ID 11433271), como a procuração da pessoa jurídica para constituir como procurador Damio Ulisses Riolino, que foi concedida por Marco A. Riolino e pelo outro sócio, José Riolino (ID 11433272), perderam a validade a partir do óbito.

Verifico que a administração da empresa era realizada pelo sócio falecido, conforme contrato social (ID 11433274), que prevê que, em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade permanecerá com o outro sócio e os herdeiros, que manifestem a intenção de permanência (cláusula XII).

Portanto, deve ser regularizada a representação processual da pessoa jurídica, com a concessão de procuração por administrador atual da empresa, assim como a representação do espólio do executado falecido, por inventariante nomeado ou herdeiros, em caso de encerramento do inventário.

A parte requer a concessão da gratuidade. Para que seja deferida a gratuidade a pessoas jurídicas, não basta a alegação de hipossuficiência; deve estar documentalmente comprovada nos autos a impossibilidade de arcar com os custos do processo. No caso, a parte não só não comprova a falta de capacidade financeira atual, como, pelo contrário, traz documentos (ID 11433275) que demonstram que a empresa tinha faturamento e saldo em caixa em 2016. O pedido não pode ser deferido.

Ainda que irregular a representação processual da parte, por economia processual, passo a analisar as alegações vertidas na exceção de pré-executividade.

Inicialmente, relevante esclarecer que, ao contrário do que afirma a parte, não houve bloqueio de bens em nome do executado Marco Antonio Riolino (ID 10797475), mas tão somente em relação à pessoa jurídica, já citada. Verifico, inclusive, que houve bloqueio de R\$ 26.319,76, em conta da pessoa jurídica no Banco do Brasil, em 03/10/2018, conforme demonstrativo que segue anexo.

Quanto à citação da pessoa jurídica, não é nula. No caso, vindo aos autos AR devidamente recebido no local indicado como endereço da executada, salvo comprovação (e não mera alegação) de que a executada não tomou ciência da citação, considera-se este suficiente para dar-se por citada a parte.

Saliento, ainda, que, mesmo se assinado o AR por terceiro, este estava presente no endereço da executada e aceitou a citação, concluindo-se pela aparência de responsável capaz de receber o ato. De todo modo, não houve prejuízo à parte, pois apresentou as devidas alegações para sua defesa nesta exceção.

Em relação à impenhorabilidade, consigno que nenhum dos destinos argumentados pelo executado para utilização do valor o torna impenhorável, nos termos do art. 833, do Código de Processo Civil. O valor reservado para pagamento de acordo de outro débito não preferencial, não o torna impenhorável. Da mesma forma, o montante necessário para pagamento de conta de energia elétrica.

Por outro lado, o valor necessário ao pagamento da folha de salários, ainda que penhorável, por se tratar de débito trabalhista, tem preferência sobre o débito em cobro nestes autos, razão pela qual o valor requerido pela parte deve ser levantado.

Por fim, em relação à alegação de excesso de execução, saliento que a origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto como apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. O executado impugna valores em cobro, sem trazer demonstração suficiente do alegado excesso, de modo a documentação trazida pela CEF na inicial. Questões de mérito são próprias de embargos, razão pela qual, deixo de analisar o pedido.

Do exposto:

1. Acolho em parte o pedido de desbloqueio, para determinar a liberação do valor de **Rs 8.699,00** da conta da executada no Banco do Brasil. O remanescente deve ser transferido para conta à disposição deste juízo.
2. Rejeito os demais pedidos da exceção de pré-executividade.
3. Indefiro a gratuidade de justiça à pessoa jurídica.
4. Intime-se a parte executada a regularizar a representação processual da pessoa jurídica, trazendo procuração válida aos autos, em 15 dias.
5. Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para que se aproprie do montante depositado nos autos.
6. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o valor remanescente do débito e dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora, em 15 dias. Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada a circunscrever a hipótese de sucessão do executado Marco Antonio Riolino, no mesmo prazo de 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, conforme as situações seguintes que apurar: a) Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus; b) Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante; c) Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).
7. Por ora, suspendo o processo por 6 meses em relação ao executado falecido, findo o qual, sem que o exequente cumpra o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.
8. No caso de silêncio da CEF, diante da ausência de bens a executar, suspenda-se o feito (art. 921, III, do Código de Processo Civil). Arquive-se, com baixa sobrestado.
9. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
10. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão daquela, cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender pertinente.

Caso juntada prova nova, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVAIR RENATO FRATA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

DESPACHO

Os autos foram devolvidos pelo JEF, onde a Contadoria Judicial apurou o valor da demanda e foi verificada importância superior àquela que estabelece a competência do JEF (id 14570952. Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 70.709,07. Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Deixo a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONEROSA PADILHA - SP302696, JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos reconhecimento como especial de períodos laborados pelo autor com exposição a agentes agressivos à saúde.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Orá, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

São CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA - EPP, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, WESLEY PARISI PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 13408038), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 7812140).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-23.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGIC SUPLEMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando a proximidade da audiência de conciliação, o certificado pelo oficial de justiça (id 13944305) e a devolução do AR (id 14621527), cancelo a audiência.

Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas disponíveis, em busca de novos endereços da ré. Sendo localizado, tomemos autos conclusos para designação de nova audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME, SEBASTIAO APARECIDO DONATONI

DESPACHO

Considerando que o veículo encontrado resta gravado de alienação fiduciária (id 1372009), determino a retirada da constrição de circulação, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista dos extratos do INFOJUD já acostados aos autos, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive sobre o interesse empenhorar os direitos que o executado possui sobre o veículo.

Após, venham conclusos.

SÃO CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMIRIAN VIVIANI GRIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas (id 13804202), cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

SÃO CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE SALVADOR OTTAVIANI
PROCURADOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS PEREIRA - SP371056, THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial, mediante a averbação de tempo de serviço especial laborado nos períodos compreendidos nos seguintes períodos: a) 01/03/76 a 09/04/79; b) 01/04/96 a 30/05/96; c) 06/03/97 a 01/07/98; d) 01/04/99 a 19/04/99; e) 22/04/99 a 01/02/01 e; f) 01/02/01 a 14/11/08.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 10 dias.

No que tange à produção de prova pericial, não basta apenas o requerimento, devendo ser justificada cabalmente sua realização. Considerando que a qualificação do tempo especial se faz mediante a apresentação dos documentos pertinentes, em conformidade com a legislação previdenciária, para desqualificar as informações prestadas pelo empregador é necessário que o autor impugne, especificamente, os dados que entende não corresponder à realidade da época em que prestado o trabalho, bem como indique o respectivo período, uma vez que não se pode generalizar a conduta de todos os empregadores aos quais prestou serviços. Desse modo, intime-se o autor a se manifestar, especificamente, sobre os vícios existentes nos dados constantes dos documentos apresentados pelos empregadores, delimitando o período e a efetiva necessidade de perícia. No caso de requerimento de perícia por similaridade, deverá indicar a empresa em relação à qual pretende seja realizada, descrevendo e demonstrando, documentalente, a identidade de atribuições exercidas. Fixo o prazo de 10 dias para a justificativa, sob pena de indeferimento da prova.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos.

SÃO CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001934-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GLAUCIA CRISTINA XARABA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
EMBARGADO: CEF

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos por **Glauca Cristina Xaraba Costa**, nos autos da execução de título extrajudicial (5000684-70.2018.4.03.6115) que lhe move a **Caixa Econômica Federal**.

A embargante informa a extinção da execução de título extrajudicial, por acordo firmado entre as partes (ID 12824753).

A CEF apresentou impugnação (ID 12908462).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da extinção da execução principal, que gerou o ajuizamento dos presentes embargos, conforme sentença de ID 12795594 dos autos nº 5000684-70.2018.4.03.6115, resta configurada a perda superveniente do interesse processual da embargante em obter um provimento jurisdicional nesta ação.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Condene a embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5000684-70.2018.4.03.6115).

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000599-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **ADRIANO DONIZETE ARAUJO** na qual se objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Operação 160) nº 000740160000078976, no valor de R\$ 53.914,56.

Citado, o réu ofereceu embargos no ID 11346277. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e o excesso de cobrança. No mérito, insurge-se contra a onerosidade excessiva. Pede a realização de prova pericial contábil.

A matéria alegada em preliminar se confunde com o mérito da demanda e será oportunamente analisada.

Divergem as partes acerca dos valores pela inadimplência contratual. Assim, fixo como ponto controverso o excesso de cobrança.

A distribuição do ônus probatório dá-se em conformidade com os incisos I e II do art. 373 do CPC, não havendo motivo plausível para inversão.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, "pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou" (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013).

Defiro a prova pericial contábil requerida pelo embargante. Nomeio como perita do Juízo a **Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1SP 250960/O-5**.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, oportunizo as partes, a juntada aos autos de documentos a fim de evidenciar os pontos controvertidos.

Após, dê-se vista à perita nomeada a fim de que estime seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que as despesas com a perícia correrão por conta da parte que requereu a prova (ré).

Estimados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, deverá a parte ré efetuar o depósito dos honorários periciais.

Efetuada o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Quesitos do Juízo:

- 01- Elaborar cálculo de evolução da dívida segundo o que disposto no contrato, aplicando-se para o saldo devedor os juros e a TR, conforme definidos no contrato;
- 02- Após o ajuizamento da ação, aplicar o Manual de Cálculos da Justiça ou os critérios estabelecidos para o adimplemento previstos no contrato, prevalecendo o que for mais vantajoso para o consumidor;
- 03- Informar se houve a capitalização de juros em periodicidade diversa da pactuada no contrato;
- 04- Informar se os juros cobrados encontram-se em conformidade com os juros praticados no mercado, definidos pelo BACEN.
- 05- Apurar o valor atualizado da dívida, aplicando-se os critérios estabelecidos nos itens 1 e 2 e limitando-se os juros cobrados à média estabelecida pelo BACEN.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 25 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, MARIA CRISTINA VICTORELLI, SINAY PIRES VARGAS FILHO, MICHELE VICTORELLI PIRES VARGAS, PRISCILA VICTORELLI PIRES VARGAS, TATIANA VICTORELLI PIRES VARGAS
SUCECIDO: ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em agravo de instrumento (ID 11593808), determinou a suspensão da execução de título extrajudicial da qual se originou os presentes embargos (0002740-45.2014.403.6102), conforme decisão do STF, no recurso com repercussão geral, RE 636.886/AL (tema 899), publicada no DJe de 03/10/2016.

Assim, cumpra-se a decisão do E. TRF3, em consonância com a suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal e arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), aguardando-se julgamento do RE 636.886/AL (tema 899).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 28 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001783-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: AB & M CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA - SP146006

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

AB & M Consultoria Internacional Ltda. opôs embargos à execução, nos autos da execução fiscal que lhe move o **Conselho Regional de Administração de São Paulo – CRA/SP** (5001065-78.2018.4.03.6115), em que sustenta, em síntese, que não há obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho de fiscalização.

Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução, tendo em vista o depósito do montante integral do débito (ID 12213520).

O Conselho apresentou impugnação (ID 14236477), em que afirma que o próprio contrato social do embargante indica o exercício de atividade de administração da produção e mercadológica, sendo obrigatório o registro junto ao conselho de fiscalização.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A parte embargante afirma não exercer atividade a ser registrada perante o Conselho embargado. Já este, por sua vez, afirma que a atividade exercida se subsume àquelas previstas no art. 2º, da Lei nº 4.769/65.

As CDAs em cobro se referem a autos de infração e notificação por falta de registro, com fixação de multa, nos termos do art. 16, "a", da Lei nº 4.769/65, e art. 52, "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 (IDs 11354842 e 11354843).

A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (art. 1º da Lei 6.839/80).

Consta no contrato social que o embargante possui como objetivo social "*a exploração do ramo de Consultoria e Agenciamento na área de comércio exterior; Serviços de prospecção em novos mercados, comunicação com clientes e desenvolvimento de serviços para exportação*" (ID 11354831).

O Conselho embargado implica a atividade do embargante naquela prevista na Lei nº 4.769/65, art. 2º, alínea "b", em especial a atividade de administração mercadológica.

O ramo da consultoria e agenciamento na área de comércio exterior implica na análise dos mercados dos quais se pretende participar, no planejamento dessa inserção, bem como na definição das estratégias de implantação de tal participação. Tudo isso engloba as diversas facetas da administração mercadológica, de forma que o embargado não erra em exigir a inscrição em seu Conselho.

Sendo ilegal o exercício da atividade sem o registro, cabível a sanção, por multa, ao embargante (art. 10, Decreto nº 61.934/67).

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedente** o pedido.
2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
3. Condeno o embargante em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal principal (5001065-78.2018.4.03.6115). Após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4774

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001950-13.2000.403.6115 (2000.61.15.001950-7) - JOSE CAURIN X HUGO DALLA ZANNA X JOSE CARLOS SALUSTIANO X MEIRCE CABRAL DE OLIVEIRA X NILSON BATISTA DO AMARAL X JOSE ANTONIO DE FIORI X LUSIA ANTONIA GANDOLFINI X THERESA PANIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CAURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o exequente a se manifestar acerca do pleito de fls. 502/503, em que há informação do crédito em favor de José Antônio de Fiori, pela executada Caixa Econômica Federal. Prazo: cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Diante do ofício do INSS dando conta da impossibilidade de apresentação de cálculos em execução invertida (fls. 338/339), e considerando ser ônus do exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, decido:

1. Após a vinda da notícia de implantação do benefício da parte autora, intime-se o exequente a trazer a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a resposta, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEBER RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA DA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
Advogado do(a) AUTOR: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Cleber Ribeiro dos Santos e Maria da Aparecida Ribeiro do Nascimento**, em face da **União (AFA)**, visando assegurar o direito da segunda autora de permanecer como beneficiária de seu filho, também autor, no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Afirmam que o autor Cleber é capitão da Força Aérea Brasileira e que incluiu sua genitora, a coautora Maria da Aparecida, como dependente para usufruir dos serviços prestados pelo SISAU - Sistema de Saúde da Aeronáutica, na data de 06/10/1993, com homologação em 11/11/1993, conforme Boletim Interno da AFA nº 209/93. Aduzem que, quando da última declaração de dependentes do autor, em 2018, houve a exclusão da coautora, sob a alegação de que recebe pensão por morte. Sustentam que o benefício de pensão por morte não pode ser considerado remuneração, devendo ser anulado o ato que a excluiu na relação de dependentes, por ofensa ao Estatuto dos Militares, art. 50, IV, e §2º, V, e §4º (Lei nº 6.880/80). Aduzem, ademais, que a exclusão se deu com base no item 5,5, da NSCA 160-5/7, que considerou, de forma contrária à lei, os rendimentos de pensão por morte como remuneração.

Requerem, em antecipação dos efeitos da tutela, a imediata reinclusão da coautora como dependente do autor Cleber, para fins de usufruir do FUNSA. Requerem, ainda, a prioridade de tramitação, em virtude da idade da autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora que seja afastada norma da aeronáutica (item 5,5, da NSCA 160-5/7), que considera a percepção de pensão por morte como remuneração, para fins de excluir a qualidade de dependente da genitora do autor militar, notadamente quanto ao gozo do direito à assistência médico-hospitalar e odontológica, disponibilizada pelas Forças Armadas.

A Lei nº 6.880/80 estabelece que é considerada dependente do militar a mãe viúva, desde que não receba remuneração (art. 50, § 2º). Já o § 4º, do mesmo artigo, dispõe sobre o conceito de remuneração para fins da dependência, nos seguintes termos: "*Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.*"

No presente caso, a coautora recebe duas pensões por morte (ID 14647684).

Em que pese a parte autora não tenha juntado aos autos decisão administrativa fundamentada de exclusão da coautora como dependente do autor militar, pelo documento de ID 14648025 é possível se constatar que a exclusão se deu em virtude do recebimento das pensões por morte mencionadas. Entretanto, o benefício previdenciário recebido pela autora não pode ser considerado como proveniente de trabalho assalariado.

A interpretação que levou a impedir o recadastramento da autora como dependente do filho militar, considerando a pensão por morte como remuneração, vai contra previsão legal (Lei nº 6.880/80), que não admite interpretação extensiva do conceito de remuneração. Não há conceito a ser adotado, senão aquele que vincule a remuneração ao quanto percebido pela efetiva prestação de trabalho.

Assim, reputo estar preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, necessário ao deferimento do pedido em tutela antecipada.

No que tange ao perigo de dano, tratando-se de assistência médico-hospitalar, o tempo processual pode impedir de o beneficiário se tratar de evento imprevisto.

Do exposto:

1. **Defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender o ato de exclusão da autora **Maria da Aparecida Ribeiro do Nascimento** da declaração de dependentes do coautor e, consequentemente, para determinar a reinclusão da autora no rol de dependentes do militar **Cleber Ribeiro dos Santos**, para fins de gozo da assistência médico-hospitalar e odontológica disponibilizada pelas Forças Armadas, no prazo de 48 horas. Anoto que o cumprimento da decisão deverá ser demonstrado nos autos, no prazo assinado.
2. Intime-se a ré, **com urgência**, para cumprimento da tutela deferida.
3. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.
4. Cite-se a União para contestação, em 30 dias.
5. Após, intimem-se os autores para réplica, em 15 dias, vindo então conclusos para providências preliminares.
6. Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiros senhores opostos à penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 33.379 do 1º ORI de Piracicaba, como determinada na execução movida pela CEF, autos nº 0000166-20.2008.403.6115.

Pedem a desconstituição da penhora e, liminarmente, a suspensão da construção.

Narram que adquiriram o imóvel por cessão e transferência, conforme instrumento que juntam. Como os cedentes não dessem a escritura de compra e venda, os autores houveram de pedir tutela judicial, de forma que obtiveram-na, após sentença favorável. A escritura foi lavrada e registrada no fôlo real.

Decido em sede liminar.

O fôlo real (ID 14691366) deixa claro que a porção ideal de 4,483% do imóvel foi adquirido pelos autores em 10/10/2017, que se fizeram senhores do bem. Trata-se justamente da fração penhorada pelo termo judicial de ID 14691363, p. 5 (ou fls. 150 da execução de autos nº 0000166-20.2008.403.6115), em 25/04/2017.

Em que pese a penhora seja anterior ao registro referido de aquisição, é preciso considerar que a escritura de compra e venda tem origem no contrato de cessão e transferência celebrado em 1991, cuja data tem força probante nos termos do art. 409, parágrafo único, V, pela aposição do reconhecimento de firma ainda em 1991.

Ainda que assim não fosse, a probabilidade do direito dos autores reside na desídia do embargado em não levar a registro no fôlo real a distribuição da demanda executiva e, o que lhe seria mais útil, o próprio termo de penhora. A rigor, diante de tais omissões, o embargado não pode opor a terceiros a penhora que obteve. Os autores, por sua vez, foram diligentes em obter o correto título traslatício (escritura de compra e venda) e em registrá-lo, livre de impedimentos, como seria uma penhora registrada.

1. **Defiro a antecipação de tutela**, para determinar a suspensão dos atos executórios determinados nos autos nº 0000166-20.2008.403.6115, quanto à fração ideal de 4,4283% de que falam as fls. 150 daqueles autos.
2. Defiro a gratuidade aos autores.

Cumpra-se, em ordem

1. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0000166-20.2008.403.6115, para pronto cumprimento, com urgência.
2. Cite-se o embargado para contestar em 15 dias.
3. Sem prejuízo, intime-se os autores a declinarem endereço eletrônico, em 05 dias (Código de Processo Civil, art. 319, II).
4. Após a contestação, venham conclusos para providências preliminares.

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) REQUERIDO: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/requerente(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001183-47.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X MARIO ANTONIO STEFANI X NELSON MAURICI ANTONIO X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

Considerando o pedido de complementação do endereço da testemunha Rafael de Azevedo, intime-se a defesa do acusado Antonio Fontana, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço completo, conforme requerido.

Indicado o endereço, comunique-se o Juízo Deprecado.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-77.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ESPOLIO DE MARIA APARECIDA PREDIGER CHAFER X MARCOS PREDIGER DE ALMEIDA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Desde que noticiado o falecimento da ré (fls. 96/104) não houve a correta regularização do polo passivo da demanda a fim de responsabilizar quem de direito. Desse modo, faculta-se ao autor habilitar quem a suceda. Assim: 1. Intime-se o autor a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 (quinze) dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurara) Se ultimado o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar. A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus. b) Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante. c) Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797). 2. Por ora, suspendo o processo por 2 meses (Código de Processo Civil, art. 313, 2º, I), findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-81.2016.403.6115 - ORLANDO FURQUIM(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação na qual se objetiva cobertura securitária com a finalidade de indenizar o autor em relação a eventuais danos causados por defeitos de construção. A presente demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da 1ª Vara da Comarca de Brotas, SP, sendo declinada a competência após manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal (fls. 156/166), bem como contestação, ao asseverar que, ao consultar o CADMUT, verificou que a apólice do autor Orlando Furquim é da espécie 66 e, portanto, de natureza pública, com cobertura pelo FCVS. A demanda foi devolvida à Justiça Estadual para que a desmembrasse de forma a manter consigo a demanda referente aos autores que não teriam a cobertura securitária por apólice pública e se remete-se a demanda referente a Orlando Furquim à Justiça Federal. Redistribuído o feito, a Caixa Econômica Federal foi instada a demonstrar a natureza pública da apólice e o comprometimento do FCVS. Em petição de fls. 271/272 a CEF disse que se estribou, unicamente, nos dados do CADMUT para afirmar o interesse em atuar no feito. Sugeriu, ainda, que este Juízo oficie à CDHU a fim de que esta forneça cópia da apólice referenciada. O juízo de primeiro grau, diante da informação de que a apólice não detinha cobertura pelo FCVS, declinou a competência. A CEF agravou e obteve provimento para manter a competência da Justiça Federal. Vieram conclusos. Preclusa a questão sobre o interesse da CEF, em razão da decisão do Regional Quanto às preliminares arguidas pela CEF, todas são superáveis: (a) o seguro oferecido na modalidade pública (ramo 66) realmente vale até a quitação do financiamento, isso porque estão seguradas contingências correlatas ao financiamento. Se os vícios de construção fazem parte das contingências cobertas, isso é questão de mérito. (b) A União não está incumbida de representar o FCVS. O feito está em condições de julgamento antecipado do mérito. Em que pese serem alegados os vícios de construção como sinistro a serem cobertos pelo seguro do ramo público, este fato não é contingência abrangida pelo seguro assumido pelo SFH. Sendo assim, irrelevante haver ou não vícios de construção, se a apólice de seguro não cobre esta espécie de contingência. De toda forma, o autor trouxe laudo explicativo dos defeitos, que substituem a perícia. Lida a inicial, vê-se que o sinistro é inteiramente atribuído a vícios de construções. Entretanto, o autor não comprova que a apólice que detém o assegura da reforma por vícios de construção. A ré CEF, a seu turno, aduz que as apólices do SFH excluem textualmente os prejuízos de vícios intrínsecos, com os vícios de construção (fls. 159). Não socorre ao autor dizer que a cláusula excludente desse tipo de risco infringe a legislação consumerista e, portanto, é abusiva. As cláusulas do seguro habitacional do ramo público (ramo 66) pertencem ao regramento da política pública habitacional desempenhada pelo SFH. Não pertencem ao mercado; são conformadas às regras cogentes prescritas pela SUSEP. Assim, a legislação consumerista não se aplica. Além disso, as contingências cobertas pela apólice de seguro valem na medida de sua previsão. É desconhecer a sistemática jurídica do seguro exigir a cobertura de riscos não previstos, de forma que sequer seria necessária alguma seção de riscos excluídos: bastaria não serem previstos. Qualquer intromissão judicial na arquitetura do contrato de seguro, especialmente de ramo público, intervém na liberdade de contratar e em aspectos legados à apreciação discricionária de órgãos executivos, que detêm conhecimento mais adequado a respeito da análise atuarial. Este juízo se forra desse tipo de irresponsabilidade política. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, pelo autor. A exigibilidade das verbas fica suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-sea. Em razão da decisão em agravado, ao SUDP, para incluir a CEF no polo passivo e excluir Sul América Seguros S/A. b. Registre-se. Publique-se e intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000022-1) - AMELIA LOCATELLI CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA LOCATELLI CHIUZULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovantes de pagamentos de Ofícios Requisitórios (fls. 659 e 696) e o trânsito em julgado de Acórdão que culminou com anterior suspensão da execução (fl. 862), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-15.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Em razão da liquidação da dívida, conforme manifestação do exequente de fls. 159/61, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídos por cópias a serem fornecidas pela exequente, em cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-73.2015.403.6115 - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovantes de pagamentos de Ofícios Requisitórios (fls. 264/5) e mediante a concordância do exequente (fl. 268), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002702-23.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FERNANDO GUEDES

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 104), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 18). Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, necessariamente extraídas dos autos físicos n. 0001371-74.2014.403.6115, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber, petição inicial e documento comprobatório da data de citação dos réus, na fase de conhecimento.

2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005346-42.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: JULIO CESAR GONCALVES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RICARDO CORREA - SP273707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011264-32.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PIERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre a informação de pagamento do Ofício Requisitório expedido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010019-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à EXEQUENTE sobre a impugnação apresentada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009111-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO AGOSTINHO NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11379

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Ff 401/407 e fl. 408: Em que pese à indignação da parte autora, os autos estão tramitando normalmente uma vez que estavam na fila da conclusão para despacho.
3. Quanto ao questionamento do processo entrar na fila do precatório, este Juízo efetuou a transmissão dos ofícios requisitórios em 24/08/2018, sendo que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais foi pago em outubro de 2018 e o ofício precatório será pago no orçamento de 2020.
4. Contudo, ante a interposição do Agravo de Instrumento pela executada e, com o fim de evitar dano de difícil reparação ao erário, as requisições foram expedidas com levantamento à ordem do Juízo.
5. FF: 369/399: Diante da homologação do acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos da proposta de ff. 377v, com data da conta para 31/10/2016.
6. Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora e expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região para estorno dos valores excedentes ao tesouro nacional.
7. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-42.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAO CARLOS TERRA, MARIA IZABEL DE LIMA TERRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA - SP231028, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

2. Prazo: 05(cinco) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010128-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418, BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418, BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418, BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010128-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418, BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418, BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418, BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013287-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: DENIS COSTA SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal) na data de 19/09/2016, Contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 80739136. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor CHEVROLET/PRISMA JOY 1.0 ECO FLEX, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: cinza, chassi: 9BGKL69U0HG115523, placa: GIG-5118, renavam: 1098492428.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 28.554,40.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 13311685), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 28.554,40 (ID 13311691), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 13311688).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/PRISMA JOY 1.0 ECO FLEX, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2017, cor: cinza, chassi: 9BGKL69U0HG115523, placa: GIG-5118, renavam: 1098492428, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ana Carolina Meijón Nazir), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

ID 13311683: Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome do advogado RICARDO LOPES GODOY, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR JOSE NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **OSMAR JOSÉ NOBRE DE CAMPOS**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, estes convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para o segundo requerimento administrativo, ou para o momento em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida. Requer, outrossim, a retificação no CNIS dos vínculos empregatícios comprovados em CTPS. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça.

Após a emenda à petição inicial, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

Consta da petição inicial pedido de reconhecimento da especialidade pela categoria profissional dos seguintes períodos:

- 1) 03/08/1987 a 09/09/1990;
- 2) 01/09/1992 a 09/07/1993;
- 3) 19/07/1993 a 30/06/1996;
- 4) 01/04/2003 a 17/09/2004;
- 5) 20/04/2005 a 13/03/2010;
- 6) 24/01/2011 a 22/01/2012;
- 7) 16/04/2012 a 28/03/2016.

Verifico da cópia do processo administrativo juntado com a petição inicial, que o autor não juntou formulários de atividades especiais para os períodos de 03/08/1987 a 09/09/1990, 01/09/1992 a 09/07/1993 e 19/07/1993 a 30/06/1996. Requer, em relação a tais períodos, o enquadramento por categoria, com comprovação mediante anotação na CTPS.

A este respeito, a anotação na CTPS, por si só, não se mostra suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas. Tais anotações devem prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. A anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Entretanto, não permite presumir fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no processo administrativo apresentado.

Diante da ausência da juntada, na seara administrativa, de quaisquer outros documentos específicos acerca da especialidade pretendida, conclui-se que tais períodos não foram adequadamente submetidos à análise da Autarquia previdenciária, o que implica na ausência de interesse de agir em relação a eles.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1987 a 09/09/1990, 01/09/1992 a 09/07/1993 e 19/07/1993 a 30/06/1996.**

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial em relação aos períodos trabalhados de 03/08/1987 a 09/09/1990, 01/09/1992 a 09/07/1993 e 19/07/1993 a 30/06/1996** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirá o feito em relação à análise da especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/2003 a 17/09/2004, 20/04/2005 a 13/03/2010, 24/01/2011 a 22/01/2012 e 16/04/2012 a 28/03/2016, bem assim em relação à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Do pedido de tutela:

Preceitou o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de dilação probatória e da juntada de outros documentos que demonstrem a pertinência do pedido deduzido.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença, observado o contraditório.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. IDs 10461997 e 12816032: Recebo como emenda à petição inicial.

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ROBERTA VIEIRA GEMENTE DE CARVALHO - SP186599
RÉU: FABRICIUS MAGNUS REGIS DE PAULA SALA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: IVAN CAMARGO DE PAULA - SP300344, LUCIANA SANCHEZ FRANCBANDIERA - SP237599

DESPACHO

ID 12096581: Nada a prover, uma vez que não houve inserção de bloqueio pelo juízo.

Remetam-se os autos arquivo, com baixa-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14680943: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia dos processos administrativos.

Após, cumprido o item 4 despacho de ID 13882389, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSINERIA CAPPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à impetrante da redistribuição deste feito a este Juízo.

2. Considerando as alegações trazidas na inicial e documentos que a integram, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 o juízo competente a que é dirigida;

2.2 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.3 considerando a parte impetrada informada na inicial e o documento que indica a recusa no pagamento do benefício/seguro desemprego pretendido, indicar a autoridade impetrada para correção do ato coator alegado na inicial, promovendo a retificação do polo passivo, inclusive indicando a pessoa jurídica de direito público vinculada a tal autoridade;

2.4 esclarecer o seu interesse de agir para o pedido de pagamento das parcelas, considerando o teor do artigo 26 da LC nº 150/2015 (que trata do trabalho doméstico, dentre outras providências) e da correspondente Resolução CODEFAT nº 754, de 26/08/2015, e, em consequência, comprovar o ato coator alegado na inicial;

2.5 esclarecer, comprovando documentalmente quando o caso, se a impetrante apresentou eventual recurso administrativo no órgão competente em face do indeferimento alegado;

2.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

2.7 juntar documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual da impetrante;

2.8 fica oportunizado a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Brasanitas Hospitalar – Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando o afastamento do Fator Acidentário de Prevenção de 2018 (de 1,0593), vigente neste ano de 2019.

A impetrante funda sua pretensão nas alegações de que: a Lei nº 10.666/2003 foi omissa quanto aos critérios de cálculo do FAP, razão pela qual eles foram instituídos por norma infralegal, em afronta ao princípio da legalidade; como o cálculo do FAP leva em conta o desempenho do contribuinte dentro da sua subclasse da CNAE, a ausência de divulgação dos dados referentes às demais empresas dessa subclasse impede a verificação da correção do FAP, o que viola os princípios da segurança jurídica, publicidade e ampla defesa; o cálculo do FAP não poderia ter levado em consideração a aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho nº 92/181.649.974-6, porque esta foi concedida em 04/10/2017 e, portanto, depois da rescisão do vínculo empregatício de seu beneficiário, ocorrida em 05/01/2016.

Destaco que a impetrante reconhece que, embora concedida em 04/10/2017, a aposentadoria nº 92/181.649.974-6 teve sua DIB fixada em 1º/01/2016 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho de seu beneficiário.

Ressalto, também, que a impetrante já havia ajuizado a ação declaratória nº 0013076-46.2016.4.03.6100, objetivando afastar os fatores de 2013 e 2014, vigentes em 2014 e 2015, com base nos mesmos fundamentos invocados na presente demanda, à exceção daquele atinente ao benefício nº 92/181.649.974-6.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0013076-46.2016.4.03.6100, em razão de este já se encontrar sentenciado (artigo 55, § 1º, do CPC).

Tendo em vista que o cabimento da fixação da DIB em 1º/01/2016 depende da verificação da data do início da incapacidade, o que por certo exige dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica, determino ao impetrante que justifique a via adotada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, c.c. o artigo 485, inciso VI, do CPC.

Deverá o impetrante, na mesma oportunidade, informar os endereços eletrônicos das partes.

Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007359-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTE VIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, APARECIDA DOS SANTOS PAGLIA FROEDER, HERTON FROEDER

DESPACHO

Diante do requerimento da parte executada e atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 20 de março de 2019, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Comunique-se a Central de Conciliação.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA DE ANDRADE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para, em querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003872-94.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP, DARCY JOSE COSTA, MARLENE CASSUCCI COSTA, JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO - SP304874
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR DI FIORE CECON - SP285418

DESPACHO

ID 13876833: Providencie à Secretaria o desbloqueio dos veículos mencionados, bem como o desbloqueio das contas de ff. 119/125, conforme determinado no despacho de fl. 131.

Cumprido, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Itatiba e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando encontrar bens passíveis ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução quanto aos demais executados.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIERRE FAUSTINO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13609566: ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que **deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** e determinou a parte ré o imediato fornecimento do medicamento ALFAGALSIDASE, nas quantias necessárias para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica. **Intime-se com urgência a União Federal para o imediato cumprimento.**

2. **Indefiro** a realização de nova perícia na forma requerida pelo autor.

A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

Pretende o autor, em verdade, buscar nova possibilidade de obter laudo favorável à tese defendida na inicial. Sucede que a doença do autor em si não é questão controvertida nos autos, o que se apresenta divergente é a essencialidade do medicamento no tratamento dispensado ao autor no presente momento.

Releva anotar que além do laudo médico pericial apresentado pelo perito deste Juízo atender aos quesitos oferecidos pelas partes e pelo juízo, infere-se de seu próprio conteúdo o trabalho pericial realizado mediante o diagnóstico completo do autor, bem como a análise dos exames apresentados, bem como revela que o perito médico tem conhecimento específico da doença genética rara em questão, sendo desnecessária a produção de nova perícia por outro profissional médico.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Estando o feito regularmente instruído, intímese as partes e ultimadas as providências cabíveis, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-59.2018.4.03.6105
AUTOR: ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **Escola Salesiana São José** em face da sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Alegou a embargante que a decisão foi contraditória ao destacar que bastaria ao contribuinte promover o necessário à repetição administrativa do indébito tributário, já que a repetição poderia e deveria ser processado na esfera judicial, independente de requerimento administrativo, na forma dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 165 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Com efeito, a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e a legislação vigente.

Por essa razão, os embargos de declaração não configuram via adequada à invocação da alegada contrariedade da sentença impugnada aos termos dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 165 do Código Tributário Nacional.

Ressalto que o requerimento administrativo, na espécie, não caracterizaria o atendimento a uma suposta exigência de mera submissão da pretensão à via administrativa, mas a uma condição da ação, consistente no interesse de agir.

De fato, como nos casos de tributos reputados indevidos em precedentes vinculantes a própria Administração Fazendária dispensa o recolhimento, a prova do interesse de agir exige uma negativa concreta ao pedido do contribuinte, sem a qual não há falar em resistência à pretensão.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008973-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, WILSON OLIVEIRA - SP307005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Trangenio Campinas Transportes Ltda.-EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando, essencialmente, a tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como autorizar o recolhimento desses tributos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Intimada a emendar à inicial (ID 11281199), A AUTORA não regularizou o feito, tendo o seu patrono informado a renúncia ao mandato.

Na sequência, a parte autora constituiu novos patronos e requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora (ID 13558977)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

À Secretaria para inserir no cadastro da parte autora os advogados constituídos por meio da procuração de ID 13558980.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500624-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
RÉU: BRUNO ROBERTO MESQUITA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **BRUNO ROBERTO MESQUITA**, qualificado na inicial, objetivando a busca e apreensão do veículo Fiat Uno Economy, placas FBT6160, anos de fabricação/modelo 2012/2012, chassi 9BD195173C0302511, Renavam 00455108749, objeto do contrato de abertura de crédito – veículos, sob nº 68727141, com alienação fiduciária em garantia.

Houve deferimento da liminar de busca e apreensão e expedição de Carta Precatória.

Foi realizada constrição do veículo objeto dos autos (ID 747617).

Posteriormente, a autora apresentou petição informando composição na via administrativa e requereu a desistência ação.

É o relatório.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente. Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino o cancelamento da constrição pendente nos autos.**

Sem honorários advocatícios, diante da composição administrativa.

Custas na forma da lei.

Em face da natureza do presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012274-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO PICOLI NETTO - SP151932
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Waldemar João Ioriatti Junior opôs embargos à execução promovida pela **Caixa Econômica Federal** nos autos da execução de título extrajudicial nº 5005000-93.2017.403.6105, requerendo a declaração de inexistência do título e extinção da execução. Argumenta sobre a ilegalidade da capitalização de juros e taxas excessivas, sendo indevidos os valores cobrados a título de tarifas e outros encargos.

Juntou documentos.

Antes do recebimento dos embargos, a Caixa Econômica Federal informou nos autos da execução a quitação do débito.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a quitação da dívida nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por torná-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009985-71.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: DJALMA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GRIPPO DE CAMPOS - SP287228
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Djalma Luiz da Silva opôs embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5005298-85.2017.403.6105, requerendo a declaração de inexistência do título e extinção da execução. Argumenta sobre a ilegalidade da capitalização de juros e taxas excessivas, sendo indevidos os valores cobrados a título de tarifas e outros encargos, pugnando pela redução dos juros.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial, as partes apresentaram petição em conjunto informando que transigiram extrajudicialmente. Requereram a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De início, cumpre registrar que na execução de título extrajudicial nº 5005298-85.2017.403.6105 as partes reprisam a notícia de composição na via administrativa e o pedido de desistência da ação, analisado na presente data.

Assim, no julgamento da execução de título extrajudicial acima referida solveu-se a exata mesma relação jurídica específica tratada nestes embargos, não restando analisar nenhum pedido.

Assim, tendo em vista o esgotamento do objeto dos presentes embargos, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito.

Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005298-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DJALMA LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GRIPPO DE CAMPOS - SP287228

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DJALMA LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

As partes apresentaram petição em conjunto informando a composição na via administrativa e pugnando pelo extinção da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente diante da notícia de composição na via administrativa, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR LOPES JUNIOR - SP94396

S E N T E N Ç A

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência (ID 118158578) e a concordância pela parte exequente.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que o executado efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Pública do Estado de São Paulo mediante guia DARE, à União Federal por GRU e ao Município de Campinas por depósito judicial (ID 118158578).

Assim, indefiro o pedido ID 13012763 haja vista o pagamento realizado mediante guia DARE.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Campinas.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010774-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: DANIELE MANJAVACHI LEITE DE OLIVEIRA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **DANIELE MANJAVACHI LEITE DE OLIVEIRA**, qualificada na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando o pagamento do débito e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME, NILTON CESAR CARDOSO, ADRIANA PAULA ALENCAR, MICHELLE ALENCAR SIMOES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME, NILTON CESAR CARDOSO, ADRIANA PAULA ALENCAR, MICHELLE ALENCAR SIMOES**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citados os executados, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) RÉU: SAMUELDA SILVA RAMOS - SP342734, SAMARA OLIVEIRA RAMOS - SP378531

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÉU: JOAO MACHADO ASSUNCAO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007706-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ES DAS CHAGAS REFEICOES - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Waldemar João Ioriatti Junior opôs embargos à execução promovida pela **Caixa Econômica Federal** nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001644-49.2015.403.6105, requerendo a reforma dos cálculos apresentados pela exequente. Argumenta sobre a ilegalidade da capitalização de juros e taxas excessivas, sendo indevidos os valores cobrados a título de tarifas e outros encargos.

Juntou documentos.

Antes do recebimento dos embargos, a embargante requereu a desistência do feito.

É o relatório do essencial.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora (ID 11478221)**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: A. R. J. DE PAIVA - ME, ANDRE RODRIGO JACINTO DE PAIVA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Constituído o título executivo e após pesquisas realizadas nos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Proceda à Secretaria o levantamento da restrição junto ao sistema **Bacenjud**.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: R. DA FONSECA CAVALHEIRO - ME, JOAO PAULO ALBANEZ CAVALHEIRO, RAFAEL DA FONSECA CAVALHEIRO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Após a citação dos executados, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-49.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações/documentos da autoridade impetrada e da União Federal, **restou superado o pedido liminar**.

Intime-se o impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005207-51.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: A & A PRADO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

ATO ORDINATÓRIO

BACENJUD – INTIMAÇÃO DE PENHORA

Fica o executado **INTIMADO** da **PENHORA DE VALORES** realizada através do sistema BACENJUD (art. 841/CPC).

Os valores penhorados foram **TRANSFERIDOS** para conta de depósito judicial.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012952-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA DR WILSON ROBERTO GOUVEIA MARTINUZZO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RATEIRO - SP83984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Em relação à emenda apresentada pela impetrante, por ora, determino a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, autoridade vinculada à União Federal/PFN.

2. Intime-se novamente a parte impetrante para cumprir integralmente a determinação de emenda e completar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito). A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer as causas de pedir, acerca das atividades efetivamente desenvolvidas pela impetrante, considerando o objeto social restritivo constante do ato constitutivo da empresa impetrante registrada na JUCESP (ID 13260262), bem como o certificado de licenciamento integrado da vigilância sanitária municipal (ID 13260258) referir-se a atividade econômica licenciada da impetrante apenas à atividade médica ambulatorial restrita a consultas, juntando documentos complementares que entender necessário, mormente porque os contratos de serviços médicos os quais a impetrante se refere para respaldar a sua pretensão de tributação reduzida decorrente de serviços hospitalares refere-se, ao que consta dos autos, a objeto de serviços não licenciados pela ANVISA (ID 13260255);

2.2 esclarecer as causas de pedir, em vista do dispositivo da IN 1700/2017 ora questionado, se a parte impetrante exerce todas as suas atividades sociais no espaço físico de terceiros (hospital indicado no contrato anexado aos autos – ID 13260254);

2.3 em decorrências dos esclarecimentos, juntar notas fiscais e/ou documentos contábeis similares, de forma exemplificativa, nos quais demonstrem a natureza dos serviços executados pela impetrante;

2.4 em consequência, promover o aditamento da inicial, especificando o pedido meritório, inclusive o ato coator que pretende afastar/anular;

2.5 justificar o valor atribuído à causa em sede de emenda (R\$ 50.757,88), juntando aos autos a respectiva planilha referida e que não integrou a petição;

2.6 comprovar o recolhimento com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2.7 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

3. Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

4. Com a vinda das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/171.035.808-1, com DIB em 22/02/2016, RMI de R\$ 2.775,28 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e DIP – Data de início do pagamento em novembro/2016.
2. Assim, intím-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo do item anterior, poderá o autor diligenciar junto à empresa empregadora a fim de obter o laudo técnico requerido, uma vez que não houve comprovação de recusa da empresa a fim de justificar a expedição de ofício por este Juízo.
4. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.
5. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.
6. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005000-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Citado o executado, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

ID 14186748: Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002231-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIS NORBERTO VERDU RICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PAHIM - SP165916
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **Luis Norberto Verdu Rico**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de tutela de urgência que determine a suspensão da execução de título extrajudicial nº 0001684-07.2010.4.03.6105 (ajuizada pela CEF em face de RMG 2 Pães e Conveniências Ltda. e Jorge Luis Rodrigues Rohwedder), bem assim, ao final, à desconstituição da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 46.631 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Relata que adquiriu os direitos sobre mencionado bem mediante contrato de cessão celebrado com Jorge Luis Rodrigues Rohwedder e esposa em 08/01/1980 e que quitou o financiamento imobiliário por eles contraído com a CEF em 15/01/2002. Aduz, contudo, que não averbou sua aquisição na matrícula do imóvel porque não conseguiu localizar Jorge Rohwedder e porque não dispôs dos recursos financeiros necessários ao ajuizamento da ação cabível.

Assevera que sempre exerceu a posse sobre o bem em questão, apontando-o em suas declarações de ajuste anual e pagando os respectivos IPTU e taxas condominiais.

Sustenta que a aquisição do bem é anterior à execução e à própria constituição da dívida executada, do que decorre sua condição de terceiro de boa-fé e, pois, o cabimento da desconstituição da constrição impugnada.

A liminar foi parcialmente deferida para suspender quaisquer atos tendentes à alienação judicial do imóvel descrito na matrícula nº 46.631 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP.

Foi deferida a gratuidade de justiça ao embargante.

Citada, a ré apresentou contestação, protestando pela improcedência do pedido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os artigos 674, *caput* e § 1º, e 681, ambos do Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

Consoante já destacado na decisão de deferimento da liminar, compulsando-se os autos é possível verificar que o embargante demonstra haver mesmo adquirido a integralidade do imóvel penhorado nos autos da execução nº 0001684-07.2010.403.6105, antes mesmo de seu ajuizamento, embora ainda não tenha providenciado o registro da aquisição na matrícula do imóvel.

Ratifico, portanto, também nos termos da referida decisão, entender suficientemente demonstrada a aquisição por terceiros de boa-fé, muito antes do ajuizamento da execução referida, do imóvel penhorado para a garantia do débito exequendo.

Destaco, em prosseguimento, que a alegação da CEF, de que o embargante não levou sua aquisição ao registro imobiliário, não obsta à procedência da pretensão deduzida nos autos, consoante já sedimentado no enunciado nº 84 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual “*É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*”.

Não obstante, deve o embargante, que não envidou oportunamente o registro da integralidade de sua aquisição, responder pelas despesas processuais, conforme tese firmada pela referida Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1452840/SP (Relator: Ministro Herman Benjamin; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/09/2016; Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2016).

Com efeito, restou fixada na decisão do referido recurso, representativo de controvérsia, a tese de que “*Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro*”.

E considerando que, ciente da transmissão do bem, a exequente, ora embargada, não insistiu na constrição nos autos executivos (nº 0001684-07.2010.4.03.6105), impõe-se imputar mesmo ao embargante as verbas sucumbenciais.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela provisória proferida nos autos e julgo procedente o pedido**, determinando o cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula nº 46.631 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001684-07.2010.403.6105, e, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, que no caso correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa (parte ideal do imóvel objeto da constrição). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada, também, a gratuidade processual concedida.

Nos autos físicos nº 0001684-07.2010.403.6105, deverá a Secretaria: lavrar o termo de levantamento da penhora, expedir certidão de inteiro teor do ato e intimar a Caixa Econômica Federal para retirá-la em Secretaria para as providências cabíveis.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008808-72.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012121-20.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA BORTOLOTTO VIA CAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499, RODOLPHO VANNUCCI - SP217402, MARCELO BACCETTO - SP103478

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para manifestação sobre o pedido de parcelamento requerido pela parte executada, nos termos do artigo 916 do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010015-36.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial ID14698909 e ID 14536891
2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores devidos à EXEQUENTE no prazo de 30(trinta) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006374-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER MARQUES LUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS

FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Prazo: 15(quinze) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006866-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da ausência de pagamento pela parte executada, os autos encontram-se com VISTA à EXEQUENTE para requerer o que de direito.
2. Prazo: 10(dez) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010601-46.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSEILDA GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Prazo: 05(cinco) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da ausência de pagamento pela parte executada, os autos encontram-se com VISTA à EXEQUENTE para requerer o que de direito.

2. Prazo: 10(dez) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105

AUTOR: NELSON LUIS GAVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às PARTES para ciência da sentença proferida e da comprovação de cumprimento da tutela de urgência.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante da ausência de pagamento pela parte executada, os autos encontram-se com VISTA à EXEQUENTE para requerer o que de direito.

2. Prazo: 10(dez) dias.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7900

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007775-40.2015.403.6105 - JEFFERSON LUIZ BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Fl. 162: Indefero o pedido do autor para levantamento do depósito posto que a sentença transitada em julgado determinou que o levantamento fosse realizado pela parte ré-credora.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Intime-se a Infraero a comprovar o cumprimento da Carta de Adjudicação retirada em 30/10/18 (fls.430).
Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se a Infraero para que comprove o registro da carta de adjudicação no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

DESAPROPRIACAO

0020645-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA

Intime-se a INFRAERO a cumprir o determinado às fls.279.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0614214-48.1997.403.6105 - BENEDITO ROSA X FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA X ORLANDO DIAS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS SERAFIM X JANDIRA DONOLARO PEREIRA X MARIA ELIZA CARVALHO X JOSE DAVID DE PAULA X DORACY GANTUS CECILIO X MARIA DE LOURDES REXEXE X BENEDITO CASSIANO DE SOUSA(SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, providencie a parte autora a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015218-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, caso não esteja de acordo com os cálculos apresentados, deverá promover ao início da execução, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, bem como promover à digitalização dos autos junto ao PJE, para fins de continuidade ao feito.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-42.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da cessão de direitos creditórios constantes nos autos às fls. 258/276 apresentada pelo Autor em favor de terceiro, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região a fim de que seja colocado à disposição deste Juízo tão somente o valor do requisitório nº 20180015634, a fim de ser dada a destinação na forma do que disciplina o art. 21 da Resolução 458/2017. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602256-36.1995.403.6105 - CARLOS ALBERTO LAZARINI(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X MARCELO BIASIN(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO BORTOLATTI X MAURICIO DIAS VALVERDE(SP220293 - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP057128E - FERNANDO CESAR MARTUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da ação, providencie a CEF o depósito faltante referente à verba honorária do valor remanescente conforme determinado na sentença de fl. 319/320.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para reversão em favor do FGTS do valor remanescente depositado em garantia (fl. 291).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612389-35.1998.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KERRY DO BRASIL LTDA

Tendo em vista as manifestações das partes, preliminarmente, proceda-se à consulta junto ao PAB/CEF, para obtenção do saldo remanescente existente na conta nº 2554.635.00013438-3.

Ato contínuo, intime-se a advogada responsável pelo levantamento dos valores, Dra. Thayse Cristina Tavares, OAB/SP 273.720, para que indique o número de seu RG, devendo a mesma estar regularmente constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação.

Com as informações nos autos, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da autora, dos valores noticiados em consulta junto à CEF.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006996-47.1999.403.6105 (1999.61.05.006996-0) - MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X MONICA DEGRECCI DA SILVA COUTO X APARECIDA MARIA CELESTE RIZZO X ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO X PEDRO TARCISIO FATIHI X LENIRA REATO PELLICANO X SALMA NAUFAL AMAD X MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP232415 - KARIME MANSUR E SP363443 - DANIELA BIZARI BIAZON) X DEA ELZA PRESTES RIBEIRO X LILIANA ANDOLPHO MAGALHAES GUIMARAES(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENLANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA JEANE DEGRECCI ALIHIEVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora Maria das Graças Moreira, através de seu novo advogado constituído nos autos, sobre a petição e comprovante de depósito de fl. 629/635, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X ADRIANO DE OLIVEIRA X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA(SP362853 - GILLAN ALVES CAMINADA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Tendo em vista a manifestação do BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A, de fls. 600/601, dê-se vista aos exequentes, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, faça ao determinado por este Juízo às fls. 597 e, reiterado pela parte interessada às fls. 602/603, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos do já deferido.

Ainda, considerando-se a manifestação dos exequentes, intime-se a CEF para que cumpra o determinado nos autos, promovendo a quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVFS, faça ao contrato objeto da lide e, após, com o cumprimento, deverá ser intimado o BANCO ABN AMRO REAL S/A para juntada aos autos do TERMO DE LIBERAÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA, com os documentos necessários à liberação do gravame.

Prazo para a CEF: 10(dez) dias.

Cumram-se as determinações e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011245-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IDACIR MEZZALIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDACIR MEZZALIRA Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 81 e julho EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELI(SP186317 - ANDRE JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR GESUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do advogado da parte autora, Dr. André Jacinto Ribeiro, OAB/SP 186.317, esclareço ao mesmo que os valores noticiados às fls. 276, já se encontram à disposição do mesmo para saque, junto ao Banco do Brasil.

Intimada a parte interessada do presente, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório transmitido às fls. 275, no arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003799-18.2012.403.6303 - NEI GUEDES DE ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento de fls.242.

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.232, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006494-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP377953 - ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008060-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL, KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogados do(a) RÉU: JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

Advogado do(a) RÉU: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

ATO ORDINATÓRIO

Foi dado início aos trabalhos em continuação, nos termos seguintes: Colhido o depoimento pessoal dos réus MARCELO VILLALVA, representante legal de MARCELO VILLALVA-EPP, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, representante legal de ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, REINALDO MORANDI representante legal RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e JOAO PAULO ZONZINI representante legal de FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME pelo sistema de gravação áudio visual, cujo CD-ROM segue anexo.

Foi determinado pelo juízo a intimação das partes da digitalização do processo físico e para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Foi determinado ainda a intimação do MPF para se manifestar e providenciar a organização da digitalização dos Inquéritos Cíveis relativos ao feito, em arquivo apenas ao processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. A existência de mídia eventualmente incompatível para anexação no sistema PJe, deverá ser indicada e, em decorrência, ser mantida nos autos físicos, permanecendo em secretária, a disposição das partes.

Fica prejudicada a apreciação da petição do réu BRUNO ZALLA FOSCO, juntada às fls. 1935/1939 dos autos físicos, pois já foi feita sua oitiva em audiência no dia 19/02/2019.

Foi requerido a juntada de substabelecimento pelo ilustre advogado Dr. Edgar Roberto de Lima OAB 226.803, o que fica desde já deferido no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser realizada nos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes da petição do Ministério Público Federal de fls. 1932/1934 dos autos físicos, da juntada das mídias digitais, cujo conteúdo não foi possível anexar no sistema PJe. Fica deferida a manutenção da mídia de fls. 1934 aos autos físicos, que deverão permanecer em secretária, tendo em vista as dificuldades técnicas apresentadas para sua anexação no sistema PJe, com a adequada certificação de tal fato nos autos eletrônicos.

Intime-se a empresa H. ALIMENTOS LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal Gabriel Augusto da Silva, conforme contrato social contido às fls. 924/931, para que tome ciência da presente decisão e de todo o processado, regularizando sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. A diligência de intimação pessoal deverá ser realizada junto ao endereço fornecido na procuração de fls. 13, dos autos dos Embargos de Terceiros 0015322-34.2015.403.6105 (Rua José Pintor, 255, Jardim Nascif, na cidade de Jaguariúna, estado de SP. Tendo em vista que o referido representante é filho da co-ré, Rosa Malvina da Silva, fica igualmente indicado o endereço da mesma para localização do representante legal, já constante dos autos.

Foi deferido ainda às partes a produção de prova testemunhal em audiência de instrução em continuação, em data a ser definida, tendo em vista a necessidade de se mensurar a quantidade de testemunhas arroladas e a adequação técnica para sua execução. Assim sendo, fica desde já deferido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que todas as manifestações futuras devem ser feitas somente através do sistema PJe, encontrando-se o feito, no referido sistema, com a mesma numeração.

Intime-se pessoalmente da presente decisão os réus sem advogado constituídos para regularizarem a representação processual, com a constituição de advogado ou pela representação da DPU, na forma do contido às fls. 1723/1726 dos autos físicos, sob pena de prosseguimento sem a defesa técnica.

NADA MAIS.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **REGINA MARIA MONTEIRO SIMÕES**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a manutenção ou restabelecimento de pensão temporária, enquanto continuar a cumprir os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58.

Aduz ser pensionista na forma da Lei 3.373/58, em razão do falecimento de seu pai José Simões dos Santos, percebendo tal pensão desde junho de 1978, tendo completado mais de 38 (trinta e oito) anos de recebimento.

Assevera que em agosto de 2017, recebeu uma Carta nº 29 – SEI/2017-CE/SEGEP/CE/SEGAD/CE/CODNE/SEI/MS da Ré, informando que em razão da decisão contida no Acórdão nº 2.780/2016 – TCU-Plenário, estaria sendo aberto prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ante a decisão de ensejar a extinção do benefício de pensão até então percebida.

Esclarece que a decisão contida no acórdão 2.780/2016 restringindo ainda mais a interpretação do TCU em relação à Lei 3.373/1958, asseverou que perdem o direito à pensão as beneficiárias que tiverem recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representante de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS, recebimento de pensão, titularidade de cargo público efetivo federal, estadual e municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, ocupação de cargo em comissão, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, municipal ou distrital.

Alega, no entanto, que referido acórdão do Plenário do TCU deve ser aplicado respeitando os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico feito, bem como a efetiva dependência econômica e que embora tenha apresentado defesa e recurso administrativo, os mesmos foram indeferidos sem a mínima análise dos documentos juntados que comprovam que embora tenha sido inscrita como microempresária optante pelo SIMPLES, referida inscrição foi cancelada em 03.02.2015 e nunca gerou renda à parte Autora.

Alega, ainda, que embora perceba aposentadoria paga pelo INSS, trata-se de apenas 01 salário mínimo, renda incapaz de proporcionar sua subsistência, visto que em razão da idade (67 anos), tem gastos altos referente à plano de saúde e empréstimos consignados.

Requerer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **antecipação de tutela** foi deferido para determinar à Ré a manutenção do pagamento do benefício de pensão à Autora (Id 2963818).

Por meio da petição (Id 4295397) a União requereu a reconsideração da decisão acima referida, bem como informou ter interposto **Agravo de Instrumento** em face da mesma.

Em sua **contestação** (Id 4297947), a Ré pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão, quanto para a sua manutenção, bem como que em se tratando de prestação de trato continuado, não há que se falar em prescrição ou decadência e violação ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica.

A decisão de Id 2963818 foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 4298260).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 5269889).

Instadas as partes a se manifestarem com relação as provas que pretendiam produzir (Id 6173685), ambas manifestaram desinteresse (Id 6646714 e 6749609).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, pretende a parte autora o restabelecimento/manutenção de pensão (Lei nº 3.373/1958), em vista de decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União que determinou a cessação do benefício, argumentando, em amparo de suas razões, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para tanto, quais sejam, ser solteira e não ocupar cargo público.

Com efeito, considerando-se o princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF), bem como a Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Destarte, tratando-se de óbito ocorrido em 02/06/1978 (Id 2882097 – fl. 04), é de ser aplicada a Lei nº 3.373/58, a qual estabelece que apenas cessará a pensão temporária para a filha solteira e maior, quando ocupante de cargo público:

Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. **A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Com efeito, da simples leitura do dispositivo acima transcrito e vigente à época do óbito do segurado, se extrai que a Autora somente perderia o direito à percepção do benefício **se contraísse matrimônio ou ocupasse cargo público permanente**, porquanto a referida Lei não condiciona à comprovação de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, não podendo o entendimento do TCU se sobrepor ao disposto em lei.

O recebimento de aposentadoria por idade regida pelo RGPS não impede o recebimento da pensão por morte concedida sob o regime estatutário.

Destarte, tendo o benefício da autora sido cessado em decorrência da constatação de percepção de aposentadoria por idade (RGPS), não há que se falar em violação ao disposto na Lei, sendo descabido o ato praticado pela Ré.

Nesse sentido:

PROCESSO n. 0517922-45.2017.4.05.8400 EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. **PENSAO POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. VOTO** Tarta-se de recurso da União contra a sentença que reconheceu o direito ao restabelecimento de pensão por morte. Aduz que a autora não logrou comprovar a dependência econômica, uma vez que é detentora de aposentadoria pelo RGPS. Considerando-se o princípio constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF) e nos termos da Súmula 340 do STJ, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Nos termos da Lei n. 3.373/58, era considerada família do segurado: Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Destacou o douto Juízo a quo: "Trata-se de ação especial cível, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a manutenção de pensão por morte instituída em favor de filha solteira maior de vinte e um anos. A UNIÃO, mediante processo administrativo, concluiu pela cessação da pensão por morte da autora, sob o fundamento de o benefício estar desacomodado com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, bem como contrariar entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a dependência econômica representa requisito primordial para manutenção de pensão fundamentada no referido diploma legal. A dependência econômica, segundo a União, inexistiu em virtude de a requerente ser beneficiária de aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Antes mesmo da cessação do benefício, a parte autora ajuizou a presente demanda, cujo pleito liminar fora deferido nos seguintes termos (anexo 18): POSTO ISSO, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar à UNIÃO que se abstenha de cessar o pagamento da pensão por morte da autora ZULEIDE DURVAL NOGUEIRA, ou o restabeleça, caso já tenha sido excluído, até ulterior deliberação deste Juízo. A decisão liminar fora cumprida, consoante documento inserido no evento 21, segundo o qual "[...] a pensão não foi excluída da folha de pagamento, pois estava sendo aguardado o aviso de recebimento do ofício que daria ciência a interessada do indeferimento do recurso administrativo." É o que importava relatar. Nos termos do art. 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente". A lei de regência, pois, veda a continuidade do benefício no caso de a pensionista ser detentora de cargo público. No caso em tela, não se vislumbra tal óbice, ao revés, constata-se que o motivo da cessação do benefício - percepção de aposentadoria RGPS - não se subsume à norma em apreço, sendo descabido o intento de cessar o benefício estatutário. Com efeito, considerando-se que o óbito ocorreu em 02/01/1990 (anexo 09), é de ser aplicada a Lei nº 3.373/58, a qual estabelece que apenas cessará a pensão temporária para a filha solteira e maior, quando ocupante de cargo público permanente. Assim, o recebimento de aposentadoria por invalidez regida pelo RGPS (anexo 13) não impede o recebimento da pensão por morte concedida sob o regime estatutário. Ademais, o entendimento do TCU, no sentido da beneficiária demonstrar a dependência econômica em relação ao instituidor não pode afrontar o dispositivo legal. Precedentes desse Colegiado: PROCESSO 0509496-44.2017.4.05.8400. Pelo exposto, nego provimento ao recurso inominado. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz(a) Relator(a). Condenação da parte recorrente no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Almiro Lemos Juiz Federal.

(PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Rel. Almiro José da Rocha Lemos, 23.03.2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **PENSAO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS PRESENTES. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA.** I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida por FERNANDA AURORA CAVALCANTE CALHEIROS, objetivando a abstenção da autoridade impetrada em suspender o pagamento da pensão por morte percebida pela impetrante (filha maior de 21 anos de idade), nos termos da Lei nº 3.373/58 c/c a Lei nº 6.782/80. II. A pensão estatutária em questão deve ser analisada à luz das Leis nº 3.373/58 e 6.782/80 e não da Lei nº 8.112/90, já que a concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor, que, no caso, ocorreu em 08.10.1984, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça. III. No caso concreto, a impetrante passou a perceber a pensão por morte de seu genitor desde o óbito, com cerca de 04 (quatro) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, se passou a questionar o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção da pensão, tendo em vista sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada ausência de dependência econômica em relação ao seu genitor. IV. Quanto ao primeiro requisito (ser filha solteira maior de 21 anos), não restou demonstrado o não preenchimento de referida condição, não se constatando na documentação apresentada qualquer informação que indique que o seu estado civil foi alterado. No que se refere ao segundo requisito (não ocupante de cargo público permanente), também não restou descaracterizado, uma vez que o vínculo de emprego privado não se confunde com cargo público, pois são institutos distintos. V. Quanto à ausência de dependência econômica em relação ao instituidor, não há o que se discutir, haja vista que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito, o vínculo empregatício firmado pela impetrante não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência financeira. VI. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5 – APELREEX, Segunda Turma, Rel. Desembargador Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE: 21.05.2015)

Pelo que a decisão administrativa não se mostra em consonância com o dispositivo legal acima referido, importando a interpretação extensiva por parte da Administração, com o objetivo de restringir o direito subjetivo da Autora à percepção do benefício de pensão, em violação aos princípios constitucionais, notadamente da legalidade e da segurança jurídica, considerando o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da Autora.

Ante o exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela (Id 2963818), e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para determinar que a Ré mantenha o pagamento da pensão temporária da Autora enquanto esta continuar a cumprir os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58**, conforme motivação.

Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO WANDERLEY, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**. Sustenta o Autor que, em 18.08.2009, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/151.402.047-2, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado.

Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições.

Pelo que, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado para a Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4645220).

Em vista da Informação (Id 4700076), foi dado seguimento ao feito, com o deferimento da prioridade na tramitação e determinação de citação do Réu.

A parte autora requereu a juntada de cópia do **processo administrativo** (Id 5273636).

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 9099801) e juntou dados do CNIS (Id 9099802), arguindo a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido formulado, ante a ausência de qualidade de segurado, visto que o Autor exerceu a função de Fiscal de Contribuições Previdenciárias no período de 31.05.1958 a 29.05.1985, vinculado a regime próprio de previdência social (regime estatutário).

O autor apresentou **réplica** (Id 9348274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Passo à análise do mérito.

Em conformidade com o art. 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, cumprida a carência exigida na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Destarte, antes mesmo de adentrar na análise dos requisitos necessários à concessão do benefício (idade e carência), essencial verificar se trata-se de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Por meio da documentação constante nos autos (Id 4641671), nota-se que o autor laborou no período de 31.05.1958 a 29.05.1985 na função de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, vinculado a regime próprio de previdência social (regime estatutário).

Ademais, embora afirme possuir inscrição como contribuinte Individual (Id 4641687 – fl. 03), não consta nos autos prova acerca de qualquer contribuição que tenha realizado nesta condição (contribuinte individual), bem como nenhum vínculo empregatício além do estatutário presente no CNIS (Id 9099802).

Importante ressaltar que embora seja permitida a contagem recíproca de tempo de serviço para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social (art. 94 a 98 da Lei 8.213/91), necessária a vinculação ao RGPS, ou seja, necessário que o requerente seja segurado do RGPS, o que não se configura no presente feito, visto que a simples inscrição como contribuinte individual, sem a efetiva comprovação de contribuição não toma o Autor segurado do RGPS.

Ressalto que qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que **possua uma inscrição e faça pagamentos mensais** a título de Previdência Social.

Por fim, inexistindo sequer a confirmação acerca da qualidade de segurado por parte do Autor, o que lhe daria o direito de requerer os benefícios (aposentadorias, pensões, auxílio-doença etc) perante o INSS, não há que se falar em cumprimento dos requisitos exigidos para concessão de aposentadoria por idade, visto que embora a perda da qualidade de segurado não impeça a concessão do benefício pleiteado (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003^[2]), necessário que em algum momento o requerente tenha efetivamente sido segurado do RGPS.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

[2] Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RAMON THURLER DE ARAÚJO FREM**, objetivando ordem que determine à autoridade coatora aceite o prosseguimento do Impetrante no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, sob alegação de veracidade de sua autodeclaração como PARDO.

Aduz ter se inscrito para o processo seletivo da Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX para concorrer às vagas destinadas aos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, por se considerar pardo (Lei 12.990/14).

Assevera que com a nota obtida no Exame Intelectual (70,556) ocupa a 531ª posição na ampla concorrência e a 40ª colocação como cotista, o que lhe garantiria o ingresso imediato, tendo, no entanto, sido submetido à avaliação por uma Comissão de Heteroidentificação, que em 23.01.2019, não confirmou sua autodeclaração como pardo.

Informa ter interposto recurso em face da referida decisão, tendo o indeferimento sido mantido em decisão disponibilizada no sítio eletrônico em 07.02.2019.

Alega que as razões do indeferimento do recurso administrativo não indicam claramente os motivos que levaram à sua desclassificação, bem como não foi utilizado o parâmetro o conceito do IBGE, sendo descabida sua desclassificação, fazendo jus a prosseguir no certame.

Foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 14642373 – fls. 57/58.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tratando-se de concurso público, há obrigatoriedade de se seguir estritamente o disposto no Edital, e o mesmo prevê em seu item V, § 2º do art. 24 que os candidatos convocados para a segunda etapa, que se autodeclararam pretos ou pardos, conforme previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, seriam submetidos a uma comissão específica para verificação a veracidade da referida declaração, comissão esta que entendeu que o candidato não apresenta fenótipo negro (Id 14642373 – fl. 38) , tendo ademais, sido mantida a referida decisão após recurso interposto pelo Impetrante.

A decisão proferida em recurso deixou claro que o critério de fenótipo e não genótipo “...estaria justificado porque, normalmente, é a aparência do indivíduo que atrai para si atitudes sociais discriminatórias, o que resulta que a avaliação das suas características físicas seria o critério mais adequado para autorizar a concorrência às vagas reservadas. Trata-se de estabelecer, a partir do exame das características étnicas mais evidentes (fenotípia) se o candidato se inclui como beneficiário da política de quotas raciais.” (Id 14642373 – fls. 40/44)

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se inviável reverter uma decisão administrativa que já foi objeto de recurso, nos termos do disposto em Edital, tendo sido mantida no sentido de concluir pela ausência de traços fenotípicos do grupo negro a justificar a participação no certame para as vagas reservadas (Lei 12.990/14). Ademais, deve-se ressaltar, a jurisprudência, inclusive do E. STF, tem reconhecido a legitimidade das comissões específicas constituídas para dirimir as dúvidas acerca do tema.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Providencie o Impetrante a juntada da Declaração de Pobreza a fim de que o pedido de Justiça Gratuita possa ser apreciado.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003382-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624, ISABEL CUNHA - SP29491
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGEFTI MATHIELO - SP217800, FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008384-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669
EXECUTADO: PORTO PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOSE ALEXANDRE BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

DESPACHO

Petição ID 12066523: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0004350-61.2013.4.03.6303

AUTOR: PEDRO CISCOTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0006309-74.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018259-80.2016.4.03.6105

INVENTARIANTE: ANTONIO PISSOLATTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0010159-64.2001.4.03.6105

IMPETRANTE: FERRAMENTARIA ITUPEVA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000726-26.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007112-14.2003.4.03.6105

ESPOLIO: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogado do(a) ESPOLIO: VICENTE JOSE ROCCO - SP10685

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011270-39.2008.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por GUARUJÁ EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que requer seja a autoridade impetrada compelida a se abster de exigir-lhe o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre (i) salário-maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias, adicional de um terço (terço constitucional e décimo terceiro salário (gratificação natalina); (iv) bolsa-estágio; (v) aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário e férias em dobro; (vi) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro; (vii) auxílio médico,

odontológico e farmacêutico; (viii) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; (ix) adicional noturno; (x) adicional de insalubridade; (xi) adicional de periculosidade; e (xii) vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro.

Afirma, em síntese, que as verbas supramencionadas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito, porém deixou de opinar com relação ao mérito da demanda.

Nos termos do despacho ID 2230826, determinou-se a remessa dos autos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regimento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso: da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em consequência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição.

Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Análise de cada rubrica.

O **salário maternidade**, diante de sua natureza salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Assim tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao auxílio-acidente e auxílio-doença:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em relação ao **terço constitucional de férias** o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Quanto ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

No que concerne às contribuições incidentes sobre a as **férias pagas em dobro, bolsa estágio, auxílio médico, odontológico e farmácia**, bem como sobre o **descanso semanal remunerado**, segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia.

2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado.

3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008.

4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.

8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas.

(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao **aviso prévio indenizado** o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação às **férias indenizadas**, a tal item, verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea “d” do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente.

As verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional, ao adicional noturno e adicional de periculosidade**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

“O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Já quanto ao **adicional de insalubridade**, que não tem julgados em Tema de Recursos Repetitivos, considero como verba indenizatória das condições insalubres do trabalho prestado (determinada reparação pecuniária aos danos causados à saúde do trabalhador). Assim, não sofre incidência dos tributos em questão.

Relativamente aos valores pagos a título de **bônus e gratificações**, pagos em pecúnia, incide contribuição previdenciária sobre esses valores, caso não seja demonstrada a eventualidade.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014).

Todavia, embora pretenda a impetrante o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título (bônus, gratificações), não faz prova pré-constituída nos autos sobre seu efetivo pagamento e, portanto, não há como apreciar o pedido ou afastar a incidência das contribuições.

O valor pago em razão do direito trabalhista de descanso semanal remunerado é, evidentemente, remuneração do trabalho semanal, embora o trabalhador obtenha o benefício de um descanso neste período de tempo. Sofre as incidências tributárias debatidas.

Em relação ao **auxílio-transporte** já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.
- (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifei)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) (grifei)

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação** pago em espécie, o E. STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...) em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 06/10/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 06/10/2011.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias, bem como sobre o bolsa-estágio, aviso prévio indenizado e férias em dobro, auxílio-médico, odontológico e farmacêutico, vale-transporte e auxílio periculosidade**, autorizando a impetrante a efetuar a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

Campinas, 12 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007819-74.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCELO BONELLI CARPES - SP121185

EXECUTADO: PEDROZO COMERCIO DE MADEIRAS TUUBARAO LTDA - ME, VOLNEI MEDEIROS NASCIMENTO, RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BENEDET - SC20295

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS LUBISCO - RS56251
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos, relativos às operações de saída de mercadorias, desde o fato gerador de 01/01/2015.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A impetrante emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa (ID 2131136).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito do feito.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 5417239.

Nova manifestação do MPF nos autos (ID 6197621).

A União informa que seu recurso será apresentado após a sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, relativos às operações de saída de mercadorias, desde o fato gerador de 01/01/2015, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 8 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003396-61.2012.4.03.6105

AUTOR: DOMINGOS MESSIAS PIRES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SILVA GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FELIPE DA SILVA SANTOS - SP358457
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS SILVA GONZAGA**, qualificado na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS**, visando a expedição de seu passaporte.

Aduz que é funcionário de empresa de entretenimento e eventos e que no final do mês de julho acabou sendo designado a substituir outro funcionário que representaria a empresa em reuniões, feiras e exposições nos Estados Unidos no período compreendido entre 25/08/2017 a 08/09/2017.

Relata que não conseguiu organizar seus documentos com antecedência, especialmente seu passaporte, que expirou em 08/06/2015. Contudo, em razão da suspensão da emissão de passaporte pela Polícia Federal, não foi possível a renovação do documento no prazo normal.

Deferida a medida liminar (ID 2288455).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 2464307).

A despeito de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Por fim, o impetrante requereu a concessão da segurança (ID 4498937).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tal como constou na decisão liminar, o impetrante comprovou a solicitação da expedição de passaporte em 03/08/2017 (ID 2269971), o pagamento da taxa de concessão de passaporte (ID 2269986) e a reserva das passagens aéreas para o dia 25/08/2017 (ID 2270013).

Da mesma forma, demonstrou o risco de ineficácia da medida, o que ensejou sua análise e deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária.

Com efeito, o direito constitucional referente à liberdade de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, ganhou especial relevância, em detrimento das circunstâncias fáticas enfrentadas à época pela Polícia Federal, cuja função de emitir passaportes encontrava-se prejudicada em face da suspensão indeterminada, anunciada pelo Governo e amplamente divulgada nos meios de comunicação.

De todo o exposto, **confirmo a liminar** anteriormente concedida para torná-la definitiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo do impetrante em ter seu passaporte expedido pela autoridade impetrada.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010763-68.2014.4.03.6105

AUTOR: CICERO BARROS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METROWATT COMERCIO E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METROWATT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente pagos a estes títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS e o ISS não integram a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

Intimada, a impetrante atribuiu novo valor à causa, recolhendo a complementação das custas, ID 2288412.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

A União requereu seu ingresso na lide como assistente processual.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Parecer do MPF, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório

DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Pretende ainda a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, imposto esse recolhido por ocasião da prestação de serviços, com direito a compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e, por ventura, outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Em apertada síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O pedido não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001076-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS – ANDCT, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no qual a impetrante requer seja assegurado o direito líquido e certo de suas associadas, estabelecidas nas cidades abrangidas pela competência da Delegacia da Receita Federal de Campinas, a efetuar recolhimentos das contribuições de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para que as empresas a ela associadas, bem como para aquelas que vierem a se associar, sejam autorizadas a calcular e pagar as contribuições ao PIS e à COFINS, tomando por base de cálculo a receita auferida, deduzida do montante recolhido a título de ICMS, assim como para que possam compensar o que indevidamente foi recolhido a título de PIS e COFINS, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que suas associadas são pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

Houve despacho (ID 1794027) determinando a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse as informações, e a intimação do representante judicial, a fim de que se manifestasse sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 2419424 a 2524763), aduzindo ser correta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a totalidade da receita ou faturamento; que as exclusões da base de cálculo permitidas são aquelas taxativamente listadas na própria lei e, dentre elas, não está listado o ICMS; e que o ICMS é conceituado como componente do preço das mercadorias e serviços, ou seja, é calculado “por dentro” e, desse modo, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das associadas da impetrante (Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários - ANDCT), na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão do Juízo.

Na mesma decisão que deferiu o pedido liminar, foi determinado à impetrante que trouxesse aos autos a relação nominal de suas associadas que possuíssem domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal.

A impetrante cumpriu a determinação e apresentou duas empresas substituídas e suas respectivas cartas de associação. São elas: Quinta do Marquês Anhanguera Restaurante e Lanches Ltda. e Gaplan Caminhões Ltda., ambas com domicílio fiscal em Campinas (ID 8965592, ID 8965563, ID 8966072).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir as empresas associadas da impetrante, com domicílio fiscal nesta Subseção Judiciária (ID 8965592, ID 8965563, ID 8966072), a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-as a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 9 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004953-71.2012.4.03.6303

AUTOR: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003130-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIBLIOTHECA SISTEMAS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, incidente nas saídas promovidas pela impetrante. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A impetrante emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa.

A União requereu sua intimação de todas as decisões dos autos.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Diante da ausência de pedido liminar, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS incidente nas operações de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 8 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0004179-82.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO MARIA SAMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SPI114397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar a inclusão do seu nome perante o CADIN, a inscrição de CDA e a apuração de crime contra a ordem tributária.

Alega o impetrante que está sujeito ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º, 3º, 6º e 28º da Lei nº 9.430/1996, ocorrendo o fato gerador desses tributos apenas no dia 31 de dezembro de cada ano.

Informa que ao optar pelo recolhimento dos tributos em comento sob a forma de estimativas mensais, sujeitou-se ao recolhimento das antecipações mensais apuradas sobre o montante de lucratividade presumida, por meio da aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta, consoante artigo 2º da Lei nº 9.430/96 e somente no final do ano calendário recolherá a diferença entre os recolhimentos realizados ao longo do ano e o valor devido mediante a base calculada pelo lucro real.

Ocorre que no dia 30/05/18, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU que inseriu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obsteu a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da isonomia, razoabilidade, ato jurídico perfeito, vedação ao confisco e irretroatividade da opção.

Assevera ainda o impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretroatível para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ele manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018 – ID 13068352.

Notificada, a impetrada apresentou informações – ID 13495117.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Como visto, com a nova sistemática, o impetrante ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que o impetrante fez sua opção irretroatível de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que o contribuinte está vinculado, de forma irretroatível, a uma opção oferecida pela União. É plausível a alegação de violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido à regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irretroatível a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser leal, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irretroatividade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018 próximo passado, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício, bem como para determinar que o impetrado se abstenha de inscrever o nome do impetrante nos órgãos de proteção ao crédito ou se já inscreveu, retire, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à dívida em discussão nestes autos; da inscrição da CDA e da apuração de crime contra a ordem tributária, até ulterior decisão deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência e intemem-se.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001999-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO DA ILUMINAÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO SALVADOR, BRUNO CRISTIANO SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PECCININ - SP256122

DESPACHO

ID 11872304 : O § 1º do art. 914 do CPC dispõe que embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, manifeste a exequente em relação ao procedimento adotado pela parte executada em relação aos embargos à execução (ID 2112316 - Pág. 1/18) e acerca das alegações (ID 2112307).

Para fins de localização do endereço da parte executada (**BRUNO CRISTIANO SALVADOR**), defiro a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal.

Localizado apenas 01 (um) endereço diverso do constante da presente feito, expeça-se mandado de citação. Em havendo dois ou mais endereços, intime-se a exequente para apontar o endereço válido. Por fim, não sendo localizado nenhum endereço diverso do presente feito, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Considerando que o executado **CARLOS ROBERTO SALVADOR** foi devidamente citado, requeira a exequente o que de direito em relação ao mesmo.

Cumpra-se e intímim-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INBRASC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INBRASC – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, considerando-se como base para contagem do prazo prescricional a data de distribuição deste mandado de segurança (13/04/2018).

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 8 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001895-09.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ARNALDO FONTANETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002747-57.2016.4.03.6105

AUTOR: JANAINA TEREZINHA MENOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JACQUELINE KARINA CORREA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012173-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada promover o desbloqueio do benefício de Seguro Desemprego – requerimento nº 7757061241.

Em síntese, aduz o impetrante que foi contratado para trabalhar na empresa SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO em 14/12/15, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 13/08/18 sem justa causa.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro, o qual fora deferido em 05 (cinco) parcelas de R\$1.677,74 e, para a sua surpresa, quando foi receber a primeira parcela, foi informado de que seu benefício foi bloqueado, em razão de cadastro de CNPJ em seu nome.

Informa que abriu a MEI poucos dias após a sua demissão e antes de dar entrada no benefício em questão, procedendo ao encerramento posteriormente, não existindo qualquer movimentação ou faturamento.

Assevera que tomou as providências necessárias para a solução do ocorrido perante a esfera administrativa, mas não obteve êxito.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 13290376.

Notificada – ID 13606900, a autoridade impetrada não prestou informações.

É o relatório. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante.

Com efeito, o impetrante demonstrou ter sido dispensado sem justa causa de seu trabalho em 13/08/18 – ID 12892470, ocasião em que pleiteou o recebimento do seguro desemprego, bem como o indeferimento do recurso na esfera administrativa - ID 12892466.

O impetrante também comprova a inscrição perante o SIMPLES – Nacional - SIMEI em 14/08/18, dia seguinte à comunicação da sua dispensa do trabalho, e afirma que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade. Alega fato negativo (inexistência de trabalho e renda), pelo que cabe à parte adversa provar fato positivo em contrário.

Esclarece que não há faturamento da microempresa, consoante Declaração Anual do SIMEI – ID 12892470, uma vez que não houve movimentação fiscal e não auferiu renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990.

Saliento que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual é mero indicio da existência de renda, mas deve haver, contudo, comprovação de que o empreendimento tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, o impetrante comprovou nos autos, da forma que lhe era possível, que tal situação não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, encontrando-se a empresa em situação de extinção e sem faturamento – ID 12892470.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada promova promover o desbloqueio do benefício de Seguro Desemprego – requerimento nº 7757061241.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005312-21.2012.4.03.6303

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE JACOB GUIRALDELO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERGINIA MARCELINA BENATTI GUIRALDELO

Advogado do(a) RÉU: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006716-27.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MAZZUCA, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, ELIANA FELIPPE TOLEDO, IRENE ARAIUM LUZ, SAMUEL CORREA LEITE, SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA, VEVA FLORES

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0600928-66.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ESTRELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007484-84.2008.4.03.6105

AUTOR: JOSE DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALFANDRADE ASSESSORIA EM TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, JOAQUIM PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Diante do não pagamento e ausência de oposição de embargos, converto a inicial em título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) devendo prosseguir nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante correspondente ao valor inicial, acrescido de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial, bem como de multa 10% (dez por cento), previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003039-20.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LP SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição das cartas precatórias, fica intimada a parte EXEQUENTE a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000489-81.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: LIGIANE DINIZ NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte AUTORA a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0600957-29.1992.4.03.6105

REQUERENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIOVEZZANI DA SILVA - SP335945

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007833-14.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUA LTDA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0601638-96.1992.4.03.6105

AUTOR: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

Advogados do(a) AUTOR: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004397-20.2017.4.03.6105

AUTOR: JAIR FRANCISCO DANIEL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000099-82.2017.4.03.6105

AUTOR: ELISEU HILARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001340-28.2016.4.03.6105

AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007531-82.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOÃO SYLVIO WOLACHYN, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008691-45.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: AUGUSTINHO VON ZUBEN, MARIA GUT, NATHALINO NIGRO, CARLOS NIGRO, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, AURORA DE JESUS NIGRO, NELSON COUTINHO, AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN, MARCELO ANTONIO VON ZUBEN, CORNELIO VON ZUBEN, ARNALDO LEMOS, MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES

Advogado do(a) RÉU: SARITA VON ZUBEN BARACCAT - SP62068

Advogado do(a) RÉU: SARITA VON ZUBEN BARACCAT - SP62068

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007499-77.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, NUBIA FREITAS CRISSIUMA, MANOEL DIAS, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007481-56.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: IZAURA CORREA GUERRA, MANOEL CARNEIRO GUERRA, MARIA CELIA GUERRA MEDINA, CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA, ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA, MARIA CELINA CORREA GIMENES, ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006392-95.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN, VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTIN, MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007852-20.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA, JOAO WALDEMAR SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007870-07.2014.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0003858-28.2006.4.03.6105

EMBARGANTE: PAULO EDUARDO GRANCHELLI, ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PINA - SP96852

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007361-28.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO GRANCHELLI, ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010782-96.2013.4.03.6303

AUTOR: PATRICIO EDUARDO LOPEZ JEREZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010085-19.2015.4.03.6105

AUTOR: AGROIMPEX MATERIAIS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EGON MAROSTEGAN ASSAD - SP254273

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010738-26.2012.4.03.6105

AUTOR: OSVALDIR BERNARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001605-23.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO, LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020, FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005796-53.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ELVIRA GONCALVES, INES AUGUSTA BONINI, VICTOR BONINI, FABIO AUGUSTO BONINI, VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI, NELSON JACOBBER, SUELY BERNARDETE JACOBBER RUIZ, SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA APARECIDA KLINKE, ADEMAR KLINKE, MARIA INES RODRIGUES KLINKE, CLOVIS CARLOS KLINKE, ELISABETH BELLINI KLINKE, VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO, MARIO FRANCISCO PANDOLFO, FRANCISCO RUIZ, RITA DE CASSIA CARMONA JACOBBER, MARCIO FERRACINI, MARTA MARIA DE SOUZA BONINI, LAIS CAMILA FOGANHOLI BONINI

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: ALEX STEVAUX - SP110776

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

Advogado do(a) RÉU: JAIR LONGATTI - SP266364

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013838-62.2007.4.03.6105

AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019238-42.2016.4.03.6105

AUTOR: DELZAN LOGISTICA EIRELI - EPP, ERIC SCHNEIDER ZANFELICE, IGOR SCHNEIDER ZANFELICE, NARAYANA ZAVARELLI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008495-07.2015.4.03.6105

AUTOR: OLANDINO MATILDES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0017826-23.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

EXECUTADO: INVISTA - CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA - ME, ROSANA ZANELLA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007920-96.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS CACIO BRUSTOLIN

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014952-60.2012.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007258-23.2015.4.03.6303

AUTOR: ROSANGELA ROSA BUENO MANGINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010738-84.2016.4.03.6105

AUTOR: SAULO HENRIQUE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007048-69.2015.4.03.6303

AUTOR: VANILDE ORTIZ DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISABETH FERREIRA LIMA - SP204989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002458-37.2010.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP107461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006952-66.2015.4.03.6105

AUTOR: CIBELE CRISTINA DE SOUZA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR SACHETO - SP108616, LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010405-26.2002.4.03.6105

AUTOR: COULANT APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) RÉU: CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010405-26.2002.4.03.6105

AUTOR: COULANT APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) RÉU: CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 22 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007823-67.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

RÉU: REINALDO BERTHI, ELISA MARIA ASUNCION OCHOA MIGUEL, WALTER PEREIRA DA SILVA, FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE - SP258410

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE DANIEL DE SOUZA - SP74166

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 18 de fevereiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONAN DE ALMEIDA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004234-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA - EPP, SUPERMERCADOS FRATONI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398
Advogado do(a) EXECUTADO: MESSIAS MARQUES RODRIGUES - SP155398

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora dos bens das executadas, até o limite do valor do débito.

Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105
AUTOR: MANOEL LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista que o lapso controvertido mais longo é justamente o mais recente, portanto que demanda prova mais robusta, bem como que o autor impugna as informações do PPP carreado aos autos, defiro o pedido de realização de prova pericial.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006541-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA MILAN, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA, BRUNO GUISSOLPHE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da expedição dos RPVs, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, levando-se em conta os cálculos apresentados pelos exequentes na petição de ID nº 9848971, informe o valor do principal, dos juros e a quantidade de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente em relação ao principal e aos honorários sucumbenciais.

No retorno, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme informado pela Contadoria judicial.

Depois, aguarde-se o pagamento e, disponibilizadas as respectivas importâncias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Eventual levantamento do valor já depositado pela CEF, nestes autos, à título de condenação, somente será possível após o trânsito em julgado da sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000221-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado no ID nº 14152885, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, depois, retornem os autos conclusos para decisão.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002342-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE MIRANDA VALVERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado no ID nº 14152885, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito e, depois, retornem os autos conclusos para decisão.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003, MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício precatório em seu nome, no valor de R\$ 88.912,14, para a competência de novembro/2018, conforme cálculos de ID nº 13083935.

Anote-se no ofício requisitório ser o autor portador de doença grave.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado e, quando de sua disponibilização, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do documento de ID nº 14211696.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARIVALDO ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia **10 de abril de 2019, às 16:30 horas.**

Intimem-se as partes, com urgência, via telefone ou e-mail, se houver, ficando o advogado do autor responsável por dar ciência às testemunhas arroladas acerca da redesignação.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JESSICA SELLES BRIENZA, ROSANA SELLES BRIENZA

Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

Advogados do(a) AUTOR: HENAN COSTA - SP288758, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência para o dia **10 de abril de 2019, às 15:30 horas**.

Intimem-se as partes, com urgência, via telefone ou e-mail, se houver, ficando o advogado da autora responsável por dar ciência às testemunhas arroladas acerca da redesignação.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Eventual levantamento do valor já depositado pela CEF, nestes autos, à título de condenação, somente será possível após o trânsito em julgado da sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6817

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA THEREZA GOMES CALDAS VAILATI - ESPOLIO

Da análise dos autos, verifico que os valores depositados nestes autos às fls. 45 e 70 foram equivocadamente transferidos para os autos do inventário de Maria Thereza Gomes Caldas Vailati (Processo nº 0047975-32.2011.8.26.0002), quando, na verdade, deveriam ter sido transferidos para os autos do divórcio nº 0027195-57.2000.8.26.0002.

Assim, oficie-se, com urgência, o Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, solicitando que o valor transferido em decorrência do ofício de fls. 359,361/362, seja colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, São Paulo, e vinculado aos autos do divórcio nº 0027195-57.2000.8.26.0002.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 323/325º, da matrícula de fls. 62/63, do despacho de fls. 313, do ofício de fls. 359, do ofício de fls. 361/362, bem como do presente despacho.

Encaminhe-se via email, cópia do presente despacho, bem como dos documentos acima mencionados, ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro para conhecimento e providências que entender cabíveis em relação ao processo nº 0027195-57.2000.8.26.0002.

Sem prejuízo do acima determinado, em face do depósito complementar de fls. 378, oficie-se à CEF a fim de que o valor depositado na guia de fls. 378 seja transferido para uma conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro, e vinculada aos autos do divórcio nº 0027195-57.2000.8.26.0002, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias. O saldo remanescente na conta refere-se aos honorários sucumbenciais que, de acordo com a sentença, deverá ser rateado entre os expropriados. Muito embora às fls. 339 a DPU tenha requerido sua exclusão do feito em razão do despacho de fls. 313, esclareço que tal despacho foi proferido em decorrência do pedido do inventariante do expropriado Sérgio Vailati (fls. 309/310) e que este Juízo entendeu desnecessária a nomeação de curador especial para eventuais herdeiros e legatários deste expropriado. Sendo a DPU, nomeada, nestes autos, curadora especial do espólio de Maria Thereza Gomes Caldas Vailati, fica indeferido o pedido de exclusão da lide. Assim, considerando que, pela Infraero também foi depositado o montante de R\$ 414,43 à título de honorários sucumbenciais e que, de acordo com a sentença, estes devem ser rateados entre os patronos dos expropriados, intime-se a DPU e os patronos do espólio de Sergio Vailati, no prazo de 10 dias, dizerem sobre a sua suficiência, bem como a dizerem em nome de quem deverá ser expedido os alvarás de levantamento. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor informado. Com as informações e após a comprovação da transferência do valor de fls. 378, expeçam-se 2 alvarás de levantamento em nome das pessoas indicadas, sendo eles na proporção de 50% para cada patrono. Em face da condição de órgão público da DPU, caso seja requerido, defiro desde já o levantamento do valor através de transferência para conta corrente por ela eventualmente indicada. Comprovadas todas as operações acima, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012359-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012359-1) - JOSE PASCOALINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC/certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a cumprir o despacho de fls. 285, no prazo de 10 dias, retirando os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010795-78.2011.403.6105 - CECILIO SEBASTIAO SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 408/425.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Requisitório em nome do autor, no valor de R\$ 41.544,43 e outro RPV no valor de R\$ 4.154,44, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determine:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 404/406 deve ser protocolada no processo eletrônico, onde será analisada.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011595-55.2015.403.6303 - ANTONIO LUIZ OLIVIERI(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Acolho os argumentos lançados pela cessionária na petição de fls. 1257/259.

Entretanto, necessária se faz a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 260/263, no prazo de 10 dias.

Comprovada a juntada, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604608-59.1998.403.6105 (98.0604608-0) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC/certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada das informações acerca das providências necessárias para o cancelamento das CDAs. 80 3 98 000251-12 e 80 4 98 000066-54. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009199-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009199-0) - HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HERTANE DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MONTANHEIRO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 5009008-61.2018.403.0000 e 5008805-02.2018.403.0000.

Com o julgamento, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO COMUM

0009689-76.2014.403.6105 - ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a petição de fls. 847/856, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009776-32.2014.403.6105 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015018-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015018-8) - MOTOROLA INDL/ LTDA X MOTOROLA SERVICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ e STF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005079-07.2010.403.6105 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013168-14.2013.403.6105 - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

1. Providenciem os executados as devidas retificações para que a petição e documentos IDs 10681458 e seguintes sejam autuados como embargos à execução e sejam distribuídos por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que sejam excluídos a petição e os respectivos documentos.
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAYR SANTOS TORRE

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como a cópia do procedimento administrativo em seu nome.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011822-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERHARD WALTER ECKER

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, determino que o INSS, no prazo da contestação, junte aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013710-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACASIO JOSE PIRES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012643-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILDA GAONA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MO95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/09/78 a 13/12/78
- 2) 01/03/83 a 18/08/98
- 3) 01/10/98 a 12/03/09

De início, ressalto que o período de 01/03/83 a 28/04/95 já foi reconhecido como especial pelo INSS, razão pela qual, pela falta de interesse de agir da autora, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a esse período, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Dessa forma, o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/09/78 a 13/12/78, por categoria profissional de telefonista
- 2) 29/04/95 a 18/08/98, pela exposição a agentes biológicos
- 3) 01/10/98 a 12/03/09, pela exposição a agentes biológicos

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APPARECIDA CARNEIRO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- *O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).*

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994.

Para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos.

Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria.

Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT** em São Paulo, do **DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE - EM SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA - EM SÃO PAULO** a fim de que seja suspensa a exigibilidade de recolher a contribuição ao SEBRAE e/ou ao INCRA, sob a alegação de inconstitucionalidade da eleição da folha de pagamento como suas bases de cálculo.

Decido.

Tendo em vista que todas as autoridades impetradas têm sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que “*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259), bem como de que “*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de São Paulo/SP.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS
Advogados do(a) RÉU: MARIEL VILOTTI BOTTENE - SP243548, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807, JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira devidamente qualificada na inicial, em face do **4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas**, objetivando que o réu seja impellido a registrar a baixa do ônus da hipoteca perante seu respectivo Cartório, referente à Cédula de Crédito Imobiliário representada pelo **Contrato Habitacional nº 1.4444.0107517-9**, assim como a declaração de autenticidade e validade do termo de quitação, tudo em razão do extravio da via original da referida CCI.

Aduz a autora que firmou contrato de financiamento habitacional com Zeine Ferreira Viana, sendo que o referido pacto teria sido regularmente quitado. Entretanto, por um lapso a via original da Cédula de Crédito Imobiliário foi extraviada da agência que detinha sua guarda, não sendo possível entregá-la aos mutuários para que procedessem à baixa na hipoteca no cartório de imóveis que ora figura como réu.

Pretende a regularização da situação acima detalhada através do Termo de Quitação emitido por esta instituição financeira, todavia tal pedido foi negado pelo réu através da Nota de Devolução n.º 25.542.

Ressalta que inexistem débitos referentes à CCI averbada e que não há interesse no prejuízo de terceiros, tão somente a regularização da situação contratual e imobiliária pela baixa do ônus, para todos os fins de direito.

Fundamenta a urgência da medida antecipatória pelo fato de que não pode efetuar qualquer transação com o imóvel em questão, já que não pode averbar a baixa da alienação junto ao cartório réu.

E assim pretende a CEF, no mérito “*a declaração da autenticidade e a validade do Termo de Quitação emitido pela requerente, referente à integral quitação da CCI, representada pelo Contrato Habitacional no. 1.4444.0107517-9*”, bem como para que seja determinado ao réu que, em consequência da primeira medida, “*proceda à baixa do ônus existente referente à CCI*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 3290819 e anexos).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão ID 3366794, pois que a medida pretendida tem caráter satisfativo e irreversível.

Emenda à inicial, ID 4250479.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 4831961) esclarecendo que o que a autora pretende é o “cancelamento de registro de transferência de propriedade resolúvel de imóvel ao credor fiduciário e consequente cancelamento da averbação da respectiva cédula de crédito imobiliário, emitida com base no crédito advindo da garantia do financiamento que deu origem à alienação”.

Afirma que, embora os artigos 25 da Lei nº 9514/97 e 24 da Lei nº 10.931/04 disponham que os cancelamentos de registro e averbação podem se dar através de apresentação da declaração de quitação emitida pelo credor, no caso dos autos, “com a emissão de um título de crédito passível de circulação, a única prova de que o crédito não foi cedido e não mais pendente é a demonstração de que realmente inexistiu a cessão, o que se faz com a apresentação da respectiva cédula”.

É o relatório. DECIDO.

Conforme arguição do réu em sua defesa, apesar do art. 24 da Lei 10.931/2004 prever que o resgate da dívida representada pela CCI prova-se com a declaração de quitação emitida pelo credor, pelo **princípio da cartularidade** não há prova indubitável, no caso concreto, de que a CEF ainda ostenta a qualidade de credora do referido título de crédito e que não houve a transmissão da garantia para outro cessionário através de endosso.

Como é cediço, a Cédula de Crédito Imobiliário se submete aos princípios cambiários, dentre os quais a cartularidade, que tem por base a existência física como elemento efetivo e representativo do crédito.

Desta forma, não há como se afastar a obrigatoriedade da apresentação do original da cédula como requisito necessário para se proceder ao registro pretendido, pois que eventual dispensa da apresentação somente poderia eventualmente ocorrer quando diante de motivo plausível e justificado para tanto, nos termos e moldes em que previsto nas normas regentes do direito cambiário, o que não se verifica na presente hipótese.

A declaração de quitação emitida pela Caixa Econômica Federal, por si só, não é suficiente a comprovar que a CCI não foi endossada e o crédito nela representada não foi cedido a terceira pessoa, porquanto diz respeito apenas àquela instituição.

Assim, não apresentada a cédula cancelada, tal declaração não possui qualquer valia e o original da cédula deve ser considerado como única prova de ser a CEF sua atual credora.

Ademais, ainda que se considerasse possível a baixa da averbação por meio da declaração de quitação, sem o original da cédula, tal ação demandaria ampla instrução probatória após a citação por edital de eventuais endossatários do crédito.

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER LUIZ ELOY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 22/03/2019, às 15:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para o fim de comprovação do período trabalhado como guardinha (05/04/73 a 30/09/74).

Ficará o patrono do autor responsável pela intimação das testemunhas.

Desnecessária a juntada de cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor, tendo em vista que já foram por ele juntados aos autos com a inicial.

Defiro a perícia apenas na Unicamp, tendo em vista que, nos termos do documento de ID nº 12529057, a Guarda Noturna de Campinas encontra-se extinta.

Nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho Marcos Brandino, para o fim de verificação da presença de insalubridade nos períodos controvertidos indicados na inicial, trabalhados na Unicamp.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para indicarem os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Sr. Perito, bem como para indicação de assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia, encaminhando-se cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos.

Quando da informação, intimem-se as partes e expeça-se ofício à Unicamp para conhecimento da data designada, advertindo-a a apresentar ao Sr. Perito todos os documentos e laudos usados para preenchimento do PPP, bem como aqueles que o “expert” requisitar.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Centro Inf. de Invest. Hemat. Dr. Domingos A. Boldrini**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de divulgação de nota à imprensa de curho supostamente difamatório, em valor equivalente a 500 frascos do medicamento Aginasa, produzido pela empresa japonesa Kyowa Hakko/Medac/BagóAginasa ou que proceda à entrega dos frascos do medicamento. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Relata que é entidade filantrópica, que se dedica ao diagnóstico e tratamento de crianças e jovens com câncer desde o ano de 1978, além de atuar no desenvolvimento de programas de educação e capacitação de médicos e outros profissionais da saúde ligados, sobretudo, à oncologia e hematologia pediátrica, com a promoção de pesquisas no intuito de fomentar e ampliar o conhecimento médico na área.

Aduz que sua Diretora-Presidente e Fundadora, Dra. Sílvia Regina Brandalise, *“é médica reconhecida internacionalmente por todo o trabalho e colaboração na tratamento e cura do câncer infantil”*, que possui extenso currículo e cuja trajetória profissional evidencia o seu comprometimento e responsabilidade com o tratamento das crianças portadoras de câncer.

Assevera que um dos tipos de câncer mais comuns entre crianças e adolescentes é a Leucemia Linfóide Aguda e que, dentre as drogas utilizadas nas primeiras semanas de tratamento da doença, está a L-Asparaginase, sendo de fundamental importância na remissão e cura da doença.

Afirma que, não obstante a importância da droga no tratamento da Leucemia Linfóide Aguda (LLA), *“até os dias de hoje não foi incluída na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde”*.

Relata que até o ano de 2012 o Ministério da Saúde importava a droga L-Asparaginase produzida pelo laboratório americano Merck Sharp e Dohme (MSD), distribuída no Brasil pelo laboratório Bagó do Brasil S.A., mas que em dezembro daquele ano o laboratório MSD, por motivos técnicos, interrompeu a fabricação do medicamento, cujo estoque duraria até junho de 2013.

Como alternativa, aduz que o laboratório Bagó protocolou, junto à ANVISA, pedido de registro da L-Asparaginase do laboratório MEDAC, de nome comercial Aginasa, medicamento este que, sem prejuízo do pedido formulado junto à ANVISA, vem sendo utilizado no tratamento do câncer no país, e cujos estudos comprovam taxas de remissão da doença em patamares superiores a 90% (noventa por cento).

Afirma que, *“em 06 de dezembro de 2016, fora feita uma reunião – Ata nº 134/2016, no Gabinete do Ministério da Saúde, entre membros do Ministério da Saúde, representantes da CGIES/DLOG, CGCEAF/DAF, DAF e Laboratórios Bagó em que restou acertada, após negociação de preços, a compra de 77.220 frascos de Aginasa (Medac/Kyowa Hakko Kirin Co. Ltd), em regime de importação direta e em excepcionalidade (...)”*

Explicita que, muito embora o que restou definido na reunião mencionada, poucos dias depois, o Ministério da Saúde reativou processo eletrônico de compra proposto anteriormente para contratar a aquisição da L-Asparaginase, de nome comercial LeugiNase, produzida pelo laboratório Beijing, estabelecido na China, a ser distribuído pela empresa Xetley S/A, estabelecida no Uruguai.

Aduz que, em virtude de serem desconhecidos, tanto o medicamento como o laboratório fabricante e o distribuidor, iniciou uma busca por informações, estudos e dados sobre a utilização do medicamento em outros países, além de testes laboratoriais, com o escopo de verificar a eficácia e segurança do mesmo.

Assevera que verificou que o medicamento em tela não possui segurança e eficácia comprovados por literatura médica, o que se evidencia pela inexistência de estudos clínicos em humanos, e porque, dentre os países apontados pelo Ministério da Saúde, são poucos os que o utilizam efetivamente.

Diante de tais fatos, informa a autora que solicitou a realização de um teste, chamado “espectrometria de massa”, ao Laboratório Nacional de Biotecnologia – LNBio, mediante fornecimento de um frasco do medicamento Aginasa e de dois frascos do medicamento LeugiNase, cujo resultado apontou a existência de muitas impurezas, consistentes em proteínas contaminantes, no medicamento LeugiNase.

Sustenta que os fatos demonstram a ausência da comprovação da eficácia e segurança do medicamento, o que é objeto de ação ajuizada em face da União, que tramita pela 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (nº 5002151-51.2017.4.03.6105).

Assevera que, sobreveio reportagem transmitida no Fantástico, tratando dos fatos expostos, sendo que, após a transmissão o Ministério da Saúde publicou nota à imprensa, onde *“coloca sob suspeitas as amostras que o Centro Boldrini colocou em análise”* e afirma que a entidade está agindo com má-fé, ao tentar desqualificar o medicamento LeugiNase.

Alega que as afirmações do Ministério da Saúde são graves e difamatórias, e que o conteúdo da nota é acusatório e *“busca denegrir a imagem e reputação da requerente”*, o que causou danos à sua honra e imagem, e enseja a reparação perseguida através da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2022129, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora e designada sessão de conciliação.

A União se manifestou informando desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID nº 2316245).

A parte autora emendou a inicial, apresentando novos fatos ocorridos nos autos da ação nº 5002151-51.2017.4.03.6105 (ID nº 2323510). Juntou documentos.

Pelo despacho de ID nº 2344695 foi cancelada a audiência designada e determinada vista à União dos documentos pela autora.

A União contestou o feito requerendo o julgamento de improcedência da demanda e, preliminarmente, manifestou discordância quanto à emenda da inicial (ID nº 2547888). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 3356955).

Em face da discordância da União quanto à emenda a inicial, foi determinada sua nova citação (ID nº 3519325).

A União apresentou embargos de declaração (ID nº 3695405).

A parte autora manifestou-se quanto aos embargos declaratórios (ID nº 4313919).

Pela decisão de ID nº 4512145, foram rejeitados os embargos declaratórios.

A União contestou o feito, quanto à emenda à inicial, requerendo o reconhecimento da nulidade decorrente da ilegítima ampliação da causa de pedir pela parte autora, sem a manifestação da concordância da ré. Quanto ao mérito, postulou pela rejeição integral dos pedidos formulados (ID nº 4830858).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 5045534).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende a autora, através da presente ação, ressarcir-se de supostos danos morais infligidos à sua imagem e reputação, por ocasião da divulgação de nota à imprensa, de autoria do Ministério da Saúde, na qual este se opôs ao conteúdo de matéria jornalística reproduzida no programa "Fantástico".

Extrai-se do contexto dos autos que a reportagem mencionada versou sobre a ineficácia e insegurança do medicamento **LeugiNase**, utilizado para o tratamento de Leucemia Linfóide Aguda (LLA), sob a ótica da entidade autora, representada por sua Diretora-Presidente e Fundadora, Dra. Sílvia Regina Brandalise.

O aludido medicamento foi objeto de processo eletrônico de compra, admitido pelo Ministério da Saúde, poucos dias após a realização de reunião em que restou acertada a compra de dezenas de milhares de frascos de outro medicamento, destinado ao tratamento daquela doença, de nome comercial **Aginasa**, produzido pelo laboratório Medac/Kyowa Hakkō Kirin Co. Ltd.

A parte autora, após a realização de pesquisas na literatura médica, não logrou encontrar respaldo científico quanto à verificação da segurança e eficácia terapêutica do medicamento, a míngua de estudos realizados em seres humanos, e por serem poucos os países que utilizam o aludido medicamento no tratamento da LLA.

O resultado de teste realizado pelo Laboratório Nacional de Biotecnologia - LNBio, a pedido da autora, apontou para a existência de muitas impurezas, consistentes em proteínas contaminantes, sobretudo em comparação com o medicamento **Aginasa**.

Levada à imprensa a discussão acerca dos riscos de se utilizar tal medicamento no tratamento de crianças que padecem de Leucemia Linfóide Aguda (LLA), o Ministério da Saúde, no exercício do seu direito de resposta, publicou a nota acostada aos autos sob o ID nº 1729657, em que se opõe ao resultado do teste realizado pelo Laboratório Nacional de Biotecnologia - LNBio a pedido da parte autora.

A seguir, transcrevo trecho da nota divulgada pelo Ministério da Saúde, a que a autora atribui cunho calunioso à sua imagem/reputação:

"O Ministério da Saúde coloca sob suspeita as amostras que o Centro Infantil Boldrini colocou em análise, pois sem base concreta, antes de qualquer análise, mostra clara intenção da entidade em desqualificar o produto adquirido pela pasta. Devem ser observadas as seguintes informações: 1 - LNBio afirma em seu relatório que os dados apresentados pela amostra "são preliminares e não conclusivos". Ainda, deixa mais evidente a má fé do Centro Infantil Boldrini ao certificar que os dados obtidos "são insuficientes para comprovação estatística de diferenças quantitativas entre as amostras". A comparação sugerida, portanto, não é possível." (Grifo nosso).

Resalto de início que, a comprovação ou não acerca da eficácia e segurança do medicamento LeugiNase, não se afigura relevante para o deslinde da presente demanda, porquanto não se trata de discutir qual das partes tem razão quanto a este ponto, mas sim de aferir se as declarações públicas do Ministério da Saúde foram hábeis à produção de efeitos danosos ao nome, imagem ou reputação da autora.

O art. 37, §6º da Constituição Federal consagra que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fundamento constitucional, com base no risco administrativo, bastando a mera ocorrência do ato lesivo causado à vítima pela administração para fazer nascer o dever de indenizar, não se perquirindo acerca da existência de dolo ou culpa, os quais serão relevantes apenas para fins de regresso em face do autor do fato.

Neste ponto, o nexo causal se verifica entre o ato lesivo, imputável à administração, e dano correspondente perpetrado ao particular. A licitude ou ilicitude do ato não é relevante diante da natureza objetiva da responsabilidade, conforme já dito.

Quanto à responsabilidade objetiva, veja-se o teor do parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifou-se).

Ademais, para bem analisar o cerne da discussão, necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, "qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)." (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

No caso dos autos, sustenta a parte autora a ocorrência de dano moral "in re ipsa", em que se presume a ocorrência do dano tão somente em virtude do ato ilícito praticado. A jurisprudência dos nossos tribunais vem construindo as balizas para a verificação das hipóteses em que se tem por presumido o dano.

Quanto ao tema, vejamos recentes ementas de julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO DA CF. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VULNERAÇÃO A VERBETE SUMULAR.

SÚMULA 518/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA FIRMADA COM BASE EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA À PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Apreciação de vulneração de artigo da Constituição Federal é de competência da Suprema Corte e texto de súmula não viabiliza recurso especial, conforme Súmula 518/STJ.

2. O Tribunal de Justiça firmou que, segundo as provas dos autos, a mensagem veiculada no site da Adecon pelo recorrido não teve o condão de macular a honra da recorrente, pessoa jurídica. Portanto, com base em provas e fatos, o julgador afastou a indenização por danos morais, ataindo a aplicação da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1295421/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). (Grifou-se).

CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA.

AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA NOS LIMITES DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 13/01/2009. Recurso interposto em 09/06/2011 e atribuído a este gabinete em 06/09/2016.

2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

3. Não há qualquer omissão a ser sanada por ausência da transcrição da matéria jornalística impugnada no corpo do acórdão recorrido, pois não há fundamento jurídico para se exigir a transcrição ipsa litteris de notícias supostamente inverídicas ou injuriosas no bojo das decisões judiciais.

4. Não configura omissão, muito menos nulidade do julgado (por cerceamento de defesa), a ausência de juntada das notas taquigráficas, haja vista que o julgado está devidamente composto com o relatório, os votos do relator e dos ministros que se pronunciaram explicitando seu entendimento.

5. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

7. Na hipótese dos autos, a atividade jornalística ocorreu dentro dos parâmetros jurisprudenciais fixados por essa Corte Superior, não ocorrendo assim a configuração dos danos morais.

8. Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural, devendo haver a comprovação da ocorrência do prejuízo.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1626272/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 04/04/2018). (Grifou-se).

Em face da natureza jurídica da autora, de associação privada, pertinente destacar que conforme pacificado na jurisprudência do STJ, as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral, embora em dimensões distintas daquelas experimentadas pelas pessoas naturais.

O entendimento supra exposto está, inclusive consolidado na Súmula nº 227 daquela Corte Especial, que afirma que “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Ocorre que o dano moral de que se trata é apenas aquele que atinge a honra objetiva da pessoa jurídica, consistente em seu nome, imagem e reputação, de cuja violação possa decorrer prejuízo efetivo, com o abalo da sua credibilidade perante o público. Neste ponto, faz-se necessária a efetiva comprovação da ocorrência do dano, que não se configura “in re ipsa” como ocorre com as pessoas físicas.

Do teor das declarações constantes da nota pública divulgada pelo Ministério da Saúde, não se extrai a ocorrência de qualquer abalo moral à imagem, nome ou reputação da parte autora.

O conteúdo da nota explícita o exercício do direito de resposta da ré às informações levadas à mídia pela autora, em que se tem por objetivo a discussão da segurança e eficácia do medicamento **LeugiNase**.

Ao contrário do que sustenta a autora, a nota pública não ataca a sua imagem, idoneidade e boa fama perante a coletividade, mas tem por objetivo colocar em dúvida, sob o ponto de vista do Ministério da Saúde - enquanto ente responsável pela permissão de internalização do produto - as pesquisas e testes realizados por iniciativa unilateral da entidade autora.

Não se pode deixar de mencionar o importante papel desempenhado pela autora na prestação do serviço de saúde, especialmente quanto ao tratamento do câncer infantil, de repercussão a nível nacional e internacional, tanto que lhe foi atribuído o título de órgão de utilidade pública pelos entes Municipal, Estadual e Federal.

Diante do prestígio de que goza a entidade, não vislumbro como as sucintas declarações do Ministério da Saúde possam ter afetado a sua boa imagem, não havendo nenhuma comprovação nos autos, por exemplo, de que, em virtude da nota de autoria do Ministério da Saúde, tenha se reduzido a procura do público aos serviços prestados pela autora ou ocorrido queda na doação de recursos à entidade.

Aliás, à autora também foi garantido o direito de resposta, exercitado através da nota juntada aos autos sob o ID nº 1729689, através da qual buscou demonstrar o seu inconformismo em face da nota de autoria do Ministério da Saúde.

Assim, qualquer mal entendido ou desconforto que tenha sido causado em função dos fatos ocorridos – que, repito, não bastam à configuração do dano moral – foi superado com o exercício do diálogo, instrumento de grande valia para o debate público de questões tão caras à sociedade, como o é a saúde pública e, no caso específico, o tratamento do câncer.

Non que tange aos fatos trazidos aos autos através da emenda à inicial (ID nº 2323510), igualmente não configuram dano moral indenizável.

Há de destacar a imunidade profissional de que goza o advogado no exercício da função, por força do art. 7º, § 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB, que lhe permite maior margem de liberdade na atuação em defesa dos interesses da parte que representa.

Não se olvide que há limites para o exercício de tal prerrogativa, os quais se orientam pelo viés da boa-fé processual, elevado à condição de princípio pelo Novo Código de Processo Civil.

Os argumentos apresentados pela União nos autos nº 5002151-51.2017.403.6105, para refutar o quanto sustentado pela autora, não ultrapassam os limites da razoabilidade esperada no desenvolvimento da relação jurídica processual, tampouco tem o condão de gerar repercussão negativa sobre os aspectos morais da entidade, posto que se restringem à discussão travada nos autos entre os sujeitos processuais.

Impõe destacar que, eventualmente verificada conduta abusiva por qualquer das partes naquele processo, o Juiz que o conduz tem à sua disposição os artigos do Código de Processo Civil que disciplinam a condenação em litigância de má-fé, a ser imposta em proveito da parte ofendida.

Por todas as razões expostas é que o pedido autoral quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais não merece acolhimento.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-202018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Joaquim Francisco dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003** como laborados em condições especiais, com o consequente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 03/10/2016, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a Procuração e documentos (ID 4298162 e anexos).

Através do despacho de ID 4493496 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu ofereceu sua defesa, em que alega, em matéria preliminar, a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos (ID 4550773).

O feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse o PPP do segundo período que pretende o reconhecimento da especialidade. Quanto ao primeiro período, foi deferido prazo para que o INSS infirmasse os documentos trazidos pelo autor (ID 4779899).

O autor esclareceu que a empregadora que poderia fornecer o documento solicitado pelo Juízo não foi localizada, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

4. *Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

2. *Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

3. *Agravo regimental improvido. (grifei)*

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigênciados Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003**, o primeiro laborado em indústria metalúrgica e o segundo, na função de **vigilante**.

De acordo com o procedimento administrativo houve reconhecimento da especialidade somente dos períodos de 12/02/1986 a 13/06/1995 e 20/07/2004 a 10/02/2016, resultando em tempo de serviço especial total de **20 anos, 9 meses e 12 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída						
Singer			12/02/1986	13/06/1995		3.362,00		-		
Mabe			20/07/2004	15/02/2007		926,00		-		
Mabe			27/03/2007	10/02/2016		3.194,00		-		
Correspondente ao número de dias:						7.482,00		-		
Tempo total (ano / mês / dia :						20 ANOS	9 mês	12 dias		

1) 07/07/1998 a 07/07/2000 (Indústria Metalúrgica Bagarolli)

Consta do PPP que instruiu o Procedimento Administrativo (ID 4298294) que o autor foi admitido como “Ajudante Geral”, no setor de Acabamento e esteve exposto a **ruído** entre 90 e 98 dB(A), temperatura, umidade e irradiações (*sic*) sem medições, iluminação, e agentes químicos, sem especificações.

Conforme dito acima, neste período vigia, para o agente ruído, o limite de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97, de 90 dB(A). Assim, considerando que o documento indicou a exposição a ruído ao menos de 90 dB(A), resta caracterizada a insalubridade da atividade exercida.

Quanto aos demais agentes nocivos, não havendo os índices de temperatura, o tipo de radiação, nem os agentes químicos, bem como que iluminação não é considerada agente nocivo, deixo de analisá-los. Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despendiosa a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Destarte, **reconheço a especialidade do lapso temporal analisado.**

2) 20/04/2001 a 09/07/2003 (Plesvi)

Neste período o autor atuou como vigilante, conforme consta de sua CTPS (ID 4298289). Não logrou apresentar PPP, pois que a empresa encontra-se com situação “inapta” perante a Receita Federal, mas no P.A. carrou certificados de formação de vigilantes.

Conforme esclarecido na fundamentação, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante mesmo após 28/04/95, se comprovada a exposição a agente nocivo, mesmo que não seja o porte de arma de fogo.

Os certificados de conclusão de curso de formação ou reciclagem como vigilante são indícios de que exercia efetivamente a função de vigilante. Ainda, tais diplomas foram registrados junto à Polícia Federal, revestidos, portanto, de caráter de legalidade.

O exercício da função de vigilante, comprovada pela CTPS, presume que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e à vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, **reconheço a especialidade** do período analisado.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os àqueles já averbados como especiais pelo INSS, o autor soma **25 anos, 1 mês e 14 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:**

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Tempo		
			Período			Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
Singer			12/02/1986	13/06/1995		3.362,00	-	
Bagarolli			07/07/1998	07/07/2000		721,00	-	
Plesvi			20/04/2001	09/07/2003		800,00	-	
Mabe			20/07/2004	10/02/2016		4.161,00	-	
						-	-	
Correspondente ao número de dias:						9.044,00	-	
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	1 mês	14 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003**.

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (03/10/2016)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Joaquim Francisco dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial

Data de Início do Benefício (DIB):	03/10/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003
Tempo de trabalho especial:	25 anos, 1 mês e 14 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Joaquim Francisco dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003** como laborados em condições especiais, com o consequente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 03/10/2016, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a Procuração e documentos (ID 4298162 e anexos).

Através do despacho de ID 4493496 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu ofereceu sua defesa, em que alega, em matéria preliminar, a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos (ID 4550773).

O feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse o PPP do segundo período que pretende o reconhecimento da especialidade. Quanto ao primeiro período, foi deferido prazo para que o INSS infirmasse os documentos trazidos pelo autor (ID 4779899).

O autor esclareceu que a empregadora que poderia fornecer o documento solicitado pelo Juízo não foi localizada, pugnando pelo prosseguimento do feito.

É necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95.**

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003**, o primeiro laborado em indústria metalúrgica e o segundo, na função de **vigilante**.

De acordo com o procedimento administrativo houve reconhecimento da especialidade somente dos períodos de 12/02/1986 a 13/06/1995 e 20/07/2004 a 10/02/2016, resultando em tempo de serviço especial total de **20 anos, 9 meses e 12 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída				autos	
Singer			12/02/1986	13/06/1995		3.362,00	-		
Mabe			20/07/2004	15/02/2007		926,00	-		
Mabe			27/03/2007	10/02/2016		3.194,00	-		
Correspondente ao número de dias:						7.482,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia :						20 ANOS	9 mês	12 dias	

1) 07/07/1998 a 07/07/2000 (Indústria Metalúrgica Bagarolli)

Consta do PPP que instruiu o Procedimento Administrativo (ID 4298294) que o autor foi admitido como “Ajudante Geral”, no setor de Acabamento e esteve exposto a **ruído** entre 90 e 98 dB(A), temperatura, umidade e irradiações (*sic*) sem medições, iluminação, e agentes químicos, sem especificações.

Conforme dito acima, neste período vigia, para o agente ruído, o limite de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97, de 90 dB(A). Assim, considerando que o documento indicou a exposição a ruído ao menos de 90 dB(A), resta caracterizada a insalubridade da atividade exercida.

Quanto aos demais agentes nocivos, não havendo os índices de temperatura, o tipo de radiação, nem os agentes químicos, bem como que iluminação não é considerada agente nocivo, deixo de analisá-los. Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despendida a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Destarte, **reconheço a especialidade do lapso temporal analisado.**

2) 20/04/2001 a 09/07/2003 (Plesvi)

Neste período o autor atuou como vigilante, conforme consta de sua CTPS (ID 4298289). Não logrou apresentar PPP, pois que a empresa encontra-se com situação “inapta” perante a Receita Federal, mas no P.A. carrou certificados de formação de vigilantes.

Conforme esclarecido na fundamentação, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante mesmo após 28/04/95, se comprovada a exposição a agente nocivo, mesmo que não seja o porte de arma de fogo.

Os certificados de conclusão de curso de formação ou reciclagem como vigilante são indícios de que exercia efetivamente a função de vigilante. Ainda, tais diplomas foram registrados junto à Polícia Federal, revestidos, portanto, de caráter de legalidade.

O exercício da função de vigilante, comprovada pela CTPS, presume que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e à vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, **reconheço a especialidade** do período analisado.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os àqueles já averbados como especiais pelo INSS, o autor soma **25 anos, 1 mês e 14 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:**

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum		Espacial		
			Período			DIAS	DIAS			
			admissão	saída						
Singer			12/02/1986	13/06/1995		3.362,00	-			
Bagarolli			07/07/1998	07/07/2000		721,00	-			
Plesvi			20/04/2001	09/07/2003		800,00	-			
Mabe			20/07/2004	10/02/2016		4.161,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.044,00	-			
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	1 mês	14 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003**.

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (03/10/2016)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Joaquim Francisco dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	03/10/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003

Tempo de trabalho especial:	25 anos, 1 mês e 14 dias
-----------------------------	---------------------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002155-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 14678769: Trata-se de pedido de homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido na sentença ID 1969949, com trânsito em julgado em 30/08/2018 (ID 10921806).

Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, declarando expressamente a renúncia ao direito de execução do presente título judicial.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste processo, julgando-o **extinto**, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido e, considerando os termos da referida Instrução Normativa acima transcritos, deverá a impetrante recolher as custas processuais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SANTOS DIAS
REPRESENTANTE: VANESSA REGINA SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a qualidade de segurado do pai do autor, na época de seu falecimento.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURENTINA SANTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação preferencial do feito. Anote-se.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos à Procuradoria Federal.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010609-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNIE CLAUDIO DOS SANTOS, LEDA MARIA DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Equívocam-se os autores quando afirmam a inobservância do recolhimento das custas pela Serventia do Cartório.

O despacho é claro em determinar o recolhimento das custas complementares na Caixa Econômica Federal, uma vez que foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o artigo 2º da Lei 9.289/96 (ID nº 13207073 e 13207074).

Ademais, não há menção à retificação do valor dado à causa e tampouco indicação de tal valor na petição de ID nº 13207072.

Dessa forma, concedo aos autores o prazo complementar de 5 dias para retificação do valor dado à causa e para o respectivo recolhimento das custas complementares, na CEF, mediante GRU, código 18710-0.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral do acima determinado, e, tendo em vista que os autores já foram intimados para tanto, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Joaquim Francisco dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003** como laborados em condições especiais, com o consequente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 03/10/2016, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a Procuração e documentos (ID 4298162 e anexos).

Através do despacho de ID 4493496 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu ofereceu sua defesa, em que alega, em matéria preliminar, a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos (ID 4550773).

O feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse o PPP do segundo período que pretende o reconhecimento da especialidade. Quanto ao primeiro período, foi deferido prazo para que o INSS infirmasse os documentos trazidos pelo autor (ID 4779899).

O autor esclareceu que a empregadora que poderia fornecer o documento solicitado pelo Juízo não foi localizada, pugnano pelo prosseguimento do feito.

É necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, mesmo após 28/04/95.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003**, o primeiro laborado em indústria metalúrgica e o segundo, na função de **vigilante**.

De acordo com o procedimento administrativo houve reconhecimento da especialidade somente dos períodos de 12/02/1986 a 13/06/1995 e 20/07/2004 a 10/02/2016, resultando em tempo de serviço especial total de **20 anos, 9 meses e 12 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída								
Singer			12/02/1986	13/06/1995		3.362,00					-	
Mabe			20/07/2004	15/02/2007		926,00					-	
Mabe			27/03/2007	10/02/2016		3.194,00					-	
Correspondente ao número de dias:						7.482,00					-	
Tempo total (ano / mês / dia :						20 ANOS	9 mês	12 dias				

1) 07/07/1998 a 07/07/2000 (Indústria Metalúrgica Bagarolli)

Consta do PPP que instruiu o Procedimento Administrativo (ID 4298294) que o autor foi admitido como “Ajudante Geral”, no setor de Acabamento e esteve exposto a **ruído** entre 90 e 98 dB(A), temperatura, umidade e irradiações (*sic*) sem medições, iluminação, e agentes químicos, sem especificações.

Conforme dito acima, neste período vigia, para o agente ruído, o limite de tolerância previsto no Decreto n.º 2.172/97, de **90 dB(A)**. Assim, considerando que o documento indicou a exposição a ruído ao menos de 90 dB(A), resta caracterizada a insalubridade da atividade exercida.

Quanto aos demais agentes nocivos, não havendo os índices de temperatura, o tipo de radiação, nem os agentes químicos, bem como que iluminação não é considerada agente nocivo, deixo de analisá-los. Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despendiosa a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Destarte, **reconheço a especialidade do lapso temporal analisado.**

2) 20/04/2001 a 09/07/2003 (Plesvi)

Neste período o autor atuou como vigilante, conforme consta de sua CTPS (ID 4298289). Não logrou apresentar PPP, pois que a empresa encontra-se com situação "inapta" perante a Receita Federal, mas no P.A. carrou certificados de formação de vigilantes.

Conforme esclarecido na fundamentação, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante mesmo após 28/04/95, se comprovada a exposição a agente nocivo, mesmo que não seja o porte de arma de fogo.

Os certificados de conclusão de curso de formação ou reciclagem como vigilante são indícios de que exercia efetivamente a função de vigilante. Ainda, tais diplomas foram registrados junto à Polícia Federal, revestidos, portanto, de caráter de legalidade.

O exercício da função de vigilante, comprovada pela CTPS, presume que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e à vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, **reconheço a especialidade** do período analisado.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os àqueles já averbados como especiais pelo INSS, o autor soma **25 anos, 1 mês e 14 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:**

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum		Especial		
			Período			DIAS	DIAS			
			admissão	saída						
Singer			12/02/1986	13/06/1995		3.362,00	-			
Bagarolli			07/07/1998	07/07/2000		721,00	-			
Plesvi			20/04/2001	09/07/2003		800,00	-			
Mabe			20/07/2004	10/02/2016		4.161,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.044,00	-			
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	1 mês	14 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003**.

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (03/10/2016)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Joaquim Francisco dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	03/10/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	07/07/1998 a 07/07/2000 e 20/04/2001 a 09/07/2003
Tempo de trabalho especial:	25 anos, 1 mês e 14 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLEXCON USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a demandante a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Consigne-se que o pleito de tutela de urgência, a fim de que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas do parcelamento da dívida do Simples Nacional, independe de autorização judicial, uma vez que, conforme disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025095-70.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAN LUIZ MONTICELLI ARTIGOS DOMESTICOS EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DUTRA DOS SANTOS - SP115159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de seu advogado, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 3 do r. despacho ID 12214454.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORALICE APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA - SP284687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em que **DORALICE APARECIDA VIEIRA** propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social** pleiteando a imediata implantação do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da tutela com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a competência de cada parcela, desde a data do requerimento administrativo, em 03/05/2018.

Alega ter sido casada com o *de cujus*, Paulo de Aquino Vieira, de 1969 a 1976, ano que em ocorreu o desquite, e que em meados de 1977 voltaram a conviver maritalmente, mantendo união estável. Todavia, o benefício n. 186.995.870-2 foi indeferido sob o argumento de não comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor.

Decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora em relação o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento (ID 12512494, Pág. 50).

Da análise dos autos, verifico que a autora juntou os seguintes documentos:

1. Comprovante de residência, em seu nome (ID 12512468, Pág. 1);
2. Comprovante de residência em nome do falecido (ID 12512468, Pág. 2);
3. Certidão de casamento (ID 12512469);
4. Declaração de Óbito (ID 12512470);
5. Certidão de Óbito (ID 12512471);
6. Certidão de Casamento do filho em comum, Anderson de Aquino Vieira (ID 12512472);
7. Prontuários Médicos em nome do falecido (ID 12512481);
8. Escritura de Venda e Compra de Imóvel (ID 12512482);
9. Declaração de Posto de Saúde (ID 12512483);
10. Ficha Médica (ID 12512484);
11. Proposta – Ficha Cadastral de Plano Funerário (ID 12512490);
12. Matrícula de imóvel, da qual consta a averbação de usufruto vitalício em favor da autora e do falecido (ID 12512491).

Os documentos juntados comprovam suficientemente a verossimilhança das alegações de que a autora conviveu em união estável com o falecido Paulo Sérgio de Aquino Vieira, cabendo ao INSS o ônus da prova em contrário. A condição de segurado é fato incontroverso.

Posto isto, DEFIRO a medida antecipatória para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/186.995.870-2).

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JEANE PEDRO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, além do pagamento dos atrasados.

Menciona que recebeu o benefício auxílio-doença nº 31/505.270.741-6 de 12/07/2004 a 10/05/2005, quando foi cancelado automaticamente.

Assevera que, ainda enferma, em 31/07/2018 passou por nova perícia junto ao INSS, que lhe deferiu o benefício NB 31/624.180.133-7 (de 31/07/2018 a 14/11/2018).

Informa que é portadora de doença grave e severa, que a incapacita para o trabalho: “CID 10 – F 20.0 – Esquizofrenia e F 41.9 – Transtorno Ansioso”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de ID 14587914 que o benefício (NB nº 624.180.133-7) foi concedido até de 31/07/2018 a 14/11/2018.

Quanto à incapacidade, bem considerando o teor do atestado ID 14587923 (Pág. 8), datado de 15/12/2018, no qual a médica que acompanha a demandante explicita que ela “*não apresenta condições psíquicas para o trabalho devido a limitações causadas por sua doença mental*”, reconheço, nesta oportunidade, o cumprimento deste requisito. Consigne-se que com a juntada do laudo médico do Perito do Juízo, a situação fática será reavaliada.

Assim, **defiro** a tutela de urgência em caráter antecedente para restabelecer/manter o auxílio-doença ao autor (NB 624.180.133-7) até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica psiquiatra Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri.

A perícia será realizada no dia Dia 29 de abril de 2019, às 14:30 horas, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (ID 14587904, Págs. 16/18) e os constantes do [Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015](#), que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício em questão, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004131-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO ARCHANJO SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Marcilio Archanjo Simionato**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **16/09/1971 à 17/08/1995**; b) do período de trabalho especial de **18/08/1995 a 01/08/2011**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**20/08/2010**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/152.980.655-8), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos no ID 2151758.

Pela decisão ID 2164546 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinado ao autor que juntasse cópia integral do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 3378758 e juntou P.A. no ID 3378782.

O despacho ID 3589990 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus da prova.

Rol de testemunhas pelo autor, ID 3893685.

Os depoimentos estão nos anexos do ID 8653903.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 18/08/1995 a 01/08/2011

Atividade rural: 16/09/1971 a 17/08/1995

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, onde consta como tempo total de contribuição 17 anos e 10 dias na data de entrada do requerimento:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Pernambucanas			07/03/1983	02/04/1983		26,00			-		
Igaratiba			01/01/1988	30/12/1988		360,00			-		
Sítio Universo			01/01/1994	30/12/1994		360,00			-		
Sítio Universo			18/08/1995	01/08/2010		5.384,00			-		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						6.130,00			-		
Tempo comum / Especial :						17	0	10	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						17	ANOS		mês	10	DIAS

Com relação ao período especial (18/08/1995 a 01/08/2011), do formulário carreado aos autos (ID 2151765) consta que no lapso acima o autor trabalhou como “Auxiliar de Produção”, “Operador de Moinho”, “Preparador de Matéria-Prima”, “Auxiliar de Expedição” e “Operador de Empilhadeira”. Neste período ficou exposto a um único agente nocivo, qual seja, **ruído** nas seguintes intensidades:

18/08/1995 a 30/04/1996	102 dB
01/05/1996 a 30/11/1997	92 dB
01/12/1997 a 31/05/2003	80 dB
01/06/2003 a 01/08/2011	80 dB

Consta que tal ruído era decorrente dos equipamentos presentes no local de trabalho, tais como moinho, misturador, prensas, empilhadeira, etc.

Quanto ao agente físico **ruído**, conforme dito alhures, vigeram neste lapso os limites de 80 dB (Dec. n.º 53.831/64), 90 dB (2.172/97) e 85 dB (4.882/2003). Assim, o autor esteve submetido a ruído acima do nível de tolerância no período de 18/08/1995 a 30/11/1997. De modo diverso, a partir de 01/12/97 passou a laborar sob 80 dB, valor inferior aos limites vigentes desde então.

Assim, resta caracterizada a especialidade somente do período de 18/08/1995 a 30/11/1997.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 16/09/1971 a 31/12/1987, 01/01/1989 a 31/12/1993 e 01/01/1995 a 17/08/1995, e para tanto trouxe ao processo judicial diversos documentos, dos quais destaco:

- a) Certidão de Casamento, datada de 1988, onde consta sua profissão como lavrador;
- b) Notas Fiscais de entrada de mercadorias, em seu nome e no de seu pai, datadas de 1971, 1974, 1976/1982, 1986 e 1994/1995;
- c) Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias (DARPs), datadas de 1989 e 1991, em nome do pai do autor como empregador rural e cujo endereço indicado é “Chácara Universo”;
- d) Recibo de pagamento referente à safra, datada de 1983 e emitida pela “Coagel – Cooperativa Agropecuária Goio-Erê Ltda.”;
- e) Contrato de Parceria Agrícola entre o autor e seu pai, datado de 1993;
- f) Certidão de propriedade de imóvel rural emitida pelo INCRA, em que consta como proprietário o pai do autor, entre 1966 a 2010;

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi tomado o depoimento pessoal do autor, que afirmou ter trabalhado em regime familiar, no estado do Paraná, em lavoura de café, arroz, feijão e milho. O sítio era de propriedade do pai do autor, falecido, e tinha 3 alqueires e meio. Não tinha empregados mas na época da colheita tinham ajuda, em regime de troca de dias com outros sítios. Desde pequeno ajudava na lavoura, até mudar-se para Indaiatuba, em 1995. Começou aos 8 anos de idade, e com 14 anos passou a estudar no período noturno para trabalhar durante todo o dia. São, ao todo, em 7 irmãos.

Na sequência foi ouvido o Sr. Wilson Franco de Lima, que afirmou ter conhecido o autor há mais de 40 anos, de Moreira Sales/PR, da escola e da igreja, desde 1977. Moravam próximos, mas não eram vizinhos. A testemunha mudou-se para Indaiatuba até 2011. O autor trabalhava na roça, com seu pai, com plantação de café, arroz, feijão, milho. Nunca viu empregados ou máquinas, apenas o autor e sua família. Questionado pela Procuradora Federal, afirmou que vendiam as sacas da produção de café em coco (sem beneficiamento) para cerealistas e cooperativas. Não soube dizer se tinham caminhão, apenas carro.

Depois foi ouvido o sr. João Eliziário, que afirmou conhecer o autor desde 1978, pois moravam perto, convivendo com ele até 1987, em Moreira Sales, o autor no sítio Universo, do pai do autor. Plantavam café e lavoura branca (arroz, feijão, milho, algodão). A região era relativamente plana, mas não se lembra de terem acesso à água nem se tinham gado.

Por fim, foi ouvido o sr. Aparecido dos Santos Almeida, que afirmou conhecer o autor desde 1985 por conta da igreja que frequentavam, e por ser a cidade pequena (Moreira Sales), encontravam-se frequentemente. O sítio do autor tinha cerca de 4 ou 5 alqueires. Laboravam na lavoura de café e o autor já era adulto, mas ainda solteiro. A testemunha saiu da região no início dos anos 90. Não soube se o autor tinha outro emprego, e quem tocava os trabalhos era a família do autor. Questionado pela Procuradora do INSS, afirmou que o trabalho era todo manual, sem auxílio de máquinas.

Em que pese o autor requerer o reconhecimento de atividade rural desde 1971, a data mais remota lembrada pelas testemunhas é 1977. O próprio afirma que ajudava nas atividades campesinas desde a infância, mas que começou efetivamente a trabalhar em período integral a partir dos 14 anos, portanto nos idos de 1973.

A documentação trazida pelo autor, por sua vez, é consistente e guarda consonância com o rol trazido pelo art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que cuida da comprovação de atividade rural: notas fiscais de entrada de mercadorias (inciso VI), recolhimentos à Previdência Social (inciso VIII), recibos de entrega de mercadorias (inciso VII), contrato de parceria agrícola (inciso II), além da certidão de casamento (art. 54, I, Instrução Normativa 77/2015, INSS).

Por outro lado, a prova testemunhal corrobora a prova documental quanto ao exercício de atividade rural do autor e sua família, sem auxílio de máquinas ou empregados. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

Relativamente ao período contemplado pelos documentos e pelos depoimentos cabe, porém, uma ressalva legal. Antes do advento da LBPS (lei n.º 8.213/91), ao trabalhador rural não era obrigatório o recolhimento de contribuição previdenciária para reconhecimento como tempo de serviço. Logo, para não haver prejuízo a tal categoria de trabalhadores, o art. 55 da referida lei, que estabelece a forma de comprovação de tempo de serviço às diversas categorias de segurado, em seu parágrafo 2º assim assegurou:

“§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Assim, até 24/07/1991 o período rural comprovado junto ao INSS deve ser computado como tempo de serviço (mas não como carência). A partir de 25/07/1991, ao trabalho rural é necessário a **efetiva comprovação do recolhimento das contribuições sociais correspondentes, na qualidade de contribuinte individual.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- O autor opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 109/113, sustentando, em síntese, que a decisão fere o art. 142, da Lei 8213/1991, que, em seu entendimento, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição àqueles que contam com a carência mínima de 180 contribuições.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, e, de forma clara e precisa, concluiu que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado, por não contar com o tempo de serviço necessário para tanto.

- A decisão é clara ao dispor que, embora seja possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1975 a 03.04.1997, o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderia ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, não poderia ser computado como tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado pelo autor, que é de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Consta expressamente da decisão que, descontando-se o período de labor rural posterior ao advento da Lei 8213/1991, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não foram respeitadas as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, que exigiam o cumprimento de pelo menos de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O indeferimento do benefício não decorreu da ausência de carência, e sim da ausência de tempo de serviço.

- Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC.

- Embargos de Declaração improvidos. (Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2290590 / SP – 0002567-28.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. COMPROVADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho campesino especificado na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima de 12 anos – 12/05/1972 – é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais.

- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 12/05/1972 a 31/10/1995.

- Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- Cumpre ressaltar, ainda, que o tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. Ou seja, o período posterior a 24/07/1991, sem registro em CTPS, não deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola reconhecida, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentação.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS provido em parte. (Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2300257 / SP – 0010511-81.2018.4.03.9999; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data da Publicação: 27/08/2018.). (Grifou-se).

Não comprovando o autor o recolhimento previdenciário a partir de 25/07/1991, o período a partir de então não pode ser computado como tempo de serviço.

Assim, entendo ser possível o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 24/07/1991.

Convertendo-se o período ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de 35 anos, 5 meses e 7 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Tempo de Contribuição		
			Período			Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
RURAL			01/01/1973	30/12/1987		5.400,00	-	
RURAL			01/01/1988	30/12/1988		360,00	-	
RURAL			01/01/1989	24/07/1991		924,00	-	
RURAL			01/01/1994	30/12/1994		360,00	-	
Igaratiba	1,4	Esp	18/08/1995	30/11/1997		-	1.152,20	
Igaratiba			01/12/1997	01/08/2010		4.561,00	-	
Correspondente ao número de dias:						11.605,00	1.152,20	
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	5 mês	7 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de labor especial de 18/08/1995 a 30/11/1997 e de atividade rural de 01/01/1973 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 24/07/1991;
- DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de 35 anos, 5 meses e 7 dias;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (20/08/2010), **respeitada a prescrição quinquenal**, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) Julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1997 a 01/08/2011 e de atividade rural de 25/07/1991 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 17/08/1995;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Marcílio Archanjo Simionato
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	20/08/2010
Período especial reconhecido:	18/08/1995 a 30/11/1997
Períodos rurais reconhecidos:	01/01/1973 a 31/12/1987 e 01/01/1989 a 24/07/1991
Data início pagamento dos atrasados:	06/08/2012 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	35 anos, 5 meses e 7 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: VALTENICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **Kelly Regina da Silva Pereira**, representada por sua genitora Valtenice Oliveira da Silva, devidamente qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a realização de perícia médica para a constatação da incapacidade e, após, a concessão de curatela em favor da genitora. No mérito requer a concessão do benefício de pensão por morte da instituidora Eunice da Silva, desde a data de seu óbito em 25/05/2013.

Relata a parte autora que é portadora de esquizofrenia (CID10 F20.1 F20.5), porém nunca foi interditada e não possui capacidade civil, sendo necessária a representação por sua genitora Valtenice Oliveira da Silva.

Notícia que conviveu sob a guarda de sua tia Eunice da Silva desde 1980, aos 6 anos de idade, por ter mais recursos financeiros que a mãe, tendo provido a sua subsistência e de sua irmã até a data do óbito.

Aduz que, no início da puberdade, manifestou os primeiros sintomas da doença, tendo o primeiro surto psicótico de Esquizofrenia aos 17 anos. Com o passar dos anos, com o intuito de auxiliar nos seus cuidados, sua mãe biológica passou a residir com a irmã (Eunice), em 1995.

Afirma ainda que *"jamais aceitou a mãe, tanto é verdade que houveram diversos episódios de agressão física da Autora para com sua mãe biológica"* e *"sempre dependeu financeiramente, e psicologicamente, de sua Tia"*, configurando a condição de dependente.

Aduz que o réu negou o protocolo administrativo, datado de 06/04/2017, visto que se tratava requerimento de pensão por morte por pessoa não inserida no rol de dependentes.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 18922303 (fls. 598/599), a medida antecipatória foi indeferida, sendo nomeada a representante como curadora *"ad hoc"*, até a regularização da curatela no juízo competente.

Parecer do MPF, favorável à autora (ID nº 2001131 - fls. 600/601).

Atendendo a determinação judicial, a autora comprovou a propositura da ação de curatela, sob nº 1003993-36.2017.8.26.0229, perante a 1ª Vara Cível do Foro de Hortolândia/SP, regularizou a procuração e a planilha de cálculos (ID nº 2039156 - fls. 602/609).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 2411161 - fls. 610/621).

A parte autora requereu a produção de provas documental, pericial e testemunhal (ID nº 3258379 - fls. 624/625).

Designada perícia médica, bem como a audiência de oitiva de testemunhas (ID nº 3727549 - fls. 627/628).

A autora apresentou os quesitos (ID nº 3895597 - fls. 629/633), e o INSS, por sua vez, indicou os médicos do quadro de funcionários da autarquia como assistentes técnicos e se referiu aos quesitos unificados previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015 (ID nº 4003623 - fls. 639/640).

Entregue laudo pericial (ID nº 4840096 - fls. 646/662).

Expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais (ID nº 4876018 - fls. 665).

Manifestação da autora sobre o laudo pericial, requerendo a intimação do perito para esclarecer a efetiva data da incapacidade (ID nº 5134349 - fls. 666/668).

O Sr. Perito prestou os esclarecimentos (ID nº 6174633 - fls. 673/677).

Realizada audiência com depoimento pessoal da representante da autora e oitiva das testemunhas Cláudia e Mirian (ID nº 6709211 - fls. 678/693), as partes apresentaram as razões finais (ID nº 6969108 - fls. 693/695 e ID nº 8319105 - fls. 696/705).

Parecer do MPF, opinou pela procedência da ação (ID nº 8527625 - fls. 706/708).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito se encontra devidamente instruído, inclusive contando com a produção de prova documental e testemunhal, de rigor o julgamento do mérito da contenda.

Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua tia Eunice da Silva, responsável por sua guarda, considerando a sua incapacidade civil.

Aduz a parte autora que não se encontra capaz para os atos da vida civil, e assim sua situação permite a subsunção ao disposto no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991.

Por sua vez, o INSS alega que a condição de dependência econômica em relação à segurada falecida e a invalidez dependem de comprovação.

Da incapacidade da autora

Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade da autora, foi designada perícia médica psiquiátrica.

Realizada a perícia, em 31/01/2018, concluiu o Sr. Perito pela “*incapacidade laboral total e permanente, desde 03/07/1998, data do ingresso no CAPS, serviço especializado para cuidados de pacientes psiquiátricos, notadamente crônicos*” com diagnóstico de Esquizofrenia paranoide (F20.0 pela CID 10).

Solicitado esclarecimentos, o Sr. Perito prestou-os, **RETIFICANDO** “*a data de início de incapacidade (Total e permanente) para 29/03/1994*”, com base nos exames e documentos médicos, medicações antipsicóticas, consultas regulares e internações anexados ao processo (ID nº 6174633).

Assim, resta claro a **incapacidade total e permanente da autora** desde quando tinha 19 anos (nascida em 24/12/1974 - ID Num. 1869281 - Pág. 1 – fl. 23)

Da qualidade de dependente

A Lei nº 8.213/1991 prevê em seu artigo 16 os casos de enquadramento dos dependentes do segurado, os quais, em caso de falecimento do segurado, serão **beneficiários da pensão por morte**, nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#)) (*grifei*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

IV - ([Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o **menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica** na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#)) (*grifei*)

No presente caso, não se trata de filha da segurada falecida, mas de menor, à época, sob guarda; atualmente inválida (incapacidade total e permanente).

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte de seu mantenedor, consoante tese fixada em recurso repetitivo (tema 732, RE 1.411.258 – RS, publicado em 21/02/2018):

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM FIM DE ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VAZIO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministério Público Federal no julgamento dos EREsp. 727.716/CE perante a 3a. Seção, foi provocada a se manifestar sobre a constitucionalidade do art. 16, §3o. da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523/1996, que retirou o menor sob guarda do rol de beneficiários da pensão por morte, assentando o entendimento de que o incidente de inconstitucionalidade somente é imprescindível quando a declaração de ilegitimidade de um dispositivo legal seja indispensável ao julgamento da causa, o que não é o caso dos autos, uma vez que a lei superveniente não negou o direito à equiparação.

2. A omissão legislativa da lei previdenciária não tem o condão de impedir que os infantes percebam a referida pensão, vez que, pelo critério da especialidade, terá primazia a incidência do comando previsto no referido art. 33, § 3o. do ECA, cuja exegese assegura que o vínculo da guarda conferirá à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito.

3. A Primeira Seção firmou a orientação de que a legislação previdenciária, no tocante à pensão por morte devida ao menor sob guarda, deve ser interpretada em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (art.

227 da CF), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3o. da Lei 8.069/1990).

4. Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. equiparação ao FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE remonta, no mínimo, à época em que o autor era dependente previdenciário na condição de equiparado ao filho menor. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A guarda e a tutela estão intimamente relacionadas: a) ambas são modalidades, assim como a adoção, de colocação da criança e do adolescente em família substituta, nos termos do art. 28, *caput*, do ECA; b) a guarda pode ser deferida, liminarmente, em procedimentos de tutela e de adoção, embora a eles não se limite (art. 33, §§ 2º e 3º); c) o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único); d) ambas obrigam à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 3. **À luz do princípio constitucional de proteção especial da criança e do adolescente, o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, §2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo.** 4. *In casu*, restou demonstrado que a condição de inválido do autor remonta, no mínimo, à data em que ostentava a condição de dependente previdenciário na condição de menor sob guarda e, portanto, equiparado ao filho menor de 21 anos. Em razão disso, faz jus a continuar percebendo o benefício na condição de equiparado ao filho inválido. 5. Preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à pensão por morte de seu guardião. Precedentes da Corte. (TRF4, AC 5003560-52.2011.4.04.7008, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 25/05/2017)

E mais:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE TIA AVÓ APÓS A LEI Nº 9.528/97. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I- O C. ST.J, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.411.258/RS, entendeu que, não obstante a Lei nº 9.528/97 tenha excluído o menor sob guarda do rol de beneficiários de dependentes previdenciários naturais ou legais do segurado, tal fato não exclui a dependência econômica do mesmo, devendo ser observada a eficácia protetiva das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

II- Comprovado que a falecida era a provedora material e afetiva do requerente, ficou demonstrada a dependência econômica, devendo ser mantida a pensão por morte pleiteada na exordial.

III- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126804 - 0005169-79.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Para comprovação da guarda e dependência econômica da autora com a segurada falecida, a demandante juntou os seguintes documentos:

- a) A certidão de guarda das menores, Kelly Regina da Silva Pereira e Keila Eunice da Silva Pereira à Eunice da Silva (ID nº 1869310 - fls. 30);
- b) Comprovantes de endereços em nome de Valtenice Oliveira da Silva e de Eunice da Silva (ID's nº 1869322 e 1869328 - fls. 32 e 33);
- c) CTPS de Eunice da Silva constando a inscrição das dependentes Kelly e Keila (ID nº 1869338 – Pág. 9 - fls. 43);
- d) Ficha cadastral da aluna Kelly Regina da Silva Pereira na Associação Paulista da IASD Região Administrativa Oeste, constando como responsável Eunice Silva (ID nº 1869345 - fls. 47/48).
- e) Comprovantes de endereço em nome de Kelly Regina da Silva Pereira e Eunice da Silva constam o mesmo endereço (ID nº 1869362 - fls. 50 e 51)
- f) Relatórios médicos da internação da autora na Unicamp verifica a visita da tia Eunice regularmente (ID nº 1869377 - fls. 53/59).

Na audiência, foram ouvidas a representante da autora e as testemunhas arroladas, conforme áudios anexados ao termo de audiência (ID nº 6709211):

- Depoimento pessoal da representante da autora (Valtenice Oliveira da Silva):

Disse que sua irmã faleceu no dia 25/05/2013, e na época morava em Hortolândia, que veio morar com a irmã Eunice, desde 1997; Eunice era solteira, e aposentada desde 1993. Disse que está aposentada desde 2003, antes da aposentadoria trabalhava na biblioteca (último emprego), e antes, costurava pra fora. Disse que tem duas filhas, Kelly Regina, com 43 anos e Keila Eunice com 44 anos. A irmã pegou a guarda das meninas, em 1980, sempre ajudou porque não tinha condições de criá-las sozinha, costurava pra fora, e as meninas pequenas, e o pai (das meninas) também tinha problemas psiquiátricos, e o que recebia não dava para manter as meninas. Afirmo que ajudava muito pouco, não tinha condições. Disse que recebe aposentadoria de uns R\$ 3.800,00, e a Eunice, que recebia duas aposentadorias que juntas dava quase o mesmo valor que recebe. Relata que quando veio morar com a irmã, em 1997, era mais a Eunice que arcava com as despesas, porque era solteira e ela com duas filhas. Após o falecimento da Eunice, Kelly, que já não estuda mais, tinha as despesas com médicos, dentista, comida, mas nunca fez cálculo do gasto na época, de "acordo sendo hoje dava uns R\$ 2.000,00". Disse que a casa onde residiam era da irmã, e não pagava aluguel. O pai da Kelly faleceu em 2011, mas desde 1994 saiu de casa e nunca mais viu.

- Testemunha Claudia Evodia Pereira da Silva:

Afirmou ser amiga de Eunice, Kelly e Valtenice. Disse que conhece Eunice desde 1973, porque trabalhavam juntas, no colégio, moravam próximas e chegaram a dividir a mesma casa, que era mantida pelo colégio para funcionários. Informou que em 2013, data do falecimento de Eunice, já estava aposentada e residia em Bauru, mas mantinha contato com a amiga e vinha pra Campinas, porque dá aula "de graça"; sobre o falecimento de Eunice, disse que morreu de hepatite, porque já tinha problemas de saúde, e que não foi ao enterro porque não vai a nenhum enterro, mas acompanhou bem de perto. Disse que a Eunice tinha a guarda das meninas Kelly e Keila, e que o pai das meninas tinha problemas de saúde, e começou a dar assistência em "fora daqui", e quando "mudou" (trouxo as meninas), a assistência era total. Relata que Kelly demandava muitos recursos financeiros, e a tia cobria todas as despesas médicas, consultas, remédios, levar e buscar. Disse que os cuidados pessoais eram divididos entre Eunice e a Valtenice. Disse que após 2013 (falecimento Eunice) tinham dificuldades financeiras e que continuam morando na mesma casa (casa da Eunice). Respondendo às perguntas da Procuradora do INSS, disse que Kelly já foi internada na Unicamp, a internação não era paga, mas tinha gastos com visitas e mediação e a tia Eunice que cobria essas despesas. Disse que "fisicamente a Kelly é bem agressiva (com a mãe) e financeiramente é apurado", mas quando está sob medicação, Kelly fica sob controle, se está sem medicação é arriscado, mas não está internada porque é muito caro. Afirma, por fim, que há 03 anos está sob controle de medicação, sendo que um ou dois remédios "pega na farmácia de alto custo" e outros são pagos pela mãe.

- Testemunha Mirian Freitas Bueno:

Afirmou ser amiga e ex-aluna de Eunice. Disse que Eunice era sua preceptora em 1973, e depois e morava na casa em frente à residência da professora. Disse que entre 1988/1989 Eunice ajudava as meninas financeiramente, com roupas, alimentação, calçados. Disse que dirigia para Eunice, que era solteira e não tinha carro. Disse que Kelly foi internada na Unicamp após anos 90, e 1993/1994. Foram vizinhas por 15 anos, depois Eunice mudou-se. Afirma que se mudou em 1986 (para a casa em frente à casa de Eunice). Relata que o pai oferecia perigo, por isso Eunice buscou as meninas. Preocupação com Kelly. Mudou 2000/2001, mas manteve contato porque era próxima. Disse que moravam a Eunice, Claudia (testemunha anterior) e as meninas em 2001. Afirma que na época do falecimento Eunice e Valtenice e as meninas moravam juntas. Em 2013 Eunice se aposentou. Respondendo às perguntas da Procuradora do INSS, relatou a internação na Unicamp, mas em 1993/1994, acompanhou Eunice em buscas de clínicas de internação em Caieiras, Franco da Rocha e Francisco Morato, porém muito caro. Disse que Eunice não pagou nenhuma clínica.

Conforme documentos juntados e afirmação das testemunhas, à segurada falecida detinha a guarda e sempre proveu a subsistência, não só da autora como de sua irmã, demonstrando sua dependência econômica.

No mais, os depoimentos são corroborados pelos documentos trazidos ao processo.

A condição de inválida da autora restou demonstrada através de laudo médico pericial realizado (ID nº 6174633 - fls. 673/677).

Desta forma, restando comprovada no presente processo a **incapacidade da autora por doença anterior ao óbito da segurada** da Previdência Social, bem como a **comprovação da dependência econômica**, há direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Do termo inicial do benefício

Com relação à data do início do benefício de pensão por morte, verifico que o direito da autora inválida surgiu na data do óbito da segurada, qual seja, em 25/05/2013. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91. ART. 74. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS DESPROVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ALTERADO, DE OFÍCIO PARA A DATA DO ÓBITO.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora.

- A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, a teor do artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91, porquanto o falecido recebia aposentadoria especial.

- **O filho maior inválido tem direito a pensão por morte, se comprovada a invalidez antes do óbito. A dependência econômica, na espécie, é presumida.**

- No que tange à invalidez, o requerente encontra-se interdito judicialmente através de sentença transitada em julgado em 15/08/2007, tendo sido nomeado o pai como curador (fl. 37-v.).

- Quando do óbito de seu pai, a curatela foi passada para a irmã, por força de novo processo, no qual foi realizado estudo social.

- Do estudo social colhe-se que o autor, nascido em 07/07/1962, apresenta doença mental grave desde os 16 anos, causada por violência familiar, e que foi internado por diversas vezes em clínica psiquiátrica, lá se encontrando no momento da perícia.

- Ademais, o autor é titular de aposentadoria por invalidez desde 1982, no valor de um salário mínimo (NB 0004244222- fl. 54v.).

- Assim, comprovada a invalidez do demandante em período anterior ao óbito de seu genitor, é devido o benefício pleiteado, até porque a dependência econômica é presumida e não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do artigo 124 da Lei n. 8.213/91.

- **O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 116, § 4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião o autor era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.**

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

- Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294666 - 0005385-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

No mais:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FILHO INVÁLIDO COMPROVADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO do INSS IMPROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida.

3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...)

4. Na hipótese, o falecimento dos genitores do autor, ocorreu em 13/12/91 (fl. 28) - pai, e em 19/08/98 (fl. 27) - mãe.

5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de filho inválido dos falecidos. Nesse ponto reside a controvérsia.

6. Conquanto o autor tenha efetuado contribuições como "autônomo/pedreiro", de 04/96 a 11/99 (CNIS fl. 45-47), submeteu-se a ação de interdição judicial, cuja sentença, prolatada em 26/04/12 (fl. 105-107), foi julgada procedente. Consta a decisão que o autor, submetido à perícia médica é "portador de surdo-mudez congênita e retardo mental grave".

7. Realizado exame médico pericial na presente ação (fls. 161-169), o Expert concluiu que o autor é "portador de surdez e mudez congênita, com atraso neuropsicomotor de grau moderado a grave, evoluindo com atraso mental... é inapto à prática laborativa, total e definitivamente, como também a vida sozinho... a incapacidade em grau incapacitante é desde a infância... retardo mental de moderado a grave, surdez e mudez total... congênito, nasceu com a deficiência... comprovadamente podemos utilizar a data de 09/02/12, data da perícia de interdição do autor pelo retardo mental...".

8. Dessa forma, a condição de filho inválido do autor, filho do segurado instituidor, foi constatada antes do falecimento de seus pais, pelo que faz jus ao benefício de pensão por morte, conforme concedido na sentença.

9. Extrai-se do laudo que a deficiência 'surdez e mudez' é congênita, com evolução de atraso mental, porém retardo mental foi diagnosticado em 2012, conforme as conclusões do perito. O autor é nascido em 07/11/60.

10. A respeito da prescrição contra incapazes, o Código Civil de 2002 manteve a norma prevista no anterior Codex de 1916, conforme artigos 198 e 3º do CC/02 e 169 e 5º do CC/1916.

11. Desse modo, quanto ao termo inicial do benefício, tem-se que deve ser fixado desde o óbito de sua genitora (19/08/98), considerando a condição do autor de absolutamente incapaz desde a infância.

12. O fato de haver contribuições como 'autônomo' não afasta o direito do requerente. Conforme depoimento de testemunhas às fls. 96-102, o autor "ajudava o pai na roça, fazia alguma coisa, era difícil a comunicação, só o pai e a mãe conseguiam entender".

13. Assim, não há que se considerar que o autor detinha plena capacidade de trabalhar, para garantir o próprio sustento e a condução da própria vida, visto que sua tarefa era apenas ajudar "em alguma coisa" seus genitores, no trabalho rural. Por essas razões a sentença deve ser mantida, ressalvado o disposto quanto ao termo inicial.

14. Apelação do INSS improvida. Recurso do autor provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048537 - 0009401-52.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora, desde a data do óbito (25/05/2013);

b) **Condeno** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 25/05/2013, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a teor do art. 85, §2º e §3º, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **tutela de urgência** e determino ao réu que implante, em até 30 dias, o benefício ora concedido à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	KELLY REGINA DA SILVA PEREIRA
Benefício:	Pensão por Morte
Data início pagamento dos atrasados:	25/05/2013

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da verba de sucumbência jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) para o cumprimento desta ordem.

Sem prejuízo, intime-se a parte a autora para que informe a situação da Ação de Curatela nº 1003993-36.2017.8.26.0229, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Hortolândia/SP.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTAVIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Otávio Luiz Barbosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **05/11/1983 a 31/03/1989**; b) do período de atividade especial de **12/07/1996 a 31/12/2010**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**25/09/2014**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/155.826.240-4), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos no ID 3671936.

Pela decisão ID 3737261 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS no ID 3883182.

O despacho ID 4167365 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o INSS infirmasse os documentos trazidos pelo autor e que este indicasse o endereço das testemunhas que pretendia ouvir.

Rol de testemunhas pelo autor, ID 3893685.

Os depoimentos estão nos anexos do ID 8653388.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º *A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de **vigilante ou vigia**, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95.**

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 12/07/1996 a 25/09/2014

Atividade rural: 05/11/1983 a 31/03/1989

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial onde, apesar da última contagem estar equivocadamente em nome de outro segurado, é possível extrair que já foi reconhecido como especial o lapso de 06/09/1993 a 28/06/1996, do que decorre que foi contabilizado tempo total de contribuição 25 anos, 1 mês e 7 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS			DIAS					
			admissão	saída										
TEC			01/04/1989	17/12/1991		977,00			-					
Fattor RH			07/06/1993	04/09/1993		88,00			-					
Martini	1,4	Esp	06/09/1993	28/06/1996		-			1.418,20					
Iron Segurança			12/07/1996	25/09/2014		6.554,00			-					
Correspondente ao número de dias:						7.619,00			1.418,20					
Tempo comum / Especial :						21	1	29	3	11	8			
Tempo total (ano / mês / dia :						25 ANOS			1 mês			7 dias		

Com relação ao período especial (12/07/1996 a 25/09/2014), do formulário que acompanha o P.A. (ID 3672592) consta que no lapso acima o autor trabalhou como Vigilante. Entre a admissão até 31/12/2010 o autor conduzia veículo motorizado e portava arma de fogo calibre 38. A partir de 01/01/2011, todavia, laborou desarmado.

Conforme esclarecido em tópico específico, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outros crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
			admissão	saída			
RURAL			01/01/1985	31/03/1989		1.531,00	-
TEC			01/04/1989	17/12/1991		977,00	-
Fattor RH			07/06/1993	04/09/1993		88,00	-
Martini	1,4	Esp	06/09/1993	28/06/1996	Adm.	-	1.418,20
Iron Segurança	1,4	Esp	12/07/1996	17/09/2014		-	9.164,40
Correspondente ao número de dias:						2.596,00	10.582,60
Tempo comum / Especial :						7 2 16 29 4 23	
Tempo total (ano / mês / dia) :						36 ANOS	7 mês 9 dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de labor especial de **12/07/1996 a 25/09/2014** e de atividade rural de **01/01/1985 a 31/03/1989**;
- DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de **36 anos, 7 meses e 9 dias**;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (**25/09/2014**), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade rural de 05/11/83 a 31/12/1984;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Otávio Luiz Barbosa
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	25/09/2014
Período especial reconhecido:	12/07/1996 a 25/09/2014

Período rural reconhecido:	01/01/1985 a 31/03/1989
Data início pagamento dos atrasados:	25/09/2014 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos, 7 meses e 9 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Carta Precatória nº 5002459-35.2018.403.6111 foi devolvida sem cumprimento porque o Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Marília) não teria sido informado acerca da data da audiência e em face do documento ID 14177054, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos moldes do documento ID 10210001, mantendo a audiência designada para o dia **29/03/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, por videoconferência, para a oitiva das testemunhas Otílio Bossoni e João Balbino.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Nelson Leôncio da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 07/01/2016**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/181.673.255-6), protocolado em 23/01/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3234343 e anexos).

A decisão ID 4043807 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida, intimando o autor a juntar cópia integral do Procedimento Administrativo, que foi juntado ao feito no ID 4122439.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4203020), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O despacho ID 4316048 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus das provas.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento de causa ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de **19/11/2003 a 15/12/2014 (Magneti Marelli)** e **05/01/2015 a 07/11/2016 (Metaldyne)**.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente os interregnos de **03/08/1987 a 07/08/1990 e 01/09/1993 a 18/11/2003**, que resultam em tempo especial total de **4 anos, 8 meses e 3 dias**.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade dos demais períodos indicados, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 4122439), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de **19/11/2003 a 15/12/2014**, o autor passou pelas funções de “Operador Multifuncional C.I”, “Preparador Ferramentas I”, “Preparador Máquina I” e “Operador Processo Produção I”. Dentre as várias atribuições destes cargos, operava tornos e máquinas operatrizes para usinagem de peças, monta e desmonta ferramental, efetua ajustes, prepara máquinas para produção de peças e acompanha etapas do processo produtivo.

Consta que neste lapso esteve exposto somente ao agente físico **ruído**, nas seguintes intensidades:

19/11/2003 a 31/12/2006	91 dB(A)
01/01/2007 a 31/12/2009	88 dB(A)
01/01/2010 a 31/12/2011	91,7 dB(A)
01/01/2012 a 31/12/2012	88,5 dB(A)
01/01/2013 a 15/12/2014	88,7 dB(A)

Conforme já esclarecido, neste lapso vigia o limite de 85 dB(A), nos termos do Dec. n.º 4.882/03, donde decorre que o autor ficou submetido a níveis de ruído nocivos à sua saúde.

Destarte, **reconheço a especialidade do período em questão.**

Sobre o período de **05/01/2015 a 07/11/2016**, ressalto, preliminarmente, que o PPP inserido no Procedimento Administrativo (ID 3234425) alega dizer respeito às condições de trabalho do período acima citado, todavia é datado de 12/09/2016. Portanto, na análise das condições de trabalho este será considerado como termo final do período estudado.

Nele o autor exerceu a função de Líder de Produção, cujas atribuições eram de “preparar e ajustar equipamentos (...) montando e desmontando ferramental e dispositivos. Distribuir e controlar o processo de produção. Operar máquinas e equipamentos ...”. Esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 87,5 dB(A), poeiras metálicas e óleo protetivo.

Conforme já esclarecido, a partir de 18/11/03 passou a vigir o limite de tolerância de 85 dB para o agente ruído, de modo que o autor esteve exposto a níveis maiores durante toda a jornada de trabalho, tendo em vista as atribuições que exercia.

Ocorre que no lapso indicado consta a exposição a óleo protetivo, o que também é compatível com as atividades descritas.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os hidrocarbonetos são de tal nocividade que, dentro da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, estão inseridos no anexo XIII, cujas substâncias são de insalubridade tal que a análise é meramente qualitativa, ou seja, independem do nível de concentração, conforme prescreve a Instrução Normativa 77/2015, do INSS.

Assim, reconheço o caráter especial do período de 05/01/2015 a 12/09/2016.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em aos períodos assim já reconhecidos, o autor computa, até a DER, um total de 25 anos, 11 meses e 29 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Cofap			03/08/1987	07/08/1990	Adm.	1.085,00			-		
Magneti Marelli			01/09/1993	18/11/2003	Adm.	3.678,00			-		
Magneti Marelli			19/11/2003	31/12/2006		1.123,00			-		
Magneti Marelli			01/01/2007	15/12/2014		2.865,00			-		
Metaldyne			05/01/2015	12/09/2016		608,00			-		
Correspondente ao número de dias:						9.359,00			-		
Tempo comum / Especial :						25	11	29	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						25	11	29			
						ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de 19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 12/09/2016;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de 25 anos, 11 meses e 29 dias;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (23/01/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/09/2016 a 07/11/2016, pois que não contemplado pelo PPP trazido à baila.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Nelson Leôncio da Silva
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	23/01/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 12/09/2016
Data início pagamento dos atrasados:	23/01/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 11 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-68.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS NETO DORCA GUIMARAES(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER)
APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 5357

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000372-78.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-65.2018.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X SEM IDENTIFICACAO(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)
Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 821, tomem os autos ao MPF para apresentação das razões recursais. Após, intimem-se os averiguados, através de seus defensores constituídos para apresentação das contrarrazões.(INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS DE ADRIANO ROSSI e MARCO ANTONIO RUZENE APRESENTAREM AS CONTRARRAZOES AO RECURSO MINISTERIAL NO PRAZO LEGAL)

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-77.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X GUSTAVO GONCALVES ARAUJO
Consta dos presentes autos que, em data de 30/01/2019 (fls. 608), a defesa do corréu VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA foi intimada a apresentar memoriais, tendo, porém transcorrido o prazo sem manifestação da referida defesa (fl.608-verso).Assim, em 06 de fevereiro de 2019 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação da referida advogada para que apresentasse os memoriais, bem como justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de fevereiro de 2019 (certidão de fls. 611-verso), quedando-se inerte, novamente, a ilustre defensora (fl. 611- verso).DECIDO.Por primeiro, impede reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar a advogada quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o referido corréu indefeso, devendo ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, uma vez que trata-se de réu preso. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe.Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se comandando prejudicado desde 30 de janeiro

de 2019, fixo multa de 10 salários mínimos à ilustre advogada (Dra. Daniela Pereira Gil, OAB/SP 178.572), que deverá ser recolhida, no prazo de 10 (dez) dias, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002685-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO POSSO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

Fls. 103. Apesar do advogado - Dr. Alex Lucio Alves de Faria - OAB/SP 299.531 não ter comprovado a ciência de sua renúncia pelo réu José Claudio Posso, verifco, no instrumento de mandato de fls. 25 do auto de prisão em flagrante, que há outro advogado constituído - Dr. Francisco Baldy Antonio Maciel - OAB/SP 351.551, que não renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pelo réu. Em razão disso, DEFIRO o pedido de renúncia formulado. ANOTE-SE.

Aguardar-se a apresentação da resposta à acusação, no prazo legal, pelo advogado Dr. Francisco Baldy Antonio Maciel - OAB/SP 351.551, uma vez que também foi intimado para tal, conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça, disponibilizada em 19/02/2019 (fls. 102).
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2831

EXECUCAO FISCAL

0006722-79.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EQUILIBRIO GESTAO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE D(SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

DISPONIBILIZAÇÃO DE 21/02/2019 SEM EFEITO.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 83/84.

1. Pedido de desbloqueio Quanto ao requerimento de fls. 75/75-verso para o levantamento dos veículos bloqueados à fl. 66, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, uma vez que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica, tão-somente, a suspensão da execução fiscal, e não a sua extinção, o que só se verifica quando quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. Neste sentido a decisão do Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA ADESAO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a despeito de o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito tributário, não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo, por não extinguir a obrigação. 2. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (AINTARESP - 201700032920 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1040778 - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 02/08/2017. DTPB) Todavia, verifica-se que o bloqueio se deu apenas em relação à transferência dos automóveis, ficando liberados os seus licenciamentos, desde que o único óbice seja a constrição nestes autos. 2. Pedido de utilização do valor bloqueado via BacenJud no parcelamentoFl 73. O pedido de abatimento do valor bloqueado via BacenJud no parcelamento efetuado, não obstante a alegação da União às fls. 77/77-verso de que inexistia previsão legal para tal procedimento, deve ser deferido. Deveras, conforme bem sustentado pela União, o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir as garantias obtidas em Juízo. Contudo, deve ser aberta a possibilidade de o executado abater do valor total da dívida parcelada o valor penhorado ou constrito via BACEN-JUD, sob pena de impor ao executado dupla onerosidade, na contrariedade do princípio previsto no art. 805, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Como no caso o pedido de abatimento foi requerido expressamente pelo executado (fl. 73) e o valor bloqueado abrange metade da dívida em cobro, é razoável a apropriação dos valores no parcelamento. Nessa linha, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO CELEBRADO APÓS A PENHORA OU APÓS A CONSTRIÇÃO DE NUMERÁRIO VIA BACEN-JUD. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DO BEM PENHORADO OU DO SALDO BLOQUEADO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR CONSTRITO PELO SISTEMA BACEN-JUD NA DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em Juízo (REsp 1249210/MG, Relator Min. Humberto Martins, DJE 24.06.2011), já tendo inclusive o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidido que, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em havendo risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam totalmente desbloqueados, há de ser mantido o bloqueio de numerário (TRF5 AGTR nº 77126/PE, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 01.04.2008). 2. O acordo de parcelamento de débito fiscal, por si só, não possibilita o levantamento da penhora anterior de bens e/ou do valor bloqueado em conta-corrente do(a) executado(a), especialmente quando o parcelamento foi celebrado depois de realizada regularmente a penhora e/ou a restrição de numerário em conta bancária pelo Sistema BACEN-JUD. 3. Apesar disso, na penhora ou constrição de numerário bancário, deve ser aberta a possibilidade de o(a) exequente abater do valor total da dívida parcelada o valor penhorado ou constrito via BACEN-JUD, sob pena de impor ao executado dupla onerosidade, malferindo o princípio insculpido no art. 620, do CPC, que assevera que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 4. Agravo provido em parte para manter o bloqueio do numerário encontrado na conta corrente da agravante (RS 10.490,84), bem como para determinar sua conversão em renda da União, devendo, contudo, tal valor ser abatido da dívida total da agravante a fim de que o parcelamento prossiga apenas - e tão somente - para apuração (e quitação) do saldo devedor. POR MAIORIA (AG - Agravo de Instrumento - 140434 0009248-23.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/01/2015 - Página: 61.) Tal abatimento, como requerido pela empresa, deve acarretar a diminuição do valor das parcelas mensais, mas respeitado o valor de parcela mínima. Assim, alcançado o valor mínimo, o abatimento deve ocorrer no número das prestações. Em face do exposto, defiro o pedido de fl. 73. Intime-se a exequente (Fazenda Nacional) para que forneça os dados necessários, a fim de possibilitar à transformação em pagamento definitivo do montante bloqueado à fl. 62. Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência n.º 4042). Tendo em vista o parcelamento do débito, determino a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, face ao acordo. Após a expedição do ofício para a CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se a(s) parte(s).

Expediente Nº 2832

EXECUCAO FISCAL

0002435-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO E SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

1. Fls. 80/117. Mais uma vez a executada requer o desbloqueio dos valores constantes às fls. 78/79, sem apresentar novos documentos comprobatórios.
2. INDEFIRO o quanto requerido pela executada e mantenho a decisão de fls. 77/77-verso pelos motivos ali expostos.
3. Ademais, o desbloqueio dos valores devido ao pagamento de ex-funcionários, contas da empresa e parcelamento perante a PGFN não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC.
4. O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados aos pagamento que a empresa irá efetuar, a princípio, não são protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Desse modo, somente se mostra possível a liberação do montante bloqueado pagando-se o débito ou substituindo o valor por garantia equiparada ao dinheiro, tal qual estabelece o artigo 11, da Lei n.º 6.830/80 em seu inciso I.
5. Assim, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.
6. No silêncio ou, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.
7. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002517-14.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução nº 142/2017, anterior às alterações trazidas pela Resolução nº 200/2018.

No entanto, compulsando os autos físicos verifico que o processo de referência está apensado à Execução Fiscal nº 0003972-56.2005.403.6119 que se encontra pendente de virtualização, uma vez que a parte apelante foi devidamente intimada e quedou-se inerte.

Sendo assim, aguarde-se a virtualização da Execução Fiscal supramencionada para posterior remessa dos autos digitais, **em conjunto**, à Instância Superior.

Traslade-se cópia para os autos físicos da Execução Fiscal nº 0003972-56.2005.403.6119, intimando-se novamente a parte apelante para que promova a virtualização, prosseguindo-se nos termos da Resolução ora mencionada.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA, ALSIONE MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução, conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

2. Ofício ID 14642215 - Nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016, peça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s):

Conta	Beneficiário
1181.005.132702508	Maria do Socorro de Souza Silva

Por oportuno, esclareço que referido(s) depósito(s) deverá(ão) ser efetuado(s) em conta(s) judicial(is) individualizada(s) para cada um do(s) beneficiário(s).

3. Cumprido, oficie-se à CEF para que transfira o saldo da referida conta para os autos de interdição nº1013548-95.2014.8.26.0451, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP.

4. Após, não havendo óbice, arquivem-se os autos dando-se baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012077-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS ANTONIO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9725868), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007770-13.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007803-03.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-50.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5180

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO
0000061-75.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109 ()) - JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado por José Luiz Defavari em razão de seu quadro clínico, considerando que sofre de insuficiência cardíaca, tendo lhe sido indicada a implantação de marcapasso em definitivo, já que seu quadro degenerativo continuou evoluindo com fibrilação atrial crônica. Fundamenta seu pedido no artigo 317 do Código de Processo Penal em razão de estar debilitado por motivo de doença grave, hipótese de substituição que se encontra prevista no artigo 318 do Código de Processo Penal. Sustenta que por uma questão de humanidade e, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, deve lhe ser concedido tratamento adequado convertendo sua prisão em domiciliar. Foram acostados aos autos o relatório médico e os exames às fls. 09/32. A Secretaria da Administração Penitenciária informou que ao custodiado estão sendo oferecidos cuidados médicos em atenção ao seu peculiar estado de saúde, bem como tomadas as providências cabíveis no sentido de ter sido encaminhado para consulta ao cardiologista em razão de se encontrar com dores fortes no peito (fls. 33/35). Encaminhado relatório médico do Centro de Detenção Provisória no qual atesta que o requerente apresenta insuficiência cardíaca com momentos de arritmia instáveis, tendo indicado a colocação de marcapasso (fl. 35) e ressaltado que o mesmo não apresenta risco de morte evidente. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 37/39, tendo enfatizado que não são recentes os problemas de saúde relatados e, que, mesmo sendo graves, não impediram que José Luiz Defavari se dedicasse em tempo integral à atividade criminosa, fazendo dela seu meio de vida. Ao contrário, ressalta que o custodiado intensificou

o comércio ilícito de cigarros à frente da organização criminosa. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Prevê o artigo 318 do Código de Processo Penal que é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar nas hipóteses: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprevidível aos cuidados de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Depreende-se dos exames e relatórios médicos que se faz necessária a intervenção cirúrgica para a implantação do marcapasso. Consta-se do relatório do médico do Centro de Detenção Provisória que José Luiz Defavari não corre risco de vida, mesmo possuindo insuficiência cardíaca e arritmia. Manifesta-se o parquet pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar sob o fundamento de que a manutenção da prisão do acusado é extremamente importante, pois em liberdade poderá vir a comandar novamente a rede de fornecedores e distribuidores de cigarros, posto que nem seu estado de saúde grave, nem mesmo seus cuidados com seu filho menor, foram suficientes para frear a atividade criminosa. Cumpre destacar alguns trechos da decisão que manteve a custódia cautelar, a qual especifica a atuação do requerente como chefe na organização criminosa: Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo no ato de apenso nº 0000314-97.2018.403.6109 (fs. 85/1434), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i. autoridade policial, no tocante às condutas da quase totalidade dos representados: (...) Dos resultados obtidos 24. As diligências realizadas durante a investigação permitiram constatar a efetiva existência e atuação não só de uma, mas de duas organizações criminosas, estruturadas para a prática contínua e intensa da aquisição, transporte, guarda e distribuição de cigarros de procedência estrangeira, importados de forma clandestina. 25. Tais grupos possuem líderes específicos e divisão de tarefas entre seus membros, assim como dispõem de meios logísticos próprios, constantemente renovados ou modificados, para garantir a continuidade da prática criminosa e a lucratividade. Também são adotadas práticas espúrias visando encobrir suas atividades, dificultar a atuação policial e inviabilizar a identificação de todos os envolvidos. 26. Essas práticas incluem a utilização de veículos em nome de terceiros, o uso de batedores (indivíduo que se desloca em outro veículo, sem carga ilícita, à frente do veículo carregado com cigarros, para verificar a presença de policiais no itinerário), sistema de comunicação próprio, evasão e até mesmo a indicação de terceiros não envolvidos na atividade criminosa para assunção de autoria, visando evitar a caracterização de reincidência. 27. Também foram colhidos indícios de envolvimento das organizações criminosas delinquentes com agentes estatais, reforçando a configuração clássica do crime organizado, em que a corrupção e a cooptação de agentes públicos é elemento marcante. 28. O primeiro tem atuação preponderante em Piracicaba. Liderado por JOSÉ LUIZ DEFAVARI, é composto por CELSO GILMAR CARRARO, MARCOS ROBERTO, LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, CIRLEI CARRARO DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA, e DELVAN MARTINS. Conta com os serviços do advogado NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA. O grupo adquire grandes cargas de cigarros, com alta frequência e as distribui aos vendedores de cigarros da região. O Grupo 01 interage com a segunda organização criminosa delinquentes, na condição de fomedor não exclusivo de cigarros paraguaios. 29. O segundo grupo concentra sua atuação na cidade de Rio Claro. É chefiado por JEFFERSON CARDOSO DE MARCO e composto por EDISON DONIZETI MARTINS, LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTOS e CHARLINE RAQUEL AMÁDIO MENDES. Também conta com os serviços do advogado NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA. O Grupo 02 interage com a primeira organização criminosa, da qual adquire cargas de cigarros. (...) 35. Conforme mencionado acima, a investigação propiciou a identificação e o mapeamento de duas organizações criminosas, com atuação específica, mas com interação contínua entre si. Essa interação consiste no fornecimento de cigarros paraguaios adquiridos pelo Grupo 01, de Piracicaba, para o Grupo 02, de Rio Claro, que também compra cigarros de outros fornecedores. E no compartilhamento do mesmo advogado criminalista, NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA. Quando da prisão de EDISON DONIZETI MARTINS, em 17/02/2018, o líder da organização de Rio Claro, JEFFERSON CARDOSO DE MARCO, contactou o advogado por intermédio do líder da organização criminosa de Piracicaba, JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Diversos contatos foram mantidos entre os dois líderes acerca de questões processuais, pagamento de fiança e sobre a atuação do advogado. 3.1 Grupo 01 - Piracicaba - Organização chefiada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI 36. A organização em comento tem atuação preponderante em Piracicaba. Liderada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI, é composta por CELSO GILMAR CARRARO, MARCOS ROBERTO, LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, CIRLEI CARRARO DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA, e DELVAN MARTINS. 37. Os dados apurados durante a operação permitem concluir que essa organização existe há muitos anos. Alguns de seus integrantes possuem diversos registros criminais concernentes ao contrabando de cigarros paraguaios. E a atividade não cessa. Mesmo com a prisão de alguns integrantes e reiteradas apreensões, novos integrantes são convocados e integrados ao esquema criminoso. Novos veículos são adquiridos. Imóveis são alugados. As fianças são pagas. Enquanto os processos criminais tramitam, os envolvidos na atividade criminosa, mesmo em dificuldade financeira imposta pelas sucessivas apreensões e prisões, mobilizam-se para dar continuidade à empreitada ilícita. Houve casos de solicitação de empréstimo a clientes, para pagamento de fiança e compra de novas cargas de cigarros. O dinheiro emprestado é pago posteriormente, com a entrega da mercadoria. (...) JOSÉ LUIZ DEFAVARI 38. O líder do Grupo 01 é JOSÉ LUIZ DEFAVARI, vulgo ZÉ, VELHO, VÉIO ou BONITO. Exerce a coordenação das atividades criminosas. Ocupa-se da compra dos cigarros, aquisição e operacionalização dos meios logísticos, recrutamento de novos membros, contratação e remuneração de advogados. Negocia com fornecedores e compradores, supervisiona a distribuição dos cigarros e movimentação do dinheiro auferido na atividade criminosa. Atua como batedor das cargas ilícitas e, em momentos de contingência, conforme verificado durante a investigação, também atua diretamente no transporte dos cigarros. Mantém contatos espúrios com agentes públicos no interesse da atividade criminosa. 39. Foi preso em flagrante em 07/03/2018, quando transportava 750 pacotes de cigarros paraguaios a bordo do VW/Saveiro de placa FRY 4207, registrado em nome de JOSÉ FERREIRA ROSA. IPL 092/2018 - DPF/PCA/SP. Processo 0000474-25.2018.403.6109. 3ª Vara Federal de Piracicaba. 40. JOSÉ LUIZ foi novamente detido pela Polícia Militar Rodoviária em 24/08/2018, quando transportava 770 pacotes de cigarros brasileiros desacompanhados de documentação fiscal. A carga estava a bordo do automóvel Hyundai/IX 35, placa FBB 7099, Iru-SP, em nome de LAÍS PEIXOTO DE OLIVEIRA, com suspeita de adulteração no chassi (o carro seria produto de roubo, pesquisas iniciais apontam que a placa original seria FEB 6017, Sunarê-SP). (...) Corroboram os fatos em exame, as PRISÕES em FLAGRANTE e APREENSÕES noticiadas, ora relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal e apensos, num TOTAL de 35.014 (TRINTA E UM CINGENTOS MIL E CATORZE) PACOTES DE CIGARROS APREENHIDOS, ou seja, 350.140 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL E CENTO E QUARENTA) MAÇOS DE CIGARROS CONTRABANDADOS, correspondentes a mais R\$1.550.700,00 (fs. 11 destes autos e 1426/1434, dos autos em apenso nº 0000314-97.2018.403.6109), com 20 (VINTE) PRISÕES EM FLAGRANTE. Ainda foram APREENHIDOS 13 (TREZE) AUTOMÓVEIS e 01 (UM) CAMINHÃO (...). Assim, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que existem, em tese, duas grandes organizações criminosas que se dedicam à prática do delito de contrabando na região; uma liderada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI, o qual coordena os trâmites de compra, transporte, armazenamento e entrega de carregamentos de cigarros contrabandados, na qual também participam os membros CELSO GILMAR CARRARO, cunhado de José Luiz, que realiza as principais atividades operacionais; MARCOS ROBERTO; LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, todos responsáveis pelo armazenamento, distribuição e transporte dos cigarros contrabandados que eram comercializados; AMAURI DE OLIVEIRA, que passou exercer as funções atribuídas a Celso no período em que este se encontrava preso, atuando nas funções e transporte de cigarros, retirada de produtos contrabandados dos fornecedores, bem como na entrega aos clientes/revedores da organização criminosa em exame; DELVAN MARTINS, responsável pelo transporte dos cigarros, sendo que exercia inclusive a função de batedor de veículo; e outra organização comandada por JEFFERSON CARDOSO DE MARCO, na qual exerce o papel de coordenação dos trâmites de compra, transporte, armazenamento e carregamento de cigarros contrabandados, além de ser um dos principais parceiros do investigado JOSÉ LUIZ DEFAVARI, sendo que no seu grupo participam EDISON DONIZETI MARTINS, atua como responsável na guarda e transporte de cigarros, seja durante o recebimento das cargas ou na entrega aos clientes. Também atua na entrega de dinheiro aos fornecedores e no recebimento dos valores decorrentes das vendas. É também revendedor das cargas de cigarro adquiridas pelo grupo criminoso; LUIS CLAUDIO NASCIMENTO que desempenha funções de distribuição, armazenamento e transporte de cigarros contrabandados, além de realizar a recepção das cargas e fazer a distribuição aos clientes; EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTOS, vulgo KADU, que exerce função de motorista para o grupo criminoso, efetivando entrega de cigarros paraguaios para compradores/revedores varejista. Vale ressaltar que as condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de prática de contrabando praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam os representados, todos dedicados ao contrabando na cidade de Piracicaba/SP e região. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de contrabando e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros. Desta feita, demonstrou-se que os representados JOSÉ LUIZ DEFAVARI, CELSO GILMAR CARRARO, MARCOS ROBERTO, LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, AMAURI DE OLIVEIRA, DELVAN MARTINS, JEFFERSON CARDOSO DE MARCO, EDISON DONIZETI MARTINS, LUIS CLAUDIO NASCIMENTO e EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTOS, em tese, integram organização criminosa e adquirem/importam/transportam/negociam, reiteradamente, grande quantidade de cigarros contrabandados. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, valendo notar o quanto apontou o Ministério Público Federal (...) Há de ser deferida a representação policial. O extenso e preciso trabalho da Polícia Federal revela, sem sombra de dúvidas, a existência de ambas as organizações criminosas, em plena e constante atividade. Nota-se, a propósito, que a autoridade policial reiterou as apreensões de cigarros contrabandados efetuadas antes e durante a Operação Vintena, como se nota a fs. 27/42, o que deu origem a diversos inquéritos em trâmite perante a Subseção Judiciária de Piracicaba (...). Consoante ressaltado pela autoridade policial, essas organizações, além de líderes específicos, possuem divisões de tarefas entre seus membros logísticos próprios, constantemente renovados ou modificados, visando a continuidade das práticas criminosas e da obtenção de lucros ilícitos. Além disso, são adotadas práticas espúrias visando cobrir as atividades criminosas, dificultar a atuação policial e inviabilizar a identificação dos envolvidos, com a utilização de veículos em nome de terceiros, uso de batedores para verificar a presença do itinerário, sistemas de comunicação próprios, dentre outras. As pessoas cujas prisões são requeridas foram nominadas e tiveram suas condutas delinquentes pela autoridade policial a fs. 12/21, no que tange à organização comandada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI, e as fs. 21/26, quanto àquela chefiada por JEFFERSON CARDOSO DE MARCO. Cabe registrar que o liame entre todos os integrantes de uma mesma organização criminosa restou perfeitamente demonstrado (...). Saliente-se que a intensa atividade das organizações criminosas pode ser aferida pelo total de cigarros apreendidos desde antes e ser deflagrada a Operação Vintena, havendo nos diálogos interceptados elementos comprobatórios de sua origem paraguaia. O modus operandi também restou delimitado pela autoridade policial. Assim, a organização chefiada por José Luiz Defavari atua no recebimento de grandes cargas procedentes do Paraguai, direta ou indiretamente, as quais são recepcionadas em Piracicaba/SP, mantidas em depósito e na sequência distribuídas, com uso de veículos menores, a revendedores varejistas da região e até mesmo a outros distribuidores, como a organização chefiada por JEFFERSON CARDOSO DE MARCO, em Rio Claro/SP. Os demais integrantes se ocupam do descarregamento e guarda da mercadoria. Com relação a essa outra organização criminosa, apurou-se que adquire cigarros de grandes distribuidores, incluindo fornecedores de Sorocaba/SP, Itaracema/SP, Piracicaba/SP (como JOSÉ LUIZ DEFAVARI) e da região de fronteira no Estado do Paraná. A despeito de todas as apreensões já realizadas, enfatiza a autoridade policial que as abordagens policiais não foram suficientes para que cessasse a atuação das organizações criminosas. A cada nova apreensão e prisão, as quadrilhas promovem a substituição e adaptação dos meios logísticos, pagamento de fianças ou a adoção de medidas judiciais visando a liberação dos integrantes presos, razão da necessidade de que sejam deferidas novas medidas de busca e apreensão. Ressalte-se que a existência de elementos probatórios na posse dos suspeitos é perfeitamente plausível, seja porque geralmente os criminosos permanecem na posse dos documentos e informações relacionadas à atividade criminosa, seja porque, no caso das organizações investigadas, já foram colhidos indícios específicos de que possam existir tais elementos na posse dos representados, com os cadernos com anotações contábeis do comércio de cigarros, telefones celulares, dinheiro em espécie, cheques de clientes, etc. (...) (cf. fs. 70/77, manifestação ministerial). Com efeito, (...) a dimensão e a pemiciosidade das ações da organização criminosa, delinquentes pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservação in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO). Some-se a isso que os elementos indiciários indicam que os representados, em tese, se dedicam profissional e habitualmente à interação e transporte, nesta região, de grande quantidade de CIGARRO, oriundo do PARAGUAI - razão pela qual impõe-se a decretação das suas prisões preventivas para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso em exame que ainda persiste, valendo ressaltar a ocorrência de mais uma recente APREENSÃO, datada de 11/10/2018, de 80 (OITENTA) CAIXAS DE CIGARROS oriundos do PARAGUAI, e PRISÃO de AMAURI DE OLIVEIRA, DANIEL BATISTA DE ARAUJO e DELVAN MARTINS, além da participação/fuga de JOSÉ LUIZ DEFAVARI (cf. fs. 1402/1434, IPL 370/2018, distribuído nesta 1ª Vara Federal sob o nº 0001168-91.2018.403.6109). In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias. A propósito, confira-se PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes). III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes). IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILLEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, com a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A)/S(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifei (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. (Precedentes). III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9;

Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tomam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Outrossim, ressalto que a apresentação espontânea do acusado perante a autoridade policial não se mostra suficiente para a revogação da prisão preventiva fundada no seu perfil pessoal desfavorável, consistente na grave reiteração criminosa, vez que as técnicas mais suaves de repressão e prevenção criminal que até agora foram impingidas ao indiciado não foram satisfatórias para inibir a prática de novos delitos, aliás, da mesma espécie. Nesse sentido, (...) Na linha dos precedentes desta Corte, a apresentação espontânea do réu, por si só, não é motivo suficiente para a revogação de sua segregação cautelar se presentes os requisitos para a custódia preventiva (precedentes). (RHC 55.852/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 01/10/2015) - Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 77239 MA 2016/0271481-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2017) Frise-se, ainda, que a defesa poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. A suposta alegação de que o réu encontra-se em estado grave de saúde não é suficiente para sua soltura. Como ressaltou o MPF, mesmo doente ele continuou a delinquir. Há no presídio enfermaria para tratamento de doentes e caso seja necessário o fornecimento de medicamento, tal questão será analisada pelo médico do Presídio. Qualquer medida alternativa a prisão, neste momento, seria inócua, como já se constatou nas outras vezes que o réu foi preso. Nesse cenário, considerando que estão sendo oferecidos os cuidados médicos necessários à saúde de José Luiz Defavari e estão sendo tomadas as providências para a devida assistência, a teor do artigo 14 da Lei 7.210/84, não merece acolhimento o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Isto porque o fato de se encontrar preso no Centro de Detenção Provisória não impede o procedimento cirúrgico para colocação de marcapasso, pois, em razão dos exames e relatórios médicos apresentados com a exordial, será concedida a permissão de saída para tratamento médico, a teor do artigo 120 da Lei de Execuções Penais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR e DETERMINO que lhe seja assegurada a permissão de saída para que realize o procedimento de implantação do marcapasso, mediante escolha, durante o período em que permanecer internado, retornando ao Centro de Detenção Provisória assim que tiver alta médica. Comunique-se o Diretor do CDP de Piracicaba do inteiro teor desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: S.O.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que no dia 18/04/2019 será feriado, reconsidero em parte o despacho ID 13893256, para redesignar a audiência de instrução para o dia **09/05/2019, às 14:00**.

Int.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109
AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOÃO SIDNEI VITTI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 04/04/2005**.

Juntou documentos às fls. 16/87.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 89.

Tutela provisória indeferida às fls. 100/101.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/112. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 113/125).

Despacho saneador às fls. 126/128.

Petições Intercorrentes às fls. 129/130 e 135/136. Juntou novos documentos (fls. 131/132 e 137/139).

O INSS juntou documentos às fls. 145/148.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Prejudicial de Mérito

Prescrição

Rejeito a prejudicial, vez que não há que prescrição do fundo do direito. De fato, a prescrição aplica-se aos casos de revisão/reajuste de prestações de natureza previdenciária, mas atinge somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação. Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20/03/2017, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 20/03/2012.

Análise o mérito.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 04/04/2005**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 04/04/2005**.

Nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1999 o autor laborou na empresa *Wagner Itelpa Indústria e Comércio Ltda.*, no setor de **mecânica**, e conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 60/61, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tomam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. A míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despiendo revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”

Da mesma forma:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfica à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

No período de 01/09/1999 a 04/04/2005 o autor laborou na empresa Weidman Tecnologia em plásticos Ltda, no setor de manutenção, e conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 131/132, esteve exposto a ruídos de até 91,2 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância, conforme regulamenta os seguintes decretos:

a) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), para o período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003.

b) Item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003 - reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), para o período compreendido a partir de 19/11/2003.

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 145/148), o autor possuía, na data da DER – 29/11/2006, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde aquela data.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO SIDNEI VITTI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **06/03/1997 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 04/04/2005.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa.

c) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-a em aposentadoria especial a partir da DER-29/11/2006.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para convertê-la em aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOÃO SIDNEI VITTI
Tempo de serviço especial reconhecido:	06/03/1997 a 31/08/1999 e 01/09/1999 a 04/04/2005.
Benefício concedido:	Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	142.358.816-6
Data de início do benefício (DIB):	29/11/2006
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008025-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE GRECCHI FILHO, GERENTE REGIONAL DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOAO BENEDITO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez **NB 610.150.277-9** até decisão final a ser proferida nestes autos. Ao final, requer a total procedência da ação.

Aduz, em apartada síntese, que seu benefício foi concedido por força da ação judicial que tramita sob nº. 3001341-84.2013.8.26.0315, onde foi concedida a Tutela de Urgência, sendo que o processo atualmente se encontra no E. TRF-3 e aguarda decisão final em sede de apelação, sob nº. 2016.03.99.002397-1.

Alega o impetrante que, após dias de atraso no pagamento de seu benefício, dirigiu-se à Agência do INSS, sendo informado que o pagamento se encontrava cessado por não ter se submetido a exame médico pericial.

O impetrante informou não ter recebido nenhuma solicitação do INSS para a realização do exame, sendo assim, nova data foi designada para realização de exame médico pericial.

Na data designada o impetrante compareceu e se submeteu ao exame, o qual foi realizado por Médico Perito do Corpo Médico da Perícia Médica do INSS. O douto Médico Perito entendeu pela manutenção do benefício, tendo em vista ter concluído pela permanência da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual.

Todavia, aduz o impetrante que, apesar de a perícia médica ter sido favorável, continua sem receber os proventos de seu benefício. Assim, passados mais de vinte dias do resultado da perícia sem a normalização do pagamento, o impetrante procurou novamente pela Agência do INSS, onde recebeu pelo Gerente, este foi categórico em afirmar que o benefício havia sido cessado e que o impetrante deveria requerer um novo benefício.

Juntos documentos (fls. 07/26).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 29.

Devidamente intimado, o autor se manifestou e apresentou documentos às fls. 30/34.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações comunicando que, em atendimento à determinação judicial proferida nos autos n. 000137622.2018.826.0315, em trâmite na Vara Cível de Laranjal Paulista/SP, o **benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 32/610.150.277-9 foi restabelecido.** (fl.44)

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o **benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 32/610.150.277-9 foi restabelecido.**

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001459-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001459-2) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando-se a realização das 211, 214 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (s), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 20/05/2019, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211 Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14464511), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-77.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO DOMINGOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 14503976), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005609-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAMIRO BERNARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREMIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003986-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LEONICE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-59.2018.4.03.6109
AUTOR: ELIZABETH SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 13956056 em aditamento à inicial.
2. Considerando que o valor da causa (R\$28.017,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000683-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PADARIA E CONFEITARIA ASTURIAS LTDA - ME, AGINALDO JOSE DA CRUZ, PAULA LYDIA BUENO DE GODOY DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-45.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 323 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia 09/05/2019 às 15:00 horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do CPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003855-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: USICENTRI CENTRAL DE PEÇAS DE CENTRIFUGAS LTDA - EPP, ANTONIO CELSO CORREA, MARCIA CILENE SILVEIRA PORSEBON

DESPACHO

Preliminares

Carência da ação por ausência de pressupostos processuais de validade

A exordial encontra-se devidamente instruída mediante contrato firmado entre as partes, demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual da dívida.

Impossibilidade jurídica do peido

A cédula de crédito bancária goza de presunção de certeza e liquidez por força de lei (artigo 204 do CTN).

Assim, não merece acolhimento os pedidos liminares.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado e ofertado embargos à execução e a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o exequente que:

Das provas das alegações fáticas.

Pretende o exequente o pagamento da importância de R\$ 170.245,80 (cento e setenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) com base em contrato de crédito firmado entre as partes.

Considerando que o interesse na prova é do exequente atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Em síntese, a executada sustenta a vedação da capitação de juros, não sendo necessária a realização de perícia, vez que a análise da prova documental permite sua constatação.

Audiência

Considerando que não foi oportunizado às partes audiência para eventual conciliação, designo-a para o dia 19 de março de 2019 às 14:00 na central de conciliação.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-05.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBENS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO - SP194177
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado e ofertou contestação, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende o exequente que:

Das provas das alegações fáticas.

Pretende o autor anular o débito decorrente da notificação de multa da ANTT, bem como postula indenização por dano moral.

Assevera que na notificação constou multa referente a um veículo que não é de sua propriedade (Fiat/Pálio EDX, Chassi 9DB178226V0494492, RENAVAM 689313470, placas CLM9701 do Município de Erechim/RS) (fl. 25), constando restrição em seu nome junto ao SERASA referente a esta multa.

Depreende-se que a aplicação da multa tem por objeto o processo administrativo n. 50505.046597/2015-12, o qual não foi ainda acostado aos autos.

Citada, a ANTT contestou o feito e alegou que houve um equívoco no preenchimento da anotação pelo fiscal, vez que a placa correta é CLH-9701 e não CLM-9701 como constou no auto de infração. Contudo, assevera que pelo número de RENAVAM, que consta no auto de infração(399080826), era possível identificar o veículo, que pertencia ao autor no período dos fatos.

Considerando que o interesse na prova é do exequente atribuído a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Provas

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Audiência

Considerando que não foi oportunizado às partes audiência para eventual conciliação, designo-a para o dia 19 de março de 2019 às 14:20 na central de conciliação.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições ID 13148099 -

1. Tratando-se de prestações sucessivas, nos termos do artigo 323 do CPC, intímem-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS4.742,59 (quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) até dezembro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intímem-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

3. Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto ao pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.

4. Após, considerando os termos do Provimento CNJ nº68/2018, **não havendo óbice e decorrido eventual prazo para recurso**, especifique alvará de levantamento dos valores depositados (ID 12148016), em favor da exequente, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Int.

Piracicaba, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009594-39.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DELLA VALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0009594-39.2011.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que a parte deixou de proceder a digitalização dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017, tendo apresentado apenas os cálculos de liquidação.

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo atrimento os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

6. Se cumprido, voltem-se conclusos.

Int.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100510-64.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO PEIXOTO DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367, ROBERTO SCORIZA - SP64633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GERALDO HIPOLITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LLUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-28.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: EDSON SARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deiro o prazo de 15 dias para o autor.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009289-23.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BONALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação anterior porquanto os autos de Embargos 5009292-75.2018.403.6109 encontram-se no E. TRF para apreciação de recurso de apelação (ID13022505).

Posto isso, aguarde-se o julgamento dos Embargos em arquivo sobrestado .

Cumpra-se

Intime-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008278-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSWALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSWALDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, promoveu cumprimento de sentença em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (ID 12241581).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando os termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO COMUM

0028615-94.1994.403.6109 - TEXIM TEXTIL LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes beneficiárias cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 18/02/2019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VICENTE GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS para a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública (autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183), para pagamento dos atrasados tendo em vista a revisão de benefício.

Instada a se manifestar sobre a certidão de possível prevenção (ID 9763286) a parte autora/exequente requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 14155302).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora/exequente nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Com o trânsito, arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-48.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATALINO FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por NATALINO FORTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS para a execução de sentença proferida na Ação Civil Pública (autos nº 0011237-82.2003.4.03.6183), para pagamento dos atrasados tendo em vista a revisão de benefício.

Instada a se manifestar sobre a certidão de possível prevenção (ID 10642691) a parte autora/exequente requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 13137239).

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora/exequente nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Com o trânsito, arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003882-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

DESPACHO

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF.

Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003883-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REQUERIDO: ROGERIO CLAUDIO PEREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ROGÉRIO CLAUDIO PEREIRA, fundada nos Contratos n.º 0255001000254490, 0255195000254490, 21025540000651304, 21025540000660133, 21025540000690474, 21025540000690555, 21025540000691012, 21025540000694208 e 21025540000698459.

Frustrada a tentativa de conciliação, o requerido foi intimado para pagamento.

Não efetuado o pagamento foi expedido mandado de penhora e avaliação, tendo a diligência sido negativa, motivo pelo qual foi realizada a restrição de ativos financeiros em nome do réu, via BACENJUD (valores) e de veículos via RENAJUD, também infrutíferos.

Instada a se manifestar a parte autora requereu a desistência da ação em razão de composição na via administrativa (ID 12527223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005461-12.2015.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS REZENDELTA

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora(executada) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 2.360,06** (01/2019), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12070719: Defiro o pedido de perito de levantamento dos honorários provisórios depositados (ID 8875863).

Expeça-se alvará de levantamento e intime-se o perito a iniciar os trabalhos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000318-15.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLOVIS DONIZETE MAGALHAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009192-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações (id. 14454707).

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009424-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a Impetrante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado por ambos os sócios, consoante o disposto no contrato social, cláusula 9ª - item "d" (ID 13050234).

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado no ID 9081347, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, a relativa aos juros, bem como principal e juros dos honorários contratuais, permanecendo a data da conta para junho de 2018.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-34.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO ALVES DE PONTES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária (Antonio Alves de Pontes) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000153-49.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALFREDO GARCIA COTA, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, RODOLFO MERGLISO ONHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado no ID 12396667 (fl.322), informando separadamente a quantia referente a condenação principal, a relativa aos juros, bem como principal e juros dos honorários contratuais, permanecendo a data da conta para junho de 2016.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-65.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PERES JUNIOR, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, JAIR CAETANO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o teor dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após, transmitam-se as requisições ao TRF 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000594-30.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA, CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o teor dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Após transmitam-se as requisições ao TRF 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-24.2019.4.03.6104

AUTOR: REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA - EPP, REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta vara federal.

Verifico que o valor da causa foi atribuído de maneira genérica e sem observância das disposições legais.

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir "o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente, nos termos dos incisos V, VI e parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, valor à causa, sob as penas da lei.

Int. com urgência.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-02.2019.4.03.6104

AUTOR: SEI SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Verifico que o valor da causa foi atribuído de maneira genérica e sem observância das disposições legais.

Não obstante o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil permitir ao Juiz, de ofício e por arbitramento, corrigir "o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes", não há elementos nos autos que possibilitem fazê-lo.

Nessa esteira, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua adequadamente, nos termos dos incisos V, VI e parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, valor à causa, sob as penas da lei.

Int. com urgência.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIZA RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LARYSSA SABINO DE MELO
REPRESENTANTE: CHIRLENE SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a Impetrante o interesse de agir a teor das informações prestadas (id 14455587, pg. 2), por meio das quais o Impetrado reportou a realização da análise do pedido administrativo, o qual resultou indeferido em virtude da perda da qualidade de segurado do instituidor.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLEYSE MELLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JESUS ALVES - SP419987
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Justifique a Impetrante o interesse de agir a teor das informações prestadas (id1434237), por meio das quais comunicou a concessão do benefício requerido.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2152

EXECUCAO DA PENA
0000173-94.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Execução da Pena.
AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Klécio Sabini.
DESPACHO-MANDADO

Fls. 52/55. Requer o condenado Klécio Sabini a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de cestas básicas, sob o fundamento de que está trabalhando no município de Itajobi/SP e não possui condições econômicas, financeiras e físicas de realizar a prestação dos serviços.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, haja vista que não está comprovada a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, vez que o condenado reside em Catanduva e retorna a este município por volta das 16 horas, havendo tempo hábil para o cumprimento da pena imposta (fls. 63/64).

Indefero o pedido de modificação da pena efetuado pelo condenado. Só é possível a alteração da modalidade da pena substitutiva em situações excepcionais, quando justificada e comprovada a real impossibilidade de seu cumprimento.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. 1. Não é possível a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas por outra pena restritiva de direitos se o réu não demonstrou nos autos, de forma cabal e inconcussa, a absoluta incompatibilidade de tempo para o seu cumprimento com o exercício de sua atividade laboral, pois a reprimenda se mostra adequada à situação pessoal do apenado e à reprovação do delito. 2. Nos termos do art. 149, 1º, da LEP, admite-se o cumprimento da sanção substitutiva durante os sábados, domingos ou feriados, em horários não prejudiciais à jornada de trabalho regular do condenado. 3. Recurso provido. (TRF4 5061139-70.2011.404.7100, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Artur César de Souza, juntado aos autos em 22/08/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA, RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante pede a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária. 2. Da exegese do artigo 148 da LEP extrai-se que o juiz pode, em qualquer fase da execução, de forma motivada, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, vedando-se a modificação da pena em si, o que resultaria ofensa à coisa julgada material. 3. Não se admite, em sede de execução, afastar a aplicação de uma das penas restritivas de direitos imposta ao agravante, consistente em prestação de serviços à comunidade, uma vez que a alteração do conteúdo do acórdão somente poderia se dar através de recurso cabível, o que não ocorreu. 4. Ao juiz da execução cabe apenas alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sem, no entanto, substituí-la por outra restritiva de direitos. 5. Alegada incompatibilidade para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade que não restou demonstrada. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AgExPe - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 708 - 11ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2018).

No caso dos autos, não restou demonstrada a impossibilidade alegada pelo réu. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, a jornada de trabalho apresentada pelo condenado na Prefeitura de Itajobi, das 06 às 15 horas, não o impede de cumprir a pena restritiva aplicada, o que pode ocorrer, aliás, aos finais de semana.

Ademais, consta dos autos Ofício da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Catanduva informando que o réu iniciou a prestação dos serviços à comunidade em 16/12/2018 junto à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura (fls. 68/70).

Assim, intime-se o condenado para continuar a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade imposta, nos moldes da decisão de fls. 46 (uma hora por dia de condenação - sendo no mínimo 07 e no máximo 14 horas semanais).

Ressalto, ainda, que, caso o condenado tenha se mudado para cidade de Itajobi, deve informar a este Juízo, apresentando comprovante de residência atualizado nos autos, para que seja expedida carta precatória para fiscalização das penas naquela localidade (prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos).

Outrossim, intime-se o condenado para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da MULTA.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a KLÉCIO SABINI, residente na Rua São Paulo, n. 320, Higienópolis, Catanduva/SP.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-35.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ADEMIR SEIXAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000299-59.2018.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação do embargante, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-05.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO CESAR SARTORI - SP274202, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Doroteo Martín Sanches Netto**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a revisão, desde a concessão administrativa, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 23 de novembro de 1995, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, assim, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona, contudo, que, ao proceder à análise do pedido de benefício, o INSS deixou de considerar especiais os períodos em que trabalhou como ajudante geral B e C, operador líder, e encarregado de cargas e expedição. Entende, desta forma, que tem direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados na petição inicial, bem como a conversão dos mesmos em tempo comum com os devidos acréscimos legais, fato que, consequentemente, implicará majoração da renda mensal inicial da prestação. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência e prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Entendo verificada, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, no caso discutido nos autos, a **decadência** do direito à revisão do ato de concessão do benefício cuja renda mensal inicial pretende a autora ver aqui majorada.

Como, na hipótese dos autos, data o ato de concessão de **23 de novembro de 1995**, e a ação foi proposta, em 19 de setembro de 2017, depois de superado o prazo previsto no art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 (**"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"**), seguramente verificada a decadência do direito revisional.

Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJe 15.5.2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz, a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005: MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)." (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)").

Menciono, em complemento, que, ao contrário do alegado pelo autor na petição inicial, quando formulado o pedido administrativo de benefício, apontou, instruindo o requerimento com documentação comprobatória (v. formulários previdenciários constantes dos autos do processo administrativo de benefício) que julgou bastante, que os mesmos períodos cujo reconhecimento do caráter especial busca ver aqui assim caracterizados, possuíam tal viés, indicando que a matéria relativa à mencionada pretensão **foi sim objeto do requerimento, em que pese não acolhida, à época, pelo INSS.**

Dispositivo.

Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC). O autor deverá responder pelas despesas processuais verificadas, e também arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC), observado o disposto no art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-74.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSMAR IGLESIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14437686: defiro, com base no disposto do art. 451 do Código de Processo Civil, o pedido de substituição da testemunha José Bordim pelo sr. Álvaro Pastore, qualificado em petição, o qual comparecerá à audiência designada para o dia 13 de março de 2019, às 14-30 horas, sendo intimado pela própria parte.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE RICARDO DA ROCHA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, o interesse demonstrado pelo réu embargante e que, nos termos do art. 139, V, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo que é o caso de designar audiência de tentativa de conciliação.

Assim, designo o dia 25 (VINTE E CINCO) DE FEVEREIRO DE 2019, SEGUNDA-FEIRA, às 14:20 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intimem-se, através de seus advogados.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-83.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIDER COMERCIAL SAMAMBAIA LTDA - EPP, ADRIANO DA SILVA MARIANO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-81.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: KARINA LOPES CONSTRUÇOES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executor, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executor, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executor requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-43.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAMILTON DE JESUS SILVA 25352761860, HAMILTON DE JESUS SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executor, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executor, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executor requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executor, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executor, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executor requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500030-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA - ME, PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Vistos,

Liberado o acesso às pesquisas de Bacenjud para a parte autora, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL TOLEDO DE ITANHAEM LTDA - ME, MARCOS DE TOLEDO, ROSENERI DA SILVA SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME, SILVIA OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME, SILVIA OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008588-17.2008.4.03.6104
REQUERENTE: GMR GRADUAL REALTY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tão logo o processo retorne a este Juízo, providencie a secretaria a verificação do ocorrido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008588-17.2008.4.03.6104

REQUERENTE: GMR GRADUAL REALTY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tão logo o processo retorne a este Juízo, providencie a secretaria a verificação do ocorrido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Jorge Bauer Rodrigues em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à conversão em pecúnia de duas licenças prêmio não gozadas, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes.

Narra, em suma, que é servidor público federal, e que desde 14/09/2014 tem direito a se aposentar, recebendo, inclusive, abono de permanência.

Aduz que, de 03/11/1975 a 30/10/1989 trabalhou para o extinto INAMPS, tendo o respectivo tempo de serviço sido averbado junto à União, sendo considerado para fins de adicional por tempo de serviço e para o tempo de aposentadoria, nos requisitos tempo de contribuição e tempo de serviço público.

Não foi, porém, considerado para licença prêmio.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, citada, a União apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, em razão do valor da causa, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Foi expedido ofício ao Ministério da Saúde para juntada de documentos e prontuário do autor, no período em que trabalhou para o extinto INAMPS.

Foi, ainda, indeferido o pedido de justiça gratuita, com o consequente recolhimento das custas iniciais pelo autor.

Anexados os documentos do Inamps, foi dada ciência às partes, e vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso, da prescrição do direito do autor.

Isto porque decorridos mais de cinco anos da data da vacância do cargo em que adquiriu o direito do autor a tal licença.

No caso, o autor se exonerou do Inamps em 1989 – onde adquiriu o direito a duas licenças prêmios, não usufruídas.

Saiu do serviço público, e a ele somente retornou em 31/1/2005, quando não mais havia a previsão legal de referida vantagem, extinta por meio da Lei nº 9.527/1997.

Assim, considerando a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, a licença-prêmio adquirida no Inamps não foi transposta para o novo regime jurídico a que se submeteu o autor – já que, ressaltado, **houve descontinuidade no serviço público**, e após o ingresso do autor na carreira do MPU não é admitida a conversão em pecúnia de licença-prêmio.

Por conseguinte, a indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída durante o período em que trabalhou no Inamps deveria ter sido postulada no momento da vacância nesta carreira.

Deixou o autor para pleitear seu direito muitos anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição de seu direito.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO USUFRUÍDA QUANDO ERA ANALISTA JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DA VACÂNCIA DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA.

1. Como regra, a prescrição da pretensão de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída pelo servidor público começa a contar somente no momento de sua aposentadoria, em razão da possibilidade de gozo da licença enquanto mantido o vínculo funcional com a Administração.

2. No presente caso, entretanto, não seria admitida a conversão em pecúnia de licença-prêmio após o ingresso do apelante na carreira da Magistratura do Trabalho, diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, e por não ter previsão expressa de tal modalidade de licença na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes do STF e do STJ.

3. Considerando que a licença-prêmio não foi transposta para o novo regime jurídico a que se submeteu o apelante a partir do ingresso na carreira da Magistratura, a indenização correspondente à licença-prêmio não usufruída durante o exercício dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário deveria ter sido postulada no momento da vacância ocorrida nesta última carreira.

4. Portanto, correta a sentença recorrida ao considerar como termo inicial da contagem da prescrição para a conversão em pecúnia a data em que o ato declaratório da vacância passou a produzir efeitos, qual seja, 10.03.1995, tendo a demanda sido ajuizada somente em 22.10.2008.

5. Apelação não provida."

(TRF 3, AC 0026052-66.2008.4.03.6100/SP, Rel. Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS, J. em 21/11/2016).

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-59.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO MOZART GUIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o requerido na petição retro.

Intime-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do despacho ID 14315025.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-26.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VALTER VALDIVINO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO - SP355537, VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257

DESPACHO

Vistos.

Petição id 14432650: ciência ao réu.

Após, tomem conclusos para designação de audiência.

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação, não apresentou cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ~~com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.~~

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DE BRITTO

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF em 05 (cinco) dias o despacho ID 13657375, devendo comprovar a notificação da arrendatária acerca do inadimplemento contratual.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA - SP259416
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Informe a CEF endereço onde possa ser localizado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da ré, na qual externa intenção de resolver a lide, aliada ao fato de ter depositado nos autos o montante de R\$ 6.000,00, **SUSPENDO**, por ora, o cumprimento da liminar de reintegração de posse concedida nestes autos, bem como respectiva expedição de mandado.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, informe o montante atualizado do débito **já incluídos os valores referentes ao mês de março de 2019**.

Apresentado o valor, intime-se a ré para comprovar o depósito da diferença no prazo de **05 dias**.

Decorrido o prazo para efetivação do depósito, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de manifestação das partes.

Int. com urgência.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO VIVEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMILTON ALVES DE OLIVEIRA contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

Nesse passo, observo que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALTAIR APARECIDO DELBONE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CAVALHEIRO - SP411312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a parte autora o pagamento de verbas previdenciárias pretéritas à concessão do benefício previdenciário, a contar da DER datada de 16/09/2013.

Intimado a se manifestar sobre a existência de coisa julgada, o autor apresentou emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora – processo n. **0000109-53.2014.403.6321** – verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.

De fato, e em que pese o alegado reconhecimento administrativo posterior, há coisa julgada naqueles autos afastando o direito do autor ao benefício desde a DER pretendida.

Assim, há coisa julgada anterior – o que impede o processamento deste feito.

A pretensão do autor de aplicação do disposto no artigo 966 do CPC não pode ser acolhida, já que se trata de hipótese de ação rescisória – o que não é o caso dos autos.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Ronaldo Ferreira da Silva, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS de Praia Grande/SP que "DISTRIBUA o recurso administrativo para a Junta de Recursos para que seja julgado, conforme fundamento dos autos."

Notificada, a autoridade coatora informou que concluiu que encaminhou o recurso da parte impetrante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é o encaminhamento do recurso do impetrante, o que foi feito pela autoridade, independentemente de qualquer ordem judicial, eis que não foi deferida a liminar pleiteada pelo impetrante.

Não era objeto o julgamento do recurso – e sequer poderia ser, eis que não haveria ato coator, já que o recurso foi encaminhado há pouco.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que a procuração e substabelecimento validados estão disponíveis para retirada nesta secretaria da 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000722-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAISY PINTO D OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Daisy Pinto de Oliveira** para recuperar a posse do apartamento nº 41, Bloco 4, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na Rua Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

O(a) arrendatário(a) foi notificado(a) acerca do inadimplemento contratual.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
(...)"*

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do(a) arrendatário(a), o(a) qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento e das despesas condominiais.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento nº 41, Bloco 4, do Condomínio Residencial D Capri, localizado na Rua Herenice Rodrigues do Nascimento, nº 150, em São Vicente/SP**, nos termos do artigo 562 o Novo Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados a partir da data de realização da audiência.

Intimem-se.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-12.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHAYANA PUIGDE ARRUDA - ME, SHAYANA PUIGDE ARRUDA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-20.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GIZELE DA CUNHA GUERREIRO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido eis que impertinente para esta fase processual

Informe a CEF o endereço para citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham para extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-09.2018.4.03.6141

AUTOR: MARTA JANETE ALVES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-84.2018.4.03.6141

IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-56.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ELMA VIEIRA BOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DOS SANTOS SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011643-97.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARLI GOMES NOGUEIRA, MARISA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

DESPACHO

Suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido, findo os quais, deverão as partes noticiar a efetivação ou não do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011643-97.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARLI GOMES NOGUEIRA, MARISA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADALBERTO SOARES DE LIMA - SP186214

DESPACHO

Suspendo o curso do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido, findo os quais, deverão as partes noticiar a efetivação ou não do acordo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2018.4.03.6141
AUTOR: RONALDO ROCHA GONZAGA, BRUNA MENEZES GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-31.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: F. GAGLIARDI CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FERNANDO GAGLIARDI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274
Advogado do(a) ESPOLIO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR39274

DESPACHO

Vistos,

PETIÇÃO ID 12199015: Requer o peticionário o DESBLOQUEIO dos veículos **FHP6210-SP R/RANDON SR BA e F004380-SP SCANIA/P 360 A4X2**, realizado através do RENAJUD.

DEFIRO o DESBLOQUEIO dos referidos veículos. Observa-se que os bens bloqueados estão sob o regime de alienação fiduciária, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da construção almejada.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALICE HENRIQUES VAZQUEZ

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte ré - executada (União Federal) nos quais alega a existência de vício nas decisões proferidas neste feito – documentos id 13988063, 14257439 e 14635901.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. **Não assiste, porém, razão à embargante.**

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi omissa. *Data vênia*, o pleito da embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Frise-se que não houve acolhimento da impugnação da executada embargante. Não houve qualquer análise de mérito e acerto dos cálculos seja da exequente seja da executada. Houve mera homologação dos cálculos em atenção à manifestação "desesperada" da exequente, que há mais de 30 anos tenta receber a justa indenização pelas terras que lhe foram expropriadas.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração da exequente**, mantendo as decisões de 31/01 e 08/02/2019 em todos os seus termos.

Cumpra-se, com urgência, a decisão embargada no tocante à requisição dos valores.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA e LUCINELMA SILVA RIBEIRO DE SOUZA declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Pedem a concessão de tutela provisória de urgência a fim de obter a suspensão de leilões referentes ao imóvel, bem como dos efeitos da consolidação da propriedade.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduzem a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmaram que tentaram entrar em contato com a ré a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Instados pelo Juízo, os autores providenciaram a juntada de outros documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 22/01/2016, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 7,9347% ao ano.

OCORRE QUE A PARTIR DA 14ª PRESTAÇÃO, EM 23/03/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 17/11/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário não tem caráter abusivo ou ilegal, estando de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação, inclusive à vista da notificação positiva dos devedores para purga da mora (avertação de nº 06 da matrícula nº 11.362 do Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá).

Observo que tanto o registro nº 5 quanto a averbação nº 6 da referida matrícula especificaram que a Sra. Lucinelma assumiu, pelo contrato de financiamento imobiliário, a condição de procuradora de seu marido, o autor Cosme Edimar para fins de recebimento de intimação, **infirmo a principal alegação na qual se funda a pretensão dos autores.**

Assim, a parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUCINELMA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA e LUCINELMA SILVA RIBEIRO DE SOUZA declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Pedem a concessão de tutela provisória de urgência a fim de obter a suspensão de leilões referentes ao imóvel, bem como dos efeitos da consolidação da propriedade.

Alegam haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e de saúde, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Aduzem a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirmaram que tentaram entrar em contato com a ré a fim de regularizarem seu débito, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Intados pelo Juízo, os autores providenciaram a juntada de outros documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 22/01/2016, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 7,9347% ao ano.

OCORRE QUE A PARTIR DA 14ª PRESTAÇÃO, EM 23/03/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 17/11/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário não tem caráter abusivo ou ilegal, estando de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação, inclusive à vista da notificação positiva dos devedores para purga da mora (averbação de nº 06 da matrícula nº 11.362 do Oficial de Registro de Imóveis de Mongaguá).

Observo que tanto o registro nº 5 quanto a averbação nº 6 da referida matrícula especificaram que a Sra. Lucinelma assumiu, pelo contrato de financiamento imobiliário, a condição de procuradora de seu marido, o autor Cosme Edimar para fins de recebimento de intimação, infirmo a principal alegação na qual se funda a pretensão dos autores.

Assim, a parte autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUILHERME ZARIF LEO - SP296442, MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUILHERME ZARIF LEO - SP296442, MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189

DESPACHO

Diante do noticiado pela CEF, cumpra-se a liminar expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002792-13.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da Carta Precatória cumprida ou notícias quanto ao seu cumprimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVA, VANILDE CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição da União Federal - ID 13481924, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003965-46.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VALMIR FRANCA DA SILVA, SANDRA MORENO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BOEMIA BAR E RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de VILLA BOEMIA BAR E RESTAURANTE LTDA., por intermédio da qual pretende a autora a condenação da empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 201.490,16 (atualizado até 29/11/2017).

Narra a CEF, em suma, que é credora da empresa ré de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ela. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado/não formalizado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a réu não apresentou contestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à empresa ré, os quais perfaziam R\$ 201.490,16 (para 29/11/2017).

Citada, a ré deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 201.490,16 (para 29/11/2017).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 201.490,16 (para 29/11/2017).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 29/11/2017 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que a ré não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-88.2017.4.03.6141
AUTOR: DEGESCH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à embargante, em parte.

Primeiramente, de rigor a correção do erro material com relação ao nome da empresa, para que assim passe a constar "DEGESCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA." ao invés de "Begesch do Brasil Ind. e Com. Ltda."

No mais, verifico que o dispositivo da sentença deve ser modificado para que constem alguns esclarecimentos.

Assim, acolho em parte os presentes embargos para retificar o nome da empresa autora e para que o dispositivo da sentença passe a ser:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da empresa autora à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (ICMS) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos (devidamente atualizados pela Selic, mesmo critério utilizado para cobrança dos tributos pela ré), nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda e também eventuais valores recolhidos após o ajuizamento (antes da implantação da tutela) - com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo da mesma espécie e destinação constitucional, observando-se, ainda, a regra constante do art. 170-A do CTN.

Não reconhecço o direito à restituição - o qual foi pleiteado, vale mencionar, de forma alternativa. Mais adequada a compensação, feita pela via administrativa, e nos moldes acima fixados - com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios à empresa autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa.

Esclareço que a base de cálculo será o valor dado à causa eis que não haverá execução, já que determinada a compensação administrativa. Ademais, o valor dado à causa corresponde ao "valor do indébito objeto desta ação", como a própria autora afirmou em sua emenda, após ser intimada a atribuir à causa valor condizente com o bem da vida pretendido.

Custas ex lege."

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos, ressaltando que o inconformismo da autora com o entendimento judicial não é fato ensejador da interposição de embargos de declaração.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RISANGELA COSTA GERENT, FILIPE CARVALHO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR GOMES SILVA - RJ146328, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

DESPACHO

Vistos.

Informe a CEF o valor devido pelo executado Felipe Carvalho Vieira, atentando para o quanto determinado no item 1 da decisão ID 11348437 e ainda no 1.º parágrafo da decisão ID 12537246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-49.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BYANKA CANDIDA MATOS - ME, BYANKA CANDIDA MATOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS NEGRAO SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, DOUGLAS SPOLADORE DOMINGUEZ, MARTA LUIZA NEGRAO DOMINGUEZ

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-93.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINDY DANIELY LUNA MANZON

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004552-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADELDO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o despacho proferido no dia 15 de janeiro de 2019, cujo teor é o seguinte: "1 - Vistas.2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se o Exequente por meio eletrônico."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-35.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA TRINDADE FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-11.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-74.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARIAS & FARIAS LTDA - ME, SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004316-82.2016.4.03.6141

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o teor do despacho proferido no dia 22 de agosto de 2018, cujo teor é o seguinte: "1- Vistos.2- Analisando melhor os autos, observa-se que a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO de TODOS os valores.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Intime-se e cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008087-68.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, LUIZ AREIAS DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-97.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que o endereço do executado encontrado através do sistema Webservice já foi diligenciado negativamente, intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ERLIN GUARINI

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Por ora, deixo de apreciar o requerimento do exequente em razão da ausência de intimação do devedor do bloqueio de valor realizado através do sistema BACENJUD.

Diante do exposto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fê de que o alvará de levantamento expedido nos autos esta a disposição do beneficiário para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002539-62.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIA RAQUEL COELHO SALERNO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente do despacho proferido no dia 17 de janeiro de 2018, cujo teor é o seguinte: "1 - Vistos.2 - Diante do silêncio da Exequirente, mesmo após ter sido devidamente intimada, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.3 - Intime-se. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-57.2018.4.03.6141
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO L. L. DE OLIVEIRA TELECOMUNICAÇÃO - ME, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS

Informe a CEF se possui interesse na penhora do veículo restrito no sistema Renajud. Ressalto, contudo, que havendo pedido nesse sentido, deverá a autora indicar o local onde possa ser encontrado o bem. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUIRENTE: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: EDNA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELLE DA SILVA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido nos autos esta a disposição do beneficiário para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002540-47.2016.4.03.6141
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação de Penhora de Valores, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-49.2015.4.03.6141
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005333-90.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LINDENBERG RIBEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN GOMES DE CAMARGO - SP347937
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM DA MM. JUÍZA FEDERAL DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que o alvará de levantamento expedido nos autos esta a disposição do beneficiário para ser retirado no balcão desta 1ª Vara Federal de São Vicente.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002547-39.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VAGNER CAIO DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Deiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002020-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K. R. DE OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA - EPP, KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA - SP304023

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da notícia de acordo informada na petição ID 14614041 e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze).

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5002536-51.2018.403.6141.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002536-51.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Em 05 (cinco) dias, junto aos autos a embargante os comprovante de pagamento que vem efetuando mês a mês, apontando o número do contrato a que se referem.

Com a juntada, dê-se vista à CEF e, após, venham conclusos.

Decorridos sem manifestação, venham imediatamente para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos **Embargos à Execução 0002467-41.2017.403.6141**.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se sentença a ser proferida nos autos dos **Embargos à Execução 0002467-41.2017.403.6141**.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002467-41.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 107/108.

Com a resposta, venham para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002467-41.2017.4.03.6141
EMBARGANTE: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Registro, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 107/108.

Com a resposta, venham para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004525-85.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de acordo certificada no documento ID 14086243, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000133-05.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido retro pelos fundamentos já explicitados na decisão ID 13553307.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO APOLINARIO - EPP, ARTUR RIBEIRO APOLINARIO, ARTUR SIMOES APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO APOLINARIO - EPP, ARTUR RIBEIRO APOLINARIO, ARTUR SIMOES APOLINARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIL FONSECA - SP22345

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001387-76.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: HANAN MEDICINA E REABILITACAO LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, cumpra-se o despacho de fls. dos autos virtualizados:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se."

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610

Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de **ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENÂNCIO e EDISON LEME**, por intermédio da qual pretende a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10 e 11 da mesma lei, bem como ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais difusos decorrentes de suas condutas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em apertada síntese, descreve o Ministério Público Federal, em sua inicial, uma série de irregularidades na gestão da saúde no Município de Peruíbe durante o ano de 2014, as quais foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

Afirma o autor que a responsabilidade dos requeridos se dá em razão dos cargos então ocupados, quais sejam:

ANA MARIA PRETO exerceu o cargo de *Prefeita do Município de Peruíbe no período de 2013/2016*;

RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 19 de março de 2014 a 29 de setembro de 2014*;

MARCO BOTTEON NETO ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 13 de outubro de 2014 a 22 de maio de 2015*;

DORIVAL VENÂNCIO ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 02 de janeiro de 2013 a 15 de outubro de 2014*;

EDISON LEME ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 15 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2016*.

A inicial veio instruída com os documentos, notadamente os autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000405/2013-06.

Pela decisão de 04/05/2018 foi indeferida a medida liminar e retirado o sigilo dos autos.

Instados pelo Juízo na forma do artigo 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a **União Federal e o Município manifestaram desinteresse** em intervir no feito (documentos id 8888551 e 9280094).

O réu **Marco Botteon Neto**, notificado, apresentou defesa preliminar, na qual requereu, em síntese, a rejeição da petição inicial (documento id 9849422).

Em sua manifestação preliminar, o réu **Dorival Venâncio** suscitou a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse de agir, a nulidade do inquérito civil e sua ilegitimidade passiva (documento id 10092194).

Em sua defesa preliminar, o réu **Rubens Rodrigues Gomes Júnior** postulou pelo desacolhimento da denúncia (id 10541143).

A ré **Ana Maria Preto** também apresentou defesa preliminar, na qual igualmente pleiteou a rejeição da petição inicial (id 13593771).

O corréu **Edson Leme**, apesar de notificado, **não apresentou manifestação preliminar** (certidão de 03/02/2019).

Assim, vieram os autos à conclusão, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA (Lei nº 8.429/92).

É o breve relatório. **DECIDO**.

Preambularmente, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas.

Afasto a alegada incompetência absoluta do Juízo, uma vez ajuizada a ação pelo Ministério Público Federal em razão dos atos de improbidade imputados aos réus acarretarem, em tese, prejuízo aos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, oriundos da União Federal e recebidos pelo Município de Peruíbe, inclusive, por meio do **Fundo Nacional de Saúde**. Assim, mesmo o desinteresse da União Federal não justificaria o acolhimento da preliminar em questão, uma vez consideradas as partes envolvidas, o pedido e a razão de pedir.

Descabida a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a Lei nº 8.429/92 prevê, entre as penas cominadas ao agente ímprobo, o ressarcimento integral do dano (artigo 12), assim como a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura das ações civis públicas e de improbidade. Em verdade, a preliminar não justifica minimamente o prejuízo da defesa com a cumulação dos pedidos.

Não merece acolhida a pretendida “declaração de inviabilidade da ação” de improbidade em face da nulidade do inquérito civil, uma vez que, nos termos da lição transcrita pelo próprio réu Dorival na página 10 de sua defesa, trata-se de procedimento administrativo de instauração facultativa e que, portanto, não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

“A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas, pode ou não anteceder a ação civil pública.” RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.

Não é caso igualmente de acolher a alegação de **ilegitimidade passiva** sustentada pelo réu Dorival, uma vez que o liame subjetivo lançado na petição inicial é o de haver ocupado o cargo de Diretor do Departamento do Tesouro de Peruíbe enquanto despesas com saúde não foram devidamente justificadas. Há, portanto, pertinência subjetiva dos pedidos em face desse réu, conquanto a análise de sua efetiva responsabilidade remeta ao mérito da ação propriamente dito, o qual passo a apreciar em termos de recebimento da petição inicial.

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 8º, estatui que “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.**” (g.n.).

Importante ressaltar que, conforme previsão legal e jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a defesa preliminar é a oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem **de plano** a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, **e somente nesses**, o juiz rejeitará a inicial.

No caso em tela, segundo consta da inicial, atribui-se aos réus a prática de atos de improbidade consistentes em gerir com incuria e desídia os recursos públicos recebidos da União Federal pelo Município de Peruíbe destinados à área da saúde. Incidiriam os requeridos, conforme argumentado na peça inaugural, nas condutas previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Em que pese a ausência de defesa preliminar de um dos réus e a incontroversa necessidade de ações para a melhoria dos serviços de saúde aos munícipes de Peruíbe, os documentos acostados aos autos pelas partes permitem, desde já, concluir pela **inexistência de improbidade e pela improcedência da ação, a ensejar a rejeição da inicial**.

Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 19/11/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Ourorândia/BA, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na intempestiva prestação de contas relacionadas à execução do Convênio 194/2001, celebrado com o Estado da Bahia. III. (...) IV. Concluiu o acórdão recorrido, em face do conjunto probatório dos autos, que (a) “**não se afigura juridicamente possível fazer incidir as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, apenas com base na circunstância do atraso na prestação de contas do convênio em questão, mormente quando não existem elementos probatórios capazes de demonstrar eventual prática de malversação do dinheiro público**”; (b) “em conformidade com as provas constantes do processo, o réu ora Recorrido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas estaduais repassadas, em 2001, ao Município de Ourorândia, pelo Governo do Estado da Bahia. Os documentos de fls. 76/78 demonstram a inexistência de pendências relativas a convênios celebrados entre o ente municipal e o ente estatal durante o período em que o réu esteve exercendo a gestão do Município”; e (c) “a situação descrita nos autos, pois, não se enquadra na prevista no art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92, eis que a prestação de contas foi apresentada, ainda que intempestivamente, sendo as contas, a final, aprovadas, não se vislumbrando má-fé ou dolo na conduta do Réu/Recorrido, que, assim, não pode ser considerada ímproba, notadamente diante da ausência de provas de malversação do dinheiro público”. V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo” (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VII. (...) VIII. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp 953949/BA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0190075-5, 2ª T. Rel. Assusete Magalhães, DJe 21/05/2018)

“DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA). APLICAÇÃO A MENOR DA RECEITA DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DE MAGISTÉRIO PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ENTENDER QUE A CONDUTA DO EX-PREFEITO FOI DESPROVIDA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE REFORMA DO ARESTO. NÃO COMPROVADO O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E MALÉVOLO NEM A CULPA GRAVE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO DO MP/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que o acusado, na qualidade de então Prefeito do Município de Belo Jardim/PE, não aplicou o percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, mas não empreendeu o ato com má-fé, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa. De fato, há registro no acórdão de que não existe na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco qualquer menção a desvio de recursos do FUNDEF para atendimento de interesse próprio ou alheio, motivo pelo qual não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação do art. 11 da LIA pelo acórdão recorrido. 2. Não se constata a identificação clara, precisa e determinante de que atos do então Agente Político estivessem associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos, conforme assentou o Tribunal de origem, que declarou a inexistência de dolo voltado à prática de ato ímprobo a partir da moldura fático-probatória que se repousou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária. 3. Dissociado o elemento subjetivo doloso e malévolo, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, à conduta do ora recorrido, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 4. Agravo Interno do MP/PE a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1168115/PE - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0230679-2, 1ª T., Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/10/2018)

Essa também a lição de MARINO PAZZAGLIANI FILHO, cujo texto trazido na defesa dos corréus Marco Boteon Neto e Ara Maria Preto merece ser transcrito nesta decisão por sua pertinência com os fatos trazidos na petição inicial:

“Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de ‘desonestidade’ e a expressão improbus quer dizer ‘administrador desonesto ou de má-fé’. E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da licitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo)” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006)

De fato, não diviso nenhum elemento concreto que enseje o reconhecimento do elemento subjetivo – culpa ou dolo – nas condutas imputadas aos réus na gestão da saúde quando eram prefeita, secretários de saúde e diretores do Departamento do Tesouro de Peruíbe.

Não há quaisquer indícios nos autos que sugerissem o enriquecimento ilícito por parte dos requeridos (como se observa especialmente no tópico “Recursos Financeiros” de Relatório do DENASUS, documento id 6819642, páginas 14/24). Assim, verifico ser desproporcional o pedido formulado, um dos mais graves no âmbito não penal.

Seu acolhimento implicaria em equiparar aquele que se enriqueceu indevidamente (incidindo no artigo 9º da Lei nº 8.429/92) com aquele que foi pouco competente ou desrespeitou os princípios da administração pública (incidindo nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal). Não são, porém, situações equiparáveis e a lei não as equiparou, já que previu penas mais duras para aqueles agentes que incidissem no artigo 9º.

Conforme destacado na decisão de 04/05/2018, no que se refere ao montante a ser restituído ao erário, apontado no Relatório Complementar 03 (R\$ 26.866,05), o qual foi sendo reduzido à medida em que foram comprovadas documentalmente as despesas, verifico que já foi recolhido aos cofres públicos devidamente atualizado. Tal recolhimento foi feito no final de 2017, após a conclusão do relatório supracitado (o que ocorreu em outubro de 2017, documentos id 6822231 e 10211259).

Verifico que os documentos anexados aos autos indicam que a má gestão da saúde no Município de Peruíbe é muito anterior ao ano de 2014, o que afasta o reconhecimento da responsabilidade exclusiva dos requeridos pelos fatos narrados, a ensejar medida tão drástica como a condenação por improbidade administrativa.

Anoto-se, por exemplo, que o Inquérito Civil Público que instrui a inicial iniciou-se em 2013 a partir de denúncias relacionadas ao mau uso dos recursos na área da saúde, as quais remontam a reclamações formais ao Ministério Público Estadual em 2011 (documentos id 6819636, página 8, e 6819638, página 36).

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo MPF em sua petição inicial – as quais foram apuradas pelo DENASUS na Auditoria nº 15134 e se encontram esmiuçadas no Relatório Complementar nº 03, anexado aos autos - verifico que inúmeras outras foram apuradas na mesma auditoria e **foram devidamente resolvidas pelos requeridos**. Há várias constatações cujas justificativas foram acolhidas pelo DENASUS, que considerou suficientes as providências dos requeridos (como, por exemplo, documentos id 6819638, página 37, 6819642, páginas 4 e 5, e 6819644, página 60, 6819646, páginas 7, 8, 15, 32 e 33, atualizados posteriormente no Relatório Complementar nº 03, id 10207503 e 10211251).

Em outras palavras, apura-se que os requeridos, ao serem auditados, **não permaneceram inertes**, pois efetivamente tomaram providências para solucionar parcela considerável dos problemas apontados.

Muitas outras questões, por outro lado, remontavam a problemas ocorridos fora dos períodos de exercício dos cargos públicos ocupados pelos réus, indicados no relatório desta decisão. As vistorias realizadas em 2015, por exemplo, não têm o condão de atribuir imediata responsabilidade aos réus Rubens e Dorival, que exerceram cargos na Prefeitura de Peruíbe até 2014 (v.g., documento id 6819638, páginas 44/46), salvo, é claro, se as constatações fizerem específica referência aos períodos das respectivas gestões.

Não pode o Poder Judiciário, nem tampouco o Douto órgão do Ministério Público Federal, ignorar as dificuldades que os membros do Poder Executivo encontram ao tentar solucionar os incontáveis problemas referentes à saúde pública – que, por sinal, são somente uma pequena parte de todos os problemas a serem solucionados (habitação, educação, assistência social entre outros). Tais questões não são solucionáveis em um ano, nem em dois, nem tampouco em quatro (duração do mandato dos Prefeitos, Governadores e Presidente da República).

Nesse aspecto, convém destacar que na constatação nº 367130 do DENASUS (documento id 6819642, página 4) o Secretário entrevistado esclareceu que, diante de tantas dificuldades, optou-se por empregar recursos nas reformas necessárias nas Unidades de Saúde a corrigir problemas de infraestrutura e acessibilidade do edifício da própria Secretaria Municipal de Saúde. Um retrato relevante da insuficiência dos recursos financeiros frente à demanda de serviços de saúde em Peruíbe é trazido ainda na defesa prévia do réu Marco Boteon Neto (itens 3.22 e 3.23).

É bem verdade que não pode o Judiciário aceitar a inércia e o descaso total dos responsáveis, que têm a obrigação de iniciar as transformações e se empenhar na busca de soluções. **Mas este, ao que consta, não é o caso dos autos.**

Insta salientar que **não há descrição individualizada de conduta dos réus** que indicasse má fé ou malbaratamento dos recursos, ou meros indícios de inércia em face das ações que efetivamente pudessem ser atribuídas a um prefeito, ao secretário de saúde e aos diretores do tesouro municipal. Isso porque a improbidade requer, a um só tempo, a demonstração da gravidade da conduta e o elemento subjetivo da culpa (dolo ou culpa *lato sensu*).

Assim, de rigor a rejeição da petição inicial.

Isto posto, com fulcro no § 8º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, **rejeito a petição inicial**.

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios.

P. R. I., inclusive o Município de Peruíbe e o MPF.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005828-03.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLENE HEIDY MULLER

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008330-12.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: THIAGO RIOS BRAZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo da Carta Precatória 214/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004466-63.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente do despacho proferido no dia 29 de novembro de 2018, cujo teor é o seguinte: "1- Vistos. 2- Diante da transferência para uma conta judicial dos valores bloqueados via BACENJUD e do decurso de prazo sem interposição de embargos, MANIFESTE-SE o exequente para que informe os dados necessários para a conversão dos valores bloqueados. 3- Dados apresentados expeça-se ofício à CEF para que promova a transferência do referido valor depositado para a conta do Exequente. 4- Transferência efetivada manifeste-se a Exequente em relação ao prosseguimento do feito. 5- Intime-se. Cumpra-se."

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre a DER – data de entrada do requerimento, e da DIP – data de início dos pagamentos, em sede administrativa.

Alega, em suma, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria em 10/06/2013, ocasião em que a autarquia ré não reconheceu períodos de atividade especial. Em razão de tal conduta, ingressou com mandado de segurança, em cujo bojo foi reconhecido o período especial, e, por conseguinte, concedido o benefício.

Afirma que o réu, porém, somente lhe pagou o benefício desde 03/09/2014, não tendo recebido os valores de 10/06/2013 a 02/09/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santo André, o autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a incompetência territorial do Juízo e a falta de interesse de agir. No mérito, impugna a pretensão.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Foi reconhecida a incompetência do Juízo de Santo André, com a remessa dos autos a esta Subseção.

Intimado, o autor emendou a inicial para esclarecer que o período correto devido é de 10/06/2013 s 14/07/2014.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

O interesse de agir está presente, já que o INSS não processa o pagamento dos valores por falta de ordem judicial. A ordem foi para implantação do benefício, apenas, e qualquer requerimento do autor seria indeferido.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

O autor tem direito aos atrasados de seu benefício, referentes ao período compreendido entre a DER e a DIP.

De fato, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no mandado de segurança anteriormente impetrado pelo autor determinou a implantação da aposentadoria com data de início em 10/06/2013.

Tal decisão transitou em julgado em junho de 2015.

Vale mencionar, neste ponto, que a decisão do MS não se limitou a reconhecer os períodos como especiais. Foi clara ao reconhecer o direito do autor ao benefício desde a DER em 10/06/2013.

Assim, com o trânsito em julgado da decisão proferida no MS, passou o autor a ter direito ao benefício desde a DER.

Os valores retroativos, porém, não puderam ser pagos na via mandamental por expressa determinação em sentido contrário (já que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança) – mas não perdeu o autor o direito a eles, que ora são objeto desta ação pelo procedimento ordinário.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a pagar ao autor os atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria especial – NB n. 164843458-1, referentes ao intervalo compreendido entre a DER em 10/06/2013, e o início do pagamento administrativo, em 15/07/2014.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11960/09, como expressamente concordou o autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003950-77.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JANDIRA DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERIVALDO SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.

Ao INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000206-11.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-24.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001406-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ELIZETE PAGANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-66.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ALEX ROBERTO DA SILVA, PATRICIA ROBERTA DA SILVA, RENATA ROBERTA DA SILVA CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO TEODOSIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução, a fim de que seja providenciada a habilitação de seu(s) dependente(s) previdenciário(s), com a juntada aos autos da CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), PROCURAÇÃO ORIGINAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO(S) DEPENDENTE(S) e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-78.2018.4.03.6141
AUTOR: JOAO CHARLES FANTUCHI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte autora.

Observo que o art. 311 do Novo Código de Processo Civil enumera os pressupostos para a concessão da tutela de evidência.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar não foram preenchidos, tendo em vista o disposto no parágrafo único do supracitado artigo do diploma processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILAVERDE, GERSON VILAVERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte ré acerca do despacho ID 13288759, proceda-se a transferência dos valores ainda bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Após, expeça-se ofício à CEF para apropriação de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-43.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA AZZUS DA ROCHA - ESTACIONAMENTO - ME, LAILA AZZUS DA ROCHA

DESPACHO

VISTOS

Informe a CEF se possui interesse na penhora do veículo restrito no sistema Renajud. Ressalto, contudo, que havendo pedido nesse sentido, deverá a autora indicar o local onde possa ser encontrado o bem.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-86.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da autora, devolva-se ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos do executado acerca do pedido de desbloqueio do veículo Honda Fit, não vislumbro, por ora, hipótese de deferimento da liberação.

O executado alega que, em razão de não pagamento das parcelas de financiamento do veículo, sofreu ação de busca e apreensão em curso na justiça estadual, onde houve deferimento da liminar para retorno da posse à financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Apesar de não constar na documentação trazida cópia da sentença definitiva, nem tampouco certidão que dê conta do cumprimento positivo da diligência de busca e apreensão, se, de fato, a ação chegou a termo, a propriedade do veículo, passou então a pertencer à financeira, que, neste caso, seria a parte legítima para pleitear o levantamento da restrição gravada no bem em questão.

Deste modo, indefiro o pedido de baixa na restrição do veículo Honda Fit, Placa - F0Z 8536.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos do executado acerca do pedido de desbloqueio do veículo Honda Fit, não vislumbro, por ora, hipótese de deferimento da liberação.

O executado alega que, em razão de não pagamento das parcelas de financiamento do veículo, sofreu ação de busca e apreensão em curso na justiça estadual, onde houve deferimento da liminar para retorno da posse à financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Apesar de não constar na documentação trazida cópia da sentença definitiva, nem tampouco certidão que dê conta do cumprimento positivo da diligência de busca e apreensão, se, de fato, a ação chegou a termo, a propriedade do veículo, passou então a pertencer à financeira, que, neste caso, seria a parte legítima para pleitear o levantamento da restrição gravada no bem em questão.

Deste modo, indefiro o pedido de baixa na restrição do veículo Honda Fit, Placa - F0Z 8536.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001431-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Decorrido sem manifestação, cumpra-se o despacho retro, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003536-79.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: MARILIA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, eis que a ré já encontra-se citada conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71.

Ademais, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003149-64.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MEIRA & IRIBARNE COMERCIAL DE MATERIAL HIDRAULICO E ELETRICO LTDA - ME, HELENIZIA MEIRA IRIBARNE, ALEX MEIRA IRIBARNE

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004129-45.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MARIA MATILDE TAVEIRA CHAMONE

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, eis que o (a) ré(u) já encontra-se citado(a).

Ademais, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004526-70.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: BRUNO DE OLIVEIRA MARCIANO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido retro, eis que a ré já encontra-se citada conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.

Ademais, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-70.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem ao arquivo.

Int

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-70.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

DESPACHO

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem ao arquivo.

Int

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao valor da causa oferecida pelo corréu Dario Pereira da Rocha nos autos da ação pelo procedimento ordinário nº 5001679-05.2018.4.03.6141, ajuizada pelo Espólio de Edmundo Ferreira dos Santos, representado por Edmundo Correia Ferreira dos Santos, em face do **impugnante**, de Vera Lucia Maximo Pereira da Rocha e da CEF (Caixa Econômica Federal).

Alega, em suma, que a parte autora atribuiu valor à causa sem qualquer critério que o justificasse. Acrescenta que o bem objeto dos pedidos foi avaliado em R\$ 1.006.851,29 quando da consolidação da sua propriedade em nome da CEF.

Impugna ainda o mesmo corréu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De fato, o valor atribuído à causa na emenda à petição inicial não restou devidamente justificado, na medida em que não foi acostado o demonstrativo de cálculo mencionado, pelo qual C= \$ 120 mil equivaleria a R\$ 110 mil. O **impugnante**, por sua vez, fez menção ao valor constante na matrícula do imóvel, quantia esta que goza, portanto, de presunção de veracidade.

De outro lado, não procede a **impugnação** à justiça gratuita, uma vez que nada foi comprovado quanto à condição financeira do espólio autor.

Isso posto, **determino a retificação do valor da causa** conforme atribuído pela **impugnada** (R\$ 1.006.851,29) e **rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária**.

Providencie a CEF a regularização dos poderes dos advogados cujos certificados digitais foram utilizados para o protocolo das petições e documentos em 28/09 e 08/10/18, no prazo de 10 dias.

Providenciada a inclusão do nome do advogado do corréu Dario P. da Rocha, intime-se este réu do despacho de 30/11/2018. Consigne-se que a CEF silenciou-se quanto à especificação de provas, enquanto a parte autora requereu o julgamento da lide.

Para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao corréu Dario Pereira da Rocha, **providencie** este, no prazo de 10 dias, cópia do instrumento particular de mútuo referido no R.16/6.194 (id 12652687, página 8). No mesmo lapso, **manifeste o corréu Dario** se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao valor da causa oferecida pelo corréu Dario Pereira da Rocha nos autos da ação pelo procedimento ordinário nº 5001679-05.2018.4.03.6141, ajuizada pelo Espólio de Edmundo Ferreira dos Santos, representado por Edmundo Correia Ferreira dos Santos, em face do impugnante, de Vera Lucia Maximo Pereira da Rocha e da CEF (Caixa Econômica Federal).

Alega, em suma, que a parte autora atribuiu valor à causa sem qualquer critério que o justificasse. Acrescenta que o bem objeto dos pedidos foi avaliado em R\$ 1.006.851,29 quando da consolidação da sua propriedade em nome da CEF.

Impugna ainda o mesmo corréu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De fato, o valor atribuído à causa na emenda à petição inicial não restou devidamente justificado, na medida em que não foi acostado o demonstrativo de cálculo mencionado, pelo qual Cz\$ 120 mil equivaleria a R\$ 110 mil. O impugnante, por sua vez, fez menção ao valor constante na matrícula do imóvel, quantia esta que goza, portanto, de presunção de veracidade.

De outro lado, não procede a impugnação à justiça gratuita, uma vez que nada foi comprovado quanto à condição financeira do espólio autor.

Isso posto, **determino a retificação do valor da causa** conforme atribuído pela impugnada (R\$ 1.006.851,29) e **rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.**

Providencie a CEF a regularização dos poderes dos advogados cujos certificados digitais foram utilizados para o protocolo das petições e documentos em 28/09 e 08/10/18, no prazo de 10 dias.

Providenciada a inclusão do nome do advogado do corréu Dario P. da Rocha, intime-se este réu do despacho de 30/11/2018. Consigne-se que a CEF silenciou-se quanto à especificação de provas, enquanto a parte autora requereu o julgamento da lide.

Para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao corréu Dario Pereira da Rocha, **providencie** este, no prazo de 10 dias, cópia do instrumento particular de mútuo referido no R.16/6.194 (id 12652687, página 8). No mesmo lapso, **manifeste o corréu Dario** se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: EDMUNDO CORREIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA FERREIRA DE ANDRADE - SP96680,
RÉU: DARIO PEREIRA DA ROCHA, VERA LUCIA MAXIMO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao valor da causa oferecida pelo corréu Dario Pereira da Rocha nos autos da ação pelo procedimento ordinário nº 5001679-05.2018.4.03.6141, ajuizada pelo Espólio de Edmundo Ferreira dos Santos, representado por Edmundo Correia Ferreira dos Santos, em face do impugnante, de Vera Lucia Maximo Pereira da Rocha e da CEF (Caixa Econômica Federal).

Alega, em suma, que a parte autora atribuiu valor à causa sem qualquer critério que o justificasse. Acrescenta que o bem objeto dos pedidos foi avaliado em R\$ 1.006.851,29 quando da consolidação da sua propriedade em nome da CEF.

Impugna ainda o mesmo corréu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

De fato, o valor atribuído à causa na emenda à petição inicial não restou devidamente justificado, na medida em que não foi acostado o demonstrativo de cálculo mencionado, pelo qual Cz\$ 120 mil equivaleria a R\$ 110 mil. O impugnante, por sua vez, fez menção ao valor constante na matrícula do imóvel, quantia esta que goza, portanto, de presunção de veracidade.

De outro lado, não procede a impugnação à justiça gratuita, uma vez que nada foi comprovado quanto à condição financeira do espólio autor.

Isso posto, **determino a retificação do valor da causa** conforme atribuído pela impugnada (R\$ 1.006.851,29) e **rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.**

Providencie a CEF a regularização dos poderes dos advogados cujos certificados digitais foram utilizados para o protocolo das petições e documentos em 28/09 e 08/10/18, no prazo de 10 dias.

Providenciada a inclusão do nome do advogado do corréu Dario P. da Rocha, intime-se este réu do despacho de 30/11/2018. Consigne-se que a CEF silenciou-se quanto à especificação de provas, enquanto a parte autora requereu o julgamento da lide.

Para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao corréu Dario Pereira da Rocha, **providencie** este, no prazo de 10 dias, cópia do instrumento particular de mútuo referido no R.16/6.194 (id 12652687, página 8). No mesmo lapso, **manifeste o corréu Dario** se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF dos depósitos efetuados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para agendamento de nova audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos.

Ciência à CEF dos depósitos efetuados.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para agendamento de nova audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI' s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000436-16.2004.403.6105 (2004.61.05.000436-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-86.2000.403.6105 (2000.61.05.011091-4)) - DIMARZIO & CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010738-89.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-70.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 112/113: defiro o pedido de execução dos honorários advocatícios, nos termos estipulados pelos artigos 523 e seguintes do CPC.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apontado à título de honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012271-49.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-70.2013.403.6105 ()) - CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.(CONTRARRAZÕES JÁ APRESENTADAS)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022717-43.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006675-50.2015.403.6105 ()) - IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicados os pedidos de fls. 90, 101 e 103 tendo em vista a sentença proferida às fls. 87/88.

Assim providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença, se o caso.

Desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006212-40.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023638-02.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica intimada a EMBARGANTE para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fique ainda ciente o embargante, que para o cumprimento de sentença deverá para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.Decorrido sem manifestação, o processo será encaminhado ao arquivo com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006919-08.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006920-90.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006921-75.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006922-60.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006924-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-97.2016.403.6105 ()) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-74.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-03.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002524-36.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4)) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de seguro garantia.

Apeensem-se os autos. Certifique-se.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002533-95.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-26.2013.403.6105 ()) - ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 106/Fs. 96/104: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do valor da causa.Outrossim, recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 124:FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002586-76.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-69.2016.403.6105 ()) - FELIPE FLAITT HINTZE(SP375224 - CAROLINA COZATTI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Comunico que:FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a contestação.FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0607521-14.1998.403.6105 (98.0607521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO)

Fs. 737/738: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0613837-43.1998.403.6105 (98.0613837-6) - INSS/FAZENDA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X L.A. BOSSO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MARIA DE LOURDES MARQUES MENDONCA X LOURIVAL APARECIDO BOSSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0016401-73.2000.403.6105 (2000.61.05.016401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000644-68.2002.403.6105 (2002.61.05.000644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP232925 - NIVEA SANTOS SALDANHA)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000666-53.2007.403.6105 (2007.61.05.000666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fs. 657/682, 684/687, 689/690: sobrestem-se os autos enquanto se aguarda manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a consolidação do parcelamento/quitação dos débitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001827-98.2007.403.6105 (2007.61.05.001827-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 266/269: prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a decisão de fl. 264.

Destarte, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002537-21.2007.403.6105 (2007.61.05.002537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES)

Fls. 318/319 e 320: considerando o certificado à fl. 322, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda à transformação da importância correspondente a R\$ 192.726,42 (cento e noventa e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizada até fevereiro de 2019, em pagamento definitivo da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora exequente, observado, para tanto, o depósito iniciado em 11/12/2009, na conta judicial nº 2554/635/00020128-5, devendo a CEF comprovar o cumprimento do prazo determinado no prazo de (30 trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF informar a este Juízo o saldo remanescente de referida conta, após a efetivação da transformação em pagamento definitivo.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____/_____.
Instrua-se com cópia da fl. 326.

Ultimado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007845-38.2007.403.6105 (2007.61.05.007845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0002900-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002900-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 140/143: prejudicado, tendo em vista a decisão de fl. 275 do feito principal - processo nº 0001827-98.2007.403.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012324-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012324-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o trânsito em julgado do decidido nos embargos à execução n.º 0004206-41.2009.403.6105 (fls. 20/29-v), dê-se vista à parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005334-28.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SPI148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Fls. 112/118: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte executada para que cumpra o determinado à fl. 106 (regularizar a representação processual), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013750-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NAGIB SAID(SPI58418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Tendo em vista que houve o parcelamento da dívida exequenda, entendo que a manutenção do bloqueio realizado neste feito, enquanto o Executado realiza o pagamento das parcelas, seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado do valor bloqueado e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual determino a expedição de ofício à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 37.163,01 (trinta e sete mil cento e sessenta e três reais e um centavo), atualizado em 06/02/2019, relativo ao(s) depósito(s) iniciado(s) em 03/08/2012, na conta 2554.635.00002776-5, referente aos presentes. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º _____/_____. Instrua-se com cópia de fls. 67/68.

Com o cumprimento, dê-se vista à Exequente para que, considerando o valor do bloqueio, bem como que, consoante art. 9º, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80, o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora e o pagamento de parcela/parcelas do parcelamento informado à fl. 63, manifeste-se quanto à satisfação da dívida exequenda.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0013855-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILVIO SCARANELLO(SPI100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0015413-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SPI55368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENNA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, uma vez que o documento de subestabelecimento juntado é cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008994-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO DO EDIFICIO CAMPINAS INTERNATIONAL(RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO INTIMADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do contrato social e alterações vigentes para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009135-78.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Katoen Natie do Brasil Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 139). A exequente se manifestou concordando com a extinção (fls. 141), informando que os referidos débitos (DEBCADS) foram integralmente liquidados por meio do parcelamento SISPAR.DECIDIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012457-09.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0015559-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENNA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, uma vez que o documento de subestabelecimento juntado é cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008482-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS - EPP(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Fls. 119/140: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 141/143: nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 115/115-v, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013173-02.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSTINO ALFREDO(SP112948 - ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA)
Comunico à parte requerente que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002875-14.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Fl. 64-verso: defiro. Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada à fl. 64, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005387-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE JOSE HADLER(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Considerando o requerido pelo exequente às fls. 78/79, bem como o teor da consulta processual de fls. 80/82, determino que os autos aguardem SOBRESTADOS, em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento nº 0002012-69.2017.4.03.0000.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005809-42.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 115.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006675-50.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPERI METAIS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES)

Cumpra-se o despacho de fls. 58.

EXECUCAO FISCAL

0008365-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI)

Fls. 64/81 e 83/84: intime-se a parte executada para que traga aos autos informação acerca do ativo apurado, bem como do passivo. Se necessário, depreque-se. Com a informação, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste expressamente sobre a petição de fls. 64/65. Até que sobrevenha manifestação conclusiva das partes, sobrestem-se os autos em secretaria. Manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015979-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYNCHROPHAR ASS DESENV PROJ CLINICOS(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X NEY CARTER DO CARMO BORGES X RONILSON AGNALDO MORENO

Diante da certidão de fl. 67-v - não manifestação da Executada quanto à intimação para regularizar sua representação processual, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 26/49, devolvendo-a ao peticionário. Certifique-se. Não sendo retirada em 30 (trinta) dias, proceda-se a sua inutilização, com as cautelas de praxe.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000280-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENE CANISELLA EIRELI - ME(SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0008544-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERAC(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Fls. 56/57: anote-se.

Fls. 61/84: sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008982-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Fls. 178/180: cumpra-se integralmente o já determinado no despacho de fl. 174, devendo ser os autos sobrestados em secretaria até decisão final a ser proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 1004274-74.2017.8.26.0428, em trâmite pela d. 1ª Vara Cível da Comarca de Paulínia - SP ou a requerimento da parte interessada, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017043-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Fls. 59/61: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se novamente a parte executada para que cumpra o determinado à fl. 48 (regularizar a representação processual), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022432-50.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENEA)

Fica intimado o EXECUTADO do desarquivamento dos autos e a regularizar sua representação processual, uma vez que o documento de substabelecimento juntado é cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, nada sendo requerido, os autos serão reencaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008516-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMBAVI EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, certificado às fls. 36, defiro o pedido de fls. 34.

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a total transformação em pagamento definitivo da União, da importância de R\$ 53.033,16 (cinquenta e três mil e trinta e três reais e dezesseis centavos), atualizado em 07/02/2019, relativa ao depósito iniciado em 12/11/2018, na conta 2554.635.00005212-3 referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fls. 34/35 e 38.

Intime-se o executado, após cumprá-lo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011094-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: POWER FACTORING LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a tutela de urgência requerida.

Ausente o *fumus boni iuris*. Na dicção do artigo 173, I, do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte corresponde ao primeiro dia do ano seguinte.

Também não demonstrado o aduzido *periculum in mora*. A garantia integral do débito é condição para a interposição dos embargos de devedor. Nos termos do artigo 32, § 2º da LEF, para o levantamento do depósito judicial exige-se o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, nos termos do artigo 32, § 2º, da LEF. De sorte que, por ora, subsiste a penhora.

Assim, recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução.

Certifique-se na execução fiscal n.º 0009056-60.2017.403.6105.

Intime-se o(a) embargado(a) para fins de impugnação no prazo legal.

Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se o(a) embargada para que cumpra o ora determinado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5011288-23.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a EXECUTADA para se manifestar sobre o despacho id. 12934572 e petição id. 1305868. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007585-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUA TEMI CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

A exequente procedeu à digitalização dos autos, incluindo, inclusive, todas as cópias referentes ao embargos à execução n.º 0014115-63.2016.403.6105.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional insira os documentos referentes aos autos dos embargos à execução no sistema PJ-e.

Destaco que foi realizada a inserção dos metadados de autuação do processo físico, sob o mesmo número.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0008630-24.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo 0008630-24.2012.4.03.6105 o qual segue anexado.

Nos termos do art. 203, par. 4 do CPC, fica INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a petição de fls. 106/107, digitalizado nas págs. 115/116.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000040-82.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0004030-81.2017.4.03.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 36, digitalizado na página 40.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001417-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HONMA COSMETICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na EF 5010914-07.2018.4.03.6105.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007203-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C-FLEX COMPUTACAO FLEXIVEL APLICADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463

DESPACHO

Promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscriber, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Indefiro o pedido formulado, uma vez que a penhora "on-line", foi indeferida em momento anterior à citação, não havendo se falar ilegalidade neste comenos processual.

A questões outras ventiladas (ID 13788106) dizem com eventuais efeitos jurídicos que operam "ex vi legis", não sendo o judiciário órgão de consulta.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, ressaltada a oposição de embargos à execução fiscal 5007203-91.2018.4.03.6105, no qual foi proferida decisão, nesta data.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001564-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUILHERME MATTIUZZO DE MORAES

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011606-06.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RAFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo dos autos que, em 20/12/2018, o requerente apresentou aditamento à presente Tutela Cautelar Antecedente na forma de Ação Anulatória, requerendo a anulação do título protocolado pela requerida no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Campinas sob o nº. 0548-14/11/2018-64

O art. 299 do CPC disciplina que a tutela provisória será requerida ao Juízo competente para conhecer do pedido principal.

Salienta-se, que no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 341 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, é claro quanto a prevalência da natureza absoluta da competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal deve imperar:

*"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de **ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas**, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito".*

Desta forma, com a vênua devida, entendo que toca ao MM. Juízo da Vara à qual foi distribuída esta Tutela Cautelar Antecedente processar e julgar o feito.

Assim, restitua-se o presente processo à 4ª Vara Federal de Campinas, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001613-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE NARDI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVO ESPACO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABRICIO RONDINI NUCCI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-94.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefts/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tornem conclusos para decisão

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010794-11.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOSINHA COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME, CELSO DE ANDRADE, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA ROLDAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001733-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005845-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORDAO LAURENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's 14198899 e 14198900), relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REINALDO DE SOUZA LUIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ocorrida aos 27/01/2014 (fl. 144).

Atribuiu à causa o valor de R\$146.801,45, com cálculo à fl. 29.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 47).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 151).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 153/160).

O autor requereu a desistência do presente feito (fl. 162).

Foi proferida decisão determinando a intimação do INSS, a fim de que se manifestasse acerca do pedido de desistência (fl. 164).

O INSS ficou-se inerte conforme certidão de decurso de prazo em 19.02.2019.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte autora, após a citação do réu, manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação. O INSS não ofereceu qualquer oposição. Assim, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA - SP212046
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's 14198888 e 14198889), relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003960-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

DESPAÇO

ID 14661201: Trata-se de pedido da CEF para expedição de mandado de penhora, bem como de protesto e de expedição de ofício a cadastros de inadimplentes.

Indefiro a expedição de mandado de penhora, tendo em vista que, da declaração de IR juntada aos autos (ID 14453758), não se verifica a existência de bens móveis passíveis de constrição que pudessem ser penhorados. Ademais, a eventual existência, no local, de bens que guarnecem a residência não acarretaria a possibilidade de penhora, conforme remansosa jurisprudência - sem mencionar o fato de que tais bens, como demonstra a experiência, costumam ser de pequeno valor e muito difícil alienação.

Igualmente, indefiro o pedido de protesto e de expedição de ofício a cadastros de inadimplentes, uma vez que não se trata de medidas sujeitas a reserva de jurisdição, podendo ser efetuadas diretamente pela parte. Saliente-se, ademais, que tais medidas costumam ser diuturnamente adotadas por instituições financeiras, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

Sendo assim, suspenda-se o feito, como já determinado no ID 14454005

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DECISÃO

ID 13881390: Faz-se necessária a juntada de novo procuração, uma vez que aquela constante do ID 13881391 faz menção a processo diverso e cada feito possui autonomia formal. Ademais, a regularização deve se dar com relação a todos os executados que os causídicos representarem no presente feito. Assim, concedo o prazo de 15 dias para regularização.

ID 14555734: Indefiro, por ora, a apropriação dos valores penhorados, tendo em vista que foi interposta apelação, pelos ora executados, nos autos dos embargos à execução.

Com relação a Edmundo Fey, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de nova carta de citação, como já determinado anteriormente.

Por fim, saliente-se que os documentos fiscais de Renato Fey e Edmundo Fey encontram-se juntados nos IDs 8646721, 8646719, 8646718, 8646714, 8646713 e 8646712. No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos procuradores cadastrados nos autos.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITTS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO COMUM
0002475-75.2003.403.6119 (2003.61.19.002475-8) - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP256440A - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls 804/837: Intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001030-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001030-2) - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Fls. 324/328: Dê-se ciência à requerente (CEF) acerca do desarquivamento dos autos, bem como, sobre o cancelamento da adjudicação junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 319/322 dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008943-40.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2012.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)
EXECUÇÃO Nº. 0008943-40.2012.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: VALMIR DA SILVA E OUTROSSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 44 DO LIVRO 01 /2019Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR DA SILVA E OUTROS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela exequente, relativamente aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 345/346 e 348/349).A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011063-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011063-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
EXECUÇÃO Nº. 0011063-95.2008.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA EXECUTADO: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDASENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 45 DO LIVRO 01 /2019Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial movida por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA em face de PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA., com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.É O BREVE RELATÓRIO DECIDIDO.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela exequente, relativamente aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (fls. 1136).A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 15 de fevereiro de 2019MARINA GIMENEZ BUTKERAITISJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001264-0) - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA NICODEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº. 0001264-28.2008.403.6119EXEQUENTE: JOSEFA NICODEMOS DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA: TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 51 DO LIVRO 01 /2019 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente à fl. 312, e de seu advogado fl.313, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019 MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012617-84.2016.403.6119 - ANTONIO COSME DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO COSME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte ré para os atos e termos da ação supracitada, bem como para apresentar contestação, no prazo legal.

Determino a realização de prova pericial médica para o dia **18/03/2019, às 11h00min.**

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO, perito cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 18/03/2019, às 11h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias da petição inicial, quesitos e documentos médicos.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007293-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - RJ80572
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para que procedam à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLETE TEREZINHA STALMANN
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ORLETE TEREZINHA STALMANN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte , com condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Sustenta que fez dois requerimentos de benefício de pensão por morte. O primeiro – NB 21/178.256.717-5 (DER em 19.08.2016), foi indeferido por perda da qualidade de segurado; o segundo – NB 21/188.079.968-2 (DER em 12.03.2018), por sua vez, foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Aduz que desde o primeiro requerimento já estavam preenchidos os requisitos necessários à implantação do benefício, razão pela qual requer que o pedido seja julgado procedente, deferindo-se a pensão por morte desde a data do óbito do segurado, em 30.07.2016. Requer, ainda, que sejam considerados os valores de salários mensais do segurado para cálculo do benefício, os quais foram apontados e homologados pela Justiça Trabalhista.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 450/454).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 455/459).

Em 20.02.2019, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e colhido o depoimento da parte autora (fls. 472/489).

Alegações finais apresentadas oralmente pela parte autora e INSS.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **posterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento.**

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)”

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) Moacir Luiz Corso Bau, em 30.07.2016, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 19 dos autos.

A qualidade de segurado foi demonstrada pela apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 24/30) e pelo CNIS do segurado falecido (fls. 49; 53/66; 417; 420), em que consta que, na época do falecimento, ele estava trabalhando como temporário na empresa “Gênova Indústria Metalúrgica Ltda”/ “Calinox Montagens e Instalações Industriais Ltda” (com início em 10.02.2014 e término em 30.07.2016), tendo como empresa intermediária a “Invest Trabalho Temporário – EIRELI”. É possível aferir, outrossim, que ocorreram diversos contratos temporários contínuos de 10.02.2014 a 14.03.2015 (fls. 28/30; 45/46; 48; 102/105).

As testemunhas ouvidas também corroboraram que Moacir, efetivamente, trabalhou na empresa “Gênova Indústria Metalúrgica Ltda” por cerca de dois anos antes do falecimento, exercendo sua atividade laborativa na época do falecimento. Afirmaram que ele costumava ir ao trabalho todos os dias, das 7:00 às 17:00; e, que era comum que os empregados tivessem contratos temporários com a empresa “Gênova”/“Calinox”, os quais eram renovados de tempos em tempos. Disseram que a empresa que intermediava os trabalhos temporários era a “Invest Trabalho Temporário Ltda”. Afirmaram, com convicção, que o segurado Moacir nunca deixou de ir ao trabalho na empresa “Gênova” nos dois anos que antecederam ao óbito, e que tinham contato diário com o segurado.

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A autora disse que viveu com Moacir por muitos anos, até o momento do óbito dele, e tiveram três filhos; que viviam na Estrada do Elenco, 1026, casa 333, Guarulhos/SP, local de referência para a Viela das Flores em que, efetivamente, residiam; que há uma divergência na numeração da casa nos comprovantes de residência, pois houve mudança da numeração na localidade; que Moacir passou mal em casa e faleceu por problemas cardíacos; que Moacir era torneiro mecânico, e trabalhou até o final da vida; que trabalhava na empresa “Gênova”; que foi casada anteriormente, tendo se separado em 1990, porém, apenas concretizou o divórcio muitos anos depois, quando já vivia com Moacir.

As testemunhas arroladas pela autora, todas vizinhas, confirmaram que o casal vivia no local há muitos anos; que tiveram três filhos; que todos reconheciam Orlete como esposa de Moacir; que o casal nunca se separou; e, que ele trabalhou até o final da vida como torneiro mecânico.

De fato, os documentos e a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora demonstraram que Orlete viveu com o segurado por muitos anos, como marido e mulher, tendo o relacionamento perdurado até o momento do falecimento dele, em 30.07.2016. Tiveram três filhos, nascidos em 03.03.1990, em 14.12.1991, e em 15.12.1993, como se observa na certidão de óbito (fl. 19) e nas certidões de nascimento (fls. 20/22). Ademais, ficou provado pelos documentos acostados aos autos que a parte autora divorciou-se de seu ex-marido em 2010 (fl. 73).

Além disso, o casal residia no mesmo endereço, na Estrada do Elenco nº 1026, casa 333 - Viela das Flores nº 204, Jardim São Domingos, Guarulhos-SP, CEP 07142-000, consoante os comprovantes de residência acostados aos autos expedidos em anos que antecederam ao óbito (fls. 16; 19; 31; 38; 42; 43; 78/79; 175).

Vale observar, por oportuno, que a parte autora foi mencionada na certidão de óbito do falecido como sua companheira (fl. 19); nas Declarações do Imposto de Renda do segurado, exercícios 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, como sua dependente (fls. 32/36 e 80); e recebeu parcelas depositadas em 2016 pela empresa “Gênova” (fls. 40/41).

Com efeito, ficou provada a união estável por muito mais de dois anos, bem como cumprido pelo instituidor da pensão mais de 18 (dezoito) contribuições (consoante CNIS anexo), atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso V e ao §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Ademais, a pensão será **vitalícia**, haja vista que na data do óbito (30.07.2016), a parte autora, nascida em **24.06.1957** (fl. 15), tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à data de implantação do benefício (DIB), não se pode ignorar o fato de que no primeiro requerimento administrativo do benefício - NB 21/178.256.717-5 (DER em 19.08.2016), a parte autora não havia apresentado perante o INSS a documentação referente ao vínculo empregatício que ele teve com a empresa “Gênova Indústria Metalúrgica Ltda.”, sendo certo que o período trabalhado não constava no CNIS, nem na CTPS, como se observa nas cópias do processo administrativo presentes nos autos às fls. 67/125.

Importante observar que sem a averbação do mencionado período trabalhado na “Gênova” não faria jus a parte autora ao benefício de pensão por morte, uma vez que a última contribuição do falecido para a Previdência Social foi de 01.07.2010 a 30.04.2013, na “Oficina Mecânica Uliana Lemes Ltda” (fls. 66, 108 e 120) e, mesmo que fosse considerado o prazo máximo previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim teria ocorrido a perda da qualidade de segurado. Demais disso, não tinha o segurado cumprido os requisitos suficientes para a implantação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou invalidez, como dispõe o art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Logo, foi, tão somente, após a propositura da reclamação trabalhista, autuada em 25.05.2017 (fl. 179), que o vínculo empregatício em questão foi registrado em CTPS e averbado no INSS.

Assim, o benefício de pensão por morte há de ser implantado em 12.03.2018 – DER do NB 21/188.079.968-2, data do segundo requerimento administrativo realizado, momento em que o último vínculo empregatício do segurado fora devidamente averbado.

Para o cálculo do benefício deverão ser considerados os salários mensais do segurado constantes no CNIS, haja vista que, não obstante tenha sido apresentada a cópia da homologação de cálculos perante a Justiça do Trabalho (fls. 438/446), é certo que não foi acostada certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista, não sendo possível aferir se os valores foram mantidos.

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/188.079.968-2**, desde a data do **segundo requerimento administrativo realizado (DER 12.03.2018)**, de forma **vitalícia**. Deverão ser considerados os valores de salários mensais do segurado constantes no CNIS para fins de cálculo do benefício.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a **prescrição quinquenal**, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo do benefício, em **12.03.2018 (DER)**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado.**

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o **INSS ao reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) beneficiário (a)	ORLETE TEREZINHA STALMANN
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	Moacir Luiz Corso Bau
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	12.03.2018 (DER do NB 21/188.079.968-2)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo do prazo já em curso, intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencidos os prazos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003196-02.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE X EMERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

Intime-se a I. defensora do réu Emerson Alves de Oliveira (procuração fl. 223), a fim de que apresente defesa preliminar, no prazo legal.
Tendo em vista a certidão de fl. 248, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do réu Thiago Teixeira Dela Torre. Intime-se-a para que tome ciência da presente nomeação, bem como para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000181-63.2000.403.6181 (2000.61.81.000181-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ZAMBON JUNIOR(SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@tr3.jus.br

AUTOS Nº 00001816320004036181

PARTES: JP X FLAVIO ZAMBON JUNIOR

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 33, caput c.c. 40, I da Lei 11343/2006

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que regularize a situação processual do réu FLAVIO ZAMBON JUNIOR para absolvido.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da r. sentença e v. acórdão proferido em 05/11/2018 pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da defesa, para absolver Flávio Zambon Júnior da imputação que lhe é dirigida com fulcro no art. 386, VII, do CPP, e julgar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/01/2019.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006200-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente (id's 14198895 e 14198896), relativamente principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003540-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERASMO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente (id's 14210443 e 14210447), relativamente principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-56.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA SOBREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, *intime(m)-se* o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENES DE PINHO
REPRESENTANTE: MARLENE MELO DE MESQUITA PINHO
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO ANTONIO - SP190706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 09/04/2018 (fl. 22), com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além de indenização por danos morais.

Apresentou emenda à inicial atribuindo à causa o valor de R\$14.400,00 (id 14388964).

Como o pedido de dano moral deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício patrimonial pretendido, forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos (dano material e dano moral), perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Guarulhos, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4517

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000083-64.2018.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-63.2017.403.0000 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA X WILSON NOVAES MATOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos.Cuida-se de procedimento de natureza criminal, nas dobras do qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, dando os réus como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do CP. Em suma, narra a inicial acusatória que o denunciado JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, como Deputado Federal e valendo-se dessa condição, no período entre 22/06/2009 e 09/12/2014, obteve para si vantagens ilícitas de ordem patrimonial no total de R\$ 1.104.085,86 (um milhão, cento e quatro mil, oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em prejuízo federal (Câmara dos Deputados), ao induzir e manter em erro, mediante fraudes, a União. Já WILSON NOVAES MATOS também foi denunciado por haver concorrido com JOSÉ ABELARDO no enredo delituoso, no período entre 22/06/2009 e 23/10/2014, mediante unidade de desígnios e comunhão de esforços. Descreve a acusação que com a colaboração determinante de WILSON, ABELARDO obteve ilícitamente verbas federais de cota parlamentar ao apresentar à Câmara dos Deputados notas fiscais frias emitidas por empresa de publicidade pertencente a WILSON NOVAES MATOS, cujos correspondentes valores, a pedido de ABELARDO, foram posteriormente reembolsados pela Casa Legislativa (fls. 02/08). O ilustre juízo da 12ª Vara Federal de Brasília/DF recebeu a denúncia em 25/10/2017 (fls. 1008/1008-v) e determinou a citação dos denunciados (autos distribuídos inicialmente sob n. 00373374720174013400 e depois redistribuídos ao mesmo juízo sob n. 00441612220174013400). Posteriormente, acolhendo requerimento ministerial, o douto juízo da 12ª Vara Federal de Brasília/DF, em 06/12/2017, declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao E. TRF3, considerando a prerrogativa de foro do denunciado, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, que havia alcançado mandato de Deputado Estadual (fls. 1020 e 1022/1022-v). Remetidos os autos, foram eles distribuídos à E. Quarta Seção do E. TRF3. Esta, após consultar outros órgãos, não identificou ocorrência de prevenção com outro processo (fls. 1025/1027, 1039, 1040 e 1042). Na sequência, questão de ordem foi levantada e acolhida, declarando a incompetência absoluta do E. TRF da 3ª Região para o processamento e julgamento do feito. Via de consequência, determinou-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Marília (fls. 1065/1068 e 1070/1072-v). O v. acórdão transitou em julgado em 10/09/2018 (fl. 1080). Às fls. 1075/1077, o MPF requereu o apensamento a estes autos do inquérito n. 00012176320174030000, como peça de informação, conforme aludido naquele feito. À fl. 1078, determinou-se o apensamento requerido e o cumprimento do decidido em superior instância. Distribuídos a este juízo, deu-se vista dos autos ao MPF. Este ratificou a denúncia e requereu o prosseguimento do feito, com o aproveitamento de todos os atos processuais praticados. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Estes autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Marília por engano, em que pese determinação da E. Quarta Seção do E. TRF3, à qual se rende o respeito e as homenagens devidas. De regra, determina-se a competência pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP). Importa o lugar onde o crime foi executado. Ali ocorreu o abalo social que a infração penal suscita e é nele que, de ordinário, se precisa dar resposta ao tecido social violado. Subsidiariamente, não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu (art. 72 do CPP). Então, no quadro específico que se oferece, afastada hipótese de competência por prerrogativa de função, o feito há de retornar ao juízo que por primeiro o presidiu, competente pelo lugar da infração (artigo 69, I, e 70 do CPP), como inicialmente identificado e fixado, ao tempo do recebimento da denúncia. Com clareza, a inicial acusatória narra fatos que se passaram e produziram efeitos em Brasília/DF. Na capital federal teria havido obtenção ilícita de verbas em prejuízo federal, induzindo e mantendo em erro a União, mediante fraude praticada 46 (quarenta e seis) vezes, consistente na apresentação de notas fiscais frias à Câmara dos Deputados. Em razão do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento do presente feito e determino seja ele remetido à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, considerando o juízo em frente ao qual a ação foi incoada e a declaração de incompetência por prerrogativa de função decidida pelo E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta para os autos n. 00012176320174030000, promovendo-se a remessa conjunta daqueles autos com o presente feito, conforme ora decidido. Cumpra-se com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo, notificando-se o órgão do Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: CRISTIANE SANTOS JAMMAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data de cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Pretende ainda a autora indenização por danos morais que assevera decorrentes da cessação ilegal do benefício pelo INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Determinou-se que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial, com vistas a corrigir o valor da causa, para o fim de fixação da competência para processamento da demanda (ID 5483134).

Decisão de ID 6801639 recebeu a petição de ID 5995606 como emenda à inicial. Não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0006012-93.2009.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; apertou nos autos o laudo pericial respectivo.

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão de ID 11191088), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 625.176.989-4 (ID 11862057).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou o não preenchimento do requisito "incapacidade laboral". Negou, dessa maneira, o direito aos benefícios pretendidos. Sustentou a improcedência do pedido de indenização por suposto dano moral sofrido pela autora. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 11189066), a autora é portadora de Hemangioma e linfangioma de qualquer localização (CID: D18), Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (G40.3) e Episódio depressivo moderado (F32.1), males que a incapacitam para o labor desde **27.04.2006**.

Destacou o senhor Perito que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (comerciar), bem como qualquer outra**. E acrescentou que: **"a autora apresenta restrições para realização de qualquer esforço físico, deambular em excesso, realizar atividades em lugares com desníveis e permanecer longos períodos em posição ortostática"** (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de recuperação**. Acrescentou que é **"Grave"** o grau de comprometimento da capacidade da autora para o trabalho (destaques nossos).

As que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença que estava a receber do INSS (20.03.2018 – NB n.º 544.345.312-9 – ID 12433355 - Pág. 2), a parte autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. *Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*
2. *O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.*
4. *Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).*
5. *Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.*
6. *Apelação da parte autora provida".*

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE _REPUBLICACAO).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora colacionada aos autos (ID 12433355 - Pág. 2), a autora reunia qualidade de segurado e cumpria carência. Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 544.345.312-9, entre 14.09.2009 até 20.03.2018, o que não aconteceria se não os cumprisse. Enquanto na citada fruição -- acrescente-se -- a autora conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a triade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Por fim, **não** prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto no caso não restou patenteado o abalo moral afirmado pela autora. É que, invertido o prisma de visão, faz parte das atribuições do INSS rejeitar benefícios que julgue indevidos, quando o faça, como no caso, seguindo o devido processo legal administrativo.

A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS EM ATRASO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTAGEM RECÍPROCA. REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. I- Considerando que o art. 124 da Lei n.º 8.213/91 veda o recebimento conjunto de duas aposentadorias, não faz jus a autora à concessão do benefício por incapacidade pleiteado na inicial. II- Outrossim, ainda que a aposentadoria por invalidez fosse devida, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que são atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. In casu, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 5/6/08, não faria jus a requerente à percepção de parcelas em atraso da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença compreendidas entre o requerimento administrativo (8/8/95) e a véspera da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (5/4/99), uma vez que as parcelas já se encontrariam prescritas. Cumpre registrar não haver, nos autos, notícia de interposição de recurso administrativo contra a decisão do indeferimento administrativo do benefício por incapacidade. III- Ademais, causa certa estranheza o fato de a autora ter trabalhado por apenas 8 anos e 2 meses no Regime Geral de Previdência Social, obtido auxílio doença em 1995, voltado a trabalhar por 6 meses, permanecendo em "licença sem remuneração naquela escola até a data de 01 de novembro de 1999" – conforme afirmado na exordial – e, mesmo assim, ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral (DIB 6/4/99), bem como aposentadoria no Regime Próprio a partir de 20/10/98. Observe não haver, nos presentes autos, nenhuma Certidão por Tempo de Contribuição que pudesse comprovar eventual contagem recíproca de tempo de serviço na atividade privada e no serviço público. IV- No tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação material e moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano material ou moral. Precedentes. V- Apelação improvida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1972594 0000803-20.2013.4.03.6139, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1 - Veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Verifica-se que o autor propôs a presente ação postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a indenização por danos morais. 3 - Ocorre que o magistrado de primeiro grau julgou extinta a ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC-73, tendo em vista a concessão administrativa dos benefícios pretendidos e não apreciou o pedido de indenização por danos morais. 4 - Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento citra petita, eis que não foi analisado pedido formulado na inicial, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015. 5 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015. 6 - Ao início, saliente-se que o INSS concedeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme postulado na inicial (fls. 73/88), restando caracterizado o reconhecimento do pedido no tocante à concessão dos benefícios, nos termos do artigo 269, II, do CPC-73 (vigente à época dos fatos). 7 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado". Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC n.º 2014.03.99.023017-7, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, D.E 28/03/2016; AC n.º 0002807-79.2011.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E 28/10/2014. 8 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n.º 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n.º 810 e RE n.º 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 9 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 10 - Sagrou-se vitoriosa a parte autora ao ver reconhecido o seu direito aos benefícios postulados. Por outro lado, foi negada a pretensão relativa à indenização por danos morais, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, ficam os honorários advocatícios compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/1973), sem condenação de qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 11 - Sentença anulada de ofício. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação do autor prejudicada". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1806522 0045702-03.2012.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.);

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, IMPARCIALIDADE E CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015). NULIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, II DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

(...)

7 - O pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado". (Precedentes desta Corte: TRF3: 7ª Turma, AGR na AC n.º 2014.03.99.023017-7, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, D.E. 28/03/2016; AC n.º 0002807-79.2011.4.03.6113, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, D.E. 28/10/2014).

Ergo, a autora é credora de aposentadoria por invalidez desde 21.03.2018 – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 544.345.312-9, já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão de ID 11191088, somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 21.03.2018, mais adensos; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (notadamente o auxílio-doença NB n.º 625.176.989-4, conforme documento de ID 11862057, concedido em sede de tutela de urgência deferida nestes autos) e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

De outro modo, o autor pagará honorários aos procuradores da autarquia, também fixados em 10% (dez por cento) do montante em que sucumbiu (R\$30.000,00), cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

Autora e autarquia previdenciária são isentas de custas e emolumentos (artigo 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício deferido:

Nome da beneficiária:	CRISTIANE SANTOS JAMMAL CPF: 218.019.958-93
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez

Data de início do benefício (DIB):	21.03.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se, COM URGÊNCIA, a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos, atendendo sobretudo à data de cessação do auxílio-doença NB n.º 625.176.989-4 (26.02.2019), concedido em sede de tutela de urgência, informada no documento de ID 11862057.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 6801639 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLLA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, por períodos compreendidos entre 1985 e 2016. Aduz completar tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo formulado em 14.09.2016. Sucessivamente pede a conversão dos interstícios especiais em tempo comum acrescido, de sorte que, somado ao restante do tempo comum que apresenta, venha a obter aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.

Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu e mandou-se citá-lo. Consignou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminar de falta de interesse de agir, à vista do reconhecimento administrativo de parte do tempo de serviço especial afirmado. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência dos pedidos, já que não provado o tempo especial alegado e, por isso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

O INSS disse que não tinha provas a produzir.

Intimou-se o autor a justificar a necessidade da prova oral requerida, a ele facultando-se juntar documentos com vistas a complementar o plexo probatório.

O autor nada acresceu aos autos.

Saneou-se o feito, reconhecendo-se o autor carecedor da ação com relação a parte do tempo especial afirmado. Indeferiram-se as provas pericial e oral requeridas. Determinou-se, ainda, a suspensão do feito com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

O autor requereu a desistência do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo, ao que o INSS não se opôs.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Não tendo havido oposição do INSS, homologo a desistência do pedido de reafirmação da DER, requerida na petição de ID 13375886 - Pág. 106.

No mais, o feito está maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 01.06.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 14.09.2016.

Prosseguindo, o autor pleiteia reconhecimento de tempo especial, por períodos compreendidos entre 1985 e 2016, para haver do INSS aposentadoria especial. Subsidiariamente postula a conversão em tempo comum acrescido do tempo especial reconhecido, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem discrimine, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, agentes físicos sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Impõe-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (STJ - PET 9.194).

A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, todos os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDel no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário.

A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.
2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.
3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.
4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.
5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admiti-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluiu de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pezari, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974, a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea “a”, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, *caput*, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, é bom anotar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta com o item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Ainda sobre EPI, sabe-se que o INSS, delimita a consideração do seu uso com relação às atividades posteriores à MP nº 1.729/98, que alterou a Lei nº 8.213/91 na parte tocante à aposentadoria especial.

Repare-se, deveras, nos seguintes dispositivos, extraídos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:

“Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

(…)

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz

(…)”

“Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

(…)” – grifos apostos

É assim que, tratando-se de atividade anterior a 03.12.1998, não releva a informação lançada no PPP de que houve a utilização de EPI eficaz; ou seja, nessa hipótese, o uso de equipamento de proteção não impede o reconhecimento da especialidade.

Confira-se, para arrematar, jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. FORMOL. HIDROCARBONETOS DERIVADOS DE BENZENO. FRENTISTA. PERMANÊNCIA. LEI 9.032/95. EPI. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

(…)

5. Operações envolvendo hidrocarbonetos aromáticos são consideradas insalubres, independentemente de limites de tolerância (NR-15 MTE, Anexo 13).

6. O fórmol é considerado agente insalubre, conforme item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/94 (Tóxicos orgânicos/IV - Aldeídos), sendo também listado na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos como um dos elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1 (Formaldeído - Registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 000050-00-0).

7. A exposição a agente químico como benzeno é considerada prejudicial à saúde, conforme Decreto 83.080/79, item 1.2.10, Decreto 3048/99, item 1.0.3 e NR-15, Anexo 13-A.

8. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador (Decreto 3.048/99, art. 68, § 4º, com redação dada pelo Decreto 8.123/13).

9. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos listados na Portaria Interministerial 9, de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048, de 1999 (IN/INSS 77, de 21/01/2015).

10. O benzeno e o fórmol são reconhecidamente agentes cancerígenos e não se sujeitam a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

11. É fato notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MT/PS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.

12. Apenas a partir da MPv 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/98, alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991 para exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

13. O entendimento é respaldado pelo próprio INSS através de atos normativos que limitam temporalmente a consideração da informação sobre EPI para os períodos a partir de 3/12/1998, não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores (Instrução Normativa INSS IN77 de 21/01/2015; Instrução Normativa INSS/DC IN7/2000; Instrução Normativa INSS/PRES IN45/2010, art. 238, § 6º).

(...)"

(AC 0013278-23.2012.4.01.3803, Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA: 08/03/2018) – grifei

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	04.05.1985 a 28.10.1985
Empresa:	Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A
Função/atividade:	Trabalhador rural
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 23); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	18.11.1986 a 17.10.1988
Empresa:	Nelson Rafael Pineda Rodrigues
Função/atividade:	Trabalhador rural
Agentes nocivos:	Produtos químicos, calor e poeira
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 24); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33); PPP (ID 13375883 - Pág. 41/42); Declaração (ID 13375883 - Pág. 40)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Os agentes nocivos apontados não foram especificados ou quantificados, em ordem a permitir o reconhecimento da especialidade.)

Período:	20.04.1989 a 10.10.1989
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S/A
Função/atividade:	Aux. dep. ind.

Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 25); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	11.10.1989 a 14.01.1991
Empresa:	Usina Açucareira Paredão S/A
Função/atividade:	Aux. dep. ind.
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 25); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	09.04.1991 a 25.04.1991 02.04.1995 a 25.04.1995
Empresa:	Matheus Rodrigues Marília
Função/atividade:	Meio oficial mecânico
Agentes nocivos:	Ruído (87 decibéis), óleos minerais e graxa, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 26); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33); PPP emitido em 01.04.1995 (ID 13375883 - Pág. 50/52)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA de 09.04.1991 a 25.04.1991 (PPP aponta profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 24.06.1999, diante do que é de considerar que não está baseado em laudo técnico e não serve para demonstrar especialidade por exposição a ruído. Com relação aos agentes químicos, reconhece-se especial o trabalho por enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79)

Período:	22.05.1995 a 09.02.2001
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Mecânico montador
Agentes nocivos:	- 22.05.1995 a 31.09.1998: ruído (75 decibéis), fumos metálicos de manganês, graxa, fibra de vidro, peróxido de metil etil cetona, poeira de fibra de vidro, massa plástica, thinner (solvente), resina e tintas - 01.10.1998 a 09.02.2001: metil etil cetona, graxa, poeira de fibra de vidro, resina, thinner (solvente), tintas e fumos metálicos de manganês, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 26); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33); DSS-8030 emitido em 31.09.1998 (ID 13375883 - Pág. 55); Laudo técnico (ID 13375883 - Pág. 57/62); PPP (01.10.1998 a 09.02.2001 - ID 13375883 - Pág. 91/93)

CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA de 22.05.1995 a 03.12.1998 (Enquadramento nos códigos 1.2.7 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e nos códigos 1.0.14 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Para o trabalho posterior a 03.12.1998, o uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)
-------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Período:	15.05.2001 a 04.02.2005
Empresa:	Viação Garcia Ltda.
Função/atividade:	Soldador oficial
Agentes nocivos:	-15.05.2001 a 09.04.2002: ruído (72 a 118 decibéis), radiação não ionizante e fumos metálicos, <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 10.04.2002 a 15.12.2003: ruído (87 a 115 decibéis), radiação não ionizante e fumos metálicos, <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 16.12.2003 a 03.07.2004: ruído (87 a 115 decibéis), radiação não ionizante e fumos metálicos, <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 04.07.2004 a 04.02.2005: ruído (88,3 a 120,2 decibéis), radiação não ionizante, ferro, manganês e alumínio, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 29); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33); PPP (ID 13375883 - Pág. 66/70)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária)

Período:	24.09.2012 a 18.04.2013
Empresa:	Marcon Ind. Metalúrgica Ltda.
Função/atividade:	Soldador
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 32); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma)

Período:	01.02.2014 a 14.09.2016
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A
Função/atividade:	Soldador elétrico de produção
Agentes nocivos:	- 01.02.2014 a 28.05.2014: ruído (81,3 decibéis) - 01.02.2014 a 30.08.2016: óleo mineral e graxa, <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 29.05.2014 a 30.08.2016: ruído (82,5 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 13375883 - Pág. 32); CNIS (ID 13375883 - Pág. 33); PPP emitido em 30.08.2016 (ID 13375883 - Pág. 79/83)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Não ultrapassado o limite de exposição a ruído previsto pela legislação previdenciária. E a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)

Reconhece-se, pois, a especialidade do trabalho desempenhado de 09.04.1991 a 25.04.1991, de 22.05.1995 a 03.12.1998 e de 15.05.2001 a 04.02.2005.

Somado aludido tempo àquele reconhecido administrativamente como especial (26.04.1991 a 01.04.1995, 01.04.2005 a 08.11.2006, 02.01.2007 a 09.03.2009, 01.09.2009 a 18.05.2011 e de 06.05.2013 a 31.01.2014, conforme ID 13375886 - Pág. 50/52 e 53/57), completa o autor menos de 25 anos laborados em condições adversas.

Não faz jus, assim, à aposentadoria especial pretendida.

Tem direito, por outro lado, à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em segundo lugar.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho especial ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (ID 13375886 - Pág. 53/58) cumpre o autor **35 anos e 28 dias de serviço/contribuição** (contagem a esta anexada) e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**14.09.2016** – ID 13375883 - Pág. 124), conforme se requereu.

Isso não obstante, somado o tempo de contribuição provado e a idade do autor em 14.09.2016, não se obtém noventa e cinco pontos, na forma prevista pelo artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91. O benefício ora deferido, por isso, não pode ser calculado nos moldes daquele dispositivo.

A aposentadoria será, pois, calculada na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99).

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de **09.04.1991 a 25.04.1991, de 22.05.1995 a 03.12.1998 e de 15.05.2001 a 04.02.2005**;

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial;

(iii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Adilson Elias Pereira
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	14.09.2016
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARILIA, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4518

EMBARGOS A EXECUCAO

0002128-17.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111 ()) - APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO X MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003217-36.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-20.2017.403.6111 ()) - DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-41.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-59.2016.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 229/233.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000169-35.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-48.2016.403.6111 ()) - CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA X CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA ME(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000332-15.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-49.2017.403.6111 () - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indefero o pedido de fl. 204, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los.

Assim, oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000591-10.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-85.2017.403.6111 () - ZD ALIMENTOS S.A.(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, por entender que se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Eventual necessidade de suspensão do feito, a fim de se evitar decisões contraditórias, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, será analisada em momento oportuno.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004651-70.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3) - MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Certifique-se nos autos principais o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nestes autos.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-05.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4) - LUCIANO CRISPIM(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000660-42.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-90.2014.403.6111 () - NATHALY CORREA RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.

Diga a parte embargante sobre a manifestação apresentada pela parte embargada (fls. 331/339), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-76.2002.403.6111 (2002.61.11.000403-4) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma anteriormente determinada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002190-43.2002.403.6111 (2002.61.11.002190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO PAES CARDOSO ZANOTTI LTDA-ME(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN)

Vistos.

Fl. 108: defiro.

Em face do valor consolidado do débito executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei n.º 13.043 de 13/11/2014.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002456-30.2002.403.6111 (2002.61.11.002456-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma anteriormente determinada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACOFER DE MARILIA-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-EPP X CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X WALDEONIDA TORRES DA SILVA - ESPOLIO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI E SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X ADALTO RODRIGUES NUNES

Vistos.

Intime-se a parte executada, por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001271-78.2007.403.6111 (2007.61.11.001271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP133156 - DALVARO GIROTTI)

Vistos.

Fls. 404 e 406/407: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 410/415, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO LEANDRO

Vistos.

Ante o silêncio da exequente e em face do resultado negativo dos leilões realizados, a demonstrar que os bens penhorados são de difícil alienação, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Fica o exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005124-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CUSTODIO GOMES(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Vistos.

Fl. 309: defiro vista dos autos ao requerente, na qualidade de terceiro interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 298.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001014-48.2010.403.6111 (2010.61.11.001014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETTI) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma anteriormente determinada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002568-76.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e do recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-14.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEVERINO DANTAS DE FARIAS(PE001040B - RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE E BA023820 - REGIA PATRICIA MATOS PEIXOTO E PE029227 - RAIR ALVES COSTA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, por intermédio da qual alega que não é este juízo competente para dar processamento à presente execução fiscal, dado que possui domicílio na cidade de Petrolina/PE. Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da causa, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Pleiteia, subsidiariamente, a extinção do feito executivo. Sustenta, para tanto, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução, em face da inexistência de fato gerador e pela ausência de cópia do processo administrativo nos autos. Requer, ainda, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, bem como ao ressarcimento dos danos causados ao excipiente, nos termos do artigo 776 do CPC. Intimado a se manifestar, o exequente postula a rejeição da defesa apresentada (fls. 40/56), requerendo a substituição da CDA executada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in actu*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega o excipiente que não é este juízo competente para dar processamento à presente execução fiscal, batendo-se pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Petrolina/PE, município onde reside. Para comprovação do alegado, o executado trouxe aos autos os documentos de fls. 125/134, os quais demonstram que, de fato, possui domicílio na cidade de Petrolina/PE desde data anterior à propositura da presente ação. Nessa medida, de fato, é daquela Subseção a competência para fazer processar o presente feito executivo, haja vista o disposto no artigo 46, 5.º, do CPC, in verbis: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (...) 5o A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Competência, destarte, é matéria de ordem pública. Não tivesse sido suscitada, dela seria possível conhecer de ofício. O campo de cabimento da exceção desafiada está, pois, respeitado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando sua remessa à Subseção Judiciária de Petrolina/PE. Encaminhe-se com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Fica indeferido o pedido de condenação do excopto em pagamento de honorários e custas, por ser incabível sua fixação no presente incidente, uma vez que o resultado alcançado poderia ser cancelado em simples petição e não teve nenhuma repercussão na integridade da obrigação discutida. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-13.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002227-0)) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 300.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004632-98.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) - ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004635-43.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP X OSVALDO PINES ZANGUETTIN(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.

Diante da informação de que as custas foram pagas pela executada diretamente à CEF na via administrativa (fl. 55), intime-se a exequente, por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCINO MARQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber (04.05.2017 – NB n.º 534.273.177-8 – ID 2700668), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da petição de ID 3324898, o autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Decisão de ID 4227466 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 00021086020124036111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo.

Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 5438942 decretou a revelia do réu, sem travar a cabal instrução do feito.

Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova médico-pericial.

O INSS nada requereu.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Perícia médica foi realizada; todavia, o laudo pericial respectivo não veio ter aos autos.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica (conforme ID 11973330).

Nova perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram instadas a se manifestar.

O INSS apresentou quesitos complementares e promoveu a juntada de documentos.

O autor expressou sua concordância com o laudo pericial produzido.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Tendo em conta que a matéria se acha suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), caso não é de tomar os autos ao senhor Perito.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 14125429), o autor é portador de Catarata no olho direito (CID H261) e Cegueira no olho esquerdo (CID H544), males que o incapacitam para o labor desde o ano de 2007.

Destacou o senhor Perito que a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (capinagem de beira de rodovia / vigilante), bem como qualquer outra. Recomendou tratamento médico com prazo indeterminado (ênfases colocadas).

Após que se colheu, em suma, à época da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber do INSS (04.05.2017 – NB n.º 534.273.177-8 – ID 2700668), o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”.

(TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE _REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO MANTIDO. CONECTIVOS. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - **Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.** - Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Honorários advocatícios a cargo do INSS em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º, 5º e 11 desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ). - Apelo do INSS desprovido. - Recurso adesivo da parte autora provido”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941460 0003838-14.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO.);

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3º, I, NCPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LEI 8.213/1991. DIB. - Considerando as datas do termo inicial do benefício e da prolação da sentença, ainda que se considere como valor da benesse o teto do RGPS, a hipótese em exame não excede os mil salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC. - **Constatada pelo laudo pericial a incapacidade laboral total e permanente, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença.** - Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, considerando a devida majoração da verba honorária, seu percentual passa a ser fixado em 12% sobre a base cálculo considerada pelo Juízo a quo. - Remessa oficial não conhecida. Apelo do INSS desprovido”. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2313195 0022209-84.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO.);

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 2700668), o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência ao tempo em que nele se instalou a incapacidade, coberta pelo auxílio-doença NB n.º 534.273.177-8, de 11.02.2009 até 04.05.2017, o que não aconteceria se não os cumprisse. Enquanto na citada fruição -- acrescente-se -- o autor conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

O autor é credor de aposentadoria por invalidez, desde 05.05.2017 – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 544.345.312-9, já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 05.05.2017, mais adendos e consectários abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	FRANCINO MARQUES FILHO (CPF: 120.160.028-67)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	05.05.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 11973330 - Pág. 1.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

III Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002996-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI MARIA BADRA MILAN DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13057872: indefiro o pedido de realização de perícia indireta formulado pela parte exequente.

A realização de perícia por especialista na avaliação de joias só deve ter lugar se controvérsia houver a respeito dos valores que o proprietário desapossado a elas conferir (ainda que por estimativa e/ou aproximação). Por ora, esta não é a hipótese dos autos, visto que a parte exequente ainda não atribuiu valor às joias, impedindo manifestação da parte contrária.

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado, na forma no despacho antes proferido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 13493876: indefiro o pedido de realização de perícia indireta formulado pela parte exequente.

A realização de perícia por especialista na avaliação de joias só deve ter lugar se controvérsia houver a respeito dos valores que o proprietário desapossado a elas conferir (ainda que por estimativa e/ou aproximação). Por ora, esta não é a hipótese dos autos, visto que a parte exequente ainda não atribuiu valor às joias, impedindo manifestação da parte contrária.

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado, na forma no despacho antes proferido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS, JORDY DA SILVA MANTOVANI
IMPETRANTE: KLEBER GABRIEL DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante; anote-se.

Como é cediço, em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o polo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Outrossim, na mesma oportunidade e com vistas no princípio da publicidade, deverá esclarecer a necessidade de tramitação do feito sob sigilo total, considerando que eventuais documentos que requeiram proteção especial podem ser afetados separadamente com anotação de sigilo.

Intime-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-68.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: APPARECIDA ALVES FALCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0001670-34.2012.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuída como ação de procedimento comum, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001670-34.2012.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BONATTO LONGO - SP220148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 12435186: Prossiga-se na forma determinada na decisão de ID 12367102.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para o dia 20 de março de 2019, às 11 horas.

Nela será colhido o depoimento pessoal da autora, nos termos do artigo 385 do CPC, para o qual deverá ser pessoalmente intimada.

Oportunamente, será designada nova data para oitiva das testemunhas indicadas.

A fim de evitar inversão da ordem prevista no artigo 361 do CPC, adite-se a carta precatória expedida para a 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP para que lá seja, por ora, apenas colhido o depoimento pessoal da corré Lilian, na data já agendada (27/03/2019, às 14h30min.).

Comunique-se o Juízo deprecado, também, de que, após a oitiva das testemunhas da autora, será expedida nova carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Lilian.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE VIDO

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se o exequente acerca do informado no documento de ID 14639727, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias em frente ao juízo deprecado.

Após, aguarde-se notícia do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003041-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003649-75.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MISUKO TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que, no prazo último de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho retro proferido.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000647-34.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO JOSE ZAMPRONIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO JOSE ZAMPRONIO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido à fl. 463 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-74.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FORT CALCADOS DE GARCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL - SP236682

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do despacho proferido à fl. 463 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILSON ROBERTO MAROSTEGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência de reafirmação da DER formulado pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BALDINOTI - SP389509
RÉU: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745

DESPACHO

Vistos.

Em face da concordância manifestada pelo autor e pelo INPI, cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 26/03.

Libere-se a pauta.

Outrossim, ficam os réus intimados a apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-37.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a pesquisa sobre a existência de ativos em nome dos devedores, bem como a indisponibilidade do montante eventualmente encontrado, observado o valor do débito informado às fls. 322/326 dos autos físicos, na forma prevista no artigo 854, do CPC, mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: PRISCILA SANTANA MAZETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

RENAJUD. Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a pesquisa sobre acerca da existência de veículos em nome da devedora, por meio do sistema

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-34.2012.4.03.6111
AUTOR: AGNALDO FALCONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000271-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como com a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço, na forma determinada na sentença antes proferida, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos concernentes aos honorários de sucumbência devidos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedida a requisição, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizado o depósito, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-38.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELITA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do teor do r. despacho de ID 14475936, cancela-se a distribuição do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-79.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, promova a Serventia do juízo a certificação da tempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 14683669).

Feito isso, tornem os autos conclusos para nova deliberação, inclusive sobre o requerimento efetuado na petição ID 12756133.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LUCIO CARDOSO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001593-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLY RODRIGUES BRAGA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001365-36.2001.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DFM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000027-41.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do informado pela Fazenda Nacional na petição ID 13652319, no prazo de 10 (dez) dias.

Feito isso, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005666-98.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Em ordem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000826-36.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUTO POSTO FREITAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, tal como já determinado no despacho antes proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004166-36.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCEU LORANDI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo legal, acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003595-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FREDERICHI MARTIN - SP128360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que se manifeste acerca da petição de fls. 186/189 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-85.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002162-50.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Em ordem, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSWALDO ESTEVANATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação da parte autora para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO JOAO ANTONIAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 04.11.1983 (NB 077.461.527-3), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (fs. 03/36 – ID 4927201).

A contestação foi apresentada às fs. 68/75 (ID 9975836), na qual a Autarquia alegou carência de ação em razão da falta de interesse de agir, a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

Réplica (fs. 95/113 – ID 10320516).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria o autor se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

De outro tanto, a alegada carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a decisão do egrégio STF não representou aplicação retroativa, a mesma não merece ser acolhida.

Pois, o benefício do autor foi concedido em 04.11.1983 e a r. decisão prolatada pelo STF no RE 564.354 não impôs qualquer limitação temporal ao reconhecimento do direito ora postulado.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajustamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500221-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR COSTA MACARIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora objetiva a revisão da renda do benefício que recebe, pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354 (fls. 03/31 – ID 2396708).

A contestação foi apresentada às fls. 70/103 (ID 5558081), na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; disse ser infundado o argumento de que a prescrição e a decadência foram interrompidas face à transação havida na ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, defendeu: a) que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03; b) ausência de prévia fonte de custeio.

Réplica (fls. 105/118 – ID 4360404).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

A autora não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria a autora se ela pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos.

(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da autora, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ PESSOLO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de aposentadoria que recebe desde 27.01.1984 (NB 077.462.917-7), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (fs. 03/31 – ID 2105496).

A contestação foi apresentada às fs. 91/135 (ID 10279181), na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; disse ser infundado o argumento de que a prescrição e a decadência foram interrompidas face à transação havida na ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, defendeu: a) que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03; b) ausência de prévia fonte de custeio.

Réplica (fs. 152/172 – ID 10532166).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria o autor se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento e qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIR APARECIDA PRATI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A autora objetiva a revisão da renda do benefício pensão por morte que recebe desde 28.02.2015 (NB 171.840.525-9), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, e a contagem da prescrição a partir do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (fs. 03/14 – ID 4515340).

A audiência de conciliação designada à fl. 176 (ID 10648109) foi cancelada tendo em vista que as partes manifestaram que não têm interesse na conciliação (fl. 184 – D 10896096).

A contestação foi apresentada às fls. 186/216 (ID 11148596), na qual a Autora alegou a ilegitimidade da pensionista para postular atrasados de revisão de benefício do qual não é titular, a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; disse ser infundado o argumento de que a prescrição e a decadência foram interrompidas face à transação havida na ACP 4911-28.2011.4.03.6183/SP. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

Réplica (fs. 229/245 – ID 11465845).

Em sede de agravo de instrumento foi deferida a tutela para conceder os benefícios da justiça gratuita à autora (fs. 247/252 - ID 12417724).

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

A autora não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

Assim, incabível a contagem da prescrição apenas a partir da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, pois ela somente atingiria o autor se ele pretendesse executar a sentença da ação coletiva. Além disso, a propositura da ação coletiva não impede a propositura de ações individuais, que se regem pelos prazos prescricionais que lhe são próprios.

De outro tanto, a alegada ilegitimidade da pensionista para postular atrasados de revisão de benefício do qual não é titular não comporta.

O benefício originário (aposentadoria - NB 076.585.442-2 – DIB 03.03.1984) sofreu referida limitação, cabendo determinar a revisão de sua renda mensal para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o devido reflexo na pensão por morte da parte autora.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio TRF da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ADEQUAÇÃO AO NOVO TETO FIXADO PELAS EC'S 20/98 E 41/03. RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Considerando que a pensão por morte foi concedida em 31/01/2002 e que houve a alteração da sua RMI somente a partir da competência de 10/2004, cumpre reconhecer o interesse de agir da autora na presente ação. 2. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 3. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE. 5. Caso em que o benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 101.655.314-2 - DIB 01/12/1995), sofreu referida limitação, cabendo determinar a revisão de sua renda mensal para que seja observado o novo teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o devido reflexo na pensão por morte da parte autora. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 9. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 10. Apelação da parte autora provida.

(TRF-3 - AC: 00039571520084036109 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 24/10/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido.

(AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido.

(AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Consectários legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos.

(AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido da autora, condenando a ré a : a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARIA FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “*ticket alimentação*” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a março de 2006. Juntou documentos (fls. 04/65 – ID 5486290 a 5486433).

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, razão pela qual devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 74 – ID 9490180).

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente a decadência do direito à revisão e a incompetência absoluta do juízo. No mérito, alegou que não é cabível a revisão, pois não houve a contribuição previdenciária sobre a verba auxílio-alimentação e, caso tivesse natureza salarial, as verbas integrariam o salário de contribuição e constariam regularmente no CNIS (fls. 75/85 - ID 10264922).

Houve réplica (fls. 116/119 - ID 10814950).

É o relatório. **DECIDO.**

Não há de se falar em incompetência absoluta deste Juízo, pois o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário.

Não se discute o direito à percepção de verbas salariais pelo empregado, mas a inserção de valores de vales-alimentação já reconhecidos e pagos pelo próprio empregador.

Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

De outro tanto, não houve decadência.

Afinal, a concessão do benefício ocorreu no dia 29.09.2009 (fs. 24/30 – ID 5486421) e o ajuizamento da presente ação no dia 11.04.2018, ou seja, antes do transcurso do prazo decadencial decenal.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A pretensão se escora no argumento de que a verba auxílio-alimentação tem natureza salarial.

O artigo 458 da CLT estabelece expressamente que as prestações *in natura* pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, em decorrência da relação laboral, possuem natureza salarial, incluindo, dentre outros casos, o pagamento pertinente à alimentação.

De outro tanto, o C. TST firmou entendimento de que a parcela paga pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FAEPA) como incentivo aos empregados do Hospital reclamado, a título de auxílio alimentação, possui natureza salarial e, portanto, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

In casu, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pela autora constam na declaração de fs. 21/23 (ID 5486420) fornecida pelo seu ex-empregador, demonstrando que foram pagos a ela em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 67 nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social deve integrar o salário-de-contribuição.

Outrossim, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Observe, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições é do empregador, não podendo o empregado ser penalizado pela sua falta.

No entanto, registro que o benefício da autora teve início em 29.09.2009, razão pela qual os valores a serem pagos em razão da mencionada revisão deverão observar a prescrição quinquenal.

Ademais, sobre a soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes a autarquia deverá observar a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a ré a: **a)** proceder à revisão da RMI da aposentadoria especial da autora (NB 46/149.660.643-1), mediante a inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a março de 2006; **b)** pagar as parcelas atrasadas devidas a partir da DIB, observado o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO BARBOSA COMERCIO ROUPAS - ME, MARCOS ANTONIO BARBOSA

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.
 2. Os requeridos, citados, apresentaram embargos (ID 11212379). Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
 4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).
 5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.
 6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
- Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000247-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A

Advogado do(a) AUTOR: MARINA STUCCHI SALLES PENHA - SP166643

RÉU: GABRIELA BRATKE DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Observo que o cerne da questão posta a desate judicial diz respeito à prevalência (ou não) de restrições convencionais de loteamento sobre leis municipais posteriores menos rigorosas.

Tal matéria, contudo, é objeto de ação em trâmite perante a Justiça Comum Estadual (3ª Vara Cível de Ribeirão Preto – autos n. 0937383-07.2012.8.26.0506).

Assim, tendo em vista a relação de prejudicialidade externa com a referida ação, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, pelo prazo de um ano ou até o trânsito em julgado daquele feito, o que ocorrer primeiro.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DECISÃO

Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a via eleita deve ser dirigida contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 9º, § 13º, da Lei 12.546/11, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31.12.2017, afastando a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 774 de 30.03.2017, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança ou aplicação de sanções e de incluir seu nome no CADIN em relação aos tributos ora questionados (fls. 04/33 - ID 1811430).

Indeferiu-se a liminar (fls. 60/61 - ID 1841695).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 65/70 - ID 2001897), conhecidos, todavia, sem modificar seus efeitos (fls. 202 - ID 2148628).

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 180/201 - ID 2057700).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fls. 204/206 - ID 2334944).

É o relatório. **DECIDO.**

Ingressando na análise da matéria posta a deslinde jurisdicional, constata-se, desde logo que por meio do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 2017, o presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Eunício Oliveira, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fez saber que a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de dezembro do corrente ano.

A medida provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, veio a revogar a medida provisória 774, de 2017, com a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam revogadas:

- I - a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017;*
- II - a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017; e*
- III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.*

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 9 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha
Antonio Imbassahy

Por fim, também a medida provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, teve prazo de vigência encerrado por força do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 67, de 2017, in verbis:

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 794, de 9 de agosto de 2017, que "Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 6 de dezembro do corrente ano.
Congresso Nacional, em 7 de dezembro de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Observa-se, portanto, que, em razão da edição de norma iníqua, a qual se buscou revogar pela medida provisória subsequente, a pretensão almejada pela impetrante foi satisfeita, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.L.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008343-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RSS2344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas no ID 14444272 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004080-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE CERVEJAS ESPECIAIS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 14229551), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPECTRA - SERVICOS EM MANUTENCAO PREDITIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pedido de ID 14489961: atenda-se, expedindo-se novo mandado visando à intimação da autoridade coatora para cumprimento da decisão judicial. Instruir com a documentação apresentada pela impetrante nos eventos de ID nº 14489980, 14489971 e 14489996.

Fica desde já retificada a sentença de ID 13841929 para que conste da epígrafe o nome correto da impetrante.

Sem prejuízo, ao SEDI para que consigne como impetrante no presente processo a empresa SPECTRA MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ sob o nº 04.370.036/0001-18.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005425-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CLAUDILENE FREITAS DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELCIO DADALT NETO - SP405294, CARLA BONINI SANT ANA - SP405253
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que a autora pretende que a primeira ré (**GRUPO UNIESP – UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS**) seja compelida a assumir todos os pagamentos relativos ao FIES e, em relação à segunda ré (**CEF**), a suspensão das cobranças relacionadas ao financiamento Estudantil - FIES e a imediata exclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Aduz que foi atraída pelo programa educacional direcionado a pessoas de baixa renda, denominado “UNIESP PAGA/UNIESP SOLIDÁRIA”, para estudar nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, incluindo o pagamento do FIES pela faculdade sem necessidade de fiador, desde que atendidos os requisitos ali estabelecidos, tal como amortização dos juros limitados a no máximo R\$ 50,00 a cada três meses.

Assevera que teria cumprido todas as exigências, mas foi surpreendida com a comunicação de que não atendeu a todos os requisitos para fazer jus aos benefícios do referido programa, eximindo-se a instituição do pagamento do financiamento estudantil da autora.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a citação dos réus comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das contestações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise quanto ao pedido pleiteado pela autora.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Designo o dia 10/04/2019, às 14:00 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Citem-se os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda das contestações, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTENOR VERONA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIETE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS - MG83608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Petição de ID 11157416: defiro. Providencie a Secretaria a expedição do termo de penhora sobre os imóveis matrículas 155.599 e 97.107 e/ou sobre a parte ideal pertencente aos executados, os quais ficam, desde já, constituídos como depositários.

Defiro ainda a busca pelo sistema INFOJUD.

Restando positiva a pesquisa, fica decretado o sigilo processual.

Sem prejuízo, informe o patrono da CEF em 5 (cinco) dias os dados necessários para a efetivação da penhora via sistema ARISP, como endereço de *e-mail*, telefone etc.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001985-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREITAS & RONDON COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS RONDON, VANIA ORACIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES - SP325949
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALVES - SP325949

DECISÃO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito.
2. Os requeridos, citados, apresentaram embargos (ID 11570227). Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.
6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.
7. Sem prejuízo, esclareça a CEF o motivo pelo qual inseriu a pessoa de VÂNIA ORÁCIO DA SILVA no polo passivo da ação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBERSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União já se manifestou na petição de ID 9127786 – página 36 no sentido de que não procederá a conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Conforme consta da consulta processual de ID 13299567 – página 1, o autor havia postulado neste juízo pretensão idêntica a destes autos, distribuída sob o nº. 0011777-62.2015.403.6102.

Mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas processuais.

Assim, em atenção ao disposto no art. 486 §§ 1º e 2º do CPC, intime-se a autora a realizar o recolhimento das custas referentes aos autos nº. 0011777-62.2015.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e o consequente arquivamento destes dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000513-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo (ID 13633730), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006979-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AB DO BRASIL LTDA, APARECIDO DARCIEL CEZAR

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Joaquim da Barra – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 46/2019 - Ic

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5006979-65.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: AB DO BRASIL LTDA ME E OUTRO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Citem-se os requeridos abaixo relacionados para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

AB DO BRASIL LTDA ME – CNPJ nº 212.319.020/0001-09, com endereço na avenida Dr. Milton Rezende Junqueira, 1163, Jardim América, São Joaquim da Barra – SP.

APARECIDO DARCIEL CEZAR – brasileiro, casado, portador do CPF nº 159.911.198-56, com endereço na rua Rio Grande do Norte, 1609, centro, São Joaquim da Barra – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra - SP.**

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: JULIANA MORCELLI MARIA

ATO ORDINATÓRIO

ID 1419939: vista à parte autora para o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003234-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015 deste Juízo, vista à parte autora dos documentos de ID 13047403 e da contestação (ID 14304948), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO IVANDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente (petição de ID 11013717) com os valores apresentados pelo exequente, na ordem de R\$ 565.149,85.

Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela parte exequente, no montante de R\$ 565.149,85, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (contrato de ID 9385328).

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo exequente e acima homologados (R\$ 565.149,85), atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Afinal, o demandante limita-se a afirmar a possibilidade de medidas executivas, tais como o registro no CADIN, constrição de bens e o ajuizamento de execução fiscal.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

De qualquer forma, franqueio à autora a possibilidade de realizar nos autos o depósito impeditivo da exigibilidade do crédito, contanto que integral e em dinheiro.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Caso contrário, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

RÉU: ARTUR FERNANDO SERRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno o Mandado de Citação cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 14573469, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

RÉU: JOSE LUIZ TONELLI

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno o Mandado de Citação cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 14573469, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

A parte autora afirma que é operadora de plano de saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS e sendo obrigada a fornecer à ANS, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação, dados que serão utilizados, dentre outras coisas, para a cobrança denominada "Ressarcimento ao SUS".

Narra que a ANS enviou à Autora, por meio de ofício, o aviso de beneficiários identificados, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da operadora.

Aduz que a propositura da ação tem por fim os atendimentos identificados cuja discussão diz respeito à necessidade de afastamento da cobrança, em razão de ter havido atendimentos prestados em período de carência contratual e em relação a todos os atendimentos, os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento seriam maiores do que os de fato praticados pelo SUS.

Pretende, portanto, a devolução dos valores despendidos com os atendimentos realizados pelo SUS de usuários que possuam plano de assistência à saúde pelas Operadoras de Planos de Saúde.

Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos e a não inserção do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, mediante a efetivação do depósito judicial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [14638584](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.313,93. Todavia, acostou Guia de Recolhimento da União n. 29412040003330576, no valor de **R\$ 36.078,60**, com vencimento para 01/02/2019.

Considerando que a parte autora, neste momento processual, não comprovou que o valor de R\$ 13.313,93 corresponde ao benefício econômico pretendido, fica estabelecido o valor de R\$ 36.078,60 como valor da causa, o qual é representado pela guia GRU acostada com a petição inicial.

Ante o exposto, altero de ofício o valor da causa para **R\$ 36.078,60**, devendo a requerente proceder à complementação do valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Embora não se trate de crédito tributário, a suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculado ao depósito judicial e integral do valor, por equiparação ao artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ.

Portanto, não faz sentido manter a exigibilidade do crédito se o juízo está garantido com o depósito do valor integral que está sendo discutido nos autos.

Neste sentido:

“Ementa: REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provento da apelação, invertida a sucumbência.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, invertida a sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. TERCEIRA TURMA D.E. 21/05/2015 - 21/5/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50168461620144047001 PR 5016846-16.2014.404.7001 (TRF-4) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

No caso dos autos, a parte autora afirmou, em sua petição inicial, que iria proceder ao depósito do valor discutido nestes autos.

Como acima consignado, para a suspensão do crédito, é necessário o depósito judicial, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente proceda ao referido depósito, ressaltando-se que ele será realizado por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, utilizados de forma equiparada ao caso em análise.

Com a regularização da petição inicial e com a efetivação do depósito judicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10236223: Com efeito, o documento acostado pela parte autora, de fato, não é documento novo destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Todavia, considerando que a parte autora ao instruir o feito o fez de forma incompleta, este Juízo deliberou nos autos para que fossem acostados documentos essenciais a fim de se instruir o feito (ID 4952250).

Como é cediço, em virtude do poder instrutório do juiz, é perfeitamente possível que se determine provas de ofício, visando ao esclarecimento dos fatos e à busca da verdade real.

Assim sendo, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de desentranhamento do documento de 8162619, formulado pelo INSS (ID 10236223).

Considerando o noticiado pela parte autora nas petições de ID 10672627 e 11509279, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora acostar aos autos cópia do procedimento administrativo.

Com a vinda dos documentos, vista ao INSS.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA MIRANDA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004018-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADELINA ANDREA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA NORMA MELLO VALENTE - SP80547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição do INSS (ID [14668443](#)), em que a autarquia informa que a consignação foi excluída.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANIEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

S E N T E N Ç A**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/07/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que a data correta do requerimento é 05/04/2016, posto que na data agendada 08/2016, data agendada, por erro de sistema, a entrada foi efetivamente realizada em 26/01/2017.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **13/02/1989 a 30/10/1990, de 19/11/2003 a 03/03/2009 e de 12/07/2010 a 25/02/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA** e de **13/04/2010 a 01/07/2010**, trabalhado na empresa **ALCOA ALUMÍNIO S/A**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 2006221 a 2006281.

Sob o ID 2198359, o autor foi instado a regularizar a inicial a fim de acostar documentos contemporâneos à data do ajuizamento da demanda. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa de desinteresse do autor, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 2852103, instruída com os documentos de ID 2852150 a 2852176, com intuito de regularizar a inicial.

Sob o ID 4504058 foi e indeferido o pedido de tutela urgência.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5172863), inicialmente discorre sob a impossibilidade de transação no caso presente, rechaçando a audiência conciliatória. Impugna a gratuidade de Justiça, defendendo que o autor não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que ele próprio instruiu a prefacial com o documento de ID 2006281 (Recibo de Pagamento), que consigna sua renda a R\$ 3.739,59, valor este que extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF. Discorre que em sendo o entendimento do Juízo pela concessão da benesse, que esta se dê de forma parcial, nos termos do art. 98, parágrafo 5º do novo Código de Processo Civil, conforme o grau de necessidade do requerente, eis que este não se enquadra na acepção de miserabilidade plena. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição. Ressalta que existe uma infinidade de silicatos na crosta terrestre e que as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram na categoria na qual este agente é considerado nocivo. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância, ressaltando que este não foi superado no interregno de 01/02/1990 a 31/10/1990. Por fim, ressaltou a percepção de benefício por incapacidade temporária, de caráter não acidentário, auxílio-doença, no interregno de 25/05/2008 a 31/10/2008, o qual deve ser excluído uma vez que houve a suspensão do contrato de trabalho, não havendo exposição aos eventuais agentes nocivos. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a ciência do autor acerca da contestação (ID 9003999).

Sobreveio réplica sob o ID 9312975, instruída com os documentos de ID 9312999 e 9313401.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decido.****I. Gratuidade de Justiça:**

Passo a analisar a impugnação ao pedido de gratuidade de Justiça.

O INSS em contestação defende a não concessão da benesse ao autor sob a fundamentação de que este não se enquadra na acepção de miserabilidade exigida para o deferimento.

Assevera que o próprio autor instruiu a prefacial com o documento de ID 2006281 (Recibo de Pagamento), que consigna sua renda a R\$ 3.739,59, valor este que extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF.

Com efeito, compulsando o documento apontado pelo INSS (ID 2006281), verifica-se que o valor indicado é o utilizado para fins de contribuição à Previdência, valor este que difere do valor com os descontos legais e demais descontos insertos no documento.

Levando em consideração a renda líquida, sendo esta apurada em cima somente dos descontos legais, o valor da remuneração mensal do autor é inferior ao indicado.

Há que se consignar que a remuneração por si só não demonstra a capacidade financeira para custeio da ação judicial. Há que se levar em consideração a boa-fé do requerente quando este afirma que não tem condições de custear as despesas processuais.

Caberia ao impugnante ter apontados outros elementos a descaracterizar o requerimento do autor, os quais fossem aptos a comprovar sua capacidade financeira para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Tal prova não foi feita, razão pela qual entendo que a boa-fé do requerente deve prevalecer, sendo mantido o deferimento da benesse em sua integralidade.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **13/02/1989 a 30/10/1990, de 19/11/2003 a 03/03/2009 e de 12/07/2010 a 25/02/2016**, trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA** e de **13/04/2010 a 01/07/2010**, trabalhado na empresa **ALCOA ALUMÍNIO S/A**.

Compulsando o conjunto probatório, especialmente a Análise Administrativa, datada de 06/04/2017, acostada sob o ID 2006274 (fls. 5), se verifica que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de 01/11/1990 a 18/11/2003.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa de fls. 56/67 do mesmo ID.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* (g.n.)

No presente caso, nos **períodos controversos** trabalhados na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (13/02/1989 a 30/10/1990, de 19/11/2003 a 03/03/2009 e de 12/07/2010 a 25/02/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/7 do ID 2006248, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 2006274 (fls. 30/35), datado de **25/02/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “estafeta” (de 13/02/1989 a 31/01/1990), no setor “Organização e métodos”; “aprendiz” (de 01/02/1990 a 31/10/1990), no setor “Departamento mecânico”; “oficial de manutenção A” (de 01/01/2000 a 28/02/2004), “operador de produção A” (de 01/03/2004 a 31/05/2007) e “técnico de produção A” (de 01/08/2007 a 03/03/2009), todas no setor “IOX001-FCA-OXIDOS S/ CALCIN”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82,30dB(A), no interregno de 13/02/1989 a 31/01/1990; de 80dB(A), no interregno de 01/02/1990 a 31/10/1990; de 93dB(A), no interregno de 14/12/1998 a 17/07/2004; de 94,90dB(A), no interregno de 18/07/2004 a 31/05/2007 e de 88,80dB(A), no interregno de 01/06/2007 a 03/03/2009.

Informa, ainda, que havia exposição ao agente **eletricidade** em tensão acima de 260 volts no interregno de 14/12/1998 a 28/02/2004.

Por fim, informa a exposição a agentes **químicos: sílica livre cristalizada** em concentração de 0,11 mg/m³; poeiras totais, em concentração de 26,25 mg/m³; poeiras alcalinas (CAL), em concentração de 1,21 mg/m, no interregno de **18/07/2004 a 31/05/2007**.

E, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 15/17 do ID 2006248, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 2006274 (fls. 43/45), datado de **25/02/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “ajudante” (de 12/07/2010 a 31/05/2014) e “operador da sala de controle C” (de 01/06/2014 a 30/09/2014), ambas no setor “IOX001-FCA-OXIDOS S/ CALCIN” e “operador da sala de controle C” (de 01/10/2014 a **25/02/2016 – data de elaboração do documento**), no setor “3PV001-FCA PROD VERMELHA”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 94,90dB(A), no interregno de 12/07/2010 a 31/05/2014; de 86,60dB(A), no interregno de 01/06/2014 a 31/01/2015 e de 86,50dB(A), no interregno de 01/02/2015 a **25/02/2016 – data de elaboração do documento**.

Informa, ainda, a exposição a agentes **químicos: sílica livre cristalizada** em concentração de 0,11 mg/m³, no interregno de 12/07/2010 a 31/05/2014 e de 0,13 mg/m³, no interregno de 01/06/2014 a 31/01/2015; poeiras totais, em concentração de 26,25 mg/m³ e poeiras alcalinas (CAL), em concentração de 1,21 mg/m, no interregno de 12/07/2010 a 31/05/2014; poeiras incômodas, em concentração de 0,50 mg/m³ e hidróxido de sódio, em concentração de 0,03 mg/m³, no interregno de 01/06/2014 a 31/01/2015.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno de 01/02/1990 a 31/10/1990**.

Ainda, considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 19/11/2003 a 24/08/2008 e de 01/11/2008 a 03/03/2009 e de 12/07/2010 a 25/02/2016 – data de elaboração do documento, sob alegação de exposição ao agente ruído.

Por fim, há menção de exposição ao agente sílica.

A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Múltiplas Nocivas – Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde – sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 31/05/2007 e de 12/07/2010 a 31/01/2015, consoante vindicado na prefeicial.

Há que se tecer observação no tocante a dois períodos, a saber: 13/02/1989 a 31/01/1989 e de 25/08/2008 a 31/10/2008.

No tocante ao período de 13/02/1989 a 31/01/1989, em que pese haja menção de exposição ao agente ruído em limite superior ao legalmente estabelecido, o mencionado período carece de elucidação, ou seja, uma análise conjunta com a descrição das atividades.

Em outras palavras, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Com efeito, o documento analisado consigna no tocante à descrição da atividade desenvolvida: "Auxilia e executa serviços de escritório de área administrativa, como controle de recebimentos e entrega de documentos nas diversas áreas da usina e efetua cópias xerográficas. Zela pela Segurança, disciplina e Qualidade. Ambiente típico de escritório." (SIC)

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos agentes em comento se deu de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter administrativo: controle de recebimento e entrega de documentos.

Ainda que ele transitasse por diversas áreas da empresa a permanência nos locais era temporária, descaracterizando a habitualidade e permanência de exposição.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto ao agente de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com o agente ruído nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente administrativas.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades no interregno de 13/02/1989 a 31/01/1989 sob a alegação de exposição ao agente ruído, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente administrativas e transitórias.

No tocante ao período de 25/08/2008 a 31/10/2008, assiste razão ao INSS quando, em contestação, defende a ausência de exposição a fim de amparar o reconhecimento da especialidade da atividade.

Com efeito, no interregno em comento, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/531.818.161-5, requerido em 25/08/2008, cuja DIB data de 25/08/2008, deferido em 26/08/2008 (DDB), cessado em 31/10/2008 (DCB), informações que se extrai dos sistemas da DATAPREV cuja tela foi colacionada às fls. 47 do ID 2006274.

Durante a percepção do benefício o autor não mantinha contato com o ambiente de trabalho, conseqüentemente, não esteve exposto aos eventuais agentes presentes neste ambiente.

Considerando que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, afastado de suas atividades laborativas, não mantendo contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do referido período de 25/08/2008 a 31/10/2008.

No período trabalhado na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A (13/04/2010 a 01/07/2010), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 12/14 do ID 2006248, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia foi acostada sob o ID 2006274 (fls. 37/39), datado de 08/07/2010, informa que o autor exerceu a função de "op. Extrusão aux. A", no setor "SOR – EXT EMBALAGEM & EXPEDIÇÃO".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 85,5dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Consoante já asseverado alhures, a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob alegação de exposição ao agente ruído.

Por conseguinte, os períodos de 19/11/2003 a 24/08/2008 e de 01/11/2008 a 03/03/2009 e de 12/07/2010 a 25/02/2016 – data de elaboração do documento, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA e 13/04/2010 a 01/07/2010, trabalhado na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do primeiro agendamento administrativo (05/04/2016) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagens de tempo de contribuição elaboradas por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do primeiro agendamento administrativo (05/04/2016).

Diante da não implementação dos requisitos necessários, prejudicada a análise de fixação da DER seja na data do primeiro agendamento administrativo (05/04/2016), na data designada para atendimento/segundo agendamento administrativo (30/08/2016) ou na data do efetivo atendimento (26/01/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por DANIEL ANTONIO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comum o período de 13/02/1989 a 31/10/1990, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Reconhecer como comum o período de 25/08/2008 a 31/10/2008, no qual o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/531.818.161-5, requerido em 25/08/2008, cuja DIB data de 25/08/2008, deferido em 26/08/2008(DDB), cessado em 31/10/2008(DCB), portanto, sem contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do primeiro agendamento administrativo (05/04/2016), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
4. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 19/11/2003 a 24/08/2008 e de 01/11/2008 a 03/03/2009 e de 12/07/2010 a 25/02/2016 – data de elaboração do documento, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA e 13/04/2010 a 01/07/2010, trabalhado na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, conforme fundamentação acima;

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2568571), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO RAFAEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora não se manifestar acerca do despacho de ID 13891225, defiro o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade em PSIQUIATRIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dra. Leika Garcia Sumi, CRM n. 115736, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres, no prazo comum, de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, 1º e 477, parágrafo único, todos do NCPC.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID [14663560](#) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/10/2017, em que o autor pretende obter a revisão de contrato de mútuo.

Narra que é servidor do município de Tatuí/SP e em razão de dificuldades financeiras precisou recorrer à contratação de empréstimo bancário para saldar seus compromissos.

Prossegue narrando que firmou contrato de empréstimo com a ré, modalidade consignação em folha de pagamento, ou seja, cujas parcelas são descontadas diretamente de seus vencimentos.

Ressalta que não lhe foi fornecida pela ré cópia/via do contrato em questão.

Aduziu que quando da contratação exercia função de confiança no município empregador, percebendo remuneração e gratificação maiores que os vencimentos de seu cargo de origem.

Afirma que vem honrando com os pagamentos, contudo em razão de não mais exercer o cargo de confiança, sua remuneração foi reduzida e as parcelas de empréstimo superam em demasia os 30% de sua remuneração, onerando-o de forma considerável.

Alega que não pretende deixar de cumprir a avença, mas que pretende fazê-lo dentro de suas possibilidades, razão pela qual tentou, sem êxito, renegociar o contrato na esfera administrativa, sendo-lhe comunicado que a renegociação somente seria possível no caso de inadimplemento do contrato.

Comenta, ainda, que possui outros dois contratos de empréstimo atrelado aos seus vencimentos, um deles firmado com a própria ré e outro com instituição financeira diversa.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar que a ré revise o contrato a fim de adequar o valor da parcela no percentual legal de 30%, possibilitando-o saldar com equilíbrio suas dívidas e despesas mensais.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 3084925 a 3084895.

Sob o ID 5246639, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido pelo autor sob o ID 5773117, instruído com o ID 5775253.

Recebida a regularização da inicial (ID 6359645). Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi determinado que a ré colacionasse aos autos o contrato objeto da presente demanda.

Regularmente citada, a ré apresentou constatação (ID 8433796), instruída com os documentos de ID 8433799 a 8434263. Sustenta, em apertada síntese, que a modalidade contratada, consignação em pagamento, consiste na liberação do valor ao cliente e averbação do contrato pela conveniente (empregadora) que repassa à instituição financeira mensalmente, na data do vencimento da prestação, os valores debitados em folha para liquidação das parcelas. Afirma que a apropriação dos valores repassados se dá de forma automática. Elucida que o valor da contratação é calculado em função da capacidade de pagamento do tomador, de forma que a prestação não ultrapasse 30% de sua remuneração líquida. Ressalta que o contrato em questão foi firmado originalmente em 18/04/2013 e renovado em 23/09/2015, contrato n. 25.0359.110.0032469-91, na qual figura como conveniente a Prefeitura do Município de Tatuí/SP, empregadora do autor. Assevera que a margem consignável é analisada no momento da contratação, através de comprovante de renda apresentado pelo próprio interessado, sendo a operação somente concretizada diante da margem consignável disponível, cuja averbação somente ocorrerá quando houver a indigitada margem. No caso do autor a agência responsável pela contratação seguiu a margem consignável que foi autorizada. Ressalta que o contrato não se sujeita a oscilações futuras de renda. Defende a legalidade da contratação e a observância da margem consignável. Pugnou pela improcedência da ação.

Istado a se manifestar acerca da contestação (ID 8932638), sobreveio réplica sob o ID 9113586 que, em apertada síntese, reitera os termos da prefacial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado quando o autor exercia função de confiança, que implicava em vencimentos superiores ao do cargo efetivo, os quais embasaram a margem consignável da contratação, a fim de adequar às parcelas avençadas à nova realidade remuneratória, eis que o autor não mais se encontra no exercício da função comissionada, razão pela qual seus vencimentos foram reduzidos.

O cerne da questão reside no fato da possibilidade de readequação do contrato à nova realidade vivenciada pelo autor.

É fato incontroverso que o contrato em apreço obedeceu a margem consignável à época da contratação.

O próprio autor narra que exercia função comissionada que lhe acarretava remuneração superior a do cargo originário.

Há que se destacar que o autor tinha plena ciência de que a remuneração superior era temporária, assim como a própria natureza da função comissionada que acarretava a indigitada remuneração.

Agir com zelo seria indicar à instituição financeira a situação em comento, a fim de contratar empréstimo bancário com base nos vencimentos de seu cargo efetivo, excluindo os valores relativos à função de confiança, posto que se tratava de situação efêmera.

Nítido que a postura do autor foi no mínimo temerária, eis que firmou contrato de mútuo que considerou seus vencimentos percebidos em razão de função provisória.

Não vislumbro no caso presente qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição financeira ré.

Ressalte-se que não há qualquer alegação de descumprimento das cláusulas avençadas, o que implicaria na possibilidade de revisão do contrato.

Em suma, não estamos diante de situação que possibilite a revisão do contrato. O ato jurídico firmado é perfeito.

Com efeito, como dito, a contratação obedeceu a margem consignável apurada com base na renda informada à instituição financeira pelo próprio autor, sem qualquer ressalva por parte deste no sentido de que sua remuneração encontrava-se acima dos vencimentos devidos ao seu cargo efetivo, em razão de exercício função provisória.

Agir de forma prudente seria contratar empréstimo bancário levando em consideração sua real remuneração, ou seja, os vencimento devidos em razão do cargo que ocupa de forma definitiva.

Ao se valer de situação transitória para obter quantia superior na transação, deve arcar com o ônus de sua atitude.

Há que se ressaltar que ao informar a renda transitória percebida levou a instituição financeira contratante à presunção de que arcaria com a obrigação avençada.

Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, a assunção de cargo/função de confiança é uma situação provisória, não podendo o requerente se valer deste cargo/função para contrair empréstimos e posteriormente querer alterar as condições contratadas na via judicial.

Destarte, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, denegando a revisão do contrato de empréstimo objeto dos autos, eis que contratado de forma devida, observando a margem consignável apurada pela ré em razão das informações fornecidas pelo autor, não restando demonstrado qualquer descumprimento das cláusulas avençadas.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro com moderação, levando em consideração as circunstâncias em que o autor se encontra, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 6359645), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO - SP272976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/10/2017, em que o autor pretende obter a revisão de contrato de mútuo.

Narra que é servidor do município de Tatuí/SP e em razão de dificuldades financeiras precisou recorrer à contratação de empréstimo bancário para saldar seus compromissos.

Prossegue narrando que firmou contrato de empréstimo com a ré, modalidade consignação em folha de pagamento, ou seja, cujas parcelas são descontadas diretamente de seus vencimentos.

Ressalta que não lhe foi fornecida pela ré cópia/via do contrato em questão.

Aduziu que quando da contratação exercia função de confiança no município empregador, percebendo remuneração e gratificação maiores que os vencimentos de seu cargo de origem.

Afirma que vem honrando com os pagamentos, contudo em razão de não mais exercer o cargo de confiança, sua remuneração foi reduzida e as parcelas de empréstimo superaram em demasia os 30% de sua remuneração, onerando-o de forma considerável.

Alega que não pretende deixar de cumprir a avença, mas que pretende fazê-lo dentro de suas possibilidades, razão pela qual tentou, sem êxito, renegociar o contrato na esfera administrativa, sendo-lhe comunicado que a renegociação somente seria possível no caso de inadimplemento do contrato.

Comenta, ainda, que possui outros dois contratos de empréstimo atrelado aos seus vencimentos, um deles firmado com a própria ré e outro com instituição financeira diversa.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar que a ré revise o contrato a fim de adequar o valor da parcela no percentual legal de 30%, possibilitando-o saldar com equilíbrio suas dívidas e despesas mensais.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 3084925 a 3084895.

Sob o ID 5246639, foi determinada a regularização da inicial, o que foi cumprido pelo autor sob o ID 5773117, instruído com o ID 5775253.

Recebida a regularização da inicial (ID 6359645). Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi determinado que a ré colacionasse aos autos o contrato objeto da presente demanda.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 8433796), instruída com os documentos de ID 8433799 a 8434263. Sustenta, em apertada síntese, que a modalidade contratada, consignação em pagamento, consiste na liberação do valor ao cliente e averbação do contrato pela conveniente (empregadora) que repassa à instituição financeira mensalmente, na data do vencimento da prestação, os valores debitados em folha para liquidação das parcelas. Afirma que a apropriação dos valores repassados se dá de forma automática. Elucida que o valor da contratação é calculado em função da capacidade de pagamento do tomador, de forma que a prestação não ultrapasse 30% de sua remuneração líquida. Ressalta que o contrato em questão foi firmado originalmente em 18/04/2013 e renovado em 23/09/2015, contrato n. 25.0359.110.0032469-91, na qual figura como conveniente a Prefeitura do Município de Tatuí/SP, empregadora do autor. Assevera que a margem consignável é analisada no momento da contratação, através de comprovante de renda apresentado pelo próprio interessado, sendo a operação somente concretizada diante da margem consignável disponível, cuja averbação somente ocorrerá quando houver a indigitada margem. No caso do autor a agência responsável pela contratação seguiu a margem consignável que foi autorizada. Ressalta que o contrato não se sujeita a oscilações futuras de renda. Defende a legalidade da contratação e a observância da margem consignável. Pugnou pela improcedência da ação.

Instado a se manifestar acerca da contestação (ID 8932638), sobreveio réplica sob o ID 9113586 que, em apertada síntese, reitera os termos da prefacial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de mútuo firmado quando o autor exercia função de confiança, que implicava em vencimentos superiores ao do cargo efetivo, os quais embasaram a margem consignável da contratação, a fim de adequar às parcelas avençadas à nova realidade remuneratória, eis que o autor não mais se encontra no exercício da função comissionada, razão pela qual seus vencimentos foram reduzidos.

O cerne da questão reside no fato da possibilidade de readequação do contrato à nova realidade vivenciada pelo autor.

É fato incontroverso que o contrato em apreço obedeceu a margem consignável à época da contratação.

O próprio autor narra que exercia função comissionada que lhe acarretava remuneração superior a do cargo originário.

Há que se destacar que o autor tinha plena ciência de que a remuneração superior era temporária, assim como a própria natureza da função comissionada que acarretava a indigitada remuneração.

Agir com zelo seria indicar à instituição financeira a situação em comento, a fim de contratar empréstimo bancário com base nos vencimentos de seu cargo efetivo, excluindo os valores relativos à função de confiança, posto que se tratava de situação efêmera.

Nítido que a postura do autor foi no mínimo temerária, eis que firmou contrato de mútuo que considerou seus vencimentos percebidos em razão de função provisória.

Não vislumbro no caso presente qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte da instituição financeira ré.

Ressalte-se que não há qualquer alegação de descumprimento das cláusulas avençadas, o que implicaria na possibilidade de revisão do contrato.

Em suma, não estamos diante de situação que possibilite a revisão do contrato. O ato jurídico firmado é perfeito.

Com efeito, como dito, a contratação obedeceu a margem consignável apurada com base na renda informada à instituição financeira pelo próprio autor, sem qualquer ressalva por parte deste no sentido de que sua remuneração encontrava-se acima dos vencimentos devidos ao seu cargo efetivo, em razão de exercício função provisória.

Agir de forma prudente seria contratar empréstimo bancário levando em consideração sua real remuneração, ou seja, os vencimento devidos em razão do cargo que ocupa de forma definitiva.

Ao se valer de situação transitória para obter quantia superior na transação, deve arcar com o ônus de sua atitude.

Há que se ressaltar que ao informar a renda transitória percebida levou a instituição financeira contratante à presunção de que arcaria com a obrigação avençada.

Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, a assunção de cargo/função de confiança é uma situação provisória, não podendo o requerente se valer deste cargo/função para contrair empréstimos e posteriormente querer alterar as condições contratadas na via judicial.

Destarte, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por ADINEI ROQUE RIBEIRO PIRES SOBRINHO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, denegando a revisão do contrato de empréstimo objeto dos autos, eis que contratado de forma devida, observando a margem consignável apurada pela ré em razão das informações fornecidas pelo autor, não restando demonstrado qualquer descumprimento das cláusulas avençadas.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro com moderação, levando em consideração as circunstâncias em que o autor se encontra, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 6359645), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003184-2) - MARIA MOTA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora peticiona de forma reiterada por 3 (três) vezes. Todavia, de forma equivocada, tendo em vista que consoante determinado às fls. 180/verso e fls. 189, a parametrização dos cálculos deve recair apenas sobre o valor principal, qual seja, R\$ 11.795,89, indicando-se o desmembramento do valor principal, do valor dos juros, bem como a quantidade de meses apurados, nos termos do art. 8º da Resolução CJF 405/2016.

Importante ressaltar que o valor de R\$ 11.795,89, a ser parametrizado, não deve ser atualizado, consoante já determinado às fls. 180/verso.

Intime-se a parte autora para cumprir o disposto no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 180/verso

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011803-7) - LUIS ROBERTO DE GOES LOPES X PATRICIA CAROLINA MOREIRA DE CAMPOS LOPES(SP156158 - MARCOS AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP255098 - DANIEL ROSARIO MAGALHÃES CONCEICÃO)

Considerando a notícia de pagamento do débito (fls. 226/227), tomo sem efeito o despacho de fl. 228 e a certidão de fl. 229.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-08.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 442/443: Defiro. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, retomem os autos à situação sobrestado em Secretaria até que o RE 695911, com repercussão geral, no STF seja julgado, consoante determinado às fls. 406/verso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-77.2014.403.6110 - FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar os autos, consoante determina o despacho de fls. 81.

Decorrido o prazo sem a referida digitalização dos autos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, tendo em vista que há valores a serem executados no feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-18.2015.403.6110 - FATIMA MEDINA PACHELI WEBER(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a petição de fls. 109/142 (solicitando o cumprimento de sentença), intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalizar os autos, consoante determina o despacho de fls. 81.

Decorrido o prazo sem a referida digitalização dos autos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, tendo em vista que há valores a serem executados no feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002998-60.2016.403.6110 - VALTER FERREIRA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/04/2016, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a complementação de aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício previdenciário NB 42/109.456.266-9, que recebe desde 10/03/1998. Com a petição inicial, vieram os documentos entre as fls. 19 e 201. As fls. 203, o autor foi instado a regularizar a inicial, a fim de comprovar, através de planilha de cálculos, o valor dado à causa. Na oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação em razão do direito material postulado, bem como a multiplicidade de réus. Emenda à inicial de fls. 204/223. Recebida a emenda à inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 224. Regularmente citada, a CPTM apresentou contestação às fls. 265/280, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 300/307-verso, arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. A Fazenda Pública do Estado, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 308/315, arguiu, preliminarmente, prescrição, e no mérito, inexistência do direito pleiteado pelo autor. As fls. 319, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação da União. Réplica de fls. 321/331. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas. Verifico, de início, a legitimidade passiva das requeridas. As legitimidades da Fazenda Pública do Estado e da União justificam-se pelo fato de serem suas responsabilidades o repasse dos valores da complementação de aposentadoria ora requerida, evidenciando a legitimidade passiva destas. Justifica-se, ainda, a presença do INSS no polo passivo, haja vista ser essa Autarquia responsável pela efetivação do pagamento da complementação da aposentadoria, após o repasse dos valores pela União e Fazenda Pública do Estado. Por fim, a CPTM também detém legitimidade passiva, visto que cabe a ela promover a eventual entrega dos parâmetros salariais necessários ao cálculo da complementação requerida. Presente, ainda, o interesse processual do autor na presente ação, vez que seu pedido refere-se a eventual direito de percepção de complementação de aposentadoria de ferroviário. Ademais, as requeridas questionaram o mérito da ação, o que caracteriza, por si, resistência ao pedido. Afasto a inépcia da inicial, uma

vez que a mesma preenche os requisitos legais. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo à análise do mérito. O autor pleiteia a complementação de sua aposentadoria de ferroviário em relação ao seu benefício NB 42/109.456.266-9, correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pelo INSS e o valor da remuneração do último cargo exercido pelo aposentado, equiparado aos funcionários em atividade, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. A complementação requerida pelo autor inicialmente encontrava previsão no Decreto-Lei n.º 956/69, que assim estabelecia quanto à aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., ao qual se enquadram os ferroviários contratados da antiga FEPASA, bem como dos seus empregados em regime especial. Art. 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, executado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (...). Art. 4º A força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. (Grifo nosso). Vê-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 956/69 garantiu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários estatutários ou em regime especial que se aposentassem até 17.11.1969, data de sua vigência. Contudo, a Lei n.º 8.168, de 21.05.1991, estendeu o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31.10.1969, bem como para aqueles contratados sob o regime celetista. In verbis: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. (...) Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. (Grifo nosso). No entanto, a Lei n.º 10.478, de 28.06.2002, ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, ressalvando, contudo, que os seus efeitos financeiros comeariam apenas a partir de 01.04.2002. Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. (Grifo nosso). Destarte, considerando que o autor foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A em 14/07/1975, conforme CTPS de fs. 23, bem como CNIS, ora anexo a esta sentença, e que, posteriormente, passou a integrar o quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e que a Lei n.º 10.478/02 ampliou o direito à complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 21.05.1991, caso do autor, é devido ao mesmo o pagamento da diferença entre os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.456.266-9 (fs. 25) e a remuneração do cargo correspondente do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificação adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos, em conformidade com o artigo 2º da Lei n.º 8.186/91. Friso, outrossim, que a referida complementação só é devida a partir de 01.04.2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02. A corroborar ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º, 5.º E 6.º, DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI N.º 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO EXCELSO PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lei deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei n.º 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei n.º 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei n.º 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 540.839/PR Processo: 2003/0092854-2 UF: PR Órgão Julgador: QUINILTA TURMA Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000781521 Fonte DJ DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 366 Relator(a) MINISTRA LAURITA VAZ) Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, o autor faz jus à complementação de aposentadoria de ferroviário, conforme requerido. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por VALTER FERREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar as corréis a procederem à complementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.456.266-9 do autor, desde 01/04/2002, consoante o disposto na Lei n.º 10.478/02, consistente no pagamento da diferença entre os valores da sua aposentadoria e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM, com as respectivas gratificações adicionais pelo tempo de serviço e seus reflexos. 2. Condenar as corréis ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a corrê CPTM proceder à entrega dos parâmetros salariais para fins da requerida equiparação. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, _____ de fevereiro de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002995-08.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-91.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União em face de NEIDE MARIA PIRES. Em petição protocolizada em 19/02/2019, às 15 horas e 56 minutos (protocolo n.º 2019.61100001766-1), a embargada vindica a devolução do prazo para se manifestar acerca do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Elucida que ao tentar verificar os cálculos, o processo encontrava-se em carga com a embargante desde 25/10/2018, cuja devolução somente se deu em 12/11/2018, sendo certificado que seu prazo para manifestação encerrou-se em 05/11/2018. Por fim, menciona que o feito foi remetido à conclusão, em que pese não tenha sido decidido até o momento. Com efeito, às fs. 215 foi determinada a certificação das partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo acostado às fs. 202/213. Consoante certidão lançada às fs. 215, a publicação do deste comando foi disponibilizada na imprensa oficial em 24/10/2018. Verifica-se, em consulta ao sistema processual que os autos foram remetidos à embargante em 25/10/2018, sendo lá recepcionados em 26/10/2018 consoante carimbo apostado às fs. 215-verso. A devolução do feito somente se deu em 12/11/2018, consoante certidão lançada às fs. 216. Manifestação da embargante às fs. 217/220-verso protocolizada em 07/11/2018, somente foi acostada aos autos quando da recepção do feito em 12/11/2018. Às fs. 221, em 26/11/2018, foi lançada aos autos a certidão decursando o prazo para manifestação da embargada em 05/11/2018. O feito foi remetido à conclusão em 05/12/2018. Em que pese tenha havido tempo hábil para manifestação da embargada entre a devolução do feito pela embargante em 12/11/2018 e a remessa dos autos à conclusão em 05/12/2018, manifestação esta que seria admitida pelo Juízo diante das circunstâncias, já que o feito permaneceu na Secretaria do Juízo neste interregno, a fim de evitar cerceamento de defesa, em razão de o feito ter permanecido em posse da embargante durante todo o lapso de tempo no qual a embargada deveria se manifestar, entendendo pertinente a devolução do prazo vindicada. Decido. 1. Defiro a devolução de prazo vindicada pela embargante para se manifestar acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo. 2. Findo o prazo, havendo manifestação vista à parte contrária. Não havendo manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-86.2000.403.6110 (2000.61.10.000517-3) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Dê-se ciência ao subscritor da petição de fs. 811 do desarquivamento dos autos, manifestando-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se (Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905080-06.1997.403.6110 - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABLANI BERTELLINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fs. 486/487, manifeste-se a CEF acerca da satisfatividade do crédito e manifeste-se em termos de prosseguimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-05.2014.403.6110 - JOSE BENEDITO DE ARAUJO(PR018654 - ELLANE VARGAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE ARAUJO

Fs. 235/236: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 308/313: Tendo em vista a notícia nos autos acerca do cancelamento da Requisição de Pequeno Valor de fs. 302, referente ao pagamento de honorários sucumbências, e considerando que, para a expedição do ofício requisitório, deve haver exatidão do nome do exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas físicas, perante a Receita Federal, e/ou constar situação cadastral regular, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade de sua situação no referido cadastro, juntando extrato emitido pela Receita Federal. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REINALDO DE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/01/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 09/03/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/02/2015 a 25/02/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 01/02/1991 a 31/01/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, contudo, deixou de reconhecer o período vindicado na presente ação.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 532425 a 532449.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4150285), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Por fim, no tocante ao agente calor, ressalta que para fazer jus ao enquadramento é necessário que o local de trabalho esteja impregnado por este agente de forma exorbitante e que o agente seja proveniente de fontes artificiais. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **01/02/2015 a 25/02/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**.

Alega na prefacial que o INSS já considerou especial o período de 01/02/1991 a 31/01/2015.

De acordo com as contagens de tempo de contribuição de fls. 4/7 do ID 532435, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especial o período de acima mencionado.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO – CBA (01/02/2015 a 25/02/2016)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 1/5 do ID 532440, datado de **25/02/2016**, informa que o autor exerceu a função de “operador de produção B”, de 01/02/2015 a **25/02/2016 – data de elaboração do documento**, no setor “ISF009-FCA-S FORNOS 127 7”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 82,30dB(A).

Informa, ainda, exposição ao agente **calor** em temperatura de 32,40°C.

Por fim, informa a exposição a agentes **químicos: óxido de alumínio** em concentração de 0,30 mg/m³ e **monóxido de carbono**, em concentração de 12,50 ppm.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a **atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente calor**.

Há menção de exposição ao agente **químicos: monóxido de carbono**.

A exposição ao agente químico **monóxido de carbono** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/02/2015 a **25/02/2016 – data de elaboração do documento**.

Por conseguinte, o período de **01/02/2015 a 25/02/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**09/03/2016-DER**) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2016- DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por REINALDO DE MEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **01/02/2015 a 25/02/2016**, trabalhado na empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (09/03/2016-DER) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001393-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO STANGE - SP184486
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada em 09/04/2018, objetivando autorização para exercer via PER/DCOMP o direito de compensar crédito decorrente do recolhimento a maior de COFINS/PIS sobre a base de cálculo do ICMS relativo às competências de maio/2017 a agosto/2017, que escaparam ao pleito de restituição da ação de conhecimento.

Narra na prefacial que ajuizou previamente ação sob o procedimento comum, autos n. 5000847-02.2017.403.6110, cujo objeto é o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições, na qual objetive liminarmente tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em relação às prestações *vincendas*.

Aduz que desde o ajuizamento da ação principal, em 11/04/2017, até a concessão da tutela urgência, em 09/08/2017, que se referiu somente às parcelas vincendas, esteve a descoberto.

Com a inicial vieram documentos.

Sob o ID 8598803 foi indeferida a tutela de urgência cautelar.

Contestação no ID 8874063 pela improcedência, pois a compensação de débitos antes do trânsito em julgado é expressamente vedada pelo CTN.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a autora ajuizou ação sob o procedimento ordinário previamente ao ajuizamento da presente ação, consoante ela própria afirma na prefacial, autos n. 5000847-02.2017.403.6110.

O presente pedido deveria ter sido formulado na própria ação principal, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Ocorre que o autor optou por ajuizar a presente ação autônoma, que pressupõe a inexistência de ação anterior e que consoante as disposições insertas no art. 305 do novo Código de Processo Civil, prevê a formulação do pedido principal nos mesmos autos cautelares no prazo disciplinado pela legislação, passando a ação a ser processada pelo rito comum.

No caso presente, a pretensão foi proposta por meio de ação autônoma.

Ressalte-se, por oportuno, que nos autos da ação principal já sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, abrangendo os tributos que tenham sido indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, o que ainda não transitou em julgado.

Considerando, pois, que a autora utilizou-se de via inadequada para formular seu requerimento de urgência, o feito há de ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FESAMAC COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por **FESAMAC COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em 25/01/2018, em que pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue aos acréscimos previstos no art. 7º, I, da Lei 10.864/04 (ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e valor das próprias contribuições), por terem ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, configurando norma inconstitucional por afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Objetiva a condenação ao ressarcimento dos valores pagos sob tais rubricas no quinquênio que antecede o ajuizamento, valor a ser apurado em liquidação de sentença, incidindo correção monetária e juros desde os respectivos pagamentos, bem como a condenação nos ônus sucumbenciais, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Aduz a autora que no quinquênio que antecedeu a entrada em vigor da Lei 12.865 de 09/10/2013, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.865/04, limitando a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro, a requerente realizou a importação de produtos para consumo efetuando o pagamento da PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação acrescendo na base de cálculo o valor do ICMS e das próprias contribuições, ou seja, inserindo base de cálculo inconstitucional e, portanto, realizando pagamento indevido, que busca ver ressarcido.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 559937/RS, firmado com repercussão geral, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Com a inicial e respectiva emenda vieram documentos.

Citada, a União informa que deixa de contestar a demanda, devendo ser apresentados por ocasião do cumprimento da sentença os valores a serem repetidos (ID 9327163).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Incontestada a pretensão da autora, visto que a ré informou, com base na Nota PGFN/CASTF n. 547/2015, que deixava de contestar a presente demanda, relegando a discussão quanto aos valores a serem repetidos para o cumprimento da sentença.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, III, "a" do novo Código de Processo Civil, para **RECONHECER** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue **FESAMAC COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP** ao pagamento, no quinquênio que antecede 25/01/2018, de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação tendo como base de cálculo o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, previstos no art. 7º, I, da Lei 10.864/04, por terem ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, configurando norma inconstitucional por afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, e **CONDENAR** a ré ao ressarcimento dos valores pagos sob tais rubricas no quinquênio que antecede o ajuizamento, valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra, bem como o valor conferido à causa, condeno a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, e art. 90 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-60.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAIAS TIZZIANI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5176382: Indefiro a expedição de ofício ao INSS e aos empregadores da parte autora, para juntada de documentos, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC.

Outrossim, indefiro o pedido (ID 5176382/5246986) de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora acostar aos autos demais documentos que entender necessários para comprovação de seu direito.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 02/01/1978 a 13/03/1988, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-76.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: URBINO SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5177395: Indefiro a expedição de ofício ao INSS e aos empregadores da parte autora, para juntada de documentos, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC.

Outrossim, indefiro o pedido (ID 5177395/5248097) de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora acostar aos autos demais documentos que entender necessários para comprovação de seu direito.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 02/01/1976 a 31/10/1984, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005662-06.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA, MARIA THERESA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185

DECISÃO

Considerando a petição do executado pugnando pelo parcelamento dos honorários sucumbenciais de ID n. 13946382, bem como a manifestação do INCRA de ID n. 14404493, anuindo ao parcelamento, HOMOLOGO, por decisão, o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

De seu turno, DETERMINO a suspensão do feito até o dia 30/11/2019, cabendo ao exequente noticiar nos autos o eventual inadimplemento ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção do feito.

De outra parte, tenho que os documentos anexados aos autos não demonstram a situação econômico-financeira precária a que alude a Lei n. 1.060/50.

Contudo, considerando que a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício da Lei n. 1.060/50, DEFIRO a justiça gratuita requerida.

Destaque-se, por oportuno, que "Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita" (STJ, AgRg no RESP n. 839168, DJ 30.10.2006).

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OSLEY JOSE VIARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSLEY JOSÉ VIARO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a análise e conclusão de pedido de benefício de pensão por morte, consistente na excessiva demora da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade (ID n. 14628410), sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA . - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante".

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DI3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005417-94.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JORGE VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, remetam-se os autos ao MPF, em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno o Mandado de Citação cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça, anexado aos autos pelo ID n. 14445056, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIL BOVOLIN JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DA SILVA - SP221121, CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." e "Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).
ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPF) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPF) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa empregadora para juntar laudo técnico pericial, tendo em vista que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela juntar aos autos os laudos ou a comprovação de que a empresa não os fornece." (Em cumprimento ao r. despacho anterior)

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003457-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ISAAC ROGERIO DE MARQUI

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO JORGE CASTELO - SP339573

ATO ORDINATÓRIO

...abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE ARARAQUARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO - SP214533

DECISÃO

Tendo em vista a informação id 14470095, designo e nomeio o **SR. JOÃO BARBOSA** como perito do juízo.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito e indicar assistente técnico.

Intime-se o perito da nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, e para responder eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Adverta-se quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007660-18.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIA PACOLA PORTANTE, ADEMIR PORTANTE, MARILDA APARECIDA PORTANTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 22 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2885

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA/SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA X ANTONIA EMILIA SANTOS DA SILVA/SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA EMILIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-36.2014.4.03.6138

AUTOR: SOLANGE CARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L A PICCIRELLA - SP236729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-37.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DEOLINDA BORGES PERAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: DIOCESIO VALERIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-36.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLEA DE CAMPOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o "demonstrativo de evolução contratual" juntado aos autos (**Id.12019317**), constando somente pagamento das parcelas do empréstimo até o dia **07/12/2017**, determino à PARTE AUTORA QUE, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, **esclareça** o pedido formulado na petição inicial, informando se persistem os descontos em folha de pagamento e qual seria o valor da parcela descontada, atualmente, comprovando-o nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a concessão de autorização para a realização do autoenquadramento da atividade econômica preponderante, por estabelecimento, e da respectiva alíquota de contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT)/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), independentemente da existência de processo judicial pretérito e específico para esse fim.

Sustenta, em síntese, que o sistema informatizado *e-Social* não permite aos contribuintes do SAT fazer o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades a partir da sua atividade econômica preponderante, considerada aquela que ocupa a maior quantidade de empregados em cada estabelecimento, uma vez que o sistema associa a atividade preponderante à atividade econômica principal declarada no CNPJ.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

Despacho **ID 8340343** determinou a complementação das custas e postergou a análise do pedido de medida liminar.

A Parte Autora, em petição **ID 8503699**, requereu a emenda da inicial.

Citada, a União apresentou contestação, sob o **ID 11169682**.

Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, em decisão **ID 11562418**, declarou a sua incompetência, considerando prevento o desta 2ª Vara Federal, em virtude da impetração de mandado de segurança, pela Parte Autora, com pretensão idêntica, que foi julgado extinto sem resolução de mérito (**autos n. 5000335-77.2018.4.03.6144**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo o feito em redistribuição.

Acolho a petição **ID 8503699** como emenda à exordial.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Insurge-se a Parte Impetrante contra a alegada impossibilidade de proceder, no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (*e-Social*), o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades (leve, médio e grave) para fins de apuração da “*alíquota de SAT/RAT por estabelecimento individualizado por CNPJ próprio e atividade econômica preponderante*”.

Sobre as alíquotas aplicáveis para a apuração do montante devido a título da referida contribuição, o artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, na parte de interesse, assim dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

Ao contribuinte incumbe proceder ao enquadramento do grau de risco, conforme a sua atividade preponderante, e apurar o valor do tributo devido pela aplicação da correspondente alíquota do SAT/RAT. Friso que a Lei n. 8.212/1991 somente faz menção à “atividade preponderante” da empresa, não à sua “atividade econômica preponderante”.

O Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048/1999, assim disciplina a questão:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se **preponderante** a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na **atividade preponderante**, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do [inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994](#). [\(Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007\)](#).”

Importante observar que o §5º do retrocitado artigo, assim dispunha:

"§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo". GRIFEI

O referido parágrafo foi derogado pelo Decreto n. 6.042/2007, que estabeleceu o autoenquadramento pela empresa no que tange à "atividade preponderante" e não mais "à atividade econômica preponderante" para fins de apuração das contribuições devidas por conta do GILLRAT, adequando o ato normativo à expressão utilizada pela Lei n. 8.212/1991.

O Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009, traz a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Identificada a atividade preponderante, a empresa deve verificar a alíquota aplicável, "conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco" previstas no Anexo V, do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) foi adotada pela Resolução n. 54, de 19.12.1994, do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Consiste em instrumento de padronização dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pela Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional do Seguro Social, conselhos de fiscalização profissional e outros órgãos da Administração Pública, para os fins que lhe são específicos. Nada obsta que, para fins fiscais, a empresa tenha determinado enquadramento no CNAE, considerando o exercício da sua atividade econômica prevalente, e, para fins de seguridade social, tenha código distinto, pois este considera a atividade preponderante exercida pela maioria dos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Em lado oposto, o artigo 72, §1º, da Instrução Normativa (IN) n. 971/2009, da Receita Federal do Brasil (RFB), dispõe que a contribuição social previdenciária, "para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho" (inciso II), "será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010) .

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010) – grifos acrescidos.

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (grifos) (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010) .

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010) .

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

III - a obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa; os trabalhadores alocados na obra não serão considerados para os fins do inciso I; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

A IN RFB n. 971/2009 estabelece que a empresa é responsável pelo "enquadramento nos correspondentes graus de risco", "feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante", por ela informado, conforme critérios previstos no § 1º, incisos I a III, do artigo 72 da instrução normativa.

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto n. 8.373/2014, impõe, no mesmo sentido da normatização da Receita Federal, que a empresa verifique ou indique a alíquota RAT (*aliqRAT*) para a "atividade econômica preponderante" do estabelecimento, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), prevista no Anexo V.

Ocorre que, para fins de fixação da alíquota da contribuição destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa proveniente de riscos ambientais do trabalho (GILLRAT), devem ser consideradas as atividades efetivamente desempenhadas pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestam serviços ao contribuinte, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades elencadas em sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). Vale dizer que a atividade preponderante dos colaboradores da empresa nem sempre coincide com a apontada no CNAE-Fiscal, o que justifica, para fins de fixação da alíquota em questão, que o contribuinte informe, por conta própria, o seu CNAE-securitário, cabendo à Fazenda eventual correção. Do contrário, o direito ao autoenquadramento da atividade preponderante pelo contribuinte restaria esvaziado.

De outra banda, salientando que não é viável ao contribuinte, sob a justificativa de autoenquadramento, alocar-se em alíquota inferior à prevista para o CNAE da respectiva atividade preponderante, sob o pretexto de que sua sinistralidade laboral é inferior à média do setor, posto que, para tanto, o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 exige procedimento de apuração próprio.

Sobre a questão no âmbito administrativo da Receita Federal do Brasil, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) vem entendendo que a contribuição devida ao SAT/GILLRAT tem sua alíquota fixada com base na atividade preponderante do contribuinte, na forma do §3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, não em decorrência da atividade econômica da empresa.

Vejamos:

"Ementa(s)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2007 a 31/05/2009 PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL ALÍQUOTAS SAT/RAT. AUTOENQUADRAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DE ERRO NO AUTOENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA DO FISCO PARA ORIENTAR E LANÇAR. 1. É responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer momento. Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 2. Segundo informa o § 5º do art. 202 do RPS, a responsabilidade do autoenquadramento é da empresa, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas necessárias à sua correção. O Fisco deve ainda orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. 3. A regra em relação ao ponto controvertido é muito clara. A empresa faz o autoenquadramento mensal no grau de risco relativamente à sua atividade preponderante, conforme o § 3º do art. 202 do RPS e, se incorreto, o fisco lançará a diferença. 4. A diferença lançada pela autoridade administrativa, em base de regra distinta da acima referida não merece prosperar. O enquadramento da atividade preponderante baseado no anexo V do Decreto nº 3.048, ou seja, CNAE x Alíquota não tem amparo legal. 5. Ao contrário do posicionamento da fiscalização e dos julgadores de primeira instância administrativa, a contribuição em debate não decorre da atividade econômica da empresa, mas de sua atividade preponderante, conforme dispõe o § 3º do art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Recurso Voluntário Provido.

(Processo 10830.721137/2011-43 – Acórdão n. 2803-001.793 - Recurso Voluntário – Relator Amílcar Barca Teixeira Júnior - UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico) GRIFEI

O Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, conforme o enunciado da Súmula n. 351, *in verbis*:

"Súmula 351 - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem precedente no sentido de que, para fins de cômputo da contribuição em questão, em caso de divergência, a atividade preponderante exercida pelo contribuinte prevalece sobre aquela constante do CNAE principal da empresa:

"EMENTA: CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS- CNAE. ENQUADRAMENTO. SAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MUNICÍPIO. 1. Para fins de determinação da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição ao SAT deve-se considerar a atividade preponderante exercida, aquela que agrega o maior número de trabalhadores, independente de esta atividade ser eventualmente distinta do CNAE principal da empresa. 2. Restando comprovado que a atividade preponderante do Município é relativa ao ensino fundamental, enquadrada no grau de risco leve, deve ser declarado seu direito ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% - um por cento." (TRF4, AC 5077188-16.2016.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 24/07/2018)

No âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, em 05.12.2017, foi deferida liminar em mandado de segurança de autos n. 5025404-83.2017.4.03.6100, que tramita junto à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela MM. Juíza Federal Leila Paiva Morrison. No caso, foi determinado à Autoridade Coatora possibilitar à parte impetrante realizar a escolha da alíquota correspondente às suas atividades para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, conforme a sistemática de autoenquadramento.

Portanto, da análise da legislação pertinente, em cotejo com a prova documental coligida, em sede de cognição sumária, entendo como legalmente autorizado o autoenquadramento pela parte requerente, atendo-se à sua efetiva atividade preponderante, com a correspondente alíquota de RAT/SAT/GILLRAT, nos termos do Anexo V, do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009.

Em caso de total impossibilidade de inserção dos dados no Sistema Informatizado e-Social, deverá à parte requerida admitir o autoenquadramento por meio físico.

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para autorizar a parte autora à realização do autoenquadramento da atividade preponderante por estabelecimento, observada a respectiva alíquota do GILRAT/RAT/SAT, independentemente da preexistência de processo judicial ou administrativo para tanto.

Registro eletrônico.

Intimem-se as partes, inclusive para, caso queiram, especificarem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e pertinência.

Em observância ao §4º, do art. 1º, da Lei n. 8437/1992, comunique-se a Delegada da Receita Federal em Barueri-SP do teor desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópia.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: THAYNA VATTIMO CARBALHEDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **THAYNA VATTIMO CARBALHEDA DA SILVA**, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, em que a parte autora busca provimento jurisdicional inicial que determine a “*suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da requerente, quais sejam, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 03 de 15 de Fevereiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 02/2019 de 07 de Fevereiro de 2019, Instrução de Serviço Conjunta PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, Edital Conjunto PROAES/PROGRAD n.º 01 de 25 de Janeiro de 2019, que juntos concluíram por cancelar a matrícula da requerente no Curso de Medicina da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como, seja assegurada a manutenção da requerente devidamente matriculada na UFMS no Curso de Medicina para qual foi selecionada, determinando o direito de sua regular e irrestrita participação no curso, sob pena de multa diária*”.

Como causa de pedir, alega que, após sair o resultado obtido no ENEM 2018, foi tida como aprovada, por meio de inscrição no SISU – primeira edição 2107, dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2017, como cotista (candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública). Convocada à matrícula pelo Edital da UFMS nº 10, de 24 de Janeiro de 2017, efetivou sua matrícula em 06/02/2017, apresentando todos os documentos exigidos pelo item 1.5 do Edital.

Passados quase dois anos do ingresso no curso de medicina, foi a autora surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, indicando-a a submeter-se à banca de verificação das condições de cotista, que, realizada, concluiu pelo indeferimento da sua condição como integrante do grupo de pretos, pardos ou indígenas, sem a necessária motivação. Inconformada, apresentou recurso, que também veio a ser indeferido, decisão essa também ausente de motivação.

Sustenta, ainda, que: (i) o Edital do certame de ingresso no curso em referência estabelecia, como único critério para aferição da condição de parda da autora, a apresentação da autodeclaração, não havendo qualquer previsão de outro critério ou parâmetro para avaliação de tal condição; (ii) a decisão que negou a à autora a alegada condição de pessoas parda não foi fundamentada/motivada e ausência de processo administrativo para tal finalidade; (iii) a nulidade da banca examinadora, face ao comparecimento de avaliadores diversos daqueles previstos no Edital que a instituiu, sendo um deles com atraso e, por fim, (iv) que efetivamente é pessoa parda. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a prevenção alegada pela parte autora, pois embora similares as ações, não há identidade de causa de pedir desta com os autos n. 5000592-83-2017-4-03-6000.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento processual, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois a tese exposta na inicial reveste-se de plausibilidade.

Com efeito, o ingresso da autora no IES se deu conforme as regras do Edital nº 5, de 13 de janeiro de 2017 - Processo Seletivo - Primeira Edição de 2017 - Sistema de Seleção Unificada – SISU e do Edital da UFMS nº 10, de 24 de janeiro de 2017, que, no tocante às vagas reservadas, estipularam:

“(…)

1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do SisU, o CANDIDATO deverá especificar:

I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de educação superior participante, local de oferta, curso, turno; e

II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:

a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;

b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao SisU; ou

c) às vagas destinadas à ampla concorrência;

(...).

8.1. Compete exclusivamente ao CANDIDATO certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital.

(...).

8.6. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentação inidônea pelo CANDIDATO, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o seu cancelamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.” (Edital SISU – 2017.1 – ID 14569711).

“(…)

8. Os anexos do edital e os documentos exigidos para a matrícula do processo seletivo Sisu, referente à primeira edição de 2017, serão publicados no endereço eletrônico www.concursos.ufms.br.

9. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado”. (Edital UFMS 10/2017 – ID 14569712).

Da análise de tais atos normativos, observa-se que o critério adotado à época para a caracterização da condição racial pela IES foi o “genotípico” ou de ascendência étnica, nada havendo em tais normas a indicar a possibilidade de utilização de outro critério, seja no momento da matrícula (ingresso), seja em momento posterior (durante o Curso).

Assim, decorrido o prazo de quase dois anos do ingresso na IES, não me parece razoável e tampouco conforme às garantias do devido processo legal que, por meio do PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, a FUFMS condicione a regularidade da matrícula e a continuidade do Curso superior da autora ao resultado da avaliação, baseada em critério fenotípico.

De fato, sem adentrar no mérito administrativo, é de se ter em conta que a alteração do critério adotado, após o encerramento do certame, em princípio, não pode retroagir de modo a prejudicar aqueles que, tendo atendido às regras e satisfeito o critério então estabelecido, ingressaram regularmente na IES. No presente caso, a parte autora foi regularmente admitida na IES, teve sua matrícula deferida e cursou dois anos do curso superior, estando quase na metade do mesmo. Desse modo, os elementos constantes nos autos parecem indicar que o critério fenotípico foi introduzido recentemente e, portanto, não poderia retroceder no tempo para alterar realidade fática estabelecida e consolidada conforme as regras então vigentes. Nesse sentido, em decisão monocrática recentemente proferida pelo STJ, destacou-se o entendimento adotado em caso análogo pelo Tribunal de origem, cujo trecho cito :

“(…)No que tange à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC/2015, temos que esta não se sustenta, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara sobre a insurgência do recorrente, conforme se observa no trecho abaixo transcrito: “(…) Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apelante sempre se considerou pardo, tendo assim se declarado quando de seu registro funcional junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em março de 2011, antes mesmo da edição da Lei que instituiu o sistema de cotas (Lei nº 12.711/2012), e sem a intenção de obter qualquer benefício, o que denota sua boa-fé quando de sua inscrição no concurso vestibular pelo sistema de cotas. Parece-nos, entretanto, que há outras questões relevantes a serem consideradas no julgamento. O Edital UFPEL nº 004/2014, que regeu o concurso por meio do qual o impetrante logrou obter uma das vagas reservadas ao Sistema de Cotas do curso de Medicina, previa como condição para o ingresso por meio daquele sistema apenas a autodeclaração de etnia pelo aluno, sem necessidade de qualquer comprovação e sem fazer alusão à utilização de critério fenotípico para a seleção dos candidatos. **Ao optar pelo sistema de autodeclaração, sem apontar os aspectos que seriam considerados para definir se o candidato efetivamente fazia jus às cotas raciais, a UFPEL deu margem à possibilidade de que candidatos se auto identificassem como negros, pardos e indígenas também em função de sua ancestralidade.** Desse modo, não apenas aqueles identificáveis como negros, pardos e indígenas em função de suas características físicas, mas também filhos ou mesmo netos de pessoas com esses fenótipos, que tivessem um sentimento de pertencimento a essas raças em função de sua vivência e valores culturais, poderiam concorrer às vagas reservadas. Pelo que se extrai dos autos, inexistia uma posição da UFPEL quanto à adoção de um sistema de autoidentificação baseado em critério estritamente fenotípico à época do ingresso do impetrante nos quadros da universidade. (...) Somente em 22 de junho de 2016, com a edição da Portaria nº 856, é que foram definidas as características étnico-raciais a serem observadas por sua Comissão de Avaliação da Declaração de Etnia (...) Diante desse cenário, somente se poderia cogitar de desconstituição da matrícula do impetrante acaso restasse comprovado que este, além de não se caracterizar como pertencente à etnia negra com base em seu fenótipo, não possui, também, ascendentes negros que eventualmente justificassem um sentimento de pertencimento a essa etnia. Nessas condições, poderia se cogitar de má-fé por parte do aluno por ocasião da sua inscrição às vagas reservadas. Entretanto, conforme bem observado no parecer do MPF em primeiro grau (evento 20), “pelos documentos que constam nos autos, não se pode deixar de considerar que o impetrante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, militando em seu favor os critérios de ancestralidade suscitados na impetração. A manifestação ministerial ressaltou, também, o fato de ter o impetrante instruído a impetração com documento de autodeclaração perante a empresa dos Correios (EVENTO 1 PROCADM8, pág. 14), bem anterior ao seu ingresso na Universidade, no qual foi preenchido como sendo pardo. Para além da prova pré-constituída acostada à inicial, é certo que diante da subjetividade que permeia a avaliação de imagens para definir o grupo racial de uma pessoa, havendo dúvida quanto a isso, a presunção de veracidade da autodeclaração deve prevalecer. Os fatos como colocados estão a apontar para a ausência de fraude ou má-fé do impetrante quando da sua inscrição às vagas reservadas, configurando-se, na espécie, única e exclusivamente, alteração dos critérios até então adotados pela Universidade para a identificação dos candidatos aptos a concorrerem às vagas oferecidas pelo sistema de cotas (...)” (REsp 1783459, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decisão monocrática proferida em 04/02/2019, DJe 08/02/2019). – destaquei -

Portanto, sem me afastar do fato de que à Administração é permitido o uso de instrumentos disponíveis à validação da autodeclaração da condição de pessoa preta, parda e/ou indígena, tenho que os critérios de avaliação e os meios utilizados para tanto devem ser fixados em momento anterior ao da matrícula/ingresso na IES, e não posteriormente, quando o aluno já se encontra vinculado à IES, por meio de matrícula já consolidada no tempo. Nesses termos, não me parece coadunar-se com o princípio da segurança jurídica a atuação da IES no sentido de exigir dos seus alunos novos requisitos, diversos daqueles exigidos à época do ingresso dos mesmos em seus quadros.

Assim vislumbro a relevância dos fundamentos da tese trazida pela parte autora, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram. Por fim, anote-se a ausência de perigo inverso, ante ao fato de a vaga em debate já está sendo ocupada pela autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a ré adote todas as medidas necessárias para a regularização da matrícula da autora, no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito, em relação a esta (à autora), o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 02/2019, de 07 de fevereiro de 2019, e o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos presentes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000962-91.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: PAULA DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JONI KLEI DA SILVA FLORINTINO - MS16581
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 20.577,06 (vinte mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001196-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: TUANI YASSER NEDER SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tuany Yasser Neder Silva**, em face de ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados**, em que objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional que determine “à autoridade coatora a imediata efetivação da matrícula do impetrante no curso de medicina, promova seu ensalamento na turma (se for o caso), amulando-se o ato que obstruiu sua matrícula, tudo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária”. Pede a concessão da justiça gratuita.

Como fundamento do pleito, o impetrante narra que se inscreveu, concorrendo às vagas reservadas ao “acesso por cotas/rendas > 1,5 s.m./Outros/PCD”, e foi aprovado no processo seletivo vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD - 2019, para o curso de medicina, tendo realizado sua matrícula, cuja efetivação foi confirmada no dia 22/01/2019. Entretanto, no dia 29/01/2019 foi surpreendido pela “negativa de matrícula” ao fundamento de que concluiu o ensino médio em escola privada.

Alega que concluiu o ensino médio no ano de 2005, antes portanto da Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012) e da Lei n. 13.409/16, que incluiu a pessoa com deficiência no rol dos beneficiários do acesso à educação por meio do sistema de cotas, sendo que a exigência de que o ensino médio tenha sido integralmente cursado em escola pública não pode lhe prejudicar. Acresce que o seu direito à matrícula está acobertado pelo manto do direito fundamental à educação, bem como pelas regras estabelecidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Juntamente com a petição inicial, vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Neste instante de cognição sumária, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do procedimento de validação da autodeclaração de deficiente em questão.

No caso em tela, o impetrante rechaça o indeferimento da sua matrícula pela instituição de ensino, ao argumento de que preencheu os requisitos exigidos.

Busca o impetrante o ingresso no ensino público superior pela via de cotas destinadas aos egressos de escolas públicas, em nome de um suposto tratamento igualitário, por se tratar de pessoa com deficiência e de família de baixa renda e estudou em escola privada em época anterior à legislação que instituiu o sistema de cotas no Brasil, uma vez que concluiu o ensino médio em 2005. Sustenta que tais fatos o tornam apto a cursar o ensino superior, em vaga reservada.

Pois bem. Do exposto, observa-se que o motivo do indeferimento da matrícula do impetrante foi exclusivamente a ausência de adequação à cota social (“egressos de escola pública”), em nada lhe beneficiando ou prejudicando as demais hipóteses de reservas de vagas (renda, etnia/raça, deficiência).

Ao se inscrever no processo seletivo, o impetrante especificou a sua opção de concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei de Cotas (Lei n. 12.711/2012), que prevê:

Art. 1º. As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º. (VETADO).

Art. 3º. Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (gn).

Já o Edital de Abertura CCS Nº 11, de 03 de Agosto de 2018 - Processo Seletivo Vestibular UFGD 2019 (PSV-2019/UFGD), no que se refere à reserva de vagas de ingresso oferecidas no concurso vestibular para alunos egresso de escolas públicas, estabeleceu:

- “4.7. Não poderá participar do sistema de ingresso por reserva de vagas o candidato que tenha cursado, ainda que parcialmente ou com bolsa integral, o Ensino Médio em instituições privadas de ensino.
- 4.8. São consideradas escolas públicas de Ensino Médio aquelas mantidas pelos governos federal, estadual ou municipal que ofereçam exclusivamente o ensino gratuito.
- 4.9. Não serão consideradas, para efeito de reserva de vagas, escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais, as quais, nos termos do art. 20, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), são consideradas instituições privadas de ensino.
- 4.10. Desde que não tenha cursado, total ou parcialmente, o Ensino Médio em instituições privadas de ensino, considera-se, como tendo cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, o candidato que obtiver certificação de conclusão do Ensino Médio por meios oficiais oferecidos pelo MEC em conformidade com a legislação vigente.”

O sistema de cotas consiste, na verdade, em expediente que busca igualar estudantes em diferentes graus de qualidade de ensino, dando-lhes idênticas oportunidades de concorrer a vagas de educação superior; e, por se tratar de uma ação afirmativa positiva, possui requisitos objetivos que devem ser rigorosamente observados e suas regras não podem ser interpretadas extensivamente.

Assim, no presente caso, muito embora o impetrante alegue que integra a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custeio de uma escola particular, ele teve a oportunidade de receber uma educação, em tese, de melhor qualidade, em escola privada, comparativamente às escolas públicas, ainda que tenha concluído o ensino médio em 2005.

Ademais, o fato de a legislação sobre a matéria somente ter sido implementada após a conclusão do ensino médio pelo impetrante (em 2005) não autoriza sua inclusão automática no rol dos beneficiários da cota social. Afinal, mesmo que o impetrante tenha concluído o ensino médio antes da introdução no ordenamento jurídico pátrio, da lei de cotas, o fato é que ele tenta se valer de tal pretensão direito exatamente após a vigência dessa lei. Portanto, em princípio, na espécie e no caso, o que deve ser observado é a legislação de regência que disciplina o regime de cotas no momento em a cota é solicitada. Antes da edição dessa lei, realmente, não havia o requisito de haver estudado em escola pública, para ter direito ao regime de cotas; mas também não havia esse regime.

Com efeito, o sistema de cota visa compensar, equilibrar as desigualdades do ensino que, em tese, na rede pública é deficiente e, na situação retratada nos autos, tendo o impetrante concluído o ensino médio em rede privada, estaria mais bem preparado à concorrência das disputadas vagas em universidades federais, desaparecendo, pois, o substrato material da desigualdade, justificante da cota social.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Notifique-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-57.2017.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que imponha à impetrada a proibição de exigir dos seus substituídos o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes ao aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, por se tratarem de verbas não-habitais e de natureza não-remuneratória, e, portanto, indenes de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores, devidamente atualizados, recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional.

Alega que tais verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos (ID's 3651039, 3651044, 3651053, 3651054, 651058, 3651066, 3651070, 3651075).

Manifestação da união requerendo o ingresso no feito (ID 3744602).

Notificada, a impetrada apresentou informações (ID 4057918).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 4235675).

É o relatório. **Decido**.

O pedido é **procedente**.

Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se consolidou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.

O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.

Embora tal norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no DOU de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante.

As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na CF, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política.

O artigo 195, *caput*, inciso I e alínea “a”, da CF estabelecem:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Segundo esses dispositivos constitucionais, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa[1].

A Carta Magna, em seu artigo 201, § 11, dispõe:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Acerca do aviso prévio indenizado, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 487, preceitua:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer normalmente suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no § 1º do referido dispositivo. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.

Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: *“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”*

Também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, "determinando a exclusão dos valores pagos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente". Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramca Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se." (TRF- 3ª Região – AI 2009.03.00.030842-1/SP – Rel. Desembargador Federal André Neketschalow – data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

(...) Decido.(...)

Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso , garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) 'sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador'. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso , o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): MIn. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): MIn. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2008

Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. MIn. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. MIn. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão MIn. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocárnicas: Resp 971.020/RS, Rel. MIn. Herman Benjamin, DJ 17/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. MIn. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º de artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. A contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal." (TRF – 3ª Região – AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo – data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)

Em relação ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO . 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ – Primeira Seção – Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 – DJE de 10/11/2009)

No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas, não tem natureza remuneratória e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante, nesse ponto.

Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação n
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregad
3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.”

(STJ – 2ª Turma – REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolh

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribu

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA

(...)

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – 1ª Turma – ED no REsp 1078772 – relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/

Por fim, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, também não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária já que o valor pago em dinheiro, a título de vale transporte, pelo empregador aos seus empregados, não afeta o caráter indenizatório do benefício conforme o Art. 2º da lei 7418/1985 - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador. a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

Trago à baila os seguintes julgados neste sentido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. STF - RE: 478410 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822).Grifei.

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÔ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...).VIII – O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.

(...) IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.

Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de recolhimentos indevidos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ – 1ª Seção – EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).

Por esse prisma, quanto aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 – data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 –, aplica-se o critério dos “5+5”, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 – 7ª Turma – AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).

No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos substituídos do impetrante, o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, *caput* e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

(Código Tributário Nacional)

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de c

(Lei nº 9.430/96)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita I

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativos aos créditos utiliza

No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A[2] do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ – 2ª Turma – AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).

A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TEA

(...).4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuint

Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos substituídos do impetrante: aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à restituição ou compensação - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.

Os indébitos serão corrigidos desde as datas dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, pois essa taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ – 1ª Turma – REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003).

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

[1] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

[2] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo incluído pela Lei nº 104, de 10.1.2001](#)).

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-65.2017.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo "A"

Trata-se de mandado de segurança através do qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que imponha à impetrada a proibição de exigir dos seus substituídos o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes ao aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, por se tratarem de verbas não-habituais e de natureza não-remuneratória, e, portanto, indenês de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores, devidamente atualizados, recolhidos a tais títulos, respeitado o prazo prescricional incluindo os valores pagos no período dos últimos (05) cinco anos precedentes à data do ajuizamento da ação de protesto judicial interruptivo de prescrição, qual seja: 26/05/2017 (autos 0005115-29.2017.403.6000).

Alega que tais verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram os documentos (ID's 3644019, 3644040, 3644044, 3644048, 3644052, 3644095, 3644189, 3644221).

Manifestação da união requerendo o ingresso no feito (ID 3735169).

Notificada, a impetrada apresentou informações às (ID 4041003).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 4235677).

É o relatório. **Decido.**

O pedido é **procedente**.

Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se consolidou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado.

O Decreto nº. 6.727/2009 revogou a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.

Embora tal norma seja relativamente recente (de 12.01.2009, e publicado no DOU de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e fizeram-no reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme será explanado mais adiante.

As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na CF, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da atual carta política.

O artigo 195, *caput*, inciso I e alínea “a”, da CF estabelecem:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Segundo esses dispositivos constitucionais, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título ocorrerá sobre a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento.

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa[1].

A Carta Magna, em seu artigo 201, § 11, dispõe:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Acerca do aviso prévio indenizado, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 487, preceitua:

“Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.”

Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com a antecedência mínima prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer normalmente suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Diferentemente ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador; o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no § 1º do referido dispositivo. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.

Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: *“Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.”*

Também nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alparagatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente”. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido.

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se." (TRF- 3ª Região – AI 2009.03.00.030842-1/SP – Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow – data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

(...) Decido.(...)

Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias.

O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei n° 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei n° 1.530, de 26.12.1951)

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...)

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais.

É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91.

Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

...

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRR 3ª Região, Apelação Cível n° 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008).

Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento

RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERALAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.

2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.

3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.

4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)

O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entreveja a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal." (TRF – 3ª Região – AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo – data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)

Em relação ao adicional de um terço de férias, o STJ, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO . 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ – Primeira Seção – Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 – DJE de 10/11/2009)

No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas, não tem natureza remuneratória e por isso não sofrem incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante, nesse ponto.

Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PO

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem dev
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo emp
3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.”

(STJ – 2ª Turma – REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO I

- I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigind
 - II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-do
 - III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro F
- (...)

Por fim, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, também não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária uma vez que o valor pago em dinheiro, a título de vale transporte, pelo empregador aos seus empregados, não afeta o caráter indenizatório do benefício, trata-se de verba paga para o desempenho do trabalho e não em retribuição do trabalho. Art. 2º da lei 7418/1985 - *O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*

Trago à baila os seguintes julgados neste sentido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. STF - RE: 478410 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 10/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. VALE-CULTURA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. DIÁRIAS DE VIAGEM. AUXÍLIO-NATALIDADE, AUXÍLIO-FUNERAL E AUXÍLIO-MATRIMÔNIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. QUEBRA DE CAIXA. LICENÇA-PATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA E PRODUTIVIDADE. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-PALETÔ. AJUDA DE CUSTO. EVENTUALIDADE DOS PAGAMENTOS NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...).VIII - O diploma legal instituidor do vale-transporte (Lei 7.418/85) prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia.

(...) IX - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. XX - Nos termos da súmula 213 do STJ, o mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. XXI - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XXII - Remessa oficial e apelações parcialmente providas. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370638 0005465-51.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.

Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de recolhimentos indevidos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ – 1ª Seção – EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180).

Por esse prisma, quanto aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 – data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 –, aplica-se o critério dos “5+5”, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 – 7ª Turma – AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).

No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos substituídos do impetrante, o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, *in verbis*:

(Código Tributário Nacional)

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar

(Lei nº 9.430/96)

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secr § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas

No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, §3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A[2] do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ – 2ª Turma – AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).

A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO (...).4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescreciona

Com relação ao termo para a contagem do prazo prescricional, tendo em vista o ajuizamento da ação de protesto interruptivo da prescrição, por parte da impetrante, entendo que deverá se dar a partir do ajuizamento da ação, uma vez que havendo citação válida, o prazo prescricional retroagirá à data de propositura da ação, conforme legislação a seguir:

(Código Tributário Nacional)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe (...) II - pelo protesto judicial.

(Código Civil)

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente.(...).

(Código de Processo Civil)

Art. 240 A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 174, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 174, II, do Código Tributário Nacional prevê o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional para ação de cobrança de crédito tributário pela Fazenda Pública. Em respeito ao princípio constitucional da isonomia processual, faz-se imperiosa a aplicação do referido comando legal também ao contribuinte para fins de repetição do indébito. 2. A possibilidade de propositura de medida cautelar de protesto, pelo contribuinte, com o escopo de interromper a prescrição, para posterior postulação de restituição de indébito, tem encontrado albergue em nossa jurisprudência. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537653 0020160-36.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 FONTE_REPUBLICACAO:) grifei.

Diante do exposto, concedo a segurança, para declarar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas aos substituídos do impetrante: aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à restituição ou compensação - esta, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, observado o prazo prescricional de 26/05/2017, data do ajuizamento da ação de protesto interruptivo da prescrição.

Ressalvo o direito de a autoridade impetrada fiscalizar a operação contábil e os valores tributáveis envolvidos na restituição/compensação.

Os indébitos serão corrigidos desde as datas dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, pois essa taxa inclui o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ – 1ª Turma – REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003).

Dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASSO

[1] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (*Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97*)

[2] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (*Artigo incluído pela Lei n.º 104, de 10.1.2001*)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-79.2017.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

SENTENÇA

Sentença Tipo "A"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA**, contra ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, através do qual o impetrante pretende a suspensão do processo seletivo para provimento do cargo de Professor Substituto, área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, da instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, para o fim de ser nomeado e tomar posse no referido cargo.

Declara que prestou concurso público para o cargo de Professor Adjunto "A", área Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, sendo classificado em 2º lugar; que o 1º colocado foi nomeado no dia 31/12/2015; que tomou conhecimento da aposentadoria voluntária da Prof.ª Sandra Hahn, ocupante de cargo da mesma área; que a Coordenação do Curso de Letras solicitou à Diretoria a convocação do impetrante, pedido formalizado no Processo Administrativo n. 23104.009667/2017-82; e, que referido processo está conclusos na Pró-reitoria da FUFMS desde o dia 23/08/2017, sem qualquer manifestação a respeito de sua nomeação.

Aduz que foi surpreendido com o Edital PROGRAD n. 173, de 18/09/2017, e Edital n. 35, de 21/09/2017, para seleção de professores substitutos, sendo ofertada uma vaga para professor de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira.

O perigo na demora reside no fato de o prazo do concurso expirar em 30/12/2017, e, assim, o impetrante perderá o direito de requerer a sua convocação e nomeação para o cargo.

Com a inicial vieram os documentos (ID's 2790690, 2790704, 2790719, 2790732, 2790742, 2790751, 2790761, 2790767, 2791098, 272791110).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2817335).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3023080), sustentando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pedindo pela denegação da segurança.

O impetrante apresenta novos documentos, sob a alegação de que foram omitidos pela autoridade impetrada ao prestar suas informações (ID 3039263).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3060147). Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (ID 3598213).

Contra citada decisão, o impetrante interps Agravo de Instrumento que foi deferido em parte, "*unicamente para determinar a suspensão do processo seletivo de candidatos a professor substituto para a área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira (Editais PROGRAD n.º 173 de 18/09/2017 e n.º 35, de 21/09/2017) até o julgamento definitivo do mandamus*". (ID 4007516).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 4235466).

É o relatório do necessário. Decido.

In casu, ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei:

"Por ocasião da apreciação de medida liminar, há que se proceder à análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. A controvérsia posta cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício de candidato aprovado em concurso público ainda válido, para provimento de cargo de Professor Substituto, área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira da FUFMS. Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, determina a investidura em cargo ou emprego da Administração – direta ou indireta – mediante aprovação prévia em concurso público, com o escopo de selecionar o candidato com melhor desempenho, a bem do interesse público, e, ao mesmo tempo, propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público, evitando-se a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador. Consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF[1], bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserida no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;" Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência – mérito administrativo –, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbitrariedades e preterições. No caso dos presentes autos, o impetrante trouxe cópia do Edital Prograd n. 57, de 23 de maio de 2015, o qual homologa o resultado do concurso, em que o impetrante obteve a 2ª colocação (ID 2790704). Porém, no referido certame foi ofertada apenas uma vaga, preenchida pelo 1º colocado. Assim, verifica-se que o impetrante não foi aprovado dentro das vagas previstas no edital, e, segundo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas convola-se em liquidez e certeza quando comprovada a flagrante preterição do candidato aprovado em favor da contratação de outrem a título precário. Quanto à contratação de Professor Substituto (Edital Prograd n. 173/2017), o impetrado esclarece que a contratação ali proposta tem limite temporal determinado (11/01/2018) e, esgotado tal período, o colaborador será desligado. Além disso, tenho que a formação exigida para o cargo para o qual o impetrante foi aprovado (1. Graduação: Letras (Licenciatura com habilitação em Língua Portuguesa ou Licenciatura com habilitação em Literatura) e 2. Doutorado (Grande Área/Área Capes): Letras, Linguística e Artes/Letras) não é a mesma exigida no Edital Prograd n. 173, de 18 de setembro de 2017, para provimento do cargo de Professor Substituto, qual seja, a área de Linguística, Letras e Artes/Letras/Literatura Brasileira, com titulação Doutorado, sendo oferecida uma vaga (ID 2791098). No que se refere à alegação de existência de vaga decorrente da aposentação de servidora ocupante de cargo da mesma área, a autoridade impetrada esclarece que para a reposição de servidor aposentado pressupõe que haja lastro orçamentário para o custeio da despesa pública não de um apenas, mas de dois (o aposentado e o da ativa). Ademais, a autoridade impetrada aduz que, conforme informado pelo próprio impetrante, o concurso público ao qual este foi submetido possui validade até 31/12/2017 e, portanto, ainda existe a possibilidade de o mesmo ser nomeado, porém, para isso é necessário que: a) a Pró-Reitoria de Graduação solicite a nomeação; b) haja autorização ministerial para o preenchimento da vaga; e c) haja disponibilização orçamentária para fazer frente à despesa. Dessa forma, ante a ausência de indícios de infringência à lei pela Administração, atender a pretensão do impetrante, em verdade, implicaria em invasão, por parte do Judiciário, do espaço discricionário da Administração, o que n viria a ofender o ícone constitucional da separação dos poderes. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar".

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 3060147), tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5023506-02.2017.4.03.0000, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-18.2017.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ADRIANA FERREIRA LONDON

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE AGUIAR DA SILVA - MS10931-B, FERNANDO MARTINEZ LUDVIG - MS11274

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Adriana Ferreira London, em face de ato praticado pelo Comandante do Exército Brasileiro da 9ª Região Militar (Região Mello e Cáceres), por meio do qual a impetrante busca a suspensão e/ou anulação dos atos praticados na 2ª (segunda) fase do Processo Seletivo visando o Estágio de Serviço Técnico (EST) para Profissionais de Nível Superior em 2017, e a consequente autorização e reintegração da candidata impetrante na participação das demais fases classificatórias do AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO N.º 3 – SSMR/9.

Como causa de pedir, a impetrante declara que possui nível superior e exerce a profissão de Fisioterapeuta, que realizou sua inscrição no processo seletivo e classificou-se em 5º lugar, na 1ª fase da seleção. Na fase seguinte, que consistia na realização de entrevista e avaliação curricular, a candidata foi eliminada por possuir mais de 05 (cinco) anos de tempo total de prestação de serviço a órgão público, violando os termos da letra T, do item 5.1 e da letra A, do item 5.2. do Aviso de Convocação para Seleção n.º 03 – SSMR/9.

Aduz que o fundamento para sua eliminação do certame é inconstitucional, uma vez que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não há nenhum liame entre a restrição da candidata impetrante que conta com mais de 05 (cinco) anos de serviço público e o exercício da função de Fisioterapeuta a ser desempenhada por militares temporários, o que fere, inclusive, o princípio da isonomia. Assevera, ainda, que o referido certame incluiu exigência desproporcional que desborda da previsão constitucional e legal regulatória de acesso a cargos nas forças armadas. Referida norma extrapola seu caráter regulamentar ao trazer restrição quando a lei não o fez, o que contraria o disposto no art. 142, §3º, X da CF

Com a inicial, juntou os documentos (ID 3488453, 3488619, 3488650, 3488693, 3488778).

O pedido liminar foi deferido (ID 3503091).

Manifestação da União (ID 3714860)

Informações (ID 3715139).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 4244395).

Houve interposição de Agravo de Instrumento por parte da União, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª região negou provimento, informando, inclusive, o trânsito em julgado (ID 11471534, 11471535)

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ADRIANA FERREIRA LONDON, contra ato praticado pelo COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 9ª REGIÃO MILITAR (REGIÃO MELLO E CÁCERES), por meio do qual a impetrante pretende provimento mandamental para que, liminarmente, haja suspensão e/ou anulação dos atos praticados na 2ª (segunda) fase do Processo Seletivo visando o Estágio de Serviço Técnico (EST) para Profissionais de Nível Superior em 2017, com a consequente autorização e reintegração da candidata impetrante a participar das demais fases classificatórias do AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO N.º 3 – SSMR/9. Como fundamento do pleito, alega que possui nível superior e exerce a profissão de Fisioterapeuta, e, ao tomar conhecimento do processo seletivo, realizou sua inscrição e classificou-se em 5º lugar na ordem de classificação específica por área, na 1ª fase da seleção. Na fase seguinte, procedeu à entrega de documentos, realizou entrevista e avaliação curricular, mas nesta etapa foi eliminada por possuir mais de 05 (cinco) anos de tempo total de prestação de serviço a órgão público, violando os termos da letra T, do item 5.1 e da letra A, do item 5.2. do Aviso de Convocação para Seleção n.º 03 – SSMR/9. Assevera que a fundamentação da eliminação é inconstitucional, pois fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que não há nenhum liame entre a restrição da candidata impetrante que conta com mais de 05 (cinco) anos de serviço público e o exercício da função de Fisioterapeuta a ser desempenhada por militares temporários, o que fere, inclusive, o princípio da isonomia. Argumenta que a Constituição Federal considera obrigatória a observância do princípio da legalidade para a configuração de restrições de acessos à carreira castrense (art. 142, § 3º, X, da CF/88), sendo certo que o único veículo normativo para tal será a lei ordinária, não se admitindo instrumento normativo de hierarquia inferior. Justifica que o Edital do Certame em análise incluiu exigência desproporcional que desborda da previsão constitucional e legal regulatória de acesso a cargos nas forças armadas. Referida norma extrapola seu caráter regulamentar ao trazer restrição quando a lei não o fez, o que contraria o disposto no art. 142, § 3º, X da CF. O reside no fato de que, caso não se suspendam e/ou se anulem os periculum in mora atos praticados em questão, a impetrante será prejudicada de forma irreversível, já que a próxima etapa do processo seletivo realizar-se-á entre os dias 20 e 23 de novembro de 2017. Relatei por o ato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da

*medida caso seja deferida posteriormente. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada. A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a autorização e reintegração da candidata impetrante na próxima etapa do certame. Pois bem. Ao menos nesta fase inicial, ponto que somente são admissíveis limitações à participação em concursos públicos quando estas se relacionarem ao exercício da função para a qual o certame se realiza, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que não há nexo entre a restrição imposta e o exercício da função. Ademais, o fato de a impetrante ter mais de 5 (cinco) anos de tempo total de prestação de serviço a órgão público, critério que serviu para eliminá-la da seleção, deveria beneficiá-la, entendimento já proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pela UNIÃO, contra decisão monocrática proferida por este Relator que não conheceu o agravo retilo e, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a apelação foi interposta pelo referido ente federado em face de sentença que concedeu a segurança para o fim de tornar definitiva a inscrição do impetrante para o concurso de seleção e convocação de Sargento Técnico Temporário, no âmbito da 2ª Região Militar. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais. 3. As limitações para a participação em concursos públicos somente são toleráveis se disserem respeito ao exercício da função para a qual o certame se realiza. Caso não exista o liame entre a restrição imposta e o exercício da função, a restrição torna-se ofensiva ao princípio da isonomia, na medida em que a regra é a participação de todos nos concursos públicos. Precedente: STJ, AROMS 200802323061, SEXTA TURMA, Relator MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 4/2/2014, DJE 20/2/2014. 4. A inserção da restrição no edital ofende os princípios da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos e, principalmente, transforma um direito social do candidato, constitucionalmente previsto, em óbice ao ingresso no serviço público por concurso. O exercício anterior de serviço público pelo impetrante, por mais de 2 (dois) anos, deveria privilegiá-lo, à vista de sua experiência e conhecimento, e não excluí-lo do certame. 5. A Portaria Ministerial nº 388/98 (que aprova a diretriz complementar para o Serviço Militar Temporário em tempo de paz) - amparada na Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), recepcionada pela Constituição - extrapola seus limites regulamentares, malferindo o princípio da isonomia e atingindo a esfera dos direitos subjetivos do particular, ao estabelecer critério temporal não pautado na razoabilidade. 6. Agravo legal improvido. (TRF3: 6ª Turma; Relator Desembargador Federal Johnsons om di Salvo, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 325843/SP; DJF3 DATA:07/08/2015). Grifei. Por fim, ressalto que as demais questões debatidas no serão abordadas mandamus quando da prolação sentença, ocasião em que a demanda terá melhor delineamento fático, sobretudo com a vinda das informações. Pelo exposto, nesta análise inicial e perfunctória, **defiro** o pedido liminar, para determinar que a impetrada seja reintegrada ao processo seletivo e participe da Inspeção de Saúde (IS/4ª Etapa), a ser realizada entre os dias 20 a 23 de novembro de 2017.*

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido.

Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 3519727) e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que desloque a impetrante para o final da lista de aprovados. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se os autos.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Titular

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001167-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SOLUX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-85.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: ROGER AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: STENGE ENGENHARIA LTDA, CONRADO JACOBINA STEPHANINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, haja vista a manifestação da parte ré.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007686-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T I D A D O, cumprido e disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica intimada a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar, a este Juízo, se já foi efetivada o cumprimento de urgência de f. 22.”**

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES - MS6145

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

JOÃO PEDRO DE SOUSA SILVA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva, garantir a vaga acadêmica no curso de Odontologia da FUFMS, declarando-se verdadeira a autodeclaração de pessoa negra/parda, garantindo-se, ao final, sua matrícula definitiva no curso.

Alega, em breve resumo, que no dia 21/02/18, às 21:30h, recebeu, via e-mail a comunicação de sua convocação em terceira chamada para matrícula no curso de Odontologia da FUFMS. Oportunamente, tentou contato no número disponível no e-mail pra tirar as dúvidas existentes naquele momento, mas não logrou êxito em ser atendido. O prazo para matrícula era até 27/02/18.

Sem conseguir as informações, veio para esta Capital, onde desembarcou no dia 26/02/2018, encaminhando-se diretamente pra Universidade e, por volta das 13:15h, foi atendido por um funcionário que iniciou a verificação dos documentos e fotocópias, as quais estavam em conformidade com o exigido pela instituição de ensino.

Foi instado a passar pela banca de avaliação da veracidade de auto declaração para ingresso por meio de cotas raciais, quando informou que não tinha conhecimento dessa exigência. Segundo informações do setor, trata-se de um novo requisito para dar continuidade ao processo de matrícula por ter entrado por cotas raciais. Buscou informações sobre como proceder, nada lhe sendo esclarecido, sendo negado o acesso à matrícula.

Destaca que o ato de negativa de sua matrícula é abusivo e ilegal, na medida em que não lhe foi assegurado o atendimento e nem a presunção de veracidade das informações por ele prestadas quando de sua regular inscrição no Certame.

No seu entender, a lei determina que podem concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Afirmou que a negativa de matrícula em questão viola seu direito à autodeclaração, previsto em Lei, bem como a garantia constitucional ao estudo, uma vez que apresentou os documentos exigidos, bem como a foto para conferir a sua autodeclaração, não deixando sombra de dúvida quanto a sua classificação fenotípica.

Arguiu que o critério da autofirmação não pode ser desconsiderado e nem a declaração pode ser desqualificada, já que conta com a presunção de veracidade, bem como os documentos apresentados pelo ora impetrante, que se prestam a confirmar a sua origem racial.

Salienta que não agiu de má-fé e não fez declaração falsa, de forma que não considera justo ser desclassificado tanto na lista geral como na lista de cotas. Restam evidentes, no seu entender, as características da raça negra/parda, como por exemplo, cor morena, olhos pretos, cabelo pretos - e se compridos seriam crespos -, lábios grossos, nariz achatado, conforme atestam os seus documentos pessoais.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 96/100, “para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de cinco dias, a matrícula do impetrante no curso de Odontologia (independentemente da existência da vaga para a qual foi convocado), ficando a critério da IES sua submissão posterior à avaliação de veracidade de autodeclaração, desde que em data a ser designada em prazo razoável e com sua prévia notificação, informando o resultado a este Juízo”.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 104/120, onde arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, argumentou que, após a concessão da liminar, convocou o impetrante para efetivar a matrícula, munido dos documentos indispensáveis, incluindo laudo médico de especialista na área de deficiência, já que sua inscrição foi feita na área L15 – candidatos com deficiência autodeclarados pretos ou pardos, independentemente da renda e que tenham cursado o ensino médio em escola pública. Tal documento não foi apresentado, razão pela qual o impetrante não detém direito à vaga pretendida, a despeito de ter sido constatada sua condição de pardo. Juntou documentos.

Às fls. 356/360 a FUFMS interps embargos de declaração contra a decisão que deferiu a liminar, ao argumento de existência de omissão, decorrente da não apresentação da documentação necessária por parte do impetrante. Afirmou que o Edital de abertura do certame, contendo os requisitos e modalidades de inscrição, não foi juntado aos autos, impossibilitando a análise adequada do caso concreto pelo Juízo. Apresentado, agora, pediu a reanálise da questão posta, reforçando que o impetrante não tem direito à vaga em questão.

Excepcionalmente, este Juízo determinou que o impetrante juntasse aos autos documento que comprove ser ele portador de deficiência, sob pena de revogação da medida liminar concedida nestes autos (fls. 404).

Em cumprimento, o impetrante se manifestou às fls. 406, anexando documentos.

Às fls. 417 a FUFMS reforçou o pedido de acolhimento dos declaratórios, pedindo, ainda a aplicação da penalidade de litigância de má-fé e apuração da responsabilidade pela apresentação de documento parcial, com omissão de informação relevante.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Em se tratando de ação mandamental onde se discute a negativa de matrícula em curso superior, é patente a legitimidade do Reitor da IES para responder no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO SUPLETIVO EM ESCOLA PÚBLICA - EJA. POSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FATO CONSOLIDADO.

I - Mandado de segurança impetrado em maio de 2012, objetivando o ingresso do impetrante, pelo sistema de cotas, em curso de Geografia - Licenciatura e Bacharelado da UFPA, cuja matrícula foi indeferida em virtude de ter concluído o ensino médio por meio de supletivo em instituição do Governo do Estado do Pará.

II - Legitimidade do Reitor da Universidade Federal do Pará para figurar como autoridade impetrada no mandamus, uma vez que possui a atribuição para afastar o obstáculo para a efetivação da matrícula.

...

MAS 0014549-67/2012.4.01.3900 – TRF 1 – SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:23/06/2017

Rejeitada, portanto, a preliminar em questão, exaustiva e inadequadamente arguida em diversas ações mandamentais, sem qualquer amparo legal.

No mais, destaco que o rito mandamental encontra-se previsto na Lei 12.016/2009. Nesses termos, verifico que as informações já foram prestadas, faltando, para a fase de prolação de sentença, apenas a manifestação do *Parquet* Federal.

Esta, no entanto, revela-se prescindível, dado que em casos como o presente, o MPF tem acostado parecer no qual deixa de opinar sobre o mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário.

A despeito disso, não há, no caso em análise, qualquer nulidade na ausência de manifestação do Ministério Público Federal, haja vista a ausência das hipóteses previstas nos artigos 176 e 178, do Código de Processo Civil^[1] (Lei 13.105/2015-Novo Código de Processo Civil).

Assim, a costumeira ausência de manifestação expressa sobre o mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário, corrobora a observância ao disposto no art. 178, I, do NCPC, dispensando-se, neste caso, a oitiva do MPF.

Assim sendo, passo ao exame do mérito da causa, sentenciando o feito.

E neste ponto, verifico que os argumentos iniciais, que me pareceram verossímeis e plausíveis no momento preliminar em que foram analisados, já não se revelam de tal forma após a apresentação das informações da autoridade impetrada.

Isto porque ficou muito claro que o impetrante se inscreveu para a vaga editalícia denominada L15, exclusiva para os candidatos com deficiência autodeclarados pretos ou pardos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012).

Na inicial dos presentes autos, explicitou sua dificuldade em se submeter à essencial avaliação de veracidade de autodeclaração, sendo, após a concessão da medida de urgência, considerado apto nesse quesito. Vejo, contudo, que a referida decisão analisou apenas a questão da autodeclaração relacionada à cor da pele do impetrante, nada mencionando sobre o outro requisito indispensável para ocupar a vaga em questão, já que tal fato sequer foi mencionado na inicial.

Assim sendo, revela-se imprescindível para ocupar a vaga pretendida pelo impetrante – L15 - fls. 218, o preenchimento de três requisitos, ser portador de deficiência, autodeclarado preto/pardo e ter estudado todo o ensino médio em escola pública.

A apresentação do laudo médico de especialista em sua área de deficiência é exigência contida no item 3.11 do ANEXO I dos Editais UFMS/Prograd nº 6/2018 e nº 68/2018:

...d) laudo médico de especialista em sua área de deficiência (original ou fotocópia autenticada em cartório) atestando a espécie e o grau da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente, bem como o devido enquadramento na categoria de deficiência prevista no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e seus incisos.

Não preenchendo um desses requisitos, a revogação da medida liminar e a denegação da segurança são medidas que se impõem, em especial para a garantia dos princípios constitucionais da isonomia – especialmente com relação aos demais candidatos que eventualmente preencheriam tais requisitos –, da eficiência e da moralidade administrativa.

Quanto ao pedido de fls. 417, relacionado à declaração de litigância de má-fé, não vislumbro de plano provada tal situação. O que há nos autos é a mera ausência de comprovação do direito líquido e certo por parte do impetrante, que não logrou demonstrar possuir direito à vaga por ausência de um dos requisitos previstos no edital para tal finalidade. Outrossim, pelo teor do documento de fls. 407, nota-se a possibilidade de ter o impetrante formalizado sua inscrição em modalidade equivocada - L15 -, responsabilidade com a qual irá arcar a partir de agora, com a perda da vaga no curso superior por não preenchimento de seus requisitos. Não se verifica, de forma nítida, a má fé indicada pela FUFMS, razão pela qual indefiro tal pedido.

Quanto ao pleito para apuração de responsabilidade por documento parcial e omissão de informação relevante, destaco que a própria instituição de ensino – FUFMS pode – e deve, conforme o caso – apurar tal situação, tomando as providências cíveis, criminais e administrativas que entender pertinentes, não competindo ao Juízo tais providências.

Conclui-se, então, que a modalidade da vaga escolhida pelo impetrante – L15 - Candidatos com deficiência autodeclarados pretos ou pardos que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012) - exigia a comprovação de três itens, sendo que o impetrante não demonstrou, de acordo com a prova dos autos e de sua própria declaração (fls. 407), um deles - a condição de ser portador de deficiência -, não fazendo jus, conseqüentemente, à vaga em questão.

Com a prolação desta sentença, fica prejudicada a apreciação dos declaratórios de fls. 356/360.

Por todo o exposto, revogo a decisão de fls. 96/100 e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

[...]

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500029-89.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LINDACY VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIANE ANDREA MANOEL - MT13907/B
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO

SENTENÇA

LINDACY VIEIRA ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO, objetivando ordem judicial que determine seu imediato registro no Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 12ª Região – Jurisdição Mato Grosso do Sul/Mato Grosso.

Narrow, em suma, ter concluído o curso de Técnico em Radiologia oferecido pelo Instituto Federal do Paraná – IFPR, na modalidade de ensino a distância – EAD. Almejando uma vaga no mercado de trabalho, solicitou sua inscrição junto ao respectivo Conselho, sendo seu pedido negado com base na “RESOLUÇÃO CONTER Nº 9, DE 24/09/2008 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Serviço Público Federal”, que dispõe, sobre a impossibilidade de registro nos CRTRS de portadores de diplomas dos Cursos de Educação à Distância – EAD e Profissionais que se formaram sem estágio e revoga a Resolução Conter nº 3, de 28 de julho de 2.088.

Afirmou ser ilegal a negativa de inscrição, uma vez que o referido curso conta com autorização pelo MEC e a legislação que regula a profissão não traz tal restrição. Para exercer a profissão os órgãos públicos e Hospitais exigem o registro pretendido e a impetrante caso seja selecionada para assumir esse cargo necessita estar com o Registro profissional em mãos.

Entende que não pode ser penalizada por ato ao qual não deu causa, especialmente tendo cumprido todas as exigências da lei quando do requerimento da inscrição. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 67/70, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar a inscrição da impetrante nos quadros do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO-MS com fundamento na Resolução n. 009/2008 do CONTER, procedendo, se esse for o único impedimento, a referida inscrição no prazo de 48 horas, contadas da intimação desta decisão.

Em sede de informações (fls. 75/90), a autoridade impetrada tece comentários e cita legislação sobre a modalidade de ensino à distância, concluindo não haver no Brasil a autorização ou credenciamento para cursos tecnológicos à distância no tocante ao ensino das TÉCNICAS RADIOLÓGICAS, pelo Ministério da Educação, em óbice aos limites dos artigos 80 a 82, da Lei Federal nº 9.394/96.

Dessa forma, conclui que a impetrante não possui direito líquido e certo uma vez que a IES não possui credenciamento ou autorização para o curso em análise, de modo que, se ela infringe a legislação educacional vigente, não se pode admitir que ela está legitimada a oferecer cursos à distância em outros Estados. Finaliza afirmando que não está adentrando na fiscalização das escolas, o qual é incumbência da respectiva Secretaria de Educação, mas que o CRTR 12ª Região precisa saber se a referida escola é credenciada ou não, para evitar a possibilidade de credenciamento de pessoas que possuam diplomas falsos ou que não tenham cursado o estágio.

Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 140/141).

É o relato.

Decido.

De início, a respeito da profissão de técnico em Radiologia, verifico que a Lei 7.394/85 dispõe:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de **certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;**

II - possuir **diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal.**

De outro lado, sobre a inscrição no respectivo Conselho profissional, o Decreto nº 92.790/86 prevê:

Art. 3º Para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia será necessário:

I - ter concluído o ensino médio;

II - ter formação profissional na área com, no mínimo, nível técnico em Radiologia; e

III - estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Vejo, de outro lado, que o Conselho requerido invoca questões relacionadas à regularidade da Instituição de ensino na qual a impetrante concluiu seus estudos e argumenta questões referentes à irregularidade na condução do curso de Técnico em Radiologia, prestado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Deixou, contudo, de observar que para a inscrição em seus quadros, basta o preenchimento dos dois primeiros requisitos previstos no art. 3º, do Decreto nº 92.790/86, acima transcrito. Nesses termos, as exigências trazidas pelas normas de caráter inferior, a exemplo da Resolução CONTER 09/2008 e Resolução CNS nº 515/2016, não se revelam instrumentos normativos aptos a promover exigências para o exercício profissional, especialmente se tais exigências não estão contidas no bojo de lei em sentido estrito.

Nos presentes autos, ficou demonstrado que a impetrante possui diploma de conclusão do curso de Técnico em radiologia, regularmente expedido por Instituição de ensino Federal (fls. 35/36).

Assim, as normas indicadas no ato coator – Resolução CONTER 09/2008 e Resolução CNS nº 515/2016 (fls. 39)- para fundamentar a negativa de inscrição da impetrante não se revelam aptas a tal intento, já que elas estabelecem critérios e requisitos não contemplados na Lei em sentido estrito. Portanto, a decisão que culminou com a vedação parcial ao exercício da profissão do técnico em eletrotécnica viola a razoabilidade prevista na Carta, além de não encontrar, a priori, respaldo legal.

Nesse sentido, aliás, assim me manifestei por ocasião da apreciação do pedido de liminar:

Ocorre que, embora o ato atacado esteja, a priori conselho federal, órgão competente para regulação do exercício profissional, também se sabe que a competência para normatização do ensino é da União. Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF que “*compete privativamente à União legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação nacional*”, competência esta exercida por meio da Lei n. 9.394/96.

Destarte, no que tange ao caso dos autos, esta última, ao lado do seu regulamento, prevê:

“*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.*”

§ 1º *A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

§ 2º *A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*

§ 3º *As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.” (Lei n. 9.394/96)*

“*Art. 2º A educação a distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*

(...)

IV - educação profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) técnicos, de nível médio; e

b) tecnológicos, de nível superior;

(...)

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

(...)

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.” (Decreto n. 5.622/05)

E foi exatamente com base nesta competência administrativa regulatória que o Conselho Nacional de Educação credenciou a instituição em que a ora impetrante se formou (fls. 34-36).

Vê-se, portanto, que um conselho profissional não tem competência para negar efeitos a algo autorizado pelo ente administrativo pertinente. Noutros termos, uma vez normatizado o ensino a distância por lei federal e decreto do Executivo e uma vez credenciada a instituição de ensino pelo órgão competente do MEC, não há, a priori, espaço normativo para outro órgão estabelecer de forma diferente, apontando quais diplomas serão ou não aceitos para inscrição do profissional.

Tais argumentos se revelam, ainda nesta fase final, pertinentes à lide. Desta forma, não verifico a presença de nenhuma prova documental apta a afastar a conclusão formada em sede precária, devendo ser confirmado, então, o entendimento ali manifestado, concluindo pela ilegalidade da decisão administrativa ora impugnada.

Importante frisar que o STF já deixou claro em mais de uma ocasião que “*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade*”^[1].

Ademais, como antes mencionado, tal liberdade profissional, nos termos da Carta, só poderia ser limitada por meio de lei em sentido estrito e não por meio de ato administrativo *interna corporis* de Conselho Profissional.

Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou recentemente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ. MODALIDADE À DISTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que cabe exclusivamente aos órgãos do sistema de ensino, a partir do Ministério da Educação, disciplinar, autorizar e fiscalizar, entre outras atribuições, cursos e instituições de ensino.

2 . A competência de fiscalizar o exercício profissional, manifestada como poder de polícia administrativa, não abrange nem confere aos conselhos profissionais a atribuição para regulamentar a profissão, sujeita ao princípio da legalidade, e tampouco para normatizar, restringir ou interferir, de forma direta ou indireta, em currículos, grades ou requisitos para criação e funcionamento de cursos e instituições de ensino.

3. Apelação desprovida.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 367575 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017

Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito da impetrante em se inscrever no Conselho requerido.

Ante todo o exposto, **confirmando a liminar de fls. 67/70 e CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição definitiva da impetrante nos seus quadros, conforme sua qualificação profissional – Técnica em Radiologia.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2019.

[1] STF: [RE 414.426](#), rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 10-10-2011; [RE 795.467 RG](#), rel. min. Teori Zavascki, j. 5-6-2014, P, *DJE* de 24-6-2014, com repercussão geral.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1581

ACAO DE USUCAPIAO

0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009311-9)) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO(MS010285 - ROSANE ROCHA)

Intime-se o autor para manifestar-se sobre a decisão de fl. 253, bem como a petição de fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Campo Grande, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-76.2008.403.6000 (2008.60.00.001595-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-12.2013.403.6000 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X CILENE MARIA DOS SANTOS ARAUJO

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS, fica a parte autora intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Manifieste-se o perito, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fs. 613-614, bem como indique nova data para o ato. Intime-se.

Outrossim, desde já fica a parte autora intimada de que na ocasião da realização da perícia, previamente agendada pelo profissional nomeado, a parte ou o advogado respectivo devem estar presentes, a fim de evitar alegação de ilegitimidade da prova pericial.

Assim, guarde-se nova data a ser agendada pelo perito, a fim de que seja realizada a perícia no imóvel objeto da presente demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Manifieste-se o perito, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fs. 688-689, bem como indique nova data para o ato. Intime-se.

Outrossim, desde já fica a parte autora intimada de que na ocasião da realização da perícia, previamente agendada pelo profissional nomeado, a parte ou o advogado respectivo devem estar presentes, a fim de evitar alegação de ilegitimidade da prova pericial.

Assim, guarde-se nova data a ser agendada pelo perito, a fim de que seja realizada a perícia no imóvel objeto da presente demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0007163-63.2014.403.6000 - DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA ingressou com a presente ação de rito comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA, objetivando o reconhecimento de invalidez posterior à assinatura do contrato em discussão, bem como a condenação das rés à cobertura securitária e quitação contratual. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 107/118, onde argumentou sua ilegitimidade passiva e defendeu a inexistência do direito à cobertura securitária. Juntou documentos. A CAISA SEGURADORA apresentou contestação às fls. 218/243, onde destacou a incompetência da Justiça Federal; ilegitimidade

passiva da Caixa Seguradora e, no mérito, defendeu, também, a impossibilidade de cobertura do seguro. Juntou documentos. O feito transcorreu com a determinação de produção de prova pericial (fls. 376/376-v), não tendo o autor comparecido na data designada para tal ato (fls. 397). Instado a se manifestar, a DPU informou que foi noticiado o falecimento do autor, pleiteando prazo de 30 dias para eventual habilitação de herdeiros, o que restou deferido (fls. 400). Novamente intimada a se manifestar, a DPU pleiteou a suspensão do feito por 180 dias, o que foi deferido (fls. 403). Às fls. 406-v a DPU informou a ausência de provocação dos herdeiros, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. As requeridas concordaram com o pedido (fls. 408-v e 410). É o relato. Decido. Considerando que a informação relacionada ao óbito do autor possui fé pública - por ter sido prestada pela Defensoria Pública da União (fls. 400) e não tendo havido a habilitação voluntária de herdeiros nos autos, resta totalmente prejudicada a análise do mérito da causa, conforme dispõe o art. 313, 2º, II, do CPC: 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: ...II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Instadas a se manifestar, ambas as réis concordaram com a extinção do feito (fls. 408-v e 410). Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, 2º, II e art. 485, X, do CPC/15. Sem custas e honorários, dado ser o autor beneficiário da gratuidade Judiciária (fls. 101) e patrocinado pela DPU. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010122-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001176-46.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-13.2013.403.6000 ()) - TRAUD GROUP LTDA - ME X TIBIRICA ALVES PEREIRA X DANIEL ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intimem-se os apelantes para retirarem os autos em carga, a fim de promoverem a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela CEF, fica a parte embargante intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012253-18.2015.403.6000 - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DUPLOS VINCULOS EMPREGATICIOS DA EBSERH - HUMAP(BA03891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002842-24.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ISABELLE TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME X THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO X JAIME LOUREIRO DE MEDEIROS(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade interposta pelo executado Jaime Loureiro de Medeiros às fs. 124-130, bem como sobre as certidões negativas de citação de fs. 115 e 116.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6111

ACAO PENAL

0000494-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GESSIONE SILVA DOS REIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS022748 - THAINA DA ROSA DE NARDO) X ORTON RODRIGUES(GO029244 - GENIVAL SILVA DE MORAES)

Vistos, etc. A defesa de GESSIONE SILVA DOS REIS solicita a redesignação da audiência às fls. 284/291, informando a existência de outra audiência, de réu preso, na mesma data. O 1º do artigo 265 do CPP, admite o adiamento de atos processuais quando o defensor não puder comparecer, desde que por motivo justificado. Reputo suficientemente justificado o pedido de adiamento pela existência de outro compromisso profissional previamente agendado, devidamente justificado. Assim, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (14/03/2019) para o dia 11/04/2019, às 13:30 horas (14:30 Horário de Brasília), para audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios de GESSIONE SILVA DOS REIS e ORTON RODRIGUES, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande, da redesignação da audiência para apresentação da testemunhas Guilherme Magnani e Rafel Gomes (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Expeça-se mandado de intimação para testemunha Marcus Vinícius, Joãos Campos e Antonio Olívio. Quanto à testemunha Eduardo Pinho, que informa às fls. 281/282, mudança de endereço, expeça-se carta precatória. Tendo em vista que a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE não efetua pré-agendamento de data, caso não seja possível na data acima designada solicite-se a realização da audiência na forma presencial pelo juízo deprecado, para evitar a inversão processual. Neste caso, deverão as partes acompanhar o andamento processual da referida carta precatória diretamente no juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício nº *128/2019-SE03-scs*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Anápolis/GO, para aditar a Carta Precatória nº 0001194-102018.4.01.3502, para os fins de(a) Informar a redesignação da audiência para o dia 11/04/2019, às 13:30 horas (14:30 horário Brasília); b) Solicitar nova INTIMAÇÃO do acusado GESSIONE SILVA DOS REIS, brasileiro, casado, chapeiro, filho de Clarice Silva dos Reis, nascido em 22/07/1980, natural de Goiânia/GO, portador do RG nº 4300293/SSP/GO e inscrito no CPF nº 920.405.861-72, CNH 05666249005, residente na Rua P 30, Quadra 33, Lote 08, b. Jardim Progresso, Anápolis/GO, tel. (62) 3315-9035 e (62) 99335-6163, da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para seu INTERROGATÓRIO redesignado para o dia 11/04/2019, às 13:30 horas (14:30 horário Brasília), a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Anápolis/GO. 2. Ofício nº *129/2019-SE03-scs*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, para aditar a Carta Precatória nº 0005114-83.2018.4.01.3504 para os fins de(a) Informar a redesignação da audiência para o dia 11/04/2019, às 13:30 horas (14:30 horário Brasília); b) INTIMAÇÃO do acusado ORTON RODRIGUES, brasileiro, co-merciantes, nascido em 09/05/1972, natural de Iolanda da Silva Rodrigues e Osmar Rodrigues, CPF 607.392.151-91, documento de identidade 3542551/TEM/GO, CNH 01903485607, residente na Rua H 155, Q 321, L 8, b. Cidade Vera Cruz, em Aparecida de Goiânia/GO, tel. (62) 99182-4317, da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para seu INTERROGATÓRIO redesignado para o dia 11/04/2019, às 13:30 horas (14:30 horário Brasília); a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. 3. Ofício nº *127/2019-SE03-scs*, a ser endereçada para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul, para os fins de(a) Informar a redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 14/03/2019 (Ofício n. 618/2018-SE-DBM); b) REQUISIÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais GUILHERME MAGNANI, que deverá se apresentar na Justiça Federal de Corumbá e RAFAEL GOMES CHARÃO, para que compareça à sala de audiência deste Juízo Federal no dia 11/04/2019, às 13:30 horas (14:30 horário Brasília); a fim de serem inquiridos como testemunhas de acusação; b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. c) Referente ao BOP-B1 de 22/02/2018 (f. 27). Endereço: del03.ms@prf.gov.br, Guilherme.magnani@prf.gov.br, del01.ms@prf.gov.br e Rafael.gomes@prf.gov.br. 4. Carta Precatória nº *061/2019-SE03-scs*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para os fins de(a) Disponibilização de sala para realização de audiência de videoconferência no dia 11/04/2019, às 13:30 horas (14:30 horário Brasília); b) INTIMAÇÃO da testemunha de defesa EDUARDO FERREIRA PINHO, com endereço à Avenida Washington Soares, 55, 12º andar, Jereissati Centros Comerciais, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza - CE, a fim de prestar depoimento no dia 11/04/2019, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília), como testemunha de defesa, a ser realizado por videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Fortaleza-CE. c) Em caso de não ser possível a realização da oitiva na data designada, que esta seja realizada na forma presencial pelo juízo deprecado.

Expediente Nº 6112

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015051-49.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000 ()) - LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a falta de interesse do embargante para interposição de ação de execução em face da União, sob as cautelas, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 6107

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

Trata-se de Embargos de Declaração, em face da sentença de fls. 3946/3953, alegando contradição no decísum, que não teria respeitado o princípio da congruência, pois incluiu causa de aumento na condenação que não constava na denúncia. Ainda, argumentou a ocorrência de omissão, em razão de, supostamente, não ter sido indicado qual teria sido o dano sofrido pela instituição financeira, nem demonstrado o dolo na conduta do

r u. O MPF se manifestou a fls. 3973/3974 pugnando pelo conhecimento e improvemento do recurso.   o relat rio. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, entretanto entendo que n o merecem provimento as alega es do Embargante. De in cio, observo que a senten a analisou de forma ampla os elementos de prova apresentados aos autos, estando devidamente fundamentada.   certo que para o reconhecimento de causa de aumento n o se faz necess rio que esta tenha sido pleiteada expressamente na den ncia, desde que conste a narra o f tica da conduta que gerou o aumento em quest o. Isto porque, o acusado se defende dos fatos descritos na den ncia, e n o da capitula o jur dica apresentada. Nesse sentido, o art. 383 do CPP admite que o juiz atribua defini o jur dica na senten a, diversa da elencada na den ncia, desde que n o haja modifica o da descri o do fato, ao que se denomina de *Emendatio Libelli*. No caso em tela a causa de aumento   flagrante, configurando-se em raz o do crime ter sido perpetrado em desfavor de institui o financeira oficial (Banco do Brasil), fato este que constou na den ncia. Assim, em que pesem os argumentos do Embargante, n o h  que se falar em contradi o neste ponto, tampouco de ofensa ao Princ pio da Congru ncia. A respeito, pertinente a transcri o do seguinte precedente: O princ pio da congru ncia, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na den ncia e n o da capitula o jur dica nela estabelecida. Destarte, faz-se necess ria apenas a correla o entre o fato descrito na pe a acusat ria e o fato pelo qual o r u foi condenado, sendo irrelevante a men o expressa na den ncia de eventuais causas de aumento ou diminui o de pena. Precedentes: RHC 115.654, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aur lio, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Relatora a Ministra C rmen L cia, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Brito, DJe de 19.06.13. Outrossim, noto que na senten a houve indica o precisa do enquadramento da conduta praticada pelo r u na causa de aumento do 1 , do art. 19, da Lei 7.492/86, o que n o necessita de maiores esclarecimentos e independe do termo utilizado (fls 3951 v ). Vale salientar que a realiza o de fraude para percep o de financiamento, com a libera o de recursos fora dos requisitos elencados em lei, evidentemente, implica em preju zo/detrimento   institui o financeira concedente, de modo que o detrimento   consequ ncia l gica do pr prio ato, justificando-se a causa de aumento em raz o da fraude ter sido praticada contra o Banco do Brasil, que   institui o oficial. Tamb m, verifico que h  par grafo espec fico detalhando o dolo da conduta do r u. Sen o, vejamos: O dolo da conduta est  demonstrado pelo contexto em que os fatos foram praticados, visto que se pode notar com clareza o atuar consciente e volunt rio do r u no sentido de fazer juntar ao dossi  do financiamento carta de anu ncia com assinatura falsa, saldo de gado bovino com inscri o que n o correspondia a sua, bem como pelo fato de oferecer em penhor bem que sabia n o ser de sua propriedade. Nada nessas condutas denota falta de conhecimento do que estava sendo praticado, antes, de va ver uma coordena o de fraudes com o objetivo de induzir a erro o banco. (Fls. 3951 v ). Diante disso, tenho que o presente recurso tem por intuito, na verdade, a reforma da senten a, o que n o pode ser manejado por interm dio de Embargos de Declara o, que possui suas hip teses de cabimento restritas ao elencado no art. 382 do CPP, sendo utilizado, somente, para caso de ambiguidade, obscuridade, contradi o ou omiss o. Dessa forma, inexistindo a contradi o e as omiss es apontadas rejeito os Embargos de Declara o opostos. Ci ncia ao MPF. Publique-se e intime-se.

Expediente N  6115

ACAO PENAL

0000386-23.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X BITTENCOURT, BRITO FILHO & PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DE: BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, MM Juiz Federal da 3  Vara, FAZ SABER ao acusado: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO, brasileiro, filho de Leonardo de Souza Brito e Alda Lemos de Souza Brito, portador do RG n  1656660 SSP MS e CPF n  331.977.336-49, com endere o(s) desconhecido(s).FINALIDADE: INTIMA O para que compare a a audi ncia de INTERROGAT RIO designada para o dia 23/04/2019,  s 14:00 horas, na sala de audi ncia da 3  Vara Federal. SEDE DO JU ZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.  128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 12 de fevereiro de 2019.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURAN A (120) N  5000841-63.2019.4.03.6000 / 4  Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AYRON VINICIUS PINHEIRO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BRAZ PIRES DA SILVA - MS23510

IMPETRADO: FUNDA O UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE/COORDENADOR DA COMISS O DE SELE O DO DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL-DINTER DA FUFMS

DECIS O

AYRON VINICIUS PINHEIRO DE ASSUNCAO impetrou o presente mandado de seguran a contra o PRESIDENTE/COORDENADOR DA COMISS O DE SELE O DO DOUTORADO INTERINSTITUCIONAL-DINTER DA FUFMS.

Alega que sua inscri o no curso de doutorado foi indeferida por n o ter apresentado diploma da gradua o. No entanto, havia juntado certificado do curso de mestrado, de forma que o objetivo da norma foi atingido.

Diz que apresentou recurso administrativo no qual anexou aquele documento, mas foi indeferido.

Decido.

Estabelece o Edital PPGSD/FAMED n  25 de 19 de Dezembro de 2018:

2.2. Os documentos necess rios para a realiza o da inscri o s o os seguintes (documentos digitalizados - extens o ".pdf"):

(...)

k) Hist rico escolar da gradua o;

l) Diploma de gradua o, certid o, declara o ou equivalente, frente e verso;

m) Hist rico escolar do mestrado;

n) Diploma de mestrado (frente e verso), certid o, declara o ou equivalente,

(...)

  cedi o que o edital   lei entre as partes, estabelecendo regras  s quais est o vinculados tanto a institui o de ensino quanto os candidatos.

No caso do processo seletivo em quest o, o edital exigia **no ato da inscri o** a apresenta o de diploma de mestrado e, **tamb m**, o da gradua o.

Assim, nada h  que reparar na decis o administrativa que indeferiu a inscri o, por aus ncia de documento, tampouco naquela proferida em grau de recurso, quando o documento foi apresentado, mas fora do prazo estabelecido no edital.

Diante do exposto, n o havendo *fumus boni iuris*, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informa es e d -se ci ncia Procuradoria Jur dica.

Intimem-se, com urg ncia.

Ao Minist rio P blico Federal e oportunamente, fa am-se os autos conclusos para senten a.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

1 – Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, uma vez que a decisão proferida na Líquidação de Sentença transitou em julgado em 14.09.2017 (doc. 8235820).

2 – No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.*

Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: *Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, *não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF)* como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes.

Diante do exposto, determino a intimação dos executados, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009092-07.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GENILDA MENEZES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRICK LIMA RIBEIRO - AL6760
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

GENILDA MENEZES DA COSTA ajuizou a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- UFMS e UNIÃO (Ministério da Educação), pretendendo, a concessão da tutela de urgência que seja deferido a *solicitação de reconhecimento do diploma de magister em ciências da educação, na universidad autónoma del sur (Mestre em Ciências da Educação), em Asunción, Paraguai, concedendo a requerente título equivalente no Brasil.*

Aduz que o pedido foi indeferido, sob três fundamentos: *a) Nos documentos juntados pela requerente, notadamente currículo e histórico escolar, não constariam informações como os nomes dos docentes e respectivas titulações, nem quando cada disciplina teria sido ofertada e concluída pela requerente; b) A banca de defesa de mestrado, na universidade de origem, contou com um docente com titulação de mestre, o que estaria em desacordo com a legislação brasileira, no tocante a avaliação de curso de mestrado; c) A universidade autónoma del sur, de origem, apesar de autorizada a expedição regular do diploma de mestrado, não contaria com cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecido pela agência nacional evaluación y acreditación de la educación superior – ANEAES. Chama-nos atenção as informações contraditórias na análise exposta pela comissão de avaliação da UFMS, uma vez que em seu parecer expressamente afirma que “isso significa dizer, nas condições legais vigentes no Paraguai, que o título foi expedido por IES autorizada, pela autoridade estatal, para realizar tal ato.”*

Refere-se a restrição contida no art. 15 da Res. 44/2017 – UFMS acrescentando que *a lei federal não faz ressalva quanto as matérias impugnáveis em sede de recurso administrativo, ao passo em que o art. 15 da Re. 44/2017 – UFMS, ao restringir o objeto recursal a matérias que envolvam a análise de legalidade, cria restrição ao arripio da legislação federal, cuja posição hierárquica é de superioridade face a resolução interna IFES.*

Menciona que o presente recurso pretende atacar dois motivos alegados para o indeferimento do reconhecimento do diploma (...) quais sejam: *a) A exigência de informações que não constam no rol da Res.44/2017- UFMS, da Res. 03/2016 – MEC e da portaria Normativa 22/2016 – CNE/MEC, conforme o exposto linhas acima; b) A composição da banca de defesa de mestrado que avaliou o trabalho da requerente, haja vista que em sua composição havia um docente com nível de mestrado, o que estaria em desacordo com a legislação brasileira, mas em plena conformidade com a legislação paraguaia.*

Alega que outra pessoa obteve o reconhecimento do mesmo curso, perante a IFRJ, pelo que defende a uniformidade de tratamento.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 13669402). Aduz que a autora teve oportunidade de *adequar a documentação referente ao histórico escolar, uma vez que a mesma já tinha conhecimento dos apontamentos feitos tanto pela CRD quanto pela CPRRD*, mas se manteve inerte. Relativamente à banca, diz que “levou-se em conta neste quesito o não cumprimento de formalidades no processo de defesa da dissertação de Mestrado na UFMS, em que se requereu o reconhecimento do diploma, nominalmente, a presença na banca examinadora de defesa de membro sem a titulação mínima requerida” e que caberia à estudante exigir que a universidade estrangeira constituísse banca com membros portadores do título de doutor. Sustenta que o curso de pós-graduação ainda não foi submetido a acreditação da agência de educação paraguaia, “sendo autorizado apenas, até o presente momento, para proceder aos registros dos diplomas expedidos pela IES”. Aduz que observou o art. 29 da Resolução nº 3/2016, de forma que ainda que defesa da tese fosse anterior a esta norma, seu caso submete-se a este regulamento. Quanto ao diploma que foi reconhecido pela IFRJ, afirmou que cada análise de reconhecimento é feita de forma independente.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 14087920), alegando que *conquanto não haja exigência legal do MEC quanto à necessidade de apresentação de histórico escolar com respectivos nomes de docentes e suas titulações para fins de reconhecimento de diplomas de pós-graduação, faculta-se às universidades avaliadoras solicitarem tais informações em suas normas internas, caso da UFMS, onde a autora buscou aludido reconhecimento, sem observar, todavia, que deveria juntar tais informações*. Quanto à insurgência em razão do indeferimento com base no fato de a banca de defesa do mestrado ter contado com um docente com titulação de mestre, *se está aqui diante de atuação discricionária da universidade avaliadora, que, no exercício de sua autonomia, pode solicitar informações adicionais. Registrou que a instituição estrangeira ofertante do curso “não contaria com cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecido pela agência nacional evaluación y acreditación de la educación superior” e que a propósito da suposta ofensa ao princípio da isonomia, ao argumento de que o diploma em idêntico curso e na mesma instituição paraguaia foi reconhecido pela UFRJ, igualmente não lhe aproveita, visto que, segundo o MEC, não se enquadra na hipótese legal de tramitação simplificada, que pressupõe três análises por instituições reconhecedoras diferentes (no caso, houve apenas uma), com deferimento de forma plena, ou seja, sem necessidade de atividades complementares.*

Réplica pelo doc. 14108421.

Decido.

Inicialmente, embora tenha sido mencionada na inicial, deve ser destacado que a autora não alegou eventual ilegalidade tampouco requereu o afastamento da Res. 03/2016 – CNE/MEC que, em seu art. 29, estabelece que o disposto ali *deveria ser integralmente observado pelas universidades que receberam protocolos de solicitação de revalidação ou reconhecimento com anterioridade de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.*

Por outro lado, ao que parece da inicial, a autora não pretende combater o terceiro ponto – ausência de acreditação pelo órgão paraguaio - já que não teceu comentários a respeito, concentrando-se sua tese nas exigências que não teria sido previstas na Res.44/2017- UFMS, da Res. 03/2016 – MEC e da Portaria Normativa 22/2016 – CNE/MEC e na de titulação para os membros da banca de defesa (doutorado), além de reconhecimento do diploma, obtido por terceiro, perante a UFRJ.

Relativamente à exigência de que a banca fosse constituída por doutores, além de não ser exigida nas demais normas, não há qualquer menção na Resolução 44, COUNn (ID 13669426, p. 13-14). Trata-se de requisito alusivo à pós-graduação *stricto sensu* ministrada pela UFMS, de forma que não se aplica ao caso de reconhecimento de diploma.

Quanto as demais exigências, dispõe o art. 18, § 4º, da referida Resolução, editada em 22.06.2016:

O(A) requerente do reconhecimento de diploma estrangeiro **deverá atender às solicitações de informação da universidade reconhecidora**, além da apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;

III - **exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:**

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do(a) orientador(a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de *síte* contendo os currículos completos;

IV - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina;

V - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação; e

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

E a Portaria Normativa 22, de 13.12.2016, do MEC:

Da Documentação de Reconhecimento

Art. 27 - Os requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de reconhecimento, os seguintes documentos:

(...)

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c(...)

IV - cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;

Por sua vez, a Resolução 44, COUNm de 18.05.2017, vigente quando a autora requereu o reconhecimento estabelece:

Art. 5º Os pedidos de revalidação de diplomas de graduação devem ser dirigidos ao Conselho de Graduação e realizados por meio da Plataforma Carolina Bori.

§ 1º O pedido deve estar instruído com os seguintes documentos em formato digital:

(...)

XIII - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação.

Como se vê, ainda que a titulação dos docentes não tenha constado na resolução do MEC, a autoridade reconhecidora, no caso, a UFMS, poderia fazer tal exigência, ademais porque foi estabelecido na Resolução 44, COUNm de 18.05.2017, vigente quando a autora requereu o reconhecimento do curso de pós-graduação (doc. 13669403, p.9).

De qualquer forma, o documento apresentado pela autora (ID 13669412, p. 13) não contém as atividades cursadas e tampouco o nome do respectivo docente, requisitos que foram estabelecidos na Res. 003/2016. Assim, nada há que reparar quanto a decisão administrativa.

Por fim, diante da autonomia das instituições de ensino superior, não há como reconhecer o pedido da autora com fundamento da decisão proferida pela UFRJ. Este argumento teria respaldo somente no caso de tramitação simplificada que, entre outros requisitos, aplica-se aos cursos ou programas cujos diplomas *já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares (art. 22, § 1º, da Portaria Normativa 22/2016).*

Assim, ainda que tenha havido ilegalidade na exigência do título de doutorado aos membros da banca avaliadora, o indeferimento teve como fundamento outros dois requisitos, um não atacado pela parte autora (acreditação) e outro, como acima mencionado, observaram as normas que regem a matéria.

Diante do exposto, não havendo probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes, inclusive para que, querendo, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005111-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: DANNIELLY CASTRO DOS SANTOS MOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que: apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72h.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 14582399 e documentos apresentados.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Petição ID 14367756:

Considerando que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu, segundo informação do credor, após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN):

- (I) **Mantenha-se** bloqueada quantia suficiente à garantia do crédito, até o adimplemento do acordo entabulado.
- (II) Para tanto, **transfira-se** o saldo atualizado informado pelo Conselho (**R\$-1.681,50**) para conta judicial vinculada a este feito, **liberando-se** o excedente em favor da parte executada.
- (II) **Suspendo** o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.
- (III) Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA, CELSO AFONSO TEN CATEN

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de ANA MARIA DA SILVA PEREIRA e CELSO AFONSO TEN CATEN liminarmente a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Da11, Quadra 07, Lote 02, nº. 1415, Residencial Dioclécio Artuzi I, objeto da matrícula n. 83878, do CRI de Dourados/MS, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula.

Informa: firmou com a primeira requerida Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, Recursos do FAR; a beneficiária cedeu o imóvel para o segundo requerido, o que é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel à autora.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 10912981: designou-se audiência de conciliação.

IDs 11516050 e 11516898 (pág. 3): citação dos requeridos.

ID 12347499: restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte requerida.

ID 12895681: decorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contestação pelos réus.

Salienta-se que a proprietária e o ocupante do imóvel são revéis, eis que, devidamente citados, não apresentaram contestação, inviabilizando eventual réplica.

Por tais motivos passa-se a proferir sentença.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra".

À Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

A cláusula décima segunda, incisos I e II do contrato de venda e compra direta prevê cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (ID 5367324 pág. 4):

“A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...);”

II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S);

Dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pelo termo de certificação da vistoria realizada em 13/08/2015, verifica-se que a beneficiária originária do Programa Minha Casa e Minha Vida - RECURSO FAR não reside no imóvel objeto dos autos, em razão da alienação a terceiro adquirente.

A beneficiária foi notificada acerca da ocupação irregular do imóvel e do vencimento antecipado da dívida. Contudo, as notificações foram recebidas pela provável compradora irregular e atual residente no imóvel, como mostram os Avisos de Recebimento assinados em 23/03/2017 e 01/02/2018 (ID 5367315). Esta, por sua vez, não procedeu com a desocupação voluntária. Também não houve pagamento dos valores devidos, o que implica em descumprimento das obrigações contratuais e legais.

Assim, uma vez comprovado o descumprimento contratual por desvio de finalidade (transferência ou cessão a terceiros) rescindido de pleno direito está o contrato de alienação, ensejando a consolidação da propriedade em favor da CAIXA/FAR.

Rescindido o contrato, torna-se precária a posse da devedora/fiduciante e/ou de eventual terceiro/cessionário, caracterizando esbulho possessório, aplicando-se o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. *In verbis*:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Por fim, para atendimento da finalidade social do imóvel, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias para sua solução, por meio da seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Diante do exposto, **é procedente** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Rescinde-se o contrato em discussão nestes autos restituindo, definitivamente, a posse à autora, e a reintegrando na posse do imóvel localizado na Rua Da11, Quadra 07, Lote 02, nº. 1415, Residencial Dioclécio Artuzi I, objeto da matrícula n. 83878, do CRI de Dourados/MS.

Presente a certeza jurídica advinda desta sentença, bem como o *periculum in mora* resultante da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, **defer-se** o provimento antecipatório.

Expeça-se **mandado de reintegração de posse** do imóvel localizado na Rua Da11, Quadra 07, Lote 02, nº. 1415, Residencial Dioclécio Artuzi I, objeto da matrícula n. 83878, do CRI de Dourados/MS.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei n.º 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

É também assegurado ao credor fiduciário, o pagamento da taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, de valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, desde a ocupação irregular do imóvel até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel – art. 37-A da lei 9.514/97, com redação dada pela Lei 10.931/2004.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), cabendo a cada um o pagamento da metade do valor apurado.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: ANA MARIA DA SILVA PEREIRA, CELSO AFONSO TEN CATEN

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de ANA MARIA DA SILVA PEREIRA e CELSO AFONSO TEN CATEN liminarmente a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Da11, Quadra 07, Lote 02, nº. 1415, Residencial Dioclécio Artuzi I, objeto da matrícula n. 83878, do CRI de Dourados/MS, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula.

Informa: firmou com a primeira requerida Instrumento Particular de Venda e Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, Recursos do FAR; a beneficiária cedeu o imóvel para o segundo requerido, o que é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel à autora.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 10912981: designou-se audiência de conciliação.

IDs 11516050 e 11516898 (pág. 3): citação dos requeridos.

ID 12347499: restou prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência da parte requerida.

ID 12895681: decorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contestação pelos réus.

Salienta-se que a proprietária e o ocupante do imóvel são revéis, eis que, devidamente citados, não apresentaram contestação, inviabilizando eventual réplica.

Por tais motivos passa-se a proferir sentença.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra".

À Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

A cláusula décima segunda, incisos I e II do contrato de venda e compra direta prevê cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (ID 5367324 pág. 4):

“A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...);”

II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S);

Dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pelo termo de certificação da vistoria realizada em 13/08/2015, verifica-se que a beneficiária originária do Programa Minha Casa e Minha Vida - RECURSO FAR não reside no imóvel objeto dos autos, em razão da alienação a terceiro adquirente.

A beneficiária foi notificada acerca da ocupação irregular do imóvel e do vencimento antecipado da dívida. Contudo, as notificações foram recebidas pela provável compradora irregular e atual residente no imóvel, como mostram os Avisos de Recebimento assinados em 23/03/2017 e 01/02/2018 (ID 5367315). Esta, por sua vez, não procedeu com a desocupação voluntária. Também não houve pagamento dos valores devidos, o que implica em descumprimento das obrigações contratuais e legais.

Assim, uma vez comprovado o descumprimento contratual por desvio de finalidade (transferência ou cessão a terceiros) rescindido de pleno direito está o contrato de alienação, ensejando a consolidação da propriedade em favor da CAIXA/FAR.

Rescindido o contrato, torna-se precária a posse da devedora/fiduciante e/ou de eventual terceiro/cessionário, caracterizando esbulho possessório, aplicando-se o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. *In verbis*:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Por fim, para atendimento da finalidade social do imóvel, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias para sua solução, por meio da seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Diante do exposto, é **procedente** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Rescinde-se o contrato em discussão nestes autos restituindo, definitivamente, a posse à autora, e a reintegrando na posse do imóvel localizado na Rua Da11, Quadra 07, Lote 02, nº. 1415, Residencial Dioclécio Artuzi I, objeto da matrícula n. 83878, do CRI de Dourados/MS.

Presente a certeza jurídica advinda desta sentença, bem como o *periculum in mora* resultante da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, **deferre-se** o provimento antecipatório.

Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Da11, Quadra 07, Lote 02, nº. 1415, Residencial Dioclécio Artuzi I, objeto da matrícula n. 83878, do CRI de Dourados/MS.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei nº 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

É também assegurado ao credor fiduciário, o pagamento da taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, de valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, desde a ocupação irregular do imóvel até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel – art. 37-A da lei 9.514/97, com redação dada pela Lei 10.931/2004.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), cabendo a cada um o pagamento da metade do valor apurado.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEICAO OLIVEIRA, ELIANE CARVALHO ARAUJO, VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386

Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386

Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de **CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ELIANE CARVALHO ARAÚJO**, a reintegração de posse do imóvel designado pelo Lote 11, Quadra 18, do Residencial Altos do Alvorada, localizado na Rua 02, n. 603, objeto da matrícula 83531 do CRI de Dourados, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula que vinculava os dois primeiros réus.

Sustenta-se: firmou com CELIA VILHALVA DE CARVALHO e CLEITON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA o Instrumento Particular de Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, Recursos do FAR, regido pela Lei 10.188/2001; tais réus, contrariando as disposições contratuais (cláusula décima primeira, inciso I), cederam irregularmente o imóvel objeto da contratação a ELIANE CARVALHO ARAÚJO e VITOR RODRIGUES; a cessão é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel a CEF.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação dos réus (ID 8509601).

Não houve acordo entre as partes (ID 9193186).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação (ID 12520624).

Houve pedido de desistência em relação ao réu Vitor Rodrigues, em razão da informação de que não mais reside no local (ID 8844791).

A advogada dos réus apresentou procuração em 29/11/2018 (ID 12671608).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Homologa-se a desistência em relação ao réu Vitor Rodrigues. Promovam-se as alterações necessárias no sistema.

Defere-se a gratuidade de justiça aos réus Célia Vilhalva de Carvalho e Cleiton da Conceição Oliveira, conforme declaração de hipossuficiência (ID 12671615). Anote-se.

Foi consignado em despacho (ID 8509601) que não havendo acordo entre as partes, a contestação deveria ser apresentada nos termos do artigo 335, I, do CPC. No termo de audiência consta que os réus Célia e Cleiton compareceram acompanhados de advogada constituída (ID 9193186). Há uma procuração juntada aos autos (ID 12671609) em 29/11/2018, contudo, não houve apresentação de contestação.

A ré Eliane foi citada e não apresentou contestação.

Logo, inviabilizada a apresentação de réplica, passa-se a proferir sentença.

Emerge dos documentos que instruem a inicial, sobretudo do contrato de venda e compra direta com cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (cláusula décima primeira, inciso I), bem como da vistoria realizada pela Agência Municipal de Habitação e Interesse Social, que os beneficiários originários – Célia Vilhalva de Carvalho e Cleiton da Conceição Oliveira – cederam o imóvel para moradia de terceiras pessoas.

A cláusula décima primeira, inciso I do contrato (ID 5044445), prevê:

“A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...);”;

II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S);

(...).

A ocupação irregular do imóvel por pessoas distintas dos beneficiários está demonstrada pelas informações colhidas no bojo do Inquérito Civil 1.21.001.000236/2012-01, instaurado no âmbito do MPF (ID 5044464, pág. 02-06).

Infere-se do documento precitado que o inquérito civil foi instaurado com a finalidade de verificar se casas entregues pelo Programa Minha Casa Minha Vida, dentre as quais a edificada no endereço informado inicialmente, estavam recebendo a destinação devida.

Em razão de informações colhidas, o MPF encaminhou ofício à Agência Municipal de Habitação para elaboração de parecer social.

Consta do parecer elaborado pela agência precitada: “[...] ao chegarmos ao imóvel conversamos o Sr. Vitor Antonio Rodrigues que nos relatou que mora no imóvel a cerca de 03 (três) anos para cuidar do imóvel pois Cleiton estaria trabalhando em uma fazenda na região do Distrito de Macaúba. Vitor informou que sua esposa Eliane Carvalho de Araújo é prima de Célia Vilhalva Carvalho, esposa de Cleiton, por isso está no imóvel. [...]”.

Embora os réus beneficiários do programa tenham sido citados no endereço imóvel (ID 8844791), observa-se que os ARs das notificações quanto ao descumprimento da cláusula contratual que veda a cessão a terceiros, expedidos pela CEF, foram recebidos naquele endereço por Eliane Carvalho Araújo (ID 5044482, pág. 2 e 7).

Além disso, por ocasião da visita social, o então marido de Elaine, Vitor, informou que morava no local há três anos.

Desse modo, vislumbra-se o descumprimento de disposições contratuais por parte dos adquirentes originários, o que acarreta o vencimento antecipado da dívida e autorizam a reintegração.

O *periculum in mora* resulta da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia. No mais, o adimplemento das parcelas pelos beneficiários é condição imprescindível para continuidade do programa.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJe 26/04/2017).

Diante do exposto, é **procedente** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Rescinde-se o contrato em discussão nestes autos e reintegra-se a parte autora na posse do imóvel localizado no Lote 11, Quadra 18, do Residencial Altos do Alvorada, localizado na Rua 02, n. 603, objeto da matrícula 83.531 do CRI de Dourados, à autora – que é restituída da posse definitivamente.

Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei n.º 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

Condenam-se os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A quantia devida por Célia Vilhalva de Carvalho e Cleiton da Conceição Oliveira, no entanto, terá sua exigibilidade suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência, segundo o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEICAO OLIVEIRA, ELIANE CARVALHO ARAUJO, VITOR RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386

Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386

Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de **CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA** e **ELIANE CARVALHO ARAÚJO**, a reintegração de posse do imóvel designado pelo Lote 11, Quadra 18, do Residencial Altos do Alvorada, localizado na Rua 02, n. 603, objeto da matrícula 83531 do CRI de Dourados, bem como rescisão contratual decorrente de descumprimento de cláusula que vinculava os dois primeiros réus.

Sustenta-se: firmou com CELIA VILHALVA DE CARVALHO e CLEITON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA o Instrumento Particular de Compra Direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária, Recursos do FAR, regido pela Lei 10.188/2001; tais réus, contrariando as disposições contratuais (cláusula décima primeira, inciso I), cederam irregularmente o imóvel objeto da contratação a ELIANE CARVALHO ARAÚJO e VITOR RODRIGUES; a cessão é motivo para rescisão contratual e devolução do imóvel a CEF.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação dos réus (ID 8509601).

Não houve acordo entre as partes (ID 9193186).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação (ID 12520624).

Houve pedido de desistência em relação ao réu Vitor Rodrigues, em razão da informação de que não mais reside no local (ID 8844791).

A advogada dos réus apresentou procuração em 29/11/2018 (ID 12671608).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Homologa-se a desistência em relação ao réu Vitor Rodrigues. Promovam-se as alterações necessárias no sistema.

Defere-se a gratuidade de justiça aos réus Célia Vilhalva de Carvalho e Cleiton da Conceição Oliveira, conforme declaração de hipossuficiência (ID 12671615). Anote-se.

Foi consignado em despacho (ID 8509601) que não havendo acordo entre as partes, a contestação deveria ser apresentada nos termos do artigo 335, I, do CPC. No termo de audiência consta que os réus Célia e Cleiton compareceram acompanhados de advogada constituída (ID 9193186). Há uma procuração juntada aos autos (ID 12671609) em 29/11/2018, contudo, não houve apresentação de contestação.

A ré Eliane foi citada e não apresentou contestação.

Logo, inviabilizada a apresentação de réplica, passa-se a proferir sentença.

Emerge dos documentos que instruem a inicial, sobretudo do contrato de venda e compra direta com cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (cláusula décima primeira, inciso I), bem como da vistoria realizada pela Agência Municipal de Habitação e Interesse Social, que os beneficiários originários – Célia Vilhalva de Carvalho e Cleiton da Conceição Oliveira – cederam o imóvel para moradia de terceiras pessoas.

A cláusula décima primeira, inciso I do contrato (ID 5044445), prevê:

“A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; (...);”

II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S);

(...).

A ocupação irregular do imóvel por pessoas distintas dos beneficiários está demonstrada pelas informações colhidas no bojo do Inquérito Civil 1.21.001.000236/2012-01, instaurado no âmbito do MPF (ID 5044464, pág. 02-06).

Infere-se do documento precitado que o inquérito civil foi instaurado com a finalidade de verificar se casas entregues pelo Programa Minha Casa Minha Vida, dentre as quais a edificada no endereço informado inicialmente, estavam recebendo a destinação devida.

Em razão de informações colhidas, o MPF encaminhou ofício à Agência Municipal de Habitação para elaboração de parecer social.

Consta do parecer elaborado pela agência precitada: “[...] ao chegarmos ao imóvel conversamos o Sr. Vitor Antonio Rodrigues que nos relatou que mora no imóvel a cerca de 03 (três) anos para cuidar do imóvel pois Cleiton estaria trabalhando em uma fazenda na região do Distrito de Macaúba. Vitor informou que sua esposa Eliane Carvalho de Araújo é prima de Célia Vilhalva Carvalho, esposa de Cleiton, por isso está no imóvel. [...]”.

Embora os réus beneficiários do programa tenham sido citados no endereço imóvel (ID 8844791), observa-se que os ARs das notificações quanto ao descumprimento da cláusula contratual que veda a cessão a terceiros, expedidos pela CEF, foram recebidos naquele endereço por Eliane Carvalho Araújo (ID 5044482, pág. 2 e 7).

Além disso, por ocasião da visita social, o então marido de Elaine, Vitor, informou que morava no local há três anos.

Desse modo, vislumbra-se o descumprimento de disposições contratuais por parte dos adquirentes originários, o que acarreta o vencimento antecipado da dívida e autorizam a reintegração.

O *periculum in mora* resulta da impossibilidade de a autora destinar o bem a outra família que comprove o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Nesse quadro, ressalte-se que a função social do imóvel será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia. No mais, o adimplemento das parcelas pelos beneficiários é condição imprescindível para continuidade do programa.

Nessa linha:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. LEI Nº 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RESCISÃO DO CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. VALIDADE. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a retomada de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR em virtude da alienação do imóvel a terceiros. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a validade da cláusula que determina a rescisão do contrato de arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR na hipótese de cessão ou transferência de direitos decorrentes da pactuação. 3. São legais as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR, pois encontram amparo na legislação específica que regula a matéria (Lei nº 10.188/2001), bem como se alinham aos princípios e à finalidade que dela se extraem. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1385292/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 28/10/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973. 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação. 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular. 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida. 7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, CJe 26/04/2017).

Diante do exposto, é **procedente** a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Rescinde-se o contrato em discussão nestes autos e reintegra-se a parte autora na posse do imóvel localizado no Lote 11, Quadra 18, do Residencial Altos do Alvorada, localizado na Rua 02, n. 603, objeto da matrícula 83.531 do CRI de Dourados, à autora – que é restituída da posse definitivamente.

Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei n.º 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

Condenam-se os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A quantia devida por Célia Vilhalva de Carvalho e Cleiton da Conceição Oliveira, no entanto, terá sua exigibilidade suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência, segundo o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

*PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-55.2012.403.6002 - JANAÍNA FERREIRA DE FARIAS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, às fls. 399/405, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte apelante (União) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-47.2016.403.6002 - PRADELA, KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA(MS006982 - ADELMO PRADELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Registro que, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a parte exequente deverá requerer ao Juízo que seja feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, PARA O FIM DE PRESERVAÇÃO DO MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO destes autos no sistema eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, o que fica desde já deferido.

Após, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação destes.

Anoto que caberá à parte exequente promover as alterações necessárias (de classe, partes etc.) no sistema PJe, uma vez que a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico deve se dar tal como consta nos dados registrados no Sistema SIAPRIWEB.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-22.2017.403.6002 - JULIO MONTINI NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a recusa da parte autora (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, conforme retro certificado, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a União (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.

A não digitalização do processo implica seu acautelamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003352-4) - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X LOURDES DOS REIS COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000813-6) - LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LAECIO ROGERIO BORGES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-77.2011.403.6002 - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via Precatório e/ou RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000979-22.2013.403.6002 - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ERVINO ANTONIO BEHNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Nos termos da Portaria 57, de 04 de dezembro de 2018, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 28 de maio de 2019, às 8h30, e 07 de junho de 2019, às 8h30, para realização de primeiro e eventual segundo leilão, a ser realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, situada na avenida Joaquim Teixeira Alves, 1530, Centro, Dourados/MS (leilão presencial) e por intermédio do site www.mariafixerleiloes.com.br (leilão eletrônico).

O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria 58, de 04 de dezembro de 2018, deste Juízo.

Expeça-se o necessário para a intimação das partes e reavaliação dos bens a serem leiloados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001576-88.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

A CEF, à fl. 208, requereu a preparação dos autos no sistema PJe, por meio da ferramenta digitalizador, para posterior inserção das peças necessárias no sistema eletrônico.

Após o deferimento do pedido (fl. 209) e a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (fl. 210), foi a CEF intimada para inserir as peças processuais no PJe, todavia, a parte quedou-se inerte (fls. 210-verso e 216).

Pois bem

Analisando os autos, observa-se que, em 28/07/2017, as partes formularam acordo em audiência (24 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 3.027,03 - fl. 157), o qual vem sendo aparentemente cumprido pela parte executada (cf. fls. 163/169, 186, 190, 198, 200, 202, 204, 206, 213/215).

Em razão da avença, foram os autos remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na opção SOBRESTADO na data de 16/08/2017 (fl. 158).

Diante disso, considerando que pelos documentos encartados pela parte executada restam apenas 6 parcelas a serem pagas do acordo de fl. 157, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste interesse no pedido de fl. 208.

Em caso positivo, deverá a parte inserir todas as peças e documentos no PJe no prazo acima assinalado, atentando-se que as informações contidas nos documentos de fls. 64/84 são protegidas por SIGILO FISCAL, o qual também deverá ser observado no processo eletrônico, cabendo à parte interessada promover as medidas necessárias à manutenção do referido sigilo quando da inserção das peças no PJe, sob pena de responsabilização.

Em caso negativo, determine desde já o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos 0001576-88.2013.403.6002 (fl. 210), devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para os autos no PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-44.2015.403.6002 - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007323 - LILLIANE VANZELLA DODERO E SP211648 - RAFAEL SGANZERA DURAND E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo BB (conforme certidão de fl. 483).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos.

No mais, cumpra-se conforme determinado à fl. 392.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-09.2017.403.6002 - ELIO TOYOSHIGUE TANAKA(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado, pela 2ª Vara da Comarca de Caarapó (juízo deprecado), o dia 11/03/2019, às 14h30, para oitiva da testemunha Vandro Carlos Bortolanza (fl. 288-verso). Do que, para constar, lavrei o presente termo.

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-30.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAJO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) Melhor analisando os autos, RECONSIDERO a decisão de fl. 254. O caput do art. 85 do CPC prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. Tal dispositivo consagra a sucumbência como critério determinante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Em síntese, o princípio da sucumbência determina que a parte vencida deve pagar à vencedora as despesas originadas com a atividade jurisdicional, tais como custas adiantadas e honorários de advogado. No caso concreto, a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados foi vencedora da presente demanda, devendo os autores sucumbentes pagar honorários aos advogados da vencedora. Assim, os honorários fazem parte do ônus da sucumbência. Invertido o encargo, a responsabilidade de arcar com os honorários passa de uma parte para a outra. Nesse passo, não há como fazer outra interpretação do consignado no Acórdão do TRF, quando diz que quanto aos honorários advocatícios mantenho conforme fixado na r. sentença, senão a de que manteve-se apenas o patamar fixado na sentença de 1º grau (dez por cento sobre o valor atualizado da causa). E ainda que assim não fosse, o 18 do art. 85 do CPC determina que caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. A ação prevista no dispositivo é de rito ordinário e não executivo, mas reforça a ideia de sucumbência e do dever do vencido pagar honorários ao advogado do vencedor. A lei deixa claro, portanto, que a sucumbência da parte vencida a torna devedora de honorários advocatícios e que o juiz deve proferir condenação ao seu pagamento. Assim, FICA CADA EXECUTADO INTIMADO, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 877,45 (oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2017, acrescida das custas processuais, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). FL 267: Defiro a inclusão da substabeleceda, Dra. Andrea Maciel, OAB/MS 18.716, mantendo-se, por ora, a Dra. Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann, OAB/MS 14.889, tendo em vista que Advogada substabeleceda não assinou o requerimento de fl. 267, nem o substabelecimento de fl. 268. Intimem-se.

Expediente Nº 8075

EXECUCAO FISCAL

0001287-73.2004.403.6002 (2004.60.02.001287-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERIKA NAOKO AOKI Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Erika Naoko Aoki, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 9.186,62 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 78). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-04.2017.403.6002 - MARIA CRISTINA SILVA X CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA X LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos exequentes contra sentença proferida às fls. 161/162. Aduz que houve contradição no referido decisum. Intimada, a União pugnou pelo não acolhimento dos embargos (fls. 193/194). É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assiste razão aos embargantes, uma vez que houve contradição na sentença. Ao fundamentar a sentença, mencionou-se que a ação coletiva, da qual se requer cumprimento individual de sentença, transitou em julgado em 24.02.2010 (cf. fl. 92). Entretanto, após o trânsito em julgado da ação principal, a União ajuizou ação rescisória no TRF1, distribuída sob o n. 0000333-64.2012.4.01.0000/DF, na qual teve o pedido de antecipação de tutela inicialmente indeferido, em 25/07/2012 - fls. 95/96. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, em 22/01/2013 (fls. 97/98). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de propositura (24/04/2013 - fls. 101/103). Na ocasião, ficaram prejudicados tanto o agravo regimental quanto os embargos de declaração interpostos pela União. Entretanto, tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida e afastou a decadência do prazo para propositura da ação rescisória, em 29/10/2013. Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário n. 677.730/RS (com repercussão geral reconhecida) e deixar assentado que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, providos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005 - fls. 110/118. Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 120). Além disso, cumpre ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos valores atrasados - fls. 131/132. Desse modo, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, o que ocorreu em 14/11/2014 e em benefício da parte exequente, assim como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, visto que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 16/03/2017. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 e c. art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a executibilidade do título executivo nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até

o momento em que o título restabelece a sua executibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da executibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017) Superada a questão da prescrição da pretensão executiva e acolhidos os embargos de declaração de fls. 165/175, passo à análise dos demais pontos levantados na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 137/144. Do valor da execução Argumenta a União que a base de cálculo adotada nos cálculos apresentados, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2005 é incorreta, pois utilizou indevidamente valores referentes à classe/padrão não correspondente àquela ocupada pelo servidor instituidor do crédito, vez que no período citado o servidor pertencia à classe/padrão A II e não S II, a teor das fichas financeiras juntadas às fls. 32/33 dos autos. Sendo assim, deveria ter sido utilizado como vencimento básico (VB) o valor de R\$1.125,79 e não de R\$1.845,04, o qual resultou em excesso de execução na soma de R\$20.407,27. Instada a se manifestar, a parte exequente não replicou o valor dado à execução segundo os cálculos apresentados pela União, razão pela qual homologou o valor da execução em R\$133.577,75, com fundamento no art. 535, 2º e 4º, do CPC. Outrossim, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o art. 85, 7º, do CPC, não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença coletiva, ainda que não embargadas (precedentes: AINTAREsp 1279025 e AINTAREsp 1181936), arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, 1º e 3º). Comprovação de não execução individual junto ao juízo que proferiu a sentença da ação coletiva Com fulcro no princípio geral de cautela, para que não se corra o risco de haver multiplicidade de execuções com a mesma finalidade, determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que informe se MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA e/ou LUCIÂNGELA DOURADO SILVA ALMEIDA RIBEIRO, herdeiros de MANOEL FIRMINO DA SILVA, ex-servidor do DNER, ajuzaram cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos de n. 0006542-44.2006.4.01.3400. Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 165/175, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para modificar a sentença de fls. 161/162, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, devendo ser substituído o decisum vergastado e passar a exibir a seguinte redação: Nota-se que a ação coletiva, da qual se requer cumprimento individual de sentença, transitou em julgado em 24.02.2010 (fl. 92). Entretanto, após o trânsito em julgado da ação principal, a União ajuizou ação rescisória no TRF1, distribuída sob o n. 0000333-64.2012.4.01.0000/DF, na qual teve o pedido de antecipação de tutela inicialmente indeferido, em 25/07/2012 - fls. 95/96. Contra tal decisão, a União interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado parcial provimento para deferir a antecipação de tutela apenas em relação à suspensão da obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, em 22/01/2013 (fls. 97/98). Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de propositura (24/04/2013 - fls. 101/103). Na ocasião, ficaram prejudicados tanto o agravo regimental quanto os embargos de declaração interpostos pela União. Entretanto, tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida e afastou a decadência do prazo para propositura da ação rescisória, em 29/10/2013. Em 28/08/2014, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário n. 677.730/RS (com repercussão geral reconhecida) e deixar assentado que os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005 - fls. 110/118. Citada decisão transitou em julgado em 14/11/2014 (fl. 120). Além disso, cumpre ressaltar que em 27/11/2013 foi homologado pelo juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal acordo firmado pela União e a ASDNER, para a liquidação consensual do pagamento dos valores atrasados - fls. 131/132. Desse modo, diante do parcial provimento do Agravo Regimental da União, que deferiu a antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, o que ocorreu em 14/11/2014 e em benefício da parte exequente, assim como diante da homologação do termo de liquidação consensual firmado entre a União e a ASDNER, em 27/11/2013, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, visto que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 16/03/2017. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO QUANDO DEFERIDA CAUTELAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POSSIBILIDADE. 1. O fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei. Evidentemente, o não exercício está atrelado à inércia do credor, que é caracterizada por uma inação diante da possibilidade jurídica de agir. 2. O mero ajuizamento de ação rescisória não interrompe e não suspende o prazo prescricional da pretensão executória. Inteligência dos arts. 197 a 202 do CC/02 c/c art. 489, do CPC/73 ou art. 969, do CPC/15. 3. Todavia, o deferimento de medida cautelar ou antecipatória nos autos de ação rescisória, que suspende a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, retira a executibilidade do título exequente nele formado, nos termos dos arts. 489, 580, 586 do CPC/73 e atuais 969, 786 e 783, do CPC/15. 4. Inexequível o título por força de decisão judicial, inexistente possibilidade jurídica de cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se pode falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 5. A suspensão do prazo prescricional deve perdurar até o momento em que o título restabelece a sua executibilidade, isto é, até o momento do restabelecimento das condições para o exercício do direito de ação. Precedente do STJ. 6. No caso dos autos, considerando a data do trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7/DF, o período de suspensão da executibilidade do título nela formado, conforme decidido na ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, e, por fim, a data do ajuizamento da execução, conclui-se que não está prescrita a pretensão executória. 7. Mantida a decisão que afastou a ocorrência de prescrição. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5047785-59.2016.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/11/2017) Superada a questão da prescrição da pretensão executiva e acolhidos os embargos de declaração de fls. 165/175, passo à análise dos demais pontos levantados na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 137/144. Do valor da execução Argumenta a União que a base de cálculo adotada nos cálculos apresentados, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2005 é incorreta, pois utilizou indevidamente valores referentes à classe/padrão não correspondente àquela ocupada pelo servidor instituidor do crédito, vez que no período citado o servidor pertencia à classe/padrão A II e não S II, a teor das fichas financeiras juntadas às fls. 32/33 dos autos. Sendo assim, deveria ter sido utilizado como vencimento básico (VB) o valor de R\$1.125,79 e não de R\$1.845,04, o qual resultou em excesso de execução na soma de R\$20.407,27. Instada a se manifestar, a parte exequente não replicou o valor dado à execução segundo os cálculos apresentados pela União, razão pela qual homologou o valor da execução em R\$133.577,75, com fundamento no art. 535, 2º e 4º, do CPC. Outrossim, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o art. 85, 7º, do CPC, não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença coletiva, ainda que não embargadas (precedentes: AINTAREsp 1279025 e AINTAREsp 1181936), arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa (CPC, art. 85, 1º e 3º). Comprovação de não execução individual junto ao juízo que proferiu a sentença da ação coletiva Com fulcro no princípio geral de cautela, para que não se corra o risco de haver multiplicidade de execuções com a mesma finalidade, determino a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que informe se MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA e/ou LUCIÂNGELA DOURADO SILVA ALMEIDA RIBEIRO, herdeiros de MANOEL FIRMINO DA SILVA, ex-servidor do DNER, ajuzaram cumprimento individual da sentença coletiva proferida nos autos de n. 0006542-44.2006.4.01.3400. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, dê-se prosseguimento à execução na forma do art. 353, 3º, do CPC. Cumpra-se.

Expediente Nº 8077

EXECUCAO FISCAL

0003271-14.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X LENHADORA SAO JOSE LTDA ME X JOSE LOPES RODRIGUES X NEUSA SOARES DE ANDRADE RODRIGUES

Trata-se de execução de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende a executada, LENHADORA SÃO JOSÉ LTDA ME, o reconhecimento de que não há relação jurídica entre as partes, que seja considerada nula a multa aplicada, extinguindo-se a execução fiscal e a condenação do IBAMA em custas e verbas de sucumbência a serem recolhidas ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. O exequente manifestou-se pela improcedência do pedido. (fls. 81/87). É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao executado. Anote-se. Na sequência, verifico que a presente execução fiscal tem fundamento na Certidão de Dívida Ativa de fl. 05, que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como funciona como prova pré-constituída. Contra tal presunção admite-se prova em contrário que seja apta a demonstrar a ilegalidade e/ou vício na exação que deu origem a aquele título. No caso, verifico que o executado relatou apenas que a multa seria incabível, tendo em vista que o órgão competente para renovar sua ATPF estava em greve naquele período e a empresa necessitava de continuar com seus trabalhos. A alegação genérica de greve, sobretudo quando não demonstrado que a greve se deu de maneira uniforme e em todos os setores do órgão, impedindo a expedição do documento necessário para realização das atividades, não têm o condão de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. A alegação de greve ou morosidade dos órgãos administrativos competentes para na concessão das licenças, não autoriza a prática de infrações legais e não têm o condão de afastar eventual infração administrativa decorrente da prática de atos sem a devida autorização. Deveria a exequente, caso quisesse evitar sanções, buscar os meios adequados, inclusive judicialmente, para garantir a atuação do órgão grevista/moroso na concessão de licenças/autorização indispensáveis para suas atividades empresariais. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Possiga a execução fiscal. Intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004074-55.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FALIEIROS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa FGMS201600787 e FGM201600787, ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de FALIEIROS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS - LTDA. O executado apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de suspensão da liminar dos atos de execução até sua apreciação em definitivo. No mérito, pleiteia o reconhecimento da quitação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus empregados e a extinção parcial da execução fiscal. Sustenta estar configurado bis in idem na cobrança dos débitos fiscais executados, vez que já foram parcialmente quitados por meio de pagamentos feitos aos trabalhadores em acordo homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 53/57 e 58/217). A Fazenda Nacional sustentou a regularidade da cobrança (fls. 219/229). Relatado, fundamentado e decidido. Tendo em vista que o pedido de suspensão liminar dos atos executórios não foi analisado anteriormente, tenho que houve o esvaziamento do objeto, nesse ponto, razão pela qual deixo de examiná-lo e passo a decidir o mérito da presente exceção. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria aventada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução (Súmula n. 393 do STJ). A alegação de que a presente execução lhe causa, em suma, dupla exigência do pagamento do FGTS, que segundo ele, já havia sido quitado em outras searas judiciais, a saber, a da Justiça do Trabalho. Colaciona aos autos documentos que constituem, em tese, prova pré-constituída do alegado. Pois bem. Em relação ao pleito, cabem as seguintes considerações. Para o doutrinador Maurício Godinho, o FGTS possui natureza triplíce: o empregado passa a ser credor do empregador e este tem o dever de recolher mensalmente ao FGTS; a comunidade, por sua vez, figura como beneficiária da destinação precípua do FGTS ao financiamento às áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. A Lei n. 8.036/1990, que rege o FGTS, tem por finalidade garantir o adimplemento do empregador à obrigação de contribuição mensal ao Fundo, no qual o valor, depois de depositado, é de titularidade do trabalhador, ressalvadas as condições legais para sua disponibilidade de saque. Nesse contexto também se encontra a obrigação de fazer do empregador, qual seja a de quitação de qualquer obrigação relacionada ao fundo, na forma da lei, não se pretendendo outro modo de satisfação que contrarie a norma senão pela realização do depósito conforme os artigos 17 e 18 da Lei n. 8.036/1990: Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. Ainda que se leve em consideração que o pagamento fora feito aos trabalhadores no âmbito do juízo do trabalho, não há que se pretender a quitação dos débitos de FGTS nos pagamentos feitos diretamente aos trabalhadores, tendo em vista que mesmo as parcelas atrasadas de FGTS cobradas por intermédio da Justiça do Trabalho devem ser recolhidas por meio de depósito, nos moldes do art. 25, caput, da Lei n. 8.036/1990: Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. De outro giro, sendo o Poder Público o detentor da salvaguarda dos recursos do FGTS é vedada a negociação com o titular da conta vinculada ao fundo. A lei estabelece a forma de satisfação da obrigação (depósito), não cabendo o trabalhador, na qualidade de titular dos recursos, ser o credor da obrigação, mas sim o Fundo, isto porque a sua constituição do FGTS é feita pelos saldos das contas e recursos incorporados a ela (artigo 2º da Lei n. 8.036/90). Em outras palavras, temos que se pensa a titularidade do trabalhador em relação aos recursos depositados em sua conta vinculada ao FGTS, entretanto tratando-se de parcelas devidas e não recolhidas, o próprio Fundo é o credor de tais débitos, que só após o devido recolhimento tornar-se-ão propriedade de trabalhador. Desse modo, não poderia o poder público negociar com o empregador os valores já incorporados na conta de FGTS do trabalhador, assim como não pode o trabalhador transacionar a respeito das verbas devidas pelo empregador e não recolhidas do Fundo, visto que, antes de serem depositadas, são de titularidade do poder público. Além disso, a sentença que homologa acordo versando sobre verbas do FGTS, para ser oponível ao poder público e servir de quitação de parcelas recolhidas extemporaneamente pelo empregador, precisa contar com a intervenção da União, visto que só faz coisa julgada entre as partes. De todo modo, é imprescindível que o pagamento seja feito por depósito - jamais por repasse direto ao trabalhador. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO.

TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - 1135440 2009.00.69426-4, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE: 08/02/2011) Assim, concluo que remanesce o interesse da União (Fazenda Nacional) na cobrança da totalidade da dívida substanciada nas CDAs ora executadas. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ERIKA ELESSANDRA NASCIMENTO BARROS HIDALGO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO em face de Érika Elessandra Nascimento Barros Hidalgo, aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa 1324, datada em 08/11/2016. A Executada opôs Embargos de Declaração (fls. 29/32) em face da r. Decisão prolatada às fls. 26/27, alegando a existência de omissão, tendo em vista que o Juízo deixou de fixar os honorários advocatícios da executada. A Exequente manifestou-se (fls. 34/36) requerendo o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material nele existente, conforme Art. 1022, inc. I, II e III, do Código de Processo Civil. Eles têm finalidade complementar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar o rol de vícios apontados pelo artigo supracitado, e, em alguns casos excepcionais, em caráter infingente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Os embargos apresentam-se tempestivos. Com razão a executada, a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida, sendo cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do advogado do executado. Portanto, reconhecida a omissão na decisão prolatada, acolho os Embargos de Declaração com a finalidade de sanar o vício existente, e, assim, condeno o exequente a pagar honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, nos termos 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001939-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERANICE AFONSO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Veranice Afonso, por meio da qual busca a satisfação do crédito fiscal referente às anuidades dos anos 2011 a 2016. O executado opôs exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida, alegando que jamais exerceu a função de técnico em enfermagem (fls. 20/25). O exequente defendeu a regularidade da dívida (fls. 38/39). Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica por recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1513311/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 02.10.2017) No caso em tela, o exequente alega que nunca atuou na profissão, conforme indica sua CTPS anexa, e consequentemente deixou de solicitar o cancelamento de sua inscrição no Conselho. Para eximir-se da cobrança a contribuinte deveria ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional, contudo, não o fez. Logo, é devido o pagamento. Entretanto, há cobrança de anuidade em período anterior à vigência da Lei 12.514/2011, época em que o fato gerador da obrigação era o exercício profissional. No período do exercício de 2011 a executada laborou em atividades diversas da fiscalizada pelo exequente, conforme se observa à fl. 28. Logo, deve ser afastada a cobrança da anuidade do exercício de 2011. Ainda que assim não fosse, considerando a tese firmada no Recurso Extraordinário 704292, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, haveria óbice ao prosseguimento da cobrança da anuidade anterior a 01.01.2012, por ofensa ao princípio da legalidade. No que tange à nulidade da CDA, em razão de não ter sido oportunizado a executada a defesa administrativa, antes da constituição definitiva do crédito tributário, é necessário fixar que a CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como funciona como prova pré-constituída. Contra tal presunção admite-se prova em contrário que seja apta a demonstrar a ilegalidade e/ou vício na exação que deu origem a aquele título. As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício. Tratando-se de anuidade, o crédito tributário deve ser formalizado, em regra, por meio de documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo (carnê), contendo o período de apuração, o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, que não pode dispensar, todavia, a oportunidade de impugnação do sujeito passivo. Considera-se constituído em definitivo o crédito tributário relativo a anuidades, a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. No caso concreto não há qualquer prova no sentido de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade da CDA. A nulidade somente pode ser declarada por meio de prova inequívoca e diante da comprovação do prejuízo decorrente do vício formal. Dessa forma, ainda que para a constituição definitiva de crédito de natureza administrativa seja imprescindível a notificação do sujeito passivo acerca do respectivo lançamento, a prova da regular notificação do devedor na esfera administrativa não é exigível para o ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido: PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO AO CONTRIBUINTE PELO CONSELHO PROFISSIONAL EXEQUENTE. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. Nos termos da legislação de regência (Lei 6.830/80), não há necessidade de juntada aos autos da notificação do lançamento do crédito ao contribuinte pelo Conselho Profissional Exequente. A CDA goza de presunção de legalidade e veracidade, e constitui documento apto à deflagração da execução fiscal. A prova da regular constituição do crédito tributário não é exigida como pressuposto para a deflagração da execução fiscal. Eventual inexigibilidade do crédito executado, inclusive por defeito no que toca à sua constituição, deve ser arguida pelo executado, se for o caso, em eventual defesa manifestada mediante instrumento processual adequado. Precedentes desta Corte (TRF4, AC 5009320-12.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/10/2016). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, com base no art. 487, I, do CPC, para afastar a cobrança da anuidade do exercício do ano de 2011. Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Tendo em vista o baixo valor do proveito econômico obtido pelo executado, fixo os honorários em R\$ 250,00 (quinhentos reais), revertidos ao fundo de aparelhamento da DPU. O processo retornará seu curso, após nova apresentação de CDA pelo exequente com exclusão da anuidade do exercício de 2011. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001799-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA(Proc. AINDA NAO FOI CONTESTADA)

Vistos em decisão. UNIÃO ajuizou a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 597/2002 - TCU - 1ª Câmara), a qual condenou o executado devido à apropriação indevida de recursos, na importância de R\$3.438,81 (três mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente alegou a imprescritibilidade da dívida. É o relatório. DECIDO. Com razão a exequente. Em recente decisão, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, no RE nº 852.475/SP, foi aprovada, para fins de repercussão geral, a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No presente caso, a execução visa o ressarcimento de valores ao erário em decorrência de aplicação irregular de verba pública, ato configurado como de improbidade administrativa nos termos do art. 10, I, da Lei 8.429/92. O relatório do Acórdão 597/2002 - TCU - 1ª Câmara (fls. 81/84), indica não se tratar de hipótese de prática de ato culposo de improbidade administrativa. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Defiro o pedido da exequente. Proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor por meio do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito atualizado (fls. 79/80). Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Providencie-se o necessário, inclusive junto a CENTRAL DE MANDADOS. Tendo em vista que se trata de Execução de Título Extrajudicial, providencie-se o necessário para adequação da capa aos autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002087-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002087-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PASCUAL PUCHETA

Vistos em decisão. UNIÃO ajuizou a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra PASCUAL PUCHETA em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1430/2003 - TCU - 2ª Câmara), a qual condenou o executado devido à apropriação indevida de recursos, na importância de R\$18.915,34 (dezoito mil novecentos e quinze reais e trinta e quatro centavos). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente alegou a imprescritibilidade da dívida. É o relatório. DECIDO. Com razão a exequente. Em recente decisão, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, no RE nº 852.475/SP, foi aprovada, para fins de repercussão geral, a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No presente caso, a execução visa o ressarcimento de valores ao erário em decorrência de aplicação irregular de verba pública, ato configurado como de improbidade administrativa nos termos do art. 10, XI, da Lei 8.429/92. O relatório do Acórdão 1430/2003 - TCU - 2ª Câmara (fls. 102/103), indica não se tratar de hipótese de prática de ato culposo de improbidade administrativa. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Tendo em vista que o executado tem domicílio em Caracol/MS, município pertencente à jurisdição da Subseção Judicial de Ponta Porã/MS, manifeste-se a exequente se possui interesse na remessa dos autos à Subseção Judicial de Ponta Porã/MS, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, considerando a provável existência de bens do executado sujeito à expropriação naquela jurisdição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002090-56.2004.403.6002 (2004.60.02.002090-2) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO

Vistos em decisão. UNIÃO ajuizou a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra JORGE ANDRE CAETANO em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 521/2003 - TCU - 2ª Câmara), a qual condenou o executado devido à malversação de recursos públicos na importância de R\$105.351,41 (cento e cinco mil trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequente alegou a imprescritibilidade da dívida. É o relatório. DECIDO. Com razão a exequente. Em recente decisão, por maioria de votos, o Plenário do

Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. Assim, no RE nº 852.475/SP, foi aprovada, para fins de repercussão geral, a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. No presente caso, a execução visa o ressarcimento de valores ao erário em decorrência de aplicação irregular de verba pública, ato configurado como de improbidade administrativa nos termos do art. 10, XI, da Lei 8.429/92. O relatório do Acórdão 521/2003 - TCU - 2ª Câmara (fls. 123/124), indica não se tratar de hipótese de prática de ato culposo de improbidade administrativa. Assim, não se verifica a ocorrência de prescrição, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Tendo em vista que o executado tem domicílio em Guia Lopes da Laguna/MS, município pertencente à jurisdição da Subseção Judicial de Ponta Porã/MS, manifeste-se a exequente se possui interesse na remessa dos autos à Subseção Judicial de Ponta Porã/MS, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, considerando a provável existência de bens do executado sujeito à expropriação naquela jurisdição. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8076

EXECUCAO FISCAL

2000803-68.1997.403.6002 (97.2000803-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE PEREIRA SILVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de José Pereira Silveira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.914,78 (quatro mil, novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 154). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001375-87.1998.403.6002 (98.2001375-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALDO SANTORE
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Aldo Santore, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.643,20 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente noticiou o falecimento do executado e requereu a extinção da presente execução fiscal. Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com filero no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001432-08.1998.403.6002 (98.2001432-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOAO LUIZ RUAS
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de João Luiz Ruas, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 10.648,60 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 136). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA (MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de João Tiago de Maia, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.949,34 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 193). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001460-73.1998.403.6002 (98.2001460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Marcos Leão Cavalcante, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.301,05 (dois mil, trezentos e um reais e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 184). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fls. 148/150). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001476-27.1998.403.6002 (98.2001476-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MIRIAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Mirian dos Santos Oliveira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.993,16 (três mil, novecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 117). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001480-64.1998.403.6002 (98.2001480-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEI PAULO ZORZI
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Nei Paulo Zorzi, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 8.573,22 (oito mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 113). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001509-17.1998.403.6002 (98.2001509-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VERA LUCIA MACHADO (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Vera Lucia Machado, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 9.554,32 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 101). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001357-27.2003.403.6002 (2003.60.02.001357-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALTER VILMAR GOMES
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Valter Vilmar Gomes, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.853,97 (sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 109). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002725-71.2003.403.6002 (2003.60.02.002725-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARUJA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Carlos Alberto Oliveira Baruja, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 5.228,97 (cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 80). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002728-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAIRSON SOUARES FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Marison Soares Fonseca, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 8.303,41 (oito mil, trezentos e três reais e quarenta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 144). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002760-31.2003.403.6002 (2003.60.02.002760-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ADILSON MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Adilson Miranda, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.666,81 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 76). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001102-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NEUSA FERREIRA PENA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS E MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Neusa Ferreira Pena, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 5.963,82 (cinco mil, novecentos e sessenta e três e oitenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 168). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fls. 134/138). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001117-04.2004.403.6002 (2004.60.02.001117-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Alvaro Vital de Oliveira Filho, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 6.417,65 (seis mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 85). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001150-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Claudio Roberto de Oliveira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.328,06 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e seis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 207). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001217-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001217-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ALDO SANTORE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Aldo Santore, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 5.771,72 (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente noticiou o falecimento do executado e requereu a extinção da presente execução fiscal. Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001261-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Marcos Leão Cavalcante, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.731,03 (três mil, setecentos e trinta e um reais e três centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 134). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fls. 109/110). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-44.2004.403.6002 (2004.60.02.001276-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DANIEL ABRAHAO KURI

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Daniel Abrahao Kuri, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 8.460,23 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e três centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 80). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001280-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001280-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE PEREIRA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de José Pereira Silveira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 8.373,88 (oito mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 118). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ERNANDO SILVA DE AMORIM

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Ernando Silva de Amorim, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.967,72 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 114). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a

execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fls. 73/76 e 109). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001298-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001298-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de João Tiago de Maia, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 5.435,62 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 143). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001299-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO LUIZ RUAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de JOAO LUIZ RUAS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.1126,51 (sete mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 109). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004348-39.2004.403.6002 (2004.60.02.004348-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de EDISON CACERES OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.553,28,82 (mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 128). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 1115). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004383-96.2004.403.6002 (2004.60.02.004383-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NELSON FELISBERTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Nelson Felisberto, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 6.982,51 (seis mil, novecentos oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 73). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Nilza Conceição de Oliveira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 6.379,55 (seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 125). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004400-35.2004.403.6002 (2004.60.02.004400-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X SILVANA APARECIDA DA SILVA CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Silvana Aparecida da Silva Castro, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 7.009,08 (sete mil e nove setenta e nove reais e oito centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 70). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Marlon Libório Ferreira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.847,31 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 105). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fls. 55/59). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001155-10.2006.403.6002 (2006.60.02.0001155-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Eva Aparecida Zanutto Valenzuela, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.744,51 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 135). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fls. 109/112). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001314-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CLAUDIO DANIEL SOARES DRUMMER

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Claudio Daniel Soares Drummer, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.453,60 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 75). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003474-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003474-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Rosmari Sangalli dos Santos, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.316,42 (três mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente noticiou o falecimento do executado e requereu a extinção da presente execução fiscal. Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o falecimento da executada, diligencie a Secretária a existência de contas bancárias em nome da executada, junto ao sistema BacenJud. Havendo conta bancária em nome da executada, oficie-se a CEF para que transfira o saldo existente na conta judicial (fl. 60).

na oportunidade deverá a CEF encerrar a conta judicial vinculada a estes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005678-95.2009.403.6002 (2009.60.02.005678-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE VALMOR FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de José Valmor Ferreira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.123,10 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 66). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Joagno Gamarra Montiel, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.216,15 (três mil, duzentos e dezesseis reais e quinze centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, bem como a correção de juros. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 101). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora (fl. 62). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Por economia processual, cópia dessa sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como mandados, cartas de intimação e cartas precatórias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-27.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOICE MICHELI BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LENILSON ALMEIDA DA SILVA - MS11065

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para declarar lícita a acumulação do cargo público de técnico em enfermagem junto ao Hospital Universitário da Grande Dourados – HU/UGD e o emprego privado na condição de enfermeira junto ao Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, bem como para determinar a manutenção e/ou reintegração da impetrante no cargo público de técnico em enfermagem do Hospital Universitário - HU/UGD, garantindo-se todos os direitos e deveres inerentes ao referido cargo público.

Aduz o impetrante que, “as autoridades coatoras, por intermédio do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, com fundamento no Parecer nº 145/98 da Advocacia Geral da União, emitiu o Despacho nº 4873/2018 - Dilen (11.01.10.05), opinando pela ilegalidade da acumulação do cargo e emprego ocupados pela impetrante, conforme cópia anexa (doc. 07), tendo sido a impetrante notificada, através da Notificação nº 1/2019 – Dilen (11.01.10.05), para realizar opção por um dos cargos ou para apresentação de recurso, conforme cópia anexa (doc. 08)”.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em tela, vislumbro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, a teor da fundamentação a seguir.

A Constituição Federal, ao assegurar aos servidores públicos o direito de exercer ao mesmo tempo dois cargos efetivos (art. 37, XVI, c), não estabeleceu limitação de jornada, exigindo tão somente a compatibilidade de horários:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Essa lacuna, porém, não permite a cumulação irrestrita, devendo a administração balizar cada caso, de acordo com os princípios da razoabilidade e moralidade administrativa.

O Parecer GQ 145 da AGU, chancelado pelo Presidente da República, orienta a limitação, para a hipótese de cumulação de jornadas, a 60 horas semanais, o que também tem sido determinado pelo TCU. Referido parecer considera ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, por não haver possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor.

Ademais, a compatibilidade de horários a que alude o inciso XVI do art. 37 da CF/88 ao permitir a acumulação de cargos públicos não diz respeito somente à vedação da sobreposição de jornadas, isto é, à colisão de horários, mas sim, também, à possibilidade do exercício, pelo servidor, das duas jornadas, sem prejuízo ao serviço e à saúde daquele, visando o legislador a proteger a saúde do servidor e a garantir a eficiência da prestação do serviço.

Por sua vez, o art. 118, §2º, da Lei n. 8.112/1990 condiciona a cumulação de cargos públicos (nos casos permitidos) à comprovação da compatibilidade de horários.

A jurisprudência recente do STJ e STF foi no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistia tal requisito na Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais.

2. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posiciona-se “[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistia tal requisito na Constituição Federal” (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes.

4. Adequação do entendimento desta Corte ao posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 1746784/PE, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 30.08.2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER GQ 145/1998/AGU. LIMITE MÁXIMO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPATIBILIDADE DAS JORNADAS DE TRABALHO DA IMPETRANTE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
(STF, RMS 34257 AgR/DF, Segunda Turma, Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 03.08.2018)

Assim, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração.

No caso concreto, as provas documentais, inclusive constantes nos procedimentos administrativos instaurados pela autoridade impetrada, demonstram que a impetrante possui cargas horárias compatíveis em plantões intercalados em duas unidades de saúde em que exerce cada função, o que é suficiente, neste processo, para afastar a tese de impossibilidade de acumulação porque excedente à carga horária semanal de 60 horas.

Ressalto, ainda, que nos documentos produzidos pela impetrada (UFGD) não há qualquer relato de que a impetrante tenha objetivamente desempenhado suas atribuições com prejuízo da sua higidez física, mental, profissional e até da população que se socorre do sistema público de saúde.

Portanto, presente o requisito da relevância do fundamento.

O risco de ineficácia da medida também está presente, porque ao pedir dispensa no emprego privado há risco da impetrante não mais conseguir se encaixar no mercado de trabalho em outro emprego.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de instaurar ou dar andamento a processo administrativo ou administrativo disciplinar que vise apurar responsabilidade em razão da impetrante acumular a função de técnica de enfermagem no HU/UFGD e o emprego privado no Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King em carga horária superior a 60 horas semanais, assegurando à impetrante a possibilidade de manutenção dos dois labores, mantido o requisito de compatibilidade de horários no exercício das funções.

De outra parte, ressalvo o direito de a impetrada determinar, a qualquer tempo, abertura de processo administrativo tendente a averiguar objetivamente eventual maltrato ao princípio da eficiência no desempenho das atividades da impetrante e para averiguar se a cumulação se faz em prejuízo da higidez física, mental, profissional da impetrante podendo para tanto a UFGD submeter a servidora à perícia médica.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante jurídico.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 11.02.2019.

(assinado digitalmente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002374-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO HENRIQUE PERRI BRUNETTA, RENATO JOSE SARI SPONCHIADO, ROBERTO CARLOS SARI SPONCHIADO, BERNARDO CARLOS BUSATTO SPONCHIADO, ADILES ANA SARI SPONCHIADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA - MS9561

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU - GUARANI DO SUBGRUPO KAIOWÁ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Pela petição ID 14237350 a parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento n. 502387.14.2019.403.0000, visando à reforma da decisão ID 13542212.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA NHANDERU e a FUNAI apresentaram contestação ID 14534014, a guarde-se o prazo para a UNIÃO apresentar a sua.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme consignado na decisão ora agravada.

Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações.

Int.

Dourados, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DECISÃO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora (id 12963746).

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000317-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: FABRICIO VENTUROLI LUNARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório.

Fabrizio Venturoli Lunardi, qualificado na inicial, propôs tutela cautelar antecipada contra a União (Fazenda Nacional) para sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 13617000599-00, ou, caso já lavrado, que seja cancelada a inscrição.

Alega que em 2016 foi candidato a Vice-Prefeito do município de Três Lagoas/MS, porém a chapa que compunha sofreu representação e respondeu ao processo SADP nº 29.444/2016 - autos nº 120.18.2016.6.12.0009, cuja sentença, transitada em julgado em 07/11/2016, condenou os candidatos ao pagamento de multa eleitoral no montante de R\$6.500,00. Aduz que a Receita Federal instaurou dois processos administrativos para o mesmo fato gerador, tendo o requerente respondido ao processo nº 10911.720058/2017-55 e o candidato a prefeito, Jorge Augusto Galhardo Martinho, ao processo administrativo nº 10911.720058/2017-19. Relata que após conclusão dos processos administrativos foram geradas duas CDAs, uma com o nº 13617000599-00 e a outra com o nº 13617000600-70. Afirma que pagou a segunda CDA por meio da compensação do crédito de restituição do imposto de renda 2017, conforme fez prova o extrato do imposto de renda e extrato retirado do site: <https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac>, ambos anexos. Consigna que recentemente foi notificado de que o seu nome seria protestado em virtude do não pagamento da CDA nº 13617000599-00, a qual possui o mesmo fato gerador, ou seja, multa eleitoral oriunda dos autos nº 120.18.2016.6.12.0009. Sustenta que o protesto é indevido em virtude de a dívida já estar paga. Informa que proporá ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído para a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, com fundamento no §2º do art. 109 da CF (Id. 4304067, pág. 1/6).

Este Juízo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (Id. 13844159, pág. 1/4), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região designado, em caráter provisório, esta Subseção Judiciária para resolver as medidas urgentes (Id. 14213534, pág. 1; Id. 14618567, pág. 1/3).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Multa Eleitoral – Competência Justiça Eleitoral

De início registro que, sem prejuízo do conflito negativo de competência suscitado nos presentes autos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral. Veja-se:

Súmula 374: Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

A respeito da matéria, o julgado abaixo transcrito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.698 - GO (2017/0014065-0)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSCITADO: JUÍZO ELEITORAL DA 95A ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUSSARA

INTERES.: LUANA SANTOS DE CASTRO MELO

ADVOGADA: LUANA SANTOS DE CASTRO - GO027211

INTERES.: FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ELEITORAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO FORMADO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA NA FASE EXECUTIVA. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás Jussara, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos:

Juízo Federal da 1ª Vara Da Seção Judiciária do Estado de Goiás (suscitante).

Juízo Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás Jussara (suscitado).

O juízo suscitado declinou da competência, tendo em vista que:

O pedido formulado na presente petição - execução de honorários advocatícios - devem ser realizados em autos próprios (arts. 730/731 do CPC), porém, na Justiça Federal, competente em razão da pessoa da executada, a União Federal, nos termos do art. 109, I da CRB.

Por seu turno, o juízo suscitante aduz que:

No Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado entendimento de que compete à Justiça Eleitoral processar as ações relativas à multa eleitoral (Súmula n. 374).

(...) Se a Justiça Eleitoral é competente para a ação de execução relativamente à multa, é também competente para a execução das parcelas acessórias, como é o caso dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 37/41, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do juízo suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Como bem observado pelo Ministério Público Federal:

As Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que forem interessadas a União, suas autarquias ou empresas públicas federais na condição de autoras, réus ou oponentes, ressalvadas as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e Trabalhista. É o que o determina o artigo 109, I, da Constituição Federal.

O art. 575, II, do CPC/73, determina que a execução fundada em título judicial será processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, norma mantida pelo CPC no art. 516, II.

A competência para executar o título judicial visando o pagamento dos honorários de sucumbência fixados em decisum proferido pela Justiça Eleitoral deve ser por essa processada e julgada, uma vez que nela foi formado.

(...) No caso, foi ajuizada execução de sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 826/2002 perante a 95ª Zona Eleitoral de Jussara/GO, que ao apreciar Exceção de Pré-executividade reconheceu a nulidade de Certidão de Dívida Ativa e condenou a União a pagar honorários advocatícios e sucumbenciais de R\$3.000,00, mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás fls. 7/11 e 12/13.

De forma que a execução da referida sentença deve ser processada e julgada na Justiça Especializada.

Em suma, considerando-se que o título executivo que ampara a cobrança dos honorários advocatícios foi formado no âmbito da Justiça Eleitoral, impõe-se que a sua execução ocorra no âmbito dessa Justiça especializada.

Tal orientação coaduna-se, *mutatis mutandis*, com o disposto na Súmula 374/STJ ("Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral") e com os precedentes citados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MULTA ELEITORAL ANISTIADA PELA LEI 9.996/00. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. É jurisprudência pacífica da Primeira Seção que a Justiça Eleitoral é competente para julgar ações decorrentes de fatos nascidos na sua esfera de competência, consoante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. 2. "A Constituição Federal é clara em estabelecer como prevalente a Justiça Eleitoral, em matéria de competência, quando o conflito é oriundo de fato nascido na esfera daquela justiça especializada, haja vista o teor do art. 109, I, da Constituição Federal." (Precedentes da Primeira Seção: CC 32.609/SP, CC 22.539/TO, CC 23.132/TO). 3. Deveras, fixada a competência da justiça estadual para a estipulação da multa contraposta e sob execução judicial, forçoso convir que a anulação da sanção também subsume-se a essa competência, posto passível de ser anulada, ab origine em ação declaratória e incidentalmente mediante a introdução no organismo da execução fiscal dos embargos. Isso porque dispõe o art. 367, IV da Lei 4.737/65 que instituiu o Código Eleitoral, verbis: "art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: IV – A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais". 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Eleitoral. (CC 41.571/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 221).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. 2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais". 3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante. (CC 46.901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 138).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ITAQUIRAÍ/MS X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NAVIRAÍ-SJ/MS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. 1. Cuidam os autos de conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo federal da 1ª Vara de Naviraí- SJ/MS em face do Juízo de direito de Itaquiraí- MS, nos autos de Medida Cautelar Inominada n. 2006.60.06.000988-4, movida por Sandra Cardoso Martins Cassone contra a Fazenda Nacional. O juiz de direito de Itaquiraí determinou o envio dos autos ao Juízo federal alegando que as ações judiciais, onde se discute o registro no Cadin, figurando a União Federal como ré, são de competência da Justiça federal nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por sua vez, o Juízo federal se declarou incompetente sob o fundamento de ser inaplicável, ao caso, o artigo 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a inscrição do nome da autora no Cadin foi ocasionada pela existência de dívida inscrita em dívida ativa, que vem sendo cobrada em execução fiscal em trâmite regular naquele juízo na qual se busca o pagamento de dívida imposta em decorrência de multa eleitoral e que, em casos tais, está excluída a competência da Justiça federal para apreciar matéria sujeita à jurisdição eleitoral, nos termos do artigo 367, V, da Lei 4.737/65. 2. Segundo o juízo suscitante: "[...] de acordo com informações constantes dos autos do processo cautelar, a execução fiscal para a cobrança da multa eleitoral não está sendo processada no Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, com jurisdição em matéria eleitoral sobre o município de Itaquiraí/MS, e sim no Juízo Estadual de Itaquiraí/MS, o que se deduz que o Juízo suscitado está investido na competência eleitoral." 3. Este Sodalício possui orientação no sentido de que as ações decorrentes de multa eleitoral devem ser julgadas por justiça especializada. Estando o Juízo estadual de Itaquiraí investido de jurisdição eleitoral, deve ser declarado competente para apreciar a lide o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente para apreciar a lide, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS. (CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 276).

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Eleitoral da 95ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás Jussara, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 06/04/2018)

Feita a observação, passo à análise do pedido liminar, conforme designação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 14618567, pág. 1/3).

2.2. Tutela Cautelar Antecedente.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, por sua vez, poderá ter natureza cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 e parágrafo único).

O requerente pede liminar em sede de tutela cautelar antecedente objetivando sustar o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 13617000599-00, ou, caso já lavrado, que seja cancelada a inscrição.

A respeito do instituto, o Código de Processo Civil disciplina que:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no [art. 303](#).

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, fumaça do bom direito e perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional.

Na sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral (Id. 4271371, pág. 7/12), confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (Id. 4271367, pág. 14/21; Id. 4271371, pág. 15/22), consta que Jorge Augusto Gallardo Martinho e o requerente foram condenados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00.

Os processos administrativos nº 10911.720059/2017-55/CDA nº 13617000600-70, Id. 4271367, pág. 29/35, e nº 10911.720058/2017-19/CDA nº 13617000599-00, Id. 4271371, pág. 30/35, que instruem a inicial indicam que a União (Fazenda Nacional) inscreveu duas vezes em dívida ativa o valor da multa aplicada na sentença proferida nos autos nº 120.18.2016.6.12.0009.

O documento Id. 4271384, pág. 1, demonstra o pagamento da CDA nº 13617000600-70, portanto, quitação da multa eleitoral aplicada.

Dessa feita, em sede de cognição sumária, verifico o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Por fim, observa-se que a medida cautelar antecedente foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS em 23/01/2018 (Id. 4271351, pág. 1), dia do vencimento em Cartório (Id. 4271387, pág. 1), o que leva à presunção de que o protesto já tenha sido lavrado.

Contudo, ainda que já protestada a CDA nº 13617000599-00 (Id. 4271387, pág. 1), o perigo da demora na emissão do provimento jurisdicional persiste na medida em que o ato de protesto continua produzindo efeitos negativos na vida do requerente.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos da liminar, seu deferimento é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino suspensão dos efeitos publicistas do protesto relativo à CDA nº 13617000599-00, objeto desta ação, até o julgamento final do pedido.

Oficie-se, com urgência, ao 3º Serviço Notarial e de Protesto da Comarca de Três Lagoas/MS, com cópia desta decisão.

Caso seja fixada a competência desse Juízo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar.

Intimem-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5950

INQUERITO POLICIAL

0000026-45.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRASILANDIA/MS X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA)

Visto. Trata-se de requerimento para redução do valor da fiança, formulado por Antônio Carlos Pereira Costa (fls. 171/172). Alega, em síntese, que não possui condições de recolher o valor arbitrado. Alternativamente, requereu a redução do valor em metade. O MPF opinou contrariamente (fls. 189/191). É o relatório. Não há elemento novo nos autos a ensejar a modificação da decisão que fixou a fiança no patamar lá contido. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 171/172. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-33.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: APARECIDA MARCIA DA CUNHA GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação ou decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

Publique-se.

CORUMBÁ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-38.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: DELCIA FRANCISCA RIVERO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO SILVA - MS19772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se autora para manifestar se tem interesse na inclusão deste processo na Semana Nacional de Conciliação (05/11/18 a 09/11/2018), designando-se audiência de conciliação por videoconferência diretamente com o Departamento Jurídico da Caixa ou através da Central de Conciliação da Justiça Federal, em Campo Grande, MS (CECON). Prazo de 10(dez) dias.

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR DE MENDONCA LOUREIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 9523118), no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-65.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
EXECUTADO: READINIR ROGERIO VERONEZI

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar a dívida (verba honorária sucumbencial fixada em sentença (fl. 96)), no prazo 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescido de multa de 10%(dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

CORUMBÁ, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SUELLEN MARIA MONTEIRO ROSA MARCOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Suellen Maria Monteiro Rosa Marcos impetrou o presente mandado de segurança em face do **Diretor do Campus do Pantanal da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS**, pedindo, liminarmente, que a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul seja compelida à realização da abertura de determinadas disciplinas, com duração e prazo de conclusão que atendam ao caráter excepcional em tela, e a composição da banca de professores para aplicação da avaliação das disciplinas mencionadas na inicial, bem como lançamento das notas no sistema SISCAD e à expedição do Certificado de Conclusão de Curso, em data anterior a 02/08/2018.

Sustenta a impetrante, em síntese, que foi nomeada no concurso público da prefeitura municipal de Corumbá-MS, para ocupar o cargo de professora, no entanto, por não preencher todos os requisitos exigido para a posse (diploma em curso superior), solicitou junto à instituição de ensino a antecipação das disciplinas faltantes para conclusão do curso.

Indeferida a liminar (Evento 9495456).

Informações da autoridade coatora (Evento 9544516).

Manifestação do MPF (Evento 10552942).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, como salientado em decisão anterior, não obstante a autoridade apontada como coatora na petição inicial tenha sido o diretor do campus pantanal da UFMS, o suposto coator, ao que tudo indica, foi praticado pelo coordenador do curso de pedagogia da referida instituição de ensino (Evento 9411823).

Entretanto, nos termos da Teoria da Encampação, ao prestar as suas informações, a autoridade impetrada acostou a manifestação da autoridade coatora correta (Evento 954453) suprimindo, assim, o vício em tela e permitindo o julgamento do presente *mandamus*.

Superada tal preliminar, passo à análise do mérito do mandado de segurança avertado.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

"[...] cabe destacar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação constitucional de cognição material limitada, cujo cabimento está condicionado à comprovação cabal existência de violação ilegal a direito líquido e certo.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A liminar em mandado de segurança, por sua vez, pressupõe relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09). Com isso, pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo" (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Sendo assim, é ônus do impetrante, sobretudo no caso da alegada urgência, trazer aos autos do mandado de segurança toda a prova pré-constituída de que dispuser para corroborar suas alegações.

Dessarte, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes todos os elementos necessários para o exame das provas, porquanto a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis: elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto.

As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Desta forma, pode-se afirmar que, caso não restem atendidos seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese de mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos (STJ, Terceira Seção, EDMS 8201, processo nº 200200188112/DF, relator Ministro Gilson Dipp, decisão unânime, DJU 04/08/2003, p. 219).

In casu, o pedido liminar não pode ser acolhido.

Pelo que se tem nos autos, a impetrante escora seu direito líquido e certo na previsão do art. 47, § 2º, da Lei nº. 9.394/96, que dispõe sobre possibilidade de abreviação de curso a alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos. Diz o mencionado dispositivo:

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Como se vê, compete à instituição de ensino estabelecer as normas para a realização do procedimento, bem como conceder ou não a abreviação do curso requerida, consoante critérios acadêmicos estipulados dentro de sua esfera de autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Neste sentido, a Resolução nº. 316/2013/UFMS (ID 9263824), regulamenta a abreviação da duração do curso de graduação para estudante da UFMS que, comprovadamente apresente extraordinário aproveitamento nos estudos, e traz os requisitos para que seja instaurado o procedimento em seu artigo 3º:

Art. 3º O pedido será formalizado pelo acadêmico, acompanhado de justificativa, uma única vez em cada disciplina, nos prazos previstos pelo Calendário Acadêmico da UFMS, Secretaria Acadêmica da Unidade da Administração Setorial de oferecimento do curso.

Parágrafo único. Somente poderá solicitar a dispensa para fins de abreviação de curso o acadêmico que:

- I - estiver regularmente matriculado no último período letivo do curso na UFMS;
- II - não tiver sido reprovado nas disciplinas em que quer ser avaliado;
- III - não tiver registro de trancamento de curso, exceto por motivo de saúde;
- IV - não tiver ausência de matrícula em qualquer período do curso;
- V - tiver Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) igual ou superior a 9,0 (nove inteiros); e
- VI - não tiver sofrido sanção disciplinar.

Salienta a impetrante que a Resolução nº. 316/2013/UFMS (ID 9263824), ao delimitar excessivamente o modo de comprovação do extraordinário aproveitamento acadêmico acabou por restringir demasiadamente o alcance da Lei, cerceando o exercício do direito da autora.

Porém, a própria lei de diretrizes e bases da educação, ao prever a possibilidade de abreviação de curso, defere às universidades a prerrogativa estabelecer, através de ato administrativo normativo, os critérios e requisitos necessários à fruição do direito.

Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais - não vislumbradas nestes autos - interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, e atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.

Não é possível extrair nenhuma ilegalidade manifesta na Resolução nº. 316/2013/UFMS do Conselho de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A autora comprova que teve negado o pedido de instauração de comissão especial para abreviação de curso (IDS 9263816 e ID 9411823). Todavia, dos documentos juntados aos autos não se pode verificar a incorreção no indeferimento, notadamente porque a impetrante não demonstra o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, da Resolução sobredita.

Em verdade, a probabilidade do direito é infirmada através das próprias declarações consignadas na inicial e, ainda, por meio dos documentos anexados ao presente caderno processual.

Analisando seu histórico escolar (ID 9263812), é possível constatar que a autora não detém a nota média mínima de 9,0. Aliás, em algumas matérias, é possível assegurar que o seu aproveitamento foi apenas regular. Por exemplo, em FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, fechou com a nota de 6,7, em INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA, obteve a nota 6, ao passo que em EDUCAÇÃO E DIVERSIDADE T01, logrou a nota 6,3.

Isso indica que seu desempenho acadêmico, quiçá, não tenha sido tão extraordinário como se supõe.

Sob outra vertice, observo que a negativa da autoridade impetrada é precisa ao justificar o indeferimento, também, pela necessidade da estudante cumprir os componentes de caráter prático vitais para o exercício da sua profissão: Educação Infantil II (Pré-escola); Práticas Pedagógicas e Pesquisa VI (Gestão Escolar); Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades complementares.

Saliento que o fato de ter passado em décima quarta colocada em concurso público não demonstra, por si só, tal aproveitamento.

De mais a mais, a impetrante tinha conhecimento, quando da realização da prova para o concurso público, que não detinha a formação necessária, não podendo agora pretender mobilizar a estrutura administrativa da autoridade impetrada, em tão exiguo período de tempo, para atender sua pretensão.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão do provimento liminar inaudita altera parte.

Por sua pertinência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.
3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.
4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.
5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma.
6. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945 / SP 0001889-12.2014.4.03.6100. Quarta Turma do

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhures, mantendo-se inalterado entendimento de que não atende aos critérios e requisitos normativos necessários à abreviação do curso.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A ANÁLISE LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: SUELLEN MARIA MONTEIRO ROSA MARCOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAUANY FELIX DOS SANTOS GUERRERO - MS21231

IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Suellen Maria Monteiro Rosa Marcos impetrou o presente mandado de segurança em face do **Diretor do Campus do Pantanal da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá/MS**, pedindo, liminarmente, que a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul seja compelida à realização da abertura de determinadas disciplinas, com duração prazo de conclusão que atendam ao caráter excepcional em tela, e a composição da banca de professores para aplicação da avaliação das disciplinas mencionadas na inicial, bem como lançamento das notas no sistema SISCAD e à expedição do Certificado de Conclusão de Curso, em data anterior a 02/08/2018.

Sustenta a impetrante, em síntese, que foi nomeada no concurso público da prefeitura municipal de Corumbá-MS, para ocupar o cargo de professora, no entanto, por não preencher todos os requisitos exigido para a posse (diploma em curso superior), solicitou junto à instituição de ensino a antecipação das disciplinas faltantes para conclusão do curso.

Indeferida a liminar (Evento 9495456).

Informações da autoridade coatora (Evento 9544516).

Manifestação do MPF (Evento 10552942).

Vieram os autos conclusos. É o **relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, como salientado em decisão anterior, não obstante a autoridade apontada como coatora na petição inicial tenha sido o diretor do campus pantanal da UFMS, o suposto coator, ao que tudo indica, foi praticado pelo coordenador do curso de pedagogia da referida instituição de ensino (Evento 9411823).

Entretanto, nos termos da Teoria da Encampação, ao prestar as suas informações, a autoridade impetrada acostou a manifestação da autoridade coatora correta (Evento 954453: suprimindo, assim, o vício em tela e permitindo o julgamento do presente *mandamus*.

Superada tal preliminar, passo à análise do mérito do mandado de segurança avertado.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“[...] cabe destacar, inicialmente, que o mandado de segurança é ação constitucional de cognição material limitada, cujo cabimento está condicionado à comprovação cabal existência de violação ilegal a direito líquido e certo.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A liminar em mandado de segurança, por sua vez, pressupõe relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09). Com isso, pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda.

Nos termos da jurisprudência do Eg. STJ, “em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecê-lo de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo” (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013), o que não restou demonstrado até o presente momento.

Sendo assim, é ônus do impetrante, sobretudo no caso da alegada urgência, trazer aos autos do mandado de segurança toda a prova pré-constituída de que dispuser para corroborar suas alegações.

Dessarte, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes todos os elementos necessários para o exame das provas, porquanto a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis: elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto.

As provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Desta forma, pode-se afirmar que, caso não restem atendidos seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese de mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos (STJ, Terceira Seção, EDMS 8201, processo nº 200200188112/DF, relator Ministro Gilson Dipp, decisão unânime, DJU 04/08/2003, p. 219).

In casu, o pedido liminar não pode ser acolhido.

Pelo que se tem nos autos, a impetrante escora seu direito líquido e certo na previsão do art. 47, § 2º, da Lei nº. 9.394/96, que dispõe sobre possibilidade de abreviação de curso a alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos. Diz o mencionado dispositivo:

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Como se vê, compete à instituição de ensino estabelecer as normas para a realização do procedimento, bem como conceder ou não a abreviação do curso requerida, consoante critérios acadêmicos estipulados dentro de sua esfera de autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Neste sentido, a Resolução nº. 316/2013/UFMS (ID 9263824), regulamenta a abreviação da duração do curso de graduação para estudante da UFMS que, comprovadamente apresente extraordinário aproveitamento nos estudos, e traz os requisitos para que seja instaurado o procedimento em seu artigo 3º:

Art. 3º O pedido será formalizado pelo acadêmico, acompanhado de justificativa, uma única vez em cada disciplina, nos prazos previstos pelo Calendário Acadêmico da UFMS, Secretaria Acadêmica da Unidade da Administração Setorial de oferecimento do curso.

Parágrafo único. Somente poderá solicitar a dispensa para fins de abreviação de curso o acadêmico que:

I - estiver regularmente matriculado no último período letivo do curso na UFMS;

II - não tiver sido reprovado nas disciplinas em que quer ser avaliado;

III - não tiver registro de trancamento de curso, exceto por motivo de saúde;

IV - não tiver ausência de matrícula em qualquer período do curso;

V - tiver Índice de Rendimento Acadêmico (IRA) igual ou superior a 9,0 (nove inteiros); e

VI - não tiver sofrido sanção disciplinar.

Salienta a impetrante que a Resolução nº. 316/2013/UFMS (ID 9263824), ao delimitar excessivamente o modo de comprovação do extraordinário aproveitamento acadêmico acabou por restringir demasiadamente o alcance da Lei, cerceando o exercício do direito da autora.

Porém, a própria lei de diretrizes e bases da educação, ao prever a possibilidade de abreviação de curso, defere às universidades a prerrogativa estabelecer, através de ato administrativo normativo, os critérios e requisitos necessários fruição do direito.

Como se sabe, não cabe ao Judiciário, salvo hipóteses excepcionais - interferir nos rumos e na gestão das universidades públicas ou privadas, e atenção à independência entre os Poderes e à autonomia universitária.

Não é possível extrair nenhuma ilegalidade manifesta na Resolução nº. 316/2013/UFMS do Conselho de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

A autora comprova que teve negado o pedido de instauração de comissão especial para abreviação de curso (IDS 9263816 e ID 9411823). Todavia, dos documentos juntados aos autos não se pode verificar a incorreção no indeferimento, notadamente porque a impetrante não demonstra o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, da Resolução sobredita.

Em verdade, a probabilidade do direito é infirmada através das próprias declarações consignadas na inicial e, ainda, por meio dos documentos anexados ao presente cader processual.

Analisando seu histórico escolar (ID 9263812), é possível constatar que a autora não detém a nota média mínima de 9,0. Aliás, em algumas matérias, é possível assegurar que o seu aproveitamento foi apenas regular. Por exemplo, em FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, fechou com a nota de 6,7, em INTRODUÇÃO À SOCIOLOGIA, obteve a nota 6, ao passo que em EDUCAÇÃO E DIVERSIDADE T01, logrou a nota 6,3.

Isso indica que seu desempenho acadêmico, quiçá, não tenha sido tão extraordinário como se supõe.

Sob outra vértice, observo que a negativa da autoridade impetrada é precisa ao justificar o indeferimento, também, pela necessidade da estudante cumprir os componentes de caráter prático vitais para o exercício da sua profissão: Educação Infantil II (Pré-escola); Práticas Pedagógicas e Pesquisa VI (Gestão Escolar); Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades complementares.

Saliento que o fato de ter passado em décima quarta colocada em concurso público não demonstra, por si só, tal aproveitamento.

De mais a mais, a impetrante tinha conhecimento, quando da realização da prova para o concurso público, que não detinha a formação necessária, não podendo agora pretenc mobilizar a estrutura administrativa da autoridade impetrada, em tão exíguo período de tempo, para atender sua pretensão.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão provimento liminar inaudita altera parte.

Por sua pertinência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTA SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária.

4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão.

5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada diploma.

6. Precedentes.

7. Apelação a que se nega provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351945 / SP 0001889-12.2014.4.03.6100. Quarta Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data do Julgamento: 13/11/2014.

Isto posto, em atenção ao estabelecido no artigo 300, do CPC/2015, e artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO o pedido de liminar".

Com isso, vejo que os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora vieram a reforçar a conclusão exposta na decisão transcrita alhures, mantendo-se inalterado entendimento de que não atende aos critérios e requisitos normativos necessários à abreviação do curso.

Assim, considerando que resta inalterado o quadro fático-probatório que ensejou o indeferimento do pedido liminar e adotando as razões expostas acima, concluo, agora em sede cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **RATIFICO A ANÁLISE LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Corumbá

Expediente Nº 10418

EXECUCAO FISCAL

0000442-32.2004.403.6005 (2004.60.05.000442-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X FERNANDO CESAR MONTIEL DE CARVALHO

Autos n. 0000442-32.2004.4.03.6005Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MSExecutado: FERNANDO CÉSAR MONTIEL DE CARVALHO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando a cobrança de R\$ 1.637,03 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais, três centavos). À fl. 344 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 344 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora realizada à fl. 324. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº ____/2019-SF ao executante de mandados (Oficial de Justiça/Avaliador) deste juízo, para ao executado FERNANDO CESAR MONTIEL DE CARVALHO (CPF nº 148.515.471-53), com endereços na Rua Intendente Felisberto Marques, nº 78, Bairro Santa Isabel, em Ponta Porã/MS. Segue Comprovante de Remoção de Restrição, via RENAJUD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, ____/____ de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000450-09.2004.403.6005 (2004.60.05.000450-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X ILDA PALERMO

Autos n. 0000450-09.2004.4.03.6005Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MSExecutado: ILDA PALERMO Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando a cobrança de R\$ 2.042,86 (dois mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e seis centavos). À fl. 193 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 193 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, ____/____ de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0000804-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000804-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X FARID RACHID MAHMOUD

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000804-29.2007.403.6005EXEQUIRENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADOS: BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDASENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente foi suspensa no período de 28/05/2012 a 20/08/2018, portanto, por mais de 05(cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento quanto o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ____/____/2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001770-21.2009.403.6005 (2009.60.05.001770-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDOMIRO BUSO JUNIOR

Autos n. 0001770-21.2009.4.03.6005Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MSExecutado: WALDOMIRO BUZO JUNIOR Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS, visando a cobrança de R\$ 6.201,96 (seis mil, duzentos e um reais e noventa e seis centavos). À fl. 193 o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 193 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora realizada à fl. 181. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2019-SF - AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS -. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, ____/____ de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10419

ACA0 PENAL

0001115-73.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Autos nº 0001115-73.2014.403.6005MPF X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCAVistos. I - RELATÓRIOTrata-se de denúncia (fls. 128/133) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 12 de maio de 2015, em face de LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado nos artigos 304 c/c artigo 297 do Código Penal; no artigo 180, 3, do Código Penal; no artigo 334, 1, b, do Código Penal c/c artigos 3 e 2 do Decreto-Lei 399/1968; e artigo 183, caput, e parágrafo único da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2015 (fls. 137/138). Devidamente citado (fls. 157), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 163), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 161/162, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do laudo de documentoscopia, dando conta de aparente falsificação das cédulas apreendidas, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. I. Designo a audiência de instrução para o dia 15.08.2019, às 15:00 horas (horário do MS), às 16:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação FREDERICO FRANÇO SO CANOLA na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, ROBSON RIGONATO LOPES e JOSÉ JOAQUIM CANDIDO NETO na Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como para interrogatório do réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA na Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de manus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo. 2. Publique-se. 3. Oficie-se. 3. Oficie-se o superior hierárquico dos policiais da designação da audiência. 5. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº ____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para: intimação da testemunha arrolada pela acusação FREDERICO FRANÇO SO CANOLA (policia militar, matrícula nº 2096781, lotado e em exercício no Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, sito à Rua 26 de agosto, n 613, Campo Grande/MS), para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 15.08.2019, às 15:00 (horário do MS) e às 16:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. ____/____) Cópia desta servirá como Ofício nº ____/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DO Policial Militar FREDERICO FRANÇO SO CANOLA, matrícula n 2096781. Sr. Tenente Coronel WAGNER FERREIRA DA SILVA - telefone (67) 3388-7700 - e-mail: p1.14bjmrv@gmail.com, comunicando a intimação do policial para comparecimento à audiência designada para o dia 15.08.2019, às 15:00 (horário do MS) e às 16:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão. (Expedido, fls. ____/____) Cópia desta servirá como Carta Precatória nº ____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para: intimação das testemunhas arroladas pela acusação: 1) ROBSON RIGONATO LOPES (policia militar, matrícula n 2074982, lotado e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira - DOF de Dourados/MS) e 2) JOSÉ JOAQUIM CANDIDO NETO (policia militar, matrícula n 982654, lotado e em exercício no Departamento de Operações da Fronteira - DOF de Dourados/MS) - sito à Rua Coronel Ponciano, n 400, Parque dos Lequitibás, Dourados/MS. CEP 79831-230 - telefone: (67) 3410-480, para comparecimento à audiência designada para o dia 15.08.2019 / ____/____, às 15:00 (horário do MS) e às 16:00 (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. (Expedido, fls. ____/____) Cópia desta servirá como Ofício nº ____/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos policiais ROBSON RIGONATO LOPES, matrícula n 2074982 e JOSÉ JOAQUIM CANDIDO NETO, matrícula n 982654. Sr. Coronel PM KLEBER HADDAD LANE - telefone (67) 3410-4800 - e-mail: dof@sejusp.ms.gov.br, comunicando a intimação dos policiais para comparecimento à audiência designada para o dia 15.08.2019, às 15:00 (horário do MS) e às 16:00 (horário

de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.(Expedido, fls. _____)Cópia desta servirá como Carta Precatória nº _____/2019-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS, para intimar o réu LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA (brasileiro, solteiro, motorista, filho de Eudezo Almeida de Mendonça e Marilene Cristovam de Mendonça, nascido em 28/03/1985, RG 98193/DRT/MT, CPF 001.062.261-69, residente na Rua Antares, n 140, bairro Sol Nascente, no município de Naviraí/MS) para comparecer na audiência para seu interrogatório designada para o dia 15.08.2019 às 15:00__ horas (horário do MS), às 16:00__ horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Naviraí/MS.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.(Expedido, fls. _____) Ponta Porã (MS), 4 de fevereiro de 2019.MARINA SABINO COUTINHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 10420

ACAO PENAL

0002393-12.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMAR ANTONIO XAVIER(MS016012 - EDILVANIA PIGOZZO NASCIMENTO)

Autos nº 0002393-12.2014.403.6005A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2015 (fl. 73/75).O acusado WILMAR ANTÔNIO XAVIER, devidamente citado (fl. 84), apresentou resposta à acusação às fls. 85/100.É a síntese do necessário 1. Designo a audiência de instrução para o dia 13.08.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas de acusação DENER ROBERTO PIMENTA DOS REIS e MARCOS ROGERIO GIONATTO na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória.2. Depreque-se a realização de audiência para interrogatório do WILMAR ANTÔNIO XAVIER à Comarca de Amambai/MS, sendo que a audiência deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. 3. Intime-se a defesa constituída. 4. Publique-se.5. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-XSCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar a testemunha de acusação) MARCOS ROGERIO GIONATTO, nascido aos 26/11/1976, filho de Maria Marin Gionatto e José Antonio Gionatto, natural de Maringá/PR, CPF n 653.478.971-04, RG n 770328 SSP/MS, é fiscal da ANATEL, lotado na Gerência Administrativa de Recursos Humanos, na unidade operacional de Mato Grosso do Sul e tem como possíveis endereços Rua Sorriso n 06, Monte Castelo, CEP 79.011-110 - Campo Grande/MS; Rua Padre João Crippa, n 3127 - Bl. A - Apto. 21 - São Francisco - Campo Grande/MS; Rua São Paulo, n 526, Apto. 1602 - Monte Castelo, CEP. 79.010-050 - Campo Grande/MS, telefone (67) 8411-1200; 3356-0426, para comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 13.08.2019, às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. b) DENER ROBERTO PIMENTA DOS REIS, nascido aos 28/05/1973, filho de Elvira Brentan dos Reis e Antonio Pimenta dos Reis, natural de Dourados/MS, CPF n 600.53.071-04, RG n 684618 SSP/MS, é fiscal da ANATEL lotado na Gerência Administrativa de Recursos Humanos, na unidade operacional de Mato Grosso do Sul, endereço: Al. Cedro Vermelho, n 653, Residencial Danha II, CEP 79.046-006 - Campo Grande/MS, telefone (67) 8166-4798; 3201-3766.Segue anexa informação de conexão para videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SCJDF À COMARCA DE AMAMBÁI/MS para realização do interrogatório do réu WILMAR ANTÔNIO XAVIER, brasileiro, casado, filho de Doralina Correa da Silva e Laucídio Xavier, RG n 2.238.748 SEJUSP/MS, CPF n 148.197.911-68, nascido em 13/01/1958 - Amambai/MS, residente na Chácara Paraná, n 251 (ao lado da granja do quartel), zona rural, Vila Antônio, Amambai/MS, bem como para intimar o réu da audiência designada para oitiva das testemunhas para o dia 13.08.2019 às 14:30 horas (horário do MS), às 15:30 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS.Cientifique-se o juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento.Solicita-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. Ponta Porã (MS), 12 de fevereiro de 2019.CAROLLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 10402

ACAO PENAL

0001299-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ROBERTO DIAS COELHO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS019366B - DANILO KEMP GRANDIZOLI) X ORLANDO DE OLIVEIRA MATTOSO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) S E N T E N Ç A(Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ROBERTO DIAS COELHO e ORLANDO DE OLIVEIRA MATTOSO como incurso nas penas do artigo 12, caput e c/ artigo 18, I e III, da Lei nº 6.368/76.Às f. 534-535, o MPF requereu a extinção da punibilidade de ORLANDO, no caso de juntada de certidão de óbito, bem como pugnou pela comunicação da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União da pena de multa imposta a MARCOS. Certidão de óbito de ORLANDO juntada à f. 545.É o relatório, no essencial. DECIDO.O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.Tendo ocorrido o falecimento de ORLANDO, conforme comprova a certidão de óbito acostada às f. 545, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de ORLANDO DE OLIVEIRA MATTOSO.Façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.No mais, com relação ao pedido de MARCOS às f. 525-526, registro que a isenção do réu do pagamento de custas é matéria a ser examinada em sede de execução penal e que o pagamento de dias-multa está inserido no tipo penal a que foi condenado, não podendo ser isentado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Acolho, por fim, o pedido do MPF de f. 535, item c, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ZENITA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

*“(…) Após a expedição da minuta da requisição, **intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.** Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.” (sem destaque no original)*

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIMONE CALISTO PISSINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de concordância da parte executada, determino a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s), conforme o caso, ao TRF da 3ª Região.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5771

ACAO PENAL

000043-26.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON AIRTON VIANA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X DILAINÉ DA SILVA BRUN(MS013132 - ANDRÉ LUIZ ORUE ANDRADE) X GIOVANI GONCALVES(MS013132 - ANDRÉ LUIZ ORUE ANDRADE) X PATRICK LUCAS FERREIRA(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES) X ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Em complemento à decisão retro.3. HOMOLOGO o laudo do exame toxicológico realizado no acusado PATRICK.4. ARBITRO os honorários do expert Dr. Roberto Mérida Aspetti no valor máximo da tabela do CJF. Quanto ao expert que atuou como 2º perito no exame, o Dr. Raul Grigoletti, a este, ARBITRO os honorários no valor mínimo da referida tabela. Proceda a Secretaria à expedição dos ofícios requisitórios para pagamento.5. Agora, considerando que na ocasião da audiência de instrução do dia 27/09/2018, as partes - como exceção de PATRICK que requereu a realização do exame ora homologado - nada requereram na fase do art. 402, do CPP, DECLARO encerrada a instrução processual.6. Assim, ao MPF para apresentação das alegações finais em memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.7. Após as derradeiras alegações da acusação, INTIMEM-SE as defesas para apresentarem as suas no prazo comum de 05 (cinco) dias.8. Com as juntada de todas as últimas alegações, conclusos para sentença.9. Publique-se oportunamente.10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5772

INQUERITO POLICIAL

0001309-34.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WEVERTON ZANETTI(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, e ainda, rogando pela restituição da liberdade do acusado.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo a audiência de instrução para o dia 21/03/2019 às 16:30h para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRFs ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO e SOLANGE TERUYA DE OLIVEIRA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, ainda, o interrogatório do acusado, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 21/03/2019 às 16:30h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 21/03/2019 às 16:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (21/03/2019 às 16:30h).10. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 137.11. Intime-se pessoalmente o acusado.12. Publique-se.13. À ciência do MPF, bem como para que se manifeste acerca do pedido de restituição de liberdade no bojo da resposta à acusação.14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5773

INQUERITO POLICIAL

0001340-54.2018.403.6005 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X NILDO BONFIM ROCHA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X AILTON PEREIRA DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X ALEX NASCIMENTO BATISTA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. As defesas em sede de resposta inicial não trouxeram preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, pugrando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado nas respostas à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo a audiência de instrução para o dia 07/03/2019 às 10h para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela acusação, os PMs MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e JEANILSON DA ROSA PAVÃO em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, ainda, os interrogatórios dos acusados, que serão realizados por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 07/03/2019 às 10h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficie-se à DEFRO em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 07/03/2019 às 10h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (07/03/2019 às 10h).10. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 207, bem como o advogado dativo nomeado às fls. 185, cuja nomeação fora ratificada às fls. 202.11. Intimem-se pessoalmente os acusados e o advogado dativo.12. Publique-se.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 5774

EXECUCAO FISCAL

0001426-30.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA DE OLIVEIRA NUNES
Vistos,2. Cumpra-se a secretaria o item 3 do despacho de fl. 44. 3. Após, com o aperfeiçoamento do ato, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido encartado às fls. 46/47.3. As providências necessárias.

Expediente Nº 5775

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002364-59.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO

Vistos,2. Tendo em vista o requerimento de fls. 120/121, reenvie a Carta Precatória à Comarca de Bela Vista/MS, juntamente com o comprovante de pagamento das diligências do oficial de justiça. 3. Demais disso, DEFIRO o pleito de levantamento dos valores depositados nos autos e, neste passo, providencie, a secretaria, os atos necessários para consecução do ato, oficiando-se se necessário. 4. Às providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NIVIA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) Após a expedição da minuta da requisição, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região." (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ANATOLIA GONCALVES DE SOUZA, HIPOLITO DUARTE INSAURRALDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571, ROSELI ALVES TORRES - MS5734
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DE SOUZA - MS5571, ROSELI ALVES TORRES - MS5734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de Precatório e RPV anexas.

Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CLERIO CARLOS CORREA, CLEDINA FATIMA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição da minuta de RPV (anexa), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região." (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL

0003132-87.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES(RJ121823 - EDUARDO CARLOS DE SOUZA)
Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF e após a defesa para apresentação das alegações finais, em memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AMASIO VIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) Após a expedição da minuta da requisição, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região." (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001629-55.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA ESCALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CLARO - MS4637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado para, querendo, se manifestar acerca da RPV expedida (fl. 192).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-53.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado para, querendo, se manifestar acerca das RPV's expedidas (fls. 134-135).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-10.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: THASSIO CAMILO SAMURIO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 6532605: malgrado a digitalização dos autos pelo apelante **THASSIO CAMILO SAMURIO**, tal como prevista na Resolução 142/2017 do TR3, o INSS manifestou-se no sentido de que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.

A manifestação do INSS pode ser interpretada como não interesse da autarquia na conferência da digitalização dos autos.

Assim, superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "c", da Resolução 142/2017 do TR3.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000664-71.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, quanto ao alegado pela parte autora às fls. 101/102 dos autos físicos (ID 14615528).

Intime-se o INSS, também, da sentença proferida nos embargos de declaração de fls. 94/94-v.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000864-78.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANGELINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY GUERRA GA1 - MS9646, JORGE ANTONIO GA1 - MS1419, ROMULO GUERRA GA1 - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dada a juntada de contestação nas fls. 21/23 dos autos físicos (ID 14337888), intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

Dê-se ciência às partes, também, do processo administrativo juntado nas fls. 37/68 dos autos físicos (ID 14337888).

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000332-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: AGRIPINA RAMIRES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MSI3260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, não obstante o silêncio da parte autora, **excepcionalmente**, determino o agendamento de nova perícia médica, sendo certo que, caso a autora AGRIPINA RAMIRES VIEIRA não compareça mais uma vez para o ato, tal atitude será interpretada como ausência de interesse processual superveniente, o que ensejará, impreterivelmente, a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. PAULO ROBERTO SILVEIRA PAGLIARELLI**, inscrito no CRM/MS sob nº 919, para funcionar como perito judicial.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aqueles já indicados na decisão de fls. 54/58 – ID 1434053.

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria data para realização da respectiva perícia médica, intimando as partes.

3.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Juntado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem, em 5 dias.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000404-57.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, MASTTER MOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, S R DE MATOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, ultrapassada a fase de conferência, e tendo em vista as manifestações das partes (fls. 269/278 e 280 – ID 12656719), façam-se os autos conclusos para julgamento, nos termos do art. 353 do CPC.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000950-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO DE PAULA FILHO

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados pela CEF e inseridos no PJe.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, ultrapassada a fase de conferência, e tendo em vista as manifestações das partes (fls. 39/51 – ID 12556085, embargos à ação monitória; e fls. 58/67 – ID 12556085, impugnação aos embargos), façam-se os autos conclusos para julgamento.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000407-12.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CELINA NEVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALMI ALVES - MS19397

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS de fl. 174 – ID 14471806, devendo, se o caso, especificar eventuais provas a serem produzidas, com a devida indicação de sua pertinência e relevância.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000445-24.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VERA LUCIA SOARES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MONTEIRO DA SILVA - MS21180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição da parte autora de fl. 42 – ID 14686691, CITE-SE o INSS para que, em querendo, apresente contestação, no prazo legal.

(assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto